

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

**Fase: Envio de Documento Eletrônico**

**Data**

**09/11/2021**



**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2021.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Trata-se de embargos de declaração opostos em indexes 9448, 9503 e 9514 em face da decisão de index 9410 que homologou o aditivo ao plano de recuperação judicial.**

**Aduz a 1ª embargante, Usinas Siderurgicas de Minas Gerais S.A - Usiminas, que a referida decisão restou omissa, uma vez que o juízo determinou que as questões suscitadas nas fls. 8545/8552 e 8565/8572 fossem objeto de debate na Assembleia Geral de Credores designada para os dias 27/11/2020 e 04/12/2020.**

**Afirma que, apesar do determinado, tais questões não foram discutidas quando da realização da AGC, ocorrendo somente a colocação do Plano de Recuperação Judicial para ser aprovado ou não.**

**Assim, pugna pelo acolhimento dos embargos, a fim de sanar a omissão apontada, manifestando-se o juízo acerca da possibilidade de homologação do Plano de Recuperação Judicial sem terem sido analisadas as referidas questões.**

**Alegam os 2º e 3º embargantes, Banco do Estado do Rio Grande do Sul e Banco Bradesco S.A., que a decisão embargada se encontra omissa em relação às cláusulas ilegais contidas no Plano, as quais foram objeto de manifestações dos credores às fls. 8565/8572 e 8545/8552.**

**Sustentam que a cláusula V, item 60 do aditivo prevê a extensão dos efeitos da novação aos coobrigados, avais, fiadores, bem como dispõe sobre a extinção das garantias prestadas, em afronta ao disposto nos artigos 49, § 1º e 59, ambos da Lei 11.101/05.**

**Além disso, afirmam que a cláusula V, item 71 do PRJ dispõe que o plano somente será considerado descumprido em caso de atraso de alguma parcela, devendo, nesta hipótese, ser purgada a mora pela recuperanda ou convocada uma nova AGC para discussão a respeito do**

descumprimento, em desrespeito aos artigos 61, §1º c/c 73, IV da Lei 11.101/05.

Acrescentam que além das ilegalidades mencionadas, o PRJ apresenta um conjunto de abusividades, quais sejam: 1 - O pagamento aos credores se dará com um deságio de 60% (sessenta por cento), após a carência de 1 (um) ano, com pagamentos anuais, pelo período de 8 (oito) anos, e o valor da parcela anual será dividida entre os credores, com valor mínimo de R\$ 1.000.000,000 (um milhão de reais), acrescido de 20% (vinte por cento) sobre o resultado líquido do exercício efetivamente apurado com relação ao exercício fiscal anterior; 2 - ausência de elementos objetivos e recuperação e meios de recuperação e; 3 - quanto a alienação de ativos, o PRJ estabelece que os recursos levados a venda serão utilizados nas atividades da recuperanda e, quanto ao leilão reverso de diversos ativos, este será realizado a seu critério, como forma de aceleração dos pagamentos.

Assim, requerem o acolhimento dos embargos, para que sejam sanadas as omissões apontadas e exercido o controle de legalidade.

A recuperanda, em index 9969, afirma que o Aditivo ao PRJ foi aprovado pela maioria dos credores em AGC realizada em 27/11/2020, contando apenas com a rejeição de 3 (três) credores.

Alega que este juízo, não tendo verificado ilegalidade e, diante da quitação das dívidas de mais de 80% (oitenta por cento) dos credores, homologou o aditivo, não existido omissão a ser sanada.

Afirma que a AGC foi realizada sem que os credores que requereram o debate sobre a forma de pagamento e ilegalidade de cláusulas se manifestassem nesse sentido no momento oportuno, nos termos do artigo 35, "f" da Lei. 11.101/05, restando configurado na ata do certame o silêncio de deles.

Assevera que não foram apresentadas impugnações à ata ou ressalvas quanto ao que foi decidido.

Esclarece que a legislação determina que a objeção ao plano enseja a realização de AGC, a fim de ser apresentada a irrisignação no certame, contudo, caso o credor não se faça presente ou não suscite a questão, o plano será debatido como proposto.

Acrescenta que, na recuperação judicial, cabe ao magistrado se ater apenas aos aspectos que violam a legalidade do plano, conforme consolidado pelo E. STJ, mediante enunciado exposto na Edição n.º 37 da Jurisprudência em Teses.

Ressalta que o inconformismo sem consistência, com claro interesse de privilegiar posições particulares de determinado credor, não podem prevalecer à soberania dos credores deliberadas em Assembleia Geral.

Informa que o recorrente deixa claro que o motivo de sua rejeição ao plano e a irrisignação recursal decorrem de sua preferência pela cobrança do crédito diretamente contra a empresa e os devedores solidários, ou através da liquidação dos ativos da empresa em uma eventual falência, o que viola a boa-fé objetiva e o pars conditio creditorium.

Salienta que, considerada válida a forma de pagamento, nada mais óbvio do que aplicar a novação da dívida em face dos credores extinguindo as garantias prestadas (artigos 59 da lei 11.101/05 e 360 do CC).

Observa que a premissa do aditivo foi somente de deliberar sobre modificações pontuais do PRJ originário (fls. 1295/1487), que já previa a novação da dívida no item 95.

Outrossim, afirma que não há violação aos artigos 61, §1º c/c 73, IV, da LRF, na cláusula 71, por serem previsões passíveis de deliberação, pois não se suprimem pagamentos, apenas

posterga-os, conforme entendimento da doutrina e da jurisprudência.

Além disso, aduz que os aspectos da recuperação e viabilidade da empresa estão dispostos no tópico nº IV do plano.

Quanto à alienação de UPI's, alega que a hipótese é plenamente aceita na jurisprudência e prevista na legislação como uma das hipóteses de recuperação e composição de caixa.

Aclara que não há abusividade no deságio e carência nos pagamentos dos credores no pagamento da dívida, visto que se tratam de tratativas negociais ajustáveis pelas partes envolvidas, que foram objeto de deliberação da AGC.

Por fim, pugna pela rejeição dos embargos de declaração e, como consequência, a análise dos pedidos de fls. 9701/9702, itens "b", "c", "f" e "g".

O Administrador Judicial, em index 10076, opina pelo não acolhimento dos embargos de declaração opostos pela Usiminas, uma vez que a mesma se fez representar na AGC por preposto regularmente constituído.

Informa que, como consta na ata da AGC, foi permitido o "debate", sendo expressamente indagado aos presentes "para que fizessem uso da palavra ou se haveria alguma dúvida", contudo, o embargante não se manifestou e, inclusive, não se opôs ao início da fase de votação do PRJ.

Acrescenta que, mesmo após a juntada da ata da AGC nos autos, o embargante não manifestou qualquer contrariedade, vindo a fazê-lo somente após a decisão embargada.

Quanto aos embargos apresentados pelos Bancos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco S.A., aduz que a extensão dos efeitos da novação aos coobrigados, avais e fiadores, além da extinção das garantias prestadas (cláusula V - item 60) é controversa.

Aduz entender que a melhor solução se verifica no voto proferido no REsp 1700487/MT do Min. Marco Aurélio Bellizze.

Assim, afirma que seria caso de adequação da cláusula para aplicação somente aos credores que tenham comparecido à AGC e concordado com ela.

Em relação à cláusula V - item 71, alega que a previsão de convocação de nova AGC antes de se decretar a falência por descumprimento do PRJ não causa prejuízos imediatos aos credores, atende ao princípio da preservação da empresa, contudo, a posição dos tribunais têm sido no sentido de decretar a nulidade da cláusula em virtude do artigo 61, § 1º da Lei 11.101/05.

Quanto às demais abusividades, sustenta que elas estão dentro da esfera decisória soberana dos credores, relacionadas à análise econômica e financeira das disposições do PRJ e, por isso, não se sujeitam ao controle de legalidade judicial.

**Manifestação da recuperanda em index 10112.**

Manifestação do Administrador Judicial em index 10148, em que afirma que constatou a existência de previsão de novação da dívida na cláusula 95.

Ressalta que a sentença de index 4076, que concedeu a recuperação judicial, homologando o PRJ de fls. 3692/3887, aprovado em AGC, não foi objeto de recurso, tendo transitado em julgado.

**Acrescenta que a AGC realizada em 21/11/2020 foi exclusiva para deliberação dos**

credores das Classes II, II e IV que não escolheram as opções 1 e 2 de pagamento.

O MP, em index 10305, opina pelo acolhimento parcial dos embargos de declaração opostos pelos Bancos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco.

É o relatório. Passo a decidir.

Os Embargos de Declaração se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípua é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.

Em relação aos embargos opostos em index 9448 pela Usinas Siderurgicas de Minas Gerais S.A - Usiminas, os mesmos não merecem prosperar, uma vez que a credora esteve devidamente representada quando da realização da AGC realizada no dia 27/11/2020, tendo a mesma quedado silente no momento em que deveria ter manifestado sua irrisignação quanto ao aditivo ao PRJ apresentado. Matéria levantada em objeção deve ser dirigida e apreciada na A.G.C., não pelo juízo recuperacional, cabendo a este apenas o exercício do juízo de legalidade estrito após a eventual aprovação do plano.

Em relação aos embargos de declaração opostos em indexes 9503 e 9514 pelos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco S.A., verifica-se que há parcial razão aos mesmos.

Cumpra esclarecer que "o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores" (REsp 1.660.195/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017).

Assim, da análise do aditivo ao PRJ de index 7557, verifica-se que a cláusula V, item 60, assim dispõe:

#### "V - DISPOSIÇÕES GERAIS

(...) 60. A aprovação do Aditivo ao PRJ: (i) obrigará a Recuperanda e seus credores sujeitos à recuperação e aqueles que a ele tiverem aderido, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; e (ii) implicará em novação da dívida, e, em consequência: (ii.a) ocorrerá a liberação de todas as obrigações de seus coobrigados por qualquer hipótese e a extinção de todas as garantias prestadas pela mesma ou por terceiros, reais ou pessoais, com a exclusão dos cadastros restritivos de crédito; (ii.b) a extinção de todas as ações movidas contra Recuperanda; e (ii.c) o levantamento de todos os protestos e apontamentos em órgãos restritivos de crédito.

O Ministro Luiz Felipe Salomão, em seu voto quando do julgamento do REsp 1.333.349/SP, assim dispõe:

"(...) Portanto, muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral. (...)"

O tema encontra-se presente na súmula 581 do STJ, in verbis:

"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória."

Embora a recuperanda alegue que a referida cláusula já constava no PRJ inicialmente

apresentado, e que este não foi objeto de recurso, certo é que a matéria só está sendo analisada no presente momento, não há, portanto, coisa julgada material acerca do tema.

Já o item 71 da mesma cláusula, resta assim ementado:

(...) 71. O Aditivo ao PRJ não será considerado descumprido na hipótese de atraso de até três parcelas, não consecutivas, sendo que, neste caso, o Credor terá que notificar por escrito a Recuperanda, especificando o evento de descumprimento previsto e requerendo a empresa à purgação da mora no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação. Neste caso, o Aditivo ao PRJ não será considerado descumprido e a recuperação judicial não será convalidada em falência se (i) a mora for pugnada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação; ou (ii) uma Assembleia de Credores for convocada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação, e uma emenda, alteração ou modificação do Plano que saneie ou supra tal descumprimento seja aprovada pela maioria dos credores presentes.(...)"

Ocorre que o §1º do artigo 61 c/c o inciso IV do artigo 73, ambos da Lei 11.101/05, determinam a convalidação da recuperação judicial em falência no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no PRJ, durante período de 02 (dois) anos computados da data da concessão do procedimento recuperatório.

Já a alínea 'g' do inciso III do artigo 94 da referida lei dispõe, in verbis:

"Art. 94. Será decretada a falência do devedor que: (...)  
III - pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial: (...)  
g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial. (...)"

Assim, resta claro que o descumprimento das obrigações assumidas pela recuperanda não lhe concede oportunidade para convocar nova Assembleia Geral de Credores, a fim de deliberar sobre medida mais adequada para saná-lo ou supri-lo, mas sim, acarreta na convalidação da recuperação judicial em falência ou na possibilidade de qualquer credor requerer a execução específica ou a falência.

Nesse sentido:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS. HOMOLOGAÇÃO DOS PLANOS RECUPERATÓRIOS DO GRUPO OSX, APROVADOS NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DE 17/12/2014. CLÁUSULAS DO P.R.J. DA OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A. QUE ESTIPULAM A RENOVAÇÃO DO PRAZO INICIAL DE 25 (VINTE E CINCO) ANOS PARA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS NÃO FINANCIADORES, POR IGUAL PERÍODO, E A PRÉVIA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES NA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO RECUPERATÓRIO, EVITANDO-SE A CONVOCAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DE EMPRESA CREDORA. SOBERANIA DA DECISÃO ASSEMBLEAR, NO QUE CONCERNE À VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO PLANO RECUPERATÓRIO. CONTRAPARTIDA DO CONTROLE JURISDICIONAL DA LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS PACTUADAS, QUE SE SUJEITAM AOS REQUISITOS DE VALIDADE DOS ATOS JURÍDICOS EM GERAL. JURISPRUDÊNCIA EM TESE DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (EDIÇÃO N.º 37). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE DO PRAZO RENOVATÓRIO ESTIPULADO COM BASE NO ART. 50, I, DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005. SUA INCIDÊNCIA QUE DEPENDE DE FATOR INCERTO, QUAL SEJA A GERAÇÃO DE SUFICIENTE RECEITA DECORRENTE DA EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO, PELAS AGRAVADAS, NO PORTO AÇU. CONDIÇÃO POTESTATIVA PURA (SI VOLAM) NÃO CONFIGURADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 122 DO CÓDIGO CIVIL. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA NO PLANO RECUPERATÓRIO QUE PREVÊ A FUTURA E EVENTUAL VENDA DE ATIVOS DAS RECUPERANDAS PARA A ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS**

**NÃO FINANCIADORES. FATO PENDENTE QUE NÃO SE CONFUNDE COM A PRÓPRIA DETERMINAÇÃO VOLITIVA. DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER OBRIGAÇÃO CONTIDA EM P.R.J. QUE ACARRETA A CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 61, § 1º, C/C ART. 73, IV, DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005. INEXIGIBILIDADE DE PRÉVIA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES PARA DELIBERAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 94, III, 'G', E 62, DA MESMA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO C. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (ART. 47 DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005) QUE NÃO SE PRESTA A JUSTIFICAR, DE FORMA AMPLA, ABSTRATA E ILIMITADA, A MANUTENÇÃO DA EMPRESA RECUPERANDA QUE NÃO CUMPRE AS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO PLANO RECUPERATÓRIO HOMOLOGADO. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 397 DO CÓDIGO CIVIL. INSTITUTO DA MORA EX RE E EX PERSONA QUE NÃO PREVALECE DIANTE DA LEGISLAÇÃO ESPECIAL REITORA DO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NULIDADE DA CLÁUSULA REFERENTE À SUBMISSÃO DA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA À PRÉVIA CONVOCAÇÃO E DELIBERAÇÃO DA A.G.C.. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

**(0005261-19.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). GILBERTO CAMPISTA GUARINO - Julgamento: 02/12/2015 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL).**

Quanto às demais alegações de abusividades alegadas (prazo, carência e deságio, "ausência de elementos objetivos de recuperação e meios de recuperação" e sobre a alienação da UPI), não há que se falar em controle de legalidade a ser exercido pelo judiciário.

Tais cláusulas referem-se a tratativas negociais decididas e aprovadas pela maioria em Assembleia de Credores.

Outrossim, a concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados constitui um dos meios de recuperação judicial expressamente previstos no artigo 50 da Lei 11.101/05.

Nesse sentido:

**RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. APROVAÇÃO DO PLANO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS. POSSIBILIDADE. 1. Recuperação judicial requerida em 4/4/2011. Recurso especial interposto em 31/7/2015. 2. O propósito recursal é verificar se o plano de recuperação judicial apresentado pelas recorrentes - aprovado pela assembleia geral de credores e homologado pelo juízo de primeiro grau - apresenta ilegalidade passível de ensejar a decretação de sua nulidade e, conseqüentemente, autorizar a convolação do processo de soerguimento em falência. 3. O plano de recuperação judicial, aprovado em assembleia pela vontade dos credores nos termos exigidos pela legislação de regência, possui índole marcadamente contratual. Como corolário, ao juízo competente não é dado imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico do acordo estipulado entre devedor e credores. 4. Para a validade das deliberações tomadas em assembleia acerca do plano de soerguimento apresentado, o que se exige é que todas as classes de credores aprovem a proposta enviada, observados os quóruns fixados nos incisos do art. 45 da LFRE. 5. A concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado, respeitado o disposto no art. 54 da LFRE quanto aos créditos trabalhistas. 6. Cuidando-se de hipótese em que houve a aprovação do plano pela assembleia de credores e não tendo sido apontadas, no acórdão recorrido, quaisquer ilegalidades decorrentes da inobservância de disposições específicas da LFRE (sobretudo quanto às regras dos arts. 45 e 54), deve ser acolhida a pretensão recursal das empresas recuperandas. 7. Recurso especial provido.**

**(REsp 1.631,762/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nanci Andrighi, j. em 19.06.2018).**

Isto posto, conheço dos embargos opostos, e nego-lhes provimento aos primeiro, e

acolho parcialmente os segundo e terceiro, para declarar a nulidade dos itens 60 e 71 da cláusula V do PRJ.

P.I.

2 - Index 10086 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a proposta apresentada pela Light.

3 - Ao MP sobre a cessão de index 9058/9089, observando que a recuperanda e o Administrador Judicial se manifestaram em indexes 9525 e 9632.

4 - Indexes 10088/10091 e 10097/10109 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

5 - Index 10153 - À recuperanda e aos credores interessados sobre o relatório circunstanciado apresentado pelo Administrador Judicial.

6 - Indexes 10268/10289 - Ao Administrador Judicial

7 - Index 10316 - Oficie-se o Banco do Brasil, prestando as informações solicitadas.

8 - Indexes 10319/10321 - Ciente.



**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2021.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **MARCOS VALÉRIO DOS SANTOS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Trata-se de embargos de declaração opostos em indexes 9448, 9503 e 9514 em face da decisão de index 9410 que homologou o aditivo ao plano de recuperação judicial.**

**Aduz a 1ª embargante, Usinas Siderurgicas de Minas Gerais S.A - Usiminas, que a referida decisão restou omissa, uma vez que o juízo determinou que as questões suscitadas nas fls. 8545/8552 e 8565/8572 fossem objeto de debate na Assembleia Geral de Credores designada para os dias 27/11/2020 e 04/12/2020.**

**Afirma que, apesar do determinado, tais questões não foram discutidas quando da realização da AGC, ocorrendo somente a colocação do Plano de Recuperação Judicial para ser aprovado ou não.**

**Assim, pugna pelo acolhimento dos embargos, a fim de sanar a omissão apontada, manifestando-se o juízo acerca da possibilidade de homologação do Plano de Recuperação Judicial sem terem sido analisadas as referidas questões.**

**Alegam os 2º e 3º embargantes, Banco do Estado do Rio Grande do Sul e Banco Bradesco S.A., que a decisão embargada se encontra omissa em relação às cláusulas ilegais contidas no Plano, as quais foram objeto de manifestações dos credores às fls. 8565/8572 e 8545/8552.**

**Sustentam que a cláusula V, item 60 do aditivo prevê a extensão dos efeitos da novação aos coobrigados, avais, fiadores, bem como dispõe sobre a extinção das garantias prestadas, em afronta ao disposto nos artigos 49, § 1º e 59, ambos da Lei 11.101/05.**

**Além disso, afirmam que a cláusula V, item 71 do PRJ dispõe que o plano somente será considerado descumprido em caso de atraso de alguma parcela, devendo, nesta hipótese, ser purgada a mora pela recuperanda ou convocada uma nova AGC para discussão a respeito do**

descumprimento, em desrespeito aos artigos 61, §1º c/c 73, IV da Lei 11.101/05.

Acrescentam que além das ilegalidades mencionadas, o PRJ apresenta um conjunto de abusividades, quais sejam: 1 - O pagamento aos credores se dará com um deságio de 60% (sessenta por cento), após a carência de 1 (um) ano, com pagamentos anuais, pelo período de 8 (oito) anos, e o valor da parcela anual será dividida entre os credores, com valor mínimo de R\$ 1.000.000,000 (um milhão de reais), acrescido de 20% (vinte por cento) sobre o resultado líquido do exercício efetivamente apurado com relação ao exercício fiscal anterior; 2 - ausência de elementos objetivos e recuperação e meios de recuperação e; 3 - quanto a alienação de ativos, o PRJ estabelece que os recursos levados a venda serão utilizados nas atividades da recuperanda e, quanto ao leilão reverso de diversos ativos, este será realizado a seu critério, como forma de aceleração dos pagamentos.

Assim, requerem o acolhimento dos embargos, para que sejam sanadas as omissões apontadas e exercido o controle de legalidade.

A recuperanda, em index 9969, afirma que o Aditivo ao PRJ foi aprovado pela maioria dos credores em AGC realizada em 27/11/2020, contando apenas com a rejeição de 3 (três) credores.

Alega que este juízo, não tendo verificado ilegalidade e, diante da quitação das dívidas de mais de 80% (oitenta por cento) dos credores, homologou o aditivo, não existido omissão a ser sanada.

Afirma que a AGC foi realizada sem que os credores que requereram o debate sobre a forma de pagamento e ilegalidade de cláusulas se manifestassem nesse sentido no momento oportuno, nos termos do artigo 35, "f" da Lei. 11.101/05, restando configurado na ata do certame o silêncio de deles.

Assevera que não foram apresentadas impugnações à ata ou ressalvas quanto ao que foi decidido.

Esclarece que a legislação determina que a objeção ao plano enseja a realização de AGC, a fim de ser apresentada a irrisignação no certame, contudo, caso o credor não se faça presente ou não suscite a questão, o plano será debatido como proposto.

Acrescenta que, na recuperação judicial, cabe ao magistrado se ater apenas aos aspectos que violam a legalidade do plano, conforme consolidado pelo E. STJ, mediante enunciado exposto na Edição n.º 37 da Jurisprudência em Teses.

Ressalta que o inconformismo sem consistência, com claro interesse de privilegiar posições particulares de determinado credor, não podem prevalecer à soberania dos credores deliberadas em Assembleia Geral.

Informa que o recorrente deixa claro que o motivo de sua rejeição ao plano e a irrisignação recursal decorrem de sua preferência pela cobrança do crédito diretamente contra a empresa e os devedores solidários, ou através da liquidação dos ativos da empresa em uma eventual falência, o que viola a boa-fé objetiva e o pars conditio creditorium.

Salienta que, considerada válida a forma de pagamento, nada mais óbvio do que aplicar a novação da dívida em face dos credores extinguindo as garantias prestadas (artigos 59 da lei 11.101/05 e 360 do CC).

Observa que a premissa do aditivo foi somente de deliberar sobre modificações pontuais do PRJ originário (fls. 1295/1487), que já previa a novação da dívida no item 95.

Outrossim, afirma que não há violação aos artigos 61, §1º c/c 73, IV, da LRF, na cláusula 71, por serem previsões passíveis de deliberação, pois não se suprimem pagamentos, apenas

posterga-os, conforme entendimento da doutrina e da jurisprudência.

Além disso, aduz que os aspectos da recuperação e viabilidade da empresa estão dispostos no tópico nº IV do plano.

Quanto à alienação de UPI's, alega que a hipótese é plenamente aceita na jurisprudência e prevista na legislação como uma das hipóteses de recuperação e composição de caixa.

Aclara que não há abusividade no deságio e carência nos pagamentos dos credores no pagamento da dívida, visto que se tratam de tratativas negociais ajustáveis pelas partes envolvidas, que foram objeto de deliberação da AGC.

Por fim, pugna pela rejeição dos embargos de declaração e, como consequência, a análise dos pedidos de fls. 9701/9702, itens "b", "c", "f" e "g".

O Administrador Judicial, em index 10076, opina pelo não acolhimento dos embargos de declaração opostos pela Usiminas, uma vez que a mesma se fez representar na AGC por preposto regularmente constituído.

Informa que, como consta na ata da AGC, foi permitido o "debate", sendo expressamente indagado aos presentes "para que fizessem uso da palavra ou se haveria alguma dúvida", contudo, o embargante não se manifestou e, inclusive, não se opôs ao início da fase de votação do PRJ.

Acrescenta que, mesmo após a juntada da ata da AGC nos autos, o embargante não manifestou qualquer contrariedade, vindo a fazê-lo somente após a decisão embargada.

Quanto aos embargos apresentados pelos Bancos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco S.A., aduz que a extensão dos efeitos da novação aos coobrigados, avais e fiadores, além da extinção das garantias prestadas (cláusula V - item 60) é controversa.

Aduz entender que a melhor solução se verifica no voto proferido no REsp 1700487/MT do Min. Marco Aurélio Bellizze.

Assim, afirma que seria caso de adequação da cláusula para aplicação somente aos credores que tenham comparecido à AGC e concordado com ela.

Em relação à cláusula V - item 71, alega que a previsão de convocação de nova AGC antes de se decretar a falência por descumprimento do PRJ não causa prejuízos imediatos aos credores, atende ao princípio da preservação da empresa, contudo, a posição dos tribunais têm sido no sentido de decretar a nulidade da cláusula em virtude do artigo 61, § 1º da Lei 11.101/05.

Quanto às demais abusividades, sustenta que elas estão dentro da esfera decisória soberana dos credores, relacionadas à análise econômica e financeira das disposições do PRJ e, por isso, não se sujeitam ao controle de legalidade judicial.

**Manifestação da recuperanda em index 10112.**

Manifestação do Administrador Judicial em index 10148, em que afirma que constatou a existência de previsão de novação da dívida na cláusula 95.

Ressalta que a sentença de index 4076, que concedeu a recuperação judicial, homologando o PRJ de fls. 3692/3887, aprovado em AGC, não foi objeto de recurso, tendo transitado em julgado.

**Acrescenta que a AGC realizada em 21/11/2020 foi exclusiva para deliberação dos**

credores das Classes II, II e IV que não escolheram as opções 1 e 2 de pagamento.

O MP, em index 10305, opina pelo acolhimento parcial dos embargos de declaração opostos pelos Bancos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco.

É o relatório. Passo a decidir.

Os Embargos de Declaração se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípua é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.

Em relação aos embargos opostos em index 9448 pela Usinas Siderurgicas de Minas Gerais S.A - Usiminas, os mesmos não merecem prosperar, uma vez que a credora esteve devidamente representada quando da realização da AGC realizada no dia 27/11/2020, tendo a mesma quedado silente no momento em que deveria ter manifestado sua irrisignação quanto ao aditivo ao PRJ apresentado. Matéria levantada em objeção deve ser dirigida e apreciada na A.G.C., não pelo juízo recuperacional, cabendo a este apenas o exercício do juízo de legalidade estrito após a eventual aprovação do plano.

Em relação aos embargos de declaração opostos em indexes 9503 e 9514 pelos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco S.A., verifica-se que há parcial razão aos mesmos.

Cumpra esclarecer que "o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores" (REsp 1.660.195/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017).

Assim, da análise do aditivo ao PRJ de index 7557, verifica-se que a cláusula V, item 60, assim dispõe:

#### "V - DISPOSIÇÕES GERAIS

(...) 60. A aprovação do Aditivo ao PRJ: (i) obrigará a Recuperanda e seus credores sujeitos à recuperação e aqueles que a ele tiverem aderido, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; e (ii) implicará em novação da dívida, e, em consequência: (ii.a) ocorrerá a liberação de todas as obrigações de seus coobrigados por qualquer hipótese e a extinção de todas as garantias prestadas pela mesma ou por terceiros, reais ou pessoais, com a exclusão dos cadastros restritivos de crédito; (ii.b) a extinção de todas as ações movidas contra a Recuperanda; e (ii.c) o levantamento de todos os protestos e apontamentos em órgãos restritivos de crédito.

O Ministro Luiz Felipe Salomão, em seu voto quando do julgamento do REsp 1.333.349/SP, assim dispõe:

"(...) Portanto, muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral. (...)"

O tema encontra-se presente na súmula 581 do STJ, in verbis:

"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória."

Embora a recuperanda alegue que a referida cláusula já constava no PRJ inicialmente

apresentado, e que este não foi objeto de recurso, certo é que a matéria só está sendo analisada no presente momento, não há, portanto, coisa julgada material acerca do tema.

Já o item 71 da mesma cláusula, resta assim ementado:

(...) 71. O Aditivo ao PRJ não será considerado descumprido na hipótese de atraso de até três parcelas, não consecutivas, sendo que, neste caso, o Credor terá que notificar por escrito a Recuperanda, especificando o evento de descumprimento previsto e requerendo a empresa à purgação da mora no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação. Neste caso, o Aditivo ao PRJ não será considerado descumprido e a recuperação judicial não será convolada em falência se (i) a mora for pugnada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação; ou (ii) uma Assembleia de Credores for convocada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação, e uma emenda, alteração ou modificação do Plano que saneie ou supra tal descumprimento seja aprovada pela maioria dos credores presentes.(...)"

Ocorre que o §1º do artigo 61 c/c o inciso IV do artigo 73, ambos da Lei 11.101/05, determinam a convalidação da recuperação judicial em falência no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no PRJ, durante período de 02 (dois) anos computados da data da concessão do procedimento recuperatório.

Já a alínea 'g' do inciso III do artigo 94 da referida lei dispõe, in verbis:

"Art. 94. Será decretada a falência do devedor que: (...)  
III - pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial: (...)  
g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial. (...)"

Assim, resta claro que o descumprimento das obrigações assumidas pela recuperanda não lhe concede oportunidade para convocar nova Assembleia Geral de Credores, a fim de deliberar sobre medida mais adequada para saná-lo ou supri-lo, mas sim, acarreta na convalidação da recuperação judicial em falência ou na possibilidade de qualquer credor requerer a execução específica ou a falência.

Nesse sentido:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS. HOMOLOGAÇÃO DOS PLANOS RECUPERATÓRIOS DO GRUPO OSX, APROVADOS NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DE 17/12/2014. CLÁUSULAS DO P.R.J. DA OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A. QUE ESTIPULAM A RENOVAÇÃO DO PRAZO INICIAL DE 25 (VINTE E CINCO) ANOS PARA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS NÃO FINANCIADORES, POR IGUAL PERÍODO, E A PRÉVIA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES NA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO RECUPERATÓRIO, EVITANDO-SE A CONVOCAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DE EMPRESA CREDORA. SOBERANIA DA DECISÃO ASSEMBLEAR, NO QUE CONCERNE À VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO PLANO RECUPERATÓRIO. CONTRAPARTIDA DO CONTROLE JURISDICIONAL DA LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS PACTUADAS, QUE SE SUJEITAM AOS REQUISITOS DE VALIDADE DOS ATOS JURÍDICOS EM GERAL. JURISPRUDÊNCIA EM TESE DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (EDIÇÃO N.º 37). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE DO PRAZO RENOVATÓRIO ESTIPULADO COM BASE NO ART. 50, I, DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005. SUA INCIDÊNCIA QUE DEPENDE DE FATOR INCERTO, QUAL SEJA A GERAÇÃO DE SUFICIENTE RECEITA DECORRENTE DA EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO, PELAS AGRAVADAS, NO PORTO AÇU. CONDIÇÃO POTESTATIVA PURA (SI VOLAM) NÃO CONFIGURADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 122 DO CÓDIGO CIVIL. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA NO PLANO RECUPERATÓRIO QUE PREVÊ A FUTURA E EVENTUAL VENDA DE ATIVOS DAS RECUPERANDAS PARA A ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS**

**NÃO FINANCIADORES. FATO PENDENTE QUE NÃO SE CONFUNDE COM A PRÓPRIA DETERMINAÇÃO VOLITIVA. DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER OBRIGAÇÃO CONTIDA EM P.R.J. QUE ACARRETA A CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 61, § 1º, C/C ART. 73, IV, DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005. INEXIGIBILIDADE DE PRÉVIA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES PARA DELIBERAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 94, III, 'G', E 62, DA MESMA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO C. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (ART. 47 DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005) QUE NÃO SE PRESTA A JUSTIFICAR, DE FORMA AMPLA, ABSTRATA E ILIMITADA, A MANUTENÇÃO DA EMPRESA RECUPERANDA QUE NÃO CUMPRE AS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO PLANO RECUPERATÓRIO HOMOLOGADO. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 397 DO CÓDIGO CIVIL. INSTITUTO DA MORA EX RE E EX PERSONA QUE NÃO PREVALECE DIANTE DA LEGISLAÇÃO ESPECIAL REITORA DO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NULIDADE DA CLÁUSULA REFERENTE À SUBMISSÃO DA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA À PRÉVIA CONVOCAÇÃO E DELIBERAÇÃO DA A.G.C.. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

**(0005261-19.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). GILBERTO CAMPISTA GUARINO - Julgamento: 02/12/2015 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL).**

Quanto às demais alegações de abusividades alegadas (prazo, carência e deságio, "ausência de elementos objetivos de recuperação e meios de recuperação" e sobre a alienação da UPI), não há que se falar em controle de legalidade a ser exercido pelo judiciário.

Tais cláusulas referem-se a tratativas negociais decididas e aprovadas pela maioria em Assembleia de Credores.

Outrossim, a concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados constitui um dos meios de recuperação judicial expressamente previstos no artigo 50 da Lei 11.101/05.

Nesse sentido:

**RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. APROVAÇÃO DO PLANO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS. POSSIBILIDADE. 1. Recuperação judicial requerida em 4/4/2011. Recurso especial interposto em 31/7/2015. 2. O propósito recursal é verificar se o plano de recuperação judicial apresentado pelas recorrentes - aprovado pela assembleia geral de credores e homologado pelo juízo de primeiro grau - apresenta ilegalidade passível de ensejar a decretação de sua nulidade e, conseqüentemente, autorizar a convolação do processo de soerguimento em falência. 3. O plano de recuperação judicial, aprovado em assembleia pela vontade dos credores nos termos exigidos pela legislação de regência, possui índole marcadamente contratual. Como corolário, ao juízo competente não é dado imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico do acordo estipulado entre devedor e credores. 4. Para a validade das deliberações tomadas em assembleia acerca do plano de soerguimento apresentado, o que se exige é que todas as classes de credores aprovem a proposta enviada, observados os quóruns fixados nos incisos do art. 45 da LFRE. 5. A concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado, respeitado o disposto no art. 54 da LFRE quanto aos créditos trabalhistas. 6. Cuidando-se de hipótese em que houve a aprovação do plano pela assembleia de credores e não tendo sido apontadas, no acórdão recorrido, quaisquer ilegalidades decorrentes da inobservância de disposições específicas da LFRE (sobretudo quanto às regras dos arts. 45 e 54), deve ser acolhida a pretensão recursal das empresas recuperandas. 7. Recurso especial provido.**

**(REsp 1.631,762/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nanci Andriighi, j. em 19.06.2018).**

Isto posto, conheço dos embargos opostos, e nego-lhes provimento aos primeiro, e

acolho parcialmente os segundo e terceiro, para declarar a nulidade dos itens 60 e 71 da cláusula V do PRJ.

P.I.

**2 - Index 10086 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a proposta apresentada pela Light.**

**3 - Ao MP sobre a cessão de index 9058/9089, observando que a recuperanda e o Administrador Judicial se manifestaram em indexes 9525 e 9632.**

**4 - Indexes 10088/10091 e 10097/10109 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.**

**5 - Index 10153 - À recuperanda e aos credores interessados sobre o relatório circunstanciado apresentado pelo Administrador Judicial.**

**6 - Indexes 10268/10289 - Ao Administrador Judicial**

**7 - Index 10316 - Oficie-se o Banco do Brasil, prestando as informações solicitadas.**

**8 - Indexes 10319/10321 - Ciente.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2021.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **ELEN FABIA RAK MAMUS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Trata-se de embargos de declaração opostos em indexes 9448, 9503 e 9514 em face da decisão de index 9410 que homologou o aditivo ao plano de recuperação judicial.**

**Aduz a 1ª embargante, Usinas Siderurgicas de Minas Gerais S.A - Usiminas, que a referida decisão restou omissa, uma vez que o juízo determinou que as questões suscitadas nas fls. 8545/8552 e 8565/8572 fossem objeto de debate na Assembleia Geral de Credores designada para os dias 27/11/2020 e 04/12/2020.**

**Afirma que, apesar do determinado, tais questões não foram discutidas quando da realização da AGC, ocorrendo somente a colocação do Plano de Recuperação Judicial para ser aprovado ou não.**

**Assim, pugna pelo acolhimento dos embargos, a fim de sanar a omissão apontada, manifestando-se o juízo acerca da possibilidade de homologação do Plano de Recuperação Judicial sem terem sido analisadas as referidas questões.**

**Alegam os 2º e 3º embargantes, Banco do Estado do Rio Grande do Sul e Banco Bradesco S.A., que a decisão embargada se encontra omissa em relação às cláusulas ilegais contidas no Plano, as quais foram objeto de manifestações dos credores às fls. 8565/8572 e 8545/8552.**

**Sustentam que a cláusula V, item 60 do aditivo prevê a extensão dos efeitos da novação aos coobrigados, avais, fiadores, bem como dispõe sobre a extinção das garantias prestadas, em afronta ao disposto nos artigos 49, § 1º e 59, ambos da Lei 11.101/05.**

**Além disso, afirmam que a cláusula V, item 71 do PRJ dispõe que o plano somente será considerado descumprido em caso de atraso de alguma parcela, devendo, nesta hipótese, ser purgada a mora pela recuperanda ou convocada uma nova AGC para discussão a respeito do**



descumprimento, em desrespeito aos artigos 61, §1º c/c 73, IV da Lei 11.101/05.

Acrescentam que além das ilegalidades mencionadas, o PRJ apresenta um conjunto de abusividades, quais sejam: 1 - O pagamento aos credores se dará com um deságio de 60% (sessenta por cento), após a carência de 1 (um) ano, com pagamentos anuais, pelo período de 8 (oito) anos, e o valor da parcela anual será dividida entre os credores, com valor mínimo de R\$ 1.000.000,000 (um milhão de reais), acrescido de 20% (vinte por cento) sobre o resultado líquido do exercício efetivamente apurado com relação ao exercício fiscal anterior; 2 - ausência de elementos objetivos e recuperação e meios de recuperação e; 3 - quanto a alienação de ativos, o PRJ estabelece que os recursos levados a venda serão utilizados nas atividades da recuperanda e, quanto ao leilão reverso de diversos ativos, este será realizado a seu critério, como forma de aceleração dos pagamentos.

Assim, requerem o acolhimento dos embargos, para que sejam sanadas as omissões apontadas e exercido o controle de legalidade.

A recuperanda, em index 9969, afirma que o Aditivo ao PRJ foi aprovado pela maioria dos credores em AGC realizada em 27/11/2020, contando apenas com a rejeição de 3 (três) credores.

Alega que este juízo, não tendo verificado ilegalidade e, diante da quitação das dívidas de mais de 80% (oitenta por cento) dos credores, homologou o aditivo, não existido omissão a ser sanada.

Afirma que a AGC foi realizada sem que os credores que requereram o debate sobre a forma de pagamento e ilegalidade de cláusulas se manifestassem nesse sentido no momento oportuno, nos termos do artigo 35, "f" da Lei. 11.101/05, restando configurado na ata do certame o silêncio de deles.

Assevera que não foram apresentadas impugnações à ata ou ressalvas quanto ao que foi decidido.

Esclarece que a legislação determina que a objeção ao plano enseja a realização de AGC, a fim de ser apresentada a irresignação no certame, contudo, caso o credor não se faça presente ou não suscite a questão, o plano será debatido como proposto.

Acrescenta que, na recuperação judicial, cabe ao magistrado se ater apenas aos aspectos que violam a legalidade do plano, conforme consolidado pelo E. STJ, mediante enunciado exposto na Edição n.º 37 da Jurisprudência em Teses.

Ressalta que o inconformismo sem consistência, com claro interesse de privilegiar posições particulares de determinado credor, não podem prevalecer à soberania dos credores deliberadas em Assembleia Geral.

Informa que o recorrente deixa claro que o motivo de sua rejeição ao plano e a irresignação recursal decorrem de sua preferência pela cobrança do crédito diretamente contra a empresa e os devedores solidários, ou através da liquidação dos ativos da empresa em uma eventual falência, o que viola a boa-fé objetiva e o pars conditio creditorium.

Salienta que, considerada válida a forma de pagamento, nada mais óbvio do que aplicar a novação da dívida em face dos credores extinguindo as garantias prestadas (artigos 59 da lei 11.101/05 e 360 do CC).

Observa que a premissa do aditivo foi somente de deliberar sobre modificações pontuais do PRJ originário (fls. 1295/1487), que já previa a novação da dívida no item 95.

Outrossim, afirma que não há violação aos artigos 61, §1º c/c 73, IV, da LRF, na cláusula 71, por serem previsões passíveis de deliberação, pois não se suprimem pagamentos, apenas

posterga-os, conforme entendimento da doutrina e da jurisprudência.

Além disso, aduz que os aspectos da recuperação e viabilidade da empresa estão dispostos no tópico nº IV do plano.

Quanto à alienação de UPI's, alega que a hipótese é plenamente aceita na jurisprudência e prevista na legislação como uma das hipóteses de recuperação e composição de caixa.

Aclara que não há abusividade no deságio e carência nos pagamentos dos credores no pagamento da dívida, visto que se tratam de tratativas negociais ajustáveis pelas partes envolvidas, que foram objeto de deliberação da AGC.

Por fim, pugna pela rejeição dos embargos de declaração e, como consequência, a análise dos pedidos de fls. 9701/9702, itens "b", "c", "f" e "g".

O Administrador Judicial, em index 10076, opina pelo não acolhimento dos embargos de declaração opostos pela Usiminas, uma vez que a mesma se fez representar na AGC por preposto regularmente constituído.

Informa que, como consta na ata da AGC, foi permitido o "debate", sendo expressamente indagado aos presentes "para que fizessem uso da palavra ou se haveria alguma dúvida", contudo, o embargante não se manifestou e, inclusive, não se opôs ao início da fase de votação do PRJ.

Acrescenta que, mesmo após a juntada da ata da AGC nos autos, o embargante não manifestou qualquer contrariedade, vindo a fazê-lo somente após a decisão embargada.

Quanto aos embargos apresentados pelos Bancos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco S.A., aduz que a extensão dos efeitos da novação aos coobrigados, avais e fiadores, além da extinção das garantias prestadas (cláusula V - item 60) é controversa.

Aduz entender que a melhor solução se verifica no voto proferido no REsp 1700487/MT do Min. Marco Aurélio Bellizze.

Assim, afirma que seria caso de adequação da cláusula para aplicação somente aos credores que tenham comparecido à AGC e concordado com ela.

Em relação à cláusula V - item 71, alega que a previsão de convocação de nova AGC antes de se decretar a falência por descumprimento do PRJ não causa prejuízos imediatos aos credores, atende ao princípio da preservação da empresa, contudo, a posição dos tribunais têm sido no sentido de decretar a nulidade da cláusula em virtude do artigo 61, § 1º da Lei 11.101/05.

Quanto às demais abusividades, sustenta que elas estão dentro da esfera decisória soberana dos credores, relacionadas à análise econômica e financeira das disposições do PRJ e, por isso, não se sujeitam ao controle de legalidade judicial.

**Manifestação da recuperanda em index 10112.**

Manifestação do Administrador Judicial em index 10148, em que afirma que constatou a existência de previsão de novação da dívida na cláusula 95.

Ressalta que a sentença de index 4076, que concedeu a recuperação judicial, homologando o PRJ de fls. 3692/3887, aprovado em AGC, não foi objeto de recurso, tendo transitado em julgado.

**Acrescenta que a AGC realizada em 21/11/2020 foi exclusiva para deliberação dos**

credores das Classes II, II e IV que não escolheram as opções 1 e 2 de pagamento.

O MP, em index 10305, opina pelo acolhimento parcial dos embargos de declaração opostos pelos Bancos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco.

É o relatório. Passo a decidir.

Os Embargos de Declaração se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípua é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.

Em relação aos embargos opostos em index 9448 pela Usinas Siderurgicas de Minas Gerais S.A - Usiminas, os mesmos não merecem prosperar, uma vez que a credora esteve devidamente representada quando da realização da AGC realizada no dia 27/11/2020, tendo a mesma quedado silente no momento em que deveria ter manifestado sua irrisignação quanto ao aditivo ao PRJ apresentado. Matéria levantada em objeção deve ser dirigida e apreciada na A.G.C., não pelo juízo recuperacional, cabendo a este apenas o exercício do juízo de legalidade estrito após a eventual aprovação do plano.

Em relação aos embargos de declaração opostos em indexes 9503 e 9514 pelos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco S.A., verifica-se que há parcial razão aos mesmos.

Cumpra esclarecer que "o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores" (REsp 1.660.195/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017).

Assim, da análise do aditivo ao PRJ de index 7557, verifica-se que a cláusula V, item 60, assim dispõe:

#### "V - DISPOSIÇÕES GERAIS

(...) 60. A aprovação do Aditivo ao PRJ: (i) obrigará a Recuperanda e seus credores sujeitos à recuperação e aqueles que a ele tiverem aderido, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; e (ii) implicará em novação da dívida, e, em consequência: (ii.a) ocorrerá a liberação de todas as obrigações de seus coobrigados por qualquer hipótese e a extinção de todas as garantias prestadas pela mesma ou por terceiros, reais ou pessoais, com a exclusão dos cadastros restritivos de crédito; (ii.b) a extinção de todas as ações movidas contra Recuperanda; e (ii.c) o levantamento de todos os protestos e apontamentos em órgãos restritivos de crédito.

O Ministro Luiz Felipe Salomão, em seu voto quando do julgamento do REsp 1.333.349/SP, assim dispõe:

"(...) Portanto, muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral. (...)"

O tema encontra-se presente na súmula 581 do STJ, in verbis:

"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória."

Embora a recuperanda alegue que a referida cláusula já constava no PRJ inicialmente

apresentado, e que este não foi objeto de recurso, certo é que a matéria só está sendo analisada no presente momento, não há, portanto, coisa julgada material acerca do tema.

Já o item 71 da mesma cláusula, resta assim ementado:

(...) 71. O Aditivo ao PRJ não será considerado descumprido na hipótese de atraso de até três parcelas, não consecutivas, sendo que, neste caso, o Credor terá que notificar por escrito a Recuperanda, especificando o evento de descumprimento previsto e requerendo a empresa à purgação da mora no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação. Neste caso, o Aditivo ao PRJ não será considerado descumprido e a recuperação judicial não será convolada em falência se (i) a mora for pugnada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação; ou (ii) uma Assembleia de Credores for convocada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação, e uma emenda, alteração ou modificação do Plano que saneie ou supra tal descumprimento seja aprovada pela maioria dos credores presentes.(...)"

Ocorre que o §1º do artigo 61 c/c o inciso IV do artigo 73, ambos da Lei 11.101/05, determinam a convalidação da recuperação judicial em falência no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no PRJ, durante período de 02 (dois) anos computados da data da concessão do procedimento recuperatório.

Já a alínea 'g' do inciso III do artigo 94 da referida lei dispõe, in verbis:

"Art. 94. Será decretada a falência do devedor que: (...)  
III - pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial: (...)  
g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial. (...)"

Assim, resta claro que o descumprimento das obrigações assumidas pela recuperanda não lhe concede oportunidade para convocar nova Assembleia Geral de Credores, a fim de deliberar sobre medida mais adequada para saná-lo ou supri-lo, mas sim, acarreta na convalidação da recuperação judicial em falência ou na possibilidade de qualquer credor requerer a execução específica ou a falência.

Nesse sentido:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS. HOMOLOGAÇÃO DOS PLANOS RECUPERATÓRIOS DO GRUPO OSX, APROVADOS NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DE 17/12/2014. CLÁUSULAS DO P.R.J. DA OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A. QUE ESTIPULAM A RENOVAÇÃO DO PRAZO INICIAL DE 25 (VINTE E CINCO) ANOS PARA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS NÃO FINANCIADORES, POR IGUAL PERÍODO, E A PRÉVIA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES NA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO RECUPERATÓRIO, EVITANDO-SE A CONVOCAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DE EMPRESA CREDORA. SOBERANIA DA DECISÃO ASSEMBLEAR, NO QUE CONCERNE À VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO PLANO RECUPERATÓRIO. CONTRAPARTIDA DO CONTROLE JURISDICIONAL DA LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS PACTUADAS, QUE SE SUJEITAM AOS REQUISITOS DE VALIDADE DOS ATOS JURÍDICOS EM GERAL. JURISPRUDÊNCIA EM TESE DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (EDIÇÃO N.º 37). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE DO PRAZO RENOVATÓRIO ESTIPULADO COM BASE NO ART. 50, I, DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005. SUA INCIDÊNCIA QUE DEPENDE DE FATOR INCERTO, QUAL SEJA A GERAÇÃO DE SUFICIENTE RECEITA DECORRENTE DA EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO, PELAS AGRAVADAS, NO PORTO AÇU. CONDIÇÃO POTESTATIVA PURA (SI VOLAM) NÃO CONFIGURADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 122 DO CÓDIGO CIVIL. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA NO PLANO RECUPERATÓRIO QUE PREVÊ A FUTURA E EVENTUAL VENDA DE ATIVOS DAS RECUPERANDAS PARA A ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS**

**NÃO FINANCIADORES. FATO PENDENTE QUE NÃO SE CONFUNDE COM A PRÓPRIA DETERMINAÇÃO VOLITIVA. DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER OBRIGAÇÃO CONTIDA EM P.R.J. QUE ACARRETA A CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 61, § 1º, C/C ART. 73, IV, DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005. INEXIGIBILIDADE DE PRÉVIA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES PARA DELIBERAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 94, III, 'G', E 62, DA MESMA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO C. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (ART. 47 DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005) QUE NÃO SE PRESTA A JUSTIFICAR, DE FORMA AMPLA, ABSTRATA E ILIMITADA, A MANUTENÇÃO DA EMPRESA RECUPERANDA QUE NÃO CUMPRE AS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO PLANO RECUPERATÓRIO HOMOLOGADO. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 397 DO CÓDIGO CIVIL. INSTITUTO DA MORA EX RE E EX PERSONA QUE NÃO PREVALECE DIANTE DA LEGISLAÇÃO ESPECIAL REITORA DO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NULIDADE DA CLÁUSULA REFERENTE À SUBMISSÃO DA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA À PRÉVIA CONVOCAÇÃO E DELIBERAÇÃO DA A.G.C.. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

**(0005261-19.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). GILBERTO CAMPISTA GUARINO - Julgamento: 02/12/2015 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL).**

Quanto às demais alegações de abusividades alegadas (prazo, carência e deságio, "ausência de elementos objetivos de recuperação e meios de recuperação" e sobre a alienação da UPI), não há que se falar em controle de legalidade a ser exercido pelo judiciário.

Tais cláusulas referem-se a tratativas negociais decididas e aprovadas pela maioria em Assembleia de Credores.

Outrossim, a concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados constitui um dos meios de recuperação judicial expressamente previstos no artigo 50 da Lei 11.101/05.

Nesse sentido:

**RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. APROVAÇÃO DO PLANO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS. POSSIBILIDADE. 1. Recuperação judicial requerida em 4/4/2011. Recurso especial interposto em 31/7/2015. 2. O propósito recursal é verificar se o plano de recuperação judicial apresentado pelas recorrentes - aprovado pela assembleia geral de credores e homologado pelo juízo de primeiro grau - apresenta ilegalidade passível de ensejar a decretação de sua nulidade e, conseqüentemente, autorizar a convolação do processo de soerguimento em falência. 3. O plano de recuperação judicial, aprovado em assembleia pela vontade dos credores nos termos exigidos pela legislação de regência, possui índole marcadamente contratual. Como corolário, ao juízo competente não é dado imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico do acordo estipulado entre devedor e credores. 4. Para a validade das deliberações tomadas em assembleia acerca do plano de soerguimento apresentado, o que se exige é que todas as classes de credores aprovem a proposta enviada, observados os quóruns fixados nos incisos do art. 45 da LFRE. 5. A concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado, respeitado o disposto no art. 54 da LFRE quanto aos créditos trabalhistas. 6. Cuidando-se de hipótese em que houve a aprovação do plano pela assembleia de credores e não tendo sido apontadas, no acórdão recorrido, quaisquer ilegalidades decorrentes da inobservância de disposições específicas da LFRE (sobretudo quanto às regras dos arts. 45 e 54), deve ser acolhida a pretensão recursal das empresas recuperandas. 7. Recurso especial provido.**

**(REsp 1.631,762/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nanci Andriighi, j. em 19.06.2018).**

Isto posto, conheço dos embargos opostos, e nego-lhes provimento aos primeiro, e

acolho parcialmente os segundo e terceiro, para declarar a nulidade dos itens 60 e 71 da cláusula V do PRJ.

**P.I.**

**2 - Index 10086 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a proposta apresentada pela Light.**

**3 - Ao MP sobre a cessão de index 9058/9089, observando que a recuperanda e o Administrador Judicial se manifestaram em indexes 9525 e 9632.**

**4 - Indexes 10088/10091 e 10097/10109 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.**

**5 - Index 10153 - À recuperanda e aos credores interessados sobre o relatório circunstanciado apresentado pelo Administrador Judicial.**

**6 - Indexes 10268/10289 - Ao Administrador Judicial**

**7 - Index 10316 - Oficie-se o Banco do Brasil, prestando as informações solicitadas.**

**8 - Indexes 10319/10321 - Ciente.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2021.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **ELZA MEGUMI IIDA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Trata-se de embargos de declaração opostos em indexes 9448, 9503 e 9514 em face da decisão de index 9410 que homologou o aditivo ao plano de recuperação judicial.**

**Aduz a 1ª embargante, Usinas Siderurgicas de Minas Gerais S.A - Usiminas, que a referida decisão restou omissa, uma vez que o juízo determinou que as questões suscitadas nas fls. 8545/8552 e 8565/8572 fossem objeto de debate na Assembleia Geral de Credores designada para os dias 27/11/2020 e 04/12/2020.**

**Afirma que, apesar do determinado, tais questões não foram discutidas quando da realização da AGC, ocorrendo somente a colocação do Plano de Recuperação Judicial para ser aprovado ou não.**

**Assim, pugna pelo acolhimento dos embargos, a fim de sanar a omissão apontada, manifestando-se o juízo acerca da possibilidade de homologação do Plano de Recuperação Judicial sem terem sido analisadas as referidas questões.**

**Alegam os 2º e 3º embargantes, Banco do Estado do Rio Grande do Sul e Banco Bradesco S.A., que a decisão embargada se encontra omissa em relação às cláusulas ilegais contidas no Plano, as quais foram objeto de manifestações dos credores às fls. 8565/8572 e 8545/8552.**

**Sustentam que a cláusula V, item 60 do aditivo prevê a extensão dos efeitos da novação aos coobrigados, avais, fiadores, bem como dispõe sobre a extinção das garantias prestadas, em afronta ao disposto nos artigos 49, § 1º e 59, ambos da Lei 11.101/05.**

**Além disso, afirmam que a cláusula V, item 71 do PRJ dispõe que o plano somente será considerado descumprido em caso de atraso de alguma parcela, devendo, nesta hipótese, ser purgada a mora pela recuperanda ou convocada uma nova AGC para discussão a respeito do**

descumprimento, em desrespeito aos artigos 61, §1º c/c 73, IV da Lei 11.101/05.

Acrescentam que além das ilegalidades mencionadas, o PRJ apresenta um conjunto de abusividades, quais sejam: 1 - O pagamento aos credores se dará com um deságio de 60% (sessenta por cento), após a carência de 1 (um) ano, com pagamentos anuais, pelo período de 8 (oito) anos, e o valor da parcela anual será dividida entre os credores, com valor mínimo de R\$ 1.000.000,000 (um milhão de reais), acrescido de 20% (vinte por cento) sobre o resultado líquido do exercício efetivamente apurado com relação ao exercício fiscal anterior; 2 - ausência de elementos objetivos e recuperação e meios de recuperação e; 3 - quanto a alienação de ativos, o PRJ estabelece que os recursos levados a venda serão utilizados nas atividades da recuperanda e, quanto ao leilão reverso de diversos ativos, este será realizado a seu critério, como forma de aceleração dos pagamentos.

Assim, requerem o acolhimento dos embargos, para que sejam sanadas as omissões apontadas e exercido o controle de legalidade.

A recuperanda, em index 9969, afirma que o Aditivo ao PRJ foi aprovado pela maioria dos credores em AGC realizada em 27/11/2020, contando apenas com a rejeição de 3 (três) credores.

Alega que este juízo, não tendo verificado ilegalidade e, diante da quitação das dívidas de mais de 80% (oitenta por cento) dos credores, homologou o aditivo, não existido omissão a ser sanada.

Afirma que a AGC foi realizada sem que os credores que requereram o debate sobre a forma de pagamento e ilegalidade de cláusulas se manifestassem nesse sentido no momento oportuno, nos termos do artigo 35, "f" da Lei. 11.101/05, restando configurado na ata do certame o silêncio de deles.

Assevera que não foram apresentadas impugnações à ata ou ressalvas quanto ao que foi decidido.

Esclarece que a legislação determina que a objeção ao plano enseja a realização de AGC, a fim de ser apresentada a irrisignação no certame, contudo, caso o credor não se faça presente ou não suscite a questão, o plano será debatido como proposto.

Acrescenta que, na recuperação judicial, cabe ao magistrado se ater apenas aos aspectos que violam a legalidade do plano, conforme consolidado pelo E. STJ, mediante enunciado exposto na Edição n.º 37 da Jurisprudência em Teses.

Ressalta que o inconformismo sem consistência, com claro interesse de privilegiar posições particulares de determinado credor, não podem prevalecer à soberania dos credores deliberadas em Assembleia Geral.

Informa que o recorrente deixa claro que o motivo de sua rejeição ao plano e a irrisignação recursal decorrem de sua preferência pela cobrança do crédito diretamente contra a empresa e os devedores solidários, ou através da liquidação dos ativos da empresa em uma eventual falência, o que viola a boa-fé objetiva e o pars conditio creditorium.

Salienta que, considerada válida a forma de pagamento, nada mais óbvio do que aplicar a novação da dívida em face dos credores extinguindo as garantias prestadas (artigos 59 da lei 11.101/05 e 360 do CC).

Observa que a premissa do aditivo foi somente de deliberar sobre modificações pontuais do PRJ originário (fls. 1295/1487), que já previa a novação da dívida no item 95.

Outrossim, afirma que não há violação aos artigos 61, §1º c/c 73, IV, da LRF, na cláusula 71, por serem previsões passíveis de deliberação, pois não se suprimem pagamentos, apenas



posterga-os, conforme entendimento da doutrina e da jurisprudência.

Além disso, aduz que os aspectos da recuperação e viabilidade da empresa estão dispostos no tópico nº IV do plano.

Quanto à alienação de UPI's, alega que a hipótese é plenamente aceita na jurisprudência e prevista na legislação como uma das hipóteses de recuperação e composição de caixa.

Aclara que não há abusividade no deságio e carência nos pagamentos dos credores no pagamento da dívida, visto que se tratam de tratativas negociais ajustáveis pelas partes envolvidas, que foram objeto de deliberação da AGC.

Por fim, pugna pela rejeição dos embargos de declaração e, como consequência, a análise dos pedidos de fls. 9701/9702, itens "b", "c", "f" e "g".

O Administrador Judicial, em index 10076, opina pelo não acolhimento dos embargos de declaração opostos pela Usiminas, uma vez que a mesma se fez representar na AGC por preposto regularmente constituído.

Informa que, como consta na ata da AGC, foi permitido o "debate", sendo expressamente indagado aos presentes "para que fizessem uso da palavra ou se haveria alguma dúvida", contudo, o embargante não se manifestou e, inclusive, não se opôs ao início da fase de votação do PRJ.

Acrescenta que, mesmo após a juntada da ata da AGC nos autos, o embargante não manifestou qualquer contrariedade, vindo a fazê-lo somente após a decisão embargada.

Quanto aos embargos apresentados pelos Bancos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco S.A., aduz que a extensão dos efeitos da novação aos coobrigados, avais e fiadores, além da extinção das garantias prestadas (cláusula V - item 60) é controversa.

Aduz entender que a melhor solução se verifica no voto proferido no REsp 1700487/MT do Min. Marco Aurélio Bellizze.

Assim, afirma que seria caso de adequação da cláusula para aplicação somente aos credores que tenham comparecido à AGC e concordado com ela.

Em relação à cláusula V - item 71, alega que a previsão de convocação de nova AGC antes de se decretar a falência por descumprimento do PRJ não causa prejuízos imediatos aos credores, atende ao princípio da preservação da empresa, contudo, a posição dos tribunais têm sido no sentido de decretar a nulidade da cláusula em virtude do artigo 61, § 1º da Lei 11.101/05.

Quanto às demais abusividades, sustenta que elas estão dentro da esfera decisória soberana dos credores, relacionadas à análise econômica e financeira das disposições do PRJ e, por isso, não se sujeitam ao controle de legalidade judicial.

**Manifestação da recuperanda em index 10112.**

Manifestação do Administrador Judicial em index 10148, em que afirma que constatou a existência de previsão de novação da dívida na cláusula 95.

Ressalta que a sentença de index 4076, que concedeu a recuperação judicial, homologando o PRJ de fls. 3692/3887, aprovado em AGC, não foi objeto de recurso, tendo transitado em julgado.

**Acrescenta que a AGC realizada em 21/11/2020 foi exclusiva para deliberação dos**

credores das Classes II, II e IV que não escolheram as opções 1 e 2 de pagamento.

O MP, em index 10305, opina pelo acolhimento parcial dos embargos de declaração opostos pelos Bancos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco.

É o relatório. Passo a decidir.

Os Embargos de Declaração se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípua é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.

Em relação aos embargos opostos em index 9448 pela Usinas Siderurgicas de Minas Gerais S.A - Usiminas, os mesmos não merecem prosperar, uma vez que a credora esteve devidamente representada quando da realização da AGC realizada no dia 27/11/2020, tendo a mesma quedado silente no momento em que deveria ter manifestado sua irresignação quanto ao aditivo ao PRJ apresentado. Matéria levantada em objeção deve ser dirigida e apreciada na A.G.C., não pelo juízo recuperacional, cabendo a este apenas o exercício do juízo de legalidade estrito após a eventual aprovação do plano.

Em relação aos embargos de declaração opostos em indexes 9503 e 9514 pelos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco S.A., verifica-se que há parcial razão aos mesmos.

Cumpra esclarecer que "o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores" (REsp 1.660.195/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017).

Assim, da análise do aditivo ao PRJ de index 7557, verifica-se que a cláusula V, item 60, assim dispõe:

#### "V - DISPOSIÇÕES GERAIS

(...) 60. A aprovação do Aditivo ao PRJ: (i) obrigará a Recuperanda e seus credores sujeitos à recuperação e aqueles que a ele tiverem aderido, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; e (ii) implicará em novação da dívida, e, em consequência: (ii.a) ocorrerá a liberação de todas as obrigações de seus coobrigados por qualquer hipótese e a extinção de todas as garantias prestadas pela mesma ou por terceiros, reais ou pessoais, com a exclusão dos cadastros restritivos de crédito; (ii.b) a extinção de todas as ações movidas contra a Recuperanda; e (ii.c) o levantamento de todos os protestos e apontamentos em órgãos restritivos de crédito.

O Ministro Luiz Felipe Salomão, em seu voto quando do julgamento do REsp 1.333.349/SP, assim dispõe:

"(...) Portanto, muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral. (...)"

O tema encontra-se presente na súmula 581 do STJ, in verbis:

"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória."

Embora a recuperanda alegue que a referida cláusula já constava no PRJ inicialmente

apresentado, e que este não foi objeto de recurso, certo é que a matéria só está sendo analisada no presente momento, não há, portanto, coisa julgada material acerca do tema.

Já o item 71 da mesma cláusula, resta assim ementado:

(...) 71. O Aditivo ao PRJ não será considerado descumprido na hipótese de atraso de até três parcelas, não consecutivas, sendo que, neste caso, o Credor terá que notificar por escrito a Recuperanda, especificando o evento de descumprimento previsto e requerendo a empresa à purgação da mora no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação. Neste caso, o Aditivo ao PRJ não será considerado descumprido e a recuperação judicial não será convalidada em falência se (i) a mora for pugnada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação; ou (ii) uma Assembleia de Credores for convocada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação, e uma emenda, alteração ou modificação do Plano que saneie ou supra tal descumprimento seja aprovada pela maioria dos credores presentes.(...)"

Ocorre que o §1º do artigo 61 c/c o inciso IV do artigo 73, ambos da Lei 11.101/05, determinam a convalidação da recuperação judicial em falência no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no PRJ, durante período de 02 (dois) anos computados da data da concessão do procedimento recuperatório.

Já a alínea 'g' do inciso III do artigo 94 da referida lei dispõe, in verbis:

"Art. 94. Será decretada a falência do devedor que: (...)  
III - pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial: (...)  
g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial. (...)"

Assim, resta claro que o descumprimento das obrigações assumidas pela recuperanda não lhe concede oportunidade para convocar nova Assembleia Geral de Credores, a fim de deliberar sobre medida mais adequada para saná-lo ou supri-lo, mas sim, acarreta na convalidação da recuperação judicial em falência ou na possibilidade de qualquer credor requerer a execução específica ou a falência.

Nesse sentido:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS. HOMOLOGAÇÃO DOS PLANOS RECUPERATÓRIOS DO GRUPO OSX, APROVADOS NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DE 17/12/2014. CLÁUSULAS DO P.R.J. DA OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A. QUE ESTIPULAM A RENOVAÇÃO DO PRAZO INICIAL DE 25 (VINTE E CINCO) ANOS PARA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS NÃO FINANCIADORES, POR IGUAL PERÍODO, E A PRÉVIA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES NA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO RECUPERATÓRIO, EVITANDO-SE A CONVOCAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DE EMPRESA CREDORA. SOBERANIA DA DECISÃO ASSEMBLEAR, NO QUE CONCERNE À VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO PLANO RECUPERATÓRIO. CONTRAPARTIDA DO CONTROLE JURISDICIONAL DA LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS PACTUADAS, QUE SE SUJEITAM AOS REQUISITOS DE VALIDADE DOS ATOS JURÍDICOS EM GERAL. JURISPRUDÊNCIA EM TESE DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (EDIÇÃO N.º 37). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE DO PRAZO RENOVATÓRIO ESTIPULADO COM BASE NO ART. 50, I, DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005. SUA INCIDÊNCIA QUE DEPENDE DE FATOR INCERTO, QUAL SEJA A GERAÇÃO DE SUFICIENTE RECEITA DECORRENTE DA EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO, PELAS AGRAVADAS, NO PORTO AÇU. CONDIÇÃO POTESTATIVA PURA (SI VOLAM) NÃO CONFIGURADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 122 DO CÓDIGO CIVIL. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA NO PLANO RECUPERATÓRIO QUE PREVÊ A FUTURA E EVENTUAL VENDA DE ATIVOS DAS RECUPERANDAS PARA A ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS**

**NÃO FINANCIADORES. FATO PENDENTE QUE NÃO SE CONFUNDE COM A PRÓPRIA DETERMINAÇÃO VOLITIVA. DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER OBRIGAÇÃO CONTIDA EM P.R.J. QUE ACARRETA A CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 61, § 1º, C/C ART. 73, IV, DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005. INEXIGIBILIDADE DE PRÉVIA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES PARA DELIBERAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 94, III, 'G', E 62, DA MESMA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO C. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (ART. 47 DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005) QUE NÃO SE PRESTA A JUSTIFICAR, DE FORMA AMPLA, ABSTRATA E ILIMITADA, A MANUTENÇÃO DA EMPRESA RECUPERANDA QUE NÃO CUMPRE AS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO PLANO RECUPERATÓRIO HOMOLOGADO. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 397 DO CÓDIGO CIVIL. INSTITUTO DA MORA EX RE E EX PERSONA QUE NÃO PREVALECE DIANTE DA LEGISLAÇÃO ESPECIAL REITORA DO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NULIDADE DA CLÁUSULA REFERENTE À SUBMISSÃO DA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA À PRÉVIA CONVOCAÇÃO E DELIBERAÇÃO DA A.G.C.. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

**(0005261-19.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). GILBERTO CAMPISTA GUARINO - Julgamento: 02/12/2015 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL).**

Quanto às demais alegações de abusividades alegadas (prazo, carência e deságio, "ausência de elementos objetivos de recuperação e meios de recuperação" e sobre a alienação da UPI), não há que se falar em controle de legalidade a ser exercido pelo judiciário.

Tais cláusulas referem-se a tratativas negociais decididas e aprovadas pela maioria em Assembleia de Credores.

Outrossim, a concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados constitui um dos meios de recuperação judicial expressamente previstos no artigo 50 da Lei 11.101/05.

Nesse sentido:

**RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. APROVAÇÃO DO PLANO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS. POSSIBILIDADE. 1. Recuperação judicial requerida em 4/4/2011. Recurso especial interposto em 31/7/2015. 2. O propósito recursal é verificar se o plano de recuperação judicial apresentado pelas recorrentes - aprovado pela assembleia geral de credores e homologado pelo juízo de primeiro grau - apresenta ilegalidade passível de ensejar a decretação de sua nulidade e, conseqüentemente, autorizar a convolação do processo de soerguimento em falência. 3. O plano de recuperação judicial, aprovado em assembleia pela vontade dos credores nos termos exigidos pela legislação de regência, possui índole marcadamente contratual. Como corolário, ao juízo competente não é dado imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico do acordo estipulado entre devedor e credores. 4. Para a validade das deliberações tomadas em assembleia acerca do plano de soerguimento apresentado, o que se exige é que todas as classes de credores aprovem a proposta enviada, observados os quóruns fixados nos incisos do art. 45 da LFRE. 5. A concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado, respeitado o disposto no art. 54 da LFRE quanto aos créditos trabalhistas. 6. Cuidando-se de hipótese em que houve a aprovação do plano pela assembleia de credores e não tendo sido apontadas, no acórdão recorrido, quaisquer ilegalidades decorrentes da inobservância de disposições específicas da LFRE (sobretudo quanto às regras dos arts. 45 e 54), deve ser acolhida a pretensão recursal das empresas recuperandas. 7. Recurso especial provido.**

**(REsp 1.631,762/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nanci Andrichi, j. em 19.06.2018).**

Isto posto, conheço dos embargos opostos, e nego-lhes provimento aos primeiro, e

acolho parcialmente os segundo e terceiro, para declarar a nulidade dos itens 60 e 71 da cláusula V do PRJ.

P.I.

2 - Index 10086 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a proposta apresentada pela Light.

3 - Ao MP sobre a cessão de index 9058/9089, observando que a recuperanda e o Administrador Judicial se manifestaram em indexes 9525 e 9632.

4 - Indexes 10088/10091 e 10097/10109 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

5 - Index 10153 - À recuperanda e aos credores interessados sobre o relatório circunstanciado apresentado pelo Administrador Judicial.

6 - Indexes 10268/10289 - Ao Administrador Judicial

7 - Index 10316 - Oficie-se o Banco do Brasil, prestando as informações solicitadas.

8 - Indexes 10319/10321 - Ciente.

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2021.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **CARLOS ROBERTO BENTO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Trata-se de embargos de declaração opostos em indexes 9448, 9503 e 9514 em face da decisão de index 9410 que homologou o aditivo ao plano de recuperação judicial.**

**Aduz a 1ª embargante, Usinas Siderurgicas de Minas Gerais S.A - Usiminas, que a referida decisão restou omissa, uma vez que o juízo determinou que as questões suscitadas nas fls. 8545/8552 e 8565/8572 fossem objeto de debate na Assembleia Geral de Credores designada para os dias 27/11/2020 e 04/12/2020.**

**Afirma que, apesar do determinado, tais questões não foram discutidas quando da realização da AGC, ocorrendo somente a colocação do Plano de Recuperação Judicial para ser aprovado ou não.**

**Assim, pugna pelo acolhimento dos embargos, a fim de sanar a omissão apontada, manifestando-se o juízo acerca da possibilidade de homologação do Plano de Recuperação Judicial sem terem sido analisadas as referidas questões.**

**Alegam os 2º e 3º embargantes, Banco do Estado do Rio Grande do Sul e Banco Bradesco S.A., que a decisão embargada se encontra omissa em relação às cláusulas ilegais contidas no Plano, as quais foram objeto de manifestações dos credores às fls. 8565/8572 e 8545/8552.**

**Sustentam que a cláusula V, item 60 do aditivo prevê a extensão dos efeitos da novação aos coobrigados, avais, fiadores, bem como dispõe sobre a extinção das garantias prestadas, em afronta ao disposto nos artigos 49, § 1º e 59, ambos da Lei 11.101/05.**

**Além disso, afirmam que a cláusula V, item 71 do PRJ dispõe que o plano somente será considerado descumprido em caso de atraso de alguma parcela, devendo, nesta hipótese, ser purgada a mora pela recuperanda ou convocada uma nova AGC para discussão a respeito do**

descumprimento, em desrespeito aos artigos 61, §1º c/c 73, IV da Lei 11.101/05.

Acrescentam que além das ilegalidades mencionadas, o PRJ apresenta um conjunto de abusividades, quais sejam: 1 - O pagamento aos credores se dará com um deságio de 60% (sessenta por cento), após a carência de 1 (um) ano, com pagamentos anuais, pelo período de 8 (oito) anos, e o valor da parcela anual será dividida entre os credores, com valor mínimo de R\$ 1.000.000,000 (um milhão de reais), acrescido de 20% (vinte por cento) sobre o resultado líquido do exercício efetivamente apurado com relação ao exercício fiscal anterior; 2 - ausência de elementos objetivos e recuperação e meios de recuperação e; 3 - quanto a alienação de ativos, o PRJ estabelece que os recursos levados a venda serão utilizados nas atividades da recuperanda e, quanto ao leilão reverso de diversos ativos, este será realizado a seu critério, como forma de aceleração dos pagamentos.

Assim, requerem o acolhimento dos embargos, para que sejam sanadas as omissões apontadas e exercido o controle de legalidade.

A recuperanda, em index 9969, afirma que o Aditivo ao PRJ foi aprovado pela maioria dos credores em AGC realizada em 27/11/2020, contando apenas com a rejeição de 3 (três) credores.

Alega que este juízo, não tendo verificado ilegalidade e, diante da quitação das dívidas de mais de 80% (oitenta por cento) dos credores, homologou o aditivo, não existido omissão a ser sanada.

Afirma que a AGC foi realizada sem que os credores que requereram o debate sobre a forma de pagamento e ilegalidade de cláusulas se manifestassem nesse sentido no momento oportuno, nos termos do artigo 35, "f" da Lei. 11.101/05, restando configurado na ata do certame o silêncio de deles.

Assevera que não foram apresentadas impugnações à ata ou ressalvas quanto ao que foi decidido.

Esclarece que a legislação determina que a objeção ao plano enseja a realização de AGC, a fim de ser apresentada a irrisignação no certame, contudo, caso o credor não se faça presente ou não suscite a questão, o plano será debatido como proposto.

Acrescenta que, na recuperação judicial, cabe ao magistrado se ater apenas aos aspectos que violam a legalidade do plano, conforme consolidado pelo E. STJ, mediante enunciado exposto na Edição n.º 37 da Jurisprudência em Teses.

Ressalta que o inconformismo sem consistência, com claro interesse de privilegiar posições particulares de determinado credor, não podem prevalecer à soberania dos credores deliberadas em Assembleia Geral.

Informa que o recorrente deixa claro que o motivo de sua rejeição ao plano e a irrisignação recursal decorrem de sua preferência pela cobrança do crédito diretamente contra a empresa e os devedores solidários, ou através da liquidação dos ativos da empresa em uma eventual falência, o que viola a boa-fé objetiva e o pars conditio creditorium.

Salienta que, considerada válida a forma de pagamento, nada mais óbvio do que aplicar a novação da dívida em face dos credores extinguindo as garantias prestadas (artigos 59 da lei 11.101/05 e 360 do CC).

Observa que a premissa do aditivo foi somente de deliberar sobre modificações pontuais do PRJ originário (fls. 1295/1487), que já previa a novação da dívida no item 95.

Outrossim, afirma que não há violação aos artigos 61, §1º c/c 73, IV, da LRF, na cláusula 71, por serem previsões passíveis de deliberação, pois não se suprimem pagamentos, apenas

posterga-os, conforme entendimento da doutrina e da jurisprudência.

Além disso, aduz que os aspectos da recuperação e viabilidade da empresa estão dispostos no tópico nº IV do plano.

Quanto à alienação de UPI's, alega que a hipótese é plenamente aceita na jurisprudência e prevista na legislação como uma das hipóteses de recuperação e composição de caixa.

Aclara que não há abusividade no deságio e carência nos pagamentos dos credores no pagamento da dívida, visto que se tratam de tratativas negociais ajustáveis pelas partes envolvidas, que foram objeto de deliberação da AGC.

Por fim, pugna pela rejeição dos embargos de declaração e, como consequência, a análise dos pedidos de fls. 9701/9702, itens "b", "c", "f" e "g".

O Administrador Judicial, em index 10076, opina pelo não acolhimento dos embargos de declaração opostos pela Usiminas, uma vez que a mesma se fez representar na AGC por preposto regularmente constituído.

Informa que, como consta na ata da AGC, foi permitido o "debate", sendo expressamente indagado aos presentes "para que fizessem uso da palavra ou se haveria alguma dúvida", contudo, o embargante não se manifestou e, inclusive, não se opôs ao início da fase de votação do PRJ.

Acrescenta que, mesmo após a juntada da ata da AGC nos autos, o embargante não manifestou qualquer contrariedade, vindo a fazê-lo somente após a decisão embargada.

Quanto aos embargos apresentados pelos Bancos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco S.A., aduz que a extensão dos efeitos da novação aos coobrigados, avais e fiadores, além da extinção das garantias prestadas (cláusula V - item 60) é controversa.

Aduz entender que a melhor solução se verifica no voto proferido no REsp 1700487/MT do Min. Marco Aurélio Bellizze.

Assim, afirma que seria caso de adequação da cláusula para aplicação somente aos credores que tenham comparecido à AGC e concordado com ela.

Em relação à cláusula V - item 71, alega que a previsão de convocação de nova AGC antes de se decretar a falência por descumprimento do PRJ não causa prejuízos imediatos aos credores, atende ao princípio da preservação da empresa, contudo, a posição dos tribunais têm sido no sentido de decretar a nulidade da cláusula em virtude do artigo 61, § 1º da Lei 11.101/05.

Quanto às demais abusividades, sustenta que elas estão dentro da esfera decisória soberana dos credores, relacionadas à análise econômica e financeira das disposições do PRJ e, por isso, não se sujeitam ao controle de legalidade judicial.

**Manifestação da recuperanda em index 10112.**

Manifestação do Administrador Judicial em index 10148, em que afirma que constatou a existência de previsão de novação da dívida na cláusula 95.

Ressalta que a sentença de index 4076, que concedeu a recuperação judicial, homologando o PRJ de fls. 3692/3887, aprovado em AGC, não foi objeto de recurso, tendo transitado em julgado.

**Acrescenta que a AGC realizada em 21/11/2020 foi exclusiva para deliberação dos**



credores das Classes II, II e IV que não escolheram as opções 1 e 2 de pagamento.

O MP, em index 10305, opina pelo acolhimento parcial dos embargos de declaração opostos pelos Bancos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco.

É o relatório. Passo a decidir.

Os Embargos de Declaração se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípua é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.

Em relação aos embargos opostos em index 9448 pela Usinas Siderurgicas de Minas Gerais S.A - Usiminas, os mesmos não merecem prosperar, uma vez que a credora esteve devidamente representada quando da realização da AGC realizada no dia 27/11/2020, tendo a mesma quedado silente no momento em que deveria ter manifestado sua irrisignação quanto ao aditivo ao PRJ apresentado. Matéria levantada em objeção deve ser dirigida e apreciada na A.G.C., não pelo juízo recuperacional, cabendo a este apenas o exercício do juízo de legalidade estrito após a eventual aprovação do plano.

Em relação aos embargos de declaração opostos em indexes 9503 e 9514 pelos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco S.A., verifica-se que há parcial razão aos mesmos.

Cumpra esclarecer que "o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores" (REsp 1.660.195/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017).

Assim, da análise do aditivo ao PRJ de index 7557, verifica-se que a cláusula V, item 60, assim dispõe:

#### "V - DISPOSIÇÕES GERAIS

(...) 60. A aprovação do Aditivo ao PRJ: (i) obrigará a Recuperanda e seus credores sujeitos à recuperação e aqueles que a ele tiverem aderido, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; e (ii) implicará em novação da dívida, e, em consequência: (ii.a) ocorrerá a liberação de todas as obrigações de seus coobrigados por qualquer hipótese e a extinção de todas as garantias prestadas pela mesma ou por terceiros, reais ou pessoais, com a exclusão dos cadastros restritivos de crédito; (ii.b) a extinção de todas as ações movidas contra a Recuperanda; e (ii.c) o levantamento de todos os protestos e apontamentos em órgãos restritivos de crédito.

O Ministro Luiz Felipe Salomão, em seu voto quando do julgamento do REsp 1.333.349/SP, assim dispõe:

"(...) Portanto, muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral. (...)"

O tema encontra-se presente na súmula 581 do STJ, in verbis:

"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória."

Embora a recuperanda alegue que a referida cláusula já constava no PRJ inicialmente

apresentado, e que este não foi objeto de recurso, certo é que a matéria só está sendo analisada no presente momento, não há, portanto, coisa julgada material acerca do tema.

Já o item 71 da mesma cláusula, resta assim ementado:

(...) 71. O Aditivo ao PRJ não será considerado descumprido na hipótese de atraso de até três parcelas, não consecutivas, sendo que, neste caso, o Credor terá que notificar por escrito a Recuperanda, especificando o evento de descumprimento previsto e requerendo a empresa à purgação da mora no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação. Neste caso, o Aditivo ao PRJ não será considerado descumprido e a recuperação judicial não será convalidada em falência se (i) a mora for pugnada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação; ou (ii) uma Assembleia de Credores for convocada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação, e uma emenda, alteração ou modificação do Plano que saneie ou supra tal descumprimento seja aprovada pela maioria dos credores presentes.(...)"

Ocorre que o §1º do artigo 61 c/c o inciso IV do artigo 73, ambos da Lei 11.101/05, determinam a convalidação da recuperação judicial em falência no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no PRJ, durante período de 02 (dois) anos computados da data da concessão do procedimento recuperatório.

Já a alínea 'g' do inciso III do artigo 94 da referida lei dispõe, in verbis:

"Art. 94. Será decretada a falência do devedor que: (...)  
III - pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial: (...)  
g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial. (...)"

Assim, resta claro que o descumprimento das obrigações assumidas pela recuperanda não lhe concede oportunidade para convocar nova Assembleia Geral de Credores, a fim de deliberar sobre medida mais adequada para saná-lo ou supri-lo, mas sim, acarreta na convalidação da recuperação judicial em falência ou na possibilidade de qualquer credor requerer a execução específica ou a falência.

Nesse sentido:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS. HOMOLOGAÇÃO DOS PLANOS RECUPERATÓRIOS DO GRUPO OSX, APROVADOS NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DE 17/12/2014. CLÁUSULAS DO P.R.J. DA OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A. QUE ESTIPULAM A RENOVAÇÃO DO PRAZO INICIAL DE 25 (VINTE E CINCO) ANOS PARA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS NÃO FINANCIADORES, POR IGUAL PERÍODO, E A PRÉVIA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES NA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO RECUPERATÓRIO, EVITANDO-SE A CONVOCAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DE EMPRESA CREDORA. SOBERANIA DA DECISÃO ASSEMBLEAR, NO QUE CONCERNE À VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO PLANO RECUPERATÓRIO. CONTRAPARTIDA DO CONTROLE JURISDICIONAL DA LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS PACTUADAS, QUE SE SUJEITAM AOS REQUISITOS DE VALIDADE DOS ATOS JURÍDICOS EM GERAL. JURISPRUDÊNCIA EM TESE DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (EDIÇÃO N.º 37). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE DO PRAZO RENOVATÓRIO ESTIPULADO COM BASE NO ART. 50, I, DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005. SUA INCIDÊNCIA QUE DEPENDE DE FATOR INCERTO, QUAL SEJA A GERAÇÃO DE SUFICIENTE RECEITA DECORRENTE DA EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO, PELAS AGRAVADAS, NO PORTO AÇU. CONDIÇÃO POTESTATIVA PURA (SI VOLAM) NÃO CONFIGURADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 122 DO CÓDIGO CIVIL. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA NO PLANO RECUPERATÓRIO QUE PREVÊ A FUTURA E EVENTUAL VENDA DE ATIVOS DAS RECUPERANDAS PARA A ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS**

**NÃO FINANCIADORES. FATO PENDENTE QUE NÃO SE CONFUNDE COM A PRÓPRIA DETERMINAÇÃO VOLITIVA. DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER OBRIGAÇÃO CONTIDA EM P.R.J. QUE ACARRETA A CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 61, § 1º, C/C ART. 73, IV, DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005. INEXIGIBILIDADE DE PRÉVIA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES PARA DELIBERAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 94, III, 'G', E 62, DA MESMA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO C. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (ART. 47 DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005) QUE NÃO SE PRESTA A JUSTIFICAR, DE FORMA AMPLA, ABSTRATA E ILIMITADA, A MANUTENÇÃO DA EMPRESA RECUPERANDA QUE NÃO CUMPRE AS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO PLANO RECUPERATÓRIO HOMOLOGADO. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 397 DO CÓDIGO CIVIL. INSTITUTO DA MORA EX RE E EX PERSONA QUE NÃO PREVALECE DIANTE DA LEGISLAÇÃO ESPECIAL REITORA DO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NULIDADE DA CLÁUSULA REFERENTE À SUBMISSÃO DA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA À PRÉVIA CONVOCAÇÃO E DELIBERAÇÃO DA A.G.C.. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

**(0005261-19.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). GILBERTO CAMPISTA GUARINO - Julgamento: 02/12/2015 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL).**

Quanto às demais alegações de abusividades alegadas (prazo, carência e deságio, "ausência de elementos objetivos de recuperação e meios de recuperação" e sobre a alienação da UPI), não há que se falar em controle de legalidade a ser exercido pelo judiciário.

Tais cláusulas referem-se a tratativas negociais decididas e aprovadas pela maioria em Assembleia de Credores.

Outrossim, a concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados constitui um dos meios de recuperação judicial expressamente previstos no artigo 50 da Lei 11.101/05.

Nesse sentido:

**RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. APROVAÇÃO DO PLANO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS. POSSIBILIDADE. 1. Recuperação judicial requerida em 4/4/2011. Recurso especial interposto em 31/7/2015. 2. O propósito recursal é verificar se o plano de recuperação judicial apresentado pelas recorrentes - aprovado pela assembleia geral de credores e homologado pelo juízo de primeiro grau - apresenta ilegalidade passível de ensejar a decretação de sua nulidade e, conseqüentemente, autorizar a convolação do processo de soerguimento em falência. 3. O plano de recuperação judicial, aprovado em assembleia pela vontade dos credores nos termos exigidos pela legislação de regência, possui índole marcadamente contratual. Como corolário, ao juízo competente não é dado imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico do acordo estipulado entre devedor e credores. 4. Para a validade das deliberações tomadas em assembleia acerca do plano de soerguimento apresentado, o que se exige é que todas as classes de credores aprovem a proposta enviada, observados os quóruns fixados nos incisos do art. 45 da LFRE. 5. A concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado, respeitado o disposto no art. 54 da LFRE quanto aos créditos trabalhistas. 6. Cuidando-se de hipótese em que houve a aprovação do plano pela assembleia de credores e não tendo sido apontadas, no acórdão recorrido, quaisquer ilegalidades decorrentes da inobservância de disposições específicas da LFRE (sobretudo quanto às regras dos arts. 45 e 54), deve ser acolhida a pretensão recursal das empresas recuperandas. 7. Recurso especial provido.**

**(REsp 1.631,762/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nanci Andriighi, j. em 19.06.2018).**

Isto posto, conheço dos embargos opostos, e nego-lhes provimento aos primeiro, e

acolho parcialmente os segundo e terceiro, para declarar a nulidade dos itens 60 e 71 da cláusula V do PRJ.

**P.I.**

**2 - Index 10086 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a proposta apresentada pela Light.**

**3 - Ao MP sobre a cessão de index 9058/9089, observando que a recuperanda e o Administrador Judicial se manifestaram em indexes 9525 e 9632.**

**4 - Indexes 10088/10091 e 10097/10109 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.**

**5 - Index 10153 - À recuperanda e aos credores interessados sobre o relatório circunstanciado apresentado pelo Administrador Judicial.**

**6 - Indexes 10268/10289 - Ao Administrador Judicial**

**7 - Index 10316 - Oficie-se o Banco do Brasil, prestando as informações solicitadas.**

**8 - Indexes 10319/10321 - Ciente.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2021.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **NEY JOSÉ CAMPOS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Trata-se de embargos de declaração opostos em indexes 9448, 9503 e 9514 em face da decisão de index 9410 que homologou o aditivo ao plano de recuperação judicial.**

**Aduz a 1ª embargante, Usinas Siderurgicas de Minas Gerais S.A - Usiminas, que a referida decisão restou omissa, uma vez que o juízo determinou que as questões suscitadas nas fls. 8545/8552 e 8565/8572 fossem objeto de debate na Assembleia Geral de Credores designada para os dias 27/11/2020 e 04/12/2020.**

**Afirma que, apesar do determinado, tais questões não foram discutidas quando da realização da AGC, ocorrendo somente a colocação do Plano de Recuperação Judicial para ser aprovado ou não.**

**Assim, pugna pelo acolhimento dos embargos, a fim de sanar a omissão apontada, manifestando-se o juízo acerca da possibilidade de homologação do Plano de Recuperação Judicial sem terem sido analisadas as referidas questões.**

**Alegam os 2º e 3º embargantes, Banco do Estado do Rio Grande do Sul e Banco Bradesco S.A., que a decisão embargada se encontra omissa em relação às cláusulas ilegais contidas no Plano, as quais foram objeto de manifestações dos credores às fls. 8565/8572 e 8545/8552.**

**Sustentam que a cláusula V, item 60 do aditivo prevê a extensão dos efeitos da novação aos coobrigados, avais, fiadores, bem como dispõe sobre a extinção das garantias prestadas, em afronta ao disposto nos artigos 49, § 1º e 59, ambos da Lei 11.101/05.**

**Além disso, afirmam que a cláusula V, item 71 do PRJ dispõe que o plano somente será considerado descumprido em caso de atraso de alguma parcela, devendo, nesta hipótese, ser purgada a mora pela recuperanda ou convocada uma nova AGC para discussão a respeito do**

descumprimento, em desrespeito aos artigos 61, §1º c/c 73, IV da Lei 11.101/05.

Acrescentam que além das ilegalidades mencionadas, o PRJ apresenta um conjunto de abusividades, quais sejam: 1 - O pagamento aos credores se dará com um deságio de 60% (sessenta por cento), após a carência de 1 (um) ano, com pagamentos anuais, pelo período de 8 (oito) anos, e o valor da parcela anual será dividida entre os credores, com valor mínimo de R\$ 1.000.000,000 (um milhão de reais), acrescido de 20% (vinte por cento) sobre o resultado líquido do exercício efetivamente apurado com relação ao exercício fiscal anterior; 2 - ausência de elementos objetivos e recuperação e meios de recuperação e; 3 - quanto a alienação de ativos, o PRJ estabelece que os recursos levados a venda serão utilizados nas atividades da recuperanda e, quanto ao leilão reverso de diversos ativos, este será realizado a seu critério, como forma de aceleração dos pagamentos.

Assim, requerem o acolhimento dos embargos, para que sejam sanadas as omissões apontadas e exercido o controle de legalidade.

A recuperanda, em index 9969, afirma que o Aditivo ao PRJ foi aprovado pela maioria dos credores em AGC realizada em 27/11/2020, contando apenas com a rejeição de 3 (três) credores.

Alega que este juízo, não tendo verificado ilegalidade e, diante da quitação das dívidas de mais de 80% (oitenta por cento) dos credores, homologou o aditivo, não existido omissão a ser sanada.

Afirma que a AGC foi realizada sem que os credores que requereram o debate sobre a forma de pagamento e ilegalidade de cláusulas se manifestassem nesse sentido no momento oportuno, nos termos do artigo 35, "f" da Lei. 11.101/05, restando configurado na ata do certame o silêncio de deles.

Assevera que não foram apresentadas impugnações à ata ou ressalvas quanto ao que foi decidido.

Esclarece que a legislação determina que a objeção ao plano enseja a realização de AGC, a fim de ser apresentada a irrisignação no certame, contudo, caso o credor não se faça presente ou não suscite a questão, o plano será debatido como proposto.

Acrescenta que, na recuperação judicial, cabe ao magistrado se ater apenas aos aspectos que violam a legalidade do plano, conforme consolidado pelo E. STJ, mediante enunciado exposto na Edição n.º 37 da Jurisprudência em Teses.

Ressalta que o inconformismo sem consistência, com claro interesse de privilegiar posições particulares de determinado credor, não podem prevalecer à soberania dos credores deliberadas em Assembleia Geral.

Informa que o recorrente deixa claro que o motivo de sua rejeição ao plano e a irrisignação recursal decorrem de sua preferência pela cobrança do crédito diretamente contra a empresa e os devedores solidários, ou através da liquidação dos ativos da empresa em uma eventual falência, o que viola a boa-fé objetiva e o pars conditio creditorium.

Salienta que, considerada válida a forma de pagamento, nada mais óbvio do que aplicar a novação da dívida em face dos credores extinguindo as garantias prestadas (artigos 59 da lei 11.101/05 e 360 do CC).

Observa que a premissa do aditivo foi somente de deliberar sobre modificações pontuais do PRJ originário (fls. 1295/1487), que já previa a novação da dívida no item 95.

Outrossim, afirma que não há violação aos artigos 61, §1º c/c 73, IV, da LRF, na cláusula 71, por serem previsões passíveis de deliberação, pois não se suprimem pagamentos, apenas

posterga-os, conforme entendimento da doutrina e da jurisprudência.

Além disso, aduz que os aspectos da recuperação e viabilidade da empresa estão dispostos no tópico nº IV do plano.

Quanto à alienação de UPI's, alega que a hipótese é plenamente aceita na jurisprudência e prevista na legislação como uma das hipóteses de recuperação e composição de caixa.

Aclara que não há abusividade no deságio e carência nos pagamentos dos credores no pagamento da dívida, visto que se tratam de tratativas negociais ajustáveis pelas partes envolvidas, que foram objeto de deliberação da AGC.

Por fim, pugna pela rejeição dos embargos de declaração e, como consequência, a análise dos pedidos de fls. 9701/9702, itens "b", "c", "f" e "g".

O Administrador Judicial, em index 10076, opina pelo não acolhimento dos embargos de declaração opostos pela Usiminas, uma vez que a mesma se fez representar na AGC por preposto regularmente constituído.

Informa que, como consta na ata da AGC, foi permitido o "debate", sendo expressamente indagado aos presentes "para que fizessem uso da palavra ou se haveria alguma dúvida", contudo, o embargante não se manifestou e, inclusive, não se opôs ao início da fase de votação do PRJ.

Acrescenta que, mesmo após a juntada da ata da AGC nos autos, o embargante não manifestou qualquer contrariedade, vindo a fazê-lo somente após a decisão embargada.

Quanto aos embargos apresentados pelos Bancos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco S.A., aduz que a extensão dos efeitos da novação aos coobrigados, avais e fiadores, além da extinção das garantias prestadas (cláusula V - item 60) é controversa.

Aduz entender que a melhor solução se verifica no voto proferido no REsp 1700487/MT do Min. Marco Aurélio Bellizze.

Assim, afirma que seria caso de adequação da cláusula para aplicação somente aos credores que tenham comparecido à AGC e concordado com ela.

Em relação à cláusula V - item 71, alega que a previsão de convocação de nova AGC antes de se decretar a falência por descumprimento do PRJ não causa prejuízos imediatos aos credores, atende ao princípio da preservação da empresa, contudo, a posição dos tribunais têm sido no sentido de decretar a nulidade da cláusula em virtude do artigo 61, § 1º da Lei 11.101/05.

Quanto às demais abusividades, sustenta que elas estão dentro da esfera decisória soberana dos credores, relacionadas à análise econômica e financeira das disposições do PRJ e, por isso, não se sujeitam ao controle de legalidade judicial.

**Manifestação da recuperanda em index 10112.**

Manifestação do Administrador Judicial em index 10148, em que afirma que constatou a existência de previsão de novação da dívida na cláusula 95.

Ressalta que a sentença de index 4076, que concedeu a recuperação judicial, homologando o PRJ de fls. 3692/3887, aprovado em AGC, não foi objeto de recurso, tendo transitado em julgado.

**Acrescenta que a AGC realizada em 21/11/2020 foi exclusiva para deliberação dos**

credores das Classes II, II e IV que não escolheram as opções 1 e 2 de pagamento.

O MP, em index 10305, opina pelo acolhimento parcial dos embargos de declaração opostos pelos Bancos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco.

É o relatório. Passo a decidir.

Os Embargos de Declaração se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípua é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.

Em relação aos embargos opostos em index 9448 pela Usinas Siderurgicas de Minas Gerais S.A - Usiminas, os mesmos não merecem prosperar, uma vez que a credora esteve devidamente representada quando da realização da AGC realizada no dia 27/11/2020, tendo a mesma quedado silente no momento em que deveria ter manifestado sua irrisignação quanto ao aditivo ao PRJ apresentado. Matéria levantada em objeção deve ser dirigida e apreciada na A.G.C., não pelo juízo recuperacional, cabendo a este apenas o exercício do juízo de legalidade estrito após a eventual aprovação do plano.

Em relação aos embargos de declaração opostos em indexes 9503 e 9514 pelos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco S.A., verifica-se que há parcial razão aos mesmos.

Cumpra esclarecer que "o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores" (REsp 1.660.195/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017).

Assim, da análise do aditivo ao PRJ de index 7557, verifica-se que a cláusula V, item 60, assim dispõe:

#### "V - DISPOSIÇÕES GERAIS

(...) 60. A aprovação do Aditivo ao PRJ: (i) obrigará a Recuperanda e seus credores sujeitos à recuperação e aqueles que a ele tiverem aderido, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; e (ii) implicará em novação da dívida, e, em consequência: (ii.a) ocorrerá a liberação de todas as obrigações de seus coobrigados por qualquer hipótese e a extinção de todas as garantias prestadas pela mesma ou por terceiros, reais ou pessoais, com a exclusão dos cadastros restritivos de crédito; (ii.b) a extinção de todas as ações movidas contra a Recuperanda; e (ii.c) o levantamento de todos os protestos e apontamentos em órgãos restritivos de crédito.

O Ministro Luiz Felipe Salomão, em seu voto quando do julgamento do REsp 1.333.349/SP, assim dispõe:

"(...) Portanto, muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral. (...)"

O tema encontra-se presente na súmula 581 do STJ, in verbis:

"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória."

Embora a recuperanda alegue que a referida cláusula já constava no PRJ inicialmente



apresentado, e que este não foi objeto de recurso, certo é que a matéria só está sendo analisada no presente momento, não há, portanto, coisa julgada material acerca do tema.

Já o item 71 da mesma cláusula, resta assim ementado:

(...) 71. O Aditivo ao PRJ não será considerado descumprido na hipótese de atraso de até três parcelas, não consecutivas, sendo que, neste caso, o Credor terá que notificar por escrito a Recuperanda, especificando o evento de descumprimento previsto e requerendo a empresa à purgação da mora no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação. Neste caso, o Aditivo ao PRJ não será considerado descumprido e a recuperação judicial não será convolada em falência se (i) a mora for pugnada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação; ou (ii) uma Assembleia de Credores for convocada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação, e uma emenda, alteração ou modificação do Plano que saneie ou supra tal descumprimento seja aprovada pela maioria dos credores presentes.(...)"

Ocorre que o §1º do artigo 61 c/c o inciso IV do artigo 73, ambos da Lei 11.101/05, determinam a convalidação da recuperação judicial em falência no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no PRJ, durante período de 02 (dois) anos computados da data da concessão do procedimento recuperatório.

Já a alínea 'g' do inciso III do artigo 94 da referida lei dispõe, in verbis:

"Art. 94. Será decretada a falência do devedor que: (...)  
III - pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial: (...)  
g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial. (...)"

Assim, resta claro que o descumprimento das obrigações assumidas pela recuperanda não lhe concede oportunidade para convocar nova Assembleia Geral de Credores, a fim de deliberar sobre medida mais adequada para saná-lo ou supri-lo, mas sim, acarreta na convalidação da recuperação judicial em falência ou na possibilidade de qualquer credor requerer a execução específica ou a falência.

Nesse sentido:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS. HOMOLOGAÇÃO DOS PLANOS RECUPERATÓRIOS DO GRUPO OSX, APROVADOS NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DE 17/12/2014. CLÁUSULAS DO P.R.J. DA OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A. QUE ESTIPULAM A RENOVAÇÃO DO PRAZO INICIAL DE 25 (VINTE E CINCO) ANOS PARA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS NÃO FINANCIADORES, POR IGUAL PERÍODO, E A PRÉVIA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES NA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO RECUPERATÓRIO, EVITANDO-SE A CONVOCAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DE EMPRESA CREDORA. SOBERANIA DA DECISÃO ASSEMBLEAR, NO QUE CONCERNE À VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO PLANO RECUPERATÓRIO. CONTRAPARTIDA DO CONTROLE JURISDICIONAL DA LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS PACTUADAS, QUE SE SUJEITAM AOS REQUISITOS DE VALIDADE DOS ATOS JURÍDICOS EM GERAL. JURISPRUDÊNCIA EM TESE DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (EDIÇÃO N.º 37). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE DO PRAZO RENOVATÓRIO ESTIPULADO COM BASE NO ART. 50, I, DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005. SUA INCIDÊNCIA QUE DEPENDE DE FATOR INCERTO, QUAL SEJA A GERAÇÃO DE SUFICIENTE RECEITA DECORRENTE DA EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO, PELAS AGRAVADAS, NO PORTO AÇU. CONDIÇÃO POTESTATIVA PURA (SI VOLAM) NÃO CONFIGURADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 122 DO CÓDIGO CIVIL. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA NO PLANO RECUPERATÓRIO QUE PREVÊ A FUTURA E EVENTUAL VENDA DE ATIVOS DAS RECUPERANDAS PARA A ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS**

**NÃO FINANCIADORES. FATO PENDENTE QUE NÃO SE CONFUNDE COM A PRÓPRIA DETERMINAÇÃO VOLITIVA. DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER OBRIGAÇÃO CONTIDA EM P.R.J. QUE ACARRETA A CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 61, § 1º, C/C ART. 73, IV, DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005. INEXIGIBILIDADE DE PRÉVIA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES PARA DELIBERAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 94, III, 'G', E 62, DA MESMA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO C. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (ART. 47 DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005) QUE NÃO SE PRESTA A JUSTIFICAR, DE FORMA AMPLA, ABSTRATA E ILIMITADA, A MANUTENÇÃO DA EMPRESA RECUPERANDA QUE NÃO CUMPRE AS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO PLANO RECUPERATÓRIO HOMOLOGADO. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 397 DO CÓDIGO CIVIL. INSTITUTO DA MORA EX RE E EX PERSONA QUE NÃO PREVALECE DIANTE DA LEGISLAÇÃO ESPECIAL REITORA DO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NULIDADE DA CLÁUSULA REFERENTE À SUBMISSÃO DA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA À PRÉVIA CONVOCAÇÃO E DELIBERAÇÃO DA A.G.C.. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

**(0005261-19.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). GILBERTO CAMPISTA GUARINO - Julgamento: 02/12/2015 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL).**

Quanto às demais alegações de abusividades alegadas (prazo, carência e deságio, "ausência de elementos objetivos de recuperação e meios de recuperação" e sobre a alienação da UPI), não há que se falar em controle de legalidade a ser exercido pelo judiciário.

Tais cláusulas referem-se a tratativas negociais decididas e aprovadas pela maioria em Assembleia de Credores.

Outrossim, a concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados constitui um dos meios de recuperação judicial expressamente previstos no artigo 50 da Lei 11.101/05.

Nesse sentido:

**RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. APROVAÇÃO DO PLANO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS. POSSIBILIDADE. 1. Recuperação judicial requerida em 4/4/2011. Recurso especial interposto em 31/7/2015. 2. O propósito recursal é verificar se o plano de recuperação judicial apresentado pelas recorrentes - aprovado pela assembleia geral de credores e homologado pelo juízo de primeiro grau - apresenta ilegalidade passível de ensejar a decretação de sua nulidade e, consequentemente, autorizar a convolação do processo de soerguimento em falência. 3. O plano de recuperação judicial, aprovado em assembleia pela vontade dos credores nos termos exigidos pela legislação de regência, possui índole marcadamente contratual. Como corolário, ao juízo competente não é dado imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico do acordo estipulado entre devedor e credores. 4. Para a validade das deliberações tomadas em assembleia acerca do plano de soerguimento apresentado, o que se exige é que todas as classes de credores aprovem a proposta enviada, observados os quóruns fixados nos incisos do art. 45 da LFRE. 5. A concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado, respeitado o disposto no art. 54 da LFRE quanto aos créditos trabalhistas. 6. Cuidando-se de hipótese em que houve a aprovação do plano pela assembleia de credores e não tendo sido apontadas, no acórdão recorrido, quaisquer ilegalidades decorrentes da inobservância de disposições específicas da LFRE (sobretudo quanto às regras dos arts. 45 e 54), deve ser acolhida a pretensão recursal das empresas recuperandas. 7. Recurso especial provido.**

**(REsp 1.631,762/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nanci Andrichi, j. em 19.06.2018).**

Isto posto, conheço dos embargos opostos, e nego-lhes provimento aos primeiro, e

acolho parcialmente os segundo e terceiro, para declarar a nulidade dos itens 60 e 71 da cláusula V do PRJ.

P.I.

2 - Index 10086 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a proposta apresentada pela Light.

3 - Ao MP sobre a cessão de index 9058/9089, observando que a recuperanda e o Administrador Judicial se manifestaram em indexes 9525 e 9632.

4 - Indexes 10088/10091 e 10097/10109 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

5 - Index 10153 - À recuperanda e aos credores interessados sobre o relatório circunstanciado apresentado pelo Administrador Judicial.

6 - Indexes 10268/10289 - Ao Administrador Judicial

7 - Index 10316 - Oficie-se o Banco do Brasil, prestando as informações solicitadas.

8 - Indexes 10319/10321 - Ciente.

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2021.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **AUGUSTO CEZAR BERNARDES GOMES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Trata-se de embargos de declaração opostos em indexes 9448, 9503 e 9514 em face da decisão de index 9410 que homologou o aditivo ao plano de recuperação judicial.**

**Aduz a 1ª embargante, Usinas Siderurgicas de Minas Gerais S.A - Usiminas, que a referida decisão restou omissa, uma vez que o juízo determinou que as questões suscitadas nas fls. 8545/8552 e 8565/8572 fossem objeto de debate na Assembleia Geral de Credores designada para os dias 27/11/2020 e 04/12/2020.**

**Afirma que, apesar do determinado, tais questões não foram discutidas quando da realização da AGC, ocorrendo somente a colocação do Plano de Recuperação Judicial para ser aprovado ou não.**

**Assim, pugna pelo acolhimento dos embargos, a fim de sanar a omissão apontada, manifestando-se o juízo acerca da possibilidade de homologação do Plano de Recuperação Judicial sem terem sido analisadas as referidas questões.**

**Alegam os 2º e 3º embargantes, Banco do Estado do Rio Grande do Sul e Banco Bradesco S.A., que a decisão embargada se encontra omissa em relação às cláusulas ilegais contidas no Plano, as quais foram objeto de manifestações dos credores às fls. 8565/8572 e 8545/8552.**

**Sustentam que a cláusula V, item 60 do aditivo prevê a extensão dos efeitos da novação aos coobrigados, avais, fiadores, bem como dispõe sobre a extinção das garantias prestadas, em afronta ao disposto nos artigos 49, § 1º e 59, ambos da Lei 11.101/05.**

**Além disso, afirmam que a cláusula V, item 71 do PRJ dispõe que o plano somente será considerado descumprido em caso de atraso de alguma parcela, devendo, nesta hipótese, ser purgada a mora pela recuperanda ou convocada uma nova AGC para discussão a respeito do**

descumprimento, em desrespeito aos artigos 61, §1º c/c 73, IV da Lei 11.101/05.

Acrescentam que além das ilegalidades mencionadas, o PRJ apresenta um conjunto de abusividades, quais sejam: 1 - O pagamento aos credores se dará com um deságio de 60% (sessenta por cento), após a carência de 1 (um) ano, com pagamentos anuais, pelo período de 8 (oito) anos, e o valor da parcela anual será dividida entre os credores, com valor mínimo de R\$ 1.000.000,000 (um milhão de reais), acrescido de 20% (vinte por cento) sobre o resultado líquido do exercício efetivamente apurado com relação ao exercício fiscal anterior; 2 - ausência de elementos objetivos e recuperação e meios de recuperação e; 3 - quanto a alienação de ativos, o PRJ estabelece que os recursos levados a venda serão utilizados nas atividades da recuperanda e, quanto ao leilão reverso de diversos ativos, este será realizado a seu critério, como forma de aceleração dos pagamentos.

Assim, requerem o acolhimento dos embargos, para que sejam sanadas as omissões apontadas e exercido o controle de legalidade.

A recuperanda, em index 9969, afirma que o Aditivo ao PRJ foi aprovado pela maioria dos credores em AGC realizada em 27/11/2020, contando apenas com a rejeição de 3 (três) credores.

Alega que este juízo, não tendo verificado ilegalidade e, diante da quitação das dívidas de mais de 80% (oitenta por cento) dos credores, homologou o aditivo, não existido omissão a ser sanada.

Afirma que a AGC foi realizada sem que os credores que requereram o debate sobre a forma de pagamento e ilegalidade de cláusulas se manifestassem nesse sentido no momento oportuno, nos termos do artigo 35, "f" da Lei. 11.101/05, restando configurado na ata do certame o silêncio de deles.

Assevera que não foram apresentadas impugnações à ata ou ressalvas quanto ao que foi decidido.

Esclarece que a legislação determina que a objeção ao plano enseja a realização de AGC, a fim de ser apresentada a irrisignação no certame, contudo, caso o credor não se faça presente ou não suscite a questão, o plano será debatido como proposto.

Acrescenta que, na recuperação judicial, cabe ao magistrado se ater apenas aos aspectos que violam a legalidade do plano, conforme consolidado pelo E. STJ, mediante enunciado exposto na Edição n.º 37 da Jurisprudência em Teses.

Ressalta que o inconformismo sem consistência, com claro interesse de privilegiar posições particulares de determinado credor, não podem prevalecer à soberania dos credores deliberadas em Assembleia Geral.

Informa que o recorrente deixa claro que o motivo de sua rejeição ao plano e a irrisignação recursal decorrem de sua preferência pela cobrança do crédito diretamente contra a empresa e os devedores solidários, ou através da liquidação dos ativos da empresa em uma eventual falência, o que viola a boa-fé objetiva e o pars conditio creditorium.

Salienta que, considerada válida a forma de pagamento, nada mais óbvio do que aplicar a novação da dívida em face dos credores extinguindo as garantias prestadas (artigos 59 da lei 11.101/05 e 360 do CC).

Observa que a premissa do aditivo foi somente de deliberar sobre modificações pontuais do PRJ originário (fls. 1295/1487), que já previa a novação da dívida no item 95.

Outrossim, afirma que não há violação aos artigos 61, §1º c/c 73, IV, da LRF, na cláusula 71, por serem previsões passíveis de deliberação, pois não se suprimem pagamentos, apenas

posterga-os, conforme entendimento da doutrina e da jurisprudência.

Além disso, aduz que os aspectos da recuperação e viabilidade da empresa estão dispostos no tópico nº IV do plano.

Quanto à alienação de UPI's, alega que a hipótese é plenamente aceita na jurisprudência e prevista na legislação como uma das hipóteses de recuperação e composição de caixa.

Aclara que não há abusividade no deságio e carência nos pagamentos dos credores no pagamento da dívida, visto que se tratam de tratativas negociais ajustáveis pelas partes envolvidas, que foram objeto de deliberação da AGC.

Por fim, pugna pela rejeição dos embargos de declaração e, como consequência, a análise dos pedidos de fls. 9701/9702, itens "b", "c", "f" e "g".

O Administrador Judicial, em index 10076, opina pelo não acolhimento dos embargos de declaração opostos pela Usiminas, uma vez que a mesma se fez representar na AGC por preposto regularmente constituído.

Informa que, como consta na ata da AGC, foi permitido o "debate", sendo expressamente indagado aos presentes "para que fizessem uso da palavra ou se haveria alguma dúvida", contudo, o embargante não se manifestou e, inclusive, não se opôs ao início da fase de votação do PRJ.

Acrescenta que, mesmo após a juntada da ata da AGC nos autos, o embargante não manifestou qualquer contrariedade, vindo a fazê-lo somente após a decisão embargada.

Quanto aos embargos apresentados pelos Bancos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco S.A., aduz que a extensão dos efeitos da novação aos coobrigados, avais e fiadores, além da extinção das garantias prestadas (cláusula V - item 60) é controversa.

Aduz entender que a melhor solução se verifica no voto proferido no REsp 1700487/MT do Min. Marco Aurélio Bellizze.

Assim, afirma que seria caso de adequação da cláusula para aplicação somente aos credores que tenham comparecido à AGC e concordado com ela.

Em relação à cláusula V - item 71, alega que a previsão de convocação de nova AGC antes de se decretar a falência por descumprimento do PRJ não causa prejuízos imediatos aos credores, atende ao princípio da preservação da empresa, contudo, a posição dos tribunais têm sido no sentido de decretar a nulidade da cláusula em virtude do artigo 61, § 1º da Lei 11.101/05.

Quanto às demais abusividades, sustenta que elas estão dentro da esfera decisória soberana dos credores, relacionadas à análise econômica e financeira das disposições do PRJ e, por isso, não se sujeitam ao controle de legalidade judicial.

**Manifestação da recuperanda em index 10112.**

Manifestação do Administrador Judicial em index 10148, em que afirma que constatou a existência de previsão de novação da dívida na cláusula 95.

Ressalta que a sentença de index 4076, que concedeu a recuperação judicial, homologando o PRJ de fls. 3692/3887, aprovado em AGC, não foi objeto de recurso, tendo transitado em julgado.

**Acrescenta que a AGC realizada em 21/11/2020 foi exclusiva para deliberação dos**

credores das Classes II, II e IV que não escolheram as opções 1 e 2 de pagamento.

O MP, em index 10305, opina pelo acolhimento parcial dos embargos de declaração opostos pelos Bancos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco.

É o relatório. Passo a decidir.

Os Embargos de Declaração se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípua é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.

Em relação aos embargos opostos em index 9448 pela Usinas Siderurgicas de Minas Gerais S.A - Usiminas, os mesmos não merecem prosperar, uma vez que a credora esteve devidamente representada quando da realização da AGC realizada no dia 27/11/2020, tendo a mesma quedado silente no momento em que deveria ter manifestado sua irrisignação quanto ao aditivo ao PRJ apresentado. Matéria levantada em objeção deve ser dirigida e apreciada na A.G.C., não pelo juízo recuperacional, cabendo a este apenas o exercício do juízo de legalidade estrito após a eventual aprovação do plano.

Em relação aos embargos de declaração opostos em indexes 9503 e 9514 pelos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco S.A., verifica-se que há parcial razão aos mesmos.

Cumpra esclarecer que "o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores" (REsp 1.660.195/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017).

Assim, da análise do aditivo ao PRJ de index 7557, verifica-se que a cláusula V, item 60, assim dispõe:

#### "V - DISPOSIÇÕES GERAIS

(...) 60. A aprovação do Aditivo ao PRJ: (i) obrigará a Recuperanda e seus credores sujeitos à recuperação e aqueles que a ele tiverem aderido, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; e (ii) implicará em novação da dívida, e, em consequência: (ii.a) ocorrerá a liberação de todas as obrigações de seus coobrigados por qualquer hipótese e a extinção de todas as garantias prestadas pela mesma ou por terceiros, reais ou pessoais, com a exclusão dos cadastros restritivos de crédito; (ii.b) a extinção de todas as ações movidas contra a Recuperanda; e (ii.c) o levantamento de todos os protestos e apontamentos em órgãos restritivos de crédito.

O Ministro Luiz Felipe Salomão, em seu voto quando do julgamento do REsp 1.333.349/SP, assim dispõe:

"(...) Portanto, muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral. (...)"

O tema encontra-se presente na súmula 581 do STJ, in verbis:

"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória."

Embora a recuperanda alegue que a referida cláusula já constava no PRJ inicialmente

apresentado, e que este não foi objeto de recurso, certo é que a matéria só está sendo analisada no presente momento, não há, portanto, coisa julgada material acerca do tema.

Já o item 71 da mesma cláusula, resta assim ementado:

(...) 71. O Aditivo ao PRJ não será considerado descumprido na hipótese de atraso de até três parcelas, não consecutivas, sendo que, neste caso, o Credor terá que notificar por escrito a Recuperanda, especificando o evento de descumprimento previsto e requerendo a empresa à purgação da mora no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação. Neste caso, o Aditivo ao PRJ não será considerado descumprido e a recuperação judicial não será convalidada em falência se (i) a mora for pugnada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação; ou (ii) uma Assembleia de Credores for convocada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação, e uma emenda, alteração ou modificação do Plano que saneie ou supra tal descumprimento seja aprovada pela maioria dos credores presentes.(...)"

Ocorre que o §1º do artigo 61 c/c o inciso IV do artigo 73, ambos da Lei 11.101/05, determinam a convalidação da recuperação judicial em falência no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no PRJ, durante período de 02 (dois) anos computados da data da concessão do procedimento recuperatório.

Já a alínea 'g' do inciso III do artigo 94 da referida lei dispõe, in verbis:

"Art. 94. Será decretada a falência do devedor que: (...)  
III - pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial: (...)  
g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial. (...)"

Assim, resta claro que o descumprimento das obrigações assumidas pela recuperanda não lhe concede oportunidade para convocar nova Assembleia Geral de Credores, a fim de deliberar sobre medida mais adequada para saná-lo ou supri-lo, mas sim, acarreta na convalidação da recuperação judicial em falência ou na possibilidade de qualquer credor requerer a execução específica ou a falência.

Nesse sentido:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS. HOMOLOGAÇÃO DOS PLANOS RECUPERATÓRIOS DO GRUPO OSX, APROVADOS NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DE 17/12/2014. CLÁUSULAS DO P.R.J. DA OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A. QUE ESTIPULAM A RENOVAÇÃO DO PRAZO INICIAL DE 25 (VINTE E CINCO) ANOS PARA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS NÃO FINANCIADORES, POR IGUAL PERÍODO, E A PRÉVIA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES NA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO RECUPERATÓRIO, EVITANDO-SE A CONVOCAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DE EMPRESA CREDORA. SOBERANIA DA DECISÃO ASSEMBLEAR, NO QUE CONCERNE À VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO PLANO RECUPERATÓRIO. CONTRAPARTIDA DO CONTROLE JURISDICIONAL DA LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS PACTUADAS, QUE SE SUJEITAM AOS REQUISITOS DE VALIDADE DOS ATOS JURÍDICOS EM GERAL. JURISPRUDÊNCIA EM TESE DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (EDIÇÃO N.º 37). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE DO PRAZO RENOVATÓRIO ESTIPULADO COM BASE NO ART. 50, I, DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005. SUA INCIDÊNCIA QUE DEPENDE DE FATOR INCERTO, QUAL SEJA A GERAÇÃO DE SUFICIENTE RECEITA DECORRENTE DA EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO, PELAS AGRAVADAS, NO PORTO AÇU. CONDIÇÃO POTESTATIVA PURA (SI VOLAM) NÃO CONFIGURADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 122 DO CÓDIGO CIVIL. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA NO PLANO RECUPERATÓRIO QUE PREVÊ A FUTURA E EVENTUAL VENDA DE ATIVOS DAS RECUPERANDAS PARA A ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS**



**NÃO FINANCIADORES. FATO PENDENTE QUE NÃO SE CONFUNDE COM A PRÓPRIA DETERMINAÇÃO VOLITIVA. DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER OBRIGAÇÃO CONTIDA EM P.R.J. QUE ACARRETA A CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 61, § 1º, C/C ART. 73, IV, DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005. INEXIGIBILIDADE DE PRÉVIA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES PARA DELIBERAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 94, III, 'G', E 62, DA MESMA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO C. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (ART. 47 DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005) QUE NÃO SE PRESTA A JUSTIFICAR, DE FORMA AMPLA, ABSTRATA E ILIMITADA, A MANUTENÇÃO DA EMPRESA RECUPERANDA QUE NÃO CUMPRE AS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO PLANO RECUPERATÓRIO HOMOLOGADO. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 397 DO CÓDIGO CIVIL. INSTITUTO DA MORA EX RE E EX PERSONA QUE NÃO PREVALECE DIANTE DA LEGISLAÇÃO ESPECIAL REITORA DO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NULIDADE DA CLÁUSULA REFERENTE À SUBMISSÃO DA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA À PRÉVIA CONVOCAÇÃO E DELIBERAÇÃO DA A.G.C.. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

**(0005261-19.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). GILBERTO CAMPISTA GUARINO - Julgamento: 02/12/2015 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL).**

Quanto às demais alegações de abusividades alegadas (prazo, carência e deságio, "ausência de elementos objetivos de recuperação e meios de recuperação" e sobre a alienação da UPI), não há que se falar em controle de legalidade a ser exercido pelo judiciário.

Tais cláusulas referem-se a tratativas negociais decididas e aprovadas pela maioria em Assembleia de Credores.

Outrossim, a concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados constitui um dos meios de recuperação judicial expressamente previstos no artigo 50 da Lei 11.101/05.

Nesse sentido:

**RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. APROVAÇÃO DO PLANO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS. POSSIBILIDADE. 1. Recuperação judicial requerida em 4/4/2011. Recurso especial interposto em 31/7/2015. 2. O propósito recursal é verificar se o plano de recuperação judicial apresentado pelas recorrentes - aprovado pela assembleia geral de credores e homologado pelo juízo de primeiro grau - apresenta ilegalidade passível de ensejar a decretação de sua nulidade e, conseqüentemente, autorizar a convolação do processo de soerguimento em falência. 3. O plano de recuperação judicial, aprovado em assembleia pela vontade dos credores nos termos exigidos pela legislação de regência, possui índole marcadamente contratual. Como corolário, ao juízo competente não é dado imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico do acordo estipulado entre devedor e credores. 4. Para a validade das deliberações tomadas em assembleia acerca do plano de soerguimento apresentado, o que se exige é que todas as classes de credores aprovem a proposta enviada, observados os quóruns fixados nos incisos do art. 45 da LFRE. 5. A concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado, respeitado o disposto no art. 54 da LFRE quanto aos créditos trabalhistas. 6. Cuidando-se de hipótese em que houve a aprovação do plano pela assembleia de credores e não tendo sido apontadas, no acórdão recorrido, quaisquer ilegalidades decorrentes da inobservância de disposições específicas da LFRE (sobretudo quanto às regras dos arts. 45 e 54), deve ser acolhida a pretensão recursal das empresas recuperandas. 7. Recurso especial provido.**

**(REsp 1.631,762/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nanci Andriighi, j. em 19.06.2018).**

Isto posto, conheço dos embargos opostos, e nego-lhes provimento aos primeiro, e

acolho parcialmente os segundo e terceiro, para declarar a nulidade dos itens 60 e 71 da cláusula V do PRJ.

P.I.

2 - Index 10086 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a proposta apresentada pela Light.

3 - Ao MP sobre a cessão de index 9058/9089, observando que a recuperanda e o Administrador Judicial se manifestaram em indexes 9525 e 9632.

4 - Indexes 10088/10091 e 10097/10109 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

5 - Index 10153 - À recuperanda e aos credores interessados sobre o relatório circunstanciado apresentado pelo Administrador Judicial.

6 - Indexes 10268/10289 - Ao Administrador Judicial

7 - Index 10316 - Oficie-se o Banco do Brasil, prestando as informações solicitadas.

8 - Indexes 10319/10321 - Ciente.

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2021.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **ARISTÉA GONÇALVES ACCIOLY**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Trata-se de embargos de declaração opostos em indexes 9448, 9503 e 9514 em face da decisão de index 9410 que homologou o aditivo ao plano de recuperação judicial.**

**Aduz a 1ª embargante, Usinas Siderurgicas de Minas Gerais S.A - Usiminas, que a referida decisão restou omissa, uma vez que o juízo determinou que as questões suscitadas nas fls. 8545/8552 e 8565/8572 fossem objeto de debate na Assembleia Geral de Credores designada para os dias 27/11/2020 e 04/12/2020.**

**Afirma que, apesar do determinado, tais questões não foram discutidas quando da realização da AGC, ocorrendo somente a colocação do Plano de Recuperação Judicial para ser aprovado ou não.**

**Assim, pugna pelo acolhimento dos embargos, a fim de sanar a omissão apontada, manifestando-se o juízo acerca da possibilidade de homologação do Plano de Recuperação Judicial sem terem sido analisadas as referidas questões.**

**Alegam os 2º e 3º embargantes, Banco do Estado do Rio Grande do Sul e Banco Bradesco S.A., que a decisão embargada se encontra omissa em relação às cláusulas ilegais contidas no Plano, as quais foram objeto de manifestações dos credores às fls. 8565/8572 e 8545/8552.**

**Sustentam que a cláusula V, item 60 do aditivo prevê a extensão dos efeitos da novação aos coobrigados, avais, fiadores, bem como dispõe sobre a extinção das garantias prestadas, em afronta ao disposto nos artigos 49, § 1º e 59, ambos da Lei 11.101/05.**

**Além disso, afirmam que a cláusula V, item 71 do PRJ dispõe que o plano somente será considerado descumprido em caso de atraso de alguma parcela, devendo, nesta hipótese, ser purgada a mora pela recuperanda ou convocada uma nova AGC para discussão a respeito do**

descumprimento, em desrespeito aos artigos 61, §1º c/c 73, IV da Lei 11.101/05.

Acrescentam que além das ilegalidades mencionadas, o PRJ apresenta um conjunto de abusividades, quais sejam: 1 - O pagamento aos credores se dará com um deságio de 60% (sessenta por cento), após a carência de 1 (um) ano, com pagamentos anuais, pelo período de 8 (oito) anos, e o valor da parcela anual será dividida entre os credores, com valor mínimo de R\$ 1.000.000,000 (um milhão de reais), acrescido de 20% (vinte por cento) sobre o resultado líquido do exercício efetivamente apurado com relação ao exercício fiscal anterior; 2 - ausência de elementos objetivos e recuperação e meios de recuperação e; 3 - quanto a alienação de ativos, o PRJ estabelece que os recursos levados a venda serão utilizados nas atividades da recuperanda e, quanto ao leilão reverso de diversos ativos, este será realizado a seu critério, como forma de aceleração dos pagamentos.

Assim, requerem o acolhimento dos embargos, para que sejam sanadas as omissões apontadas e exercido o controle de legalidade.

A recuperanda, em index 9969, afirma que o Aditivo ao PRJ foi aprovado pela maioria dos credores em AGC realizada em 27/11/2020, contando apenas com a rejeição de 3 (três) credores.

Alega que este juízo, não tendo verificado ilegalidade e, diante da quitação das dívidas de mais de 80% (oitenta por cento) dos credores, homologou o aditivo, não existido omissão a ser sanada.

Afirma que a AGC foi realizada sem que os credores que requereram o debate sobre a forma de pagamento e ilegalidade de cláusulas se manifestassem nesse sentido no momento oportuno, nos termos do artigo 35, "f" da Lei. 11.101/05, restando configurado na ata do certame o silêncio de deles.

Assevera que não foram apresentadas impugnações à ata ou ressalvas quanto ao que foi decidido.

Esclarece que a legislação determina que a objeção ao plano enseja a realização de AGC, a fim de ser apresentada a irrisignação no certame, contudo, caso o credor não se faça presente ou não suscite a questão, o plano será debatido como proposto.

Acrescenta que, na recuperação judicial, cabe ao magistrado se ater apenas aos aspectos que violam a legalidade do plano, conforme consolidado pelo E. STJ, mediante enunciado exposto na Edição n.º 37 da Jurisprudência em Teses.

Ressalta que o inconformismo sem consistência, com claro interesse de privilegiar posições particulares de determinado credor, não podem prevalecer à soberania dos credores deliberadas em Assembleia Geral.

Informa que o recorrente deixa claro que o motivo de sua rejeição ao plano e a irrisignação recursal decorrem de sua preferência pela cobrança do crédito diretamente contra a empresa e os devedores solidários, ou através da liquidação dos ativos da empresa em uma eventual falência, o que viola a boa-fé objetiva e o pars conditio creditorium.

Salienta que, considerada válida a forma de pagamento, nada mais óbvio do que aplicar a novação da dívida em face dos credores extinguindo as garantias prestadas (artigos 59 da lei 11.101/05 e 360 do CC).

Observa que a premissa do aditivo foi somente de deliberar sobre modificações pontuais do PRJ originário (fls. 1295/1487), que já previa a novação da dívida no item 95.

Outrossim, afirma que não há violação aos artigos 61, §1º c/c 73, IV, da LRF, na cláusula 71, por serem previsões passíveis de deliberação, pois não se suprimem pagamentos, apenas

posterga-os, conforme entendimento da doutrina e da jurisprudência.

Além disso, aduz que os aspectos da recuperação e viabilidade da empresa estão dispostos no tópico nº IV do plano.

Quanto à alienação de UPI's, alega que a hipótese é plenamente aceita na jurisprudência e prevista na legislação como uma das hipóteses de recuperação e composição de caixa.

Aclara que não há abusividade no deságio e carência nos pagamentos dos credores no pagamento da dívida, visto que se tratam de tratativas negociais ajustáveis pelas partes envolvidas, que foram objeto de deliberação da AGC.

Por fim, pugna pela rejeição dos embargos de declaração e, como consequência, a análise dos pedidos de fls. 9701/9702, itens "b", "c", "f" e "g".

O Administrador Judicial, em index 10076, opina pelo não acolhimento dos embargos de declaração opostos pela Usiminas, uma vez que a mesma se fez representar na AGC por preposto regularmente constituído.

Informa que, como consta na ata da AGC, foi permitido o "debate", sendo expressamente indagado aos presentes "para que fizessem uso da palavra ou se haveria alguma dúvida", contudo, o embargante não se manifestou e, inclusive, não se opôs ao início da fase de votação do PRJ.

Acrescenta que, mesmo após a juntada da ata da AGC nos autos, o embargante não manifestou qualquer contrariedade, vindo a fazê-lo somente após a decisão embargada.

Quanto aos embargos apresentados pelos Bancos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco S.A., aduz que a extensão dos efeitos da novação aos coobrigados, avais e fiadores, além da extinção das garantias prestadas (cláusula V - item 60) é controversa.

Aduz entender que a melhor solução se verifica no voto proferido no REsp 1700487/MT do Min. Marco Aurélio Bellizze.

Assim, afirma que seria caso de adequação da cláusula para aplicação somente aos credores que tenham comparecido à AGC e concordado com ela.

Em relação à cláusula V - item 71, alega que a previsão de convocação de nova AGC antes de se decretar a falência por descumprimento do PRJ não causa prejuízos imediatos aos credores, atende ao princípio da preservação da empresa, contudo, a posição dos tribunais têm sido no sentido de decretar a nulidade da cláusula em virtude do artigo 61, § 1º da Lei 11.101/05.

Quanto às demais abusividades, sustenta que elas estão dentro da esfera decisória soberana dos credores, relacionadas à análise econômica e financeira das disposições do PRJ e, por isso, não se sujeitam ao controle de legalidade judicial.

**Manifestação da recuperanda em index 10112.**

Manifestação do Administrador Judicial em index 10148, em que afirma que constatou a existência de previsão de novação da dívida na cláusula 95.

Ressalta que a sentença de index 4076, que concedeu a recuperação judicial, homologando o PRJ de fls. 3692/3887, aprovado em AGC, não foi objeto de recurso, tendo transitado em julgado.

**Acrescenta que a AGC realizada em 21/11/2020 foi exclusiva para deliberação dos**

credores das Classes II, II e IV que não escolheram as opções 1 e 2 de pagamento.

O MP, em index 10305, opina pelo acolhimento parcial dos embargos de declaração opostos pelos Bancos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco.

É o relatório. Passo a decidir.

Os Embargos de Declaração se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípua é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.

Em relação aos embargos opostos em index 9448 pela Usinas Siderurgicas de Minas Gerais S.A - Usiminas, os mesmos não merecem prosperar, uma vez que a credora esteve devidamente representada quando da realização da AGC realizada no dia 27/11/2020, tendo a mesma quedado silente no momento em que deveria ter manifestado sua irrisignação quanto ao aditivo ao PRJ apresentado. Matéria levantada em objeção deve ser dirigida e apreciada na A.G.C., não pelo juízo recuperacional, cabendo a este apenas o exercício do juízo de legalidade estrito após a eventual aprovação do plano.

Em relação aos embargos de declaração opostos em indexes 9503 e 9514 pelos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco S.A., verifica-se que há parcial razão aos mesmos.

Cumpra esclarecer que "o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores" (REsp 1.660.195/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017).

Assim, da análise do aditivo ao PRJ de index 7557, verifica-se que a cláusula V, item 60, assim dispõe:

#### "V - DISPOSIÇÕES GERAIS

(...) 60. A aprovação do Aditivo ao PRJ: (i) obrigará a Recuperanda e seus credores sujeitos à recuperação e aqueles que a ele tiverem aderido, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; e (ii) implicará em novação da dívida, e, em consequência: (ii.a) ocorrerá a liberação de todas as obrigações de seus coobrigados por qualquer hipótese e a extinção de todas as garantias prestadas pela mesma ou por terceiros, reais ou pessoais, com a exclusão dos cadastros restritivos de crédito; (ii.b) a extinção de todas as ações movidas contra a Recuperanda; e (ii.c) o levantamento de todos os protestos e apontamentos em órgãos restritivos de crédito.

O Ministro Luiz Felipe Salomão, em seu voto quando do julgamento do REsp 1.333.349/SP, assim dispõe:

"(...) Portanto, muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral. (...)"

O tema encontra-se presente na súmula 581 do STJ, in verbis:

"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória."

Embora a recuperanda alegue que a referida cláusula já constava no PRJ inicialmente

apresentado, e que este não foi objeto de recurso, certo é que a matéria só está sendo analisada no presente momento, não há, portanto, coisa julgada material acerca do tema.

Já o item 71 da mesma cláusula, resta assim ementado:

(...) 71. O Aditivo ao PRJ não será considerado descumprido na hipótese de atraso de até três parcelas, não consecutivas, sendo que, neste caso, o Credor terá que notificar por escrito a Recuperanda, especificando o evento de descumprimento previsto e requerendo a empresa à purgação da mora no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação. Neste caso, o Aditivo ao PRJ não será considerado descumprido e a recuperação judicial não será convalidada em falência se (i) a mora for pugnada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação; ou (ii) uma Assembleia de Credores for convocada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação, e uma emenda, alteração ou modificação do Plano que saneie ou supra tal descumprimento seja aprovada pela maioria dos credores presentes.(...)"

Ocorre que o §1º do artigo 61 c/c o inciso IV do artigo 73, ambos da Lei 11.101/05, determinam a convalidação da recuperação judicial em falência no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no PRJ, durante período de 02 (dois) anos computados da data da concessão do procedimento recuperatório.

Já a alínea 'g' do inciso III do artigo 94 da referida lei dispõe, in verbis:

"Art. 94. Será decretada a falência do devedor que: (...)  
III - pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial: (...)  
g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial. (...)"

Assim, resta claro que o descumprimento das obrigações assumidas pela recuperanda não lhe concede oportunidade para convocar nova Assembleia Geral de Credores, a fim de deliberar sobre medida mais adequada para saná-lo ou supri-lo, mas sim, acarreta na convalidação da recuperação judicial em falência ou na possibilidade de qualquer credor requerer a execução específica ou a falência.

Nesse sentido:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS. HOMOLOGAÇÃO DOS PLANOS RECUPERATÓRIOS DO GRUPO OSX, APROVADOS NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DE 17/12/2014. CLÁUSULAS DO P.R.J. DA OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A. QUE ESTIPULAM A RENOVAÇÃO DO PRAZO INICIAL DE 25 (VINTE E CINCO) ANOS PARA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS NÃO FINANCIADORES, POR IGUAL PERÍODO, E A PRÉVIA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES NA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO RECUPERATÓRIO, EVITANDO-SE A CONVOCAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DE EMPRESA CREDORA. SOBERANIA DA DECISÃO ASSEMBLEAR, NO QUE CONCERNE À VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO PLANO RECUPERATÓRIO. CONTRAPARTIDA DO CONTROLE JURISDICIONAL DA LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS PACTUADAS, QUE SE SUJEITAM AOS REQUISITOS DE VALIDADE DOS ATOS JURÍDICOS EM GERAL. JURISPRUDÊNCIA EM TESE DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (EDIÇÃO N.º 37). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE DO PRAZO RENOVATÓRIO ESTIPULADO COM BASE NO ART. 50, I, DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005. SUA INCIDÊNCIA QUE DEPENDE DE FATOR INCERTO, QUAL SEJA A GERAÇÃO DE SUFICIENTE RECEITA DECORRENTE DA EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO, PELAS AGRAVADAS, NO PORTO AÇU. CONDIÇÃO POTESTATIVA PURA (SI VOLAM) NÃO CONFIGURADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 122 DO CÓDIGO CIVIL. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA NO PLANO RECUPERATÓRIO QUE PREVÊ A FUTURA E EVENTUAL VENDA DE ATIVOS DAS RECUPERANDAS PARA A ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS**

**NÃO FINANCIADORES. FATO PENDENTE QUE NÃO SE CONFUNDE COM A PRÓPRIA DETERMINAÇÃO VOLITIVA. DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER OBRIGAÇÃO CONTIDA EM P.R.J. QUE ACARRETA A CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 61, § 1º, C/C ART. 73, IV, DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005. INEXIGIBILIDADE DE PRÉVIA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES PARA DELIBERAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 94, III, 'G', E 62, DA MESMA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO C. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (ART. 47 DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005) QUE NÃO SE PRESTA A JUSTIFICAR, DE FORMA AMPLA, ABSTRATA E ILIMITADA, A MANUTENÇÃO DA EMPRESA RECUPERANDA QUE NÃO CUMPRE AS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO PLANO RECUPERATÓRIO HOMOLOGADO. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 397 DO CÓDIGO CIVIL. INSTITUTO DA MORA EX RE E EX PERSONA QUE NÃO PREVALECE DIANTE DA LEGISLAÇÃO ESPECIAL REITORA DO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NULIDADE DA CLÁUSULA REFERENTE À SUBMISSÃO DA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA À PRÉVIA CONVOCAÇÃO E DELIBERAÇÃO DA A.G.C.. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

**(0005261-19.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). GILBERTO CAMPISTA GUARINO - Julgamento: 02/12/2015 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL).**

Quanto às demais alegações de abusividades alegadas (prazo, carência e deságio, "ausência de elementos objetivos de recuperação e meios de recuperação" e sobre a alienação da UPI), não há que se falar em controle de legalidade a ser exercido pelo judiciário.

Tais cláusulas referem-se a tratativas negociais decididas e aprovadas pela maioria em Assembleia de Credores.

Outrossim, a concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados constitui um dos meios de recuperação judicial expressamente previstos no artigo 50 da Lei 11.101/05.

Nesse sentido:

**RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. APROVAÇÃO DO PLANO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS. POSSIBILIDADE. 1. Recuperação judicial requerida em 4/4/2011. Recurso especial interposto em 31/7/2015. 2. O propósito recursal é verificar se o plano de recuperação judicial apresentado pelas recorrentes - aprovado pela assembleia geral de credores e homologado pelo juízo de primeiro grau - apresenta ilegalidade passível de ensejar a decretação de sua nulidade e, conseqüentemente, autorizar a convolação do processo de soerguimento em falência. 3. O plano de recuperação judicial, aprovado em assembleia pela vontade dos credores nos termos exigidos pela legislação de regência, possui índole marcadamente contratual. Como corolário, ao juízo competente não é dado imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico do acordo estipulado entre devedor e credores. 4. Para a validade das deliberações tomadas em assembleia acerca do plano de soerguimento apresentado, o que se exige é que todas as classes de credores aprovem a proposta enviada, observados os quóruns fixados nos incisos do art. 45 da LFRE. 5. A concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado, respeitado o disposto no art. 54 da LFRE quanto aos créditos trabalhistas. 6. Cuidando-se de hipótese em que houve a aprovação do plano pela assembleia de credores e não tendo sido apontadas, no acórdão recorrido, quaisquer ilegalidades decorrentes da inobservância de disposições específicas da LFRE (sobretudo quanto às regras dos arts. 45 e 54), deve ser acolhida a pretensão recursal das empresas recuperandas. 7. Recurso especial provido.**

**(REsp 1.631,762/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nanci Andrichi, j. em 19.06.2018).**

Isto posto, conheço dos embargos opostos, e nego-lhes provimento aos primeiro, e



acolho parcialmente os segundo e terceiro, para declarar a nulidade dos itens 60 e 71 da cláusula V do PRJ.

**P.I.**

**2 - Index 10086 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a proposta apresentada pela Light.**

**3 - Ao MP sobre a cessão de index 9058/9089, observando que a recuperanda e o Administrador Judicial se manifestaram em indexes 9525 e 9632.**

**4 - Indexes 10088/10091 e 10097/10109 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.**

**5 - Index 10153 - À recuperanda e aos credores interessados sobre o relatório circunstanciado apresentado pelo Administrador Judicial.**

**6 - Indexes 10268/10289 - Ao Administrador Judicial**

**7 - Index 10316 - Oficie-se o Banco do Brasil, prestando as informações solicitadas.**

**8 - Indexes 10319/10321 - Ciente.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2021.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **JOSE ADEMIR CRIVELARI**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Trata-se de embargos de declaração opostos em indexes 9448, 9503 e 9514 em face da decisão de index 9410 que homologou o aditivo ao plano de recuperação judicial.**

**Aduz a 1ª embargante, Usinas Siderurgicas de Minas Gerais S.A - Usiminas, que a referida decisão restou omissa, uma vez que o juízo determinou que as questões suscitadas nas fls. 8545/8552 e 8565/8572 fossem objeto de debate na Assembleia Geral de Credores designada para os dias 27/11/2020 e 04/12/2020.**

**Afirma que, apesar do determinado, tais questões não foram discutidas quando da realização da AGC, ocorrendo somente a colocação do Plano de Recuperação Judicial para ser aprovado ou não.**

**Assim, pugna pelo acolhimento dos embargos, a fim de sanar a omissão apontada, manifestando-se o juízo acerca da possibilidade de homologação do Plano de Recuperação Judicial sem terem sido analisadas as referidas questões.**

**Alegam os 2º e 3º embargantes, Banco do Estado do Rio Grande do Sul e Banco Bradesco S.A., que a decisão embargada se encontra omissa em relação às cláusulas ilegais contidas no Plano, as quais foram objeto de manifestações dos credores às fls. 8565/8572 e 8545/8552.**

**Sustentam que a cláusula V, item 60 do aditivo prevê a extensão dos efeitos da novação aos coobrigados, avais, fiadores, bem como dispõe sobre a extinção das garantias prestadas, em afronta ao disposto nos artigos 49, § 1º e 59, ambos da Lei 11.101/05.**

**Além disso, afirmam que a cláusula V, item 71 do PRJ dispõe que o plano somente será considerado descumprido em caso de atraso de alguma parcela, devendo, nesta hipótese, ser purgada a mora pela recuperanda ou convocada uma nova AGC para discussão a respeito do**

descumprimento, em desrespeito aos artigos 61, §1º c/c 73, IV da Lei 11.101/05.

Acrescentam que além das ilegalidades mencionadas, o PRJ apresenta um conjunto de abusividades, quais sejam: 1 - O pagamento aos credores se dará com um deságio de 60% (sessenta por cento), após a carência de 1 (um) ano, com pagamentos anuais, pelo período de 8 (oito) anos, e o valor da parcela anual será dividida entre os credores, com valor mínimo de R\$ 1.000.000,000 (um milhão de reais), acrescido de 20% (vinte por cento) sobre o resultado líquido do exercício efetivamente apurado com relação ao exercício fiscal anterior; 2 - ausência de elementos objetivos e recuperação e meios de recuperação e; 3 - quanto a alienação de ativos, o PRJ estabelece que os recursos levados a venda serão utilizados nas atividades da recuperanda e, quanto ao leilão reverso de diversos ativos, este será realizado a seu critério, como forma de aceleração dos pagamentos.

Assim, requerem o acolhimento dos embargos, para que sejam sanadas as omissões apontadas e exercido o controle de legalidade.

A recuperanda, em index 9969, afirma que o Aditivo ao PRJ foi aprovado pela maioria dos credores em AGC realizada em 27/11/2020, contando apenas com a rejeição de 3 (três) credores.

Alega que este juízo, não tendo verificado ilegalidade e, diante da quitação das dívidas de mais de 80% (oitenta por cento) dos credores, homologou o aditivo, não existido omissão a ser sanada.

Afirma que a AGC foi realizada sem que os credores que requereram o debate sobre a forma de pagamento e ilegalidade de cláusulas se manifestassem nesse sentido no momento oportuno, nos termos do artigo 35, "f" da Lei. 11.101/05, restando configurado na ata do certame o silêncio de deles.

Assevera que não foram apresentadas impugnações à ata ou ressalvas quanto ao que foi decidido.

Esclarece que a legislação determina que a objeção ao plano enseja a realização de AGC, a fim de ser apresentada a irrisignação no certame, contudo, caso o credor não se faça presente ou não suscite a questão, o plano será debatido como proposto.

Acrescenta que, na recuperação judicial, cabe ao magistrado se ater apenas aos aspectos que violam a legalidade do plano, conforme consolidado pelo E. STJ, mediante enunciado exposto na Edição n.º 37 da Jurisprudência em Teses.

Ressalta que o inconformismo sem consistência, com claro interesse de privilegiar posições particulares de determinado credor, não podem prevalecer à soberania dos credores deliberadas em Assembleia Geral.

Informa que o recorrente deixa claro que o motivo de sua rejeição ao plano e a irrisignação recursal decorrem de sua preferência pela cobrança do crédito diretamente contra a empresa e os devedores solidários, ou através da liquidação dos ativos da empresa em uma eventual falência, o que viola a boa-fé objetiva e o pars conditio creditorium.

Salienta que, considerada válida a forma de pagamento, nada mais óbvio do que aplicar a novação da dívida em face dos credores extinguindo as garantias prestadas (artigos 59 da lei 11.101/05 e 360 do CC).

Observa que a premissa do aditivo foi somente de deliberar sobre modificações pontuais do PRJ originário (fls. 1295/1487), que já previa a novação da dívida no item 95.

Outrossim, afirma que não há violação aos artigos 61, §1º c/c 73, IV, da LRF, na cláusula 71, por serem previsões passíveis de deliberação, pois não se suprimem pagamentos, apenas

posterga-os, conforme entendimento da doutrina e da jurisprudência.

Além disso, aduz que os aspectos da recuperação e viabilidade da empresa estão dispostos no tópico nº IV do plano.

Quanto à alienação de UPI's, alega que a hipótese é plenamente aceita na jurisprudência e prevista na legislação como uma das hipóteses de recuperação e composição de caixa.

Aclara que não há abusividade no deságio e carência nos pagamentos dos credores no pagamento da dívida, visto que se tratam de tratativas negociais ajustáveis pelas partes envolvidas, que foram objeto de deliberação da AGC.

Por fim, pugna pela rejeição dos embargos de declaração e, como consequência, a análise dos pedidos de fls. 9701/9702, itens "b", "c", "f" e "g".

O Administrador Judicial, em index 10076, opina pelo não acolhimento dos embargos de declaração opostos pela Usiminas, uma vez que a mesma se fez representar na AGC por preposto regularmente constituído.

Informa que, como consta na ata da AGC, foi permitido o "debate", sendo expressamente indagado aos presentes "para que fizessem uso da palavra ou se haveria alguma dúvida", contudo, o embargante não se manifestou e, inclusive, não se opôs ao início da fase de votação do PRJ.

Acrescenta que, mesmo após a juntada da ata da AGC nos autos, o embargante não manifestou qualquer contrariedade, vindo a fazê-lo somente após a decisão embargada.

Quanto aos embargos apresentados pelos Bancos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco S.A., aduz que a extensão dos efeitos da novação aos coobrigados, avais e fiadores, além da extinção das garantias prestadas (cláusula V - item 60) é controversa.

Aduz entender que a melhor solução se verifica no voto proferido no REsp 1700487/MT do Min. Marco Aurélio Bellizze.

Assim, afirma que seria caso de adequação da cláusula para aplicação somente aos credores que tenham comparecido à AGC e concordado com ela.

Em relação à cláusula V - item 71, alega que a previsão de convocação de nova AGC antes de se decretar a falência por descumprimento do PRJ não causa prejuízos imediatos aos credores, atende ao princípio da preservação da empresa, contudo, a posição dos tribunais têm sido no sentido de decretar a nulidade da cláusula em virtude do artigo 61, § 1º da Lei 11.101/05.

Quanto às demais abusividades, sustenta que elas estão dentro da esfera decisória soberana dos credores, relacionadas à análise econômica e financeira das disposições do PRJ e, por isso, não se sujeitam ao controle de legalidade judicial.

**Manifestação da recuperanda em index 10112.**

Manifestação do Administrador Judicial em index 10148, em que afirma que constatou a existência de previsão de novação da dívida na cláusula 95.

Ressalta que a sentença de index 4076, que concedeu a recuperação judicial, homologando o PRJ de fls. 3692/3887, aprovado em AGC, não foi objeto de recurso, tendo transitado em julgado.

**Acrescenta que a AGC realizada em 21/11/2020 foi exclusiva para deliberação dos**

credores das Classes II, II e IV que não escolheram as opções 1 e 2 de pagamento.

O MP, em index 10305, opina pelo acolhimento parcial dos embargos de declaração opostos pelos Bancos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco.

É o relatório. Passo a decidir.

Os Embargos de Declaração se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípua é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.

Em relação aos embargos opostos em index 9448 pela Usinas Siderurgicas de Minas Gerais S.A - Usiminas, os mesmos não merecem prosperar, uma vez que a credora esteve devidamente representada quando da realização da AGC realizada no dia 27/11/2020, tendo a mesma quedado silente no momento em que deveria ter manifestado sua irrisignação quanto ao aditivo ao PRJ apresentado. Matéria levantada em objeção deve ser dirigida e apreciada na A.G.C., não pelo juízo recuperacional, cabendo a este apenas o exercício do juízo de legalidade estrito após a eventual aprovação do plano.

Em relação aos embargos de declaração opostos em indexes 9503 e 9514 pelos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco S.A., verifica-se que há parcial razão aos mesmos.

Cumpra esclarecer que "o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores" (REsp 1.660.195/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017).

Assim, da análise do aditivo ao PRJ de index 7557, verifica-se que a cláusula V, item 60, assim dispõe:

#### "V - DISPOSIÇÕES GERAIS

(...) 60. A aprovação do Aditivo ao PRJ: (i) obrigará a Recuperanda e seus credores sujeitos à recuperação e aqueles que a ele tiverem aderido, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; e (ii) implicará em novação da dívida, e, em consequência: (ii.a) ocorrerá a liberação de todas as obrigações de seus coobrigados por qualquer hipótese e a extinção de todas as garantias prestadas pela mesma ou por terceiros, reais ou pessoais, com a exclusão dos cadastros restritivos de crédito; (ii.b) a extinção de todas as ações movidas contra a Recuperanda; e (ii.c) o levantamento de todos os protestos e apontamentos em órgãos restritivos de crédito.

O Ministro Luiz Felipe Salomão, em seu voto quando do julgamento do REsp 1.333.349/SP, assim dispõe:

"(...) Portanto, muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral. (...)"

O tema encontra-se presente na súmula 581 do STJ, in verbis:

"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória."

Embora a recuperanda alegue que a referida cláusula já constava no PRJ inicialmente

apresentado, e que este não foi objeto de recurso, certo é que a matéria só está sendo analisada no presente momento, não há, portanto, coisa julgada material acerca do tema.

Já o item 71 da mesma cláusula, resta assim ementado:

(...) 71. O Aditivo ao PRJ não será considerado descumprido na hipótese de atraso de até três parcelas, não consecutivas, sendo que, neste caso, o Credor terá que notificar por escrito a Recuperanda, especificando o evento de descumprimento previsto e requerendo a empresa à purgação da mora no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação. Neste caso, o Aditivo ao PRJ não será considerado descumprido e a recuperação judicial não será convalidada em falência se (i) a mora for pugnada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação; ou (ii) uma Assembleia de Credores for convocada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação, e uma emenda, alteração ou modificação do Plano que saneie ou supra tal descumprimento seja aprovada pela maioria dos credores presentes.(...)"

Ocorre que o §1º do artigo 61 c/c o inciso IV do artigo 73, ambos da Lei 11.101/05, determinam a convalidação da recuperação judicial em falência no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no PRJ, durante período de 02 (dois) anos computados da data da concessão do procedimento recuperatório.

Já a alínea 'g' do inciso III do artigo 94 da referida lei dispõe, in verbis:

"Art. 94. Será decretada a falência do devedor que: (...)  
III - pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial: (...)  
g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial. (...)"

Assim, resta claro que o descumprimento das obrigações assumidas pela recuperanda não lhe concede oportunidade para convocar nova Assembleia Geral de Credores, a fim de deliberar sobre medida mais adequada para saná-lo ou supri-lo, mas sim, acarreta na convalidação da recuperação judicial em falência ou na possibilidade de qualquer credor requerer a execução específica ou a falência.

Nesse sentido:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS. HOMOLOGAÇÃO DOS PLANOS RECUPERATÓRIOS DO GRUPO OSX, APROVADOS NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DE 17/12/2014. CLÁUSULAS DO P.R.J. DA OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A. QUE ESTIPULAM A RENOVAÇÃO DO PRAZO INICIAL DE 25 (VINTE E CINCO) ANOS PARA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS NÃO FINANCIADORES, POR IGUAL PERÍODO, E A PRÉVIA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES NA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO RECUPERATÓRIO, EVITANDO-SE A CONVOCAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DE EMPRESA CREDORA. SOBERANIA DA DECISÃO ASSEMBLEAR, NO QUE CONCERNE À VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO PLANO RECUPERATÓRIO. CONTRAPARTIDA DO CONTROLE JURISDICIONAL DA LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS PACTUADAS, QUE SE SUJEITAM AOS REQUISITOS DE VALIDADE DOS ATOS JURÍDICOS EM GERAL. JURISPRUDÊNCIA EM TESE DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (EDIÇÃO N.º 37). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE DO PRAZO RENOVATÓRIO ESTIPULADO COM BASE NO ART. 50, I, DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005. SUA INCIDÊNCIA QUE DEPENDE DE FATOR INCERTO, QUAL SEJA A GERAÇÃO DE SUFICIENTE RECEITA DECORRENTE DA EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO, PELAS AGRAVADAS, NO PORTO AÇU. CONDIÇÃO POTESTATIVA PURA (SI VOLAM) NÃO CONFIGURADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 122 DO CÓDIGO CIVIL. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA NO PLANO RECUPERATÓRIO QUE PREVÊ A FUTURA E EVENTUAL VENDA DE ATIVOS DAS RECUPERANDAS PARA A ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS**

**NÃO FINANCIADORES. FATO PENDENTE QUE NÃO SE CONFUNDE COM A PRÓPRIA DETERMINAÇÃO VOLITIVA. DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER OBRIGAÇÃO CONTIDA EM P.R.J. QUE ACARRETA A CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 61, § 1º, C/C ART. 73, IV, DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005. INEXIGIBILIDADE DE PRÉVIA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES PARA DELIBERAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 94, III, 'G', E 62, DA MESMA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO C. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (ART. 47 DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005) QUE NÃO SE PRESTA A JUSTIFICAR, DE FORMA AMPLA, ABSTRATA E ILIMITADA, A MANUTENÇÃO DA EMPRESA RECUPERANDA QUE NÃO CUMPRE AS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO PLANO RECUPERATÓRIO HOMOLOGADO. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 397 DO CÓDIGO CIVIL. INSTITUTO DA MORA EX RE E EX PERSONA QUE NÃO PREVALECE DIANTE DA LEGISLAÇÃO ESPECIAL REITORA DO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NULIDADE DA CLÁUSULA REFERENTE À SUBMISSÃO DA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA À PRÉVIA CONVOCAÇÃO E DELIBERAÇÃO DA A.G.C.. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

**(0005261-19.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). GILBERTO CAMPISTA GUARINO - Julgamento: 02/12/2015 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL).**

Quanto às demais alegações de abusividades alegadas (prazo, carência e deságio, "ausência de elementos objetivos de recuperação e meios de recuperação" e sobre a alienação da UPI), não há que se falar em controle de legalidade a ser exercido pelo judiciário.

Tais cláusulas referem-se a tratativas negociais decididas e aprovadas pela maioria em Assembleia de Credores.

Outrossim, a concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados constitui um dos meios de recuperação judicial expressamente previstos no artigo 50 da Lei 11.101/05.

Nesse sentido:

**RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. APROVAÇÃO DO PLANO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS. POSSIBILIDADE. 1. Recuperação judicial requerida em 4/4/2011. Recurso especial interposto em 31/7/2015. 2. O propósito recursal é verificar se o plano de recuperação judicial apresentado pelas recorrentes - aprovado pela assembleia geral de credores e homologado pelo juízo de primeiro grau - apresenta ilegalidade passível de ensejar a decretação de sua nulidade e, conseqüentemente, autorizar a convolação do processo de soerguimento em falência. 3. O plano de recuperação judicial, aprovado em assembleia pela vontade dos credores nos termos exigidos pela legislação de regência, possui índole marcadamente contratual. Como corolário, ao juízo competente não é dado imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico do acordo estipulado entre devedor e credores. 4. Para a validade das deliberações tomadas em assembleia acerca do plano de soerguimento apresentado, o que se exige é que todas as classes de credores aprovem a proposta enviada, observados os quóruns fixados nos incisos do art. 45 da LFRE. 5. A concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado, respeitado o disposto no art. 54 da LFRE quanto aos créditos trabalhistas. 6. Cuidando-se de hipótese em que houve a aprovação do plano pela assembleia de credores e não tendo sido apontadas, no acórdão recorrido, quaisquer ilegalidades decorrentes da inobservância de disposições específicas da LFRE (sobretudo quanto às regras dos arts. 45 e 54), deve ser acolhida a pretensão recursal das empresas recuperandas. 7. Recurso especial provido.**

**(REsp 1.631,762/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nanci Andrighi, j. em 19.06.2018).**

Isto posto, conheço dos embargos opostos, e nego-lhes provimento aos primeiro, e

acolho parcialmente os segundo e terceiro, para declarar a nulidade dos itens 60 e 71 da cláusula V do PRJ.

**P.I.**

**2 - Index 10086 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a proposta apresentada pela Light.**

**3 - Ao MP sobre a cessão de index 9058/9089, observando que a recuperanda e o Administrador Judicial se manifestaram em indexes 9525 e 9632.**

**4 - Indexes 10088/10091 e 10097/10109 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.**

**5 - Index 10153 - À recuperanda e aos credores interessados sobre o relatório circunstanciado apresentado pelo Administrador Judicial.**

**6 - Indexes 10268/10289 - Ao Administrador Judicial**

**7 - Index 10316 - Oficie-se o Banco do Brasil, prestando as informações solicitadas.**

**8 - Indexes 10319/10321 - Ciente.**



**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2021.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **JANAINA DIAS DE SOUZA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Trata-se de embargos de declaração opostos em indexes 9448, 9503 e 9514 em face da decisão de index 9410 que homologou o aditivo ao plano de recuperação judicial.**

**Aduz a 1ª embargante, Usinas Siderurgicas de Minas Gerais S.A - Usiminas, que a referida decisão restou omissa, uma vez que o juízo determinou que as questões suscitadas nas fls. 8545/8552 e 8565/8572 fossem objeto de debate na Assembleia Geral de Credores designada para os dias 27/11/2020 e 04/12/2020.**

**Afirma que, apesar do determinado, tais questões não foram discutidas quando da realização da AGC, ocorrendo somente a colocação do Plano de Recuperação Judicial para ser aprovado ou não.**

**Assim, pugna pelo acolhimento dos embargos, a fim de sanar a omissão apontada, manifestando-se o juízo acerca da possibilidade de homologação do Plano de Recuperação Judicial sem terem sido analisadas as referidas questões.**

**Alegam os 2º e 3º embargantes, Banco do Estado do Rio Grande do Sul e Banco Bradesco S.A., que a decisão embargada se encontra omissa em relação às cláusulas ilegais contidas no Plano, as quais foram objeto de manifestações dos credores às fls. 8565/8572 e 8545/8552.**

**Sustentam que a cláusula V, item 60 do aditivo prevê a extensão dos efeitos da novação aos coobrigados, avais, fiadores, bem como dispõe sobre a extinção das garantias prestadas, em afronta ao disposto nos artigos 49, § 1º e 59, ambos da Lei 11.101/05.**

**Além disso, afirmam que a cláusula V, item 71 do PRJ dispõe que o plano somente será considerado descumprido em caso de atraso de alguma parcela, devendo, nesta hipótese, ser purgada a mora pela recuperanda ou convocada uma nova AGC para discussão a respeito do**

descumprimento, em desrespeito aos artigos 61, §1º c/c 73, IV da Lei 11.101/05.

Acrescentam que além das ilegalidades mencionadas, o PRJ apresenta um conjunto de abusividades, quais sejam: 1 - O pagamento aos credores se dará com um deságio de 60% (sessenta por cento), após a carência de 1 (um) ano, com pagamentos anuais, pelo período de 8 (oito) anos, e o valor da parcela anual será dividida entre os credores, com valor mínimo de R\$ 1.000.000,000 (um milhão de reais), acrescido de 20% (vinte por cento) sobre o resultado líquido do exercício efetivamente apurado com relação ao exercício fiscal anterior; 2 - ausência de elementos objetivos e recuperação e meios de recuperação e; 3 - quanto a alienação de ativos, o PRJ estabelece que os recursos levados a venda serão utilizados nas atividades da recuperanda e, quanto ao leilão reverso de diversos ativos, este será realizado a seu critério, como forma de aceleração dos pagamentos.

Assim, requerem o acolhimento dos embargos, para que sejam sanadas as omissões apontadas e exercido o controle de legalidade.

A recuperanda, em index 9969, afirma que o Aditivo ao PRJ foi aprovado pela maioria dos credores em AGC realizada em 27/11/2020, contando apenas com a rejeição de 3 (três) credores.

Alega que este juízo, não tendo verificado ilegalidade e, diante da quitação das dívidas de mais de 80% (oitenta por cento) dos credores, homologou o aditivo, não existido omissão a ser sanada.

Afirma que a AGC foi realizada sem que os credores que requereram o debate sobre a forma de pagamento e ilegalidade de cláusulas se manifestassem nesse sentido no momento oportuno, nos termos do artigo 35, "f" da Lei. 11.101/05, restando configurado na ata do certame o silêncio de deles.

Assevera que não foram apresentadas impugnações à ata ou ressalvas quanto ao que foi decidido.

Esclarece que a legislação determina que a objeção ao plano enseja a realização de AGC, a fim de ser apresentada a irrisignação no certame, contudo, caso o credor não se faça presente ou não suscite a questão, o plano será debatido como proposto.

Acrescenta que, na recuperação judicial, cabe ao magistrado se ater apenas aos aspectos que violam a legalidade do plano, conforme consolidado pelo E. STJ, mediante enunciado exposto na Edição n.º 37 da Jurisprudência em Teses.

Ressalta que o inconformismo sem consistência, com claro interesse de privilegiar posições particulares de determinado credor, não podem prevalecer à soberania dos credores deliberadas em Assembleia Geral.

Informa que o recorrente deixa claro que o motivo de sua rejeição ao plano e a irrisignação recursal decorrem de sua preferência pela cobrança do crédito diretamente contra a empresa e os devedores solidários, ou através da liquidação dos ativos da empresa em uma eventual falência, o que viola a boa-fé objetiva e o pars conditio creditorium.

Salienta que, considerada válida a forma de pagamento, nada mais óbvio do que aplicar a novação da dívida em face dos credores extinguindo as garantias prestadas (artigos 59 da lei 11.101/05 e 360 do CC).

Observa que a premissa do aditivo foi somente de deliberar sobre modificações pontuais do PRJ originário (fls. 1295/1487), que já previa a novação da dívida no item 95.

Outrossim, afirma que não há violação aos artigos 61, §1º c/c 73, IV, da LRF, na cláusula 71, por serem previsões passíveis de deliberação, pois não se suprimem pagamentos, apenas

posterga-os, conforme entendimento da doutrina e da jurisprudência.

Além disso, aduz que os aspectos da recuperação e viabilidade da empresa estão dispostos no tópico nº IV do plano.

Quanto à alienação de UPI's, alega que a hipótese é plenamente aceita na jurisprudência e prevista na legislação como uma das hipóteses de recuperação e composição de caixa.

Aclara que não há abusividade no deságio e carência nos pagamentos dos credores no pagamento da dívida, visto que se tratam de tratativas negociais ajustáveis pelas partes envolvidas, que foram objeto de deliberação da AGC.

Por fim, pugna pela rejeição dos embargos de declaração e, como consequência, a análise dos pedidos de fls. 9701/9702, itens "b", "c", "f" e "g".

O Administrador Judicial, em index 10076, opina pelo não acolhimento dos embargos de declaração opostos pela Usiminas, uma vez que a mesma se fez representar na AGC por preposto regularmente constituído.

Informa que, como consta na ata da AGC, foi permitido o "debate", sendo expressamente indagado aos presentes "para que fizessem uso da palavra ou se haveria alguma dúvida", contudo, o embargante não se manifestou e, inclusive, não se opôs ao início da fase de votação do PRJ.

Acrescenta que, mesmo após a juntada da ata da AGC nos autos, o embargante não manifestou qualquer contrariedade, vindo a fazê-lo somente após a decisão embargada.

Quanto aos embargos apresentados pelos Bancos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco S.A., aduz que a extensão dos efeitos da novação aos coobrigados, avais e fiadores, além da extinção das garantias prestadas (cláusula V - item 60) é controversa.

Aduz entender que a melhor solução se verifica no voto proferido no REsp 1700487/MT do Min. Marco Aurélio Bellizze.

Assim, afirma que seria caso de adequação da cláusula para aplicação somente aos credores que tenham comparecido à AGC e concordado com ela.

Em relação à cláusula V - item 71, alega que a previsão de convocação de nova AGC antes de se decretar a falência por descumprimento do PRJ não causa prejuízos imediatos aos credores, atende ao princípio da preservação da empresa, contudo, a posição dos tribunais têm sido no sentido de decretar a nulidade da cláusula em virtude do artigo 61, § 1º da Lei 11.101/05.

Quanto às demais abusividades, sustenta que elas estão dentro da esfera decisória soberana dos credores, relacionadas à análise econômica e financeira das disposições do PRJ e, por isso, não se sujeitam ao controle de legalidade judicial.

**Manifestação da recuperanda em index 10112.**

Manifestação do Administrador Judicial em index 10148, em que afirma que constatou a existência de previsão de novação da dívida na cláusula 95.

Ressalta que a sentença de index 4076, que concedeu a recuperação judicial, homologando o PRJ de fls. 3692/3887, aprovado em AGC, não foi objeto de recurso, tendo transitado em julgado.

**Acrescenta que a AGC realizada em 21/11/2020 foi exclusiva para deliberação dos**

credores das Classes II, II e IV que não escolheram as opções 1 e 2 de pagamento.

O MP, em index 10305, opina pelo acolhimento parcial dos embargos de declaração opostos pelos Bancos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco.

É o relatório. Passo a decidir.

Os Embargos de Declaração se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípua é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.

Em relação aos embargos opostos em index 9448 pela Usinas Siderurgicas de Minas Gerais S.A - Usiminas, os mesmos não merecem prosperar, uma vez que a credora esteve devidamente representada quando da realização da AGC realizada no dia 27/11/2020, tendo a mesma quedado silente no momento em que deveria ter manifestado sua irresignação quanto ao aditivo ao PRJ apresentado. Matéria levantada em objeção deve ser dirigida e apreciada na A.G.C., não pelo juízo recuperacional, cabendo a este apenas o exercício do juízo de legalidade estrito após a eventual aprovação do plano.

Em relação aos embargos de declaração opostos em indexes 9503 e 9514 pelos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco S.A., verifica-se que há parcial razão aos mesmos.

Cumpra esclarecer que "o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores" (REsp 1.660.195/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017).

Assim, da análise do aditivo ao PRJ de index 7557, verifica-se que a cláusula V, item 60, assim dispõe:

#### "V - DISPOSIÇÕES GERAIS

(...) 60. A aprovação do Aditivo ao PRJ: (i) obrigará a Recuperanda e seus credores sujeitos à recuperação e aqueles que a ele tiverem aderido, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; e (ii) implicará em novação da dívida, e, em consequência: (ii.a) ocorrerá a liberação de todas as obrigações de seus coobrigados por qualquer hipótese e a extinção de todas as garantias prestadas pela mesma ou por terceiros, reais ou pessoais, com a exclusão dos cadastros restritivos de crédito; (ii.b) a extinção de todas as ações movidas contra Recuperanda; e (ii.c) o levantamento de todos os protestos e apontamentos em órgãos restritivos de crédito.

O Ministro Luiz Felipe Salomão, em seu voto quando do julgamento do REsp 1.333.349/SP, assim dispõe:

"(...) Portanto, muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral. (...)"

O tema encontra-se presente na súmula 581 do STJ, in verbis:

"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória."

Embora a recuperanda alegue que a referida cláusula já constava no PRJ inicialmente

apresentado, e que este não foi objeto de recurso, certo é que a matéria só está sendo analisada no presente momento, não há, portanto, coisa julgada material acerca do tema.

Já o item 71 da mesma cláusula, resta assim ementado:

(...) 71. O Aditivo ao PRJ não será considerado descumprido na hipótese de atraso de até três parcelas, não consecutivas, sendo que, neste caso, o Credor terá que notificar por escrito a Recuperanda, especificando o evento de descumprimento previsto e requerendo a empresa à purgação da mora no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação. Neste caso, o Aditivo ao PRJ não será considerado descumprido e a recuperação judicial não será convolada em falência se (i) a mora for pugnada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação; ou (ii) uma Assembleia de Credores for convocada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação, e uma emenda, alteração ou modificação do Plano que saneie ou supra tal descumprimento seja aprovada pela maioria dos credores presentes.(...)"

Ocorre que o §1º do artigo 61 c/c o inciso IV do artigo 73, ambos da Lei 11.101/05, determinam a convalidação da recuperação judicial em falência no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no PRJ, durante período de 02 (dois) anos computados da data da concessão do procedimento recuperatório.

Já a alínea 'g' do inciso III do artigo 94 da referida lei dispõe, in verbis:

"Art. 94. Será decretada a falência do devedor que: (...)  
III - pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial: (...)  
g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial. (...)"

Assim, resta claro que o descumprimento das obrigações assumidas pela recuperanda não lhe concede oportunidade para convocar nova Assembleia Geral de Credores, a fim de deliberar sobre medida mais adequada para saná-lo ou supri-lo, mas sim, acarreta na convalidação da recuperação judicial em falência ou na possibilidade de qualquer credor requerer a execução específica ou a falência.

Nesse sentido:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS. HOMOLOGAÇÃO DOS PLANOS RECUPERATÓRIOS DO GRUPO OSX, APROVADOS NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DE 17/12/2014. CLÁUSULAS DO P.R.J. DA OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A. QUE ESTIPULAM A RENOVAÇÃO DO PRAZO INICIAL DE 25 (VINTE E CINCO) ANOS PARA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS NÃO FINANCIADORES, POR IGUAL PERÍODO, E A PRÉVIA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES NA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO RECUPERATÓRIO, EVITANDO-SE A CONVOCAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DE EMPRESA CREDORA. SOBERANIA DA DECISÃO ASSEMBLEAR, NO QUE CONCERNE À VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO PLANO RECUPERATÓRIO. CONTRAPARTIDA DO CONTROLE JURISDICIONAL DA LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS PACTUADAS, QUE SE SUJEITAM AOS REQUISITOS DE VALIDADE DOS ATOS JURÍDICOS EM GERAL. JURISPRUDÊNCIA EM TESE DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (EDIÇÃO N.º 37). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE DO PRAZO RENOVATÓRIO ESTIPULADO COM BASE NO ART. 50, I, DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005. SUA INCIDÊNCIA QUE DEPENDE DE FATOR INCERTO, QUAL SEJA A GERAÇÃO DE SUFICIENTE RECEITA DECORRENTE DA EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO, PELAS AGRAVADAS, NO PORTO AÇU. CONDIÇÃO POTESTATIVA PURA (SI VOLAM) NÃO CONFIGURADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 122 DO CÓDIGO CIVIL. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA NO PLANO RECUPERATÓRIO QUE PREVÊ A FUTURA E EVENTUAL VENDA DE ATIVOS DAS RECUPERANDAS PARA A ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS**

**NÃO FINANCIADORES. FATO PENDENTE QUE NÃO SE CONFUNDE COM A PRÓPRIA DETERMINAÇÃO VOLITIVA. DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER OBRIGAÇÃO CONTIDA EM P.R.J. QUE ACARRETA A CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 61, § 1º, C/C ART. 73, IV, DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005. INEXIGIBILIDADE DE PRÉVIA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES PARA DELIBERAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 94, III, 'G', E 62, DA MESMA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO C. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (ART. 47 DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005) QUE NÃO SE PRESTA A JUSTIFICAR, DE FORMA AMPLA, ABSTRATA E ILIMITADA, A MANUTENÇÃO DA EMPRESA RECUPERANDA QUE NÃO CUMPRE AS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO PLANO RECUPERATÓRIO HOMOLOGADO. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 397 DO CÓDIGO CIVIL. INSTITUTO DA MORA EX RE E EX PERSONA QUE NÃO PREVALECE DIANTE DA LEGISLAÇÃO ESPECIAL REITORA DO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NULIDADE DA CLÁUSULA REFERENTE À SUBMISSÃO DA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA À PRÉVIA CONVOCAÇÃO E DELIBERAÇÃO DA A.G.C.. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

**(0005261-19.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). GILBERTO CAMPISTA GUARINO - Julgamento: 02/12/2015 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL).**

Quanto às demais alegações de abusividades alegadas (prazo, carência e deságio, "ausência de elementos objetivos de recuperação e meios de recuperação" e sobre a alienação da UPI), não há que se falar em controle de legalidade a ser exercido pelo judiciário.

Tais cláusulas referem-se a tratativas negociais decididas e aprovadas pela maioria em Assembleia de Credores.

Outrossim, a concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados constitui um dos meios de recuperação judicial expressamente previstos no artigo 50 da Lei 11.101/05.

Nesse sentido:

**RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. APROVAÇÃO DO PLANO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS. POSSIBILIDADE. 1. Recuperação judicial requerida em 4/4/2011. Recurso especial interposto em 31/7/2015. 2. O propósito recursal é verificar se o plano de recuperação judicial apresentado pelas recorrentes - aprovado pela assembleia geral de credores e homologado pelo juízo de primeiro grau - apresenta ilegalidade passível de ensejar a decretação de sua nulidade e, conseqüentemente, autorizar a convolação do processo de soerguimento em falência. 3. O plano de recuperação judicial, aprovado em assembleia pela vontade dos credores nos termos exigidos pela legislação de regência, possui índole marcadamente contratual. Como corolário, ao juízo competente não é dado imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico do acordo estipulado entre devedor e credores. 4. Para a validade das deliberações tomadas em assembleia acerca do plano de soerguimento apresentado, o que se exige é que todas as classes de credores aprovem a proposta enviada, observados os quóruns fixados nos incisos do art. 45 da LFRE. 5. A concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado, respeitado o disposto no art. 54 da LFRE quanto aos créditos trabalhistas. 6. Cuidando-se de hipótese em que houve a aprovação do plano pela assembleia de credores e não tendo sido apontadas, no acórdão recorrido, quaisquer ilegalidades decorrentes da inobservância de disposições específicas da LFRE (sobretudo quanto às regras dos arts. 45 e 54), deve ser acolhida a pretensão recursal das empresas recuperandas. 7. Recurso especial provido.**

**(REsp 1.631,762/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nanci Andrichi, j. em 19.06.2018).**

Isto posto, conheço dos embargos opostos, e nego-lhes provimento aos primeiro, e

acolho parcialmente os segundo e terceiro, para declarar a nulidade dos itens 60 e 71 da cláusula V do PRJ.

P.I.

2 - Index 10086 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a proposta apresentada pela Light.

3 - Ao MP sobre a cessão de index 9058/9089, observando que a recuperanda e o Administrador Judicial se manifestaram em indexes 9525 e 9632.

4 - Indexes 10088/10091 e 10097/10109 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

5 - Index 10153 - À recuperanda e aos credores interessados sobre o relatório circunstanciado apresentado pelo Administrador Judicial.

6 - Indexes 10268/10289 - Ao Administrador Judicial

7 - Index 10316 - Oficie-se o Banco do Brasil, prestando as informações solicitadas.

8 - Indexes 10319/10321 - Ciente.

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2021.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **ANTONIO ARY FRANCO CESAR**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Trata-se de embargos de declaração opostos em indexes 9448, 9503 e 9514 em face da decisão de index 9410 que homologou o aditivo ao plano de recuperação judicial.**

**Aduz a 1ª embargante, Usinas Siderurgicas de Minas Gerais S.A - Usiminas, que a referida decisão restou omissa, uma vez que o juízo determinou que as questões suscitadas nas fls. 8545/8552 e 8565/8572 fossem objeto de debate na Assembleia Geral de Credores designada para os dias 27/11/2020 e 04/12/2020.**

**Afirma que, apesar do determinado, tais questões não foram discutidas quando da realização da AGC, ocorrendo somente a colocação do Plano de Recuperação Judicial para ser aprovado ou não.**

**Assim, pugna pelo acolhimento dos embargos, a fim de sanar a omissão apontada, manifestando-se o juízo acerca da possibilidade de homologação do Plano de Recuperação Judicial sem terem sido analisadas as referidas questões.**

**Alegam os 2º e 3º embargantes, Banco do Estado do Rio Grande do Sul e Banco Bradesco S.A., que a decisão embargada se encontra omissa em relação às cláusulas ilegais contidas no Plano, as quais foram objeto de manifestações dos credores às fls. 8565/8572 e 8545/8552.**

**Sustentam que a cláusula V, item 60 do aditivo prevê a extensão dos efeitos da novação aos coobrigados, avais, fiadores, bem como dispõe sobre a extinção das garantias prestadas, em afronta ao disposto nos artigos 49, § 1º e 59, ambos da Lei 11.101/05.**

**Além disso, afirmam que a cláusula V, item 71 do PRJ dispõe que o plano somente será considerado descumprido em caso de atraso de alguma parcela, devendo, nesta hipótese, ser purgada a mora pela recuperanda ou convocada uma nova AGC para discussão a respeito do**



descumprimento, em desrespeito aos artigos 61, §1º c/c 73, IV da Lei 11.101/05.

Acrescentam que além das ilegalidades mencionadas, o PRJ apresenta um conjunto de abusividades, quais sejam: 1 - O pagamento aos credores se dará com um deságio de 60% (sessenta por cento), após a carência de 1 (um) ano, com pagamentos anuais, pelo período de 8 (oito) anos, e o valor da parcela anual será dividida entre os credores, com valor mínimo de R\$ 1.000.000,000 (um milhão de reais), acrescido de 20% (vinte por cento) sobre o resultado líquido do exercício efetivamente apurado com relação ao exercício fiscal anterior; 2 - ausência de elementos objetivos e recuperação e meios de recuperação e; 3 - quanto a alienação de ativos, o PRJ estabelece que os recursos levados a venda serão utilizados nas atividades da recuperanda e, quanto ao leilão reverso de diversos ativos, este será realizado a seu critério, como forma de aceleração dos pagamentos.

Assim, requerem o acolhimento dos embargos, para que sejam sanadas as omissões apontadas e exercido o controle de legalidade.

A recuperanda, em index 9969, afirma que o Aditivo ao PRJ foi aprovado pela maioria dos credores em AGC realizada em 27/11/2020, contando apenas com a rejeição de 3 (três) credores.

Alega que este juízo, não tendo verificado ilegalidade e, diante da quitação das dívidas de mais de 80% (oitenta por cento) dos credores, homologou o aditivo, não existido omissão a ser sanada.

Afirma que a AGC foi realizada sem que os credores que requereram o debate sobre a forma de pagamento e ilegalidade de cláusulas se manifestassem nesse sentido no momento oportuno, nos termos do artigo 35, "f" da Lei. 11.101/05, restando configurado na ata do certame o silêncio de deles.

Assevera que não foram apresentadas impugnações à ata ou ressalvas quanto ao que foi decidido.

Esclarece que a legislação determina que a objeção ao plano enseja a realização de AGC, a fim de ser apresentada a irrisignação no certame, contudo, caso o credor não se faça presente ou não suscite a questão, o plano será debatido como proposto.

Acrescenta que, na recuperação judicial, cabe ao magistrado se ater apenas aos aspectos que violam a legalidade do plano, conforme consolidado pelo E. STJ, mediante enunciado exposto na Edição n.º 37 da Jurisprudência em Teses.

Ressalta que o inconformismo sem consistência, com claro interesse de privilegiar posições particulares de determinado credor, não podem prevalecer à soberania dos credores deliberadas em Assembleia Geral.

Informa que o recorrente deixa claro que o motivo de sua rejeição ao plano e a irrisignação recursal decorrem de sua preferência pela cobrança do crédito diretamente contra a empresa e os devedores solidários, ou através da liquidação dos ativos da empresa em uma eventual falência, o que viola a boa-fé objetiva e o pars conditio creditorium.

Salienta que, considerada válida a forma de pagamento, nada mais óbvio do que aplicar a novação da dívida em face dos credores extinguindo as garantias prestadas (artigos 59 da lei 11.101/05 e 360 do CC).

Observa que a premissa do aditivo foi somente de deliberar sobre modificações pontuais do PRJ originário (fls. 1295/1487), que já previa a novação da dívida no item 95.

Outrossim, afirma que não há violação aos artigos 61, §1º c/c 73, IV, da LRF, na cláusula 71, por serem previsões passíveis de deliberação, pois não se suprimem pagamentos, apenas

posterga-os, conforme entendimento da doutrina e da jurisprudência.

Além disso, aduz que os aspectos da recuperação e viabilidade da empresa estão dispostos no tópico nº IV do plano.

Quanto à alienação de UPI's, alega que a hipótese é plenamente aceita na jurisprudência e prevista na legislação como uma das hipóteses de recuperação e composição de caixa.

Aclara que não há abusividade no deságio e carência nos pagamentos dos credores no pagamento da dívida, visto que se tratam de tratativas negociais ajustáveis pelas partes envolvidas, que foram objeto de deliberação da AGC.

Por fim, pugna pela rejeição dos embargos de declaração e, como consequência, a análise dos pedidos de fls. 9701/9702, itens "b", "c", "f" e "g".

O Administrador Judicial, em index 10076, opina pelo não acolhimento dos embargos de declaração opostos pela Usiminas, uma vez que a mesma se fez representar na AGC por preposto regularmente constituído.

Informa que, como consta na ata da AGC, foi permitido o "debate", sendo expressamente indagado aos presentes "para que fizessem uso da palavra ou se haveria alguma dúvida", contudo, o embargante não se manifestou e, inclusive, não se opôs ao início da fase de votação do PRJ.

Acrescenta que, mesmo após a juntada da ata da AGC nos autos, o embargante não manifestou qualquer contrariedade, vindo a fazê-lo somente após a decisão embargada.

Quanto aos embargos apresentados pelos Bancos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco S.A., aduz que a extensão dos efeitos da novação aos coobrigados, avais e fiadores, além da extinção das garantias prestadas (cláusula V - item 60) é controversa.

Aduz entender que a melhor solução se verifica no voto proferido no REsp 1700487/MT do Min. Marco Aurélio Bellizze.

Assim, afirma que seria caso de adequação da cláusula para aplicação somente aos credores que tenham comparecido à AGC e concordado com ela.

Em relação à cláusula V - item 71, alega que a previsão de convocação de nova AGC antes de se decretar a falência por descumprimento do PRJ não causa prejuízos imediatos aos credores, atende ao princípio da preservação da empresa, contudo, a posição dos tribunais têm sido no sentido de decretar a nulidade da cláusula em virtude do artigo 61, § 1º da Lei 11.101/05.

Quanto às demais abusividades, sustenta que elas estão dentro da esfera decisória soberana dos credores, relacionadas à análise econômica e financeira das disposições do PRJ e, por isso, não se sujeitam ao controle de legalidade judicial.

**Manifestação da recuperanda em index 10112.**

Manifestação do Administrador Judicial em index 10148, em que afirma que constatou a existência de previsão de novação da dívida na cláusula 95.

Ressalta que a sentença de index 4076, que concedeu a recuperação judicial, homologando o PRJ de fls. 3692/3887, aprovado em AGC, não foi objeto de recurso, tendo transitado em julgado.

**Acrescenta que a AGC realizada em 21/11/2020 foi exclusiva para deliberação dos**

credores das Classes II, II e IV que não escolheram as opções 1 e 2 de pagamento.

O MP, em index 10305, opina pelo acolhimento parcial dos embargos de declaração opostos pelos Bancos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco.

É o relatório. Passo a decidir.

Os Embargos de Declaração se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípua é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.

Em relação aos embargos opostos em index 9448 pela Usinas Siderurgicas de Minas Gerais S.A - Usiminas, os mesmos não merecem prosperar, uma vez que a credora esteve devidamente representada quando da realização da AGC realizada no dia 27/11/2020, tendo a mesma quedado silente no momento em que deveria ter manifestado sua irresignação quanto ao aditivo ao PRJ apresentado. Matéria levantada em objeção deve ser dirigida e apreciada na A.G.C., não pelo juízo recuperacional, cabendo a este apenas o exercício do juízo de legalidade estrito após a eventual aprovação do plano.

Em relação aos embargos de declaração opostos em indexes 9503 e 9514 pelos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco S.A., verifica-se que há parcial razão aos mesmos.

Cumpra esclarecer que "o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores" (REsp 1.660.195/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017).

Assim, da análise do aditivo ao PRJ de index 7557, verifica-se que a cláusula V, item 60, assim dispõe:

#### "V - DISPOSIÇÕES GERAIS

(...) 60. A aprovação do Aditivo ao PRJ: (i) obrigará a Recuperanda e seus credores sujeitos à recuperação e aqueles que a ele tiverem aderido, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; e (ii) implicará em novação da dívida, e, em consequência: (ii.a) ocorrerá a liberação de todas as obrigações de seus coobrigados por qualquer hipótese e a extinção de todas as garantias prestadas pela mesma ou por terceiros, reais ou pessoais, com a exclusão dos cadastros restritivos de crédito; (ii.b) a extinção de todas as ações movidas contra a Recuperanda; e (ii.c) o levantamento de todos os protestos e apontamentos em órgãos restritivos de crédito.

O Ministro Luiz Felipe Salomão, em seu voto quando do julgamento do REsp 1.333.349/SP, assim dispõe:

"(...) Portanto, muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral. (...)"

O tema encontra-se presente na súmula 581 do STJ, in verbis:

"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória."

Embora a recuperanda alegue que a referida cláusula já constava no PRJ inicialmente

apresentado, e que este não foi objeto de recurso, certo é que a matéria só está sendo analisada no presente momento, não há, portanto, coisa julgada material acerca do tema.

Já o item 71 da mesma cláusula, resta assim ementado:

(...) 71. O Aditivo ao PRJ não será considerado descumprido na hipótese de atraso de até três parcelas, não consecutivas, sendo que, neste caso, o Credor terá que notificar por escrito a Recuperanda, especificando o evento de descumprimento previsto e requerendo a empresa à purgação da mora no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação. Neste caso, o Aditivo ao PRJ não será considerado descumprido e a recuperação judicial não será convalidada em falência se (i) a mora for pugnada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação; ou (ii) uma Assembleia de Credores for convocada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação, e uma emenda, alteração ou modificação do Plano que saneie ou supra tal descumprimento seja aprovada pela maioria dos credores presentes.(...)"

Ocorre que o §1º do artigo 61 c/c o inciso IV do artigo 73, ambos da Lei 11.101/05, determinam a convalidação da recuperação judicial em falência no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no PRJ, durante período de 02 (dois) anos computados da data da concessão do procedimento recuperatório.

Já a alínea 'g' do inciso III do artigo 94 da referida lei dispõe, in verbis:

"Art. 94. Será decretada a falência do devedor que: (...)  
III - pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial: (...)  
g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial. (...)"

Assim, resta claro que o descumprimento das obrigações assumidas pela recuperanda não lhe concede oportunidade para convocar nova Assembleia Geral de Credores, a fim de deliberar sobre medida mais adequada para saná-lo ou supri-lo, mas sim, acarreta na convalidação da recuperação judicial em falência ou na possibilidade de qualquer credor requerer a execução específica ou a falência.

Nesse sentido:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS. HOMOLOGAÇÃO DOS PLANOS RECUPERATÓRIOS DO GRUPO OSX, APROVADOS NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DE 17/12/2014. CLÁUSULAS DO P.R.J. DA OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A. QUE ESTIPULAM A RENOVAÇÃO DO PRAZO INICIAL DE 25 (VINTE E CINCO) ANOS PARA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS NÃO FINANCIADORES, POR IGUAL PERÍODO, E A PRÉVIA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES NA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO RECUPERATÓRIO, EVITANDO-SE A CONVOCAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DE EMPRESA CREDORA. SOBERANIA DA DECISÃO ASSEMBLEAR, NO QUE CONCERNE À VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO PLANO RECUPERATÓRIO. CONTRAPARTIDA DO CONTROLE JURISDICIONAL DA LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS PACTUADAS, QUE SE SUJEITAM AOS REQUISITOS DE VALIDADE DOS ATOS JURÍDICOS EM GERAL. JURISPRUDÊNCIA EM TESE DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (EDIÇÃO N.º 37). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE DO PRAZO RENOVATÓRIO ESTIPULADO COM BASE NO ART. 50, I, DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005. SUA INCIDÊNCIA QUE DEPENDE DE FATOR INCERTO, QUAL SEJA A GERAÇÃO DE SUFICIENTE RECEITA DECORRENTE DA EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO, PELAS AGRAVADAS, NO PORTO AÇU. CONDIÇÃO POTESTATIVA PURA (SI VOLAM) NÃO CONFIGURADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 122 DO CÓDIGO CIVIL. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA NO PLANO RECUPERATÓRIO QUE PREVÊ A FUTURA E EVENTUAL VENDA DE ATIVOS DAS RECUPERANDAS PARA A ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS**

**NÃO FINANCIADORES. FATO PENDENTE QUE NÃO SE CONFUNDE COM A PRÓPRIA DETERMINAÇÃO VOLITIVA. DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER OBRIGAÇÃO CONTIDA EM P.R.J. QUE ACARRETA A CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 61, § 1º, C/C ART. 73, IV, DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005. INEXIGIBILIDADE DE PRÉVIA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES PARA DELIBERAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 94, III, 'G', E 62, DA MESMA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO C. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (ART. 47 DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005) QUE NÃO SE PRESTA A JUSTIFICAR, DE FORMA AMPLA, ABSTRATA E ILIMITADA, A MANUTENÇÃO DA EMPRESA RECUPERANDA QUE NÃO CUMPRE AS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO PLANO RECUPERATÓRIO HOMOLOGADO. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 397 DO CÓDIGO CIVIL. INSTITUTO DA MORA EX RE E EX PERSONA QUE NÃO PREVALECE DIANTE DA LEGISLAÇÃO ESPECIAL REITORA DO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NULIDADE DA CLÁUSULA REFERENTE À SUBMISSÃO DA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA À PRÉVIA CONVOCAÇÃO E DELIBERAÇÃO DA A.G.C.. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

**(0005261-19.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). GILBERTO CAMPISTA GUARINO - Julgamento: 02/12/2015 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL).**

Quanto às demais alegações de abusividades alegadas (prazo, carência e deságio, "ausência de elementos objetivos de recuperação e meios de recuperação" e sobre a alienação da UPI), não há que se falar em controle de legalidade a ser exercido pelo judiciário.

Tais cláusulas referem-se a tratativas negociais decididas e aprovadas pela maioria em Assembleia de Credores.

Outrossim, a concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados constitui um dos meios de recuperação judicial expressamente previstos no artigo 50 da Lei 11.101/05.

Nesse sentido:

**RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. APROVAÇÃO DO PLANO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS. POSSIBILIDADE. 1. Recuperação judicial requerida em 4/4/2011. Recurso especial interposto em 31/7/2015. 2. O propósito recursal é verificar se o plano de recuperação judicial apresentado pelas recorrentes - aprovado pela assembleia geral de credores e homologado pelo juízo de primeiro grau - apresenta ilegalidade passível de ensejar a decretação de sua nulidade e, conseqüentemente, autorizar a convolação do processo de soerguimento em falência. 3. O plano de recuperação judicial, aprovado em assembleia pela vontade dos credores nos termos exigidos pela legislação de regência, possui índole marcadamente contratual. Como corolário, ao juízo competente não é dado imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico do acordo estipulado entre devedor e credores. 4. Para a validade das deliberações tomadas em assembleia acerca do plano de soerguimento apresentado, o que se exige é que todas as classes de credores aprovem a proposta enviada, observados os quóruns fixados nos incisos do art. 45 da LFRE. 5. A concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado, respeitado o disposto no art. 54 da LFRE quanto aos créditos trabalhistas. 6. Cuidando-se de hipótese em que houve a aprovação do plano pela assembleia de credores e não tendo sido apontadas, no acórdão recorrido, quaisquer ilegalidades decorrentes da inobservância de disposições específicas da LFRE (sobretudo quanto às regras dos arts. 45 e 54), deve ser acolhida a pretensão recursal das empresas recuperandas. 7. Recurso especial provido.**

**(REsp 1.631,762/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nanci Andriighi, j. em 19.06.2018).**

Isto posto, conheço dos embargos opostos, e nego-lhes provimento aos primeiro, e

acolho parcialmente os segundo e terceiro, para declarar a nulidade dos itens 60 e 71 da cláusula V do PRJ.

**P.I.**

**2 - Index 10086 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a proposta apresentada pela Light.**

**3 - Ao MP sobre a cessão de index 9058/9089, observando que a recuperanda e o Administrador Judicial se manifestaram em indexes 9525 e 9632.**

**4 - Indexes 10088/10091 e 10097/10109 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.**

**5 - Index 10153 - À recuperanda e aos credores interessados sobre o relatório circunstanciado apresentado pelo Administrador Judicial.**

**6 - Indexes 10268/10289 - Ao Administrador Judicial**

**7 - Index 10316 - Oficie-se o Banco do Brasil, prestando as informações solicitadas.**

**8 - Indexes 10319/10321 - Ciente.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2021.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **KEYLA PEREIRA VALLE GOMES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Trata-se de embargos de declaração opostos em indexes 9448, 9503 e 9514 em face da decisão de index 9410 que homologou o aditivo ao plano de recuperação judicial.**

**Aduz a 1ª embargante, Usinas Siderurgicas de Minas Gerais S.A - Usiminas, que a referida decisão restou omissa, uma vez que o juízo determinou que as questões suscitadas nas fls. 8545/8552 e 8565/8572 fossem objeto de debate na Assembleia Geral de Credores designada para os dias 27/11/2020 e 04/12/2020.**

**Afirma que, apesar do determinado, tais questões não foram discutidas quando da realização da AGC, ocorrendo somente a colocação do Plano de Recuperação Judicial para ser aprovado ou não.**

**Assim, pugna pelo acolhimento dos embargos, a fim de sanar a omissão apontada, manifestando-se o juízo acerca da possibilidade de homologação do Plano de Recuperação Judicial sem terem sido analisadas as referidas questões.**

**Alegam os 2º e 3º embargantes, Banco do Estado do Rio Grande do Sul e Banco Bradesco S.A., que a decisão embargada se encontra omissa em relação às cláusulas ilegais contidas no Plano, as quais foram objeto de manifestações dos credores às fls. 8565/8572 e 8545/8552.**

**Sustentam que a cláusula V, item 60 do aditivo prevê a extensão dos efeitos da novação aos coobrigados, avais, fiadores, bem como dispõe sobre a extinção das garantias prestadas, em afronta ao disposto nos artigos 49, § 1º e 59, ambos da Lei 11.101/05.**

**Além disso, afirmam que a cláusula V, item 71 do PRJ dispõe que o plano somente será considerado descumprido em caso de atraso de alguma parcela, devendo, nesta hipótese, ser purgada a mora pela recuperanda ou convocada uma nova AGC para discussão a respeito do**

descumprimento, em desrespeito aos artigos 61, §1º c/c 73, IV da Lei 11.101/05.

Acrescentam que além das ilegalidades mencionadas, o PRJ apresenta um conjunto de abusividades, quais sejam: 1 - O pagamento aos credores se dará com um deságio de 60% (sessenta por cento), após a carência de 1 (um) ano, com pagamentos anuais, pelo período de 8 (oito) anos, e o valor da parcela anual será dividida entre os credores, com valor mínimo de R\$ 1.000.000,000 (um milhão de reais), acrescido de 20% (vinte por cento) sobre o resultado líquido do exercício efetivamente apurado com relação ao exercício fiscal anterior; 2 - ausência de elementos objetivos e recuperação e meios de recuperação e; 3 - quanto a alienação de ativos, o PRJ estabelece que os recursos levados a venda serão utilizados nas atividades da recuperanda e, quanto ao leilão reverso de diversos ativos, este será realizado a seu critério, como forma de aceleração dos pagamentos.

Assim, requerem o acolhimento dos embargos, para que sejam sanadas as omissões apontadas e exercido o controle de legalidade.

A recuperanda, em index 9969, afirma que o Aditivo ao PRJ foi aprovado pela maioria dos credores em AGC realizada em 27/11/2020, contando apenas com a rejeição de 3 (três) credores.

Alega que este juízo, não tendo verificado ilegalidade e, diante da quitação das dívidas de mais de 80% (oitenta por cento) dos credores, homologou o aditivo, não existido omissão a ser sanada.

Afirma que a AGC foi realizada sem que os credores que requereram o debate sobre a forma de pagamento e ilegalidade de cláusulas se manifestassem nesse sentido no momento oportuno, nos termos do artigo 35, "f" da Lei. 11.101/05, restando configurado na ata do certame o silêncio de deles.

Assevera que não foram apresentadas impugnações à ata ou ressalvas quanto ao que foi decidido.

Esclarece que a legislação determina que a objeção ao plano enseja a realização de AGC, a fim de ser apresentada a irrisignação no certame, contudo, caso o credor não se faça presente ou não suscite a questão, o plano será debatido como proposto.

Acrescenta que, na recuperação judicial, cabe ao magistrado se ater apenas aos aspectos que violam a legalidade do plano, conforme consolidado pelo E. STJ, mediante enunciado exposto na Edição n.º 37 da Jurisprudência em Teses.

Ressalta que o inconformismo sem consistência, com claro interesse de privilegiar posições particulares de determinado credor, não podem prevalecer à soberania dos credores deliberadas em Assembleia Geral.

Informa que o recorrente deixa claro que o motivo de sua rejeição ao plano e a irrisignação recursal decorrem de sua preferência pela cobrança do crédito diretamente contra a empresa e os devedores solidários, ou através da liquidação dos ativos da empresa em uma eventual falência, o que viola a boa-fé objetiva e o pars conditio creditorium.

Salienta que, considerada válida a forma de pagamento, nada mais óbvio do que aplicar a novação da dívida em face dos credores extinguindo as garantias prestadas (artigos 59 da lei 11.101/05 e 360 do CC).

Observa que a premissa do aditivo foi somente de deliberar sobre modificações pontuais do PRJ originário (fls. 1295/1487), que já previa a novação da dívida no item 95.

Outrossim, afirma que não há violação aos artigos 61, §1º c/c 73, IV, da LRF, na cláusula 71, por serem previsões passíveis de deliberação, pois não se suprimem pagamentos, apenas



posterga-os, conforme entendimento da doutrina e da jurisprudência.

Além disso, aduz que os aspectos da recuperação e viabilidade da empresa estão dispostos no tópico nº IV do plano.

Quanto à alienação de UPI's, alega que a hipótese é plenamente aceita na jurisprudência e prevista na legislação como uma das hipóteses de recuperação e composição de caixa.

Aclara que não há abusividade no deságio e carência nos pagamentos dos credores no pagamento da dívida, visto que se tratam de tratativas negociais ajustáveis pelas partes envolvidas, que foram objeto de deliberação da AGC.

Por fim, pugna pela rejeição dos embargos de declaração e, como consequência, a análise dos pedidos de fls. 9701/9702, itens "b", "c", "f" e "g".

O Administrador Judicial, em index 10076, opina pelo não acolhimento dos embargos de declaração opostos pela Usiminas, uma vez que a mesma se fez representar na AGC por preposto regularmente constituído.

Informa que, como consta na ata da AGC, foi permitido o "debate", sendo expressamente indagado aos presentes "para que fizessem uso da palavra ou se haveria alguma dúvida", contudo, o embargante não se manifestou e, inclusive, não se opôs ao início da fase de votação do PRJ.

Acrescenta que, mesmo após a juntada da ata da AGC nos autos, o embargante não manifestou qualquer contrariedade, vindo a fazê-lo somente após a decisão embargada.

Quanto aos embargos apresentados pelos Bancos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco S.A., aduz que a extensão dos efeitos da novação aos coobrigados, avais e fiadores, além da extinção das garantias prestadas (cláusula V - item 60) é controversa.

Aduz entender que a melhor solução se verifica no voto proferido no REsp 1700487/MT do Min. Marco Aurélio Bellizze.

Assim, afirma que seria caso de adequação da cláusula para aplicação somente aos credores que tenham comparecido à AGC e concordado com ela.

Em relação à cláusula V - item 71, alega que a previsão de convocação de nova AGC antes de se decretar a falência por descumprimento do PRJ não causa prejuízos imediatos aos credores, atende ao princípio da preservação da empresa, contudo, a posição dos tribunais têm sido no sentido de decretar a nulidade da cláusula em virtude do artigo 61, § 1º da Lei 11.101/05.

Quanto às demais abusividades, sustenta que elas estão dentro da esfera decisória soberana dos credores, relacionadas à análise econômica e financeira das disposições do PRJ e, por isso, não se sujeitam ao controle de legalidade judicial.

**Manifestação da recuperanda em index 10112.**

Manifestação do Administrador Judicial em index 10148, em que afirma que constatou a existência de previsão de novação da dívida na cláusula 95.

Ressalta que a sentença de index 4076, que concedeu a recuperação judicial, homologando o PRJ de fls. 3692/3887, aprovado em AGC, não foi objeto de recurso, tendo transitado em julgado.

**Acrescenta que a AGC realizada em 21/11/2020 foi exclusiva para deliberação dos**

credores das Classes II, II e IV que não escolheram as opções 1 e 2 de pagamento.

O MP, em index 10305, opina pelo acolhimento parcial dos embargos de declaração opostos pelos Bancos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco.

É o relatório. Passo a decidir.

Os Embargos de Declaração se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípua é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.

Em relação aos embargos opostos em index 9448 pela Usinas Siderurgicas de Minas Gerais S.A - Usiminas, os mesmos não merecem prosperar, uma vez que a credora esteve devidamente representada quando da realização da AGC realizada no dia 27/11/2020, tendo a mesma quedado silente no momento em que deveria ter manifestado sua irrisignação quanto ao aditivo ao PRJ apresentado. Matéria levantada em objeção deve ser dirigida e apreciada na A.G.C., não pelo juízo recuperacional, cabendo a este apenas o exercício do juízo de legalidade estrito após a eventual aprovação do plano.

Em relação aos embargos de declaração opostos em indexes 9503 e 9514 pelos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco S.A., verifica-se que há parcial razão aos mesmos.

Cumpra esclarecer que "o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores" (REsp 1.660.195/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017).

Assim, da análise do aditivo ao PRJ de index 7557, verifica-se que a cláusula V, item 60, assim dispõe:

#### "V - DISPOSIÇÕES GERAIS

(...) 60. A aprovação do Aditivo ao PRJ: (i) obrigará a Recuperanda e seus credores sujeitos à recuperação e aqueles que a ele tiverem aderido, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; e (ii) implicará em novação da dívida, e, em consequência: (ii.a) ocorrerá a liberação de todas as obrigações de seus coobrigados por qualquer hipótese e a extinção de todas as garantias prestadas pela mesma ou por terceiros, reais ou pessoais, com a exclusão dos cadastros restritivos de crédito; (ii.b) a extinção de todas as ações movidas contra Recuperanda; e (ii.c) o levantamento de todos os protestos e apontamentos em órgãos restritivos de crédito.

O Ministro Luiz Felipe Salomão, em seu voto quando do julgamento do REsp 1.333.349/SP, assim dispõe:

"(...) Portanto, muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral. (...)"

O tema encontra-se presente na súmula 581 do STJ, in verbis:

"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória."

Embora a recuperanda alegue que a referida cláusula já constava no PRJ inicialmente

apresentado, e que este não foi objeto de recurso, certo é que a matéria só está sendo analisada no presente momento, não há, portanto, coisa julgada material acerca do tema.

Já o item 71 da mesma cláusula, resta assim ementado:

(...) 71. O Aditivo ao PRJ não será considerado descumprido na hipótese de atraso de até três parcelas, não consecutivas, sendo que, neste caso, o Credor terá que notificar por escrito a Recuperanda, especificando o evento de descumprimento previsto e requerendo a empresa à purgação da mora no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação. Neste caso, o Aditivo ao PRJ não será considerado descumprido e a recuperação judicial não será convalidada em falência se (i) a mora for pugnada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação; ou (ii) uma Assembleia de Credores for convocada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação, e uma emenda, alteração ou modificação do Plano que saneie ou supra tal descumprimento seja aprovada pela maioria dos credores presentes.(...)"

Ocorre que o §1º do artigo 61 c/c o inciso IV do artigo 73, ambos da Lei 11.101/05, determinam a convalidação da recuperação judicial em falência no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no PRJ, durante período de 02 (dois) anos computados da data da concessão do procedimento recuperatório.

Já a alínea 'g' do inciso III do artigo 94 da referida lei dispõe, in verbis:

"Art. 94. Será decretada a falência do devedor que: (...)  
III - pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial: (...)  
g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial. (...)"

Assim, resta claro que o descumprimento das obrigações assumidas pela recuperanda não lhe concede oportunidade para convocar nova Assembleia Geral de Credores, a fim de deliberar sobre medida mais adequada para saná-lo ou supri-lo, mas sim, acarreta na convalidação da recuperação judicial em falência ou na possibilidade de qualquer credor requerer a execução específica ou a falência.

Nesse sentido:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS. HOMOLOGAÇÃO DOS PLANOS RECUPERATÓRIOS DO GRUPO OSX, APROVADOS NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DE 17/12/2014. CLÁUSULAS DO P.R.J. DA OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A. QUE ESTIPULAM A RENOVAÇÃO DO PRAZO INICIAL DE 25 (VINTE E CINCO) ANOS PARA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS NÃO FINANCIADORES, POR IGUAL PERÍODO, E A PRÉVIA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES NA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO RECUPERATÓRIO, EVITANDO-SE A CONVOCAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DE EMPRESA CREDORA. SOBERANIA DA DECISÃO ASSEMBLEAR, NO QUE CONCERNE À VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO PLANO RECUPERATÓRIO. CONTRAPARTIDA DO CONTROLE JURISDICIONAL DA LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS PACTUADAS, QUE SE SUJEITAM AOS REQUISITOS DE VALIDADE DOS ATOS JURÍDICOS EM GERAL. JURISPRUDÊNCIA EM TESE DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (EDIÇÃO N.º 37). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE DO PRAZO RENOVATÓRIO ESTIPULADO COM BASE NO ART. 50, I, DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005. SUA INCIDÊNCIA QUE DEPENDE DE FATOR INCERTO, QUAL SEJA A GERAÇÃO DE SUFICIENTE RECEITA DECORRENTE DA EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO, PELAS AGRAVADAS, NO PORTO AÇU. CONDIÇÃO POTESTATIVA PURA (SI VOLAM) NÃO CONFIGURADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 122 DO CÓDIGO CIVIL. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA NO PLANO RECUPERATÓRIO QUE PREVÊ A FUTURA E EVENTUAL VENDA DE ATIVOS DAS RECUPERANDAS PARA A ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS**

**NÃO FINANCIADORES. FATO PENDENTE QUE NÃO SE CONFUNDE COM A PRÓPRIA DETERMINAÇÃO VOLITIVA. DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER OBRIGAÇÃO CONTIDA EM P.R.J. QUE ACARRETA A CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 61, § 1º, C/C ART. 73, IV, DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005. INEXIGIBILIDADE DE PRÉVIA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES PARA DELIBERAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 94, III, 'G', E 62, DA MESMA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO C. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (ART. 47 DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005) QUE NÃO SE PRESTA A JUSTIFICAR, DE FORMA AMPLA, ABSTRATA E ILIMITADA, A MANUTENÇÃO DA EMPRESA RECUPERANDA QUE NÃO CUMPRE AS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO PLANO RECUPERATÓRIO HOMOLOGADO. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 397 DO CÓDIGO CIVIL. INSTITUTO DA MORA EX RE E EX PERSONA QUE NÃO PREVALECE DIANTE DA LEGISLAÇÃO ESPECIAL REITORA DO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NULIDADE DA CLÁUSULA REFERENTE À SUBMISSÃO DA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA À PRÉVIA CONVOCAÇÃO E DELIBERAÇÃO DA A.G.C.. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

**(0005261-19.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). GILBERTO CAMPISTA GUARINO - Julgamento: 02/12/2015 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL).**

Quanto às demais alegações de abusividades alegadas (prazo, carência e deságio, "ausência de elementos objetivos de recuperação e meios de recuperação" e sobre a alienação da UPI), não há que se falar em controle de legalidade a ser exercido pelo judiciário.

Tais cláusulas referem-se a tratativas negociais decididas e aprovadas pela maioria em Assembleia de Credores.

Outrossim, a concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados constitui um dos meios de recuperação judicial expressamente previstos no artigo 50 da Lei 11.101/05.

Nesse sentido:

**RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. APROVAÇÃO DO PLANO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS. POSSIBILIDADE. 1. Recuperação judicial requerida em 4/4/2011. Recurso especial interposto em 31/7/2015. 2. O propósito recursal é verificar se o plano de recuperação judicial apresentado pelas recorrentes - aprovado pela assembleia geral de credores e homologado pelo juízo de primeiro grau - apresenta ilegalidade passível de ensejar a decretação de sua nulidade e, conseqüentemente, autorizar a convolação do processo de soerguimento em falência. 3. O plano de recuperação judicial, aprovado em assembleia pela vontade dos credores nos termos exigidos pela legislação de regência, possui índole marcadamente contratual. Como corolário, ao juízo competente não é dado imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico do acordo estipulado entre devedor e credores. 4. Para a validade das deliberações tomadas em assembleia acerca do plano de soerguimento apresentado, o que se exige é que todas as classes de credores aprovem a proposta enviada, observados os quóruns fixados nos incisos do art. 45 da LFRE. 5. A concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado, respeitado o disposto no art. 54 da LFRE quanto aos créditos trabalhistas. 6. Cuidando-se de hipótese em que houve a aprovação do plano pela assembleia de credores e não tendo sido apontadas, no acórdão recorrido, quaisquer ilegalidades decorrentes da inobservância de disposições específicas da LFRE (sobretudo quanto às regras dos arts. 45 e 54), deve ser acolhida a pretensão recursal das empresas recuperandas. 7. Recurso especial provido.**

**(REsp 1.631,762/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nanci Andriighi, j. em 19.06.2018).**

Isto posto, conheço dos embargos opostos, e nego-lhes provimento aos primeiro, e

acolho parcialmente os segundo e terceiro, para declarar a nulidade dos itens 60 e 71 da cláusula V do PRJ.

P.I.

2 - Index 10086 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a proposta apresentada pela Light.

3 - Ao MP sobre a cessão de index 9058/9089, observando que a recuperanda e o Administrador Judicial se manifestaram em indexes 9525 e 9632.

4 - Indexes 10088/10091 e 10097/10109 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

5 - Index 10153 - À recuperanda e aos credores interessados sobre o relatório circunstanciado apresentado pelo Administrador Judicial.

6 - Indexes 10268/10289 - Ao Administrador Judicial

7 - Index 10316 - Oficie-se o Banco do Brasil, prestando as informações solicitadas.

8 - Indexes 10319/10321 - Ciente.

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2021.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **GABRIEL SILVA DIAS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Trata-se de embargos de declaração opostos em indexes 9448, 9503 e 9514 em face da decisão de index 9410 que homologou o aditivo ao plano de recuperação judicial.**

**Aduz a 1ª embargante, Usinas Siderurgicas de Minas Gerais S.A - Usiminas, que a referida decisão restou omissa, uma vez que o juízo determinou que as questões suscitadas nas fls. 8545/8552 e 8565/8572 fossem objeto de debate na Assembleia Geral de Credores designada para os dias 27/11/2020 e 04/12/2020.**

**Afirma que, apesar do determinado, tais questões não foram discutidas quando da realização da AGC, ocorrendo somente a colocação do Plano de Recuperação Judicial para ser aprovado ou não.**

**Assim, pugna pelo acolhimento dos embargos, a fim de sanar a omissão apontada, manifestando-se o juízo acerca da possibilidade de homologação do Plano de Recuperação Judicial sem terem sido analisadas as referidas questões.**

**Alegam os 2º e 3º embargantes, Banco do Estado do Rio Grande do Sul e Banco Bradesco S.A., que a decisão embargada se encontra omissa em relação às cláusulas ilegais contidas no Plano, as quais foram objeto de manifestações dos credores às fls. 8565/8572 e 8545/8552.**

**Sustentam que a cláusula V, item 60 do aditivo prevê a extensão dos efeitos da novação aos coobrigados, avais, fiadores, bem como dispõe sobre a extinção das garantias prestadas, em afronta ao disposto nos artigos 49, § 1º e 59, ambos da Lei 11.101/05.**

**Além disso, afirmam que a cláusula V, item 71 do PRJ dispõe que o plano somente será considerado descumprido em caso de atraso de alguma parcela, devendo, nesta hipótese, ser purgada a mora pela recuperanda ou convocada uma nova AGC para discussão a respeito do**

descumprimento, em desrespeito aos artigos 61, §1º c/c 73, IV da Lei 11.101/05.

Acrescentam que além das ilegalidades mencionadas, o PRJ apresenta um conjunto de abusividades, quais sejam: 1 - O pagamento aos credores se dará com um deságio de 60% (sessenta por cento), após a carência de 1 (um) ano, com pagamentos anuais, pelo período de 8 (oito) anos, e o valor da parcela anual será dividida entre os credores, com valor mínimo de R\$ 1.000.000,000 (um milhão de reais), acrescido de 20% (vinte por cento) sobre o resultado líquido do exercício efetivamente apurado com relação ao exercício fiscal anterior; 2 - ausência de elementos objetivos e recuperação e meios de recuperação e; 3 - quanto a alienação de ativos, o PRJ estabelece que os recursos levados a venda serão utilizados nas atividades da recuperanda e, quanto ao leilão reverso de diversos ativos, este será realizado a seu critério, como forma de aceleração dos pagamentos.

Assim, requerem o acolhimento dos embargos, para que sejam sanadas as omissões apontadas e exercido o controle de legalidade.

A recuperanda, em index 9969, afirma que o Aditivo ao PRJ foi aprovado pela maioria dos credores em AGC realizada em 27/11/2020, contando apenas com a rejeição de 3 (três) credores.

Alega que este juízo, não tendo verificado ilegalidade e, diante da quitação das dívidas de mais de 80% (oitenta por cento) dos credores, homologou o aditivo, não existido omissão a ser sanada.

Afirma que a AGC foi realizada sem que os credores que requereram o debate sobre a forma de pagamento e ilegalidade de cláusulas se manifestassem nesse sentido no momento oportuno, nos termos do artigo 35, "f" da Lei. 11.101/05, restando configurado na ata do certame o silêncio de deles.

Assevera que não foram apresentadas impugnações à ata ou ressalvas quanto ao que foi decidido.

Esclarece que a legislação determina que a objeção ao plano enseja a realização de AGC, a fim de ser apresentada a irrisignação no certame, contudo, caso o credor não se faça presente ou não suscite a questão, o plano será debatido como proposto.

Acrescenta que, na recuperação judicial, cabe ao magistrado se ater apenas aos aspectos que violam a legalidade do plano, conforme consolidado pelo E. STJ, mediante enunciado exposto na Edição n.º 37 da Jurisprudência em Teses.

Ressalta que o inconformismo sem consistência, com claro interesse de privilegiar posições particulares de determinado credor, não podem prevalecer à soberania dos credores deliberadas em Assembleia Geral.

Informa que o recorrente deixa claro que o motivo de sua rejeição ao plano e a irrisignação recursal decorrem de sua preferência pela cobrança do crédito diretamente contra a empresa e os devedores solidários, ou através da liquidação dos ativos da empresa em uma eventual falência, o que viola a boa-fé objetiva e o pars conditio creditorium.

Salienta que, considerada válida a forma de pagamento, nada mais óbvio do que aplicar a novação da dívida em face dos credores extinguindo as garantias prestadas (artigos 59 da lei 11.101/05 e 360 do CC).

Observa que a premissa do aditivo foi somente de deliberar sobre modificações pontuais do PRJ originário (fls. 1295/1487), que já previa a novação da dívida no item 95.

Outrossim, afirma que não há violação aos artigos 61, §1º c/c 73, IV, da LRF, na cláusula 71, por serem previsões passíveis de deliberação, pois não se suprimem pagamentos, apenas

posterga-os, conforme entendimento da doutrina e da jurisprudência.

Além disso, aduz que os aspectos da recuperação e viabilidade da empresa estão dispostos no tópico nº IV do plano.

Quanto à alienação de UPI's, alega que a hipótese é plenamente aceita na jurisprudência e prevista na legislação como uma das hipóteses de recuperação e composição de caixa.

Aclara que não há abusividade no deságio e carência nos pagamentos dos credores no pagamento da dívida, visto que se tratam de tratativas negociais ajustáveis pelas partes envolvidas, que foram objeto de deliberação da AGC.

Por fim, pugna pela rejeição dos embargos de declaração e, como consequência, a análise dos pedidos de fls. 9701/9702, itens "b", "c", "f" e "g".

O Administrador Judicial, em index 10076, opina pelo não acolhimento dos embargos de declaração opostos pela Usiminas, uma vez que a mesma se fez representar na AGC por preposto regularmente constituído.

Informa que, como consta na ata da AGC, foi permitido o "debate", sendo expressamente indagado aos presentes "para que fizessem uso da palavra ou se haveria alguma dúvida", contudo, o embargante não se manifestou e, inclusive, não se opôs ao início da fase de votação do PRJ.

Acrescenta que, mesmo após a juntada da ata da AGC nos autos, o embargante não manifestou qualquer contrariedade, vindo a fazê-lo somente após a decisão embargada.

Quanto aos embargos apresentados pelos Bancos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco S.A., aduz que a extensão dos efeitos da novação aos coobrigados, avais e fiadores, além da extinção das garantias prestadas (cláusula V - item 60) é controversa.

Aduz entender que a melhor solução se verifica no voto proferido no REsp 1700487/MT do Min. Marco Aurélio Bellizze.

Assim, afirma que seria caso de adequação da cláusula para aplicação somente aos credores que tenham comparecido à AGC e concordado com ela.

Em relação à cláusula V - item 71, alega que a previsão de convocação de nova AGC antes de se decretar a falência por descumprimento do PRJ não causa prejuízos imediatos aos credores, atende ao princípio da preservação da empresa, contudo, a posição dos tribunais têm sido no sentido de decretar a nulidade da cláusula em virtude do artigo 61, § 1º da Lei 11.101/05.

Quanto às demais abusividades, sustenta que elas estão dentro da esfera decisória soberana dos credores, relacionadas à análise econômica e financeira das disposições do PRJ e, por isso, não se sujeitam ao controle de legalidade judicial.

**Manifestação da recuperanda em index 10112.**

Manifestação do Administrador Judicial em index 10148, em que afirma que constatou a existência de previsão de novação da dívida na cláusula 95.

Ressalta que a sentença de index 4076, que concedeu a recuperação judicial, homologando o PRJ de fls. 3692/3887, aprovado em AGC, não foi objeto de recurso, tendo transitado em julgado.

**Acrescenta que a AGC realizada em 21/11/2020 foi exclusiva para deliberação dos**



credores das Classes II, II e IV que não escolheram as opções 1 e 2 de pagamento.

O MP, em index 10305, opina pelo acolhimento parcial dos embargos de declaração opostos pelos Bancos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco.

É o relatório. Passo a decidir.

Os Embargos de Declaração se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípua é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.

Em relação aos embargos opostos em index 9448 pela Usinas Siderurgicas de Minas Gerais S.A - Usiminas, os mesmos não merecem prosperar, uma vez que a credora esteve devidamente representada quando da realização da AGC realizada no dia 27/11/2020, tendo a mesma quedado silente no momento em que deveria ter manifestado sua irrisignação quanto ao aditivo ao PRJ apresentado. Matéria levantada em objeção deve ser dirigida e apreciada na A.G.C., não pelo juízo recuperacional, cabendo a este apenas o exercício do juízo de legalidade estrito após a eventual aprovação do plano.

Em relação aos embargos de declaração opostos em indexes 9503 e 9514 pelos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco S.A., verifica-se que há parcial razão aos mesmos.

Cumpra esclarecer que "o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores" (REsp 1.660.195/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017).

Assim, da análise do aditivo ao PRJ de index 7557, verifica-se que a cláusula V, item 60, assim dispõe:

#### "V - DISPOSIÇÕES GERAIS

(...) 60. A aprovação do Aditivo ao PRJ: (i) obrigará a Recuperanda e seus credores sujeitos à recuperação e aqueles que a ele tiverem aderido, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; e (ii) implicará em novação da dívida, e, em consequência: (ii.a) ocorrerá a liberação de todas as obrigações de seus coobrigados por qualquer hipótese e a extinção de todas as garantias prestadas pela mesma ou por terceiros, reais ou pessoais, com a exclusão dos cadastros restritivos de crédito; (ii.b) a extinção de todas as ações movidas contra a Recuperanda; e (ii.c) o levantamento de todos os protestos e apontamentos em órgãos restritivos de crédito.

O Ministro Luiz Felipe Salomão, em seu voto quando do julgamento do REsp 1.333.349/SP, assim dispõe:

"(...) Portanto, muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral. (...)"

O tema encontra-se presente na súmula 581 do STJ, in verbis:

"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória."

Embora a recuperanda alegue que a referida cláusula já constava no PRJ inicialmente

apresentado, e que este não foi objeto de recurso, certo é que a matéria só está sendo analisada no presente momento, não há, portanto, coisa julgada material acerca do tema.

Já o item 71 da mesma cláusula, resta assim ementado:

(...) 71. O Aditivo ao PRJ não será considerado descumprido na hipótese de atraso de até três parcelas, não consecutivas, sendo que, neste caso, o Credor terá que notificar por escrito a Recuperanda, especificando o evento de descumprimento previsto e requerendo a empresa à purgação da mora no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação. Neste caso, o Aditivo ao PRJ não será considerado descumprido e a recuperação judicial não será convalidada em falência se (i) a mora for pugnada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação; ou (ii) uma Assembleia de Credores for convocada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação, e uma emenda, alteração ou modificação do Plano que saneie ou supra tal descumprimento seja aprovada pela maioria dos credores presentes.(...)"

Ocorre que o §1º do artigo 61 c/c o inciso IV do artigo 73, ambos da Lei 11.101/05, determinam a convalidação da recuperação judicial em falência no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no PRJ, durante período de 02 (dois) anos computados da data da concessão do procedimento recuperatório.

Já a alínea 'g' do inciso III do artigo 94 da referida lei dispõe, in verbis:

"Art. 94. Será decretada a falência do devedor que: (...)  
III - pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial: (...)  
g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial. (...)"

Assim, resta claro que o descumprimento das obrigações assumidas pela recuperanda não lhe concede oportunidade para convocar nova Assembleia Geral de Credores, a fim de deliberar sobre medida mais adequada para saná-lo ou supri-lo, mas sim, acarreta na convalidação da recuperação judicial em falência ou na possibilidade de qualquer credor requerer a execução específica ou a falência.

Nesse sentido:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS. HOMOLOGAÇÃO DOS PLANOS RECUPERATÓRIOS DO GRUPO OSX, APROVADOS NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DE 17/12/2014. CLÁUSULAS DO P.R.J. DA OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A. QUE ESTIPULAM A RENOVAÇÃO DO PRAZO INICIAL DE 25 (VINTE E CINCO) ANOS PARA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS NÃO FINANCIADORES, POR IGUAL PERÍODO, E A PRÉVIA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES NA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO RECUPERATÓRIO, EVITANDO-SE A CONVOCAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DE EMPRESA CREDORA. SOBERANIA DA DECISÃO ASSEMBLEAR, NO QUE CONCERNE À VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO PLANO RECUPERATÓRIO. CONTRAPARTIDA DO CONTROLE JURISDICIONAL DA LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS PACTUADAS, QUE SE SUJEITAM AOS REQUISITOS DE VALIDADE DOS ATOS JURÍDICOS EM GERAL. JURISPRUDÊNCIA EM TESE DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (EDIÇÃO N.º 37). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE DO PRAZO RENOVATÓRIO ESTIPULADO COM BASE NO ART. 50, I, DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005. SUA INCIDÊNCIA QUE DEPENDE DE FATOR INCERTO, QUAL SEJA A GERAÇÃO DE SUFICIENTE RECEITA DECORRENTE DA EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO, PELAS AGRAVADAS, NO PORTO AÇU. CONDIÇÃO POTESTATIVA PURA (SI VOLAM) NÃO CONFIGURADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 122 DO CÓDIGO CIVIL. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA NO PLANO RECUPERATÓRIO QUE PREVÊ A FUTURA E EVENTUAL VENDA DE ATIVOS DAS RECUPERANDAS PARA A ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS**

**NÃO FINANCIADORES. FATO PENDENTE QUE NÃO SE CONFUNDE COM A PRÓPRIA DETERMINAÇÃO VOLITIVA. DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER OBRIGAÇÃO CONTIDA EM P.R.J. QUE ACARRETA A CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 61, § 1º, C/C ART. 73, IV, DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005. INEXIGIBILIDADE DE PRÉVIA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES PARA DELIBERAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 94, III, 'G', E 62, DA MESMA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO C. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (ART. 47 DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005) QUE NÃO SE PRESTA A JUSTIFICAR, DE FORMA AMPLA, ABSTRATA E ILIMITADA, A MANUTENÇÃO DA EMPRESA RECUPERANDA QUE NÃO CUMPRE AS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO PLANO RECUPERATÓRIO HOMOLOGADO. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 397 DO CÓDIGO CIVIL. INSTITUTO DA MORA EX RE E EX PERSONA QUE NÃO PREVALECE DIANTE DA LEGISLAÇÃO ESPECIAL REITORA DO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NULIDADE DA CLÁUSULA REFERENTE À SUBMISSÃO DA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA À PRÉVIA CONVOCAÇÃO E DELIBERAÇÃO DA A.G.C.. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

**(0005261-19.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). GILBERTO CAMPISTA GUARINO - Julgamento: 02/12/2015 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL).**

Quanto às demais alegações de abusividades alegadas (prazo, carência e deságio, "ausência de elementos objetivos de recuperação e meios de recuperação" e sobre a alienação da UPI), não há que se falar em controle de legalidade a ser exercido pelo judiciário.

Tais cláusulas referem-se a tratativas negociais decididas e aprovadas pela maioria em Assembleia de Credores.

Outrossim, a concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados constitui um dos meios de recuperação judicial expressamente previstos no artigo 50 da Lei 11.101/05.

Nesse sentido:

**RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. APROVAÇÃO DO PLANO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS. POSSIBILIDADE. 1. Recuperação judicial requerida em 4/4/2011. Recurso especial interposto em 31/7/2015. 2. O propósito recursal é verificar se o plano de recuperação judicial apresentado pelas recorrentes - aprovado pela assembleia geral de credores e homologado pelo juízo de primeiro grau - apresenta ilegalidade passível de ensejar a decretação de sua nulidade e, conseqüentemente, autorizar a convolação do processo de soerguimento em falência. 3. O plano de recuperação judicial, aprovado em assembleia pela vontade dos credores nos termos exigidos pela legislação de regência, possui índole marcadamente contratual. Como corolário, ao juízo competente não é dado imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico do acordo estipulado entre devedor e credores. 4. Para a validade das deliberações tomadas em assembleia acerca do plano de soerguimento apresentado, o que se exige é que todas as classes de credores aprovem a proposta enviada, observados os quóruns fixados nos incisos do art. 45 da LFRE. 5. A concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado, respeitado o disposto no art. 54 da LFRE quanto aos créditos trabalhistas. 6. Cuidando-se de hipótese em que houve a aprovação do plano pela assembleia de credores e não tendo sido apontadas, no acórdão recorrido, quaisquer ilegalidades decorrentes da inobservância de disposições específicas da LFRE (sobretudo quanto às regras dos arts. 45 e 54), deve ser acolhida a pretensão recursal das empresas recuperandas. 7. Recurso especial provido.**

**(REsp 1.631,762/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nanci Andrichi, j. em 19.06.2018).**

Isto posto, conheço dos embargos opostos, e nego-lhes provimento aos primeiro, e

acolho parcialmente os segundo e terceiro, para declarar a nulidade dos itens 60 e 71 da cláusula V do PRJ.

**P.I.**

**2 - Index 10086 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a proposta apresentada pela Light.**

**3 - Ao MP sobre a cessão de index 9058/9089, observando que a recuperanda e o Administrador Judicial se manifestaram em indexes 9525 e 9632.**

**4 - Indexes 10088/10091 e 10097/10109 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.**

**5 - Index 10153 - À recuperanda e aos credores interessados sobre o relatório circunstanciado apresentado pelo Administrador Judicial.**

**6 - Indexes 10268/10289 - Ao Administrador Judicial**

**7 - Index 10316 - Oficie-se o Banco do Brasil, prestando as informações solicitadas.**

**8 - Indexes 10319/10321 - Ciente.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2021.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Trata-se de embargos de declaração opostos em indexes 9448, 9503 e 9514 em face da decisão de index 9410 que homologou o aditivo ao plano de recuperação judicial.**

**Aduz a 1ª embargante, Usinas Siderurgicas de Minas Gerais S.A - Usiminas, que a referida decisão restou omissa, uma vez que o juízo determinou que as questões suscitadas nas fls. 8545/8552 e 8565/8572 fossem objeto de debate na Assembleia Geral de Credores designada para os dias 27/11/2020 e 04/12/2020.**

**Afirma que, apesar do determinado, tais questões não foram discutidas quando da realização da AGC, ocorrendo somente a colocação do Plano de Recuperação Judicial para ser aprovado ou não.**

**Assim, pugna pelo acolhimento dos embargos, a fim de sanar a omissão apontada, manifestando-se o juízo acerca da possibilidade de homologação do Plano de Recuperação Judicial sem terem sido analisadas as referidas questões.**

**Alegam os 2º e 3º embargantes, Banco do Estado do Rio Grande do Sul e Banco Bradesco S.A., que a decisão embargada se encontra omissa em relação às cláusulas ilegais contidas no Plano, as quais foram objeto de manifestações dos credores às fls. 8565/8572 e 8545/8552.**

**Sustentam que a cláusula V, item 60 do aditivo prevê a extensão dos efeitos da novação aos coobrigados, avais, fiadores, bem como dispõe sobre a extinção das garantias prestadas, em afronta ao disposto nos artigos 49, § 1º e 59, ambos da Lei 11.101/05.**

**Além disso, afirmam que a cláusula V, item 71 do PRJ dispõe que o plano somente será considerado descumprido em caso de atraso de alguma parcela, devendo, nesta hipótese, ser purgada a mora pela recuperanda ou convocada uma nova AGC para discussão a respeito do**

descumprimento, em desrespeito aos artigos 61, §1º c/c 73, IV da Lei 11.101/05.

Acrescentam que além das ilegalidades mencionadas, o PRJ apresenta um conjunto de abusividades, quais sejam: 1 - O pagamento aos credores se dará com um deságio de 60% (sessenta por cento), após a carência de 1 (um) ano, com pagamentos anuais, pelo período de 8 (oito) anos, e o valor da parcela anual será dividida entre os credores, com valor mínimo de R\$ 1.000.000,000 (um milhão de reais), acrescido de 20% (vinte por cento) sobre o resultado líquido do exercício efetivamente apurado com relação ao exercício fiscal anterior; 2 - ausência de elementos objetivos e recuperação e meios de recuperação e; 3 - quanto a alienação de ativos, o PRJ estabelece que os recursos levados a venda serão utilizados nas atividades da recuperanda e, quanto ao leilão reverso de diversos ativos, este será realizado a seu critério, como forma de aceleração dos pagamentos.

Assim, requerem o acolhimento dos embargos, para que sejam sanadas as omissões apontadas e exercido o controle de legalidade.

A recuperanda, em index 9969, afirma que o Aditivo ao PRJ foi aprovado pela maioria dos credores em AGC realizada em 27/11/2020, contando apenas com a rejeição de 3 (três) credores.

Alega que este juízo, não tendo verificado ilegalidade e, diante da quitação das dívidas de mais de 80% (oitenta por cento) dos credores, homologou o aditivo, não existido omissão a ser sanada.

Afirma que a AGC foi realizada sem que os credores que requereram o debate sobre a forma de pagamento e ilegalidade de cláusulas se manifestassem nesse sentido no momento oportuno, nos termos do artigo 35, "f" da Lei. 11.101/05, restando configurado na ata do certame o silêncio de deles.

Assevera que não foram apresentadas impugnações à ata ou ressalvas quanto ao que foi decidido.

Esclarece que a legislação determina que a objeção ao plano enseja a realização de AGC, a fim de ser apresentada a irrisignação no certame, contudo, caso o credor não se faça presente ou não suscite a questão, o plano será debatido como proposto.

Acrescenta que, na recuperação judicial, cabe ao magistrado se ater apenas aos aspectos que violam a legalidade do plano, conforme consolidado pelo E. STJ, mediante enunciado exposto na Edição n.º 37 da Jurisprudência em Teses.

Ressalta que o inconformismo sem consistência, com claro interesse de privilegiar posições particulares de determinado credor, não podem prevalecer à soberania dos credores deliberadas em Assembleia Geral.

Informa que o recorrente deixa claro que o motivo de sua rejeição ao plano e a irrisignação recursal decorrem de sua preferência pela cobrança do crédito diretamente contra a empresa e os devedores solidários, ou através da liquidação dos ativos da empresa em uma eventual falência, o que viola a boa-fé objetiva e o pars conditio creditorium.

Salienta que, considerada válida a forma de pagamento, nada mais óbvio do que aplicar a novação da dívida em face dos credores extinguindo as garantias prestadas (artigos 59 da lei 11.101/05 e 360 do CC).

Observa que a premissa do aditivo foi somente de deliberar sobre modificações pontuais do PRJ originário (fls. 1295/1487), que já previa a novação da dívida no item 95.

Outrossim, afirma que não há violação aos artigos 61, §1º c/c 73, IV, da LRF, na cláusula 71, por serem previsões passíveis de deliberação, pois não se suprimem pagamentos, apenas

posterga-os, conforme entendimento da doutrina e da jurisprudência.

Além disso, aduz que os aspectos da recuperação e viabilidade da empresa estão dispostos no tópico nº IV do plano.

Quanto à alienação de UPI's, alega que a hipótese é plenamente aceita na jurisprudência e prevista na legislação como uma das hipóteses de recuperação e composição de caixa.

Aclara que não há abusividade no deságio e carência nos pagamentos dos credores no pagamento da dívida, visto que se tratam de tratativas negociais ajustáveis pelas partes envolvidas, que foram objeto de deliberação da AGC.

Por fim, pugna pela rejeição dos embargos de declaração e, como consequência, a análise dos pedidos de fls. 9701/9702, itens "b", "c", "f" e "g".

O Administrador Judicial, em index 10076, opina pelo não acolhimento dos embargos de declaração opostos pela Usiminas, uma vez que a mesma se fez representar na AGC por preposto regularmente constituído.

Informa que, como consta na ata da AGC, foi permitido o "debate", sendo expressamente indagado aos presentes "para que fizessem uso da palavra ou se haveria alguma dúvida", contudo, o embargante não se manifestou e, inclusive, não se opôs ao início da fase de votação do PRJ.

Acrescenta que, mesmo após a juntada da ata da AGC nos autos, o embargante não manifestou qualquer contrariedade, vindo a fazê-lo somente após a decisão embargada.

Quanto aos embargos apresentados pelos Bancos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco S.A., aduz que a extensão dos efeitos da novação aos coobrigados, avais e fiadores, além da extinção das garantias prestadas (cláusula V - item 60) é controversa.

Aduz entender que a melhor solução se verifica no voto proferido no REsp 1700487/MT do Min. Marco Aurélio Bellizze.

Assim, afirma que seria caso de adequação da cláusula para aplicação somente aos credores que tenham comparecido à AGC e concordado com ela.

Em relação à cláusula V - item 71, alega que a previsão de convocação de nova AGC antes de se decretar a falência por descumprimento do PRJ não causa prejuízos imediatos aos credores, atende ao princípio da preservação da empresa, contudo, a posição dos tribunais têm sido no sentido de decretar a nulidade da cláusula em virtude do artigo 61, § 1º da Lei 11.101/05.

Quanto às demais abusividades, sustenta que elas estão dentro da esfera decisória soberana dos credores, relacionadas à análise econômica e financeira das disposições do PRJ e, por isso, não se sujeitam ao controle de legalidade judicial.

**Manifestação da recuperanda em index 10112.**

Manifestação do Administrador Judicial em index 10148, em que afirma que constatou a existência de previsão de novação da dívida na cláusula 95.

Ressalta que a sentença de index 4076, que concedeu a recuperação judicial, homologando o PRJ de fls. 3692/3887, aprovado em AGC, não foi objeto de recurso, tendo transitado em julgado.

**Acrescenta que a AGC realizada em 21/11/2020 foi exclusiva para deliberação dos**

credores das Classes II, II e IV que não escolheram as opções 1 e 2 de pagamento.

O MP, em index 10305, opina pelo acolhimento parcial dos embargos de declaração opostos pelos Bancos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco.

É o relatório. Passo a decidir.

Os Embargos de Declaração se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípua é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.

Em relação aos embargos opostos em index 9448 pela Usinas Siderurgicas de Minas Gerais S.A - Usiminas, os mesmos não merecem prosperar, uma vez que a credora esteve devidamente representada quando da realização da AGC realizada no dia 27/11/2020, tendo a mesma quedado silente no momento em que deveria ter manifestado sua irrisignação quanto ao aditivo ao PRJ apresentado. Matéria levantada em objeção deve ser dirigida e apreciada na A.G.C., não pelo juízo recuperacional, cabendo a este apenas o exercício do juízo de legalidade estrito após a eventual aprovação do plano.

Em relação aos embargos de declaração opostos em indexes 9503 e 9514 pelos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco S.A., verifica-se que há parcial razão aos mesmos.

Cumpra esclarecer que "o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores" (REsp 1.660.195/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017).

Assim, da análise do aditivo ao PRJ de index 7557, verifica-se que a cláusula V, item 60, assim dispõe:

#### "V - DISPOSIÇÕES GERAIS

(...) 60. A aprovação do Aditivo ao PRJ: (i) obrigará a Recuperanda e seus credores sujeitos à recuperação e aqueles que a ele tiverem aderido, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; e (ii) implicará em novação da dívida, e, em consequência: (ii.a) ocorrerá a liberação de todas as obrigações de seus coobrigados por qualquer hipótese e a extinção de todas as garantias prestadas pela mesma ou por terceiros, reais ou pessoais, com a exclusão dos cadastros restritivos de crédito; (ii.b) a extinção de todas as ações movidas contra a Recuperanda; e (ii.c) o levantamento de todos os protestos e apontamentos em órgãos restritivos de crédito.

O Ministro Luiz Felipe Salomão, em seu voto quando do julgamento do REsp 1.333.349/SP, assim dispõe:

"(...) Portanto, muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral. (...)"

O tema encontra-se presente na súmula 581 do STJ, in verbis:

"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória."

Embora a recuperanda alegue que a referida cláusula já constava no PRJ inicialmente



apresentado, e que este não foi objeto de recurso, certo é que a matéria só está sendo analisada no presente momento, não há, portanto, coisa julgada material acerca do tema.

Já o item 71 da mesma cláusula, resta assim ementado:

(...) 71. O Aditivo ao PRJ não será considerado descumprido na hipótese de atraso de até três parcelas, não consecutivas, sendo que, neste caso, o Credor terá que notificar por escrito a Recuperanda, especificando o evento de descumprimento previsto e requerendo a empresa à purgação da mora no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação. Neste caso, o Aditivo ao PRJ não será considerado descumprido e a recuperação judicial não será convolada em falência se (i) a mora for pugnada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação; ou (ii) uma Assembleia de Credores for convocada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação, e uma emenda, alteração ou modificação do Plano que saneie ou supra tal descumprimento seja aprovada pela maioria dos credores presentes.(...)"

Ocorre que o §1º do artigo 61 c/c o inciso IV do artigo 73, ambos da Lei 11.101/05, determinam a convalidação da recuperação judicial em falência no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no PRJ, durante período de 02 (dois) anos computados da data da concessão do procedimento recuperatório.

Já a alínea 'g' do inciso III do artigo 94 da referida lei dispõe, in verbis:

"Art. 94. Será decretada a falência do devedor que: (...)  
III - pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial: (...)  
g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial. (...)"

Assim, resta claro que o descumprimento das obrigações assumidas pela recuperanda não lhe concede oportunidade para convocar nova Assembleia Geral de Credores, a fim de deliberar sobre medida mais adequada para saná-lo ou supri-lo, mas sim, acarreta na convalidação da recuperação judicial em falência ou na possibilidade de qualquer credor requerer a execução específica ou a falência.

Nesse sentido:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS. HOMOLOGAÇÃO DOS PLANOS RECUPERATÓRIOS DO GRUPO OSX, APROVADOS NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DE 17/12/2014. CLÁUSULAS DO P.R.J. DA OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A. QUE ESTIPULAM A RENOVAÇÃO DO PRAZO INICIAL DE 25 (VINTE E CINCO) ANOS PARA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS NÃO FINANCIADORES, POR IGUAL PERÍODO, E A PRÉVIA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES NA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO RECUPERATÓRIO, EVITANDO-SE A CONVOCAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DE EMPRESA CREDORA. SOBERANIA DA DECISÃO ASSEMBLEAR, NO QUE CONCERNE À VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO PLANO RECUPERATÓRIO. CONTRAPARTIDA DO CONTROLE JURISDICIONAL DA LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS PACTUADAS, QUE SE SUJEITAM AOS REQUISITOS DE VALIDADE DOS ATOS JURÍDICOS EM GERAL. JURISPRUDÊNCIA EM TESE DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (EDIÇÃO N.º 37). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE DO PRAZO RENOVATÓRIO ESTIPULADO COM BASE NO ART. 50, I, DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005. SUA INCIDÊNCIA QUE DEPENDE DE FATOR INCERTO, QUAL SEJA A GERAÇÃO DE SUFICIENTE RECEITA DECORRENTE DA EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO, PELAS AGRAVADAS, NO PORTO AÇU. CONDIÇÃO POTESTATIVA PURA (SI VOLAM) NÃO CONFIGURADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 122 DO CÓDIGO CIVIL. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA NO PLANO RECUPERATÓRIO QUE PREVÊ A FUTURA E EVENTUAL VENDA DE ATIVOS DAS RECUPERANDAS PARA A ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS**

**NÃO FINANCIADORES. FATO PENDENTE QUE NÃO SE CONFUNDE COM A PRÓPRIA DETERMINAÇÃO VOLITIVA. DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER OBRIGAÇÃO CONTIDA EM P.R.J. QUE ACARRETA A CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 61, § 1º, C/C ART. 73, IV, DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005. INEXIGIBILIDADE DE PRÉVIA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES PARA DELIBERAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 94, III, 'G', E 62, DA MESMA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO C. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (ART. 47 DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005) QUE NÃO SE PRESTA A JUSTIFICAR, DE FORMA AMPLA, ABSTRATA E ILIMITADA, A MANUTENÇÃO DA EMPRESA RECUPERANDA QUE NÃO CUMPRE AS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO PLANO RECUPERATÓRIO HOMOLOGADO. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 397 DO CÓDIGO CIVIL. INSTITUTO DA MORA EX RE E EX PERSONA QUE NÃO PREVALECE DIANTE DA LEGISLAÇÃO ESPECIAL REITORA DO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NULIDADE DA CLÁUSULA REFERENTE À SUBMISSÃO DA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA À PRÉVIA CONVOCAÇÃO E DELIBERAÇÃO DA A.G.C.. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

**(0005261-19.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). GILBERTO CAMPISTA GUARINO - Julgamento: 02/12/2015 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL).**

Quanto às demais alegações de abusividades alegadas (prazo, carência e deságio, "ausência de elementos objetivos de recuperação e meios de recuperação" e sobre a alienação da UPI), não há que se falar em controle de legalidade a ser exercido pelo judiciário.

Tais cláusulas referem-se a tratativas negociais decididas e aprovadas pela maioria em Assembleia de Credores.

Outrossim, a concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados constitui um dos meios de recuperação judicial expressamente previstos no artigo 50 da Lei 11.101/05.

Nesse sentido:

**RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. APROVAÇÃO DO PLANO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS. POSSIBILIDADE. 1. Recuperação judicial requerida em 4/4/2011. Recurso especial interposto em 31/7/2015. 2. O propósito recursal é verificar se o plano de recuperação judicial apresentado pelas recorrentes - aprovado pela assembleia geral de credores e homologado pelo juízo de primeiro grau - apresenta ilegalidade passível de ensejar a decretação de sua nulidade e, conseqüentemente, autorizar a convolação do processo de soerguimento em falência. 3. O plano de recuperação judicial, aprovado em assembleia pela vontade dos credores nos termos exigidos pela legislação de regência, possui índole marcadamente contratual. Como corolário, ao juízo competente não é dado imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico do acordo estipulado entre devedor e credores. 4. Para a validade das deliberações tomadas em assembleia acerca do plano de soerguimento apresentado, o que se exige é que todas as classes de credores aprovem a proposta enviada, observados os quóruns fixados nos incisos do art. 45 da LFRE. 5. A concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado, respeitado o disposto no art. 54 da LFRE quanto aos créditos trabalhistas. 6. Cuidando-se de hipótese em que houve a aprovação do plano pela assembleia de credores e não tendo sido apontadas, no acórdão recorrido, quaisquer ilegalidades decorrentes da inobservância de disposições específicas da LFRE (sobretudo quanto às regras dos arts. 45 e 54), deve ser acolhida a pretensão recursal das empresas recuperandas. 7. Recurso especial provido.**

**(REsp 1.631,762/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nanci Andrichi, j. em 19.06.2018).**

Isto posto, conheço dos embargos opostos, e nego-lhes provimento aos primeiro, e

acolho parcialmente os segundo e terceiro, para declarar a nulidade dos itens 60 e 71 da cláusula V do PRJ.

**P.I.**

**2 - Index 10086 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a proposta apresentada pela Light.**

**3 - Ao MP sobre a cessão de index 9058/9089, observando que a recuperanda e o Administrador Judicial se manifestaram em indexes 9525 e 9632.**

**4 - Indexes 10088/10091 e 10097/10109 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.**

**5 - Index 10153 - À recuperanda e aos credores interessados sobre o relatório circunstanciado apresentado pelo Administrador Judicial.**

**6 - Indexes 10268/10289 - Ao Administrador Judicial**

**7 - Index 10316 - Oficie-se o Banco do Brasil, prestando as informações solicitadas.**

**8 - Indexes 10319/10321 - Ciente.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2021.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **PATRICIA DUARTE DAMATO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Trata-se de embargos de declaração opostos em indexes 9448, 9503 e 9514 em face da decisão de index 9410 que homologou o aditivo ao plano de recuperação judicial.**

**Aduz a 1ª embargante, Usinas Siderurgicas de Minas Gerais S.A - Usiminas, que a referida decisão restou omissa, uma vez que o juízo determinou que as questões suscitadas nas fls. 8545/8552 e 8565/8572 fossem objeto de debate na Assembleia Geral de Credores designada para os dias 27/11/2020 e 04/12/2020.**

**Afirma que, apesar do determinado, tais questões não foram discutidas quando da realização da AGC, ocorrendo somente a colocação do Plano de Recuperação Judicial para ser aprovado ou não.**

**Assim, pugna pelo acolhimento dos embargos, a fim de sanar a omissão apontada, manifestando-se o juízo acerca da possibilidade de homologação do Plano de Recuperação Judicial sem terem sido analisadas as referidas questões.**

**Alegam os 2º e 3º embargantes, Banco do Estado do Rio Grande do Sul e Banco Bradesco S.A., que a decisão embargada se encontra omissa em relação às cláusulas ilegais contidas no Plano, as quais foram objeto de manifestações dos credores às fls. 8565/8572 e 8545/8552.**

**Sustentam que a cláusula V, item 60 do aditivo prevê a extensão dos efeitos da novação aos coobrigados, avais, fiadores, bem como dispõe sobre a extinção das garantias prestadas, em afronta ao disposto nos artigos 49, § 1º e 59, ambos da Lei 11.101/05.**

**Além disso, afirmam que a cláusula V, item 71 do PRJ dispõe que o plano somente será considerado descumprido em caso de atraso de alguma parcela, devendo, nesta hipótese, ser purgada a mora pela recuperanda ou convocada uma nova AGC para discussão a respeito do**

descumprimento, em desrespeito aos artigos 61, §1º c/c 73, IV da Lei 11.101/05.

Acrescentam que além das ilegalidades mencionadas, o PRJ apresenta um conjunto de abusividades, quais sejam: 1 - O pagamento aos credores se dará com um deságio de 60% (sessenta por cento), após a carência de 1 (um) ano, com pagamentos anuais, pelo período de 8 (oito) anos, e o valor da parcela anual será dividida entre os credores, com valor mínimo de R\$ 1.000.000,000 (um milhão de reais), acrescido de 20% (vinte por cento) sobre o resultado líquido do exercício efetivamente apurado com relação ao exercício fiscal anterior; 2 - ausência de elementos objetivos e recuperação e meios de recuperação e; 3 - quanto a alienação de ativos, o PRJ estabelece que os recursos levados a venda serão utilizados nas atividades da recuperanda e, quanto ao leilão reverso de diversos ativos, este será realizado a seu critério, como forma de aceleração dos pagamentos.

Assim, requerem o acolhimento dos embargos, para que sejam sanadas as omissões apontadas e exercido o controle de legalidade.

A recuperanda, em index 9969, afirma que o Aditivo ao PRJ foi aprovado pela maioria dos credores em AGC realizada em 27/11/2020, contando apenas com a rejeição de 3 (três) credores.

Alega que este juízo, não tendo verificado ilegalidade e, diante da quitação das dívidas de mais de 80% (oitenta por cento) dos credores, homologou o aditivo, não existido omissão a ser sanada.

Afirma que a AGC foi realizada sem que os credores que requereram o debate sobre a forma de pagamento e ilegalidade de cláusulas se manifestassem nesse sentido no momento oportuno, nos termos do artigo 35, "f" da Lei. 11.101/05, restando configurado na ata do certame o silêncio de deles.

Assevera que não foram apresentadas impugnações à ata ou ressalvas quanto ao que foi decidido.

Esclarece que a legislação determina que a objeção ao plano enseja a realização de AGC, a fim de ser apresentada a irrisignação no certame, contudo, caso o credor não se faça presente ou não suscite a questão, o plano será debatido como proposto.

Acrescenta que, na recuperação judicial, cabe ao magistrado se ater apenas aos aspectos que violam a legalidade do plano, conforme consolidado pelo E. STJ, mediante enunciado exposto na Edição n.º 37 da Jurisprudência em Teses.

Ressalta que o inconformismo sem consistência, com claro interesse de privilegiar posições particulares de determinado credor, não podem prevalecer à soberania dos credores deliberadas em Assembleia Geral.

Informa que o recorrente deixa claro que o motivo de sua rejeição ao plano e a irrisignação recursal decorrem de sua preferência pela cobrança do crédito diretamente contra a empresa e os devedores solidários, ou através da liquidação dos ativos da empresa em uma eventual falência, o que viola a boa-fé objetiva e o pars conditio creditorium.

Salienta que, considerada válida a forma de pagamento, nada mais óbvio do que aplicar a novação da dívida em face dos credores extinguindo as garantias prestadas (artigos 59 da lei 11.101/05 e 360 do CC).

Observa que a premissa do aditivo foi somente de deliberar sobre modificações pontuais do PRJ originário (fls. 1295/1487), que já previa a novação da dívida no item 95.

Outrossim, afirma que não há violação aos artigos 61, §1º c/c 73, IV, da LRF, na cláusula 71, por serem previsões passíveis de deliberação, pois não se suprimem pagamentos, apenas

posterga-os, conforme entendimento da doutrina e da jurisprudência.

Além disso, aduz que os aspectos da recuperação e viabilidade da empresa estão dispostos no tópico nº IV do plano.

Quanto à alienação de UPI's, alega que a hipótese é plenamente aceita na jurisprudência e prevista na legislação como uma das hipóteses de recuperação e composição de caixa.

Aclara que não há abusividade no deságio e carência nos pagamentos dos credores no pagamento da dívida, visto que se tratam de tratativas negociais ajustáveis pelas partes envolvidas, que foram objeto de deliberação da AGC.

Por fim, pugna pela rejeição dos embargos de declaração e, como consequência, a análise dos pedidos de fls. 9701/9702, itens "b", "c", "f" e "g".

O Administrador Judicial, em index 10076, opina pelo não acolhimento dos embargos de declaração opostos pela Usiminas, uma vez que a mesma se fez representar na AGC por preposto regularmente constituído.

Informa que, como consta na ata da AGC, foi permitido o "debate", sendo expressamente indagado aos presentes "para que fizessem uso da palavra ou se haveria alguma dúvida", contudo, o embargante não se manifestou e, inclusive, não se opôs ao início da fase de votação do PRJ.

Acrescenta que, mesmo após a juntada da ata da AGC nos autos, o embargante não manifestou qualquer contrariedade, vindo a fazê-lo somente após a decisão embargada.

Quanto aos embargos apresentados pelos Bancos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco S.A., aduz que a extensão dos efeitos da novação aos coobrigados, avais e fiadores, além da extinção das garantias prestadas (cláusula V - item 60) é controversa.

Aduz entender que a melhor solução se verifica no voto proferido no REsp 1700487/MT do Min. Marco Aurélio Bellizze.

Assim, afirma que seria caso de adequação da cláusula para aplicação somente aos credores que tenham comparecido à AGC e concordado com ela.

Em relação à cláusula V - item 71, alega que a previsão de convocação de nova AGC antes de se decretar a falência por descumprimento do PRJ não causa prejuízos imediatos aos credores, atende ao princípio da preservação da empresa, contudo, a posição dos tribunais têm sido no sentido de decretar a nulidade da cláusula em virtude do artigo 61, § 1º da Lei 11.101/05.

Quanto às demais abusividades, sustenta que elas estão dentro da esfera decisória soberana dos credores, relacionadas à análise econômica e financeira das disposições do PRJ e, por isso, não se sujeitam ao controle de legalidade judicial.

**Manifestação da recuperanda em index 10112.**

Manifestação do Administrador Judicial em index 10148, em que afirma que constatou a existência de previsão de novação da dívida na cláusula 95.

Ressalta que a sentença de index 4076, que concedeu a recuperação judicial, homologando o PRJ de fls. 3692/3887, aprovado em AGC, não foi objeto de recurso, tendo transitado em julgado.

**Acrescenta que a AGC realizada em 21/11/2020 foi exclusiva para deliberação dos**

credores das Classes II, II e IV que não escolheram as opções 1 e 2 de pagamento.

O MP, em index 10305, opina pelo acolhimento parcial dos embargos de declaração opostos pelos Bancos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco.

É o relatório. Passo a decidir.

Os Embargos de Declaração se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípua é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.

Em relação aos embargos opostos em index 9448 pela Usinas Siderurgicas de Minas Gerais S.A - Usiminas, os mesmos não merecem prosperar, uma vez que a credora esteve devidamente representada quando da realização da AGC realizada no dia 27/11/2020, tendo a mesma quedado silente no momento em que deveria ter manifestado sua irrisignação quanto ao aditivo ao PRJ apresentado. Matéria levantada em objeção deve ser dirigida e apreciada na A.G.C., não pelo juízo recuperacional, cabendo a este apenas o exercício do juízo de legalidade estrito após a eventual aprovação do plano.

Em relação aos embargos de declaração opostos em indexes 9503 e 9514 pelos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco S.A., verifica-se que há parcial razão aos mesmos.

Cumpra esclarecer que "o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores" (REsp 1.660.195/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017).

Assim, da análise do aditivo ao PRJ de index 7557, verifica-se que a cláusula V, item 60, assim dispõe:

#### "V - DISPOSIÇÕES GERAIS

(...) 60. A aprovação do Aditivo ao PRJ: (i) obrigará a Recuperanda e seus credores sujeitos à recuperação e aqueles que a ele tiverem aderido, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; e (ii) implicará em novação da dívida, e, em consequência: (ii.a) ocorrerá a liberação de todas as obrigações de seus coobrigados por qualquer hipótese e a extinção de todas as garantias prestadas pela mesma ou por terceiros, reais ou pessoais, com a exclusão dos cadastros restritivos de crédito; (ii.b) a extinção de todas as ações movidas contra a Recuperanda; e (ii.c) o levantamento de todos os protestos e apontamentos em órgãos restritivos de crédito.

O Ministro Luiz Felipe Salomão, em seu voto quando do julgamento do REsp 1.333.349/SP, assim dispõe:

"(...) Portanto, muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral. (...)"

O tema encontra-se presente na súmula 581 do STJ, in verbis:

"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória."

Embora a recuperanda alegue que a referida cláusula já constava no PRJ inicialmente

apresentado, e que este não foi objeto de recurso, certo é que a matéria só está sendo analisada no presente momento, não há, portanto, coisa julgada material acerca do tema.

Já o item 71 da mesma cláusula, resta assim ementado:

(...) 71. O Aditivo ao PRJ não será considerado descumprido na hipótese de atraso de até três parcelas, não consecutivas, sendo que, neste caso, o Credor terá que notificar por escrito a Recuperanda, especificando o evento de descumprimento previsto e requerendo a empresa à purgação da mora no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação. Neste caso, o Aditivo ao PRJ não será considerado descumprido e a recuperação judicial não será convalidada em falência se (i) a mora for pugnada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação; ou (ii) uma Assembleia de Credores for convocada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação, e uma emenda, alteração ou modificação do Plano que saneie ou supra tal descumprimento seja aprovada pela maioria dos credores presentes.(...)"

Ocorre que o §1º do artigo 61 c/c o inciso IV do artigo 73, ambos da Lei 11.101/05, determinam a convalidação da recuperação judicial em falência no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no PRJ, durante período de 02 (dois) anos computados da data da concessão do procedimento recuperatório.

Já a alínea 'g' do inciso III do artigo 94 da referida lei dispõe, in verbis:

"Art. 94. Será decretada a falência do devedor que: (...)  
III - pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial: (...)  
g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial. (...)"

Assim, resta claro que o descumprimento das obrigações assumidas pela recuperanda não lhe concede oportunidade para convocar nova Assembleia Geral de Credores, a fim de deliberar sobre medida mais adequada para saná-lo ou supri-lo, mas sim, acarreta na convalidação da recuperação judicial em falência ou na possibilidade de qualquer credor requerer a execução específica ou a falência.

Nesse sentido:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS. HOMOLOGAÇÃO DOS PLANOS RECUPERATÓRIOS DO GRUPO OSX, APROVADOS NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DE 17/12/2014. CLÁUSULAS DO P.R.J. DA OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A. QUE ESTIPULAM A RENOVAÇÃO DO PRAZO INICIAL DE 25 (VINTE E CINCO) ANOS PARA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS NÃO FINANCIADORES, POR IGUAL PERÍODO, E A PRÉVIA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES NA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO RECUPERATÓRIO, EVITANDO-SE A CONVOCAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DE EMPRESA CREDORA. SOBERANIA DA DECISÃO ASSEMBLEAR, NO QUE CONCERNE À VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO PLANO RECUPERATÓRIO. CONTRAPARTIDA DO CONTROLE JURISDICIONAL DA LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS PACTUADAS, QUE SE SUJEITAM AOS REQUISITOS DE VALIDADE DOS ATOS JURÍDICOS EM GERAL. JURISPRUDÊNCIA EM TESE DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (EDIÇÃO N.º 37). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE DO PRAZO RENOVATÓRIO ESTIPULADO COM BASE NO ART. 50, I, DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005. SUA INCIDÊNCIA QUE DEPENDE DE FATOR INCERTO, QUAL SEJA A GERAÇÃO DE SUFICIENTE RECEITA DECORRENTE DA EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO, PELAS AGRAVADAS, NO PORTO AÇU. CONDIÇÃO POTESTATIVA PURA (SI VOLAM) NÃO CONFIGURADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 122 DO CÓDIGO CIVIL. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA NO PLANO RECUPERATÓRIO QUE PREVÊ A FUTURA E EVENTUAL VENDA DE ATIVOS DAS RECUPERANDAS PARA A ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS**



**NÃO FINANCIADORES. FATO PENDENTE QUE NÃO SE CONFUNDE COM A PRÓPRIA DETERMINAÇÃO VOLITIVA. DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER OBRIGAÇÃO CONTIDA EM P.R.J. QUE ACARRETA A CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 61, § 1º, C/C ART. 73, IV, DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005. INEXIGIBILIDADE DE PRÉVIA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES PARA DELIBERAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 94, III, 'G', E 62, DA MESMA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO C. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (ART. 47 DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005) QUE NÃO SE PRESTA A JUSTIFICAR, DE FORMA AMPLA, ABSTRATA E ILIMITADA, A MANUTENÇÃO DA EMPRESA RECUPERANDA QUE NÃO CUMPRE AS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO PLANO RECUPERATÓRIO HOMOLOGADO. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 397 DO CÓDIGO CIVIL. INSTITUTO DA MORA EX RE E EX PERSONA QUE NÃO PREVALECE DIANTE DA LEGISLAÇÃO ESPECIAL REITORA DO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NULIDADE DA CLÁUSULA REFERENTE À SUBMISSÃO DA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA À PRÉVIA CONVOCAÇÃO E DELIBERAÇÃO DA A.G.C.. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

**(0005261-19.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). GILBERTO CAMPISTA GUARINO - Julgamento: 02/12/2015 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL).**

Quanto às demais alegações de abusividades alegadas (prazo, carência e deságio, "ausência de elementos objetivos de recuperação e meios de recuperação" e sobre a alienação da UPI), não há que se falar em controle de legalidade a ser exercido pelo judiciário.

Tais cláusulas referem-se a tratativas negociais decididas e aprovadas pela maioria em Assembleia de Credores.

Outrossim, a concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados constitui um dos meios de recuperação judicial expressamente previstos no artigo 50 da Lei 11.101/05.

Nesse sentido:

**RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. APROVAÇÃO DO PLANO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS. POSSIBILIDADE. 1. Recuperação judicial requerida em 4/4/2011. Recurso especial interposto em 31/7/2015. 2. O propósito recursal é verificar se o plano de recuperação judicial apresentado pelas recorrentes - aprovado pela assembleia geral de credores e homologado pelo juízo de primeiro grau - apresenta ilegalidade passível de ensejar a decretação de sua nulidade e, conseqüentemente, autorizar a convolação do processo de soerguimento em falência. 3. O plano de recuperação judicial, aprovado em assembleia pela vontade dos credores nos termos exigidos pela legislação de regência, possui índole marcadamente contratual. Como corolário, ao juízo competente não é dado imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico do acordo estipulado entre devedor e credores. 4. Para a validade das deliberações tomadas em assembleia acerca do plano de soerguimento apresentado, o que se exige é que todas as classes de credores aprovem a proposta enviada, observados os quóruns fixados nos incisos do art. 45 da LFRE. 5. A concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado, respeitado o disposto no art. 54 da LFRE quanto aos créditos trabalhistas. 6. Cuidando-se de hipótese em que houve a aprovação do plano pela assembleia de credores e não tendo sido apontadas, no acórdão recorrido, quaisquer ilegalidades decorrentes da inobservância de disposições específicas da LFRE (sobretudo quanto às regras dos arts. 45 e 54), deve ser acolhida a pretensão recursal das empresas recuperandas. 7. Recurso especial provido.**

**(REsp 1.631,762/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nanci Andrichi, j. em 19.06.2018).**

Isto posto, conheço dos embargos opostos, e nego-lhes provimento aos primeiro, e

acolho parcialmente os segundo e terceiro, para declarar a nulidade dos itens 60 e 71 da cláusula V do PRJ.

**P.I.**

**2 - Index 10086 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a proposta apresentada pela Light.**

**3 - Ao MP sobre a cessão de index 9058/9089, observando que a recuperanda e o Administrador Judicial se manifestaram em indexes 9525 e 9632.**

**4 - Indexes 10088/10091 e 10097/10109 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.**

**5 - Index 10153 - À recuperanda e aos credores interessados sobre o relatório circunstanciado apresentado pelo Administrador Judicial.**

**6 - Indexes 10268/10289 - Ao Administrador Judicial**

**7 - Index 10316 - Oficie-se o Banco do Brasil, prestando as informações solicitadas.**

**8 - Indexes 10319/10321 - Ciente.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2021.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Trata-se de embargos de declaração opostos em indexes 9448, 9503 e 9514 em face da decisão de index 9410 que homologou o aditivo ao plano de recuperação judicial.**

**Aduz a 1ª embargante, Usinas Siderurgicas de Minas Gerais S.A - Usiminas, que a referida decisão restou omissa, uma vez que o juízo determinou que as questões suscitadas nas fls. 8545/8552 e 8565/8572 fossem objeto de debate na Assembleia Geral de Credores designada para os dias 27/11/2020 e 04/12/2020.**

**Afirma que, apesar do determinado, tais questões não foram discutidas quando da realização da AGC, ocorrendo somente a colocação do Plano de Recuperação Judicial para ser aprovado ou não.**

**Assim, pugna pelo acolhimento dos embargos, a fim de sanar a omissão apontada, manifestando-se o juízo acerca da possibilidade de homologação do Plano de Recuperação Judicial sem terem sido analisadas as referidas questões.**

**Alegam os 2º e 3º embargantes, Banco do Estado do Rio Grande do Sul e Banco Bradesco S.A., que a decisão embargada se encontra omissa em relação às cláusulas ilegais contidas no Plano, as quais foram objeto de manifestações dos credores às fls. 8565/8572 e 8545/8552.**

**Sustentam que a cláusula V, item 60 do aditivo prevê a extensão dos efeitos da novação aos coobrigados, avais, fiadores, bem como dispõe sobre a extinção das garantias prestadas, em afronta ao disposto nos artigos 49, § 1º e 59, ambos da Lei 11.101/05.**

**Além disso, afirmam que a cláusula V, item 71 do PRJ dispõe que o plano somente será considerado descumprido em caso de atraso de alguma parcela, devendo, nesta hipótese, ser purgada a mora pela recuperanda ou convocada uma nova AGC para discussão a respeito do**

descumprimento, em desrespeito aos artigos 61, §1º c/c 73, IV da Lei 11.101/05.

Acrescentam que além das ilegalidades mencionadas, o PRJ apresenta um conjunto de abusividades, quais sejam: 1 - O pagamento aos credores se dará com um deságio de 60% (sessenta por cento), após a carência de 1 (um) ano, com pagamentos anuais, pelo período de 8 (oito) anos, e o valor da parcela anual será dividida entre os credores, com valor mínimo de R\$ 1.000.000,000 (um milhão de reais), acrescido de 20% (vinte por cento) sobre o resultado líquido do exercício efetivamente apurado com relação ao exercício fiscal anterior; 2 - ausência de elementos objetivos e recuperação e meios de recuperação e; 3 - quanto a alienação de ativos, o PRJ estabelece que os recursos levados a venda serão utilizados nas atividades da recuperanda e, quanto ao leilão reverso de diversos ativos, este será realizado a seu critério, como forma de aceleração dos pagamentos.

Assim, requerem o acolhimento dos embargos, para que sejam sanadas as omissões apontadas e exercido o controle de legalidade.

A recuperanda, em index 9969, afirma que o Aditivo ao PRJ foi aprovado pela maioria dos credores em AGC realizada em 27/11/2020, contando apenas com a rejeição de 3 (três) credores.

Alega que este juízo, não tendo verificado ilegalidade e, diante da quitação das dívidas de mais de 80% (oitenta por cento) dos credores, homologou o aditivo, não existido omissão a ser sanada.

Afirma que a AGC foi realizada sem que os credores que requereram o debate sobre a forma de pagamento e ilegalidade de cláusulas se manifestassem nesse sentido no momento oportuno, nos termos do artigo 35, "f" da Lei. 11.101/05, restando configurado na ata do certame o silêncio de deles.

Assevera que não foram apresentadas impugnações à ata ou ressalvas quanto ao que foi decidido.

Esclarece que a legislação determina que a objeção ao plano enseja a realização de AGC, a fim de ser apresentada a irrisignação no certame, contudo, caso o credor não se faça presente ou não suscite a questão, o plano será debatido como proposto.

Acrescenta que, na recuperação judicial, cabe ao magistrado se ater apenas aos aspectos que violam a legalidade do plano, conforme consolidado pelo E. STJ, mediante enunciado exposto na Edição n.º 37 da Jurisprudência em Teses.

Ressalta que o inconformismo sem consistência, com claro interesse de privilegiar posições particulares de determinado credor, não podem prevalecer à soberania dos credores deliberadas em Assembleia Geral.

Informa que o recorrente deixa claro que o motivo de sua rejeição ao plano e a irrisignação recursal decorrem de sua preferência pela cobrança do crédito diretamente contra a empresa e os devedores solidários, ou através da liquidação dos ativos da empresa em uma eventual falência, o que viola a boa-fé objetiva e o pars conditio creditorium.

Salienta que, considerada válida a forma de pagamento, nada mais óbvio do que aplicar a novação da dívida em face dos credores extinguindo as garantias prestadas (artigos 59 da lei 11.101/05 e 360 do CC).

Observa que a premissa do aditivo foi somente de deliberar sobre modificações pontuais do PRJ originário (fls. 1295/1487), que já previa a novação da dívida no item 95.

Outrossim, afirma que não há violação aos artigos 61, §1º c/c 73, IV, da LRF, na cláusula 71, por serem previsões passíveis de deliberação, pois não se suprimem pagamentos, apenas

posterga-os, conforme entendimento da doutrina e da jurisprudência.

Além disso, aduz que os aspectos da recuperação e viabilidade da empresa estão dispostos no tópico nº IV do plano.

Quanto à alienação de UPI's, alega que a hipótese é plenamente aceita na jurisprudência e prevista na legislação como uma das hipóteses de recuperação e composição de caixa.

Aclara que não há abusividade no deságio e carência nos pagamentos dos credores no pagamento da dívida, visto que se tratam de tratativas negociais ajustáveis pelas partes envolvidas, que foram objeto de deliberação da AGC.

Por fim, pugna pela rejeição dos embargos de declaração e, como consequência, a análise dos pedidos de fls. 9701/9702, itens "b", "c", "f" e "g".

O Administrador Judicial, em index 10076, opina pelo não acolhimento dos embargos de declaração opostos pela Usiminas, uma vez que a mesma se fez representar na AGC por preposto regularmente constituído.

Informa que, como consta na ata da AGC, foi permitido o "debate", sendo expressamente indagado aos presentes "para que fizessem uso da palavra ou se haveria alguma dúvida", contudo, o embargante não se manifestou e, inclusive, não se opôs ao início da fase de votação do PRJ.

Acrescenta que, mesmo após a juntada da ata da AGC nos autos, o embargante não manifestou qualquer contrariedade, vindo a fazê-lo somente após a decisão embargada.

Quanto aos embargos apresentados pelos Bancos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco S.A., aduz que a extensão dos efeitos da novação aos coobrigados, avais e fiadores, além da extinção das garantias prestadas (cláusula V - item 60) é controversa.

Aduz entender que a melhor solução se verifica no voto proferido no REsp 1700487/MT do Min. Marco Aurélio Bellizze.

Assim, afirma que seria caso de adequação da cláusula para aplicação somente aos credores que tenham comparecido à AGC e concordado com ela.

Em relação à cláusula V - item 71, alega que a previsão de convocação de nova AGC antes de se decretar a falência por descumprimento do PRJ não causa prejuízos imediatos aos credores, atende ao princípio da preservação da empresa, contudo, a posição dos tribunais têm sido no sentido de decretar a nulidade da cláusula em virtude do artigo 61, § 1º da Lei 11.101/05.

Quanto às demais abusividades, sustenta que elas estão dentro da esfera decisória soberana dos credores, relacionadas à análise econômica e financeira das disposições do PRJ e, por isso, não se sujeitam ao controle de legalidade judicial.

**Manifestação da recuperanda em index 10112.**

Manifestação do Administrador Judicial em index 10148, em que afirma que constatou a existência de previsão de novação da dívida na cláusula 95.

Ressalta que a sentença de index 4076, que concedeu a recuperação judicial, homologando o PRJ de fls. 3692/3887, aprovado em AGC, não foi objeto de recurso, tendo transitado em julgado.

**Acrescenta que a AGC realizada em 21/11/2020 foi exclusiva para deliberação dos**

credores das Classes II, II e IV que não escolheram as opções 1 e 2 de pagamento.

O MP, em index 10305, opina pelo acolhimento parcial dos embargos de declaração opostos pelos Bancos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco.

É o relatório. Passo a decidir.

Os Embargos de Declaração se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípua é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.

Em relação aos embargos opostos em index 9448 pela Usinas Siderurgicas de Minas Gerais S.A - Usiminas, os mesmos não merecem prosperar, uma vez que a credora esteve devidamente representada quando da realização da AGC realizada no dia 27/11/2020, tendo a mesma quedado silente no momento em que deveria ter manifestado sua irrisignação quanto ao aditivo ao PRJ apresentado. Matéria levantada em objeção deve ser dirigida e apreciada na A.G.C., não pelo juízo recuperacional, cabendo a este apenas o exercício do juízo de legalidade estrito após a eventual aprovação do plano.

Em relação aos embargos de declaração opostos em indexes 9503 e 9514 pelos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco S.A., verifica-se que há parcial razão aos mesmos.

Cumpra esclarecer que "o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores" (REsp 1.660.195/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017).

Assim, da análise do aditivo ao PRJ de index 7557, verifica-se que a cláusula V, item 60, assim dispõe:

#### "V - DISPOSIÇÕES GERAIS

(...) 60. A aprovação do Aditivo ao PRJ: (i) obrigará a Recuperanda e seus credores sujeitos à recuperação e aqueles que a ele tiverem aderido, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; e (ii) implicará em novação da dívida, e, em consequência: (ii.a) ocorrerá a liberação de todas as obrigações de seus coobrigados por qualquer hipótese e a extinção de todas as garantias prestadas pela mesma ou por terceiros, reais ou pessoais, com a exclusão dos cadastros restritivos de crédito; (ii.b) a extinção de todas as ações movidas contra a Recuperanda; e (ii.c) o levantamento de todos os protestos e apontamentos em órgãos restritivos de crédito.

O Ministro Luiz Felipe Salomão, em seu voto quando do julgamento do REsp 1.333.349/SP, assim dispõe:

"(...) Portanto, muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral. (...)"

O tema encontra-se presente na súmula 581 do STJ, in verbis:

"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória."

Embora a recuperanda alegue que a referida cláusula já constava no PRJ inicialmente

apresentado, e que este não foi objeto de recurso, certo é que a matéria só está sendo analisada no presente momento, não há, portanto, coisa julgada material acerca do tema.

Já o item 71 da mesma cláusula, resta assim ementado:

(...) 71. O Aditivo ao PRJ não será considerado descumprido na hipótese de atraso de até três parcelas, não consecutivas, sendo que, neste caso, o Credor terá que notificar por escrito a Recuperanda, especificando o evento de descumprimento previsto e requerendo a empresa à purgação da mora no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação. Neste caso, o Aditivo ao PRJ não será considerado descumprido e a recuperação judicial não será convalidada em falência se (i) a mora for pugnada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação; ou (ii) uma Assembleia de Credores for convocada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação, e uma emenda, alteração ou modificação do Plano que saneie ou supra tal descumprimento seja aprovada pela maioria dos credores presentes.(...)"

Ocorre que o §1º do artigo 61 c/c o inciso IV do artigo 73, ambos da Lei 11.101/05, determinam a convalidação da recuperação judicial em falência no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no PRJ, durante período de 02 (dois) anos computados da data da concessão do procedimento recuperatório.

Já a alínea 'g' do inciso III do artigo 94 da referida lei dispõe, in verbis:

"Art. 94. Será decretada a falência do devedor que: (...)  
III - pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial: (...)  
g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial. (...)"

Assim, resta claro que o descumprimento das obrigações assumidas pela recuperanda não lhe concede oportunidade para convocar nova Assembleia Geral de Credores, a fim de deliberar sobre medida mais adequada para saná-lo ou supri-lo, mas sim, acarreta na convalidação da recuperação judicial em falência ou na possibilidade de qualquer credor requerer a execução específica ou a falência.

Nesse sentido:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS. HOMOLOGAÇÃO DOS PLANOS RECUPERATÓRIOS DO GRUPO OSX, APROVADOS NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DE 17/12/2014. CLÁUSULAS DO P.R.J. DA OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A. QUE ESTIPULAM A RENOVAÇÃO DO PRAZO INICIAL DE 25 (VINTE E CINCO) ANOS PARA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS NÃO FINANCIADORES, POR IGUAL PERÍODO, E A PRÉVIA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES NA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO RECUPERATÓRIO, EVITANDO-SE A CONVOCAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DE EMPRESA CREDORA. SOBERANIA DA DECISÃO ASSEMBLEAR, NO QUE CONCERNE À VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO PLANO RECUPERATÓRIO. CONTRAPARTIDA DO CONTROLE JURISDICIONAL DA LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS PACTUADAS, QUE SE SUJEITAM AOS REQUISITOS DE VALIDADE DOS ATOS JURÍDICOS EM GERAL. JURISPRUDÊNCIA EM TESE DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (EDIÇÃO N.º 37). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE DO PRAZO RENOVATÓRIO ESTIPULADO COM BASE NO ART. 50, I, DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005. SUA INCIDÊNCIA QUE DEPENDE DE FATOR INCERTO, QUAL SEJA A GERAÇÃO DE SUFICIENTE RECEITA DECORRENTE DA EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO, PELAS AGRAVADAS, NO PORTO AÇU. CONDIÇÃO POTESTATIVA PURA (SI VOLAM) NÃO CONFIGURADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 122 DO CÓDIGO CIVIL. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA NO PLANO RECUPERATÓRIO QUE PREVÊ A FUTURA E EVENTUAL VENDA DE ATIVOS DAS RECUPERANDAS PARA A ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS**

**NÃO FINANCIADORES. FATO PENDENTE QUE NÃO SE CONFUNDE COM A PRÓPRIA DETERMINAÇÃO VOLITIVA. DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER OBRIGAÇÃO CONTIDA EM P.R.J. QUE ACARRETA A CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 61, § 1º, C/C ART. 73, IV, DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005. INEXIGIBILIDADE DE PRÉVIA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES PARA DELIBERAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 94, III, 'G', E 62, DA MESMA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO C. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (ART. 47 DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005) QUE NÃO SE PRESTA A JUSTIFICAR, DE FORMA AMPLA, ABSTRATA E ILIMITADA, A MANUTENÇÃO DA EMPRESA RECUPERANDA QUE NÃO CUMPRE AS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO PLANO RECUPERATÓRIO HOMOLOGADO. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 397 DO CÓDIGO CIVIL. INSTITUTO DA MORA EX RE E EX PERSONA QUE NÃO PREVALECE DIANTE DA LEGISLAÇÃO ESPECIAL REITORA DO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NULIDADE DA CLÁUSULA REFERENTE À SUBMISSÃO DA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA À PRÉVIA CONVOCAÇÃO E DELIBERAÇÃO DA A.G.C.. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

**(0005261-19.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). GILBERTO CAMPISTA GUARINO - Julgamento: 02/12/2015 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL).**

Quanto às demais alegações de abusividades alegadas (prazo, carência e deságio, "ausência de elementos objetivos de recuperação e meios de recuperação" e sobre a alienação da UPI), não há que se falar em controle de legalidade a ser exercido pelo judiciário.

Tais cláusulas referem-se a tratativas negociais decididas e aprovadas pela maioria em Assembleia de Credores.

Outrossim, a concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados constitui um dos meios de recuperação judicial expressamente previstos no artigo 50 da Lei 11.101/05.

Nesse sentido:

**RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. APROVAÇÃO DO PLANO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS. POSSIBILIDADE. 1. Recuperação judicial requerida em 4/4/2011. Recurso especial interposto em 31/7/2015. 2. O propósito recursal é verificar se o plano de recuperação judicial apresentado pelas recorrentes - aprovado pela assembleia geral de credores e homologado pelo juízo de primeiro grau - apresenta ilegalidade passível de ensejar a decretação de sua nulidade e, conseqüentemente, autorizar a convolação do processo de soerguimento em falência. 3. O plano de recuperação judicial, aprovado em assembleia pela vontade dos credores nos termos exigidos pela legislação de regência, possui índole marcadamente contratual. Como corolário, ao juízo competente não é dado imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico do acordo estipulado entre devedor e credores. 4. Para a validade das deliberações tomadas em assembleia acerca do plano de soerguimento apresentado, o que se exige é que todas as classes de credores aprovem a proposta enviada, observados os quóruns fixados nos incisos do art. 45 da LFRE. 5. A concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado, respeitado o disposto no art. 54 da LFRE quanto aos créditos trabalhistas. 6. Cuidando-se de hipótese em que houve a aprovação do plano pela assembleia de credores e não tendo sido apontadas, no acórdão recorrido, quaisquer ilegalidades decorrentes da inobservância de disposições específicas da LFRE (sobretudo quanto às regras dos arts. 45 e 54), deve ser acolhida a pretensão recursal das empresas recuperandas. 7. Recurso especial provido.**

**(REsp 1.631,762/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nanci Andrichi, j. em 19.06.2018).**

Isto posto, conheço dos embargos opostos, e nego-lhes provimento aos primeiro, e



acolho parcialmente os segundo e terceiro, para declarar a nulidade dos itens 60 e 71 da cláusula V do PRJ.

P.I.

2 - Index 10086 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a proposta apresentada pela Light.

3 - Ao MP sobre a cessão de index 9058/9089, observando que a recuperanda e o Administrador Judicial se manifestaram em indexes 9525 e 9632.

4 - Indexes 10088/10091 e 10097/10109 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

5 - Index 10153 - À recuperanda e aos credores interessados sobre o relatório circunstanciado apresentado pelo Administrador Judicial.

6 - Indexes 10268/10289 - Ao Administrador Judicial

7 - Index 10316 - Oficie-se o Banco do Brasil, prestando as informações solicitadas.

8 - Indexes 10319/10321 - Ciente.

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2021.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **CELSO MARTINS MONTEZUMA NETO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Trata-se de embargos de declaração opostos em indexes 9448, 9503 e 9514 em face da decisão de index 9410 que homologou o aditivo ao plano de recuperação judicial.**

**Aduz a 1ª embargante, Usinas Siderurgicas de Minas Gerais S.A - Usiminas, que a referida decisão restou omissa, uma vez que o juízo determinou que as questões suscitadas nas fls. 8545/8552 e 8565/8572 fossem objeto de debate na Assembleia Geral de Credores designada para os dias 27/11/2020 e 04/12/2020.**

**Afirma que, apesar do determinado, tais questões não foram discutidas quando da realização da AGC, ocorrendo somente a colocação do Plano de Recuperação Judicial para ser aprovado ou não.**

**Assim, pugna pelo acolhimento dos embargos, a fim de sanar a omissão apontada, manifestando-se o juízo acerca da possibilidade de homologação do Plano de Recuperação Judicial sem terem sido analisadas as referidas questões.**

**Alegam os 2º e 3º embargantes, Banco do Estado do Rio Grande do Sul e Banco Bradesco S.A., que a decisão embargada se encontra omissa em relação às cláusulas ilegais contidas no Plano, as quais foram objeto de manifestações dos credores às fls. 8565/8572 e 8545/8552.**

**Sustentam que a cláusula V, item 60 do aditivo prevê a extensão dos efeitos da novação aos coobrigados, avais, fiadores, bem como dispõe sobre a extinção das garantias prestadas, em afronta ao disposto nos artigos 49, § 1º e 59, ambos da Lei 11.101/05.**

**Além disso, afirmam que a cláusula V, item 71 do PRJ dispõe que o plano somente será considerado descumprido em caso de atraso de alguma parcela, devendo, nesta hipótese, ser purgada a mora pela recuperanda ou convocada uma nova AGC para discussão a respeito do**

descumprimento, em desrespeito aos artigos 61, §1º c/c 73, IV da Lei 11.101/05.

Acrescentam que além das ilegalidades mencionadas, o PRJ apresenta um conjunto de abusividades, quais sejam: 1 - O pagamento aos credores se dará com um deságio de 60% (sessenta por cento), após a carência de 1 (um) ano, com pagamentos anuais, pelo período de 8 (oito) anos, e o valor da parcela anual será dividida entre os credores, com valor mínimo de R\$ 1.000.000,000 (um milhão de reais), acrescido de 20% (vinte por cento) sobre o resultado líquido do exercício efetivamente apurado com relação ao exercício fiscal anterior; 2 - ausência de elementos objetivos e recuperação e meios de recuperação e; 3 - quanto a alienação de ativos, o PRJ estabelece que os recursos levados a venda serão utilizados nas atividades da recuperanda e, quanto ao leilão reverso de diversos ativos, este será realizado a seu critério, como forma de aceleração dos pagamentos.

Assim, requerem o acolhimento dos embargos, para que sejam sanadas as omissões apontadas e exercido o controle de legalidade.

A recuperanda, em index 9969, afirma que o Aditivo ao PRJ foi aprovado pela maioria dos credores em AGC realizada em 27/11/2020, contando apenas com a rejeição de 3 (três) credores.

Alega que este juízo, não tendo verificado ilegalidade e, diante da quitação das dívidas de mais de 80% (oitenta por cento) dos credores, homologou o aditivo, não existido omissão a ser sanada.

Afirma que a AGC foi realizada sem que os credores que requereram o debate sobre a forma de pagamento e ilegalidade de cláusulas se manifestassem nesse sentido no momento oportuno, nos termos do artigo 35, "f" da Lei. 11.101/05, restando configurado na ata do certame o silêncio de deles.

Assevera que não foram apresentadas impugnações à ata ou ressalvas quanto ao que foi decidido.

Esclarece que a legislação determina que a objeção ao plano enseja a realização de AGC, a fim de ser apresentada a irrisignação no certame, contudo, caso o credor não se faça presente ou não suscite a questão, o plano será debatido como proposto.

Acrescenta que, na recuperação judicial, cabe ao magistrado se ater apenas aos aspectos que violam a legalidade do plano, conforme consolidado pelo E. STJ, mediante enunciado exposto na Edição n.º 37 da Jurisprudência em Teses.

Ressalta que o inconformismo sem consistência, com claro interesse de privilegiar posições particulares de determinado credor, não podem prevalecer à soberania dos credores deliberadas em Assembleia Geral.

Informa que o recorrente deixa claro que o motivo de sua rejeição ao plano e a irrisignação recursal decorrem de sua preferência pela cobrança do crédito diretamente contra a empresa e os devedores solidários, ou através da liquidação dos ativos da empresa em uma eventual falência, o que viola a boa-fé objetiva e o pars conditio creditorium.

Salienta que, considerada válida a forma de pagamento, nada mais óbvio do que aplicar a novação da dívida em face dos credores extinguindo as garantias prestadas (artigos 59 da lei 11.101/05 e 360 do CC).

Observa que a premissa do aditivo foi somente de deliberar sobre modificações pontuais do PRJ originário (fls. 1295/1487), que já previa a novação da dívida no item 95.

Outrossim, afirma que não há violação aos artigos 61, §1º c/c 73, IV, da LRF, na cláusula 71, por serem previsões passíveis de deliberação, pois não se suprimem pagamentos, apenas

posterga-os, conforme entendimento da doutrina e da jurisprudência.

Além disso, aduz que os aspectos da recuperação e viabilidade da empresa estão dispostos no tópico nº IV do plano.

Quanto à alienação de UPI's, alega que a hipótese é plenamente aceita na jurisprudência e prevista na legislação como uma das hipóteses de recuperação e composição de caixa.

Aclara que não há abusividade no deságio e carência nos pagamentos dos credores no pagamento da dívida, visto que se tratam de tratativas negociais ajustáveis pelas partes envolvidas, que foram objeto de deliberação da AGC.

Por fim, pugna pela rejeição dos embargos de declaração e, como consequência, a análise dos pedidos de fls. 9701/9702, itens "b", "c", "f" e "g".

O Administrador Judicial, em index 10076, opina pelo não acolhimento dos embargos de declaração opostos pela Usiminas, uma vez que a mesma se fez representar na AGC por preposto regularmente constituído.

Informa que, como consta na ata da AGC, foi permitido o "debate", sendo expressamente indagado aos presentes "para que fizessem uso da palavra ou se haveria alguma dúvida", contudo, o embargante não se manifestou e, inclusive, não se opôs ao início da fase de votação do PRJ.

Acrescenta que, mesmo após a juntada da ata da AGC nos autos, o embargante não manifestou qualquer contrariedade, vindo a fazê-lo somente após a decisão embargada.

Quanto aos embargos apresentados pelos Bancos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco S.A., aduz que a extensão dos efeitos da novação aos coobrigados, avais e fiadores, além da extinção das garantias prestadas (cláusula V - item 60) é controversa.

Aduz entender que a melhor solução se verifica no voto proferido no REsp 1700487/MT do Min. Marco Aurélio Bellizze.

Assim, afirma que seria caso de adequação da cláusula para aplicação somente aos credores que tenham comparecido à AGC e concordado com ela.

Em relação à cláusula V - item 71, alega que a previsão de convocação de nova AGC antes de se decretar a falência por descumprimento do PRJ não causa prejuízos imediatos aos credores, atende ao princípio da preservação da empresa, contudo, a posição dos tribunais têm sido no sentido de decretar a nulidade da cláusula em virtude do artigo 61, § 1º da Lei 11.101/05.

Quanto às demais abusividades, sustenta que elas estão dentro da esfera decisória soberana dos credores, relacionadas à análise econômica e financeira das disposições do PRJ e, por isso, não se sujeitam ao controle de legalidade judicial.

**Manifestação da recuperanda em index 10112.**

Manifestação do Administrador Judicial em index 10148, em que afirma que constatou a existência de previsão de novação da dívida na cláusula 95.

Ressalta que a sentença de index 4076, que concedeu a recuperação judicial, homologando o PRJ de fls. 3692/3887, aprovado em AGC, não foi objeto de recurso, tendo transitado em julgado.

**Acrescenta que a AGC realizada em 21/11/2020 foi exclusiva para deliberação dos**

credores das Classes II, II e IV que não escolheram as opções 1 e 2 de pagamento.

O MP, em index 10305, opina pelo acolhimento parcial dos embargos de declaração opostos pelos Bancos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco.

É o relatório. Passo a decidir.

Os Embargos de Declaração se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípua é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.

Em relação aos embargos opostos em index 9448 pela Usinas Siderurgicas de Minas Gerais S.A - Usiminas, os mesmos não merecem prosperar, uma vez que a credora esteve devidamente representada quando da realização da AGC realizada no dia 27/11/2020, tendo a mesma quedado silente no momento em que deveria ter manifestado sua irrisignação quanto ao aditivo ao PRJ apresentado. Matéria levantada em objeção deve ser dirigida e apreciada na A.G.C., não pelo juízo recuperacional, cabendo a este apenas o exercício do juízo de legalidade estrito após a eventual aprovação do plano.

Em relação aos embargos de declaração opostos em indexes 9503 e 9514 pelos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco S.A., verifica-se que há parcial razão aos mesmos.

Cumpra esclarecer que "o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores" (REsp 1.660.195/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017).

Assim, da análise do aditivo ao PRJ de index 7557, verifica-se que a cláusula V, item 60, assim dispõe:

#### "V - DISPOSIÇÕES GERAIS

(...) 60. A aprovação do Aditivo ao PRJ: (i) obrigará a Recuperanda e seus credores sujeitos à recuperação e aqueles que a ele tiverem aderido, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; e (ii) implicará em novação da dívida, e, em consequência: (ii.a) ocorrerá a liberação de todas as obrigações de seus coobrigados por qualquer hipótese e a extinção de todas as garantias prestadas pela mesma ou por terceiros, reais ou pessoais, com a exclusão dos cadastros restritivos de crédito; (ii.b) a extinção de todas as ações movidas contra Recuperanda; e (ii.c) o levantamento de todos os protestos e apontamentos em órgãos restritivos de crédito.

O Ministro Luiz Felipe Salomão, em seu voto quando do julgamento do REsp 1.333.349/SP, assim dispõe:

"(...) Portanto, muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral. (...)"

O tema encontra-se presente na súmula 581 do STJ, in verbis:

"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória."

Embora a recuperanda alegue que a referida cláusula já constava no PRJ inicialmente

apresentado, e que este não foi objeto de recurso, certo é que a matéria só está sendo analisada no presente momento, não há, portanto, coisa julgada material acerca do tema.

Já o item 71 da mesma cláusula, resta assim ementado:

(...) 71. O Aditivo ao PRJ não será considerado descumprido na hipótese de atraso de até três parcelas, não consecutivas, sendo que, neste caso, o Credor terá que notificar por escrito a Recuperanda, especificando o evento de descumprimento previsto e requerendo a empresa à purgação da mora no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação. Neste caso, o Aditivo ao PRJ não será considerado descumprido e a recuperação judicial não será convolada em falência se (i) a mora for pugnada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação; ou (ii) uma Assembleia de Credores for convocada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação, e uma emenda, alteração ou modificação do Plano que saneie ou supra tal descumprimento seja aprovada pela maioria dos credores presentes.(...)"

Ocorre que o §1º do artigo 61 c/c o inciso IV do artigo 73, ambos da Lei 11.101/05, determinam a convalidação da recuperação judicial em falência no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no PRJ, durante período de 02 (dois) anos computados da data da concessão do procedimento recuperatório.

Já a alínea 'g' do inciso III do artigo 94 da referida lei dispõe, in verbis:

"Art. 94. Será decretada a falência do devedor que: (...)  
III - pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial: (...)  
g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial. (...)"

Assim, resta claro que o descumprimento das obrigações assumidas pela recuperanda não lhe concede oportunidade para convocar nova Assembleia Geral de Credores, a fim de deliberar sobre medida mais adequada para saná-lo ou supri-lo, mas sim, acarreta na convalidação da recuperação judicial em falência ou na possibilidade de qualquer credor requerer a execução específica ou a falência.

Nesse sentido:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS. HOMOLOGAÇÃO DOS PLANOS RECUPERATÓRIOS DO GRUPO OSX, APROVADOS NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DE 17/12/2014. CLÁUSULAS DO P.R.J. DA OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A. QUE ESTIPULAM A RENOVAÇÃO DO PRAZO INICIAL DE 25 (VINTE E CINCO) ANOS PARA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS NÃO FINANCIADORES, POR IGUAL PERÍODO, E A PRÉVIA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES NA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO RECUPERATÓRIO, EVITANDO-SE A CONVOCAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DE EMPRESA CREDORA. SOBERANIA DA DECISÃO ASSEMBLEAR, NO QUE CONCERNE À VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO PLANO RECUPERATÓRIO. CONTRAPARTIDA DO CONTROLE JURISDICIONAL DA LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS PACTUADAS, QUE SE SUJEITAM AOS REQUISITOS DE VALIDADE DOS ATOS JURÍDICOS EM GERAL. JURISPRUDÊNCIA EM TESE DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (EDIÇÃO N.º 37). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE DO PRAZO RENOVATÓRIO ESTIPULADO COM BASE NO ART. 50, I, DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005. SUA INCIDÊNCIA QUE DEPENDE DE FATOR INCERTO, QUAL SEJA A GERAÇÃO DE SUFICIENTE RECEITA DECORRENTE DA EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO, PELAS AGRAVADAS, NO PORTO AÇU. CONDIÇÃO POTESTATIVA PURA (SI VOLAM) NÃO CONFIGURADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 122 DO CÓDIGO CIVIL. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA NO PLANO RECUPERATÓRIO QUE PREVÊ A FUTURA E EVENTUAL VENDA DE ATIVOS DAS RECUPERANDAS PARA A ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS**

**NÃO FINANCIADORES. FATO PENDENTE QUE NÃO SE CONFUNDE COM A PRÓPRIA DETERMINAÇÃO VOLITIVA. DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER OBRIGAÇÃO CONTIDA EM P.R.J. QUE ACARRETA A CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 61, § 1º, C/C ART. 73, IV, DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005. INEXIGIBILIDADE DE PRÉVIA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES PARA DELIBERAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 94, III, 'G', E 62, DA MESMA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO C. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (ART. 47 DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005) QUE NÃO SE PRESTA A JUSTIFICAR, DE FORMA AMPLA, ABSTRATA E ILIMITADA, A MANUTENÇÃO DA EMPRESA RECUPERANDA QUE NÃO CUMPRE AS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO PLANO RECUPERATÓRIO HOMOLOGADO. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 397 DO CÓDIGO CIVIL. INSTITUTO DA MORA EX RE E EX PERSONA QUE NÃO PREVALECE DIANTE DA LEGISLAÇÃO ESPECIAL REITORA DO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NULIDADE DA CLÁUSULA REFERENTE À SUBMISSÃO DA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA À PRÉVIA CONVOCAÇÃO E DELIBERAÇÃO DA A.G.C.. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

**(0005261-19.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). GILBERTO CAMPISTA GUARINO - Julgamento: 02/12/2015 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL).**

Quanto às demais alegações de abusividades alegadas (prazo, carência e deságio, "ausência de elementos objetivos de recuperação e meios de recuperação" e sobre a alienação da UPI), não há que se falar em controle de legalidade a ser exercido pelo judiciário.

Tais cláusulas referem-se a tratativas negociais decididas e aprovadas pela maioria em Assembleia de Credores.

Outrossim, a concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados constitui um dos meios de recuperação judicial expressamente previstos no artigo 50 da Lei 11.101/05.

Nesse sentido:

**RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. APROVAÇÃO DO PLANO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS. POSSIBILIDADE. 1. Recuperação judicial requerida em 4/4/2011. Recurso especial interposto em 31/7/2015. 2. O propósito recursal é verificar se o plano de recuperação judicial apresentado pelas recorrentes - aprovado pela assembleia geral de credores e homologado pelo juízo de primeiro grau - apresenta ilegalidade passível de ensejar a decretação de sua nulidade e, conseqüentemente, autorizar a convolação do processo de soerguimento em falência. 3. O plano de recuperação judicial, aprovado em assembleia pela vontade dos credores nos termos exigidos pela legislação de regência, possui índole marcadamente contratual. Como corolário, ao juízo competente não é dado imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico do acordo estipulado entre devedor e credores. 4. Para a validade das deliberações tomadas em assembleia acerca do plano de soerguimento apresentado, o que se exige é que todas as classes de credores aprovem a proposta enviada, observados os quóruns fixados nos incisos do art. 45 da LFRE. 5. A concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado, respeitado o disposto no art. 54 da LFRE quanto aos créditos trabalhistas. 6. Cuidando-se de hipótese em que houve a aprovação do plano pela assembleia de credores e não tendo sido apontadas, no acórdão recorrido, quaisquer ilegalidades decorrentes da inobservância de disposições específicas da LFRE (sobretudo quanto às regras dos arts. 45 e 54), deve ser acolhida a pretensão recursal das empresas recuperandas. 7. Recurso especial provido.**

**(REsp 1.631,762/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nanci Andrichi, j. em 19.06.2018).**

Isto posto, conheço dos embargos opostos, e nego-lhes provimento aos primeiro, e

acolho parcialmente os segundo e terceiro, para declarar a nulidade dos itens 60 e 71 da cláusula V do PRJ.

**P.I.**

**2 - Index 10086 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a proposta apresentada pela Light.**

**3 - Ao MP sobre a cessão de index 9058/9089, observando que a recuperanda e o Administrador Judicial se manifestaram em indexes 9525 e 9632.**

**4 - Indexes 10088/10091 e 10097/10109 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.**

**5 - Index 10153 - À recuperanda e aos credores interessados sobre o relatório circunstanciado apresentado pelo Administrador Judicial.**

**6 - Indexes 10268/10289 - Ao Administrador Judicial**

**7 - Index 10316 - Oficie-se o Banco do Brasil, prestando as informações solicitadas.**

**8 - Indexes 10319/10321 - Ciente.**



**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2021.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Trata-se de embargos de declaração opostos em indexes 9448, 9503 e 9514 em face da decisão de index 9410 que homologou o aditivo ao plano de recuperação judicial.**

**Aduz a 1ª embargante, Usinas Siderurgicas de Minas Gerais S.A - Usiminas, que a referida decisão restou omissa, uma vez que o juízo determinou que as questões suscitadas nas fls. 8545/8552 e 8565/8572 fossem objeto de debate na Assembleia Geral de Credores designada para os dias 27/11/2020 e 04/12/2020.**

**Afirma que, apesar do determinado, tais questões não foram discutidas quando da realização da AGC, ocorrendo somente a colocação do Plano de Recuperação Judicial para ser aprovado ou não.**

**Assim, pugna pelo acolhimento dos embargos, a fim de sanar a omissão apontada, manifestando-se o juízo acerca da possibilidade de homologação do Plano de Recuperação Judicial sem terem sido analisadas as referidas questões.**

**Alegam os 2º e 3º embargantes, Banco do Estado do Rio Grande do Sul e Banco Bradesco S.A., que a decisão embargada se encontra omissa em relação às cláusulas ilegais contidas no Plano, as quais foram objeto de manifestações dos credores às fls. 8565/8572 e 8545/8552.**

**Sustentam que a cláusula V, item 60 do aditivo prevê a extensão dos efeitos da novação aos coobrigados, avais, fiadores, bem como dispõe sobre a extinção das garantias prestadas, em afronta ao disposto nos artigos 49, § 1º e 59, ambos da Lei 11.101/05.**

**Além disso, afirmam que a cláusula V, item 71 do PRJ dispõe que o plano somente será considerado descumprido em caso de atraso de alguma parcela, devendo, nesta hipótese, ser purgada a mora pela recuperanda ou convocada uma nova AGC para discussão a respeito do**

descumprimento, em desrespeito aos artigos 61, §1º c/c 73, IV da Lei 11.101/05.

Acrescentam que além das ilegalidades mencionadas, o PRJ apresenta um conjunto de abusividades, quais sejam: 1 - O pagamento aos credores se dará com um deságio de 60% (sessenta por cento), após a carência de 1 (um) ano, com pagamentos anuais, pelo período de 8 (oito) anos, e o valor da parcela anual será dividida entre os credores, com valor mínimo de R\$ 1.000.000,000 (um milhão de reais), acrescido de 20% (vinte por cento) sobre o resultado líquido do exercício efetivamente apurado com relação ao exercício fiscal anterior; 2 - ausência de elementos objetivos e recuperação e meios de recuperação e; 3 - quanto a alienação de ativos, o PRJ estabelece que os recursos levados a venda serão utilizados nas atividades da recuperanda e, quanto ao leilão reverso de diversos ativos, este será realizado a seu critério, como forma de aceleração dos pagamentos.

Assim, requerem o acolhimento dos embargos, para que sejam sanadas as omissões apontadas e exercido o controle de legalidade.

A recuperanda, em index 9969, afirma que o Aditivo ao PRJ foi aprovado pela maioria dos credores em AGC realizada em 27/11/2020, contando apenas com a rejeição de 3 (três) credores.

Alega que este juízo, não tendo verificado ilegalidade e, diante da quitação das dívidas de mais de 80% (oitenta por cento) dos credores, homologou o aditivo, não existido omissão a ser sanada.

Afirma que a AGC foi realizada sem que os credores que requereram o debate sobre a forma de pagamento e ilegalidade de cláusulas se manifestassem nesse sentido no momento oportuno, nos termos do artigo 35, "f" da Lei. 11.101/05, restando configurado na ata do certame o silêncio de deles.

Assevera que não foram apresentadas impugnações à ata ou ressalvas quanto ao que foi decidido.

Esclarece que a legislação determina que a objeção ao plano enseja a realização de AGC, a fim de ser apresentada a irrisignação no certame, contudo, caso o credor não se faça presente ou não suscite a questão, o plano será debatido como proposto.

Acrescenta que, na recuperação judicial, cabe ao magistrado se ater apenas aos aspectos que violam a legalidade do plano, conforme consolidado pelo E. STJ, mediante enunciado exposto na Edição n.º 37 da Jurisprudência em Teses.

Ressalta que o inconformismo sem consistência, com claro interesse de privilegiar posições particulares de determinado credor, não podem prevalecer à soberania dos credores deliberadas em Assembleia Geral.

Informa que o recorrente deixa claro que o motivo de sua rejeição ao plano e a irrisignação recursal decorrem de sua preferência pela cobrança do crédito diretamente contra a empresa e os devedores solidários, ou através da liquidação dos ativos da empresa em uma eventual falência, o que viola a boa-fé objetiva e o pars conditio creditorium.

Salienta que, considerada válida a forma de pagamento, nada mais óbvio do que aplicar a novação da dívida em face dos credores extinguindo as garantias prestadas (artigos 59 da lei 11.101/05 e 360 do CC).

Observa que a premissa do aditivo foi somente de deliberar sobre modificações pontuais do PRJ originário (fls. 1295/1487), que já previa a novação da dívida no item 95.

Outrossim, afirma que não há violação aos artigos 61, §1º c/c 73, IV, da LRF, na cláusula 71, por serem previsões passíveis de deliberação, pois não se suprimem pagamentos, apenas

posterga-os, conforme entendimento da doutrina e da jurisprudência.

Além disso, aduz que os aspectos da recuperação e viabilidade da empresa estão dispostos no tópico nº IV do plano.

Quanto à alienação de UPI's, alega que a hipótese é plenamente aceita na jurisprudência e prevista na legislação como uma das hipóteses de recuperação e composição de caixa.

Aclara que não há abusividade no deságio e carência nos pagamentos dos credores no pagamento da dívida, visto que se tratam de tratativas negociais ajustáveis pelas partes envolvidas, que foram objeto de deliberação da AGC.

Por fim, pugna pela rejeição dos embargos de declaração e, como consequência, a análise dos pedidos de fls. 9701/9702, itens "b", "c", "f" e "g".

O Administrador Judicial, em index 10076, opina pelo não acolhimento dos embargos de declaração opostos pela Usiminas, uma vez que a mesma se fez representar na AGC por preposto regularmente constituído.

Informa que, como consta na ata da AGC, foi permitido o "debate", sendo expressamente indagado aos presentes "para que fizessem uso da palavra ou se haveria alguma dúvida", contudo, o embargante não se manifestou e, inclusive, não se opôs ao início da fase de votação do PRJ.

Acrescenta que, mesmo após a juntada da ata da AGC nos autos, o embargante não manifestou qualquer contrariedade, vindo a fazê-lo somente após a decisão embargada.

Quanto aos embargos apresentados pelos Bancos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco S.A., aduz que a extensão dos efeitos da novação aos coobrigados, avais e fiadores, além da extinção das garantias prestadas (cláusula V - item 60) é controversa.

Aduz entender que a melhor solução se verifica no voto proferido no REsp 1700487/MT do Min. Marco Aurélio Bellizze.

Assim, afirma que seria caso de adequação da cláusula para aplicação somente aos credores que tenham comparecido à AGC e concordado com ela.

Em relação à cláusula V - item 71, alega que a previsão de convocação de nova AGC antes de se decretar a falência por descumprimento do PRJ não causa prejuízos imediatos aos credores, atende ao princípio da preservação da empresa, contudo, a posição dos tribunais têm sido no sentido de decretar a nulidade da cláusula em virtude do artigo 61, § 1º da Lei 11.101/05.

Quanto às demais abusividades, sustenta que elas estão dentro da esfera decisória soberana dos credores, relacionadas à análise econômica e financeira das disposições do PRJ e, por isso, não se sujeitam ao controle de legalidade judicial.

**Manifestação da recuperanda em index 10112.**

Manifestação do Administrador Judicial em index 10148, em que afirma que constatou a existência de previsão de novação da dívida na cláusula 95.

Ressalta que a sentença de index 4076, que concedeu a recuperação judicial, homologando o PRJ de fls. 3692/3887, aprovado em AGC, não foi objeto de recurso, tendo transitado em julgado.

**Acrescenta que a AGC realizada em 21/11/2020 foi exclusiva para deliberação dos**

credores das Classes II, II e IV que não escolheram as opções 1 e 2 de pagamento.

O MP, em index 10305, opina pelo acolhimento parcial dos embargos de declaração opostos pelos Bancos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco.

É o relatório. Passo a decidir.

Os Embargos de Declaração se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípua é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.

Em relação aos embargos opostos em index 9448 pela Usinas Siderurgicas de Minas Gerais S.A - Usiminas, os mesmos não merecem prosperar, uma vez que a credora esteve devidamente representada quando da realização da AGC realizada no dia 27/11/2020, tendo a mesma quedado silente no momento em que deveria ter manifestado sua irrisignação quanto ao aditivo ao PRJ apresentado. Matéria levantada em objeção deve ser dirigida e apreciada na A.G.C., não pelo juízo recuperacional, cabendo a este apenas o exercício do juízo de legalidade estrito após a eventual aprovação do plano.

Em relação aos embargos de declaração opostos em indexes 9503 e 9514 pelos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco S.A., verifica-se que há parcial razão aos mesmos.

Cumpra esclarecer que "o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores" (REsp 1.660.195/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017).

Assim, da análise do aditivo ao PRJ de index 7557, verifica-se que a cláusula V, item 60, assim dispõe:

#### "V - DISPOSIÇÕES GERAIS

(...) 60. A aprovação do Aditivo ao PRJ: (i) obrigará a Recuperanda e seus credores sujeitos à recuperação e aqueles que a ele tiverem aderido, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; e (ii) implicará em novação da dívida, e, em consequência: (ii.a) ocorrerá a liberação de todas as obrigações de seus coobrigados por qualquer hipótese e a extinção de todas as garantias prestadas pela mesma ou por terceiros, reais ou pessoais, com a exclusão dos cadastros restritivos de crédito; (ii.b) a extinção de todas as ações movidas contra a Recuperanda; e (ii.c) o levantamento de todos os protestos e apontamentos em órgãos restritivos de crédito.

O Ministro Luiz Felipe Salomão, em seu voto quando do julgamento do REsp 1.333.349/SP, assim dispõe:

"(...) Portanto, muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral. (...)"

O tema encontra-se presente na súmula 581 do STJ, in verbis:

"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória."

Embora a recuperanda alegue que a referida cláusula já constava no PRJ inicialmente

apresentado, e que este não foi objeto de recurso, certo é que a matéria só está sendo analisada no presente momento, não há, portanto, coisa julgada material acerca do tema.

Já o item 71 da mesma cláusula, resta assim ementado:

(...) 71. O Aditivo ao PRJ não será considerado descumprido na hipótese de atraso de até três parcelas, não consecutivas, sendo que, neste caso, o Credor terá que notificar por escrito a Recuperanda, especificando o evento de descumprimento previsto e requerendo a empresa à purgação da mora no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação. Neste caso, o Aditivo ao PRJ não será considerado descumprido e a recuperação judicial não será convolada em falência se (i) a mora for pugnada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação; ou (ii) uma Assembleia de Credores for convocada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação, e uma emenda, alteração ou modificação do Plano que saneie ou supra tal descumprimento seja aprovada pela maioria dos credores presentes.(...)"

Ocorre que o §1º do artigo 61 c/c o inciso IV do artigo 73, ambos da Lei 11.101/05, determinam a convalidação da recuperação judicial em falência no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no PRJ, durante período de 02 (dois) anos computados da data da concessão do procedimento recuperatório.

Já a alínea 'g' do inciso III do artigo 94 da referida lei dispõe, in verbis:

"Art. 94. Será decretada a falência do devedor que: (...)  
III - pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial: (...)  
g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial. (...)"

Assim, resta claro que o descumprimento das obrigações assumidas pela recuperanda não lhe concede oportunidade para convocar nova Assembleia Geral de Credores, a fim de deliberar sobre medida mais adequada para saná-lo ou supri-lo, mas sim, acarreta na convalidação da recuperação judicial em falência ou na possibilidade de qualquer credor requerer a execução específica ou a falência.

Nesse sentido:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS. HOMOLOGAÇÃO DOS PLANOS RECUPERATÓRIOS DO GRUPO OSX, APROVADOS NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DE 17/12/2014. CLÁUSULAS DO P.R.J. DA OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A. QUE ESTIPULAM A RENOVAÇÃO DO PRAZO INICIAL DE 25 (VINTE E CINCO) ANOS PARA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS NÃO FINANCIADORES, POR IGUAL PERÍODO, E A PRÉVIA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES NA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO RECUPERATÓRIO, EVITANDO-SE A CONVOCAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DE EMPRESA CREDORA. SOBERANIA DA DECISÃO ASSEMBLEAR, NO QUE CONCERNE À VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO PLANO RECUPERATÓRIO. CONTRAPARTIDA DO CONTROLE JURISDICIONAL DA LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS PACTUADAS, QUE SE SUJEITAM AOS REQUISITOS DE VALIDADE DOS ATOS JURÍDICOS EM GERAL. JURISPRUDÊNCIA EM TESE DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (EDIÇÃO N.º 37). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE DO PRAZO RENOVATÓRIO ESTIPULADO COM BASE NO ART. 50, I, DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005. SUA INCIDÊNCIA QUE DEPENDE DE FATOR INCERTO, QUAL SEJA A GERAÇÃO DE SUFICIENTE RECEITA DECORRENTE DA EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO, PELAS AGRAVADAS, NO PORTO AÇU. CONDIÇÃO POTESTATIVA PURA (SI VOLAM) NÃO CONFIGURADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 122 DO CÓDIGO CIVIL. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA NO PLANO RECUPERATÓRIO QUE PREVÊ A FUTURA E EVENTUAL VENDA DE ATIVOS DAS RECUPERANDAS PARA A ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS**

**NÃO FINANCIADORES. FATO PENDENTE QUE NÃO SE CONFUNDE COM A PRÓPRIA DETERMINAÇÃO VOLITIVA. DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER OBRIGAÇÃO CONTIDA EM P.R.J. QUE ACARRETA A CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 61, § 1º, C/C ART. 73, IV, DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005. INEXIGIBILIDADE DE PRÉVIA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES PARA DELIBERAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 94, III, 'G', E 62, DA MESMA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO C. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (ART. 47 DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005) QUE NÃO SE PRESTA A JUSTIFICAR, DE FORMA AMPLA, ABSTRATA E ILIMITADA, A MANUTENÇÃO DA EMPRESA RECUPERANDA QUE NÃO CUMPRE AS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO PLANO RECUPERATÓRIO HOMOLOGADO. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 397 DO CÓDIGO CIVIL. INSTITUTO DA MORA EX RE E EX PERSONA QUE NÃO PREVALECE DIANTE DA LEGISLAÇÃO ESPECIAL REITORA DO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NULIDADE DA CLÁUSULA REFERENTE À SUBMISSÃO DA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA À PRÉVIA CONVOCAÇÃO E DELIBERAÇÃO DA A.G.C.. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

**(0005261-19.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). GILBERTO CAMPISTA GUARINO - Julgamento: 02/12/2015 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL).**

Quanto às demais alegações de abusividades alegadas (prazo, carência e deságio, "ausência de elementos objetivos de recuperação e meios de recuperação" e sobre a alienação da UPI), não há que se falar em controle de legalidade a ser exercido pelo judiciário.

Tais cláusulas referem-se a tratativas negociais decididas e aprovadas pela maioria em Assembleia de Credores.

Outrossim, a concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados constitui um dos meios de recuperação judicial expressamente previstos no artigo 50 da Lei 11.101/05.

Nesse sentido:

**RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. APROVAÇÃO DO PLANO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS. POSSIBILIDADE. 1. Recuperação judicial requerida em 4/4/2011. Recurso especial interposto em 31/7/2015. 2. O propósito recursal é verificar se o plano de recuperação judicial apresentado pelas recorrentes - aprovado pela assembleia geral de credores e homologado pelo juízo de primeiro grau - apresenta ilegalidade passível de ensejar a decretação de sua nulidade e, conseqüentemente, autorizar a convolação do processo de soerguimento em falência. 3. O plano de recuperação judicial, aprovado em assembleia pela vontade dos credores nos termos exigidos pela legislação de regência, possui índole marcadamente contratual. Como corolário, ao juízo competente não é dado imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico do acordo estipulado entre devedor e credores. 4. Para a validade das deliberações tomadas em assembleia acerca do plano de soerguimento apresentado, o que se exige é que todas as classes de credores aprovem a proposta enviada, observados os quóruns fixados nos incisos do art. 45 da LFRE. 5. A concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado, respeitado o disposto no art. 54 da LFRE quanto aos créditos trabalhistas. 6. Cuidando-se de hipótese em que houve a aprovação do plano pela assembleia de credores e não tendo sido apontadas, no acórdão recorrido, quaisquer ilegalidades decorrentes da inobservância de disposições específicas da LFRE (sobretudo quanto às regras dos arts. 45 e 54), deve ser acolhida a pretensão recursal das empresas recuperandas. 7. Recurso especial provido.**

**(REsp 1.631,762/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nanci Andriighi, j. em 19.06.2018).**

Isto posto, conheço dos embargos opostos, e nego-lhes provimento aos primeiro, e

acolho parcialmente os segundo e terceiro, para declarar a nulidade dos itens 60 e 71 da cláusula V do PRJ.

P.I.

2 - Index 10086 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a proposta apresentada pela Light.

3 - Ao MP sobre a cessão de index 9058/9089, observando que a recuperanda e o Administrador Judicial se manifestaram em indexes 9525 e 9632.

4 - Indexes 10088/10091 e 10097/10109 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

5 - Index 10153 - À recuperanda e aos credores interessados sobre o relatório circunstanciado apresentado pelo Administrador Judicial.

6 - Indexes 10268/10289 - Ao Administrador Judicial

7 - Index 10316 - Oficie-se o Banco do Brasil, prestando as informações solicitadas.

8 - Indexes 10319/10321 - Ciente.

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2021.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **PRISCILLA PEREIRA DE CARVALHO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Trata-se de embargos de declaração opostos em indexes 9448, 9503 e 9514 em face da decisão de index 9410 que homologou o aditivo ao plano de recuperação judicial.**

**Aduz a 1ª embargante, Usinas Siderurgicas de Minas Gerais S.A - Usiminas, que a referida decisão restou omissa, uma vez que o juízo determinou que as questões suscitadas nas fls. 8545/8552 e 8565/8572 fossem objeto de debate na Assembleia Geral de Credores designada para os dias 27/11/2020 e 04/12/2020.**

**Afirma que, apesar do determinado, tais questões não foram discutidas quando da realização da AGC, ocorrendo somente a colocação do Plano de Recuperação Judicial para ser aprovado ou não.**

**Assim, pugna pelo acolhimento dos embargos, a fim de sanar a omissão apontada, manifestando-se o juízo acerca da possibilidade de homologação do Plano de Recuperação Judicial sem terem sido analisadas as referidas questões.**

**Alegam os 2º e 3º embargantes, Banco do Estado do Rio Grande do Sul e Banco Bradesco S.A., que a decisão embargada se encontra omissa em relação às cláusulas ilegais contidas no Plano, as quais foram objeto de manifestações dos credores às fls. 8565/8572 e 8545/8552.**

**Sustentam que a cláusula V, item 60 do aditivo prevê a extensão dos efeitos da novação aos coobrigados, avais, fiadores, bem como dispõe sobre a extinção das garantias prestadas, em afronta ao disposto nos artigos 49, § 1º e 59, ambos da Lei 11.101/05.**

**Além disso, afirmam que a cláusula V, item 71 do PRJ dispõe que o plano somente será considerado descumprido em caso de atraso de alguma parcela, devendo, nesta hipótese, ser purgada a mora pela recuperanda ou convocada uma nova AGC para discussão a respeito do**



descumprimento, em desrespeito aos artigos 61, §1º c/c 73, IV da Lei 11.101/05.

Acrescentam que além das ilegalidades mencionadas, o PRJ apresenta um conjunto de abusividades, quais sejam: 1 - O pagamento aos credores se dará com um deságio de 60% (sessenta por cento), após a carência de 1 (um) ano, com pagamentos anuais, pelo período de 8 (oito) anos, e o valor da parcela anual será dividida entre os credores, com valor mínimo de R\$ 1.000.000,000 (um milhão de reais), acrescido de 20% (vinte por cento) sobre o resultado líquido do exercício efetivamente apurado com relação ao exercício fiscal anterior; 2 - ausência de elementos objetivos e recuperação e meios de recuperação e; 3 - quanto a alienação de ativos, o PRJ estabelece que os recursos levados a venda serão utilizados nas atividades da recuperanda e, quanto ao leilão reverso de diversos ativos, este será realizado a seu critério, como forma de aceleração dos pagamentos.

Assim, requerem o acolhimento dos embargos, para que sejam sanadas as omissões apontadas e exercido o controle de legalidade.

A recuperanda, em index 9969, afirma que o Aditivo ao PRJ foi aprovado pela maioria dos credores em AGC realizada em 27/11/2020, contando apenas com a rejeição de 3 (três) credores.

Alega que este juízo, não tendo verificado ilegalidade e, diante da quitação das dívidas de mais de 80% (oitenta por cento) dos credores, homologou o aditivo, não existido omissão a ser sanada.

Afirma que a AGC foi realizada sem que os credores que requereram o debate sobre a forma de pagamento e ilegalidade de cláusulas se manifestassem nesse sentido no momento oportuno, nos termos do artigo 35, "f" da Lei. 11.101/05, restando configurado na ata do certame o silêncio de deles.

Assevera que não foram apresentadas impugnações à ata ou ressalvas quanto ao que foi decidido.

Esclarece que a legislação determina que a objeção ao plano enseja a realização de AGC, a fim de ser apresentada a irrisignação no certame, contudo, caso o credor não se faça presente ou não suscite a questão, o plano será debatido como proposto.

Acrescenta que, na recuperação judicial, cabe ao magistrado se ater apenas aos aspectos que violam a legalidade do plano, conforme consolidado pelo E. STJ, mediante enunciado exposto na Edição n.º 37 da Jurisprudência em Teses.

Ressalta que o inconformismo sem consistência, com claro interesse de privilegiar posições particulares de determinado credor, não podem prevalecer à soberania dos credores deliberadas em Assembleia Geral.

Informa que o recorrente deixa claro que o motivo de sua rejeição ao plano e a irrisignação recursal decorrem de sua preferência pela cobrança do crédito diretamente contra a empresa e os devedores solidários, ou através da liquidação dos ativos da empresa em uma eventual falência, o que viola a boa-fé objetiva e o pars conditio creditorium.

Salienta que, considerada válida a forma de pagamento, nada mais óbvio do que aplicar a novação da dívida em face dos credores extinguindo as garantias prestadas (artigos 59 da lei 11.101/05 e 360 do CC).

Observa que a premissa do aditivo foi somente de deliberar sobre modificações pontuais do PRJ originário (fls. 1295/1487), que já previa a novação da dívida no item 95.

Outrossim, afirma que não há violação aos artigos 61, §1º c/c 73, IV, da LRF, na cláusula 71, por serem previsões passíveis de deliberação, pois não se suprimem pagamentos, apenas

posterga-os, conforme entendimento da doutrina e da jurisprudência.

Além disso, aduz que os aspectos da recuperação e viabilidade da empresa estão dispostos no tópico nº IV do plano.

Quanto à alienação de UPI's, alega que a hipótese é plenamente aceita na jurisprudência e prevista na legislação como uma das hipóteses de recuperação e composição de caixa.

Aclara que não há abusividade no deságio e carência nos pagamentos dos credores no pagamento da dívida, visto que se tratam de tratativas negociais ajustáveis pelas partes envolvidas, que foram objeto de deliberação da AGC.

Por fim, pugna pela rejeição dos embargos de declaração e, como consequência, a análise dos pedidos de fls. 9701/9702, itens "b", "c", "f" e "g".

O Administrador Judicial, em index 10076, opina pelo não acolhimento dos embargos de declaração opostos pela Usiminas, uma vez que a mesma se fez representar na AGC por preposto regularmente constituído.

Informa que, como consta na ata da AGC, foi permitido o "debate", sendo expressamente indagado aos presentes "para que fizessem uso da palavra ou se haveria alguma dúvida", contudo, o embargante não se manifestou e, inclusive, não se opôs ao início da fase de votação do PRJ.

Acrescenta que, mesmo após a juntada da ata da AGC nos autos, o embargante não manifestou qualquer contrariedade, vindo a fazê-lo somente após a decisão embargada.

Quanto aos embargos apresentados pelos Bancos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco S.A., aduz que a extensão dos efeitos da novação aos coobrigados, avais e fiadores, além da extinção das garantias prestadas (cláusula V - item 60) é controversa.

Aduz entender que a melhor solução se verifica no voto proferido no REsp 1700487/MT do Min. Marco Aurélio Bellizze.

Assim, afirma que seria caso de adequação da cláusula para aplicação somente aos credores que tenham comparecido à AGC e concordado com ela.

Em relação à cláusula V - item 71, alega que a previsão de convocação de nova AGC antes de se decretar a falência por descumprimento do PRJ não causa prejuízos imediatos aos credores, atende ao princípio da preservação da empresa, contudo, a posição dos tribunais têm sido no sentido de decretar a nulidade da cláusula em virtude do artigo 61, § 1º da Lei 11.101/05.

Quanto às demais abusividades, sustenta que elas estão dentro da esfera decisória soberana dos credores, relacionadas à análise econômica e financeira das disposições do PRJ e, por isso, não se sujeitam ao controle de legalidade judicial.

**Manifestação da recuperanda em index 10112.**

Manifestação do Administrador Judicial em index 10148, em que afirma que constatou a existência de previsão de novação da dívida na cláusula 95.

Ressalta que a sentença de index 4076, que concedeu a recuperação judicial, homologando o PRJ de fls. 3692/3887, aprovado em AGC, não foi objeto de recurso, tendo transitado em julgado.

**Acrescenta que a AGC realizada em 21/11/2020 foi exclusiva para deliberação dos**

credores das Classes II, II e IV que não escolheram as opções 1 e 2 de pagamento.

O MP, em index 10305, opina pelo acolhimento parcial dos embargos de declaração opostos pelos Bancos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco.

É o relatório. Passo a decidir.

Os Embargos de Declaração se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípua é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.

Em relação aos embargos opostos em index 9448 pela Usinas Siderurgicas de Minas Gerais S.A - Usiminas, os mesmos não merecem prosperar, uma vez que a credora esteve devidamente representada quando da realização da AGC realizada no dia 27/11/2020, tendo a mesma quedado silente no momento em que deveria ter manifestado sua irrisignação quanto ao aditivo ao PRJ apresentado. Matéria levantada em objeção deve ser dirigida e apreciada na A.G.C., não pelo juízo recuperacional, cabendo a este apenas o exercício do juízo de legalidade estrito após a eventual aprovação do plano.

Em relação aos embargos de declaração opostos em indexes 9503 e 9514 pelos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco S.A., verifica-se que há parcial razão aos mesmos.

Cumpra esclarecer que "o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores" (REsp 1.660.195/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017).

Assim, da análise do aditivo ao PRJ de index 7557, verifica-se que a cláusula V, item 60, assim dispõe:

#### "V - DISPOSIÇÕES GERAIS

(...) 60. A aprovação do Aditivo ao PRJ: (i) obrigará a Recuperanda e seus credores sujeitos à recuperação e aqueles que a ele tiverem aderido, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; e (ii) implicará em novação da dívida, e, em consequência: (ii.a) ocorrerá a liberação de todas as obrigações de seus coobrigados por qualquer hipótese e a extinção de todas as garantias prestadas pela mesma ou por terceiros, reais ou pessoais, com a exclusão dos cadastros restritivos de crédito; (ii.b) a extinção de todas as ações movidas contra Recuperanda; e (ii.c) o levantamento de todos os protestos e apontamentos em órgãos restritivos de crédito.

O Ministro Luiz Felipe Salomão, em seu voto quando do julgamento do REsp 1.333.349/SP, assim dispõe:

"(...) Portanto, muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral. (...)"

O tema encontra-se presente na súmula 581 do STJ, in verbis:

"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória."

Embora a recuperanda alegue que a referida cláusula já constava no PRJ inicialmente

apresentado, e que este não foi objeto de recurso, certo é que a matéria só está sendo analisada no presente momento, não há, portanto, coisa julgada material acerca do tema.

Já o item 71 da mesma cláusula, resta assim ementado:

(...) 71. O Aditivo ao PRJ não será considerado descumprido na hipótese de atraso de até três parcelas, não consecutivas, sendo que, neste caso, o Credor terá que notificar por escrito a Recuperanda, especificando o evento de descumprimento previsto e requerendo a empresa à purgação da mora no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação. Neste caso, o Aditivo ao PRJ não será considerado descumprido e a recuperação judicial não será convalidada em falência se (i) a mora for pugnada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação; ou (ii) uma Assembleia de Credores for convocada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação, e uma emenda, alteração ou modificação do Plano que saneie ou supra tal descumprimento seja aprovada pela maioria dos credores presentes.(...)"

Ocorre que o §1º do artigo 61 c/c o inciso IV do artigo 73, ambos da Lei 11.101/05, determinam a convalidação da recuperação judicial em falência no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no PRJ, durante período de 02 (dois) anos computados da data da concessão do procedimento recuperatório.

Já a alínea 'g' do inciso III do artigo 94 da referida lei dispõe, in verbis:

"Art. 94. Será decretada a falência do devedor que: (...)  
III - pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial: (...)  
g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial. (...)"

Assim, resta claro que o descumprimento das obrigações assumidas pela recuperanda não lhe concede oportunidade para convocar nova Assembleia Geral de Credores, a fim de deliberar sobre medida mais adequada para saná-lo ou supri-lo, mas sim, acarreta na convalidação da recuperação judicial em falência ou na possibilidade de qualquer credor requerer a execução específica ou a falência.

Nesse sentido:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS. HOMOLOGAÇÃO DOS PLANOS RECUPERATÓRIOS DO GRUPO OSX, APROVADOS NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DE 17/12/2014. CLÁUSULAS DO P.R.J. DA OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A. QUE ESTIPULAM A RENOVAÇÃO DO PRAZO INICIAL DE 25 (VINTE E CINCO) ANOS PARA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS NÃO FINANCIADORES, POR IGUAL PERÍODO, E A PRÉVIA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES NA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO RECUPERATÓRIO, EVITANDO-SE A CONVOCAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DE EMPRESA CREDORA. SOBERANIA DA DECISÃO ASSEMBLEAR, NO QUE CONCERNE À VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO PLANO RECUPERATÓRIO. CONTRAPARTIDA DO CONTROLE JURISDICIONAL DA LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS PACTUADAS, QUE SE SUJEITAM AOS REQUISITOS DE VALIDADE DOS ATOS JURÍDICOS EM GERAL. JURISPRUDÊNCIA EM TESE DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (EDIÇÃO N.º 37). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE DO PRAZO RENOVATÓRIO ESTIPULADO COM BASE NO ART. 50, I, DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005. SUA INCIDÊNCIA QUE DEPENDE DE FATOR INCERTO, QUAL SEJA A GERAÇÃO DE SUFICIENTE RECEITA DECORRENTE DA EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO, PELAS AGRAVADAS, NO PORTO AÇU. CONDIÇÃO POTESTATIVA PURA (SI VOLAM) NÃO CONFIGURADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 122 DO CÓDIGO CIVIL. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA NO PLANO RECUPERATÓRIO QUE PREVÊ A FUTURA E EVENTUAL VENDA DE ATIVOS DAS RECUPERANDAS PARA A ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS**

**NÃO FINANCIADORES. FATO PENDENTE QUE NÃO SE CONFUNDE COM A PRÓPRIA DETERMINAÇÃO VOLITIVA. DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER OBRIGAÇÃO CONTIDA EM P.R.J. QUE ACARRETA A CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 61, § 1º, C/C ART. 73, IV, DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005. INEXIGIBILIDADE DE PRÉVIA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES PARA DELIBERAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 94, III, 'G', E 62, DA MESMA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO C. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (ART. 47 DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005) QUE NÃO SE PRESTA A JUSTIFICAR, DE FORMA AMPLA, ABSTRATA E ILIMITADA, A MANUTENÇÃO DA EMPRESA RECUPERANDA QUE NÃO CUMPRE AS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO PLANO RECUPERATÓRIO HOMOLOGADO. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 397 DO CÓDIGO CIVIL. INSTITUTO DA MORA EX RE E EX PERSONA QUE NÃO PREVALECE DIANTE DA LEGISLAÇÃO ESPECIAL REITORA DO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NULIDADE DA CLÁUSULA REFERENTE À SUBMISSÃO DA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA À PRÉVIA CONVOCAÇÃO E DELIBERAÇÃO DA A.G.C.. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

**(0005261-19.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). GILBERTO CAMPISTA GUARINO - Julgamento: 02/12/2015 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL).**

Quanto às demais alegações de abusividades alegadas (prazo, carência e deságio, "ausência de elementos objetivos de recuperação e meios de recuperação" e sobre a alienação da UPI), não há que se falar em controle de legalidade a ser exercido pelo judiciário.

Tais cláusulas referem-se a tratativas negociais decididas e aprovadas pela maioria em Assembleia de Credores.

Outrossim, a concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados constitui um dos meios de recuperação judicial expressamente previstos no artigo 50 da Lei 11.101/05.

Nesse sentido:

**RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. APROVAÇÃO DO PLANO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS. POSSIBILIDADE. 1. Recuperação judicial requerida em 4/4/2011. Recurso especial interposto em 31/7/2015. 2. O propósito recursal é verificar se o plano de recuperação judicial apresentado pelas recorrentes - aprovado pela assembleia geral de credores e homologado pelo juízo de primeiro grau - apresenta ilegalidade passível de ensejar a decretação de sua nulidade e, conseqüentemente, autorizar a convolação do processo de soerguimento em falência. 3. O plano de recuperação judicial, aprovado em assembleia pela vontade dos credores nos termos exigidos pela legislação de regência, possui índole marcadamente contratual. Como corolário, ao juízo competente não é dado imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico do acordo estipulado entre devedor e credores. 4. Para a validade das deliberações tomadas em assembleia acerca do plano de soerguimento apresentado, o que se exige é que todas as classes de credores aprovem a proposta enviada, observados os quóruns fixados nos incisos do art. 45 da LFRE. 5. A concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado, respeitado o disposto no art. 54 da LFRE quanto aos créditos trabalhistas. 6. Cuidando-se de hipótese em que houve a aprovação do plano pela assembleia de credores e não tendo sido apontadas, no acórdão recorrido, quaisquer ilegalidades decorrentes da inobservância de disposições específicas da LFRE (sobretudo quanto às regras dos arts. 45 e 54), deve ser acolhida a pretensão recursal das empresas recuperandas. 7. Recurso especial provido.**

**(REsp 1.631,762/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nanci Andrichi, j. em 19.06.2018).**

Isto posto, conheço dos embargos opostos, e nego-lhes provimento aos primeiro, e

acolho parcialmente os segundo e terceiro, para declarar a nulidade dos itens 60 e 71 da cláusula V do PRJ.

**P.I.**

**2 - Index 10086 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a proposta apresentada pela Light.**

**3 - Ao MP sobre a cessão de index 9058/9089, observando que a recuperanda e o Administrador Judicial se manifestaram em indexes 9525 e 9632.**

**4 - Indexes 10088/10091 e 10097/10109 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.**

**5 - Index 10153 - À recuperanda e aos credores interessados sobre o relatório circunstanciado apresentado pelo Administrador Judicial.**

**6 - Indexes 10268/10289 - Ao Administrador Judicial**

**7 - Index 10316 - Oficie-se o Banco do Brasil, prestando as informações solicitadas.**

**8 - Indexes 10319/10321 - Ciente.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2021.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **FERNANDO DENIS MARTINS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Trata-se de embargos de declaração opostos em indexes 9448, 9503 e 9514 em face da decisão de index 9410 que homologou o aditivo ao plano de recuperação judicial.**

**Aduz a 1ª embargante, Usinas Siderurgicas de Minas Gerais S.A - Usiminas, que a referida decisão restou omissa, uma vez que o juízo determinou que as questões suscitadas nas fls. 8545/8552 e 8565/8572 fossem objeto de debate na Assembleia Geral de Credores designada para os dias 27/11/2020 e 04/12/2020.**

**Afirma que, apesar do determinado, tais questões não foram discutidas quando da realização da AGC, ocorrendo somente a colocação do Plano de Recuperação Judicial para ser aprovado ou não.**

**Assim, pugna pelo acolhimento dos embargos, a fim de sanar a omissão apontada, manifestando-se o juízo acerca da possibilidade de homologação do Plano de Recuperação Judicial sem terem sido analisadas as referidas questões.**

**Alegam os 2º e 3º embargantes, Banco do Estado do Rio Grande do Sul e Banco Bradesco S.A., que a decisão embargada se encontra omissa em relação às cláusulas ilegais contidas no Plano, as quais foram objeto de manifestações dos credores às fls. 8565/8572 e 8545/8552.**

**Sustentam que a cláusula V, item 60 do aditivo prevê a extensão dos efeitos da novação aos coobrigados, avais, fiadores, bem como dispõe sobre a extinção das garantias prestadas, em afronta ao disposto nos artigos 49, § 1º e 59, ambos da Lei 11.101/05.**

**Além disso, afirmam que a cláusula V, item 71 do PRJ dispõe que o plano somente será considerado descumprido em caso de atraso de alguma parcela, devendo, nesta hipótese, ser purgada a mora pela recuperanda ou convocada uma nova AGC para discussão a respeito do**

descumprimento, em desrespeito aos artigos 61, §1º c/c 73, IV da Lei 11.101/05.

Acrescentam que além das ilegalidades mencionadas, o PRJ apresenta um conjunto de abusividades, quais sejam: 1 - O pagamento aos credores se dará com um deságio de 60% (sessenta por cento), após a carência de 1 (um) ano, com pagamentos anuais, pelo período de 8 (oito) anos, e o valor da parcela anual será dividida entre os credores, com valor mínimo de R\$ 1.000.000,000 (um milhão de reais), acrescido de 20% (vinte por cento) sobre o resultado líquido do exercício efetivamente apurado com relação ao exercício fiscal anterior; 2 - ausência de elementos objetivos e recuperação e meios de recuperação e; 3 - quanto a alienação de ativos, o PRJ estabelece que os recursos levados a venda serão utilizados nas atividades da recuperanda e, quanto ao leilão reverso de diversos ativos, este será realizado a seu critério, como forma de aceleração dos pagamentos.

Assim, requerem o acolhimento dos embargos, para que sejam sanadas as omissões apontadas e exercido o controle de legalidade.

A recuperanda, em index 9969, afirma que o Aditivo ao PRJ foi aprovado pela maioria dos credores em AGC realizada em 27/11/2020, contando apenas com a rejeição de 3 (três) credores.

Alega que este juízo, não tendo verificado ilegalidade e, diante da quitação das dívidas de mais de 80% (oitenta por cento) dos credores, homologou o aditivo, não existido omissão a ser sanada.

Afirma que a AGC foi realizada sem que os credores que requereram o debate sobre a forma de pagamento e ilegalidade de cláusulas se manifestassem nesse sentido no momento oportuno, nos termos do artigo 35, "f" da Lei. 11.101/05, restando configurado na ata do certame o silêncio de deles.

Assevera que não foram apresentadas impugnações à ata ou ressalvas quanto ao que foi decidido.

Esclarece que a legislação determina que a objeção ao plano enseja a realização de AGC, a fim de ser apresentada a irresignação no certame, contudo, caso o credor não se faça presente ou não suscite a questão, o plano será debatido como proposto.

Acrescenta que, na recuperação judicial, cabe ao magistrado se ater apenas aos aspectos que violam a legalidade do plano, conforme consolidado pelo E. STJ, mediante enunciado exposto na Edição n.º 37 da Jurisprudência em Teses.

Ressalta que o inconformismo sem consistência, com claro interesse de privilegiar posições particulares de determinado credor, não podem prevalecer à soberania dos credores deliberadas em Assembleia Geral.

Informa que o recorrente deixa claro que o motivo de sua rejeição ao plano e a irresignação recursal decorrem de sua preferência pela cobrança do crédito diretamente contra a empresa e os devedores solidários, ou através da liquidação dos ativos da empresa em uma eventual falência, o que viola a boa-fé objetiva e o pars conditio creditorium.

Salienta que, considerada válida a forma de pagamento, nada mais óbvio do que aplicar a novação da dívida em face dos credores extinguindo as garantias prestadas (artigos 59 da lei 11.101/05 e 360 do CC).

Observa que a premissa do aditivo foi somente de deliberar sobre modificações pontuais do PRJ originário (fls. 1295/1487), que já previa a novação da dívida no item 95.

Outrossim, afirma que não há violação aos artigos 61, §1º c/c 73, IV, da LRF, na cláusula 71, por serem previsões passíveis de deliberação, pois não se suprimem pagamentos, apenas



posterga-os, conforme entendimento da doutrina e da jurisprudência.

Além disso, aduz que os aspectos da recuperação e viabilidade da empresa estão dispostos no tópico nº IV do plano.

Quanto à alienação de UPI's, alega que a hipótese é plenamente aceita na jurisprudência e prevista na legislação como uma das hipóteses de recuperação e composição de caixa.

Aclara que não há abusividade no deságio e carência nos pagamentos dos credores no pagamento da dívida, visto que se tratam de tratativas negociais ajustáveis pelas partes envolvidas, que foram objeto de deliberação da AGC.

Por fim, pugna pela rejeição dos embargos de declaração e, como consequência, a análise dos pedidos de fls. 9701/9702, itens "b", "c", "f" e "g".

O Administrador Judicial, em index 10076, opina pelo não acolhimento dos embargos de declaração opostos pela Usiminas, uma vez que a mesma se fez representar na AGC por preposto regularmente constituído.

Informa que, como consta na ata da AGC, foi permitido o "debate", sendo expressamente indagado aos presentes "para que fizessem uso da palavra ou se haveria alguma dúvida", contudo, o embargante não se manifestou e, inclusive, não se opôs ao início da fase de votação do PRJ.

Acrescenta que, mesmo após a juntada da ata da AGC nos autos, o embargante não manifestou qualquer contrariedade, vindo a fazê-lo somente após a decisão embargada.

Quanto aos embargos apresentados pelos Bancos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco S.A., aduz que a extensão dos efeitos da novação aos coobrigados, avais e fiadores, além da extinção das garantias prestadas (cláusula V - item 60) é controversa.

Aduz entender que a melhor solução se verifica no voto proferido no REsp 1700487/MT do Min. Marco Aurélio Bellizze.

Assim, afirma que seria caso de adequação da cláusula para aplicação somente aos credores que tenham comparecido à AGC e concordado com ela.

Em relação à cláusula V - item 71, alega que a previsão de convocação de nova AGC antes de se decretar a falência por descumprimento do PRJ não causa prejuízos imediatos aos credores, atende ao princípio da preservação da empresa, contudo, a posição dos tribunais têm sido no sentido de decretar a nulidade da cláusula em virtude do artigo 61, § 1º da Lei 11.101/05.

Quanto às demais abusividades, sustenta que elas estão dentro da esfera decisória soberana dos credores, relacionadas à análise econômica e financeira das disposições do PRJ e, por isso, não se sujeitam ao controle de legalidade judicial.

**Manifestação da recuperanda em index 10112.**

Manifestação do Administrador Judicial em index 10148, em que afirma que constatou a existência de previsão de novação da dívida na cláusula 95.

Ressalta que a sentença de index 4076, que concedeu a recuperação judicial, homologando o PRJ de fls. 3692/3887, aprovado em AGC, não foi objeto de recurso, tendo transitado em julgado.

**Acrescenta que a AGC realizada em 21/11/2020 foi exclusiva para deliberação dos**

credores das Classes II, II e IV que não escolheram as opções 1 e 2 de pagamento.

O MP, em index 10305, opina pelo acolhimento parcial dos embargos de declaração opostos pelos Bancos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco.

É o relatório. Passo a decidir.

Os Embargos de Declaração se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípua é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.

Em relação aos embargos opostos em index 9448 pela Usinas Siderurgicas de Minas Gerais S.A - Usiminas, os mesmos não merecem prosperar, uma vez que a credora esteve devidamente representada quando da realização da AGC realizada no dia 27/11/2020, tendo a mesma quedado silente no momento em que deveria ter manifestado sua irrisignação quanto ao aditivo ao PRJ apresentado. Matéria levantada em objeção deve ser dirigida e apreciada na A.G.C., não pelo juízo recuperacional, cabendo a este apenas o exercício do juízo de legalidade estrito após a eventual aprovação do plano.

Em relação aos embargos de declaração opostos em indexes 9503 e 9514 pelos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco S.A., verifica-se que há parcial razão aos mesmos.

Cumpra esclarecer que "o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores" (REsp 1.660.195/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017).

Assim, da análise do aditivo ao PRJ de index 7557, verifica-se que a cláusula V, item 60, assim dispõe:

#### "V - DISPOSIÇÕES GERAIS

(...) 60. A aprovação do Aditivo ao PRJ: (i) obrigará a Recuperanda e seus credores sujeitos à recuperação e aqueles que a ele tiverem aderido, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; e (ii) implicará em novação da dívida, e, em consequência: (ii.a) ocorrerá a liberação de todas as obrigações de seus coobrigados por qualquer hipótese e a extinção de todas as garantias prestadas pela mesma ou por terceiros, reais ou pessoais, com a exclusão dos cadastros restritivos de crédito; (ii.b) a extinção de todas as ações movidas contra a Recuperanda; e (ii.c) o levantamento de todos os protestos e apontamentos em órgãos restritivos de crédito.

O Ministro Luiz Felipe Salomão, em seu voto quando do julgamento do REsp 1.333.349/SP, assim dispõe:

"(...) Portanto, muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral. (...)"

O tema encontra-se presente na súmula 581 do STJ, in verbis:

"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória."

Embora a recuperanda alegue que a referida cláusula já constava no PRJ inicialmente

apresentado, e que este não foi objeto de recurso, certo é que a matéria só está sendo analisada no presente momento, não há, portanto, coisa julgada material acerca do tema.

Já o item 71 da mesma cláusula, resta assim ementado:

(...) 71. O Aditivo ao PRJ não será considerado descumprido na hipótese de atraso de até três parcelas, não consecutivas, sendo que, neste caso, o Credor terá que notificar por escrito a Recuperanda, especificando o evento de descumprimento previsto e requerendo a empresa à purgação da mora no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação. Neste caso, o Aditivo ao PRJ não será considerado descumprido e a recuperação judicial não será convalidada em falência se (i) a mora for pugnada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação; ou (ii) uma Assembleia de Credores for convocada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação, e uma emenda, alteração ou modificação do Plano que saneie ou supra tal descumprimento seja aprovada pela maioria dos credores presentes.(...)"

Ocorre que o §1º do artigo 61 c/c o inciso IV do artigo 73, ambos da Lei 11.101/05, determinam a convalidação da recuperação judicial em falência no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no PRJ, durante período de 02 (dois) anos computados da data da concessão do procedimento recuperatório.

Já a alínea 'g' do inciso III do artigo 94 da referida lei dispõe, in verbis:

"Art. 94. Será decretada a falência do devedor que: (...)  
III - pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial: (...)  
g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial. (...)"

Assim, resta claro que o descumprimento das obrigações assumidas pela recuperanda não lhe concede oportunidade para convocar nova Assembleia Geral de Credores, a fim de deliberar sobre medida mais adequada para saná-lo ou supri-lo, mas sim, acarreta na convalidação da recuperação judicial em falência ou na possibilidade de qualquer credor requerer a execução específica ou a falência.

Nesse sentido:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS. HOMOLOGAÇÃO DOS PLANOS RECUPERATÓRIOS DO GRUPO OSX, APROVADOS NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DE 17/12/2014. CLÁUSULAS DO P.R.J. DA OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A. QUE ESTIPULAM A RENOVAÇÃO DO PRAZO INICIAL DE 25 (VINTE E CINCO) ANOS PARA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS NÃO FINANCIADORES, POR IGUAL PERÍODO, E A PRÉVIA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES NA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO RECUPERATÓRIO, EVITANDO-SE A CONVOCAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DE EMPRESA CREDORA. SOBERANIA DA DECISÃO ASSEMBLEAR, NO QUE CONCERNE À VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO PLANO RECUPERATÓRIO. CONTRAPARTIDA DO CONTROLE JURISDICIONAL DA LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS PACTUADAS, QUE SE SUJEITAM AOS REQUISITOS DE VALIDADE DOS ATOS JURÍDICOS EM GERAL. JURISPRUDÊNCIA EM TESE DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (EDIÇÃO N.º 37). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE DO PRAZO RENOVATÓRIO ESTIPULADO COM BASE NO ART. 50, I, DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005. SUA INCIDÊNCIA QUE DEPENDE DE FATOR INCERTO, QUAL SEJA A GERAÇÃO DE SUFICIENTE RECEITA DECORRENTE DA EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO, PELAS AGRAVADAS, NO PORTO AÇU. CONDIÇÃO POTESTATIVA PURA (SI VOLAM) NÃO CONFIGURADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 122 DO CÓDIGO CIVIL. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA NO PLANO RECUPERATÓRIO QUE PREVÊ A FUTURA E EVENTUAL VENDA DE ATIVOS DAS RECUPERANDAS PARA A ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS**

**NÃO FINANCIADORES. FATO PENDENTE QUE NÃO SE CONFUNDE COM A PRÓPRIA DETERMINAÇÃO VOLITIVA. DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER OBRIGAÇÃO CONTIDA EM P.R.J. QUE ACARRETA A CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 61, § 1º, C/C ART. 73, IV, DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005. INEXIGIBILIDADE DE PRÉVIA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES PARA DELIBERAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 94, III, 'G', E 62, DA MESMA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO C. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (ART. 47 DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005) QUE NÃO SE PRESTA A JUSTIFICAR, DE FORMA AMPLA, ABSTRATA E ILIMITADA, A MANUTENÇÃO DA EMPRESA RECUPERANDA QUE NÃO CUMPRE AS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO PLANO RECUPERATÓRIO HOMOLOGADO. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 397 DO CÓDIGO CIVIL. INSTITUTO DA MORA EX RE E EX PERSONA QUE NÃO PREVALECE DIANTE DA LEGISLAÇÃO ESPECIAL REITORA DO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NULIDADE DA CLÁUSULA REFERENTE À SUBMISSÃO DA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA À PRÉVIA CONVOCAÇÃO E DELIBERAÇÃO DA A.G.C.. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

**(0005261-19.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). GILBERTO CAMPISTA GUARINO - Julgamento: 02/12/2015 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL).**

Quanto às demais alegações de abusividades alegadas (prazo, carência e deságio, "ausência de elementos objetivos de recuperação e meios de recuperação" e sobre a alienação da UPI), não há que se falar em controle de legalidade a ser exercido pelo judiciário.

Tais cláusulas referem-se a tratativas negociais decididas e aprovadas pela maioria em Assembleia de Credores.

Outrossim, a concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados constitui um dos meios de recuperação judicial expressamente previstos no artigo 50 da Lei 11.101/05.

Nesse sentido:

**RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. APROVAÇÃO DO PLANO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS. POSSIBILIDADE. 1. Recuperação judicial requerida em 4/4/2011. Recurso especial interposto em 31/7/2015. 2. O propósito recursal é verificar se o plano de recuperação judicial apresentado pelas recorrentes - aprovado pela assembleia geral de credores e homologado pelo juízo de primeiro grau - apresenta ilegalidade passível de ensejar a decretação de sua nulidade e, conseqüentemente, autorizar a convolação do processo de soerguimento em falência. 3. O plano de recuperação judicial, aprovado em assembleia pela vontade dos credores nos termos exigidos pela legislação de regência, possui índole marcadamente contratual. Como corolário, ao juízo competente não é dado imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico do acordo estipulado entre devedor e credores. 4. Para a validade das deliberações tomadas em assembleia acerca do plano de soerguimento apresentado, o que se exige é que todas as classes de credores aprovem a proposta enviada, observados os quóruns fixados nos incisos do art. 45 da LFRE. 5. A concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado, respeitado o disposto no art. 54 da LFRE quanto aos créditos trabalhistas. 6. Cuidando-se de hipótese em que houve a aprovação do plano pela assembleia de credores e não tendo sido apontadas, no acórdão recorrido, quaisquer ilegalidades decorrentes da inobservância de disposições específicas da LFRE (sobretudo quanto às regras dos arts. 45 e 54), deve ser acolhida a pretensão recursal das empresas recuperandas. 7. Recurso especial provido.**

**(REsp 1.631,762/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nanci Andriighi, j. em 19.06.2018).**

Isto posto, conheço dos embargos opostos, e nego-lhes provimento aos primeiro, e

acolho parcialmente os segundo e terceiro, para declarar a nulidade dos itens 60 e 71 da cláusula V do PRJ.

P.I.

2 - Index 10086 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a proposta apresentada pela Light.

3 - Ao MP sobre a cessão de index 9058/9089, observando que a recuperanda e o Administrador Judicial se manifestaram em indexes 9525 e 9632.

4 - Indexes 10088/10091 e 10097/10109 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

5 - Index 10153 - À recuperanda e aos credores interessados sobre o relatório circunstanciado apresentado pelo Administrador Judicial.

6 - Indexes 10268/10289 - Ao Administrador Judicial

7 - Index 10316 - Oficie-se o Banco do Brasil, prestando as informações solicitadas.

8 - Indexes 10319/10321 - Ciente.

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2021.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **DIOGO SAIA TAPIAS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Trata-se de embargos de declaração opostos em indexes 9448, 9503 e 9514 em face da decisão de index 9410 que homologou o aditivo ao plano de recuperação judicial.**

**Aduz a 1ª embargante, Usinas Siderurgicas de Minas Gerais S.A - Usiminas, que a referida decisão restou omissa, uma vez que o juízo determinou que as questões suscitadas nas fls. 8545/8552 e 8565/8572 fossem objeto de debate na Assembleia Geral de Credores designada para os dias 27/11/2020 e 04/12/2020.**

**Afirma que, apesar do determinado, tais questões não foram discutidas quando da realização da AGC, ocorrendo somente a colocação do Plano de Recuperação Judicial para ser aprovado ou não.**

**Assim, pugna pelo acolhimento dos embargos, a fim de sanar a omissão apontada, manifestando-se o juízo acerca da possibilidade de homologação do Plano de Recuperação Judicial sem terem sido analisadas as referidas questões.**

**Alegam os 2º e 3º embargantes, Banco do Estado do Rio Grande do Sul e Banco Bradesco S.A., que a decisão embargada se encontra omissa em relação às cláusulas ilegais contidas no Plano, as quais foram objeto de manifestações dos credores às fls. 8565/8572 e 8545/8552.**

**Sustentam que a cláusula V, item 60 do aditivo prevê a extensão dos efeitos da novação aos coobrigados, avais, fiadores, bem como dispõe sobre a extinção das garantias prestadas, em afronta ao disposto nos artigos 49, § 1º e 59, ambos da Lei 11.101/05.**

**Além disso, afirmam que a cláusula V, item 71 do PRJ dispõe que o plano somente será considerado descumprido em caso de atraso de alguma parcela, devendo, nesta hipótese, ser purgada a mora pela recuperanda ou convocada uma nova AGC para discussão a respeito do**

descumprimento, em desrespeito aos artigos 61, §1º c/c 73, IV da Lei 11.101/05.

Acrescentam que além das ilegalidades mencionadas, o PRJ apresenta um conjunto de abusividades, quais sejam: 1 - O pagamento aos credores se dará com um deságio de 60% (sessenta por cento), após a carência de 1 (um) ano, com pagamentos anuais, pelo período de 8 (oito) anos, e o valor da parcela anual será dividida entre os credores, com valor mínimo de R\$ 1.000.000,000 (um milhão de reais), acrescido de 20% (vinte por cento) sobre o resultado líquido do exercício efetivamente apurado com relação ao exercício fiscal anterior; 2 - ausência de elementos objetivos e recuperação e meios de recuperação e; 3 - quanto a alienação de ativos, o PRJ estabelece que os recursos levados a venda serão utilizados nas atividades da recuperanda e, quanto ao leilão reverso de diversos ativos, este será realizado a seu critério, como forma de aceleração dos pagamentos.

Assim, requerem o acolhimento dos embargos, para que sejam sanadas as omissões apontadas e exercido o controle de legalidade.

A recuperanda, em index 9969, afirma que o Aditivo ao PRJ foi aprovado pela maioria dos credores em AGC realizada em 27/11/2020, contando apenas com a rejeição de 3 (três) credores.

Alega que este juízo, não tendo verificado ilegalidade e, diante da quitação das dívidas de mais de 80% (oitenta por cento) dos credores, homologou o aditivo, não existido omissão a ser sanada.

Afirma que a AGC foi realizada sem que os credores que requereram o debate sobre a forma de pagamento e ilegalidade de cláusulas se manifestassem nesse sentido no momento oportuno, nos termos do artigo 35, "f" da Lei. 11.101/05, restando configurado na ata do certame o silêncio de deles.

Assevera que não foram apresentadas impugnações à ata ou ressalvas quanto ao que foi decidido.

Esclarece que a legislação determina que a objeção ao plano enseja a realização de AGC, a fim de ser apresentada a irrisignação no certame, contudo, caso o credor não se faça presente ou não suscite a questão, o plano será debatido como proposto.

Acrescenta que, na recuperação judicial, cabe ao magistrado se ater apenas aos aspectos que violam a legalidade do plano, conforme consolidado pelo E. STJ, mediante enunciado exposto na Edição n.º 37 da Jurisprudência em Teses.

Ressalta que o inconformismo sem consistência, com claro interesse de privilegiar posições particulares de determinado credor, não podem prevalecer à soberania dos credores deliberadas em Assembleia Geral.

Informa que o recorrente deixa claro que o motivo de sua rejeição ao plano e a irrisignação recursal decorrem de sua preferência pela cobrança do crédito diretamente contra a empresa e os devedores solidários, ou através da liquidação dos ativos da empresa em uma eventual falência, o que viola a boa-fé objetiva e o *pars conditio creditorium*.

Salienta que, considerada válida a forma de pagamento, nada mais óbvio do que aplicar a novação da dívida em face dos credores extinguindo as garantias prestadas (artigos 59 da lei 11.101/05 e 360 do CC).

Observa que a premissa do aditivo foi somente de deliberar sobre modificações pontuais do PRJ originário (fls. 1295/1487), que já previa a novação da dívida no item 95.

Outrossim, afirma que não há violação aos artigos 61, §1º c/c 73, IV, da LRF, na cláusula 71, por serem previsões passíveis de deliberação, pois não se suprimem pagamentos, apenas

posterga-os, conforme entendimento da doutrina e da jurisprudência.

Além disso, aduz que os aspectos da recuperação e viabilidade da empresa estão dispostos no tópico nº IV do plano.

Quanto à alienação de UPI's, alega que a hipótese é plenamente aceita na jurisprudência e prevista na legislação como uma das hipóteses de recuperação e composição de caixa.

Aclara que não há abusividade no deságio e carência nos pagamentos dos credores no pagamento da dívida, visto que se tratam de tratativas negociais ajustáveis pelas partes envolvidas, que foram objeto de deliberação da AGC.

Por fim, pugna pela rejeição dos embargos de declaração e, como consequência, a análise dos pedidos de fls. 9701/9702, itens "b", "c", "f" e "g".

O Administrador Judicial, em index 10076, opina pelo não acolhimento dos embargos de declaração opostos pela Usiminas, uma vez que a mesma se fez representar na AGC por preposto regularmente constituído.

Informa que, como consta na ata da AGC, foi permitido o "debate", sendo expressamente indagado aos presentes "para que fizessem uso da palavra ou se haveria alguma dúvida", contudo, o embargante não se manifestou e, inclusive, não se opôs ao início da fase de votação do PRJ.

Acrescenta que, mesmo após a juntada da ata da AGC nos autos, o embargante não manifestou qualquer contrariedade, vindo a fazê-lo somente após a decisão embargada.

Quanto aos embargos apresentados pelos Bancos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco S.A., aduz que a extensão dos efeitos da novação aos coobrigados, avais e fiadores, além da extinção das garantias prestadas (cláusula V - item 60) é controversa.

Aduz entender que a melhor solução se verifica no voto proferido no REsp 1700487/MT do Min. Marco Aurélio Bellizze.

Assim, afirma que seria caso de adequação da cláusula para aplicação somente aos credores que tenham comparecido à AGC e concordado com ela.

Em relação à cláusula V - item 71, alega que a previsão de convocação de nova AGC antes de se decretar a falência por descumprimento do PRJ não causa prejuízos imediatos aos credores, atende ao princípio da preservação da empresa, contudo, a posição dos tribunais têm sido no sentido de decretar a nulidade da cláusula em virtude do artigo 61, § 1º da Lei 11.101/05.

Quanto às demais abusividades, sustenta que elas estão dentro da esfera decisória soberana dos credores, relacionadas à análise econômica e financeira das disposições do PRJ e, por isso, não se sujeitam ao controle de legalidade judicial.

**Manifestação da recuperanda em index 10112.**

Manifestação do Administrador Judicial em index 10148, em que afirma que constatou a existência de previsão de novação da dívida na cláusula 95.

Ressalta que a sentença de index 4076, que concedeu a recuperação judicial, homologando o PRJ de fls. 3692/3887, aprovado em AGC, não foi objeto de recurso, tendo transitado em julgado.

**Acrescenta que a AGC realizada em 21/11/2020 foi exclusiva para deliberação dos**



credores das Classes II, II e IV que não escolheram as opções 1 e 2 de pagamento.

O MP, em index 10305, opina pelo acolhimento parcial dos embargos de declaração opostos pelos Bancos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco.

É o relatório. Passo a decidir.

Os Embargos de Declaração se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípua é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.

Em relação aos embargos opostos em index 9448 pela Usinas Siderurgicas de Minas Gerais S.A - Usiminas, os mesmos não merecem prosperar, uma vez que a credora esteve devidamente representada quando da realização da AGC realizada no dia 27/11/2020, tendo a mesma quedado silente no momento em que deveria ter manifestado sua irrisignação quanto ao aditivo ao PRJ apresentado. Matéria levantada em objeção deve ser dirigida e apreciada na A.G.C., não pelo juízo recuperacional, cabendo a este apenas o exercício do juízo de legalidade estrito após a eventual aprovação do plano.

Em relação aos embargos de declaração opostos em indexes 9503 e 9514 pelos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco S.A., verifica-se que há parcial razão aos mesmos.

Cumpra esclarecer que "o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores" (REsp 1.660.195/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017).

Assim, da análise do aditivo ao PRJ de index 7557, verifica-se que a cláusula V, item 60, assim dispõe:

#### "V - DISPOSIÇÕES GERAIS

(...) 60. A aprovação do Aditivo ao PRJ: (i) obrigará a Recuperanda e seus credores sujeitos à recuperação e aqueles que a ele tiverem aderido, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; e (ii) implicará em novação da dívida, e, em consequência: (ii.a) ocorrerá a liberação de todas as obrigações de seus coobrigados por qualquer hipótese e a extinção de todas as garantias prestadas pela mesma ou por terceiros, reais ou pessoais, com a exclusão dos cadastros restritivos de crédito; (ii.b) a extinção de todas as ações movidas contra Recuperanda; e (ii.c) o levantamento de todos os protestos e apontamentos em órgãos restritivos de crédito.

O Ministro Luiz Felipe Salomão, em seu voto quando do julgamento do REsp 1.333.349/SP, assim dispôs:

"(...) Portanto, muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral. (...)"

O tema encontra-se presente na súmula 581 do STJ, in verbis:

"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória."

Embora a recuperanda alegue que a referida cláusula já constava no PRJ inicialmente

apresentado, e que este não foi objeto de recurso, certo é que a matéria só está sendo analisada no presente momento, não há, portanto, coisa julgada material acerca do tema.

Já o item 71 da mesma cláusula, resta assim ementado:

(...) 71. O Aditivo ao PRJ não será considerado descumprido na hipótese de atraso de até três parcelas, não consecutivas, sendo que, neste caso, o Credor terá que notificar por escrito a Recuperanda, especificando o evento de descumprimento previsto e requerendo a empresa à purgação da mora no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação. Neste caso, o Aditivo ao PRJ não será considerado descumprido e a recuperação judicial não será convolada em falência se (i) a mora for pugnada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação; ou (ii) uma Assembleia de Credores for convocada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação, e uma emenda, alteração ou modificação do Plano que saneie ou supra tal descumprimento seja aprovada pela maioria dos credores presentes.(...)"

Ocorre que o §1º do artigo 61 c/c o inciso IV do artigo 73, ambos da Lei 11.101/05, determinam a convalidação da recuperação judicial em falência no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no PRJ, durante período de 02 (dois) anos computados da data da concessão do procedimento recuperatório.

Já a alínea 'g' do inciso III do artigo 94 da referida lei dispõe, in verbis:

"Art. 94. Será decretada a falência do devedor que: (...)  
III - pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial: (...)  
g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial. (...)"

Assim, resta claro que o descumprimento das obrigações assumidas pela recuperanda não lhe concede oportunidade para convocar nova Assembleia Geral de Credores, a fim de deliberar sobre medida mais adequada para saná-lo ou supri-lo, mas sim, acarreta na convalidação da recuperação judicial em falência ou na possibilidade de qualquer credor requerer a execução específica ou a falência.

Nesse sentido:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS. HOMOLOGAÇÃO DOS PLANOS RECUPERATÓRIOS DO GRUPO OSX, APROVADOS NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DE 17/12/2014. CLÁUSULAS DO P.R.J. DA OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A. QUE ESTIPULAM A RENOVAÇÃO DO PRAZO INICIAL DE 25 (VINTE E CINCO) ANOS PARA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS NÃO FINANCIADORES, POR IGUAL PERÍODO, E A PRÉVIA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES NA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO RECUPERATÓRIO, EVITANDO-SE A CONVOCAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DE EMPRESA CREDORA. SOBERANIA DA DECISÃO ASSEMBLEAR, NO QUE CONCERNE À VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO PLANO RECUPERATÓRIO. CONTRAPARTIDA DO CONTROLE JURISDICIONAL DA LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS PACTUADAS, QUE SE SUJEITAM AOS REQUISITOS DE VALIDADE DOS ATOS JURÍDICOS EM GERAL. JURISPRUDÊNCIA EM TESE DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (EDIÇÃO N.º 37). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE DO PRAZO RENOVATÓRIO ESTIPULADO COM BASE NO ART. 50, I, DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005. SUA INCIDÊNCIA QUE DEPENDE DE FATOR INCERTO, QUAL SEJA A GERAÇÃO DE SUFICIENTE RECEITA DECORRENTE DA EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO, PELAS AGRAVADAS, NO PORTO AÇU. CONDIÇÃO POTESTATIVA PURA (SI VOLAM) NÃO CONFIGURADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 122 DO CÓDIGO CIVIL. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA NO PLANO RECUPERATÓRIO QUE PREVÊ A FUTURA E EVENTUAL VENDA DE ATIVOS DAS RECUPERANDAS PARA A ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS**

**NÃO FINANCIADORES. FATO PENDENTE QUE NÃO SE CONFUNDE COM A PRÓPRIA DETERMINAÇÃO VOLITIVA. DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER OBRIGAÇÃO CONTIDA EM P.R.J. QUE ACARRETA A CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 61, § 1º, C/C ART. 73, IV, DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005. INEXIGIBILIDADE DE PRÉVIA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES PARA DELIBERAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 94, III, 'G', E 62, DA MESMA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO C. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (ART. 47 DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005) QUE NÃO SE PRESTA A JUSTIFICAR, DE FORMA AMPLA, ABSTRATA E ILIMITADA, A MANUTENÇÃO DA EMPRESA RECUPERANDA QUE NÃO CUMPRE AS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO PLANO RECUPERATÓRIO HOMOLOGADO. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 397 DO CÓDIGO CIVIL. INSTITUTO DA MORA EX RE E EX PERSONA QUE NÃO PREVALECE DIANTE DA LEGISLAÇÃO ESPECIAL REITORA DO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NULIDADE DA CLÁUSULA REFERENTE À SUBMISSÃO DA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA À PRÉVIA CONVOCAÇÃO E DELIBERAÇÃO DA A.G.C.. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

**(0005261-19.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). GILBERTO CAMPISTA GUARINO - Julgamento: 02/12/2015 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL).**

Quanto às demais alegações de abusividades alegadas (prazo, carência e deságio, "ausência de elementos objetivos de recuperação e meios de recuperação" e sobre a alienação da UPI), não há que se falar em controle de legalidade a ser exercido pelo judiciário.

Tais cláusulas referem-se a tratativas negociais decididas e aprovadas pela maioria em Assembleia de Credores.

Outrossim, a concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados constitui um dos meios de recuperação judicial expressamente previstos no artigo 50 da Lei 11.101/05.

Nesse sentido:

**RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. APROVAÇÃO DO PLANO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS. POSSIBILIDADE. 1. Recuperação judicial requerida em 4/4/2011. Recurso especial interposto em 31/7/2015. 2. O propósito recursal é verificar se o plano de recuperação judicial apresentado pelas recorrentes - aprovado pela assembleia geral de credores e homologado pelo juízo de primeiro grau - apresenta ilegalidade passível de ensejar a decretação de sua nulidade e, conseqüentemente, autorizar a convolação do processo de soerguimento em falência. 3. O plano de recuperação judicial, aprovado em assembleia pela vontade dos credores nos termos exigidos pela legislação de regência, possui índole marcadamente contratual. Como corolário, ao juízo competente não é dado imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico do acordo estipulado entre devedor e credores. 4. Para a validade das deliberações tomadas em assembleia acerca do plano de soerguimento apresentado, o que se exige é que todas as classes de credores aprovem a proposta enviada, observados os quóruns fixados nos incisos do art. 45 da LFRE. 5. A concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado, respeitado o disposto no art. 54 da LFRE quanto aos créditos trabalhistas. 6. Cuidando-se de hipótese em que houve a aprovação do plano pela assembleia de credores e não tendo sido apontadas, no acórdão recorrido, quaisquer ilegalidades decorrentes da inobservância de disposições específicas da LFRE (sobretudo quanto às regras dos arts. 45 e 54), deve ser acolhida a pretensão recursal das empresas recuperandas. 7. Recurso especial provido.**

**(REsp 1.631,762/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nanci Andrichi, j. em 19.06.2018).**

Isto posto, conheço dos embargos opostos, e nego-lhes provimento aos primeiro, e

acolho parcialmente os segundo e terceiro, para declarar a nulidade dos itens 60 e 71 da cláusula V do PRJ.

P.I.

2 - Index 10086 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a proposta apresentada pela Light.

3 - Ao MP sobre a cessão de index 9058/9089, observando que a recuperanda e o Administrador Judicial se manifestaram em indexes 9525 e 9632.

4 - Indexes 10088/10091 e 10097/10109 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

5 - Index 10153 - À recuperanda e aos credores interessados sobre o relatório circunstanciado apresentado pelo Administrador Judicial.

6 - Indexes 10268/10289 - Ao Administrador Judicial

7 - Index 10316 - Oficie-se o Banco do Brasil, prestando as informações solicitadas.

8 - Indexes 10319/10321 - Ciente.

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2021.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **MARILICE DUARTE BARROS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Trata-se de embargos de declaração opostos em indexes 9448, 9503 e 9514 em face da decisão de index 9410 que homologou o aditivo ao plano de recuperação judicial.**

**Aduz a 1ª embargante, Usinas Siderurgicas de Minas Gerais S.A - Usiminas, que a referida decisão restou omissa, uma vez que o juízo determinou que as questões suscitadas nas fls. 8545/8552 e 8565/8572 fossem objeto de debate na Assembleia Geral de Credores designada para os dias 27/11/2020 e 04/12/2020.**

**Afirma que, apesar do determinado, tais questões não foram discutidas quando da realização da AGC, ocorrendo somente a colocação do Plano de Recuperação Judicial para ser aprovado ou não.**

**Assim, pugna pelo acolhimento dos embargos, a fim de sanar a omissão apontada, manifestando-se o juízo acerca da possibilidade de homologação do Plano de Recuperação Judicial sem terem sido analisadas as referidas questões.**

**Alegam os 2º e 3º embargantes, Banco do Estado do Rio Grande do Sul e Banco Bradesco S.A., que a decisão embargada se encontra omissa em relação às cláusulas ilegais contidas no Plano, as quais foram objeto de manifestações dos credores às fls. 8565/8572 e 8545/8552.**

**Sustentam que a cláusula V, item 60 do aditivo prevê a extensão dos efeitos da novação aos coobrigados, avais, fiadores, bem como dispõe sobre a extinção das garantias prestadas, em afronta ao disposto nos artigos 49, § 1º e 59, ambos da Lei 11.101/05.**

**Além disso, afirmam que a cláusula V, item 71 do PRJ dispõe que o plano somente será considerado descumprido em caso de atraso de alguma parcela, devendo, nesta hipótese, ser purgada a mora pela recuperanda ou convocada uma nova AGC para discussão a respeito do**

descumprimento, em desrespeito aos artigos 61, §1º c/c 73, IV da Lei 11.101/05.

Acrescentam que além das ilegalidades mencionadas, o PRJ apresenta um conjunto de abusividades, quais sejam: 1 - O pagamento aos credores se dará com um deságio de 60% (sessenta por cento), após a carência de 1 (um) ano, com pagamentos anuais, pelo período de 8 (oito) anos, e o valor da parcela anual será dividida entre os credores, com valor mínimo de R\$ 1.000.000,000 (um milhão de reais), acrescido de 20% (vinte por cento) sobre o resultado líquido do exercício efetivamente apurado com relação ao exercício fiscal anterior; 2 - ausência de elementos objetivos e recuperação e meios de recuperação e; 3 - quanto a alienação de ativos, o PRJ estabelece que os recursos levados a venda serão utilizados nas atividades da recuperanda e, quanto ao leilão reverso de diversos ativos, este será realizado a seu critério, como forma de aceleração dos pagamentos.

Assim, requerem o acolhimento dos embargos, para que sejam sanadas as omissões apontadas e exercido o controle de legalidade.

A recuperanda, em index 9969, afirma que o Aditivo ao PRJ foi aprovado pela maioria dos credores em AGC realizada em 27/11/2020, contando apenas com a rejeição de 3 (três) credores.

Alega que este juízo, não tendo verificado ilegalidade e, diante da quitação das dívidas de mais de 80% (oitenta por cento) dos credores, homologou o aditivo, não existido omissão a ser sanada.

Afirma que a AGC foi realizada sem que os credores que requereram o debate sobre a forma de pagamento e ilegalidade de cláusulas se manifestassem nesse sentido no momento oportuno, nos termos do artigo 35, "f" da Lei. 11.101/05, restando configurado na ata do certame o silêncio de deles.

Assevera que não foram apresentadas impugnações à ata ou ressalvas quanto ao que foi decidido.

Esclarece que a legislação determina que a objeção ao plano enseja a realização de AGC, a fim de ser apresentada a irrisignação no certame, contudo, caso o credor não se faça presente ou não suscite a questão, o plano será debatido como proposto.

Acrescenta que, na recuperação judicial, cabe ao magistrado se ater apenas aos aspectos que violam a legalidade do plano, conforme consolidado pelo E. STJ, mediante enunciado exposto na Edição n.º 37 da Jurisprudência em Teses.

Ressalta que o inconformismo sem consistência, com claro interesse de privilegiar posições particulares de determinado credor, não podem prevalecer à soberania dos credores deliberadas em Assembleia Geral.

Informa que o recorrente deixa claro que o motivo de sua rejeição ao plano e a irrisignação recursal decorrem de sua preferência pela cobrança do crédito diretamente contra a empresa e os devedores solidários, ou através da liquidação dos ativos da empresa em uma eventual falência, o que viola a boa-fé objetiva e o pars conditio creditorium.

Salienta que, considerada válida a forma de pagamento, nada mais óbvio do que aplicar a novação da dívida em face dos credores extinguindo as garantias prestadas (artigos 59 da lei 11.101/05 e 360 do CC).

Observa que a premissa do aditivo foi somente de deliberar sobre modificações pontuais do PRJ originário (fls. 1295/1487), que já previa a novação da dívida no item 95.

Outrossim, afirma que não há violação aos artigos 61, §1º c/c 73, IV, da LRF, na cláusula 71, por serem previsões passíveis de deliberação, pois não se suprimem pagamentos, apenas

posterga-os, conforme entendimento da doutrina e da jurisprudência.

Além disso, aduz que os aspectos da recuperação e viabilidade da empresa estão dispostos no tópico nº IV do plano.

Quanto à alienação de UPI's, alega que a hipótese é plenamente aceita na jurisprudência e prevista na legislação como uma das hipóteses de recuperação e composição de caixa.

Aclara que não há abusividade no deságio e carência nos pagamentos dos credores no pagamento da dívida, visto que se tratam de tratativas negociais ajustáveis pelas partes envolvidas, que foram objeto de deliberação da AGC.

Por fim, pugna pela rejeição dos embargos de declaração e, como consequência, a análise dos pedidos de fls. 9701/9702, itens "b", "c", "f" e "g".

O Administrador Judicial, em index 10076, opina pelo não acolhimento dos embargos de declaração opostos pela Usiminas, uma vez que a mesma se fez representar na AGC por preposto regularmente constituído.

Informa que, como consta na ata da AGC, foi permitido o "debate", sendo expressamente indagado aos presentes "para que fizessem uso da palavra ou se haveria alguma dúvida", contudo, o embargante não se manifestou e, inclusive, não se opôs ao início da fase de votação do PRJ.

Acrescenta que, mesmo após a juntada da ata da AGC nos autos, o embargante não manifestou qualquer contrariedade, vindo a fazê-lo somente após a decisão embargada.

Quanto aos embargos apresentados pelos Bancos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco S.A., aduz que a extensão dos efeitos da novação aos coobrigados, avais e fiadores, além da extinção das garantias prestadas (cláusula V - item 60) é controversa.

Aduz entender que a melhor solução se verifica no voto proferido no REsp 1700487/MT do Min. Marco Aurélio Bellizze.

Assim, afirma que seria caso de adequação da cláusula para aplicação somente aos credores que tenham comparecido à AGC e concordado com ela.

Em relação à cláusula V - item 71, alega que a previsão de convocação de nova AGC antes de se decretar a falência por descumprimento do PRJ não causa prejuízos imediatos aos credores, atende ao princípio da preservação da empresa, contudo, a posição dos tribunais têm sido no sentido de decretar a nulidade da cláusula em virtude do artigo 61, § 1º da Lei 11.101/05.

Quanto às demais abusividades, sustenta que elas estão dentro da esfera decisória soberana dos credores, relacionadas à análise econômica e financeira das disposições do PRJ e, por isso, não se sujeitam ao controle de legalidade judicial.

**Manifestação da recuperanda em index 10112.**

Manifestação do Administrador Judicial em index 10148, em que afirma que constatou a existência de previsão de novação da dívida na cláusula 95.

Ressalta que a sentença de index 4076, que concedeu a recuperação judicial, homologando o PRJ de fls. 3692/3887, aprovado em AGC, não foi objeto de recurso, tendo transitado em julgado.

**Acrescenta que a AGC realizada em 21/11/2020 foi exclusiva para deliberação dos**

credores das Classes II, II e IV que não escolheram as opções 1 e 2 de pagamento.

O MP, em index 10305, opina pelo acolhimento parcial dos embargos de declaração opostos pelos Bancos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco.

É o relatório. Passo a decidir.

Os Embargos de Declaração se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípua é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.

Em relação aos embargos opostos em index 9448 pela Usinas Siderurgicas de Minas Gerais S.A - Usiminas, os mesmos não merecem prosperar, uma vez que a credora esteve devidamente representada quando da realização da AGC realizada no dia 27/11/2020, tendo a mesma quedado silente no momento em que deveria ter manifestado sua irrisignação quanto ao aditivo ao PRJ apresentado. Matéria levantada em objeção deve ser dirigida e apreciada na A.G.C., não pelo juízo recuperacional, cabendo a este apenas o exercício do juízo de legalidade estrito após a eventual aprovação do plano.

Em relação aos embargos de declaração opostos em indexes 9503 e 9514 pelos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco S.A., verifica-se que há parcial razão aos mesmos.

Cumpra esclarecer que "o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores" (REsp 1.660.195/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017).

Assim, da análise do aditivo ao PRJ de index 7557, verifica-se que a cláusula V, item 60, assim dispõe:

#### "V - DISPOSIÇÕES GERAIS

(...) 60. A aprovação do Aditivo ao PRJ: (i) obrigará a Recuperanda e seus credores sujeitos à recuperação e aqueles que a ele tiverem aderido, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; e (ii) implicará em novação da dívida, e, em consequência: (ii.a) ocorrerá a liberação de todas as obrigações de seus coobrigados por qualquer hipótese e a extinção de todas as garantias prestadas pela mesma ou por terceiros, reais ou pessoais, com a exclusão dos cadastros restritivos de crédito; (ii.b) a extinção de todas as ações movidas contra Recuperanda; e (ii.c) o levantamento de todos os protestos e apontamentos em órgãos restritivos de crédito.

O Ministro Luiz Felipe Salomão, em seu voto quando do julgamento do REsp 1.333.349/SP, assim dispõe:

"(...) Portanto, muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral. (...)"

O tema encontra-se presente na súmula 581 do STJ, in verbis:

"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória."

Embora a recuperanda alegue que a referida cláusula já constava no PRJ inicialmente



apresentado, e que este não foi objeto de recurso, certo é que a matéria só está sendo analisada no presente momento, não há, portanto, coisa julgada material acerca do tema.

Já o item 71 da mesma cláusula, resta assim ementado:

(...) 71. O Aditivo ao PRJ não será considerado descumprido na hipótese de atraso de até três parcelas, não consecutivas, sendo que, neste caso, o Credor terá que notificar por escrito a Recuperanda, especificando o evento de descumprimento previsto e requerendo a empresa à purgação da mora no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação. Neste caso, o Aditivo ao PRJ não será considerado descumprido e a recuperação judicial não será convalidada em falência se (i) a mora for pugnada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação; ou (ii) uma Assembleia de Credores for convocada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação, e uma emenda, alteração ou modificação do Plano que saneie ou supra tal descumprimento seja aprovada pela maioria dos credores presentes.(...)"

Ocorre que o §1º do artigo 61 c/c o inciso IV do artigo 73, ambos da Lei 11.101/05, determinam a convalidação da recuperação judicial em falência no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no PRJ, durante período de 02 (dois) anos computados da data da concessão do procedimento recuperatório.

Já a alínea 'g' do inciso III do artigo 94 da referida lei dispõe, in verbis:

"Art. 94. Será decretada a falência do devedor que: (...)  
III - pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial: (...)  
g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial. (...)"

Assim, resta claro que o descumprimento das obrigações assumidas pela recuperanda não lhe concede oportunidade para convocar nova Assembleia Geral de Credores, a fim de deliberar sobre medida mais adequada para saná-lo ou supri-lo, mas sim, acarreta na convalidação da recuperação judicial em falência ou na possibilidade de qualquer credor requerer a execução específica ou a falência.

Nesse sentido:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS. HOMOLOGAÇÃO DOS PLANOS RECUPERATÓRIOS DO GRUPO OSX, APROVADOS NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DE 17/12/2014. CLÁUSULAS DO P.R.J. DA OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A. QUE ESTIPULAM A RENOVAÇÃO DO PRAZO INICIAL DE 25 (VINTE E CINCO) ANOS PARA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS NÃO FINANCIADORES, POR IGUAL PERÍODO, E A PRÉVIA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES NA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO RECUPERATÓRIO, EVITANDO-SE A CONVOCAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DE EMPRESA CREDORA. SOBERANIA DA DECISÃO ASSEMBLEAR, NO QUE CONCERNE À VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO PLANO RECUPERATÓRIO. CONTRAPARTIDA DO CONTROLE JURISDICIONAL DA LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS PACTUADAS, QUE SE SUJEITAM AOS REQUISITOS DE VALIDADE DOS ATOS JURÍDICOS EM GERAL. JURISPRUDÊNCIA EM TESE DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (EDIÇÃO N.º 37). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE DO PRAZO RENOVATÓRIO ESTIPULADO COM BASE NO ART. 50, I, DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005. SUA INCIDÊNCIA QUE DEPENDE DE FATOR INCERTO, QUAL SEJA A GERAÇÃO DE SUFICIENTE RECEITA DECORRENTE DA EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO, PELAS AGRAVADAS, NO PORTO AÇU. CONDIÇÃO POTESTATIVA PURA (SI VOLAM) NÃO CONFIGURADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 122 DO CÓDIGO CIVIL. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA NO PLANO RECUPERATÓRIO QUE PREVÊ A FUTURA E EVENTUAL VENDA DE ATIVOS DAS RECUPERANDAS PARA A ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS**

**NÃO FINANCIADORES. FATO PENDENTE QUE NÃO SE CONFUNDE COM A PRÓPRIA DETERMINAÇÃO VOLITIVA. DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER OBRIGAÇÃO CONTIDA EM P.R.J. QUE ACARRETA A CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 61, § 1º, C/C ART. 73, IV, DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005. INEXIGIBILIDADE DE PRÉVIA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES PARA DELIBERAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 94, III, 'G', E 62, DA MESMA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO C. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (ART. 47 DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005) QUE NÃO SE PRESTA A JUSTIFICAR, DE FORMA AMPLA, ABSTRATA E ILIMITADA, A MANUTENÇÃO DA EMPRESA RECUPERANDA QUE NÃO CUMPRE AS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO PLANO RECUPERATÓRIO HOMOLOGADO. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 397 DO CÓDIGO CIVIL. INSTITUTO DA MORA EX RE E EX PERSONA QUE NÃO PREVALECE DIANTE DA LEGISLAÇÃO ESPECIAL REITORA DO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NULIDADE DA CLÁUSULA REFERENTE À SUBMISSÃO DA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA À PRÉVIA CONVOCAÇÃO E DELIBERAÇÃO DA A.G.C.. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

**(0005261-19.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). GILBERTO CAMPISTA GUARINO - Julgamento: 02/12/2015 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL).**

Quanto às demais alegações de abusividades alegadas (prazo, carência e deságio, "ausência de elementos objetivos de recuperação e meios de recuperação" e sobre a alienação da UPI), não há que se falar em controle de legalidade a ser exercido pelo judiciário.

Tais cláusulas referem-se a tratativas negociais decididas e aprovadas pela maioria em Assembleia de Credores.

Outrossim, a concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados constitui um dos meios de recuperação judicial expressamente previstos no artigo 50 da Lei 11.101/05.

Nesse sentido:

**RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. APROVAÇÃO DO PLANO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS. POSSIBILIDADE. 1. Recuperação judicial requerida em 4/4/2011. Recurso especial interposto em 31/7/2015. 2. O propósito recursal é verificar se o plano de recuperação judicial apresentado pelas recorrentes - aprovado pela assembleia geral de credores e homologado pelo juízo de primeiro grau - apresenta ilegalidade passível de ensejar a decretação de sua nulidade e, conseqüentemente, autorizar a convolação do processo de soerguimento em falência. 3. O plano de recuperação judicial, aprovado em assembleia pela vontade dos credores nos termos exigidos pela legislação de regência, possui índole marcadamente contratual. Como corolário, ao juízo competente não é dado imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico do acordo estipulado entre devedor e credores. 4. Para a validade das deliberações tomadas em assembleia acerca do plano de soerguimento apresentado, o que se exige é que todas as classes de credores aprovem a proposta enviada, observados os quóruns fixados nos incisos do art. 45 da LFRE. 5. A concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado, respeitado o disposto no art. 54 da LFRE quanto aos créditos trabalhistas. 6. Cuidando-se de hipótese em que houve a aprovação do plano pela assembleia de credores e não tendo sido apontadas, no acórdão recorrido, quaisquer ilegalidades decorrentes da inobservância de disposições específicas da LFRE (sobretudo quanto às regras dos arts. 45 e 54), deve ser acolhida a pretensão recursal das empresas recuperandas. 7. Recurso especial provido.**

**(REsp 1.631,762/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nanci Andriighi, j. em 19.06.2018).**

Isto posto, conheço dos embargos opostos, e nego-lhes provimento aos primeiro, e

acolho parcialmente os segundo e terceiro, para declarar a nulidade dos itens 60 e 71 da cláusula V do PRJ.

**P.I.**

**2 - Index 10086 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a proposta apresentada pela Light.**

**3 - Ao MP sobre a cessão de index 9058/9089, observando que a recuperanda e o Administrador Judicial se manifestaram em indexes 9525 e 9632.**

**4 - Indexes 10088/10091 e 10097/10109 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.**

**5 - Index 10153 - À recuperanda e aos credores interessados sobre o relatório circunstanciado apresentado pelo Administrador Judicial.**

**6 - Indexes 10268/10289 - Ao Administrador Judicial**

**7 - Index 10316 - Oficie-se o Banco do Brasil, prestando as informações solicitadas.**

**8 - Indexes 10319/10321 - Ciente.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2021.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **EDSON BRASIL DE MATOS NUNES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Trata-se de embargos de declaração opostos em indexes 9448, 9503 e 9514 em face da decisão de index 9410 que homologou o aditivo ao plano de recuperação judicial.**

**Aduz a 1ª embargante, Usinas Siderurgicas de Minas Gerais S.A - Usiminas, que a referida decisão restou omissa, uma vez que o juízo determinou que as questões suscitadas nas fls. 8545/8552 e 8565/8572 fossem objeto de debate na Assembleia Geral de Credores designada para os dias 27/11/2020 e 04/12/2020.**

**Afirma que, apesar do determinado, tais questões não foram discutidas quando da realização da AGC, ocorrendo somente a colocação do Plano de Recuperação Judicial para ser aprovado ou não.**

**Assim, pugna pelo acolhimento dos embargos, a fim de sanar a omissão apontada, manifestando-se o juízo acerca da possibilidade de homologação do Plano de Recuperação Judicial sem terem sido analisadas as referidas questões.**

**Alegam os 2º e 3º embargantes, Banco do Estado do Rio Grande do Sul e Banco Bradesco S.A., que a decisão embargada se encontra omissa em relação às cláusulas ilegais contidas no Plano, as quais foram objeto de manifestações dos credores às fls. 8565/8572 e 8545/8552.**

**Sustentam que a cláusula V, item 60 do aditivo prevê a extensão dos efeitos da novação aos coobrigados, avais, fiadores, bem como dispõe sobre a extinção das garantias prestadas, em afronta ao disposto nos artigos 49, § 1º e 59, ambos da Lei 11.101/05.**

**Além disso, afirmam que a cláusula V, item 71 do PRJ dispõe que o plano somente será considerado descumprido em caso de atraso de alguma parcela, devendo, nesta hipótese, ser purgada a mora pela recuperanda ou convocada uma nova AGC para discussão a respeito do**

descumprimento, em desrespeito aos artigos 61, §1º c/c 73, IV da Lei 11.101/05.

Acrescentam que além das ilegalidades mencionadas, o PRJ apresenta um conjunto de abusividades, quais sejam: 1 - O pagamento aos credores se dará com um deságio de 60% (sessenta por cento), após a carência de 1 (um) ano, com pagamentos anuais, pelo período de 8 (oito) anos, e o valor da parcela anual será dividida entre os credores, com valor mínimo de R\$ 1.000.000,000 (um milhão de reais), acrescido de 20% (vinte por cento) sobre o resultado líquido do exercício efetivamente apurado com relação ao exercício fiscal anterior; 2 - ausência de elementos objetivos e recuperação e meios de recuperação e; 3 - quanto a alienação de ativos, o PRJ estabelece que os recursos levados a venda serão utilizados nas atividades da recuperanda e, quanto ao leilão reverso de diversos ativos, este será realizado a seu critério, como forma de aceleração dos pagamentos.

Assim, requerem o acolhimento dos embargos, para que sejam sanadas as omissões apontadas e exercido o controle de legalidade.

A recuperanda, em index 9969, afirma que o Aditivo ao PRJ foi aprovado pela maioria dos credores em AGC realizada em 27/11/2020, contando apenas com a rejeição de 3 (três) credores.

Alega que este juízo, não tendo verificado ilegalidade e, diante da quitação das dívidas de mais de 80% (oitenta por cento) dos credores, homologou o aditivo, não existido omissão a ser sanada.

Afirma que a AGC foi realizada sem que os credores que requereram o debate sobre a forma de pagamento e ilegalidade de cláusulas se manifestassem nesse sentido no momento oportuno, nos termos do artigo 35, "f" da Lei. 11.101/05, restando configurado na ata do certame o silêncio de deles.

Assevera que não foram apresentadas impugnações à ata ou ressalvas quanto ao que foi decidido.

Esclarece que a legislação determina que a objeção ao plano enseja a realização de AGC, a fim de ser apresentada a irresignação no certame, contudo, caso o credor não se faça presente ou não suscite a questão, o plano será debatido como proposto.

Acrescenta que, na recuperação judicial, cabe ao magistrado se ater apenas aos aspectos que violam a legalidade do plano, conforme consolidado pelo E. STJ, mediante enunciado exposto na Edição n.º 37 da Jurisprudência em Teses.

Ressalta que o inconformismo sem consistência, com claro interesse de privilegiar posições particulares de determinado credor, não podem prevalecer à soberania dos credores deliberadas em Assembleia Geral.

Informa que o recorrente deixa claro que o motivo de sua rejeição ao plano e a irresignação recursal decorrem de sua preferência pela cobrança do crédito diretamente contra a empresa e os devedores solidários, ou através da liquidação dos ativos da empresa em uma eventual falência, o que viola a boa-fé objetiva e o pars conditio creditorium.

Salienta que, considerada válida a forma de pagamento, nada mais óbvio do que aplicar a novação da dívida em face dos credores extinguindo as garantias prestadas (artigos 59 da lei 11.101/05 e 360 do CC).

Observa que a premissa do aditivo foi somente de deliberar sobre modificações pontuais do PRJ originário (fls. 1295/1487), que já previa a novação da dívida no item 95.

Outrossim, afirma que não há violação aos artigos 61, §1º c/c 73, IV, da LRF, na cláusula 71, por serem previsões passíveis de deliberação, pois não se suprimem pagamentos, apenas

posterga-os, conforme entendimento da doutrina e da jurisprudência.

Além disso, aduz que os aspectos da recuperação e viabilidade da empresa estão dispostos no tópico nº IV do plano.

Quanto à alienação de UPI's, alega que a hipótese é plenamente aceita na jurisprudência e prevista na legislação como uma das hipóteses de recuperação e composição de caixa.

Aclara que não há abusividade no deságio e carência nos pagamentos dos credores no pagamento da dívida, visto que se tratam de tratativas negociais ajustáveis pelas partes envolvidas, que foram objeto de deliberação da AGC.

Por fim, pugna pela rejeição dos embargos de declaração e, como consequência, a análise dos pedidos de fls. 9701/9702, itens "b", "c", "f" e "g".

O Administrador Judicial, em index 10076, opina pelo não acolhimento dos embargos de declaração opostos pela Usiminas, uma vez que a mesma se fez representar na AGC por preposto regularmente constituído.

Informa que, como consta na ata da AGC, foi permitido o "debate", sendo expressamente indagado aos presentes "para que fizessem uso da palavra ou se haveria alguma dúvida", contudo, o embargante não se manifestou e, inclusive, não se opôs ao início da fase de votação do PRJ.

Acrescenta que, mesmo após a juntada da ata da AGC nos autos, o embargante não manifestou qualquer contrariedade, vindo a fazê-lo somente após a decisão embargada.

Quanto aos embargos apresentados pelos Bancos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco S.A., aduz que a extensão dos efeitos da novação aos coobrigados, avais e fiadores, além da extinção das garantias prestadas (cláusula V - item 60) é controversa.

Aduz entender que a melhor solução se verifica no voto proferido no REsp 1700487/MT do Min. Marco Aurélio Bellizze.

Assim, afirma que seria caso de adequação da cláusula para aplicação somente aos credores que tenham comparecido à AGC e concordado com ela.

Em relação à cláusula V - item 71, alega que a previsão de convocação de nova AGC antes de se decretar a falência por descumprimento do PRJ não causa prejuízos imediatos aos credores, atende ao princípio da preservação da empresa, contudo, a posição dos tribunais têm sido no sentido de decretar a nulidade da cláusula em virtude do artigo 61, § 1º da Lei 11.101/05.

Quanto às demais abusividades, sustenta que elas estão dentro da esfera decisória soberana dos credores, relacionadas à análise econômica e financeira das disposições do PRJ e, por isso, não se sujeitam ao controle de legalidade judicial.

**Manifestação da recuperanda em index 10112.**

Manifestação do Administrador Judicial em index 10148, em que afirma que constatou a existência de previsão de novação da dívida na cláusula 95.

Ressalta que a sentença de index 4076, que concedeu a recuperação judicial, homologando o PRJ de fls. 3692/3887, aprovado em AGC, não foi objeto de recurso, tendo transitado em julgado.

**Acrescenta que a AGC realizada em 21/11/2020 foi exclusiva para deliberação dos**

credores das Classes II, II e IV que não escolheram as opções 1 e 2 de pagamento.

O MP, em index 10305, opina pelo acolhimento parcial dos embargos de declaração opostos pelos Bancos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco.

É o relatório. Passo a decidir.

Os Embargos de Declaração se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípua é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.

Em relação aos embargos opostos em index 9448 pela Usinas Siderurgicas de Minas Gerais S.A - Usiminas, os mesmos não merecem prosperar, uma vez que a credora esteve devidamente representada quando da realização da AGC realizada no dia 27/11/2020, tendo a mesma quedado silente no momento em que deveria ter manifestado sua irresignação quanto ao aditivo ao PRJ apresentado. Matéria levantada em objeção deve ser dirigida e apreciada na A.G.C., não pelo juízo recuperacional, cabendo a este apenas o exercício do juízo de legalidade estrito após a eventual aprovação do plano.

Em relação aos embargos de declaração opostos em indexes 9503 e 9514 pelos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco S.A., verifica-se que há parcial razão aos mesmos.

Cumpra esclarecer que "o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores" (REsp 1.660.195/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017).

Assim, da análise do aditivo ao PRJ de index 7557, verifica-se que a cláusula V, item 60, assim dispõe:

#### "V - DISPOSIÇÕES GERAIS

(...) 60. A aprovação do Aditivo ao PRJ: (i) obrigará a Recuperanda e seus credores sujeitos à recuperação e aqueles que a ele tiverem aderido, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; e (ii) implicará em novação da dívida, e, em consequência: (ii.a) ocorrerá a liberação de todas as obrigações de seus coobrigados por qualquer hipótese e a extinção de todas as garantias prestadas pela mesma ou por terceiros, reais ou pessoais, com a exclusão dos cadastros restritivos de crédito; (ii.b) a extinção de todas as ações movidas contra Recuperanda; e (ii.c) o levantamento de todos os protestos e apontamentos em órgãos restritivos de crédito.

O Ministro Luiz Felipe Salomão, em seu voto quando do julgamento do REsp 1.333.349/SP, assim dispõe:

"(...) Portanto, muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral. (...)"

O tema encontra-se presente na súmula 581 do STJ, in verbis:

"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória."

Embora a recuperanda alegue que a referida cláusula já constava no PRJ inicialmente

apresentado, e que este não foi objeto de recurso, certo é que a matéria só está sendo analisada no presente momento, não há, portanto, coisa julgada material acerca do tema.

Já o item 71 da mesma cláusula, resta assim ementado:

(...) 71. O Aditivo ao PRJ não será considerado descumprido na hipótese de atraso de até três parcelas, não consecutivas, sendo que, neste caso, o Credor terá que notificar por escrito a Recuperanda, especificando o evento de descumprimento previsto e requerendo a empresa à purgação da mora no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação. Neste caso, o Aditivo ao PRJ não será considerado descumprido e a recuperação judicial não será convalidada em falência se (i) a mora for pugnada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação; ou (ii) uma Assembleia de Credores for convocada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação, e uma emenda, alteração ou modificação do Plano que saneie ou supra tal descumprimento seja aprovada pela maioria dos credores presentes.(...)"

Ocorre que o §1º do artigo 61 c/c o inciso IV do artigo 73, ambos da Lei 11.101/05, determinam a convalidação da recuperação judicial em falência no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no PRJ, durante período de 02 (dois) anos computados da data da concessão do procedimento recuperatório.

Já a alínea 'g' do inciso III do artigo 94 da referida lei dispõe, in verbis:

"Art. 94. Será decretada a falência do devedor que: (...)  
III - pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial: (...)  
g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial. (...)"

Assim, resta claro que o descumprimento das obrigações assumidas pela recuperanda não lhe concede oportunidade para convocar nova Assembleia Geral de Credores, a fim de deliberar sobre medida mais adequada para saná-lo ou supri-lo, mas sim, acarreta na convalidação da recuperação judicial em falência ou na possibilidade de qualquer credor requerer a execução específica ou a falência.

Nesse sentido:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS. HOMOLOGAÇÃO DOS PLANOS RECUPERATÓRIOS DO GRUPO OSX, APROVADOS NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DE 17/12/2014. CLÁUSULAS DO P.R.J. DA OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A. QUE ESTIPULAM A RENOVAÇÃO DO PRAZO INICIAL DE 25 (VINTE E CINCO) ANOS PARA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS NÃO FINANCIADORES, POR IGUAL PERÍODO, E A PRÉVIA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES NA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO RECUPERATÓRIO, EVITANDO-SE A CONVOCAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DE EMPRESA CREDORA. SOBERANIA DA DECISÃO ASSEMBLEAR, NO QUE CONCERNE À VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO PLANO RECUPERATÓRIO. CONTRAPARTIDA DO CONTROLE JURISDICIONAL DA LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS PACTUADAS, QUE SE SUJEITAM AOS REQUISITOS DE VALIDADE DOS ATOS JURÍDICOS EM GERAL. JURISPRUDÊNCIA EM TESE DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (EDIÇÃO N.º 37). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE DO PRAZO RENOVATÓRIO ESTIPULADO COM BASE NO ART. 50, I, DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005. SUA INCIDÊNCIA QUE DEPENDE DE FATOR INCERTO, QUAL SEJA A GERAÇÃO DE SUFICIENTE RECEITA DECORRENTE DA EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO, PELAS AGRAVADAS, NO PORTO AÇU. CONDIÇÃO POTESTATIVA PURA (SI VOLAM) NÃO CONFIGURADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 122 DO CÓDIGO CIVIL. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA NO PLANO RECUPERATÓRIO QUE PREVÊ A FUTURA E EVENTUAL VENDA DE ATIVOS DAS RECUPERANDAS PARA A ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS**



**NÃO FINANCIADORES. FATO PENDENTE QUE NÃO SE CONFUNDE COM A PRÓPRIA DETERMINAÇÃO VOLITIVA. DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER OBRIGAÇÃO CONTIDA EM P.R.J. QUE ACARRETA A CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 61, § 1º, C/C ART. 73, IV, DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005. INEXIGIBILIDADE DE PRÉVIA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES PARA DELIBERAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 94, III, 'G', E 62, DA MESMA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO C. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (ART. 47 DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005) QUE NÃO SE PRESTA A JUSTIFICAR, DE FORMA AMPLA, ABSTRATA E ILIMITADA, A MANUTENÇÃO DA EMPRESA RECUPERANDA QUE NÃO CUMPRE AS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO PLANO RECUPERATÓRIO HOMOLOGADO. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 397 DO CÓDIGO CIVIL. INSTITUTO DA MORA EX RE E EX PERSONA QUE NÃO PREVALECE DIANTE DA LEGISLAÇÃO ESPECIAL REITORA DO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NULIDADE DA CLÁUSULA REFERENTE À SUBMISSÃO DA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA À PRÉVIA CONVOCAÇÃO E DELIBERAÇÃO DA A.G.C.. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

**(0005261-19.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). GILBERTO CAMPISTA GUARINO - Julgamento: 02/12/2015 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL).**

Quanto às demais alegações de abusividades alegadas (prazo, carência e deságio, "ausência de elementos objetivos de recuperação e meios de recuperação" e sobre a alienação da UPI), não há que se falar em controle de legalidade a ser exercido pelo judiciário.

Tais cláusulas referem-se a tratativas negociais decididas e aprovadas pela maioria em Assembleia de Credores.

Outrossim, a concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados constitui um dos meios de recuperação judicial expressamente previstos no artigo 50 da Lei 11.101/05.

Nesse sentido:

**RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. APROVAÇÃO DO PLANO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS. POSSIBILIDADE. 1. Recuperação judicial requerida em 4/4/2011. Recurso especial interposto em 31/7/2015. 2. O propósito recursal é verificar se o plano de recuperação judicial apresentado pelas recorrentes - aprovado pela assembleia geral de credores e homologado pelo juízo de primeiro grau - apresenta ilegalidade passível de ensejar a decretação de sua nulidade e, conseqüentemente, autorizar a convolação do processo de soerguimento em falência. 3. O plano de recuperação judicial, aprovado em assembleia pela vontade dos credores nos termos exigidos pela legislação de regência, possui índole marcadamente contratual. Como corolário, ao juízo competente não é dado imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico do acordo estipulado entre devedor e credores. 4. Para a validade das deliberações tomadas em assembleia acerca do plano de soerguimento apresentado, o que se exige é que todas as classes de credores aprovem a proposta enviada, observados os quóruns fixados nos incisos do art. 45 da LFRE. 5. A concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado, respeitado o disposto no art. 54 da LFRE quanto aos créditos trabalhistas. 6. Cuidando-se de hipótese em que houve a aprovação do plano pela assembleia de credores e não tendo sido apontadas, no acórdão recorrido, quaisquer ilegalidades decorrentes da inobservância de disposições específicas da LFRE (sobretudo quanto às regras dos arts. 45 e 54), deve ser acolhida a pretensão recursal das empresas recuperandas. 7. Recurso especial provido.**

**(REsp 1.631,762/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nanci Andrichi, j. em 19.06.2018).**

Isto posto, conheço dos embargos opostos, e nego-lhes provimento aos primeiro, e

acolho parcialmente os segundo e terceiro, para declarar a nulidade dos itens 60 e 71 da cláusula V do PRJ.

**P.I.**

**2 - Index 10086 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a proposta apresentada pela Light.**

**3 - Ao MP sobre a cessão de index 9058/9089, observando que a recuperanda e o Administrador Judicial se manifestaram em indexes 9525 e 9632.**

**4 - Indexes 10088/10091 e 10097/10109 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.**

**5 - Index 10153 - À recuperanda e aos credores interessados sobre o relatório circunstanciado apresentado pelo Administrador Judicial.**

**6 - Indexes 10268/10289 - Ao Administrador Judicial**

**7 - Index 10316 - Oficie-se o Banco do Brasil, prestando as informações solicitadas.**

**8 - Indexes 10319/10321 - Ciente.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2021.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **PATRICIA MARIA DUSEK**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Trata-se de embargos de declaração opostos em indexes 9448, 9503 e 9514 em face da decisão de index 9410 que homologou o aditivo ao plano de recuperação judicial.**

**Aduz a 1ª embargante, Usinas Siderurgicas de Minas Gerais S.A - Usiminas, que a referida decisão restou omissa, uma vez que o juízo determinou que as questões suscitadas nas fls. 8545/8552 e 8565/8572 fossem objeto de debate na Assembleia Geral de Credores designada para os dias 27/11/2020 e 04/12/2020.**

**Afirma que, apesar do determinado, tais questões não foram discutidas quando da realização da AGC, ocorrendo somente a colocação do Plano de Recuperação Judicial para ser aprovado ou não.**

**Assim, pugna pelo acolhimento dos embargos, a fim de sanar a omissão apontada, manifestando-se o juízo acerca da possibilidade de homologação do Plano de Recuperação Judicial sem terem sido analisadas as referidas questões.**

**Alegam os 2º e 3º embargantes, Banco do Estado do Rio Grande do Sul e Banco Bradesco S.A., que a decisão embargada se encontra omissa em relação às cláusulas ilegais contidas no Plano, as quais foram objeto de manifestações dos credores às fls. 8565/8572 e 8545/8552.**

**Sustentam que a cláusula V, item 60 do aditivo prevê a extensão dos efeitos da novação aos coobrigados, avais, fiadores, bem como dispõe sobre a extinção das garantias prestadas, em afronta ao disposto nos artigos 49, § 1º e 59, ambos da Lei 11.101/05.**

**Além disso, afirmam que a cláusula V, item 71 do PRJ dispõe que o plano somente será considerado descumprido em caso de atraso de alguma parcela, devendo, nesta hipótese, ser purgada a mora pela recuperanda ou convocada uma nova AGC para discussão a respeito do**

descumprimento, em desrespeito aos artigos 61, §1º c/c 73, IV da Lei 11.101/05.

Acrescentam que além das ilegalidades mencionadas, o PRJ apresenta um conjunto de abusividades, quais sejam: 1 - O pagamento aos credores se dará com um deságio de 60% (sessenta por cento), após a carência de 1 (um) ano, com pagamentos anuais, pelo período de 8 (oito) anos, e o valor da parcela anual será dividida entre os credores, com valor mínimo de R\$ 1.000.000,000 (um milhão de reais), acrescido de 20% (vinte por cento) sobre o resultado líquido do exercício efetivamente apurado com relação ao exercício fiscal anterior; 2 - ausência de elementos objetivos e recuperação e meios de recuperação e; 3 - quanto a alienação de ativos, o PRJ estabelece que os recursos levados a venda serão utilizados nas atividades da recuperanda e, quanto ao leilão reverso de diversos ativos, este será realizado a seu critério, como forma de aceleração dos pagamentos.

Assim, requerem o acolhimento dos embargos, para que sejam sanadas as omissões apontadas e exercido o controle de legalidade.

A recuperanda, em index 9969, afirma que o Aditivo ao PRJ foi aprovado pela maioria dos credores em AGC realizada em 27/11/2020, contando apenas com a rejeição de 3 (três) credores.

Alega que este juízo, não tendo verificado ilegalidade e, diante da quitação das dívidas de mais de 80% (oitenta por cento) dos credores, homologou o aditivo, não existido omissão a ser sanada.

Afirma que a AGC foi realizada sem que os credores que requereram o debate sobre a forma de pagamento e ilegalidade de cláusulas se manifestassem nesse sentido no momento oportuno, nos termos do artigo 35, "f" da Lei. 11.101/05, restando configurado na ata do certame o silêncio de deles.

Assevera que não foram apresentadas impugnações à ata ou ressalvas quanto ao que foi decidido.

Esclarece que a legislação determina que a objeção ao plano enseja a realização de AGC, a fim de ser apresentada a irrisignação no certame, contudo, caso o credor não se faça presente ou não suscite a questão, o plano será debatido como proposto.

Acrescenta que, na recuperação judicial, cabe ao magistrado se ater apenas aos aspectos que violam a legalidade do plano, conforme consolidado pelo E. STJ, mediante enunciado exposto na Edição n.º 37 da Jurisprudência em Teses.

Ressalta que o inconformismo sem consistência, com claro interesse de privilegiar posições particulares de determinado credor, não podem prevalecer à soberania dos credores deliberadas em Assembleia Geral.

Informa que o recorrente deixa claro que o motivo de sua rejeição ao plano e a irrisignação recursal decorrem de sua preferência pela cobrança do crédito diretamente contra a empresa e os devedores solidários, ou através da liquidação dos ativos da empresa em uma eventual falência, o que viola a boa-fé objetiva e o pars conditio creditorium.

Salienta que, considerada válida a forma de pagamento, nada mais óbvio do que aplicar a novação da dívida em face dos credores extinguindo as garantias prestadas (artigos 59 da lei 11.101/05 e 360 do CC).

Observa que a premissa do aditivo foi somente de deliberar sobre modificações pontuais do PRJ originário (fls. 1295/1487), que já previa a novação da dívida no item 95.

Outrossim, afirma que não há violação aos artigos 61, §1º c/c 73, IV, da LRF, na cláusula 71, por serem previsões passíveis de deliberação, pois não se suprimem pagamentos, apenas

posterga-os, conforme entendimento da doutrina e da jurisprudência.

Além disso, aduz que os aspectos da recuperação e viabilidade da empresa estão dispostos no tópico nº IV do plano.

Quanto à alienação de UPI's, alega que a hipótese é plenamente aceita na jurisprudência e prevista na legislação como uma das hipóteses de recuperação e composição de caixa.

Aclara que não há abusividade no deságio e carência nos pagamentos dos credores no pagamento da dívida, visto que se tratam de tratativas negociais ajustáveis pelas partes envolvidas, que foram objeto de deliberação da AGC.

Por fim, pugna pela rejeição dos embargos de declaração e, como consequência, a análise dos pedidos de fls. 9701/9702, itens "b", "c", "f" e "g".

O Administrador Judicial, em index 10076, opina pelo não acolhimento dos embargos de declaração opostos pela Usiminas, uma vez que a mesma se fez representar na AGC por preposto regularmente constituído.

Informa que, como consta na ata da AGC, foi permitido o "debate", sendo expressamente indagado aos presentes "para que fizessem uso da palavra ou se haveria alguma dúvida", contudo, o embargante não se manifestou e, inclusive, não se opôs ao início da fase de votação do PRJ.

Acrescenta que, mesmo após a juntada da ata da AGC nos autos, o embargante não manifestou qualquer contrariedade, vindo a fazê-lo somente após a decisão embargada.

Quanto aos embargos apresentados pelos Bancos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco S.A., aduz que a extensão dos efeitos da novação aos coobrigados, avais e fiadores, além da extinção das garantias prestadas (cláusula V - item 60) é controversa.

Aduz entender que a melhor solução se verifica no voto proferido no REsp 1700487/MT do Min. Marco Aurélio Bellizze.

Assim, afirma que seria caso de adequação da cláusula para aplicação somente aos credores que tenham comparecido à AGC e concordado com ela.

Em relação à cláusula V - item 71, alega que a previsão de convocação de nova AGC antes de se decretar a falência por descumprimento do PRJ não causa prejuízos imediatos aos credores, atende ao princípio da preservação da empresa, contudo, a posição dos tribunais têm sido no sentido de decretar a nulidade da cláusula em virtude do artigo 61, § 1º da Lei 11.101/05.

Quanto às demais abusividades, sustenta que elas estão dentro da esfera decisória soberana dos credores, relacionadas à análise econômica e financeira das disposições do PRJ e, por isso, não se sujeitam ao controle de legalidade judicial.

**Manifestação da recuperanda em index 10112.**

Manifestação do Administrador Judicial em index 10148, em que afirma que constatou a existência de previsão de novação da dívida na cláusula 95.

Ressalta que a sentença de index 4076, que concedeu a recuperação judicial, homologando o PRJ de fls. 3692/3887, aprovado em AGC, não foi objeto de recurso, tendo transitado em julgado.

**Acrescenta que a AGC realizada em 21/11/2020 foi exclusiva para deliberação dos**

credores das Classes II, II e IV que não escolheram as opções 1 e 2 de pagamento.

O MP, em index 10305, opina pelo acolhimento parcial dos embargos de declaração opostos pelos Bancos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco.

É o relatório. Passo a decidir.

Os Embargos de Declaração se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípua é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.

Em relação aos embargos opostos em index 9448 pela Usinas Siderurgicas de Minas Gerais S.A - Usiminas, os mesmos não merecem prosperar, uma vez que a credora esteve devidamente representada quando da realização da AGC realizada no dia 27/11/2020, tendo a mesma quedado silente no momento em que deveria ter manifestado sua irrisignação quanto ao aditivo ao PRJ apresentado. Matéria levantada em objeção deve ser dirigida e apreciada na A.G.C., não pelo juízo recuperacional, cabendo a este apenas o exercício do juízo de legalidade estrito após a eventual aprovação do plano.

Em relação aos embargos de declaração opostos em indexes 9503 e 9514 pelos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco S.A., verifica-se que há parcial razão aos mesmos.

Cumpra esclarecer que "o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores" (REsp 1.660.195/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017).

Assim, da análise do aditivo ao PRJ de index 7557, verifica-se que a cláusula V, item 60, assim dispõe:

#### "V - DISPOSIÇÕES GERAIS

(...) 60. A aprovação do Aditivo ao PRJ: (i) obrigará a Recuperanda e seus credores sujeitos à recuperação e aqueles que a ele tiverem aderido, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; e (ii) implicará em novação da dívida, e, em consequência: (ii.a) ocorrerá a liberação de todas as obrigações de seus coobrigados por qualquer hipótese e a extinção de todas as garantias prestadas pela mesma ou por terceiros, reais ou pessoais, com a exclusão dos cadastros restritivos de crédito; (ii.b) a extinção de todas as ações movidas contra a Recuperanda; e (ii.c) o levantamento de todos os protestos e apontamentos em órgãos restritivos de crédito.

O Ministro Luiz Felipe Salomão, em seu voto quando do julgamento do REsp 1.333.349/SP, assim dispõe:

"(...) Portanto, muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral. (...)"

O tema encontra-se presente na súmula 581 do STJ, in verbis:

"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória."

Embora a recuperanda alegue que a referida cláusula já constava no PRJ inicialmente

apresentado, e que este não foi objeto de recurso, certo é que a matéria só está sendo analisada no presente momento, não há, portanto, coisa julgada material acerca do tema.

Já o item 71 da mesma cláusula, resta assim ementado:

(...) 71. O Aditivo ao PRJ não será considerado descumprido na hipótese de atraso de até três parcelas, não consecutivas, sendo que, neste caso, o Credor terá que notificar por escrito a Recuperanda, especificando o evento de descumprimento previsto e requerendo a empresa à purgação da mora no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação. Neste caso, o Aditivo ao PRJ não será considerado descumprido e a recuperação judicial não será convalidada em falência se (i) a mora for pugnada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação; ou (ii) uma Assembleia de Credores for convocada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação, e uma emenda, alteração ou modificação do Plano que saneie ou supra tal descumprimento seja aprovada pela maioria dos credores presentes.(...)"

Ocorre que o §1º do artigo 61 c/c o inciso IV do artigo 73, ambos da Lei 11.101/05, determinam a convalidação da recuperação judicial em falência no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no PRJ, durante período de 02 (dois) anos computados da data da concessão do procedimento recuperatório.

Já a alínea 'g' do inciso III do artigo 94 da referida lei dispõe, in verbis:

"Art. 94. Será decretada a falência do devedor que: (...)  
III - pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial: (...)  
g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial. (...)"

Assim, resta claro que o descumprimento das obrigações assumidas pela recuperanda não lhe concede oportunidade para convocar nova Assembleia Geral de Credores, a fim de deliberar sobre medida mais adequada para saná-lo ou supri-lo, mas sim, acarreta na convalidação da recuperação judicial em falência ou na possibilidade de qualquer credor requerer a execução específica ou a falência.

Nesse sentido:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS. HOMOLOGAÇÃO DOS PLANOS RECUPERATÓRIOS DO GRUPO OSX, APROVADOS NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DE 17/12/2014. CLÁUSULAS DO P.R.J. DA OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A. QUE ESTIPULAM A RENOVAÇÃO DO PRAZO INICIAL DE 25 (VINTE E CINCO) ANOS PARA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS NÃO FINANCIADORES, POR IGUAL PERÍODO, E A PRÉVIA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES NA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO RECUPERATÓRIO, EVITANDO-SE A CONVOCAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DE EMPRESA CREDORA. SOBERANIA DA DECISÃO ASSEMBLEAR, NO QUE CONCERNE À VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO PLANO RECUPERATÓRIO. CONTRAPARTIDA DO CONTROLE JURISDICIONAL DA LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS PACTUADAS, QUE SE SUJEITAM AOS REQUISITOS DE VALIDADE DOS ATOS JURÍDICOS EM GERAL. JURISPRUDÊNCIA EM TESE DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (EDIÇÃO N.º 37). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE DO PRAZO RENOVIATÓRIO ESTIPULADO COM BASE NO ART. 50, I, DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005. SUA INCIDÊNCIA QUE DEPENDE DE FATOR INCERTO, QUAL SEJA A GERAÇÃO DE SUFICIENTE RECEITA DECORRENTE DA EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO, PELAS AGRAVADAS, NO PORTO AÇU. CONDIÇÃO POTESTATIVA PURA (SI VOLAM) NÃO CONFIGURADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 122 DO CÓDIGO CIVIL. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA NO PLANO RECUPERATÓRIO QUE PREVÊ A FUTURA E EVENTUAL VENDA DE ATIVOS DAS RECUPERANDAS PARA A ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS**

**NÃO FINANCIADORES. FATO PENDENTE QUE NÃO SE CONFUNDE COM A PRÓPRIA DETERMINAÇÃO VOLITIVA. DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER OBRIGAÇÃO CONTIDA EM P.R.J. QUE ACARRETA A CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 61, § 1º, C/C ART. 73, IV, DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005. INEXIGIBILIDADE DE PRÉVIA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES PARA DELIBERAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 94, III, 'G', E 62, DA MESMA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO C. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (ART. 47 DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005) QUE NÃO SE PRESTA A JUSTIFICAR, DE FORMA AMPLA, ABSTRATA E ILIMITADA, A MANUTENÇÃO DA EMPRESA RECUPERANDA QUE NÃO CUMPRE AS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO PLANO RECUPERATÓRIO HOMOLOGADO. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 397 DO CÓDIGO CIVIL. INSTITUTO DA MORA EX RE E EX PERSONA QUE NÃO PREVALECE DIANTE DA LEGISLAÇÃO ESPECIAL REITORA DO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NULIDADE DA CLÁUSULA REFERENTE À SUBMISSÃO DA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA À PRÉVIA CONVOCAÇÃO E DELIBERAÇÃO DA A.G.C.. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

**(0005261-19.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). GILBERTO CAMPISTA GUARINO - Julgamento: 02/12/2015 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL).**

Quanto às demais alegações de abusividades alegadas (prazo, carência e deságio, "ausência de elementos objetivos de recuperação e meios de recuperação" e sobre a alienação da UPI), não há que se falar em controle de legalidade a ser exercido pelo judiciário.

Tais cláusulas referem-se a tratativas negociais decididas e aprovadas pela maioria em Assembleia de Credores.

Outrossim, a concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados constitui um dos meios de recuperação judicial expressamente previstos no artigo 50 da Lei 11.101/05.

Nesse sentido:

**RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. APROVAÇÃO DO PLANO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS. POSSIBILIDADE. 1. Recuperação judicial requerida em 4/4/2011. Recurso especial interposto em 31/7/2015. 2. O propósito recursal é verificar se o plano de recuperação judicial apresentado pelas recorrentes - aprovado pela assembleia geral de credores e homologado pelo juízo de primeiro grau - apresenta ilegalidade passível de ensejar a decretação de sua nulidade e, conseqüentemente, autorizar a convolação do processo de soerguimento em falência. 3. O plano de recuperação judicial, aprovado em assembleia pela vontade dos credores nos termos exigidos pela legislação de regência, possui índole marcadamente contratual. Como corolário, ao juízo competente não é dado imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico do acordo estipulado entre devedor e credores. 4. Para a validade das deliberações tomadas em assembleia acerca do plano de soerguimento apresentado, o que se exige é que todas as classes de credores aprovem a proposta enviada, observados os quóruns fixados nos incisos do art. 45 da LFRE. 5. A concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado, respeitado o disposto no art. 54 da LFRE quanto aos créditos trabalhistas. 6. Cuidando-se de hipótese em que houve a aprovação do plano pela assembleia de credores e não tendo sido apontadas, no acórdão recorrido, quaisquer ilegalidades decorrentes da inobservância de disposições específicas da LFRE (sobretudo quanto às regras dos arts. 45 e 54), deve ser acolhida a pretensão recursal das empresas recuperandas. 7. Recurso especial provido.**

**(REsp 1.631,762/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nanci Andrichi, j. em 19.06.2018).**

Isto posto, conheço dos embargos opostos, e nego-lhes provimento aos primeiro, e



acolho parcialmente os segundo e terceiro, para declarar a nulidade dos itens 60 e 71 da cláusula V do PRJ.

P.I.

2 - Index 10086 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a proposta apresentada pela Light.

3 - Ao MP sobre a cessão de index 9058/9089, observando que a recuperanda e o Administrador Judicial se manifestaram em indexes 9525 e 9632.

4 - Indexes 10088/10091 e 10097/10109 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

5 - Index 10153 - À recuperanda e aos credores interessados sobre o relatório circunstanciado apresentado pelo Administrador Judicial.

6 - Indexes 10268/10289 - Ao Administrador Judicial

7 - Index 10316 - Oficie-se o Banco do Brasil, prestando as informações solicitadas.

8 - Indexes 10319/10321 - Ciente.

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2021.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **LEANDRO REIS BENJAMIN**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Trata-se de embargos de declaração opostos em indexes 9448, 9503 e 9514 em face da decisão de index 9410 que homologou o aditivo ao plano de recuperação judicial.**

**Aduz a 1ª embargante, Usinas Siderurgicas de Minas Gerais S.A - Usiminas, que a referida decisão restou omissa, uma vez que o juízo determinou que as questões suscitadas nas fls. 8545/8552 e 8565/8572 fossem objeto de debate na Assembleia Geral de Credores designada para os dias 27/11/2020 e 04/12/2020.**

**Afirma que, apesar do determinado, tais questões não foram discutidas quando da realização da AGC, ocorrendo somente a colocação do Plano de Recuperação Judicial para ser aprovado ou não.**

**Assim, pugna pelo acolhimento dos embargos, a fim de sanar a omissão apontada, manifestando-se o juízo acerca da possibilidade de homologação do Plano de Recuperação Judicial sem terem sido analisadas as referidas questões.**

**Alegam os 2º e 3º embargantes, Banco do Estado do Rio Grande do Sul e Banco Bradesco S.A., que a decisão embargada se encontra omissa em relação às cláusulas ilegais contidas no Plano, as quais foram objeto de manifestações dos credores às fls. 8565/8572 e 8545/8552.**

**Sustentam que a cláusula V, item 60 do aditivo prevê a extensão dos efeitos da novação aos coobrigados, avais, fiadores, bem como dispõe sobre a extinção das garantias prestadas, em afronta ao disposto nos artigos 49, § 1º e 59, ambos da Lei 11.101/05.**

**Além disso, afirmam que a cláusula V, item 71 do PRJ dispõe que o plano somente será considerado descumprido em caso de atraso de alguma parcela, devendo, nesta hipótese, ser purgada a mora pela recuperanda ou convocada uma nova AGC para discussão a respeito do**

descumprimento, em desrespeito aos artigos 61, §1º c/c 73, IV da Lei 11.101/05.

Acrescentam que além das ilegalidades mencionadas, o PRJ apresenta um conjunto de abusividades, quais sejam: 1 - O pagamento aos credores se dará com um deságio de 60% (sessenta por cento), após a carência de 1 (um) ano, com pagamentos anuais, pelo período de 8 (oito) anos, e o valor da parcela anual será dividida entre os credores, com valor mínimo de R\$ 1.000.000,000 (um milhão de reais), acrescido de 20% (vinte por cento) sobre o resultado líquido do exercício efetivamente apurado com relação ao exercício fiscal anterior; 2 - ausência de elementos objetivos e recuperação e meios de recuperação e; 3 - quanto a alienação de ativos, o PRJ estabelece que os recursos levados a venda serão utilizados nas atividades da recuperanda e, quanto ao leilão reverso de diversos ativos, este será realizado a seu critério, como forma de aceleração dos pagamentos.

Assim, requerem o acolhimento dos embargos, para que sejam sanadas as omissões apontadas e exercido o controle de legalidade.

A recuperanda, em index 9969, afirma que o Aditivo ao PRJ foi aprovado pela maioria dos credores em AGC realizada em 27/11/2020, contando apenas com a rejeição de 3 (três) credores.

Alega que este juízo, não tendo verificado ilegalidade e, diante da quitação das dívidas de mais de 80% (oitenta por cento) dos credores, homologou o aditivo, não existido omissão a ser sanada.

Afirma que a AGC foi realizada sem que os credores que requereram o debate sobre a forma de pagamento e ilegalidade de cláusulas se manifestassem nesse sentido no momento oportuno, nos termos do artigo 35, "f" da Lei. 11.101/05, restando configurado na ata do certame o silêncio de deles.

Assevera que não foram apresentadas impugnações à ata ou ressalvas quanto ao que foi decidido.

Esclarece que a legislação determina que a objeção ao plano enseja a realização de AGC, a fim de ser apresentada a irrisignação no certame, contudo, caso o credor não se faça presente ou não suscite a questão, o plano será debatido como proposto.

Acrescenta que, na recuperação judicial, cabe ao magistrado se ater apenas aos aspectos que violam a legalidade do plano, conforme consolidado pelo E. STJ, mediante enunciado exposto na Edição n.º 37 da Jurisprudência em Teses.

Ressalta que o inconformismo sem consistência, com claro interesse de privilegiar posições particulares de determinado credor, não podem prevalecer à soberania dos credores deliberadas em Assembleia Geral.

Informa que o recorrente deixa claro que o motivo de sua rejeição ao plano e a irrisignação recursal decorrem de sua preferência pela cobrança do crédito diretamente contra a empresa e os devedores solidários, ou através da liquidação dos ativos da empresa em uma eventual falência, o que viola a boa-fé objetiva e o pars conditio creditorium.

Salienta que, considerada válida a forma de pagamento, nada mais óbvio do que aplicar a novação da dívida em face dos credores extinguindo as garantias prestadas (artigos 59 da lei 11.101/05 e 360 do CC).

Observa que a premissa do aditivo foi somente de deliberar sobre modificações pontuais do PRJ originário (fls. 1295/1487), que já previa a novação da dívida no item 95.

Outrossim, afirma que não há violação aos artigos 61, §1º c/c 73, IV, da LRF, na cláusula 71, por serem previsões passíveis de deliberação, pois não se suprimem pagamentos, apenas

posterga-os, conforme entendimento da doutrina e da jurisprudência.

Além disso, aduz que os aspectos da recuperação e viabilidade da empresa estão dispostos no tópico nº IV do plano.

Quanto à alienação de UPI's, alega que a hipótese é plenamente aceita na jurisprudência e prevista na legislação como uma das hipóteses de recuperação e composição de caixa.

Aclara que não há abusividade no deságio e carência nos pagamentos dos credores no pagamento da dívida, visto que se tratam de tratativas negociais ajustáveis pelas partes envolvidas, que foram objeto de deliberação da AGC.

Por fim, pugna pela rejeição dos embargos de declaração e, como consequência, a análise dos pedidos de fls. 9701/9702, itens "b", "c", "f" e "g".

O Administrador Judicial, em index 10076, opina pelo não acolhimento dos embargos de declaração opostos pela Usiminas, uma vez que a mesma se fez representar na AGC por preposto regularmente constituído.

Informa que, como consta na ata da AGC, foi permitido o "debate", sendo expressamente indagado aos presentes "para que fizessem uso da palavra ou se haveria alguma dúvida", contudo, o embargante não se manifestou e, inclusive, não se opôs ao início da fase de votação do PRJ.

Acrescenta que, mesmo após a juntada da ata da AGC nos autos, o embargante não manifestou qualquer contrariedade, vindo a fazê-lo somente após a decisão embargada.

Quanto aos embargos apresentados pelos Bancos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco S.A., aduz que a extensão dos efeitos da novação aos coobrigados, avais e fiadores, além da extinção das garantias prestadas (cláusula V - item 60) é controversa.

Aduz entender que a melhor solução se verifica no voto proferido no REsp 1700487/MT do Min. Marco Aurélio Bellizze.

Assim, afirma que seria caso de adequação da cláusula para aplicação somente aos credores que tenham comparecido à AGC e concordado com ela.

Em relação à cláusula V - item 71, alega que a previsão de convocação de nova AGC antes de se decretar a falência por descumprimento do PRJ não causa prejuízos imediatos aos credores, atende ao princípio da preservação da empresa, contudo, a posição dos tribunais têm sido no sentido de decretar a nulidade da cláusula em virtude do artigo 61, § 1º da Lei 11.101/05.

Quanto às demais abusividades, sustenta que elas estão dentro da esfera decisória soberana dos credores, relacionadas à análise econômica e financeira das disposições do PRJ e, por isso, não se sujeitam ao controle de legalidade judicial.

**Manifestação da recuperanda em index 10112.**

Manifestação do Administrador Judicial em index 10148, em que afirma que constatou a existência de previsão de novação da dívida na cláusula 95.

Ressalta que a sentença de index 4076, que concedeu a recuperação judicial, homologando o PRJ de fls. 3692/3887, aprovado em AGC, não foi objeto de recurso, tendo transitado em julgado.

**Acrescenta que a AGC realizada em 21/11/2020 foi exclusiva para deliberação dos**

credores das Classes II, II e IV que não escolheram as opções 1 e 2 de pagamento.

O MP, em index 10305, opina pelo acolhimento parcial dos embargos de declaração opostos pelos Bancos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco.

É o relatório. Passo a decidir.

Os Embargos de Declaração se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípua é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.

Em relação aos embargos opostos em index 9448 pela Usinas Siderurgicas de Minas Gerais S.A - Usiminas, os mesmos não merecem prosperar, uma vez que a credora esteve devidamente representada quando da realização da AGC realizada no dia 27/11/2020, tendo a mesma quedado silente no momento em que deveria ter manifestado sua irrisignação quanto ao aditivo ao PRJ apresentado. Matéria levantada em objeção deve ser dirigida e apreciada na A.G.C., não pelo juízo recuperacional, cabendo a este apenas o exercício do juízo de legalidade estrito após a eventual aprovação do plano.

Em relação aos embargos de declaração opostos em indexes 9503 e 9514 pelos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco S.A., verifica-se que há parcial razão aos mesmos.

Cumpra esclarecer que "o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores" (REsp 1.660.195/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017).

Assim, da análise do aditivo ao PRJ de index 7557, verifica-se que a cláusula V, item 60, assim dispõe:

#### "V - DISPOSIÇÕES GERAIS

(...) 60. A aprovação do Aditivo ao PRJ: (i) obrigará a Recuperanda e seus credores sujeitos à recuperação e aqueles que a ele tiverem aderido, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; e (ii) implicará em novação da dívida, e, em consequência: (ii.a) ocorrerá a liberação de todas as obrigações de seus coobrigados por qualquer hipótese e a extinção de todas as garantias prestadas pela mesma ou por terceiros, reais ou pessoais, com a exclusão dos cadastros restritivos de crédito; (ii.b) a extinção de todas as ações movidas contra a Recuperanda; e (ii.c) o levantamento de todos os protestos e apontamentos em órgãos restritivos de crédito.

O Ministro Luiz Felipe Salomão, em seu voto quando do julgamento do REsp 1.333.349/SP, assim dispõe:

"(...) Portanto, muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral. (...)"

O tema encontra-se presente na súmula 581 do STJ, in verbis:

"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória."

Embora a recuperanda alegue que a referida cláusula já constava no PRJ inicialmente

apresentado, e que este não foi objeto de recurso, certo é que a matéria só está sendo analisada no presente momento, não há, portanto, coisa julgada material acerca do tema.

Já o item 71 da mesma cláusula, resta assim ementado:

(...) 71. O Aditivo ao PRJ não será considerado descumprido na hipótese de atraso de até três parcelas, não consecutivas, sendo que, neste caso, o Credor terá que notificar por escrito a Recuperanda, especificando o evento de descumprimento previsto e requerendo a empresa à purgação da mora no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação. Neste caso, o Aditivo ao PRJ não será considerado descumprido e a recuperação judicial não será convolada em falência se (i) a mora for pugnada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação; ou (ii) uma Assembleia de Credores for convocada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação, e uma emenda, alteração ou modificação do Plano que saneie ou supra tal descumprimento seja aprovada pela maioria dos credores presentes.(...)"

Ocorre que o §1º do artigo 61 c/c o inciso IV do artigo 73, ambos da Lei 11.101/05, determinam a convalidação da recuperação judicial em falência no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no PRJ, durante período de 02 (dois) anos computados da data da concessão do procedimento recuperatório.

Já a alínea 'g' do inciso III do artigo 94 da referida lei dispõe, in verbis:

"Art. 94. Será decretada a falência do devedor que: (...)  
III - pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial: (...)  
g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial. (...)"

Assim, resta claro que o descumprimento das obrigações assumidas pela recuperanda não lhe concede oportunidade para convocar nova Assembleia Geral de Credores, a fim de deliberar sobre medida mais adequada para saná-lo ou supri-lo, mas sim, acarreta na convalidação da recuperação judicial em falência ou na possibilidade de qualquer credor requerer a execução específica ou a falência.

Nesse sentido:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS. HOMOLOGAÇÃO DOS PLANOS RECUPERATÓRIOS DO GRUPO OSX, APROVADOS NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DE 17/12/2014. CLÁUSULAS DO P.R.J. DA OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A. QUE ESTIPULAM A RENOVAÇÃO DO PRAZO INICIAL DE 25 (VINTE E CINCO) ANOS PARA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS NÃO FINANCIADORES, POR IGUAL PERÍODO, E A PRÉVIA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES NA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO RECUPERATÓRIO, EVITANDO-SE A CONVOCAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DE EMPRESA CREDORA. SOBERANIA DA DECISÃO ASSEMBLEAR, NO QUE CONCERNE À VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO PLANO RECUPERATÓRIO. CONTRAPARTIDA DO CONTROLE JURISDICIONAL DA LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS PACTUADAS, QUE SE SUJEITAM AOS REQUISITOS DE VALIDADE DOS ATOS JURÍDICOS EM GERAL. JURISPRUDÊNCIA EM TESE DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (EDIÇÃO N.º 37). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE DO PRAZO RENOVATÓRIO ESTIPULADO COM BASE NO ART. 50, I, DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005. SUA INCIDÊNCIA QUE DEPENDE DE FATOR INCERTO, QUAL SEJA A GERAÇÃO DE SUFICIENTE RECEITA DECORRENTE DA EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO, PELAS AGRAVADAS, NO PORTO AÇU. CONDIÇÃO POTESTATIVA PURA (SI VOLAM) NÃO CONFIGURADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 122 DO CÓDIGO CIVIL. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA NO PLANO RECUPERATÓRIO QUE PREVÊ A FUTURA E EVENTUAL VENDA DE ATIVOS DAS RECUPERANDAS PARA A ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS**

**NÃO FINANCIADORES. FATO PENDENTE QUE NÃO SE CONFUNDE COM A PRÓPRIA DETERMINAÇÃO VOLITIVA. DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER OBRIGAÇÃO CONTIDA EM P.R.J. QUE ACARRETA A CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 61, § 1º, C/C ART. 73, IV, DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005. INEXIGIBILIDADE DE PRÉVIA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES PARA DELIBERAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 94, III, 'G', E 62, DA MESMA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO C. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (ART. 47 DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005) QUE NÃO SE PRESTA A JUSTIFICAR, DE FORMA AMPLA, ABSTRATA E ILIMITADA, A MANUTENÇÃO DA EMPRESA RECUPERANDA QUE NÃO CUMPRE AS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO PLANO RECUPERATÓRIO HOMOLOGADO. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 397 DO CÓDIGO CIVIL. INSTITUTO DA MORA EX RE E EX PERSONA QUE NÃO PREVALECE DIANTE DA LEGISLAÇÃO ESPECIAL REITORA DO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NULIDADE DA CLÁUSULA REFERENTE À SUBMISSÃO DA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA À PRÉVIA CONVOCAÇÃO E DELIBERAÇÃO DA A.G.C.. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

**(0005261-19.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). GILBERTO CAMPISTA GUARINO - Julgamento: 02/12/2015 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL).**

Quanto às demais alegações de abusividades alegadas (prazo, carência e deságio, "ausência de elementos objetivos de recuperação e meios de recuperação" e sobre a alienação da UPI), não há que se falar em controle de legalidade a ser exercido pelo judiciário.

Tais cláusulas referem-se a tratativas negociais decididas e aprovadas pela maioria em Assembleia de Credores.

Outrossim, a concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados constitui um dos meios de recuperação judicial expressamente previstos no artigo 50 da Lei 11.101/05.

Nesse sentido:

**RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. APROVAÇÃO DO PLANO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS. POSSIBILIDADE. 1. Recuperação judicial requerida em 4/4/2011. Recurso especial interposto em 31/7/2015. 2. O propósito recursal é verificar se o plano de recuperação judicial apresentado pelas recorrentes - aprovado pela assembleia geral de credores e homologado pelo juízo de primeiro grau - apresenta ilegalidade passível de ensejar a decretação de sua nulidade e, consequentemente, autorizar a convolação do processo de soerguimento em falência. 3. O plano de recuperação judicial, aprovado em assembleia pela vontade dos credores nos termos exigidos pela legislação de regência, possui índole marcadamente contratual. Como corolário, ao juízo competente não é dado imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico do acordo estipulado entre devedor e credores. 4. Para a validade das deliberações tomadas em assembleia acerca do plano de soerguimento apresentado, o que se exige é que todas as classes de credores aprovem a proposta enviada, observados os quóruns fixados nos incisos do art. 45 da LFRE. 5. A concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado, respeitado o disposto no art. 54 da LFRE quanto aos créditos trabalhistas. 6. Cuidando-se de hipótese em que houve a aprovação do plano pela assembleia de credores e não tendo sido apontadas, no acórdão recorrido, quaisquer ilegalidades decorrentes da inobservância de disposições específicas da LFRE (sobretudo quanto às regras dos arts. 45 e 54), deve ser acolhida a pretensão recursal das empresas recuperandas. 7. Recurso especial provido.**

**(REsp 1.631,762/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nanci Andriighi, j. em 19.06.2018).**

Isto posto, conheço dos embargos opostos, e nego-lhes provimento aos primeiro, e

acolho parcialmente os segundo e terceiro, para declarar a nulidade dos itens 60 e 71 da cláusula V do PRJ.

P.I.

2 - Index 10086 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a proposta apresentada pela Light.

3 - Ao MP sobre a cessão de index 9058/9089, observando que a recuperanda e o Administrador Judicial se manifestaram em indexes 9525 e 9632.

4 - Indexes 10088/10091 e 10097/10109 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

5 - Index 10153 - À recuperanda e aos credores interessados sobre o relatório circunstanciado apresentado pelo Administrador Judicial.

6 - Indexes 10268/10289 - Ao Administrador Judicial

7 - Index 10316 - Oficie-se o Banco do Brasil, prestando as informações solicitadas.

8 - Indexes 10319/10321 - Ciente.



**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2021.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **ADRAILDO PEREIRA DA SILVA FILHO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Trata-se de embargos de declaração opostos em indexes 9448, 9503 e 9514 em face da decisão de index 9410 que homologou o aditivo ao plano de recuperação judicial.**

**Aduz a 1ª embargante, Usinas Siderurgicas de Minas Gerais S.A - Usiminas, que a referida decisão restou omissa, uma vez que o juízo determinou que as questões suscitadas nas fls. 8545/8552 e 8565/8572 fossem objeto de debate na Assembleia Geral de Credores designada para os dias 27/11/2020 e 04/12/2020.**

**Afirma que, apesar do determinado, tais questões não foram discutidas quando da realização da AGC, ocorrendo somente a colocação do Plano de Recuperação Judicial para ser aprovado ou não.**

**Assim, pugna pelo acolhimento dos embargos, a fim de sanar a omissão apontada, manifestando-se o juízo acerca da possibilidade de homologação do Plano de Recuperação Judicial sem terem sido analisadas as referidas questões.**

**Alegam os 2º e 3º embargantes, Banco do Estado do Rio Grande do Sul e Banco Bradesco S.A., que a decisão embargada se encontra omissa em relação às cláusulas ilegais contidas no Plano, as quais foram objeto de manifestações dos credores às fls. 8565/8572 e 8545/8552.**

**Sustentam que a cláusula V, item 60 do aditivo prevê a extensão dos efeitos da novação aos coobrigados, avais, fiadores, bem como dispõe sobre a extinção das garantias prestadas, em afronta ao disposto nos artigos 49, § 1º e 59, ambos da Lei 11.101/05.**

**Além disso, afirmam que a cláusula V, item 71 do PRJ dispõe que o plano somente será considerado descumprido em caso de atraso de alguma parcela, devendo, nesta hipótese, ser purgada a mora pela recuperanda ou convocada uma nova AGC para discussão a respeito do**

descumprimento, em desrespeito aos artigos 61, §1º c/c 73, IV da Lei 11.101/05.

Acrescentam que além das ilegalidades mencionadas, o PRJ apresenta um conjunto de abusividades, quais sejam: 1 - O pagamento aos credores se dará com um deságio de 60% (sessenta por cento), após a carência de 1 (um) ano, com pagamentos anuais, pelo período de 8 (oito) anos, e o valor da parcela anual será dividida entre os credores, com valor mínimo de R\$ 1.000.000,000 (um milhão de reais), acrescido de 20% (vinte por cento) sobre o resultado líquido do exercício efetivamente apurado com relação ao exercício fiscal anterior; 2 - ausência de elementos objetivos e recuperação e meios de recuperação e; 3 - quanto a alienação de ativos, o PRJ estabelece que os recursos levados a venda serão utilizados nas atividades da recuperanda e, quanto ao leilão reverso de diversos ativos, este será realizado a seu critério, como forma de aceleração dos pagamentos.

Assim, requerem o acolhimento dos embargos, para que sejam sanadas as omissões apontadas e exercido o controle de legalidade.

A recuperanda, em index 9969, afirma que o Aditivo ao PRJ foi aprovado pela maioria dos credores em AGC realizada em 27/11/2020, contando apenas com a rejeição de 3 (três) credores.

Alega que este juízo, não tendo verificado ilegalidade e, diante da quitação das dívidas de mais de 80% (oitenta por cento) dos credores, homologou o aditivo, não existido omissão a ser sanada.

Afirma que a AGC foi realizada sem que os credores que requereram o debate sobre a forma de pagamento e ilegalidade de cláusulas se manifestassem nesse sentido no momento oportuno, nos termos do artigo 35, "f" da Lei. 11.101/05, restando configurado na ata do certame o silêncio de deles.

Assevera que não foram apresentadas impugnações à ata ou ressalvas quanto ao que foi decidido.

Esclarece que a legislação determina que a objeção ao plano enseja a realização de AGC, a fim de ser apresentada a irresignação no certame, contudo, caso o credor não se faça presente ou não suscite a questão, o plano será debatido como proposto.

Acrescenta que, na recuperação judicial, cabe ao magistrado se ater apenas aos aspectos que violam a legalidade do plano, conforme consolidado pelo E. STJ, mediante enunciado exposto na Edição n.º 37 da Jurisprudência em Teses.

Ressalta que o inconformismo sem consistência, com claro interesse de privilegiar posições particulares de determinado credor, não podem prevalecer à soberania dos credores deliberadas em Assembleia Geral.

Informa que o recorrente deixa claro que o motivo de sua rejeição ao plano e a irresignação recursal decorrem de sua preferência pela cobrança do crédito diretamente contra a empresa e os devedores solidários, ou através da liquidação dos ativos da empresa em uma eventual falência, o que viola a boa-fé objetiva e o pars conditio creditorium.

Salienta que, considerada válida a forma de pagamento, nada mais óbvio do que aplicar a novação da dívida em face dos credores extinguindo as garantias prestadas (artigos 59 da lei 11.101/05 e 360 do CC).

Observa que a premissa do aditivo foi somente de deliberar sobre modificações pontuais do PRJ originário (fls. 1295/1487), que já previa a novação da dívida no item 95.

Outrossim, afirma que não há violação aos artigos 61, §1º c/c 73, IV, da LRF, na cláusula 71, por serem previsões passíveis de deliberação, pois não se suprimem pagamentos, apenas

posterga-os, conforme entendimento da doutrina e da jurisprudência.

Além disso, aduz que os aspectos da recuperação e viabilidade da empresa estão dispostos no tópico nº IV do plano.

Quanto à alienação de UPI's, alega que a hipótese é plenamente aceita na jurisprudência e prevista na legislação como uma das hipóteses de recuperação e composição de caixa.

Aclara que não há abusividade no deságio e carência nos pagamentos dos credores no pagamento da dívida, visto que se tratam de tratativas negociais ajustáveis pelas partes envolvidas, que foram objeto de deliberação da AGC.

Por fim, pugna pela rejeição dos embargos de declaração e, como consequência, a análise dos pedidos de fls. 9701/9702, itens "b", "c", "f" e "g".

O Administrador Judicial, em index 10076, opina pelo não acolhimento dos embargos de declaração opostos pela Usiminas, uma vez que a mesma se fez representar na AGC por preposto regularmente constituído.

Informa que, como consta na ata da AGC, foi permitido o "debate", sendo expressamente indagado aos presentes "para que fizessem uso da palavra ou se haveria alguma dúvida", contudo, o embargante não se manifestou e, inclusive, não se opôs ao início da fase de votação do PRJ.

Acrescenta que, mesmo após a juntada da ata da AGC nos autos, o embargante não manifestou qualquer contrariedade, vindo a fazê-lo somente após a decisão embargada.

Quanto aos embargos apresentados pelos Bancos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco S.A., aduz que a extensão dos efeitos da novação aos coobrigados, avais e fiadores, além da extinção das garantias prestadas (cláusula V - item 60) é controversa.

Aduz entender que a melhor solução se verifica no voto proferido no REsp 1700487/MT do Min. Marco Aurélio Bellizze.

Assim, afirma que seria caso de adequação da cláusula para aplicação somente aos credores que tenham comparecido à AGC e concordado com ela.

Em relação à cláusula V - item 71, alega que a previsão de convocação de nova AGC antes de se decretar a falência por descumprimento do PRJ não causa prejuízos imediatos aos credores, atende ao princípio da preservação da empresa, contudo, a posição dos tribunais têm sido no sentido de decretar a nulidade da cláusula em virtude do artigo 61, § 1º da Lei 11.101/05.

Quanto às demais abusividades, sustenta que elas estão dentro da esfera decisória soberana dos credores, relacionadas à análise econômica e financeira das disposições do PRJ e, por isso, não se sujeitam ao controle de legalidade judicial.

**Manifestação da recuperanda em index 10112.**

Manifestação do Administrador Judicial em index 10148, em que afirma que constatou a existência de previsão de novação da dívida na cláusula 95.

Ressalta que a sentença de index 4076, que concedeu a recuperação judicial, homologando o PRJ de fls. 3692/3887, aprovado em AGC, não foi objeto de recurso, tendo transitado em julgado.

**Acrescenta que a AGC realizada em 21/11/2020 foi exclusiva para deliberação dos**

credores das Classes II, II e IV que não escolheram as opções 1 e 2 de pagamento.

O MP, em index 10305, opina pelo acolhimento parcial dos embargos de declaração opostos pelos Bancos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco.

É o relatório. Passo a decidir.

Os Embargos de Declaração se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípua é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.

Em relação aos embargos opostos em index 9448 pela Usinas Siderurgicas de Minas Gerais S.A - Usiminas, os mesmos não merecem prosperar, uma vez que a credora esteve devidamente representada quando da realização da AGC realizada no dia 27/11/2020, tendo a mesma quedado silente no momento em que deveria ter manifestado sua irrisignação quanto ao aditivo ao PRJ apresentado. Matéria levantada em objeção deve ser dirigida e apreciada na A.G.C., não pelo juízo recuperacional, cabendo a este apenas o exercício do juízo de legalidade estrito após a eventual aprovação do plano.

Em relação aos embargos de declaração opostos em indexes 9503 e 9514 pelos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco S.A., verifica-se que há parcial razão aos mesmos.

Cumpra esclarecer que "o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores" (REsp 1.660.195/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017).

Assim, da análise do aditivo ao PRJ de index 7557, verifica-se que a cláusula V, item 60, assim dispõe:

#### "V - DISPOSIÇÕES GERAIS

(...) 60. A aprovação do Aditivo ao PRJ: (i) obrigará a Recuperanda e seus credores sujeitos à recuperação e aqueles que a ele tiverem aderido, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; e (ii) implicará em novação da dívida, e, em consequência: (ii.a) ocorrerá a liberação de todas as obrigações de seus coobrigados por qualquer hipótese e a extinção de todas as garantias prestadas pela mesma ou por terceiros, reais ou pessoais, com a exclusão dos cadastros restritivos de crédito; (ii.b) a extinção de todas as ações movidas contra a Recuperanda; e (ii.c) o levantamento de todos os protestos e apontamentos em órgãos restritivos de crédito.

O Ministro Luiz Felipe Salomão, em seu voto quando do julgamento do REsp 1.333.349/SP, assim dispõe:

"(...) Portanto, muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral. (...)"

O tema encontra-se presente na súmula 581 do STJ, in verbis:

"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória."

Embora a recuperanda alegue que a referida cláusula já constava no PRJ inicialmente

apresentado, e que este não foi objeto de recurso, certo é que a matéria só está sendo analisada no presente momento, não há, portanto, coisa julgada material acerca do tema.

Já o item 71 da mesma cláusula, resta assim ementado:

(...) 71. O Aditivo ao PRJ não será considerado descumprido na hipótese de atraso de até três parcelas, não consecutivas, sendo que, neste caso, o Credor terá que notificar por escrito a Recuperanda, especificando o evento de descumprimento previsto e requerendo a empresa à purgação da mora no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação. Neste caso, o Aditivo ao PRJ não será considerado descumprido e a recuperação judicial não será convolada em falência se (i) a mora for pugnada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação; ou (ii) uma Assembleia de Credores for convocada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação, e uma emenda, alteração ou modificação do Plano que saneie ou supra tal descumprimento seja aprovada pela maioria dos credores presentes.(...)"

Ocorre que o §1º do artigo 61 c/c o inciso IV do artigo 73, ambos da Lei 11.101/05, determinam a convalidação da recuperação judicial em falência no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no PRJ, durante período de 02 (dois) anos computados da data da concessão do procedimento recuperatório.

Já a alínea 'g' do inciso III do artigo 94 da referida lei dispõe, in verbis:

"Art. 94. Será decretada a falência do devedor que: (...)  
III - pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial: (...)  
g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial. (...)"

Assim, resta claro que o descumprimento das obrigações assumidas pela recuperanda não lhe concede oportunidade para convocar nova Assembleia Geral de Credores, a fim de deliberar sobre medida mais adequada para saná-lo ou supri-lo, mas sim, acarreta na convalidação da recuperação judicial em falência ou na possibilidade de qualquer credor requerer a execução específica ou a falência.

Nesse sentido:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS. HOMOLOGAÇÃO DOS PLANOS RECUPERATÓRIOS DO GRUPO OSX, APROVADOS NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DE 17/12/2014. CLÁUSULAS DO P.R.J. DA OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A. QUE ESTIPULAM A RENOVAÇÃO DO PRAZO INICIAL DE 25 (VINTE E CINCO) ANOS PARA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS NÃO FINANCIADORES, POR IGUAL PERÍODO, E A PRÉVIA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES NA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO RECUPERATÓRIO, EVITANDO-SE A CONVOCAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DE EMPRESA CREDORA. SOBERANIA DA DECISÃO ASSEMBLEAR, NO QUE CONCERNE À VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO PLANO RECUPERATÓRIO. CONTRAPARTIDA DO CONTROLE JURISDICIONAL DA LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS PACTUADAS, QUE SE SUJEITAM AOS REQUISITOS DE VALIDADE DOS ATOS JURÍDICOS EM GERAL. JURISPRUDÊNCIA EM TESE DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (EDIÇÃO N.º 37). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE DO PRAZO RENOVATÓRIO ESTIPULADO COM BASE NO ART. 50, I, DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005. SUA INCIDÊNCIA QUE DEPENDE DE FATOR INCERTO, QUAL SEJA A GERAÇÃO DE SUFICIENTE RECEITA DECORRENTE DA EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO, PELAS AGRAVADAS, NO PORTO AÇU. CONDIÇÃO POTESTATIVA PURA (SI VOLAM) NÃO CONFIGURADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 122 DO CÓDIGO CIVIL. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA NO PLANO RECUPERATÓRIO QUE PREVÊ A FUTURA E EVENTUAL VENDA DE ATIVOS DAS RECUPERANDAS PARA A ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS**

**NÃO FINANCIADORES. FATO PENDENTE QUE NÃO SE CONFUNDE COM A PRÓPRIA DETERMINAÇÃO VOLITIVA. DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER OBRIGAÇÃO CONTIDA EM P.R.J. QUE ACARRETA A CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 61, § 1º, C/C ART. 73, IV, DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005. INEXIGIBILIDADE DE PRÉVIA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES PARA DELIBERAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 94, III, 'G', E 62, DA MESMA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO C. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (ART. 47 DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005) QUE NÃO SE PRESTA A JUSTIFICAR, DE FORMA AMPLA, ABSTRATA E ILIMITADA, A MANUTENÇÃO DA EMPRESA RECUPERANDA QUE NÃO CUMPRE AS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO PLANO RECUPERATÓRIO HOMOLOGADO. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 397 DO CÓDIGO CIVIL. INSTITUTO DA MORA EX RE E EX PERSONA QUE NÃO PREVALECE DIANTE DA LEGISLAÇÃO ESPECIAL REITORA DO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NULIDADE DA CLÁUSULA REFERENTE À SUBMISSÃO DA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA À PRÉVIA CONVOCAÇÃO E DELIBERAÇÃO DA A.G.C.. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

**(0005261-19.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). GILBERTO CAMPISTA GUARINO - Julgamento: 02/12/2015 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL).**

Quanto às demais alegações de abusividades alegadas (prazo, carência e deságio, "ausência de elementos objetivos de recuperação e meios de recuperação" e sobre a alienação da UPI), não há que se falar em controle de legalidade a ser exercido pelo judiciário.

Tais cláusulas referem-se a tratativas negociais decididas e aprovadas pela maioria em Assembleia de Credores.

Outrossim, a concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados constitui um dos meios de recuperação judicial expressamente previstos no artigo 50 da Lei 11.101/05.

Nesse sentido:

**RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. APROVAÇÃO DO PLANO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS. POSSIBILIDADE. 1. Recuperação judicial requerida em 4/4/2011. Recurso especial interposto em 31/7/2015. 2. O propósito recursal é verificar se o plano de recuperação judicial apresentado pelas recorrentes - aprovado pela assembleia geral de credores e homologado pelo juízo de primeiro grau - apresenta ilegalidade passível de ensejar a decretação de sua nulidade e, conseqüentemente, autorizar a convolação do processo de soerguimento em falência. 3. O plano de recuperação judicial, aprovado em assembleia pela vontade dos credores nos termos exigidos pela legislação de regência, possui índole marcadamente contratual. Como corolário, ao juízo competente não é dado imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico do acordo estipulado entre devedor e credores. 4. Para a validade das deliberações tomadas em assembleia acerca do plano de soerguimento apresentado, o que se exige é que todas as classes de credores aprovem a proposta enviada, observados os quóruns fixados nos incisos do art. 45 da LFRE. 5. A concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado, respeitado o disposto no art. 54 da LFRE quanto aos créditos trabalhistas. 6. Cuidando-se de hipótese em que houve a aprovação do plano pela assembleia de credores e não tendo sido apontadas, no acórdão recorrido, quaisquer ilegalidades decorrentes da inobservância de disposições específicas da LFRE (sobretudo quanto às regras dos arts. 45 e 54), deve ser acolhida a pretensão recursal das empresas recuperandas. 7. Recurso especial provido.**

**(REsp 1.631,762/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nanci Andriighi, j. em 19.06.2018).**

Isto posto, conheço dos embargos opostos, e nego-lhes provimento aos primeiro, e

acolho parcialmente os segundo e terceiro, para declarar a nulidade dos itens 60 e 71 da cláusula V do PRJ.

P.I.

2 - Index 10086 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a proposta apresentada pela Light.

3 - Ao MP sobre a cessão de index 9058/9089, observando que a recuperanda e o Administrador Judicial se manifestaram em indexes 9525 e 9632.

4 - Indexes 10088/10091 e 10097/10109 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

5 - Index 10153 - À recuperanda e aos credores interessados sobre o relatório circunstanciado apresentado pelo Administrador Judicial.

6 - Indexes 10268/10289 - Ao Administrador Judicial

7 - Index 10316 - Oficie-se o Banco do Brasil, prestando as informações solicitadas.

8 - Indexes 10319/10321 - Ciente.

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2021.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **WALLACE ELLER MIRANDA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Trata-se de embargos de declaração opostos em indexes 9448, 9503 e 9514 em face da decisão de index 9410 que homologou o aditivo ao plano de recuperação judicial.**

**Aduz a 1ª embargante, Usinas Siderurgicas de Minas Gerais S.A - Usiminas, que a referida decisão restou omissa, uma vez que o juízo determinou que as questões suscitadas nas fls. 8545/8552 e 8565/8572 fossem objeto de debate na Assembleia Geral de Credores designada para os dias 27/11/2020 e 04/12/2020.**

**Afirma que, apesar do determinado, tais questões não foram discutidas quando da realização da AGC, ocorrendo somente a colocação do Plano de Recuperação Judicial para ser aprovado ou não.**

**Assim, pugna pelo acolhimento dos embargos, a fim de sanar a omissão apontada, manifestando-se o juízo acerca da possibilidade de homologação do Plano de Recuperação Judicial sem terem sido analisadas as referidas questões.**

**Alegam os 2º e 3º embargantes, Banco do Estado do Rio Grande do Sul e Banco Bradesco S.A., que a decisão embargada se encontra omissa em relação às cláusulas ilegais contidas no Plano, as quais foram objeto de manifestações dos credores às fls. 8565/8572 e 8545/8552.**

**Sustentam que a cláusula V, item 60 do aditivo prevê a extensão dos efeitos da novação aos coobrigados, avais, fiadores, bem como dispõe sobre a extinção das garantias prestadas, em afronta ao disposto nos artigos 49, § 1º e 59, ambos da Lei 11.101/05.**

**Além disso, afirmam que a cláusula V, item 71 do PRJ dispõe que o plano somente será considerado descumprido em caso de atraso de alguma parcela, devendo, nesta hipótese, ser purgada a mora pela recuperanda ou convocada uma nova AGC para discussão a respeito do**



descumprimento, em desrespeito aos artigos 61, §1º c/c 73, IV da Lei 11.101/05.

Acrescentam que além das ilegalidades mencionadas, o PRJ apresenta um conjunto de abusividades, quais sejam: 1 - O pagamento aos credores se dará com um deságio de 60% (sessenta por cento), após a carência de 1 (um) ano, com pagamentos anuais, pelo período de 8 (oito) anos, e o valor da parcela anual será dividida entre os credores, com valor mínimo de R\$ 1.000.000,000 (um milhão de reais), acrescido de 20% (vinte por cento) sobre o resultado líquido do exercício efetivamente apurado com relação ao exercício fiscal anterior; 2 - ausência de elementos objetivos e recuperação e meios de recuperação e; 3 - quanto a alienação de ativos, o PRJ estabelece que os recursos levados a venda serão utilizados nas atividades da recuperanda e, quanto ao leilão reverso de diversos ativos, este será realizado a seu critério, como forma de aceleração dos pagamentos.

Assim, requerem o acolhimento dos embargos, para que sejam sanadas as omissões apontadas e exercido o controle de legalidade.

A recuperanda, em index 9969, afirma que o Aditivo ao PRJ foi aprovado pela maioria dos credores em AGC realizada em 27/11/2020, contando apenas com a rejeição de 3 (três) credores.

Alega que este juízo, não tendo verificado ilegalidade e, diante da quitação das dívidas de mais de 80% (oitenta por cento) dos credores, homologou o aditivo, não existido omissão a ser sanada.

Afirma que a AGC foi realizada sem que os credores que requereram o debate sobre a forma de pagamento e ilegalidade de cláusulas se manifestassem nesse sentido no momento oportuno, nos termos do artigo 35, "f" da Lei. 11.101/05, restando configurado na ata do certame o silêncio de deles.

Assevera que não foram apresentadas impugnações à ata ou ressalvas quanto ao que foi decidido.

Esclarece que a legislação determina que a objeção ao plano enseja a realização de AGC, a fim de ser apresentada a irrisignação no certame, contudo, caso o credor não se faça presente ou não suscite a questão, o plano será debatido como proposto.

Acrescenta que, na recuperação judicial, cabe ao magistrado se ater apenas aos aspectos que violam a legalidade do plano, conforme consolidado pelo E. STJ, mediante enunciado exposto na Edição n.º 37 da Jurisprudência em Teses.

Ressalta que o inconformismo sem consistência, com claro interesse de privilegiar posições particulares de determinado credor, não podem prevalecer à soberania dos credores deliberadas em Assembleia Geral.

Informa que o recorrente deixa claro que o motivo de sua rejeição ao plano e a irrisignação recursal decorrem de sua preferência pela cobrança do crédito diretamente contra a empresa e os devedores solidários, ou através da liquidação dos ativos da empresa em uma eventual falência, o que viola a boa-fé objetiva e o pars conditio creditorium.

Salienta que, considerada válida a forma de pagamento, nada mais óbvio do que aplicar a novação da dívida em face dos credores extinguindo as garantias prestadas (artigos 59 da lei 11.101/05 e 360 do CC).

Observa que a premissa do aditivo foi somente de deliberar sobre modificações pontuais do PRJ originário (fls. 1295/1487), que já previa a novação da dívida no item 95.

Outrossim, afirma que não há violação aos artigos 61, §1º c/c 73, IV, da LRF, na cláusula 71, por serem previsões passíveis de deliberação, pois não se suprimem pagamentos, apenas

posterga-os, conforme entendimento da doutrina e da jurisprudência.

Além disso, aduz que os aspectos da recuperação e viabilidade da empresa estão dispostos no tópico nº IV do plano.

Quanto à alienação de UPI's, alega que a hipótese é plenamente aceita na jurisprudência e prevista na legislação como uma das hipóteses de recuperação e composição de caixa.

Aclara que não há abusividade no deságio e carência nos pagamentos dos credores no pagamento da dívida, visto que se tratam de tratativas negociais ajustáveis pelas partes envolvidas, que foram objeto de deliberação da AGC.

Por fim, pugna pela rejeição dos embargos de declaração e, como consequência, a análise dos pedidos de fls. 9701/9702, itens "b", "c", "f" e "g".

O Administrador Judicial, em index 10076, opina pelo não acolhimento dos embargos de declaração opostos pela Usiminas, uma vez que a mesma se fez representar na AGC por preposto regularmente constituído.

Informa que, como consta na ata da AGC, foi permitido o "debate", sendo expressamente indagado aos presentes "para que fizessem uso da palavra ou se haveria alguma dúvida", contudo, o embargante não se manifestou e, inclusive, não se opôs ao início da fase de votação do PRJ.

Acrescenta que, mesmo após a juntada da ata da AGC nos autos, o embargante não manifestou qualquer contrariedade, vindo a fazê-lo somente após a decisão embargada.

Quanto aos embargos apresentados pelos Bancos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco S.A., aduz que a extensão dos efeitos da novação aos coobrigados, avais e fiadores, além da extinção das garantias prestadas (cláusula V - item 60) é controversa.

Aduz entender que a melhor solução se verifica no voto proferido no REsp 1700487/MT do Min. Marco Aurélio Bellizze.

Assim, afirma que seria caso de adequação da cláusula para aplicação somente aos credores que tenham comparecido à AGC e concordado com ela.

Em relação à cláusula V - item 71, alega que a previsão de convocação de nova AGC antes de se decretar a falência por descumprimento do PRJ não causa prejuízos imediatos aos credores, atende ao princípio da preservação da empresa, contudo, a posição dos tribunais têm sido no sentido de decretar a nulidade da cláusula em virtude do artigo 61, § 1º da Lei 11.101/05.

Quanto às demais abusividades, sustenta que elas estão dentro da esfera decisória soberana dos credores, relacionadas à análise econômica e financeira das disposições do PRJ e, por isso, não se sujeitam ao controle de legalidade judicial.

**Manifestação da recuperanda em index 10112.**

Manifestação do Administrador Judicial em index 10148, em que afirma que constatou a existência de previsão de novação da dívida na cláusula 95.

Ressalta que a sentença de index 4076, que concedeu a recuperação judicial, homologando o PRJ de fls. 3692/3887, aprovado em AGC, não foi objeto de recurso, tendo transitado em julgado.

**Acrescenta que a AGC realizada em 21/11/2020 foi exclusiva para deliberação dos**

credores das Classes II, II e IV que não escolheram as opções 1 e 2 de pagamento.

O MP, em index 10305, opina pelo acolhimento parcial dos embargos de declaração opostos pelos Bancos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco.

É o relatório. Passo a decidir.

Os Embargos de Declaração se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípua é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.

Em relação aos embargos opostos em index 9448 pela Usinas Siderurgicas de Minas Gerais S.A - Usiminas, os mesmos não merecem prosperar, uma vez que a credora esteve devidamente representada quando da realização da AGC realizada no dia 27/11/2020, tendo a mesma quedado silente no momento em que deveria ter manifestado sua irrisignação quanto ao aditivo ao PRJ apresentado. Matéria levantada em objeção deve ser dirigida e apreciada na A.G.C., não pelo juízo recuperacional, cabendo a este apenas o exercício do juízo de legalidade estrito após a eventual aprovação do plano.

Em relação aos embargos de declaração opostos em indexes 9503 e 9514 pelos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco S.A., verifica-se que há parcial razão aos mesmos.

Cumpra esclarecer que "o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores" (REsp 1.660.195/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017).

Assim, da análise do aditivo ao PRJ de index 7557, verifica-se que a cláusula V, item 60, assim dispõe:

#### "V - DISPOSIÇÕES GERAIS

(...) 60. A aprovação do Aditivo ao PRJ: (i) obrigará a Recuperanda e seus credores sujeitos à recuperação e aqueles que a ele tiverem aderido, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; e (ii) implicará em novação da dívida, e, em consequência: (ii.a) ocorrerá a liberação de todas as obrigações de seus coobrigados por qualquer hipótese e a extinção de todas as garantias prestadas pela mesma ou por terceiros, reais ou pessoais, com a exclusão dos cadastros restritivos de crédito; (ii.b) a extinção de todas as ações movidas contra a Recuperanda; e (ii.c) o levantamento de todos os protestos e apontamentos em órgãos restritivos de crédito.

O Ministro Luiz Felipe Salomão, em seu voto quando do julgamento do REsp 1.333.349/SP, assim dispõe:

"(...) Portanto, muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral. (...)"

O tema encontra-se presente na súmula 581 do STJ, in verbis:

"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória."

Embora a recuperanda alegue que a referida cláusula já constava no PRJ inicialmente

apresentado, e que este não foi objeto de recurso, certo é que a matéria só está sendo analisada no presente momento, não há, portanto, coisa julgada material acerca do tema.

Já o item 71 da mesma cláusula, resta assim ementado:

(...) 71. O Aditivo ao PRJ não será considerado descumprido na hipótese de atraso de até três parcelas, não consecutivas, sendo que, neste caso, o Credor terá que notificar por escrito a Recuperanda, especificando o evento de descumprimento previsto e requerendo a empresa à purgação da mora no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação. Neste caso, o Aditivo ao PRJ não será considerado descumprido e a recuperação judicial não será convolada em falência se (i) a mora for pugnada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação; ou (ii) uma Assembleia de Credores for convocada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação, e uma emenda, alteração ou modificação do Plano que saneie ou supra tal descumprimento seja aprovada pela maioria dos credores presentes.(...)"

Ocorre que o §1º do artigo 61 c/c o inciso IV do artigo 73, ambos da Lei 11.101/05, determinam a convalidação da recuperação judicial em falência no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no PRJ, durante período de 02 (dois) anos computados da data da concessão do procedimento recuperatório.

Já a alínea 'g' do inciso III do artigo 94 da referida lei dispõe, in verbis:

"Art. 94. Será decretada a falência do devedor que: (...)  
III - pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial: (...)  
g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial. (...)"

Assim, resta claro que o descumprimento das obrigações assumidas pela recuperanda não lhe concede oportunidade para convocar nova Assembleia Geral de Credores, a fim de deliberar sobre medida mais adequada para saná-lo ou supri-lo, mas sim, acarreta na convalidação da recuperação judicial em falência ou na possibilidade de qualquer credor requerer a execução específica ou a falência.

Nesse sentido:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS. HOMOLOGAÇÃO DOS PLANOS RECUPERATÓRIOS DO GRUPO OSX, APROVADOS NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DE 17/12/2014. CLÁUSULAS DO P.R.J. DA OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A. QUE ESTIPULAM A RENOVAÇÃO DO PRAZO INICIAL DE 25 (VINTE E CINCO) ANOS PARA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS NÃO FINANCIADORES, POR IGUAL PERÍODO, E A PRÉVIA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES NA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO RECUPERATÓRIO, EVITANDO-SE A CONVOCAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DE EMPRESA CREDORA. SOBERANIA DA DECISÃO ASSEMBLEAR, NO QUE CONCERNE À VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO PLANO RECUPERATÓRIO. CONTRAPARTIDA DO CONTROLE JURISDICIONAL DA LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS PACTUADAS, QUE SE SUJEITAM AOS REQUISITOS DE VALIDADE DOS ATOS JURÍDICOS EM GERAL. JURISPRUDÊNCIA EM TESE DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (EDIÇÃO N.º 37). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE DO PRAZO RENOVATÓRIO ESTIPULADO COM BASE NO ART. 50, I, DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005. SUA INCIDÊNCIA QUE DEPENDE DE FATOR INCERTO, QUAL SEJA A GERAÇÃO DE SUFICIENTE RECEITA DECORRENTE DA EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO, PELAS AGRAVADAS, NO PORTO AÇU. CONDIÇÃO POTESTATIVA PURA (SI VOLAM) NÃO CONFIGURADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 122 DO CÓDIGO CIVIL. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA NO PLANO RECUPERATÓRIO QUE PREVÊ A FUTURA E EVENTUAL VENDA DE ATIVOS DAS RECUPERANDAS PARA A ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS**

**NÃO FINANCIADORES. FATO PENDENTE QUE NÃO SE CONFUNDE COM A PRÓPRIA DETERMINAÇÃO VOLITIVA. DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER OBRIGAÇÃO CONTIDA EM P.R.J. QUE ACARRETA A CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 61, § 1º, C/C ART. 73, IV, DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005. INEXIGIBILIDADE DE PRÉVIA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES PARA DELIBERAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 94, III, 'G', E 62, DA MESMA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO C. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (ART. 47 DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005) QUE NÃO SE PRESTA A JUSTIFICAR, DE FORMA AMPLA, ABSTRATA E ILIMITADA, A MANUTENÇÃO DA EMPRESA RECUPERANDA QUE NÃO CUMPRE AS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO PLANO RECUPERATÓRIO HOMOLOGADO. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 397 DO CÓDIGO CIVIL. INSTITUTO DA MORA EX RE E EX PERSONA QUE NÃO PREVALECE DIANTE DA LEGISLAÇÃO ESPECIAL REITORA DO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NULIDADE DA CLÁUSULA REFERENTE À SUBMISSÃO DA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA À PRÉVIA CONVOCAÇÃO E DELIBERAÇÃO DA A.G.C.. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

**(0005261-19.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). GILBERTO CAMPISTA GUARINO - Julgamento: 02/12/2015 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL).**

Quanto às demais alegações de abusividades alegadas (prazo, carência e deságio, "ausência de elementos objetivos de recuperação e meios de recuperação" e sobre a alienação da UPI), não há que se falar em controle de legalidade a ser exercido pelo judiciário.

Tais cláusulas referem-se a tratativas negociais decididas e aprovadas pela maioria em Assembleia de Credores.

Outrossim, a concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados constitui um dos meios de recuperação judicial expressamente previstos no artigo 50 da Lei 11.101/05.

Nesse sentido:

**RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. APROVAÇÃO DO PLANO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS. POSSIBILIDADE. 1. Recuperação judicial requerida em 4/4/2011. Recurso especial interposto em 31/7/2015. 2. O propósito recursal é verificar se o plano de recuperação judicial apresentado pelas recorrentes - aprovado pela assembleia geral de credores e homologado pelo juízo de primeiro grau - apresenta ilegalidade passível de ensejar a decretação de sua nulidade e, conseqüentemente, autorizar a convolação do processo de soerguimento em falência. 3. O plano de recuperação judicial, aprovado em assembleia pela vontade dos credores nos termos exigidos pela legislação de regência, possui índole marcadamente contratual. Como corolário, ao juízo competente não é dado imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico do acordo estipulado entre devedor e credores. 4. Para a validade das deliberações tomadas em assembleia acerca do plano de soerguimento apresentado, o que se exige é que todas as classes de credores aprovem a proposta enviada, observados os quóruns fixados nos incisos do art. 45 da LFRE. 5. A concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado, respeitado o disposto no art. 54 da LFRE quanto aos créditos trabalhistas. 6. Cuidando-se de hipótese em que houve a aprovação do plano pela assembleia de credores e não tendo sido apontadas, no acórdão recorrido, quaisquer ilegalidades decorrentes da inobservância de disposições específicas da LFRE (sobretudo quanto às regras dos arts. 45 e 54), deve ser acolhida a pretensão recursal das empresas recuperandas. 7. Recurso especial provido.**

**(REsp 1.631,762/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nanci Andrichi, j. em 19.06.2018).**

Isto posto, conheço dos embargos opostos, e nego-lhes provimento aos primeiro, e

acolho parcialmente os segundo e terceiro, para declarar a nulidade dos itens 60 e 71 da cláusula V do PRJ.

P.I.

2 - Index 10086 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a proposta apresentada pela Light.

3 - Ao MP sobre a cessão de index 9058/9089, observando que a recuperanda e o Administrador Judicial se manifestaram em indexes 9525 e 9632.

4 - Indexes 10088/10091 e 10097/10109 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

5 - Index 10153 - À recuperanda e aos credores interessados sobre o relatório circunstanciado apresentado pelo Administrador Judicial.

6 - Indexes 10268/10289 - Ao Administrador Judicial

7 - Index 10316 - Oficie-se o Banco do Brasil, prestando as informações solicitadas.

8 - Indexes 10319/10321 - Ciente.

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2021.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **ANTONIO CASSIO NACLERIO PAGNANO FILHO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Trata-se de embargos de declaração opostos em indexes 9448, 9503 e 9514 em face da decisão de index 9410 que homologou o aditivo ao plano de recuperação judicial.**

**Aduz a 1ª embargante, Usinas Siderurgicas de Minas Gerais S.A - Usiminas, que a referida decisão restou omissa, uma vez que o juízo determinou que as questões suscitadas nas fls. 8545/8552 e 8565/8572 fossem objeto de debate na Assembleia Geral de Credores designada para os dias 27/11/2020 e 04/12/2020.**

**Afirma que, apesar do determinado, tais questões não foram discutidas quando da realização da AGC, ocorrendo somente a colocação do Plano de Recuperação Judicial para ser aprovado ou não.**

**Assim, pugna pelo acolhimento dos embargos, a fim de sanar a omissão apontada, manifestando-se o juízo acerca da possibilidade de homologação do Plano de Recuperação Judicial sem terem sido analisadas as referidas questões.**

**Alegam os 2º e 3º embargantes, Banco do Estado do Rio Grande do Sul e Banco Bradesco S.A., que a decisão embargada se encontra omissa em relação às cláusulas ilegais contidas no Plano, as quais foram objeto de manifestações dos credores às fls. 8565/8572 e 8545/8552.**

**Sustentam que a cláusula V, item 60 do aditivo prevê a extensão dos efeitos da novação aos coobrigados, avais, fiadores, bem como dispõe sobre a extinção das garantias prestadas, em afronta ao disposto nos artigos 49, § 1º e 59, ambos da Lei 11.101/05.**

**Além disso, afirmam que a cláusula V, item 71 do PRJ dispõe que o plano somente será considerado descumprido em caso de atraso de alguma parcela, devendo, nesta hipótese, ser purgada a mora pela recuperanda ou convocada uma nova AGC para discussão a respeito do**

descumprimento, em desrespeito aos artigos 61, §1º c/c 73, IV da Lei 11.101/05.

Acrescentam que além das ilegalidades mencionadas, o PRJ apresenta um conjunto de abusividades, quais sejam: 1 - O pagamento aos credores se dará com um deságio de 60% (sessenta por cento), após a carência de 1 (um) ano, com pagamentos anuais, pelo período de 8 (oito) anos, e o valor da parcela anual será dividida entre os credores, com valor mínimo de R\$ 1.000.000,000 (um milhão de reais), acrescido de 20% (vinte por cento) sobre o resultado líquido do exercício efetivamente apurado com relação ao exercício fiscal anterior; 2 - ausência de elementos objetivos e recuperação e meios de recuperação e; 3 - quanto a alienação de ativos, o PRJ estabelece que os recursos levados a venda serão utilizados nas atividades da recuperanda e, quanto ao leilão reverso de diversos ativos, este será realizado a seu critério, como forma de aceleração dos pagamentos.

Assim, requerem o acolhimento dos embargos, para que sejam sanadas as omissões apontadas e exercido o controle de legalidade.

A recuperanda, em index 9969, afirma que o Aditivo ao PRJ foi aprovado pela maioria dos credores em AGC realizada em 27/11/2020, contando apenas com a rejeição de 3 (três) credores.

Alega que este juízo, não tendo verificado ilegalidade e, diante da quitação das dívidas de mais de 80% (oitenta por cento) dos credores, homologou o aditivo, não existido omissão a ser sanada.

Afirma que a AGC foi realizada sem que os credores que requereram o debate sobre a forma de pagamento e ilegalidade de cláusulas se manifestassem nesse sentido no momento oportuno, nos termos do artigo 35, "f" da Lei. 11.101/05, restando configurado na ata do certame o silêncio de deles.

Assevera que não foram apresentadas impugnações à ata ou ressalvas quanto ao que foi decidido.

Esclarece que a legislação determina que a objeção ao plano enseja a realização de AGC, a fim de ser apresentada a irrisignação no certame, contudo, caso o credor não se faça presente ou não suscite a questão, o plano será debatido como proposto.

Acrescenta que, na recuperação judicial, cabe ao magistrado se ater apenas aos aspectos que violam a legalidade do plano, conforme consolidado pelo E. STJ, mediante enunciado exposto na Edição n.º 37 da Jurisprudência em Teses.

Ressalta que o inconformismo sem consistência, com claro interesse de privilegiar posições particulares de determinado credor, não podem prevalecer à soberania dos credores deliberadas em Assembleia Geral.

Informa que o recorrente deixa claro que o motivo de sua rejeição ao plano e a irrisignação recursal decorrem de sua preferência pela cobrança do crédito diretamente contra a empresa e os devedores solidários, ou através da liquidação dos ativos da empresa em uma eventual falência, o que viola a boa-fé objetiva e o pars conditio creditorium.

Salienta que, considerada válida a forma de pagamento, nada mais óbvio do que aplicar a novação da dívida em face dos credores extinguindo as garantias prestadas (artigos 59 da lei 11.101/05 e 360 do CC).

Observa que a premissa do aditivo foi somente de deliberar sobre modificações pontuais do PRJ originário (fls. 1295/1487), que já previa a novação da dívida no item 95.

Outrossim, afirma que não há violação aos artigos 61, §1º c/c 73, IV, da LRF, na cláusula 71, por serem previsões passíveis de deliberação, pois não se suprimem pagamentos, apenas



posterga-os, conforme entendimento da doutrina e da jurisprudência.

Além disso, aduz que os aspectos da recuperação e viabilidade da empresa estão dispostos no tópico nº IV do plano.

Quanto à alienação de UPI's, alega que a hipótese é plenamente aceita na jurisprudência e prevista na legislação como uma das hipóteses de recuperação e composição de caixa.

Aclara que não há abusividade no deságio e carência nos pagamentos dos credores no pagamento da dívida, visto que se tratam de tratativas negociais ajustáveis pelas partes envolvidas, que foram objeto de deliberação da AGC.

Por fim, pugna pela rejeição dos embargos de declaração e, como consequência, a análise dos pedidos de fls. 9701/9702, itens "b", "c", "f" e "g".

O Administrador Judicial, em index 10076, opina pelo não acolhimento dos embargos de declaração opostos pela Usiminas, uma vez que a mesma se fez representar na AGC por preposto regularmente constituído.

Informa que, como consta na ata da AGC, foi permitido o "debate", sendo expressamente indagado aos presentes "para que fizessem uso da palavra ou se haveria alguma dúvida", contudo, o embargante não se manifestou e, inclusive, não se opôs ao início da fase de votação do PRJ.

Acrescenta que, mesmo após a juntada da ata da AGC nos autos, o embargante não manifestou qualquer contrariedade, vindo a fazê-lo somente após a decisão embargada.

Quanto aos embargos apresentados pelos Bancos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco S.A., aduz que a extensão dos efeitos da novação aos coobrigados, avais e fiadores, além da extinção das garantias prestadas (cláusula V - item 60) é controversa.

Aduz entender que a melhor solução se verifica no voto proferido no REsp 1700487/MT do Min. Marco Aurélio Bellizze.

Assim, afirma que seria caso de adequação da cláusula para aplicação somente aos credores que tenham comparecido à AGC e concordado com ela.

Em relação à cláusula V - item 71, alega que a previsão de convocação de nova AGC antes de se decretar a falência por descumprimento do PRJ não causa prejuízos imediatos aos credores, atende ao princípio da preservação da empresa, contudo, a posição dos tribunais têm sido no sentido de decretar a nulidade da cláusula em virtude do artigo 61, § 1º da Lei 11.101/05.

Quanto às demais abusividades, sustenta que elas estão dentro da esfera decisória soberana dos credores, relacionadas à análise econômica e financeira das disposições do PRJ e, por isso, não se sujeitam ao controle de legalidade judicial.

**Manifestação da recuperanda em index 10112.**

Manifestação do Administrador Judicial em index 10148, em que afirma que constatou a existência de previsão de novação da dívida na cláusula 95.

Ressalta que a sentença de index 4076, que concedeu a recuperação judicial, homologando o PRJ de fls. 3692/3887, aprovado em AGC, não foi objeto de recurso, tendo transitado em julgado.

**Acrescenta que a AGC realizada em 21/11/2020 foi exclusiva para deliberação dos**

credores das Classes II, II e IV que não escolheram as opções 1 e 2 de pagamento.

O MP, em index 10305, opina pelo acolhimento parcial dos embargos de declaração opostos pelos Bancos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco.

É o relatório. Passo a decidir.

Os Embargos de Declaração se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípua é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.

Em relação aos embargos opostos em index 9448 pela Usinas Siderurgicas de Minas Gerais S.A - Usiminas, os mesmos não merecem prosperar, uma vez que a credora esteve devidamente representada quando da realização da AGC realizada no dia 27/11/2020, tendo a mesma quedado silente no momento em que deveria ter manifestado sua irrisignação quanto ao aditivo ao PRJ apresentado. Matéria levantada em objeção deve ser dirigida e apreciada na A.G.C., não pelo juízo recuperacional, cabendo a este apenas o exercício do juízo de legalidade estrito após a eventual aprovação do plano.

Em relação aos embargos de declaração opostos em indexes 9503 e 9514 pelos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco S.A., verifica-se que há parcial razão aos mesmos.

Cumpra esclarecer que "o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores" (REsp 1.660.195/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017).

Assim, da análise do aditivo ao PRJ de index 7557, verifica-se que a cláusula V, item 60, assim dispõe:

#### "V - DISPOSIÇÕES GERAIS

(...) 60. A aprovação do Aditivo ao PRJ: (i) obrigará a Recuperanda e seus credores sujeitos à recuperação e aqueles que a ele tiverem aderido, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; e (ii) implicará em novação da dívida, e, em consequência: (ii.a) ocorrerá a liberação de todas as obrigações de seus coobrigados por qualquer hipótese e a extinção de todas as garantias prestadas pela mesma ou por terceiros, reais ou pessoais, com a exclusão dos cadastros restritivos de crédito; (ii.b) a extinção de todas as ações movidas contra a Recuperanda; e (ii.c) o levantamento de todos os protestos e apontamentos em órgãos restritivos de crédito.

O Ministro Luiz Felipe Salomão, em seu voto quando do julgamento do REsp 1.333.349/SP, assim dispõe:

"(...) Portanto, muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral. (...)"

O tema encontra-se presente na súmula 581 do STJ, in verbis:

"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória."

Embora a recuperanda alegue que a referida cláusula já constava no PRJ inicialmente

apresentado, e que este não foi objeto de recurso, certo é que a matéria só está sendo analisada no presente momento, não há, portanto, coisa julgada material acerca do tema.

Já o item 71 da mesma cláusula, resta assim ementado:

(...) 71. O Aditivo ao PRJ não será considerado descumprido na hipótese de atraso de até três parcelas, não consecutivas, sendo que, neste caso, o Credor terá que notificar por escrito a Recuperanda, especificando o evento de descumprimento previsto e requerendo a empresa à purgação da mora no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação. Neste caso, o Aditivo ao PRJ não será considerado descumprido e a recuperação judicial não será convalidada em falência se (i) a mora for pugnada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação; ou (ii) uma Assembleia de Credores for convocada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação, e uma emenda, alteração ou modificação do Plano que saneie ou supra tal descumprimento seja aprovada pela maioria dos credores presentes.(...)"

Ocorre que o §1º do artigo 61 c/c o inciso IV do artigo 73, ambos da Lei 11.101/05, determinam a convalidação da recuperação judicial em falência no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no PRJ, durante período de 02 (dois) anos computados da data da concessão do procedimento recuperatório.

Já a alínea 'g' do inciso III do artigo 94 da referida lei dispõe, in verbis:

"Art. 94. Será decretada a falência do devedor que: (...)  
III - pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial: (...)  
g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial. (...)"

Assim, resta claro que o descumprimento das obrigações assumidas pela recuperanda não lhe concede oportunidade para convocar nova Assembleia Geral de Credores, a fim de deliberar sobre medida mais adequada para saná-lo ou supri-lo, mas sim, acarreta na convalidação da recuperação judicial em falência ou na possibilidade de qualquer credor requerer a execução específica ou a falência.

Nesse sentido:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS. HOMOLOGAÇÃO DOS PLANOS RECUPERATÓRIOS DO GRUPO OSX, APROVADOS NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DE 17/12/2014. CLÁUSULAS DO P.R.J. DA OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A. QUE ESTIPULAM A RENOVAÇÃO DO PRAZO INICIAL DE 25 (VINTE E CINCO) ANOS PARA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS NÃO FINANCIADORES, POR IGUAL PERÍODO, E A PRÉVIA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES NA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO RECUPERATÓRIO, EVITANDO-SE A CONVOCAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DE EMPRESA CREDORA. SOBERANIA DA DECISÃO ASSEMBLEAR, NO QUE CONCERNE À VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO PLANO RECUPERATÓRIO. CONTRAPARTIDA DO CONTROLE JURISDICIONAL DA LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS PACTUADAS, QUE SE SUJEITAM AOS REQUISITOS DE VALIDADE DOS ATOS JURÍDICOS EM GERAL. JURISPRUDÊNCIA EM TESE DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (EDIÇÃO N.º 37). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE DO PRAZO RENOVATÓRIO ESTIPULADO COM BASE NO ART. 50, I, DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005. SUA INCIDÊNCIA QUE DEPENDE DE FATOR INCERTO, QUAL SEJA A GERAÇÃO DE SUFICIENTE RECEITA DECORRENTE DA EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO, PELAS AGRAVADAS, NO PORTO AÇU. CONDIÇÃO POTESTATIVA PURA (SI VOLAM) NÃO CONFIGURADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 122 DO CÓDIGO CIVIL. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA NO PLANO RECUPERATÓRIO QUE PREVÊ A FUTURA E EVENTUAL VENDA DE ATIVOS DAS RECUPERANDAS PARA A ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS**

**NÃO FINANCIADORES. FATO PENDENTE QUE NÃO SE CONFUNDE COM A PRÓPRIA DETERMINAÇÃO VOLITIVA. DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER OBRIGAÇÃO CONTIDA EM P.R.J. QUE ACARRETA A CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 61, § 1º, C/C ART. 73, IV, DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005. INEXIGIBILIDADE DE PRÉVIA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES PARA DELIBERAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 94, III, 'G', E 62, DA MESMA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO C. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (ART. 47 DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005) QUE NÃO SE PRESTA A JUSTIFICAR, DE FORMA AMPLA, ABSTRATA E ILIMITADA, A MANUTENÇÃO DA EMPRESA RECUPERANDA QUE NÃO CUMPRE AS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO PLANO RECUPERATÓRIO HOMOLOGADO. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 397 DO CÓDIGO CIVIL. INSTITUTO DA MORA EX RE E EX PERSONA QUE NÃO PREVALECE DIANTE DA LEGISLAÇÃO ESPECIAL REITORA DO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NULIDADE DA CLÁUSULA REFERENTE À SUBMISSÃO DA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA À PRÉVIA CONVOCAÇÃO E DELIBERAÇÃO DA A.G.C.. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

**(0005261-19.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). GILBERTO CAMPISTA GUARINO - Julgamento: 02/12/2015 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL).**

Quanto às demais alegações de abusividades alegadas (prazo, carência e deságio, "ausência de elementos objetivos de recuperação e meios de recuperação" e sobre a alienação da UPI), não há que se falar em controle de legalidade a ser exercido pelo judiciário.

Tais cláusulas referem-se a tratativas negociais decididas e aprovadas pela maioria em Assembleia de Credores.

Outrossim, a concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados constitui um dos meios de recuperação judicial expressamente previstos no artigo 50 da Lei 11.101/05.

Nesse sentido:

**RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. APROVAÇÃO DO PLANO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS. POSSIBILIDADE. 1. Recuperação judicial requerida em 4/4/2011. Recurso especial interposto em 31/7/2015. 2. O propósito recursal é verificar se o plano de recuperação judicial apresentado pelas recorrentes - aprovado pela assembleia geral de credores e homologado pelo juízo de primeiro grau - apresenta ilegalidade passível de ensejar a decretação de sua nulidade e, conseqüentemente, autorizar a convolação do processo de soerguimento em falência. 3. O plano de recuperação judicial, aprovado em assembleia pela vontade dos credores nos termos exigidos pela legislação de regência, possui índole marcadamente contratual. Como corolário, ao juízo competente não é dado imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico do acordo estipulado entre devedor e credores. 4. Para a validade das deliberações tomadas em assembleia acerca do plano de soerguimento apresentado, o que se exige é que todas as classes de credores aprovem a proposta enviada, observados os quóruns fixados nos incisos do art. 45 da LFRE. 5. A concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado, respeitado o disposto no art. 54 da LFRE quanto aos créditos trabalhistas. 6. Cuidando-se de hipótese em que houve a aprovação do plano pela assembleia de credores e não tendo sido apontadas, no acórdão recorrido, quaisquer ilegalidades decorrentes da inobservância de disposições específicas da LFRE (sobretudo quanto às regras dos arts. 45 e 54), deve ser acolhida a pretensão recursal das empresas recuperandas. 7. Recurso especial provido.**

**(REsp 1.631,762/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nanci Andrichi, j. em 19.06.2018).**

Isto posto, conheço dos embargos opostos, e nego-lhes provimento aos primeiro, e

acolho parcialmente os segundo e terceiro, para declarar a nulidade dos itens 60 e 71 da cláusula V do PRJ.

**P.I.**

**2 - Index 10086 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a proposta apresentada pela Light.**

**3 - Ao MP sobre a cessão de index 9058/9089, observando que a recuperanda e o Administrador Judicial se manifestaram em indexes 9525 e 9632.**

**4 - Indexes 10088/10091 e 10097/10109 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.**

**5 - Index 10153 - À recuperanda e aos credores interessados sobre o relatório circunstanciado apresentado pelo Administrador Judicial.**

**6 - Indexes 10268/10289 - Ao Administrador Judicial**

**7 - Index 10316 - Oficie-se o Banco do Brasil, prestando as informações solicitadas.**

**8 - Indexes 10319/10321 - Ciente.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2021.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **RICARDO RABELO MACEDO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Trata-se de embargos de declaração opostos em indexes 9448, 9503 e 9514 em face da decisão de index 9410 que homologou o aditivo ao plano de recuperação judicial.**

**Aduz a 1ª embargante, Usinas Siderurgicas de Minas Gerais S.A - Usiminas, que a referida decisão restou omissa, uma vez que o juízo determinou que as questões suscitadas nas fls. 8545/8552 e 8565/8572 fossem objeto de debate na Assembleia Geral de Credores designada para os dias 27/11/2020 e 04/12/2020.**

**Afirma que, apesar do determinado, tais questões não foram discutidas quando da realização da AGC, ocorrendo somente a colocação do Plano de Recuperação Judicial para ser aprovado ou não.**

**Assim, pugna pelo acolhimento dos embargos, a fim de sanar a omissão apontada, manifestando-se o juízo acerca da possibilidade de homologação do Plano de Recuperação Judicial sem terem sido analisadas as referidas questões.**

**Alegam os 2º e 3º embargantes, Banco do Estado do Rio Grande do Sul e Banco Bradesco S.A., que a decisão embargada se encontra omissa em relação às cláusulas ilegais contidas no Plano, as quais foram objeto de manifestações dos credores às fls. 8565/8572 e 8545/8552.**

**Sustentam que a cláusula V, item 60 do aditivo prevê a extensão dos efeitos da novação aos coobrigados, avais, fiadores, bem como dispõe sobre a extinção das garantias prestadas, em afronta ao disposto nos artigos 49, § 1º e 59, ambos da Lei 11.101/05.**

**Além disso, afirmam que a cláusula V, item 71 do PRJ dispõe que o plano somente será considerado descumprido em caso de atraso de alguma parcela, devendo, nesta hipótese, ser purgada a mora pela recuperanda ou convocada uma nova AGC para discussão a respeito do**

descumprimento, em desrespeito aos artigos 61, §1º c/c 73, IV da Lei 11.101/05.

Acrescentam que além das ilegalidades mencionadas, o PRJ apresenta um conjunto de abusividades, quais sejam: 1 - O pagamento aos credores se dará com um deságio de 60% (sessenta por cento), após a carência de 1 (um) ano, com pagamentos anuais, pelo período de 8 (oito) anos, e o valor da parcela anual será dividida entre os credores, com valor mínimo de R\$ 1.000.000,000 (um milhão de reais), acrescido de 20% (vinte por cento) sobre o resultado líquido do exercício efetivamente apurado com relação ao exercício fiscal anterior; 2 - ausência de elementos objetivos e recuperação e meios de recuperação e; 3 - quanto a alienação de ativos, o PRJ estabelece que os recursos levados a venda serão utilizados nas atividades da recuperanda e, quanto ao leilão reverso de diversos ativos, este será realizado a seu critério, como forma de aceleração dos pagamentos.

Assim, requerem o acolhimento dos embargos, para que sejam sanadas as omissões apontadas e exercido o controle de legalidade.

A recuperanda, em index 9969, afirma que o Aditivo ao PRJ foi aprovado pela maioria dos credores em AGC realizada em 27/11/2020, contando apenas com a rejeição de 3 (três) credores.

Alega que este juízo, não tendo verificado ilegalidade e, diante da quitação das dívidas de mais de 80% (oitenta por cento) dos credores, homologou o aditivo, não existido omissão a ser sanada.

Afirma que a AGC foi realizada sem que os credores que requereram o debate sobre a forma de pagamento e ilegalidade de cláusulas se manifestassem nesse sentido no momento oportuno, nos termos do artigo 35, "f" da Lei. 11.101/05, restando configurado na ata do certame o silêncio de deles.

Assevera que não foram apresentadas impugnações à ata ou ressalvas quanto ao que foi decidido.

Esclarece que a legislação determina que a objeção ao plano enseja a realização de AGC, a fim de ser apresentada a irresignação no certame, contudo, caso o credor não se faça presente ou não suscite a questão, o plano será debatido como proposto.

Acrescenta que, na recuperação judicial, cabe ao magistrado se ater apenas aos aspectos que violam a legalidade do plano, conforme consolidado pelo E. STJ, mediante enunciado exposto na Edição n.º 37 da Jurisprudência em Teses.

Ressalta que o inconformismo sem consistência, com claro interesse de privilegiar posições particulares de determinado credor, não podem prevalecer à soberania dos credores deliberadas em Assembleia Geral.

Informa que o recorrente deixa claro que o motivo de sua rejeição ao plano e a irresignação recursal decorrem de sua preferência pela cobrança do crédito diretamente contra a empresa e os devedores solidários, ou através da liquidação dos ativos da empresa em uma eventual falência, o que viola a boa-fé objetiva e o pars conditio creditorium.

Salienta que, considerada válida a forma de pagamento, nada mais óbvio do que aplicar a novação da dívida em face dos credores extinguindo as garantias prestadas (artigos 59 da lei 11.101/05 e 360 do CC).

Observa que a premissa do aditivo foi somente de deliberar sobre modificações pontuais do PRJ originário (fls. 1295/1487), que já previa a novação da dívida no item 95.

Outrossim, afirma que não há violação aos artigos 61, §1º c/c 73, IV, da LRF, na cláusula 71, por serem previsões passíveis de deliberação, pois não se suprimem pagamentos, apenas

posterga-os, conforme entendimento da doutrina e da jurisprudência.

Além disso, aduz que os aspectos da recuperação e viabilidade da empresa estão dispostos no tópico nº IV do plano.

Quanto à alienação de UPI's, alega que a hipótese é plenamente aceita na jurisprudência e prevista na legislação como uma das hipóteses de recuperação e composição de caixa.

Aclara que não há abusividade no deságio e carência nos pagamentos dos credores no pagamento da dívida, visto que se tratam de tratativas negociais ajustáveis pelas partes envolvidas, que foram objeto de deliberação da AGC.

Por fim, pugna pela rejeição dos embargos de declaração e, como consequência, a análise dos pedidos de fls. 9701/9702, itens "b", "c", "f" e "g".

O Administrador Judicial, em index 10076, opina pelo não acolhimento dos embargos de declaração opostos pela Usiminas, uma vez que a mesma se fez representar na AGC por preposto regularmente constituído.

Informa que, como consta na ata da AGC, foi permitido o "debate", sendo expressamente indagado aos presentes "para que fizessem uso da palavra ou se haveria alguma dúvida", contudo, o embargante não se manifestou e, inclusive, não se opôs ao início da fase de votação do PRJ.

Acrescenta que, mesmo após a juntada da ata da AGC nos autos, o embargante não manifestou qualquer contrariedade, vindo a fazê-lo somente após a decisão embargada.

Quanto aos embargos apresentados pelos Bancos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco S.A., aduz que a extensão dos efeitos da novação aos coobrigados, avais e fiadores, além da extinção das garantias prestadas (cláusula V - item 60) é controversa.

Aduz entender que a melhor solução se verifica no voto proferido no REsp 1700487/MT do Min. Marco Aurélio Bellizze.

Assim, afirma que seria caso de adequação da cláusula para aplicação somente aos credores que tenham comparecido à AGC e concordado com ela.

Em relação à cláusula V - item 71, alega que a previsão de convocação de nova AGC antes de se decretar a falência por descumprimento do PRJ não causa prejuízos imediatos aos credores, atende ao princípio da preservação da empresa, contudo, a posição dos tribunais têm sido no sentido de decretar a nulidade da cláusula em virtude do artigo 61, § 1º da Lei 11.101/05.

Quanto às demais abusividades, sustenta que elas estão dentro da esfera decisória soberana dos credores, relacionadas à análise econômica e financeira das disposições do PRJ e, por isso, não se sujeitam ao controle de legalidade judicial.

**Manifestação da recuperanda em index 10112.**

Manifestação do Administrador Judicial em index 10148, em que afirma que constatou a existência de previsão de novação da dívida na cláusula 95.

Ressalta que a sentença de index 4076, que concedeu a recuperação judicial, homologando o PRJ de fls. 3692/3887, aprovado em AGC, não foi objeto de recurso, tendo transitado em julgado.

**Acrescenta que a AGC realizada em 21/11/2020 foi exclusiva para deliberação dos**



credores das Classes II, II e IV que não escolheram as opções 1 e 2 de pagamento.

O MP, em index 10305, opina pelo acolhimento parcial dos embargos de declaração opostos pelos Bancos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco.

É o relatório. Passo a decidir.

Os Embargos de Declaração se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípua é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.

Em relação aos embargos opostos em index 9448 pela Usinas Siderurgicas de Minas Gerais S.A - Usiminas, os mesmos não merecem prosperar, uma vez que a credora esteve devidamente representada quando da realização da AGC realizada no dia 27/11/2020, tendo a mesma quedado silente no momento em que deveria ter manifestado sua irrisignação quanto ao aditivo ao PRJ apresentado. Matéria levantada em objeção deve ser dirigida e apreciada na A.G.C., não pelo juízo recuperacional, cabendo a este apenas o exercício do juízo de legalidade estrito após a eventual aprovação do plano.

Em relação aos embargos de declaração opostos em indexes 9503 e 9514 pelos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco S.A., verifica-se que há parcial razão aos mesmos.

Cumpra esclarecer que "o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores" (REsp 1.660.195/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017).

Assim, da análise do aditivo ao PRJ de index 7557, verifica-se que a cláusula V, item 60, assim dispõe:

#### "V - DISPOSIÇÕES GERAIS

(...) 60. A aprovação do Aditivo ao PRJ: (i) obrigará a Recuperanda e seus credores sujeitos à recuperação e aqueles que a ele tiverem aderido, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; e (ii) implicará em novação da dívida, e, em consequência: (ii.a) ocorrerá a liberação de todas as obrigações de seus coobrigados por qualquer hipótese e a extinção de todas as garantias prestadas pela mesma ou por terceiros, reais ou pessoais, com a exclusão dos cadastros restritivos de crédito; (ii.b) a extinção de todas as ações movidas contra Recuperanda; e (ii.c) o levantamento de todos os protestos e apontamentos em órgãos restritivos de crédito.

O Ministro Luiz Felipe Salomão, em seu voto quando do julgamento do REsp 1.333.349/SP, assim dispõe:

"(...) Portanto, muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral. (...)"

O tema encontra-se presente na súmula 581 do STJ, in verbis:

"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória."

Embora a recuperanda alegue que a referida cláusula já constava no PRJ inicialmente

apresentado, e que este não foi objeto de recurso, certo é que a matéria só está sendo analisada no presente momento, não há, portanto, coisa julgada material acerca do tema.

Já o item 71 da mesma cláusula, resta assim ementado:

(...) 71. O Aditivo ao PRJ não será considerado descumprido na hipótese de atraso de até três parcelas, não consecutivas, sendo que, neste caso, o Credor terá que notificar por escrito a Recuperanda, especificando o evento de descumprimento previsto e requerendo a empresa à purgação da mora no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação. Neste caso, o Aditivo ao PRJ não será considerado descumprido e a recuperação judicial não será convolada em falência se (i) a mora for pugnada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação; ou (ii) uma Assembleia de Credores for convocada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação, e uma emenda, alteração ou modificação do Plano que saneie ou supra tal descumprimento seja aprovada pela maioria dos credores presentes.(...)"

Ocorre que o §1º do artigo 61 c/c o inciso IV do artigo 73, ambos da Lei 11.101/05, determinam a convalidação da recuperação judicial em falência no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no PRJ, durante período de 02 (dois) anos computados da data da concessão do procedimento recuperatório.

Já a alínea 'g' do inciso III do artigo 94 da referida lei dispõe, in verbis:

"Art. 94. Será decretada a falência do devedor que: (...)  
III - pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial: (...)  
g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial. (...)"

Assim, resta claro que o descumprimento das obrigações assumidas pela recuperanda não lhe concede oportunidade para convocar nova Assembleia Geral de Credores, a fim de deliberar sobre medida mais adequada para saná-lo ou supri-lo, mas sim, acarreta na convalidação da recuperação judicial em falência ou na possibilidade de qualquer credor requerer a execução específica ou a falência.

Nesse sentido:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS. HOMOLOGAÇÃO DOS PLANOS RECUPERATÓRIOS DO GRUPO OSX, APROVADOS NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DE 17/12/2014. CLÁUSULAS DO P.R.J. DA OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A. QUE ESTIPULAM A RENOVAÇÃO DO PRAZO INICIAL DE 25 (VINTE E CINCO) ANOS PARA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS NÃO FINANCIADORES, POR IGUAL PERÍODO, E A PRÉVIA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES NA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO RECUPERATÓRIO, EVITANDO-SE A CONVOCAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DE EMPRESA CREDORA. SOBERANIA DA DECISÃO ASSEMBLEAR, NO QUE CONCERNE À VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO PLANO RECUPERATÓRIO. CONTRAPARTIDA DO CONTROLE JURISDICIONAL DA LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS PACTUADAS, QUE SE SUJEITAM AOS REQUISITOS DE VALIDADE DOS ATOS JURÍDICOS EM GERAL. JURISPRUDÊNCIA EM TESE DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (EDIÇÃO N.º 37). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE DO PRAZO RENOVATÓRIO ESTIPULADO COM BASE NO ART. 50, I, DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005. SUA INCIDÊNCIA QUE DEPENDE DE FATOR INCERTO, QUAL SEJA A GERAÇÃO DE SUFICIENTE RECEITA DECORRENTE DA EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO, PELAS AGRAVADAS, NO PORTO AÇU. CONDIÇÃO POTESTATIVA PURA (SI VOLAM) NÃO CONFIGURADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 122 DO CÓDIGO CIVIL. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA NO PLANO RECUPERATÓRIO QUE PREVÊ A FUTURA E EVENTUAL VENDA DE ATIVOS DAS RECUPERANDAS PARA A ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS**

**NÃO FINANCIADORES. FATO PENDENTE QUE NÃO SE CONFUNDE COM A PRÓPRIA DETERMINAÇÃO VOLITIVA. DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER OBRIGAÇÃO CONTIDA EM P.R.J. QUE ACARRETA A CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 61, § 1º, C/C ART. 73, IV, DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005. INEXIGIBILIDADE DE PRÉVIA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES PARA DELIBERAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 94, III, 'G', E 62, DA MESMA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO C. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (ART. 47 DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005) QUE NÃO SE PRESTA A JUSTIFICAR, DE FORMA AMPLA, ABSTRATA E ILIMITADA, A MANUTENÇÃO DA EMPRESA RECUPERANDA QUE NÃO CUMPRE AS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO PLANO RECUPERATÓRIO HOMOLOGADO. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 397 DO CÓDIGO CIVIL. INSTITUTO DA MORA EX RE E EX PERSONA QUE NÃO PREVALECE DIANTE DA LEGISLAÇÃO ESPECIAL REITORA DO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NULIDADE DA CLÁUSULA REFERENTE À SUBMISSÃO DA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA À PRÉVIA CONVOCAÇÃO E DELIBERAÇÃO DA A.G.C.. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

**(0005261-19.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). GILBERTO CAMPISTA GUARINO - Julgamento: 02/12/2015 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL).**

Quanto às demais alegações de abusividades alegadas (prazo, carência e deságio, "ausência de elementos objetivos de recuperação e meios de recuperação" e sobre a alienação da UPI), não há que se falar em controle de legalidade a ser exercido pelo judiciário.

Tais cláusulas referem-se a tratativas negociais decididas e aprovadas pela maioria em Assembleia de Credores.

Outrossim, a concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados constitui um dos meios de recuperação judicial expressamente previstos no artigo 50 da Lei 11.101/05.

Nesse sentido:

**RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. APROVAÇÃO DO PLANO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS. POSSIBILIDADE. 1. Recuperação judicial requerida em 4/4/2011. Recurso especial interposto em 31/7/2015. 2. O propósito recursal é verificar se o plano de recuperação judicial apresentado pelas recorrentes - aprovado pela assembleia geral de credores e homologado pelo juízo de primeiro grau - apresenta ilegalidade passível de ensejar a decretação de sua nulidade e, conseqüentemente, autorizar a convolação do processo de soerguimento em falência. 3. O plano de recuperação judicial, aprovado em assembleia pela vontade dos credores nos termos exigidos pela legislação de regência, possui índole marcadamente contratual. Como corolário, ao juízo competente não é dado imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico do acordo estipulado entre devedor e credores. 4. Para a validade das deliberações tomadas em assembleia acerca do plano de soerguimento apresentado, o que se exige é que todas as classes de credores aprovem a proposta enviada, observados os quóruns fixados nos incisos do art. 45 da LFRE. 5. A concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado, respeitado o disposto no art. 54 da LFRE quanto aos créditos trabalhistas. 6. Cuidando-se de hipótese em que houve a aprovação do plano pela assembleia de credores e não tendo sido apontadas, no acórdão recorrido, quaisquer ilegalidades decorrentes da inobservância de disposições específicas da LFRE (sobretudo quanto às regras dos arts. 45 e 54), deve ser acolhida a pretensão recursal das empresas recuperandas. 7. Recurso especial provido.**

**(REsp 1.631,762/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nanci Andriighi, j. em 19.06.2018).**

Isto posto, conheço dos embargos opostos, e nego-lhes provimento aos primeiro, e

acolho parcialmente os segundo e terceiro, para declarar a nulidade dos itens 60 e 71 da cláusula V do PRJ.

P.I.

2 - Index 10086 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a proposta apresentada pela Light.

3 - Ao MP sobre a cessão de index 9058/9089, observando que a recuperanda e o Administrador Judicial se manifestaram em indexes 9525 e 9632.

4 - Indexes 10088/10091 e 10097/10109 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

5 - Index 10153 - À recuperanda e aos credores interessados sobre o relatório circunstanciado apresentado pelo Administrador Judicial.

6 - Indexes 10268/10289 - Ao Administrador Judicial

7 - Index 10316 - Oficie-se o Banco do Brasil, prestando as informações solicitadas.

8 - Indexes 10319/10321 - Ciente.

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2021.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **SAMANTHA DA CUNHA MARQUES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Trata-se de embargos de declaração opostos em indexes 9448, 9503 e 9514 em face da decisão de index 9410 que homologou o aditivo ao plano de recuperação judicial.**

**Aduz a 1ª embargante, Usinas Siderurgicas de Minas Gerais S.A - Usiminas, que a referida decisão restou omissa, uma vez que o juízo determinou que as questões suscitadas nas fls. 8545/8552 e 8565/8572 fossem objeto de debate na Assembleia Geral de Credores designada para os dias 27/11/2020 e 04/12/2020.**

**Afirma que, apesar do determinado, tais questões não foram discutidas quando da realização da AGC, ocorrendo somente a colocação do Plano de Recuperação Judicial para ser aprovado ou não.**

**Assim, pugna pelo acolhimento dos embargos, a fim de sanar a omissão apontada, manifestando-se o juízo acerca da possibilidade de homologação do Plano de Recuperação Judicial sem terem sido analisadas as referidas questões.**

**Alegam os 2º e 3º embargantes, Banco do Estado do Rio Grande do Sul e Banco Bradesco S.A., que a decisão embargada se encontra omissa em relação às cláusulas ilegais contidas no Plano, as quais foram objeto de manifestações dos credores às fls. 8565/8572 e 8545/8552.**

**Sustentam que a cláusula V, item 60 do aditivo prevê a extensão dos efeitos da novação aos coobrigados, avais, fiadores, bem como dispõe sobre a extinção das garantias prestadas, em afronta ao disposto nos artigos 49, § 1º e 59, ambos da Lei 11.101/05.**

**Além disso, afirmam que a cláusula V, item 71 do PRJ dispõe que o plano somente será considerado descumprido em caso de atraso de alguma parcela, devendo, nesta hipótese, ser purgada a mora pela recuperanda ou convocada uma nova AGC para discussão a respeito do**

descumprimento, em desrespeito aos artigos 61, §1º c/c 73, IV da Lei 11.101/05.

Acrescentam que além das ilegalidades mencionadas, o PRJ apresenta um conjunto de abusividades, quais sejam: 1 - O pagamento aos credores se dará com um deságio de 60% (sessenta por cento), após a carência de 1 (um) ano, com pagamentos anuais, pelo período de 8 (oito) anos, e o valor da parcela anual será dividida entre os credores, com valor mínimo de R\$ 1.000.000,000 (um milhão de reais), acrescido de 20% (vinte por cento) sobre o resultado líquido do exercício efetivamente apurado com relação ao exercício fiscal anterior; 2 - ausência de elementos objetivos e recuperação e meios de recuperação e; 3 - quanto a alienação de ativos, o PRJ estabelece que os recursos levados a venda serão utilizados nas atividades da recuperanda e, quanto ao leilão reverso de diversos ativos, este será realizado a seu critério, como forma de aceleração dos pagamentos.

Assim, requerem o acolhimento dos embargos, para que sejam sanadas as omissões apontadas e exercido o controle de legalidade.

A recuperanda, em index 9969, afirma que o Aditivo ao PRJ foi aprovado pela maioria dos credores em AGC realizada em 27/11/2020, contando apenas com a rejeição de 3 (três) credores.

Alega que este juízo, não tendo verificado ilegalidade e, diante da quitação das dívidas de mais de 80% (oitenta por cento) dos credores, homologou o aditivo, não existido omissão a ser sanada.

Afirma que a AGC foi realizada sem que os credores que requereram o debate sobre a forma de pagamento e ilegalidade de cláusulas se manifestassem nesse sentido no momento oportuno, nos termos do artigo 35, "f" da Lei. 11.101/05, restando configurado na ata do certame o silêncio de deles.

Assevera que não foram apresentadas impugnações à ata ou ressalvas quanto ao que foi decidido.

Esclarece que a legislação determina que a objeção ao plano enseja a realização de AGC, a fim de ser apresentada a irrisignação no certame, contudo, caso o credor não se faça presente ou não suscite a questão, o plano será debatido como proposto.

Acrescenta que, na recuperação judicial, cabe ao magistrado se ater apenas aos aspectos que violam a legalidade do plano, conforme consolidado pelo E. STJ, mediante enunciado exposto na Edição n.º 37 da Jurisprudência em Teses.

Ressalta que o inconformismo sem consistência, com claro interesse de privilegiar posições particulares de determinado credor, não podem prevalecer à soberania dos credores deliberadas em Assembleia Geral.

Informa que o recorrente deixa claro que o motivo de sua rejeição ao plano e a irrisignação recursal decorrem de sua preferência pela cobrança do crédito diretamente contra a empresa e os devedores solidários, ou através da liquidação dos ativos da empresa em uma eventual falência, o que viola a boa-fé objetiva e o pars conditio creditorium.

Salienta que, considerada válida a forma de pagamento, nada mais óbvio do que aplicar a novação da dívida em face dos credores extinguindo as garantias prestadas (artigos 59 da lei 11.101/05 e 360 do CC).

Observa que a premissa do aditivo foi somente de deliberar sobre modificações pontuais do PRJ originário (fls. 1295/1487), que já previa a novação da dívida no item 95.

Outrossim, afirma que não há violação aos artigos 61, §1º c/c 73, IV, da LRF, na cláusula 71, por serem previsões passíveis de deliberação, pois não se suprimem pagamentos, apenas

posterga-os, conforme entendimento da doutrina e da jurisprudência.

Além disso, aduz que os aspectos da recuperação e viabilidade da empresa estão dispostos no tópico nº IV do plano.

Quanto à alienação de UPI's, alega que a hipótese é plenamente aceita na jurisprudência e prevista na legislação como uma das hipóteses de recuperação e composição de caixa.

Aclara que não há abusividade no deságio e carência nos pagamentos dos credores no pagamento da dívida, visto que se tratam de tratativas negociais ajustáveis pelas partes envolvidas, que foram objeto de deliberação da AGC.

Por fim, pugna pela rejeição dos embargos de declaração e, como consequência, a análise dos pedidos de fls. 9701/9702, itens "b", "c", "f" e "g".

O Administrador Judicial, em index 10076, opina pelo não acolhimento dos embargos de declaração opostos pela Usiminas, uma vez que a mesma se fez representar na AGC por preposto regularmente constituído.

Informa que, como consta na ata da AGC, foi permitido o "debate", sendo expressamente indagado aos presentes "para que fizessem uso da palavra ou se haveria alguma dúvida", contudo, o embargante não se manifestou e, inclusive, não se opôs ao início da fase de votação do PRJ.

Acrescenta que, mesmo após a juntada da ata da AGC nos autos, o embargante não manifestou qualquer contrariedade, vindo a fazê-lo somente após a decisão embargada.

Quanto aos embargos apresentados pelos Bancos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco S.A., aduz que a extensão dos efeitos da novação aos coobrigados, avais e fiadores, além da extinção das garantias prestadas (cláusula V - item 60) é controversa.

Aduz entender que a melhor solução se verifica no voto proferido no REsp 1700487/MT do Min. Marco Aurélio Bellizze.

Assim, afirma que seria caso de adequação da cláusula para aplicação somente aos credores que tenham comparecido à AGC e concordado com ela.

Em relação à cláusula V - item 71, alega que a previsão de convocação de nova AGC antes de se decretar a falência por descumprimento do PRJ não causa prejuízos imediatos aos credores, atende ao princípio da preservação da empresa, contudo, a posição dos tribunais têm sido no sentido de decretar a nulidade da cláusula em virtude do artigo 61, § 1º da Lei 11.101/05.

Quanto às demais abusividades, sustenta que elas estão dentro da esfera decisória soberana dos credores, relacionadas à análise econômica e financeira das disposições do PRJ e, por isso, não se sujeitam ao controle de legalidade judicial.

**Manifestação da recuperanda em index 10112.**

Manifestação do Administrador Judicial em index 10148, em que afirma que constatou a existência de previsão de novação da dívida na cláusula 95.

Ressalta que a sentença de index 4076, que concedeu a recuperação judicial, homologando o PRJ de fls. 3692/3887, aprovado em AGC, não foi objeto de recurso, tendo transitado em julgado.

**Acrescenta que a AGC realizada em 21/11/2020 foi exclusiva para deliberação dos**

credores das Classes II, II e IV que não escolheram as opções 1 e 2 de pagamento.

O MP, em index 10305, opina pelo acolhimento parcial dos embargos de declaração opostos pelos Bancos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco.

É o relatório. Passo a decidir.

Os Embargos de Declaração se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípua é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.

Em relação aos embargos opostos em index 9448 pela Usinas Siderurgicas de Minas Gerais S.A - Usiminas, os mesmos não merecem prosperar, uma vez que a credora esteve devidamente representada quando da realização da AGC realizada no dia 27/11/2020, tendo a mesma quedado silente no momento em que deveria ter manifestado sua irrisignação quanto ao aditivo ao PRJ apresentado. Matéria levantada em objeção deve ser dirigida e apreciada na A.G.C., não pelo juízo recuperacional, cabendo a este apenas o exercício do juízo de legalidade estrito após a eventual aprovação do plano.

Em relação aos embargos de declaração opostos em indexes 9503 e 9514 pelos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco S.A., verifica-se que há parcial razão aos mesmos.

Cumpra esclarecer que "o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores" (REsp 1.660.195/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017).

Assim, da análise do aditivo ao PRJ de index 7557, verifica-se que a cláusula V, item 60, assim dispõe:

#### "V - DISPOSIÇÕES GERAIS

(...) 60. A aprovação do Aditivo ao PRJ: (i) obrigará a Recuperanda e seus credores sujeitos à recuperação e aqueles que a ele tiverem aderido, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; e (ii) implicará em novação da dívida, e, em consequência: (ii.a) ocorrerá a liberação de todas as obrigações de seus coobrigados por qualquer hipótese e a extinção de todas as garantias prestadas pela mesma ou por terceiros, reais ou pessoais, com a exclusão dos cadastros restritivos de crédito; (ii.b) a extinção de todas as ações movidas contra a Recuperanda; e (ii.c) o levantamento de todos os protestos e apontamentos em órgãos restritivos de crédito.

O Ministro Luiz Felipe Salomão, em seu voto quando do julgamento do REsp 1.333.349/SP, assim dispõe:

"(...) Portanto, muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral. (...)"

O tema encontra-se presente na súmula 581 do STJ, in verbis:

"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória."

Embora a recuperanda alegue que a referida cláusula já constava no PRJ inicialmente



apresentado, e que este não foi objeto de recurso, certo é que a matéria só está sendo analisada no presente momento, não há, portanto, coisa julgada material acerca do tema.

Já o item 71 da mesma cláusula, resta assim ementado:

(...) 71. O Aditivo ao PRJ não será considerado descumprido na hipótese de atraso de até três parcelas, não consecutivas, sendo que, neste caso, o Credor terá que notificar por escrito a Recuperanda, especificando o evento de descumprimento previsto e requerendo a empresa à purgação da mora no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação. Neste caso, o Aditivo ao PRJ não será considerado descumprido e a recuperação judicial não será convolada em falência se (i) a mora for pugnada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação; ou (ii) uma Assembleia de Credores for convocada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação, e uma emenda, alteração ou modificação do Plano que saneie ou supra tal descumprimento seja aprovada pela maioria dos credores presentes.(...)"

Ocorre que o §1º do artigo 61 c/c o inciso IV do artigo 73, ambos da Lei 11.101/05, determinam a convalidação da recuperação judicial em falência no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no PRJ, durante período de 02 (dois) anos computados da data da concessão do procedimento recuperatório.

Já a alínea 'g' do inciso III do artigo 94 da referida lei dispõe, in verbis:

"Art. 94. Será decretada a falência do devedor que: (...)  
III - pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial: (...)  
g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial. (...)"

Assim, resta claro que o descumprimento das obrigações assumidas pela recuperanda não lhe concede oportunidade para convocar nova Assembleia Geral de Credores, a fim de deliberar sobre medida mais adequada para saná-lo ou supri-lo, mas sim, acarreta na convalidação da recuperação judicial em falência ou na possibilidade de qualquer credor requerer a execução específica ou a falência.

Nesse sentido:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS. HOMOLOGAÇÃO DOS PLANOS RECUPERATÓRIOS DO GRUPO OSX, APROVADOS NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DE 17/12/2014. CLÁUSULAS DO P.R.J. DA OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A. QUE ESTIPULAM A RENOVAÇÃO DO PRAZO INICIAL DE 25 (VINTE E CINCO) ANOS PARA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS NÃO FINANCIADORES, POR IGUAL PERÍODO, E A PRÉVIA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES NA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO RECUPERATÓRIO, EVITANDO-SE A CONVOCAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DE EMPRESA CREDORA. SOBERANIA DA DECISÃO ASSEMBLEAR, NO QUE CONCERNE À VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO PLANO RECUPERATÓRIO. CONTRAPARTIDA DO CONTROLE JURISDICIONAL DA LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS PACTUADAS, QUE SE SUJEITAM AOS REQUISITOS DE VALIDADE DOS ATOS JURÍDICOS EM GERAL. JURISPRUDÊNCIA EM TESE DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (EDIÇÃO N.º 37). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE DO PRAZO RENOVATÓRIO ESTIPULADO COM BASE NO ART. 50, I, DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005. SUA INCIDÊNCIA QUE DEPENDE DE FATOR INCERTO, QUAL SEJA A GERAÇÃO DE SUFICIENTE RECEITA DECORRENTE DA EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO, PELAS AGRAVADAS, NO PORTO AÇU. CONDIÇÃO POTESTATIVA PURA (SI VOLAM) NÃO CONFIGURADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 122 DO CÓDIGO CIVIL. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA NO PLANO RECUPERATÓRIO QUE PREVÊ A FUTURA E EVENTUAL VENDA DE ATIVOS DAS RECUPERANDAS PARA A ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS**

**NÃO FINANCIADORES. FATO PENDENTE QUE NÃO SE CONFUNDE COM A PRÓPRIA DETERMINAÇÃO VOLITIVA. DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER OBRIGAÇÃO CONTIDA EM P.R.J. QUE ACARRETA A CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 61, § 1º, C/C ART. 73, IV, DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005. INEXIGIBILIDADE DE PRÉVIA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES PARA DELIBERAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 94, III, 'G', E 62, DA MESMA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO C. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (ART. 47 DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005) QUE NÃO SE PRESTA A JUSTIFICAR, DE FORMA AMPLA, ABSTRATA E ILIMITADA, A MANUTENÇÃO DA EMPRESA RECUPERANDA QUE NÃO CUMPRE AS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO PLANO RECUPERATÓRIO HOMOLOGADO. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 397 DO CÓDIGO CIVIL. INSTITUTO DA MORA EX RE E EX PERSONA QUE NÃO PREVALECE DIANTE DA LEGISLAÇÃO ESPECIAL REITORA DO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NULIDADE DA CLÁUSULA REFERENTE À SUBMISSÃO DA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA À PRÉVIA CONVOCAÇÃO E DELIBERAÇÃO DA A.G.C.. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

**(0005261-19.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). GILBERTO CAMPISTA GUARINO - Julgamento: 02/12/2015 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL).**

Quanto às demais alegações de abusividades alegadas (prazo, carência e deságio, "ausência de elementos objetivos de recuperação e meios de recuperação" e sobre a alienação da UPI), não há que se falar em controle de legalidade a ser exercido pelo judiciário.

Tais cláusulas referem-se a tratativas negociais decididas e aprovadas pela maioria em Assembleia de Credores.

Outrossim, a concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados constitui um dos meios de recuperação judicial expressamente previstos no artigo 50 da Lei 11.101/05.

Nesse sentido:

**RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. APROVAÇÃO DO PLANO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS. POSSIBILIDADE. 1. Recuperação judicial requerida em 4/4/2011. Recurso especial interposto em 31/7/2015. 2. O propósito recursal é verificar se o plano de recuperação judicial apresentado pelas recorrentes - aprovado pela assembleia geral de credores e homologado pelo juízo de primeiro grau - apresenta ilegalidade passível de ensejar a decretação de sua nulidade e, conseqüentemente, autorizar a convolação do processo de soerguimento em falência. 3. O plano de recuperação judicial, aprovado em assembleia pela vontade dos credores nos termos exigidos pela legislação de regência, possui índole marcadamente contratual. Como corolário, ao juízo competente não é dado imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico do acordo estipulado entre devedor e credores. 4. Para a validade das deliberações tomadas em assembleia acerca do plano de soerguimento apresentado, o que se exige é que todas as classes de credores aprovem a proposta enviada, observados os quóruns fixados nos incisos do art. 45 da LFRE. 5. A concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado, respeitado o disposto no art. 54 da LFRE quanto aos créditos trabalhistas. 6. Cuidando-se de hipótese em que houve a aprovação do plano pela assembleia de credores e não tendo sido apontadas, no acórdão recorrido, quaisquer ilegalidades decorrentes da inobservância de disposições específicas da LFRE (sobretudo quanto às regras dos arts. 45 e 54), deve ser acolhida a pretensão recursal das empresas recuperandas. 7. Recurso especial provido.**

**(REsp 1.631,762/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nanci Andriighi, j. em 19.06.2018).**

Isto posto, conheço dos embargos opostos, e nego-lhes provimento aos primeiro, e

acolho parcialmente os segundo e terceiro, para declarar a nulidade dos itens 60 e 71 da cláusula V do PRJ.

P.I.

2 - Index 10086 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a proposta apresentada pela Light.

3 - Ao MP sobre a cessão de index 9058/9089, observando que a recuperanda e o Administrador Judicial se manifestaram em indexes 9525 e 9632.

4 - Indexes 10088/10091 e 10097/10109 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

5 - Index 10153 - À recuperanda e aos credores interessados sobre o relatório circunstanciado apresentado pelo Administrador Judicial.

6 - Indexes 10268/10289 - Ao Administrador Judicial

7 - Index 10316 - Oficie-se o Banco do Brasil, prestando as informações solicitadas.

8 - Indexes 10319/10321 - Ciente.

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2021.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **MARCIO LOBIANCO CRUZ COUTO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Trata-se de embargos de declaração opostos em indexes 9448, 9503 e 9514 em face da decisão de index 9410 que homologou o aditivo ao plano de recuperação judicial.**

**Aduz a 1ª embargante, Usinas Siderurgicas de Minas Gerais S.A - Usiminas, que a referida decisão restou omissa, uma vez que o juízo determinou que as questões suscitadas nas fls. 8545/8552 e 8565/8572 fossem objeto de debate na Assembleia Geral de Credores designada para os dias 27/11/2020 e 04/12/2020.**

**Afirma que, apesar do determinado, tais questões não foram discutidas quando da realização da AGC, ocorrendo somente a colocação do Plano de Recuperação Judicial para ser aprovado ou não.**

**Assim, pugna pelo acolhimento dos embargos, a fim de sanar a omissão apontada, manifestando-se o juízo acerca da possibilidade de homologação do Plano de Recuperação Judicial sem terem sido analisadas as referidas questões.**

**Alegam os 2º e 3º embargantes, Banco do Estado do Rio Grande do Sul e Banco Bradesco S.A., que a decisão embargada se encontra omissa em relação às cláusulas ilegais contidas no Plano, as quais foram objeto de manifestações dos credores às fls. 8565/8572 e 8545/8552.**

**Sustentam que a cláusula V, item 60 do aditivo prevê a extensão dos efeitos da novação aos coobrigados, avais, fiadores, bem como dispõe sobre a extinção das garantias prestadas, em afronta ao disposto nos artigos 49, § 1º e 59, ambos da Lei 11.101/05.**

**Além disso, afirmam que a cláusula V, item 71 do PRJ dispõe que o plano somente será considerado descumprido em caso de atraso de alguma parcela, devendo, nesta hipótese, ser purgada a mora pela recuperanda ou convocada uma nova AGC para discussão a respeito do**

descumprimento, em desrespeito aos artigos 61, §1º c/c 73, IV da Lei 11.101/05.

Acrescentam que além das ilegalidades mencionadas, o PRJ apresenta um conjunto de abusividades, quais sejam: 1 - O pagamento aos credores se dará com um deságio de 60% (sessenta por cento), após a carência de 1 (um) ano, com pagamentos anuais, pelo período de 8 (oito) anos, e o valor da parcela anual será dividida entre os credores, com valor mínimo de R\$ 1.000.000,000 (um milhão de reais), acrescido de 20% (vinte por cento) sobre o resultado líquido do exercício efetivamente apurado com relação ao exercício fiscal anterior; 2 - ausência de elementos objetivos e recuperação e meios de recuperação e; 3 - quanto a alienação de ativos, o PRJ estabelece que os recursos levados a venda serão utilizados nas atividades da recuperanda e, quanto ao leilão reverso de diversos ativos, este será realizado a seu critério, como forma de aceleração dos pagamentos.

Assim, requerem o acolhimento dos embargos, para que sejam sanadas as omissões apontadas e exercido o controle de legalidade.

A recuperanda, em index 9969, afirma que o Aditivo ao PRJ foi aprovado pela maioria dos credores em AGC realizada em 27/11/2020, contando apenas com a rejeição de 3 (três) credores.

Alega que este juízo, não tendo verificado ilegalidade e, diante da quitação das dívidas de mais de 80% (oitenta por cento) dos credores, homologou o aditivo, não existido omissão a ser sanada.

Afirma que a AGC foi realizada sem que os credores que requereram o debate sobre a forma de pagamento e ilegalidade de cláusulas se manifestassem nesse sentido no momento oportuno, nos termos do artigo 35, "f" da Lei. 11.101/05, restando configurado na ata do certame o silêncio de deles.

Assevera que não foram apresentadas impugnações à ata ou ressalvas quanto ao que foi decidido.

Esclarece que a legislação determina que a objeção ao plano enseja a realização de AGC, a fim de ser apresentada a irrisignação no certame, contudo, caso o credor não se faça presente ou não suscite a questão, o plano será debatido como proposto.

Acrescenta que, na recuperação judicial, cabe ao magistrado se ater apenas aos aspectos que violam a legalidade do plano, conforme consolidado pelo E. STJ, mediante enunciado exposto na Edição n.º 37 da Jurisprudência em Teses.

Ressalta que o inconformismo sem consistência, com claro interesse de privilegiar posições particulares de determinado credor, não podem prevalecer à soberania dos credores deliberadas em Assembleia Geral.

Informa que o recorrente deixa claro que o motivo de sua rejeição ao plano e a irrisignação recursal decorrem de sua preferência pela cobrança do crédito diretamente contra a empresa e os devedores solidários, ou através da liquidação dos ativos da empresa em uma eventual falência, o que viola a boa-fé objetiva e o pars conditio creditorium.

Salienta que, considerada válida a forma de pagamento, nada mais óbvio do que aplicar a novação da dívida em face dos credores extinguindo as garantias prestadas (artigos 59 da lei 11.101/05 e 360 do CC).

Observa que a premissa do aditivo foi somente de deliberar sobre modificações pontuais do PRJ originário (fls. 1295/1487), que já previa a novação da dívida no item 95.

Outrossim, afirma que não há violação aos artigos 61, §1º c/c 73, IV, da LRF, na cláusula 71, por serem previsões passíveis de deliberação, pois não se suprimem pagamentos, apenas

posterga-os, conforme entendimento da doutrina e da jurisprudência.

Além disso, aduz que os aspectos da recuperação e viabilidade da empresa estão dispostos no tópico nº IV do plano.

Quanto à alienação de UPI's, alega que a hipótese é plenamente aceita na jurisprudência e prevista na legislação como uma das hipóteses de recuperação e composição de caixa.

Aclara que não há abusividade no deságio e carência nos pagamentos dos credores no pagamento da dívida, visto que se tratam de tratativas negociais ajustáveis pelas partes envolvidas, que foram objeto de deliberação da AGC.

Por fim, pugna pela rejeição dos embargos de declaração e, como consequência, a análise dos pedidos de fls. 9701/9702, itens "b", "c", "f" e "g".

O Administrador Judicial, em index 10076, opina pelo não acolhimento dos embargos de declaração opostos pela Usiminas, uma vez que a mesma se fez representar na AGC por preposto regularmente constituído.

Informa que, como consta na ata da AGC, foi permitido o "debate", sendo expressamente indagado aos presentes "para que fizessem uso da palavra ou se haveria alguma dúvida", contudo, o embargante não se manifestou e, inclusive, não se opôs ao início da fase de votação do PRJ.

Acrescenta que, mesmo após a juntada da ata da AGC nos autos, o embargante não manifestou qualquer contrariedade, vindo a fazê-lo somente após a decisão embargada.

Quanto aos embargos apresentados pelos Bancos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco S.A., aduz que a extensão dos efeitos da novação aos coobrigados, avais e fiadores, além da extinção das garantias prestadas (cláusula V - item 60) é controversa.

Aduz entender que a melhor solução se verifica no voto proferido no REsp 1700487/MT do Min. Marco Aurélio Bellizze.

Assim, afirma que seria caso de adequação da cláusula para aplicação somente aos credores que tenham comparecido à AGC e concordado com ela.

Em relação à cláusula V - item 71, alega que a previsão de convocação de nova AGC antes de se decretar a falência por descumprimento do PRJ não causa prejuízos imediatos aos credores, atende ao princípio da preservação da empresa, contudo, a posição dos tribunais têm sido no sentido de decretar a nulidade da cláusula em virtude do artigo 61, § 1º da Lei 11.101/05.

Quanto às demais abusividades, sustenta que elas estão dentro da esfera decisória soberana dos credores, relacionadas à análise econômica e financeira das disposições do PRJ e, por isso, não se sujeitam ao controle de legalidade judicial.

**Manifestação da recuperanda em index 10112.**

Manifestação do Administrador Judicial em index 10148, em que afirma que constatou a existência de previsão de novação da dívida na cláusula 95.

Ressalta que a sentença de index 4076, que concedeu a recuperação judicial, homologando o PRJ de fls. 3692/3887, aprovado em AGC, não foi objeto de recurso, tendo transitado em julgado.

**Acrescenta que a AGC realizada em 21/11/2020 foi exclusiva para deliberação dos**

credores das Classes II, II e IV que não escolheram as opções 1 e 2 de pagamento.

O MP, em index 10305, opina pelo acolhimento parcial dos embargos de declaração opostos pelos Bancos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco.

É o relatório. Passo a decidir.

Os Embargos de Declaração se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípua é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.

Em relação aos embargos opostos em index 9448 pela Usinas Siderurgicas de Minas Gerais S.A - Usiminas, os mesmos não merecem prosperar, uma vez que a credora esteve devidamente representada quando da realização da AGC realizada no dia 27/11/2020, tendo a mesma quedado silente no momento em que deveria ter manifestado sua irrisignação quanto ao aditivo ao PRJ apresentado. Matéria levantada em objeção deve ser dirigida e apreciada na A.G.C., não pelo juízo recuperacional, cabendo a este apenas o exercício do juízo de legalidade estrito após a eventual aprovação do plano.

Em relação aos embargos de declaração opostos em indexes 9503 e 9514 pelos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco S.A., verifica-se que há parcial razão aos mesmos.

Cumpra esclarecer que "o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores" (REsp 1.660.195/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017).

Assim, da análise do aditivo ao PRJ de index 7557, verifica-se que a cláusula V, item 60, assim dispõe:

#### "V - DISPOSIÇÕES GERAIS

(...) 60. A aprovação do Aditivo ao PRJ: (i) obrigará a Recuperanda e seus credores sujeitos à recuperação e aqueles que a ele tiverem aderido, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; e (ii) implicará em novação da dívida, e, em consequência: (ii.a) ocorrerá a liberação de todas as obrigações de seus coobrigados por qualquer hipótese e a extinção de todas as garantias prestadas pela mesma ou por terceiros, reais ou pessoais, com a exclusão dos cadastros restritivos de crédito; (ii.b) a extinção de todas as ações movidas contra a Recuperanda; e (ii.c) o levantamento de todos os protestos e apontamentos em órgãos restritivos de crédito.

O Ministro Luiz Felipe Salomão, em seu voto quando do julgamento do REsp 1.333.349/SP, assim dispõe:

"(...) Portanto, muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral. (...)"

O tema encontra-se presente na súmula 581 do STJ, in verbis:

"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória."

Embora a recuperanda alegue que a referida cláusula já constava no PRJ inicialmente

apresentado, e que este não foi objeto de recurso, certo é que a matéria só está sendo analisada no presente momento, não há, portanto, coisa julgada material acerca do tema.

Já o item 71 da mesma cláusula, resta assim ementado:

(...) 71. O Aditivo ao PRJ não será considerado descumprido na hipótese de atraso de até três parcelas, não consecutivas, sendo que, neste caso, o Credor terá que notificar por escrito a Recuperanda, especificando o evento de descumprimento previsto e requerendo a empresa à purgação da mora no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação. Neste caso, o Aditivo ao PRJ não será considerado descumprido e a recuperação judicial não será convolada em falência se (i) a mora for pugnada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação; ou (ii) uma Assembleia de Credores for convocada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação, e uma emenda, alteração ou modificação do Plano que saneie ou supra tal descumprimento seja aprovada pela maioria dos credores presentes.(...)"

Ocorre que o §1º do artigo 61 c/c o inciso IV do artigo 73, ambos da Lei 11.101/05, determinam a convalidação da recuperação judicial em falência no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no PRJ, durante período de 02 (dois) anos computados da data da concessão do procedimento recuperatório.

Já a alínea 'g' do inciso III do artigo 94 da referida lei dispõe, in verbis:

"Art. 94. Será decretada a falência do devedor que: (...)  
III - pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial: (...)  
g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial. (...)"

Assim, resta claro que o descumprimento das obrigações assumidas pela recuperanda não lhe concede oportunidade para convocar nova Assembleia Geral de Credores, a fim de deliberar sobre medida mais adequada para saná-lo ou supri-lo, mas sim, acarreta na convalidação da recuperação judicial em falência ou na possibilidade de qualquer credor requerer a execução específica ou a falência.

Nesse sentido:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS. HOMOLOGAÇÃO DOS PLANOS RECUPERATÓRIOS DO GRUPO OSX, APROVADOS NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DE 17/12/2014. CLÁUSULAS DO P.R.J. DA OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A. QUE ESTIPULAM A RENOVAÇÃO DO PRAZO INICIAL DE 25 (VINTE E CINCO) ANOS PARA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS NÃO FINANCIADORES, POR IGUAL PERÍODO, E A PRÉVIA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES NA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO RECUPERATÓRIO, EVITANDO-SE A CONVOCAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DE EMPRESA CREDORA. SOBERANIA DA DECISÃO ASSEMBLEAR, NO QUE CONCERNE À VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO PLANO RECUPERATÓRIO. CONTRAPARTIDA DO CONTROLE JURISDICIONAL DA LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS PACTUADAS, QUE SE SUJEITAM AOS REQUISITOS DE VALIDADE DOS ATOS JURÍDICOS EM GERAL. JURISPRUDÊNCIA EM TESE DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (EDIÇÃO N.º 37). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE DO PRAZO RENOVATÓRIO ESTIPULADO COM BASE NO ART. 50, I, DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005. SUA INCIDÊNCIA QUE DEPENDE DE FATOR INCERTO, QUAL SEJA A GERAÇÃO DE SUFICIENTE RECEITA DECORRENTE DA EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO, PELAS AGRAVADAS, NO PORTO AÇU. CONDIÇÃO POTESTATIVA PURA (SI VOLAM) NÃO CONFIGURADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 122 DO CÓDIGO CIVIL. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA NO PLANO RECUPERATÓRIO QUE PREVÊ A FUTURA E EVENTUAL VENDA DE ATIVOS DAS RECUPERANDAS PARA A ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS**



**NÃO FINANCIADORES. FATO PENDENTE QUE NÃO SE CONFUNDE COM A PRÓPRIA DETERMINAÇÃO VOLITIVA. DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER OBRIGAÇÃO CONTIDA EM P.R.J. QUE ACARRETA A CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 61, § 1º, C/C ART. 73, IV, DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005. INEXIGIBILIDADE DE PRÉVIA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES PARA DELIBERAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 94, III, 'G', E 62, DA MESMA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO C. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (ART. 47 DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005) QUE NÃO SE PRESTA A JUSTIFICAR, DE FORMA AMPLA, ABSTRATA E ILIMITADA, A MANUTENÇÃO DA EMPRESA RECUPERANDA QUE NÃO CUMPRE AS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO PLANO RECUPERATÓRIO HOMOLOGADO. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 397 DO CÓDIGO CIVIL. INSTITUTO DA MORA EX RE E EX PERSONA QUE NÃO PREVALECE DIANTE DA LEGISLAÇÃO ESPECIAL REITORA DO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NULIDADE DA CLÁUSULA REFERENTE À SUBMISSÃO DA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA À PRÉVIA CONVOCAÇÃO E DELIBERAÇÃO DA A.G.C.. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

**(0005261-19.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). GILBERTO CAMPISTA GUARINO - Julgamento: 02/12/2015 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL).**

Quanto às demais alegações de abusividades alegadas (prazo, carência e deságio, "ausência de elementos objetivos de recuperação e meios de recuperação" e sobre a alienação da UPI), não há que se falar em controle de legalidade a ser exercido pelo judiciário.

Tais cláusulas referem-se a tratativas negociais decididas e aprovadas pela maioria em Assembleia de Credores.

Outrossim, a concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados constitui um dos meios de recuperação judicial expressamente previstos no artigo 50 da Lei 11.101/05.

Nesse sentido:

**RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. APROVAÇÃO DO PLANO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS. POSSIBILIDADE. 1. Recuperação judicial requerida em 4/4/2011. Recurso especial interposto em 31/7/2015. 2. O propósito recursal é verificar se o plano de recuperação judicial apresentado pelas recorrentes - aprovado pela assembleia geral de credores e homologado pelo juízo de primeiro grau - apresenta ilegalidade passível de ensejar a decretação de sua nulidade e, consequentemente, autorizar a convolação do processo de soerguimento em falência. 3. O plano de recuperação judicial, aprovado em assembleia pela vontade dos credores nos termos exigidos pela legislação de regência, possui índole marcadamente contratual. Como corolário, ao juízo competente não é dado imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico do acordo estipulado entre devedor e credores. 4. Para a validade das deliberações tomadas em assembleia acerca do plano de soerguimento apresentado, o que se exige é que todas as classes de credores aprovem a proposta enviada, observados os quóruns fixados nos incisos do art. 45 da LFRE. 5. A concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado, respeitado o disposto no art. 54 da LFRE quanto aos créditos trabalhistas. 6. Cuidando-se de hipótese em que houve a aprovação do plano pela assembleia de credores e não tendo sido apontadas, no acórdão recorrido, quaisquer ilegalidades decorrentes da inobservância de disposições específicas da LFRE (sobretudo quanto às regras dos arts. 45 e 54), deve ser acolhida a pretensão recursal das empresas recuperandas. 7. Recurso especial provido.**

**(REsp 1.631,762/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nanci Andrichi, j. em 19.06.2018).**

Isto posto, conheço dos embargos opostos, e nego-lhes provimento aos primeiro, e

acolho parcialmente os segundo e terceiro, para declarar a nulidade dos itens 60 e 71 da cláusula V do PRJ.

**P.I.**

**2 - Index 10086 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a proposta apresentada pela Light.**

**3 - Ao MP sobre a cessão de index 9058/9089, observando que a recuperanda e o Administrador Judicial se manifestaram em indexes 9525 e 9632.**

**4 - Indexes 10088/10091 e 10097/10109 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.**

**5 - Index 10153 - À recuperanda e aos credores interessados sobre o relatório circunstanciado apresentado pelo Administrador Judicial.**

**6 - Indexes 10268/10289 - Ao Administrador Judicial**

**7 - Index 10316 - Oficie-se o Banco do Brasil, prestando as informações solicitadas.**

**8 - Indexes 10319/10321 - Ciente.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2021.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **IVAN SPREAFICO CURBAGE**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Trata-se de embargos de declaração opostos em indexes 9448, 9503 e 9514 em face da decisão de index 9410 que homologou o aditivo ao plano de recuperação judicial.**

**Aduz a 1ª embargante, Usinas Siderurgicas de Minas Gerais S.A - Usiminas, que a referida decisão restou omissa, uma vez que o juízo determinou que as questões suscitadas nas fls. 8545/8552 e 8565/8572 fossem objeto de debate na Assembleia Geral de Credores designada para os dias 27/11/2020 e 04/12/2020.**

**Afirma que, apesar do determinado, tais questões não foram discutidas quando da realização da AGC, ocorrendo somente a colocação do Plano de Recuperação Judicial para ser aprovado ou não.**

**Assim, pugna pelo acolhimento dos embargos, a fim de sanar a omissão apontada, manifestando-se o juízo acerca da possibilidade de homologação do Plano de Recuperação Judicial sem terem sido analisadas as referidas questões.**

**Alegam os 2º e 3º embargantes, Banco do Estado do Rio Grande do Sul e Banco Bradesco S.A., que a decisão embargada se encontra omissa em relação às cláusulas ilegais contidas no Plano, as quais foram objeto de manifestações dos credores às fls. 8565/8572 e 8545/8552.**

**Sustentam que a cláusula V, item 60 do aditivo prevê a extensão dos efeitos da novação aos coobrigados, avais, fiadores, bem como dispõe sobre a extinção das garantias prestadas, em afronta ao disposto nos artigos 49, § 1º e 59, ambos da Lei 11.101/05.**

**Além disso, afirmam que a cláusula V, item 71 do PRJ dispõe que o plano somente será considerado descumprido em caso de atraso de alguma parcela, devendo, nesta hipótese, ser purgada a mora pela recuperanda ou convocada uma nova AGC para discussão a respeito do**

descumprimento, em desrespeito aos artigos 61, §1º c/c 73, IV da Lei 11.101/05.

Acrescentam que além das ilegalidades mencionadas, o PRJ apresenta um conjunto de abusividades, quais sejam: 1 - O pagamento aos credores se dará com um deságio de 60% (sessenta por cento), após a carência de 1 (um) ano, com pagamentos anuais, pelo período de 8 (oito) anos, e o valor da parcela anual será dividida entre os credores, com valor mínimo de R\$ 1.000.000,000 (um milhão de reais), acrescido de 20% (vinte por cento) sobre o resultado líquido do exercício efetivamente apurado com relação ao exercício fiscal anterior; 2 - ausência de elementos objetivos e recuperação e meios de recuperação e; 3 - quanto a alienação de ativos, o PRJ estabelece que os recursos levados a venda serão utilizados nas atividades da recuperanda e, quanto ao leilão reverso de diversos ativos, este será realizado a seu critério, como forma de aceleração dos pagamentos.

Assim, requerem o acolhimento dos embargos, para que sejam sanadas as omissões apontadas e exercido o controle de legalidade.

A recuperanda, em index 9969, afirma que o Aditivo ao PRJ foi aprovado pela maioria dos credores em AGC realizada em 27/11/2020, contando apenas com a rejeição de 3 (três) credores.

Alega que este juízo, não tendo verificado ilegalidade e, diante da quitação das dívidas de mais de 80% (oitenta por cento) dos credores, homologou o aditivo, não existido omissão a ser sanada.

Afirma que a AGC foi realizada sem que os credores que requereram o debate sobre a forma de pagamento e ilegalidade de cláusulas se manifestassem nesse sentido no momento oportuno, nos termos do artigo 35, "f" da Lei. 11.101/05, restando configurado na ata do certame o silêncio de deles.

Assevera que não foram apresentadas impugnações à ata ou ressalvas quanto ao que foi decidido.

Esclarece que a legislação determina que a objeção ao plano enseja a realização de AGC, a fim de ser apresentada a irrisignação no certame, contudo, caso o credor não se faça presente ou não suscite a questão, o plano será debatido como proposto.

Acrescenta que, na recuperação judicial, cabe ao magistrado se ater apenas aos aspectos que violam a legalidade do plano, conforme consolidado pelo E. STJ, mediante enunciado exposto na Edição n.º 37 da Jurisprudência em Teses.

Ressalta que o inconformismo sem consistência, com claro interesse de privilegiar posições particulares de determinado credor, não podem prevalecer à soberania dos credores deliberadas em Assembleia Geral.

Informa que o recorrente deixa claro que o motivo de sua rejeição ao plano e a irrisignação recursal decorrem de sua preferência pela cobrança do crédito diretamente contra a empresa e os devedores solidários, ou através da liquidação dos ativos da empresa em uma eventual falência, o que viola a boa-fé objetiva e o pars conditio creditorium.

Salienta que, considerada válida a forma de pagamento, nada mais óbvio do que aplicar a novação da dívida em face dos credores extinguindo as garantias prestadas (artigos 59 da lei 11.101/05 e 360 do CC).

Observa que a premissa do aditivo foi somente de deliberar sobre modificações pontuais do PRJ originário (fls. 1295/1487), que já previa a novação da dívida no item 95.

Outrossim, afirma que não há violação aos artigos 61, §1º c/c 73, IV, da LRF, na cláusula 71, por serem previsões passíveis de deliberação, pois não se suprimem pagamentos, apenas

posterga-os, conforme entendimento da doutrina e da jurisprudência.

Além disso, aduz que os aspectos da recuperação e viabilidade da empresa estão dispostos no tópico nº IV do plano.

Quanto à alienação de UPI's, alega que a hipótese é plenamente aceita na jurisprudência e prevista na legislação como uma das hipóteses de recuperação e composição de caixa.

Aclara que não há abusividade no deságio e carência nos pagamentos dos credores no pagamento da dívida, visto que se tratam de tratativas negociais ajustáveis pelas partes envolvidas, que foram objeto de deliberação da AGC.

Por fim, pugna pela rejeição dos embargos de declaração e, como consequência, a análise dos pedidos de fls. 9701/9702, itens "b", "c", "f" e "g".

O Administrador Judicial, em index 10076, opina pelo não acolhimento dos embargos de declaração opostos pela Usiminas, uma vez que a mesma se fez representar na AGC por preposto regularmente constituído.

Informa que, como consta na ata da AGC, foi permitido o "debate", sendo expressamente indagado aos presentes "para que fizessem uso da palavra ou se haveria alguma dúvida", contudo, o embargante não se manifestou e, inclusive, não se opôs ao início da fase de votação do PRJ.

Acrescenta que, mesmo após a juntada da ata da AGC nos autos, o embargante não manifestou qualquer contrariedade, vindo a fazê-lo somente após a decisão embargada.

Quanto aos embargos apresentados pelos Bancos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco S.A., aduz que a extensão dos efeitos da novação aos coobrigados, avais e fiadores, além da extinção das garantias prestadas (cláusula V - item 60) é controversa.

Aduz entender que a melhor solução se verifica no voto proferido no REsp 1700487/MT do Min. Marco Aurélio Bellizze.

Assim, afirma que seria caso de adequação da cláusula para aplicação somente aos credores que tenham comparecido à AGC e concordado com ela.

Em relação à cláusula V - item 71, alega que a previsão de convocação de nova AGC antes de se decretar a falência por descumprimento do PRJ não causa prejuízos imediatos aos credores, atende ao princípio da preservação da empresa, contudo, a posição dos tribunais têm sido no sentido de decretar a nulidade da cláusula em virtude do artigo 61, § 1º da Lei 11.101/05.

Quanto às demais abusividades, sustenta que elas estão dentro da esfera decisória soberana dos credores, relacionadas à análise econômica e financeira das disposições do PRJ e, por isso, não se sujeitam ao controle de legalidade judicial.

**Manifestação da recuperanda em index 10112.**

Manifestação do Administrador Judicial em index 10148, em que afirma que constatou a existência de previsão de novação da dívida na cláusula 95.

Ressalta que a sentença de index 4076, que concedeu a recuperação judicial, homologando o PRJ de fls. 3692/3887, aprovado em AGC, não foi objeto de recurso, tendo transitado em julgado.

**Acrescenta que a AGC realizada em 21/11/2020 foi exclusiva para deliberação dos**

credores das Classes II, II e IV que não escolheram as opções 1 e 2 de pagamento.

O MP, em index 10305, opina pelo acolhimento parcial dos embargos de declaração opostos pelos Bancos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco.

É o relatório. Passo a decidir.

Os Embargos de Declaração se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípua é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.

Em relação aos embargos opostos em index 9448 pela Usinas Siderurgicas de Minas Gerais S.A - Usiminas, os mesmos não merecem prosperar, uma vez que a credora esteve devidamente representada quando da realização da AGC realizada no dia 27/11/2020, tendo a mesma quedado silente no momento em que deveria ter manifestado sua irrisignação quanto ao aditivo ao PRJ apresentado. Matéria levantada em objeção deve ser dirigida e apreciada na A.G.C., não pelo juízo recuperacional, cabendo a este apenas o exercício do juízo de legalidade estrito após a eventual aprovação do plano.

Em relação aos embargos de declaração opostos em indexes 9503 e 9514 pelos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco S.A., verifica-se que há parcial razão aos mesmos.

Cumpra esclarecer que "o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores" (REsp 1.660.195/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017).

Assim, da análise do aditivo ao PRJ de index 7557, verifica-se que a cláusula V, item 60, assim dispõe:

#### "V - DISPOSIÇÕES GERAIS

(...) 60. A aprovação do Aditivo ao PRJ: (i) obrigará a Recuperanda e seus credores sujeitos à recuperação e aqueles que a ele tiverem aderido, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; e (ii) implicará em novação da dívida, e, em consequência: (ii.a) ocorrerá a liberação de todas as obrigações de seus coobrigados por qualquer hipótese e a extinção de todas as garantias prestadas pela mesma ou por terceiros, reais ou pessoais, com a exclusão dos cadastros restritivos de crédito; (ii.b) a extinção de todas as ações movidas contra Recuperanda; e (ii.c) o levantamento de todos os protestos e apontamentos em órgãos restritivos de crédito.

O Ministro Luiz Felipe Salomão, em seu voto quando do julgamento do REsp 1.333.349/SP, assim dispõe:

"(...) Portanto, muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral. (...)"

O tema encontra-se presente na súmula 581 do STJ, in verbis:

"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória."

Embora a recuperanda alegue que a referida cláusula já constava no PRJ inicialmente

apresentado, e que este não foi objeto de recurso, certo é que a matéria só está sendo analisada no presente momento, não há, portanto, coisa julgada material acerca do tema.

Já o item 71 da mesma cláusula, resta assim ementado:

(...) 71. O Aditivo ao PRJ não será considerado descumprido na hipótese de atraso de até três parcelas, não consecutivas, sendo que, neste caso, o Credor terá que notificar por escrito a Recuperanda, especificando o evento de descumprimento previsto e requerendo a empresa à purgação da mora no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação. Neste caso, o Aditivo ao PRJ não será considerado descumprido e a recuperação judicial não será convolada em falência se (i) a mora for pugnada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação; ou (ii) uma Assembleia de Credores for convocada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação, e uma emenda, alteração ou modificação do Plano que saneie ou supra tal descumprimento seja aprovada pela maioria dos credores presentes.(...)"

Ocorre que o §1º do artigo 61 c/c o inciso IV do artigo 73, ambos da Lei 11.101/05, determinam a convalidação da recuperação judicial em falência no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no PRJ, durante período de 02 (dois) anos computados da data da concessão do procedimento recuperatório.

Já a alínea 'g' do inciso III do artigo 94 da referida lei dispõe, in verbis:

"Art. 94. Será decretada a falência do devedor que: (...)  
III - pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial: (...)  
g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial. (...)"

Assim, resta claro que o descumprimento das obrigações assumidas pela recuperanda não lhe concede oportunidade para convocar nova Assembleia Geral de Credores, a fim de deliberar sobre medida mais adequada para saná-lo ou supri-lo, mas sim, acarreta na convalidação da recuperação judicial em falência ou na possibilidade de qualquer credor requerer a execução específica ou a falência.

Nesse sentido:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS. HOMOLOGAÇÃO DOS PLANOS RECUPERATÓRIOS DO GRUPO OSX, APROVADOS NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DE 17/12/2014. CLÁUSULAS DO P.R.J. DA OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A. QUE ESTIPULAM A RENOVAÇÃO DO PRAZO INICIAL DE 25 (VINTE E CINCO) ANOS PARA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS NÃO FINANCIADORES, POR IGUAL PERÍODO, E A PRÉVIA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES NA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO RECUPERATÓRIO, EVITANDO-SE A CONVOCAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DE EMPRESA CREDORA. SOBERANIA DA DECISÃO ASSEMBLEAR, NO QUE CONCERNE À VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO PLANO RECUPERATÓRIO. CONTRAPARTIDA DO CONTROLE JURISDICIONAL DA LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS PACTUADAS, QUE SE SUJEITAM AOS REQUISITOS DE VALIDADE DOS ATOS JURÍDICOS EM GERAL. JURISPRUDÊNCIA EM TESE DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (EDIÇÃO N.º 37). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE DO PRAZO RENOVATÓRIO ESTIPULADO COM BASE NO ART. 50, I, DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005. SUA INCIDÊNCIA QUE DEPENDE DE FATOR INCERTO, QUAL SEJA A GERAÇÃO DE SUFICIENTE RECEITA DECORRENTE DA EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO, PELAS AGRAVADAS, NO PORTO AÇU. CONDIÇÃO POTESTATIVA PURA (SI VOLAM) NÃO CONFIGURADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 122 DO CÓDIGO CIVIL. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA NO PLANO RECUPERATÓRIO QUE PREVÊ A FUTURA E EVENTUAL VENDA DE ATIVOS DAS RECUPERANDAS PARA A ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS**

**NÃO FINANCIADORES. FATO PENDENTE QUE NÃO SE CONFUNDE COM A PRÓPRIA DETERMINAÇÃO VOLITIVA. DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER OBRIGAÇÃO CONTIDA EM P.R.J. QUE ACARRETA A CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 61, § 1º, C/C ART. 73, IV, DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005. INEXIGIBILIDADE DE PRÉVIA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES PARA DELIBERAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 94, III, 'G', E 62, DA MESMA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO C. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (ART. 47 DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005) QUE NÃO SE PRESTA A JUSTIFICAR, DE FORMA AMPLA, ABSTRATA E ILIMITADA, A MANUTENÇÃO DA EMPRESA RECUPERANDA QUE NÃO CUMPRE AS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO PLANO RECUPERATÓRIO HOMOLOGADO. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 397 DO CÓDIGO CIVIL. INSTITUTO DA MORA EX RE E EX PERSONA QUE NÃO PREVALECE DIANTE DA LEGISLAÇÃO ESPECIAL REITORA DO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NULIDADE DA CLÁUSULA REFERENTE À SUBMISSÃO DA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA À PRÉVIA CONVOCAÇÃO E DELIBERAÇÃO DA A.G.C.. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

**(0005261-19.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). GILBERTO CAMPISTA GUARINO - Julgamento: 02/12/2015 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL).**

Quanto às demais alegações de abusividades alegadas (prazo, carência e deságio, "ausência de elementos objetivos de recuperação e meios de recuperação" e sobre a alienação da UPI), não há que se falar em controle de legalidade a ser exercido pelo judiciário.

Tais cláusulas referem-se a tratativas negociais decididas e aprovadas pela maioria em Assembleia de Credores.

Outrossim, a concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados constitui um dos meios de recuperação judicial expressamente previstos no artigo 50 da Lei 11.101/05.

Nesse sentido:

**RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. APROVAÇÃO DO PLANO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS. POSSIBILIDADE. 1. Recuperação judicial requerida em 4/4/2011. Recurso especial interposto em 31/7/2015. 2. O propósito recursal é verificar se o plano de recuperação judicial apresentado pelas recorrentes - aprovado pela assembleia geral de credores e homologado pelo juízo de primeiro grau - apresenta ilegalidade passível de ensejar a decretação de sua nulidade e, conseqüentemente, autorizar a convolação do processo de soerguimento em falência. 3. O plano de recuperação judicial, aprovado em assembleia pela vontade dos credores nos termos exigidos pela legislação de regência, possui índole marcadamente contratual. Como corolário, ao juízo competente não é dado imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico do acordo estipulado entre devedor e credores. 4. Para a validade das deliberações tomadas em assembleia acerca do plano de soerguimento apresentado, o que se exige é que todas as classes de credores aprovem a proposta enviada, observados os quóruns fixados nos incisos do art. 45 da LFRE. 5. A concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado, respeitado o disposto no art. 54 da LFRE quanto aos créditos trabalhistas. 6. Cuidando-se de hipótese em que houve a aprovação do plano pela assembleia de credores e não tendo sido apontadas, no acórdão recorrido, quaisquer ilegalidades decorrentes da inobservância de disposições específicas da LFRE (sobretudo quanto às regras dos arts. 45 e 54), deve ser acolhida a pretensão recursal das empresas recuperandas. 7. Recurso especial provido.**

**(REsp 1.631,762/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nanci Andrichi, j. em 19.06.2018).**

Isto posto, conheço dos embargos opostos, e nego-lhes provimento aos primeiro, e



acolho parcialmente os segundo e terceiro, para declarar a nulidade dos itens 60 e 71 da cláusula V do PRJ.

P.I.

2 - Index 10086 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a proposta apresentada pela Light.

3 - Ao MP sobre a cessão de index 9058/9089, observando que a recuperanda e o Administrador Judicial se manifestaram em indexes 9525 e 9632.

4 - Indexes 10088/10091 e 10097/10109 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

5 - Index 10153 - À recuperanda e aos credores interessados sobre o relatório circunstanciado apresentado pelo Administrador Judicial.

6 - Indexes 10268/10289 - Ao Administrador Judicial

7 - Index 10316 - Oficie-se o Banco do Brasil, prestando as informações solicitadas.

8 - Indexes 10319/10321 - Ciente.

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2021.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHÃES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Trata-se de embargos de declaração opostos em indexes 9448, 9503 e 9514 em face da decisão de index 9410 que homologou o aditivo ao plano de recuperação judicial.**

**Aduz a 1ª embargante, Usinas Siderurgicas de Minas Gerais S.A - Usiminas, que a referida decisão restou omissa, uma vez que o juízo determinou que as questões suscitadas nas fls. 8545/8552 e 8565/8572 fossem objeto de debate na Assembleia Geral de Credores designada para os dias 27/11/2020 e 04/12/2020.**

**Afirma que, apesar do determinado, tais questões não foram discutidas quando da realização da AGC, ocorrendo somente a colocação do Plano de Recuperação Judicial para ser aprovado ou não.**

**Assim, pugna pelo acolhimento dos embargos, a fim de sanar a omissão apontada, manifestando-se o juízo acerca da possibilidade de homologação do Plano de Recuperação Judicial sem terem sido analisadas as referidas questões.**

**Alegam os 2º e 3º embargantes, Banco do Estado do Rio Grande do Sul e Banco Bradesco S.A., que a decisão embargada se encontra omissa em relação às cláusulas ilegais contidas no Plano, as quais foram objeto de manifestações dos credores às fls. 8565/8572 e 8545/8552.**

**Sustentam que a cláusula V, item 60 do aditivo prevê a extensão dos efeitos da novação aos coobrigados, avais, fiadores, bem como dispõe sobre a extinção das garantias prestadas, em afronta ao disposto nos artigos 49, § 1º e 59, ambos da Lei 11.101/05.**

**Além disso, afirmam que a cláusula V, item 71 do PRJ dispõe que o plano somente será considerado descumprido em caso de atraso de alguma parcela, devendo, nesta hipótese, ser purgada a mora pela recuperanda ou convocada uma nova AGC para discussão a respeito do**

descumprimento, em desrespeito aos artigos 61, §1º c/c 73, IV da Lei 11.101/05.

Acrescentam que além das ilegalidades mencionadas, o PRJ apresenta um conjunto de abusividades, quais sejam: 1 - O pagamento aos credores se dará com um deságio de 60% (sessenta por cento), após a carência de 1 (um) ano, com pagamentos anuais, pelo período de 8 (oito) anos, e o valor da parcela anual será dividida entre os credores, com valor mínimo de R\$ 1.000.000,000 (um milhão de reais), acrescido de 20% (vinte por cento) sobre o resultado líquido do exercício efetivamente apurado com relação ao exercício fiscal anterior; 2 - ausência de elementos objetivos e recuperação e meios de recuperação e; 3 - quanto a alienação de ativos, o PRJ estabelece que os recursos levados a venda serão utilizados nas atividades da recuperanda e, quanto ao leilão reverso de diversos ativos, este será realizado a seu critério, como forma de aceleração dos pagamentos.

Assim, requerem o acolhimento dos embargos, para que sejam sanadas as omissões apontadas e exercido o controle de legalidade.

A recuperanda, em index 9969, afirma que o Aditivo ao PRJ foi aprovado pela maioria dos credores em AGC realizada em 27/11/2020, contando apenas com a rejeição de 3 (três) credores.

Alega que este juízo, não tendo verificado ilegalidade e, diante da quitação das dívidas de mais de 80% (oitenta por cento) dos credores, homologou o aditivo, não existido omissão a ser sanada.

Afirma que a AGC foi realizada sem que os credores que requereram o debate sobre a forma de pagamento e ilegalidade de cláusulas se manifestassem nesse sentido no momento oportuno, nos termos do artigo 35, "f" da Lei. 11.101/05, restando configurado na ata do certame o silêncio de deles.

Assevera que não foram apresentadas impugnações à ata ou ressalvas quanto ao que foi decidido.

Esclarece que a legislação determina que a objeção ao plano enseja a realização de AGC, a fim de ser apresentada a irrisignação no certame, contudo, caso o credor não se faça presente ou não suscite a questão, o plano será debatido como proposto.

Acrescenta que, na recuperação judicial, cabe ao magistrado se ater apenas aos aspectos que violam a legalidade do plano, conforme consolidado pelo E. STJ, mediante enunciado exposto na Edição n.º 37 da Jurisprudência em Teses.

Ressalta que o inconformismo sem consistência, com claro interesse de privilegiar posições particulares de determinado credor, não podem prevalecer à soberania dos credores deliberadas em Assembleia Geral.

Informa que o recorrente deixa claro que o motivo de sua rejeição ao plano e a irrisignação recursal decorrem de sua preferência pela cobrança do crédito diretamente contra a empresa e os devedores solidários, ou através da liquidação dos ativos da empresa em uma eventual falência, o que viola a boa-fé objetiva e o pars conditio creditorium.

Salienta que, considerada válida a forma de pagamento, nada mais óbvio do que aplicar a novação da dívida em face dos credores extinguindo as garantias prestadas (artigos 59 da lei 11.101/05 e 360 do CC).

Observa que a premissa do aditivo foi somente de deliberar sobre modificações pontuais do PRJ originário (fls. 1295/1487), que já previa a novação da dívida no item 95.

Outrossim, afirma que não há violação aos artigos 61, §1º c/c 73, IV, da LRF, na cláusula 71, por serem previsões passíveis de deliberação, pois não se suprimem pagamentos, apenas

posterga-os, conforme entendimento da doutrina e da jurisprudência.

Além disso, aduz que os aspectos da recuperação e viabilidade da empresa estão dispostos no tópico nº IV do plano.

Quanto à alienação de UPI's, alega que a hipótese é plenamente aceita na jurisprudência e prevista na legislação como uma das hipóteses de recuperação e composição de caixa.

Aclara que não há abusividade no deságio e carência nos pagamentos dos credores no pagamento da dívida, visto que se tratam de tratativas negociais ajustáveis pelas partes envolvidas, que foram objeto de deliberação da AGC.

Por fim, pugna pela rejeição dos embargos de declaração e, como consequência, a análise dos pedidos de fls. 9701/9702, itens "b", "c", "f" e "g".

O Administrador Judicial, em index 10076, opina pelo não acolhimento dos embargos de declaração opostos pela Usiminas, uma vez que a mesma se fez representar na AGC por preposto regularmente constituído.

Informa que, como consta na ata da AGC, foi permitido o "debate", sendo expressamente indagado aos presentes "para que fizessem uso da palavra ou se haveria alguma dúvida", contudo, o embargante não se manifestou e, inclusive, não se opôs ao início da fase de votação do PRJ.

Acrescenta que, mesmo após a juntada da ata da AGC nos autos, o embargante não manifestou qualquer contrariedade, vindo a fazê-lo somente após a decisão embargada.

Quanto aos embargos apresentados pelos Bancos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco S.A., aduz que a extensão dos efeitos da novação aos coobrigados, avais e fiadores, além da extinção das garantias prestadas (cláusula V - item 60) é controversa.

Aduz entender que a melhor solução se verifica no voto proferido no REsp 1700487/MT do Min. Marco Aurélio Bellizze.

Assim, afirma que seria caso de adequação da cláusula para aplicação somente aos credores que tenham comparecido à AGC e concordado com ela.

Em relação à cláusula V - item 71, alega que a previsão de convocação de nova AGC antes de se decretar a falência por descumprimento do PRJ não causa prejuízos imediatos aos credores, atende ao princípio da preservação da empresa, contudo, a posição dos tribunais têm sido no sentido de decretar a nulidade da cláusula em virtude do artigo 61, § 1º da Lei 11.101/05.

Quanto às demais abusividades, sustenta que elas estão dentro da esfera decisória soberana dos credores, relacionadas à análise econômica e financeira das disposições do PRJ e, por isso, não se sujeitam ao controle de legalidade judicial.

**Manifestação da recuperanda em index 10112.**

Manifestação do Administrador Judicial em index 10148, em que afirma que constatou a existência de previsão de novação da dívida na cláusula 95.

Ressalta que a sentença de index 4076, que concedeu a recuperação judicial, homologando o PRJ de fls. 3692/3887, aprovado em AGC, não foi objeto de recurso, tendo transitado em julgado.

**Acrescenta que a AGC realizada em 21/11/2020 foi exclusiva para deliberação dos**

credores das Classes II, II e IV que não escolheram as opções 1 e 2 de pagamento.

O MP, em index 10305, opina pelo acolhimento parcial dos embargos de declaração opostos pelos Bancos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco.

É o relatório. Passo a decidir.

Os Embargos de Declaração se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípua é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.

Em relação aos embargos opostos em index 9448 pela Usinas Siderurgicas de Minas Gerais S.A - Usiminas, os mesmos não merecem prosperar, uma vez que a credora esteve devidamente representada quando da realização da AGC realizada no dia 27/11/2020, tendo a mesma quedado silente no momento em que deveria ter manifestado sua irrisignação quanto ao aditivo ao PRJ apresentado. Matéria levantada em objeção deve ser dirigida e apreciada na A.G.C., não pelo juízo recuperacional, cabendo a este apenas o exercício do juízo de legalidade estrito após a eventual aprovação do plano.

Em relação aos embargos de declaração opostos em indexes 9503 e 9514 pelos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco S.A., verifica-se que há parcial razão aos mesmos.

Cumpra esclarecer que "o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores" (REsp 1.660.195/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017).

Assim, da análise do aditivo ao PRJ de index 7557, verifica-se que a cláusula V, item 60, assim dispõe:

#### "V - DISPOSIÇÕES GERAIS

(...) 60. A aprovação do Aditivo ao PRJ: (i) obrigará a Recuperanda e seus credores sujeitos à recuperação e aqueles que a ele tiverem aderido, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; e (ii) implicará em novação da dívida, e, em consequência: (ii.a) ocorrerá a liberação de todas as obrigações de seus coobrigados por qualquer hipótese e a extinção de todas as garantias prestadas pela mesma ou por terceiros, reais ou pessoais, com a exclusão dos cadastros restritivos de crédito; (ii.b) a extinção de todas as ações movidas contra a Recuperanda; e (ii.c) o levantamento de todos os protestos e apontamentos em órgãos restritivos de crédito.

O Ministro Luiz Felipe Salomão, em seu voto quando do julgamento do REsp 1.333.349/SP, assim dispõe:

"(...) Portanto, muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral. (...)"

O tema encontra-se presente na súmula 581 do STJ, in verbis:

"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória."

Embora a recuperanda alegue que a referida cláusula já constava no PRJ inicialmente

apresentado, e que este não foi objeto de recurso, certo é que a matéria só está sendo analisada no presente momento, não há, portanto, coisa julgada material acerca do tema.

Já o item 71 da mesma cláusula, resta assim ementado:

(...) 71. O Aditivo ao PRJ não será considerado descumprido na hipótese de atraso de até três parcelas, não consecutivas, sendo que, neste caso, o Credor terá que notificar por escrito a Recuperanda, especificando o evento de descumprimento previsto e requerendo a empresa à purgação da mora no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação. Neste caso, o Aditivo ao PRJ não será considerado descumprido e a recuperação judicial não será convalidada em falência se (i) a mora for pugnada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação; ou (ii) uma Assembleia de Credores for convocada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação, e uma emenda, alteração ou modificação do Plano que saneie ou supra tal descumprimento seja aprovada pela maioria dos credores presentes.(...)"

Ocorre que o §1º do artigo 61 c/c o inciso IV do artigo 73, ambos da Lei 11.101/05, determinam a convalidação da recuperação judicial em falência no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no PRJ, durante período de 02 (dois) anos computados da data da concessão do procedimento recuperatório.

Já a alínea 'g' do inciso III do artigo 94 da referida lei dispõe, in verbis:

"Art. 94. Será decretada a falência do devedor que: (...)  
III - pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial: (...)  
g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial. (...)"

Assim, resta claro que o descumprimento das obrigações assumidas pela recuperanda não lhe concede oportunidade para convocar nova Assembleia Geral de Credores, a fim de deliberar sobre medida mais adequada para saná-lo ou supri-lo, mas sim, acarreta na convalidação da recuperação judicial em falência ou na possibilidade de qualquer credor requerer a execução específica ou a falência.

Nesse sentido:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS. HOMOLOGAÇÃO DOS PLANOS RECUPERATÓRIOS DO GRUPO OSX, APROVADOS NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DE 17/12/2014. CLÁUSULAS DO P.R.J. DA OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A. QUE ESTIPULAM A RENOVAÇÃO DO PRAZO INICIAL DE 25 (VINTE E CINCO) ANOS PARA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS NÃO FINANCIADORES, POR IGUAL PERÍODO, E A PRÉVIA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES NA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO RECUPERATÓRIO, EVITANDO-SE A CONVOCAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DE EMPRESA CREDORA. SOBERANIA DA DECISÃO ASSEMBLEAR, NO QUE CONCERNE À VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO PLANO RECUPERATÓRIO. CONTRAPARTIDA DO CONTROLE JURISDICIONAL DA LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS PACTUADAS, QUE SE SUJEITAM AOS REQUISITOS DE VALIDADE DOS ATOS JURÍDICOS EM GERAL. JURISPRUDÊNCIA EM TESE DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (EDIÇÃO N.º 37). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE DO PRAZO RENOVATÓRIO ESTIPULADO COM BASE NO ART. 50, I, DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005. SUA INCIDÊNCIA QUE DEPENDE DE FATOR INCERTO, QUAL SEJA A GERAÇÃO DE SUFICIENTE RECEITA DECORRENTE DA EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO, PELAS AGRAVADAS, NO PORTO AÇU. CONDIÇÃO POTESTATIVA PURA (SI VOLAM) NÃO CONFIGURADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 122 DO CÓDIGO CIVIL. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA NO PLANO RECUPERATÓRIO QUE PREVÊ A FUTURA E EVENTUAL VENDA DE ATIVOS DAS RECUPERANDAS PARA A ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS**

**NÃO FINANCIADORES. FATO PENDENTE QUE NÃO SE CONFUNDE COM A PRÓPRIA DETERMINAÇÃO VOLITIVA. DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER OBRIGAÇÃO CONTIDA EM P.R.J. QUE ACARRETA A CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 61, § 1º, C/C ART. 73, IV, DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005. INEXIGIBILIDADE DE PRÉVIA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES PARA DELIBERAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 94, III, 'G', E 62, DA MESMA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO C. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (ART. 47 DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005) QUE NÃO SE PRESTA A JUSTIFICAR, DE FORMA AMPLA, ABSTRATA E ILIMITADA, A MANUTENÇÃO DA EMPRESA RECUPERANDA QUE NÃO CUMPRE AS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO PLANO RECUPERATÓRIO HOMOLOGADO. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 397 DO CÓDIGO CIVIL. INSTITUTO DA MORA EX RE E EX PERSONA QUE NÃO PREVALECE DIANTE DA LEGISLAÇÃO ESPECIAL REITORA DO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NULIDADE DA CLÁUSULA REFERENTE À SUBMISSÃO DA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA À PRÉVIA CONVOCAÇÃO E DELIBERAÇÃO DA A.G.C.. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

**(0005261-19.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). GILBERTO CAMPISTA GUARINO - Julgamento: 02/12/2015 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL).**

Quanto às demais alegações de abusividades alegadas (prazo, carência e deságio, "ausência de elementos objetivos de recuperação e meios de recuperação" e sobre a alienação da UPI), não há que se falar em controle de legalidade a ser exercido pelo judiciário.

Tais cláusulas referem-se a tratativas negociais decididas e aprovadas pela maioria em Assembleia de Credores.

Outrossim, a concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados constitui um dos meios de recuperação judicial expressamente previstos no artigo 50 da Lei 11.101/05.

Nesse sentido:

**RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. APROVAÇÃO DO PLANO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS. POSSIBILIDADE. 1. Recuperação judicial requerida em 4/4/2011. Recurso especial interposto em 31/7/2015. 2. O propósito recursal é verificar se o plano de recuperação judicial apresentado pelas recorrentes - aprovado pela assembleia geral de credores e homologado pelo juízo de primeiro grau - apresenta ilegalidade passível de ensejar a decretação de sua nulidade e, conseqüentemente, autorizar a convolação do processo de soerguimento em falência. 3. O plano de recuperação judicial, aprovado em assembleia pela vontade dos credores nos termos exigidos pela legislação de regência, possui índole marcadamente contratual. Como corolário, ao juízo competente não é dado imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico do acordo estipulado entre devedor e credores. 4. Para a validade das deliberações tomadas em assembleia acerca do plano de soerguimento apresentado, o que se exige é que todas as classes de credores aprovem a proposta enviada, observados os quóruns fixados nos incisos do art. 45 da LFRE. 5. A concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado, respeitado o disposto no art. 54 da LFRE quanto aos créditos trabalhistas. 6. Cuidando-se de hipótese em que houve a aprovação do plano pela assembleia de credores e não tendo sido apontadas, no acórdão recorrido, quaisquer ilegalidades decorrentes da inobservância de disposições específicas da LFRE (sobretudo quanto às regras dos arts. 45 e 54), deve ser acolhida a pretensão recursal das empresas recuperandas. 7. Recurso especial provido.**

**(REsp 1.631,762/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nanci Andriighi, j. em 19.06.2018).**

Isto posto, conheço dos embargos opostos, e nego-lhes provimento aos primeiro, e

acolho parcialmente os segundo e terceiro, para declarar a nulidade dos itens 60 e 71 da cláusula V do PRJ.

**P.I.**

**2 - Index 10086 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a proposta apresentada pela Light.**

**3 - Ao MP sobre a cessão de index 9058/9089, observando que a recuperanda e o Administrador Judicial se manifestaram em indexes 9525 e 9632.**

**4 - Indexes 10088/10091 e 10097/10109 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.**

**5 - Index 10153 - À recuperanda e aos credores interessados sobre o relatório circunstanciado apresentado pelo Administrador Judicial.**

**6 - Indexes 10268/10289 - Ao Administrador Judicial**

**7 - Index 10316 - Oficie-se o Banco do Brasil, prestando as informações solicitadas.**

**8 - Indexes 10319/10321 - Ciente.**



**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2021.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **MÁRCIA BATISTA MARTINS CERONI**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Trata-se de embargos de declaração opostos em indexes 9448, 9503 e 9514 em face da decisão de index 9410 que homologou o aditivo ao plano de recuperação judicial.**

**Aduz a 1ª embargante, Usinas Siderurgicas de Minas Gerais S.A - Usiminas, que a referida decisão restou omissa, uma vez que o juízo determinou que as questões suscitadas nas fls. 8545/8552 e 8565/8572 fossem objeto de debate na Assembleia Geral de Credores designada para os dias 27/11/2020 e 04/12/2020.**

**Afirma que, apesar do determinado, tais questões não foram discutidas quando da realização da AGC, ocorrendo somente a colocação do Plano de Recuperação Judicial para ser aprovado ou não.**

**Assim, pugna pelo acolhimento dos embargos, a fim de sanar a omissão apontada, manifestando-se o juízo acerca da possibilidade de homologação do Plano de Recuperação Judicial sem terem sido analisadas as referidas questões.**

**Alegam os 2º e 3º embargantes, Banco do Estado do Rio Grande do Sul e Banco Bradesco S.A., que a decisão embargada se encontra omissa em relação às cláusulas ilegais contidas no Plano, as quais foram objeto de manifestações dos credores às fls. 8565/8572 e 8545/8552.**

**Sustentam que a cláusula V, item 60 do aditivo prevê a extensão dos efeitos da novação aos coobrigados, avais, fiadores, bem como dispõe sobre a extinção das garantias prestadas, em afronta ao disposto nos artigos 49, § 1º e 59, ambos da Lei 11.101/05.**

**Além disso, afirmam que a cláusula V, item 71 do PRJ dispõe que o plano somente será considerado descumprido em caso de atraso de alguma parcela, devendo, nesta hipótese, ser purgada a mora pela recuperanda ou convocada uma nova AGC para discussão a respeito do**

descumprimento, em desrespeito aos artigos 61, §1º c/c 73, IV da Lei 11.101/05.

Acrescentam que além das ilegalidades mencionadas, o PRJ apresenta um conjunto de abusividades, quais sejam: 1 - O pagamento aos credores se dará com um deságio de 60% (sessenta por cento), após a carência de 1 (um) ano, com pagamentos anuais, pelo período de 8 (oito) anos, e o valor da parcela anual será dividida entre os credores, com valor mínimo de R\$ 1.000.000,000 (um milhão de reais), acrescido de 20% (vinte por cento) sobre o resultado líquido do exercício efetivamente apurado com relação ao exercício fiscal anterior; 2 - ausência de elementos objetivos e recuperação e meios de recuperação e; 3 - quanto a alienação de ativos, o PRJ estabelece que os recursos levados a venda serão utilizados nas atividades da recuperanda e, quanto ao leilão reverso de diversos ativos, este será realizado a seu critério, como forma de aceleração dos pagamentos.

Assim, requerem o acolhimento dos embargos, para que sejam sanadas as omissões apontadas e exercido o controle de legalidade.

A recuperanda, em index 9969, afirma que o Aditivo ao PRJ foi aprovado pela maioria dos credores em AGC realizada em 27/11/2020, contando apenas com a rejeição de 3 (três) credores.

Alega que este juízo, não tendo verificado ilegalidade e, diante da quitação das dívidas de mais de 80% (oitenta por cento) dos credores, homologou o aditivo, não existido omissão a ser sanada.

Afirma que a AGC foi realizada sem que os credores que requereram o debate sobre a forma de pagamento e ilegalidade de cláusulas se manifestassem nesse sentido no momento oportuno, nos termos do artigo 35, "f" da Lei. 11.101/05, restando configurado na ata do certame o silêncio de deles.

Assevera que não foram apresentadas impugnações à ata ou ressalvas quanto ao que foi decidido.

Esclarece que a legislação determina que a objeção ao plano enseja a realização de AGC, a fim de ser apresentada a irrisignação no certame, contudo, caso o credor não se faça presente ou não suscite a questão, o plano será debatido como proposto.

Acrescenta que, na recuperação judicial, cabe ao magistrado se ater apenas aos aspectos que violam a legalidade do plano, conforme consolidado pelo E. STJ, mediante enunciado exposto na Edição n.º 37 da Jurisprudência em Teses.

Ressalta que o inconformismo sem consistência, com claro interesse de privilegiar posições particulares de determinado credor, não podem prevalecer à soberania dos credores deliberadas em Assembleia Geral.

Informa que o recorrente deixa claro que o motivo de sua rejeição ao plano e a irrisignação recursal decorrem de sua preferência pela cobrança do crédito diretamente contra a empresa e os devedores solidários, ou através da liquidação dos ativos da empresa em uma eventual falência, o que viola a boa-fé objetiva e o pars conditio creditorium.

Salienta que, considerada válida a forma de pagamento, nada mais óbvio do que aplicar a novação da dívida em face dos credores extinguindo as garantias prestadas (artigos 59 da lei 11.101/05 e 360 do CC).

Observa que a premissa do aditivo foi somente de deliberar sobre modificações pontuais do PRJ originário (fls. 1295/1487), que já previa a novação da dívida no item 95.

Outrossim, afirma que não há violação aos artigos 61, §1º c/c 73, IV, da LRF, na cláusula 71, por serem previsões passíveis de deliberação, pois não se suprimem pagamentos, apenas

posterga-os, conforme entendimento da doutrina e da jurisprudência.

Além disso, aduz que os aspectos da recuperação e viabilidade da empresa estão dispostos no tópico nº IV do plano.

Quanto à alienação de UPI's, alega que a hipótese é plenamente aceita na jurisprudência e prevista na legislação como uma das hipóteses de recuperação e composição de caixa.

Aclara que não há abusividade no deságio e carência nos pagamentos dos credores no pagamento da dívida, visto que se tratam de tratativas negociais ajustáveis pelas partes envolvidas, que foram objeto de deliberação da AGC.

Por fim, pugna pela rejeição dos embargos de declaração e, como consequência, a análise dos pedidos de fls. 9701/9702, itens "b", "c", "f" e "g".

O Administrador Judicial, em index 10076, opina pelo não acolhimento dos embargos de declaração opostos pela Usiminas, uma vez que a mesma se fez representar na AGC por preposto regularmente constituído.

Informa que, como consta na ata da AGC, foi permitido o "debate", sendo expressamente indagado aos presentes "para que fizessem uso da palavra ou se haveria alguma dúvida", contudo, o embargante não se manifestou e, inclusive, não se opôs ao início da fase de votação do PRJ.

Acrescenta que, mesmo após a juntada da ata da AGC nos autos, o embargante não manifestou qualquer contrariedade, vindo a fazê-lo somente após a decisão embargada.

Quanto aos embargos apresentados pelos Bancos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco S.A., aduz que a extensão dos efeitos da novação aos coobrigados, avais e fiadores, além da extinção das garantias prestadas (cláusula V - item 60) é controversa.

Aduz entender que a melhor solução se verifica no voto proferido no REsp 1700487/MT do Min. Marco Aurélio Bellizze.

Assim, afirma que seria caso de adequação da cláusula para aplicação somente aos credores que tenham comparecido à AGC e concordado com ela.

Em relação à cláusula V - item 71, alega que a previsão de convocação de nova AGC antes de se decretar a falência por descumprimento do PRJ não causa prejuízos imediatos aos credores, atende ao princípio da preservação da empresa, contudo, a posição dos tribunais têm sido no sentido de decretar a nulidade da cláusula em virtude do artigo 61, § 1º da Lei 11.101/05.

Quanto às demais abusividades, sustenta que elas estão dentro da esfera decisória soberana dos credores, relacionadas à análise econômica e financeira das disposições do PRJ e, por isso, não se sujeitam ao controle de legalidade judicial.

**Manifestação da recuperanda em index 10112.**

Manifestação do Administrador Judicial em index 10148, em que afirma que constatou a existência de previsão de novação da dívida na cláusula 95.

Ressalta que a sentença de index 4076, que concedeu a recuperação judicial, homologando o PRJ de fls. 3692/3887, aprovado em AGC, não foi objeto de recurso, tendo transitado em julgado.

**Acrescenta que a AGC realizada em 21/11/2020 foi exclusiva para deliberação dos**

credores das Classes II, II e IV que não escolheram as opções 1 e 2 de pagamento.

O MP, em index 10305, opina pelo acolhimento parcial dos embargos de declaração opostos pelos Bancos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco.

É o relatório. Passo a decidir.

Os Embargos de Declaração se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípua é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.

Em relação aos embargos opostos em index 9448 pela Usinas Siderurgicas de Minas Gerais S.A - Usiminas, os mesmos não merecem prosperar, uma vez que a credora esteve devidamente representada quando da realização da AGC realizada no dia 27/11/2020, tendo a mesma quedado silente no momento em que deveria ter manifestado sua irrisignação quanto ao aditivo ao PRJ apresentado. Matéria levantada em objeção deve ser dirigida e apreciada na A.G.C., não pelo juízo recuperacional, cabendo a este apenas o exercício do juízo de legalidade estrito após a eventual aprovação do plano.

Em relação aos embargos de declaração opostos em indexes 9503 e 9514 pelos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco S.A., verifica-se que há parcial razão aos mesmos.

Cumpra esclarecer que "o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores" (REsp 1.660.195/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017).

Assim, da análise do aditivo ao PRJ de index 7557, verifica-se que a cláusula V, item 60, assim dispõe:

#### "V - DISPOSIÇÕES GERAIS

(...) 60. A aprovação do Aditivo ao PRJ: (i) obrigará a Recuperanda e seus credores sujeitos à recuperação e aqueles que a ele tiverem aderido, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; e (ii) implicará em novação da dívida, e, em consequência: (ii.a) ocorrerá a liberação de todas as obrigações de seus coobrigados por qualquer hipótese e a extinção de todas as garantias prestadas pela mesma ou por terceiros, reais ou pessoais, com a exclusão dos cadastros restritivos de crédito; (ii.b) a extinção de todas as ações movidas contra a Recuperanda; e (ii.c) o levantamento de todos os protestos e apontamentos em órgãos restritivos de crédito.

O Ministro Luiz Felipe Salomão, em seu voto quando do julgamento do REsp 1.333.349/SP, assim dispõe:

"(...) Portanto, muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral. (...)"

O tema encontra-se presente na súmula 581 do STJ, in verbis:

"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória."

Embora a recuperanda alegue que a referida cláusula já constava no PRJ inicialmente

apresentado, e que este não foi objeto de recurso, certo é que a matéria só está sendo analisada no presente momento, não há, portanto, coisa julgada material acerca do tema.

Já o item 71 da mesma cláusula, resta assim ementado:

(...) 71. O Aditivo ao PRJ não será considerado descumprido na hipótese de atraso de até três parcelas, não consecutivas, sendo que, neste caso, o Credor terá que notificar por escrito a Recuperanda, especificando o evento de descumprimento previsto e requerendo a empresa à purgação da mora no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação. Neste caso, o Aditivo ao PRJ não será considerado descumprido e a recuperação judicial não será convalidada em falência se (i) a mora for pugnada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação; ou (ii) uma Assembleia de Credores for convocada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação, e uma emenda, alteração ou modificação do Plano que saneie ou supra tal descumprimento seja aprovada pela maioria dos credores presentes.(...)"

Ocorre que o §1º do artigo 61 c/c o inciso IV do artigo 73, ambos da Lei 11.101/05, determinam a convalidação da recuperação judicial em falência no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no PRJ, durante período de 02 (dois) anos computados da data da concessão do procedimento recuperatório.

Já a alínea 'g' do inciso III do artigo 94 da referida lei dispõe, in verbis:

"Art. 94. Será decretada a falência do devedor que: (...)  
III - pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial: (...)  
g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial. (...)"

Assim, resta claro que o descumprimento das obrigações assumidas pela recuperanda não lhe concede oportunidade para convocar nova Assembleia Geral de Credores, a fim de deliberar sobre medida mais adequada para saná-lo ou supri-lo, mas sim, acarreta na convalidação da recuperação judicial em falência ou na possibilidade de qualquer credor requerer a execução específica ou a falência.

Nesse sentido:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS. HOMOLOGAÇÃO DOS PLANOS RECUPERATÓRIOS DO GRUPO OSX, APROVADOS NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DE 17/12/2014. CLÁUSULAS DO P.R.J. DA OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A. QUE ESTIPULAM A RENOVAÇÃO DO PRAZO INICIAL DE 25 (VINTE E CINCO) ANOS PARA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS NÃO FINANCIADORES, POR IGUAL PERÍODO, E A PRÉVIA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES NA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO RECUPERATÓRIO, EVITANDO-SE A CONVOCAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DE EMPRESA CREDORA. SOBERANIA DA DECISÃO ASSEMBLEAR, NO QUE CONCERNE À VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO PLANO RECUPERATÓRIO. CONTRAPARTIDA DO CONTROLE JURISDICIONAL DA LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS PACTUADAS, QUE SE SUJEITAM AOS REQUISITOS DE VALIDADE DOS ATOS JURÍDICOS EM GERAL. JURISPRUDÊNCIA EM TESE DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (EDIÇÃO N.º 37). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE DO PRAZO RENOVATÓRIO ESTIPULADO COM BASE NO ART. 50, I, DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005. SUA INCIDÊNCIA QUE DEPENDE DE FATOR INCERTO, QUAL SEJA A GERAÇÃO DE SUFICIENTE RECEITA DECORRENTE DA EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO, PELAS AGRAVADAS, NO PORTO AÇU. CONDIÇÃO POTESTATIVA PURA (SI VOLAM) NÃO CONFIGURADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 122 DO CÓDIGO CIVIL. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA NO PLANO RECUPERATÓRIO QUE PREVÊ A FUTURA E EVENTUAL VENDA DE ATIVOS DAS RECUPERANDAS PARA A ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS**

**NÃO FINANCIADORES. FATO PENDENTE QUE NÃO SE CONFUNDE COM A PRÓPRIA DETERMINAÇÃO VOLITIVA. DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER OBRIGAÇÃO CONTIDA EM P.R.J. QUE ACARRETA A CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 61, § 1º, C/C ART. 73, IV, DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005. INEXIGIBILIDADE DE PRÉVIA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES PARA DELIBERAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 94, III, 'G', E 62, DA MESMA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO C. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (ART. 47 DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005) QUE NÃO SE PRESTA A JUSTIFICAR, DE FORMA AMPLA, ABSTRATA E ILIMITADA, A MANUTENÇÃO DA EMPRESA RECUPERANDA QUE NÃO CUMPRE AS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO PLANO RECUPERATÓRIO HOMOLOGADO. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 397 DO CÓDIGO CIVIL. INSTITUTO DA MORA EX RE E EX PERSONA QUE NÃO PREVALECE DIANTE DA LEGISLAÇÃO ESPECIAL REITORA DO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NULIDADE DA CLÁUSULA REFERENTE À SUBMISSÃO DA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA À PRÉVIA CONVOCAÇÃO E DELIBERAÇÃO DA A.G.C.. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

**(0005261-19.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). GILBERTO CAMPISTA GUARINO - Julgamento: 02/12/2015 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL).**

Quanto às demais alegações de abusividades alegadas (prazo, carência e deságio, "ausência de elementos objetivos de recuperação e meios de recuperação" e sobre a alienação da UPI), não há que se falar em controle de legalidade a ser exercido pelo judiciário.

Tais cláusulas referem-se a tratativas negociais decididas e aprovadas pela maioria em Assembleia de Credores.

Outrossim, a concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados constitui um dos meios de recuperação judicial expressamente previstos no artigo 50 da Lei 11.101/05.

Nesse sentido:

**RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. APROVAÇÃO DO PLANO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS. POSSIBILIDADE. 1. Recuperação judicial requerida em 4/4/2011. Recurso especial interposto em 31/7/2015. 2. O propósito recursal é verificar se o plano de recuperação judicial apresentado pelas recorrentes - aprovado pela assembleia geral de credores e homologado pelo juízo de primeiro grau - apresenta ilegalidade passível de ensejar a decretação de sua nulidade e, conseqüentemente, autorizar a convolação do processo de soerguimento em falência. 3. O plano de recuperação judicial, aprovado em assembleia pela vontade dos credores nos termos exigidos pela legislação de regência, possui índole marcadamente contratual. Como corolário, ao juízo competente não é dado imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico do acordo estipulado entre devedor e credores. 4. Para a validade das deliberações tomadas em assembleia acerca do plano de soerguimento apresentado, o que se exige é que todas as classes de credores aprovem a proposta enviada, observados os quóruns fixados nos incisos do art. 45 da LFRE. 5. A concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado, respeitado o disposto no art. 54 da LFRE quanto aos créditos trabalhistas. 6. Cuidando-se de hipótese em que houve a aprovação do plano pela assembleia de credores e não tendo sido apontadas, no acórdão recorrido, quaisquer ilegalidades decorrentes da inobservância de disposições específicas da LFRE (sobretudo quanto às regras dos arts. 45 e 54), deve ser acolhida a pretensão recursal das empresas recuperandas. 7. Recurso especial provido.**

**(REsp 1.631,762/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nanci Andriighi, j. em 19.06.2018).**

Isto posto, conheço dos embargos opostos, e nego-lhes provimento aos primeiro, e

acolho parcialmente os segundo e terceiro, para declarar a nulidade dos itens 60 e 71 da cláusula V do PRJ.

P.I.

2 - Index 10086 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a proposta apresentada pela Light.

3 - Ao MP sobre a cessão de index 9058/9089, observando que a recuperanda e o Administrador Judicial se manifestaram em indexes 9525 e 9632.

4 - Indexes 10088/10091 e 10097/10109 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

5 - Index 10153 - À recuperanda e aos credores interessados sobre o relatório circunstanciado apresentado pelo Administrador Judicial.

6 - Indexes 10268/10289 - Ao Administrador Judicial

7 - Index 10316 - Oficie-se o Banco do Brasil, prestando as informações solicitadas.

8 - Indexes 10319/10321 - Ciente.

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2021.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **MARSELHA DE LUCA COSTA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Trata-se de embargos de declaração opostos em indexes 9448, 9503 e 9514 em face da decisão de index 9410 que homologou o aditivo ao plano de recuperação judicial.**

**Aduz a 1ª embargante, Usinas Siderurgicas de Minas Gerais S.A - Usiminas, que a referida decisão restou omissa, uma vez que o juízo determinou que as questões suscitadas nas fls. 8545/8552 e 8565/8572 fossem objeto de debate na Assembleia Geral de Credores designada para os dias 27/11/2020 e 04/12/2020.**

**Afirma que, apesar do determinado, tais questões não foram discutidas quando da realização da AGC, ocorrendo somente a colocação do Plano de Recuperação Judicial para ser aprovado ou não.**

**Assim, pugna pelo acolhimento dos embargos, a fim de sanar a omissão apontada, manifestando-se o juízo acerca da possibilidade de homologação do Plano de Recuperação Judicial sem terem sido analisadas as referidas questões.**

**Alegam os 2º e 3º embargantes, Banco do Estado do Rio Grande do Sul e Banco Bradesco S.A., que a decisão embargada se encontra omissa em relação às cláusulas ilegais contidas no Plano, as quais foram objeto de manifestações dos credores às fls. 8565/8572 e 8545/8552.**

**Sustentam que a cláusula V, item 60 do aditivo prevê a extensão dos efeitos da novação aos coobrigados, avais, fiadores, bem como dispõe sobre a extinção das garantias prestadas, em afronta ao disposto nos artigos 49, § 1º e 59, ambos da Lei 11.101/05.**

**Além disso, afirmam que a cláusula V, item 71 do PRJ dispõe que o plano somente será considerado descumprido em caso de atraso de alguma parcela, devendo, nesta hipótese, ser purgada a mora pela recuperanda ou convocada uma nova AGC para discussão a respeito do**



descumprimento, em desrespeito aos artigos 61, §1º c/c 73, IV da Lei 11.101/05.

Acrescentam que além das ilegalidades mencionadas, o PRJ apresenta um conjunto de abusividades, quais sejam: 1 - O pagamento aos credores se dará com um deságio de 60% (sessenta por cento), após a carência de 1 (um) ano, com pagamentos anuais, pelo período de 8 (oito) anos, e o valor da parcela anual será dividida entre os credores, com valor mínimo de R\$ 1.000.000,000 (um milhão de reais), acrescido de 20% (vinte por cento) sobre o resultado líquido do exercício efetivamente apurado com relação ao exercício fiscal anterior; 2 - ausência de elementos objetivos e recuperação e meios de recuperação e; 3 - quanto a alienação de ativos, o PRJ estabelece que os recursos levados a venda serão utilizados nas atividades da recuperanda e, quanto ao leilão reverso de diversos ativos, este será realizado a seu critério, como forma de aceleração dos pagamentos.

Assim, requerem o acolhimento dos embargos, para que sejam sanadas as omissões apontadas e exercido o controle de legalidade.

A recuperanda, em index 9969, afirma que o Aditivo ao PRJ foi aprovado pela maioria dos credores em AGC realizada em 27/11/2020, contando apenas com a rejeição de 3 (três) credores.

Alega que este juízo, não tendo verificado ilegalidade e, diante da quitação das dívidas de mais de 80% (oitenta por cento) dos credores, homologou o aditivo, não existido omissão a ser sanada.

Afirma que a AGC foi realizada sem que os credores que requereram o debate sobre a forma de pagamento e ilegalidade de cláusulas se manifestassem nesse sentido no momento oportuno, nos termos do artigo 35, "f" da Lei. 11.101/05, restando configurado na ata do certame o silêncio de deles.

Assevera que não foram apresentadas impugnações à ata ou ressalvas quanto ao que foi decidido.

Esclarece que a legislação determina que a objeção ao plano enseja a realização de AGC, a fim de ser apresentada a irrisignação no certame, contudo, caso o credor não se faça presente ou não suscite a questão, o plano será debatido como proposto.

Acrescenta que, na recuperação judicial, cabe ao magistrado se ater apenas aos aspectos que violam a legalidade do plano, conforme consolidado pelo E. STJ, mediante enunciado exposto na Edição n.º 37 da Jurisprudência em Teses.

Ressalta que o inconformismo sem consistência, com claro interesse de privilegiar posições particulares de determinado credor, não podem prevalecer à soberania dos credores deliberadas em Assembleia Geral.

Informa que o recorrente deixa claro que o motivo de sua rejeição ao plano e a irrisignação recursal decorrem de sua preferência pela cobrança do crédito diretamente contra a empresa e os devedores solidários, ou através da liquidação dos ativos da empresa em uma eventual falência, o que viola a boa-fé objetiva e o pars conditio creditorium.

Salienta que, considerada válida a forma de pagamento, nada mais óbvio do que aplicar a novação da dívida em face dos credores extinguindo as garantias prestadas (artigos 59 da lei 11.101/05 e 360 do CC).

Observa que a premissa do aditivo foi somente de deliberar sobre modificações pontuais do PRJ originário (fls. 1295/1487), que já previa a novação da dívida no item 95.

Outrossim, afirma que não há violação aos artigos 61, §1º c/c 73, IV, da LRF, na cláusula 71, por serem previsões passíveis de deliberação, pois não se suprimem pagamentos, apenas

posterga-os, conforme entendimento da doutrina e da jurisprudência.

Além disso, aduz que os aspectos da recuperação e viabilidade da empresa estão dispostos no tópico nº IV do plano.

Quanto à alienação de UPI's, alega que a hipótese é plenamente aceita na jurisprudência e prevista na legislação como uma das hipóteses de recuperação e composição de caixa.

Aclara que não há abusividade no deságio e carência nos pagamentos dos credores no pagamento da dívida, visto que se tratam de tratativas negociais ajustáveis pelas partes envolvidas, que foram objeto de deliberação da AGC.

Por fim, pugna pela rejeição dos embargos de declaração e, como consequência, a análise dos pedidos de fls. 9701/9702, itens "b", "c", "f" e "g".

O Administrador Judicial, em index 10076, opina pelo não acolhimento dos embargos de declaração opostos pela Usiminas, uma vez que a mesma se fez representar na AGC por preposto regularmente constituído.

Informa que, como consta na ata da AGC, foi permitido o "debate", sendo expressamente indagado aos presentes "para que fizessem uso da palavra ou se haveria alguma dúvida", contudo, o embargante não se manifestou e, inclusive, não se opôs ao início da fase de votação do PRJ.

Acrescenta que, mesmo após a juntada da ata da AGC nos autos, o embargante não manifestou qualquer contrariedade, vindo a fazê-lo somente após a decisão embargada.

Quanto aos embargos apresentados pelos Bancos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco S.A., aduz que a extensão dos efeitos da novação aos coobrigados, avais e fiadores, além da extinção das garantias prestadas (cláusula V - item 60) é controversa.

Aduz entender que a melhor solução se verifica no voto proferido no REsp 1700487/MT do Min. Marco Aurélio Bellizze.

Assim, afirma que seria caso de adequação da cláusula para aplicação somente aos credores que tenham comparecido à AGC e concordado com ela.

Em relação à cláusula V - item 71, alega que a previsão de convocação de nova AGC antes de se decretar a falência por descumprimento do PRJ não causa prejuízos imediatos aos credores, atende ao princípio da preservação da empresa, contudo, a posição dos tribunais têm sido no sentido de decretar a nulidade da cláusula em virtude do artigo 61, § 1º da Lei 11.101/05.

Quanto às demais abusividades, sustenta que elas estão dentro da esfera decisória soberana dos credores, relacionadas à análise econômica e financeira das disposições do PRJ e, por isso, não se sujeitam ao controle de legalidade judicial.

**Manifestação da recuperanda em index 10112.**

Manifestação do Administrador Judicial em index 10148, em que afirma que constatou a existência de previsão de novação da dívida na cláusula 95.

Ressalta que a sentença de index 4076, que concedeu a recuperação judicial, homologando o PRJ de fls. 3692/3887, aprovado em AGC, não foi objeto de recurso, tendo transitado em julgado.

**Acrescenta que a AGC realizada em 21/11/2020 foi exclusiva para deliberação dos**

credores das Classes II, II e IV que não escolheram as opções 1 e 2 de pagamento.

O MP, em index 10305, opina pelo acolhimento parcial dos embargos de declaração opostos pelos Bancos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco.

É o relatório. Passo a decidir.

Os Embargos de Declaração se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípua é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.

Em relação aos embargos opostos em index 9448 pela Usinas Siderurgicas de Minas Gerais S.A - Usiminas, os mesmos não merecem prosperar, uma vez que a credora esteve devidamente representada quando da realização da AGC realizada no dia 27/11/2020, tendo a mesma quedado silente no momento em que deveria ter manifestado sua irrisignação quanto ao aditivo ao PRJ apresentado. Matéria levantada em objeção deve ser dirigida e apreciada na A.G.C., não pelo juízo recuperacional, cabendo a este apenas o exercício do juízo de legalidade estrito após a eventual aprovação do plano.

Em relação aos embargos de declaração opostos em indexes 9503 e 9514 pelos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco S.A., verifica-se que há parcial razão aos mesmos.

Cumpra esclarecer que "o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores" (REsp 1.660.195/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017).

Assim, da análise do aditivo ao PRJ de index 7557, verifica-se que a cláusula V, item 60, assim dispõe:

#### "V - DISPOSIÇÕES GERAIS

(...) 60. A aprovação do Aditivo ao PRJ: (i) obrigará a Recuperanda e seus credores sujeitos à recuperação e aqueles que a ele tiverem aderido, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; e (ii) implicará em novação da dívida, e, em consequência: (ii.a) ocorrerá a liberação de todas as obrigações de seus coobrigados por qualquer hipótese e a extinção de todas as garantias prestadas pela mesma ou por terceiros, reais ou pessoais, com a exclusão dos cadastros restritivos de crédito; (ii.b) a extinção de todas as ações movidas contra a Recuperanda; e (ii.c) o levantamento de todos os protestos e apontamentos em órgãos restritivos de crédito.

O Ministro Luiz Felipe Salomão, em seu voto quando do julgamento do REsp 1.333.349/SP, assim dispõe:

"(...) Portanto, muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral. (...)"

O tema encontra-se presente na súmula 581 do STJ, in verbis:

"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória."

Embora a recuperanda alegue que a referida cláusula já constava no PRJ inicialmente

apresentado, e que este não foi objeto de recurso, certo é que a matéria só está sendo analisada no presente momento, não há, portanto, coisa julgada material acerca do tema.

Já o item 71 da mesma cláusula, resta assim ementado:

(...) 71. O Aditivo ao PRJ não será considerado descumprido na hipótese de atraso de até três parcelas, não consecutivas, sendo que, neste caso, o Credor terá que notificar por escrito a Recuperanda, especificando o evento de descumprimento previsto e requerendo a empresa à purgação da mora no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação. Neste caso, o Aditivo ao PRJ não será considerado descumprido e a recuperação judicial não será convolada em falência se (i) a mora for pugnada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação; ou (ii) uma Assembleia de Credores for convocada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação, e uma emenda, alteração ou modificação do Plano que saneie ou supra tal descumprimento seja aprovada pela maioria dos credores presentes.(...)"

Ocorre que o §1º do artigo 61 c/c o inciso IV do artigo 73, ambos da Lei 11.101/05, determinam a convalidação da recuperação judicial em falência no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no PRJ, durante período de 02 (dois) anos computados da data da concessão do procedimento recuperatório.

Já a alínea 'g' do inciso III do artigo 94 da referida lei dispõe, in verbis:

"Art. 94. Será decretada a falência do devedor que: (...)  
III - pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial: (...)  
g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial. (...)"

Assim, resta claro que o descumprimento das obrigações assumidas pela recuperanda não lhe concede oportunidade para convocar nova Assembleia Geral de Credores, a fim de deliberar sobre medida mais adequada para saná-lo ou supri-lo, mas sim, acarreta na convalidação da recuperação judicial em falência ou na possibilidade de qualquer credor requerer a execução específica ou a falência.

Nesse sentido:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS. HOMOLOGAÇÃO DOS PLANOS RECUPERATÓRIOS DO GRUPO OSX, APROVADOS NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DE 17/12/2014. CLÁUSULAS DO P.R.J. DA OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A. QUE ESTIPULAM A RENOVAÇÃO DO PRAZO INICIAL DE 25 (VINTE E CINCO) ANOS PARA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS NÃO FINANCIADORES, POR IGUAL PERÍODO, E A PRÉVIA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES NA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO RECUPERATÓRIO, EVITANDO-SE A CONVOCAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DE EMPRESA CREDORA. SOBERANIA DA DECISÃO ASSEMBLEAR, NO QUE CONCERNE À VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO PLANO RECUPERATÓRIO. CONTRAPARTIDA DO CONTROLE JURISDICIONAL DA LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS PACTUADAS, QUE SE SUJEITAM AOS REQUISITOS DE VALIDADE DOS ATOS JURÍDICOS EM GERAL. JURISPRUDÊNCIA EM TESE DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (EDIÇÃO N.º 37). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE DO PRAZO RENOVATÓRIO ESTIPULADO COM BASE NO ART. 50, I, DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005. SUA INCIDÊNCIA QUE DEPENDE DE FATOR INCERTO, QUAL SEJA A GERAÇÃO DE SUFICIENTE RECEITA DECORRENTE DA EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO, PELAS AGRAVADAS, NO PORTO AÇU. CONDIÇÃO POTESTATIVA PURA (SI VOLAM) NÃO CONFIGURADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 122 DO CÓDIGO CIVIL. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA NO PLANO RECUPERATÓRIO QUE PREVÊ A FUTURA E EVENTUAL VENDA DE ATIVOS DAS RECUPERANDAS PARA A ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS**

**NÃO FINANCIADORES. FATO PENDENTE QUE NÃO SE CONFUNDE COM A PRÓPRIA DETERMINAÇÃO VOLITIVA. DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER OBRIGAÇÃO CONTIDA EM P.R.J. QUE ACARRETA A CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 61, § 1º, C/C ART. 73, IV, DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005. INEXIGIBILIDADE DE PRÉVIA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES PARA DELIBERAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 94, III, 'G', E 62, DA MESMA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO C. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (ART. 47 DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005) QUE NÃO SE PRESTA A JUSTIFICAR, DE FORMA AMPLA, ABSTRATA E ILIMITADA, A MANUTENÇÃO DA EMPRESA RECUPERANDA QUE NÃO CUMPRE AS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO PLANO RECUPERATÓRIO HOMOLOGADO. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 397 DO CÓDIGO CIVIL. INSTITUTO DA MORA EX RE E EX PERSONA QUE NÃO PREVALECE DIANTE DA LEGISLAÇÃO ESPECIAL REITORA DO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NULIDADE DA CLÁUSULA REFERENTE À SUBMISSÃO DA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA À PRÉVIA CONVOCAÇÃO E DELIBERAÇÃO DA A.G.C.. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

**(0005261-19.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). GILBERTO CAMPISTA GUARINO - Julgamento: 02/12/2015 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL).**

Quanto às demais alegações de abusividades alegadas (prazo, carência e deságio, "ausência de elementos objetivos de recuperação e meios de recuperação" e sobre a alienação da UPI), não há que se falar em controle de legalidade a ser exercido pelo judiciário.

Tais cláusulas referem-se a tratativas negociais decididas e aprovadas pela maioria em Assembleia de Credores.

Outrossim, a concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados constitui um dos meios de recuperação judicial expressamente previstos no artigo 50 da Lei 11.101/05.

Nesse sentido:

**RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. APROVAÇÃO DO PLANO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS. POSSIBILIDADE. 1. Recuperação judicial requerida em 4/4/2011. Recurso especial interposto em 31/7/2015. 2. O propósito recursal é verificar se o plano de recuperação judicial apresentado pelas recorrentes - aprovado pela assembleia geral de credores e homologado pelo juízo de primeiro grau - apresenta ilegalidade passível de ensejar a decretação de sua nulidade e, conseqüentemente, autorizar a convolação do processo de soerguimento em falência. 3. O plano de recuperação judicial, aprovado em assembleia pela vontade dos credores nos termos exigidos pela legislação de regência, possui índole marcadamente contratual. Como corolário, ao juízo competente não é dado imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico do acordo estipulado entre devedor e credores. 4. Para a validade das deliberações tomadas em assembleia acerca do plano de soerguimento apresentado, o que se exige é que todas as classes de credores aprovem a proposta enviada, observados os quóruns fixados nos incisos do art. 45 da LFRE. 5. A concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado, respeitado o disposto no art. 54 da LFRE quanto aos créditos trabalhistas. 6. Cuidando-se de hipótese em que houve a aprovação do plano pela assembleia de credores e não tendo sido apontadas, no acórdão recorrido, quaisquer ilegalidades decorrentes da inobservância de disposições específicas da LFRE (sobretudo quanto às regras dos arts. 45 e 54), deve ser acolhida a pretensão recursal das empresas recuperandas. 7. Recurso especial provido.**

**(REsp 1.631,762/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nanci Andrichi, j. em 19.06.2018).**

Isto posto, conheço dos embargos opostos, e nego-lhes provimento aos primeiro, e

acolho parcialmente os segundo e terceiro, para declarar a nulidade dos itens 60 e 71 da cláusula V do PRJ.

**P.I.**

**2 - Index 10086 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a proposta apresentada pela Light.**

**3 - Ao MP sobre a cessão de index 9058/9089, observando que a recuperanda e o Administrador Judicial se manifestaram em indexes 9525 e 9632.**

**4 - Indexes 10088/10091 e 10097/10109 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.**

**5 - Index 10153 - À recuperanda e aos credores interessados sobre o relatório circunstanciado apresentado pelo Administrador Judicial.**

**6 - Indexes 10268/10289 - Ao Administrador Judicial**

**7 - Index 10316 - Oficie-se o Banco do Brasil, prestando as informações solicitadas.**

**8 - Indexes 10319/10321 - Ciente.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2021.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **DEUSIANA PESSOA DE CARVALHO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Trata-se de embargos de declaração opostos em indexes 9448, 9503 e 9514 em face da decisão de index 9410 que homologou o aditivo ao plano de recuperação judicial.**

**Aduz a 1ª embargante, Usinas Siderurgicas de Minas Gerais S.A - Usiminas, que a referida decisão restou omissa, uma vez que o juízo determinou que as questões suscitadas nas fls. 8545/8552 e 8565/8572 fossem objeto de debate na Assembleia Geral de Credores designada para os dias 27/11/2020 e 04/12/2020.**

**Afirma que, apesar do determinado, tais questões não foram discutidas quando da realização da AGC, ocorrendo somente a colocação do Plano de Recuperação Judicial para ser aprovado ou não.**

**Assim, pugna pelo acolhimento dos embargos, a fim de sanar a omissão apontada, manifestando-se o juízo acerca da possibilidade de homologação do Plano de Recuperação Judicial sem terem sido analisadas as referidas questões.**

**Alegam os 2º e 3º embargantes, Banco do Estado do Rio Grande do Sul e Banco Bradesco S.A., que a decisão embargada se encontra omissa em relação às cláusulas ilegais contidas no Plano, as quais foram objeto de manifestações dos credores às fls. 8565/8572 e 8545/8552.**

**Sustentam que a cláusula V, item 60 do aditivo prevê a extensão dos efeitos da novação aos coobrigados, avais, fiadores, bem como dispõe sobre a extinção das garantias prestadas, em afronta ao disposto nos artigos 49, § 1º e 59, ambos da Lei 11.101/05.**

**Além disso, afirmam que a cláusula V, item 71 do PRJ dispõe que o plano somente será considerado descumprido em caso de atraso de alguma parcela, devendo, nesta hipótese, ser purgada a mora pela recuperanda ou convocada uma nova AGC para discussão a respeito do**

descumprimento, em desrespeito aos artigos 61, §1º c/c 73, IV da Lei 11.101/05.

Acrescentam que além das ilegalidades mencionadas, o PRJ apresenta um conjunto de abusividades, quais sejam: 1 - O pagamento aos credores se dará com um deságio de 60% (sessenta por cento), após a carência de 1 (um) ano, com pagamentos anuais, pelo período de 8 (oito) anos, e o valor da parcela anual será dividida entre os credores, com valor mínimo de R\$ 1.000.000,000 (um milhão de reais), acrescido de 20% (vinte por cento) sobre o resultado líquido do exercício efetivamente apurado com relação ao exercício fiscal anterior; 2 - ausência de elementos objetivos e recuperação e meios de recuperação e; 3 - quanto a alienação de ativos, o PRJ estabelece que os recursos levados a venda serão utilizados nas atividades da recuperanda e, quanto ao leilão reverso de diversos ativos, este será realizado a seu critério, como forma de aceleração dos pagamentos.

Assim, requerem o acolhimento dos embargos, para que sejam sanadas as omissões apontadas e exercido o controle de legalidade.

A recuperanda, em index 9969, afirma que o Aditivo ao PRJ foi aprovado pela maioria dos credores em AGC realizada em 27/11/2020, contando apenas com a rejeição de 3 (três) credores.

Alega que este juízo, não tendo verificado ilegalidade e, diante da quitação das dívidas de mais de 80% (oitenta por cento) dos credores, homologou o aditivo, não existido omissão a ser sanada.

Afirma que a AGC foi realizada sem que os credores que requereram o debate sobre a forma de pagamento e ilegalidade de cláusulas se manifestassem nesse sentido no momento oportuno, nos termos do artigo 35, "f" da Lei. 11.101/05, restando configurado na ata do certame o silêncio de deles.

Assevera que não foram apresentadas impugnações à ata ou ressalvas quanto ao que foi decidido.

Esclarece que a legislação determina que a objeção ao plano enseja a realização de AGC, a fim de ser apresentada a irrisignação no certame, contudo, caso o credor não se faça presente ou não suscite a questão, o plano será debatido como proposto.

Acrescenta que, na recuperação judicial, cabe ao magistrado se ater apenas aos aspectos que violam a legalidade do plano, conforme consolidado pelo E. STJ, mediante enunciado exposto na Edição n.º 37 da Jurisprudência em Teses.

Ressalta que o inconformismo sem consistência, com claro interesse de privilegiar posições particulares de determinado credor, não podem prevalecer à soberania dos credores deliberadas em Assembleia Geral.

Informa que o recorrente deixa claro que o motivo de sua rejeição ao plano e a irrisignação recursal decorrem de sua preferência pela cobrança do crédito diretamente contra a empresa e os devedores solidários, ou através da liquidação dos ativos da empresa em uma eventual falência, o que viola a boa-fé objetiva e o pars conditio creditorium.

Salienta que, considerada válida a forma de pagamento, nada mais óbvio do que aplicar a novação da dívida em face dos credores extinguindo as garantias prestadas (artigos 59 da lei 11.101/05 e 360 do CC).

Observa que a premissa do aditivo foi somente de deliberar sobre modificações pontuais do PRJ originário (fls. 1295/1487), que já previa a novação da dívida no item 95.

Outrossim, afirma que não há violação aos artigos 61, §1º c/c 73, IV, da LRF, na cláusula 71, por serem previsões passíveis de deliberação, pois não se suprimem pagamentos, apenas



posterga-os, conforme entendimento da doutrina e da jurisprudência.

Além disso, aduz que os aspectos da recuperação e viabilidade da empresa estão dispostos no tópico nº IV do plano.

Quanto à alienação de UPI's, alega que a hipótese é plenamente aceita na jurisprudência e prevista na legislação como uma das hipóteses de recuperação e composição de caixa.

Aclara que não há abusividade no deságio e carência nos pagamentos dos credores no pagamento da dívida, visto que se tratam de tratativas negociais ajustáveis pelas partes envolvidas, que foram objeto de deliberação da AGC.

Por fim, pugna pela rejeição dos embargos de declaração e, como consequência, a análise dos pedidos de fls. 9701/9702, itens "b", "c", "f" e "g".

O Administrador Judicial, em index 10076, opina pelo não acolhimento dos embargos de declaração opostos pela Usiminas, uma vez que a mesma se fez representar na AGC por preposto regularmente constituído.

Informa que, como consta na ata da AGC, foi permitido o "debate", sendo expressamente indagado aos presentes "para que fizessem uso da palavra ou se haveria alguma dúvida", contudo, o embargante não se manifestou e, inclusive, não se opôs ao início da fase de votação do PRJ.

Acrescenta que, mesmo após a juntada da ata da AGC nos autos, o embargante não manifestou qualquer contrariedade, vindo a fazê-lo somente após a decisão embargada.

Quanto aos embargos apresentados pelos Bancos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco S.A., aduz que a extensão dos efeitos da novação aos coobrigados, avais e fiadores, além da extinção das garantias prestadas (cláusula V - item 60) é controversa.

Aduz entender que a melhor solução se verifica no voto proferido no REsp 1700487/MT do Min. Marco Aurélio Bellizze.

Assim, afirma que seria caso de adequação da cláusula para aplicação somente aos credores que tenham comparecido à AGC e concordado com ela.

Em relação à cláusula V - item 71, alega que a previsão de convocação de nova AGC antes de se decretar a falência por descumprimento do PRJ não causa prejuízos imediatos aos credores, atende ao princípio da preservação da empresa, contudo, a posição dos tribunais têm sido no sentido de decretar a nulidade da cláusula em virtude do artigo 61, § 1º da Lei 11.101/05.

Quanto às demais abusividades, sustenta que elas estão dentro da esfera decisória soberana dos credores, relacionadas à análise econômica e financeira das disposições do PRJ e, por isso, não se sujeitam ao controle de legalidade judicial.

**Manifestação da recuperanda em index 10112.**

Manifestação do Administrador Judicial em index 10148, em que afirma que constatou a existência de previsão de novação da dívida na cláusula 95.

Ressalta que a sentença de index 4076, que concedeu a recuperação judicial, homologando o PRJ de fls. 3692/3887, aprovado em AGC, não foi objeto de recurso, tendo transitado em julgado.

**Acrescenta que a AGC realizada em 21/11/2020 foi exclusiva para deliberação dos**

credores das Classes II, II e IV que não escolheram as opções 1 e 2 de pagamento.

O MP, em index 10305, opina pelo acolhimento parcial dos embargos de declaração opostos pelos Bancos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco.

É o relatório. Passo a decidir.

Os Embargos de Declaração se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípua é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.

Em relação aos embargos opostos em index 9448 pela Usinas Siderurgicas de Minas Gerais S.A - Usiminas, os mesmos não merecem prosperar, uma vez que a credora esteve devidamente representada quando da realização da AGC realizada no dia 27/11/2020, tendo a mesma quedado silente no momento em que deveria ter manifestado sua irrisignação quanto ao aditivo ao PRJ apresentado. Matéria levantada em objeção deve ser dirigida e apreciada na A.G.C., não pelo juízo recuperacional, cabendo a este apenas o exercício do juízo de legalidade estrito após a eventual aprovação do plano.

Em relação aos embargos de declaração opostos em indexes 9503 e 9514 pelos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco S.A., verifica-se que há parcial razão aos mesmos.

Cumpra esclarecer que "o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores" (REsp 1.660.195/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017).

Assim, da análise do aditivo ao PRJ de index 7557, verifica-se que a cláusula V, item 60, assim dispõe:

#### "V - DISPOSIÇÕES GERAIS

(...) 60. A aprovação do Aditivo ao PRJ: (i) obrigará a Recuperanda e seus credores sujeitos à recuperação e aqueles que a ele tiverem aderido, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; e (ii) implicará em novação da dívida, e, em consequência: (ii.a) ocorrerá a liberação de todas as obrigações de seus coobrigados por qualquer hipótese e a extinção de todas as garantias prestadas pela mesma ou por terceiros, reais ou pessoais, com a exclusão dos cadastros restritivos de crédito; (ii.b) a extinção de todas as ações movidas contra a Recuperanda; e (ii.c) o levantamento de todos os protestos e apontamentos em órgãos restritivos de crédito.

O Ministro Luiz Felipe Salomão, em seu voto quando do julgamento do REsp 1.333.349/SP, assim dispõe:

"(...) Portanto, muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral. (...)"

O tema encontra-se presente na súmula 581 do STJ, in verbis:

"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória."

Embora a recuperanda alegue que a referida cláusula já constava no PRJ inicialmente

apresentado, e que este não foi objeto de recurso, certo é que a matéria só está sendo analisada no presente momento, não há, portanto, coisa julgada material acerca do tema.

Já o item 71 da mesma cláusula, resta assim ementado:

(...) 71. O Aditivo ao PRJ não será considerado descumprido na hipótese de atraso de até três parcelas, não consecutivas, sendo que, neste caso, o Credor terá que notificar por escrito a Recuperanda, especificando o evento de descumprimento previsto e requerendo a empresa à purgação da mora no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação. Neste caso, o Aditivo ao PRJ não será considerado descumprido e a recuperação judicial não será convolada em falência se (i) a mora for pugnada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação; ou (ii) uma Assembleia de Credores for convocada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação, e uma emenda, alteração ou modificação do Plano que saneie ou supra tal descumprimento seja aprovada pela maioria dos credores presentes.(...)"

Ocorre que o §1º do artigo 61 c/c o inciso IV do artigo 73, ambos da Lei 11.101/05, determinam a convalidação da recuperação judicial em falência no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no PRJ, durante período de 02 (dois) anos computados da data da concessão do procedimento recuperatório.

Já a alínea 'g' do inciso III do artigo 94 da referida lei dispõe, in verbis:

"Art. 94. Será decretada a falência do devedor que: (...)  
III - pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial: (...)  
g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial. (...)"

Assim, resta claro que o descumprimento das obrigações assumidas pela recuperanda não lhe concede oportunidade para convocar nova Assembleia Geral de Credores, a fim de deliberar sobre medida mais adequada para saná-lo ou supri-lo, mas sim, acarreta na convalidação da recuperação judicial em falência ou na possibilidade de qualquer credor requerer a execução específica ou a falência.

Nesse sentido:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS. HOMOLOGAÇÃO DOS PLANOS RECUPERATÓRIOS DO GRUPO OSX, APROVADOS NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DE 17/12/2014. CLÁUSULAS DO P.R.J. DA OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A. QUE ESTIPULAM A RENOVAÇÃO DO PRAZO INICIAL DE 25 (VINTE E CINCO) ANOS PARA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS NÃO FINANCIADORES, POR IGUAL PERÍODO, E A PRÉVIA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES NA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO RECUPERATÓRIO, EVITANDO-SE A CONVOCAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DE EMPRESA CREDORA. SOBERANIA DA DECISÃO ASSEMBLEAR, NO QUE CONCERNE À VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO PLANO RECUPERATÓRIO. CONTRAPARTIDA DO CONTROLE JURISDICIONAL DA LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS PACTUADAS, QUE SE SUJEITAM AOS REQUISITOS DE VALIDADE DOS ATOS JURÍDICOS EM GERAL. JURISPRUDÊNCIA EM TESE DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (EDIÇÃO N.º 37). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE DO PRAZO RENOVATÓRIO ESTIPULADO COM BASE NO ART. 50, I, DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005. SUA INCIDÊNCIA QUE DEPENDE DE FATOR INCERTO, QUAL SEJA A GERAÇÃO DE SUFICIENTE RECEITA DECORRENTE DA EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO, PELAS AGRAVADAS, NO PORTO AÇU. CONDIÇÃO POTESTATIVA PURA (SI VOLAM) NÃO CONFIGURADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 122 DO CÓDIGO CIVIL. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA NO PLANO RECUPERATÓRIO QUE PREVÊ A FUTURA E EVENTUAL VENDA DE ATIVOS DAS RECUPERANDAS PARA A ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS**

**NÃO FINANCIADORES. FATO PENDENTE QUE NÃO SE CONFUNDE COM A PRÓPRIA DETERMINAÇÃO VOLITIVA. DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER OBRIGAÇÃO CONTIDA EM P.R.J. QUE ACARRETA A CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 61, § 1º, C/C ART. 73, IV, DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005. INEXIGIBILIDADE DE PRÉVIA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES PARA DELIBERAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 94, III, 'G', E 62, DA MESMA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO C. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (ART. 47 DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005) QUE NÃO SE PRESTA A JUSTIFICAR, DE FORMA AMPLA, ABSTRATA E ILIMITADA, A MANUTENÇÃO DA EMPRESA RECUPERANDA QUE NÃO CUMPRE AS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO PLANO RECUPERATÓRIO HOMOLOGADO. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 397 DO CÓDIGO CIVIL. INSTITUTO DA MORA EX RE E EX PERSONA QUE NÃO PREVALECE DIANTE DA LEGISLAÇÃO ESPECIAL REITORA DO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NULIDADE DA CLÁUSULA REFERENTE À SUBMISSÃO DA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA À PRÉVIA CONVOCAÇÃO E DELIBERAÇÃO DA A.G.C.. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

**(0005261-19.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). GILBERTO CAMPISTA GUARINO - Julgamento: 02/12/2015 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL).**

Quanto às demais alegações de abusividades alegadas (prazo, carência e deságio, "ausência de elementos objetivos de recuperação e meios de recuperação" e sobre a alienação da UPI), não há que se falar em controle de legalidade a ser exercido pelo judiciário.

Tais cláusulas referem-se a tratativas negociais decididas e aprovadas pela maioria em Assembleia de Credores.

Outrossim, a concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados constitui um dos meios de recuperação judicial expressamente previstos no artigo 50 da Lei 11.101/05.

Nesse sentido:

**RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. APROVAÇÃO DO PLANO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS. POSSIBILIDADE. 1. Recuperação judicial requerida em 4/4/2011. Recurso especial interposto em 31/7/2015. 2. O propósito recursal é verificar se o plano de recuperação judicial apresentado pelas recorrentes - aprovado pela assembleia geral de credores e homologado pelo juízo de primeiro grau - apresenta ilegalidade passível de ensejar a decretação de sua nulidade e, conseqüentemente, autorizar a convolação do processo de soerguimento em falência. 3. O plano de recuperação judicial, aprovado em assembleia pela vontade dos credores nos termos exigidos pela legislação de regência, possui índole marcadamente contratual. Como corolário, ao juízo competente não é dado imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico do acordo estipulado entre devedor e credores. 4. Para a validade das deliberações tomadas em assembleia acerca do plano de soerguimento apresentado, o que se exige é que todas as classes de credores aprovem a proposta enviada, observados os quóruns fixados nos incisos do art. 45 da LFRE. 5. A concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado, respeitado o disposto no art. 54 da LFRE quanto aos créditos trabalhistas. 6. Cuidando-se de hipótese em que houve a aprovação do plano pela assembleia de credores e não tendo sido apontadas, no acórdão recorrido, quaisquer ilegalidades decorrentes da inobservância de disposições específicas da LFRE (sobretudo quanto às regras dos arts. 45 e 54), deve ser acolhida a pretensão recursal das empresas recuperandas. 7. Recurso especial provido.**

**(REsp 1.631,762/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nanci Andrichi, j. em 19.06.2018).**

Isto posto, conheço dos embargos opostos, e nego-lhes provimento aos primeiro, e

acolho parcialmente os segundo e terceiro, para declarar a nulidade dos itens 60 e 71 da cláusula V do PRJ.

P.I.

2 - Index 10086 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a proposta apresentada pela Light.

3 - Ao MP sobre a cessão de index 9058/9089, observando que a recuperanda e o Administrador Judicial se manifestaram em indexes 9525 e 9632.

4 - Indexes 10088/10091 e 10097/10109 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

5 - Index 10153 - À recuperanda e aos credores interessados sobre o relatório circunstanciado apresentado pelo Administrador Judicial.

6 - Indexes 10268/10289 - Ao Administrador Judicial

7 - Index 10316 - Oficie-se o Banco do Brasil, prestando as informações solicitadas.

8 - Indexes 10319/10321 - Ciente.

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2021.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **RAYSA PEREIRA DE MORAES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Trata-se de embargos de declaração opostos em indexes 9448, 9503 e 9514 em face da decisão de index 9410 que homologou o aditivo ao plano de recuperação judicial.**

**Aduz a 1ª embargante, Usinas Siderurgicas de Minas Gerais S.A - Usiminas, que a referida decisão restou omissa, uma vez que o juízo determinou que as questões suscitadas nas fls. 8545/8552 e 8565/8572 fossem objeto de debate na Assembleia Geral de Credores designada para os dias 27/11/2020 e 04/12/2020.**

**Afirma que, apesar do determinado, tais questões não foram discutidas quando da realização da AGC, ocorrendo somente a colocação do Plano de Recuperação Judicial para ser aprovado ou não.**

**Assim, pugna pelo acolhimento dos embargos, a fim de sanar a omissão apontada, manifestando-se o juízo acerca da possibilidade de homologação do Plano de Recuperação Judicial sem terem sido analisadas as referidas questões.**

**Alegam os 2º e 3º embargantes, Banco do Estado do Rio Grande do Sul e Banco Bradesco S.A., que a decisão embargada se encontra omissa em relação às cláusulas ilegais contidas no Plano, as quais foram objeto de manifestações dos credores às fls. 8565/8572 e 8545/8552.**

**Sustentam que a cláusula V, item 60 do aditivo prevê a extensão dos efeitos da novação aos coobrigados, avais, fiadores, bem como dispõe sobre a extinção das garantias prestadas, em afronta ao disposto nos artigos 49, § 1º e 59, ambos da Lei 11.101/05.**

**Além disso, afirmam que a cláusula V, item 71 do PRJ dispõe que o plano somente será considerado descumprido em caso de atraso de alguma parcela, devendo, nesta hipótese, ser purgada a mora pela recuperanda ou convocada uma nova AGC para discussão a respeito do**

descumprimento, em desrespeito aos artigos 61, §1º c/c 73, IV da Lei 11.101/05.

Acrescentam que além das ilegalidades mencionadas, o PRJ apresenta um conjunto de abusividades, quais sejam: 1 - O pagamento aos credores se dará com um deságio de 60% (sessenta por cento), após a carência de 1 (um) ano, com pagamentos anuais, pelo período de 8 (oito) anos, e o valor da parcela anual será dividida entre os credores, com valor mínimo de R\$ 1.000.000,000 (um milhão de reais), acrescido de 20% (vinte por cento) sobre o resultado líquido do exercício efetivamente apurado com relação ao exercício fiscal anterior; 2 - ausência de elementos objetivos e recuperação e meios de recuperação e; 3 - quanto a alienação de ativos, o PRJ estabelece que os recursos levados a venda serão utilizados nas atividades da recuperanda e, quanto ao leilão reverso de diversos ativos, este será realizado a seu critério, como forma de aceleração dos pagamentos.

Assim, requerem o acolhimento dos embargos, para que sejam sanadas as omissões apontadas e exercido o controle de legalidade.

A recuperanda, em index 9969, afirma que o Aditivo ao PRJ foi aprovado pela maioria dos credores em AGC realizada em 27/11/2020, contando apenas com a rejeição de 3 (três) credores.

Alega que este juízo, não tendo verificado ilegalidade e, diante da quitação das dívidas de mais de 80% (oitenta por cento) dos credores, homologou o aditivo, não existido omissão a ser sanada.

Afirma que a AGC foi realizada sem que os credores que requereram o debate sobre a forma de pagamento e ilegalidade de cláusulas se manifestassem nesse sentido no momento oportuno, nos termos do artigo 35, "f" da Lei. 11.101/05, restando configurado na ata do certame o silêncio de deles.

Assevera que não foram apresentadas impugnações à ata ou ressalvas quanto ao que foi decidido.

Esclarece que a legislação determina que a objeção ao plano enseja a realização de AGC, a fim de ser apresentada a irrisignação no certame, contudo, caso o credor não se faça presente ou não suscite a questão, o plano será debatido como proposto.

Acrescenta que, na recuperação judicial, cabe ao magistrado se ater apenas aos aspectos que violam a legalidade do plano, conforme consolidado pelo E. STJ, mediante enunciado exposto na Edição n.º 37 da Jurisprudência em Teses.

Ressalta que o inconformismo sem consistência, com claro interesse de privilegiar posições particulares de determinado credor, não podem prevalecer à soberania dos credores deliberadas em Assembleia Geral.

Informa que o recorrente deixa claro que o motivo de sua rejeição ao plano e a irrisignação recursal decorrem de sua preferência pela cobrança do crédito diretamente contra a empresa e os devedores solidários, ou através da liquidação dos ativos da empresa em uma eventual falência, o que viola a boa-fé objetiva e o pars conditio creditorium.

Salienta que, considerada válida a forma de pagamento, nada mais óbvio do que aplicar a novação da dívida em face dos credores extinguindo as garantias prestadas (artigos 59 da lei 11.101/05 e 360 do CC).

Observa que a premissa do aditivo foi somente de deliberar sobre modificações pontuais do PRJ originário (fls. 1295/1487), que já previa a novação da dívida no item 95.

Outrossim, afirma que não há violação aos artigos 61, §1º c/c 73, IV, da LRF, na cláusula 71, por serem previsões passíveis de deliberação, pois não se suprimem pagamentos, apenas

posterga-os, conforme entendimento da doutrina e da jurisprudência.

Além disso, aduz que os aspectos da recuperação e viabilidade da empresa estão dispostos no tópico nº IV do plano.

Quanto à alienação de UPI's, alega que a hipótese é plenamente aceita na jurisprudência e prevista na legislação como uma das hipóteses de recuperação e composição de caixa.

Aclara que não há abusividade no deságio e carência nos pagamentos dos credores no pagamento da dívida, visto que se tratam de tratativas negociais ajustáveis pelas partes envolvidas, que foram objeto de deliberação da AGC.

Por fim, pugna pela rejeição dos embargos de declaração e, como consequência, a análise dos pedidos de fls. 9701/9702, itens "b", "c", "f" e "g".

O Administrador Judicial, em index 10076, opina pelo não acolhimento dos embargos de declaração opostos pela Usiminas, uma vez que a mesma se fez representar na AGC por preposto regularmente constituído.

Informa que, como consta na ata da AGC, foi permitido o "debate", sendo expressamente indagado aos presentes "para que fizessem uso da palavra ou se haveria alguma dúvida", contudo, o embargante não se manifestou e, inclusive, não se opôs ao início da fase de votação do PRJ.

Acrescenta que, mesmo após a juntada da ata da AGC nos autos, o embargante não manifestou qualquer contrariedade, vindo a fazê-lo somente após a decisão embargada.

Quanto aos embargos apresentados pelos Bancos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco S.A., aduz que a extensão dos efeitos da novação aos coobrigados, avais e fiadores, além da extinção das garantias prestadas (cláusula V - item 60) é controversa.

Aduz entender que a melhor solução se verifica no voto proferido no REsp 1700487/MT do Min. Marco Aurélio Bellizze.

Assim, afirma que seria caso de adequação da cláusula para aplicação somente aos credores que tenham comparecido à AGC e concordado com ela.

Em relação à cláusula V - item 71, alega que a previsão de convocação de nova AGC antes de se decretar a falência por descumprimento do PRJ não causa prejuízos imediatos aos credores, atende ao princípio da preservação da empresa, contudo, a posição dos tribunais têm sido no sentido de decretar a nulidade da cláusula em virtude do artigo 61, § 1º da Lei 11.101/05.

Quanto às demais abusividades, sustenta que elas estão dentro da esfera decisória soberana dos credores, relacionadas à análise econômica e financeira das disposições do PRJ e, por isso, não se sujeitam ao controle de legalidade judicial.

**Manifestação da recuperanda em index 10112.**

Manifestação do Administrador Judicial em index 10148, em que afirma que constatou a existência de previsão de novação da dívida na cláusula 95.

Ressalta que a sentença de index 4076, que concedeu a recuperação judicial, homologando o PRJ de fls. 3692/3887, aprovado em AGC, não foi objeto de recurso, tendo transitado em julgado.

**Acrescenta que a AGC realizada em 21/11/2020 foi exclusiva para deliberação dos**



credores das Classes II, II e IV que não escolheram as opções 1 e 2 de pagamento.

O MP, em index 10305, opina pelo acolhimento parcial dos embargos de declaração opostos pelos Bancos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco.

É o relatório. Passo a decidir.

Os Embargos de Declaração se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípua é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.

Em relação aos embargos opostos em index 9448 pela Usinas Siderurgicas de Minas Gerais S.A - Usiminas, os mesmos não merecem prosperar, uma vez que a credora esteve devidamente representada quando da realização da AGC realizada no dia 27/11/2020, tendo a mesma quedado silente no momento em que deveria ter manifestado sua irrisignação quanto ao aditivo ao PRJ apresentado. Matéria levantada em objeção deve ser dirigida e apreciada na A.G.C., não pelo juízo recuperacional, cabendo a este apenas o exercício do juízo de legalidade estrito após a eventual aprovação do plano.

Em relação aos embargos de declaração opostos em indexes 9503 e 9514 pelos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco S.A., verifica-se que há parcial razão aos mesmos.

Cumpra esclarecer que "o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores" (REsp 1.660.195/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017).

Assim, da análise do aditivo ao PRJ de index 7557, verifica-se que a cláusula V, item 60, assim dispõe:

#### "V - DISPOSIÇÕES GERAIS

(...) 60. A aprovação do Aditivo ao PRJ: (i) obrigará a Recuperanda e seus credores sujeitos à recuperação e aqueles que a ele tiverem aderido, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; e (ii) implicará em novação da dívida, e, em consequência: (ii.a) ocorrerá a liberação de todas as obrigações de seus coobrigados por qualquer hipótese e a extinção de todas as garantias prestadas pela mesma ou por terceiros, reais ou pessoais, com a exclusão dos cadastros restritivos de crédito; (ii.b) a extinção de todas as ações movidas contra a Recuperanda; e (ii.c) o levantamento de todos os protestos e apontamentos em órgãos restritivos de crédito.

O Ministro Luiz Felipe Salomão, em seu voto quando do julgamento do REsp 1.333.349/SP, assim dispõe:

"(...) Portanto, muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral. (...)"

O tema encontra-se presente na súmula 581 do STJ, in verbis:

"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória."

Embora a recuperanda alegue que a referida cláusula já constava no PRJ inicialmente

apresentado, e que este não foi objeto de recurso, certo é que a matéria só está sendo analisada no presente momento, não há, portanto, coisa julgada material acerca do tema.

Já o item 71 da mesma cláusula, resta assim ementado:

(...) 71. O Aditivo ao PRJ não será considerado descumprido na hipótese de atraso de até três parcelas, não consecutivas, sendo que, neste caso, o Credor terá que notificar por escrito a Recuperanda, especificando o evento de descumprimento previsto e requerendo a empresa à purgação da mora no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação. Neste caso, o Aditivo ao PRJ não será considerado descumprido e a recuperação judicial não será convalidada em falência se (i) a mora for pugnada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação; ou (ii) uma Assembleia de Credores for convocada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação, e uma emenda, alteração ou modificação do Plano que saneie ou supra tal descumprimento seja aprovada pela maioria dos credores presentes.(...)"

Ocorre que o §1º do artigo 61 c/c o inciso IV do artigo 73, ambos da Lei 11.101/05, determinam a convalidação da recuperação judicial em falência no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no PRJ, durante período de 02 (dois) anos computados da data da concessão do procedimento recuperatório.

Já a alínea 'g' do inciso III do artigo 94 da referida lei dispõe, in verbis:

"Art. 94. Será decretada a falência do devedor que: (...)  
III - pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial: (...)  
g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial. (...)"

Assim, resta claro que o descumprimento das obrigações assumidas pela recuperanda não lhe concede oportunidade para convocar nova Assembleia Geral de Credores, a fim de deliberar sobre medida mais adequada para saná-lo ou supri-lo, mas sim, acarreta na convalidação da recuperação judicial em falência ou na possibilidade de qualquer credor requerer a execução específica ou a falência.

Nesse sentido:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS. HOMOLOGAÇÃO DOS PLANOS RECUPERATÓRIOS DO GRUPO OSX, APROVADOS NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DE 17/12/2014. CLÁUSULAS DO P.R.J. DA OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A. QUE ESTIPULAM A RENOVAÇÃO DO PRAZO INICIAL DE 25 (VINTE E CINCO) ANOS PARA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS NÃO FINANCIADORES, POR IGUAL PERÍODO, E A PRÉVIA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES NA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO RECUPERATÓRIO, EVITANDO-SE A CONVOCAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DE EMPRESA CREDORA. SOBERANIA DA DECISÃO ASSEMBLEAR, NO QUE CONCERNE À VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO PLANO RECUPERATÓRIO. CONTRAPARTIDA DO CONTROLE JURISDICIONAL DA LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS PACTUADAS, QUE SE SUJEITAM AOS REQUISITOS DE VALIDADE DOS ATOS JURÍDICOS EM GERAL. JURISPRUDÊNCIA EM TESE DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (EDIÇÃO N.º 37). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE DO PRAZO RENOVATÓRIO ESTIPULADO COM BASE NO ART. 50, I, DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005. SUA INCIDÊNCIA QUE DEPENDE DE FATOR INCERTO, QUAL SEJA A GERAÇÃO DE SUFICIENTE RECEITA DECORRENTE DA EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO, PELAS AGRAVADAS, NO PORTO AÇU. CONDIÇÃO POTESTATIVA PURA (SI VOLAM) NÃO CONFIGURADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 122 DO CÓDIGO CIVIL. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA NO PLANO RECUPERATÓRIO QUE PREVÊ A FUTURA E EVENTUAL VENDA DE ATIVOS DAS RECUPERANDAS PARA A ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS**

**NÃO FINANCIADORES. FATO PENDENTE QUE NÃO SE CONFUNDE COM A PRÓPRIA DETERMINAÇÃO VOLITIVA. DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER OBRIGAÇÃO CONTIDA EM P.R.J. QUE ACARRETA A CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 61, § 1º, C/C ART. 73, IV, DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005. INEXIGIBILIDADE DE PRÉVIA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES PARA DELIBERAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 94, III, 'G', E 62, DA MESMA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO C. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (ART. 47 DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005) QUE NÃO SE PRESTA A JUSTIFICAR, DE FORMA AMPLA, ABSTRATA E ILIMITADA, A MANUTENÇÃO DA EMPRESA RECUPERANDA QUE NÃO CUMPRE AS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO PLANO RECUPERATÓRIO HOMOLOGADO. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 397 DO CÓDIGO CIVIL. INSTITUTO DA MORA EX RE E EX PERSONA QUE NÃO PREVALECE DIANTE DA LEGISLAÇÃO ESPECIAL REITORA DO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NULIDADE DA CLÁUSULA REFERENTE À SUBMISSÃO DA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA À PRÉVIA CONVOCAÇÃO E DELIBERAÇÃO DA A.G.C.. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

**(0005261-19.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). GILBERTO CAMPISTA GUARINO - Julgamento: 02/12/2015 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL).**

Quanto às demais alegações de abusividades alegadas (prazo, carência e deságio, "ausência de elementos objetivos de recuperação e meios de recuperação" e sobre a alienação da UPI), não há que se falar em controle de legalidade a ser exercido pelo judiciário.

Tais cláusulas referem-se a tratativas negociais decididas e aprovadas pela maioria em Assembleia de Credores.

Outrossim, a concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados constitui um dos meios de recuperação judicial expressamente previstos no artigo 50 da Lei 11.101/05.

Nesse sentido:

**RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. APROVAÇÃO DO PLANO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS. POSSIBILIDADE. 1. Recuperação judicial requerida em 4/4/2011. Recurso especial interposto em 31/7/2015. 2. O propósito recursal é verificar se o plano de recuperação judicial apresentado pelas recorrentes - aprovado pela assembleia geral de credores e homologado pelo juízo de primeiro grau - apresenta ilegalidade passível de ensejar a decretação de sua nulidade e, conseqüentemente, autorizar a convolação do processo de soerguimento em falência. 3. O plano de recuperação judicial, aprovado em assembleia pela vontade dos credores nos termos exigidos pela legislação de regência, possui índole marcadamente contratual. Como corolário, ao juízo competente não é dado imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico do acordo estipulado entre devedor e credores. 4. Para a validade das deliberações tomadas em assembleia acerca do plano de soerguimento apresentado, o que se exige é que todas as classes de credores aprovem a proposta enviada, observados os quóruns fixados nos incisos do art. 45 da LFRE. 5. A concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado, respeitado o disposto no art. 54 da LFRE quanto aos créditos trabalhistas. 6. Cuidando-se de hipótese em que houve a aprovação do plano pela assembleia de credores e não tendo sido apontadas, no acórdão recorrido, quaisquer ilegalidades decorrentes da inobservância de disposições específicas da LFRE (sobretudo quanto às regras dos arts. 45 e 54), deve ser acolhida a pretensão recursal das empresas recuperandas. 7. Recurso especial provido.**

**(REsp 1.631,762/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nanci Andrichi, j. em 19.06.2018).**

Isto posto, conheço dos embargos opostos, e nego-lhes provimento aos primeiro, e

acolho parcialmente os segundo e terceiro, para declarar a nulidade dos itens 60 e 71 da cláusula V do PRJ.

**P.I.**

**2 - Index 10086 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a proposta apresentada pela Light.**

**3 - Ao MP sobre a cessão de index 9058/9089, observando que a recuperanda e o Administrador Judicial se manifestaram em indexes 9525 e 9632.**

**4 - Indexes 10088/10091 e 10097/10109 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.**

**5 - Index 10153 - À recuperanda e aos credores interessados sobre o relatório circunstanciado apresentado pelo Administrador Judicial.**

**6 - Indexes 10268/10289 - Ao Administrador Judicial**

**7 - Index 10316 - Oficie-se o Banco do Brasil, prestando as informações solicitadas.**

**8 - Indexes 10319/10321 - Ciente.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2021.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **LUIZ CARLOS IANHEZ JUNIOR**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Trata-se de embargos de declaração opostos em indexes 9448, 9503 e 9514 em face da decisão de index 9410 que homologou o aditivo ao plano de recuperação judicial.**

**Aduz a 1ª embargante, Usinas Siderurgicas de Minas Gerais S.A - Usiminas, que a referida decisão restou omissa, uma vez que o juízo determinou que as questões suscitadas nas fls. 8545/8552 e 8565/8572 fossem objeto de debate na Assembleia Geral de Credores designada para os dias 27/11/2020 e 04/12/2020.**

**Afirma que, apesar do determinado, tais questões não foram discutidas quando da realização da AGC, ocorrendo somente a colocação do Plano de Recuperação Judicial para ser aprovado ou não.**

**Assim, pugna pelo acolhimento dos embargos, a fim de sanar a omissão apontada, manifestando-se o juízo acerca da possibilidade de homologação do Plano de Recuperação Judicial sem terem sido analisadas as referidas questões.**

**Alegam os 2º e 3º embargantes, Banco do Estado do Rio Grande do Sul e Banco Bradesco S.A., que a decisão embargada se encontra omissa em relação às cláusulas ilegais contidas no Plano, as quais foram objeto de manifestações dos credores às fls. 8565/8572 e 8545/8552.**

**Sustentam que a cláusula V, item 60 do aditivo prevê a extensão dos efeitos da novação aos coobrigados, avais, fiadores, bem como dispõe sobre a extinção das garantias prestadas, em afronta ao disposto nos artigos 49, § 1º e 59, ambos da Lei 11.101/05.**

**Além disso, afirmam que a cláusula V, item 71 do PRJ dispõe que o plano somente será considerado descumprido em caso de atraso de alguma parcela, devendo, nesta hipótese, ser purgada a mora pela recuperanda ou convocada uma nova AGC para discussão a respeito do**

descumprimento, em desrespeito aos artigos 61, §1º c/c 73, IV da Lei 11.101/05.

Acrescentam que além das ilegalidades mencionadas, o PRJ apresenta um conjunto de abusividades, quais sejam: 1 - O pagamento aos credores se dará com um deságio de 60% (sessenta por cento), após a carência de 1 (um) ano, com pagamentos anuais, pelo período de 8 (oito) anos, e o valor da parcela anual será dividida entre os credores, com valor mínimo de R\$ 1.000.000,000 (um milhão de reais), acrescido de 20% (vinte por cento) sobre o resultado líquido do exercício efetivamente apurado com relação ao exercício fiscal anterior; 2 - ausência de elementos objetivos e recuperação e meios de recuperação e; 3 - quanto a alienação de ativos, o PRJ estabelece que os recursos levados a venda serão utilizados nas atividades da recuperanda e, quanto ao leilão reverso de diversos ativos, este será realizado a seu critério, como forma de aceleração dos pagamentos.

Assim, requerem o acolhimento dos embargos, para que sejam sanadas as omissões apontadas e exercido o controle de legalidade.

A recuperanda, em index 9969, afirma que o Aditivo ao PRJ foi aprovado pela maioria dos credores em AGC realizada em 27/11/2020, contando apenas com a rejeição de 3 (três) credores.

Alega que este juízo, não tendo verificado ilegalidade e, diante da quitação das dívidas de mais de 80% (oitenta por cento) dos credores, homologou o aditivo, não existido omissão a ser sanada.

Afirma que a AGC foi realizada sem que os credores que requereram o debate sobre a forma de pagamento e ilegalidade de cláusulas se manifestassem nesse sentido no momento oportuno, nos termos do artigo 35, "f" da Lei. 11.101/05, restando configurado na ata do certame o silêncio de deles.

Assevera que não foram apresentadas impugnações à ata ou ressalvas quanto ao que foi decidido.

Esclarece que a legislação determina que a objeção ao plano enseja a realização de AGC, a fim de ser apresentada a irrisignação no certame, contudo, caso o credor não se faça presente ou não suscite a questão, o plano será debatido como proposto.

Acrescenta que, na recuperação judicial, cabe ao magistrado se ater apenas aos aspectos que violam a legalidade do plano, conforme consolidado pelo E. STJ, mediante enunciado exposto na Edição n.º 37 da Jurisprudência em Teses.

Ressalta que o inconformismo sem consistência, com claro interesse de privilegiar posições particulares de determinado credor, não podem prevalecer à soberania dos credores deliberadas em Assembleia Geral.

Informa que o recorrente deixa claro que o motivo de sua rejeição ao plano e a irrisignação recursal decorrem de sua preferência pela cobrança do crédito diretamente contra a empresa e os devedores solidários, ou através da liquidação dos ativos da empresa em uma eventual falência, o que viola a boa-fé objetiva e o pars conditio creditorium.

Salienta que, considerada válida a forma de pagamento, nada mais óbvio do que aplicar a novação da dívida em face dos credores extinguindo as garantias prestadas (artigos 59 da lei 11.101/05 e 360 do CC).

Observa que a premissa do aditivo foi somente de deliberar sobre modificações pontuais do PRJ originário (fls. 1295/1487), que já previa a novação da dívida no item 95.

Outrossim, afirma que não há violação aos artigos 61, §1º c/c 73, IV, da LRF, na cláusula 71, por serem previsões passíveis de deliberação, pois não se suprimem pagamentos, apenas

posterga-os, conforme entendimento da doutrina e da jurisprudência.

Além disso, aduz que os aspectos da recuperação e viabilidade da empresa estão dispostos no tópico nº IV do plano.

Quanto à alienação de UPI's, alega que a hipótese é plenamente aceita na jurisprudência e prevista na legislação como uma das hipóteses de recuperação e composição de caixa.

Aclara que não há abusividade no deságio e carência nos pagamentos dos credores no pagamento da dívida, visto que se tratam de tratativas negociais ajustáveis pelas partes envolvidas, que foram objeto de deliberação da AGC.

Por fim, pugna pela rejeição dos embargos de declaração e, como consequência, a análise dos pedidos de fls. 9701/9702, itens "b", "c", "f" e "g".

O Administrador Judicial, em index 10076, opina pelo não acolhimento dos embargos de declaração opostos pela Usiminas, uma vez que a mesma se fez representar na AGC por preposto regularmente constituído.

Informa que, como consta na ata da AGC, foi permitido o "debate", sendo expressamente indagado aos presentes "para que fizessem uso da palavra ou se haveria alguma dúvida", contudo, o embargante não se manifestou e, inclusive, não se opôs ao início da fase de votação do PRJ.

Acrescenta que, mesmo após a juntada da ata da AGC nos autos, o embargante não manifestou qualquer contrariedade, vindo a fazê-lo somente após a decisão embargada.

Quanto aos embargos apresentados pelos Bancos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco S.A., aduz que a extensão dos efeitos da novação aos coobrigados, avais e fiadores, além da extinção das garantias prestadas (cláusula V - item 60) é controversa.

Aduz entender que a melhor solução se verifica no voto proferido no REsp 1700487/MT do Min. Marco Aurélio Bellizze.

Assim, afirma que seria caso de adequação da cláusula para aplicação somente aos credores que tenham comparecido à AGC e concordado com ela.

Em relação à cláusula V - item 71, alega que a previsão de convocação de nova AGC antes de se decretar a falência por descumprimento do PRJ não causa prejuízos imediatos aos credores, atende ao princípio da preservação da empresa, contudo, a posição dos tribunais têm sido no sentido de decretar a nulidade da cláusula em virtude do artigo 61, § 1º da Lei 11.101/05.

Quanto às demais abusividades, sustenta que elas estão dentro da esfera decisória soberana dos credores, relacionadas à análise econômica e financeira das disposições do PRJ e, por isso, não se sujeitam ao controle de legalidade judicial.

**Manifestação da recuperanda em index 10112.**

Manifestação do Administrador Judicial em index 10148, em que afirma que constatou a existência de previsão de novação da dívida na cláusula 95.

Ressalta que a sentença de index 4076, que concedeu a recuperação judicial, homologando o PRJ de fls. 3692/3887, aprovado em AGC, não foi objeto de recurso, tendo transitado em julgado.

**Acrescenta que a AGC realizada em 21/11/2020 foi exclusiva para deliberação dos**

credores das Classes II, II e IV que não escolheram as opções 1 e 2 de pagamento.

O MP, em index 10305, opina pelo acolhimento parcial dos embargos de declaração opostos pelos Bancos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco.

É o relatório. Passo a decidir.

Os Embargos de Declaração se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípua é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.

Em relação aos embargos opostos em index 9448 pela Usinas Siderurgicas de Minas Gerais S.A - Usiminas, os mesmos não merecem prosperar, uma vez que a credora esteve devidamente representada quando da realização da AGC realizada no dia 27/11/2020, tendo a mesma quedado silente no momento em que deveria ter manifestado sua irrisignação quanto ao aditivo ao PRJ apresentado. Matéria levantada em objeção deve ser dirigida e apreciada na A.G.C., não pelo juízo recuperacional, cabendo a este apenas o exercício do juízo de legalidade estrito após a eventual aprovação do plano.

Em relação aos embargos de declaração opostos em indexes 9503 e 9514 pelos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco S.A., verifica-se que há parcial razão aos mesmos.

Cumpra esclarecer que "o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores" (REsp 1.660.195/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017).

Assim, da análise do aditivo ao PRJ de index 7557, verifica-se que a cláusula V, item 60, assim dispõe:

#### "V - DISPOSIÇÕES GERAIS

(...) 60. A aprovação do Aditivo ao PRJ: (i) obrigará a Recuperanda e seus credores sujeitos à recuperação e aqueles que a ele tiverem aderido, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; e (ii) implicará em novação da dívida, e, em consequência: (ii.a) ocorrerá a liberação de todas as obrigações de seus coobrigados por qualquer hipótese e a extinção de todas as garantias prestadas pela mesma ou por terceiros, reais ou pessoais, com a exclusão dos cadastros restritivos de crédito; (ii.b) a extinção de todas as ações movidas contra a Recuperanda; e (ii.c) o levantamento de todos os protestos e apontamentos em órgãos restritivos de crédito.

O Ministro Luiz Felipe Salomão, em seu voto quando do julgamento do REsp 1.333.349/SP, assim dispõe:

"(...) Portanto, muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral. (...)"

O tema encontra-se presente na súmula 581 do STJ, in verbis:

"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória."

Embora a recuperanda alegue que a referida cláusula já constava no PRJ inicialmente



apresentado, e que este não foi objeto de recurso, certo é que a matéria só está sendo analisada no presente momento, não há, portanto, coisa julgada material acerca do tema.

Já o item 71 da mesma cláusula, resta assim ementado:

(...) 71. O Aditivo ao PRJ não será considerado descumprido na hipótese de atraso de até três parcelas, não consecutivas, sendo que, neste caso, o Credor terá que notificar por escrito a Recuperanda, especificando o evento de descumprimento previsto e requerendo a empresa à purgação da mora no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação. Neste caso, o Aditivo ao PRJ não será considerado descumprido e a recuperação judicial não será convolada em falência se (i) a mora for pugnada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação; ou (ii) uma Assembleia de Credores for convocada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação, e uma emenda, alteração ou modificação do Plano que saneie ou supra tal descumprimento seja aprovada pela maioria dos credores presentes.(...)"

Ocorre que o §1º do artigo 61 c/c o inciso IV do artigo 73, ambos da Lei 11.101/05, determinam a convalidação da recuperação judicial em falência no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no PRJ, durante período de 02 (dois) anos computados da data da concessão do procedimento recuperatório.

Já a alínea 'g' do inciso III do artigo 94 da referida lei dispõe, in verbis:

"Art. 94. Será decretada a falência do devedor que: (...)  
III - pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial: (...)  
g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial. (...)"

Assim, resta claro que o descumprimento das obrigações assumidas pela recuperanda não lhe concede oportunidade para convocar nova Assembleia Geral de Credores, a fim de deliberar sobre medida mais adequada para saná-lo ou supri-lo, mas sim, acarreta na convalidação da recuperação judicial em falência ou na possibilidade de qualquer credor requerer a execução específica ou a falência.

Nesse sentido:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS. HOMOLOGAÇÃO DOS PLANOS RECUPERATÓRIOS DO GRUPO OSX, APROVADOS NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DE 17/12/2014. CLÁUSULAS DO P.R.J. DA OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A. QUE ESTIPULAM A RENOVAÇÃO DO PRAZO INICIAL DE 25 (VINTE E CINCO) ANOS PARA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS NÃO FINANCIADORES, POR IGUAL PERÍODO, E A PRÉVIA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES NA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO RECUPERATÓRIO, EVITANDO-SE A CONVOCAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DE EMPRESA CREDORA. SOBERANIA DA DECISÃO ASSEMBLEAR, NO QUE CONCERNE À VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO PLANO RECUPERATÓRIO. CONTRAPARTIDA DO CONTROLE JURISDICIONAL DA LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS PACTUADAS, QUE SE SUJEITAM AOS REQUISITOS DE VALIDADE DOS ATOS JURÍDICOS EM GERAL. JURISPRUDÊNCIA EM TESE DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (EDIÇÃO N.º 37). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE DO PRAZO RENOVATÓRIO ESTIPULADO COM BASE NO ART. 50, I, DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005. SUA INCIDÊNCIA QUE DEPENDE DE FATOR INCERTO, QUAL SEJA A GERAÇÃO DE SUFICIENTE RECEITA DECORRENTE DA EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO, PELAS AGRAVADAS, NO PORTO AÇU. CONDIÇÃO POTESTATIVA PURA (SI VOLAM) NÃO CONFIGURADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 122 DO CÓDIGO CIVIL. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA NO PLANO RECUPERATÓRIO QUE PREVÊ A FUTURA E EVENTUAL VENDA DE ATIVOS DAS RECUPERANDAS PARA A ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS**

**NÃO FINANCIADORES. FATO PENDENTE QUE NÃO SE CONFUNDE COM A PRÓPRIA DETERMINAÇÃO VOLITIVA. DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER OBRIGAÇÃO CONTIDA EM P.R.J. QUE ACARRETA A CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 61, § 1º, C/C ART. 73, IV, DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005. INEXIGIBILIDADE DE PRÉVIA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES PARA DELIBERAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 94, III, 'G', E 62, DA MESMA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO C. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (ART. 47 DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005) QUE NÃO SE PRESTA A JUSTIFICAR, DE FORMA AMPLA, ABSTRATA E ILIMITADA, A MANUTENÇÃO DA EMPRESA RECUPERANDA QUE NÃO CUMPRE AS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO PLANO RECUPERATÓRIO HOMOLOGADO. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 397 DO CÓDIGO CIVIL. INSTITUTO DA MORA EX RE E EX PERSONA QUE NÃO PREVALECE DIANTE DA LEGISLAÇÃO ESPECIAL REITORA DO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NULIDADE DA CLÁUSULA REFERENTE À SUBMISSÃO DA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA À PRÉVIA CONVOCAÇÃO E DELIBERAÇÃO DA A.G.C.. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

**(0005261-19.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). GILBERTO CAMPISTA GUARINO - Julgamento: 02/12/2015 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL).**

Quanto às demais alegações de abusividades alegadas (prazo, carência e deságio, "ausência de elementos objetivos de recuperação e meios de recuperação" e sobre a alienação da UPI), não há que se falar em controle de legalidade a ser exercido pelo judiciário.

Tais cláusulas referem-se a tratativas negociais decididas e aprovadas pela maioria em Assembleia de Credores.

Outrossim, a concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados constitui um dos meios de recuperação judicial expressamente previstos no artigo 50 da Lei 11.101/05.

Nesse sentido:

**RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. APROVAÇÃO DO PLANO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS. POSSIBILIDADE. 1. Recuperação judicial requerida em 4/4/2011. Recurso especial interposto em 31/7/2015. 2. O propósito recursal é verificar se o plano de recuperação judicial apresentado pelas recorrentes - aprovado pela assembleia geral de credores e homologado pelo juízo de primeiro grau - apresenta ilegalidade passível de ensejar a decretação de sua nulidade e, conseqüentemente, autorizar a convolação do processo de soerguimento em falência. 3. O plano de recuperação judicial, aprovado em assembleia pela vontade dos credores nos termos exigidos pela legislação de regência, possui índole marcadamente contratual. Como corolário, ao juízo competente não é dado imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico do acordo estipulado entre devedor e credores. 4. Para a validade das deliberações tomadas em assembleia acerca do plano de soerguimento apresentado, o que se exige é que todas as classes de credores aprovem a proposta enviada, observados os quóruns fixados nos incisos do art. 45 da LFRE. 5. A concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado, respeitado o disposto no art. 54 da LFRE quanto aos créditos trabalhistas. 6. Cuidando-se de hipótese em que houve a aprovação do plano pela assembleia de credores e não tendo sido apontadas, no acórdão recorrido, quaisquer ilegalidades decorrentes da inobservância de disposições específicas da LFRE (sobretudo quanto às regras dos arts. 45 e 54), deve ser acolhida a pretensão recursal das empresas recuperandas. 7. Recurso especial provido.**

**(REsp 1.631,762/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nanci Andrichi, j. em 19.06.2018).**

Isto posto, conheço dos embargos opostos, e nego-lhes provimento aos primeiro, e

acolho parcialmente os segundo e terceiro, para declarar a nulidade dos itens 60 e 71 da cláusula V do PRJ.

P.I.

2 - Index 10086 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a proposta apresentada pela Light.

3 - Ao MP sobre a cessão de index 9058/9089, observando que a recuperanda e o Administrador Judicial se manifestaram em indexes 9525 e 9632.

4 - Indexes 10088/10091 e 10097/10109 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

5 - Index 10153 - À recuperanda e aos credores interessados sobre o relatório circunstanciado apresentado pelo Administrador Judicial.

6 - Indexes 10268/10289 - Ao Administrador Judicial

7 - Index 10316 - Oficie-se o Banco do Brasil, prestando as informações solicitadas.

8 - Indexes 10319/10321 - Ciente.

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2021.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **JAYME SOARES DA ROCHA FILHO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Trata-se de embargos de declaração opostos em indexes 9448, 9503 e 9514 em face da decisão de index 9410 que homologou o aditivo ao plano de recuperação judicial.**

**Aduz a 1ª embargante, Usinas Siderurgicas de Minas Gerais S.A - Usiminas, que a referida decisão restou omissa, uma vez que o juízo determinou que as questões suscitadas nas fls. 8545/8552 e 8565/8572 fossem objeto de debate na Assembleia Geral de Credores designada para os dias 27/11/2020 e 04/12/2020.**

**Afirma que, apesar do determinado, tais questões não foram discutidas quando da realização da AGC, ocorrendo somente a colocação do Plano de Recuperação Judicial para ser aprovado ou não.**

**Assim, pugna pelo acolhimento dos embargos, a fim de sanar a omissão apontada, manifestando-se o juízo acerca da possibilidade de homologação do Plano de Recuperação Judicial sem terem sido analisadas as referidas questões.**

**Alegam os 2º e 3º embargantes, Banco do Estado do Rio Grande do Sul e Banco Bradesco S.A., que a decisão embargada se encontra omissa em relação às cláusulas ilegais contidas no Plano, as quais foram objeto de manifestações dos credores às fls. 8565/8572 e 8545/8552.**

**Sustentam que a cláusula V, item 60 do aditivo prevê a extensão dos efeitos da novação aos coobrigados, avais, fiadores, bem como dispõe sobre a extinção das garantias prestadas, em afronta ao disposto nos artigos 49, § 1º e 59, ambos da Lei 11.101/05.**

**Além disso, afirmam que a cláusula V, item 71 do PRJ dispõe que o plano somente será considerado descumprido em caso de atraso de alguma parcela, devendo, nesta hipótese, ser purgada a mora pela recuperanda ou convocada uma nova AGC para discussão a respeito do**

descumprimento, em desrespeito aos artigos 61, §1º c/c 73, IV da Lei 11.101/05.

Acrescentam que além das ilegalidades mencionadas, o PRJ apresenta um conjunto de abusividades, quais sejam: 1 - O pagamento aos credores se dará com um deságio de 60% (sessenta por cento), após a carência de 1 (um) ano, com pagamentos anuais, pelo período de 8 (oito) anos, e o valor da parcela anual será dividida entre os credores, com valor mínimo de R\$ 1.000.000,000 (um milhão de reais), acrescido de 20% (vinte por cento) sobre o resultado líquido do exercício efetivamente apurado com relação ao exercício fiscal anterior; 2 - ausência de elementos objetivos e recuperação e meios de recuperação e; 3 - quanto a alienação de ativos, o PRJ estabelece que os recursos levados a venda serão utilizados nas atividades da recuperanda e, quanto ao leilão reverso de diversos ativos, este será realizado a seu critério, como forma de aceleração dos pagamentos.

Assim, requerem o acolhimento dos embargos, para que sejam sanadas as omissões apontadas e exercido o controle de legalidade.

A recuperanda, em index 9969, afirma que o Aditivo ao PRJ foi aprovado pela maioria dos credores em AGC realizada em 27/11/2020, contando apenas com a rejeição de 3 (três) credores.

Alega que este juízo, não tendo verificado ilegalidade e, diante da quitação das dívidas de mais de 80% (oitenta por cento) dos credores, homologou o aditivo, não existido omissão a ser sanada.

Afirma que a AGC foi realizada sem que os credores que requereram o debate sobre a forma de pagamento e ilegalidade de cláusulas se manifestassem nesse sentido no momento oportuno, nos termos do artigo 35, "f" da Lei. 11.101/05, restando configurado na ata do certame o silêncio de deles.

Assevera que não foram apresentadas impugnações à ata ou ressalvas quanto ao que foi decidido.

Esclarece que a legislação determina que a objeção ao plano enseja a realização de AGC, a fim de ser apresentada a irrisignação no certame, contudo, caso o credor não se faça presente ou não suscite a questão, o plano será debatido como proposto.

Acrescenta que, na recuperação judicial, cabe ao magistrado se ater apenas aos aspectos que violam a legalidade do plano, conforme consolidado pelo E. STJ, mediante enunciado exposto na Edição n.º 37 da Jurisprudência em Teses.

Ressalta que o inconformismo sem consistência, com claro interesse de privilegiar posições particulares de determinado credor, não podem prevalecer à soberania dos credores deliberadas em Assembleia Geral.

Informa que o recorrente deixa claro que o motivo de sua rejeição ao plano e a irrisignação recursal decorrem de sua preferência pela cobrança do crédito diretamente contra a empresa e os devedores solidários, ou através da liquidação dos ativos da empresa em uma eventual falência, o que viola a boa-fé objetiva e o pars conditio creditorium.

Salienta que, considerada válida a forma de pagamento, nada mais óbvio do que aplicar a novação da dívida em face dos credores extinguindo as garantias prestadas (artigos 59 da lei 11.101/05 e 360 do CC).

Observa que a premissa do aditivo foi somente de deliberar sobre modificações pontuais do PRJ originário (fls. 1295/1487), que já previa a novação da dívida no item 95.

Outrossim, afirma que não há violação aos artigos 61, §1º c/c 73, IV, da LRF, na cláusula 71, por serem previsões passíveis de deliberação, pois não se suprimem pagamentos, apenas

posterga-os, conforme entendimento da doutrina e da jurisprudência.

Além disso, aduz que os aspectos da recuperação e viabilidade da empresa estão dispostos no tópico nº IV do plano.

Quanto à alienação de UPI's, alega que a hipótese é plenamente aceita na jurisprudência e prevista na legislação como uma das hipóteses de recuperação e composição de caixa.

Aclara que não há abusividade no deságio e carência nos pagamentos dos credores no pagamento da dívida, visto que se tratam de tratativas negociais ajustáveis pelas partes envolvidas, que foram objeto de deliberação da AGC.

Por fim, pugna pela rejeição dos embargos de declaração e, como consequência, a análise dos pedidos de fls. 9701/9702, itens "b", "c", "f" e "g".

O Administrador Judicial, em index 10076, opina pelo não acolhimento dos embargos de declaração opostos pela Usiminas, uma vez que a mesma se fez representar na AGC por preposto regularmente constituído.

Informa que, como consta na ata da AGC, foi permitido o "debate", sendo expressamente indagado aos presentes "para que fizessem uso da palavra ou se haveria alguma dúvida", contudo, o embargante não se manifestou e, inclusive, não se opôs ao início da fase de votação do PRJ.

Acrescenta que, mesmo após a juntada da ata da AGC nos autos, o embargante não manifestou qualquer contrariedade, vindo a fazê-lo somente após a decisão embargada.

Quanto aos embargos apresentados pelos Bancos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco S.A., aduz que a extensão dos efeitos da novação aos coobrigados, avais e fiadores, além da extinção das garantias prestadas (cláusula V - item 60) é controversa.

Aduz entender que a melhor solução se verifica no voto proferido no REsp 1700487/MT do Min. Marco Aurélio Bellizze.

Assim, afirma que seria caso de adequação da cláusula para aplicação somente aos credores que tenham comparecido à AGC e concordado com ela.

Em relação à cláusula V - item 71, alega que a previsão de convocação de nova AGC antes de se decretar a falência por descumprimento do PRJ não causa prejuízos imediatos aos credores, atende ao princípio da preservação da empresa, contudo, a posição dos tribunais têm sido no sentido de decretar a nulidade da cláusula em virtude do artigo 61, § 1º da Lei 11.101/05.

Quanto às demais abusividades, sustenta que elas estão dentro da esfera decisória soberana dos credores, relacionadas à análise econômica e financeira das disposições do PRJ e, por isso, não se sujeitam ao controle de legalidade judicial.

**Manifestação da recuperanda em index 10112.**

Manifestação do Administrador Judicial em index 10148, em que afirma que constatou a existência de previsão de novação da dívida na cláusula 95.

Ressalta que a sentença de index 4076, que concedeu a recuperação judicial, homologando o PRJ de fls. 3692/3887, aprovado em AGC, não foi objeto de recurso, tendo transitado em julgado.

**Acrescenta que a AGC realizada em 21/11/2020 foi exclusiva para deliberação dos**

credores das Classes II, II e IV que não escolheram as opções 1 e 2 de pagamento.

O MP, em index 10305, opina pelo acolhimento parcial dos embargos de declaração opostos pelos Bancos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco.

É o relatório. Passo a decidir.

Os Embargos de Declaração se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípua é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.

Em relação aos embargos opostos em index 9448 pela Usinas Siderurgicas de Minas Gerais S.A - Usiminas, os mesmos não merecem prosperar, uma vez que a credora esteve devidamente representada quando da realização da AGC realizada no dia 27/11/2020, tendo a mesma quedado silente no momento em que deveria ter manifestado sua irrisignação quanto ao aditivo ao PRJ apresentado. Matéria levantada em objeção deve ser dirigida e apreciada na A.G.C., não pelo juízo recuperacional, cabendo a este apenas o exercício do juízo de legalidade estrito após a eventual aprovação do plano.

Em relação aos embargos de declaração opostos em indexes 9503 e 9514 pelos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco S.A., verifica-se que há parcial razão aos mesmos.

Cumpra esclarecer que "o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores" (REsp 1.660.195/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017).

Assim, da análise do aditivo ao PRJ de index 7557, verifica-se que a cláusula V, item 60, assim dispõe:

#### "V - DISPOSIÇÕES GERAIS

(...) 60. A aprovação do Aditivo ao PRJ: (i) obrigará a Recuperanda e seus credores sujeitos à recuperação e aqueles que a ele tiverem aderido, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; e (ii) implicará em novação da dívida, e, em consequência: (ii.a) ocorrerá a liberação de todas as obrigações de seus coobrigados por qualquer hipótese e a extinção de todas as garantias prestadas pela mesma ou por terceiros, reais ou pessoais, com a exclusão dos cadastros restritivos de crédito; (ii.b) a extinção de todas as ações movidas contra a Recuperanda; e (ii.c) o levantamento de todos os protestos e apontamentos em órgãos restritivos de crédito.

O Ministro Luiz Felipe Salomão, em seu voto quando do julgamento do REsp 1.333.349/SP, assim dispõe:

"(...) Portanto, muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral. (...)"

O tema encontra-se presente na súmula 581 do STJ, in verbis:

"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória."

Embora a recuperanda alegue que a referida cláusula já constava no PRJ inicialmente

apresentado, e que este não foi objeto de recurso, certo é que a matéria só está sendo analisada no presente momento, não há, portanto, coisa julgada material acerca do tema.

Já o item 71 da mesma cláusula, resta assim ementado:

(...) 71. O Aditivo ao PRJ não será considerado descumprido na hipótese de atraso de até três parcelas, não consecutivas, sendo que, neste caso, o Credor terá que notificar por escrito a Recuperanda, especificando o evento de descumprimento previsto e requerendo a empresa à purgação da mora no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação. Neste caso, o Aditivo ao PRJ não será considerado descumprido e a recuperação judicial não será convolada em falência se (i) a mora for pugnada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação; ou (ii) uma Assembleia de Credores for convocada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação, e uma emenda, alteração ou modificação do Plano que saneie ou supra tal descumprimento seja aprovada pela maioria dos credores presentes.(...)"

Ocorre que o §1º do artigo 61 c/c o inciso IV do artigo 73, ambos da Lei 11.101/05, determinam a convalidação da recuperação judicial em falência no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no PRJ, durante período de 02 (dois) anos computados da data da concessão do procedimento recuperatório.

Já a alínea 'g' do inciso III do artigo 94 da referida lei dispõe, in verbis:

"Art. 94. Será decretada a falência do devedor que: (...)  
III - pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial: (...)  
g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial. (...)"

Assim, resta claro que o descumprimento das obrigações assumidas pela recuperanda não lhe concede oportunidade para convocar nova Assembleia Geral de Credores, a fim de deliberar sobre medida mais adequada para saná-lo ou supri-lo, mas sim, acarreta na convalidação da recuperação judicial em falência ou na possibilidade de qualquer credor requerer a execução específica ou a falência.

Nesse sentido:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS. HOMOLOGAÇÃO DOS PLANOS RECUPERATÓRIOS DO GRUPO OSX, APROVADOS NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DE 17/12/2014. CLÁUSULAS DO P.R.J. DA OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A. QUE ESTIPULAM A RENOVAÇÃO DO PRAZO INICIAL DE 25 (VINTE E CINCO) ANOS PARA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS NÃO FINANCIADORES, POR IGUAL PERÍODO, E A PRÉVIA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES NA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO RECUPERATÓRIO, EVITANDO-SE A CONVOCAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DE EMPRESA CREDORA. SOBERANIA DA DECISÃO ASSEMBLEAR, NO QUE CONCERNE À VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO PLANO RECUPERATÓRIO. CONTRAPARTIDA DO CONTROLE JURISDICIONAL DA LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS PACTUADAS, QUE SE SUJEITAM AOS REQUISITOS DE VALIDADE DOS ATOS JURÍDICOS EM GERAL. JURISPRUDÊNCIA EM TESE DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (EDIÇÃO N.º 37). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE DO PRAZO RENOVATÓRIO ESTIPULADO COM BASE NO ART. 50, I, DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005. SUA INCIDÊNCIA QUE DEPENDE DE FATOR INCERTO, QUAL SEJA A GERAÇÃO DE SUFICIENTE RECEITA DECORRENTE DA EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO, PELAS AGRAVADAS, NO PORTO AÇU. CONDIÇÃO POTESTATIVA PURA (SI VOLAM) NÃO CONFIGURADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 122 DO CÓDIGO CIVIL. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA NO PLANO RECUPERATÓRIO QUE PREVÊ A FUTURA E EVENTUAL VENDA DE ATIVOS DAS RECUPERANDAS PARA A ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS**



**NÃO FINANCIADORES. FATO PENDENTE QUE NÃO SE CONFUNDE COM A PRÓPRIA DETERMINAÇÃO VOLITIVA. DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER OBRIGAÇÃO CONTIDA EM P.R.J. QUE ACARRETA A CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 61, § 1º, C/C ART. 73, IV, DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005. INEXIGIBILIDADE DE PRÉVIA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES PARA DELIBERAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 94, III, 'G', E 62, DA MESMA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO C. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (ART. 47 DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005) QUE NÃO SE PRESTA A JUSTIFICAR, DE FORMA AMPLA, ABSTRATA E ILIMITADA, A MANUTENÇÃO DA EMPRESA RECUPERANDA QUE NÃO CUMPRE AS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO PLANO RECUPERATÓRIO HOMOLOGADO. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 397 DO CÓDIGO CIVIL. INSTITUTO DA MORA EX RE E EX PERSONA QUE NÃO PREVALECE DIANTE DA LEGISLAÇÃO ESPECIAL REITORA DO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NULIDADE DA CLÁUSULA REFERENTE À SUBMISSÃO DA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA À PRÉVIA CONVOCAÇÃO E DELIBERAÇÃO DA A.G.C.. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

**(0005261-19.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). GILBERTO CAMPISTA GUARINO - Julgamento: 02/12/2015 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL).**

Quanto às demais alegações de abusividades alegadas (prazo, carência e deságio, "ausência de elementos objetivos de recuperação e meios de recuperação" e sobre a alienação da UPI), não há que se falar em controle de legalidade a ser exercido pelo judiciário.

Tais cláusulas referem-se a tratativas negociais decididas e aprovadas pela maioria em Assembleia de Credores.

Outrossim, a concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados constitui um dos meios de recuperação judicial expressamente previstos no artigo 50 da Lei 11.101/05.

Nesse sentido:

**RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. APROVAÇÃO DO PLANO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS. POSSIBILIDADE. 1. Recuperação judicial requerida em 4/4/2011. Recurso especial interposto em 31/7/2015. 2. O propósito recursal é verificar se o plano de recuperação judicial apresentado pelas recorrentes - aprovado pela assembleia geral de credores e homologado pelo juízo de primeiro grau - apresenta ilegalidade passível de ensejar a decretação de sua nulidade e, conseqüentemente, autorizar a convolação do processo de soerguimento em falência. 3. O plano de recuperação judicial, aprovado em assembleia pela vontade dos credores nos termos exigidos pela legislação de regência, possui índole marcadamente contratual. Como corolário, ao juízo competente não é dado imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico do acordo estipulado entre devedor e credores. 4. Para a validade das deliberações tomadas em assembleia acerca do plano de soerguimento apresentado, o que se exige é que todas as classes de credores aprovem a proposta enviada, observados os quóruns fixados nos incisos do art. 45 da LFRE. 5. A concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado, respeitado o disposto no art. 54 da LFRE quanto aos créditos trabalhistas. 6. Cuidando-se de hipótese em que houve a aprovação do plano pela assembleia de credores e não tendo sido apontadas, no acórdão recorrido, quaisquer ilegalidades decorrentes da inobservância de disposições específicas da LFRE (sobretudo quanto às regras dos arts. 45 e 54), deve ser acolhida a pretensão recursal das empresas recuperandas. 7. Recurso especial provido.**

**(REsp 1.631,762/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nanci Andriighi, j. em 19.06.2018).**

Isto posto, conheço dos embargos opostos, e nego-lhes provimento aos primeiro, e

acolho parcialmente os segundo e terceiro, para declarar a nulidade dos itens 60 e 71 da cláusula V do PRJ.

P.I.

2 - Index 10086 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a proposta apresentada pela Light.

3 - Ao MP sobre a cessão de index 9058/9089, observando que a recuperanda e o Administrador Judicial se manifestaram em indexes 9525 e 9632.

4 - Indexes 10088/10091 e 10097/10109 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

5 - Index 10153 - À recuperanda e aos credores interessados sobre o relatório circunstanciado apresentado pelo Administrador Judicial.

6 - Indexes 10268/10289 - Ao Administrador Judicial

7 - Index 10316 - Oficie-se o Banco do Brasil, prestando as informações solicitadas.

8 - Indexes 10319/10321 - Ciente.

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2021.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **ELCIO DE SA RUFINO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Trata-se de embargos de declaração opostos em indexes 9448, 9503 e 9514 em face da decisão de index 9410 que homologou o aditivo ao plano de recuperação judicial.**

**Aduz a 1ª embargante, Usinas Siderurgicas de Minas Gerais S.A - Usiminas, que a referida decisão restou omissa, uma vez que o juízo determinou que as questões suscitadas nas fls. 8545/8552 e 8565/8572 fossem objeto de debate na Assembleia Geral de Credores designada para os dias 27/11/2020 e 04/12/2020.**

**Afirma que, apesar do determinado, tais questões não foram discutidas quando da realização da AGC, ocorrendo somente a colocação do Plano de Recuperação Judicial para ser aprovado ou não.**

**Assim, pugna pelo acolhimento dos embargos, a fim de sanar a omissão apontada, manifestando-se o juízo acerca da possibilidade de homologação do Plano de Recuperação Judicial sem terem sido analisadas as referidas questões.**

**Alegam os 2º e 3º embargantes, Banco do Estado do Rio Grande do Sul e Banco Bradesco S.A., que a decisão embargada se encontra omissa em relação às cláusulas ilegais contidas no Plano, as quais foram objeto de manifestações dos credores às fls. 8565/8572 e 8545/8552.**

**Sustentam que a cláusula V, item 60 do aditivo prevê a extensão dos efeitos da novação aos coobrigados, avais, fiadores, bem como dispõe sobre a extinção das garantias prestadas, em afronta ao disposto nos artigos 49, § 1º e 59, ambos da Lei 11.101/05.**

**Além disso, afirmam que a cláusula V, item 71 do PRJ dispõe que o plano somente será considerado descumprido em caso de atraso de alguma parcela, devendo, nesta hipótese, ser purgada a mora pela recuperanda ou convocada uma nova AGC para discussão a respeito do**

descumprimento, em desrespeito aos artigos 61, §1º c/c 73, IV da Lei 11.101/05.

Acrescentam que além das ilegalidades mencionadas, o PRJ apresenta um conjunto de abusividades, quais sejam: 1 - O pagamento aos credores se dará com um deságio de 60% (sessenta por cento), após a carência de 1 (um) ano, com pagamentos anuais, pelo período de 8 (oito) anos, e o valor da parcela anual será dividida entre os credores, com valor mínimo de R\$ 1.000.000,000 (um milhão de reais), acrescido de 20% (vinte por cento) sobre o resultado líquido do exercício efetivamente apurado com relação ao exercício fiscal anterior; 2 - ausência de elementos objetivos e recuperação e meios de recuperação e; 3 - quanto a alienação de ativos, o PRJ estabelece que os recursos levados a venda serão utilizados nas atividades da recuperanda e, quanto ao leilão reverso de diversos ativos, este será realizado a seu critério, como forma de aceleração dos pagamentos.

Assim, requerem o acolhimento dos embargos, para que sejam sanadas as omissões apontadas e exercido o controle de legalidade.

A recuperanda, em index 9969, afirma que o Aditivo ao PRJ foi aprovado pela maioria dos credores em AGC realizada em 27/11/2020, contando apenas com a rejeição de 3 (três) credores.

Alega que este juízo, não tendo verificado ilegalidade e, diante da quitação das dívidas de mais de 80% (oitenta por cento) dos credores, homologou o aditivo, não existido omissão a ser sanada.

Afirma que a AGC foi realizada sem que os credores que requereram o debate sobre a forma de pagamento e ilegalidade de cláusulas se manifestassem nesse sentido no momento oportuno, nos termos do artigo 35, "f" da Lei. 11.101/05, restando configurado na ata do certame o silêncio de deles.

Assevera que não foram apresentadas impugnações à ata ou ressalvas quanto ao que foi decidido.

Esclarece que a legislação determina que a objeção ao plano enseja a realização de AGC, a fim de ser apresentada a irrisignação no certame, contudo, caso o credor não se faça presente ou não suscite a questão, o plano será debatido como proposto.

Acrescenta que, na recuperação judicial, cabe ao magistrado se ater apenas aos aspectos que violam a legalidade do plano, conforme consolidado pelo E. STJ, mediante enunciado exposto na Edição n.º 37 da Jurisprudência em Teses.

Ressalta que o inconformismo sem consistência, com claro interesse de privilegiar posições particulares de determinado credor, não podem prevalecer à soberania dos credores deliberadas em Assembleia Geral.

Informa que o recorrente deixa claro que o motivo de sua rejeição ao plano e a irrisignação recursal decorrem de sua preferência pela cobrança do crédito diretamente contra a empresa e os devedores solidários, ou através da liquidação dos ativos da empresa em uma eventual falência, o que viola a boa-fé objetiva e o pars conditio creditorium.

Salienta que, considerada válida a forma de pagamento, nada mais óbvio do que aplicar a novação da dívida em face dos credores extinguindo as garantias prestadas (artigos 59 da lei 11.101/05 e 360 do CC).

Observa que a premissa do aditivo foi somente de deliberar sobre modificações pontuais do PRJ originário (fls. 1295/1487), que já previa a novação da dívida no item 95.

Outrossim, afirma que não há violação aos artigos 61, §1º c/c 73, IV, da LRF, na cláusula 71, por serem previsões passíveis de deliberação, pois não se suprimem pagamentos, apenas

posterga-os, conforme entendimento da doutrina e da jurisprudência.

Além disso, aduz que os aspectos da recuperação e viabilidade da empresa estão dispostos no tópico nº IV do plano.

Quanto à alienação de UPI's, alega que a hipótese é plenamente aceita na jurisprudência e prevista na legislação como uma das hipóteses de recuperação e composição de caixa.

Aclara que não há abusividade no deságio e carência nos pagamentos dos credores no pagamento da dívida, visto que se tratam de tratativas negociais ajustáveis pelas partes envolvidas, que foram objeto de deliberação da AGC.

Por fim, pugna pela rejeição dos embargos de declaração e, como consequência, a análise dos pedidos de fls. 9701/9702, itens "b", "c", "f" e "g".

O Administrador Judicial, em index 10076, opina pelo não acolhimento dos embargos de declaração opostos pela Usiminas, uma vez que a mesma se fez representar na AGC por preposto regularmente constituído.

Informa que, como consta na ata da AGC, foi permitido o "debate", sendo expressamente indagado aos presentes "para que fizessem uso da palavra ou se haveria alguma dúvida", contudo, o embargante não se manifestou e, inclusive, não se opôs ao início da fase de votação do PRJ.

Acrescenta que, mesmo após a juntada da ata da AGC nos autos, o embargante não manifestou qualquer contrariedade, vindo a fazê-lo somente após a decisão embargada.

Quanto aos embargos apresentados pelos Bancos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco S.A., aduz que a extensão dos efeitos da novação aos coobrigados, avais e fiadores, além da extinção das garantias prestadas (cláusula V - item 60) é controversa.

Aduz entender que a melhor solução se verifica no voto proferido no REsp 1700487/MT do Min. Marco Aurélio Bellizze.

Assim, afirma que seria caso de adequação da cláusula para aplicação somente aos credores que tenham comparecido à AGC e concordado com ela.

Em relação à cláusula V - item 71, alega que a previsão de convocação de nova AGC antes de se decretar a falência por descumprimento do PRJ não causa prejuízos imediatos aos credores, atende ao princípio da preservação da empresa, contudo, a posição dos tribunais têm sido no sentido de decretar a nulidade da cláusula em virtude do artigo 61, § 1º da Lei 11.101/05.

Quanto às demais abusividades, sustenta que elas estão dentro da esfera decisória soberana dos credores, relacionadas à análise econômica e financeira das disposições do PRJ e, por isso, não se sujeitam ao controle de legalidade judicial.

**Manifestação da recuperanda em index 10112.**

Manifestação do Administrador Judicial em index 10148, em que afirma que constatou a existência de previsão de novação da dívida na cláusula 95.

Ressalta que a sentença de index 4076, que concedeu a recuperação judicial, homologando o PRJ de fls. 3692/3887, aprovado em AGC, não foi objeto de recurso, tendo transitado em julgado.

**Acrescenta que a AGC realizada em 21/11/2020 foi exclusiva para deliberação dos**

credores das Classes II, II e IV que não escolheram as opções 1 e 2 de pagamento.

O MP, em index 10305, opina pelo acolhimento parcial dos embargos de declaração opostos pelos Bancos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco.

É o relatório. Passo a decidir.

Os Embargos de Declaração se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípua é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.

Em relação aos embargos opostos em index 9448 pela Usinas Siderurgicas de Minas Gerais S.A - Usiminas, os mesmos não merecem prosperar, uma vez que a credora esteve devidamente representada quando da realização da AGC realizada no dia 27/11/2020, tendo a mesma quedado silente no momento em que deveria ter manifestado sua irrisignação quanto ao aditivo ao PRJ apresentado. Matéria levantada em objeção deve ser dirigida e apreciada na A.G.C., não pelo juízo recuperacional, cabendo a este apenas o exercício do juízo de legalidade estrito após a eventual aprovação do plano.

Em relação aos embargos de declaração opostos em indexes 9503 e 9514 pelos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco S.A., verifica-se que há parcial razão aos mesmos.

Cumpra esclarecer que "o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores" (REsp 1.660.195/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017).

Assim, da análise do aditivo ao PRJ de index 7557, verifica-se que a cláusula V, item 60, assim dispõe:

#### "V - DISPOSIÇÕES GERAIS

(...) 60. A aprovação do Aditivo ao PRJ: (i) obrigará a Recuperanda e seus credores sujeitos à recuperação e aqueles que a ele tiverem aderido, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; e (ii) implicará em novação da dívida, e, em consequência: (ii.a) ocorrerá a liberação de todas as obrigações de seus coobrigados por qualquer hipótese e a extinção de todas as garantias prestadas pela mesma ou por terceiros, reais ou pessoais, com a exclusão dos cadastros restritivos de crédito; (ii.b) a extinção de todas as ações movidas contra a Recuperanda; e (ii.c) o levantamento de todos os protestos e apontamentos em órgãos restritivos de crédito.

O Ministro Luiz Felipe Salomão, em seu voto quando do julgamento do REsp 1.333.349/SP, assim dispõe:

"(...) Portanto, muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral. (...)"

O tema encontra-se presente na súmula 581 do STJ, in verbis:

"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória."

Embora a recuperanda alegue que a referida cláusula já constava no PRJ inicialmente

apresentado, e que este não foi objeto de recurso, certo é que a matéria só está sendo analisada no presente momento, não há, portanto, coisa julgada material acerca do tema.

Já o item 71 da mesma cláusula, resta assim ementado:

(...) 71. O Aditivo ao PRJ não será considerado descumprido na hipótese de atraso de até três parcelas, não consecutivas, sendo que, neste caso, o Credor terá que notificar por escrito a Recuperanda, especificando o evento de descumprimento previsto e requerendo a empresa à purgação da mora no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação. Neste caso, o Aditivo ao PRJ não será considerado descumprido e a recuperação judicial não será convolada em falência se (i) a mora for pugnada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação; ou (ii) uma Assembleia de Credores for convocada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação, e uma emenda, alteração ou modificação do Plano que saneie ou supra tal descumprimento seja aprovada pela maioria dos credores presentes.(...)"

Ocorre que o §1º do artigo 61 c/c o inciso IV do artigo 73, ambos da Lei 11.101/05, determinam a convalidação da recuperação judicial em falência no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no PRJ, durante período de 02 (dois) anos computados da data da concessão do procedimento recuperatório.

Já a alínea 'g' do inciso III do artigo 94 da referida lei dispõe, in verbis:

"Art. 94. Será decretada a falência do devedor que: (...)  
III - pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial: (...)  
g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial. (...)"

Assim, resta claro que o descumprimento das obrigações assumidas pela recuperanda não lhe concede oportunidade para convocar nova Assembleia Geral de Credores, a fim de deliberar sobre medida mais adequada para saná-lo ou supri-lo, mas sim, acarreta na convalidação da recuperação judicial em falência ou na possibilidade de qualquer credor requerer a execução específica ou a falência.

Nesse sentido:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS. HOMOLOGAÇÃO DOS PLANOS RECUPERATÓRIOS DO GRUPO OSX, APROVADOS NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DE 17/12/2014. CLÁUSULAS DO P.R.J. DA OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A. QUE ESTIPULAM A RENOVAÇÃO DO PRAZO INICIAL DE 25 (VINTE E CINCO) ANOS PARA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS NÃO FINANCIADORES, POR IGUAL PERÍODO, E A PRÉVIA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES NA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO RECUPERATÓRIO, EVITANDO-SE A CONVOCAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DE EMPRESA CREDORA. SOBERANIA DA DECISÃO ASSEMBLEAR, NO QUE CONCERNE À VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO PLANO RECUPERATÓRIO. CONTRAPARTIDA DO CONTROLE JURISDICIONAL DA LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS PACTUADAS, QUE SE SUJEITAM AOS REQUISITOS DE VALIDADE DOS ATOS JURÍDICOS EM GERAL. JURISPRUDÊNCIA EM TESE DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (EDIÇÃO N.º 37). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE DO PRAZO RENOVATÓRIO ESTIPULADO COM BASE NO ART. 50, I, DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005. SUA INCIDÊNCIA QUE DEPENDE DE FATOR INCERTO, QUAL SEJA A GERAÇÃO DE SUFICIENTE RECEITA DECORRENTE DA EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO, PELAS AGRAVADAS, NO PORTO AÇU. CONDIÇÃO POTESTATIVA PURA (SI VOLAM) NÃO CONFIGURADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 122 DO CÓDIGO CIVIL. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA NO PLANO RECUPERATÓRIO QUE PREVÊ A FUTURA E EVENTUAL VENDA DE ATIVOS DAS RECUPERANDAS PARA A ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS**

**NÃO FINANCIADORES. FATO PENDENTE QUE NÃO SE CONFUNDE COM A PRÓPRIA DETERMINAÇÃO VOLITIVA. DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER OBRIGAÇÃO CONTIDA EM P.R.J. QUE ACARRETA A CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 61, § 1º, C/C ART. 73, IV, DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005. INEXIGIBILIDADE DE PRÉVIA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES PARA DELIBERAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 94, III, 'G', E 62, DA MESMA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO C. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (ART. 47 DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005) QUE NÃO SE PRESTA A JUSTIFICAR, DE FORMA AMPLA, ABSTRATA E ILIMITADA, A MANUTENÇÃO DA EMPRESA RECUPERANDA QUE NÃO CUMPRE AS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO PLANO RECUPERATÓRIO HOMOLOGADO. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 397 DO CÓDIGO CIVIL. INSTITUTO DA MORA EX RE E EX PERSONA QUE NÃO PREVALECE DIANTE DA LEGISLAÇÃO ESPECIAL REITORA DO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NULIDADE DA CLÁUSULA REFERENTE À SUBMISSÃO DA CONVOCAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA À PRÉVIA CONVOCAÇÃO E DELIBERAÇÃO DA A.G.C.. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

**(0005261-19.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). GILBERTO CAMPISTA GUARINO - Julgamento: 02/12/2015 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL).**

Quanto às demais alegações de abusividades alegadas (prazo, carência e deságio, "ausência de elementos objetivos de recuperação e meios de recuperação" e sobre a alienação da UPI), não há que se falar em controle de legalidade a ser exercido pelo judiciário.

Tais cláusulas referem-se a tratativas negociais decididas e aprovadas pela maioria em Assembleia de Credores.

Outrossim, a concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados constitui um dos meios de recuperação judicial expressamente previstos no artigo 50 da Lei 11.101/05.

Nesse sentido:

**RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. APROVAÇÃO DO PLANO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS. POSSIBILIDADE. 1. Recuperação judicial requerida em 4/4/2011. Recurso especial interposto em 31/7/2015. 2. O propósito recursal é verificar se o plano de recuperação judicial apresentado pelas recorrentes - aprovado pela assembleia geral de credores e homologado pelo juízo de primeiro grau - apresenta ilegalidade passível de ensejar a decretação de sua nulidade e, conseqüentemente, autorizar a convoção do processo de soerguimento em falência. 3. O plano de recuperação judicial, aprovado em assembleia pela vontade dos credores nos termos exigidos pela legislação de regência, possui índole marcadamente contratual. Como corolário, ao juízo competente não é dado imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico do acordo estipulado entre devedor e credores. 4. Para a validade das deliberações tomadas em assembleia acerca do plano de soerguimento apresentado, o que se exige é que todas as classes de credores aprovem a proposta enviada, observados os quóruns fixados nos incisos do art. 45 da LFRE. 5. A concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado, respeitado o disposto no art. 54 da LFRE quanto aos créditos trabalhistas. 6. Cuidando-se de hipótese em que houve a aprovação do plano pela assembleia de credores e não tendo sido apontadas, no acórdão recorrido, quaisquer ilegalidades decorrentes da inobservância de disposições específicas da LFRE (sobretudo quanto às regras dos arts. 45 e 54), deve ser acolhida a pretensão recursal das empresas recuperandas. 7. Recurso especial provido.**

**(REsp 1.631,762/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nanci Andrichi, j. em 19.06.2018).**

Isto posto, conheço dos embargos opostos, e nego-lhes provimento aos primeiro, e



acolho parcialmente os segundo e terceiro, para declarar a nulidade dos itens 60 e 71 da cláusula V do PRJ.

P.I.

2 - Index 10086 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a proposta apresentada pela Light.

3 - Ao MP sobre a cessão de index 9058/9089, observando que a recuperanda e o Administrador Judicial se manifestaram em indexes 9525 e 9632.

4 - Indexes 10088/10091 e 10097/10109 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

5 - Index 10153 - À recuperanda e aos credores interessados sobre o relatório circunstanciado apresentado pelo Administrador Judicial.

6 - Indexes 10268/10289 - Ao Administrador Judicial

7 - Index 10316 - Oficie-se o Banco do Brasil, prestando as informações solicitadas.

8 - Indexes 10319/10321 - Ciente.

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2021.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **MARCO TAYAH**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Trata-se de embargos de declaração opostos em indexes 9448, 9503 e 9514 em face da decisão de index 9410 que homologou o aditivo ao plano de recuperação judicial.**

**Aduz a 1ª embargante, Usinas Siderurgicas de Minas Gerais S.A - Usiminas, que a referida decisão restou omissa, uma vez que o juízo determinou que as questões suscitadas nas fls. 8545/8552 e 8565/8572 fossem objeto de debate na Assembleia Geral de Credores designada para os dias 27/11/2020 e 04/12/2020.**

**Afirma que, apesar do determinado, tais questões não foram discutidas quando da realização da AGC, ocorrendo somente a colocação do Plano de Recuperação Judicial para ser aprovado ou não.**

**Assim, pugna pelo acolhimento dos embargos, a fim de sanar a omissão apontada, manifestando-se o juízo acerca da possibilidade de homologação do Plano de Recuperação Judicial sem terem sido analisadas as referidas questões.**

**Alegam os 2º e 3º embargantes, Banco do Estado do Rio Grande do Sul e Banco Bradesco S.A., que a decisão embargada se encontra omissa em relação às cláusulas ilegais contidas no Plano, as quais foram objeto de manifestações dos credores às fls. 8565/8572 e 8545/8552.**

**Sustentam que a cláusula V, item 60 do aditivo prevê a extensão dos efeitos da novação aos coobrigados, avais, fiadores, bem como dispõe sobre a extinção das garantias prestadas, em afronta ao disposto nos artigos 49, § 1º e 59, ambos da Lei 11.101/05.**

**Além disso, afirmam que a cláusula V, item 71 do PRJ dispõe que o plano somente será considerado descumprido em caso de atraso de alguma parcela, devendo, nesta hipótese, ser purgada a mora pela recuperanda ou convocada uma nova AGC para discussão a respeito do**

descumprimento, em desrespeito aos artigos 61, §1º c/c 73, IV da Lei 11.101/05.

Acrescentam que além das ilegalidades mencionadas, o PRJ apresenta um conjunto de abusividades, quais sejam: 1 - O pagamento aos credores se dará com um deságio de 60% (sessenta por cento), após a carência de 1 (um) ano, com pagamentos anuais, pelo período de 8 (oito) anos, e o valor da parcela anual será dividida entre os credores, com valor mínimo de R\$ 1.000.000,000 (um milhão de reais), acrescido de 20% (vinte por cento) sobre o resultado líquido do exercício efetivamente apurado com relação ao exercício fiscal anterior; 2 - ausência de elementos objetivos e recuperação e meios de recuperação e; 3 - quanto a alienação de ativos, o PRJ estabelece que os recursos levados a venda serão utilizados nas atividades da recuperanda e, quanto ao leilão reverso de diversos ativos, este será realizado a seu critério, como forma de aceleração dos pagamentos.

Assim, requerem o acolhimento dos embargos, para que sejam sanadas as omissões apontadas e exercido o controle de legalidade.

A recuperanda, em index 9969, afirma que o Aditivo ao PRJ foi aprovado pela maioria dos credores em AGC realizada em 27/11/2020, contando apenas com a rejeição de 3 (três) credores.

Alega que este juízo, não tendo verificado ilegalidade e, diante da quitação das dívidas de mais de 80% (oitenta por cento) dos credores, homologou o aditivo, não existido omissão a ser sanada.

Afirma que a AGC foi realizada sem que os credores que requereram o debate sobre a forma de pagamento e ilegalidade de cláusulas se manifestassem nesse sentido no momento oportuno, nos termos do artigo 35, "f" da Lei. 11.101/05, restando configurado na ata do certame o silêncio de deles.

Assevera que não foram apresentadas impugnações à ata ou ressalvas quanto ao que foi decidido.

Esclarece que a legislação determina que a objeção ao plano enseja a realização de AGC, a fim de ser apresentada a irresignação no certame, contudo, caso o credor não se faça presente ou não suscite a questão, o plano será debatido como proposto.

Acrescenta que, na recuperação judicial, cabe ao magistrado se ater apenas aos aspectos que violam a legalidade do plano, conforme consolidado pelo E. STJ, mediante enunciado exposto na Edição n.º 37 da Jurisprudência em Teses.

Ressalta que o inconformismo sem consistência, com claro interesse de privilegiar posições particulares de determinado credor, não podem prevalecer à soberania dos credores deliberadas em Assembleia Geral.

Informa que o recorrente deixa claro que o motivo de sua rejeição ao plano e a irresignação recursal decorrem de sua preferência pela cobrança do crédito diretamente contra a empresa e os devedores solidários, ou através da liquidação dos ativos da empresa em uma eventual falência, o que viola a boa-fé objetiva e o pars conditio creditorium.

Salienta que, considerada válida a forma de pagamento, nada mais óbvio do que aplicar a novação da dívida em face dos credores extinguindo as garantias prestadas (artigos 59 da lei 11.101/05 e 360 do CC).

Observa que a premissa do aditivo foi somente de deliberar sobre modificações pontuais do PRJ originário (fls. 1295/1487), que já previa a novação da dívida no item 95.

Outrossim, afirma que não há violação aos artigos 61, §1º c/c 73, IV, da LRF, na cláusula 71, por serem previsões passíveis de deliberação, pois não se suprimem pagamentos, apenas

posterga-os, conforme entendimento da doutrina e da jurisprudência.

Além disso, aduz que os aspectos da recuperação e viabilidade da empresa estão dispostos no tópico nº IV do plano.

Quanto à alienação de UPI's, alega que a hipótese é plenamente aceita na jurisprudência e prevista na legislação como uma das hipóteses de recuperação e composição de caixa.

Aclara que não há abusividade no deságio e carência nos pagamentos dos credores no pagamento da dívida, visto que se tratam de tratativas negociais ajustáveis pelas partes envolvidas, que foram objeto de deliberação da AGC.

Por fim, pugna pela rejeição dos embargos de declaração e, como consequência, a análise dos pedidos de fls. 9701/9702, itens "b", "c", "f" e "g".

O Administrador Judicial, em index 10076, opina pelo não acolhimento dos embargos de declaração opostos pela Usiminas, uma vez que a mesma se fez representar na AGC por preposto regularmente constituído.

Informa que, como consta na ata da AGC, foi permitido o "debate", sendo expressamente indagado aos presentes "para que fizessem uso da palavra ou se haveria alguma dúvida", contudo, o embargante não se manifestou e, inclusive, não se opôs ao início da fase de votação do PRJ.

Acrescenta que, mesmo após a juntada da ata da AGC nos autos, o embargante não manifestou qualquer contrariedade, vindo a fazê-lo somente após a decisão embargada.

Quanto aos embargos apresentados pelos Bancos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco S.A., aduz que a extensão dos efeitos da novação aos coobrigados, avais e fiadores, além da extinção das garantias prestadas (cláusula V - item 60) é controversa.

Aduz entender que a melhor solução se verifica no voto proferido no REsp 1700487/MT do Min. Marco Aurélio Bellizze.

Assim, afirma que seria caso de adequação da cláusula para aplicação somente aos credores que tenham comparecido à AGC e concordado com ela.

Em relação à cláusula V - item 71, alega que a previsão de convocação de nova AGC antes de se decretar a falência por descumprimento do PRJ não causa prejuízos imediatos aos credores, atende ao princípio da preservação da empresa, contudo, a posição dos tribunais têm sido no sentido de decretar a nulidade da cláusula em virtude do artigo 61, § 1º da Lei 11.101/05.

Quanto às demais abusividades, sustenta que elas estão dentro da esfera decisória soberana dos credores, relacionadas à análise econômica e financeira das disposições do PRJ e, por isso, não se sujeitam ao controle de legalidade judicial.

**Manifestação da recuperanda em index 10112.**

Manifestação do Administrador Judicial em index 10148, em que afirma que constatou a existência de previsão de novação da dívida na cláusula 95.

Ressalta que a sentença de index 4076, que concedeu a recuperação judicial, homologando o PRJ de fls. 3692/3887, aprovado em AGC, não foi objeto de recurso, tendo transitado em julgado.

**Acrescenta que a AGC realizada em 21/11/2020 foi exclusiva para deliberação dos**

credores das Classes II, II e IV que não escolheram as opções 1 e 2 de pagamento.

O MP, em index 10305, opina pelo acolhimento parcial dos embargos de declaração opostos pelos Bancos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco.

É o relatório. Passo a decidir.

Os Embargos de Declaração se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípua é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.

Em relação aos embargos opostos em index 9448 pela Usinas Siderurgicas de Minas Gerais S.A - Usiminas, os mesmos não merecem prosperar, uma vez que a credora esteve devidamente representada quando da realização da AGC realizada no dia 27/11/2020, tendo a mesma quedado silente no momento em que deveria ter manifestado sua irrisignação quanto ao aditivo ao PRJ apresentado. Matéria levantada em objeção deve ser dirigida e apreciada na A.G.C., não pelo juízo recuperacional, cabendo a este apenas o exercício do juízo de legalidade estrito após a eventual aprovação do plano.

Em relação aos embargos de declaração opostos em indexes 9503 e 9514 pelos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco S.A., verifica-se que há parcial razão aos mesmos.

Cumpra esclarecer que "o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores" (REsp 1.660.195/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017).

Assim, da análise do aditivo ao PRJ de index 7557, verifica-se que a cláusula V, item 60, assim dispõe:

#### "V - DISPOSIÇÕES GERAIS

(...) 60. A aprovação do Aditivo ao PRJ: (i) obrigará a Recuperanda e seus credores sujeitos à recuperação e aqueles que a ele tiverem aderido, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; e (ii) implicará em novação da dívida, e, em consequência: (ii.a) ocorrerá a liberação de todas as obrigações de seus coobrigados por qualquer hipótese e a extinção de todas as garantias prestadas pela mesma ou por terceiros, reais ou pessoais, com a exclusão dos cadastros restritivos de crédito; (ii.b) a extinção de todas as ações movidas contra a Recuperanda; e (ii.c) o levantamento de todos os protestos e apontamentos em órgãos restritivos de crédito.

O Ministro Luiz Felipe Salomão, em seu voto quando do julgamento do REsp 1.333.349/SP, assim dispõe:

"(...) Portanto, muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral. (...)"

O tema encontra-se presente na súmula 581 do STJ, in verbis:

"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória."

Embora a recuperanda alegue que a referida cláusula já constava no PRJ inicialmente

apresentado, e que este não foi objeto de recurso, certo é que a matéria só está sendo analisada no presente momento, não há, portanto, coisa julgada material acerca do tema.

Já o item 71 da mesma cláusula, resta assim ementado:

(...) 71. O Aditivo ao PRJ não será considerado descumprido na hipótese de atraso de até três parcelas, não consecutivas, sendo que, neste caso, o Credor terá que notificar por escrito a Recuperanda, especificando o evento de descumprimento previsto e requerendo a empresa à purgação da mora no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação. Neste caso, o Aditivo ao PRJ não será considerado descumprido e a recuperação judicial não será convalidada em falência se (i) a mora for pugnada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação; ou (ii) uma Assembleia de Credores for convocada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação, e uma emenda, alteração ou modificação do Plano que saneie ou supra tal descumprimento seja aprovada pela maioria dos credores presentes.(...)"

Ocorre que o §1º do artigo 61 c/c o inciso IV do artigo 73, ambos da Lei 11.101/05, determinam a convalidação da recuperação judicial em falência no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no PRJ, durante período de 02 (dois) anos computados da data da concessão do procedimento recuperatório.

Já a alínea 'g' do inciso III do artigo 94 da referida lei dispõe, in verbis:

"Art. 94. Será decretada a falência do devedor que: (...)  
III - pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial: (...)  
g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial. (...)"

Assim, resta claro que o descumprimento das obrigações assumidas pela recuperanda não lhe concede oportunidade para convocar nova Assembleia Geral de Credores, a fim de deliberar sobre medida mais adequada para saná-lo ou supri-lo, mas sim, acarreta na convalidação da recuperação judicial em falência ou na possibilidade de qualquer credor requerer a execução específica ou a falência.

Nesse sentido:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS. HOMOLOGAÇÃO DOS PLANOS RECUPERATÓRIOS DO GRUPO OSX, APROVADOS NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DE 17/12/2014. CLÁUSULAS DO P.R.J. DA OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A. QUE ESTIPULAM A RENOVAÇÃO DO PRAZO INICIAL DE 25 (VINTE E CINCO) ANOS PARA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS NÃO FINANCIADORES, POR IGUAL PERÍODO, E A PRÉVIA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES NA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO RECUPERATÓRIO, EVITANDO-SE A CONVOCAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DE EMPRESA CREDORA. SOBERANIA DA DECISÃO ASSEMBLEAR, NO QUE CONCERNE À VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO PLANO RECUPERATÓRIO. CONTRAPARTIDA DO CONTROLE JURISDICIONAL DA LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS PACTUADAS, QUE SE SUJEITAM AOS REQUISITOS DE VALIDADE DOS ATOS JURÍDICOS EM GERAL. JURISPRUDÊNCIA EM TESE DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (EDIÇÃO N.º 37). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE DO PRAZO RENOVATÓRIO ESTIPULADO COM BASE NO ART. 50, I, DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005. SUA INCIDÊNCIA QUE DEPENDE DE FATOR INCERTO, QUAL SEJA A GERAÇÃO DE SUFICIENTE RECEITA DECORRENTE DA EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO, PELAS AGRAVADAS, NO PORTO AÇU. CONDIÇÃO POTESTATIVA PURA (SI VOLAM) NÃO CONFIGURADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 122 DO CÓDIGO CIVIL. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA NO PLANO RECUPERATÓRIO QUE PREVÊ A FUTURA E EVENTUAL VENDA DE ATIVOS DAS RECUPERANDAS PARA A ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS**

**NÃO FINANCIADORES. FATO PENDENTE QUE NÃO SE CONFUNDE COM A PRÓPRIA DETERMINAÇÃO VOLITIVA. DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER OBRIGAÇÃO CONTIDA EM P.R.J. QUE ACARRETA A CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 61, § 1º, C/C ART. 73, IV, DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005. INEXIGIBILIDADE DE PRÉVIA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES PARA DELIBERAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 94, III, 'G', E 62, DA MESMA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO C. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (ART. 47 DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005) QUE NÃO SE PRESTA A JUSTIFICAR, DE FORMA AMPLA, ABSTRATA E ILIMITADA, A MANUTENÇÃO DA EMPRESA RECUPERANDA QUE NÃO CUMPRE AS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO PLANO RECUPERATÓRIO HOMOLOGADO. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 397 DO CÓDIGO CIVIL. INSTITUTO DA MORA EX RE E EX PERSONA QUE NÃO PREVALECE DIANTE DA LEGISLAÇÃO ESPECIAL REITORA DO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NULIDADE DA CLÁUSULA REFERENTE À SUBMISSÃO DA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA À PRÉVIA CONVOCAÇÃO E DELIBERAÇÃO DA A.G.C.. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

**(0005261-19.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). GILBERTO CAMPISTA GUARINO - Julgamento: 02/12/2015 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL).**

Quanto às demais alegações de abusividades alegadas (prazo, carência e deságio, "ausência de elementos objetivos de recuperação e meios de recuperação" e sobre a alienação da UPI), não há que se falar em controle de legalidade a ser exercido pelo judiciário.

Tais cláusulas referem-se a tratativas negociais decididas e aprovadas pela maioria em Assembleia de Credores.

Outrossim, a concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados constitui um dos meios de recuperação judicial expressamente previstos no artigo 50 da Lei 11.101/05.

Nesse sentido:

**RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. APROVAÇÃO DO PLANO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS. POSSIBILIDADE. 1. Recuperação judicial requerida em 4/4/2011. Recurso especial interposto em 31/7/2015. 2. O propósito recursal é verificar se o plano de recuperação judicial apresentado pelas recorrentes - aprovado pela assembleia geral de credores e homologado pelo juízo de primeiro grau - apresenta ilegalidade passível de ensejar a decretação de sua nulidade e, conseqüentemente, autorizar a convolação do processo de soerguimento em falência. 3. O plano de recuperação judicial, aprovado em assembleia pela vontade dos credores nos termos exigidos pela legislação de regência, possui índole marcadamente contratual. Como corolário, ao juízo competente não é dado imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico do acordo estipulado entre devedor e credores. 4. Para a validade das deliberações tomadas em assembleia acerca do plano de soerguimento apresentado, o que se exige é que todas as classes de credores aprovem a proposta enviada, observados os quóruns fixados nos incisos do art. 45 da LFRE. 5. A concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado, respeitado o disposto no art. 54 da LFRE quanto aos créditos trabalhistas. 6. Cuidando-se de hipótese em que houve a aprovação do plano pela assembleia de credores e não tendo sido apontadas, no acórdão recorrido, quaisquer ilegalidades decorrentes da inobservância de disposições específicas da LFRE (sobretudo quanto às regras dos arts. 45 e 54), deve ser acolhida a pretensão recursal das empresas recuperandas. 7. Recurso especial provido.**

**(REsp 1.631,762/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nanci Andrichi, j. em 19.06.2018).**

Isto posto, conheço dos embargos opostos, e nego-lhes provimento aos primeiro, e

acolho parcialmente os segundo e terceiro, para declarar a nulidade dos itens 60 e 71 da cláusula V do PRJ.

P.I.

2 - Index 10086 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a proposta apresentada pela Light.

3 - Ao MP sobre a cessão de index 9058/9089, observando que a recuperanda e o Administrador Judicial se manifestaram em indexes 9525 e 9632.

4 - Indexes 10088/10091 e 10097/10109 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

5 - Index 10153 - À recuperanda e aos credores interessados sobre o relatório circunstanciado apresentado pelo Administrador Judicial.

6 - Indexes 10268/10289 - Ao Administrador Judicial

7 - Index 10316 - Oficie-se o Banco do Brasil, prestando as informações solicitadas.

8 - Indexes 10319/10321 - Ciente.



**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2021.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **JOSÉ MARCO TAYAH**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Trata-se de embargos de declaração opostos em indexes 9448, 9503 e 9514 em face da decisão de index 9410 que homologou o aditivo ao plano de recuperação judicial.**

**Aduz a 1ª embargante, Usinas Siderurgicas de Minas Gerais S.A - Usiminas, que a referida decisão restou omissa, uma vez que o juízo determinou que as questões suscitadas nas fls. 8545/8552 e 8565/8572 fossem objeto de debate na Assembleia Geral de Credores designada para os dias 27/11/2020 e 04/12/2020.**

**Afirma que, apesar do determinado, tais questões não foram discutidas quando da realização da AGC, ocorrendo somente a colocação do Plano de Recuperação Judicial para ser aprovado ou não.**

**Assim, pugna pelo acolhimento dos embargos, a fim de sanar a omissão apontada, manifestando-se o juízo acerca da possibilidade de homologação do Plano de Recuperação Judicial sem terem sido analisadas as referidas questões.**

**Alegam os 2º e 3º embargantes, Banco do Estado do Rio Grande do Sul e Banco Bradesco S.A., que a decisão embargada se encontra omissa em relação às cláusulas ilegais contidas no Plano, as quais foram objeto de manifestações dos credores às fls. 8565/8572 e 8545/8552.**

**Sustentam que a cláusula V, item 60 do aditivo prevê a extensão dos efeitos da novação aos coobrigados, avais, fiadores, bem como dispõe sobre a extinção das garantias prestadas, em afronta ao disposto nos artigos 49, § 1º e 59, ambos da Lei 11.101/05.**

**Além disso, afirmam que a cláusula V, item 71 do PRJ dispõe que o plano somente será considerado descumprido em caso de atraso de alguma parcela, devendo, nesta hipótese, ser purgada a mora pela recuperanda ou convocada uma nova AGC para discussão a respeito do**

descumprimento, em desrespeito aos artigos 61, §1º c/c 73, IV da Lei 11.101/05.

Acrescentam que além das ilegalidades mencionadas, o PRJ apresenta um conjunto de abusividades, quais sejam: 1 - O pagamento aos credores se dará com um deságio de 60% (sessenta por cento), após a carência de 1 (um) ano, com pagamentos anuais, pelo período de 8 (oito) anos, e o valor da parcela anual será dividida entre os credores, com valor mínimo de R\$ 1.000.000,000 (um milhão de reais), acrescido de 20% (vinte por cento) sobre o resultado líquido do exercício efetivamente apurado com relação ao exercício fiscal anterior; 2 - ausência de elementos objetivos e recuperação e meios de recuperação e; 3 - quanto a alienação de ativos, o PRJ estabelece que os recursos levados a venda serão utilizados nas atividades da recuperanda e, quanto ao leilão reverso de diversos ativos, este será realizado a seu critério, como forma de aceleração dos pagamentos.

Assim, requerem o acolhimento dos embargos, para que sejam sanadas as omissões apontadas e exercido o controle de legalidade.

A recuperanda, em index 9969, afirma que o Aditivo ao PRJ foi aprovado pela maioria dos credores em AGC realizada em 27/11/2020, contando apenas com a rejeição de 3 (três) credores.

Alega que este juízo, não tendo verificado ilegalidade e, diante da quitação das dívidas de mais de 80% (oitenta por cento) dos credores, homologou o aditivo, não existido omissão a ser sanada.

Afirma que a AGC foi realizada sem que os credores que requereram o debate sobre a forma de pagamento e ilegalidade de cláusulas se manifestassem nesse sentido no momento oportuno, nos termos do artigo 35, "f" da Lei. 11.101/05, restando configurado na ata do certame o silêncio de deles.

Assevera que não foram apresentadas impugnações à ata ou ressalvas quanto ao que foi decidido.

Esclarece que a legislação determina que a objeção ao plano enseja a realização de AGC, a fim de ser apresentada a irresignação no certame, contudo, caso o credor não se faça presente ou não suscite a questão, o plano será debatido como proposto.

Acrescenta que, na recuperação judicial, cabe ao magistrado se ater apenas aos aspectos que violam a legalidade do plano, conforme consolidado pelo E. STJ, mediante enunciado exposto na Edição n.º 37 da Jurisprudência em Teses.

Ressalta que o inconformismo sem consistência, com claro interesse de privilegiar posições particulares de determinado credor, não podem prevalecer à soberania dos credores deliberadas em Assembleia Geral.

Informa que o recorrente deixa claro que o motivo de sua rejeição ao plano e a irresignação recursal decorrem de sua preferência pela cobrança do crédito diretamente contra a empresa e os devedores solidários, ou através da liquidação dos ativos da empresa em uma eventual falência, o que viola a boa-fé objetiva e o pars conditio creditorium.

Salienta que, considerada válida a forma de pagamento, nada mais óbvio do que aplicar a novação da dívida em face dos credores extinguindo as garantias prestadas (artigos 59 da lei 11.101/05 e 360 do CC).

Observa que a premissa do aditivo foi somente de deliberar sobre modificações pontuais do PRJ originário (fls. 1295/1487), que já previa a novação da dívida no item 95.

Outrossim, afirma que não há violação aos artigos 61, §1º c/c 73, IV, da LRF, na cláusula 71, por serem previsões passíveis de deliberação, pois não se suprimem pagamentos, apenas

posterga-os, conforme entendimento da doutrina e da jurisprudência.

Além disso, aduz que os aspectos da recuperação e viabilidade da empresa estão dispostos no tópico nº IV do plano.

Quanto à alienação de UPI's, alega que a hipótese é plenamente aceita na jurisprudência e prevista na legislação como uma das hipóteses de recuperação e composição de caixa.

Aclara que não há abusividade no deságio e carência nos pagamentos dos credores no pagamento da dívida, visto que se tratam de tratativas negociais ajustáveis pelas partes envolvidas, que foram objeto de deliberação da AGC.

Por fim, pugna pela rejeição dos embargos de declaração e, como consequência, a análise dos pedidos de fls. 9701/9702, itens "b", "c", "f" e "g".

O Administrador Judicial, em index 10076, opina pelo não acolhimento dos embargos de declaração opostos pela Usiminas, uma vez que a mesma se fez representar na AGC por preposto regularmente constituído.

Informa que, como consta na ata da AGC, foi permitido o "debate", sendo expressamente indagado aos presentes "para que fizessem uso da palavra ou se haveria alguma dúvida", contudo, o embargante não se manifestou e, inclusive, não se opôs ao início da fase de votação do PRJ.

Acrescenta que, mesmo após a juntada da ata da AGC nos autos, o embargante não manifestou qualquer contrariedade, vindo a fazê-lo somente após a decisão embargada.

Quanto aos embargos apresentados pelos Bancos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco S.A., aduz que a extensão dos efeitos da novação aos coobrigados, avais e fiadores, além da extinção das garantias prestadas (cláusula V - item 60) é controversa.

Aduz entender que a melhor solução se verifica no voto proferido no REsp 1700487/MT do Min. Marco Aurélio Bellizze.

Assim, afirma que seria caso de adequação da cláusula para aplicação somente aos credores que tenham comparecido à AGC e concordado com ela.

Em relação à cláusula V - item 71, alega que a previsão de convocação de nova AGC antes de se decretar a falência por descumprimento do PRJ não causa prejuízos imediatos aos credores, atende ao princípio da preservação da empresa, contudo, a posição dos tribunais têm sido no sentido de decretar a nulidade da cláusula em virtude do artigo 61, § 1º da Lei 11.101/05.

Quanto às demais abusividades, sustenta que elas estão dentro da esfera decisória soberana dos credores, relacionadas à análise econômica e financeira das disposições do PRJ e, por isso, não se sujeitam ao controle de legalidade judicial.

**Manifestação da recuperanda em index 10112.**

Manifestação do Administrador Judicial em index 10148, em que afirma que constatou a existência de previsão de novação da dívida na cláusula 95.

Ressalta que a sentença de index 4076, que concedeu a recuperação judicial, homologando o PRJ de fls. 3692/3887, aprovado em AGC, não foi objeto de recurso, tendo transitado em julgado.

**Acrescenta que a AGC realizada em 21/11/2020 foi exclusiva para deliberação dos**

credores das Classes II, II e IV que não escolheram as opções 1 e 2 de pagamento.

O MP, em index 10305, opina pelo acolhimento parcial dos embargos de declaração opostos pelos Bancos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco.

É o relatório. Passo a decidir.

Os Embargos de Declaração se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípua é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.

Em relação aos embargos opostos em index 9448 pela Usinas Siderurgicas de Minas Gerais S.A - Usiminas, os mesmos não merecem prosperar, uma vez que a credora esteve devidamente representada quando da realização da AGC realizada no dia 27/11/2020, tendo a mesma quedado silente no momento em que deveria ter manifestado sua irrisignação quanto ao aditivo ao PRJ apresentado. Matéria levantada em objeção deve ser dirigida e apreciada na A.G.C., não pelo juízo recuperacional, cabendo a este apenas o exercício do juízo de legalidade estrito após a eventual aprovação do plano.

Em relação aos embargos de declaração opostos em indexes 9503 e 9514 pelos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco S.A., verifica-se que há parcial razão aos mesmos.

Cumpra esclarecer que "o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores" (REsp 1.660.195/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017).

Assim, da análise do aditivo ao PRJ de index 7557, verifica-se que a cláusula V, item 60, assim dispõe:

#### "V - DISPOSIÇÕES GERAIS

(...) 60. A aprovação do Aditivo ao PRJ: (i) obrigará a Recuperanda e seus credores sujeitos à recuperação e aqueles que a ele tiverem aderido, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; e (ii) implicará em novação da dívida, e, em consequência: (ii.a) ocorrerá a liberação de todas as obrigações de seus coobrigados por qualquer hipótese e a extinção de todas as garantias prestadas pela mesma ou por terceiros, reais ou pessoais, com a exclusão dos cadastros restritivos de crédito; (ii.b) a extinção de todas as ações movidas contra a Recuperanda; e (ii.c) o levantamento de todos os protestos e apontamentos em órgãos restritivos de crédito.

O Ministro Luiz Felipe Salomão, em seu voto quando do julgamento do REsp 1.333.349/SP, assim dispõe:

"(...) Portanto, muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral. (...)"

O tema encontra-se presente na súmula 581 do STJ, in verbis:

"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória."

Embora a recuperanda alegue que a referida cláusula já constava no PRJ inicialmente

apresentado, e que este não foi objeto de recurso, certo é que a matéria só está sendo analisada no presente momento, não há, portanto, coisa julgada material acerca do tema.

Já o item 71 da mesma cláusula, resta assim ementado:

(...) 71. O Aditivo ao PRJ não será considerado descumprido na hipótese de atraso de até três parcelas, não consecutivas, sendo que, neste caso, o Credor terá que notificar por escrito a Recuperanda, especificando o evento de descumprimento previsto e requerendo a empresa à purgação da mora no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação. Neste caso, o Aditivo ao PRJ não será considerado descumprido e a recuperação judicial não será convalidada em falência se (i) a mora for pugnada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação; ou (ii) uma Assembleia de Credores for convocada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação, e uma emenda, alteração ou modificação do Plano que saneie ou supra tal descumprimento seja aprovada pela maioria dos credores presentes.(...)"

Ocorre que o §1º do artigo 61 c/c o inciso IV do artigo 73, ambos da Lei 11.101/05, determinam a convalidação da recuperação judicial em falência no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no PRJ, durante período de 02 (dois) anos computados da data da concessão do procedimento recuperatório.

Já a alínea 'g' do inciso III do artigo 94 da referida lei dispõe, in verbis:

"Art. 94. Será decretada a falência do devedor que: (...)  
III - pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial: (...)  
g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial. (...)"

Assim, resta claro que o descumprimento das obrigações assumidas pela recuperanda não lhe concede oportunidade para convocar nova Assembleia Geral de Credores, a fim de deliberar sobre medida mais adequada para saná-lo ou supri-lo, mas sim, acarreta na convalidação da recuperação judicial em falência ou na possibilidade de qualquer credor requerer a execução específica ou a falência.

Nesse sentido:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS. HOMOLOGAÇÃO DOS PLANOS RECUPERATÓRIOS DO GRUPO OSX, APROVADOS NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DE 17/12/2014. CLÁUSULAS DO P.R.J. DA OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A. QUE ESTIPULAM A RENOVAÇÃO DO PRAZO INICIAL DE 25 (VINTE E CINCO) ANOS PARA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS NÃO FINANCIADORES, POR IGUAL PERÍODO, E A PRÉVIA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES NA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO RECUPERATÓRIO, EVITANDO-SE A CONVOCAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DE EMPRESA CREDORA. SOBERANIA DA DECISÃO ASSEMBLEAR, NO QUE CONCERNE À VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO PLANO RECUPERATÓRIO. CONTRAPARTIDA DO CONTROLE JURISDICIONAL DA LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS PACTUADAS, QUE SE SUJEITAM AOS REQUISITOS DE VALIDADE DOS ATOS JURÍDICOS EM GERAL. JURISPRUDÊNCIA EM TESE DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (EDIÇÃO N.º 37). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE DO PRAZO RENOVATÓRIO ESTIPULADO COM BASE NO ART. 50, I, DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005. SUA INCIDÊNCIA QUE DEPENDE DE FATOR INCERTO, QUAL SEJA A GERAÇÃO DE SUFICIENTE RECEITA DECORRENTE DA EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO, PELAS AGRAVADAS, NO PORTO AÇU. CONDIÇÃO POTESTATIVA PURA (SI VOLAM) NÃO CONFIGURADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 122 DO CÓDIGO CIVIL. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA NO PLANO RECUPERATÓRIO QUE PREVÊ A FUTURA E EVENTUAL VENDA DE ATIVOS DAS RECUPERANDAS PARA A ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS**

**NÃO FINANCIADORES. FATO PENDENTE QUE NÃO SE CONFUNDE COM A PRÓPRIA DETERMINAÇÃO VOLITIVA. DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER OBRIGAÇÃO CONTIDA EM P.R.J. QUE ACARRETA A CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 61, § 1º, C/C ART. 73, IV, DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005. INEXIGIBILIDADE DE PRÉVIA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES PARA DELIBERAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 94, III, 'G', E 62, DA MESMA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO C. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (ART. 47 DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005) QUE NÃO SE PRESTA A JUSTIFICAR, DE FORMA AMPLA, ABSTRATA E ILIMITADA, A MANUTENÇÃO DA EMPRESA RECUPERANDA QUE NÃO CUMPRE AS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO PLANO RECUPERATÓRIO HOMOLOGADO. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 397 DO CÓDIGO CIVIL. INSTITUTO DA MORA EX RE E EX PERSONA QUE NÃO PREVALECE DIANTE DA LEGISLAÇÃO ESPECIAL REITORA DO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NULIDADE DA CLÁUSULA REFERENTE À SUBMISSÃO DA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA À PRÉVIA CONVOCAÇÃO E DELIBERAÇÃO DA A.G.C.. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

**(0005261-19.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). GILBERTO CAMPISTA GUARINO - Julgamento: 02/12/2015 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL).**

Quanto às demais alegações de abusividades alegadas (prazo, carência e deságio, "ausência de elementos objetivos de recuperação e meios de recuperação" e sobre a alienação da UPI), não há que se falar em controle de legalidade a ser exercido pelo judiciário.

Tais cláusulas referem-se a tratativas negociais decididas e aprovadas pela maioria em Assembleia de Credores.

Outrossim, a concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados constitui um dos meios de recuperação judicial expressamente previstos no artigo 50 da Lei 11.101/05.

Nesse sentido:

**RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. APROVAÇÃO DO PLANO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS. POSSIBILIDADE. 1. Recuperação judicial requerida em 4/4/2011. Recurso especial interposto em 31/7/2015. 2. O propósito recursal é verificar se o plano de recuperação judicial apresentado pelas recorrentes - aprovado pela assembleia geral de credores e homologado pelo juízo de primeiro grau - apresenta ilegalidade passível de ensejar a decretação de sua nulidade e, conseqüentemente, autorizar a convolação do processo de soerguimento em falência. 3. O plano de recuperação judicial, aprovado em assembleia pela vontade dos credores nos termos exigidos pela legislação de regência, possui índole marcadamente contratual. Como corolário, ao juízo competente não é dado imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico do acordo estipulado entre devedor e credores. 4. Para a validade das deliberações tomadas em assembleia acerca do plano de soerguimento apresentado, o que se exige é que todas as classes de credores aprovem a proposta enviada, observados os quóruns fixados nos incisos do art. 45 da LFRE. 5. A concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado, respeitado o disposto no art. 54 da LFRE quanto aos créditos trabalhistas. 6. Cuidando-se de hipótese em que houve a aprovação do plano pela assembleia de credores e não tendo sido apontadas, no acórdão recorrido, quaisquer ilegalidades decorrentes da inobservância de disposições específicas da LFRE (sobretudo quanto às regras dos arts. 45 e 54), deve ser acolhida a pretensão recursal das empresas recuperandas. 7. Recurso especial provido.**

**(REsp 1.631,762/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nanci Andriighi, j. em 19.06.2018).**

Isto posto, conheço dos embargos opostos, e nego-lhes provimento aos primeiro, e

acolho parcialmente os segundo e terceiro, para declarar a nulidade dos itens 60 e 71 da cláusula V do PRJ.

P.I.

2 - Index 10086 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a proposta apresentada pela Light.

3 - Ao MP sobre a cessão de index 9058/9089, observando que a recuperanda e o Administrador Judicial se manifestaram em indexes 9525 e 9632.

4 - Indexes 10088/10091 e 10097/10109 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

5 - Index 10153 - À recuperanda e aos credores interessados sobre o relatório circunstanciado apresentado pelo Administrador Judicial.

6 - Indexes 10268/10289 - Ao Administrador Judicial

7 - Index 10316 - Oficie-se o Banco do Brasil, prestando as informações solicitadas.

8 - Indexes 10319/10321 - Ciente.

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2021.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **SANDRA CAMILO MEDEIROS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Trata-se de embargos de declaração opostos em indexes 9448, 9503 e 9514 em face da decisão de index 9410 que homologou o aditivo ao plano de recuperação judicial.**

**Aduz a 1ª embargante, Usinas Siderurgicas de Minas Gerais S.A - Usiminas, que a referida decisão restou omissa, uma vez que o juízo determinou que as questões suscitadas nas fls. 8545/8552 e 8565/8572 fossem objeto de debate na Assembleia Geral de Credores designada para os dias 27/11/2020 e 04/12/2020.**

**Afirma que, apesar do determinado, tais questões não foram discutidas quando da realização da AGC, ocorrendo somente a colocação do Plano de Recuperação Judicial para ser aprovado ou não.**

**Assim, pugna pelo acolhimento dos embargos, a fim de sanar a omissão apontada, manifestando-se o juízo acerca da possibilidade de homologação do Plano de Recuperação Judicial sem terem sido analisadas as referidas questões.**

**Alegam os 2º e 3º embargantes, Banco do Estado do Rio Grande do Sul e Banco Bradesco S.A., que a decisão embargada se encontra omissa em relação às cláusulas ilegais contidas no Plano, as quais foram objeto de manifestações dos credores às fls. 8565/8572 e 8545/8552.**

**Sustentam que a cláusula V, item 60 do aditivo prevê a extensão dos efeitos da novação aos coobrigados, avais, fiadores, bem como dispõe sobre a extinção das garantias prestadas, em afronta ao disposto nos artigos 49, § 1º e 59, ambos da Lei 11.101/05.**

**Além disso, afirmam que a cláusula V, item 71 do PRJ dispõe que o plano somente será considerado descumprido em caso de atraso de alguma parcela, devendo, nesta hipótese, ser purgada a mora pela recuperanda ou convocada uma nova AGC para discussão a respeito do**



descumprimento, em desrespeito aos artigos 61, §1º c/c 73, IV da Lei 11.101/05.

Acrescentam que além das ilegalidades mencionadas, o PRJ apresenta um conjunto de abusividades, quais sejam: 1 - O pagamento aos credores se dará com um deságio de 60% (sessenta por cento), após a carência de 1 (um) ano, com pagamentos anuais, pelo período de 8 (oito) anos, e o valor da parcela anual será dividida entre os credores, com valor mínimo de R\$ 1.000.000,000 (um milhão de reais), acrescido de 20% (vinte por cento) sobre o resultado líquido do exercício efetivamente apurado com relação ao exercício fiscal anterior; 2 - ausência de elementos objetivos e recuperação e meios de recuperação e; 3 - quanto a alienação de ativos, o PRJ estabelece que os recursos levados a venda serão utilizados nas atividades da recuperanda e, quanto ao leilão reverso de diversos ativos, este será realizado a seu critério, como forma de aceleração dos pagamentos.

Assim, requerem o acolhimento dos embargos, para que sejam sanadas as omissões apontadas e exercido o controle de legalidade.

A recuperanda, em index 9969, afirma que o Aditivo ao PRJ foi aprovado pela maioria dos credores em AGC realizada em 27/11/2020, contando apenas com a rejeição de 3 (três) credores.

Alega que este juízo, não tendo verificado ilegalidade e, diante da quitação das dívidas de mais de 80% (oitenta por cento) dos credores, homologou o aditivo, não existido omissão a ser sanada.

Afirma que a AGC foi realizada sem que os credores que requereram o debate sobre a forma de pagamento e ilegalidade de cláusulas se manifestassem nesse sentido no momento oportuno, nos termos do artigo 35, "f" da Lei. 11.101/05, restando configurado na ata do certame o silêncio de deles.

Assevera que não foram apresentadas impugnações à ata ou ressalvas quanto ao que foi decidido.

Esclarece que a legislação determina que a objeção ao plano enseja a realização de AGC, a fim de ser apresentada a irrisignação no certame, contudo, caso o credor não se faça presente ou não suscite a questão, o plano será debatido como proposto.

Acrescenta que, na recuperação judicial, cabe ao magistrado se ater apenas aos aspectos que violam a legalidade do plano, conforme consolidado pelo E. STJ, mediante enunciado exposto na Edição n.º 37 da Jurisprudência em Teses.

Ressalta que o inconformismo sem consistência, com claro interesse de privilegiar posições particulares de determinado credor, não podem prevalecer à soberania dos credores deliberadas em Assembleia Geral.

Informa que o recorrente deixa claro que o motivo de sua rejeição ao plano e a irrisignação recursal decorrem de sua preferência pela cobrança do crédito diretamente contra a empresa e os devedores solidários, ou através da liquidação dos ativos da empresa em uma eventual falência, o que viola a boa-fé objetiva e o pars conditio creditorium.

Salienta que, considerada válida a forma de pagamento, nada mais óbvio do que aplicar a novação da dívida em face dos credores extinguindo as garantias prestadas (artigos 59 da lei 11.101/05 e 360 do CC).

Observa que a premissa do aditivo foi somente de deliberar sobre modificações pontuais do PRJ originário (fls. 1295/1487), que já previa a novação da dívida no item 95.

Outrossim, afirma que não há violação aos artigos 61, §1º c/c 73, IV, da LRF, na cláusula 71, por serem previsões passíveis de deliberação, pois não se suprimem pagamentos, apenas

posterga-os, conforme entendimento da doutrina e da jurisprudência.

Além disso, aduz que os aspectos da recuperação e viabilidade da empresa estão dispostos no tópico nº IV do plano.

Quanto à alienação de UPI's, alega que a hipótese é plenamente aceita na jurisprudência e prevista na legislação como uma das hipóteses de recuperação e composição de caixa.

Aclara que não há abusividade no deságio e carência nos pagamentos dos credores no pagamento da dívida, visto que se tratam de tratativas negociais ajustáveis pelas partes envolvidas, que foram objeto de deliberação da AGC.

Por fim, pugna pela rejeição dos embargos de declaração e, como consequência, a análise dos pedidos de fls. 9701/9702, itens "b", "c", "f" e "g".

O Administrador Judicial, em index 10076, opina pelo não acolhimento dos embargos de declaração opostos pela Usiminas, uma vez que a mesma se fez representar na AGC por preposto regularmente constituído.

Informa que, como consta na ata da AGC, foi permitido o "debate", sendo expressamente indagado aos presentes "para que fizessem uso da palavra ou se haveria alguma dúvida", contudo, o embargante não se manifestou e, inclusive, não se opôs ao início da fase de votação do PRJ.

Acrescenta que, mesmo após a juntada da ata da AGC nos autos, o embargante não manifestou qualquer contrariedade, vindo a fazê-lo somente após a decisão embargada.

Quanto aos embargos apresentados pelos Bancos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco S.A., aduz que a extensão dos efeitos da novação aos coobrigados, avais e fiadores, além da extinção das garantias prestadas (cláusula V - item 60) é controversa.

Aduz entender que a melhor solução se verifica no voto proferido no REsp 1700487/MT do Min. Marco Aurélio Bellizze.

Assim, afirma que seria caso de adequação da cláusula para aplicação somente aos credores que tenham comparecido à AGC e concordado com ela.

Em relação à cláusula V - item 71, alega que a previsão de convocação de nova AGC antes de se decretar a falência por descumprimento do PRJ não causa prejuízos imediatos aos credores, atende ao princípio da preservação da empresa, contudo, a posição dos tribunais têm sido no sentido de decretar a nulidade da cláusula em virtude do artigo 61, § 1º da Lei 11.101/05.

Quanto às demais abusividades, sustenta que elas estão dentro da esfera decisória soberana dos credores, relacionadas à análise econômica e financeira das disposições do PRJ e, por isso, não se sujeitam ao controle de legalidade judicial.

**Manifestação da recuperanda em index 10112.**

Manifestação do Administrador Judicial em index 10148, em que afirma que constatou a existência de previsão de novação da dívida na cláusula 95.

Ressalta que a sentença de index 4076, que concedeu a recuperação judicial, homologando o PRJ de fls. 3692/3887, aprovado em AGC, não foi objeto de recurso, tendo transitado em julgado.

**Acrescenta que a AGC realizada em 21/11/2020 foi exclusiva para deliberação dos**

credores das Classes II, II e IV que não escolheram as opções 1 e 2 de pagamento.

O MP, em index 10305, opina pelo acolhimento parcial dos embargos de declaração opostos pelos Bancos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco.

É o relatório. Passo a decidir.

Os Embargos de Declaração se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípua é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.

Em relação aos embargos opostos em index 9448 pela Usinas Siderurgicas de Minas Gerais S.A - Usiminas, os mesmos não merecem prosperar, uma vez que a credora esteve devidamente representada quando da realização da AGC realizada no dia 27/11/2020, tendo a mesma quedado silente no momento em que deveria ter manifestado sua irrisignação quanto ao aditivo ao PRJ apresentado. Matéria levantada em objeção deve ser dirigida e apreciada na A.G.C., não pelo juízo recuperacional, cabendo a este apenas o exercício do juízo de legalidade estrito após a eventual aprovação do plano.

Em relação aos embargos de declaração opostos em indexes 9503 e 9514 pelos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco S.A., verifica-se que há parcial razão aos mesmos.

Cumpra esclarecer que "o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores" (REsp 1.660.195/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017).

Assim, da análise do aditivo ao PRJ de index 7557, verifica-se que a cláusula V, item 60, assim dispõe:

#### "V - DISPOSIÇÕES GERAIS

(...) 60. A aprovação do Aditivo ao PRJ: (i) obrigará a Recuperanda e seus credores sujeitos à recuperação e aqueles que a ele tiverem aderido, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; e (ii) implicará em novação da dívida, e, em consequência: (ii.a) ocorrerá a liberação de todas as obrigações de seus coobrigados por qualquer hipótese e a extinção de todas as garantias prestadas pela mesma ou por terceiros, reais ou pessoais, com a exclusão dos cadastros restritivos de crédito; (ii.b) a extinção de todas as ações movidas contra a Recuperanda; e (ii.c) o levantamento de todos os protestos e apontamentos em órgãos restritivos de crédito.

O Ministro Luiz Felipe Salomão, em seu voto quando do julgamento do REsp 1.333.349/SP, assim dispõe:

"(...) Portanto, muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral. (...)"

O tema encontra-se presente na súmula 581 do STJ, in verbis:

"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória."

Embora a recuperanda alegue que a referida cláusula já constava no PRJ inicialmente

apresentado, e que este não foi objeto de recurso, certo é que a matéria só está sendo analisada no presente momento, não há, portanto, coisa julgada material acerca do tema.

Já o item 71 da mesma cláusula, resta assim ementado:

(...) 71. O Aditivo ao PRJ não será considerado descumprido na hipótese de atraso de até três parcelas, não consecutivas, sendo que, neste caso, o Credor terá que notificar por escrito a Recuperanda, especificando o evento de descumprimento previsto e requerendo a empresa à purgação da mora no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação. Neste caso, o Aditivo ao PRJ não será considerado descumprido e a recuperação judicial não será convalidada em falência se (i) a mora for pugnada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação; ou (ii) uma Assembleia de Credores for convocada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação, e uma emenda, alteração ou modificação do Plano que saneie ou supra tal descumprimento seja aprovada pela maioria dos credores presentes.(...)"

Ocorre que o §1º do artigo 61 c/c o inciso IV do artigo 73, ambos da Lei 11.101/05, determinam a convalidação da recuperação judicial em falência no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no PRJ, durante período de 02 (dois) anos computados da data da concessão do procedimento recuperatório.

Já a alínea 'g' do inciso III do artigo 94 da referida lei dispõe, in verbis:

"Art. 94. Será decretada a falência do devedor que: (...)  
III - pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial: (...)  
g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial. (...)"

Assim, resta claro que o descumprimento das obrigações assumidas pela recuperanda não lhe concede oportunidade para convocar nova Assembleia Geral de Credores, a fim de deliberar sobre medida mais adequada para saná-lo ou supri-lo, mas sim, acarreta na convalidação da recuperação judicial em falência ou na possibilidade de qualquer credor requerer a execução específica ou a falência.

Nesse sentido:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS. HOMOLOGAÇÃO DOS PLANOS RECUPERATÓRIOS DO GRUPO OSX, APROVADOS NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DE 17/12/2014. CLÁUSULAS DO P.R.J. DA OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A. QUE ESTIPULAM A RENOVAÇÃO DO PRAZO INICIAL DE 25 (VINTE E CINCO) ANOS PARA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS NÃO FINANCIADORES, POR IGUAL PERÍODO, E A PRÉVIA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES NA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO RECUPERATÓRIO, EVITANDO-SE A CONVOCAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DE EMPRESA CREDORA. SOBERANIA DA DECISÃO ASSEMBLEAR, NO QUE CONCERNE À VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO PLANO RECUPERATÓRIO. CONTRAPARTIDA DO CONTROLE JURISDICIONAL DA LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS PACTUADAS, QUE SE SUJEITAM AOS REQUISITOS DE VALIDADE DOS ATOS JURÍDICOS EM GERAL. JURISPRUDÊNCIA EM TESE DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (EDIÇÃO N.º 37). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE DO PRAZO RENOVATÓRIO ESTIPULADO COM BASE NO ART. 50, I, DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005. SUA INCIDÊNCIA QUE DEPENDE DE FATOR INCERTO, QUAL SEJA A GERAÇÃO DE SUFICIENTE RECEITA DECORRENTE DA EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO, PELAS AGRAVADAS, NO PORTO AÇU. CONDIÇÃO POTESTATIVA PURA (SI VOLAM) NÃO CONFIGURADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 122 DO CÓDIGO CIVIL. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA NO PLANO RECUPERATÓRIO QUE PREVÊ A FUTURA E EVENTUAL VENDA DE ATIVOS DAS RECUPERANDAS PARA A ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS**

**NÃO FINANCIADORES. FATO PENDENTE QUE NÃO SE CONFUNDE COM A PRÓPRIA DETERMINAÇÃO VOLITIVA. DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER OBRIGAÇÃO CONTIDA EM P.R.J. QUE ACARRETA A CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 61, § 1º, C/C ART. 73, IV, DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005. INEXIGIBILIDADE DE PRÉVIA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES PARA DELIBERAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 94, III, 'G', E 62, DA MESMA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO C. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (ART. 47 DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005) QUE NÃO SE PRESTA A JUSTIFICAR, DE FORMA AMPLA, ABSTRATA E ILIMITADA, A MANUTENÇÃO DA EMPRESA RECUPERANDA QUE NÃO CUMPRE AS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO PLANO RECUPERATÓRIO HOMOLOGADO. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 397 DO CÓDIGO CIVIL. INSTITUTO DA MORA EX RE E EX PERSONA QUE NÃO PREVALECE DIANTE DA LEGISLAÇÃO ESPECIAL REITORA DO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NULIDADE DA CLÁUSULA REFERENTE À SUBMISSÃO DA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA À PRÉVIA CONVOCAÇÃO E DELIBERAÇÃO DA A.G.C.. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

**(0005261-19.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). GILBERTO CAMPISTA GUARINO - Julgamento: 02/12/2015 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL).**

Quanto às demais alegações de abusividades alegadas (prazo, carência e deságio, "ausência de elementos objetivos de recuperação e meios de recuperação" e sobre a alienação da UPI), não há que se falar em controle de legalidade a ser exercido pelo judiciário.

Tais cláusulas referem-se a tratativas negociais decididas e aprovadas pela maioria em Assembleia de Credores.

Outrossim, a concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados constitui um dos meios de recuperação judicial expressamente previstos no artigo 50 da Lei 11.101/05.

Nesse sentido:

**RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. APROVAÇÃO DO PLANO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS. POSSIBILIDADE. 1. Recuperação judicial requerida em 4/4/2011. Recurso especial interposto em 31/7/2015. 2. O propósito recursal é verificar se o plano de recuperação judicial apresentado pelas recorrentes - aprovado pela assembleia geral de credores e homologado pelo juízo de primeiro grau - apresenta ilegalidade passível de ensejar a decretação de sua nulidade e, conseqüentemente, autorizar a convolação do processo de soerguimento em falência. 3. O plano de recuperação judicial, aprovado em assembleia pela vontade dos credores nos termos exigidos pela legislação de regência, possui índole marcadamente contratual. Como corolário, ao juízo competente não é dado imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico do acordo estipulado entre devedor e credores. 4. Para a validade das deliberações tomadas em assembleia acerca do plano de soerguimento apresentado, o que se exige é que todas as classes de credores aprovem a proposta enviada, observados os quóruns fixados nos incisos do art. 45 da LFRE. 5. A concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado, respeitado o disposto no art. 54 da LFRE quanto aos créditos trabalhistas. 6. Cuidando-se de hipótese em que houve a aprovação do plano pela assembleia de credores e não tendo sido apontadas, no acórdão recorrido, quaisquer ilegalidades decorrentes da inobservância de disposições específicas da LFRE (sobretudo quanto às regras dos arts. 45 e 54), deve ser acolhida a pretensão recursal das empresas recuperandas. 7. Recurso especial provido.**

**(REsp 1.631,762/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nanci Andrichi, j. em 19.06.2018).**

Isto posto, conheço dos embargos opostos, e nego-lhes provimento aos primeiro, e

acolho parcialmente os segundo e terceiro, para declarar a nulidade dos itens 60 e 71 da cláusula V do PRJ.

P.I.

2 - Index 10086 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a proposta apresentada pela Light.

3 - Ao MP sobre a cessão de index 9058/9089, observando que a recuperanda e o Administrador Judicial se manifestaram em indexes 9525 e 9632.

4 - Indexes 10088/10091 e 10097/10109 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

5 - Index 10153 - À recuperanda e aos credores interessados sobre o relatório circunstanciado apresentado pelo Administrador Judicial.

6 - Indexes 10268/10289 - Ao Administrador Judicial

7 - Index 10316 - Oficie-se o Banco do Brasil, prestando as informações solicitadas.

8 - Indexes 10319/10321 - Ciente.

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2021.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **CLAUDIA CALIXTO DO CARMO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Trata-se de embargos de declaração opostos em indexes 9448, 9503 e 9514 em face da decisão de index 9410 que homologou o aditivo ao plano de recuperação judicial.**

**Aduz a 1ª embargante, Usinas Siderurgicas de Minas Gerais S.A - Usiminas, que a referida decisão restou omissa, uma vez que o juízo determinou que as questões suscitadas nas fls. 8545/8552 e 8565/8572 fossem objeto de debate na Assembleia Geral de Credores designada para os dias 27/11/2020 e 04/12/2020.**

**Afirma que, apesar do determinado, tais questões não foram discutidas quando da realização da AGC, ocorrendo somente a colocação do Plano de Recuperação Judicial para ser aprovado ou não.**

**Assim, pugna pelo acolhimento dos embargos, a fim de sanar a omissão apontada, manifestando-se o juízo acerca da possibilidade de homologação do Plano de Recuperação Judicial sem terem sido analisadas as referidas questões.**

**Alegam os 2º e 3º embargantes, Banco do Estado do Rio Grande do Sul e Banco Bradesco S.A., que a decisão embargada se encontra omissa em relação às cláusulas ilegais contidas no Plano, as quais foram objeto de manifestações dos credores às fls. 8565/8572 e 8545/8552.**

**Sustentam que a cláusula V, item 60 do aditivo prevê a extensão dos efeitos da novação aos coobrigados, avais, fiadores, bem como dispõe sobre a extinção das garantias prestadas, em afronta ao disposto nos artigos 49, § 1º e 59, ambos da Lei 11.101/05.**

**Além disso, afirmam que a cláusula V, item 71 do PRJ dispõe que o plano somente será considerado descumprido em caso de atraso de alguma parcela, devendo, nesta hipótese, ser purgada a mora pela recuperanda ou convocada uma nova AGC para discussão a respeito do**

descumprimento, em desrespeito aos artigos 61, §1º c/c 73, IV da Lei 11.101/05.

Acrescentam que além das ilegalidades mencionadas, o PRJ apresenta um conjunto de abusividades, quais sejam: 1 - O pagamento aos credores se dará com um deságio de 60% (sessenta por cento), após a carência de 1 (um) ano, com pagamentos anuais, pelo período de 8 (oito) anos, e o valor da parcela anual será dividida entre os credores, com valor mínimo de R\$ 1.000.000,000 (um milhão de reais), acrescido de 20% (vinte por cento) sobre o resultado líquido do exercício efetivamente apurado com relação ao exercício fiscal anterior; 2 - ausência de elementos objetivos e recuperação e meios de recuperação e; 3 - quanto a alienação de ativos, o PRJ estabelece que os recursos levados a venda serão utilizados nas atividades da recuperanda e, quanto ao leilão reverso de diversos ativos, este será realizado a seu critério, como forma de aceleração dos pagamentos.

Assim, requerem o acolhimento dos embargos, para que sejam sanadas as omissões apontadas e exercido o controle de legalidade.

A recuperanda, em index 9969, afirma que o Aditivo ao PRJ foi aprovado pela maioria dos credores em AGC realizada em 27/11/2020, contando apenas com a rejeição de 3 (três) credores.

Alega que este juízo, não tendo verificado ilegalidade e, diante da quitação das dívidas de mais de 80% (oitenta por cento) dos credores, homologou o aditivo, não existido omissão a ser sanada.

Afirma que a AGC foi realizada sem que os credores que requereram o debate sobre a forma de pagamento e ilegalidade de cláusulas se manifestassem nesse sentido no momento oportuno, nos termos do artigo 35, "f" da Lei. 11.101/05, restando configurado na ata do certame o silêncio de deles.

Assevera que não foram apresentadas impugnações à ata ou ressalvas quanto ao que foi decidido.

Esclarece que a legislação determina que a objeção ao plano enseja a realização de AGC, a fim de ser apresentada a irrisignação no certame, contudo, caso o credor não se faça presente ou não suscite a questão, o plano será debatido como proposto.

Acrescenta que, na recuperação judicial, cabe ao magistrado se ater apenas aos aspectos que violam a legalidade do plano, conforme consolidado pelo E. STJ, mediante enunciado exposto na Edição n.º 37 da Jurisprudência em Teses.

Ressalta que o inconformismo sem consistência, com claro interesse de privilegiar posições particulares de determinado credor, não podem prevalecer à soberania dos credores deliberadas em Assembleia Geral.

Informa que o recorrente deixa claro que o motivo de sua rejeição ao plano e a irrisignação recursal decorrem de sua preferência pela cobrança do crédito diretamente contra a empresa e os devedores solidários, ou através da liquidação dos ativos da empresa em uma eventual falência, o que viola a boa-fé objetiva e o pars conditio creditorium.

Salienta que, considerada válida a forma de pagamento, nada mais óbvio do que aplicar a novação da dívida em face dos credores extinguindo as garantias prestadas (artigos 59 da lei 11.101/05 e 360 do CC).

Observa que a premissa do aditivo foi somente de deliberar sobre modificações pontuais do PRJ originário (fls. 1295/1487), que já previa a novação da dívida no item 95.

Outrossim, afirma que não há violação aos artigos 61, §1º c/c 73, IV, da LRF, na cláusula 71, por serem previsões passíveis de deliberação, pois não se suprimem pagamentos, apenas



posterga-os, conforme entendimento da doutrina e da jurisprudência.

Além disso, aduz que os aspectos da recuperação e viabilidade da empresa estão dispostos no tópico nº IV do plano.

Quanto à alienação de UPI's, alega que a hipótese é plenamente aceita na jurisprudência e prevista na legislação como uma das hipóteses de recuperação e composição de caixa.

Aclara que não há abusividade no deságio e carência nos pagamentos dos credores no pagamento da dívida, visto que se tratam de tratativas negociais ajustáveis pelas partes envolvidas, que foram objeto de deliberação da AGC.

Por fim, pugna pela rejeição dos embargos de declaração e, como consequência, a análise dos pedidos de fls. 9701/9702, itens "b", "c", "f" e "g".

O Administrador Judicial, em index 10076, opina pelo não acolhimento dos embargos de declaração opostos pela Usiminas, uma vez que a mesma se fez representar na AGC por preposto regularmente constituído.

Informa que, como consta na ata da AGC, foi permitido o "debate", sendo expressamente indagado aos presentes "para que fizessem uso da palavra ou se haveria alguma dúvida", contudo, o embargante não se manifestou e, inclusive, não se opôs ao início da fase de votação do PRJ.

Acrescenta que, mesmo após a juntada da ata da AGC nos autos, o embargante não manifestou qualquer contrariedade, vindo a fazê-lo somente após a decisão embargada.

Quanto aos embargos apresentados pelos Bancos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco S.A., aduz que a extensão dos efeitos da novação aos coobrigados, avais e fiadores, além da extinção das garantias prestadas (cláusula V - item 60) é controversa.

Aduz entender que a melhor solução se verifica no voto proferido no REsp 1700487/MT do Min. Marco Aurélio Bellizze.

Assim, afirma que seria caso de adequação da cláusula para aplicação somente aos credores que tenham comparecido à AGC e concordado com ela.

Em relação à cláusula V - item 71, alega que a previsão de convocação de nova AGC antes de se decretar a falência por descumprimento do PRJ não causa prejuízos imediatos aos credores, atende ao princípio da preservação da empresa, contudo, a posição dos tribunais têm sido no sentido de decretar a nulidade da cláusula em virtude do artigo 61, § 1º da Lei 11.101/05.

Quanto às demais abusividades, sustenta que elas estão dentro da esfera decisória soberana dos credores, relacionadas à análise econômica e financeira das disposições do PRJ e, por isso, não se sujeitam ao controle de legalidade judicial.

**Manifestação da recuperanda em index 10112.**

Manifestação do Administrador Judicial em index 10148, em que afirma que constatou a existência de previsão de novação da dívida na cláusula 95.

Ressalta que a sentença de index 4076, que concedeu a recuperação judicial, homologando o PRJ de fls. 3692/3887, aprovado em AGC, não foi objeto de recurso, tendo transitado em julgado.

**Acrescenta que a AGC realizada em 21/11/2020 foi exclusiva para deliberação dos**

credores das Classes II, II e IV que não escolheram as opções 1 e 2 de pagamento.

O MP, em index 10305, opina pelo acolhimento parcial dos embargos de declaração opostos pelos Bancos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco.

É o relatório. Passo a decidir.

Os Embargos de Declaração se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípua é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.

Em relação aos embargos opostos em index 9448 pela Usinas Siderurgicas de Minas Gerais S.A - Usiminas, os mesmos não merecem prosperar, uma vez que a credora esteve devidamente representada quando da realização da AGC realizada no dia 27/11/2020, tendo a mesma quedado silente no momento em que deveria ter manifestado sua irrisignação quanto ao aditivo ao PRJ apresentado. Matéria levantada em objeção deve ser dirigida e apreciada na A.G.C., não pelo juízo recuperacional, cabendo a este apenas o exercício do juízo de legalidade estrito após a eventual aprovação do plano.

Em relação aos embargos de declaração opostos em indexes 9503 e 9514 pelos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco S.A., verifica-se que há parcial razão aos mesmos.

Cumpra esclarecer que "o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores" (REsp 1.660.195/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017).

Assim, da análise do aditivo ao PRJ de index 7557, verifica-se que a cláusula V, item 60, assim dispõe:

#### "V - DISPOSIÇÕES GERAIS

(...) 60. A aprovação do Aditivo ao PRJ: (i) obrigará a Recuperanda e seus credores sujeitos à recuperação e aqueles que a ele tiverem aderido, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; e (ii) implicará em novação da dívida, e, em consequência: (ii.a) ocorrerá a liberação de todas as obrigações de seus coobrigados por qualquer hipótese e a extinção de todas as garantias prestadas pela mesma ou por terceiros, reais ou pessoais, com a exclusão dos cadastros restritivos de crédito; (ii.b) a extinção de todas as ações movidas contra a Recuperanda; e (ii.c) o levantamento de todos os protestos e apontamentos em órgãos restritivos de crédito.

O Ministro Luiz Felipe Salomão, em seu voto quando do julgamento do REsp 1.333.349/SP, assim dispõe:

"(...) Portanto, muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral. (...)"

O tema encontra-se presente na súmula 581 do STJ, in verbis:

"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória."

Embora a recuperanda alegue que a referida cláusula já constava no PRJ inicialmente

apresentado, e que este não foi objeto de recurso, certo é que a matéria só está sendo analisada no presente momento, não há, portanto, coisa julgada material acerca do tema.

Já o item 71 da mesma cláusula, resta assim ementado:

(...) 71. O Aditivo ao PRJ não será considerado descumprido na hipótese de atraso de até três parcelas, não consecutivas, sendo que, neste caso, o Credor terá que notificar por escrito a Recuperanda, especificando o evento de descumprimento previsto e requerendo a empresa à purgação da mora no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação. Neste caso, o Aditivo ao PRJ não será considerado descumprido e a recuperação judicial não será convolada em falência se (i) a mora for pugnada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação; ou (ii) uma Assembleia de Credores for convocada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação, e uma emenda, alteração ou modificação do Plano que saneie ou supra tal descumprimento seja aprovada pela maioria dos credores presentes.(...)"

Ocorre que o §1º do artigo 61 c/c o inciso IV do artigo 73, ambos da Lei 11.101/05, determinam a convalidação da recuperação judicial em falência no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no PRJ, durante período de 02 (dois) anos computados da data da concessão do procedimento recuperatório.

Já a alínea 'g' do inciso III do artigo 94 da referida lei dispõe, in verbis:

"Art. 94. Será decretada a falência do devedor que: (...)  
III - pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial: (...)  
g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial. (...)"

Assim, resta claro que o descumprimento das obrigações assumidas pela recuperanda não lhe concede oportunidade para convocar nova Assembleia Geral de Credores, a fim de deliberar sobre medida mais adequada para saná-lo ou supri-lo, mas sim, acarreta na convalidação da recuperação judicial em falência ou na possibilidade de qualquer credor requerer a execução específica ou a falência.

Nesse sentido:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS. HOMOLOGAÇÃO DOS PLANOS RECUPERATÓRIOS DO GRUPO OSX, APROVADOS NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DE 17/12/2014. CLÁUSULAS DO P.R.J. DA OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A. QUE ESTIPULAM A RENOVAÇÃO DO PRAZO INICIAL DE 25 (VINTE E CINCO) ANOS PARA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS NÃO FINANCIADORES, POR IGUAL PERÍODO, E A PRÉVIA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES NA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO RECUPERATÓRIO, EVITANDO-SE A CONVOCAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DE EMPRESA CREDORA. SOBERANIA DA DECISÃO ASSEMBLEAR, NO QUE CONCERNE À VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO PLANO RECUPERATÓRIO. CONTRAPARTIDA DO CONTROLE JURISDICIONAL DA LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS PACTUADAS, QUE SE SUJEITAM AOS REQUISITOS DE VALIDADE DOS ATOS JURÍDICOS EM GERAL. JURISPRUDÊNCIA EM TESE DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (EDIÇÃO N.º 37). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE DO PRAZO RENOVATÓRIO ESTIPULADO COM BASE NO ART. 50, I, DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005. SUA INCIDÊNCIA QUE DEPENDE DE FATOR INCERTO, QUAL SEJA A GERAÇÃO DE SUFICIENTE RECEITA DECORRENTE DA EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO, PELAS AGRAVADAS, NO PORTO AÇU. CONDIÇÃO POTESTATIVA PURA (SI VOLAM) NÃO CONFIGURADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 122 DO CÓDIGO CIVIL. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA NO PLANO RECUPERATÓRIO QUE PREVÊ A FUTURA E EVENTUAL VENDA DE ATIVOS DAS RECUPERANDAS PARA A ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS**

**NÃO FINANCIADORES. FATO PENDENTE QUE NÃO SE CONFUNDE COM A PRÓPRIA DETERMINAÇÃO VOLITIVA. DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER OBRIGAÇÃO CONTIDA EM P.R.J. QUE ACARRETA A CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 61, § 1º, C/C ART. 73, IV, DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005. INEXIGIBILIDADE DE PRÉVIA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES PARA DELIBERAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 94, III, 'G', E 62, DA MESMA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO C. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (ART. 47 DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005) QUE NÃO SE PRESTA A JUSTIFICAR, DE FORMA AMPLA, ABSTRATA E ILIMITADA, A MANUTENÇÃO DA EMPRESA RECUPERANDA QUE NÃO CUMPRE AS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO PLANO RECUPERATÓRIO HOMOLOGADO. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 397 DO CÓDIGO CIVIL. INSTITUTO DA MORA EX RE E EX PERSONA QUE NÃO PREVALECE DIANTE DA LEGISLAÇÃO ESPECIAL REITORA DO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NULIDADE DA CLÁUSULA REFERENTE À SUBMISSÃO DA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA À PRÉVIA CONVOCAÇÃO E DELIBERAÇÃO DA A.G.C.. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

**(0005261-19.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). GILBERTO CAMPISTA GUARINO - Julgamento: 02/12/2015 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL).**

Quanto às demais alegações de abusividades alegadas (prazo, carência e deságio, "ausência de elementos objetivos de recuperação e meios de recuperação" e sobre a alienação da UPI), não há que se falar em controle de legalidade a ser exercido pelo judiciário.

Tais cláusulas referem-se a tratativas negociais decididas e aprovadas pela maioria em Assembleia de Credores.

Outrossim, a concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados constitui um dos meios de recuperação judicial expressamente previstos no artigo 50 da Lei 11.101/05.

Nesse sentido:

**RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. APROVAÇÃO DO PLANO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS. POSSIBILIDADE. 1. Recuperação judicial requerida em 4/4/2011. Recurso especial interposto em 31/7/2015. 2. O propósito recursal é verificar se o plano de recuperação judicial apresentado pelas recorrentes - aprovado pela assembleia geral de credores e homologado pelo juízo de primeiro grau - apresenta ilegalidade passível de ensejar a decretação de sua nulidade e, conseqüentemente, autorizar a convolação do processo de soerguimento em falência. 3. O plano de recuperação judicial, aprovado em assembleia pela vontade dos credores nos termos exigidos pela legislação de regência, possui índole marcadamente contratual. Como corolário, ao juízo competente não é dado imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico do acordo estipulado entre devedor e credores. 4. Para a validade das deliberações tomadas em assembleia acerca do plano de soerguimento apresentado, o que se exige é que todas as classes de credores aprovem a proposta enviada, observados os quóruns fixados nos incisos do art. 45 da LFRE. 5. A concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado, respeitado o disposto no art. 54 da LFRE quanto aos créditos trabalhistas. 6. Cuidando-se de hipótese em que houve a aprovação do plano pela assembleia de credores e não tendo sido apontadas, no acórdão recorrido, quaisquer ilegalidades decorrentes da inobservância de disposições específicas da LFRE (sobretudo quanto às regras dos arts. 45 e 54), deve ser acolhida a pretensão recursal das empresas recuperandas. 7. Recurso especial provido.**

**(REsp 1.631,762/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nanci Andrichi, j. em 19.06.2018).**

Isto posto, conheço dos embargos opostos, e nego-lhes provimento aos primeiro, e

acolho parcialmente os segundo e terceiro, para declarar a nulidade dos itens 60 e 71 da cláusula V do PRJ.

P.I.

2 - Index 10086 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a proposta apresentada pela Light.

3 - Ao MP sobre a cessão de index 9058/9089, observando que a recuperanda e o Administrador Judicial se manifestaram em indexes 9525 e 9632.

4 - Indexes 10088/10091 e 10097/10109 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

5 - Index 10153 - À recuperanda e aos credores interessados sobre o relatório circunstanciado apresentado pelo Administrador Judicial.

6 - Indexes 10268/10289 - Ao Administrador Judicial

7 - Index 10316 - Oficie-se o Banco do Brasil, prestando as informações solicitadas.

8 - Indexes 10319/10321 - Ciente.

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2021.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **PRISCILLA PEREIRA DE CARVALHO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Trata-se de embargos de declaração opostos em indexes 9448, 9503 e 9514 em face da decisão de index 9410 que homologou o aditivo ao plano de recuperação judicial.**

**Aduz a 1ª embargante, Usinas Siderurgicas de Minas Gerais S.A - Usiminas, que a referida decisão restou omissa, uma vez que o juízo determinou que as questões suscitadas nas fls. 8545/8552 e 8565/8572 fossem objeto de debate na Assembleia Geral de Credores designada para os dias 27/11/2020 e 04/12/2020.**

**Afirma que, apesar do determinado, tais questões não foram discutidas quando da realização da AGC, ocorrendo somente a colocação do Plano de Recuperação Judicial para ser aprovado ou não.**

**Assim, pugna pelo acolhimento dos embargos, a fim de sanar a omissão apontada, manifestando-se o juízo acerca da possibilidade de homologação do Plano de Recuperação Judicial sem terem sido analisadas as referidas questões.**

**Alegam os 2º e 3º embargantes, Banco do Estado do Rio Grande do Sul e Banco Bradesco S.A., que a decisão embargada se encontra omissa em relação às cláusulas ilegais contidas no Plano, as quais foram objeto de manifestações dos credores às fls. 8565/8572 e 8545/8552.**

**Sustentam que a cláusula V, item 60 do aditivo prevê a extensão dos efeitos da novação aos coobrigados, avais, fiadores, bem como dispõe sobre a extinção das garantias prestadas, em afronta ao disposto nos artigos 49, § 1º e 59, ambos da Lei 11.101/05.**

**Além disso, afirmam que a cláusula V, item 71 do PRJ dispõe que o plano somente será considerado descumprido em caso de atraso de alguma parcela, devendo, nesta hipótese, ser purgada a mora pela recuperanda ou convocada uma nova AGC para discussão a respeito do**

descumprimento, em desrespeito aos artigos 61, §1º c/c 73, IV da Lei 11.101/05.

Acrescentam que além das ilegalidades mencionadas, o PRJ apresenta um conjunto de abusividades, quais sejam: 1 - O pagamento aos credores se dará com um deságio de 60% (sessenta por cento), após a carência de 1 (um) ano, com pagamentos anuais, pelo período de 8 (oito) anos, e o valor da parcela anual será dividida entre os credores, com valor mínimo de R\$ 1.000.000,000 (um milhão de reais), acrescido de 20% (vinte por cento) sobre o resultado líquido do exercício efetivamente apurado com relação ao exercício fiscal anterior; 2 - ausência de elementos objetivos e recuperação e meios de recuperação e; 3 - quanto a alienação de ativos, o PRJ estabelece que os recursos levados a venda serão utilizados nas atividades da recuperanda e, quanto ao leilão reverso de diversos ativos, este será realizado a seu critério, como forma de aceleração dos pagamentos.

Assim, requerem o acolhimento dos embargos, para que sejam sanadas as omissões apontadas e exercido o controle de legalidade.

A recuperanda, em index 9969, afirma que o Aditivo ao PRJ foi aprovado pela maioria dos credores em AGC realizada em 27/11/2020, contando apenas com a rejeição de 3 (três) credores.

Alega que este juízo, não tendo verificado ilegalidade e, diante da quitação das dívidas de mais de 80% (oitenta por cento) dos credores, homologou o aditivo, não existido omissão a ser sanada.

Afirma que a AGC foi realizada sem que os credores que requereram o debate sobre a forma de pagamento e ilegalidade de cláusulas se manifestassem nesse sentido no momento oportuno, nos termos do artigo 35, "f" da Lei. 11.101/05, restando configurado na ata do certame o silêncio de deles.

Assevera que não foram apresentadas impugnações à ata ou ressalvas quanto ao que foi decidido.

Esclarece que a legislação determina que a objeção ao plano enseja a realização de AGC, a fim de ser apresentada a irrisignação no certame, contudo, caso o credor não se faça presente ou não suscite a questão, o plano será debatido como proposto.

Acrescenta que, na recuperação judicial, cabe ao magistrado se ater apenas aos aspectos que violam a legalidade do plano, conforme consolidado pelo E. STJ, mediante enunciado exposto na Edição n.º 37 da Jurisprudência em Teses.

Ressalta que o inconformismo sem consistência, com claro interesse de privilegiar posições particulares de determinado credor, não podem prevalecer à soberania dos credores deliberadas em Assembleia Geral.

Informa que o recorrente deixa claro que o motivo de sua rejeição ao plano e a irrisignação recursal decorrem de sua preferência pela cobrança do crédito diretamente contra a empresa e os devedores solidários, ou através da liquidação dos ativos da empresa em uma eventual falência, o que viola a boa-fé objetiva e o pars conditio creditorium.

Salienta que, considerada válida a forma de pagamento, nada mais óbvio do que aplicar a novação da dívida em face dos credores extinguindo as garantias prestadas (artigos 59 da lei 11.101/05 e 360 do CC).

Observa que a premissa do aditivo foi somente de deliberar sobre modificações pontuais do PRJ originário (fls. 1295/1487), que já previa a novação da dívida no item 95.

Outrossim, afirma que não há violação aos artigos 61, §1º c/c 73, IV, da LRF, na cláusula 71, por serem previsões passíveis de deliberação, pois não se suprimem pagamentos, apenas

posterga-os, conforme entendimento da doutrina e da jurisprudência.

Além disso, aduz que os aspectos da recuperação e viabilidade da empresa estão dispostos no tópico nº IV do plano.

Quanto à alienação de UPI's, alega que a hipótese é plenamente aceita na jurisprudência e prevista na legislação como uma das hipóteses de recuperação e composição de caixa.

Aclara que não há abusividade no deságio e carência nos pagamentos dos credores no pagamento da dívida, visto que se tratam de tratativas negociais ajustáveis pelas partes envolvidas, que foram objeto de deliberação da AGC.

Por fim, pugna pela rejeição dos embargos de declaração e, como consequência, a análise dos pedidos de fls. 9701/9702, itens "b", "c", "f" e "g".

O Administrador Judicial, em index 10076, opina pelo não acolhimento dos embargos de declaração opostos pela Usiminas, uma vez que a mesma se fez representar na AGC por preposto regularmente constituído.

Informa que, como consta na ata da AGC, foi permitido o "debate", sendo expressamente indagado aos presentes "para que fizessem uso da palavra ou se haveria alguma dúvida", contudo, o embargante não se manifestou e, inclusive, não se opôs ao início da fase de votação do PRJ.

Acrescenta que, mesmo após a juntada da ata da AGC nos autos, o embargante não manifestou qualquer contrariedade, vindo a fazê-lo somente após a decisão embargada.

Quanto aos embargos apresentados pelos Bancos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco S.A., aduz que a extensão dos efeitos da novação aos coobrigados, avais e fiadores, além da extinção das garantias prestadas (cláusula V - item 60) é controversa.

Aduz entender que a melhor solução se verifica no voto proferido no REsp 1700487/MT do Min. Marco Aurélio Bellizze.

Assim, afirma que seria caso de adequação da cláusula para aplicação somente aos credores que tenham comparecido à AGC e concordado com ela.

Em relação à cláusula V - item 71, alega que a previsão de convocação de nova AGC antes de se decretar a falência por descumprimento do PRJ não causa prejuízos imediatos aos credores, atende ao princípio da preservação da empresa, contudo, a posição dos tribunais têm sido no sentido de decretar a nulidade da cláusula em virtude do artigo 61, § 1º da Lei 11.101/05.

Quanto às demais abusividades, sustenta que elas estão dentro da esfera decisória soberana dos credores, relacionadas à análise econômica e financeira das disposições do PRJ e, por isso, não se sujeitam ao controle de legalidade judicial.

**Manifestação da recuperanda em index 10112.**

Manifestação do Administrador Judicial em index 10148, em que afirma que constatou a existência de previsão de novação da dívida na cláusula 95.

Ressalta que a sentença de index 4076, que concedeu a recuperação judicial, homologando o PRJ de fls. 3692/3887, aprovado em AGC, não foi objeto de recurso, tendo transitado em julgado.

**Acrescenta que a AGC realizada em 21/11/2020 foi exclusiva para deliberação dos**



credores das Classes II, II e IV que não escolheram as opções 1 e 2 de pagamento.

O MP, em index 10305, opina pelo acolhimento parcial dos embargos de declaração opostos pelos Bancos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco.

É o relatório. Passo a decidir.

Os Embargos de Declaração se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípua é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.

Em relação aos embargos opostos em index 9448 pela Usinas Siderurgicas de Minas Gerais S.A - Usiminas, os mesmos não merecem prosperar, uma vez que a credora esteve devidamente representada quando da realização da AGC realizada no dia 27/11/2020, tendo a mesma quedado silente no momento em que deveria ter manifestado sua irrisignação quanto ao aditivo ao PRJ apresentado. Matéria levantada em objeção deve ser dirigida e apreciada na A.G.C., não pelo juízo recuperacional, cabendo a este apenas o exercício do juízo de legalidade estrito após a eventual aprovação do plano.

Em relação aos embargos de declaração opostos em indexes 9503 e 9514 pelos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco S.A., verifica-se que há parcial razão aos mesmos.

Cumpra esclarecer que "o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores" (REsp 1.660.195/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017).

Assim, da análise do aditivo ao PRJ de index 7557, verifica-se que a cláusula V, item 60, assim dispõe:

#### "V - DISPOSIÇÕES GERAIS

(...) 60. A aprovação do Aditivo ao PRJ: (i) obrigará a Recuperanda e seus credores sujeitos à recuperação e aqueles que a ele tiverem aderido, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; e (ii) implicará em novação da dívida, e, em consequência: (ii.a) ocorrerá a liberação de todas as obrigações de seus coobrigados por qualquer hipótese e a extinção de todas as garantias prestadas pela mesma ou por terceiros, reais ou pessoais, com a exclusão dos cadastros restritivos de crédito; (ii.b) a extinção de todas as ações movidas contra a Recuperanda; e (ii.c) o levantamento de todos os protestos e apontamentos em órgãos restritivos de crédito.

O Ministro Luiz Felipe Salomão, em seu voto quando do julgamento do REsp 1.333.349/SP, assim dispõe:

"(...) Portanto, muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral. (...)"

O tema encontra-se presente na súmula 581 do STJ, in verbis:

"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória."

Embora a recuperanda alegue que a referida cláusula já constava no PRJ inicialmente

apresentado, e que este não foi objeto de recurso, certo é que a matéria só está sendo analisada no presente momento, não há, portanto, coisa julgada material acerca do tema.

Já o item 71 da mesma cláusula, resta assim ementado:

(...) 71. O Aditivo ao PRJ não será considerado descumprido na hipótese de atraso de até três parcelas, não consecutivas, sendo que, neste caso, o Credor terá que notificar por escrito a Recuperanda, especificando o evento de descumprimento previsto e requerendo a empresa à purgação da mora no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação. Neste caso, o Aditivo ao PRJ não será considerado descumprido e a recuperação judicial não será convalidada em falência se (i) a mora for pugnada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação; ou (ii) uma Assembleia de Credores for convocada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação, e uma emenda, alteração ou modificação do Plano que saneie ou supra tal descumprimento seja aprovada pela maioria dos credores presentes.(...)"

Ocorre que o §1º do artigo 61 c/c o inciso IV do artigo 73, ambos da Lei 11.101/05, determinam a convalidação da recuperação judicial em falência no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no PRJ, durante período de 02 (dois) anos computados da data da concessão do procedimento recuperatório.

Já a alínea 'g' do inciso III do artigo 94 da referida lei dispõe, in verbis:

"Art. 94. Será decretada a falência do devedor que: (...)  
III - pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial: (...)  
g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial. (...)"

Assim, resta claro que o descumprimento das obrigações assumidas pela recuperanda não lhe concede oportunidade para convocar nova Assembleia Geral de Credores, a fim de deliberar sobre medida mais adequada para saná-lo ou supri-lo, mas sim, acarreta na convalidação da recuperação judicial em falência ou na possibilidade de qualquer credor requerer a execução específica ou a falência.

Nesse sentido:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS. HOMOLOGAÇÃO DOS PLANOS RECUPERATÓRIOS DO GRUPO OSX, APROVADOS NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DE 17/12/2014. CLÁUSULAS DO P.R.J. DA OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A. QUE ESTIPULAM A RENOVAÇÃO DO PRAZO INICIAL DE 25 (VINTE E CINCO) ANOS PARA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS NÃO FINANCIADORES, POR IGUAL PERÍODO, E A PRÉVIA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES NA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO RECUPERATÓRIO, EVITANDO-SE A CONVOCAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DE EMPRESA CREDORA. SOBERANIA DA DECISÃO ASSEMBLEAR, NO QUE CONCERNE À VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO PLANO RECUPERATÓRIO. CONTRAPARTIDA DO CONTROLE JURISDICIONAL DA LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS PACTUADAS, QUE SE SUJEITAM AOS REQUISITOS DE VALIDADE DOS ATOS JURÍDICOS EM GERAL. JURISPRUDÊNCIA EM TESE DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (EDIÇÃO N.º 37). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE DO PRAZO RENOVATÓRIO ESTIPULADO COM BASE NO ART. 50, I, DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005. SUA INCIDÊNCIA QUE DEPENDE DE FATOR INCERTO, QUAL SEJA A GERAÇÃO DE SUFICIENTE RECEITA DECORRENTE DA EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO, PELAS AGRAVADAS, NO PORTO AÇU. CONDIÇÃO POTESTATIVA PURA (SI VOLAM) NÃO CONFIGURADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 122 DO CÓDIGO CIVIL. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA NO PLANO RECUPERATÓRIO QUE PREVÊ A FUTURA E EVENTUAL VENDA DE ATIVOS DAS RECUPERANDAS PARA A ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS**

**NÃO FINANCIADORES. FATO PENDENTE QUE NÃO SE CONFUNDE COM A PRÓPRIA DETERMINAÇÃO VOLITIVA. DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER OBRIGAÇÃO CONTIDA EM P.R.J. QUE ACARRETA A CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 61, § 1º, C/C ART. 73, IV, DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005. INEXIGIBILIDADE DE PRÉVIA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES PARA DELIBERAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 94, III, 'G', E 62, DA MESMA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO C. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (ART. 47 DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005) QUE NÃO SE PRESTA A JUSTIFICAR, DE FORMA AMPLA, ABSTRATA E ILIMITADA, A MANUTENÇÃO DA EMPRESA RECUPERANDA QUE NÃO CUMPRE AS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO PLANO RECUPERATÓRIO HOMOLOGADO. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 397 DO CÓDIGO CIVIL. INSTITUTO DA MORA EX RE E EX PERSONA QUE NÃO PREVALECE DIANTE DA LEGISLAÇÃO ESPECIAL REITORA DO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NULIDADE DA CLÁUSULA REFERENTE À SUBMISSÃO DA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA À PRÉVIA CONVOCAÇÃO E DELIBERAÇÃO DA A.G.C.. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

**(0005261-19.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). GILBERTO CAMPISTA GUARINO - Julgamento: 02/12/2015 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL).**

Quanto às demais alegações de abusividades alegadas (prazo, carência e deságio, "ausência de elementos objetivos de recuperação e meios de recuperação" e sobre a alienação da UPI), não há que se falar em controle de legalidade a ser exercido pelo judiciário.

Tais cláusulas referem-se a tratativas negociais decididas e aprovadas pela maioria em Assembleia de Credores.

Outrossim, a concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados constitui um dos meios de recuperação judicial expressamente previstos no artigo 50 da Lei 11.101/05.

Nesse sentido:

**RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. APROVAÇÃO DO PLANO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS. POSSIBILIDADE. 1. Recuperação judicial requerida em 4/4/2011. Recurso especial interposto em 31/7/2015. 2. O propósito recursal é verificar se o plano de recuperação judicial apresentado pelas recorrentes - aprovado pela assembleia geral de credores e homologado pelo juízo de primeiro grau - apresenta ilegalidade passível de ensejar a decretação de sua nulidade e, conseqüentemente, autorizar a convolação do processo de soerguimento em falência. 3. O plano de recuperação judicial, aprovado em assembleia pela vontade dos credores nos termos exigidos pela legislação de regência, possui índole marcadamente contratual. Como corolário, ao juízo competente não é dado imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico do acordo estipulado entre devedor e credores. 4. Para a validade das deliberações tomadas em assembleia acerca do plano de soerguimento apresentado, o que se exige é que todas as classes de credores aprovem a proposta enviada, observados os quóruns fixados nos incisos do art. 45 da LFRE. 5. A concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado, respeitado o disposto no art. 54 da LFRE quanto aos créditos trabalhistas. 6. Cuidando-se de hipótese em que houve a aprovação do plano pela assembleia de credores e não tendo sido apontadas, no acórdão recorrido, quaisquer ilegalidades decorrentes da inobservância de disposições específicas da LFRE (sobretudo quanto às regras dos arts. 45 e 54), deve ser acolhida a pretensão recursal das empresas recuperandas. 7. Recurso especial provido.**

**(REsp 1.631,762/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nanci Andriighi, j. em 19.06.2018).**

Isto posto, conheço dos embargos opostos, e nego-lhes provimento aos primeiro, e

acolho parcialmente os segundo e terceiro, para declarar a nulidade dos itens 60 e 71 da cláusula V do PRJ.

**P.I.**

**2 - Index 10086 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a proposta apresentada pela Light.**

**3 - Ao MP sobre a cessão de index 9058/9089, observando que a recuperanda e o Administrador Judicial se manifestaram em indexes 9525 e 9632.**

**4 - Indexes 10088/10091 e 10097/10109 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.**

**5 - Index 10153 - À recuperanda e aos credores interessados sobre o relatório circunstanciado apresentado pelo Administrador Judicial.**

**6 - Indexes 10268/10289 - Ao Administrador Judicial**

**7 - Index 10316 - Oficie-se o Banco do Brasil, prestando as informações solicitadas.**

**8 - Indexes 10319/10321 - Ciente.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2021.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **CRISTIANO PACOLA DA CONCEIÇÃO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Trata-se de embargos de declaração opostos em indexes 9448, 9503 e 9514 em face da decisão de index 9410 que homologou o aditivo ao plano de recuperação judicial.**

**Aduz a 1ª embargante, Usinas Siderurgicas de Minas Gerais S.A - Usiminas, que a referida decisão restou omissa, uma vez que o juízo determinou que as questões suscitadas nas fls. 8545/8552 e 8565/8572 fossem objeto de debate na Assembleia Geral de Credores designada para os dias 27/11/2020 e 04/12/2020.**

**Afirma que, apesar do determinado, tais questões não foram discutidas quando da realização da AGC, ocorrendo somente a colocação do Plano de Recuperação Judicial para ser aprovado ou não.**

**Assim, pugna pelo acolhimento dos embargos, a fim de sanar a omissão apontada, manifestando-se o juízo acerca da possibilidade de homologação do Plano de Recuperação Judicial sem terem sido analisadas as referidas questões.**

**Alegam os 2º e 3º embargantes, Banco do Estado do Rio Grande do Sul e Banco Bradesco S.A., que a decisão embargada se encontra omissa em relação às cláusulas ilegais contidas no Plano, as quais foram objeto de manifestações dos credores às fls. 8565/8572 e 8545/8552.**

**Sustentam que a cláusula V, item 60 do aditivo prevê a extensão dos efeitos da novação aos coobrigados, avais, fiadores, bem como dispõe sobre a extinção das garantias prestadas, em afronta ao disposto nos artigos 49, § 1º e 59, ambos da Lei 11.101/05.**

**Além disso, afirmam que a cláusula V, item 71 do PRJ dispõe que o plano somente será considerado descumprido em caso de atraso de alguma parcela, devendo, nesta hipótese, ser purgada a mora pela recuperanda ou convocada uma nova AGC para discussão a respeito do**

descumprimento, em desrespeito aos artigos 61, §1º c/c 73, IV da Lei 11.101/05.

Acrescentam que além das ilegalidades mencionadas, o PRJ apresenta um conjunto de abusividades, quais sejam: 1 - O pagamento aos credores se dará com um deságio de 60% (sessenta por cento), após a carência de 1 (um) ano, com pagamentos anuais, pelo período de 8 (oito) anos, e o valor da parcela anual será dividida entre os credores, com valor mínimo de R\$ 1.000.000,000 (um milhão de reais), acrescido de 20% (vinte por cento) sobre o resultado líquido do exercício efetivamente apurado com relação ao exercício fiscal anterior; 2 - ausência de elementos objetivos e recuperação e meios de recuperação e; 3 - quanto a alienação de ativos, o PRJ estabelece que os recursos levados a venda serão utilizados nas atividades da recuperanda e, quanto ao leilão reverso de diversos ativos, este será realizado a seu critério, como forma de aceleração dos pagamentos.

Assim, requerem o acolhimento dos embargos, para que sejam sanadas as omissões apontadas e exercido o controle de legalidade.

A recuperanda, em index 9969, afirma que o Aditivo ao PRJ foi aprovado pela maioria dos credores em AGC realizada em 27/11/2020, contando apenas com a rejeição de 3 (três) credores.

Alega que este juízo, não tendo verificado ilegalidade e, diante da quitação das dívidas de mais de 80% (oitenta por cento) dos credores, homologou o aditivo, não existido omissão a ser sanada.

Afirma que a AGC foi realizada sem que os credores que requereram o debate sobre a forma de pagamento e ilegalidade de cláusulas se manifestassem nesse sentido no momento oportuno, nos termos do artigo 35, "f" da Lei. 11.101/05, restando configurado na ata do certame o silêncio de deles.

Assevera que não foram apresentadas impugnações à ata ou ressalvas quanto ao que foi decidido.

Esclarece que a legislação determina que a objeção ao plano enseja a realização de AGC, a fim de ser apresentada a irrisignação no certame, contudo, caso o credor não se faça presente ou não suscite a questão, o plano será debatido como proposto.

Acrescenta que, na recuperação judicial, cabe ao magistrado se ater apenas aos aspectos que violam a legalidade do plano, conforme consolidado pelo E. STJ, mediante enunciado exposto na Edição n.º 37 da Jurisprudência em Teses.

Ressalta que o inconformismo sem consistência, com claro interesse de privilegiar posições particulares de determinado credor, não podem prevalecer à soberania dos credores deliberadas em Assembleia Geral.

Informa que o recorrente deixa claro que o motivo de sua rejeição ao plano e a irrisignação recursal decorrem de sua preferência pela cobrança do crédito diretamente contra a empresa e os devedores solidários, ou através da liquidação dos ativos da empresa em uma eventual falência, o que viola a boa-fé objetiva e o pars conditio creditorium.

Salienta que, considerada válida a forma de pagamento, nada mais óbvio do que aplicar a novação da dívida em face dos credores extinguindo as garantias prestadas (artigos 59 da lei 11.101/05 e 360 do CC).

Observa que a premissa do aditivo foi somente de deliberar sobre modificações pontuais do PRJ originário (fls. 1295/1487), que já previa a novação da dívida no item 95.

Outrossim, afirma que não há violação aos artigos 61, §1º c/c 73, IV, da LRF, na cláusula 71, por serem previsões passíveis de deliberação, pois não se suprimem pagamentos, apenas

posterga-os, conforme entendimento da doutrina e da jurisprudência.

Além disso, aduz que os aspectos da recuperação e viabilidade da empresa estão dispostos no tópico nº IV do plano.

Quanto à alienação de UPI's, alega que a hipótese é plenamente aceita na jurisprudência e prevista na legislação como uma das hipóteses de recuperação e composição de caixa.

Aclara que não há abusividade no deságio e carência nos pagamentos dos credores no pagamento da dívida, visto que se tratam de tratativas negociais ajustáveis pelas partes envolvidas, que foram objeto de deliberação da AGC.

Por fim, pugna pela rejeição dos embargos de declaração e, como consequência, a análise dos pedidos de fls. 9701/9702, itens "b", "c", "f" e "g".

O Administrador Judicial, em index 10076, opina pelo não acolhimento dos embargos de declaração opostos pela Usiminas, uma vez que a mesma se fez representar na AGC por preposto regularmente constituído.

Informa que, como consta na ata da AGC, foi permitido o "debate", sendo expressamente indagado aos presentes "para que fizessem uso da palavra ou se haveria alguma dúvida", contudo, o embargante não se manifestou e, inclusive, não se opôs ao início da fase de votação do PRJ.

Acrescenta que, mesmo após a juntada da ata da AGC nos autos, o embargante não manifestou qualquer contrariedade, vindo a fazê-lo somente após a decisão embargada.

Quanto aos embargos apresentados pelos Bancos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco S.A., aduz que a extensão dos efeitos da novação aos coobrigados, avais e fiadores, além da extinção das garantias prestadas (cláusula V - item 60) é controversa.

Aduz entender que a melhor solução se verifica no voto proferido no REsp 1700487/MT do Min. Marco Aurélio Bellizze.

Assim, afirma que seria caso de adequação da cláusula para aplicação somente aos credores que tenham comparecido à AGC e concordado com ela.

Em relação à cláusula V - item 71, alega que a previsão de convocação de nova AGC antes de se decretar a falência por descumprimento do PRJ não causa prejuízos imediatos aos credores, atende ao princípio da preservação da empresa, contudo, a posição dos tribunais têm sido no sentido de decretar a nulidade da cláusula em virtude do artigo 61, § 1º da Lei 11.101/05.

Quanto às demais abusividades, sustenta que elas estão dentro da esfera decisória soberana dos credores, relacionadas à análise econômica e financeira das disposições do PRJ e, por isso, não se sujeitam ao controle de legalidade judicial.

**Manifestação da recuperanda em index 10112.**

Manifestação do Administrador Judicial em index 10148, em que afirma que constatou a existência de previsão de novação da dívida na cláusula 95.

Ressalta que a sentença de index 4076, que concedeu a recuperação judicial, homologando o PRJ de fls. 3692/3887, aprovado em AGC, não foi objeto de recurso, tendo transitado em julgado.

**Acrescenta que a AGC realizada em 21/11/2020 foi exclusiva para deliberação dos**

credores das Classes II, II e IV que não escolheram as opções 1 e 2 de pagamento.

O MP, em index 10305, opina pelo acolhimento parcial dos embargos de declaração opostos pelos Bancos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco.

É o relatório. Passo a decidir.

Os Embargos de Declaração se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípua é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.

Em relação aos embargos opostos em index 9448 pela Usinas Siderurgicas de Minas Gerais S.A - Usiminas, os mesmos não merecem prosperar, uma vez que a credora esteve devidamente representada quando da realização da AGC realizada no dia 27/11/2020, tendo a mesma quedado silente no momento em que deveria ter manifestado sua irrisignação quanto ao aditivo ao PRJ apresentado. Matéria levantada em objeção deve ser dirigida e apreciada na A.G.C., não pelo juízo recuperacional, cabendo a este apenas o exercício do juízo de legalidade estrito após a eventual aprovação do plano.

Em relação aos embargos de declaração opostos em indexes 9503 e 9514 pelos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco S.A., verifica-se que há parcial razão aos mesmos.

Cumpra esclarecer que "o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores" (REsp 1.660.195/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017).

Assim, da análise do aditivo ao PRJ de index 7557, verifica-se que a cláusula V, item 60, assim dispõe:

#### "V - DISPOSIÇÕES GERAIS

(...) 60. A aprovação do Aditivo ao PRJ: (i) obrigará a Recuperanda e seus credores sujeitos à recuperação e aqueles que a ele tiverem aderido, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; e (ii) implicará em novação da dívida, e, em consequência: (ii.a) ocorrerá a liberação de todas as obrigações de seus coobrigados por qualquer hipótese e a extinção de todas as garantias prestadas pela mesma ou por terceiros, reais ou pessoais, com a exclusão dos cadastros restritivos de crédito; (ii.b) a extinção de todas as ações movidas contra a Recuperanda; e (ii.c) o levantamento de todos os protestos e apontamentos em órgãos restritivos de crédito.

O Ministro Luiz Felipe Salomão, em seu voto quando do julgamento do REsp 1.333.349/SP, assim dispõe:

"(...) Portanto, muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral. (...)"

O tema encontra-se presente na súmula 581 do STJ, in verbis:

"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória."

Embora a recuperanda alegue que a referida cláusula já constava no PRJ inicialmente



apresentado, e que este não foi objeto de recurso, certo é que a matéria só está sendo analisada no presente momento, não há, portanto, coisa julgada material acerca do tema.

Já o item 71 da mesma cláusula, resta assim ementado:

(...) 71. O Aditivo ao PRJ não será considerado descumprido na hipótese de atraso de até três parcelas, não consecutivas, sendo que, neste caso, o Credor terá que notificar por escrito a Recuperanda, especificando o evento de descumprimento previsto e requerendo a empresa à purgação da mora no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação. Neste caso, o Aditivo ao PRJ não será considerado descumprido e a recuperação judicial não será convalidada em falência se (i) a mora for pugnada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação; ou (ii) uma Assembleia de Credores for convocada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação, e uma emenda, alteração ou modificação do Plano que saneie ou supra tal descumprimento seja aprovada pela maioria dos credores presentes.(...)"

Ocorre que o §1º do artigo 61 c/c o inciso IV do artigo 73, ambos da Lei 11.101/05, determinam a convalidação da recuperação judicial em falência no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no PRJ, durante período de 02 (dois) anos computados da data da concessão do procedimento recuperatório.

Já a alínea 'g' do inciso III do artigo 94 da referida lei dispõe, in verbis:

"Art. 94. Será decretada a falência do devedor que: (...)  
III - pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial: (...)  
g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial. (...)"

Assim, resta claro que o descumprimento das obrigações assumidas pela recuperanda não lhe concede oportunidade para convocar nova Assembleia Geral de Credores, a fim de deliberar sobre medida mais adequada para saná-lo ou supri-lo, mas sim, acarreta na convalidação da recuperação judicial em falência ou na possibilidade de qualquer credor requerer a execução específica ou a falência.

Nesse sentido:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS. HOMOLOGAÇÃO DOS PLANOS RECUPERATÓRIOS DO GRUPO OSX, APROVADOS NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DE 17/12/2014. CLÁUSULAS DO P.R.J. DA OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A. QUE ESTIPULAM A RENOVAÇÃO DO PRAZO INICIAL DE 25 (VINTE E CINCO) ANOS PARA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS NÃO FINANCIADORES, POR IGUAL PERÍODO, E A PRÉVIA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES NA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO RECUPERATÓRIO, EVITANDO-SE A CONVOCAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DE EMPRESA CREDORA. SOBERANIA DA DECISÃO ASSEMBLEAR, NO QUE CONCERNE À VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO PLANO RECUPERATÓRIO. CONTRAPARTIDA DO CONTROLE JURISDICIONAL DA LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS PACTUADAS, QUE SE SUJEITAM AOS REQUISITOS DE VALIDADE DOS ATOS JURÍDICOS EM GERAL. JURISPRUDÊNCIA EM TESE DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (EDIÇÃO N.º 37). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE DO PRAZO RENOVATÓRIO ESTIPULADO COM BASE NO ART. 50, I, DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005. SUA INCIDÊNCIA QUE DEPENDE DE FATOR INCERTO, QUAL SEJA A GERAÇÃO DE SUFICIENTE RECEITA DECORRENTE DA EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO, PELAS AGRAVADAS, NO PORTO AÇU. CONDIÇÃO POTESTATIVA PURA (SI VOLAM) NÃO CONFIGURADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 122 DO CÓDIGO CIVIL. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA NO PLANO RECUPERATÓRIO QUE PREVÊ A FUTURA E EVENTUAL VENDA DE ATIVOS DAS RECUPERANDAS PARA A ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS**

**NÃO FINANCIADORES. FATO PENDENTE QUE NÃO SE CONFUNDE COM A PRÓPRIA DETERMINAÇÃO VOLITIVA. DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER OBRIGAÇÃO CONTIDA EM P.R.J. QUE ACARRETA A CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 61, § 1º, C/C ART. 73, IV, DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005. INEXIGIBILIDADE DE PRÉVIA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES PARA DELIBERAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 94, III, 'G', E 62, DA MESMA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO C. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (ART. 47 DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005) QUE NÃO SE PRESTA A JUSTIFICAR, DE FORMA AMPLA, ABSTRATA E ILIMITADA, A MANUTENÇÃO DA EMPRESA RECUPERANDA QUE NÃO CUMPRE AS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO PLANO RECUPERATÓRIO HOMOLOGADO. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 397 DO CÓDIGO CIVIL. INSTITUTO DA MORA EX RE E EX PERSONA QUE NÃO PREVALECE DIANTE DA LEGISLAÇÃO ESPECIAL REITORA DO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NULIDADE DA CLÁUSULA REFERENTE À SUBMISSÃO DA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA À PRÉVIA CONVOCAÇÃO E DELIBERAÇÃO DA A.G.C.. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

**(0005261-19.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). GILBERTO CAMPISTA GUARINO - Julgamento: 02/12/2015 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL).**

Quanto às demais alegações de abusividades alegadas (prazo, carência e deságio, "ausência de elementos objetivos de recuperação e meios de recuperação" e sobre a alienação da UPI), não há que se falar em controle de legalidade a ser exercido pelo judiciário.

Tais cláusulas referem-se a tratativas negociais decididas e aprovadas pela maioria em Assembleia de Credores.

Outrossim, a concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados constitui um dos meios de recuperação judicial expressamente previstos no artigo 50 da Lei 11.101/05.

Nesse sentido:

**RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. APROVAÇÃO DO PLANO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS. POSSIBILIDADE. 1. Recuperação judicial requerida em 4/4/2011. Recurso especial interposto em 31/7/2015. 2. O propósito recursal é verificar se o plano de recuperação judicial apresentado pelas recorrentes - aprovado pela assembleia geral de credores e homologado pelo juízo de primeiro grau - apresenta ilegalidade passível de ensejar a decretação de sua nulidade e, conseqüentemente, autorizar a convolação do processo de soerguimento em falência. 3. O plano de recuperação judicial, aprovado em assembleia pela vontade dos credores nos termos exigidos pela legislação de regência, possui índole marcadamente contratual. Como corolário, ao juízo competente não é dado imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico do acordo estipulado entre devedor e credores. 4. Para a validade das deliberações tomadas em assembleia acerca do plano de soerguimento apresentado, o que se exige é que todas as classes de credores aprovem a proposta enviada, observados os quóruns fixados nos incisos do art. 45 da LFRE. 5. A concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado, respeitado o disposto no art. 54 da LFRE quanto aos créditos trabalhistas. 6. Cuidando-se de hipótese em que houve a aprovação do plano pela assembleia de credores e não tendo sido apontadas, no acórdão recorrido, quaisquer ilegalidades decorrentes da inobservância de disposições específicas da LFRE (sobretudo quanto às regras dos arts. 45 e 54), deve ser acolhida a pretensão recursal das empresas recuperandas. 7. Recurso especial provido.**

**(REsp 1.631,762/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nanci Andriighi, j. em 19.06.2018).**

Isto posto, conheço dos embargos opostos, e nego-lhes provimento aos primeiro, e

acolho parcialmente os segundo e terceiro, para declarar a nulidade dos itens 60 e 71 da cláusula V do PRJ.

P.I.

2 - Index 10086 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a proposta apresentada pela Light.

3 - Ao MP sobre a cessão de index 9058/9089, observando que a recuperanda e o Administrador Judicial se manifestaram em indexes 9525 e 9632.

4 - Indexes 10088/10091 e 10097/10109 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

5 - Index 10153 - À recuperanda e aos credores interessados sobre o relatório circunstanciado apresentado pelo Administrador Judicial.

6 - Indexes 10268/10289 - Ao Administrador Judicial

7 - Index 10316 - Oficie-se o Banco do Brasil, prestando as informações solicitadas.

8 - Indexes 10319/10321 - Ciente.

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2021.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **WILLIAM CARMONA MAYA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Trata-se de embargos de declaração opostos em indexes 9448, 9503 e 9514 em face da decisão de index 9410 que homologou o aditivo ao plano de recuperação judicial.**

**Aduz a 1ª embargante, Usinas Siderurgicas de Minas Gerais S.A - Usiminas, que a referida decisão restou omissa, uma vez que o juízo determinou que as questões suscitadas nas fls. 8545/8552 e 8565/8572 fossem objeto de debate na Assembleia Geral de Credores designada para os dias 27/11/2020 e 04/12/2020.**

**Afirma que, apesar do determinado, tais questões não foram discutidas quando da realização da AGC, ocorrendo somente a colocação do Plano de Recuperação Judicial para ser aprovado ou não.**

**Assim, pugna pelo acolhimento dos embargos, a fim de sanar a omissão apontada, manifestando-se o juízo acerca da possibilidade de homologação do Plano de Recuperação Judicial sem terem sido analisadas as referidas questões.**

**Alegam os 2º e 3º embargantes, Banco do Estado do Rio Grande do Sul e Banco Bradesco S.A., que a decisão embargada se encontra omissa em relação às cláusulas ilegais contidas no Plano, as quais foram objeto de manifestações dos credores às fls. 8565/8572 e 8545/8552.**

**Sustentam que a cláusula V, item 60 do aditivo prevê a extensão dos efeitos da novação aos coobrigados, avais, fiadores, bem como dispõe sobre a extinção das garantias prestadas, em afronta ao disposto nos artigos 49, § 1º e 59, ambos da Lei 11.101/05.**

**Além disso, afirmam que a cláusula V, item 71 do PRJ dispõe que o plano somente será considerado descumprido em caso de atraso de alguma parcela, devendo, nesta hipótese, ser purgada a mora pela recuperanda ou convocada uma nova AGC para discussão a respeito do**

descumprimento, em desrespeito aos artigos 61, §1º c/c 73, IV da Lei 11.101/05.

Acrescentam que além das ilegalidades mencionadas, o PRJ apresenta um conjunto de abusividades, quais sejam: 1 - O pagamento aos credores se dará com um deságio de 60% (sessenta por cento), após a carência de 1 (um) ano, com pagamentos anuais, pelo período de 8 (oito) anos, e o valor da parcela anual será dividida entre os credores, com valor mínimo de R\$ 1.000.000,000 (um milhão de reais), acrescido de 20% (vinte por cento) sobre o resultado líquido do exercício efetivamente apurado com relação ao exercício fiscal anterior; 2 - ausência de elementos objetivos e recuperação e meios de recuperação e; 3 - quanto a alienação de ativos, o PRJ estabelece que os recursos levados a venda serão utilizados nas atividades da recuperanda e, quanto ao leilão reverso de diversos ativos, este será realizado a seu critério, como forma de aceleração dos pagamentos.

Assim, requerem o acolhimento dos embargos, para que sejam sanadas as omissões apontadas e exercido o controle de legalidade.

A recuperanda, em index 9969, afirma que o Aditivo ao PRJ foi aprovado pela maioria dos credores em AGC realizada em 27/11/2020, contando apenas com a rejeição de 3 (três) credores.

Alega que este juízo, não tendo verificado ilegalidade e, diante da quitação das dívidas de mais de 80% (oitenta por cento) dos credores, homologou o aditivo, não existido omissão a ser sanada.

Afirma que a AGC foi realizada sem que os credores que requereram o debate sobre a forma de pagamento e ilegalidade de cláusulas se manifestassem nesse sentido no momento oportuno, nos termos do artigo 35, "f" da Lei. 11.101/05, restando configurado na ata do certame o silêncio de deles.

Assevera que não foram apresentadas impugnações à ata ou ressalvas quanto ao que foi decidido.

Esclarece que a legislação determina que a objeção ao plano enseja a realização de AGC, a fim de ser apresentada a irresignação no certame, contudo, caso o credor não se faça presente ou não suscite a questão, o plano será debatido como proposto.

Acrescenta que, na recuperação judicial, cabe ao magistrado se ater apenas aos aspectos que violam a legalidade do plano, conforme consolidado pelo E. STJ, mediante enunciado exposto na Edição n.º 37 da Jurisprudência em Teses.

Ressalta que o inconformismo sem consistência, com claro interesse de privilegiar posições particulares de determinado credor, não podem prevalecer à soberania dos credores deliberadas em Assembleia Geral.

Informa que o recorrente deixa claro que o motivo de sua rejeição ao plano e a irresignação recursal decorrem de sua preferência pela cobrança do crédito diretamente contra a empresa e os devedores solidários, ou através da liquidação dos ativos da empresa em uma eventual falência, o que viola a boa-fé objetiva e o pars conditio creditorium.

Salienta que, considerada válida a forma de pagamento, nada mais óbvio do que aplicar a novação da dívida em face dos credores extinguindo as garantias prestadas (artigos 59 da lei 11.101/05 e 360 do CC).

Observa que a premissa do aditivo foi somente de deliberar sobre modificações pontuais do PRJ originário (fls. 1295/1487), que já previa a novação da dívida no item 95.

Outrossim, afirma que não há violação aos artigos 61, §1º c/c 73, IV, da LRF, na cláusula 71, por serem previsões passíveis de deliberação, pois não se suprimem pagamentos, apenas

posterga-os, conforme entendimento da doutrina e da jurisprudência.

Além disso, aduz que os aspectos da recuperação e viabilidade da empresa estão dispostos no tópico nº IV do plano.

Quanto à alienação de UPI's, alega que a hipótese é plenamente aceita na jurisprudência e prevista na legislação como uma das hipóteses de recuperação e composição de caixa.

Aclara que não há abusividade no deságio e carência nos pagamentos dos credores no pagamento da dívida, visto que se tratam de tratativas negociais ajustáveis pelas partes envolvidas, que foram objeto de deliberação da AGC.

Por fim, pugna pela rejeição dos embargos de declaração e, como consequência, a análise dos pedidos de fls. 9701/9702, itens "b", "c", "f" e "g".

O Administrador Judicial, em index 10076, opina pelo não acolhimento dos embargos de declaração opostos pela Usiminas, uma vez que a mesma se fez representar na AGC por preposto regularmente constituído.

Informa que, como consta na ata da AGC, foi permitido o "debate", sendo expressamente indagado aos presentes "para que fizessem uso da palavra ou se haveria alguma dúvida", contudo, o embargante não se manifestou e, inclusive, não se opôs ao início da fase de votação do PRJ.

Acrescenta que, mesmo após a juntada da ata da AGC nos autos, o embargante não manifestou qualquer contrariedade, vindo a fazê-lo somente após a decisão embargada.

Quanto aos embargos apresentados pelos Bancos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco S.A., aduz que a extensão dos efeitos da novação aos coobrigados, avais e fiadores, além da extinção das garantias prestadas (cláusula V - item 60) é controversa.

Aduz entender que a melhor solução se verifica no voto proferido no REsp 1700487/MT do Min. Marco Aurélio Bellizze.

Assim, afirma que seria caso de adequação da cláusula para aplicação somente aos credores que tenham comparecido à AGC e concordado com ela.

Em relação à cláusula V - item 71, alega que a previsão de convocação de nova AGC antes de se decretar a falência por descumprimento do PRJ não causa prejuízos imediatos aos credores, atende ao princípio da preservação da empresa, contudo, a posição dos tribunais têm sido no sentido de decretar a nulidade da cláusula em virtude do artigo 61, § 1º da Lei 11.101/05.

Quanto às demais abusividades, sustenta que elas estão dentro da esfera decisória soberana dos credores, relacionadas à análise econômica e financeira das disposições do PRJ e, por isso, não se sujeitam ao controle de legalidade judicial.

**Manifestação da recuperanda em index 10112.**

Manifestação do Administrador Judicial em index 10148, em que afirma que constatou a existência de previsão de novação da dívida na cláusula 95.

Ressalta que a sentença de index 4076, que concedeu a recuperação judicial, homologando o PRJ de fls. 3692/3887, aprovado em AGC, não foi objeto de recurso, tendo transitado em julgado.

**Acrescenta que a AGC realizada em 21/11/2020 foi exclusiva para deliberação dos**

credores das Classes II, II e IV que não escolheram as opções 1 e 2 de pagamento.

O MP, em index 10305, opina pelo acolhimento parcial dos embargos de declaração opostos pelos Bancos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco.

É o relatório. Passo a decidir.

Os Embargos de Declaração se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípua é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.

Em relação aos embargos opostos em index 9448 pela Usinas Siderurgicas de Minas Gerais S.A - Usiminas, os mesmos não merecem prosperar, uma vez que a credora esteve devidamente representada quando da realização da AGC realizada no dia 27/11/2020, tendo a mesma quedado silente no momento em que deveria ter manifestado sua irrisignação quanto ao aditivo ao PRJ apresentado. Matéria levantada em objeção deve ser dirigida e apreciada na A.G.C., não pelo juízo recuperacional, cabendo a este apenas o exercício do juízo de legalidade estrito após a eventual aprovação do plano.

Em relação aos embargos de declaração opostos em indexes 9503 e 9514 pelos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco S.A., verifica-se que há parcial razão aos mesmos.

Cumpra esclarecer que "o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores" (REsp 1.660.195/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017).

Assim, da análise do aditivo ao PRJ de index 7557, verifica-se que a cláusula V, item 60, assim dispõe:

#### "V - DISPOSIÇÕES GERAIS

(...) 60. A aprovação do Aditivo ao PRJ: (i) obrigará a Recuperanda e seus credores sujeitos à recuperação e aqueles que a ele tiverem aderido, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; e (ii) implicará em novação da dívida, e, em consequência: (ii.a) ocorrerá a liberação de todas as obrigações de seus coobrigados por qualquer hipótese e a extinção de todas as garantias prestadas pela mesma ou por terceiros, reais ou pessoais, com a exclusão dos cadastros restritivos de crédito; (ii.b) a extinção de todas as ações movidas contra Recuperanda; e (ii.c) o levantamento de todos os protestos e apontamentos em órgãos restritivos de crédito.

O Ministro Luiz Felipe Salomão, em seu voto quando do julgamento do REsp 1.333.349/SP, assim dispõe:

"(...) Portanto, muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral. (...)"

O tema encontra-se presente na súmula 581 do STJ, in verbis:

"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória."

Embora a recuperanda alegue que a referida cláusula já constava no PRJ inicialmente

apresentado, e que este não foi objeto de recurso, certo é que a matéria só está sendo analisada no presente momento, não há, portanto, coisa julgada material acerca do tema.

Já o item 71 da mesma cláusula, resta assim ementado:

(...) 71. O Aditivo ao PRJ não será considerado descumprido na hipótese de atraso de até três parcelas, não consecutivas, sendo que, neste caso, o Credor terá que notificar por escrito a Recuperanda, especificando o evento de descumprimento previsto e requerendo a empresa à purgação da mora no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação. Neste caso, o Aditivo ao PRJ não será considerado descumprido e a recuperação judicial não será convolada em falência se (i) a mora for pugnada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação; ou (ii) uma Assembleia de Credores for convocada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação, e uma emenda, alteração ou modificação do Plano que saneie ou supra tal descumprimento seja aprovada pela maioria dos credores presentes.(...)"

Ocorre que o §1º do artigo 61 c/c o inciso IV do artigo 73, ambos da Lei 11.101/05, determinam a convalidação da recuperação judicial em falência no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no PRJ, durante período de 02 (dois) anos computados da data da concessão do procedimento recuperatório.

Já a alínea 'g' do inciso III do artigo 94 da referida lei dispõe, in verbis:

"Art. 94. Será decretada a falência do devedor que: (...)  
III - pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial: (...)  
g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial. (...)"

Assim, resta claro que o descumprimento das obrigações assumidas pela recuperanda não lhe concede oportunidade para convocar nova Assembleia Geral de Credores, a fim de deliberar sobre medida mais adequada para saná-lo ou supri-lo, mas sim, acarreta na convalidação da recuperação judicial em falência ou na possibilidade de qualquer credor requerer a execução específica ou a falência.

Nesse sentido:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS. HOMOLOGAÇÃO DOS PLANOS RECUPERATÓRIOS DO GRUPO OSX, APROVADOS NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DE 17/12/2014. CLÁUSULAS DO P.R.J. DA OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A. QUE ESTIPULAM A RENOVAÇÃO DO PRAZO INICIAL DE 25 (VINTE E CINCO) ANOS PARA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS NÃO FINANCIADORES, POR IGUAL PERÍODO, E A PRÉVIA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES NA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO RECUPERATÓRIO, EVITANDO-SE A CONVOCAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DE EMPRESA CREDORA. SOBERANIA DA DECISÃO ASSEMBLEAR, NO QUE CONCERNE À VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO PLANO RECUPERATÓRIO. CONTRAPARTIDA DO CONTROLE JURISDICIONAL DA LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS PACTUADAS, QUE SE SUJEITAM AOS REQUISITOS DE VALIDADE DOS ATOS JURÍDICOS EM GERAL. JURISPRUDÊNCIA EM TESE DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (EDIÇÃO N.º 37). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE DO PRAZO RENOVATÓRIO ESTIPULADO COM BASE NO ART. 50, I, DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005. SUA INCIDÊNCIA QUE DEPENDE DE FATOR INCERTO, QUAL SEJA A GERAÇÃO DE SUFICIENTE RECEITA DECORRENTE DA EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO, PELAS AGRAVADAS, NO PORTO AÇU. CONDIÇÃO POTESTATIVA PURA (SI VOLAM) NÃO CONFIGURADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 122 DO CÓDIGO CIVIL. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA NO PLANO RECUPERATÓRIO QUE PREVÊ A FUTURA E EVENTUAL VENDA DE ATIVOS DAS RECUPERANDAS PARA A ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS**



**NÃO FINANCIADORES. FATO PENDENTE QUE NÃO SE CONFUNDE COM A PRÓPRIA DETERMINAÇÃO VOLITIVA. DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER OBRIGAÇÃO CONTIDA EM P.R.J. QUE ACARRETA A CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 61, § 1º, C/C ART. 73, IV, DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005. INEXIGIBILIDADE DE PRÉVIA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES PARA DELIBERAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 94, III, 'G', E 62, DA MESMA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO C. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (ART. 47 DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005) QUE NÃO SE PRESTA A JUSTIFICAR, DE FORMA AMPLA, ABSTRATA E ILIMITADA, A MANUTENÇÃO DA EMPRESA RECUPERANDA QUE NÃO CUMPRE AS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO PLANO RECUPERATÓRIO HOMOLOGADO. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 397 DO CÓDIGO CIVIL. INSTITUTO DA MORA EX RE E EX PERSONA QUE NÃO PREVALECE DIANTE DA LEGISLAÇÃO ESPECIAL REITORA DO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NULIDADE DA CLÁUSULA REFERENTE À SUBMISSÃO DA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA À PRÉVIA CONVOCAÇÃO E DELIBERAÇÃO DA A.G.C.. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

**(0005261-19.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). GILBERTO CAMPISTA GUARINO - Julgamento: 02/12/2015 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL).**

Quanto às demais alegações de abusividades alegadas (prazo, carência e deságio, "ausência de elementos objetivos de recuperação e meios de recuperação" e sobre a alienação da UPI), não há que se falar em controle de legalidade a ser exercido pelo judiciário.

Tais cláusulas referem-se a tratativas negociais decididas e aprovadas pela maioria em Assembleia de Credores.

Outrossim, a concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados constitui um dos meios de recuperação judicial expressamente previstos no artigo 50 da Lei 11.101/05.

Nesse sentido:

**RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. APROVAÇÃO DO PLANO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS. POSSIBILIDADE. 1. Recuperação judicial requerida em 4/4/2011. Recurso especial interposto em 31/7/2015. 2. O propósito recursal é verificar se o plano de recuperação judicial apresentado pelas recorrentes - aprovado pela assembleia geral de credores e homologado pelo juízo de primeiro grau - apresenta ilegalidade passível de ensejar a decretação de sua nulidade e, conseqüentemente, autorizar a convolação do processo de soerguimento em falência. 3. O plano de recuperação judicial, aprovado em assembleia pela vontade dos credores nos termos exigidos pela legislação de regência, possui índole marcadamente contratual. Como corolário, ao juízo competente não é dado imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico do acordo estipulado entre devedor e credores. 4. Para a validade das deliberações tomadas em assembleia acerca do plano de soerguimento apresentado, o que se exige é que todas as classes de credores aprovem a proposta enviada, observados os quóruns fixados nos incisos do art. 45 da LFRE. 5. A concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado, respeitado o disposto no art. 54 da LFRE quanto aos créditos trabalhistas. 6. Cuidando-se de hipótese em que houve a aprovação do plano pela assembleia de credores e não tendo sido apontadas, no acórdão recorrido, quaisquer ilegalidades decorrentes da inobservância de disposições específicas da LFRE (sobretudo quanto às regras dos arts. 45 e 54), deve ser acolhida a pretensão recursal das empresas recuperandas. 7. Recurso especial provido.**

**(REsp 1.631,762/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nanci Andrichi, j. em 19.06.2018).**

Isto posto, conheço dos embargos opostos, e nego-lhes provimento aos primeiro, e

acolho parcialmente os segundo e terceiro, para declarar a nulidade dos itens 60 e 71 da cláusula V do PRJ.

P.I.

2 - Index 10086 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a proposta apresentada pela Light.

3 - Ao MP sobre a cessão de index 9058/9089, observando que a recuperanda e o Administrador Judicial se manifestaram em indexes 9525 e 9632.

4 - Indexes 10088/10091 e 10097/10109 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

5 - Index 10153 - À recuperanda e aos credores interessados sobre o relatório circunstanciado apresentado pelo Administrador Judicial.

6 - Indexes 10268/10289 - Ao Administrador Judicial

7 - Index 10316 - Oficie-se o Banco do Brasil, prestando as informações solicitadas.

8 - Indexes 10319/10321 - Ciente.

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2021.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **QUEZIA FARIA DUARTE MONTEIRO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Trata-se de embargos de declaração opostos em indexes 9448, 9503 e 9514 em face da decisão de index 9410 que homologou o aditivo ao plano de recuperação judicial.**

**Aduz a 1ª embargante, Usinas Siderurgicas de Minas Gerais S.A - Usiminas, que a referida decisão restou omissa, uma vez que o juízo determinou que as questões suscitadas nas fls. 8545/8552 e 8565/8572 fossem objeto de debate na Assembleia Geral de Credores designada para os dias 27/11/2020 e 04/12/2020.**

**Afirma que, apesar do determinado, tais questões não foram discutidas quando da realização da AGC, ocorrendo somente a colocação do Plano de Recuperação Judicial para ser aprovado ou não.**

**Assim, pugna pelo acolhimento dos embargos, a fim de sanar a omissão apontada, manifestando-se o juízo acerca da possibilidade de homologação do Plano de Recuperação Judicial sem terem sido analisadas as referidas questões.**

**Alegam os 2º e 3º embargantes, Banco do Estado do Rio Grande do Sul e Banco Bradesco S.A., que a decisão embargada se encontra omissa em relação às cláusulas ilegais contidas no Plano, as quais foram objeto de manifestações dos credores às fls. 8565/8572 e 8545/8552.**

**Sustentam que a cláusula V, item 60 do aditivo prevê a extensão dos efeitos da novação aos coobrigados, avais, fiadores, bem como dispõe sobre a extinção das garantias prestadas, em afronta ao disposto nos artigos 49, § 1º e 59, ambos da Lei 11.101/05.**

**Além disso, afirmam que a cláusula V, item 71 do PRJ dispõe que o plano somente será considerado descumprido em caso de atraso de alguma parcela, devendo, nesta hipótese, ser purgada a mora pela recuperanda ou convocada uma nova AGC para discussão a respeito do**

descumprimento, em desrespeito aos artigos 61, §1º c/c 73, IV da Lei 11.101/05.

Acrescentam que além das ilegalidades mencionadas, o PRJ apresenta um conjunto de abusividades, quais sejam: 1 - O pagamento aos credores se dará com um deságio de 60% (sessenta por cento), após a carência de 1 (um) ano, com pagamentos anuais, pelo período de 8 (oito) anos, e o valor da parcela anual será dividida entre os credores, com valor mínimo de R\$ 1.000.000,000 (um milhão de reais), acrescido de 20% (vinte por cento) sobre o resultado líquido do exercício efetivamente apurado com relação ao exercício fiscal anterior; 2 - ausência de elementos objetivos e recuperação e meios de recuperação e; 3 - quanto a alienação de ativos, o PRJ estabelece que os recursos levados a venda serão utilizados nas atividades da recuperanda e, quanto ao leilão reverso de diversos ativos, este será realizado a seu critério, como forma de aceleração dos pagamentos.

Assim, requerem o acolhimento dos embargos, para que sejam sanadas as omissões apontadas e exercido o controle de legalidade.

A recuperanda, em index 9969, afirma que o Aditivo ao PRJ foi aprovado pela maioria dos credores em AGC realizada em 27/11/2020, contando apenas com a rejeição de 3 (três) credores.

Alega que este juízo, não tendo verificado ilegalidade e, diante da quitação das dívidas de mais de 80% (oitenta por cento) dos credores, homologou o aditivo, não existido omissão a ser sanada.

Afirma que a AGC foi realizada sem que os credores que requereram o debate sobre a forma de pagamento e ilegalidade de cláusulas se manifestassem nesse sentido no momento oportuno, nos termos do artigo 35, "f" da Lei. 11.101/05, restando configurado na ata do certame o silêncio de deles.

Assevera que não foram apresentadas impugnações à ata ou ressalvas quanto ao que foi decidido.

Esclarece que a legislação determina que a objeção ao plano enseja a realização de AGC, a fim de ser apresentada a irrisignação no certame, contudo, caso o credor não se faça presente ou não suscite a questão, o plano será debatido como proposto.

Acrescenta que, na recuperação judicial, cabe ao magistrado se ater apenas aos aspectos que violam a legalidade do plano, conforme consolidado pelo E. STJ, mediante enunciado exposto na Edição n.º 37 da Jurisprudência em Teses.

Ressalta que o inconformismo sem consistência, com claro interesse de privilegiar posições particulares de determinado credor, não podem prevalecer à soberania dos credores deliberadas em Assembleia Geral.

Informa que o recorrente deixa claro que o motivo de sua rejeição ao plano e a irrisignação recursal decorrem de sua preferência pela cobrança do crédito diretamente contra a empresa e os devedores solidários, ou através da liquidação dos ativos da empresa em uma eventual falência, o que viola a boa-fé objetiva e o pars conditio creditorium.

Salienta que, considerada válida a forma de pagamento, nada mais óbvio do que aplicar a novação da dívida em face dos credores extinguindo as garantias prestadas (artigos 59 da lei 11.101/05 e 360 do CC).

Observa que a premissa do aditivo foi somente de deliberar sobre modificações pontuais do PRJ originário (fls. 1295/1487), que já previa a novação da dívida no item 95.

Outrossim, afirma que não há violação aos artigos 61, §1º c/c 73, IV, da LRF, na cláusula 71, por serem previsões passíveis de deliberação, pois não se suprimem pagamentos, apenas

posterga-os, conforme entendimento da doutrina e da jurisprudência.

Além disso, aduz que os aspectos da recuperação e viabilidade da empresa estão dispostos no tópico nº IV do plano.

Quanto à alienação de UPI's, alega que a hipótese é plenamente aceita na jurisprudência e prevista na legislação como uma das hipóteses de recuperação e composição de caixa.

Aclara que não há abusividade no deságio e carência nos pagamentos dos credores no pagamento da dívida, visto que se tratam de tratativas negociais ajustáveis pelas partes envolvidas, que foram objeto de deliberação da AGC.

Por fim, pugna pela rejeição dos embargos de declaração e, como consequência, a análise dos pedidos de fls. 9701/9702, itens "b", "c", "f" e "g".

O Administrador Judicial, em index 10076, opina pelo não acolhimento dos embargos de declaração opostos pela Usiminas, uma vez que a mesma se fez representar na AGC por preposto regularmente constituído.

Informa que, como consta na ata da AGC, foi permitido o "debate", sendo expressamente indagado aos presentes "para que fizessem uso da palavra ou se haveria alguma dúvida", contudo, o embargante não se manifestou e, inclusive, não se opôs ao início da fase de votação do PRJ.

Acrescenta que, mesmo após a juntada da ata da AGC nos autos, o embargante não manifestou qualquer contrariedade, vindo a fazê-lo somente após a decisão embargada.

Quanto aos embargos apresentados pelos Bancos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco S.A., aduz que a extensão dos efeitos da novação aos coobrigados, avais e fiadores, além da extinção das garantias prestadas (cláusula V - item 60) é controversa.

Aduz entender que a melhor solução se verifica no voto proferido no REsp 1700487/MT do Min. Marco Aurélio Bellizze.

Assim, afirma que seria caso de adequação da cláusula para aplicação somente aos credores que tenham comparecido à AGC e concordado com ela.

Em relação à cláusula V - item 71, alega que a previsão de convocação de nova AGC antes de se decretar a falência por descumprimento do PRJ não causa prejuízos imediatos aos credores, atende ao princípio da preservação da empresa, contudo, a posição dos tribunais têm sido no sentido de decretar a nulidade da cláusula em virtude do artigo 61, § 1º da Lei 11.101/05.

Quanto às demais abusividades, sustenta que elas estão dentro da esfera decisória soberana dos credores, relacionadas à análise econômica e financeira das disposições do PRJ e, por isso, não se sujeitam ao controle de legalidade judicial.

**Manifestação da recuperanda em index 10112.**

Manifestação do Administrador Judicial em index 10148, em que afirma que constatou a existência de previsão de novação da dívida na cláusula 95.

Ressalta que a sentença de index 4076, que concedeu a recuperação judicial, homologando o PRJ de fls. 3692/3887, aprovado em AGC, não foi objeto de recurso, tendo transitado em julgado.

**Acrescenta que a AGC realizada em 21/11/2020 foi exclusiva para deliberação dos**

credores das Classes II, II e IV que não escolheram as opções 1 e 2 de pagamento.

O MP, em index 10305, opina pelo acolhimento parcial dos embargos de declaração opostos pelos Bancos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco.

É o relatório. Passo a decidir.

Os Embargos de Declaração se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípua é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.

Em relação aos embargos opostos em index 9448 pela Usinas Siderurgicas de Minas Gerais S.A - Usiminas, os mesmos não merecem prosperar, uma vez que a credora esteve devidamente representada quando da realização da AGC realizada no dia 27/11/2020, tendo a mesma quedado silente no momento em que deveria ter manifestado sua irrisignação quanto ao aditivo ao PRJ apresentado. Matéria levantada em objeção deve ser dirigida e apreciada na A.G.C., não pelo juízo recuperacional, cabendo a este apenas o exercício do juízo de legalidade estrito após a eventual aprovação do plano.

Em relação aos embargos de declaração opostos em indexes 9503 e 9514 pelos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco S.A., verifica-se que há parcial razão aos mesmos.

Cumpra esclarecer que "o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores" (REsp 1.660.195/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017).

Assim, da análise do aditivo ao PRJ de index 7557, verifica-se que a cláusula V, item 60, assim dispõe:

#### "V - DISPOSIÇÕES GERAIS

(...) 60. A aprovação do Aditivo ao PRJ: (i) obrigará a Recuperanda e seus credores sujeitos à recuperação e aqueles que a ele tiverem aderido, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; e (ii) implicará em novação da dívida, e, em consequência: (ii.a) ocorrerá a liberação de todas as obrigações de seus coobrigados por qualquer hipótese e a extinção de todas as garantias prestadas pela mesma ou por terceiros, reais ou pessoais, com a exclusão dos cadastros restritivos de crédito; (ii.b) a extinção de todas as ações movidas contra a Recuperanda; e (ii.c) o levantamento de todos os protestos e apontamentos em órgãos restritivos de crédito.

O Ministro Luiz Felipe Salomão, em seu voto quando do julgamento do REsp 1.333.349/SP, assim dispõe:

"(...) Portanto, muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral. (...)"

O tema encontra-se presente na súmula 581 do STJ, in verbis:

"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória."

Embora a recuperanda alegue que a referida cláusula já constava no PRJ inicialmente

apresentado, e que este não foi objeto de recurso, certo é que a matéria só está sendo analisada no presente momento, não há, portanto, coisa julgada material acerca do tema.

Já o item 71 da mesma cláusula, resta assim ementado:

(...) 71. O Aditivo ao PRJ não será considerado descumprido na hipótese de atraso de até três parcelas, não consecutivas, sendo que, neste caso, o Credor terá que notificar por escrito a Recuperanda, especificando o evento de descumprimento previsto e requerendo a empresa à purgação da mora no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação. Neste caso, o Aditivo ao PRJ não será considerado descumprido e a recuperação judicial não será convalidada em falência se (i) a mora for pugnada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação; ou (ii) uma Assembleia de Credores for convocada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação, e uma emenda, alteração ou modificação do Plano que saneie ou supra tal descumprimento seja aprovada pela maioria dos credores presentes.(...)"

Ocorre que o §1º do artigo 61 c/c o inciso IV do artigo 73, ambos da Lei 11.101/05, determinam a convalidação da recuperação judicial em falência no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no PRJ, durante período de 02 (dois) anos computados da data da concessão do procedimento recuperatório.

Já a alínea 'g' do inciso III do artigo 94 da referida lei dispõe, in verbis:

"Art. 94. Será decretada a falência do devedor que: (...)  
III - pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial: (...)  
g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial. (...)"

Assim, resta claro que o descumprimento das obrigações assumidas pela recuperanda não lhe concede oportunidade para convocar nova Assembleia Geral de Credores, a fim de deliberar sobre medida mais adequada para saná-lo ou supri-lo, mas sim, acarreta na convalidação da recuperação judicial em falência ou na possibilidade de qualquer credor requerer a execução específica ou a falência.

Nesse sentido:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS. HOMOLOGAÇÃO DOS PLANOS RECUPERATÓRIOS DO GRUPO OSX, APROVADOS NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DE 17/12/2014. CLÁUSULAS DO P.R.J. DA OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A. QUE ESTIPULAM A RENOVAÇÃO DO PRAZO INICIAL DE 25 (VINTE E CINCO) ANOS PARA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS NÃO FINANCIADORES, POR IGUAL PERÍODO, E A PRÉVIA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES NA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO RECUPERATÓRIO, EVITANDO-SE A CONVOCAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DE EMPRESA CREDORA. SOBERANIA DA DECISÃO ASSEMBLEAR, NO QUE CONCERNE À VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO PLANO RECUPERATÓRIO. CONTRAPARTIDA DO CONTROLE JURISDICIONAL DA LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS PACTUADAS, QUE SE SUJEITAM AOS REQUISITOS DE VALIDADE DOS ATOS JURÍDICOS EM GERAL. JURISPRUDÊNCIA EM TESE DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (EDIÇÃO N.º 37). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE DO PRAZO RENOVATÓRIO ESTIPULADO COM BASE NO ART. 50, I, DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005. SUA INCIDÊNCIA QUE DEPENDE DE FATOR INCERTO, QUAL SEJA A GERAÇÃO DE SUFICIENTE RECEITA DECORRENTE DA EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO, PELAS AGRAVADAS, NO PORTO AÇU. CONDIÇÃO POTESTATIVA PURA (SI VOLAM) NÃO CONFIGURADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 122 DO CÓDIGO CIVIL. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA NO PLANO RECUPERATÓRIO QUE PREVÊ A FUTURA E EVENTUAL VENDA DE ATIVOS DAS RECUPERANDAS PARA A ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS**

**NÃO FINANCIADORES. FATO PENDENTE QUE NÃO SE CONFUNDE COM A PRÓPRIA DETERMINAÇÃO VOLITIVA. DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER OBRIGAÇÃO CONTIDA EM P.R.J. QUE ACARRETA A CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 61, § 1º, C/C ART. 73, IV, DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005. INEXIGIBILIDADE DE PRÉVIA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES PARA DELIBERAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 94, III, 'G', E 62, DA MESMA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO C. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (ART. 47 DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005) QUE NÃO SE PRESTA A JUSTIFICAR, DE FORMA AMPLA, ABSTRATA E ILIMITADA, A MANUTENÇÃO DA EMPRESA RECUPERANDA QUE NÃO CUMPRE AS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO PLANO RECUPERATÓRIO HOMOLOGADO. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 397 DO CÓDIGO CIVIL. INSTITUTO DA MORA EX RE E EX PERSONA QUE NÃO PREVALECE DIANTE DA LEGISLAÇÃO ESPECIAL REITORA DO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NULIDADE DA CLÁUSULA REFERENTE À SUBMISSÃO DA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA À PRÉVIA CONVOCAÇÃO E DELIBERAÇÃO DA A.G.C.. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

**(0005261-19.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). GILBERTO CAMPISTA GUARINO - Julgamento: 02/12/2015 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL).**

Quanto às demais alegações de abusividades alegadas (prazo, carência e deságio, "ausência de elementos objetivos de recuperação e meios de recuperação" e sobre a alienação da UPI), não há que se falar em controle de legalidade a ser exercido pelo judiciário.

Tais cláusulas referem-se a tratativas negociais decididas e aprovadas pela maioria em Assembleia de Credores.

Outrossim, a concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados constitui um dos meios de recuperação judicial expressamente previstos no artigo 50 da Lei 11.101/05.

Nesse sentido:

**RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. APROVAÇÃO DO PLANO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS. POSSIBILIDADE. 1. Recuperação judicial requerida em 4/4/2011. Recurso especial interposto em 31/7/2015. 2. O propósito recursal é verificar se o plano de recuperação judicial apresentado pelas recorrentes - aprovado pela assembleia geral de credores e homologado pelo juízo de primeiro grau - apresenta ilegalidade passível de ensejar a decretação de sua nulidade e, consequentemente, autorizar a convolação do processo de soerguimento em falência. 3. O plano de recuperação judicial, aprovado em assembleia pela vontade dos credores nos termos exigidos pela legislação de regência, possui índole marcadamente contratual. Como corolário, ao juízo competente não é dado imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico do acordo estipulado entre devedor e credores. 4. Para a validade das deliberações tomadas em assembleia acerca do plano de soerguimento apresentado, o que se exige é que todas as classes de credores aprovem a proposta enviada, observados os quóruns fixados nos incisos do art. 45 da LFRE. 5. A concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado, respeitado o disposto no art. 54 da LFRE quanto aos créditos trabalhistas. 6. Cuidando-se de hipótese em que houve a aprovação do plano pela assembleia de credores e não tendo sido apontadas, no acórdão recorrido, quaisquer ilegalidades decorrentes da inobservância de disposições específicas da LFRE (sobretudo quanto às regras dos arts. 45 e 54), deve ser acolhida a pretensão recursal das empresas recuperandas. 7. Recurso especial provido.**

**(REsp 1.631,762/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nanci Andriighi, j. em 19.06.2018).**

Isto posto, conheço dos embargos opostos, e nego-lhes provimento aos primeiro, e



acolho parcialmente os segundo e terceiro, para declarar a nulidade dos itens 60 e 71 da cláusula V do PRJ.

P.I.

2 - Index 10086 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a proposta apresentada pela Light.

3 - Ao MP sobre a cessão de index 9058/9089, observando que a recuperanda e o Administrador Judicial se manifestaram em indexes 9525 e 9632.

4 - Indexes 10088/10091 e 10097/10109 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

5 - Index 10153 - À recuperanda e aos credores interessados sobre o relatório circunstanciado apresentado pelo Administrador Judicial.

6 - Indexes 10268/10289 - Ao Administrador Judicial

7 - Index 10316 - Oficie-se o Banco do Brasil, prestando as informações solicitadas.

8 - Indexes 10319/10321 - Ciente.

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2021.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **VALDO DUARTE GOMES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Trata-se de embargos de declaração opostos em indexes 9448, 9503 e 9514 em face da decisão de index 9410 que homologou o aditivo ao plano de recuperação judicial.**

**Aduz a 1ª embargante, Usinas Siderurgicas de Minas Gerais S.A - Usiminas, que a referida decisão restou omissa, uma vez que o juízo determinou que as questões suscitadas nas fls. 8545/8552 e 8565/8572 fossem objeto de debate na Assembleia Geral de Credores designada para os dias 27/11/2020 e 04/12/2020.**

**Afirma que, apesar do determinado, tais questões não foram discutidas quando da realização da AGC, ocorrendo somente a colocação do Plano de Recuperação Judicial para ser aprovado ou não.**

**Assim, pugna pelo acolhimento dos embargos, a fim de sanar a omissão apontada, manifestando-se o juízo acerca da possibilidade de homologação do Plano de Recuperação Judicial sem terem sido analisadas as referidas questões.**

**Alegam os 2º e 3º embargantes, Banco do Estado do Rio Grande do Sul e Banco Bradesco S.A., que a decisão embargada se encontra omissa em relação às cláusulas ilegais contidas no Plano, as quais foram objeto de manifestações dos credores às fls. 8565/8572 e 8545/8552.**

**Sustentam que a cláusula V, item 60 do aditivo prevê a extensão dos efeitos da novação aos coobrigados, avais, fiadores, bem como dispõe sobre a extinção das garantias prestadas, em afronta ao disposto nos artigos 49, § 1º e 59, ambos da Lei 11.101/05.**

**Além disso, afirmam que a cláusula V, item 71 do PRJ dispõe que o plano somente será considerado descumprido em caso de atraso de alguma parcela, devendo, nesta hipótese, ser purgada a mora pela recuperanda ou convocada uma nova AGC para discussão a respeito do**

descumprimento, em desrespeito aos artigos 61, §1º c/c 73, IV da Lei 11.101/05.

Acrescentam que além das ilegalidades mencionadas, o PRJ apresenta um conjunto de abusividades, quais sejam: 1 - O pagamento aos credores se dará com um deságio de 60% (sessenta por cento), após a carência de 1 (um) ano, com pagamentos anuais, pelo período de 8 (oito) anos, e o valor da parcela anual será dividida entre os credores, com valor mínimo de R\$ 1.000.000,000 (um milhão de reais), acrescido de 20% (vinte por cento) sobre o resultado líquido do exercício efetivamente apurado com relação ao exercício fiscal anterior; 2 - ausência de elementos objetivos e recuperação e meios de recuperação e; 3 - quanto a alienação de ativos, o PRJ estabelece que os recursos levados a venda serão utilizados nas atividades da recuperanda e, quanto ao leilão reverso de diversos ativos, este será realizado a seu critério, como forma de aceleração dos pagamentos.

Assim, requerem o acolhimento dos embargos, para que sejam sanadas as omissões apontadas e exercido o controle de legalidade.

A recuperanda, em index 9969, afirma que o Aditivo ao PRJ foi aprovado pela maioria dos credores em AGC realizada em 27/11/2020, contando apenas com a rejeição de 3 (três) credores.

Alega que este juízo, não tendo verificado ilegalidade e, diante da quitação das dívidas de mais de 80% (oitenta por cento) dos credores, homologou o aditivo, não existido omissão a ser sanada.

Afirma que a AGC foi realizada sem que os credores que requereram o debate sobre a forma de pagamento e ilegalidade de cláusulas se manifestassem nesse sentido no momento oportuno, nos termos do artigo 35, "f" da Lei. 11.101/05, restando configurado na ata do certame o silêncio de deles.

Assevera que não foram apresentadas impugnações à ata ou ressalvas quanto ao que foi decidido.

Esclarece que a legislação determina que a objeção ao plano enseja a realização de AGC, a fim de ser apresentada a irresignação no certame, contudo, caso o credor não se faça presente ou não suscite a questão, o plano será debatido como proposto.

Acrescenta que, na recuperação judicial, cabe ao magistrado se ater apenas aos aspectos que violam a legalidade do plano, conforme consolidado pelo E. STJ, mediante enunciado exposto na Edição n.º 37 da Jurisprudência em Teses.

Ressalta que o inconformismo sem consistência, com claro interesse de privilegiar posições particulares de determinado credor, não podem prevalecer à soberania dos credores deliberadas em Assembleia Geral.

Informa que o recorrente deixa claro que o motivo de sua rejeição ao plano e a irresignação recursal decorrem de sua preferência pela cobrança do crédito diretamente contra a empresa e os devedores solidários, ou através da liquidação dos ativos da empresa em uma eventual falência, o que viola a boa-fé objetiva e o pars conditio creditorium.

Salienta que, considerada válida a forma de pagamento, nada mais óbvio do que aplicar a novação da dívida em face dos credores extinguindo as garantias prestadas (artigos 59 da lei 11.101/05 e 360 do CC).

Observa que a premissa do aditivo foi somente de deliberar sobre modificações pontuais do PRJ originário (fls. 1295/1487), que já previa a novação da dívida no item 95.

Outrossim, afirma que não há violação aos artigos 61, §1º c/c 73, IV, da LRF, na cláusula 71, por serem previsões passíveis de deliberação, pois não se suprimem pagamentos, apenas

posterga-os, conforme entendimento da doutrina e da jurisprudência.

Além disso, aduz que os aspectos da recuperação e viabilidade da empresa estão dispostos no tópico nº IV do plano.

Quanto à alienação de UPI's, alega que a hipótese é plenamente aceita na jurisprudência e prevista na legislação como uma das hipóteses de recuperação e composição de caixa.

Aclara que não há abusividade no deságio e carência nos pagamentos dos credores no pagamento da dívida, visto que se tratam de tratativas negociais ajustáveis pelas partes envolvidas, que foram objeto de deliberação da AGC.

Por fim, pugna pela rejeição dos embargos de declaração e, como consequência, a análise dos pedidos de fls. 9701/9702, itens "b", "c", "f" e "g".

O Administrador Judicial, em index 10076, opina pelo não acolhimento dos embargos de declaração opostos pela Usiminas, uma vez que a mesma se fez representar na AGC por preposto regularmente constituído.

Informa que, como consta na ata da AGC, foi permitido o "debate", sendo expressamente indagado aos presentes "para que fizessem uso da palavra ou se haveria alguma dúvida", contudo, o embargante não se manifestou e, inclusive, não se opôs ao início da fase de votação do PRJ.

Acrescenta que, mesmo após a juntada da ata da AGC nos autos, o embargante não manifestou qualquer contrariedade, vindo a fazê-lo somente após a decisão embargada.

Quanto aos embargos apresentados pelos Bancos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco S.A., aduz que a extensão dos efeitos da novação aos coobrigados, avais e fiadores, além da extinção das garantias prestadas (cláusula V - item 60) é controversa.

Aduz entender que a melhor solução se verifica no voto proferido no REsp 1700487/MT do Min. Marco Aurélio Bellizze.

Assim, afirma que seria caso de adequação da cláusula para aplicação somente aos credores que tenham comparecido à AGC e concordado com ela.

Em relação à cláusula V - item 71, alega que a previsão de convocação de nova AGC antes de se decretar a falência por descumprimento do PRJ não causa prejuízos imediatos aos credores, atende ao princípio da preservação da empresa, contudo, a posição dos tribunais têm sido no sentido de decretar a nulidade da cláusula em virtude do artigo 61, § 1º da Lei 11.101/05.

Quanto às demais abusividades, sustenta que elas estão dentro da esfera decisória soberana dos credores, relacionadas à análise econômica e financeira das disposições do PRJ e, por isso, não se sujeitam ao controle de legalidade judicial.

**Manifestação da recuperanda em index 10112.**

Manifestação do Administrador Judicial em index 10148, em que afirma que constatou a existência de previsão de novação da dívida na cláusula 95.

Ressalta que a sentença de index 4076, que concedeu a recuperação judicial, homologando o PRJ de fls. 3692/3887, aprovado em AGC, não foi objeto de recurso, tendo transitado em julgado.

**Acrescenta que a AGC realizada em 21/11/2020 foi exclusiva para deliberação dos**

credores das Classes II, II e IV que não escolheram as opções 1 e 2 de pagamento.

O MP, em index 10305, opina pelo acolhimento parcial dos embargos de declaração opostos pelos Bancos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco.

É o relatório. Passo a decidir.

Os Embargos de Declaração se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípua é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.

Em relação aos embargos opostos em index 9448 pela Usinas Siderurgicas de Minas Gerais S.A - Usiminas, os mesmos não merecem prosperar, uma vez que a credora esteve devidamente representada quando da realização da AGC realizada no dia 27/11/2020, tendo a mesma quedado silente no momento em que deveria ter manifestado sua irrisignação quanto ao aditivo ao PRJ apresentado. Matéria levantada em objeção deve ser dirigida e apreciada na A.G.C., não pelo juízo recuperacional, cabendo a este apenas o exercício do juízo de legalidade estrito após a eventual aprovação do plano.

Em relação aos embargos de declaração opostos em indexes 9503 e 9514 pelos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco S.A., verifica-se que há parcial razão aos mesmos.

Cumpra esclarecer que "o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores" (REsp 1.660.195/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017).

Assim, da análise do aditivo ao PRJ de index 7557, verifica-se que a cláusula V, item 60, assim dispõe:

#### "V - DISPOSIÇÕES GERAIS

(...) 60. A aprovação do Aditivo ao PRJ: (i) obrigará a Recuperanda e seus credores sujeitos à recuperação e aqueles que a ele tiverem aderido, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; e (ii) implicará em novação da dívida, e, em consequência: (ii.a) ocorrerá a liberação de todas as obrigações de seus coobrigados por qualquer hipótese e a extinção de todas as garantias prestadas pela mesma ou por terceiros, reais ou pessoais, com a exclusão dos cadastros restritivos de crédito; (ii.b) a extinção de todas as ações movidas contra a Recuperanda; e (ii.c) o levantamento de todos os protestos e apontamentos em órgãos restritivos de crédito.

O Ministro Luiz Felipe Salomão, em seu voto quando do julgamento do REsp 1.333.349/SP, assim dispõe:

"(...) Portanto, muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral. (...)"

O tema encontra-se presente na súmula 581 do STJ, in verbis:

"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória."

Embora a recuperanda alegue que a referida cláusula já constava no PRJ inicialmente

apresentado, e que este não foi objeto de recurso, certo é que a matéria só está sendo analisada no presente momento, não há, portanto, coisa julgada material acerca do tema.

Já o item 71 da mesma cláusula, resta assim ementado:

(...) 71. O Aditivo ao PRJ não será considerado descumprido na hipótese de atraso de até três parcelas, não consecutivas, sendo que, neste caso, o Credor terá que notificar por escrito a Recuperanda, especificando o evento de descumprimento previsto e requerendo a empresa à purgação da mora no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação. Neste caso, o Aditivo ao PRJ não será considerado descumprido e a recuperação judicial não será convolada em falência se (i) a mora for pugnada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação; ou (ii) uma Assembleia de Credores for convocada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação, e uma emenda, alteração ou modificação do Plano que saneie ou supra tal descumprimento seja aprovada pela maioria dos credores presentes.(...)"

Ocorre que o §1º do artigo 61 c/c o inciso IV do artigo 73, ambos da Lei 11.101/05, determinam a convalidação da recuperação judicial em falência no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no PRJ, durante período de 02 (dois) anos computados da data da concessão do procedimento recuperatório.

Já a alínea 'g' do inciso III do artigo 94 da referida lei dispõe, in verbis:

"Art. 94. Será decretada a falência do devedor que: (...)  
III - pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial: (...)  
g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial. (...)"

Assim, resta claro que o descumprimento das obrigações assumidas pela recuperanda não lhe concede oportunidade para convocar nova Assembleia Geral de Credores, a fim de deliberar sobre medida mais adequada para saná-lo ou supri-lo, mas sim, acarreta na convalidação da recuperação judicial em falência ou na possibilidade de qualquer credor requerer a execução específica ou a falência.

Nesse sentido:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS. HOMOLOGAÇÃO DOS PLANOS RECUPERATÓRIOS DO GRUPO OSX, APROVADOS NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DE 17/12/2014. CLÁUSULAS DO P.R.J. DA OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A. QUE ESTIPULAM A RENOVAÇÃO DO PRAZO INICIAL DE 25 (VINTE E CINCO) ANOS PARA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS NÃO FINANCIADORES, POR IGUAL PERÍODO, E A PRÉVIA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES NA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO RECUPERATÓRIO, EVITANDO-SE A CONVOCAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DE EMPRESA CREDORA. SOBERANIA DA DECISÃO ASSEMBLEAR, NO QUE CONCERNE À VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO PLANO RECUPERATÓRIO. CONTRAPARTIDA DO CONTROLE JURISDICIONAL DA LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS PACTUADAS, QUE SE SUJEITAM AOS REQUISITOS DE VALIDADE DOS ATOS JURÍDICOS EM GERAL. JURISPRUDÊNCIA EM TESE DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (EDIÇÃO N.º 37). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE DO PRAZO RENOVATÓRIO ESTIPULADO COM BASE NO ART. 50, I, DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005. SUA INCIDÊNCIA QUE DEPENDE DE FATOR INCERTO, QUAL SEJA A GERAÇÃO DE SUFICIENTE RECEITA DECORRENTE DA EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO, PELAS AGRAVADAS, NO PORTO AÇU. CONDIÇÃO POTESTATIVA PURA (SI VOLAM) NÃO CONFIGURADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 122 DO CÓDIGO CIVIL. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA NO PLANO RECUPERATÓRIO QUE PREVÊ A FUTURA E EVENTUAL VENDA DE ATIVOS DAS RECUPERANDAS PARA A ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS**

**NÃO FINANCIADORES. FATO PENDENTE QUE NÃO SE CONFUNDE COM A PRÓPRIA DETERMINAÇÃO VOLITIVA. DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER OBRIGAÇÃO CONTIDA EM P.R.J. QUE ACARRETA A CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 61, § 1º, C/C ART. 73, IV, DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005. INEXIGIBILIDADE DE PRÉVIA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES PARA DELIBERAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 94, III, 'G', E 62, DA MESMA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO C. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (ART. 47 DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005) QUE NÃO SE PRESTA A JUSTIFICAR, DE FORMA AMPLA, ABSTRATA E ILIMITADA, A MANUTENÇÃO DA EMPRESA RECUPERANDA QUE NÃO CUMPRE AS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO PLANO RECUPERATÓRIO HOMOLOGADO. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 397 DO CÓDIGO CIVIL. INSTITUTO DA MORA EX RE E EX PERSONA QUE NÃO PREVALECE DIANTE DA LEGISLAÇÃO ESPECIAL REITORA DO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NULIDADE DA CLÁUSULA REFERENTE À SUBMISSÃO DA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA À PRÉVIA CONVOCAÇÃO E DELIBERAÇÃO DA A.G.C.. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

**(0005261-19.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). GILBERTO CAMPISTA GUARINO - Julgamento: 02/12/2015 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL).**

Quanto às demais alegações de abusividades alegadas (prazo, carência e deságio, "ausência de elementos objetivos de recuperação e meios de recuperação" e sobre a alienação da UPI), não há que se falar em controle de legalidade a ser exercido pelo judiciário.

Tais cláusulas referem-se a tratativas negociais decididas e aprovadas pela maioria em Assembleia de Credores.

Outrossim, a concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados constitui um dos meios de recuperação judicial expressamente previstos no artigo 50 da Lei 11.101/05.

Nesse sentido:

**RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. APROVAÇÃO DO PLANO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS. POSSIBILIDADE. 1. Recuperação judicial requerida em 4/4/2011. Recurso especial interposto em 31/7/2015. 2. O propósito recursal é verificar se o plano de recuperação judicial apresentado pelas recorrentes - aprovado pela assembleia geral de credores e homologado pelo juízo de primeiro grau - apresenta ilegalidade passível de ensejar a decretação de sua nulidade e, conseqüentemente, autorizar a convolação do processo de soerguimento em falência. 3. O plano de recuperação judicial, aprovado em assembleia pela vontade dos credores nos termos exigidos pela legislação de regência, possui índole marcadamente contratual. Como corolário, ao juízo competente não é dado imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico do acordo estipulado entre devedor e credores. 4. Para a validade das deliberações tomadas em assembleia acerca do plano de soerguimento apresentado, o que se exige é que todas as classes de credores aprovem a proposta enviada, observados os quóruns fixados nos incisos do art. 45 da LFRE. 5. A concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado, respeitado o disposto no art. 54 da LFRE quanto aos créditos trabalhistas. 6. Cuidando-se de hipótese em que houve a aprovação do plano pela assembleia de credores e não tendo sido apontadas, no acórdão recorrido, quaisquer ilegalidades decorrentes da inobservância de disposições específicas da LFRE (sobretudo quanto às regras dos arts. 45 e 54), deve ser acolhida a pretensão recursal das empresas recuperandas. 7. Recurso especial provido.**

**(REsp 1.631,762/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nanci Andriighi, j. em 19.06.2018).**

Isto posto, conheço dos embargos opostos, e nego-lhes provimento aos primeiro, e

acolho parcialmente os segundo e terceiro, para declarar a nulidade dos itens 60 e 71 da cláusula V do PRJ.

**P.I.**

**2 - Index 10086 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a proposta apresentada pela Light.**

**3 - Ao MP sobre a cessão de index 9058/9089, observando que a recuperanda e o Administrador Judicial se manifestaram em indexes 9525 e 9632.**

**4 - Indexes 10088/10091 e 10097/10109 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.**

**5 - Index 10153 - À recuperanda e aos credores interessados sobre o relatório circunstanciado apresentado pelo Administrador Judicial.**

**6 - Indexes 10268/10289 - Ao Administrador Judicial**

**7 - Index 10316 - Oficie-se o Banco do Brasil, prestando as informações solicitadas.**

**8 - Indexes 10319/10321 - Ciente.**



**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2021.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **LEONARDO OSÓRIO TELES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Trata-se de embargos de declaração opostos em indexes 9448, 9503 e 9514 em face da decisão de index 9410 que homologou o aditivo ao plano de recuperação judicial.**

**Aduz a 1ª embargante, Usinas Siderurgicas de Minas Gerais S.A - Usiminas, que a referida decisão restou omissa, uma vez que o juízo determinou que as questões suscitadas nas fls. 8545/8552 e 8565/8572 fossem objeto de debate na Assembleia Geral de Credores designada para os dias 27/11/2020 e 04/12/2020.**

**Afirma que, apesar do determinado, tais questões não foram discutidas quando da realização da AGC, ocorrendo somente a colocação do Plano de Recuperação Judicial para ser aprovado ou não.**

**Assim, pugna pelo acolhimento dos embargos, a fim de sanar a omissão apontada, manifestando-se o juízo acerca da possibilidade de homologação do Plano de Recuperação Judicial sem terem sido analisadas as referidas questões.**

**Alegam os 2º e 3º embargantes, Banco do Estado do Rio Grande do Sul e Banco Bradesco S.A., que a decisão embargada se encontra omissa em relação às cláusulas ilegais contidas no Plano, as quais foram objeto de manifestações dos credores às fls. 8565/8572 e 8545/8552.**

**Sustentam que a cláusula V, item 60 do aditivo prevê a extensão dos efeitos da novação aos coobrigados, avais, fiadores, bem como dispõe sobre a extinção das garantias prestadas, em afronta ao disposto nos artigos 49, § 1º e 59, ambos da Lei 11.101/05.**

**Além disso, afirmam que a cláusula V, item 71 do PRJ dispõe que o plano somente será considerado descumprido em caso de atraso de alguma parcela, devendo, nesta hipótese, ser purgada a mora pela recuperanda ou convocada uma nova AGC para discussão a respeito do**

descumprimento, em desrespeito aos artigos 61, §1º c/c 73, IV da Lei 11.101/05.

Acrescentam que além das ilegalidades mencionadas, o PRJ apresenta um conjunto de abusividades, quais sejam: 1 - O pagamento aos credores se dará com um deságio de 60% (sessenta por cento), após a carência de 1 (um) ano, com pagamentos anuais, pelo período de 8 (oito) anos, e o valor da parcela anual será dividida entre os credores, com valor mínimo de R\$ 1.000.000,000 (um milhão de reais), acrescido de 20% (vinte por cento) sobre o resultado líquido do exercício efetivamente apurado com relação ao exercício fiscal anterior; 2 - ausência de elementos objetivos e recuperação e meios de recuperação e; 3 - quanto a alienação de ativos, o PRJ estabelece que os recursos levados a venda serão utilizados nas atividades da recuperanda e, quanto ao leilão reverso de diversos ativos, este será realizado a seu critério, como forma de aceleração dos pagamentos.

Assim, requerem o acolhimento dos embargos, para que sejam sanadas as omissões apontadas e exercido o controle de legalidade.

A recuperanda, em index 9969, afirma que o Aditivo ao PRJ foi aprovado pela maioria dos credores em AGC realizada em 27/11/2020, contando apenas com a rejeição de 3 (três) credores.

Alega que este juízo, não tendo verificado ilegalidade e, diante da quitação das dívidas de mais de 80% (oitenta por cento) dos credores, homologou o aditivo, não existido omissão a ser sanada.

Afirma que a AGC foi realizada sem que os credores que requereram o debate sobre a forma de pagamento e ilegalidade de cláusulas se manifestassem nesse sentido no momento oportuno, nos termos do artigo 35, "f" da Lei. 11.101/05, restando configurado na ata do certame o silêncio de deles.

Assevera que não foram apresentadas impugnações à ata ou ressalvas quanto ao que foi decidido.

Esclarece que a legislação determina que a objeção ao plano enseja a realização de AGC, a fim de ser apresentada a irrisignação no certame, contudo, caso o credor não se faça presente ou não suscite a questão, o plano será debatido como proposto.

Acrescenta que, na recuperação judicial, cabe ao magistrado se ater apenas aos aspectos que violam a legalidade do plano, conforme consolidado pelo E. STJ, mediante enunciado exposto na Edição n.º 37 da Jurisprudência em Teses.

Ressalta que o inconformismo sem consistência, com claro interesse de privilegiar posições particulares de determinado credor, não podem prevalecer à soberania dos credores deliberadas em Assembleia Geral.

Informa que o recorrente deixa claro que o motivo de sua rejeição ao plano e a irrisignação recursal decorrem de sua preferência pela cobrança do crédito diretamente contra a empresa e os devedores solidários, ou através da liquidação dos ativos da empresa em uma eventual falência, o que viola a boa-fé objetiva e o pars conditio creditorium.

Salienta que, considerada válida a forma de pagamento, nada mais óbvio do que aplicar a novação da dívida em face dos credores extinguindo as garantias prestadas (artigos 59 da lei 11.101/05 e 360 do CC).

Observa que a premissa do aditivo foi somente de deliberar sobre modificações pontuais do PRJ originário (fls. 1295/1487), que já previa a novação da dívida no item 95.

Outrossim, afirma que não há violação aos artigos 61, §1º c/c 73, IV, da LRF, na cláusula 71, por serem previsões passíveis de deliberação, pois não se suprimem pagamentos, apenas

posterga-os, conforme entendimento da doutrina e da jurisprudência.

Além disso, aduz que os aspectos da recuperação e viabilidade da empresa estão dispostos no tópico nº IV do plano.

Quanto à alienação de UPI's, alega que a hipótese é plenamente aceita na jurisprudência e prevista na legislação como uma das hipóteses de recuperação e composição de caixa.

Aclara que não há abusividade no deságio e carência nos pagamentos dos credores no pagamento da dívida, visto que se tratam de tratativas negociais ajustáveis pelas partes envolvidas, que foram objeto de deliberação da AGC.

Por fim, pugna pela rejeição dos embargos de declaração e, como consequência, a análise dos pedidos de fls. 9701/9702, itens "b", "c", "f" e "g".

O Administrador Judicial, em index 10076, opina pelo não acolhimento dos embargos de declaração opostos pela Usiminas, uma vez que a mesma se fez representar na AGC por preposto regularmente constituído.

Informa que, como consta na ata da AGC, foi permitido o "debate", sendo expressamente indagado aos presentes "para que fizessem uso da palavra ou se haveria alguma dúvida", contudo, o embargante não se manifestou e, inclusive, não se opôs ao início da fase de votação do PRJ.

Acrescenta que, mesmo após a juntada da ata da AGC nos autos, o embargante não manifestou qualquer contrariedade, vindo a fazê-lo somente após a decisão embargada.

Quanto aos embargos apresentados pelos Bancos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco S.A., aduz que a extensão dos efeitos da novação aos coobrigados, avais e fiadores, além da extinção das garantias prestadas (cláusula V - item 60) é controversa.

Aduz entender que a melhor solução se verifica no voto proferido no REsp 1700487/MT do Min. Marco Aurélio Bellizze.

Assim, afirma que seria caso de adequação da cláusula para aplicação somente aos credores que tenham comparecido à AGC e concordado com ela.

Em relação à cláusula V - item 71, alega que a previsão de convocação de nova AGC antes de se decretar a falência por descumprimento do PRJ não causa prejuízos imediatos aos credores, atende ao princípio da preservação da empresa, contudo, a posição dos tribunais têm sido no sentido de decretar a nulidade da cláusula em virtude do artigo 61, § 1º da Lei 11.101/05.

Quanto às demais abusividades, sustenta que elas estão dentro da esfera decisória soberana dos credores, relacionadas à análise econômica e financeira das disposições do PRJ e, por isso, não se sujeitam ao controle de legalidade judicial.

**Manifestação da recuperanda em index 10112.**

Manifestação do Administrador Judicial em index 10148, em que afirma que constatou a existência de previsão de novação da dívida na cláusula 95.

Ressalta que a sentença de index 4076, que concedeu a recuperação judicial, homologando o PRJ de fls. 3692/3887, aprovado em AGC, não foi objeto de recurso, tendo transitado em julgado.

**Acrescenta que a AGC realizada em 21/11/2020 foi exclusiva para deliberação dos**

credores das Classes II, II e IV que não escolheram as opções 1 e 2 de pagamento.

O MP, em index 10305, opina pelo acolhimento parcial dos embargos de declaração opostos pelos Bancos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco.

É o relatório. Passo a decidir.

Os Embargos de Declaração se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípua é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.

Em relação aos embargos opostos em index 9448 pela Usinas Siderurgicas de Minas Gerais S.A - Usiminas, os mesmos não merecem prosperar, uma vez que a credora esteve devidamente representada quando da realização da AGC realizada no dia 27/11/2020, tendo a mesma quedado silente no momento em que deveria ter manifestado sua irrisignação quanto ao aditivo ao PRJ apresentado. Matéria levantada em objeção deve ser dirigida e apreciada na A.G.C., não pelo juízo recuperacional, cabendo a este apenas o exercício do juízo de legalidade estrito após a eventual aprovação do plano.

Em relação aos embargos de declaração opostos em indexes 9503 e 9514 pelos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco S.A., verifica-se que há parcial razão aos mesmos.

Cumpra esclarecer que "o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores" (REsp 1.660.195/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017).

Assim, da análise do aditivo ao PRJ de index 7557, verifica-se que a cláusula V, item 60, assim dispõe:

#### "V - DISPOSIÇÕES GERAIS

(...) 60. A aprovação do Aditivo ao PRJ: (i) obrigará a Recuperanda e seus credores sujeitos à recuperação e aqueles que a ele tiverem aderido, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; e (ii) implicará em novação da dívida, e, em consequência: (ii.a) ocorrerá a liberação de todas as obrigações de seus coobrigados por qualquer hipótese e a extinção de todas as garantias prestadas pela mesma ou por terceiros, reais ou pessoais, com a exclusão dos cadastros restritivos de crédito; (ii.b) a extinção de todas as ações movidas contra a Recuperanda; e (ii.c) o levantamento de todos os protestos e apontamentos em órgãos restritivos de crédito.

O Ministro Luiz Felipe Salomão, em seu voto quando do julgamento do REsp 1.333.349/SP, assim dispõe:

"(...) Portanto, muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral. (...)"

O tema encontra-se presente na súmula 581 do STJ, in verbis:

"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória."

Embora a recuperanda alegue que a referida cláusula já constava no PRJ inicialmente

apresentado, e que este não foi objeto de recurso, certo é que a matéria só está sendo analisada no presente momento, não há, portanto, coisa julgada material acerca do tema.

Já o item 71 da mesma cláusula, resta assim ementado:

(...) 71. O Aditivo ao PRJ não será considerado descumprido na hipótese de atraso de até três parcelas, não consecutivas, sendo que, neste caso, o Credor terá que notificar por escrito a Recuperanda, especificando o evento de descumprimento previsto e requerendo a empresa à purgação da mora no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação. Neste caso, o Aditivo ao PRJ não será considerado descumprido e a recuperação judicial não será convolada em falência se (i) a mora for pugnada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação; ou (ii) uma Assembleia de Credores for convocada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação, e uma emenda, alteração ou modificação do Plano que saneie ou supra tal descumprimento seja aprovada pela maioria dos credores presentes.(...)"

Ocorre que o §1º do artigo 61 c/c o inciso IV do artigo 73, ambos da Lei 11.101/05, determinam a convalidação da recuperação judicial em falência no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no PRJ, durante período de 02 (dois) anos computados da data da concessão do procedimento recuperatório.

Já a alínea 'g' do inciso III do artigo 94 da referida lei dispõe, in verbis:

"Art. 94. Será decretada a falência do devedor que: (...)  
III - pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial: (...)  
g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial. (...)"

Assim, resta claro que o descumprimento das obrigações assumidas pela recuperanda não lhe concede oportunidade para convocar nova Assembleia Geral de Credores, a fim de deliberar sobre medida mais adequada para saná-lo ou supri-lo, mas sim, acarreta na convalidação da recuperação judicial em falência ou na possibilidade de qualquer credor requerer a execução específica ou a falência.

Nesse sentido:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS. HOMOLOGAÇÃO DOS PLANOS RECUPERATÓRIOS DO GRUPO OSX, APROVADOS NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DE 17/12/2014. CLÁUSULAS DO P.R.J. DA OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A. QUE ESTIPULAM A RENOVAÇÃO DO PRAZO INICIAL DE 25 (VINTE E CINCO) ANOS PARA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS NÃO FINANCIADORES, POR IGUAL PERÍODO, E A PRÉVIA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES NA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO RECUPERATÓRIO, EVITANDO-SE A CONVOCAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DE EMPRESA CREDORA. SOBERANIA DA DECISÃO ASSEMBLEAR, NO QUE CONCERNE À VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO PLANO RECUPERATÓRIO. CONTRAPARTIDA DO CONTROLE JURISDICIONAL DA LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS PACTUADAS, QUE SE SUJEITAM AOS REQUISITOS DE VALIDADE DOS ATOS JURÍDICOS EM GERAL. JURISPRUDÊNCIA EM TESE DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (EDIÇÃO N.º 37). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE DO PRAZO RENOVATÓRIO ESTIPULADO COM BASE NO ART. 50, I, DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005. SUA INCIDÊNCIA QUE DEPENDE DE FATOR INCERTO, QUAL SEJA A GERAÇÃO DE SUFICIENTE RECEITA DECORRENTE DA EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO, PELAS AGRAVADAS, NO PORTO AÇU. CONDIÇÃO POTESTATIVA PURA (SI VOLAM) NÃO CONFIGURADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 122 DO CÓDIGO CIVIL. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA NO PLANO RECUPERATÓRIO QUE PREVÊ A FUTURA E EVENTUAL VENDA DE ATIVOS DAS RECUPERANDAS PARA A ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS**

**NÃO FINANCIADORES. FATO PENDENTE QUE NÃO SE CONFUNDE COM A PRÓPRIA DETERMINAÇÃO VOLITIVA. DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER OBRIGAÇÃO CONTIDA EM P.R.J. QUE ACARRETA A CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 61, § 1º, C/C ART. 73, IV, DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005. INEXIGIBILIDADE DE PRÉVIA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES PARA DELIBERAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 94, III, 'G', E 62, DA MESMA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO C. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (ART. 47 DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005) QUE NÃO SE PRESTA A JUSTIFICAR, DE FORMA AMPLA, ABSTRATA E ILIMITADA, A MANUTENÇÃO DA EMPRESA RECUPERANDA QUE NÃO CUMPRE AS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO PLANO RECUPERATÓRIO HOMOLOGADO. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 397 DO CÓDIGO CIVIL. INSTITUTO DA MORA EX RE E EX PERSONA QUE NÃO PREVALECE DIANTE DA LEGISLAÇÃO ESPECIAL REITORA DO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NULIDADE DA CLÁUSULA REFERENTE À SUBMISSÃO DA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA À PRÉVIA CONVOCAÇÃO E DELIBERAÇÃO DA A.G.C.. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

**(0005261-19.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). GILBERTO CAMPISTA GUARINO - Julgamento: 02/12/2015 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL).**

Quanto às demais alegações de abusividades alegadas (prazo, carência e deságio, "ausência de elementos objetivos de recuperação e meios de recuperação" e sobre a alienação da UPI), não há que se falar em controle de legalidade a ser exercido pelo judiciário.

Tais cláusulas referem-se a tratativas negociais decididas e aprovadas pela maioria em Assembleia de Credores.

Outrossim, a concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados constitui um dos meios de recuperação judicial expressamente previstos no artigo 50 da Lei 11.101/05.

Nesse sentido:

**RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. APROVAÇÃO DO PLANO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS. POSSIBILIDADE. 1. Recuperação judicial requerida em 4/4/2011. Recurso especial interposto em 31/7/2015. 2. O propósito recursal é verificar se o plano de recuperação judicial apresentado pelas recorrentes - aprovado pela assembleia geral de credores e homologado pelo juízo de primeiro grau - apresenta ilegalidade passível de ensejar a decretação de sua nulidade e, conseqüentemente, autorizar a convolação do processo de soerguimento em falência. 3. O plano de recuperação judicial, aprovado em assembleia pela vontade dos credores nos termos exigidos pela legislação de regência, possui índole marcadamente contratual. Como corolário, ao juízo competente não é dado imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico do acordo estipulado entre devedor e credores. 4. Para a validade das deliberações tomadas em assembleia acerca do plano de soerguimento apresentado, o que se exige é que todas as classes de credores aprovem a proposta enviada, observados os quóruns fixados nos incisos do art. 45 da LFRE. 5. A concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado, respeitado o disposto no art. 54 da LFRE quanto aos créditos trabalhistas. 6. Cuidando-se de hipótese em que houve a aprovação do plano pela assembleia de credores e não tendo sido apontadas, no acórdão recorrido, quaisquer ilegalidades decorrentes da inobservância de disposições específicas da LFRE (sobretudo quanto às regras dos arts. 45 e 54), deve ser acolhida a pretensão recursal das empresas recuperandas. 7. Recurso especial provido.**

**(REsp 1.631,762/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nanci Andrichi, j. em 19.06.2018).**

Isto posto, conheço dos embargos opostos, e nego-lhes provimento aos primeiro, e

acolho parcialmente os segundo e terceiro, para declarar a nulidade dos itens 60 e 71 da cláusula V do PRJ.

P.I.

2 - Index 10086 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a proposta apresentada pela Light.

3 - Ao MP sobre a cessão de index 9058/9089, observando que a recuperanda e o Administrador Judicial se manifestaram em indexes 9525 e 9632.

4 - Indexes 10088/10091 e 10097/10109 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

5 - Index 10153 - À recuperanda e aos credores interessados sobre o relatório circunstanciado apresentado pelo Administrador Judicial.

6 - Indexes 10268/10289 - Ao Administrador Judicial

7 - Index 10316 - Oficie-se o Banco do Brasil, prestando as informações solicitadas.

8 - Indexes 10319/10321 - Ciente.

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2021.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Trata-se de embargos de declaração opostos em indexes 9448, 9503 e 9514 em face da decisão de index 9410 que homologou o aditivo ao plano de recuperação judicial.**

**Aduz a 1ª embargante, Usinas Siderurgicas de Minas Gerais S.A - Usiminas, que a referida decisão restou omissa, uma vez que o juízo determinou que as questões suscitadas nas fls. 8545/8552 e 8565/8572 fossem objeto de debate na Assembleia Geral de Credores designada para os dias 27/11/2020 e 04/12/2020.**

**Afirma que, apesar do determinado, tais questões não foram discutidas quando da realização da AGC, ocorrendo somente a colocação do Plano de Recuperação Judicial para ser aprovado ou não.**

**Assim, pugna pelo acolhimento dos embargos, a fim de sanar a omissão apontada, manifestando-se o juízo acerca da possibilidade de homologação do Plano de Recuperação Judicial sem terem sido analisadas as referidas questões.**

**Alegam os 2º e 3º embargantes, Banco do Estado do Rio Grande do Sul e Banco Bradesco S.A., que a decisão embargada se encontra omissa em relação às cláusulas ilegais contidas no Plano, as quais foram objeto de manifestações dos credores às fls. 8565/8572 e 8545/8552.**

**Sustentam que a cláusula V, item 60 do aditivo prevê a extensão dos efeitos da novação aos coobrigados, avais, fiadores, bem como dispõe sobre a extinção das garantias prestadas, em afronta ao disposto nos artigos 49, § 1º e 59, ambos da Lei 11.101/05.**

**Além disso, afirmam que a cláusula V, item 71 do PRJ dispõe que o plano somente será considerado descumprido em caso de atraso de alguma parcela, devendo, nesta hipótese, ser purgada a mora pela recuperanda ou convocada uma nova AGC para discussão a respeito do**



descumprimento, em desrespeito aos artigos 61, §1º c/c 73, IV da Lei 11.101/05.

Acrescentam que além das ilegalidades mencionadas, o PRJ apresenta um conjunto de abusividades, quais sejam: 1 - O pagamento aos credores se dará com um deságio de 60% (sessenta por cento), após a carência de 1 (um) ano, com pagamentos anuais, pelo período de 8 (oito) anos, e o valor da parcela anual será dividida entre os credores, com valor mínimo de R\$ 1.000.000,000 (um milhão de reais), acrescido de 20% (vinte por cento) sobre o resultado líquido do exercício efetivamente apurado com relação ao exercício fiscal anterior; 2 - ausência de elementos objetivos e recuperação e meios de recuperação e; 3 - quanto a alienação de ativos, o PRJ estabelece que os recursos levados a venda serão utilizados nas atividades da recuperanda e, quanto ao leilão reverso de diversos ativos, este será realizado a seu critério, como forma de aceleração dos pagamentos.

Assim, requerem o acolhimento dos embargos, para que sejam sanadas as omissões apontadas e exercido o controle de legalidade.

A recuperanda, em index 9969, afirma que o Aditivo ao PRJ foi aprovado pela maioria dos credores em AGC realizada em 27/11/2020, contando apenas com a rejeição de 3 (três) credores.

Alega que este juízo, não tendo verificado ilegalidade e, diante da quitação das dívidas de mais de 80% (oitenta por cento) dos credores, homologou o aditivo, não existido omissão a ser sanada.

Afirma que a AGC foi realizada sem que os credores que requereram o debate sobre a forma de pagamento e ilegalidade de cláusulas se manifestassem nesse sentido no momento oportuno, nos termos do artigo 35, "f" da Lei. 11.101/05, restando configurado na ata do certame o silêncio de deles.

Assevera que não foram apresentadas impugnações à ata ou ressalvas quanto ao que foi decidido.

Esclarece que a legislação determina que a objeção ao plano enseja a realização de AGC, a fim de ser apresentada a irrisignação no certame, contudo, caso o credor não se faça presente ou não suscite a questão, o plano será debatido como proposto.

Acrescenta que, na recuperação judicial, cabe ao magistrado se ater apenas aos aspectos que violam a legalidade do plano, conforme consolidado pelo E. STJ, mediante enunciado exposto na Edição n.º 37 da Jurisprudência em Teses.

Ressalta que o inconformismo sem consistência, com claro interesse de privilegiar posições particulares de determinado credor, não podem prevalecer à soberania dos credores deliberadas em Assembleia Geral.

Informa que o recorrente deixa claro que o motivo de sua rejeição ao plano e a irrisignação recursal decorrem de sua preferência pela cobrança do crédito diretamente contra a empresa e os devedores solidários, ou através da liquidação dos ativos da empresa em uma eventual falência, o que viola a boa-fé objetiva e o pars conditio creditorium.

Salienta que, considerada válida a forma de pagamento, nada mais óbvio do que aplicar a novação da dívida em face dos credores extinguindo as garantias prestadas (artigos 59 da lei 11.101/05 e 360 do CC).

Observa que a premissa do aditivo foi somente de deliberar sobre modificações pontuais do PRJ originário (fls. 1295/1487), que já previa a novação da dívida no item 95.

Outrossim, afirma que não há violação aos artigos 61, §1º c/c 73, IV, da LRF, na cláusula 71, por serem previsões passíveis de deliberação, pois não se suprimem pagamentos, apenas

posterga-os, conforme entendimento da doutrina e da jurisprudência.

Além disso, aduz que os aspectos da recuperação e viabilidade da empresa estão dispostos no tópico nº IV do plano.

Quanto à alienação de UPI's, alega que a hipótese é plenamente aceita na jurisprudência e prevista na legislação como uma das hipóteses de recuperação e composição de caixa.

Aclara que não há abusividade no deságio e carência nos pagamentos dos credores no pagamento da dívida, visto que se tratam de tratativas negociais ajustáveis pelas partes envolvidas, que foram objeto de deliberação da AGC.

Por fim, pugna pela rejeição dos embargos de declaração e, como consequência, a análise dos pedidos de fls. 9701/9702, itens "b", "c", "f" e "g".

O Administrador Judicial, em index 10076, opina pelo não acolhimento dos embargos de declaração opostos pela Usiminas, uma vez que a mesma se fez representar na AGC por preposto regularmente constituído.

Informa que, como consta na ata da AGC, foi permitido o "debate", sendo expressamente indagado aos presentes "para que fizessem uso da palavra ou se haveria alguma dúvida", contudo, o embargante não se manifestou e, inclusive, não se opôs ao início da fase de votação do PRJ.

Acrescenta que, mesmo após a juntada da ata da AGC nos autos, o embargante não manifestou qualquer contrariedade, vindo a fazê-lo somente após a decisão embargada.

Quanto aos embargos apresentados pelos Bancos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco S.A., aduz que a extensão dos efeitos da novação aos coobrigados, avais e fiadores, além da extinção das garantias prestadas (cláusula V - item 60) é controversa.

Aduz entender que a melhor solução se verifica no voto proferido no REsp 1700487/MT do Min. Marco Aurélio Bellizze.

Assim, afirma que seria caso de adequação da cláusula para aplicação somente aos credores que tenham comparecido à AGC e concordado com ela.

Em relação à cláusula V - item 71, alega que a previsão de convocação de nova AGC antes de se decretar a falência por descumprimento do PRJ não causa prejuízos imediatos aos credores, atende ao princípio da preservação da empresa, contudo, a posição dos tribunais têm sido no sentido de decretar a nulidade da cláusula em virtude do artigo 61, § 1º da Lei 11.101/05.

Quanto às demais abusividades, sustenta que elas estão dentro da esfera decisória soberana dos credores, relacionadas à análise econômica e financeira das disposições do PRJ e, por isso, não se sujeitam ao controle de legalidade judicial.

**Manifestação da recuperanda em index 10112.**

Manifestação do Administrador Judicial em index 10148, em que afirma que constatou a existência de previsão de novação da dívida na cláusula 95.

Ressalta que a sentença de index 4076, que concedeu a recuperação judicial, homologando o PRJ de fls. 3692/3887, aprovado em AGC, não foi objeto de recurso, tendo transitado em julgado.

**Acrescenta que a AGC realizada em 21/11/2020 foi exclusiva para deliberação dos**

credores das Classes II, II e IV que não escolheram as opções 1 e 2 de pagamento.

O MP, em index 10305, opina pelo acolhimento parcial dos embargos de declaração opostos pelos Bancos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco.

É o relatório. Passo a decidir.

Os Embargos de Declaração se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípua é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.

Em relação aos embargos opostos em index 9448 pela Usinas Siderurgicas de Minas Gerais S.A - Usiminas, os mesmos não merecem prosperar, uma vez que a credora esteve devidamente representada quando da realização da AGC realizada no dia 27/11/2020, tendo a mesma quedado silente no momento em que deveria ter manifestado sua irrisignação quanto ao aditivo ao PRJ apresentado. Matéria levantada em objeção deve ser dirigida e apreciada na A.G.C., não pelo juízo recuperacional, cabendo a este apenas o exercício do juízo de legalidade estrito após a eventual aprovação do plano.

Em relação aos embargos de declaração opostos em indexes 9503 e 9514 pelos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco S.A., verifica-se que há parcial razão aos mesmos.

Cumpra esclarecer que "o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores" (REsp 1.660.195/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017).

Assim, da análise do aditivo ao PRJ de index 7557, verifica-se que a cláusula V, item 60, assim dispõe:

#### "V - DISPOSIÇÕES GERAIS

(...) 60. A aprovação do Aditivo ao PRJ: (i) obrigará a Recuperanda e seus credores sujeitos à recuperação e aqueles que a ele tiverem aderido, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; e (ii) implicará em novação da dívida, e, em consequência: (ii.a) ocorrerá a liberação de todas as obrigações de seus coobrigados por qualquer hipótese e a extinção de todas as garantias prestadas pela mesma ou por terceiros, reais ou pessoais, com a exclusão dos cadastros restritivos de crédito; (ii.b) a extinção de todas as ações movidas contra a Recuperanda; e (ii.c) o levantamento de todos os protestos e apontamentos em órgãos restritivos de crédito.

O Ministro Luiz Felipe Salomão, em seu voto quando do julgamento do REsp 1.333.349/SP, assim dispõe:

"(...) Portanto, muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral. (...)"

O tema encontra-se presente na súmula 581 do STJ, in verbis:

"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória."

Embora a recuperanda alegue que a referida cláusula já constava no PRJ inicialmente

apresentado, e que este não foi objeto de recurso, certo é que a matéria só está sendo analisada no presente momento, não há, portanto, coisa julgada material acerca do tema.

Já o item 71 da mesma cláusula, resta assim ementado:

(...) 71. O Aditivo ao PRJ não será considerado descumprido na hipótese de atraso de até três parcelas, não consecutivas, sendo que, neste caso, o Credor terá que notificar por escrito a Recuperanda, especificando o evento de descumprimento previsto e requerendo a empresa à purgação da mora no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação. Neste caso, o Aditivo ao PRJ não será considerado descumprido e a recuperação judicial não será convolada em falência se (i) a mora for pugnada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação; ou (ii) uma Assembleia de Credores for convocada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação, e uma emenda, alteração ou modificação do Plano que saneie ou supra tal descumprimento seja aprovada pela maioria dos credores presentes.(...)"

Ocorre que o §1º do artigo 61 c/c o inciso IV do artigo 73, ambos da Lei 11.101/05, determinam a convalidação da recuperação judicial em falência no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no PRJ, durante período de 02 (dois) anos computados da data da concessão do procedimento recuperatório.

Já a alínea 'g' do inciso III do artigo 94 da referida lei dispõe, in verbis:

"Art. 94. Será decretada a falência do devedor que: (...)  
III - pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial: (...)  
g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial. (...)"

Assim, resta claro que o descumprimento das obrigações assumidas pela recuperanda não lhe concede oportunidade para convocar nova Assembleia Geral de Credores, a fim de deliberar sobre medida mais adequada para saná-lo ou supri-lo, mas sim, acarreta na convalidação da recuperação judicial em falência ou na possibilidade de qualquer credor requerer a execução específica ou a falência.

Nesse sentido:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS. HOMOLOGAÇÃO DOS PLANOS RECUPERATÓRIOS DO GRUPO OSX, APROVADOS NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DE 17/12/2014. CLÁUSULAS DO P.R.J. DA OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A. QUE ESTIPULAM A RENOVAÇÃO DO PRAZO INICIAL DE 25 (VINTE E CINCO) ANOS PARA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS NÃO FINANCIADORES, POR IGUAL PERÍODO, E A PRÉVIA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES NA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO RECUPERATÓRIO, EVITANDO-SE A CONVOCAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DE EMPRESA CREDORA. SOBERANIA DA DECISÃO ASSEMBLEAR, NO QUE CONCERNE À VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO PLANO RECUPERATÓRIO. CONTRAPARTIDA DO CONTROLE JURISDICIONAL DA LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS PACTUADAS, QUE SE SUJEITAM AOS REQUISITOS DE VALIDADE DOS ATOS JURÍDICOS EM GERAL. JURISPRUDÊNCIA EM TESE DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (EDIÇÃO N.º 37). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE DO PRAZO RENOVATÓRIO ESTIPULADO COM BASE NO ART. 50, I, DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005. SUA INCIDÊNCIA QUE DEPENDE DE FATOR INCERTO, QUAL SEJA A GERAÇÃO DE SUFICIENTE RECEITA DECORRENTE DA EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO, PELAS AGRAVADAS, NO PORTO AÇU. CONDIÇÃO POTESTATIVA PURA (SI VOLAM) NÃO CONFIGURADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 122 DO CÓDIGO CIVIL. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA NO PLANO RECUPERATÓRIO QUE PREVÊ A FUTURA E EVENTUAL VENDA DE ATIVOS DAS RECUPERANDAS PARA A ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS**

**NÃO FINANCIADORES. FATO PENDENTE QUE NÃO SE CONFUNDE COM A PRÓPRIA DETERMINAÇÃO VOLITIVA. DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER OBRIGAÇÃO CONTIDA EM P.R.J. QUE ACARRETA A CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 61, § 1º, C/C ART. 73, IV, DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005. INEXIGIBILIDADE DE PRÉVIA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES PARA DELIBERAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 94, III, 'G', E 62, DA MESMA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO C. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (ART. 47 DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005) QUE NÃO SE PRESTA A JUSTIFICAR, DE FORMA AMPLA, ABSTRATA E ILIMITADA, A MANUTENÇÃO DA EMPRESA RECUPERANDA QUE NÃO CUMPRE AS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO PLANO RECUPERATÓRIO HOMOLOGADO. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 397 DO CÓDIGO CIVIL. INSTITUTO DA MORA EX RE E EX PERSONA QUE NÃO PREVALECE DIANTE DA LEGISLAÇÃO ESPECIAL REITORA DO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NULIDADE DA CLÁUSULA REFERENTE À SUBMISSÃO DA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA À PRÉVIA CONVOCAÇÃO E DELIBERAÇÃO DA A.G.C.. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

**(0005261-19.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). GILBERTO CAMPISTA GUARINO - Julgamento: 02/12/2015 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL).**

Quanto às demais alegações de abusividades alegadas (prazo, carência e deságio, "ausência de elementos objetivos de recuperação e meios de recuperação" e sobre a alienação da UPI), não há que se falar em controle de legalidade a ser exercido pelo judiciário.

Tais cláusulas referem-se a tratativas negociais decididas e aprovadas pela maioria em Assembleia de Credores.

Outrossim, a concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados constitui um dos meios de recuperação judicial expressamente previstos no artigo 50 da Lei 11.101/05.

Nesse sentido:

**RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. APROVAÇÃO DO PLANO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS. POSSIBILIDADE. 1. Recuperação judicial requerida em 4/4/2011. Recurso especial interposto em 31/7/2015. 2. O propósito recursal é verificar se o plano de recuperação judicial apresentado pelas recorrentes - aprovado pela assembleia geral de credores e homologado pelo juízo de primeiro grau - apresenta ilegalidade passível de ensejar a decretação de sua nulidade e, conseqüentemente, autorizar a convolação do processo de soerguimento em falência. 3. O plano de recuperação judicial, aprovado em assembleia pela vontade dos credores nos termos exigidos pela legislação de regência, possui índole marcadamente contratual. Como corolário, ao juízo competente não é dado imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico do acordo estipulado entre devedor e credores. 4. Para a validade das deliberações tomadas em assembleia acerca do plano de soerguimento apresentado, o que se exige é que todas as classes de credores aprovem a proposta enviada, observados os quóruns fixados nos incisos do art. 45 da LFRE. 5. A concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado, respeitado o disposto no art. 54 da LFRE quanto aos créditos trabalhistas. 6. Cuidando-se de hipótese em que houve a aprovação do plano pela assembleia de credores e não tendo sido apontadas, no acórdão recorrido, quaisquer ilegalidades decorrentes da inobservância de disposições específicas da LFRE (sobretudo quanto às regras dos arts. 45 e 54), deve ser acolhida a pretensão recursal das empresas recuperandas. 7. Recurso especial provido.**

**(REsp 1.631,762/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nanci Andriighi, j. em 19.06.2018).**

Isto posto, conheço dos embargos opostos, e nego-lhes provimento aos primeiro, e

acolho parcialmente os segundo e terceiro, para declarar a nulidade dos itens 60 e 71 da cláusula V do PRJ.

P.I.

2 - Index 10086 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a proposta apresentada pela Light.

3 - Ao MP sobre a cessão de index 9058/9089, observando que a recuperanda e o Administrador Judicial se manifestaram em indexes 9525 e 9632.

4 - Indexes 10088/10091 e 10097/10109 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

5 - Index 10153 - À recuperanda e aos credores interessados sobre o relatório circunstanciado apresentado pelo Administrador Judicial.

6 - Indexes 10268/10289 - Ao Administrador Judicial

7 - Index 10316 - Oficie-se o Banco do Brasil, prestando as informações solicitadas.

8 - Indexes 10319/10321 - Ciente.

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2021.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **FLAVIA NEVES NOU DE BRITO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Trata-se de embargos de declaração opostos em indexes 9448, 9503 e 9514 em face da decisão de index 9410 que homologou o aditivo ao plano de recuperação judicial.**

**Aduz a 1ª embargante, Usinas Siderurgicas de Minas Gerais S.A - Usiminas, que a referida decisão restou omissa, uma vez que o juízo determinou que as questões suscitadas nas fls. 8545/8552 e 8565/8572 fossem objeto de debate na Assembleia Geral de Credores designada para os dias 27/11/2020 e 04/12/2020.**

**Afirma que, apesar do determinado, tais questões não foram discutidas quando da realização da AGC, ocorrendo somente a colocação do Plano de Recuperação Judicial para ser aprovado ou não.**

**Assim, pugna pelo acolhimento dos embargos, a fim de sanar a omissão apontada, manifestando-se o juízo acerca da possibilidade de homologação do Plano de Recuperação Judicial sem terem sido analisadas as referidas questões.**

**Alegam os 2º e 3º embargantes, Banco do Estado do Rio Grande do Sul e Banco Bradesco S.A., que a decisão embargada se encontra omissa em relação às cláusulas ilegais contidas no Plano, as quais foram objeto de manifestações dos credores às fls. 8565/8572 e 8545/8552.**

**Sustentam que a cláusula V, item 60 do aditivo prevê a extensão dos efeitos da novação aos coobrigados, avais, fiadores, bem como dispõe sobre a extinção das garantias prestadas, em afronta ao disposto nos artigos 49, § 1º e 59, ambos da Lei 11.101/05.**

**Além disso, afirmam que a cláusula V, item 71 do PRJ dispõe que o plano somente será considerado descumprido em caso de atraso de alguma parcela, devendo, nesta hipótese, ser purgada a mora pela recuperanda ou convocada uma nova AGC para discussão a respeito do**

descumprimento, em desrespeito aos artigos 61, §1º c/c 73, IV da Lei 11.101/05.

Acrescentam que além das ilegalidades mencionadas, o PRJ apresenta um conjunto de abusividades, quais sejam: 1 - O pagamento aos credores se dará com um deságio de 60% (sessenta por cento), após a carência de 1 (um) ano, com pagamentos anuais, pelo período de 8 (oito) anos, e o valor da parcela anual será dividida entre os credores, com valor mínimo de R\$ 1.000.000,000 (um milhão de reais), acrescido de 20% (vinte por cento) sobre o resultado líquido do exercício efetivamente apurado com relação ao exercício fiscal anterior; 2 - ausência de elementos objetivos e recuperação e meios de recuperação e; 3 - quanto a alienação de ativos, o PRJ estabelece que os recursos levados a venda serão utilizados nas atividades da recuperanda e, quanto ao leilão reverso de diversos ativos, este será realizado a seu critério, como forma de aceleração dos pagamentos.

Assim, requerem o acolhimento dos embargos, para que sejam sanadas as omissões apontadas e exercido o controle de legalidade.

A recuperanda, em index 9969, afirma que o Aditivo ao PRJ foi aprovado pela maioria dos credores em AGC realizada em 27/11/2020, contando apenas com a rejeição de 3 (três) credores.

Alega que este juízo, não tendo verificado ilegalidade e, diante da quitação das dívidas de mais de 80% (oitenta por cento) dos credores, homologou o aditivo, não existido omissão a ser sanada.

Afirma que a AGC foi realizada sem que os credores que requereram o debate sobre a forma de pagamento e ilegalidade de cláusulas se manifestassem nesse sentido no momento oportuno, nos termos do artigo 35, "f" da Lei. 11.101/05, restando configurado na ata do certame o silêncio de deles.

Assevera que não foram apresentadas impugnações à ata ou ressalvas quanto ao que foi decidido.

Esclarece que a legislação determina que a objeção ao plano enseja a realização de AGC, a fim de ser apresentada a irrisignação no certame, contudo, caso o credor não se faça presente ou não suscite a questão, o plano será debatido como proposto.

Acrescenta que, na recuperação judicial, cabe ao magistrado se ater apenas aos aspectos que violam a legalidade do plano, conforme consolidado pelo E. STJ, mediante enunciado exposto na Edição n.º 37 da Jurisprudência em Teses.

Ressalta que o inconformismo sem consistência, com claro interesse de privilegiar posições particulares de determinado credor, não podem prevalecer à soberania dos credores deliberadas em Assembleia Geral.

Informa que o recorrente deixa claro que o motivo de sua rejeição ao plano e a irrisignação recursal decorrem de sua preferência pela cobrança do crédito diretamente contra a empresa e os devedores solidários, ou através da liquidação dos ativos da empresa em uma eventual falência, o que viola a boa-fé objetiva e o pars conditio creditorium.

Salienta que, considerada válida a forma de pagamento, nada mais óbvio do que aplicar a novação da dívida em face dos credores extinguindo as garantias prestadas (artigos 59 da lei 11.101/05 e 360 do CC).

Observa que a premissa do aditivo foi somente de deliberar sobre modificações pontuais do PRJ originário (fls. 1295/1487), que já previa a novação da dívida no item 95.

Outrossim, afirma que não há violação aos artigos 61, §1º c/c 73, IV, da LRF, na cláusula 71, por serem previsões passíveis de deliberação, pois não se suprimem pagamentos, apenas



posterga-os, conforme entendimento da doutrina e da jurisprudência.

Além disso, aduz que os aspectos da recuperação e viabilidade da empresa estão dispostos no tópico nº IV do plano.

Quanto à alienação de UPI's, alega que a hipótese é plenamente aceita na jurisprudência e prevista na legislação como uma das hipóteses de recuperação e composição de caixa.

Aclara que não há abusividade no deságio e carência nos pagamentos dos credores no pagamento da dívida, visto que se tratam de tratativas negociais ajustáveis pelas partes envolvidas, que foram objeto de deliberação da AGC.

Por fim, pugna pela rejeição dos embargos de declaração e, como consequência, a análise dos pedidos de fls. 9701/9702, itens "b", "c", "f" e "g".

O Administrador Judicial, em index 10076, opina pelo não acolhimento dos embargos de declaração opostos pela Usiminas, uma vez que a mesma se fez representar na AGC por preposto regularmente constituído.

Informa que, como consta na ata da AGC, foi permitido o "debate", sendo expressamente indagado aos presentes "para que fizessem uso da palavra ou se haveria alguma dúvida", contudo, o embargante não se manifestou e, inclusive, não se opôs ao início da fase de votação do PRJ.

Acrescenta que, mesmo após a juntada da ata da AGC nos autos, o embargante não manifestou qualquer contrariedade, vindo a fazê-lo somente após a decisão embargada.

Quanto aos embargos apresentados pelos Bancos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco S.A., aduz que a extensão dos efeitos da novação aos coobrigados, avais e fiadores, além da extinção das garantias prestadas (cláusula V - item 60) é controversa.

Aduz entender que a melhor solução se verifica no voto proferido no REsp 1700487/MT do Min. Marco Aurélio Bellizze.

Assim, afirma que seria caso de adequação da cláusula para aplicação somente aos credores que tenham comparecido à AGC e concordado com ela.

Em relação à cláusula V - item 71, alega que a previsão de convocação de nova AGC antes de se decretar a falência por descumprimento do PRJ não causa prejuízos imediatos aos credores, atende ao princípio da preservação da empresa, contudo, a posição dos tribunais têm sido no sentido de decretar a nulidade da cláusula em virtude do artigo 61, § 1º da Lei 11.101/05.

Quanto às demais abusividades, sustenta que elas estão dentro da esfera decisória soberana dos credores, relacionadas à análise econômica e financeira das disposições do PRJ e, por isso, não se sujeitam ao controle de legalidade judicial.

**Manifestação da recuperanda em index 10112.**

Manifestação do Administrador Judicial em index 10148, em que afirma que constatou a existência de previsão de novação da dívida na cláusula 95.

Ressalta que a sentença de index 4076, que concedeu a recuperação judicial, homologando o PRJ de fls. 3692/3887, aprovado em AGC, não foi objeto de recurso, tendo transitado em julgado.

**Acrescenta que a AGC realizada em 21/11/2020 foi exclusiva para deliberação dos**

credores das Classes II, II e IV que não escolheram as opções 1 e 2 de pagamento.

O MP, em index 10305, opina pelo acolhimento parcial dos embargos de declaração opostos pelos Bancos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco.

É o relatório. Passo a decidir.

Os Embargos de Declaração se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípua é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.

Em relação aos embargos opostos em index 9448 pela Usinas Siderurgicas de Minas Gerais S.A - Usiminas, os mesmos não merecem prosperar, uma vez que a credora esteve devidamente representada quando da realização da AGC realizada no dia 27/11/2020, tendo a mesma quedado silente no momento em que deveria ter manifestado sua irrisignação quanto ao aditivo ao PRJ apresentado. Matéria levantada em objeção deve ser dirigida e apreciada na A.G.C., não pelo juízo recuperacional, cabendo a este apenas o exercício do juízo de legalidade estrito após a eventual aprovação do plano.

Em relação aos embargos de declaração opostos em indexes 9503 e 9514 pelos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco S.A., verifica-se que há parcial razão aos mesmos.

Cumpra esclarecer que "o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores" (REsp 1.660.195/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017).

Assim, da análise do aditivo ao PRJ de index 7557, verifica-se que a cláusula V, item 60, assim dispõe:

#### "V - DISPOSIÇÕES GERAIS

(...) 60. A aprovação do Aditivo ao PRJ: (i) obrigará a Recuperanda e seus credores sujeitos à recuperação e aqueles que a ele tiverem aderido, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; e (ii) implicará em novação da dívida, e, em consequência: (ii.a) ocorrerá a liberação de todas as obrigações de seus coobrigados por qualquer hipótese e a extinção de todas as garantias prestadas pela mesma ou por terceiros, reais ou pessoais, com a exclusão dos cadastros restritivos de crédito; (ii.b) a extinção de todas as ações movidas contra a Recuperanda; e (ii.c) o levantamento de todos os protestos e apontamentos em órgãos restritivos de crédito.

O Ministro Luiz Felipe Salomão, em seu voto quando do julgamento do REsp 1.333.349/SP, assim dispõe:

"(...) Portanto, muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral. (...)"

O tema encontra-se presente na súmula 581 do STJ, in verbis:

"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória."

Embora a recuperanda alegue que a referida cláusula já constava no PRJ inicialmente

apresentado, e que este não foi objeto de recurso, certo é que a matéria só está sendo analisada no presente momento, não há, portanto, coisa julgada material acerca do tema.

Já o item 71 da mesma cláusula, resta assim ementado:

(...) 71. O Aditivo ao PRJ não será considerado descumprido na hipótese de atraso de até três parcelas, não consecutivas, sendo que, neste caso, o Credor terá que notificar por escrito a Recuperanda, especificando o evento de descumprimento previsto e requerendo a empresa à purgação da mora no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação. Neste caso, o Aditivo ao PRJ não será considerado descumprido e a recuperação judicial não será convolada em falência se (i) a mora for pugnada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação; ou (ii) uma Assembleia de Credores for convocada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação, e uma emenda, alteração ou modificação do Plano que saneie ou supra tal descumprimento seja aprovada pela maioria dos credores presentes.(...)"

Ocorre que o §1º do artigo 61 c/c o inciso IV do artigo 73, ambos da Lei 11.101/05, determinam a convalidação da recuperação judicial em falência no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no PRJ, durante período de 02 (dois) anos computados da data da concessão do procedimento recuperatório.

Já a alínea 'g' do inciso III do artigo 94 da referida lei dispõe, in verbis:

"Art. 94. Será decretada a falência do devedor que: (...)  
III - pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial: (...)  
g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial. (...)"

Assim, resta claro que o descumprimento das obrigações assumidas pela recuperanda não lhe concede oportunidade para convocar nova Assembleia Geral de Credores, a fim de deliberar sobre medida mais adequada para saná-lo ou supri-lo, mas sim, acarreta na convalidação da recuperação judicial em falência ou na possibilidade de qualquer credor requerer a execução específica ou a falência.

Nesse sentido:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS. HOMOLOGAÇÃO DOS PLANOS RECUPERATÓRIOS DO GRUPO OSX, APROVADOS NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DE 17/12/2014. CLÁUSULAS DO P.R.J. DA OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A. QUE ESTIPULAM A RENOVAÇÃO DO PRAZO INICIAL DE 25 (VINTE E CINCO) ANOS PARA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS NÃO FINANCIADORES, POR IGUAL PERÍODO, E A PRÉVIA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES NA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO RECUPERATÓRIO, EVITANDO-SE A CONVOCAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DE EMPRESA CREDORA. SOBERANIA DA DECISÃO ASSEMBLEAR, NO QUE CONCERNE À VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO PLANO RECUPERATÓRIO. CONTRAPARTIDA DO CONTROLE JURISDICIONAL DA LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS PACTUADAS, QUE SE SUJEITAM AOS REQUISITOS DE VALIDADE DOS ATOS JURÍDICOS EM GERAL. JURISPRUDÊNCIA EM TESE DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (EDIÇÃO N.º 37). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE DO PRAZO RENOVATÓRIO ESTIPULADO COM BASE NO ART. 50, I, DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005. SUA INCIDÊNCIA QUE DEPENDE DE FATOR INCERTO, QUAL SEJA A GERAÇÃO DE SUFICIENTE RECEITA DECORRENTE DA EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO, PELAS AGRAVADAS, NO PORTO AÇU. CONDIÇÃO POTESTATIVA PURA (SI VOLAM) NÃO CONFIGURADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 122 DO CÓDIGO CIVIL. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA NO PLANO RECUPERATÓRIO QUE PREVÊ A FUTURA E EVENTUAL VENDA DE ATIVOS DAS RECUPERANDAS PARA A ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS**

**NÃO FINANCIADORES. FATO PENDENTE QUE NÃO SE CONFUNDE COM A PRÓPRIA DETERMINAÇÃO VOLITIVA. DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER OBRIGAÇÃO CONTIDA EM P.R.J. QUE ACARRETA A CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 61, § 1º, C/C ART. 73, IV, DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005. INEXIGIBILIDADE DE PRÉVIA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES PARA DELIBERAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 94, III, 'G', E 62, DA MESMA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO C. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (ART. 47 DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005) QUE NÃO SE PRESTA A JUSTIFICAR, DE FORMA AMPLA, ABSTRATA E ILIMITADA, A MANUTENÇÃO DA EMPRESA RECUPERANDA QUE NÃO CUMPRE AS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO PLANO RECUPERATÓRIO HOMOLOGADO. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 397 DO CÓDIGO CIVIL. INSTITUTO DA MORA EX RE E EX PERSONA QUE NÃO PREVALECE DIANTE DA LEGISLAÇÃO ESPECIAL REITORA DO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NULIDADE DA CLÁUSULA REFERENTE À SUBMISSÃO DA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA À PRÉVIA CONVOCAÇÃO E DELIBERAÇÃO DA A.G.C.. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

**(0005261-19.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). GILBERTO CAMPISTA GUARINO - Julgamento: 02/12/2015 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL).**

Quanto às demais alegações de abusividades alegadas (prazo, carência e deságio, "ausência de elementos objetivos de recuperação e meios de recuperação" e sobre a alienação da UPI), não há que se falar em controle de legalidade a ser exercido pelo judiciário.

Tais cláusulas referem-se a tratativas negociais decididas e aprovadas pela maioria em Assembleia de Credores.

Outrossim, a concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados constitui um dos meios de recuperação judicial expressamente previstos no artigo 50 da Lei 11.101/05.

Nesse sentido:

**RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. APROVAÇÃO DO PLANO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS. POSSIBILIDADE. 1. Recuperação judicial requerida em 4/4/2011. Recurso especial interposto em 31/7/2015. 2. O propósito recursal é verificar se o plano de recuperação judicial apresentado pelas recorrentes - aprovado pela assembleia geral de credores e homologado pelo juízo de primeiro grau - apresenta ilegalidade passível de ensejar a decretação de sua nulidade e, conseqüentemente, autorizar a convolação do processo de soerguimento em falência. 3. O plano de recuperação judicial, aprovado em assembleia pela vontade dos credores nos termos exigidos pela legislação de regência, possui índole marcadamente contratual. Como corolário, ao juízo competente não é dado imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico do acordo estipulado entre devedor e credores. 4. Para a validade das deliberações tomadas em assembleia acerca do plano de soerguimento apresentado, o que se exige é que todas as classes de credores aprovem a proposta enviada, observados os quóruns fixados nos incisos do art. 45 da LFRE. 5. A concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado, respeitado o disposto no art. 54 da LFRE quanto aos créditos trabalhistas. 6. Cuidando-se de hipótese em que houve a aprovação do plano pela assembleia de credores e não tendo sido apontadas, no acórdão recorrido, quaisquer ilegalidades decorrentes da inobservância de disposições específicas da LFRE (sobretudo quanto às regras dos arts. 45 e 54), deve ser acolhida a pretensão recursal das empresas recuperandas. 7. Recurso especial provido.**

**(REsp 1.631,762/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nanci Andrichi, j. em 19.06.2018).**

Isto posto, conheço dos embargos opostos, e nego-lhes provimento aos primeiro, e

acolho parcialmente os segundo e terceiro, para declarar a nulidade dos itens 60 e 71 da cláusula V do PRJ.

P.I.

2 - Index 10086 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a proposta apresentada pela Light.

3 - Ao MP sobre a cessão de index 9058/9089, observando que a recuperanda e o Administrador Judicial se manifestaram em indexes 9525 e 9632.

4 - Indexes 10088/10091 e 10097/10109 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

5 - Index 10153 - À recuperanda e aos credores interessados sobre o relatório circunstanciado apresentado pelo Administrador Judicial.

6 - Indexes 10268/10289 - Ao Administrador Judicial

7 - Index 10316 - Oficie-se o Banco do Brasil, prestando as informações solicitadas.

8 - Indexes 10319/10321 - Ciente.

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2021.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **JOSÉ ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Trata-se de embargos de declaração opostos em indexes 9448, 9503 e 9514 em face da decisão de index 9410 que homologou o aditivo ao plano de recuperação judicial.**

**Aduz a 1ª embargante, Usinas Siderurgicas de Minas Gerais S.A - Usiminas, que a referida decisão restou omissa, uma vez que o juízo determinou que as questões suscitadas nas fls. 8545/8552 e 8565/8572 fossem objeto de debate na Assembleia Geral de Credores designada para os dias 27/11/2020 e 04/12/2020.**

**Afirma que, apesar do determinado, tais questões não foram discutidas quando da realização da AGC, ocorrendo somente a colocação do Plano de Recuperação Judicial para ser aprovado ou não.**

**Assim, pugna pelo acolhimento dos embargos, a fim de sanar a omissão apontada, manifestando-se o juízo acerca da possibilidade de homologação do Plano de Recuperação Judicial sem terem sido analisadas as referidas questões.**

**Alegam os 2º e 3º embargantes, Banco do Estado do Rio Grande do Sul e Banco Bradesco S.A., que a decisão embargada se encontra omissa em relação às cláusulas ilegais contidas no Plano, as quais foram objeto de manifestações dos credores às fls. 8565/8572 e 8545/8552.**

**Sustentam que a cláusula V, item 60 do aditivo prevê a extensão dos efeitos da novação aos coobrigados, avais, fiadores, bem como dispõe sobre a extinção das garantias prestadas, em afronta ao disposto nos artigos 49, § 1º e 59, ambos da Lei 11.101/05.**

**Além disso, afirmam que a cláusula V, item 71 do PRJ dispõe que o plano somente será considerado descumprido em caso de atraso de alguma parcela, devendo, nesta hipótese, ser purgada a mora pela recuperanda ou convocada uma nova AGC para discussão a respeito do**

descumprimento, em desrespeito aos artigos 61, §1º c/c 73, IV da Lei 11.101/05.

Acrescentam que além das ilegalidades mencionadas, o PRJ apresenta um conjunto de abusividades, quais sejam: 1 - O pagamento aos credores se dará com um deságio de 60% (sessenta por cento), após a carência de 1 (um) ano, com pagamentos anuais, pelo período de 8 (oito) anos, e o valor da parcela anual será dividida entre os credores, com valor mínimo de R\$ 1.000.000,000 (um milhão de reais), acrescido de 20% (vinte por cento) sobre o resultado líquido do exercício efetivamente apurado com relação ao exercício fiscal anterior; 2 - ausência de elementos objetivos e recuperação e meios de recuperação e; 3 - quanto a alienação de ativos, o PRJ estabelece que os recursos levados a venda serão utilizados nas atividades da recuperanda e, quanto ao leilão reverso de diversos ativos, este será realizado a seu critério, como forma de aceleração dos pagamentos.

Assim, requerem o acolhimento dos embargos, para que sejam sanadas as omissões apontadas e exercido o controle de legalidade.

A recuperanda, em index 9969, afirma que o Aditivo ao PRJ foi aprovado pela maioria dos credores em AGC realizada em 27/11/2020, contando apenas com a rejeição de 3 (três) credores.

Alega que este juízo, não tendo verificado ilegalidade e, diante da quitação das dívidas de mais de 80% (oitenta por cento) dos credores, homologou o aditivo, não existido omissão a ser sanada.

Afirma que a AGC foi realizada sem que os credores que requereram o debate sobre a forma de pagamento e ilegalidade de cláusulas se manifestassem nesse sentido no momento oportuno, nos termos do artigo 35, "f" da Lei. 11.101/05, restando configurado na ata do certame o silêncio de deles.

Assevera que não foram apresentadas impugnações à ata ou ressalvas quanto ao que foi decidido.

Esclarece que a legislação determina que a objeção ao plano enseja a realização de AGC, a fim de ser apresentada a irresignação no certame, contudo, caso o credor não se faça presente ou não suscite a questão, o plano será debatido como proposto.

Acrescenta que, na recuperação judicial, cabe ao magistrado se ater apenas aos aspectos que violam a legalidade do plano, conforme consolidado pelo E. STJ, mediante enunciado exposto na Edição n.º 37 da Jurisprudência em Teses.

Ressalta que o inconformismo sem consistência, com claro interesse de privilegiar posições particulares de determinado credor, não podem prevalecer à soberania dos credores deliberadas em Assembleia Geral.

Informa que o recorrente deixa claro que o motivo de sua rejeição ao plano e a irresignação recursal decorrem de sua preferência pela cobrança do crédito diretamente contra a empresa e os devedores solidários, ou através da liquidação dos ativos da empresa em uma eventual falência, o que viola a boa-fé objetiva e o pars conditio creditorium.

Salienta que, considerada válida a forma de pagamento, nada mais óbvio do que aplicar a novação da dívida em face dos credores extinguindo as garantias prestadas (artigos 59 da lei 11.101/05 e 360 do CC).

Observa que a premissa do aditivo foi somente de deliberar sobre modificações pontuais do PRJ originário (fls. 1295/1487), que já previa a novação da dívida no item 95.

Outrossim, afirma que não há violação aos artigos 61, §1º c/c 73, IV, da LRF, na cláusula 71, por serem previsões passíveis de deliberação, pois não se suprimem pagamentos, apenas

posterga-os, conforme entendimento da doutrina e da jurisprudência.

Além disso, aduz que os aspectos da recuperação e viabilidade da empresa estão dispostos no tópico nº IV do plano.

Quanto à alienação de UPI's, alega que a hipótese é plenamente aceita na jurisprudência e prevista na legislação como uma das hipóteses de recuperação e composição de caixa.

Aclara que não há abusividade no deságio e carência nos pagamentos dos credores no pagamento da dívida, visto que se tratam de tratativas negociais ajustáveis pelas partes envolvidas, que foram objeto de deliberação da AGC.

Por fim, pugna pela rejeição dos embargos de declaração e, como consequência, a análise dos pedidos de fls. 9701/9702, itens "b", "c", "f" e "g".

O Administrador Judicial, em index 10076, opina pelo não acolhimento dos embargos de declaração opostos pela Usiminas, uma vez que a mesma se fez representar na AGC por preposto regularmente constituído.

Informa que, como consta na ata da AGC, foi permitido o "debate", sendo expressamente indagado aos presentes "para que fizessem uso da palavra ou se haveria alguma dúvida", contudo, o embargante não se manifestou e, inclusive, não se opôs ao início da fase de votação do PRJ.

Acrescenta que, mesmo após a juntada da ata da AGC nos autos, o embargante não manifestou qualquer contrariedade, vindo a fazê-lo somente após a decisão embargada.

Quanto aos embargos apresentados pelos Bancos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco S.A., aduz que a extensão dos efeitos da novação aos coobrigados, avais e fiadores, além da extinção das garantias prestadas (cláusula V - item 60) é controversa.

Aduz entender que a melhor solução se verifica no voto proferido no REsp 1700487/MT do Min. Marco Aurélio Bellizze.

Assim, afirma que seria caso de adequação da cláusula para aplicação somente aos credores que tenham comparecido à AGC e concordado com ela.

Em relação à cláusula V - item 71, alega que a previsão de convocação de nova AGC antes de se decretar a falência por descumprimento do PRJ não causa prejuízos imediatos aos credores, atende ao princípio da preservação da empresa, contudo, a posição dos tribunais têm sido no sentido de decretar a nulidade da cláusula em virtude do artigo 61, § 1º da Lei 11.101/05.

Quanto às demais abusividades, sustenta que elas estão dentro da esfera decisória soberana dos credores, relacionadas à análise econômica e financeira das disposições do PRJ e, por isso, não se sujeitam ao controle de legalidade judicial.

**Manifestação da recuperanda em index 10112.**

Manifestação do Administrador Judicial em index 10148, em que afirma que constatou a existência de previsão de novação da dívida na cláusula 95.

Ressalta que a sentença de index 4076, que concedeu a recuperação judicial, homologando o PRJ de fls. 3692/3887, aprovado em AGC, não foi objeto de recurso, tendo transitado em julgado.

**Acrescenta que a AGC realizada em 21/11/2020 foi exclusiva para deliberação dos**



credores das Classes II, II e IV que não escolheram as opções 1 e 2 de pagamento.

O MP, em index 10305, opina pelo acolhimento parcial dos embargos de declaração opostos pelos Bancos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco.

É o relatório. Passo a decidir.

Os Embargos de Declaração se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípua é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.

Em relação aos embargos opostos em index 9448 pela Usinas Siderurgicas de Minas Gerais S.A - Usiminas, os mesmos não merecem prosperar, uma vez que a credora esteve devidamente representada quando da realização da AGC realizada no dia 27/11/2020, tendo a mesma quedado silente no momento em que deveria ter manifestado sua irrisignação quanto ao aditivo ao PRJ apresentado. Matéria levantada em objeção deve ser dirigida e apreciada na A.G.C., não pelo juízo recuperacional, cabendo a este apenas o exercício do juízo de legalidade estrito após a eventual aprovação do plano.

Em relação aos embargos de declaração opostos em indexes 9503 e 9514 pelos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco S.A., verifica-se que há parcial razão aos mesmos.

Cumpra esclarecer que "o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores" (REsp 1.660.195/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017).

Assim, da análise do aditivo ao PRJ de index 7557, verifica-se que a cláusula V, item 60, assim dispõe:

#### "V - DISPOSIÇÕES GERAIS

(...) 60. A aprovação do Aditivo ao PRJ: (i) obrigará a Recuperanda e seus credores sujeitos à recuperação e aqueles que a ele tiverem aderido, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; e (ii) implicará em novação da dívida, e, em consequência: (ii.a) ocorrerá a liberação de todas as obrigações de seus coobrigados por qualquer hipótese e a extinção de todas as garantias prestadas pela mesma ou por terceiros, reais ou pessoais, com a exclusão dos cadastros restritivos de crédito; (ii.b) a extinção de todas as ações movidas contra a Recuperanda; e (ii.c) o levantamento de todos os protestos e apontamentos em órgãos restritivos de crédito.

O Ministro Luiz Felipe Salomão, em seu voto quando do julgamento do REsp 1.333.349/SP, assim dispõe:

"(...) Portanto, muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral. (...)"

O tema encontra-se presente na súmula 581 do STJ, in verbis:

"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória."

Embora a recuperanda alegue que a referida cláusula já constava no PRJ inicialmente

apresentado, e que este não foi objeto de recurso, certo é que a matéria só está sendo analisada no presente momento, não há, portanto, coisa julgada material acerca do tema.

Já o item 71 da mesma cláusula, resta assim ementado:

(...) 71. O Aditivo ao PRJ não será considerado descumprido na hipótese de atraso de até três parcelas, não consecutivas, sendo que, neste caso, o Credor terá que notificar por escrito a Recuperanda, especificando o evento de descumprimento previsto e requerendo a empresa à purgação da mora no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação. Neste caso, o Aditivo ao PRJ não será considerado descumprido e a recuperação judicial não será convalidada em falência se (i) a mora for pugnada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação; ou (ii) uma Assembleia de Credores for convocada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação, e uma emenda, alteração ou modificação do Plano que saneie ou supra tal descumprimento seja aprovada pela maioria dos credores presentes.(...)"

Ocorre que o §1º do artigo 61 c/c o inciso IV do artigo 73, ambos da Lei 11.101/05, determinam a convalidação da recuperação judicial em falência no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no PRJ, durante período de 02 (dois) anos computados da data da concessão do procedimento recuperatório.

Já a alínea 'g' do inciso III do artigo 94 da referida lei dispõe, in verbis:

"Art. 94. Será decretada a falência do devedor que: (...)  
III - pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial: (...)  
g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial. (...)"

Assim, resta claro que o descumprimento das obrigações assumidas pela recuperanda não lhe concede oportunidade para convocar nova Assembleia Geral de Credores, a fim de deliberar sobre medida mais adequada para saná-lo ou supri-lo, mas sim, acarreta na convalidação da recuperação judicial em falência ou na possibilidade de qualquer credor requerer a execução específica ou a falência.

Nesse sentido:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS. HOMOLOGAÇÃO DOS PLANOS RECUPERATÓRIOS DO GRUPO OSX, APROVADOS NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DE 17/12/2014. CLÁUSULAS DO P.R.J. DA OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A. QUE ESTIPULAM A RENOVAÇÃO DO PRAZO INICIAL DE 25 (VINTE E CINCO) ANOS PARA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS NÃO FINANCIADORES, POR IGUAL PERÍODO, E A PRÉVIA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES NA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO RECUPERATÓRIO, EVITANDO-SE A CONVOCAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DE EMPRESA CREDORA. SOBERANIA DA DECISÃO ASSEMBLEAR, NO QUE CONCERNE À VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO PLANO RECUPERATÓRIO. CONTRAPARTIDA DO CONTROLE JURISDICIONAL DA LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS PACTUADAS, QUE SE SUJEITAM AOS REQUISITOS DE VALIDADE DOS ATOS JURÍDICOS EM GERAL. JURISPRUDÊNCIA EM TESE DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (EDIÇÃO N.º 37). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE DO PRAZO RENOVATÓRIO ESTIPULADO COM BASE NO ART. 50, I, DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005. SUA INCIDÊNCIA QUE DEPENDE DE FATOR INCERTO, QUAL SEJA A GERAÇÃO DE SUFICIENTE RECEITA DECORRENTE DA EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO, PELAS AGRAVADAS, NO PORTO AÇU. CONDIÇÃO POTESTATIVA PURA (SI VOLAM) NÃO CONFIGURADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 122 DO CÓDIGO CIVIL. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA NO PLANO RECUPERATÓRIO QUE PREVÊ A FUTURA E EVENTUAL VENDA DE ATIVOS DAS RECUPERANDAS PARA A ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS**

**NÃO FINANCIADORES. FATO PENDENTE QUE NÃO SE CONFUNDE COM A PRÓPRIA DETERMINAÇÃO VOLITIVA. DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER OBRIGAÇÃO CONTIDA EM P.R.J. QUE ACARRETA A CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 61, § 1º, C/C ART. 73, IV, DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005. INEXIGIBILIDADE DE PRÉVIA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES PARA DELIBERAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 94, III, 'G', E 62, DA MESMA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO C. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (ART. 47 DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005) QUE NÃO SE PRESTA A JUSTIFICAR, DE FORMA AMPLA, ABSTRATA E ILIMITADA, A MANUTENÇÃO DA EMPRESA RECUPERANDA QUE NÃO CUMPRE AS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO PLANO RECUPERATÓRIO HOMOLOGADO. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 397 DO CÓDIGO CIVIL. INSTITUTO DA MORA EX RE E EX PERSONA QUE NÃO PREVALECE DIANTE DA LEGISLAÇÃO ESPECIAL REITORA DO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NULIDADE DA CLÁUSULA REFERENTE À SUBMISSÃO DA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA À PRÉVIA CONVOCAÇÃO E DELIBERAÇÃO DA A.G.C.. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

**(0005261-19.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). GILBERTO CAMPISTA GUARINO - Julgamento: 02/12/2015 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL).**

Quanto às demais alegações de abusividades alegadas (prazo, carência e deságio, "ausência de elementos objetivos de recuperação e meios de recuperação" e sobre a alienação da UPI), não há que se falar em controle de legalidade a ser exercido pelo judiciário.

Tais cláusulas referem-se a tratativas negociais decididas e aprovadas pela maioria em Assembleia de Credores.

Outrossim, a concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados constitui um dos meios de recuperação judicial expressamente previstos no artigo 50 da Lei 11.101/05.

Nesse sentido:

**RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. APROVAÇÃO DO PLANO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS. POSSIBILIDADE. 1. Recuperação judicial requerida em 4/4/2011. Recurso especial interposto em 31/7/2015. 2. O propósito recursal é verificar se o plano de recuperação judicial apresentado pelas recorrentes - aprovado pela assembleia geral de credores e homologado pelo juízo de primeiro grau - apresenta ilegalidade passível de ensejar a decretação de sua nulidade e, conseqüentemente, autorizar a convolação do processo de soerguimento em falência. 3. O plano de recuperação judicial, aprovado em assembleia pela vontade dos credores nos termos exigidos pela legislação de regência, possui índole marcadamente contratual. Como corolário, ao juízo competente não é dado imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico do acordo estipulado entre devedor e credores. 4. Para a validade das deliberações tomadas em assembleia acerca do plano de soerguimento apresentado, o que se exige é que todas as classes de credores aprovem a proposta enviada, observados os quóruns fixados nos incisos do art. 45 da LFRE. 5. A concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado, respeitado o disposto no art. 54 da LFRE quanto aos créditos trabalhistas. 6. Cuidando-se de hipótese em que houve a aprovação do plano pela assembleia de credores e não tendo sido apontadas, no acórdão recorrido, quaisquer ilegalidades decorrentes da inobservância de disposições específicas da LFRE (sobretudo quanto às regras dos arts. 45 e 54), deve ser acolhida a pretensão recursal das empresas recuperandas. 7. Recurso especial provido.**

**(REsp 1.631,762/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nanci Andriighi, j. em 19.06.2018).**

Isto posto, conheço dos embargos opostos, e nego-lhes provimento aos primeiro, e

acolho parcialmente os segundo e terceiro, para declarar a nulidade dos itens 60 e 71 da cláusula V do PRJ.

P.I.

2 - Index 10086 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a proposta apresentada pela Light.

3 - Ao MP sobre a cessão de index 9058/9089, observando que a recuperanda e o Administrador Judicial se manifestaram em indexes 9525 e 9632.

4 - Indexes 10088/10091 e 10097/10109 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

5 - Index 10153 - À recuperanda e aos credores interessados sobre o relatório circunstanciado apresentado pelo Administrador Judicial.

6 - Indexes 10268/10289 - Ao Administrador Judicial

7 - Index 10316 - Oficie-se o Banco do Brasil, prestando as informações solicitadas.

8 - Indexes 10319/10321 - Ciente.

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2021.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Trata-se de embargos de declaração opostos em indexes 9448, 9503 e 9514 em face da decisão de index 9410 que homologou o aditivo ao plano de recuperação judicial.**

**Aduz a 1ª embargante, Usinas Siderurgicas de Minas Gerais S.A - Usiminas, que a referida decisão restou omissa, uma vez que o juízo determinou que as questões suscitadas nas fls. 8545/8552 e 8565/8572 fossem objeto de debate na Assembleia Geral de Credores designada para os dias 27/11/2020 e 04/12/2020.**

**Afirma que, apesar do determinado, tais questões não foram discutidas quando da realização da AGC, ocorrendo somente a colocação do Plano de Recuperação Judicial para ser aprovado ou não.**

**Assim, pugna pelo acolhimento dos embargos, a fim de sanar a omissão apontada, manifestando-se o juízo acerca da possibilidade de homologação do Plano de Recuperação Judicial sem terem sido analisadas as referidas questões.**

**Alegam os 2º e 3º embargantes, Banco do Estado do Rio Grande do Sul e Banco Bradesco S.A., que a decisão embargada se encontra omissa em relação às cláusulas ilegais contidas no Plano, as quais foram objeto de manifestações dos credores às fls. 8565/8572 e 8545/8552.**

**Sustentam que a cláusula V, item 60 do aditivo prevê a extensão dos efeitos da novação aos coobrigados, avais, fiadores, bem como dispõe sobre a extinção das garantias prestadas, em afronta ao disposto nos artigos 49, § 1º e 59, ambos da Lei 11.101/05.**

**Além disso, afirmam que a cláusula V, item 71 do PRJ dispõe que o plano somente será considerado descumprido em caso de atraso de alguma parcela, devendo, nesta hipótese, ser purgada a mora pela recuperanda ou convocada uma nova AGC para discussão a respeito do**

descumprimento, em desrespeito aos artigos 61, §1º c/c 73, IV da Lei 11.101/05.

Acrescentam que além das ilegalidades mencionadas, o PRJ apresenta um conjunto de abusividades, quais sejam: 1 - O pagamento aos credores se dará com um deságio de 60% (sessenta por cento), após a carência de 1 (um) ano, com pagamentos anuais, pelo período de 8 (oito) anos, e o valor da parcela anual será dividida entre os credores, com valor mínimo de R\$ 1.000.000,000 (um milhão de reais), acrescido de 20% (vinte por cento) sobre o resultado líquido do exercício efetivamente apurado com relação ao exercício fiscal anterior; 2 - ausência de elementos objetivos e recuperação e meios de recuperação e; 3 - quanto a alienação de ativos, o PRJ estabelece que os recursos levados a venda serão utilizados nas atividades da recuperanda e, quanto ao leilão reverso de diversos ativos, este será realizado a seu critério, como forma de aceleração dos pagamentos.

Assim, requerem o acolhimento dos embargos, para que sejam sanadas as omissões apontadas e exercido o controle de legalidade.

A recuperanda, em index 9969, afirma que o Aditivo ao PRJ foi aprovado pela maioria dos credores em AGC realizada em 27/11/2020, contando apenas com a rejeição de 3 (três) credores.

Alega que este juízo, não tendo verificado ilegalidade e, diante da quitação das dívidas de mais de 80% (oitenta por cento) dos credores, homologou o aditivo, não existido omissão a ser sanada.

Afirma que a AGC foi realizada sem que os credores que requereram o debate sobre a forma de pagamento e ilegalidade de cláusulas se manifestassem nesse sentido no momento oportuno, nos termos do artigo 35, "f" da Lei. 11.101/05, restando configurado na ata do certame o silêncio de deles.

Assevera que não foram apresentadas impugnações à ata ou ressalvas quanto ao que foi decidido.

Esclarece que a legislação determina que a objeção ao plano enseja a realização de AGC, a fim de ser apresentada a irresignação no certame, contudo, caso o credor não se faça presente ou não suscite a questão, o plano será debatido como proposto.

Acrescenta que, na recuperação judicial, cabe ao magistrado se ater apenas aos aspectos que violam a legalidade do plano, conforme consolidado pelo E. STJ, mediante enunciado exposto na Edição n.º 37 da Jurisprudência em Teses.

Ressalta que o inconformismo sem consistência, com claro interesse de privilegiar posições particulares de determinado credor, não podem prevalecer à soberania dos credores deliberadas em Assembleia Geral.

Informa que o recorrente deixa claro que o motivo de sua rejeição ao plano e a irresignação recursal decorrem de sua preferência pela cobrança do crédito diretamente contra a empresa e os devedores solidários, ou através da liquidação dos ativos da empresa em uma eventual falência, o que viola a boa-fé objetiva e o pars conditio creditorium.

Salienta que, considerada válida a forma de pagamento, nada mais óbvio do que aplicar a novação da dívida em face dos credores extinguindo as garantias prestadas (artigos 59 da lei 11.101/05 e 360 do CC).

Observa que a premissa do aditivo foi somente de deliberar sobre modificações pontuais do PRJ originário (fls. 1295/1487), que já previa a novação da dívida no item 95.

Outrossim, afirma que não há violação aos artigos 61, §1º c/c 73, IV, da LRF, na cláusula 71, por serem previsões passíveis de deliberação, pois não se suprimem pagamentos, apenas

posterga-os, conforme entendimento da doutrina e da jurisprudência.

Além disso, aduz que os aspectos da recuperação e viabilidade da empresa estão dispostos no tópico nº IV do plano.

Quanto à alienação de UPI's, alega que a hipótese é plenamente aceita na jurisprudência e prevista na legislação como uma das hipóteses de recuperação e composição de caixa.

Aclara que não há abusividade no deságio e carência nos pagamentos dos credores no pagamento da dívida, visto que se tratam de tratativas negociais ajustáveis pelas partes envolvidas, que foram objeto de deliberação da AGC.

Por fim, pugna pela rejeição dos embargos de declaração e, como consequência, a análise dos pedidos de fls. 9701/9702, itens "b", "c", "f" e "g".

O Administrador Judicial, em index 10076, opina pelo não acolhimento dos embargos de declaração opostos pela Usiminas, uma vez que a mesma se fez representar na AGC por preposto regularmente constituído.

Informa que, como consta na ata da AGC, foi permitido o "debate", sendo expressamente indagado aos presentes "para que fizessem uso da palavra ou se haveria alguma dúvida", contudo, o embargante não se manifestou e, inclusive, não se opôs ao início da fase de votação do PRJ.

Acrescenta que, mesmo após a juntada da ata da AGC nos autos, o embargante não manifestou qualquer contrariedade, vindo a fazê-lo somente após a decisão embargada.

Quanto aos embargos apresentados pelos Bancos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco S.A., aduz que a extensão dos efeitos da novação aos coobrigados, avais e fiadores, além da extinção das garantias prestadas (cláusula V - item 60) é controversa.

Aduz entender que a melhor solução se verifica no voto proferido no REsp 1700487/MT do Min. Marco Aurélio Bellizze.

Assim, afirma que seria caso de adequação da cláusula para aplicação somente aos credores que tenham comparecido à AGC e concordado com ela.

Em relação à cláusula V - item 71, alega que a previsão de convocação de nova AGC antes de se decretar a falência por descumprimento do PRJ não causa prejuízos imediatos aos credores, atende ao princípio da preservação da empresa, contudo, a posição dos tribunais têm sido no sentido de decretar a nulidade da cláusula em virtude do artigo 61, § 1º da Lei 11.101/05.

Quanto às demais abusividades, sustenta que elas estão dentro da esfera decisória soberana dos credores, relacionadas à análise econômica e financeira das disposições do PRJ e, por isso, não se sujeitam ao controle de legalidade judicial.

**Manifestação da recuperanda em index 10112.**

Manifestação do Administrador Judicial em index 10148, em que afirma que constatou a existência de previsão de novação da dívida na cláusula 95.

Ressalta que a sentença de index 4076, que concedeu a recuperação judicial, homologando o PRJ de fls. 3692/3887, aprovado em AGC, não foi objeto de recurso, tendo transitado em julgado.

**Acrescenta que a AGC realizada em 21/11/2020 foi exclusiva para deliberação dos**

credores das Classes II, II e IV que não escolheram as opções 1 e 2 de pagamento.

O MP, em index 10305, opina pelo acolhimento parcial dos embargos de declaração opostos pelos Bancos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco.

É o relatório. Passo a decidir.

Os Embargos de Declaração se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípua é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.

Em relação aos embargos opostos em index 9448 pela Usinas Siderurgicas de Minas Gerais S.A - Usiminas, os mesmos não merecem prosperar, uma vez que a credora esteve devidamente representada quando da realização da AGC realizada no dia 27/11/2020, tendo a mesma quedado silente no momento em que deveria ter manifestado sua irrisignação quanto ao aditivo ao PRJ apresentado. Matéria levantada em objeção deve ser dirigida e apreciada na A.G.C., não pelo juízo recuperacional, cabendo a este apenas o exercício do juízo de legalidade estrito após a eventual aprovação do plano.

Em relação aos embargos de declaração opostos em indexes 9503 e 9514 pelos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco S.A., verifica-se que há parcial razão aos mesmos.

Cumpra esclarecer que "o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores" (REsp 1.660.195/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017).

Assim, da análise do aditivo ao PRJ de index 7557, verifica-se que a cláusula V, item 60, assim dispõe:

#### "V - DISPOSIÇÕES GERAIS

(...) 60. A aprovação do Aditivo ao PRJ: (i) obrigará a Recuperanda e seus credores sujeitos à recuperação e aqueles que a ele tiverem aderido, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; e (ii) implicará em novação da dívida, e, em consequência: (ii.a) ocorrerá a liberação de todas as obrigações de seus coobrigados por qualquer hipótese e a extinção de todas as garantias prestadas pela mesma ou por terceiros, reais ou pessoais, com a exclusão dos cadastros restritivos de crédito; (ii.b) a extinção de todas as ações movidas contra a Recuperanda; e (ii.c) o levantamento de todos os protestos e apontamentos em órgãos restritivos de crédito.

O Ministro Luiz Felipe Salomão, em seu voto quando do julgamento do REsp 1.333.349/SP, assim dispõe:

"(...) Portanto, muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral. (...)"

O tema encontra-se presente na súmula 581 do STJ, in verbis:

"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória."

Embora a recuperanda alegue que a referida cláusula já constava no PRJ inicialmente



apresentado, e que este não foi objeto de recurso, certo é que a matéria só está sendo analisada no presente momento, não há, portanto, coisa julgada material acerca do tema.

Já o item 71 da mesma cláusula, resta assim ementado:

(...) 71. O Aditivo ao PRJ não será considerado descumprido na hipótese de atraso de até três parcelas, não consecutivas, sendo que, neste caso, o Credor terá que notificar por escrito a Recuperanda, especificando o evento de descumprimento previsto e requerendo a empresa à purgação da mora no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação. Neste caso, o Aditivo ao PRJ não será considerado descumprido e a recuperação judicial não será convalidada em falência se (i) a mora for pugnada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação; ou (ii) uma Assembleia de Credores for convocada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação, e uma emenda, alteração ou modificação do Plano que saneie ou supra tal descumprimento seja aprovada pela maioria dos credores presentes.(...)"

Ocorre que o §1º do artigo 61 c/c o inciso IV do artigo 73, ambos da Lei 11.101/05, determinam a convalidação da recuperação judicial em falência no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no PRJ, durante período de 02 (dois) anos computados da data da concessão do procedimento recuperatório.

Já a alínea 'g' do inciso III do artigo 94 da referida lei dispõe, in verbis:

"Art. 94. Será decretada a falência do devedor que: (...)  
III - pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial: (...)  
g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial. (...)"

Assim, resta claro que o descumprimento das obrigações assumidas pela recuperanda não lhe concede oportunidade para convocar nova Assembleia Geral de Credores, a fim de deliberar sobre medida mais adequada para saná-lo ou supri-lo, mas sim, acarreta na convalidação da recuperação judicial em falência ou na possibilidade de qualquer credor requerer a execução específica ou a falência.

Nesse sentido:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS. HOMOLOGAÇÃO DOS PLANOS RECUPERATÓRIOS DO GRUPO OSX, APROVADOS NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DE 17/12/2014. CLÁUSULAS DO P.R.J. DA OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A. QUE ESTIPULAM A RENOVAÇÃO DO PRAZO INICIAL DE 25 (VINTE E CINCO) ANOS PARA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS NÃO FINANCIADORES, POR IGUAL PERÍODO, E A PRÉVIA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES NA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO RECUPERATÓRIO, EVITANDO-SE A CONVOCAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DE EMPRESA CREDORA. SOBERANIA DA DECISÃO ASSEMBLEAR, NO QUE CONCERNE À VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO PLANO RECUPERATÓRIO. CONTRAPARTIDA DO CONTROLE JURISDICIONAL DA LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS PACTUADAS, QUE SE SUJEITAM AOS REQUISITOS DE VALIDADE DOS ATOS JURÍDICOS EM GERAL. JURISPRUDÊNCIA EM TESE DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (EDIÇÃO N.º 37). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE DO PRAZO RENOVATÓRIO ESTIPULADO COM BASE NO ART. 50, I, DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005. SUA INCIDÊNCIA QUE DEPENDE DE FATOR INCERTO, QUAL SEJA A GERAÇÃO DE SUFICIENTE RECEITA DECORRENTE DA EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO, PELAS AGRAVADAS, NO PORTO AÇU. CONDIÇÃO POTESTATIVA PURA (SI VOLAM) NÃO CONFIGURADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 122 DO CÓDIGO CIVIL. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA NO PLANO RECUPERATÓRIO QUE PREVÊ A FUTURA E EVENTUAL VENDA DE ATIVOS DAS RECUPERANDAS PARA A ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS**

**NÃO FINANCIADORES. FATO PENDENTE QUE NÃO SE CONFUNDE COM A PRÓPRIA DETERMINAÇÃO VOLITIVA. DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER OBRIGAÇÃO CONTIDA EM P.R.J. QUE ACARRETA A CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 61, § 1º, C/C ART. 73, IV, DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005. INEXIGIBILIDADE DE PRÉVIA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES PARA DELIBERAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 94, III, 'G', E 62, DA MESMA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO C. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (ART. 47 DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005) QUE NÃO SE PRESTA A JUSTIFICAR, DE FORMA AMPLA, ABSTRATA E ILIMITADA, A MANUTENÇÃO DA EMPRESA RECUPERANDA QUE NÃO CUMPRE AS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO PLANO RECUPERATÓRIO HOMOLOGADO. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 397 DO CÓDIGO CIVIL. INSTITUTO DA MORA EX RE E EX PERSONA QUE NÃO PREVALECE DIANTE DA LEGISLAÇÃO ESPECIAL REITORA DO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NULIDADE DA CLÁUSULA REFERENTE À SUBMISSÃO DA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA À PRÉVIA CONVOCAÇÃO E DELIBERAÇÃO DA A.G.C.. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

**(0005261-19.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). GILBERTO CAMPISTA GUARINO - Julgamento: 02/12/2015 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL).**

Quanto às demais alegações de abusividades alegadas (prazo, carência e deságio, "ausência de elementos objetivos de recuperação e meios de recuperação" e sobre a alienação da UPI), não há que se falar em controle de legalidade a ser exercido pelo judiciário.

Tais cláusulas referem-se a tratativas negociais decididas e aprovadas pela maioria em Assembleia de Credores.

Outrossim, a concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados constitui um dos meios de recuperação judicial expressamente previstos no artigo 50 da Lei 11.101/05.

Nesse sentido:

**RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. APROVAÇÃO DO PLANO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS. POSSIBILIDADE. 1. Recuperação judicial requerida em 4/4/2011. Recurso especial interposto em 31/7/2015. 2. O propósito recursal é verificar se o plano de recuperação judicial apresentado pelas recorrentes - aprovado pela assembleia geral de credores e homologado pelo juízo de primeiro grau - apresenta ilegalidade passível de ensejar a decretação de sua nulidade e, conseqüentemente, autorizar a convolação do processo de soerguimento em falência. 3. O plano de recuperação judicial, aprovado em assembleia pela vontade dos credores nos termos exigidos pela legislação de regência, possui índole marcadamente contratual. Como corolário, ao juízo competente não é dado imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico do acordo estipulado entre devedor e credores. 4. Para a validade das deliberações tomadas em assembleia acerca do plano de soerguimento apresentado, o que se exige é que todas as classes de credores aprovem a proposta enviada, observados os quóruns fixados nos incisos do art. 45 da LFRE. 5. A concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado, respeitado o disposto no art. 54 da LFRE quanto aos créditos trabalhistas. 6. Cuidando-se de hipótese em que houve a aprovação do plano pela assembleia de credores e não tendo sido apontadas, no acórdão recorrido, quaisquer ilegalidades decorrentes da inobservância de disposições específicas da LFRE (sobretudo quanto às regras dos arts. 45 e 54), deve ser acolhida a pretensão recursal das empresas recuperandas. 7. Recurso especial provido.**

**(REsp 1.631,762/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nanci Andrichi, j. em 19.06.2018).**

Isto posto, conheço dos embargos opostos, e nego-lhes provimento aos primeiro, e

acolho parcialmente os segundo e terceiro, para declarar a nulidade dos itens 60 e 71 da cláusula V do PRJ.

**P.I.**

**2 - Index 10086 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a proposta apresentada pela Light.**

**3 - Ao MP sobre a cessão de index 9058/9089, observando que a recuperanda e o Administrador Judicial se manifestaram em indexes 9525 e 9632.**

**4 - Indexes 10088/10091 e 10097/10109 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.**

**5 - Index 10153 - À recuperanda e aos credores interessados sobre o relatório circunstanciado apresentado pelo Administrador Judicial.**

**6 - Indexes 10268/10289 - Ao Administrador Judicial**

**7 - Index 10316 - Oficie-se o Banco do Brasil, prestando as informações solicitadas.**

**8 - Indexes 10319/10321 - Ciente.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 09 de novembro de 2021.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **CAPITAL 3 PROMOTORIA DE JUST. MASSAS FALIDAS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Trata-se de embargos de declaração opostos em indexes 9448, 9503 e 9514 em face da decisão de index 9410 que homologou o aditivo ao plano de recuperação judicial.**

**Aduz a 1ª embargante, Usinas Siderurgicas de Minas Gerais S.A - Usiminas, que a referida decisão restou omissa, uma vez que o juízo determinou que as questões suscitadas nas fls. 8545/8552 e 8565/8572 fossem objeto de debate na Assembleia Geral de Credores designada para os dias 27/11/2020 e 04/12/2020.**

**Afirma que, apesar do determinado, tais questões não foram discutidas quando da realização da AGC, ocorrendo somente a colocação do Plano de Recuperação Judicial para ser aprovado ou não.**

**Assim, pugna pelo acolhimento dos embargos, a fim de sanar a omissão apontada, manifestando-se o juízo acerca da possibilidade de homologação do Plano de Recuperação Judicial sem terem sido analisadas as referidas questões.**

**Alegam os 2º e 3º embargantes, Banco do Estado do Rio Grande do Sul e Banco Bradesco S.A., que a decisão embargada se encontra omissa em relação às cláusulas ilegais contidas no Plano, as quais foram objeto de manifestações dos credores às fls. 8565/8572 e 8545/8552.**

**Sustentam que a cláusula V, item 60 do aditivo prevê a extensão dos efeitos da novação aos coobrigados, avais, fiadores, bem como dispõe sobre a extinção das garantias prestadas, em afronta ao disposto nos artigos 49, § 1º e 59, ambos da Lei 11.101/05.**

**Além disso, afirmam que a cláusula V, item 71 do PRJ dispõe que o plano somente será considerado descumprido em caso de atraso de alguma parcela, devendo, nesta hipótese, ser purgada a mora pela recuperanda ou convocada uma nova AGC para discussão a respeito do**

descumprimento, em desrespeito aos artigos 61, §1º c/c 73, IV da Lei 11.101/05.

Acrescentam que além das ilegalidades mencionadas, o PRJ apresenta um conjunto de abusividades, quais sejam: 1 - O pagamento aos credores se dará com um deságio de 60% (sessenta por cento), após a carência de 1 (um) ano, com pagamentos anuais, pelo período de 8 (oito) anos, e o valor da parcela anual será dividida entre os credores, com valor mínimo de R\$ 1.000.000,000 (um milhão de reais), acrescido de 20% (vinte por cento) sobre o resultado líquido do exercício efetivamente apurado com relação ao exercício fiscal anterior; 2 - ausência de elementos objetivos e recuperação e meios de recuperação e; 3 - quanto a alienação de ativos, o PRJ estabelece que os recursos levados a venda serão utilizados nas atividades da recuperanda e, quanto ao leilão reverso de diversos ativos, este será realizado a seu critério, como forma de aceleração dos pagamentos.

Assim, requerem o acolhimento dos embargos, para que sejam sanadas as omissões apontadas e exercido o controle de legalidade.

A recuperanda, em index 9969, afirma que o Aditivo ao PRJ foi aprovado pela maioria dos credores em AGC realizada em 27/11/2020, contando apenas com a rejeição de 3 (três) credores.

Alega que este juízo, não tendo verificado ilegalidade e, diante da quitação das dívidas de mais de 80% (oitenta por cento) dos credores, homologou o aditivo, não existido omissão a ser sanada.

Afirma que a AGC foi realizada sem que os credores que requereram o debate sobre a forma de pagamento e ilegalidade de cláusulas se manifestassem nesse sentido no momento oportuno, nos termos do artigo 35, "f" da Lei. 11.101/05, restando configurado na ata do certame o silêncio de deles.

Assevera que não foram apresentadas impugnações à ata ou ressalvas quanto ao que foi decidido.

Esclarece que a legislação determina que a objeção ao plano enseja a realização de AGC, a fim de ser apresentada a irrisignação no certame, contudo, caso o credor não se faça presente ou não suscite a questão, o plano será debatido como proposto.

Acrescenta que, na recuperação judicial, cabe ao magistrado se ater apenas aos aspectos que violam a legalidade do plano, conforme consolidado pelo E. STJ, mediante enunciado exposto na Edição n.º 37 da Jurisprudência em Teses.

Ressalta que o inconformismo sem consistência, com claro interesse de privilegiar posições particulares de determinado credor, não podem prevalecer à soberania dos credores deliberadas em Assembleia Geral.

Informa que o recorrente deixa claro que o motivo de sua rejeição ao plano e a irrisignação recursal decorrem de sua preferência pela cobrança do crédito diretamente contra a empresa e os devedores solidários, ou através da liquidação dos ativos da empresa em uma eventual falência, o que viola a boa-fé objetiva e o pars conditio creditorium.

Salienta que, considerada válida a forma de pagamento, nada mais óbvio do que aplicar a novação da dívida em face dos credores extinguindo as garantias prestadas (artigos 59 da lei 11.101/05 e 360 do CC).

Observa que a premissa do aditivo foi somente de deliberar sobre modificações pontuais do PRJ originário (fls. 1295/1487), que já previa a novação da dívida no item 95.

Outrossim, afirma que não há violação aos artigos 61, §1º c/c 73, IV, da LRF, na cláusula 71, por serem previsões passíveis de deliberação, pois não se suprimem pagamentos, apenas

posterga-os, conforme entendimento da doutrina e da jurisprudência.

Além disso, aduz que os aspectos da recuperação e viabilidade da empresa estão dispostos no tópico nº IV do plano.

Quanto à alienação de UPI's, alega que a hipótese é plenamente aceita na jurisprudência e prevista na legislação como uma das hipóteses de recuperação e composição de caixa.

Aclara que não há abusividade no deságio e carência nos pagamentos dos credores no pagamento da dívida, visto que se tratam de tratativas negociais ajustáveis pelas partes envolvidas, que foram objeto de deliberação da AGC.

Por fim, pugna pela rejeição dos embargos de declaração e, como consequência, a análise dos pedidos de fls. 9701/9702, itens "b", "c", "f" e "g".

O Administrador Judicial, em index 10076, opina pelo não acolhimento dos embargos de declaração opostos pela Usiminas, uma vez que a mesma se fez representar na AGC por preposto regularmente constituído.

Informa que, como consta na ata da AGC, foi permitido o "debate", sendo expressamente indagado aos presentes "para que fizessem uso da palavra ou se haveria alguma dúvida", contudo, o embargante não se manifestou e, inclusive, não se opôs ao início da fase de votação do PRJ.

Acrescenta que, mesmo após a juntada da ata da AGC nos autos, o embargante não manifestou qualquer contrariedade, vindo a fazê-lo somente após a decisão embargada.

Quanto aos embargos apresentados pelos Bancos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco S.A., aduz que a extensão dos efeitos da novação aos coobrigados, avais e fiadores, além da extinção das garantias prestadas (cláusula V - item 60) é controversa.

Aduz entender que a melhor solução se verifica no voto proferido no REsp 1700487/MT do Min. Marco Aurélio Bellizze.

Assim, afirma que seria caso de adequação da cláusula para aplicação somente aos credores que tenham comparecido à AGC e concordado com ela.

Em relação à cláusula V - item 71, alega que a previsão de convocação de nova AGC antes de se decretar a falência por descumprimento do PRJ não causa prejuízos imediatos aos credores, atende ao princípio da preservação da empresa, contudo, a posição dos tribunais têm sido no sentido de decretar a nulidade da cláusula em virtude do artigo 61, § 1º da Lei 11.101/05.

Quanto às demais abusividades, sustenta que elas estão dentro da esfera decisória soberana dos credores, relacionadas à análise econômica e financeira das disposições do PRJ e, por isso, não se sujeitam ao controle de legalidade judicial.

**Manifestação da recuperanda em index 10112.**

Manifestação do Administrador Judicial em index 10148, em que afirma que constatou a existência de previsão de novação da dívida na cláusula 95.

Ressalta que a sentença de index 4076, que concedeu a recuperação judicial, homologando o PRJ de fls. 3692/3887, aprovado em AGC, não foi objeto de recurso, tendo transitado em julgado.

**Acrescenta que a AGC realizada em 21/11/2020 foi exclusiva para deliberação dos**

credores das Classes II, II e IV que não escolheram as opções 1 e 2 de pagamento.

O MP, em index 10305, opina pelo acolhimento parcial dos embargos de declaração opostos pelos Bancos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco.

É o relatório. Passo a decidir.

Os Embargos de Declaração se consubstanciam em modalidade recursal cujo objetivo precípua é remediar a obscuridade, contradição, omissão ou erro material, existente no pronunciamento judicial.

Em relação aos embargos opostos em index 9448 pela Usinas Siderurgicas de Minas Gerais S.A - Usiminas, os mesmos não merecem prosperar, uma vez que a credora esteve devidamente representada quando da realização da AGC realizada no dia 27/11/2020, tendo a mesma quedado silente no momento em que deveria ter manifestado sua irrisignação quanto ao aditivo ao PRJ apresentado. Matéria levantada em objeção deve ser dirigida e apreciada na A.G.C., não pelo juízo recuperacional, cabendo a este apenas o exercício do juízo de legalidade estrito após a eventual aprovação do plano.

Em relação aos embargos de declaração opostos em indexes 9503 e 9514 pelos do Estado do Rio Grande do Sul e Bradesco S.A., verifica-se que há parcial razão aos mesmos.

Cumpra esclarecer que "o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores" (REsp 1.660.195/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe 10/4/2017).

Assim, da análise do aditivo ao PRJ de index 7557, verifica-se que a cláusula V, item 60, assim dispõe:

#### "V - DISPOSIÇÕES GERAIS

(...) 60. A aprovação do Aditivo ao PRJ: (i) obrigará a Recuperanda e seus credores sujeitos à recuperação e aqueles que a ele tiverem aderido, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; e (ii) implicará em novação da dívida, e, em consequência: (ii.a) ocorrerá a liberação de todas as obrigações de seus coobrigados por qualquer hipótese e a extinção de todas as garantias prestadas pela mesma ou por terceiros, reais ou pessoais, com a exclusão dos cadastros restritivos de crédito; (ii.b) a extinção de todas as ações movidas contra a Recuperanda; e (ii.c) o levantamento de todos os protestos e apontamentos em órgãos restritivos de crédito.

O Ministro Luiz Felipe Salomão, em seu voto quando do julgamento do REsp 1.333.349/SP, assim dispõe:

"(...) Portanto, muito embora o plano de recuperação judicial opere novação das dívidas a ele submetidas, as garantias reais ou fidejussórias são preservadas, circunstância que possibilita ao credor exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impõe a manutenção das ações e execuções aforadas em face de fiadores, avalistas ou coobrigados em geral. (...)"

O tema encontra-se presente na súmula 581 do STJ, in verbis:

"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória."

Embora a recuperanda alegue que a referida cláusula já constava no PRJ inicialmente

apresentado, e que este não foi objeto de recurso, certo é que a matéria só está sendo analisada no presente momento, não há, portanto, coisa julgada material acerca do tema.

Já o item 71 da mesma cláusula, resta assim ementado:

(...) 71. O Aditivo ao PRJ não será considerado descumprido na hipótese de atraso de até três parcelas, não consecutivas, sendo que, neste caso, o Credor terá que notificar por escrito a Recuperanda, especificando o evento de descumprimento previsto e requerendo a empresa à purgação da mora no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação. Neste caso, o Aditivo ao PRJ não será considerado descumprido e a recuperação judicial não será convalidada em falência se (i) a mora for pugnada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação; ou (ii) uma Assembleia de Credores for convocada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação, e uma emenda, alteração ou modificação do Plano que saneie ou supra tal descumprimento seja aprovada pela maioria dos credores presentes.(...)"

Ocorre que o §1º do artigo 61 c/c o inciso IV do artigo 73, ambos da Lei 11.101/05, determinam a convalidação da recuperação judicial em falência no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no PRJ, durante período de 02 (dois) anos computados da data da concessão do procedimento recuperatório.

Já a alínea 'g' do inciso III do artigo 94 da referida lei dispõe, in verbis:

"Art. 94. Será decretada a falência do devedor que: (...)  
III - pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial: (...)  
g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial. (...)"

Assim, resta claro que o descumprimento das obrigações assumidas pela recuperanda não lhe concede oportunidade para convocar nova Assembleia Geral de Credores, a fim de deliberar sobre medida mais adequada para saná-lo ou supri-lo, mas sim, acarreta na convalidação da recuperação judicial em falência ou na possibilidade de qualquer credor requerer a execução específica ou a falência.

Nesse sentido:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS. HOMOLOGAÇÃO DOS PLANOS RECUPERATÓRIOS DO GRUPO OSX, APROVADOS NA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES DE 17/12/2014. CLÁUSULAS DO P.R.J. DA OSX CONSTRUÇÃO NAVAL S/A. QUE ESTIPULAM A RENOVACÃO DO PRAZO INICIAL DE 25 (VINTE E CINCO) ANOS PARA A SATISFAÇÃO DO CRÉDITO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS NÃO FINANCIADORES, POR IGUAL PERÍODO, E A PRÉVIA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES NA HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DO PLANO RECUPERATÓRIO, EVITANDO-SE A CONVOCAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DE EMPRESA CREDORA. SOBERANIA DA DECISÃO ASSEMBLEAR, NO QUE CONCERNE À VIABILIDADE ECONÔMICO-FINANCEIRA DO PLANO RECUPERATÓRIO. CONTRAPARTIDA DO CONTROLE JURISDICIONAL DA LEGALIDADE DAS CLÁUSULAS PACTUADAS, QUE SE SUJEITAM AOS REQUISITOS DE VALIDADE DOS ATOS JURÍDICOS EM GERAL. JURISPRUDÊNCIA EM TESE DO C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (EDIÇÃO N.º 37). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE DO PRAZO RENOVATÓRIO ESTIPULADO COM BASE NO ART. 50, I, DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005. SUA INCIDÊNCIA QUE DEPENDE DE FATOR INCERTO, QUAL SEJA A GERAÇÃO DE SUFICIENTE RECEITA DECORRENTE DA EXTRAÇÃO DE PETRÓLEO, PELAS AGRAVADAS, NO PORTO AÇU. CONDIÇÃO POTESTATIVA PURA (SI VOLAM) NÃO CONFIGURADA. INAPLICABILIDADE DO ART. 122 DO CÓDIGO CIVIL. EXISTÊNCIA DE CLÁUSULA NO PLANO RECUPERATÓRIO QUE PREVÊ A FUTURA E EVENTUAL VENDA DE ATIVOS DAS RECUPERANDAS PARA A ANTECIPAÇÃO DO PAGAMENTO DOS CREDORES QUIROGRAFÁRIOS**



**NÃO FINANCIADORES. FATO PENDENTE QUE NÃO SE CONFUNDE COM A PRÓPRIA DETERMINAÇÃO VOLITIVA. DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER OBRIGAÇÃO CONTIDA EM P.R.J. QUE ACARRETA A CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO ART. 61, § 1º, C/C ART. 73, IV, DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005. INEXIGIBILIDADE DE PRÉVIA CONVOCAÇÃO DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES PARA DELIBERAÇÃO. OBSERVÂNCIA DOS ARTS. 94, III, 'G', E 62, DA MESMA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. REITERADA JURISPRUDÊNCIA DO C. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA (ART. 47 DA LEI FEDERAL NACIONAL N.º 11.101/2005) QUE NÃO SE PRESTA A JUSTIFICAR, DE FORMA AMPLA, ABSTRATA E ILIMITADA, A MANUTENÇÃO DA EMPRESA RECUPERANDA QUE NÃO CUMPRE AS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS NO PLANO RECUPERATÓRIO HOMOLOGADO. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 397 DO CÓDIGO CIVIL. INSTITUTO DA MORA EX RE E EX PERSONA QUE NÃO PREVALECE DIANTE DA LEGISLAÇÃO ESPECIAL REITORA DO PROCEDIMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NULIDADE DA CLÁUSULA REFERENTE À SUBMISSÃO DA CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL EM FALÊNCIA À PRÉVIA CONVOCAÇÃO E DELIBERAÇÃO DA A.G.C.. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

**(0005261-19.2015.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). GILBERTO CAMPISTA GUARINO - Julgamento: 02/12/2015 - DÉCIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL).**

Quanto às demais alegações de abusividades alegadas (prazo, carência e deságio, "ausência de elementos objetivos de recuperação e meios de recuperação" e sobre a alienação da UPI), não há que se falar em controle de legalidade a ser exercido pelo judiciário.

Tais cláusulas referem-se a tratativas negociais decididas e aprovadas pela maioria em Assembleia de Credores.

Outrossim, a concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados constitui um dos meios de recuperação judicial expressamente previstos no artigo 50 da Lei 11.101/05.

Nesse sentido:

**RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. APROVAÇÃO DO PLANO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS. POSSIBILIDADE. 1. Recuperação judicial requerida em 4/4/2011. Recurso especial interposto em 31/7/2015. 2. O propósito recursal é verificar se o plano de recuperação judicial apresentado pelas recorrentes - aprovado pela assembleia geral de credores e homologado pelo juízo de primeiro grau - apresenta ilegalidade passível de ensejar a decretação de sua nulidade e, conseqüentemente, autorizar a convolação do processo de soerguimento em falência. 3. O plano de recuperação judicial, aprovado em assembleia pela vontade dos credores nos termos exigidos pela legislação de regência, possui índole marcadamente contratual. Como corolário, ao juízo competente não é dado imiscuir-se nas especificidades do conteúdo econômico do acordo estipulado entre devedor e credores. 4. Para a validade das deliberações tomadas em assembleia acerca do plano de soerguimento apresentado, o que se exige é que todas as classes de credores aprovem a proposta enviada, observados os quóruns fixados nos incisos do art. 45 da LFRE. 5. A concessão de prazos e descontos para pagamento dos créditos novados insere-se dentre as tratativas negociais passíveis de deliberação pelo devedor e pelos credores quando da discussão assemblear sobre o plano de recuperação apresentado, respeitado o disposto no art. 54 da LFRE quanto aos créditos trabalhistas. 6. Cuidando-se de hipótese em que houve a aprovação do plano pela assembleia de credores e não tendo sido apontadas, no acórdão recorrido, quaisquer ilegalidades decorrentes da inobservância de disposições específicas da LFRE (sobretudo quanto às regras dos arts. 45 e 54), deve ser acolhida a pretensão recursal das empresas recuperandas. 7. Recurso especial provido.**

**(REsp 1.631,762/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nanci Andrichi, j. em 19.06.2018).**

Isto posto, conheço dos embargos opostos, e nego-lhes provimento aos primeiro, e

acolho parcialmente os segundo e terceiro, para declarar a nulidade dos itens 60 e 71 da cláusula V do PRJ.

P.I.

2 - Index 10086 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a proposta apresentada pela Light.

3 - Ao MP sobre a cessão de index 9058/9089, observando que a recuperanda e o Administrador Judicial se manifestaram em indexes 9525 e 9632.

4 - Indexes 10088/10091 e 10097/10109 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.

5 - Index 10153 - À recuperanda e aos credores interessados sobre o relatório circunstanciado apresentado pelo Administrador Judicial.

6 - Indexes 10268/10289 - Ao Administrador Judicial

7 - Index 10316 - Oficie-se o Banco do Brasil, prestando as informações solicitadas.

8 - Indexes 10319/10321 - Ciente.

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 13/10/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, ao habilitante JOSÉ ROBERTO BRUNO POLTTO, OAB/SP 118.672 (em causa própria) para que distribua por dependência corretamente sua Habilitação de Crédito, conforme determinado na r.decisão de fls.9817, item 5;*

Rio de Janeiro, 14 de outubro de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO foi regularmente intimado(a) pelo portal em 11/11/2021, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

....06.2018).

*Isto posto, conheço dos embargos opostos, e nego-lhes provimento aos primeiro, e acolho parcialmente os segundo e terceiro, para declarar a nulidade dos itens 60 e 71 da cláusula V do PRJ.*

*P.I.*

*2 - Index 10086 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a proposta apresentada pela Light.*

*3 - Ao MP sobre a cessão de index 9058/9089, observando que a recuperanda e o Administrador Judicial se manifestaram em indexes 9525 e 9632.*

*4 - Indexes 10088/10091 e 10097/10109 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.*

*5 - Index 10153 - À recuperanda e aos credores interessados sobre o relatório circunstanciado apresentado pelo Administrador Judicial.*

*6 - Indexes 10268/10289 - Ao Administrador Judicial*

*7 - Index 10316 - Oficie-se o Banco do Brasil, prestando as informações solicitadas.*

*8 - Indexes 10319/10321 - Ciente.*

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão NEY JOSE CAMPOS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 11/11/2021, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

....06.2018).

*Isto posto, conheço dos embargos opostos, e nego-lhes provimento aos primeiro, e acolho parcialmente os segundo e terceiro, para declarar a nulidade dos itens 60 e 71 da cláusula V do PRJ.*

*P.I.*

*2 - Index 10086 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a proposta apresentada pela Light.*

*3 - Ao MP sobre a cessão de index 9058/9089, observando que a recuperanda e o Administrador Judicial se manifestaram em indexes 9525 e 9632.*

*4 - Indexes 10088/10091 e 10097/10109 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.*

*5 - Index 10153 - À recuperanda e aos credores interessados sobre o relatório circunstanciado apresentado pelo Administrador Judicial.*

*6 - Indexes 10268/10289 - Ao Administrador Judicial*

*7 - Index 10316 - Oficie-se o Banco do Brasil, prestando as informações solicitadas.*

*8 - Indexes 10319/10321 - Ciente.*

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JAYME SOARES DA ROCHA FILHO foi regularmente intimado(a) pelo portal em 11/11/2021, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

....06.2018).

*Isto posto, conheço dos embargos opostos, e nego-lhes provimento aos primeiro, e acolho parcialmente os segundo e terceiro, para declarar a nulidade dos itens 60 e 71 da cláusula V do PRJ.*

*P.I.*

*2 - Index 10086 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a proposta apresentada pela Light.*

*3 - Ao MP sobre a cessão de index 9058/9089, observando que a recuperanda e o Administrador Judicial se manifestaram em indexes 9525 e 9632.*

*4 - Indexes 10088/10091 e 10097/10109 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.*

*5 - Index 10153 - À recuperanda e aos credores interessados sobre o relatório circunstanciado apresentado pelo Administrador Judicial.*

*6 - Indexes 10268/10289 - Ao Administrador Judicial*

*7 - Index 10316 - Oficie-se o Banco do Brasil, prestando as informações solicitadas.*

*8 - Indexes 10319/10321 - Ciente.*

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão VALDO DUARTE GOMES foi regularmente intimado(a) pelo portal em 11/11/2021, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

....06.2018).

*Isto posto, conheço dos embargos opostos, e nego-lhes provimento aos primeiro, e acolho parcialmente os segundo e terceiro, para declarar a nulidade dos itens 60 e 71 da cláusula V do PRJ.*

*P.I.*

*2 - Index 10086 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a proposta apresentada pela Light.*

*3 - Ao MP sobre a cessão de index 9058/9089, observando que a recuperanda e o Administrador Judicial se manifestaram em indexes 9525 e 9632.*

*4 - Indexes 10088/10091 e 10097/10109 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.*

*5 - Index 10153 - À recuperanda e aos credores interessados sobre o relatório circunstanciado apresentado pelo Administrador Judicial.*

*6 - Indexes 10268/10289 - Ao Administrador Judicial*

*7 - Index 10316 - Oficie-se o Banco do Brasil, prestando as informações solicitadas.*

*8 - Indexes 10319/10321 - Ciente.*

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão WILLIAM CARMONA MAYA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 11/11/2021, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

....06.2018).

*Isto posto, conheço dos embargos opostos, e nego-lhes provimento aos primeiro, e acolho parcialmente os segundo e terceiro, para declarar a nulidade dos itens 60 e 71 da cláusula V do PRJ.*

*P.I.*

*2 - Index 10086 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a proposta apresentada pela Light.*

*3 - Ao MP sobre a cessão de index 9058/9089, observando que a recuperanda e o Administrador Judicial se manifestaram em indexes 9525 e 9632.*

*4 - Indexes 10088/10091 e 10097/10109 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.*

*5 - Index 10153 - À recuperanda e aos credores interessados sobre o relatório circunstanciado apresentado pelo Administrador Judicial.*

*6 - Indexes 10268/10289 - Ao Administrador Judicial*

*7 - Index 10316 - Oficie-se o Banco do Brasil, prestando as informações solicitadas.*

*8 - Indexes 10319/10321 - Ciente.*

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial



Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão FERNANDO DENIS MARTINS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 11/11/2021, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

....06.2018).

*Isto posto, conheço dos embargos opostos, e nego-lhes provimento aos primeiro, e acolho parcialmente os segundo e terceiro, para declarar a nulidade dos itens 60 e 71 da cláusula V do PRJ.*

*P.I.*

*2 - Index 10086 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a proposta apresentada pela Light.*

*3 - Ao MP sobre a cessão de index 9058/9089, observando que a recuperanda e o Administrador Judicial se manifestaram em indexes 9525 e 9632.*

*4 - Indexes 10088/10091 e 10097/10109 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.*

*5 - Index 10153 - À recuperanda e aos credores interessados sobre o relatório circunstanciado apresentado pelo Administrador Judicial.*

*6 - Indexes 10268/10289 - Ao Administrador Judicial*

*7 - Index 10316 - Oficie-se o Banco do Brasil, prestando as informações solicitadas.*

*8 - Indexes 10319/10321 - Ciente.*

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão WILLIAM CARMONA MAYA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 11/11/2021, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

....06.2018).

*Isto posto, conheço dos embargos opostos, e nego-lhes provimento aos primeiro, e acolho parcialmente os segundo e terceiro, para declarar a nulidade dos itens 60 e 71 da cláusula V do PRJ.*

*P.I.*

*2 - Index 10086 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a proposta apresentada pela Light.*

*3 - Ao MP sobre a cessão de index 9058/9089, observando que a recuperanda e o Administrador Judicial se manifestaram em indexes 9525 e 9632.*

*4 - Indexes 10088/10091 e 10097/10109 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.*

*5 - Index 10153 - À recuperanda e aos credores interessados sobre o relatório circunstanciado apresentado pelo Administrador Judicial.*

*6 - Indexes 10268/10289 - Ao Administrador Judicial*

*7 - Index 10316 - Oficie-se o Banco do Brasil, prestando as informações solicitadas.*

*8 - Indexes 10319/10321 - Ciente.*

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão QUEZIA FARIA DUARTE MONTEIRO foi regularmente intimado(a) pelo portal em 11/11/2021, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

....06.2018).

*Isto posto, conheço dos embargos opostos, e nego-lhes provimento aos primeiro, e acolho parcialmente os segundo e terceiro, para declarar a nulidade dos itens 60 e 71 da cláusula V do PRJ.*

*P.I.*

*2 - Index 10086 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a proposta apresentada pela Light.*

*3 - Ao MP sobre a cessão de index 9058/9089, observando que a recuperanda e o Administrador Judicial se manifestaram em indexes 9525 e 9632.*

*4 - Indexes 10088/10091 e 10097/10109 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.*

*5 - Index 10153 - À recuperanda e aos credores interessados sobre o relatório circunstanciado apresentado pelo Administrador Judicial.*

*6 - Indexes 10268/10289 - Ao Administrador Judicial*

*7 - Index 10316 - Oficie-se o Banco do Brasil, prestando as informações solicitadas.*

*8 - Indexes 10319/10321 - Ciente.*

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 11/11/2021

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.





**3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MASSAS FALIDAS DA CAPITAL**

**Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001**

MM. Juiz:

Ciente da r. sentença de fls. 10.335/10.341, assim como informar que não se opõe à cessão de crédito informada às fls. 9.085/9.089.

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 2021.

**ANCO MARCIO VALLE**  
Promotor(a) de Justiça  
Mat. 1469

TJRJCAP EMP03 202100100117565223 11/11/21 20:48:2509507 PROTELET

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão CAPITAL 3 PROMOTORIA DE JUST. MASSAS FALIDAS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 11/11/2021, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

....06.2018).

*Isto posto, conheço dos embargos opostos, e nego-lhes provimento aos primeiro, e acolho parcialmente os segundo e terceiro, para declarar a nulidade dos itens 60 e 71 da cláusula V do PRJ.*

*P.I.*

*2 - Index 10086 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a proposta apresentada pela Light.*

*3 - Ao MP sobre a cessão de index 9058/9089, observando que a recuperanda e o Administrador Judicial se manifestaram em indexes 9525 e 9632.*

*4 - Indexes 10088/10091 e 10097/10109 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.*

*5 - Index 10153 - À recuperanda e aos credores interessados sobre o relatório circunstanciado apresentado pelo Administrador Judicial.*

*6 - Indexes 10268/10289 - Ao Administrador Judicial*

*7 - Index 10316 - Oficie-se o Banco do Brasil, prestando as informações solicitadas.*

*8 - Indexes 10319/10321 - Ciente.*

Rio de Janeiro, 11 de novembro de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JANAINA DIAS DE SOUZA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 12/11/2021, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

....06.2018).

*Isto posto, conheço dos embargos opostos, e nego-lhes provimento aos primeiro, e acolho parcialmente os segundo e terceiro, para declarar a nulidade dos itens 60 e 71 da cláusula V do PRJ.*

*P.I.*

*2 - Index 10086 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a proposta apresentada pela Light.*

*3 - Ao MP sobre a cessão de index 9058/9089, observando que a recuperanda e o Administrador Judicial se manifestaram em indexes 9525 e 9632.*

*4 - Indexes 10088/10091 e 10097/10109 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.*

*5 - Index 10153 - À recuperanda e aos credores interessados sobre o relatório circunstanciado apresentado pelo Administrador Judicial.*

*6 - Indexes 10268/10289 - Ao Administrador Judicial*

*7 - Index 10316 - Oficie-se o Banco do Brasil, prestando as informações solicitadas.*

*8 - Indexes 10319/10321 - Ciente.*

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 12/11/2021, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

....06.2018).

*Isto posto, conheço dos embargos opostos, e nego-lhes provimento aos primeiro, e acolho parcialmente os segundo e terceiro, para declarar a nulidade dos itens 60 e 71 da cláusula V do PRJ.*

*P.I.*

*2 - Index 10086 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a proposta apresentada pela Light.*

*3 - Ao MP sobre a cessão de index 9058/9089, observando que a recuperanda e o Administrador Judicial se manifestaram em indexes 9525 e 9632.*

*4 - Indexes 10088/10091 e 10097/10109 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.*

*5 - Index 10153 - À recuperanda e aos credores interessados sobre o relatório circunstanciado apresentado pelo Administrador Judicial.*

*6 - Indexes 10268/10289 - Ao Administrador Judicial*

*7 - Index 10316 - Oficie-se o Banco do Brasil, prestando as informações solicitadas.*

*8 - Indexes 10319/10321 - Ciente.*

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial



Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão CARLOS ROBERTO BENTO foi regularmente intimado(a) pelo portal em 12/11/2021, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

....06.2018).

*Isto posto, conheço dos embargos opostos, e nego-lhes provimento aos primeiro, e acolho parcialmente os segundo e terceiro, para declarar a nulidade dos itens 60 e 71 da cláusula V do PRJ.*

*P.I.*

*2 - Index 10086 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a proposta apresentada pela Light.*

*3 - Ao MP sobre a cessão de index 9058/9089, observando que a recuperanda e o Administrador Judicial se manifestaram em indexes 9525 e 9632.*

*4 - Indexes 10088/10091 e 10097/10109 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.*

*5 - Index 10153 - À recuperanda e aos credores interessados sobre o relatório circunstanciado apresentado pelo Administrador Judicial.*

*6 - Indexes 10268/10289 - Ao Administrador Judicial*

*7 - Index 10316 - Oficie-se o Banco do Brasil, prestando as informações solicitadas.*

*8 - Indexes 10319/10321 - Ciente.*

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES foi regularmente intimado(a) pelo portal em 12/11/2021, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

....06.2018).

*Isto posto, conheço dos embargos opostos, e nego-lhes provimento aos primeiro, e acolho parcialmente os segundo e terceiro, para declarar a nulidade dos itens 60 e 71 da cláusula V do PRJ.*

*P.I.*

*2 - Index 10086 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a proposta apresentada pela Light.*

*3 - Ao MP sobre a cessão de index 9058/9089, observando que a recuperanda e o Administrador Judicial se manifestaram em indexes 9525 e 9632.*

*4 - Indexes 10088/10091 e 10097/10109 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.*

*5 - Index 10153 - À recuperanda e aos credores interessados sobre o relatório circunstanciado apresentado pelo Administrador Judicial.*

*6 - Indexes 10268/10289 - Ao Administrador Judicial*

*7 - Index 10316 - Oficie-se o Banco do Brasil, prestando as informações solicitadas.*

*8 - Indexes 10319/10321 - Ciente.*

Rio de Janeiro, 12 de novembro de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RICARDO RABELO MACEDO foi regularmente intimado(a) pelo portal em 16/11/2021, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

....06.2018).

*Isto posto, conheço dos embargos opostos, e nego-lhes provimento aos primeiro, e acolho parcialmente os segundo e terceiro, para declarar a nulidade dos itens 60 e 71 da cláusula V do PRJ.*

*P.I.*

*2 - Index 10086 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a proposta apresentada pela Light.*

*3 - Ao MP sobre a cessão de index 9058/9089, observando que a recuperanda e o Administrador Judicial se manifestaram em indexes 9525 e 9632.*

*4 - Indexes 10088/10091 e 10097/10109 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.*

*5 - Index 10153 - À recuperanda e aos credores interessados sobre o relatório circunstanciado apresentado pelo Administrador Judicial.*

*6 - Indexes 10268/10289 - Ao Administrador Judicial*

*7 - Index 10316 - Oficie-se o Banco do Brasil, prestando as informações solicitadas.*

*8 - Indexes 10319/10321 - Ciente.*

Rio de Janeiro, 17 de novembro de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE foi regularmente intimado(a) pelo portal em 18/11/2021, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

....06.2018).

*Isto posto, conheço dos embargos opostos, e nego-lhes provimento aos primeiro, e acolho parcialmente os segundo e terceiro, para declarar a nulidade dos itens 60 e 71 da cláusula V do PRJ.*

*P.I.*

*2 - Index 10086 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a proposta apresentada pela Light.*

*3 - Ao MP sobre a cessão de index 9058/9089, observando que a recuperanda e o Administrador Judicial se manifestaram em indexes 9525 e 9632.*

*4 - Indexes 10088/10091 e 10097/10109 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.*

*5 - Index 10153 - À recuperanda e aos credores interessados sobre o relatório circunstanciado apresentado pelo Administrador Judicial.*

*6 - Indexes 10268/10289 - Ao Administrador Judicial*

*7 - Index 10316 - Oficie-se o Banco do Brasil, prestando as informações solicitadas.*

*8 - Indexes 10319/10321 - Ciente.*

Rio de Janeiro, 18 de novembro de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão ANTONIO ARY FRANCO CESAR foi regularmente intimado(a) pelo portal em 19/11/2021, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

....06.2018).

*Isto posto, conheço dos embargos opostos, e nego-lhes provimento aos primeiro, e acolho parcialmente os segundo e terceiro, para declarar a nulidade dos itens 60 e 71 da cláusula V do PRJ.*

*P.I.*

*2 - Index 10086 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a proposta apresentada pela Light.*

*3 - Ao MP sobre a cessão de index 9058/9089, observando que a recuperanda e o Administrador Judicial se manifestaram em indexes 9525 e 9632.*

*4 - Indexes 10088/10091 e 10097/10109 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.*

*5 - Index 10153 - À recuperanda e aos credores interessados sobre o relatório circunstanciado apresentado pelo Administrador Judicial.*

*6 - Indexes 10268/10289 - Ao Administrador Judicial*

*7 - Index 10316 - Oficie-se o Banco do Brasil, prestando as informações solicitadas.*

*8 - Indexes 10319/10321 - Ciente.*

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão MARCO TAYAH foi regularmente intimado(a) pelo portal em 19/11/2021, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

....06.2018).

*Isto posto, conheço dos embargos opostos, e nego-lhes provimento aos primeiro, e acolho parcialmente os segundo e terceiro, para declarar a nulidade dos itens 60 e 71 da cláusula V do PRJ.*

*P.I.*

*2 - Index 10086 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a proposta apresentada pela Light.*

*3 - Ao MP sobre a cessão de index 9058/9089, observando que a recuperanda e o Administrador Judicial se manifestaram em indexes 9525 e 9632.*

*4 - Indexes 10088/10091 e 10097/10109 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.*

*5 - Index 10153 - À recuperanda e aos credores interessados sobre o relatório circunstanciado apresentado pelo Administrador Judicial.*

*6 - Indexes 10268/10289 - Ao Administrador Judicial*

*7 - Index 10316 - Oficie-se o Banco do Brasil, prestando as informações solicitadas.*

*8 - Indexes 10319/10321 - Ciente.*

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JOSÉ MARCO TAYAH foi regularmente intimado(a) pelo portal em 19/11/2021, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

....06.2018).

*Isto posto, conheço dos embargos opostos, e nego-lhes provimento aos primeiro, e acolho parcialmente os segundo e terceiro, para declarar a nulidade dos itens 60 e 71 da cláusula V do PRJ.*

*P.I.*

*2 - Index 10086 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a proposta apresentada pela Light.*

*3 - Ao MP sobre a cessão de index 9058/9089, observando que a recuperanda e o Administrador Judicial se manifestaram em indexes 9525 e 9632.*

*4 - Indexes 10088/10091 e 10097/10109 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.*

*5 - Index 10153 - À recuperanda e aos credores interessados sobre o relatório circunstanciado apresentado pelo Administrador Judicial.*

*6 - Indexes 10268/10289 - Ao Administrador Judicial*

*7 - Index 10316 - Oficie-se o Banco do Brasil, prestando as informações solicitadas.*

*8 - Indexes 10319/10321 - Ciente.*

Rio de Janeiro, 19 de novembro de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão LEONARDO OSORIO TELES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 22/11/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

....06.2018).

*Isto posto, conheço dos embargos opostos, e nego-lhes provimento aos primeiro, e acolho parcialmente os segundo e terceiro, para declarar a nulidade dos itens 60 e 71 da cláusula V do PRJ.*

*P.I.*

*2 - Index 10086 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a proposta apresentada pela Light.*

*3 - Ao MP sobre a cessão de index 9058/9089, observando que a recuperanda e o Administrador Judicial se manifestaram em indexes 9525 e 9632.*

*4 - Indexes 10088/10091 e 10097/10109 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.*

*5 - Index 10153 - À recuperanda e aos credores interessados sobre o relatório circunstanciado apresentado pelo Administrador Judicial.*

*6 - Indexes 10268/10289 - Ao Administrador Judicial*

*7 - Index 10316 - Oficie-se o Banco do Brasil, prestando as informações solicitadas.*

*8 - Indexes 10319/10321 - Ciente.*

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial



Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão SANDRA CAMILO MEDEIROS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 22/11/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

....06.2018).

*Isto posto, conheço dos embargos opostos, e nego-lhes provimento aos primeiro, e acolho parcialmente os segundo e terceiro, para declarar a nulidade dos itens 60 e 71 da cláusula V do PRJ.*

*P.I.*

*2 - Index 10086 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a proposta apresentada pela Light.*

*3 - Ao MP sobre a cessão de index 9058/9089, observando que a recuperanda e o Administrador Judicial se manifestaram em indexes 9525 e 9632.*

*4 - Indexes 10088/10091 e 10097/10109 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.*

*5 - Index 10153 - À recuperanda e aos credores interessados sobre o relatório circunstanciado apresentado pelo Administrador Judicial.*

*6 - Indexes 10268/10289 - Ao Administrador Judicial*

*7 - Index 10316 - Oficie-se o Banco do Brasil, prestando as informações solicitadas.*

*8 - Indexes 10319/10321 - Ciente.*

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão CLAUDIA CALIXTO DO CARMO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 22/11/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

....06.2018).

*Isto posto, conheço dos embargos opostos, e nego-lhes provimento aos primeiro, e acolho parcialmente os segundo e terceiro, para declarar a nulidade dos itens 60 e 71 da cláusula V do PRJ.*

*P.I.*

*2 - Index 10086 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a proposta apresentada pela Light.*

*3 - Ao MP sobre a cessão de index 9058/9089, observando que a recuperanda e o Administrador Judicial se manifestaram em indexes 9525 e 9632.*

*4 - Indexes 10088/10091 e 10097/10109 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.*

*5 - Index 10153 - À recuperanda e aos credores interessados sobre o relatório circunstanciado apresentado pelo Administrador Judicial.*

*6 - Indexes 10268/10289 - Ao Administrador Judicial*

*7 - Index 10316 - Oficie-se o Banco do Brasil, prestando as informações solicitadas.*

*8 - Indexes 10319/10321 - Ciente.*

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão PRISCILLA PEREIRA DE CARVALHO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 22/11/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

....06.2018).

*Isto posto, conheço dos embargos opostos, e nego-lhes provimento aos primeiro, e acolho parcialmente os segundo e terceiro, para declarar a nulidade dos itens 60 e 71 da cláusula V do PRJ.*

*P.I.*

*2 - Index 10086 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a proposta apresentada pela Light.*

*3 - Ao MP sobre a cessão de index 9058/9089, observando que a recuperanda e o Administrador Judicial se manifestaram em indexes 9525 e 9632.*

*4 - Indexes 10088/10091 e 10097/10109 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.*

*5 - Index 10153 - À recuperanda e aos credores interessados sobre o relatório circunstanciado apresentado pelo Administrador Judicial.*

*6 - Indexes 10268/10289 - Ao Administrador Judicial*

*7 - Index 10316 - Oficie-se o Banco do Brasil, prestando as informações solicitadas.*

*8 - Indexes 10319/10321 - Ciente.*

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão CRISTIANO PACOLA DA CONCEICAO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 22/11/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

....06.2018).

*Isto posto, conheço dos embargos opostos, e nego-lhes provimento aos primeiro, e acolho parcialmente os segundo e terceiro, para declarar a nulidade dos itens 60 e 71 da cláusula V do PRJ.*

*P.I.*

*2 - Index 10086 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a proposta apresentada pela Light.*

*3 - Ao MP sobre a cessão de index 9058/9089, observando que a recuperanda e o Administrador Judicial se manifestaram em indexes 9525 e 9632.*

*4 - Indexes 10088/10091 e 10097/10109 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.*

*5 - Index 10153 - À recuperanda e aos credores interessados sobre o relatório circunstanciado apresentado pelo Administrador Judicial.*

*6 - Indexes 10268/10289 - Ao Administrador Judicial*

*7 - Index 10316 - Oficie-se o Banco do Brasil, prestando as informações solicitadas.*

*8 - Indexes 10319/10321 - Ciente.*

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JOSÉ HENRIQUE C GONÇALVES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 22/11/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

....06.2018).

*Isto posto, conheço dos embargos opostos, e nego-lhes provimento aos primeiro, e acolho parcialmente os segundo e terceiro, para declarar a nulidade dos itens 60 e 71 da cláusula V do PRJ.*

*P.I.*

*2 - Index 10086 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a proposta apresentada pela Light.*

*3 - Ao MP sobre a cessão de index 9058/9089, observando que a recuperanda e o Administrador Judicial se manifestaram em indexes 9525 e 9632.*

*4 - Indexes 10088/10091 e 10097/10109 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.*

*5 - Index 10153 - À recuperanda e aos credores interessados sobre o relatório circunstanciado apresentado pelo Administrador Judicial.*

*6 - Indexes 10268/10289 - Ao Administrador Judicial*

*7 - Index 10316 - Oficie-se o Banco do Brasil, prestando as informações solicitadas.*

*8 - Indexes 10319/10321 - Ciente.*

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão FLAVIA NEVES NOU DE BRITO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 22/11/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

....06.2018).

*Isto posto, conheço dos embargos opostos, e nego-lhes provimento aos primeiro, e acolho parcialmente os segundo e terceiro, para declarar a nulidade dos itens 60 e 71 da cláusula V do PRJ.*

*P.I.*

*2 - Index 10086 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a proposta apresentada pela Light.*

*3 - Ao MP sobre a cessão de index 9058/9089, observando que a recuperanda e o Administrador Judicial se manifestaram em indexes 9525 e 9632.*

*4 - Indexes 10088/10091 e 10097/10109 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.*

*5 - Index 10153 - À recuperanda e aos credores interessados sobre o relatório circunstanciado apresentado pelo Administrador Judicial.*

*6 - Indexes 10268/10289 - Ao Administrador Judicial*

*7 - Index 10316 - Oficie-se o Banco do Brasil, prestando as informações solicitadas.*

*8 - Indexes 10319/10321 - Ciente.*

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JOSÉ ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 22/11/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

....06.2018).

*Isto posto, conheço dos embargos opostos, e nego-lhes provimento aos primeiro, e acolho parcialmente os segundo e terceiro, para declarar a nulidade dos itens 60 e 71 da cláusula V do PRJ.*

*P.I.*

*2 - Index 10086 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a proposta apresentada pela Light.*

*3 - Ao MP sobre a cessão de index 9058/9089, observando que a recuperanda e o Administrador Judicial se manifestaram em indexes 9525 e 9632.*

*4 - Indexes 10088/10091 e 10097/10109 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.*

*5 - Index 10153 - À recuperanda e aos credores interessados sobre o relatório circunstanciado apresentado pelo Administrador Judicial.*

*6 - Indexes 10268/10289 - Ao Administrador Judicial*

*7 - Index 10316 - Oficie-se o Banco do Brasil, prestando as informações solicitadas.*

*8 - Indexes 10319/10321 - Ciente.*

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 22/11/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

....06.2018).

*Isto posto, conheço dos embargos opostos, e nego-lhes provimento aos primeiro, e acolho parcialmente os segundo e terceiro, para declarar a nulidade dos itens 60 e 71 da cláusula V do PRJ.*

*P.I.*

*2 - Index 10086 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a proposta apresentada pela Light.*

*3 - Ao MP sobre a cessão de index 9058/9089, observando que a recuperanda e o Administrador Judicial se manifestaram em indexes 9525 e 9632.*

*4 - Indexes 10088/10091 e 10097/10109 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.*

*5 - Index 10153 - À recuperanda e aos credores interessados sobre o relatório circunstanciado apresentado pelo Administrador Judicial.*

*6 - Indexes 10268/10289 - Ao Administrador Judicial*

*7 - Index 10316 - Oficie-se o Banco do Brasil, prestando as informações solicitadas.*

*8 - Indexes 10319/10321 - Ciente.*

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial



Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHAES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 22/11/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

....06.2018).

*Isto posto, conheço dos embargos opostos, e nego-lhes provimento aos primeiro, e acolho parcialmente os segundo e terceiro, para declarar a nulidade dos itens 60 e 71 da cláusula V do PRJ.*

*P.I.*

*2 - Index 10086 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a proposta apresentada pela Light.*

*3 - Ao MP sobre a cessão de index 9058/9089, observando que a recuperanda e o Administrador Judicial se manifestaram em indexes 9525 e 9632.*

*4 - Indexes 10088/10091 e 10097/10109 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.*

*5 - Index 10153 - À recuperanda e aos credores interessados sobre o relatório circunstanciado apresentado pelo Administrador Judicial.*

*6 - Indexes 10268/10289 - Ao Administrador Judicial*

*7 - Index 10316 - Oficie-se o Banco do Brasil, prestando as informações solicitadas.*

*8 - Indexes 10319/10321 - Ciente.*

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCIA BATISTA MARTINS CERONI foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 22/11/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

....06.2018).

*Isto posto, conheço dos embargos opostos, e nego-lhes provimento aos primeiro, e acolho parcialmente os segundo e terceiro, para declarar a nulidade dos itens 60 e 71 da cláusula V do PRJ.*

*P.I.*

*2 - Index 10086 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a proposta apresentada pela Light.*

*3 - Ao MP sobre a cessão de index 9058/9089, observando que a recuperanda e o Administrador Judicial se manifestaram em indexes 9525 e 9632.*

*4 - Indexes 10088/10091 e 10097/10109 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.*

*5 - Index 10153 - À recuperanda e aos credores interessados sobre o relatório circunstanciado apresentado pelo Administrador Judicial.*

*6 - Indexes 10268/10289 - Ao Administrador Judicial*

*7 - Index 10316 - Oficie-se o Banco do Brasil, prestando as informações solicitadas.*

*8 - Indexes 10319/10321 - Ciente.*

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARSELHA DE LUCA COSTA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 22/11/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

....06.2018).

*Isto posto, conheço dos embargos opostos, e nego-lhes provimento aos primeiro, e acolho parcialmente os segundo e terceiro, para declarar a nulidade dos itens 60 e 71 da cláusula V do PRJ.*

*P.I.*

*2 - Index 10086 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a proposta apresentada pela Light.*

*3 - Ao MP sobre a cessão de index 9058/9089, observando que a recuperanda e o Administrador Judicial se manifestaram em indexes 9525 e 9632.*

*4 - Indexes 10088/10091 e 10097/10109 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.*

*5 - Index 10153 - À recuperanda e aos credores interessados sobre o relatório circunstanciado apresentado pelo Administrador Judicial.*

*6 - Indexes 10268/10289 - Ao Administrador Judicial*

*7 - Index 10316 - Oficie-se o Banco do Brasil, prestando as informações solicitadas.*

*8 - Indexes 10319/10321 - Ciente.*

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão DEUSIANA PESSOA DE CARVALHO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 22/11/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

....06.2018).

*Isto posto, conheço dos embargos opostos, e nego-lhes provimento aos primeiro, e acolho parcialmente os segundo e terceiro, para declarar a nulidade dos itens 60 e 71 da cláusula V do PRJ.*

*P.I.*

*2 - Index 10086 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a proposta apresentada pela Light.*

*3 - Ao MP sobre a cessão de index 9058/9089, observando que a recuperanda e o Administrador Judicial se manifestaram em indexes 9525 e 9632.*

*4 - Indexes 10088/10091 e 10097/10109 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.*

*5 - Index 10153 - À recuperanda e aos credores interessados sobre o relatório circunstanciado apresentado pelo Administrador Judicial.*

*6 - Indexes 10268/10289 - Ao Administrador Judicial*

*7 - Index 10316 - Oficie-se o Banco do Brasil, prestando as informações solicitadas.*

*8 - Indexes 10319/10321 - Ciente.*

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão RAYSA PEREIRA DE MORAES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 22/11/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

....06.2018).

*Isto posto, conheço dos embargos opostos, e nego-lhes provimento aos primeiro, e acolho parcialmente os segundo e terceiro, para declarar a nulidade dos itens 60 e 71 da cláusula V do PRJ.*

*P.I.*

*2 - Index 10086 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a proposta apresentada pela Light.*

*3 - Ao MP sobre a cessão de index 9058/9089, observando que a recuperanda e o Administrador Judicial se manifestaram em indexes 9525 e 9632.*

*4 - Indexes 10088/10091 e 10097/10109 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.*

*5 - Index 10153 - À recuperanda e aos credores interessados sobre o relatório circunstanciado apresentado pelo Administrador Judicial.*

*6 - Indexes 10268/10289 - Ao Administrador Judicial*

*7 - Index 10316 - Oficie-se o Banco do Brasil, prestando as informações solicitadas.*

*8 - Indexes 10319/10321 - Ciente.*

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão LUIZ CARLOS IANHEZ JUNIOR foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 22/11/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

....06.2018).

*Isto posto, conheço dos embargos opostos, e nego-lhes provimento aos primeiro, e acolho parcialmente os segundo e terceiro, para declarar a nulidade dos itens 60 e 71 da cláusula V do PRJ.*

*P.I.*

*2 - Index 10086 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a proposta apresentada pela Light.*

*3 - Ao MP sobre a cessão de index 9058/9089, observando que a recuperanda e o Administrador Judicial se manifestaram em indexes 9525 e 9632.*

*4 - Indexes 10088/10091 e 10097/10109 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.*

*5 - Index 10153 - À recuperanda e aos credores interessados sobre o relatório circunstanciado apresentado pelo Administrador Judicial.*

*6 - Indexes 10268/10289 - Ao Administrador Judicial*

*7 - Index 10316 - Oficie-se o Banco do Brasil, prestando as informações solicitadas.*

*8 - Indexes 10319/10321 - Ciente.*

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão ELCIO DE SA RUFINO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 22/11/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

....06.2018).

*Isto posto, conheço dos embargos opostos, e nego-lhes provimento aos primeiro, e acolho parcialmente os segundo e terceiro, para declarar a nulidade dos itens 60 e 71 da cláusula V do PRJ.*

*P.I.*

*2 - Index 10086 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a proposta apresentada pela Light.*

*3 - Ao MP sobre a cessão de index 9058/9089, observando que a recuperanda e o Administrador Judicial se manifestaram em indexes 9525 e 9632.*

*4 - Indexes 10088/10091 e 10097/10109 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.*

*5 - Index 10153 - À recuperanda e aos credores interessados sobre o relatório circunstanciado apresentado pelo Administrador Judicial.*

*6 - Indexes 10268/10289 - Ao Administrador Judicial*

*7 - Index 10316 - Oficie-se o Banco do Brasil, prestando as informações solicitadas.*

*8 - Indexes 10319/10321 - Ciente.*

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 22/11/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

....06.2018).

*Isto posto, conheço dos embargos opostos, e nego-lhes provimento aos primeiro, e acolho parcialmente os segundo e terceiro, para declarar a nulidade dos itens 60 e 71 da cláusula V do PRJ.*

*P.I.*

*2 - Index 10086 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a proposta apresentada pela Light.*

*3 - Ao MP sobre a cessão de index 9058/9089, observando que a recuperanda e o Administrador Judicial se manifestaram em indexes 9525 e 9632.*

*4 - Indexes 10088/10091 e 10097/10109 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.*

*5 - Index 10153 - À recuperanda e aos credores interessados sobre o relatório circunstanciado apresentado pelo Administrador Judicial.*

*6 - Indexes 10268/10289 - Ao Administrador Judicial*

*7 - Index 10316 - Oficie-se o Banco do Brasil, prestando as informações solicitadas.*

*8 - Indexes 10319/10321 - Ciente.*

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial



Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão FREDERICO COSTA RIBEIRO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 22/11/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

....06.2018).

*Isto posto, conheço dos embargos opostos, e nego-lhes provimento aos primeiro, e acolho parcialmente os segundo e terceiro, para declarar a nulidade dos itens 60 e 71 da cláusula V do PRJ.*

*P.I.*

*2 - Index 10086 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a proposta apresentada pela Light.*

*3 - Ao MP sobre a cessão de index 9058/9089, observando que a recuperanda e o Administrador Judicial se manifestaram em indexes 9525 e 9632.*

*4 - Indexes 10088/10091 e 10097/10109 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.*

*5 - Index 10153 - À recuperanda e aos credores interessados sobre o relatório circunstanciado apresentado pelo Administrador Judicial.*

*6 - Indexes 10268/10289 - Ao Administrador Judicial*

*7 - Index 10316 - Oficie-se o Banco do Brasil, prestando as informações solicitadas.*

*8 - Indexes 10319/10321 - Ciente.*

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão LUIZ GERALDO MOTTA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 22/11/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

....06.2018).

*Isto posto, conheço dos embargos opostos, e nego-lhes provimento aos primeiro, e acolho parcialmente os segundo e terceiro, para declarar a nulidade dos itens 60 e 71 da cláusula V do PRJ.*

*P.I.*

*2 - Index 10086 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a proposta apresentada pela Light.*

*3 - Ao MP sobre a cessão de index 9058/9089, observando que a recuperanda e o Administrador Judicial se manifestaram em indexes 9525 e 9632.*

*4 - Indexes 10088/10091 e 10097/10109 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.*

*5 - Index 10153 - À recuperanda e aos credores interessados sobre o relatório circunstanciado apresentado pelo Administrador Judicial.*

*6 - Indexes 10268/10289 - Ao Administrador Judicial*

*7 - Index 10316 - Oficie-se o Banco do Brasil, prestando as informações solicitadas.*

*8 - Indexes 10319/10321 - Ciente.*

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão FELIPE JOSE RAMOS TEXEIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 22/11/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

....06.2018).

*Isto posto, conheço dos embargos opostos, e nego-lhes provimento aos primeiro, e acolho parcialmente os segundo e terceiro, para declarar a nulidade dos itens 60 e 71 da cláusula V do PRJ.*

*P.I.*

*2 - Index 10086 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a proposta apresentada pela Light.*

*3 - Ao MP sobre a cessão de index 9058/9089, observando que a recuperanda e o Administrador Judicial se manifestaram em indexes 9525 e 9632.*

*4 - Indexes 10088/10091 e 10097/10109 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.*

*5 - Index 10153 - À recuperanda e aos credores interessados sobre o relatório circunstanciado apresentado pelo Administrador Judicial.*

*6 - Indexes 10268/10289 - Ao Administrador Judicial*

*7 - Index 10316 - Oficie-se o Banco do Brasil, prestando as informações solicitadas.*

*8 - Indexes 10319/10321 - Ciente.*

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA SANTOS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 22/11/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

....06.2018).

*Isto posto, conheço dos embargos opostos, e nego-lhes provimento aos primeiro, e acolho parcialmente os segundo e terceiro, para declarar a nulidade dos itens 60 e 71 da cláusula V do PRJ.*

*P.I.*

*2 - Index 10086 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a proposta apresentada pela Light.*

*3 - Ao MP sobre a cessão de index 9058/9089, observando que a recuperanda e o Administrador Judicial se manifestaram em indexes 9525 e 9632.*

*4 - Indexes 10088/10091 e 10097/10109 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.*

*5 - Index 10153 - À recuperanda e aos credores interessados sobre o relatório circunstanciado apresentado pelo Administrador Judicial.*

*6 - Indexes 10268/10289 - Ao Administrador Judicial*

*7 - Index 10316 - Oficie-se o Banco do Brasil, prestando as informações solicitadas.*

*8 - Indexes 10319/10321 - Ciente.*

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 22/11/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

....06.2018).

*Isto posto, conheço dos embargos opostos, e nego-lhes provimento aos primeiro, e acolho parcialmente os segundo e terceiro, para declarar a nulidade dos itens 60 e 71 da cláusula V do PRJ.*

*P.I.*

*2 - Index 10086 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a proposta apresentada pela Light.*

*3 - Ao MP sobre a cessão de index 9058/9089, observando que a recuperanda e o Administrador Judicial se manifestaram em indexes 9525 e 9632.*

*4 - Indexes 10088/10091 e 10097/10109 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.*

*5 - Index 10153 - À recuperanda e aos credores interessados sobre o relatório circunstanciado apresentado pelo Administrador Judicial.*

*6 - Indexes 10268/10289 - Ao Administrador Judicial*

*7 - Index 10316 - Oficie-se o Banco do Brasil, prestando as informações solicitadas.*

*8 - Indexes 10319/10321 - Ciente.*

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARCOS VALERIO DOS SANTOS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 22/11/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

....06.2018).

*Isto posto, conheço dos embargos opostos, e nego-lhes provimento aos primeiro, e acolho parcialmente os segundo e terceiro, para declarar a nulidade dos itens 60 e 71 da cláusula V do PRJ.*

*P.I.*

*2 - Index 10086 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a proposta apresentada pela Light.*

*3 - Ao MP sobre a cessão de index 9058/9089, observando que a recuperanda e o Administrador Judicial se manifestaram em indexes 9525 e 9632.*

*4 - Indexes 10088/10091 e 10097/10109 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.*

*5 - Index 10153 - À recuperanda e aos credores interessados sobre o relatório circunstanciado apresentado pelo Administrador Judicial.*

*6 - Indexes 10268/10289 - Ao Administrador Judicial*

*7 - Index 10316 - Oficie-se o Banco do Brasil, prestando as informações solicitadas.*

*8 - Indexes 10319/10321 - Ciente.*

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão ELEN FABIA RAK MAMUS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 22/11/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

....06.2018).

*Isto posto, conheço dos embargos opostos, e nego-lhes provimento aos primeiro, e acolho parcialmente os segundo e terceiro, para declarar a nulidade dos itens 60 e 71 da cláusula V do PRJ.*

*P.I.*

*2 - Index 10086 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a proposta apresentada pela Light.*

*3 - Ao MP sobre a cessão de index 9058/9089, observando que a recuperanda e o Administrador Judicial se manifestaram em indexes 9525 e 9632.*

*4 - Indexes 10088/10091 e 10097/10109 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.*

*5 - Index 10153 - À recuperanda e aos credores interessados sobre o relatório circunstanciado apresentado pelo Administrador Judicial.*

*6 - Indexes 10268/10289 - Ao Administrador Judicial*

*7 - Index 10316 - Oficie-se o Banco do Brasil, prestando as informações solicitadas.*

*8 - Indexes 10319/10321 - Ciente.*

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ELZA MEGUMI IIDA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 22/11/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

....06.2018).

*Isto posto, conheço dos embargos opostos, e nego-lhes provimento aos primeiro, e acolho parcialmente os segundo e terceiro, para declarar a nulidade dos itens 60 e 71 da cláusula V do PRJ.*

*P.I.*

*2 - Index 10086 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a proposta apresentada pela Light.*

*3 - Ao MP sobre a cessão de index 9058/9089, observando que a recuperanda e o Administrador Judicial se manifestaram em indexes 9525 e 9632.*

*4 - Indexes 10088/10091 e 10097/10109 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.*

*5 - Index 10153 - À recuperanda e aos credores interessados sobre o relatório circunstanciado apresentado pelo Administrador Judicial.*

*6 - Indexes 10268/10289 - Ao Administrador Judicial*

*7 - Index 10316 - Oficie-se o Banco do Brasil, prestando as informações solicitadas.*

*8 - Indexes 10319/10321 - Ciente.*

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial



Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão AUGUSTO CEZAR BERNARDES GOMES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 22/11/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

....06.2018).

*Isto posto, conheço dos embargos opostos, e nego-lhes provimento aos primeiro, e acolho parcialmente os segundo e terceiro, para declarar a nulidade dos itens 60 e 71 da cláusula V do PRJ.*

*P.I.*

*2 - Index 10086 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a proposta apresentada pela Light.*

*3 - Ao MP sobre a cessão de index 9058/9089, observando que a recuperanda e o Administrador Judicial se manifestaram em indexes 9525 e 9632.*

*4 - Indexes 10088/10091 e 10097/10109 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.*

*5 - Index 10153 - À recuperanda e aos credores interessados sobre o relatório circunstanciado apresentado pelo Administrador Judicial.*

*6 - Indexes 10268/10289 - Ao Administrador Judicial*

*7 - Index 10316 - Oficie-se o Banco do Brasil, prestando as informações solicitadas.*

*8 - Indexes 10319/10321 - Ciente.*

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ARISTÉA GONÇALVES ACCIOLY foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 22/11/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

....06.2018).

*Isto posto, conheço dos embargos opostos, e nego-lhes provimento aos primeiro, e acolho parcialmente os segundo e terceiro, para declarar a nulidade dos itens 60 e 71 da cláusula V do PRJ.*

*P.I.*

*2 - Index 10086 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a proposta apresentada pela Light.*

*3 - Ao MP sobre a cessão de index 9058/9089, observando que a recuperanda e o Administrador Judicial se manifestaram em indexes 9525 e 9632.*

*4 - Indexes 10088/10091 e 10097/10109 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.*

*5 - Index 10153 - À recuperanda e aos credores interessados sobre o relatório circunstanciado apresentado pelo Administrador Judicial.*

*6 - Indexes 10268/10289 - Ao Administrador Judicial*

*7 - Index 10316 - Oficie-se o Banco do Brasil, prestando as informações solicitadas.*

*8 - Indexes 10319/10321 - Ciente.*

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão JOSE ADEMIR CRIVELARI foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 22/11/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

....06.2018).

*Isto posto, conheço dos embargos opostos, e nego-lhes provimento aos primeiro, e acolho parcialmente os segundo e terceiro, para declarar a nulidade dos itens 60 e 71 da cláusula V do PRJ.*

*P.I.*

*2 - Index 10086 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a proposta apresentada pela Light.*

*3 - Ao MP sobre a cessão de index 9058/9089, observando que a recuperanda e o Administrador Judicial se manifestaram em indexes 9525 e 9632.*

*4 - Indexes 10088/10091 e 10097/10109 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.*

*5 - Index 10153 - À recuperanda e aos credores interessados sobre o relatório circunstanciado apresentado pelo Administrador Judicial.*

*6 - Indexes 10268/10289 - Ao Administrador Judicial*

*7 - Index 10316 - Oficie-se o Banco do Brasil, prestando as informações solicitadas.*

*8 - Indexes 10319/10321 - Ciente.*

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão KEYLA PEREIRA VALLE GOMES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 22/11/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

....06.2018).

*Isto posto, conheço dos embargos opostos, e nego-lhes provimento aos primeiro, e acolho parcialmente os segundo e terceiro, para declarar a nulidade dos itens 60 e 71 da cláusula V do PRJ.*

*P.I.*

*2 - Index 10086 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a proposta apresentada pela Light.*

*3 - Ao MP sobre a cessão de index 9058/9089, observando que a recuperanda e o Administrador Judicial se manifestaram em indexes 9525 e 9632.*

*4 - Indexes 10088/10091 e 10097/10109 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.*

*5 - Index 10153 - À recuperanda e aos credores interessados sobre o relatório circunstanciado apresentado pelo Administrador Judicial.*

*6 - Indexes 10268/10289 - Ao Administrador Judicial*

*7 - Index 10316 - Oficie-se o Banco do Brasil, prestando as informações solicitadas.*

*8 - Indexes 10319/10321 - Ciente.*

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão GABRIEL SILVA DIAS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 22/11/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

....06.2018).

*Isto posto, conheço dos embargos opostos, e nego-lhes provimento aos primeiro, e acolho parcialmente os segundo e terceiro, para declarar a nulidade dos itens 60 e 71 da cláusula V do PRJ.*

*P.I.*

*2 - Index 10086 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a proposta apresentada pela Light.*

*3 - Ao MP sobre a cessão de index 9058/9089, observando que a recuperanda e o Administrador Judicial se manifestaram em indexes 9525 e 9632.*

*4 - Indexes 10088/10091 e 10097/10109 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.*

*5 - Index 10153 - À recuperanda e aos credores interessados sobre o relatório circunstanciado apresentado pelo Administrador Judicial.*

*6 - Indexes 10268/10289 - Ao Administrador Judicial*

*7 - Index 10316 - Oficie-se o Banco do Brasil, prestando as informações solicitadas.*

*8 - Indexes 10319/10321 - Ciente.*

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 22/11/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

....06.2018).

*Isto posto, conheço dos embargos opostos, e nego-lhes provimento aos primeiro, e acolho parcialmente os segundo e terceiro, para declarar a nulidade dos itens 60 e 71 da cláusula V do PRJ.*

*P.I.*

*2 - Index 10086 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a proposta apresentada pela Light.*

*3 - Ao MP sobre a cessão de index 9058/9089, observando que a recuperanda e o Administrador Judicial se manifestaram em indexes 9525 e 9632.*

*4 - Indexes 10088/10091 e 10097/10109 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.*

*5 - Index 10153 - À recuperanda e aos credores interessados sobre o relatório circunstanciado apresentado pelo Administrador Judicial.*

*6 - Indexes 10268/10289 - Ao Administrador Judicial*

*7 - Index 10316 - Oficie-se o Banco do Brasil, prestando as informações solicitadas.*

*8 - Indexes 10319/10321 - Ciente.*

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão PATRICIA DUARTE DAMATO PERSEU foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 22/11/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

....06.2018).

*Isto posto, conheço dos embargos opostos, e nego-lhes provimento aos primeiro, e acolho parcialmente os segundo e terceiro, para declarar a nulidade dos itens 60 e 71 da cláusula V do PRJ.*

*P.I.*

*2 - Index 10086 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a proposta apresentada pela Light.*

*3 - Ao MP sobre a cessão de index 9058/9089, observando que a recuperanda e o Administrador Judicial se manifestaram em indexes 9525 e 9632.*

*4 - Indexes 10088/10091 e 10097/10109 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.*

*5 - Index 10153 - À recuperanda e aos credores interessados sobre o relatório circunstanciado apresentado pelo Administrador Judicial.*

*6 - Indexes 10268/10289 - Ao Administrador Judicial*

*7 - Index 10316 - Oficie-se o Banco do Brasil, prestando as informações solicitadas.*

*8 - Indexes 10319/10321 - Ciente.*

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão CELSO MARTINS MONTEZUMA NETO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 22/11/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

....06.2018).

*Isto posto, conheço dos embargos opostos, e nego-lhes provimento aos primeiro, e acolho parcialmente os segundo e terceiro, para declarar a nulidade dos itens 60 e 71 da cláusula V do PRJ.*

*P.I.*

*2 - Index 10086 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a proposta apresentada pela Light.*

*3 - Ao MP sobre a cessão de index 9058/9089, observando que a recuperanda e o Administrador Judicial se manifestaram em indexes 9525 e 9632.*

*4 - Indexes 10088/10091 e 10097/10109 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.*

*5 - Index 10153 - À recuperanda e aos credores interessados sobre o relatório circunstanciado apresentado pelo Administrador Judicial.*

*6 - Indexes 10268/10289 - Ao Administrador Judicial*

*7 - Index 10316 - Oficie-se o Banco do Brasil, prestando as informações solicitadas.*

*8 - Indexes 10319/10321 - Ciente.*

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial



Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão PRISCILLA PEREIRA DE CARVALHO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 22/11/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

....06.2018).

*Isto posto, conheço dos embargos opostos, e nego-lhes provimento aos primeiro, e acolho parcialmente os segundo e terceiro, para declarar a nulidade dos itens 60 e 71 da cláusula V do PRJ.*

*P.I.*

*2 - Index 10086 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a proposta apresentada pela Light.*

*3 - Ao MP sobre a cessão de index 9058/9089, observando que a recuperanda e o Administrador Judicial se manifestaram em indexes 9525 e 9632.*

*4 - Indexes 10088/10091 e 10097/10109 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.*

*5 - Index 10153 - À recuperanda e aos credores interessados sobre o relatório circunstanciado apresentado pelo Administrador Judicial.*

*6 - Indexes 10268/10289 - Ao Administrador Judicial*

*7 - Index 10316 - Oficie-se o Banco do Brasil, prestando as informações solicitadas.*

*8 - Indexes 10319/10321 - Ciente.*

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão DIOGO SAIA TAPIAS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 22/11/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

....06.2018).

*Isto posto, conheço dos embargos opostos, e nego-lhes provimento aos primeiro, e acolho parcialmente os segundo e terceiro, para declarar a nulidade dos itens 60 e 71 da cláusula V do PRJ.*

*P.I.*

*2 - Index 10086 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a proposta apresentada pela Light.*

*3 - Ao MP sobre a cessão de index 9058/9089, observando que a recuperanda e o Administrador Judicial se manifestaram em indexes 9525 e 9632.*

*4 - Indexes 10088/10091 e 10097/10109 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.*

*5 - Index 10153 - À recuperanda e aos credores interessados sobre o relatório circunstanciado apresentado pelo Administrador Judicial.*

*6 - Indexes 10268/10289 - Ao Administrador Judicial*

*7 - Index 10316 - Oficie-se o Banco do Brasil, prestando as informações solicitadas.*

*8 - Indexes 10319/10321 - Ciente.*

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão MARILICE DUARTE BARROS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 22/11/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

....06.2018).

*Isto posto, conheço dos embargos opostos, e nego-lhes provimento aos primeiro, e acolho parcialmente os segundo e terceiro, para declarar a nulidade dos itens 60 e 71 da cláusula V do PRJ.*

*P.I.*

*2 - Index 10086 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a proposta apresentada pela Light.*

*3 - Ao MP sobre a cessão de index 9058/9089, observando que a recuperanda e o Administrador Judicial se manifestaram em indexes 9525 e 9632.*

*4 - Indexes 10088/10091 e 10097/10109 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.*

*5 - Index 10153 - À recuperanda e aos credores interessados sobre o relatório circunstanciado apresentado pelo Administrador Judicial.*

*6 - Indexes 10268/10289 - Ao Administrador Judicial*

*7 - Index 10316 - Oficie-se o Banco do Brasil, prestando as informações solicitadas.*

*8 - Indexes 10319/10321 - Ciente.*

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão EDSON BRASIL DE MATOS NUNES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 22/11/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

....06.2018).

*Isto posto, conheço dos embargos opostos, e nego-lhes provimento aos primeiro, e acolho parcialmente os segundo e terceiro, para declarar a nulidade dos itens 60 e 71 da cláusula V do PRJ.*

*P.I.*

*2 - Index 10086 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a proposta apresentada pela Light.*

*3 - Ao MP sobre a cessão de index 9058/9089, observando que a recuperanda e o Administrador Judicial se manifestaram em indexes 9525 e 9632.*

*4 - Indexes 10088/10091 e 10097/10109 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.*

*5 - Index 10153 - À recuperanda e aos credores interessados sobre o relatório circunstanciado apresentado pelo Administrador Judicial.*

*6 - Indexes 10268/10289 - Ao Administrador Judicial*

*7 - Index 10316 - Oficie-se o Banco do Brasil, prestando as informações solicitadas.*

*8 - Indexes 10319/10321 - Ciente.*

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão PATRICIA MARIA DUSEK foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 22/11/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

....06.2018).

*Isto posto, conheço dos embargos opostos, e nego-lhes provimento aos primeiro, e acolho parcialmente os segundo e terceiro, para declarar a nulidade dos itens 60 e 71 da cláusula V do PRJ.*

*P.I.*

*2 - Index 10086 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a proposta apresentada pela Light.*

*3 - Ao MP sobre a cessão de index 9058/9089, observando que a recuperanda e o Administrador Judicial se manifestaram em indexes 9525 e 9632.*

*4 - Indexes 10088/10091 e 10097/10109 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.*

*5 - Index 10153 - À recuperanda e aos credores interessados sobre o relatório circunstanciado apresentado pelo Administrador Judicial.*

*6 - Indexes 10268/10289 - Ao Administrador Judicial*

*7 - Index 10316 - Oficie-se o Banco do Brasil, prestando as informações solicitadas.*

*8 - Indexes 10319/10321 - Ciente.*

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão LEANDRO REIS BENJAMIN foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 22/11/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

....06.2018).

*Isto posto, conheço dos embargos opostos, e nego-lhes provimento aos primeiro, e acolho parcialmente os segundo e terceiro, para declarar a nulidade dos itens 60 e 71 da cláusula V do PRJ.*

*P.I.*

*2 - Index 10086 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a proposta apresentada pela Light.*

*3 - Ao MP sobre a cessão de index 9058/9089, observando que a recuperanda e o Administrador Judicial se manifestaram em indexes 9525 e 9632.*

*4 - Indexes 10088/10091 e 10097/10109 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.*

*5 - Index 10153 - À recuperanda e aos credores interessados sobre o relatório circunstanciado apresentado pelo Administrador Judicial.*

*6 - Indexes 10268/10289 - Ao Administrador Judicial*

*7 - Index 10316 - Oficie-se o Banco do Brasil, prestando as informações solicitadas.*

*8 - Indexes 10319/10321 - Ciente.*

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ADRAILDO PEREIRA DA SILVA FILHO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 22/11/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

....06.2018).

*Isto posto, conheço dos embargos opostos, e nego-lhes provimento aos primeiro, e acolho parcialmente os segundo e terceiro, para declarar a nulidade dos itens 60 e 71 da cláusula V do PRJ.*

*P.I.*

*2 - Index 10086 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a proposta apresentada pela Light.*

*3 - Ao MP sobre a cessão de index 9058/9089, observando que a recuperanda e o Administrador Judicial se manifestaram em indexes 9525 e 9632.*

*4 - Indexes 10088/10091 e 10097/10109 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.*

*5 - Index 10153 - À recuperanda e aos credores interessados sobre o relatório circunstanciado apresentado pelo Administrador Judicial.*

*6 - Indexes 10268/10289 - Ao Administrador Judicial*

*7 - Index 10316 - Oficie-se o Banco do Brasil, prestando as informações solicitadas.*

*8 - Indexes 10319/10321 - Ciente.*

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão WALLACE ELLER MIRANDA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 22/11/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

....06.2018).

*Isto posto, conheço dos embargos opostos, e nego-lhes provimento aos primeiro, e acolho parcialmente os segundo e terceiro, para declarar a nulidade dos itens 60 e 71 da cláusula V do PRJ.*

*P.I.*

*2 - Index 10086 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a proposta apresentada pela Light.*

*3 - Ao MP sobre a cessão de index 9058/9089, observando que a recuperanda e o Administrador Judicial se manifestaram em indexes 9525 e 9632.*

*4 - Indexes 10088/10091 e 10097/10109 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.*

*5 - Index 10153 - À recuperanda e aos credores interessados sobre o relatório circunstanciado apresentado pelo Administrador Judicial.*

*6 - Indexes 10268/10289 - Ao Administrador Judicial*

*7 - Index 10316 - Oficie-se o Banco do Brasil, prestando as informações solicitadas.*

*8 - Indexes 10319/10321 - Ciente.*

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial



Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão ANTONIO CASSIO NACLERIO PAGNANO FILHO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 22/11/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

....06.2018).

*Isto posto, conheço dos embargos opostos, e nego-lhes provimento aos primeiro, e acolho parcialmente os segundo e terceiro, para declarar a nulidade dos itens 60 e 71 da cláusula V do PRJ.*

*P.I.*

*2 - Index 10086 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a proposta apresentada pela Light.*

*3 - Ao MP sobre a cessão de index 9058/9089, observando que a recuperanda e o Administrador Judicial se manifestaram em indexes 9525 e 9632.*

*4 - Indexes 10088/10091 e 10097/10109 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.*

*5 - Index 10153 - À recuperanda e aos credores interessados sobre o relatório circunstanciado apresentado pelo Administrador Judicial.*

*6 - Indexes 10268/10289 - Ao Administrador Judicial*

*7 - Index 10316 - Oficie-se o Banco do Brasil, prestando as informações solicitadas.*

*8 - Indexes 10319/10321 - Ciente.*

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão SAMANTHA DA CUNHA MARQUES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 22/11/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

....06.2018).

*Isto posto, conheço dos embargos opostos, e nego-lhes provimento aos primeiro, e acolho parcialmente os segundo e terceiro, para declarar a nulidade dos itens 60 e 71 da cláusula V do PRJ.*

*P.I.*

*2 - Index 10086 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a proposta apresentada pela Light.*

*3 - Ao MP sobre a cessão de index 9058/9089, observando que a recuperanda e o Administrador Judicial se manifestaram em indexes 9525 e 9632.*

*4 - Indexes 10088/10091 e 10097/10109 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.*

*5 - Index 10153 - À recuperanda e aos credores interessados sobre o relatório circunstanciado apresentado pelo Administrador Judicial.*

*6 - Indexes 10268/10289 - Ao Administrador Judicial*

*7 - Index 10316 - Oficie-se o Banco do Brasil, prestando as informações solicitadas.*

*8 - Indexes 10319/10321 - Ciente.*

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão MARCIO LOBIANCO CRUZ COUTO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 22/11/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

....06.2018).

*Isto posto, conheço dos embargos opostos, e nego-lhes provimento aos primeiro, e acolho parcialmente os segundo e terceiro, para declarar a nulidade dos itens 60 e 71 da cláusula V do PRJ.*

*P.I.*

*2 - Index 10086 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a proposta apresentada pela Light.*

*3 - Ao MP sobre a cessão de index 9058/9089, observando que a recuperanda e o Administrador Judicial se manifestaram em indexes 9525 e 9632.*

*4 - Indexes 10088/10091 e 10097/10109 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.*

*5 - Index 10153 - À recuperanda e aos credores interessados sobre o relatório circunstanciado apresentado pelo Administrador Judicial.*

*6 - Indexes 10268/10289 - Ao Administrador Judicial*

*7 - Index 10316 - Oficie-se o Banco do Brasil, prestando as informações solicitadas.*

*8 - Indexes 10319/10321 - Ciente.*

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO

Certifico que a parte/órgão IVAN SPREAFICO CURBAGE foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 22/11/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

....06.2018).

*Isto posto, conheço dos embargos opostos, e nego-lhes provimento aos primeiro, e acolho parcialmente os segundo e terceiro, para declarar a nulidade dos itens 60 e 71 da cláusula V do PRJ.*

*P.I.*

*2 - Index 10086 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a proposta apresentada pela Light.*

*3 - Ao MP sobre a cessão de index 9058/9089, observando que a recuperanda e o Administrador Judicial se manifestaram em indexes 9525 e 9632.*

*4 - Indexes 10088/10091 e 10097/10109 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.*

*5 - Index 10153 - À recuperanda e aos credores interessados sobre o relatório circunstanciado apresentado pelo Administrador Judicial.*

*6 - Indexes 10268/10289 - Ao Administrador Judicial*

*7 - Index 10316 - Oficie-se o Banco do Brasil, prestando as informações solicitadas.*

*8 - Indexes 10319/10321 - Ciente.*

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 22/11/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

....06.2018).

*Isto posto, conheço dos embargos opostos, e nego-lhes provimento aos primeiro, e acolho parcialmente os segundo e terceiro, para declarar a nulidade dos itens 60 e 71 da cláusula V do PRJ.*

*P.I.*

*2 - Index 10086 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a proposta apresentada pela Light.*

*3 - Ao MP sobre a cessão de index 9058/9089, observando que a recuperanda e o Administrador Judicial se manifestaram em indexes 9525 e 9632.*

*4 - Indexes 10088/10091 e 10097/10109 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.*

*5 - Index 10153 - À recuperanda e aos credores interessados sobre o relatório circunstanciado apresentado pelo Administrador Judicial.*

*6 - Indexes 10268/10289 - Ao Administrador Judicial*

*7 - Index 10316 - Oficie-se o Banco do Brasil, prestando as informações solicitadas.*

*8 - Indexes 10319/10321 - Ciente.*

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão JORGE MESQUITA JUNIOR foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 22/11/2021, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

....06.2018).

*Isto posto, conheço dos embargos opostos, e nego-lhes provimento aos primeiro, e acolho parcialmente os segundo e terceiro, para declarar a nulidade dos itens 60 e 71 da cláusula V do PRJ.*

*P.I.*

*2 - Index 10086 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a proposta apresentada pela Light.*

*3 - Ao MP sobre a cessão de index 9058/9089, observando que a recuperanda e o Administrador Judicial se manifestaram em indexes 9525 e 9632.*

*4 - Indexes 10088/10091 e 10097/10109 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.*

*5 - Index 10153 - À recuperanda e aos credores interessados sobre o relatório circunstanciado apresentado pelo Administrador Judicial.*

*6 - Indexes 10268/10289 - Ao Administrador Judicial*

*7 - Index 10316 - Oficie-se o Banco do Brasil, prestando as informações solicitadas.*

*8 - Indexes 10319/10321 - Ciente.*

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

<b>Atualizado em</b>	<b>02/12/2021</b>
<b>Data da Juntada</b>	<b>02/12/2021</b>
<b>Tipo de Documento</b>	<b>Ofício</b>
<b>Nºdo Documento</b>	<b>510006566639</b>
<b>Texto</b>	<b>11ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro</b>





## Encaminha expediente da JUSTIÇA FEDERAL - RJ nº 510006566639

Paulo Lopes Machado De Oliveira <paulo.oliveira@jfrj.jus.br>

Seg, 22/11/2021 21:37

Para: Capital - 03 V. Empresarial <cap03vemp@tjrj.jus.br>

Referência: Processo nº 5059401-35.2021.402.5101

Finalidade: entrega do ofício em anexo nº 510006566639 - RJRIOEF11-2021/00590795

Ao Exmº Sr. Juiz de Direito da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro

Sirvo-me do presente para encaminhar o envio do expediente anexo para ciência, cumprimento e adoção das medidas cabíveis.

Na oportunidade, esclareço que qualquer manifestação, informação ou documentos dirigidos ao processo deverá ser encaminhado exclusivamente para o endereço do Juízo indicado no mandado (11vfef@jfrj.jus.br), constante do endereço eletrônico <http://catalogo.jfrj.jus.br/>.

O presente expediente está sendo encaminhado por mensagem eletrônica em decorrência da situação de isolamento social gerada pela crise sanitária proveniente da pandemia provocada pelo COVID-19 e com base nos termos da Resolução TRF2-RSP-2020/00010 e no disposto nas Portaria JFRJ-PGD-2020/0008-DIRFO, JFRJ-PGD-2020/00016, e JFRJ-PGD-2020/00021, todas da SJRJ e as subsequentes alterações.

**Por fim, solicito que seja confirmado o recebimento da presente mensagem e do expediente anexo, informando o nome, o cargo e a matrícula do responsável pelo seu respectivo recebimento.**

Atenciosamente,  
Paulo Lopes Machado de Oliveira  
Oficial de Justiça Avaliador  
Matrícula 10982 - JFRJ





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**11ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro**

Avenida Venezuela, 134, BL B 5º andar - Bairro: Saúde (atendimento prioritariamente pelo e-mail e balcão virtual)  
- CEP: 20081-312 - Fone: (21)3218-7424 - www.jfrj.jus.br - Email: 11vfef@jfrj.jus.br

**EXECUÇÃO FISCAL Nº 5059401-35.2021.4.02.5101/RJ**

**EXEQUENTE:** AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

**EXECUTADO:** ARMCO STACO S.A. INDUSTRIA METALURGICA

**OFÍCIO Nº 510006566639**

Referência: Processo nº 0190197-45.2016.8.19.0001 (vosso)

Senhor(a) Juiz(a),

Cumprimentando-o(a) cordialmente, solicito a atenção de Vossa Excelência para que se digne a determinar as cabíveis providências no sentido de que seja informado, com a maior brevidade possível, se a constrição do valor de **R\$1.963,70**, efetivada por meio do sistema SISBAJUD, nos autos do processo nº 5059401-35.2021.4.02.5101, incidiu sobre montante integrante do capital de giro da empresa, ARMCO STACO S.A. INDUSTRIA METALURGICA, CNPJ: 72.343.882/0001-07, e/ou se tais valores são necessários para que a referida Recuperanda possa viabilizar a **continuidade de suas atividades empresariais** e, por conseguinte, seu soerguimento, tudo conforme cópias anexas.

Atenciosamente,

Rio de Janeiro, 18/11/2021

SILVIO WANDERLEY DO NASCIMENTO LIMA

Juiz Federal

A Sua Excelência o Senhor



Juiz de Direito da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Avenida Erasmo Braga, 115, LAMINA I, SALA 713 - Castelo - 20020903 - Rio de Janeiro (Comercial)



---

Documento eletrônico assinado por **SILVIO WANDERLEY DO NASCIMENTO LIMA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510006566639v4** e do código CRC **88a31295**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): SILVIO WANDERLEY DO NASCIMENTO LIMA

Data e Hora: 18/11/2021, às 18:3:56

---

5059401-35.2021.4.02.5101

510006566639 .V4





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**11ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro**

Avenida Venezuela, 134, BL B 5º andar - Bairro: Saúde (atendimento prioritariamente pelo e-mail e balcão virtual)  
- CEP: 20081-312 - Fone: (21)3218-7424 - www.jfrj.jus.br - Email: 11vfef@jfrj.jus.br

**EXECUÇÃO FISCAL Nº 5059401-35.2021.4.02.5101/RJ**

**EXEQUENTE:** AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

**EXECUTADO:** ARMCO STACO S.A. INDUSTRIA METALURGICA

**OFÍCIO Nº 510006566639**

Referência: Processo nº 0190197-45.2016.8.19.0001 (vosso)

Senhor(a) Juiz(a),

Cumprimentando-o(a) cordialmente, solicito a atenção de Vossa Excelência para que se digne a determinar as cabíveis providencias no sentido de que seja informado, com a maior brevidade possível, se a constrição do valor de **R\$1.963,70**, efetivada por meio do sistema SISBAJUD, nos autos do processo nº 5059401-35.2021.4.02.5101, incidiu sobre montante integrante do capital de giro da da empresa, ARMCO STACO S.A. INDUSTRIA METALURGICA, CNPJ: 72.343.882/0001-07, e/ou se tais valores são necessários para que a referida Recuperanda possa viabilizar a **continuidade de suas atividades empresariais** e, por conseguinte, seu soerguimento, tudo conforme cópias anexas.

Atenciosamente,

Rio de Janeiro, 18/11/2021

SILVIO WANDERLEY DO NASCIMENTO LIMA

Juiz Federal

A Sua Excelência o Senhor



Juiz de Direito da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Avenida Erasmo Braga, 115, LAMINA I, SALA 713 - Castelo - 20020903 - Rio de Janeiro (Comercial)



---

Documento eletrônico assinado por **SILVIO WANDERLEY DO NASCIMENTO LIMA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510006566639v4** e do código CRC **88a31295**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): SILVIO WANDERLEY DO NASCIMENTO LIMA

Data e Hora: 18/11/2021, às 18:3:56

---

5059401-35.2021.4.02.5101

510006566639 .V4





**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**11ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro**

Avenida Venezuela, 134, BL B 5º andar - Bairro: Saúde (atendimento prioritariamente pelo e-mail e balcão virtual) - CEP: 20081-312 - Fone: (21)3218-7424 - www.jfrj.jus.br - Email: 11vfef@jfrj.jus.br

**EXECUÇÃO FISCAL Nº 5059401-35.2021.4.02.5101/RJ**

**EXEQUENTE:** AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

**EXECUTADO:** ARMCO STACO S.A. INDUSTRIA METALURGICA

**DESPACHO/DECISÃO**

ARMCO STACO S.A. INDUSTRIA METALURGICA se manifesta no evento 08, informando se encontrar em recuperação judicial.

É sabido que o tema 987 (Possibilidade da prática de atos constritivos, em face de empresa em recuperação judicial, em sede de execução fiscal de dívida tributária e não tributária.) foi cancelado pelo c. STJ, quando do exame do Recurso Especial nº 1.694.261, em 26/06/2021.

Neste eito, convém ressaltar que a Lei n. 11.101/2005 contava com a seguinte redação:

*Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.*

(.....)

*§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, **ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional** e da legislação ordinária específica.*

Contudo, dita norma sofreu alteração, por força da edição da Lei n. 14.112/2020, passando a assim tratar o tema:

*Art. 6º A decretação da falência ou o **deferimento do processamento** da recuperação judicial **implica:***

*I - **suspensão do curso da prescrição** das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei;*

II - **suspensão das execuções ajuizadas** contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência;

III - **proibição de qualquer forma** de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou **obrigações sujeitem-se à recuperação judicial** ou à falência.

§ 7º-B. O **disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica às execuções fiscais**, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar **a substituição dos atos de constrição** que **recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial** até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

Em se tratando de norma de natureza processual, na linha do preconizado pelo artigo 1.046 do CPC, suas disposições têm aplicação imediata aos processos pendentes. Então, incide no presente caso.

Segundo a novel redação, no caso de créditos cobrados sob o rito da execução fiscal, não ocorre a suspensão da prescrição ou do processo, sendo permitida a prática de atos de constrição, porém, quando tais atos constritivos recaírem sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial, o juízo da recuperação poderá determinar a substituição da constrição, observado princípio da menor onerosidade (art. 805 do CPC).

Dos termos da Lei, a meu sentir, três importantes aspectos devem ser observados.

O primeiro consiste na circunstância de o texto legal se referir a execuções fiscais ("**não se aplica às execuções fiscais**"), não estabelecendo qualquer distinção entre créditos tributários ou não tributários. Veja-se que a nova redação buscou excluir qualquer referência que pudesse importar em distinção entre a natureza dos créditos, uma vez que não repetiu a alusão ao CTN que havia no revogado parágrafo sétimo, referindo-se, exclusivamente, ao gênero execução fiscal.

É relevante destacar que a aludida Lei teve origem em Projeto de Lei (PL 6299/2005) que propugnava pela alteração do § 7º do artigo 6º da Lei n. 10.101/2005, de modo a permitir a suspensão das execuções fiscais, a partir do deferimento da recuperação judicial, sujeitando os créditos tributários à recuperação. O projeto propunha, ainda, a revogação dos artigos 49, 57 e 68 da mencionada lei. Como sobressai claro, o texto aprovado e promulgado seguiu em sentido contrário ao projeto inicial.

Do mesmo modo, parece evidente que as alterações trazidas pela Lei n. 14.112/2020 primaram por fazer expressa referência a tributos, nas situações em que a diferenciação entre créditos tributários e não tributários foi tida por necessária, de modo a limitar a incidência de alguns de seus preceitos

somente aos créditos dotados de referida natureza. Exemplificativamente, confira-se:



Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

I - (.....)

III - **os créditos tributários**, independentemente da sua natureza e do tempo de constituição, exceto os créditos extraconcursais e as multas tributárias; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

(.....)

VII - as **multas** contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou **administrativas**, incluídas as multas tributárias;

Art. 84. Serão considerados **créditos extraconcursais** e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, aqueles relativos: (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

I-A - (.....)

V - **aos tributos** relativos a fatos geradores ocorridos após a decretação da falência, respeitada a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

Em sentido contrário, quando utilizou as expressões “dívida ativa” e “execuções fiscais” não firmou distinção entre a natureza dos créditos tributários, v.g.:

Art. 7º-A. Na falência, após realizadas as intimações e publicado o edital, **conforme previsto, respectivamente, no inciso XIII do caput e no § 1º do art. 99 desta Lei**, o juiz instaurará, de ofício, **para cada Fazenda Pública credora**, incidente de classificação de crédito público e determinará a sua intimação eletrônica para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente diretamente ao administrador judicial ou em juízo, a depender do momento processual, **a relação completa de seus créditos inscritos em dívida ativa**, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual.

§ 1º Para efeito do disposto no **caput** deste artigo, **considera-se Fazenda Pública credora aquela que conste da relação do edital previsto no § 1º do art. 99 desta Lei**, ou que, após a intimação prevista no inciso XIII do **caput** do art. 99 desta Lei, alegue nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, possuir crédito contra o falido.

§ 2º Os créditos não definitivamente constituídos, não inscritos em **dívida ativa** ou com exigibilidade suspensa poderão ser informados em momento posterior.

(.....)

§ 4º Com relação à aplicação do disposto neste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - (.....)

II - a decisão sobre a existência, a exigibilidade e o valor do crédito, observado o disposto no inciso II do **caput** do art. 9º desta Lei e demais regras do processo de falência, bem como sobre o eventual prosseguimento da cobrança contra os corresponsáveis, competirá ao **juízo da execução fiscal**;

III - a ressalva prevista no art. 76 desta Lei, ainda que o crédito reconhecido não esteja em cobrança judicial mediante execução fiscal, aplicar-se-á, no que couber, ao disposto no inciso II deste parágrafo;

IV - (.....)

V - **as execuções fiscais** permanecerão suspensas até o encerramento da falência, sem prejuízo da possibilidade de prosseguimento contra os corresponsáveis;

Ao que tudo faz crer, com a nova redação, buscou o Legislador superar a discussão sobre a inserção dos créditos não tributários na expressão “execução fiscal”, reservando a utilização dos vocábulos “tributário” e “tributo”, exclusivamente, onde pretendeu firmar a distinção.

Assim, tenho que as disposições do artigo 6º, § 7º-B da Lei n. 11.101/2005 são aplicáveis a qualquer crédito sujeito à cobrança mediante execução fiscal, detenha natureza tributária ou não.

O segundo aspecto refere-se à circunstância de a lei não ter interditado, ao juízo da execução fiscal, a prática de atos de constrição sobre bens da recuperanda. O artigo 6º, § 7º-B da Lei em comento, expressamente, exclui do âmbito das execuções fiscais a vedação contida no inciso III do caput do preceptivo legal em tela (**proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor**). Logo, tais atos podem ser validamente praticados no processo de execução fiscal.

Ademais, o mencionado parágrafo 7º-B utiliza o vocábulo “substituição”. Substituir consiste em trocar, em colocar alguma coisa no lugar de outra. Só é compreensível a substituição de um ato de constrição, se este já tiver sido praticado. É dizer: a Lei permite que o juízo de execução fiscal pratique ato de constrição sobre determinado bem da recuperanda, ressalvando que tal constrição poderá vir a ser transferida para bem diverso, por deliberação do juízo recuperacional.

Disto decorre que a norma legal não vedou ao juízo de execução fiscal realizar penhoras, bem como não autorizou o mero cancelamento da constrição por ato do juízo recuperacional, mas sim permitiu a este último a substituição do bem constrito (“**determinar a substituição dos atos de constrição**”), ou seja, possibilitou a modificação da penhora.

A substituição da penhora é procedimento regulado pelo artigo 847 do CPC, o qual impõe ao executado o encargo de indicar outros bens e de não criar óbices a prática dos atos constritivos. Confira-se:

Art. 847. O executado pode, no prazo de 10 (dez) dias contado da intimação da penhora, requerer a **substituição do bem penhorado**,



desde que comprove que lhe será menos onerosa e **não trará prejuízo ao exequente.**



§ 1º (.....)

§ 2º *Requerida a substituição do bem penhorado, o executado **deve indicar onde se encontram os bens sujeitos à execução, exibir a prova de sua propriedade e a certidão negativa ou positiva de ônus, bem como abster-se de qualquer atitude que dificulte ou embarace a realização da penhora.***

Além disso, reforça a interpretação de que se trata do transpasse da constrição de um bem para outro, o fato de artigo 6º, § 7º-B do Diploma Legal em espeque referir-se ao artigo 805 do CPC (princípio da menor onerosidade), o qual, por seu parágrafo único, dispõe que: “Ao executado que alegar ser a medida executiva mais gravosa **incumbe indicar outros meios mais eficazes** e menos onerosos, sob pena de **manutenção dos atos executivos** já determinados”. Logo, a aplicação do princípio da menor onerosidade não implica em mera liberação do executado dos gravames da execução, mas sim na possibilidade de mitigar seus efeitos, quando existente uma alternativa que também permita a satisfação do crédito em cobrança. Neste sentido, convém observar manifestação do c. STJ, no sentido de que “Uma das materializações expressas do dever de cooperação está no art. 805, parágrafo único, do CPC/15, a exigir do executado que alegue violação ao princípio da menor onerosidade a proposta de meio executivo menos gravoso e mais eficaz à satisfação do direito do exequente. (.....) Na hipótese em exame, embora ausente o contraditório prévio e a fundamentação para a adoção da medida impugnada, nem o **impetrante nem o paciente cumpriram com o dever que lhes cabia de indicar meios executivos menos onerosos e mais eficazes para a satisfação do direito executado, atraindo, assim, a consequência prevista no art. 805, parágrafo único, do CPC/15, de manutenção da medida questionada,** ressalvada alteração posterior. (STJ, RHC 99.606/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/11/2018, DJe 20/11/2018).

A lei não conferiu ao juízo recuperacional arbítrio para obstar ou cancelar penhoras regularmente realizadas em sede de execução fiscal, mas sim, por ser o órgão julgador com maior conhecimento do acervo patrimonial da recuperanda (art. 51, II, VI, VII e XI da Lei n. 11.101/2005), atribuiu-lhe a competência para promover adequações nas constrições, de modo a impedir que penhoras incidentes sobre bens de capital venham a prejudicar a continuidade das atividades da recuperanda e, por conseguinte, o seu soerguimento. Daí porque, em se tratando de bens de capital, a toda evidência, caberá ao juízo recuperacional aferir a essencialidade dos mesmos para o desempenho da atividade econômica e a continuidade do processo produtivo levado a efeito pela recuperanda.

A opção legislativa pela substituição da penhora, no que se refere aos bens substituídos, implica em autorização para a continuidade da prática dos atos necessários à satisfação do crédito exigido por intermédio do executivo fiscal, posto que, trasladando-se a constrição de um bem de capital para outro de natureza diversa, o propósito de preservação da atividade

empresarial restará atendido, não havendo mais que se falar em embargos que a execução fiscal esteja a ocasionar ao regular processamento e recuperação. Disto deflui que se a constrição não envolver bem cuja constrição pode ser objeto de substituição por ato do juízo recuperacional, sequer há que se falar em paralisação dos atos de execução, inclusive os de expropriação.

Chega-se, então, ao terceiro aspecto, qual seja: a substituição da penhora realizada em sede de execução fiscal, por ato do juízo recuperacional, não incide sobre todos os bens que compõem o patrimônio da recuperanda, estando restrita a constrições que recaiam sobre **bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial**.

Nesta senda, necessário se faz definir o que vem a ser um bem de capital. É correto afirmar que “Os bens de capital são aqueles **utilizados na fabricação de outros bens**, mas que **não se desgastam** totalmente no processo produtivo. É o caso, por exemplo, de máquinas, equipamentos e instalações. São usualmente classificados no **ativo fixo das empresas**, e uma de suas características é contribuir para a melhoria da produtividade da mão-de-obra”. (Marco Antonio Sandoval de Vasconcelos. **Fundamentos de Economia. Saraiva, 1999, fl. 08**). Bens de capital, portanto, são os que, embora não se incorporem ao produto final, são utilizados, de forma direta ou indireta, no processo produtivo de outros bens ou serviços.

É de se observar que a mesma Lei n. 11.101/2005 faz referência a tais bens em seu artigo 49, § 3º, in verbis:

*Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.*

*§ 1º (.....)*

*§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos **bens de capital essenciais a sua atividade empresarial**.*

A Corte Superior já teve a oportunidade de conferir interpretação para a expressão “bens de capital essenciais a sua atividade empresarial”. Confira-se:

**RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO DE CRÉDITO/RECEBÍVEIS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA A EMPRÉSTIMO TOMADO PELA EMPRESA DEVEDORA. RETENÇÃO DO CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE PELO JUÍZO RECUPERACIONAL, POR REPUTAR QUE O ALUDIDO BEM É ESSENCIAL AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA, COMPREENDENDO-SE, REFLEXAMENTE, QUE SE TRATARIA DE BEM DE CAPITAL, NA**

**DICÇÃO DO § 3º, IN FINE, DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005: IMPOSSIBILIDADE. DEFINIÇÃO, PELO STJ, DA ABRANGÊNCIA DO TERMO "BEM DE CAPITAL". NECESSIDADE. TRAVA BANCÁRIA RESTABELECID. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.**



1. A Lei n. 11.101/2005, embora tenha excluído expressamente dos efeitos da recuperação judicial o crédito de titular da posição de proprietário fiduciário de bens imóveis ou móveis, acentuou que os "bens de capital", objeto de garantia fiduciária, essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial, permaneceriam na posse da recuperanda durante o stay period.

1.1 A conceituação de "bem de capital", referido na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, inclusive como pressuposto lógico ao subsequente juízo de essencialidade, há de ser objetiva. Para esse propósito, deve-se inferir, de modo objetivo, a abrangência do termo "bem de capital", conferindo-se-lhe interpretação sistemática que, a um só tempo, atenda aos ditames da lei de regência e não descaracterize ou esvazie a garantia fiduciária que recai sobre o "bem de capital", que se encontra provisoriamente na posse da recuperanda.

2. De seu teor infere-se que o bem, **para se caracterizar como bem de capital, deve utilizado no processo produtivo da empresa, já que necessário ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário.** Consta-se, ainda, que o bem, para tal categorização, há de se encontrar na posse da recuperanda, porquanto, como visto, utilizado em seu processo produtivo. Do contrário, aliás, afigurar-se-ia de todo impróprio e na lei não há dizeres inúteis falar em "retenção" ou "proibição de retirada". Por fim, ainda para efeito de identificação do "bem de capital" referido no preceito legal, não se pode atribuir tal qualidade a um bem, cuja utilização signifique o próprio esvaziamento da garantia fiduciária. Isso porque, ao final do stay period, o bem deverá ser restituído ao proprietário, o credor fiduciário.

3. (.....)

6. Para efeito de aplicação do § 3º do art. 49, "bem de capital", ali referido, há de ser compreendido como o bem, **utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, cujas características essenciais são: bem corpóreo (móvel ou imóvel), que se encontra na posse direta do devedor, e, sobretudo, que não seja perecível nem consumível,** de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária, caso persista a inadimplência, ao final do stay period.

6.1 (.....) **(STJ, REsp 1758746/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 01/10/2018)**

Colhe-se do voto condutor os seguintes fragmentos:

A partir de tais constatações, para efeito de conceituação, perfilho integralmente a compreensão externada pela Ministra Isabel Gallotti, por ocasião do julgamento do CC 153.473/PR, com base em autorizada doutrina e em precedentes destacados do STJ (nos quais, pontualmente, se reconheceu estar-se diante de determinado bem de capital), de que "bem de capital" a que a lei se refere **é o bem corpóreo (móvel ou imóvel), utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda,** e que, naturalmente, se encontre em sua posse.

Elucidativos, nesse sentido, os escólios doutrinários destacados por S. Exa, o quais se pede licença para reproduzi-los:



2.6.6. *Credores proprietários e os bens essenciais* De acordo com o art. 52, inc. III, da LREF as ações e execuções dos credores proprietários - aqueles mencionados nos §§ 3º e 4º do art. 49 da LREF (proprietário fiduciário, arrendador mercantil, entre outros) - não se suspendem durante o período de proteção (stay period). Mesmo assim, durante o período de proteção, eventual ação visando à retomada do bem fica suspensa se este puder ser enquadrado no conceito de "bem de capital essencial a atividade empresarial" (art. 6º, § 4º c/c 49, § 3º). Acredita-se que o legislador empregou a expressão "bem de capital" da forma mais ampla possível (art. 49, § 3º da LREF). **Logo, os bens de capital do devedor seriam aqueles tangíveis de produção, como prédios, máquinas, equipamentos, ferramentas e veículos, entre outros empregados, direta ou indiretamente, na cadeia produtiva da recuperanda.** Nesses termos, já foram considerados bens essenciais à atividade da empresa os imóveis da sede e da planta industrial recuperanda, bem como veículo (caminhão) utilizado por empresa de transportes e maquinários afeito ao processo produtivo de determinada indústria, entre tantos outros. **De qualquer forma, não basta a mera alegação de que o bem é essencial à recuperação judicial; é indispensável que o devedor comprove ao juiz as características/qualidades técnicas do bem, aquelas que o tornam imprescindível para o exercício da atividade empresarial em questão.**

Observo que, até mesmo sob o prisma da interpretação histórica, considerando a evolução dos trabalhos legislativos, permite-se chegar à mesma conclusão. Vejamos.

A Lei n. 14.112/2020 teve origem em Projeto de Lei que tramitou na Câmara dos Deputados, cujo texto final contou com a seguinte redação:

**REDAÇÃO FINAL PROJETO DE LEI Nº 6.229-D DE 2005**

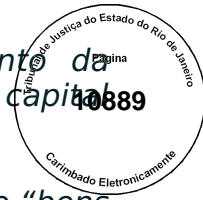
§ 7º-A O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que **recaiam sobre bens essenciais à manutenção da atividade empresarial** durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código.

Como se vê, no texto oriunda da Câmara dos Deputados não havia a explicitação quanto aos bens de capital. No Senado Federal, o Projeto recebeu o número 4.458/2020, vindo a ser objeto de diversas emendas, dentre elas, a de número 15, da lavra da Senadora Rose de Freitas (PODEMOS/ES), que assim tratou o tema:

**Não se trata aqui de alteração de mérito, apenas ajuste no texto**, para que este esteja alinhado ao previsto no art. 49, § 3º da Lei nº 11.101.

Desta forma, o art. 7º-A reproduzirá a redação do artigo 49, § 3º,

informando que não poderão ser retirados do estabelecimento da devedora durante o período de blindagem os “bens de capital essenciais”.



Como no atual artigo § 7<sup>a</sup>-A do art. 6<sup>o</sup> consta somente a expressão “bens essenciais”, suprimindo a palavra “de capital”, poderá ser iniciada uma discussão judicial sobre tema já pacificado na jurisprudência, interpretando o atual normativo artigo 49, §3<sup>o</sup>, sobre bem de capital.

(.....)

**Muitas empresas em recuperação tentam incluir nessa exceção não só bens que não têm a qualidade de bens de capital (integrantes do seu ativo permanente), como os direitos de crédito, dando margem a intermináveis discussões que oneram o juízo da recuperação e trazem insegurança jurídica no que concerne ao fornecimento de crédito, o que resulta em aumento de custo do dinheiro.**

**Além desta discussão, que não deveria existir, pois o termo “bem de capital” tem significado não jurídico, com base nos fatos, que deveria afastar os bens físicos do ativo não permanente e os direitos e títulos de crédito da ressalva contida no final do parágrafo 3<sup>o</sup> do Art. 49, tem-se discutido também o que seria “bem essencial”, sendo que as recuperandas tendem a tornar esse conceito elástico, abrangendo bens claramente dispensáveis para a condução das atividades.**

A emenda foi aprovada na Sessão Deliberativa de 25/11/2020 e ingressou no texto promulgado.

Logo, não é qualquer bem que pode ser classificado como sendo de capital. De usual, somente o exame do caso concreto viabilizará a constatação da forma de utilização e da essencialidade do bem para o processo produtivo levado a efeito pela recuperanda. Neste sentido, de ordinário, está inserta na competência do juízo recuperacional a deliberação sobre a qualidade do bem (se de capital ou não) e sobre a sua essencialidade.

Todavia, não se pode olvidar que os bens classificáveis como de consumo, de regra, não se enquadram no conceito de bens de capital, posto que a utilização continuada, sem perda da sua essência, é uma característica inerente aos bens de capital que está ausente nos bens de consumo. Como sabido, “Consumíveis são os que **terminam logo com o primeiro uso**, havendo imediata destruição de sua substância (p. ex.: os alimentos, **o dinheiro**); caso em que se tem consuntibilidade natural”. **(Maria Helena Diniz, Curso de Direito Civil, 1<sup>o</sup> v. 17e ed., p. 203).**

É sabido que “A consuntibilidade não decorre apenas da natureza do bem, mas igualmente de sua destinação econômico-financeira.” **(Carlos Roberto Gonçalves, Direito Civil Brasileiro, 1<sup>o</sup> v., 6<sup>a</sup> ed., fl. 256)**, porém não se pode deixar de ter em mente que o dinheiro (moeda) é um “instrumento ou objeto que é aceito pela coletividade para intermediar transações econômicas, para pagamento dos bens, serviços e fatores de produção”. **(Marco Antonio Sandoval de Vasconcelos. op. cit., fl. 133)**. O uso corrente da moeda concorre para que as atividades econômicas, de modo

geral, dela se valham, não podendo esta, em linha de princípio, ser considerada como um bem de capital, salvo quando, adotando-se interpretação bem ampliada, a atividade econômica desenvolvida envolver a intermediação financeira, nicho específico das instituições financeiras.



Todavia, no caso das instituições financeiras, exceto quando seu liquidante for autorizado pelo Banco Central a requerê-la (art. 21, "b" da Lei n. 6.024/1974), não há que se falar em sujeição à falência ou à recuperação judicial (art. 2º, II da Lei n. 11.101/2005), o que, de início, esvazia a discussão sobre a possibilidade de o dinheiro (a moeda) ser considerado um bem de capital. Ademais, a Executada não é uma instituição financeira.

Apesar do acima exposto, com a devida vênia, não me parece que a opção legislativa de limitar a aplicabilidade do artigo 6º, § 7º-B da Lei n. 11.101/2005 aos bens de capital se demonstra a mais acertada e, possivelmente, não evitará dissídios.

Ao que tudo faz crer, bens que não se caracterizam, necessariamente, como de capital (dinheiro, créditos, estoque de produtos acabados prontos para comercialização etc.) podem ser, em determinado contexto, extremamente importantes para viabilizar a continuidade das atividades da empresa em recuperação. Basta imaginar a decretação da indisponibilidade de ativos financeiros, posterior ao deferimento do processamento da recuperação, que atinja o capital de giro da recuperanda ou a penhora da produção que seria objeto de comercialização. Nesses casos, o capital de giro e a receita expectada com as vendas são, certamente, elementos importantes para preservar a continuidade da atividade empresarial e viabilizar o soerguimento da recuperanda.

Creio ser necessário manter um sistemático acompanhamento da situação econômico-financeiro da recuperanda, de modo a lhe viabilizar, em sendo constatada a seriedade do propósito de seus gestores, um ambiente jurídico e econômico no qual o empreendimento encontre segurança e estabilidade para implementar o planejamento que lhe permitirá retornar à normalidade operacional. O perecimento da empresa - unidade em torno da qual gravitam diversos e relevantes interesses econômicos e sociais - não pode ser considerado irrelevante ou, de usual, útil ou vantajoso para os seus credores públicos ou privados. Assim, os débitos da recuperanda devem ser satisfeitos, na maior medida possível, porém sem comprometer a viabilidade da manutenção das atividades econômicas desenvolvidas pela recuperanda. Neste sentido, o juízo recuperacional é o que melhor tem condições para aferir a real situação da recuperanda e os efeitos de atos de indisponibilidade sobre seu patrimônio.

Penso, então, que melhor teria andado a norma se permitisse, como permitiu, a prática dos atos de excussão nas ações de execução fiscal, mas, em havendo questionamento fundamentado sobre a essencialidade do bem constricto, atribuisse competência ao juízo recuperacional, por provocação do juízo da execução fiscal, para deliberar sobre o tema. Os atos de ambos os juízos, quer seja o de submeter a consulta ao juízo recuperacional quer seja o de deliberar sobre a essencialidade, restariam sujeitos a controle por parte dos

respectivos Tribunais, mediante o manejo dos recursos que lei processual disponibiliza aos interessados.



Como se viu, a definição de bens de capital e de essencialidade reveste-se de acentuado casuísmo. Assim, ao que parece, a atual normatização não afastará, de modo eficiente, o óbice que buscou contornar: discussões prolongadas. Reegrar a forma de discussão, possivelmente, permitiria uma solução mais célere. A ver.

Em síntese, concluo que:

a) A autorização para o processamento da recuperação judicial não interfere na competência, regularmente fixada, do juízo de execução fiscal para processar as ações de execução fiscal propostas em face da recuperanda.

b) As alterações de índole processual promovidas na Lei n. 11.101/2005, pela Lei n. 14.112/2020, são aplicáveis, de imediato, aos processos pendentes.

c) O disposto no artigo 6º, § 7º-B da Lei n. 11.101/2005 aplica-se a todas as execuções fiscais, quer envolvam créditos tributários ou não.

d) O disposto no artigo 6º, § 7º-B da Lei n. 11.101/2005 autoriza a tramitação regular das ações de execução fiscal, ainda que deferido o processamento da recuperação judicial da empresa executada.

e) O disposto no artigo 6º, § 7º-B da Lei n. 11.101/2005 viabiliza a prática de atos de constrição sobre bens integrantes do patrimônio de empresas que se encontrem sob o regime de recuperação judicial.

f) O disposto no artigo 6º, § 7º-B da Lei n. 11.101/2005 defere competência ao juízo recuperacional para promover a substituição de penhora, realizada pelo juízo de execução fiscal, incidente sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial da recuperanda.

g) A substituição a que alude o artigo 6º, § 7º-B da Lei n. 11.101/2005 não incide sobre qualquer bem titularizado pelo executado, que tenha sido penhorado pelo juízo de execução fiscal, mas, somente, sobre os bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial.

h) Em princípio, cabe ao juízo recuperacional deliberar, no caso concreto, sobre a qualificação, enquanto bem de capital, do bem objeto de penhora no juízo de execução fiscal, assim como aferir a essencialidade do aludido bem para a manutenção da atividade empresarial da recuperanda.

i) Em princípio, bens consumíveis, tais como o dinheiro, não se inserem no contexto dos bens de capital.

j) Os bens não assimiláveis ao conceito de bens de capital e aqueles que resultaram da substituição prevista no artigo 6º, § 7º-B da Lei n. 11.101/2005 podem ser objeto dos atos próprios de execução, inclusive os de expropriação, sem que isso implique em violação às disposições da referida lei.

l) Não ficam prejudicadas as indisponibilidades/penhoras de ativos financeiros realizadas em ações de execução fiscal antes do ajuizamento/requerimento da recuperação judicial. As quantias constritas continuam afetas às execuções fiscais, devendo ser utilizadas para a satisfação dos respectivos créditos.

Desta forma, **defiro a penhora de ativos financeiros**, via Sisbajud, do(s) executado(s), com fulcro nos arts. 7º, II e 11, I da Lei nº 6.830/1980 e do artigo 854 do CPC, procedendo-se da seguinte forma:

I - Atento aos princípios da utilidade da execução e da economicidade processual, determino, *ex officio*, o desbloqueio da penhora *online* cujo valor total dos saldos bloqueados seja inferior: a R\$500,00 para as Execuções Fiscais ajuizadas pela Fazenda Nacional; R\$ 200,00 para as ingressadas pelas Autarquias Federais; e R\$150,00 para os feitos propostos pelos Conselhos Regionais. Tal determinação se sustenta no fato de considerá-los insuficientes para justificar a movimentação da máquina judiciária.

II - Caso a diligência de penhora via Sisbajud **reste negativa**, DETERMINO, desde já, a **suspensão do feito**, por 01 (um) ano, na forma do art. 40, caput da LEF. Intime-se a parte Exequente para ciência.

III - Caso a diligência de penhora **reste positiva**, oficie-se, **de imediato**, ao Juízo Recuperacional, solicitando seja informado, com a maior brevidade possível, se a constrição incidiu sobre montante integrante do capital de giro da Executada e/ou se tais valores são necessários para que a Recuperanda possa viabilizar a **continuidade de suas atividades empresariais** e, por conseguinte, seu soerguimento.

IV - Em havendo resposta do Juízo Recuperacional no sentido de a **necessidade dos recursos** constritos para o regular processamento da recuperação, proceda-se o **imediato desbloqueio** das verbas indisponibilizadas, nos exatos limites da manifestação do Juízo Recuperacional.

V - Havendo bloqueio de **valor superior** ao indicado no subitem I, voltem-me os autos conclusos para decisão.



**510006511687v6** e do código CRC **9c3c9021**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): SILVIO WANDERLEY DO NASCIMENTO LIMA  
Data e Hora: 11/11/2021, às 19:49:46



---

**5059401-35.2021.4.02.5101**

**510006511687 .V6**

**DETALHAMENTO DA ORDEM JUDICIAL DE BLOQUEIO DE VALORES****Dados do Bloqueio****Situação da solicitação: Respostas recebidas, processadas e disponibilizadas para consulta**

As ordens judiciais protocoladas até as 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.

Número do protocolo:	20210007005207
Data/hora de protocolamento:	16/11/2021 13:44
Número do processo:	5059401-35.2021.4.02.5101
Juiz solicitante do bloqueio:	SILVIO WANDERLEY DO NASCIMENTO LIMA
Tipo/natureza da ação:	Execução Fiscal
CPF/CNPJ do autor/exequente da ação:	04898488000177
Nome do autor/exequente da ação:	AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES ANTT
Protocolo de bloqueio agendado?	Não
Repetição programada?	Não
Ordem sigilosa?	Não

**Relação dos Réus/Executados**

<b>Réu/Executado</b> 72343882: ARMCO STACO S.A. INDUSTRIA METALURGICA	<b>Total bloqueado pelo bloqueio original e reiterações</b> R\$ 7.673,84
--	---

**Respostas****BCO GUANABARA**

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
16 NOV 2021 13:44	Bloqueio de Valores	SILVIO WANDERLEY DO NASCIMENTO LIMA protocolado por (GUSTAVO ALMEIDA MARTINS DE SOUZA)	R\$ 1.911,89	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	17 NOV 2021 17:13

**BCO VOTORANTIM**

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
---------------------	---------------	------------------	-------	-----------	------------------------------	---------------------

**Respostas**



Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
16 NOV 2021 13:44	Bloqueio de Valores	SILVIO WANDERLEY DO NASCIMENTO LIMA protocolado por (GUSTAVO ALMEIDA MARTINS DE SOUZA)	R\$ 1.911,89	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	17 NOV 2021 20:26

**BCO SANTANDER**

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
16 NOV 2021 13:44	Bloqueio de Valores	SILVIO WANDERLEY DO NASCIMENTO LIMA protocolado por (GUSTAVO ALMEIDA MARTINS DE SOUZA)	R\$ 1.911,89	(12) Cumprida integralmente, afetando depósito a prazo.	R\$ 1.911,89	17 NOV 2021 05:14

**BCO BRADESCO**

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
16 NOV 2021 13:44	Bloqueio de Valores	SILVIO WANDERLEY DO NASCIMENTO LIMA protocolado por (GUSTAVO ALMEIDA MARTINS DE SOUZA)	R\$ 1.911,89	(25) Cumprida totalmente ou parcialmente. Bloqueio efetuado em ativo escriturado ou por instituição sem comando para venda.	R\$ 1.911,89	16 NOV 2021 20:40

**CAIXA ECONOMICA FEDERAL**

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
16 NOV 2021 13:44	Bloqueio de Valores	SILVIO WANDERLEY DO NASCIMENTO LIMA protocolado por (GUSTAVO ALMEIDA MARTINS DE SOUZA)	R\$ 1.911,89	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	17 NOV 2021 05:30

**BCO SOFISA**

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
---------------------	---------------	------------------	-------	-----------	------------------------------	---------------------

## Respostas



Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
16 NOV 2021 13:44	Bloqueio de Valores	SILVIO WANDERLEY DO NASCIMENTO LIMA protocolado por (GUSTAVO ALMEIDA MARTINS DE SOUZA)	R\$ 1.911,89	(00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos.	-	17 NOV 2021 17:29

### BCO BRASIL

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
16 NOV 2021 13:44	Bloqueio de Valores	SILVIO WANDERLEY DO NASCIMENTO LIMA protocolado por (GUSTAVO ALMEIDA MARTINS DE SOUZA)	R\$ 1.911,89	(01) Cumprida integralmente.	R\$ 1.911,89	17 NOV 2021 17:06

### BCO MERCANTIL DO BRASIL

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
16 NOV 2021 13:44	Bloqueio de Valores	SILVIO WANDERLEY DO NASCIMENTO LIMA protocolado por (GUSTAVO ALMEIDA MARTINS DE SOUZA)	R\$ 1.911,89	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	17 NOV 2021 02:35

### BCO DAYCOVAL

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
16 NOV 2021 13:44	Bloqueio de Valores	SILVIO WANDERLEY DO NASCIMENTO LIMA protocolado por (GUSTAVO ALMEIDA MARTINS DE SOUZA)	R\$ 1.911,89	(01) Cumprida integralmente.	R\$ 1.911,89	17 NOV 2021 06:10

### BCO SAFRA

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
---------------------	---------------	------------------	-------	-----------	------------------------------	---------------------

**Respostas**

<b>Data/hora protocolo</b>	<b>Tipo de ordem</b>	<b>Juiz solicitante</b>	<b>Valor</b>	<b>Resultado</b>	<b>Saldo bloqueado remanescente</b>	<b>Data/hora resultado</b>
16 NOV 2021 13:44	Bloqueio de Valores	SILVIO WANDERLEY DO NASCIMENTO LIMA protocolado por (GUSTAVO ALMEIDA MARTINS DE SOUZA)	R\$ 1.911,89	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	17 NOV 2021 18:12

**BANCO VOITER S.A. (EX-INDUSVAL)**

<b>Data/hora protocolo</b>	<b>Tipo de ordem</b>	<b>Juiz solicitante</b>	<b>Valor</b>	<b>Resultado</b>	<b>Saldo bloqueado remanescente</b>	<b>Data/hora resultado</b>
16 NOV 2021 13:44	Bloqueio de Valores	SILVIO WANDERLEY DO NASCIMENTO LIMA protocolado por (GUSTAVO ALMEIDA MARTINS DE SOUZA)	R\$ 1.911,89	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	17 NOV 2021 02:00

**ITAÚ UNIBANCO S.A.**

<b>Data/hora protocolo</b>	<b>Tipo de ordem</b>	<b>Juiz solicitante</b>	<b>Valor</b>	<b>Resultado</b>	<b>Saldo bloqueado remanescente</b>	<b>Data/hora resultado</b>
16 NOV 2021 13:44	Bloqueio de Valores	SILVIO WANDERLEY DO NASCIMENTO LIMA protocolado por (GUSTAVO ALMEIDA MARTINS DE SOUZA)	R\$ 1.911,89	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.	R\$ 26,28	17 NOV 2021 20:36

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 03/12/2021

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.



**MM. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA CAPITAL - RJ**

**Processo nº. 0190197-45.2016.8.19.0001**

**ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA “em recuperação judicial”**, nos autos da Ação de Recuperação Judicial, em cumprimento ao disposto no artigo 1.018, § 2º do CPC, vem requerer a juntada da cópia do Agravo de Instrumento interposto contra r. decisão de fls. 9.410/9.411 complementada às fls. 10.335/10.342, que homologou o aditivo ao plano de recuperação judicial, mas declarou nulas cláusulas aprovadas em AGC, onde consta a relação de peças acostadas ao referido recurso quais sejam:

- 1) Procurações e atos;
- 2) Decisão agravada;
- 3) e 4) Certidão de publicação e intimação;
- 5) Inicial e demais cópias do feito (sem contestação - art. 1017,II, CPC),
- 6) Precedentes e demais documentos;
- 7) Custas.

Outrossim, diante das razões em anexo, requer seja reconsiderada a decisão recorrida em juízo de retratação.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 03 de dezembro de 2021.

**Bernardo Anastasia Cardoso de Oliveira**  
**OAB/RJ 108.628**

**Jorge Mesquita Junior**  
**OAB/RJ 141.252**

**EXMO. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO – RJ**

**GRERJ N° 2343020687910**

**ARMCO STACO S.A. INDÚSTRIA METALÚRGICA** “em recuperação judicial”, CNPJ nº 72.343.882/0001-07, com sede na estrada João Paulo, 740, CEP: 21525-002, Rio de Janeiro/RJ, e-mail: [juridico@armcostaco.com](mailto:juridico@armcostaco.com); por seus advogados (Doc. 01), com escritório na Rua Vinicius de Moraes, nº 111 - 3º andar, Ipanema, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.411-010, requerendo as intimações em nome do Dr. Bernardo Anastasia Cardoso Oliveira, OAB/RJ 108.628, e-mail: [bernardo@antonelliadv.com.br](mailto:bernardo@antonelliadv.com.br), vem apresentar:

## **AGRAVO DE INSTRUMENTO** **com pedido de efeito suspensivo**

contra r. decisão de fls. 9.410/9.411 complementada às fls. 10.335/10.342, que homologou o aditivo ao plano de recuperação judicial, mas declarou nulas cláusulas aprovadas em AGC, nos processo nº 0190197-45.2016.8.19.0001, em curso na 3ª Vara Empresarial da Capital.

Não figuram partes na recuperação judicial<sup>1</sup>, todavia, funciona nos autos os seguintes interessados que devem ser intimados vide art. 1.019, II, do CPC:

- o Ministério Público (3ª Promotoria de Massas Falidas), na figura do Promotor Anco Márcio Valle, endereço: Av. Presidente Antônio Carlos, nº 607/12º andar - Centro, CEP: 20.020-010;
- o Administrador Judicial: Costa Ribeiro, Faria Advogados Associados, CNPJ: 09.526.729/0001-70, representado pelo Dr. Frederico Costa Ribeiro, inscrito na

<sup>1</sup> Não figuram outras partes nos autos por se tratar de processo de recuperação judicial. Precedentes do TJRJ AI nº: 0008948-04.2015.8.19.0000 e 0019845-91.2015.8.19.0000.



OAB/RJ nº 63.733, com endereço na Praça XV de Novembro, 34 - 3º Andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP. 20010-010, [costaribeiro@costaribeiroadvogados.com.br](mailto:costaribeiro@costaribeiroadvogados.com.br);

- figuram ainda como interessados o Banco Bradesco S.A., CNPJ nº. 60.746.948/0001-12, com sede na Cidade de Deus, S/N, Vila Yara, Osasco/SP, CEP 06029- 900 e Banco do Estado do Rio Grande do Sul S/A - BANRISUL, CNPJ n.º 92.702.067/0001-96, com sede na Rua Capitão Montanha, n.º 177, Centro, Porto Alegre/RS, CEP 90010-040, que interpuseram os embargos de declaração que ensejou a decisão agravada, representados pelos patronos: William Carmona Maya, OAB/RJ nº. 204.028, Felipe Navega Medeiros, OAB/RJ nº. 204.027 e Fernando Denis Martins, OAB/RJ nº. 184.064, do escritório Carmona Maya, Martins e Medeiros Sociedade de Advogados, localizado na Rua Iguatemi, nº 354, 2º, 3º, 5º, 6º, 7º e 11º andares, CEP: 01451-010, São Paulo/SP, e-mail: [cmmm@cmmm.com.br](mailto:cmmm@cmmm.com.br);

Outrossim, requer a concessão de efeito suspensivo (art. 1019, I, do CPC). Esclarece que o feito em 1º grau é eletrônico (art. 1019, § 5º do CPC), e, que junta as peças para interposição, declarando autenticidade (art. 425, IV, do CPC):

- 1) Procurações e atos;
- 2) Decisão agravada;
- 3) e 4) Certidão de publicação e intimação;
- 5) Inicial e demais cópias do feito (sem contestação - art. 1017,II, CPC),
- 6) Precedentes e demais documentos;
- 7) Custas.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 03 de dezembro de 2021.

**Bernardo Anastasia Cardoso de Oliveira**  
**OAB/RJ 108.628**

**Jorge Mesquita Junior**  
**OAB/RJ 141.252**

**AGRAVANTE:** Armco Staco S.A. Indústria Metalúrgica “em recuperação judicial”

**Interessados:** Ministério Público e OUTROS

## RAZÕES DA AGRAVANTE

1. Colenda Câmara, Eméritos Julgadores, merece reforma a r. decisão agravada, por não estar em consonância com a jurisprudência e doutrina sobre a questão, diante da violação aos artigos: 5º, XXXVI, LV, LIV e 170, da CRFB, 113, 187, 360, 361 e 422 do Código Civil (“CC”); 502, 505 e 507, do Código de Processo Civil (“CPC”) e 35, I, “a” e “f”, 45, 47, 49, § 2º, 56 § 3º, 59 e 61, da Lei 11.101/2005 (“LRF”).

### (I)

#### DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

2. Primeiramente informa que o recurso é tempestivo, eis que a Agravante foi intimada tacitamente da decisão agravada em 22/11/2021, segunda-feira, conforme certidões de fl. 10.840, 10.873 e 10.874, com prazo final em 13/11/2021, segunda-feira, na forma dos arts. 1.003, § 5º, 1019, II c/c 219, do CPC.

3. Outrossim, informa que o preparo foi recolhido (Doc. 07) e que o recurso é cabível, pois ataca decisão de concessão da Recuperação Judicial/Aditivo, conforme previsão dos art. 59, § 2º, da LRF<sup>2</sup> c/c art. 1.015, XIII<sup>3</sup>, do CPC do Informativo nº 635 do STJ<sup>4</sup>.

### (II)

#### SÍNTESE DO FEITO

4. Inicialmente, esclarece que o processo de origem é eletrônico, por isso faz a citação das folhas do processo de origem para instrução do feito.

<sup>2</sup> Art. 59, § 2º - Contra a decisão que conceder a recuperação judicial caberá agravo, que poderá ser interposto por qualquer credor e pelo Ministério Público.

<sup>3</sup> Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

<sup>4</sup> “É cabível a interposição de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias em processo falimentar e recuperacional, ainda que não haja previsão específica de recurso na Lei n. 11.101/2005 (LREF).”

5. Em razão da crise no mercado, a Armco Staco, apresentou pedido de recuperação no dia 08/06/2016 tendo sido deferido processamento da recuperação.

6. O feito prosseguiu regularmente, tendo sido realizada no dia 28/06/2017 Assembleia Geral de Credores (“AGC”), onde se aprovou o Plano de Recuperação Judicial, de maneira retumbante pelos credores, tendo-se concedido a recuperação em 20/07/2017 cuja decisão transitou em julgado em 24/08/2017 (fls. 4477), ensejando o início dos pagamentos.

7. Em que pese as dificuldades enfrentadas, considerando o grave cenário de crise agravada pelo COVID-19, a Recuperanda vinha cumprindo rigorosamente o PRJ Original, sem contrair dívidas posteriores à recuperação, cumprindo suas obrigações correntes.

8. Nesse passo, como destacado nos relatórios do ilmo. Administrador Judicial, a Recuperanda efetuou o pagamento de todos os credores trabalhistas relacionados na lista de credores sem a incidência de qualquer deságio, bem como dos credores que fizeram opção pelo recebimento pela Opção III<sup>5</sup>, tendo iniciado o substancial pagamento das classes que optaram pelas demais opções de pagamento.

9. Para se ter uma ideia do montante envolvido, de uma dívida total sujeita à recuperação judicial no valor de R\$ 135M, os credores que representam R\$ 85MM - basicamente instituições financeiras - exerceram a Opção I de pagamento, o que corresponde à 63% (sessenta e três por cento) dos créditos, e, cuja proposta inicial envolvia o pagamento praticamente integral da dívida, corrigida com base no CDI+1% ao mês.

10. Todavia, nada obstante todo o trabalho empreendido pela Recuperanda e a melhora efetiva de seu negócio, fato é que os reflexos da grave crise enfrentada pelo país impactaram na recuperação da economia, o que levou a necessidade de apresentação de plano aditivo

---

<sup>5</sup> A obrigação de pagamento dos credores enquadrados na Opção III do PRJ Original era de iniciar nos 12 meses seguintes a quitação da Classe I, por isso as modificações propostas no Aditivo ao PRJ não se aplicam aos mesmos, cujos valores foram quitados/provisionados conforme relatório do Administrador.

para as classes e opções em que o pagamento ainda se encontrava em curso, readequando-se a real capacidade de pagamento da Recuperanda.

11. Após os esclarecimentos cabíveis aos interessados, o Plano Aditivo foi aprovado pela maioria esmagadora pelos credores, contando com a rejeição de apenas três deles.

12. Ato seguinte, não tendo se verificado ilegalidades e diante da quitação das dívidas de mais de 80% (oitenta por cento) dos credores, o MM Juízo Recuperacional homologou o Aditivo através da decisão de fls. 9.410/9.411, nos seguintes termos:

“1 - Fls. 9395/9397 - Trata-se de requerimento de homologação do aditamento do plano de recuperação Judicial apresentado pela requerente Armco Staco S.A. - Indústria Metalúrgica às fls. 7557/7583. O Administrador Judicial, às fls. 9398/9407, traz aos autos a Ata da Assembleia Geral de Credores realizada em 27/11/2020, com a aprovação em todas as classes pelos critérios quantitativo e quantitativo, destacando a aprovação unânime dos credores presentes da Classe IV e a aprovação, por maioria, cumulativamente, dos presentes e do total do crédito presente à AGC de cada classe, dos credores que representaram as Classes II e III. Estando o aditamento do plano de recuperação judicial apresentado pela requerente devidamente aprovado pela Assembleia Geral de Credores, dentro dos parâmetros legais, homologo o mesmo para que se produzam os regulares efeitos legal (...)”.

13. Inconformados, três credores opuseram embargos de declaração (index: 9.448, 9.503 e 9.514), afirmando omissões no *decisum*, diante de ilegalidades no plano, como a forma de pagamento e pedindo o afastamento das cláusulas: (v) nº 60 - que estipula novação aos coobrigados e (v) nº 71 - que estabelece condições para descumprimento do plano.

14. Em seguida, o Juízo *a quo* acolheu os aclaratórios do Bradesco e do Banrisul para declarar a nulidade da cláusula V, itens 60 e 71 do PRJ, razão pela qual interpõe esse recurso.

### (III)

#### **Novação em razão da aprovação do Plano de Recuperação Judicial**

15. A decisão agravada afastou a previsão de novação dos créditos em favor dos coobrigados, aplicando o entendimento fixado no Resp Repetitivo nº 1.333.349/SP e na

súmula 581 do STJ, afirmando ainda, que a reapreciação do tema após o trânsito em julgado do PRJ original não acarreta a coisa julgada material.

“(…) Assim, da análise do aditivo ao PRJ de index 7557, verifica-se que a cláusula V, item 60, assim dispõe (…). O Ministro Luiz Felipe Salomão, em seu voto quando do julgamento do REsp 1.333.349/SP, assim dispôs (…)

O tema encontra-se presente na súmula 581 do STJ, in verbis: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória." Embora a recuperanda alegue que a referida cláusula já constava no PRJ inicialmente apresentado, e que este não foi objeto de recurso, certo é que a matéria só está sendo analisada no presente momento, não há, portanto, coisa julgada material acerca do tema”

16. Pois bem, em que pese caber ao magistrado o controle de ilegalidades, no caso dos autos não restou configurada a hipótese.

- **Ausência de Interesse de agir e Preclusão**

17. Primeiro, porque, os Bancos Bradesco e Banrisul, que tiveram os aclaratórios acolhidos, deixam claro desde logo que o motivo de sua rejeição ao plano e a irrisignação recursal decorrem de sua preferência pela cobrança do crédito diretamente contra a empresa e os devedores solidários, ou através da liquidação dos ativos da empresa em uma eventual falência, o que viola a boa-fé objetiva e o *pars conditio creditorium*.

18. Note-se que não houve uma rejeição especificamente relacionada ao projeto apresentado pela Recuperanda, na verdade, os Bancos rejeitariam todo e qualquer plano de recuperação para perseguir seu crédito nas condições originais.

19. Nesse caso, cabe apontar que apesar do suposto interesse na defesa da legalidade na recuperação para impugnar tal cláusula permitindo a execução das dívidas contra os coobrigados, muito antes da aprovação do plano, os mesmos Bancos ao executarem esses devedores, tiveram acordo homologado judicialmente. Vejamos os termos da avença:

3. Neste sentido, considerando que a aprovação do Plano implica na suspensão das obrigações assumidas pelos avalistas, ora Executados na presente demanda, e, levando em conta que todos os Exequentes manifestaram voto favorável à aprovação do Plano, as Partes vêm em conjunto requerer a suspensão deste feito, enquanto perdurar o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial da devedora principal Armco Staco Indústria Metalúrgica – em Recuperação Judicial.

20. Ora se os dois Bancos acordaram judicialmente que não poderiam mais executar esses avalistas enquanto perdurasse o cumprimento do plano, pergunta-se o porquê da atual irresignação a essa previsão, se não houve descumprimento do PRJ?

21. A resposta é simples: os Bancos querem apenas causar um grande tumulto processual sobre uma questão que já está preclusa porque ficaram vencidos na AGC, inclusive contra os demais Bancos que se encontravam na Classe II. Por isso, eles não tem interesse de agir por algo que transigiram e/ou renunciaram!

22. Por outro lado, além do acordo judicial homologado com os coobrigados antes da aprovação do plano judicial originário, ainda em 2017, como apontado pela recuperanda às fl. 9975, questão não poderia ser rediscutida nesse momento, por violação a coisa julgada.

23. Nesse sentido, logrou em equívoco o juízo de piso em afirmar que a matéria seria passível de apreciação por só estar sendo analisada nesse presente momento, posto que, a premissa do Aditivo foi justamente de deliberação somente de modificações pontuais do PRJ originário (fls. 1295/1487), mormente sobre a forma de pagamento que se mostrava dispendiosa para Recuperanda, lembremos:

17. Sendo assim, feitas estas breves considerações, o presente Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial ("Aditivo ao PRJ") contempla modificações pontuais no PRJ Original, anexado às fls. 1295/1487 e seu respectivo Modificativo, às fls. 3694/3887, do processo nº 0190197-45.2016.8.19.0001, sendo certo que, após a publicação do edital previsto no artigo 53 § único da Lei 11.101/05 ("LFR") – o que garantirá toda a transparência e boa-fé à coletividade de credores envolvida neste processo –, e, havendo objeções por partes dos credores, a Recuperanda submeterá seus termos e condições à deliberação em Assembleia Geral, conforme disciplina o artigo 35 e seguintes da LFR.

(...)

35. Por conta disso, faz-se necessário ajustar as condições de pagamento originalmente propostas aos credores, readequando-se a real capacidade de geração de caixa da Recuperanda para pagamento aos credores.

(...)

#### V – DISPOSIÇÕES GERAIS

58. Caso haja conflito entre a redação, interpretação ou significado de quaisquer cláusulas ou disposições presentes no PRJ Original e seus anexos, e o presente Aditivo ao PRJ, prevalecerão sobre qualquer outro documento a redação, interpretação ou significado dado pelo presente Aditivo, mantendo-se em vigor as disposições não contraditórias previstas nos documentos anteriores, inclusive o Glossário de Termos Utilizados que consta no PRJ originalmente apresentado.

(...)

82. Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Aditivo ao PRJ ser considerado inválido, nulo ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes.

24. Tanto é verdade que o Aditivo sequer se aplica aos credores concursais incondicionalmente, mas apenas afetam aos credores que haviam feito opções pelas forma de pagamento I e II do plano originário (item 40 do PRJ).

25. Nesse passo, o Aditivo não modificou a previsão de novação das dívidas em face dos coobrigados, tanto que a previsão disposta no item 60 do aditivo (fl. 7570) encontra-se no item 95 do PRJ Originário (fl. 1317), que foi aprovado com decisão **transitada em julgado**, conforme prevê o art. 56 § 3º, da Lei 11.101/2005.

26. Esse raciocínio fica ainda mais claro, da leitura de recentíssimo e escorreito precedente da Terceira Turma do STJ, que entendeu que a disposição expressa no plano de suspensão da execução em face dos coobrigados em que não houve manifestação de credores em sentido oposto à supressão das garantias, acarreta na sua validade e eficácia:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUPRESSÃO DE GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. INEFICÁCIA EM RELAÇÃO AOS CREDORES QUE NÃO CONSENTIRAM COM A CLÁUSULA. HIPÓTESE CONCRETA EM QUE NÃO HOUVE OBJEÇÃO POR PARTE DE NENHUM DOS CREDORES. MANUTENÇÃO DA PREVISÃO CONSTANTE DO PLANO.

1. Ação ajuizada em 15/12/2016. Recurso especial interposto em 22/10/2019. Autos conclusos ao Gabinete da Relatora em 9/9/2020.

2. O propósito recursal é definir se a cláusula do plano de recuperação judicial, aprovado sem objeção, que impede os credores de perseguir seus créditos em face de garantidores e coobrigados está em descompasso com a Lei 11.101/05.

3. Havendo previsão no plano de soerguimento quanto à impossibilidade de os credores buscarem a satisfação de seus créditos em face de garantidores e coobrigados da recuperanda, a validade de tal cláusula está sujeita à anuência dos respectivos titulares.

4. **Hipótese concreta em que não houve manifestação de credores em sentido oposto à supressão das garantias**, motivo pelo qual deve ser reformado o acórdão que declarou a nulidade da cláusula em questão.

RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1895277/RS, Rel. Ministra NANCY TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2020, DJe 04/12/2020)

27. Veja que a relatora do recurso, ministra Nancy Andrighi, observou que o plano de recuperação judicial tem “índole marcadamente contratual”, de modo que ao juízo competente é defeso imiscuir-se no conteúdo do acordo estipulado, ressalvada a verificação da presença de flagrantes contrariedades à lei.

28. Em seguida afirma que: “Assim sendo, dada a característica contratual do plano de soerguimento e não tendo havido, no particular, objeção específica dos titulares das garantias (conforme certidão de e-STJ fl. 177 e reconhecido pelo Ministério Público em e-STJ fl. 227), inexistente razão jurídica apta a amparar eventual modificação do acordo”.

29. No mesmo julgamento, definiu o Ministro Belize acompanhando no voto: “Não há dúvidas sobre a aplicabilidade desse comando legal sempre que não houver disposição em contrário nos termos em que aprovado o plano de recuperação”.

30. Essa é a posição pela doutrinária segundo Sérgio Campinho<sup>6</sup>: “o instituto da recuperação judicial deve ser visto com a natureza de um contrato judicial, com feição

<sup>6</sup> Falência e Recuperação de Empresa. 7ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2015, ps.12/13.



novativa, realizável através de um plano de recuperação, obedecidas, por parte do devedor, determinadas condições de ordens objetiva e subjetiva para sua implementação”.

31. No presente caso da Armco, o plano foi aprovado e a decisão transitou em julgado sem manifestação dos credores em sentido oposto à supressão das garantias, propostas. Como a questão não foi colocada à deliberação no Aditivo, tratam-se de situações idênticas. Nesses termos aplica-se o brocardo: *dormientibus non succurrit jus*.

32. Assim, considerando que a previsão de novação do plano originário permaneceu inalterada, sequer havia interesse de agir dos credores em buscar sua anular, diante da preclusão do tema, não se justificando o entendimento do juízo, mormente porque a cláusula não havia sido objeto de discussão no plano originário que transitou em julgado, impedindo a sua reapreciação nesse momento na forma dos arts. 502, 505 e 507, do CPC. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AN DEBEATUR. PRECLUSÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. QUANTUM DEBEATUR. SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA JUDICIAL. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO A QUO. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão composta de dois atos: um a determinar a realização de perícia para apuração da importância devida pelo agravado; outro a rejeitar subsequentes embargos de declaração manejados pela agravante.

1. Não se afigura possível ao juízo decidir novamente questão que já resolveu e que já está preclusa, dado o disposto no art. 505 do CPC, certo que não se verificam as exceções que autorizariam a modificação desta.

2. Réu que desperdiçou todas as oportunidades que possuía de se manifestar nos autos. Interpôs agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a produção de prova pericial, que restou não conhecido, por ausência de dialeticidade. E releva sua inércia, já que não recorreu da sentença, e intimado, em execução, não pagou voluntariamente e não ofereceu impugnação.

3. Procedimento de apuração do quantum debeatur, pela simples apresentação de cálculos aritméticos, que restou estabilizado, não cabendo liquidação de sentença, com a abertura de fase instrutória, até porque, ausente os requisitos do art. 509 do CPC.

4. Recurso ao qual se dá provimento.

(0026840-13.2021.8.19.0000 - Agravo De Instrumento. Des. Fernando Foch De Lemos Arigony Da Silva - Julgamento: 30/08/2021 - Terceira Câmara Cível)

33. O tema, inclusive, foi inclusive objeto de esclarecimentos pelo ilmo. Administrador Judicial na manifestação de fls. 10.148/10.150, que corroborou com a assertiva de que previsão do Plano Aditivo praticamente não foi alterada:

Em apartada síntese, a Recuperanda alega que a premissa do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial de fls. 7557/7576 foi a de efetuar pontuais modificações no PRJ originário, em especial sobre a forma de pagamento, o que é ratificado pela sua aplicação somente aos credores que efetuaram a escolha pelas Opções 1 e 2 de pagamento. Aduz ainda que a previsão da novação de dívida em face dos coobrigados prevista no Aditivo ao PRJ também constava no PRJ originário, que foi aprovado por decisão transitada em julgado, o que acarreta na preclusão da questão e afasta o interesse de agir dos credores e do AJ em rediscutir a matéria.

(...)

Nossa opinião:

Ao verificar o PRJ inicial (fls. 3692/3887), aprovado pela d. sentença de fls. 4076/4077, constatamos que, de fato, consta na sua *clausula 95* a previsão de novação da dívida, com "*a liberação de todas as obrigações reais e/ou pessoais e a extinção de todas as garantias prestadas*" após o integral cumprimento do PRJ:

(...)

Em redação muito similar igual previsão constou na *clausula 60* do Aditivo ao PRJ de fls. 7557/7583, destacando a novação das dívidas e a liberação das garantias de todas as obrigações após o integral cumprimento do PRJ:

(...)

A respeito, nos incumbe informar que a dita sentença de 4076/4077 que concedeu a recuperação judicial, homologando o PRJ (fls. 3692/3887) aprovado em AGC, não foi objeto de qualquer recurso, razão pela qual transitou em julgado, conforme certidão de fl. 4.714:

(...)

Por outro lado, também não resta dúvida de que a AGC de 27.11.2020, que veio a aprovar o Aditivo ao PRJ de fls. 7557/7583, foi exclusiva para a deliberação dos credores das Classes II, III e IV que não escolheram as opções 1 ou 2 de pagamento, haja vista que os credores trabalhistas habilitados já tinham os seus créditos quitados, assim como aqueles que fizeram a Opção 3 de pagamento, com seus créditos já quitados ou reservados. Tal como constou no Edital de Convocação da AGC:

(...)

"[...] A Assembleia ora convocada tem como objeto a deliberação apenas pelos credores das Classes II, III e IV que tenha escolhido a Opção 1 ou 2 de pagamento sobre a seguinte ordem do dia: Exposição e votação do Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial da Armco Staco S.A. - Industrial Metalúrgica e seus anexos de fls. 7.557/7.583 e a adoção de medidas necessárias à implementação do Plano de Recuperação [...]"

\*\*\*\*\*

Isso posto, em atenção à r. petição da Recuperanda, complementamos nossa última manifestação (fls. 10.076/10.082) com as informações e considerações acima, no intuito de bem auxiliar o D. Juízo, e colocamo-nos à disposição para quaisquer outros que se façam necessários para o devido prosseguimento do feito.

34. Como ressaltado, a única coisa que se propôs foi que a novação alteraria a “suspensão” das obrigações para “extinção” das obrigações em favor dos coobrigados.

35. Assim, considerando que a previsão do Plano Originário permaneceu no Aditivo, a rediscussão sobre a novação em face dos coobrigados encontra-se preclusa, afastando o interesse de agir dos credores e a possibilidade de revisão do tema pelo juízo, na forma dos arts. 502, 505 e 507 do CPC e aos arts 35, I, “f”, 49, § 2º, 59 e 61 da Lei 11.101/2005.

36. Alternativamente, considerando que o juízo entendeu pela anulação da previsão de modificação do Plano Originário prevista no item “60” do Plano Aditivo aos credores que aderiram a Opção de Pagamento I e II, que previa extinção das obrigações, e, que o item “82” do PRJ Aditivo não foi objeto de contestação e previa expressamente o restabelecimento das condições anteriores em caso de anulação de cláusulas do Aditivo, requer, em caso de manutenção da decisão agravada, seja determinado o restabelecimento das condições aprovadas aos credores previstas no item “95” do PRJ Originário, sobre a novação em face dos coobrigados.

- **Da legalidade da previsão de suspensão da obrigação aos coobrigados**

37. E mesmo que fosse possível a rediscussão do tema nessa recuperação, verifica-se que não há qualquer ilegalidade na cláusula.

38. A decisão agravada aponta divergência jurisprudencial, filiando-se ao entendimento externado no Recurso Repetitivo, no REsp n.º 1.333.349/SP e a súmula n.º 581.

39. No entanto, segundo os ensinamentos do Professor Fabio Ulhôa<sup>7</sup>, salvo os créditos e condições peculiares, os créditos em face da requerente em recuperação judicial, poderão ser objeto de modificações no valor, forma de pagamento e condições de cumprimento da obrigação pela Assembleia de Credores, sendo possível ao judiciário mitigar essa Soberania para exercer o controle de legalidade, apenas em hipóteses específicas:

(...) oportuno registrar, desde logo, os critérios e limites informadores da atividade jurisdicional no controle de legalidade do plano de recuperação judicial. Segundo a doutrina de Fabio Ulhôa Coelho, o plano de recuperação judicial obedece a quatro delimitadores no tocante à alteração das obrigações da empresa em recuperação, são eles:

“i. o prazo máximo de 01 ano para o pagamento dos créditos dos empregados; ii. a possibilidade de parcelamento do crédito fiscal na forma autorizada pelo Código Tributário Nacional; iii. a alienação de bens onerados depende da concordância do credor titular do direito real; iv. nos créditos em moeda estrangeira, sua conversão para moeda nacional depende de expressa concordância do titular do crédito.” Portanto, com a exceção feita aos créditos referidos nas quatro balizas acima, todos os demais titularizados perante a requerente da recuperação judicial podem ser objeto de amplas alterações no valor, forma de pagamento, condições de cumprimento da obrigação, etc.”.

40. Assim, o plano aprovado os credores devem se submeter aos termos deliberados, pois, a aprovação de um plano de recuperação judicial exige sacrifícios dos credores, como lecionam o Ministro Luís Felipe Salomão e o Professor Paulo Penalva<sup>8</sup> que:

“Manoel Justino aborda outra questão de relevo, o lembrar que pode ser objeto de deliberação na assembleia geral a possibilidade de liberação do fiador. Essa deliberação produziria efeitos em relação a todos os credores sujeitos a recuperação, ainda que ausentes e discordantes da decisão”.

**Em nota completa:** “Na Câmara Especial de São Paulo, há dois julgados entendendo que a execução deve prosseguir normalmente contra o coobrigado, a menos que o credor tenha comparecido à assembleia geral de credores (AGC) e votado, concordando expressamente com a liberação do coobrigado. Ou seja, o coobrigado apenas ficará liberado se houve esse tipo de concordância expressa. Se acaso o credor compareceu na AGC e discordou da liberação do coobrigado ou se deixou de comparecer à AGC, nessas duas situações, o coobrigado não está

<sup>7</sup> COELHO, Fabio Ulhôa, Curso de direito comercial, volume 3, 12ª ed., Saraiva, p.443/444.

<sup>8</sup> Recuperação Judicial, extrajudicial e falência.; teoria e pratica/Luiz Felipe Salomão, Paulo Penalva Santos – 3ed. Ver. Atual e ampl – Rio de Janeiro: Forense, 2017 – pág. 298.

liberado. Em tal sentido AI 50.551-4/0-00. Rel. Pereira Calças, j. 19.11.2008; e AI 586.555/1-00, Rel. José Roberto Lino Machado, j. 1º.04.2009.

**Conclusões:** Sem embargo da fundamentada posição, assumida nos dois julgados da Câmara Especial, o que se pretende aqui é firmar posição no sentido de que a aprovação expressa do credor só é necessária para o caso do § 1º, do art. 50 (supressão de garantia real), não havendo qualquer outro dispositivo que faça a mesma exigência para as demais “garantias”, entre elas a aprestada pelo fiador, endossante, avalista, e garantidores fidejussórios, em geral. Em consequência a decisão da AGC acatando a liberação do coobrigado obriga aqueles que estão sujeitos à recuperação judicial, independente da concordância expressa ou mesmo ou do comparecimento do credor garantido. Ou seja, a decisão da AGC obriga todos os credores sujeitos à recuperação, mesmo os discordantes ou ausentes.

41. Veja, que nessa hipótese narrada pelo E. Ministro Luís Felipe Salomão, a aprovação dos credores com cláusula expressa de liberação dos coobrigados, obriga todos os credores sujeitos à recuperação, mesmo os discordantes.

42. Assim, enquanto a empresa estiver dando regular cumprimento ao plano de recuperação, haverá imediata suspensão das obrigações assumidas pelos coobrigados nos termos do artigo 61, da Lei 11.101/2005. Com o cumprimento do plano, consideram quitados os créditos, não havendo qualquer ilegalidade nessa previsão.

43. Esse entendimento foi esposado recentemente pelo E. STJ ao considerar hígidas as decisões proferidas pela AGC manifestando sobre a suspensão das garantias:

(...) 2. Polêmica em torno da garantia real consubstanciada em penhor agrícola de safras de cana-de-açúcar, produtos e subprodutos, relativa à colheita de 2011/2012. 3. A finalidade da recuperação judicial é permitir o soerguimento da empresa atingida por dificuldades. 4. Perderia o seu sentido o processo de recuperação de sociedades empresárias em dificuldades financeiras se os créditos abarcados pela recuperação restassem ilesos a alterações. 5. A lógica do sistema de recuperação é singela, atribuindo-se a maioria de credores, conforme o volume de seus créditos, a decisão acerca de seu destino. 6. O interesse dos credores/contratantes, no curso de processo recuperacional, é preservado pela sua participação na assembleia geral, quando então poderão aquiescer com a proposta, se lhes for favorável, alterá-la parcialmente, ou remodelá-la substancialmente, desde que a maioria e o devedor com isso consinta e a proposta não venha a afetar apenas aqueles que da assembleia não participaram. **7. Nesse panorama, deve-se preservar o plano de recuperação. 8. Preservação não apenas dos interesses dos credores, mas também das próprias garantias contratadas, fazendo, na espécie, aplicar-se o art. 1443 do CCB, cuja incidência não ofende o quanto disposto no**

**§1º do art. 50 da Lei 11.101/05, já que não se estará a substituir o penhor agrícola das safras, nem a suprimi-lo, restando à garantia hígida, acaso sobrevenha o insucesso da recuperação.** (REsp 1388948/SP, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 01/04/2014, DJe 08/04/2014) g.n

44. No mesmo sentido, precedente do Ministro Belizze acolheu a novação das dívidas em face dos coobrigados, diante da existência cláusula no plano de recuperação judicial, deliberada e aprovada em Assembleia Geral de Credores, vinculando a todos os credores, indistintamente, vejamos:

RECURSO ESPECIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. 2. TRATAMENTO DIFERENCIADO. CREDITORES DA MESMA CLASSE. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS. 3. CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO EM FALÊNCIA. CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA DE CREDITORES. DESNECESSIDADE. 4. PREVISÃO DE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS REAIS E FIDEJUSSÓRIAS DEVIDAMENTE APROVADA PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. VINCULAÇÃO DA DEVEDORA E DE TODOS OS CREDITORES, INDISTINTAMENTE. 5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cinge-se a controvérsia a definir: a) se é possível imprimir tratamento diferenciado entre credores de uma mesma classe na recuperação judicial; b) se é necessária a convocação da assembleia de credores antes da convolação da recuperação judicial em falência na hipótese de descumprimento de obrigação constante do plano de recuperação judicial; **c) se a supressão das garantias real e fidejussória estampada expressamente no plano de recuperação judicial, aprovada em assembleia geral de credores, vincula todos os credores da respectiva classe ou apenas aqueles que votaram favoravelmente à supressão.** Por unanimidade de votos. (...) 4. Na hipótese dos autos, a supressão das garantias real e fidejussórias restou estampada expressamente no plano de recuperação judicial, que contou com a aprovação dos credores devidamente representados pelas respectivas classes, o que importa na vinculação de todos os credores, indistintamente. 4.1 Em regra (e no silêncio do plano de recuperação judicial), a despeito da novação operada pela recuperação judicial, preservam-se as garantias, no que alude à possibilidade de seu titular exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impor a manutenção das ações e execuções promovidas contra fiadores, avalistas ou coobrigados em geral, a exceção do sócio com responsabilidade ilimitada e solidária (§ 1º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2005). E, especificamente sobre as garantias reais, estas somente poderão ser supridas ou substituídas, por ocasião de sua alienação, mediante expressa anuência do credor titular de tal garantia, nos termos do § 1º do art. 50 da referida lei. 4.2 Conservadas, em princípio, as condições originariamente contratadas, no que se inserem as garantias ajustadas, a lei de regência prevê, expressamente, a possibilidade de o plano de recuperação judicial, sobre elas, dispor de modo diverso (§ 2º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2009). 4.3. Por ocasião da deliberação do plano de recuperação apresentado, credores, representados por sua respectiva classe, e devedora, procedem às tratativas negociais destinadas a adequar os interesses contrapostos, bem

avaliando em que extensão de esforços e renúncias estariam dispostos a suportar, no intento de reduzir os prejuízos que se avizinham (sob a perspectiva dos credores), bem como de permitir a reestruturação da empresa em crise (sob o enfoque da devedora). E, de modo a permitir que os credores ostentem adequada representação, seja para instauração da assembleia geral, seja para a aprovação do plano de recuperação judicial, a lei de regência estabelece, nos arts. 37 e 45, o respectivo quórum mínimo. 4.4 Inadequado, pois, restringir a supressão das garantias reais e fidejussórias, tal como previsto no plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral, somente aos credores que tenham votado favoravelmente nesse sentido, conferindo tratamento diferenciado aos demais credores da mesma classe, em manifesta contrariedade à deliberação majoritária. **4.5 No particular, a supressão das garantias real e fidejussórias restou estampada expressamente no plano de recuperação judicial, que contou com a aprovação dos credores devidamente representados pelas respectivas classes (providência, portanto, que converge, numa ponderação de valores, com os interesses destes majoritariamente), o que importa, reflexamente, na observância do § 1º do art. 50 da Lei n. 11.101/2005, e, principalmente, na vinculação de todos os credores, indistintamente.** 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1700487/MT, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Rel. p/ Acórdão Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 02/04/2019, DJe 26/04/2019)

45. Veja que o precedente faz o *distinguishing* do precedente repetitivo (REsp nº1.333.349/SP) citado no *decisum* recorridos, pois o plano previu **EXPRESSAMENTE** a suspensão das obrigações dos coobrigados.

46. Por isso que o caso dos autos não se amolda ao Recurso Repetitivo nº 1.333.349/RJ, tampouco à Sumula nº 581, do STJ, pois não se trata aqui da simples aprovação do plano de recuperação, na recuperação judicial os credores expressamente previram no plano aprovado “novação resolutiva”, em favor dos coobrigados e da empresa.

47. Recente julgado na Segunda Sessão do STJ, fazendo remissão ao julgado acima, entendeu de forma unanime como valida previsão do plano sobre a suspensão da exigibilidade das garantias prestadas por terceiros coobrigados de débitos da empresa em recuperação, competindo ao Juízo Universal apreciar os atos tendentes a executá-las:

**PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. CRÉDITOS GARANTIDOS POR AVAL INCLUÍDOS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO HOMOLOGADO. EXCLUSÃO DO PROCEDIMENTO RECUPERACIONAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. DECISÃO MANTIDA.** 1. A jurisprudência do STJ admite

conflito positivo de competência entre o juízo universal e aquele que processa execução individual objetivando efetivar crédito constante do plano de recuperação judicial, pois, "aprovado e homologado o plano de recuperação judicial da sociedade empresária, os créditos serão satisfeitos de acordo com as condições ali estipuladas. Dessa forma, mostra-se incabível o prosseguimento das execuções individuais" (CC 108.141/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Segunda Seção, julgado em 10/2/2010, DJe 26/2/2010). 2. Ao juízo universal compete a análise do caráter extraconcursal de créditos constantes do plano de recuperação judicial, bem como da essencialidade dos bens pretendidos pelo exequente. **3. Cabe ao STJ, neste incidente, apenas decidir qual dos juízos em conflito é competente para deliberar acerca dos referidos temas.** Precedente: CC 153.473/PR, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Relator p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 09/05/2018, DJe 26/06/2018. **4. Sentindo-se prejudicada pela decisão homologatória ou vislumbrando irregularidade na feitura plano de recuperação, bem como entendendo haver descumprimento do plano pela devedora, deve a parte credora suscitar essas questões no momento oportuno, por meio das vias recursais cabíveis,** pois o âmbito cognitivo do conflito de competência permite apenas a declaração do juízo competente para decidir determinado tema, sendo inadequado seu uso como sucedâneo recursal, a fim de aferir a correção de decisões proferidas nas demandas que originaram o incidente (AgRg no CC 131.891/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 10/9/2014, DJe 12/9/2014). 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 160.264/PR, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, jul. 08/05/2019, DJe 20/05/2019)

48. No voto, ressaltou de forma precisa o Ministro Antônio Carlos:

“(…) Quanto às execuções individuais que visam o patrimônio dos garantidores de débitos da empresa em reerguimento, o STJ consolidou sua jurisprudência nos termos do seguinte enunciado:

A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória. (Súmula 581, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/9/2016, DJe 19/9/2016.)

No presente caso, entretanto, em julgamento de agravo de instrumento interposto pela recuperanda, o TJPR homologou o plano de recuperação judicial conforme proposto pela empresa e reincluiu nele as cláusulas que obstam a exigibilidade das garantias de débitos da sociedade no período de cumprimento do plano, as quais tinham sido anteriormente excluídas pelo juízo de primeira instância

(…)

Tendo o plano de recuperação a suspensão da exigibilidade das garantias prestadas por terceiros a débitos da empresa em reerguimento financeiro, compete ao Juízo Universal apreciar os atos tendentes a executá-las

(…)



Conforme explicitado na decisão embargada, o TJPR homologou plano de recuperação, no qual constaram cláusulas que obstam a exigibilidade das garantias incidentes sobre débitos da sociedade em reerguimento no período de cumprimento do plano.

Assim, pretende a recorrente, em sede de conflito de competência, o prosseguimento de execução promovida contra os garantidores de seu crédito, cujo devedor principal é a empresa em recuperação, alterando assim o disposto na decisão homologatória do plano e excluindo seu direito do âmbito do processo recuperacional.

Entretanto, caberia ao ora agravante ter impugnado no momento devido, por meio das vias recursais cabíveis, qualquer aspecto do plano de recuperação ou de sua decisão homologatória que lhe parecesse inadequado (...)"

49. Cabe lembrar, que esse é inclusive o entendimento desta 1ª Câmara Cível do TJRJ preventa para julgamento dos recursos nesse feito, tendo o Eminent Relator Custódio Barros Tostes consolidando a questão no sentido de manter hígida previsão idêntica do plano, fazendo o *distinguishing* do precedente repetitivo, mormente porque na hipótese foi deliberada em Assembleia a cláusula de novação, vejamos:

EMPRESARIAL. DECISÃO QUE HOMOLOGA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL CONFINADO AOS ASPECTOS DE LEGALIDADE. MAGISTÉRIO DA DOCTRINA E PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. INTELIGÊNCIA DOS ENUNCIADOS Nº 44, 45 E 46 DA I JORNADA DE DIREITO COMERCIAL. IMPUGNAÇÃO ÀS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO ACORDADAS. SUA REJEIÇÃO. **CLÁUSULA ESPECÍFICAS E BEM DETALHADAS. POSSIBILIDADE DE SE PACTUAR A EXTINÇÃO DE GARANTIAS E LIBERAÇÃO DOS COBRIGADOS. PRECEDENTE RECENTÍSSIMO DO COL. STJ. LIBERAÇÃO DAS GARANTIAS REAIS A DEPENDER DE MANIFESTAÇÃO DO CREDOR IMPLICADO, O QUE FOI EXPRESSAMENTE PREVISTO. LEGALIDADE, ADEMAIS, DA PREVISÃO DE PRAZO PARA PURGA DA MORA QUANTO ÀS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS ANTES DO DECRETO DE FALÊNCIA. LIBERDADE NEGOCIAL E PROPORCIONALIDADE ESTRITA A RECOMENDAREM A CHANCELA DO ITEM. PRECEDENTES ESPECÍFICOS DESTA CORTE E DO EG. TJRJ.** LAUDO PERICIAL E ESTUDO DO ADMINISTRADOR NOMEADO AMBOS A ENALTECER A LISURA DO PROCEDIMENTO E A EFETIVA POSSIBILIDADE DE SE RECUPERAR A DEVEDORA. (AGRAVOS Nº 0018755-43.2018.8.19.0000, 0019212- 75.2018.8.19.0000; 0055416-21.2018.8.19.0000 - Julgamento 09/07/2019 Des. Relator Custodio De Barros Tostes).

50. Naquele acórdão, esse Colegiado foi muito claro em repudiar os argumentos aqui discutidos, nesse sentido vejamos:

“(…) A toda evidência, neste processo, os credores haverão de aceder a certos sacrifícios, chamados pela teoria econômica de trade-offs. Afinal, em um cenário de escassez de recursos, terão de ponderar o chamado custo de oportunidade, sopesando o que perdem e o que ganham, coletivamente, com cada repactuação aprovada. (…)

Nesta ordem de ideias, sabe-se que a dosimetria ou proporcionalidade das concessões será objeto de deliberação soberana, em seu aspecto negocial, pela Assembleia Geral de Credores. É dizer: tocará à coletividade dos detentores de crédito verificar em que medida estão dispostos a abrir mão de privilégios, prazos e até valores para garantir o soerguimento da recuperando, de interesse comum pressuposto.

É a regência dos artigos 35, I, a, 45 e 56 da Lei 11.101/05: (…)

A esta altura, despontam duas conclusões.

A primeira, já adiantada, diz com a soberania da A.G.C. Compete a ela – e somente a ela – verificar a vantajosidade das condições propostas pelo devedor e, depois de tratativas normais e desejáveis, lograr a modificação de pontos inaceitáveis ou rejeitar, em definitivo, a proposta apresentada.

A segunda aponta para a vinculação de todos os credores – inclusive aqueles que votaram pela rejeição do plano – aos termos acordados. Trata-se do fenômeno do *cram down* (goela abaixo) pelo qual a maioria se impõe, de modo a impedir a potestade absoluta de veto de uma minoria insatisfeita. (…)

Na espécie, está incontroverso o respeito às formalidades da Lei 11.101/05 e, bem assim, a aprovação do plano pela maioria dos credores.

A impugnação, pois, volta-se contra as condições de pagamento acordadas, as quais seriam desproporcionalmente desfavoráveis ao agravante.

De saída, constato que a irrisignação tem mais a ver justamente com o mérito econômico do plano aprovado, o que, a princípio, lhe negaria trânsito perante órgão distinto da soberana A.G.C. (…)

Noutro eixo, sabe-se que, a rigor, a tão só aprovação do plano não tem por efeito extinguir as garantias empenhadas, sejam reais ou fidejussórias.

Todavia, consoante reconhece a jurisprudência do Col. STJ, nada impede que as partes, em sua liberdade negocial, pactuem em outro sentido. (…)

Como se vê, tem-se que, no tocante às garantias reais, será necessária a concordância do credor no momento da alienação do ativo. E isto veio expressamente previsto no plano aprovado (fls. 62):

Portanto, não há nenhuma ilegalidade nesta cláusula.

Ao ensejo da citação jurisprudencial como encimada, vê-se a possibilidade de, até mesmo, dividir os credores em subclasses, conforme se alinhem seus interesses e peculiaridades.

Se é assim, com muito mais razão poderá o devedor propor um deságio linear a todos seus credores, o que os afetará à razão do valor detido por cada qual.

Neste caso, ao contrário de violação ao tratamento paritário, estará configurada uma consequência imanente à reestruturação da dívida, qual a impactar proporcionalmente quem seja maior credor. (…)

Como se vê, ficou demonstrado que o agravante não se insurge verdadeiramente contra falhas de legalidade – aliás, sequer aponta objetivamente os dispositivos legais violados –, mas contra condições que, em sua percepção, não seriam proporcionais ou adequadas.

Sucede, contudo, que deve se submeter ao plano aprovado pela imensa maioria de seus pares, sob pena de conceder à vontade individual o controle absoluto sobre os rumos do processo de recuperação. Isso viola a paridade de credores e desnatura a própria essência do juízo concursal (...).”

51. Veja, que a suspensão/extinção da exigibilidade das garantias de créditos excluídos da recuperação judicial e dos coobrigados, foram formas de sacrifício encontradas pela maioria dos credores para viabilizar a recuperação judicial.

52. Ou seja, como os credores aprovaram plano, pautado em na premissa de um grande “esforço” para recuperar e empresa, sacrificando suas garantias (cuja execução ficaria suspensa) para prever a “novação resolutiva” em face dos coobrigados, considerando os deveres de boa-fé objetiva e lealdade que permeiam todas as obrigações, as cláusulas devem ser respeitadas na forma do artigo 35, I, da Lei 11.101/2005!

53. Por isso que a forma de novação descrita no plano, não fere qualquer dispositivo legal, pois, as condições foram originariamente ajustadas entre as partes, sendo certo que a própria lei prevê a possibilidade de o plano de recuperação judicial dispor de forma diversa sobre as obrigações firmadas, conforme § 2º, do art. 49, da referida lei.

54. Não há, portanto, ilegalidade das cláusula (v) nº 60 que tratam dessa previsão, pois a liberação dos coobrigados, como leciona José da Silva Pacheco<sup>9</sup>:

“O art. 50 menciona, expressamente, dezesseis meios específicos, que podem ser adotados com o objetivo de viabilizar a superação da crise que envolve o empresário ou sociedade empresária, a fim de promover a preservação da empresa, tendo em vista a sua função social, e, assim, permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e do interesse dos credores em benefício de todos e da comunidade. **Deixa claro, porém, que além desses meios, pode haver outros que favoreçam, propiciem, ensejem ou promovam a consecução desse objetivo**”. g.n

55. Neste ponto, é imprescindível ressaltar, que os credores são soberanos para tratarem em Assembleia de Credores, que possui caráter negocial, sobre os aspectos econômico-

<sup>9</sup> PACHECO, José da Silva. Processo de recuperação judicial, extrajudicial e falência: ... Rio de Janeiro: Forense, 2006, p. 124

financeiros do Plano de Recuperação Judicial, na forma do artigo 35, I, “f” da Lei 1.101/2005, sendo tema pacífico junto à doutrina<sup>10</sup>:

“A razão de se admitir o controle judicial sobre a aprovação da assembleia-geral ao plano de recuperação é simples. É entendimento corrente da doutrina que a aprovação do plano de recuperação judicial tem a natureza de negócio novativo. Um negócio jurídico plurilateral, no qual a decisão da maioria, respeitados os quóruns previstos em lei, vincula a minoria dissidente, ou os credores silentes.”

56. Assim, ao comparecer a Assembleia, os credores concordaram com as condições propostas pelas Empresas aderindo ao Plano de Recuperação, e, portanto, com as condições lá previstas, eis que o comparecimento configura sua adesão à proposta de pagamento realizada pelas recuperandas, que foi devidamente aprovada pelos credores.

57. Repita-se a exatidão, que os credores aprovaram de maneira absolutamente incontestável em Assembleia Geral de Credores o Plano apresentado pela Recuperanda, não havendo qualquer abusividade.

58. Constata-se assim, que as cláusulas cláusula (v) nº 60 do plano está em perfeita sintonia com a legalidade, razão pela qual se requer seja dado provimento ao recurso, para afastar a declaração de ilegalidade, sob pena de violação aos artigos: 5º, XXXVI, LV, LIV e 170, da CRFB, 113, 187, 360, 361 e 422 do Código Civil; 502, 505 e 507, do CPC e 35, I, “a” e “f”, 45, 47, 49, § 2º, 56 § 3º, 59 e 61, da LRF.

#### (IV)

#### **Notificação por Descumprimento do Plano**

59. Em seguida, a decisão agravada entendeu por afastar a cláusula (v) item 71 do PRJ, que estabelece condições para descumprimento do plano, nesses termos:

“(…) Já o item 71 da mesma cláusula, resta assim ementado:

---

<sup>10</sup> Mauro Rodrigues Penteadó, Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falências, diversos autores coordenados por Francisco Satiro de Souza Júnior e Antônio Sérgio A. de Moraes Pitombo, Editora RT, p. 84 e seguintes

(...) 71. O Aditivo ao PRJ não será considerado descumprido na hipótese de atraso de até três parcelas, não consecutivas, sendo que, neste caso, o Credor terá que notificar por escrito a Recuperanda, especificando o evento de descumprimento previsto e requerendo a empresa à purgação da mora no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação. Neste caso, o Aditivo ao PRJ não será considerado descumprido e a recuperação judicial não será convalidada em falência se (i) a mora for pugnada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação; ou (ii) uma Assembleia de Credores for convocada no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da notificação, e uma emenda, alteração ou modificação do Plano que saneie ou supra tal descumprimento seja aprovada pela maioria dos credores presentes.(...)" Ocorre que o §1º do artigo 61 c/c o inciso IV do artigo 73, ambos da Lei 11.101/05, determinam a convalidação da recuperação judicial em falência no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no PRJ, durante período de 02 (dois) anos computados da data da concessão do procedimento recuperatório.

Já a alínea 'g' do inciso III do artigo 94 da referida lei dispõe, in verbis: "Art. 94. Será decretada a falência do devedor que: (...)

III - pratica qualquer dos seguintes atos, exceto se fizer parte de plano de recuperação judicial: (...)

g) deixa de cumprir, no prazo estabelecido, obrigação assumida no plano de recuperação judicial. (...)"

Assim, resta claro que o descumprimento das obrigações assumidas pela recuperanda não lhe concede oportunidade para convocar nova Assembleia Geral de Credores, a fim de deliberar sobre medida mais adequada para saná-lo ou supri-lo, mas sim, acarreta na convalidação da recuperação judicial em falência ou na possibilidade de qualquer credor requerer a execução específica ou a falência (...)"

60. No entanto novamente, em que pese caber ao magistrado o controle de ilegalidades que podem ser praticadas pelas partes, no caso dos autos não restou configurada a hipótese, não havendo nenhuma violação aos arts. 63, 1º, 73, IV ou 94, III, "g", da LRF.

61. Nessa trilha, deve-se ter sempre em vista o princípio da preservação da empresa, cujo objetivo maior é proteger e preservar a fonte produtora, o emprego, a função social da empresa e o estímulo à atividade econômica.

62. A previsão de inviabilidade de decretação de quebra pela inadimplência é plenamente passível de deliberação, pois não se suprime pagamentos, apenas posterga-os à previa notificação e possibilita purga da mora, facultando ainda a deliberação aos credores, não

havendo qualquer ilegalidade no ato, conforme entendimento da doutrina e da jurisprudência, como ensina Fábio Ulhôa<sup>11</sup>:

“Durante a derradeira fase do processo de recuperação judicial (a de execução), dá-se cumprimento ao plano de recuperação aprovado em juízo. E princípio é imutável esse plano. Se o beneficiário dele se desviar, corre o risco de ter a falência decretada. Não pode porém, a lei ignorar a hipótese de revisão do plano de recuperação sempre que a condição econômico-financeira do devedor passar por considerável mudança. Nesse caso, admite-se o aditamento do plano de recuperação judicial, mediante retificação pela Assembleia de Credores. A retificação está sujeita ao mesmo quórum qualificado de deliberação previsto para aprovação do plano original. Se pretender o aditamento o beneficiário, deve aduzir requerimento acompanhado da exposição circunstanciada dos fatos que fundamentam a revisão do plano”.

63. Ressalte-se que o plano foi aprovado pelos credores sem qualquer ressalva quanto aos prazos e as formas convencionadas em AGC.

64. Deste modo, não restam dúvidas de que o Plano de Recuperação Judicial atendeu todas as exigências previstas nos incisos I, II e III, do art. 53, além de cumprir todos os preceitos da Lei 11.101/05, privilegiando o interesse dos credores, e a manutenção da atividade produtora. Neste sentido, ensina JORGE LOBO<sup>12</sup>:

“Recuperação judicial é o instituto jurídico fundado na ética da solidariedade, que visa a sanar o estado de crise econômico-financeira do empresário e da sociedade empresária com a finalidade de preservar os negócios sociais e estimular a atividade empresarial, garantir a continuidade do emprego e fomentar o trabalho humano, assegurar a satisfação, ainda que parcial e em diferentes condições, dos direitos e interesses dos credores e impulsionar a economia creditícia, mediante a apresentação, nos autos da recuperação judicial, de um plano de reestruturação e reerguimento, o qual, aprovado pelos credores, expressa ou tacitamente, e homologado pelo juiz, implica novação dos créditos anteriores ao ajuizamento da demanda e obriga todos os credores a ela sujeitos, inclusive os ausentes, os dissidentes e os que se abstiveram de participar das deliberações da assembleia geral. (...) um ato complexo, uma vez que pode ser considerada sob vários aspectos, pois abrange um ato coletivo processual, um favor legal e uma obrigação ex lege. (...) é um ato coletivo processual, porque as vontades do devedor, manifestadas na petição inicial, e de seus credores, declaradas expressa ou tacitamente, ‘marcham paralelas’, se ‘completam e se ‘fundem em uma só’, ‘formando uma

<sup>11</sup> Comentários à nova lei de falências e de recuperação de empresa, (Lei. 11.101, de 9-2-2005) Fábio Ulhoa Coelho. 6ª ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. Pag. 171.

<sup>12</sup> Comentários aos arts. 35 ao 69, in Carlos Henrique Abrão e Paulo Fernando Campos Salles de Toledo (coord.). “Lei de Recuperação de Empresas e Falência”, São Paulo: Saraiva, 2005, pp. 104-105

única vontade unitária', sob a direção e fiscalização do Poder Judiciário (LRE, arts, 35, i; 42; 45; 47; 51, III; 55; 56; 58; e 59). (...)” (Op. cit., p. 105)

65. Note que mesmo precedente citado acima, a 1ª Câmara Cível do TJRJ, já afirmou que a concessão de prazos e de descontos para o adimplemento dos débitos não configura ilegalidade por estar inserida nas tratativas negociais ajustáveis pelas partes. No voto consignou com maestria:

(...) Outra questão diz respeito à cláusula acerca de eventual descumprimento do plano, cuja ilicitude estaria na previsão de prévia notificação da recuperanda sobre a mora com prazo de 30 (trinta) dias úteis para a sua emenda.

Segundo se sustenta, isto viria de encontro à previsão do artigo 73, IV da Lei 11.101/05. Eis a dicção legal:

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial: (...)

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

Em que pese uma primeira e mais óbvia leitura a se fazer do dispositivo, algumas considerações dão conta de compatibilizá-lo à previsão avençada.

Ora, quando as partes preveem um prazo de trinta dias para purga da mora, o descumprimento de qualquer obrigação só se materializa após o decurso deste trintídio.

Portanto, em vez de subtrai-se à lei, o item do plano de recuperação judicial a ela se compagina, na medida em que apenas comina termo ao descumprimento, a partir de quando será acionada, em sua inteireza, o artigo 73 da L.R.F.

Enfatize-se, mais uma vez, a natureza negocial do plano, a conjurar o princípio da deferência para com a posição dos contratantes. Tanto mais porque, no particular, cuida-se de questão fatal ao núcleo produtivo, de modo que a cautela é mais do que justificada; é mesmo necessária para impedir a medida extrema à conta de vícios facilmente sanáveis.

A propósito, a jurisprudência deste Eg. TJRJ e também do Eg. TJSP, tribunal de vanguarda nas questões empresariais:

*TJRJ – 0070144-04.2017.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA - Julgamento: 18/09/2018 - VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. HOMOLOGAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECLARAÇÃO DE NULIDADE E/OU INEFICÁCIA DE CLÁUSULAS DO PLANO. CONTROLE DE LEGALIDADE. PRINCÍPIO DA INTERVENÇÃO MÍNIMA. 1. Cinge-se a controvérsia em verificar se a decisão agravada teria ultrapassado os limites do controle judicial de legalidade do PRJ, aprovado pela maioria dos credores, especificamente quanto a declaração de nulidade das cláusulas 3.10 e 5.6, e de ineficácia das cláusulas 5.2 e 5.10, estas com relação a exoneração de responsabilidade de terceiros (avalistas, fiadores e devedores solidários), que não as Recuperandas. 2. Com relação às últimas, embora a novação prevista no art. 59 da Lei nº 11.101/05, não implique na extinção dos acessórios e das garantias da dívida, salvo estipulação em contrário, como bem salientado no parecer ministerial: "nada impede que os credores renunciem, individualmente, ao direito de crédito*

que possuam em relação aos coobrigados das Recuperandas", visto se tratar de direitos disponíveis dos credores, preservando-se assim sua autonomia quanto à liberação das garantias contratadas. Sob esta ótica e, considerando que as cláusulas 5.2 e 5.10 continuam no PRJ aprovado pela maioria dos credores, razoável o pleito subsidiário das agravantes, no sentido e reconhecer a eficácia das referidas cláusulas em face dos credores que livremente aprovaram o PRJ sem qualquer ressalva. 3. A decisão agravada se mostra acertada ao declarar a nulidade da cláusula 3.10. Além de extremamente vaga em seu conteúdo, trata-se de cláusula potestativa que não se coaduna com a natureza contratual do PRJ, pois confere poder irrestrito às agravantes quanto as medidas que poderão, ou não, adotar no curso da recuperação, retirando dos credores e do próprio Juízo universal a possibilidade de fiscalização e ingerência no processo de reorganização societária das recuperandas, o que não se pode admitir. 4. Por fim, a primeira parte da cláusula 5.6 não afasta o controle judicial sobre a execução ou cumprimento do PRJ, estabelecendo tão somente um prazo de tempo determinado para que as recuperandas possam superar eventuais dificuldades sanáveis, antes da convalidação em falência, medida que a nosso ver se mostra salutar. Já a segunda parte da cláusula 5.6, extrapola os limites do razoável, pois além de estender o prazo em mais 30 dias, retira do Juízo da Recuperação a possibilidade de agir de ofício diante de descumprimento de alguma das obrigações assumidas, criando embaraço indevido. **PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.**

.....  
TJSP 2043031-12.2018.8.26.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Des(a). GAVA BRAZIL - Julgamento: 18/09/2018 SEGUNDA CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL Agravado de instrumento Recuperação judicial Decisão que homologou o plano de recuperação, pelo instituto do cram down, e que deferiu a alienação de ativos (automóveis) da recuperanda Inconformismo Acolhimento em parte mínima - Análise da viabilidade econômica da recuperanda que compete aos credores Juízo recuperacional que, em princípio, está limitado a analisar a legalidade das cláusulas do Plano de Recuperação Entendimento conforme o C. STJ e enunciados da I Jornada de Direito Comercial do CJF Inexistência de nulidade na decisão agravada Princípio da não surpresa (art. 10, do CPC/15) que não é aplicável para a decisão que concede a recuperação pelo cram down (art. 58, § 1º, da Lei 11.101/05) Juízo de origem que, ao julgar embargos declaratórios opostos pela agravante, não violou o art. 489, § 1º, III e IV, do CPC/15 Inexistência de ilegalidade no acordo firmado entre coobrigado (avalista) e o credor Banco Itaú No caso, não é possível a aplicação do art. 45, § 3º, da Lei 11.101/05, por analogia, ao credor Banco do Brasil - Venda dos automóveis da recuperanda realizada antes da interposição do recurso, questão prejudicada Controle de legalidade do plano que, no caso, foi suscitado pela agravante e pelo Ministério Público - É inválido e ineficaz o termo inicial para pagamento dos credores trabalhistas que não observa entendimento firmado no Enunciado I, do C. Grupo Reservado de Direito Empresarial, deste E. TJ □ À luz de precedente do C. STJ e do Enunciado n. 77 da II Jornada de Direito Comercial, são válidas e eficazes as cláusulas que preveem prazo para caracterizar inadimplemento do plano e a possibilidade de emenda ou alteração do plano homologado, com a ressalva de que a propositura de emenda ou de alteração ao plano original deverá ser feita antes do inadimplemento de qualquer obrigação dele, uma vez que o inadimplemento já é hipótese de decretação de falência (art. 73, IV, da Lei 11.101/05) - É inválida e ineficaz a



*cláusula que prevê o afastamento da decretação de falência, porque os dispositivos legais a respeito da decretação da falência são normas de ordem pública - É inválida e ineficaz a cláusula que prevê contagem do prazo para encerramento da recuperação judicial sem considerar o período de carência para início do pagamento dos credores, deixando de observar entendimento firmado no Enunciado II, do C. Grupo Reservado de Direito Empresarial, deste E. TJ – Apesar do controle de legalidade resultar na ineficácia de algumas cláusulas do plano, as particularidades do caso concreto demonstram não existir necessidade de apresentação de novo plano ou de convalidação em falência - Decisão de origem mantida, porém, com ressalvas no tocante à invalidade e à ineficácia de algumas das cláusulas do plano homologado – Recurso provido em parte mínima.*

66. No mesmo sentido, é o entendimento do STJ, vejamos:

“(…) No entanto, cumpre asseverar que é vedado ao julgador adentrar nas particularidades do conteúdo econômico do plano de recuperação judicial aprovado com obediência aos quóruns do art. 45 da Lei nº 11.101/2005, pois este possui índole predominantemente contratual. **Consequentemente, a concessão de prazos e de descontos para o adimplemento dos débitos não configura abuso do direito de voto por estar inserida nas tratativas negociais ajustáveis pelas partes envolvidas nas respectivas discussões** (...). Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para afastar a determinação do acórdão recorrido quanto a nulidade de cláusula que prevê que o descumprimento máximo de duas parcelas não poderá ocasionar a convalidação da recuperação judicial em falência” (RESP nº 1.822.303/RJ - Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva- 4ª Turma do STJ – Decisão 17.12.2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ASSEMBLEIA GERAL DE CREDITORES. APROVAÇÃO DO PLANO. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. CONCESSÃO DE PRAZOS E DESCONTOS POSSIBILIDADE. CONTROLE DE VIABILIDADE ECONÔMICA PELO PODER JUDICIÁRIO. INVIABILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Consoante a jurisprudência desta Corte Superior, o plano aprovado pela assembleia possui índole predominantemente contratual, sendo vedado ao Magistrado se imiscuir nas especificidades do conteúdo econômico aprovado entre devedor e credores, desde que observados os quóruns previstos no art. 45 da Lei n. 11.101/2005. Assim, a concessão de prazos e descontos para o adimplemento dos débitos insere-se nas tratativas negociais ajustáveis pelas partes envolvidas nas discussões sobre o plano de recuperação, não estando configurado o abuso do direito de voto, na espécie. Precedentes. 2. A questão controvertida foi decidida nos estritos limites do quadro fático delineado pelo acórdão recorrido, sendo prescindível o reexame de provas ou a análise do contrato. 3. Para que haja o prequestionamento é necessário que as instâncias ordinárias examinem a questão controvertida, não sendo imperiosa a menção expressa do artigo debatido. 4. Agravo interno desprovido.” (STJ, 3ª Turma, AgInt no AREsp 1.325.791/RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, julg. 29/10/2018).

67. Consta-se que o plano está em perfeita sintonia com a legalidade, diante da ausência de comprovação de prejuízo efetivo dos credores para anulação das cláusulas aprovadas,

mantendo hígido entendimento pela manutenção da soberania da assembleia dos credores para deliberar sobre o plano de recuperação.

68. Assim, deve-se respeitar, portanto, a soberania da Assembleia de Credores que entendeu que estabelece condições para descumprimento do plano, por se tratar de hipótese clara de viabilidade econômica do plano compete exclusivamente aos credores, sobe pena de violação aos arts. 5º, LV, LIV e 170, da CRFB, 113, 187 e 422 do CC; e 35, I, “a” e “f”, 45, 47, 49, § 2º, 56 § 3º, da Lei 11.101/2005.

(V)

**Da Concessão de Efeito Suspensivo ao Recurso**

69. Pela situação exposta, restam configurados os requisitos para deferimento do efeito suspensivo medida premente.

70. Com efeito, o *fumus boni iuris* é evidente nas próprias razões do presente recurso, diante da impossibilidade de anulação de cláusula que não foi objeto de deliberação no Aditivo ao Plano, mormente, porque já havia sido aprovada pelos credores com decisão transitada em julgado.

71. Por outro lado, restou comprovado que não se aplica o repetitivo que discorre sobre novação de coobrigados, diante do *distinguishing* efetuado por esse Colegiado e pelo STJ em situações idênticas ao presente, tratando-se notório erro de premissa na decisão agravada.

72. O *periculum in mora* também se afigura presente, pois a decisão causará enorme insegurança jurídica, permitindo a credores que **não tem direito** a execução das dívidas em face dos coobrigados, nos termos do que foi deliberado pela Assembleis de Credores, prossigam/ajuízem indevidamente com suas demandas perante juízos incompetentes, fora do ambiente da recuperação judicial, esvaziando seu objeto.

73. Cabe lembrar que diversos foram os juízos, com base na decisão Assemblear que se encontrava consolidada por mais de quatro anos, e, havia transitado em julgado, extinguiram as execuções movidas em face dos coobrigados.

74. Assim, tal medida tornará letra morta o que já foi decidido, modificando uma situação jurídica consolidada que vinha se aplicando até então, sendo capaz de ocasionar um efeito “multiplicador”, com a fuga de credores da recuperação para execução individual da dívida contra os gestores da empresa, desvirtuando a própria premissa do plano negociado com todos os credores, que foi pautado em um grande “esforço” para recuperar a empresa, sacrificando suas garantias (cuja execução ficaria suspensa).

75. Há de lembrar que, inexistente qualquer dano inverso aos credores em caso de deferimento do efeito suspensivo, pois o pagamento será realizado dentro dos termos decididos pela assembleia geral de credores e jamais foi permitida a execução em face dos coobrigados, porque a questão nunca havia sido questionada e estava preclusa.

76. Cabe lembrar, que a supressão das garantias sobre os coobrigados, como deliberado no plano de recuperação judicial aprovado e homologado, não esvazia, por completo, a via executiva contra terceiros garantidores, tendo o condão de sobrestar, durante a consecução do plano de recuperação judicial, a via executiva contra os mesmos, mas pode perfeitamente ser retomada caso descumprido o plano de recuperação judicial.

77. Pelo exposto, tratando-se de hipótese de “lesão grave e difícil reparação”, deve ser concedido o efeito suspensivo, para suspender os efeitos da decisão agravada, restabelecendo a vigência das previsões aprovadas em AGC dos itens: “v” n<sup>os</sup> 60 e n<sup>o</sup> 71 do Plano Aditivo até o julgamento do recurso, na forma do arts. 297 c/ 1.019, I, do CPC.

## (VI)

### Dos Pedidos

78. Isto posto, requer:

Rua Vinícius de Moraes, n. 111, 2º andar, Ipanema  
Rio de Janeiro - RJ - (55 21) 3923-9750.  
www.moraessavaget.com.br

Rua Vinícius de Moraes, n. 111, 3º andar, Ipanema  
Rio de Janeiro - RJ - (55 21) 2223-6715.  
www.antonelliadv.com.br

- i. Seja concedido o efeito suspensivo na forma do artigo 1.019, I, do CPC, para suspender os efeitos da decisão agravada, restabelecendo a vigência das previsões aprovadas em AGC dos itens: “v” n<sup>os</sup> 60 e n<sup>o</sup> 71 do Plano Aditivo, até o julgamento do recurso;
  
- ii. Sejam intimados os interessados para manifestar sobre o recurso, na forma do art. 1.019, II, do CPC;
  
- iii. Ao final, seja dado provimento ao recurso, para reformar a decisão recorrida, declarando válida todas as cláusulas afastadas na decisão agravada, restabelecendo a vigência das previsões aprovadas em AGC dos itens: “v” n<sup>os</sup> 60 e n<sup>o</sup> 71 do Plano Aditivo, com base no Princípio da Soberania da Assembleia Geral de Credores, sob pena de violação arts: 5<sup>o</sup>, XXXVI, LV, LIV e 170, da CRFB; 113, 187, 360, 361 e 422 do CC; 502, 505 e 507, do CPC e 35, I, “a” e “f”, 45, 47, 49, § 2<sup>o</sup>, 56 § 3<sup>o</sup>, 59 e 61, da Lei 11.101/2005;
  
- iv. Alternativamente, em caso de manutenção da decisão agravada, para anular as cláusulas aqui discutidas do Plano Aditivo, requer seja determinado os restabelecimento das condições aprovadas pelos credores previstas no PRJ Originário.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 03 de dezembro de 2021.

**Bernardo Anastasia Cardoso de Oliveira**  
**OAB/RJ 108.628**

**Jorge Mesquita Junior**  
**OAB/RJ 141.252**



## Petição Inicial Eletrônica 2ª instância/Conselho da Magistratura

Srº Usuário, a petição foi encaminhada com sucesso.

O protocolo gerado é a sua garantia do recebimento da petição pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, sendo desnecessário novo peticionamento eletrônico com as mesmas informações.

### Dados do Processo

**Processo: 0091597-16.2021.8.19.0000**

**Protocolo: 3204/2021.04690052**

### Segunda Instância

Data : 03/12/2021

Horário : 17:41

Número do Processo de Referência: 118464839

Orgão de Origem: Capital: Cartório da 3ª Vara Empresarial

Natureza: Cível

Tipo Protocolo: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL

### Advogado(s)

RJ141252 - JORGE MESQUITA JUNIOR

RJ108628 - BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA

### Parte(s)

ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA , Pessoa Jurídica , CNPJ - 72343882000107

### Documento(s)

Petição Inicial: AI - Homologação do PRJ Armco Staco - Assinado.pdf

Documento com Assinatura Eletrônica

Procuração: 1.1 - Procurações e atos.pdf

Motivo: Procuração

Procuração: 1.0 - Procurações e atos.pdf

Motivo: Procuração

Decisão Agravada: 2.0 - Decisão agravada.pdf

Motivo: Decisão Agravada

Certidão de publicação da decisão agravada: 3.0 - Certidão de publicação e intimação.pdf

**Motivo:** Certidão de publicação da decisão agravada

**Certidão de intimação:** 4.0 - Certidão de publicação e intimação.pdf

**Motivo:** Certidão de intimação

**Documentos que Instruem a Inicial:** 5.0 - Docs da RJ parte 1 - 0190197-45.2016.8.19.0001.pdf

**Motivo:** Documentos que Instruem a Inicial

**Documentos que Instruem a Inicial:** 5.1 - Docs da RJ parte 2 - 0190197-45.2016.8.19.0001.pdf

**Motivo:** Documentos que Instruem a Inicial

**Documentos que Instruem a Inicial:** 5.2 - Docs da RJ parte 3 - 0190197-45.2016.8.19.0001.pdf

**Motivo:** Documentos que Instruem a Inicial

**Documentos que Instruem a Inicial:** 5.3 - Docs da RJ parte 4 - 0190197-45.2016.8.19.0001.pdf

**Motivo:** Documentos que Instruem a Inicial

**Extrato da GRERJ:** 7.0 - Custas.pdf

**Motivo:** Extrato da GRERJ

**Anexos:** 6.0 - Acórdão validade de clausulas PRJ 1ª CC.pdf

**Motivo:** Anexos

**Anexos:** 6.1 - CC IMBP.pdf

**Motivo:** Anexos

**Anexos:** 6.2 - STJ concessão de prazos.pdf

**Motivo:** Anexos

**Anexos:** 6.3 - Sentença CEF x Armco.pdf

**Motivo:** Anexos

**Anexos:** 6.4 - Novação STJ - REsp 1.700.487 MT.pdf

**Motivo:** Anexos

**Anexos:** 6.5 - Competencia RJ CC 160.264.pdf

**Motivo:** Anexos

**Anexos:** 6.6 - Precedentes TJRJ.pdf

**Motivo:** Anexos

**Anexos:** 6.7 - Execução coobrigados Bancos TJSP.pdf

**Motivo:** Anexos

### **Declaração de Veracidade**

**DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, QUE AS INFORMAÇÕES PRESTADAS SÃO VERDADEIRAS E DE MINHA INTEIRA RESPONSABILIDADE E OS DOCUMENTOS QUE EVENTUALMENTE TENHAM SIDO EXTRAÍDOS DOS PROCESSOS DE REFERÊNCIA E ANEXADOS NESTE PROTOCOLO, SÃO CÓPIAS FIÉIS DOS AUTOS.**

DECLARO QUE OS DOCUMENTOS INSERIDOS NA TABELA SE ENCONTRAM NA ORDEM CORRETA.



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

<b>Atualizado em</b>	<b>06/12/2021</b>
<b>Data da Juntada</b>	<b>03/12/2021</b>
<b>Tipo de Documento</b>	<b>Petição</b>
<b>Texto</b>	<b>Documento eletrônico juntado de forma automática.</b>





**MM. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA CAPITAL - RJ**

**URGENTE**

**Processo nº. 0190197-45.2016.8.19.0001**

**ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA “em recuperação judicial”**, nos autos da Ação de Recuperação Judicial, tendo em vista a r. decisão de fls. 10.335/10.342, vem expor e requerer o que segue:

#### **DA PROPOSTA DA LIGHT**

1. Inicialmente, quanto ao item “2” do *decisum*, ratifica a manifestação anterior neste feito, esclarecendo que não pode aderir a proposta de pagamento da Concessionária, motivo pelo qual, requer seja homologada a forma de pagamento proposta pela Recuperanda de fls. 9.639/9.640, com o parcelamento da dívida em 11 (onze) vezes, sem a imputação de encargos moratórios e juros.

#### **DO OFÍCIO ENVIADO PELA VARA DO TRABALHO DE RESENDE**

2. Outrossim, quanto ao item “4” do *decisum*, considerando a indicação da CEF nos ofícios de resposta de fls. 10.089 e 10.109/10.110, que os recursos da Recuperanda foram

direcionados para uma conta em nome do Juízo junto ao Banco do Brasil, requer seja determinada mediata expedição de mandado de pagamento em favor da Armco Staco.

### **DO RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO**

3. Outrossim, quanto ao item “5” do *decisum*, a Recuperada não se opõe relatório circunstanciados apresentado pelo ilmo. Administrador Judicial, que comprova o cumprimento do PRJ (fls. 10.1153/10.194).

### **DAS QUESTÕES PENDENTES DE APRECIÇÃO**

4. Por fim, faz-se necessário o saneamento das questões pendentes de apreciação.
5. Com efeito, a presente Recuperação Judicial, iniciada em 2016, já teve seu Plano Originário e Aditivo aprovados em AGC e já conta com a quitação de grande parte das dívidas juntos aos credores, estando em fase de cumprimento.
6. No entanto o Plano Aditivo teve duas cláusulas anuladas pelo Juízo, na decisão de fls. 10.335/10.342, que tratam da extinção das obrigações dos coobrigados e das condições para o descumprimento do plano (Itens: “v” nºs 60 e nº 71), o que foi objeto de recurso pela Recuperanda, mantendo-se integralmente as demais previsões.
7. Nesse sentido, os Bancos Bradesco e do Banrisul interpuseram agravo de instrumento, contestando a proposta de soerguimento aprovada, todavia os recursos, no dia 01/12/2021, tiveram o pedido de efeito suspensivo indeferido.
8. Assim, deve ser dado o prosseguimento do feito, com o saneamento das questões pendentes, considerando que não há nada obstando o imediato cumprimento do plano aprovado e o encerramento da recuperação judicial, conforme requerido pela Recuperanda nas manifestações de fls. 9.525/9.532, 9.687/9.703 e 10.115.

9. Nesse sentido, visando dar efetividade ao Plano de Recuperação Judicial aprovado pelos credores, homologado por este MM Juízo com decisão ratificada pelo TJRJ, faz-necessário o cumprimento ao item “4.3” do PRJ, com a expedição de Alvará para formalizar a venda da UPI na forma do art. 66 da Lei 11.101/2005.

10. Vale lembrar que o pedido já contou com a concordância do ilmo. Administrador Judicial (fls. 9.708/9.715 e 10.081) e não teve oposição do *parquet* (fls. 10.305/10.308).

### DOS PEDIDOS

11. Ante o exposto, reitera o deferimento dos seguintes pedidos:

- a) Seja expedido Alvará para dar efetividade à venda da UPI “Honório Gurgel” autorizada pelos credores em AGC, na forma do art. 66 da Lei 11.101/2005, cujo bem será adquirido sem qualquer ônus, inclusive de natureza tributária e trabalhista, não havendo sucessão dos respectivos adquirentes em quaisquer obrigações da Recuperanda na forma dos artigos 60, § único, e 141, III da Lei 11.101/2005 e do art. 133, § 1º do CTN;
- b) visando o cumprimento do PRJ, sejam expedidos ofícios para: (i) as instituições relacionadas nessa Recuperação, para que procedam a baixa nas garantias prestadas em relação a créditos concursais; (ii) o SERASA o CARTÓRIO DE PROTESTOS, para que procedam com a baixa nas anotações em nome da empresa em relação a créditos concursais;
- c) Seja homologada a forma de pagamento proposta para as Concessionárias de fornecimento de energia elétrica pela Recuperanda de fls. 9.639/9.640;
- d) seja determinada expedição do mandado de pagamento de fls. 8105/8105, bem como dos depósitos indicados às fls. 10.089 e 10.109/10.110;

- e) Por fim, reitera o deferimento dos pedidos formulados no item “g” de fls. 9.702/9.703, para que nos termos do art. 63, *caput*, da LRF seja proferida sentença de encerramento do processo de recuperação.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 03 de dezembro de 2021.

**Bernardo Anastasia Cardoso de Oliveira**  
**OAB/RJ 108.628**

**André Luiz Oliveira de Moraes**  
**OAB/RJ 134.498**

**Jorge Mesquita Junior**  
**OAB/RJ 141.252**

**Raysa Pereira de Moraes**  
**OAB/RJ 172.582**



**Agravo de Instrumento nº 0089469-23.2021.8.19.0000**

**Agravante:** Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. – BANRISUL

**Agravada:** Armco Staco S.A. – Indústria Metalúrgica Em Recuperação Judicial

**Relator:** Des. Custodio de Barros Tostes

## DECISÃO

- 1- **INDEFIRO** efeito suspensivo, ao encontro do entendimento firmado em outros agravos de instrumento manejados em recuperações judiciais do mesmo grupo econômico, porquanto prevaleça o *periculum in mora* disposto contra a agravada;
- 2- **INTIMEM** a agravada em contrarrazões e, após, **COLHAM-SE** os pareceres do Ilmo. Administrador Judicial e da d. Procuradoria de Justiça;
- 3- Tudo cumprido, **VOLTEM-ME** certificados.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **CUSTODIO DE BARROS TOSTES**  
Relator



**Agravo de Instrumento nº 0089469-23.2021.8.19.0000**

**Agravante:** Banco Bradesco S.A.

**Agravada:** Armco Staco S.A. – Indústria Metalúrgica Em Recuperação Judicial

**Relator:** Des. Custodio de Barros Tostes

## DECISÃO

- 1- **APENSEM** estes autos aos de nº 0089479-67.2021.8.19.0000, eis que conexos;
- 2- **INDEFIRO** efeito suspensivo, ao encontro do entendimento firmado em outros agravos de instrumento manejados em recuperações judiciais do mesmo grupo econômico, porquanto prevaleça o *periculum in mora* disposto contra a agravada;
- 3- **INTIMEM** a agravada em contrarrazões e, após, **COLHAM-SE** os pareceres do Ilmo. Administrador Judicial e da d. Procuradoria de Justiça;
- 4- Tudo cumprido, **VOLTEM-ME** certificados.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

Desembargador **CUSTODIO DE BARROS TOSTES**  
Relator

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

<b>Atualizado em</b>	<b>09/12/2021</b>
<b>Data da Juntada</b>	<b>09/12/2021</b>
<b>Tipo de Documento</b>	<b>Ofício</b>
<b>Nºdo Documento</b>	<b>014965/2021</b>
<b>Texto</b>	<b>STJ</b>





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO



## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 30020211605356

Nome original: CC 182486\_OFIC\_14965.PDF

Data: 01/12/2021 16:28:44

Remetente:

Raquel Fonseca da Silva

CAPITAL DIVISÃO DE DISTRIBUICAO - DIDIS

TJRJ

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para manifestação.

Assunto: AQUI POR ENGANO Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Privado Superior  
Tribunal de Justiça O STJ comunica decisão com solicitação de informações



Ofício n. 014965/2021-CPFR

Brasília, 30 de novembro de 2021.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 182486/RJ (2021/0285835-7)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

PROC. : 01901974520168190001, 1901974520168190001,

ORIGEM 10096881820168260451, 21868466220218260000

SUSCITANTE : ANTONIO FERNANDES - ESPÓLIO

REPR. POR : MARCIA RUBINATO FERNANDES - INVENTARIANTE

SUSCITANTE : ARMCO STACO S. A. INDUSTRIA METALURGICA EM RECUPERACAO JUDICIAL

SUSCITANTE : FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA

SUSCITANTE : ARNALDO PAMPALON

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ

SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE PIRACICABA - SP

SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : MANETONI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS SIDERURGICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Senhor Juiz(a),

De ordem do(a) Senhor(a) Ministro(a) Relator(a), encaminho a Vossa Excelência, para providências, cópia da decisão com solicitação de informações para instrução do processo em epígrafe.

Para acessar os autos do processo na íntegra, basta clicar no link constante do rodapé deste ofício. As respostas às informações solicitadas poderão ser encaminhadas por meio desse mesmo link. O acesso também pode ser feito pela Central do Processo Eletrônico, no endereço <https://cpe.stj.jus.br/#/chave>, onde deve ser informado apenas o número da chave de acesso dentro do seu prazo de validade.

Respeitosamente,

Simone Yamada Paes

Técnico Judiciário da Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Privado

[www.stj.gov.br](http://www.stj.gov.br)

SAFS - Quadra 06 - Lt. 01 - Trecho III - CEP: 70095-900, Brasília - DF

PABX: (061) 3319-8000



A Sua Excelência o(a) Senhor(a)  
Juiz(a) da 3ª Vara Empresarial - Rio de Janeiro  
Av, Erasmo Braga Centro  
20020-903 Rio de Janeiro – RJ – E-mail: cap03vemp@tjrj.jus.br

Documento eletrônico juntado ao processo em 30/11/2021 às 09:40:43 pelo usuário: SIMONE YAMADA PAES

www.stj.gov.br

SAFS - Quadra 06 - Lt. 01 - Trecho III - CEP: 70095-900, Brasília - D F  
PABX: (061) 3319-8000



Documento eletrônico VDA30919372 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006  
Signatário(a): SIMONE YAMADA PAES, COORDENADORIA DE PROCESSAMENTO DE FEITOS DE DIREITO PRIVADO Assinado em: 30/11/2021 09:39:48  
Código de Controle do Documento: 41BCE878-0B46-4762-A622-DB90ACAE9263  
Chave de Acesso: <https://cpe.web.stj.jus.br/#/chave?k=46378DF188D6444134F9>, válida até 28/02/2022 às 09:36:05



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 182486 - RJ (2021/0285835-7)

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
SUSCITANTE : ANTONIO FERNANDES - ESPÓLIO  
REPR. POR : MARCIA RUBINATO FERNANDES - INVENTARIANTE  
SUSCITANTE : ARMCO STACO S. A. INDUSTRIA METALURGICA EM RECUPERACAO JUDICIAL  
SUSCITANTE : FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA  
SUSCITANTE : ARNALDO PAMPALON  
ADVOGADOS : BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ108628  
ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA DE MORAES - RJ134498  
RAFAELLA SAVAGET MADEIRA - RJ150596  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE PIRACICABA - SP  
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
INTERES. : MANETONI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS SIDERURGICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA  
ADVOGADO : NILSON DOS SANTOS ALMEIDA - SP128845

### DECISÃO

Trata-se de conflito de competência suscitado por Antônio Fernandes - Espólio, Armco Staco S.A. Indústria Metalúrgica - em Recuperação Judicial, Fernando Antônio Carvalho de Vilhena e Arnaldo Pampalon, em face do Juízo de Direito da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ, do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Piracicaba/SP e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Aduzem que a empresa Armco Staco S.A. Indústria Metalúrgica teve deferido, em 5.7.2016, pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ, seu pedido de recuperação judicial, sendo que, "em seguida, e plano de recuperação da empresa foi apresentado e aprovado pelos credores em AGC realizada em 28.06.2017, tendo sido concedida recuperação judicial em 11.07.2017 cuja sentença transitou em julgado em 24.08.2017" (fl. 4).

Afirmam que, contudo, a ora interessada vem, desde que a recuperação judicial se iniciou, "a todo o momento tentando indevidamente excluir seu crédito da mesma, de forma a desconstruir o texto legal, violar o *pars conditio creditorium*, e realizar uma execução autônoma de seu crédito como fez ao ajuizar execução da



dívida", sendo que "o crédito da exequente é decorrente de dívida constituída anteriormente à recuperação judicial, o que configura sua notória submissão ao concurso de credores - nos termos do artigo 49, da Lei 11.101/2005, foi arrolado na Recuperação Judicial da Armco, na lista de credores na Classe III conforme Edital de Credores".

Asseveram que, em que pese a questão estar sendo apreciada pelo Juízo universal, a empresa ora interessada "pretende 'furar' a fila dos credores concursais, executando as garantias/garantidores ao efetivar medida constritiva sobre parte da residência de um dos coobrigados, em que pese o plano prever expressamente a novação das dívidas detidas pela empresa e pelos avalistas/coobrigados/garantidores e a competência do Juízo da recuperação para dirimir as controvérsias sobre a validade e eficácia das previsões".

Ressaltam que o que pretendem no presente conflito é dirimir quem é o Juízo competente para decidir se houve a novação e se a constrição dos bens é possível, não se buscando "decidir se há ou não novação dos créditos detidos em face dos coobrigados em razão da previsão expressa aprovada pela Assembleia Geral de Credores da Recuperanda, o que será decidido pela via própria".

Alegam que o Juízo Cível entendeu que o plano de recuperação judicial abrange apenas os credores que votaram favoravelmente ao plano, permitindo o prosseguimento da execução, determinando o prosseguimento dos atos de alienação de parte do imóvel de um dos executados, sendo que, desse modo, "ingressou em seara fora da sua competência, ao realizar tal interpretação sobre o plano de recuperação judicial aprovado pelos credores e homologado no juízo de recuperação, que previu expressamente na "cláusula 110", que o plano vincula todos os credores concursais a partir da sua homologação, que haveria a novação das dívidas e a liberação de todas as obrigações junto aos coobrigados, prevendo ainda, que essa execução deveria ser extinta".

Asseveram que o "credor não rejeitou o plano de recuperação, não recorreu da concessão da recuperação, não ressalvou ou recorreu da homologação da cláusula que dispôs sobre os coobrigados e não pleiteou a exclusão do seu crédito da recuperação, e a concessão da recuperação e suas previsões transitou em julgado, restou configurada adesão ao plano pelo credor que se encontra SUBMETIDO à recuperação conforme arts. 59, da lei LRF e 360, do CC/2002".

Pedem, assim, a concessão de liminar que determine a imediata suspensão dos "feitos nº 1009688-18.2016.8.26.0451 e nº 2186846- 62.2021.8.26.0000, inclusive dos eventuais atos de constrição e levantamento de valores, até que seja dirimido o Conflito Positivo suscitado, determinando devolução dos eventuais valores depositados/levantados, e, designando-se, o MM Juízo da 3ª Vara Empresarial da

Documento eletrônico juntado ao processo em 29/11/2021 às 17:50:14 pelo usuário: SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS

Capital/RJ (Proc. nº 0190197-45.2016.8.19.0001) para as questões urgentes".

Assim postos os fatos, verifico que, no tocante à competência para realização de atos de constrição de bens ou valores da empresa em recuperação judicial, esta Corte entende que, "com a edição da Lei 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o juízo universal para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais (...)" (CC 110941/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJE 1º/10/2010).

Esse entendimento é reforçado pelo disposto no artigo 6º, incisos II e III, da Lei n. 11.101/205, com a redação dada pela Lei n. 14.112/2020, no qual está expresso que a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica a suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor relativas a créditos ou obrigações sujeitas à recuperação judicial ou à falência (inciso II), bem como a "proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência" (inciso III).

No § 7º-A, do mesmo artigo 6º, da Lei n. 11.101/205, com a redação dada pela Lei n. 14.112/2020, está disposto que, mesmo em relação aos créditos não sujeitos à recuperação judicial, será da competência do Juízo universal determinar a suspensão de atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão previsto no artigo 6º, § 4º, que será implementada mediante a cooperação jurisdicional.

Tais previsões legais têm como finalidade dar efetividade aos princípios norteadores do instituto da recuperação judicial, notadamente ao disposto no *caput* do art. 47 da Lei nº 11.101/05, segundo o qual "a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica".

Desse modo, são, pois, incompatíveis com a recuperação judicial os atos de execução proferidos por outros órgãos judiciais de forma simultânea com o curso da recuperação ou da falência da empresa devedora, conforme já havia se firmado o entendimento desta Corte.

Nesse sentido são, entre outros, os seguintes acórdãos:



AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA - SOCIEDADE EMPRESÁRIA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - PROGRAMA MINHA CASA, MINHA VIDA - AUSÊNCIA DE REPASSES FINANCEIROS - INEXISTÊNCIA DE ATO CONSTRITIVOS EM FACE DE PATRIMÔNIO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - INEXISTÊNCIA DE CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça é competente para o conhecimento e processamento do presente conflito negativo de competência, pois apresenta controvérsia acerca da competência entre juízos vinculados a Tribunais diversos, nos termos do que dispõe o artigo 105, I, "d", da Constituição Federal.

2. A orientação pacífica da Segunda Seção caminha no sentido de ser o Juízo onde se processa a recuperação judicial, o competente para examinar o eventual prosseguimento de atos de constrição/expropriação que incidam sobre o patrimônio de sociedade em processo falimentar ou de recuperação judicial.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no CC 172.338/AL, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 18/08/2021, DJe 25/08/2021)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PARCERIA AGRÍCOLA. PEDIDO DE RETOMADA DE IMÓVEL ARRENDADO. AVALIAÇÃO QUANTO À ESSENCIALIDADE DO BEM. COMPETÊNCIA DO JUÍZO RECUPERACIONAL. PRESERVAÇÃO DA EMPRESA.

Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, compete ao juízo da recuperação judicial a análise acerca da essencialidade do bem para o êxito do processo de soerguimento da empresa recuperanda, ainda que a discussão envolva ativos que, como regra, não se sujeitariam ao concurso de credores.

AGRAVO INTERNO PROVIDO. ESTABELECIDO A COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE SE PROCESSA A RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

(AgInt no CC 159.799/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/06/2021, DJe 18/06/2021)

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUSTIÇA LABORAL. ATOS EXECUTÓRIOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. ART. 76 DA LEI N. 11.101/2005. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Os atos de execução dos créditos individuais e fiscais promovidos contra empresas em recuperação judicial, devem ser autorizados ou realizados pelo Juízo do soerguimento até o trânsito em julgado da sentença que encerra a recuperação judicial.

2. A razão de ser da supremacia dessa regra de competência é a concentração, no Juízo da recuperação judicial, de todas as decisões que envolvam o patrimônio da recuperanda, inclusive os valores objeto de constrição no juízo trabalhista, ainda que posteriores à recuperação ou mesmo os créditos extraconcursais, a fim de não comprometer a tentativa de mantê-la em funcionamento.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC 175.296/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 30/03/2021, DJe 07/04/2021)

AGRAVO INTERNO EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA EM PROCESSO DE FALÊNCIA. JUÍZO DA EXECUÇÃO. DETERMINAÇÃO DE PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DA FALÊNCIA. ATO DE CONSTRIÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL.

1. A jurisprudência da Segunda Seção firmou-se no sentido de que não cabe a



outro Juízo, que não o da Recuperação Judicial ou da Falência, ordenar medidas constritivas do patrimônio de empresa sujeita à recuperação judicial ou à falência.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no CC 149.897/GO, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 02/03/2021, DJe 08/03/2021)



No caso dos autos, está claro que a recuperação judicial da suscitante Armco Staco S.A. Indústria Metalúrgica foi deferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ, sendo que, contudo, conforme afirmado pelas próprias suscitantes o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Piracicaba/SP determinou o "prosseguimento dos atos de alienação de parte do imóvel de um dos executados", o que não caracteriza, em princípio, o alegado conflito de competência, dado que não houve constrição de bens ou valores da recuperanda Armco.

Nesse sentido já está sedimentada a jurisprudência desta Corte:

AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E AÇÃO TRABALHISTA. INEXISTÊNCIA DE ATOS DE CONSTRIÇÃO DIRECIONADOS AO PATRIMÔNIO DA EMPRESA RECUPERANDA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA PROMOVIDA NO JUÍZO LABORAL. POSSIBILIDADE. CONFLITO NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Esta Corte Superior de Justiça possui firme o entendimento no sentido de que os atos de constrição tendentes à expropriação de bens essenciais à atividade empresarial e ao próprio soerguimento da empresa devem ser submetidos ao controle do Juízo da recuperação, até mesmo nos casos em que o crédito não se submeta ao plano de recuperação judicial, na esteira do regramento do artigo 49, e parágrafos, da Lei 11.101/2005.

2. Todavia, no caso sob análise, inexistente demonstração de constrição patrimonial direcionada à suscitante, mas apenas à sócios e coobrigados.

3. Segundo a redação da Súmula 581/STJ, "a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória".

4. A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005 (REsp 1333349/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015).

5. Não configura conflito de competência, em regra, a constrição de bens dos sócios da empresa em recuperação judicial, à qual foi aplicada, na Justiça Especializada, a desconsideração da personalidade jurídica (AgInt no CC 155.358/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/05/2018, DJe 30/05/2018) 6. Agravo interno não provido.

(AgInt no CC 180.309/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 19/10/2021, DJe 22/10/2021)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. CONFLITO DE COMPETÊNCIA.

RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO. ATOS DE CONSTRIÇÃO DOS BENS DA RECUPERANDA. INOCORRÊNCIA.



1. "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005" (REsp 1.333.349/SP, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 02/02/2015).
2. Na hipótese dos autos não se verifica qualquer ato construtivo praticado pelo juízo da execução que atente contra o patrimônio da sociedade em recuperação judicial.
3. "O processamento de execução de título extrajudicial contra os devedores solidários da empresa em recuperação judicial, não invade a esfera de competência do juízo universal, por inexistir dois juízos distintos a decidir sobre o mesmo patrimônio" (AgInt no CC 160.984/PR, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 23/04/2019).
4. Agravo interno não provido.  
(AgInt nos EDcl no CC 168.181/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 16/06/2020, DJe 18/06/2020)

Entendo, pois, ausentes os requisitos necessários a concessão da liminar, motivo pelo qual indefiro-a.

Comunique-se o inteiro teor desta decisão aos Juízos suscitados, a quem devem ser solicitadas informações (art. 954 do Código de Processo Civil).

Em seguida, após recebidas as respostas, ouça-se o Ministério Público Federal.

Intimem-se.

Brasília, 29 de novembro de 2021.

MARIA ISABEL GALLOTTI  
Relatora



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

**Fase: Ato Ordinatório Praticado**

**Atualizado em** 09/12/2021

**Data** 09/12/2021

**Descrição** CERTIFICO que faço conclusão do processo tendo em vista as informações solicitadas no CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 182486/RJ (fls.10940)



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

**Fase: Conclusão ao Juiz**

<b>Atualizado em</b>	<b>14/12/2021</b>
<b>Juiz</b>	<b>Luiz Alberto Carvalho Alves</b>
<b>Data da Conclusão</b>	<b>10/12/2021</b>



**Ofício: 1116/2021/OF**

Rio de Janeiro, 10 de dezembro de 2021.

## **RESPOSTA OFÍCIO REQUISITÓRIO**

**Processo 1ª Instância: 0190197-45.2016.8.19.0001**

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial  
Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

**CONFLITO DE COMPETÊNCIA nº. 182486/RJ (2021/0285835-7)**

Excelentíssima Senhora Ministra Relatora,

Dirijo-me a V. Ex.<sup>a</sup> a fim de prestar as informações solicitadas através do ofício n.º 014965/2021-CPFR, relativas ao Conflito Positivo de Competência epigrafado, suscitado por ARMCO STACO S/A INDÚSTRIA METALÚRGICA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA e ARNALDO PAMPALON, no qual figuram como juízos conflitantes o JUÍZO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO, o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE PIRACICABA/SP e o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, tendo como parte interessada MANETONI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS SIDERURGICOS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA.

Informo a V. Exa. que este Juízo está ciente da decisão de indeferimento da liminar pela Eminente Relatora.

Como destacado na fundamentação de Vossa excelência, o tema em análise já foi enfrentado em outros conflitos de competência nesse Superior Tribunal de Justiça, encontrando-se firmado o entendimento de que *"a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005 (REsp 1333349/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015)."*

Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Comarca da Capital

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:  
cap03vemp@tjrj.jus.br



Deste modo, posiciona-se este juízo suscitado pela competência do JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DE PIRACICABA/SP, para processar e julgar a lide no qual foi deferida a medida constritiva sobre parte da residência de um dos coobrigados, uma vez que a referida ordem não invade a esfera de competência deste juízo universal, no qual tramita o processo recuperacional de um dos suscitantes, no qual não foi aplicada a desconsideração da personalidade jurídica.

Respeitosamente,

**Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular**

**Excelentíssima Senhora Ministra Relatora Maria Isabel Gallotti  
Superior Tribunal de Justiça - Segunda Seção**

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **45IN.XIYP.2WDH.R883**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos



fls.

## Processo Eletrônico

**Processo:0190197-45.2016.8.19.0001**

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial <Réu (Tipicidade)|74|1>  
Polo Ativo: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA e outro  
Polo Passivo: Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A e outros

### Decisão

Ressalvadas as questões ainda pendentes, determino com urgência:

1. Diga a recuperanda sobre o solicitado no ofício de fls. 10877/10897.
2. Fls. 10899/10931: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações ou o julgamento do agravo de instrumento interposto pela recuperanda.
3. Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre o requerido pela recuperanda às fls. 10933/10938.
4. Fls. 10940/10948: Informações prestadas separadamente no conflito de Competência nº 182486/RJ (2021/0285835-7).

Rio de Janeiro, 10/12/2021.

**Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular**

Código de Autenticação: **4VG8.LILU.DJ8D.2983**

Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

<b>Atualizado em</b>	<b>12/12/2021</b>
<b>Data da Juntada</b>	<b>12/12/2021</b>
<b>Tipo de Documento</b>	<b>Documento</b>
<b>Texto</b>	





*Poder Judiciário*

**Malote Digital**



**Impresso em:** 12/12/2021 às 12:39

**RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO**

**Código de rastreabilidade:** 81920218139343

**Documento:** CC 182486-RJ - 2021-0285835-7 - ARMCO.pdf

**Remetente:** CAPITAL 3 VARA EMPRESARIAL ( Margoe Batista de Souza Costa )

**Destinatário:** Protocolo Judicial e Administrativo ( STJ )

**Data de Envio:** 12/12/2021 12:38:18

**Assunto:**



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

**Fase: Envio de Documento Eletrônico**

**Data** 12/12/2021





**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2021.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **CAPITAL 3 PROMOTORIA DE JUST. MASSAS FALIDAS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**Ressalvadas as questões ainda pendentes, determino com urgência:**

- 1. Diga a recuperanda sobre o solicitado no ofício de fls. 10877/10897.**
- 2. Fls. 10899/10931: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações ou o julgamento do agravo de instrumento interposto pela recuperanda.**
- 3. Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre o requerido pela recuperanda às fls. 10933/10938.**
- 4. Fls. 10940/10948: Informações prestadas separadamente no conflito de Competência nº 182486/RJ (2021/0285835-7).**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2021.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**Ressalvadas as questões ainda pendentes, determino com urgência:**

- 1. Diga a recuperanda sobre o solicitado no ofício de fls. 10877/10897.**
- 2. Fls. 10899/10931: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações ou o julgamento do agravo de instrumento interposto pela recuperanda.**
- 3. Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre o requerido pela recuperanda às fls. 10933/10938.**
- 4. Fls. 10940/10948: Informações prestadas separadamente no conflito de Competência nº 182486/RJ (2021/0285835-7).**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2021.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **JORGE MESQUITA JUNIOR**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**Ressalvadas as questões ainda pendentes, determino com urgência:**

- 1. Diga a recuperanda sobre o solicitado no ofício de fls. 10877/10897.**
- 2. Fls. 10899/10931: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações ou o julgamento do agravo de instrumento interposto pela recuperanda.**
- 3. Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre o requerido pela recuperanda às fls. 10933/10938.**
- 4. Fls. 10940/10948: Informações prestadas separadamente no conflito de Competência nº 182486/RJ (2021/0285835-7).**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2021.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **RODRIGO FARIA BOUZO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**Ressalvadas as questões ainda pendentes, determino com urgência:**

- 1. Diga a recuperanda sobre o solicitado no ofício de fls. 10877/10897.**
- 2. Fls. 10899/10931: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações ou o julgamento do agravo de instrumento interposto pela recuperanda.**
- 3. Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre o requerido pela recuperanda às fls. 10933/10938.**
- 4. Fls. 10940/10948: Informações prestadas separadamente no conflito de Competência nº 182486/RJ (2021/0285835-7).**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 12 de dezembro de 2021.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **FREDERICO COSTA RIBEIRO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**Ressalvadas as questões ainda pendentes, determino com urgência:**

- 1. Diga a recuperanda sobre o solicitado no ofício de fls. 10877/10897.**
- 2. Fls. 10899/10931: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações ou o julgamento do agravo de instrumento interposto pela recuperanda.**
- 3. Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre o requerido pela recuperanda às fls. 10933/10938.**
- 4. Fls. 10940/10948: Informações prestadas separadamente no conflito de Competência nº 182486/RJ (2021/0285835-7).**

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 13/12/2021

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.



**MM. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA CAPITAL - RJ**

**URGENTE**

**Processo nº. 0190197-45.2016.8.19.0001**

**ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA “em recuperação judicial”**, nos autos da Ação de Recuperação Judicial, tendo em vista a r. decisão de fls. 10.953, vem expor e requerer o que segue:

1. Inicialmente, quanto ao item “1”, esclarece em relação ao ofício de fls. 10.877/10.897, que se trata de penhora realizada no caixa da empresa em demanda decorrente de multa administrativa aplicada pela ANTT, que não tem natureza Tributária.
2. Considerando que a empresa está dando cumprimento do plano de recuperação judicial, considerando o cenário de crise sanitária e financeira decorrente do COVID-19, considerando que a empresa necessita da disponibilidade integral dos recursos que se encontram no caixa da empresa, considerando o efeito multiplicador que poderá advir da permissão da constrição de bens por juízo diverso ao da recuperação judicial que ainda não se encerrou, requer seja informada a impossibilidade da constrição dos valores no presente momento.

3. Outrossim, quanto ao item “3”, esclarece que na manifestação de fls. 10.933/10.938, a Recuperanda informou que a expedição de alvará para alienação da UPI na forma do art. 66 da LRF, prevista no item “4.3” do PRJ, para dar efetividade ao Plano homologado e ratificado pelo TJRJ, já contou com a concordância do ilmo. Administrador Judicial (fls. 9.708/9.715 e 10.081) e não teve oposição do *parquet* (fls. 10.305/10.308), assim, reitera o imediato deferimento do alvará requerido no item “a” de fl. 10.935.

4. Por fim, em relação as informações prestadas pelo Juízo ao STJ de fls. 10.951, nos autos do CC 182.486/RJ, a fim de elucidar o caso, requer seja expedido o ofício para complementar a resposta enviada, com as informações constantes na certidão recentemente expedida pelo Juízo (Doc. 01), que informam que: o crédito da Manetoni encontra-se inserido na opção III de pagamento previsto no plano Originário, que o plano Originário previu a novação das dívidas aos coobrigados, que o plano Originário foi homologado e a decisão transitou em julgado (fl. 4477), que esse crédito foi quitado integralmente na forma prevista no PRJ.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2021.

**Bernardo Anastasia Cardoso de Oliveira**  
**OAB/RJ 108.628**

**Jorge Mesquita Junior**  
**OAB/RJ 141.252**



## CERTIDÃO

Processo: **0274507-81.2016.8.19.0001**  
Distribuído em : 29/08/2016  
Classe/Assunto: Pedido de Providências - Recuperação Judicial  
Requerente: COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ADMINISTRADOR JUDICIAL  
Requerido: ARMCO S.A. - INDUSTRIA METALURGICA

Eu, Julio Pessoa Tavares Ferreira - Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/28575 CERTIFICO, a pedido de parte interessada, que revendo em meu poder e em cartório os autos da ação de Pedido de Providências - Recuperação Judicial, distribuída a este Juízo em 29/08/2016, por intermédio do 3º Ofício de Registro de Distribuição, registrada sob o nº 0274507-81.2016.8.19.0001, o que se segue:

- Que nos autos do processo de prestação de contas nº 0274507-81.2016.8.19.0001, movida pelo Administrador Judicial, foi apresentado no relatório juntado (fls. 3.880/3911), demonstração da quitação dos créditos ou reserva dos valores arrolados em relação aos credores que aderiram à opção III (fls. 3908/3909), conforme previsto no plano de recuperação judicial aprovado (fl. 3711 da Recuperação Judicial);
- Que o crédito do credor Manetoni Distribuidora de Produtos Siderúrgicos Importação e Exportação Ltda., encontra-se inserido na opção III, conforme fl. 2730;
- Que a relação de fls. 2727/2734 dos autos da prestação de contas, lista os pagamentos e provisionamentos em relação a opção III, onde consta o crédito da empresa Manetoni Distribuidora de Produtos Siderúrgicos Importação e Exportação Ltda.;
- Que a Recuperanda enviou informações que comprovam que o crédito da MANETONI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS SIDERURGICOS IMP. E EXP. LTDA foi quitado na forma prevista para o pagamento dos credores Classe III, enquadrados na Opção III de Pagamento, tal como previsto na Clausula 6.2, "OPÇÃO III" do Plano de Recuperação Judicial aprovado (fls.4224);
- Que o plano de recuperação judicial (fl. 3716 da recuperação judicial), prevê, na cláusula "95" item "(ii)", que a aprovação do plano implica na novação das dívidas contraídas pela Recuperanda e, no item (iv), a suspensão das obrigações assumidas pelos coobrigados enquanto perdurar o cumprimento do plano de recuperação judicial, quando ocorrerá a liberação das obrigações reais e/ou pessoais e a extinção das garantias prestadas;
- Que a sentença que homologou o plano de recuperação judicial transitou em julgado em 24.08.2017 (fl. 4477 da recuperação judicial).

O referido é verdade e dou fé. E para constar, lavrei a presente, que vai por mim assinada.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2021.

**Julio Pessoa Tavares Ferreira - Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/28575**

45LN.NKJ5.NREX.BS73

Este código pode ser verificado em: ([www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos)

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de justiça

Comarca da Capital

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:  
cap03vemp@tjrj.jus.br



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 14/12/2021

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.





Exmº Sr. Dr. Juiz de Direito da 3ª Vara Empresarial (Foro Central) da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro

O MINISTÉRIO PÚBLICO Estadual, através da 3ª Promotoria de Justiça de Massas Falidas, nos autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL de ARMCO STACO S/A – INDÚSTRIA METALÚRGICA (Feito nº 0190197-45.2016.8.19.0001), vem tomar ciência da r. sentença de fls. 10.335/10.342, bem como da cessão de crédito apresentada às fls. 9.085/9.089.

Opina o *Parquet* pelo encerramento da recuperação judicial, eis que foram cumpridas as obrigações previstas no plano durante o prazo de observação previsto no art. 61 da Lei nº 11.101/2005.

No tocante aos débitos com a Light Serviços de Energia Elétrica, esse Juízo ao conceder tutela de urgência determinou que a satisfação das faturas vencidas devem ser perseguidas pela via própria, na esfera cível.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2021.

**ANCO MÁRCIO VALLE**  
Promotor de Justiça

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

<b>Atualizado em</b>	<b>15/12/2021</b>
<b>Data da Juntada</b>	<b>14/12/2021</b>
<b>Tipo de Documento</b>	<b>Petição</b>
<b>Texto</b>	<b>Documento eletrônico juntado de forma automática.</b>



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA MM. 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL - RJ.

Processo n.º 0190197-45.2016.8.19.0001

**COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, honrosamente nomeado como Administrador Judicial (“AJ”) da Recuperação Judicial da sociedade **ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA – “em recuperação judicial”**, vem, respeitosamente à presença de V. Ex<sup>a</sup>, em obediência à douta decisão de fls. 10.335/10.341, aduzir e requerer o que abaixo segue:

**Item 1 – Indexes 9448, 9503 e 9514**

Ciente de que foi **negado provimento aos primeiros embargos de declaração e acolhido parcialmente o segundo e terceiro**, “*para declarar a nulidade dos itens 60 e 71 da cláusula V do PRJ.*”

**Item 2 – Index 10086 – Petição da LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.**

Manifestação da LIGHT no sentido de que não concorda com a proposta da Recuperanda de fls. 9.639/9.640, e apresenta uma nova contraproposta para pagamento das faturas em aberto (abril, maio e junho/2020), a qual compreende a atualização do crédito, juros, pagamento de sinal e parcelamento em 10 (dez) parcelas.

Aduz ainda que o agravo de instrumento que interpôs contra a d. decisão de fls. 7.724/7.726 ainda aguarda julgamento pela MM. 1ª Câmara Cível.

Quando desta manifestação verificamos o julgamento do r. agravo de instrumento interposto pela LIGHT, tendo o acórdão proferido mantida incólume a decisão agravada, com destaque para a impossibilidade de corte do serviço para as atividades essenciais e para a cobrança de débitos pretéritos.

O acórdão ainda destaca o fato de que a decisão recorrida “ *não determinou a inexigibilidade das faturas vencidas durante o período de isolamento social. Antes disto, apenas proibiu medidas de cobrança autoexecutórias, tais como o corte dos serviços, sem prejuízo de remeter as partes às vias ordinárias para a persecução do crédito, inclusive com seus consectários moratórios*”, de forma que, **apesar de vedado o corte do serviço, a dívida continua exigível.**

Isso posto, **vedado eventual corte do serviço de fornecimento de energia elétrica, que poderia impedir o exercício da empresa da Recuperanda** e interferir nas suas condições operacionais e financeiras para adimplir o Plano de Recuperação Judicial, o prosseguimento das medidas de cobrança de crédito extraconcursal, seja pela via extrajudicial, seja pela judicial, a princípio, e enquanto não houver a adoção de medidas de constrição de bens, **é matéria que não deve ser objeto deste feito.**

#### **Item 4 – Indexes 10088/10091 e 10097/10109**

Trata-se de ofícios encaminhados pela Caixa Econômica Federal, dando conta de que em virtude da não renovação do convênio de administração de contas de depósitos judiciais entre a CAIXA e o TJ/RJ, motivo pelo qual tais valores de depósitos judiciais foram depositados em Conta de Depósito Judicial no Banco do Brasil, ag. 2234.

Ciente do depósito realizado pela Caixa Econômica Federal, no valor de R\$ 10.016,07, em 11/09/2020, e de R\$ 8.720,06, em 01/10/2020, relativo a depósitos residuais oriundo de recursos no TRT-RJ.

No que se refere ao depósito de R\$ 8.720,06, é possível verificar que se trata de saldo decorrente dos autos da ação trabalhista n.º 0100495-96.2017.5.01.0521. A respeito do outro montante não há maiores informações de qual demanda trabalhista é proveniente, mas consta informação de que já teria sido expedido Alvará Judicial para o seu pagamento pela MM. 1ª Vara do Trabalho de Resende/RJ.

Isso posto, **iremos aguardar a manifestação da Recuperanda acerca da atual situação de tais ações trabalhistas, se ainda em curso o julgamento de eventuais recursos ou**

se tais valores a ela estão liberados ou se irão compor o pagamento do Autor da ação trabalhista.

**Item 6 – 10268/10289**

Trata-se de ofício enviado pela MM. 7ª Vara Federal de Execuções Fiscais do Rio de Janeiro, para ciência da decisão prolatada nos autos do proc. n.º 5053531-77.2019.4.02.5101 e da existência de crédito de R\$ 1.764,77 (10.03.2020) em favor do Departamento Nacional de Infraestrutura do Transporte – DNIT.

Ao analisar a decisão que apreciou a exceção de pré-executividade manejada pela Recuperanda constata-se que está representada nos autos e exercendo o seu Direito de Defesa. Outrossim, considerando a atual redação do art. 6º, § 7º-B, da Lei n.º 11.101/05 e o art. 187 do CTN, de fato não haverá a suspensão a execução fiscal, notadamente no caso relatado, no qual o valor da execução não tem condições para atingir “bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial”.

Logo, ciente do ofício, não se tendo o que requer.

Termos em que,

Espera juntada.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2021.

Rodrigo Faria Bouzo - OAB/RJ 99.498



Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão RODRIGO FARIA BOUZO foi regularmente intimado(a) pelo portal em 22/11/2021, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

....06.2018).

*Isto posto, conheço dos embargos opostos, e nego-lhes provimento aos primeiro, e acolho parcialmente os segundo e terceiro, para declarar a nulidade dos itens 60 e 71 da cláusula V do PRJ.*

*P.I.*

*2 - Index 10086 - À recuperanda e ao Administrador Judicial sobre a proposta apresentada pela Light.*

*3 - Ao MP sobre a cessão de index 9058/9089, observando que a recuperanda e o Administrador Judicial se manifestaram em indexes 9525 e 9632.*

*4 - Indexes 10088/10091 e 10097/10109 - À recuperanda e ao Administrador Judicial.*

*5 - Index 10153 - À recuperanda e aos credores interessados sobre o relatório circunstanciado apresentado pelo Administrador Judicial.*

*6 - Indexes 10268/10289 - Ao Administrador Judicial*

*7 - Index 10316 - Oficie-se o Banco do Brasil, prestando as informações solicitadas.*

*8 - Indexes 10319/10321 - Ciente.*

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão CAPITAL 3 PROMOTORIA DE JUST. MASSAS FALIDAS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 14/12/2021, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*Ressalvadas as questões ainda pendentes, determino com urgência:*

1. *Diga a recuperanda sobre o solicitado no ofício de fls. 10877/10897.*
  
2. *Fls. 10899/10931: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações ou o julgamento do agravo de instrumento interposto pela recuperanda.*
  
3. *Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre o requerido pela recuperanda às fls. 10933/10938.*
  
4. *Fls. 10940/10948: Informações prestadas separadamente no conflito de Competência nº 182486/RJ (2021/0285835-7).*

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

<b>Atualizado em</b>	<b>16/12/2021</b>
<b>Data da Juntada</b>	<b>15/12/2021</b>
<b>Tipo de Documento</b>	<b>Petição</b>
<b>Texto</b>	<b>Documento eletrônico juntado de forma automática.</b>



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA MM. 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL - RJ.

Processo n.º 0190197-45.2016.8.19.0001

**COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, honrosamente nomeado como Administrador Judicial (“AJ”) da Recuperação Judicial da sociedade **ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA – “em recuperação judicial”**, vem, respeitosamente à presença de V. Ex<sup>a</sup>, em obediência à douta decisão de fl. 10.953 - item “3”, aduzir e requerer o que abaixo segue:

A Recuperanda às fls. 10933/10938 aduz que (i) não pode aderir a proposta de pagamento da Concessionária Light e requer seja homologada a sua proposta de fls. 9.639/9.640; (ii) diante dos ofícios de resposta de fls. 10.089 e 10.109/10.110, requer seja determinada a imediata expedição de mandado de pagamento em seu favor; (iii) não se opõe relatório circunstanciados apresentado pelo ilmo. Administrador Judicial, o qual comprova o cumprimento do PRJ (fls. 10.1153/10.194); (iv) necessário o saneamento do feito, para que MM Juízo com decisão ratificada pelo TJRJ, faça cumprir o item “4.3” do PRJ, com a expedição de Alvará para formalizar a venda da UPI na forma do art. 66 da Lei 11.101/2005; (v) por fim, requer ainda que seja expedido ofícios para a baixa nas garantias prestadas e ao SERASA e Cartórios de Protesto para baixa nas anotações em nome da empresa em relação aos créditos concursais.

Parecer do MP à fl. 10.968 na qual manifesta ciência acerca da sentença de fls. 10.335/10.342 e da cessão de crédito de fls. 9.086/9.089, opina pelo encerramento da Recuperação Judicial e aduz que os débitos com a Light devem ser perseguidos nas vias próprias.

❖ **Nossa opinião:**

**(i) Da proposta da LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.**

A respeito da questão reiteramos nossa manifestação de fls, no sentido de que a cobrança e eventual transação e pagamento de créditos extraconcursais não deve ser tratada neste feito, mas sim diretamente pelas partes, na via própria.

**(ii) Da expedição de mandado de pagamento. Depósitos recursais**

Trata-se de ofícios encaminhados pela Caixa Econômica Federal, dando conta de que em virtude da não renovação do convênio de administração de contas de depósitos judiciais entre a CAIXA e o TJ/RJ, motivo pelo qual tais valores de depósitos judiciais foram depositados em Conta de Depósito Judicial no Banco do Brasil, ag. 2234.

A respeito de tais depósitos, necessário que a **Recuperanda informe e comprove acerca da atual situação de tais ações trabalhistas, se ainda em curso o julgamento de eventuais recursos ou se tais valores estão liberados à sua disposição ou se irão compor o pagamento do Autor da ação trabalhista**, com tais informações será possível avaliar o requerimento de expedição de mandado de pagamento.

**(iii) Relatório circunstanciado apresentado pelo ilmo. Administrador Judicial (fls. 10.153/10.194**

Ciente da não oposição da Recuperanda.

**(iv) Da expedição de alvará para a venda da UPI prevista no PRJ**

A apreciação da questão relativa à expedição de alvará para a alienação da UPI consta relacionada no Relatório Circunstanciado de fls. 10.153/10.194, sendo requerimento da Recuperanda pendente de apreciação.

A respeito, considerando que consta expresso no item “4.3” do Plano de Recuperação Judicial aprovado a realização da venda de tal UPI, a se realizar na forma do art. 66 da Lei n.º 11.101/05, **não nos opomos à expedição de alvará para a venda de tal UPI.**

Outrossim, conforme destacado pela Recuperanda, os recursos de agravo de instrumento interpostos não foram recebidos com efeito suspensivo, razão pela qual, na forma do art. 995 do CPC, totalmente eficaz a dita sentença de fls. 9.410/9.411 que homologou o resultado da AGC que aprovou o PRJ, no qual consta a r. alienação da UPI.

#### **(v) Expedição de ofícios de baixa em anotações**

A Recuperanda requer ainda que seja expedido ofícios para a baixa nas garantias prestadas e ao SERASA e Cartórios de Protesto para baixa nas anotações em nome da empresa em relação aos créditos concursais.

Trata-se igualmente de providência prevista no Plano de Recuperação Judicial, na sua clausula 60, que dispõe acerca da novação das dívidas operada com a aprovação do Aditivo ao PRJ que, em consequência, acarretará na *“liberação de todas as obrigações de seus coobrigados por qualquer hipótese e a extinção de todas as garantias prestadas pela mesma ou por terceiros, reais ou pessoais, com a exclusão dos cadastros restritivos de crédito”*.

Isso posto, diante da expressa previsão no Plano de Recuperação Judicial, e nos reportando à fundamentação supra sobre a eficácia da d. sentença de fls. 9.410/9.411, **não nos opomos à expedição de tais ofícios.**

Termos em que,

Espera juntada.

Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2021.

Rodrigo Faria Bouzo - OAB/RJ 99.498

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão RODRIGO FARIA BOUZO foi regularmente intimado(a) pelo portal em 15/12/2021, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*Ressalvadas as questões ainda pendentes, determino com urgência:*

- 1. Diga a recuperanda sobre o solicitado no ofício de fls. 10877/10897.*
- 2. Fls. 10899/10931: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações ou o julgamento do agravo de instrumento interposto pela recuperanda.*
- 3. Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre o requerido pela recuperanda às fls. 10933/10938.*
- 4. Fls. 10940/10948: Informações prestadas separadamente no conflito de Competência nº 182486/RJ (2021/0285835-7).*

Rio de Janeiro, 15 de dezembro de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

### CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

Certifico e dou fé que a decisão abaixo, foi remetido(a) para o Diário da Justiça Eletrônico do Rio de Janeiro no expediente do dia 13/12/2021 e foi publicado em 16/12/2021 na(s) folha(s) 150/152 da edição: Ano 14 - nº 69 do DJE.

Proc. 0190197-45.2016.8.19.0001 - ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA (Adv(s). Dr(a). BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA (OAB/RJ-108628), Dr(a). ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA DE MORAES (OAB/RJ-134498), Dr(a). JORGE MESQUITA JUNIOR (OAB/RJ-141252), Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS, Dr(a). RODRIGO FARIA BOUZO (OAB/RJ-099498), Dr(a). FREDERICO COSTA RIBEIRO (OAB/RJ-063733) X Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A, Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (Adv(s). Dr(a). WILLIAM CARMONA MAYA (OAB/SP-257198), Dr(a). DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS (OAB/MG-074368), Dr(a). LUIZ GERALDO MOTTA (OAB/RJ-005173D), Dr(a). ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE (OAB/RJ-165846), Dr(a). BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO (OAB/RJ-165788), Dr(a). FELIPE JOSÉ RAMOS TEXEIRA (OAB/SC-037788), Dr(a). FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA SANTOS (OAB/SP-165661), Dr(a). RINALDO GAIDARGI (OAB/SP-279388), Dr(a). EDILBERTO FERRAZ BENJAMIN (OAB/BA-005249), Dr(a). FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES (OAB/SP-235380), Dr(a). MARCOS VALÉRIO DOS SANTOS (OAB/SP-199052), Dr(a). ELEN FABIA RAK MAMUS (OAB/PR-034842), Dr(a). ELZA MEGUMI IIDA (OAB/SP-095740), Dr(a). CARLOS ROBERTO BENTO (OAB/RJ-075373), Dr(a). NEY JOSÉ CAMPOS (OAB/MG-044243), Dr(a). AUGUSTO CEZAR BERNARDES GOMES (OAB/RJ-110765), Dr(a). NAYLLA CRISTINA IANHEZ MOLEIRO (OAB/SP-243562), Dr(a). ARISTÉA GONÇALVES ACCIOLY (OAB/RJ-051545), Dr(a). JOSE ADEMIR CRIVELARI (OAB/SP-115653), Dr(a). JANAINA DIAS DE SOUZA (OAB/RJ-085045), Dr(a). ANTONIO ARY FRANCO CESAR (OAB/SP-123514), Dr(a). KEYLA PEREIRA VALLE GOMES (OAB/RJ-089098), Dr(a). GABRIEL SILVA DIAS (OAB/RJ-132985), Dr(a). ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR (OAB/SP-112027), Dr(a). FLÁVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (OAB/RJ-094605), Dr(a). PATRICIA DUARTE DAMATO (OAB/RJ-108990), Dr(a). GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA (OAB/SP-241338), Dr(a). CELSO MARTINS MONTEZUMA NETO (OAB/RJ-200412), Dr(a). PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES (OAB/SP-098709), Dr(a). ANDREA SCALLI MATHIAS DUARTE BENJAMIM (OAB/SP-222804), Dr(a). PRISCILLA PEREIRA DE CARVALHO (OAB/RJ-183428), Dr(a). FERNANDO DENIS MARTINS (OAB/RJ-184064), Dr(a). DIOGO SAIA TAPIAS (OAB/RJ-202128), Dr(a). RODRIGO NOSCHANG DA SILVA (OAB/RS-049724), Dr(a). RODRIGO NOSCHANG DA SILVA (OAB/RS-049410), Dr(a). MARILICE DUARTE BARROS (OAB/SP-133310), Dr(a). EDSON BRASIL DE MATOS NUNES (OAB/RJ-118534), Dr(a). PATRICIA MARIA DUSEK (OAB/RJ-079137), Dr(a). VITOR LEONARDO SCHULZE (OAB/SC-036268), Dr(a). ERICK CLEMENTE NOVAES (OAB/SP-338860), Dr(a). LEANDRO REIS BENJAMIN (OAB/RJ-213743), Dr(a). ADRAILDO PEREIRA DA SILVA FILHO (OAB/RJ-134385), Dr(a). WALLACE ELLER MIRANDA (OAB/RJ-165509), Dr(a). EDUARDO LINS (OAB/SP-122319), Dr(a). ANTONIO CASSIO NACLERIO PAGNANO FILHO (OAB/RJ-090141), Dr(a). RICARDO RABELO MACEDO (OAB/RJ-091414), Dr(a). SAMANTHA DA CUNHA MARQUES (OAB/SP-253747), Dr(a). MARCIO LOBIANCO CRUZ COUTO (OAB/RJ-119515), Dr(a). IVAN SPREAFICO CURBAGE (OAB/SP-371965), Dr(a). MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHÃES (OAB/SP-234123), Dr(a). MÁRCIA BATISTA MARTINS CERONI (OAB/SP-238160), Dr(a). MARSELHA DE LUCA COSTA (OAB/RJ-110739), Dr(a). DEUSIANA PESSOA DE CARVALHO (OAB/RJ-152955), Dr(a). RAYSA PEREIRA DE MORAES (OAB/RJ-172582), Dr(a). LUIZ CARLOS IANHEZ JUNIOR (OAB/SP-289831), Dr(a). JAYME SOARES DA ROCHA FILHO (OAB/RJ-081852), Dr(a). ELCIO DE SA RUFINO (OAB/RJ-174914), Dr(a). MARCO TAYAH (OAB/RJ-011951), Dr(a). JOSÉ MARCO TAYAH (OAB/RJ-067177), Dr(a). ALESSANDRA



CARVALHO MAYA (OAB/SP-176524), Dr(a). SANDRA CAMILO MEDEIROS (OAB/SP-201622), Dr(a). CLAUDIO CALIXTO DO CARMO (OAB/RJ-173852), Dr(a). PRISCILLA PEREIRA DE CARVALHO (OAB/SP-111264), Dr(a). CRISTIANO PACOLA DA CONCEIÇÃO (OAB/SP-234615), Dr(a). WILLIAM CARMONA MAYA (OAB/RJ-204028), Dr(a). QUEZIA FARIA DUARTE MONTEIRO (OAB/RJ-139800), Dr(a). VALDO DUARTE GOMES (OAB/RJ-069399), Dr(a). CAROLINA DO PRADO DINIZ (OAB/RJ-187454), Dr(a). LEONARDO OSÓRIO TELES (OAB/SC-035807), Dr(a). JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES (OAB/MG-057680), Dr(a). FLAVIA NEVES NOU DE BRITO (OAB/SP-401511), Dr(a). JOSÉ ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO (OAB/RJ-069747), Dr(a). JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO (OAB/SP-118672), Dr(a). RAFAEL DE LACERDA CAMPOS (OAB/MG-074828)Decisão: Ressalvadas as questões ainda pendentes, determino com urgência: 1. Diga a recuperanda sobre o solicitado no ofício de fls. 10877/10897. 2. Fls. 10899/10931: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações ou o julgamento do agravo de instrumento interposto pela recuperanda. 3. Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre o requerido pela recuperanda às fls. 10933/10938. 4. Fls. 10940/10948: Informações prestadas separadamente no conflito de Competência nº 182486/RJ (2021/0285835-7).

Rio de Janeiro, 16 de dezembro de 2021

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

<b>Atualizado em</b>	<b>07/01/2022</b>
<b>Data da Juntada</b>	<b>17/12/2021</b>
<b>Tipo de Documento</b>	<b>Petição</b>
<b>Texto</b>	<b>Documento eletrônico juntado de forma automática.</b>



Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 3ª Vara Empresarial  
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:  
cap03vemp@tjrj.jus.br



## CERTIDÃO DE DESENTRANHAMENTO

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**  
Distribuído em : 08/06/2016  
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial  
Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Certifico e dou fé que, nesta data, cumprindo determinação de Sua Excelência, desentranhei a peça 202119101631 - Petição - substabelecimento de tipo Petição de fls. 10983 à 10984.

Rio de Janeiro, 10 de março de 2022.

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 07/01/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Ressalvadas as questões ainda pendentes, determino com urgência:*

- 1. Diga a recuperanda sobre o solicitado no ofício de fls. 10877/10897.*
- 2. Fls. 10899/10931: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações ou o julgamento do agravo de instrumento interposto pela recuperanda.*
- 3. Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre o requerido pela recuperanda às fls. 10933/10938.*
- 4. Fls. 10940/10948: Informações prestadas separadamente no conflito de Competência nº 182486/RJ (2021/0285835-7).*

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão JORGE MESQUITA JUNIOR foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 07/01/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Ressalvadas as questões ainda pendentes, determino com urgência:*

- 1. Diga a recuperanda sobre o solicitado no ofício de fls. 10877/10897.*
- 2. Fls. 10899/10931: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações ou o julgamento do agravo de instrumento interposto pela recuperanda.*
- 3. Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre o requerido pela recuperanda às fls. 10933/10938.*
- 4. Fls. 10940/10948: Informações prestadas separadamente no conflito de Competência nº 182486/RJ (2021/0285835-7).*

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão FREDERICO COSTA RIBEIRO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 07/01/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Ressalvadas as questões ainda pendentes, determino com urgência:*

- 1. Diga a recuperanda sobre o solicitado no ofício de fls. 10877/10897.*
- 2. Fls. 10899/10931: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Aguarde-se eventual pedido de informações ou o julgamento do agravo de instrumento interposto pela recuperanda.*
- 3. Digam o Administrador Judicial e o Ministério Público sobre o requerido pela recuperanda às fls. 10933/10938.*
- 4. Fls. 10940/10948: Informações prestadas separadamente no conflito de Competência nº 182486/RJ (2021/0285835-7).*

Rio de Janeiro, 8 de janeiro de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

<b>Atualizado em</b>	<b>04/02/2022</b>
<b>Data da Juntada</b>	<b>03/02/2022</b>
<b>Tipo de Documento</b>	<b>Petição</b>
<b>Texto</b>	<b>Documento eletrônico juntado de forma automática.</b>



**MM. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA CAPITAL - RJ**

**Processo nº. 0190197-45.2016.8.19.0001**

**ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA “em recuperação judicial” E OUTROS**, nos autos da Ação de Recuperação Judicial, em cumprimento ao disposto no artigo 1.018, § 2º do CPC, vem requerer a juntada da cópia do Agravo de Instrumento interposto contra decisão de fls. 10.951/10.953, que declarou a competência do Juízo da 2ª Vara Cível de Piracicaba/SP para execução de crédito concursal, onde consta a relação de peças acostadas ao referido recurso quais sejam:

- 1) Procurações e atos;
- 2) Decisão agravada;
- 3) e 4) Certidão de publicação e intimação;
- 5) Inicial e demais cópias do feito (sem contestação - art. 1017,II, CPC),
- 6) Precedentes e demais documentos;
- 7) Custas.

Outrossim, diante das razões em anexo, requer seja reconsiderada a decisão recorrida em juízo de retratação.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 03 de fevereiro de 2022.

**Bernardo Anastasia Cardoso de Oliveira**  
**OAB/RJ 108.628**

**Jorge Mesquita Junior**  
**OAB/RJ 141.252**





## Petição Inicial Eletrônica 2ª instância/Conselho da Magistratura

Srº Usuário, a petição foi encaminhada com sucesso.

O protocolo gerado é a sua garantia do recebimento da petição pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, sendo desnecessário novo peticionamento eletrônico com as mesmas informações.

### Dados do Processo

**Processo: 0005758-86.2022.8.19.0000**

**Protocolo: 3204/2022.00051550**

### Segunda Instância

Data : 02/02/2022

Horário : 17:51

Número do Processo de Referência: 118464839

Orgão de Origem: Capital: Cartório da 3ª Vara Empresarial

Natureza: Cível

Tipo Protocolo: AGRAVO DE INSTRUMENTO - CÍVEL

### Advogado(s)

RJ108628 - BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA

RJ141252 - JORGE MESQUITA JUNIOR

### Parte(s)

**FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA** , Pessoa Física , CPF - 002.678.778-46 Endereço: Comercial - dos Kings, 44, SP, São José dos Campos, Parque Residencial Aquarius, CEP: 12246370

**ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA** , Pessoa Jurídica , CNPJ - 72343882000107

**ESPOLIO DE ANTONIO FERNANDES** , Pessoa Física , CPF - 534.452.958-91

**ARNALDO PAMPALON** , Pessoa Física , CPF - 635.470.408-25

**BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA** , Pessoa Física , CPF - 02595216716 Endereço: Residencial - Vinicius de Moraes, 111, 3º Nadar, RJ, Rio de Janeiro, Ipanema, CEP: 22411010

**BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA** , Pessoa Física , CPF - 02595216716 Endereço: Residencial - Vinicius de Moraes, 111, 3º Nadar, RJ, Rio de Janeiro, Ipanema, CEP: 22411010

### Documento(s)

**Petição Inicial:** AI - Competencia exec Manetoni - RJ Armco Staco - Assinado.pdf

Documento com Assinatura Eletrônica

**Procuração:** 1.0 - Procurações e atos.pdf

**Motivo:** 1.0 - Procurações e atos.pdf

**Decisão Agravada:** 2.0 - Decisão agravada.pdf

**Motivo:** 2.0 - Decisão agravada.pdf

**Certidão de publicação da decisão agravada:** 3.0 - Certidão de publicação e intimação.pdf

**Motivo:** 3.0 - Certidão de publicação e intimação.pdf

**Certidão de intimação:** 4.0 - Certidão de publicação e intimação.pdf

**Motivo:** 4.0 - Certidão de publicação e intimação.pdf

**Documentos que Instruem a Inicial:** 5.0 - Docs da RJ parte 1 - 0190197-45.2016.8.19.0001.pdf

**Motivo:** 5.0 - Docs da RJ parte 1 - 0190197-45.2016.8.19.0001.pdf

**Documentos que Instruem a Inicial:** 5.1 - Docs da RJ parte 2 - 0190197-45.2016.8.19.0001.pdf

**Motivo:** 5.1 - Docs da RJ parte 2 - 0190197-45.2016.8.19.0001.pdf

**Documentos que Instruem a Inicial:** 5.2 - Docs da RJ parte 3 - 0190197-45.2016.8.19.0001.pdf

**Motivo:** 5.2 - Docs da RJ parte 3 - 0190197-45.2016.8.19.0001.pdf

**Documentos que Instruem a Inicial:** 5.3 - Docs da RJ parte 4 - 0190197-45.2016.8.19.0001.pdf

**Motivo:** 5.3 - Docs da RJ parte 4 - 0190197-45.2016.8.19.0001.pdf

**Documentos que Instruem a Inicial:** 5.4 - Docs da RJ parte 5 - 0190197-45.2016.8.19.0001.pdf

**Motivo:** 5.4 - Docs da RJ parte 5 - 0190197-45.2016.8.19.0001.pdf

**Documentos que Instruem a Inicial:** 5.5 - Docs da RJ parte 6 - 0190197-45.2016.8.19.0001.pdf

**Motivo:** 5.5 - Docs da RJ parte 6 - 0190197-45.2016.8.19.0001.pdf

**Extrato da GRERJ:** 7.0 - Custas.pdf

**Motivo:** 7.0 - Custas.pdf

**Anexos:** 6.0 - Acórdão validade de clausulas PRJ 1ª CC.pdf

**Motivo:** 6.0 - Acórdão validade de clausulas PRJ 1ª CC.pdf

**Anexos:** 6.1 - CC IMBP.pdf

**Motivo:** 6.1 - CC IMBP.pdf

**Anexos:** 6.2 - Certidão quitação Manetoni.pdf

**Motivo:** 6.2 - Certidão quitação Manetoni.pdf

**Anexos:** 6.3 - Precedentes compatencia na RJ.pdf

**Motivo:** 6.3 - Precedentes compatencia na RJ.pdf

**Anexos:** 6.4 - Novação STJ - REsp 1.700.487 MT.pdf

**Motivo:** 6.4 - Novação STJ - REsp 1.700.487 MT.pdf

**Anexos:** 6.5 - Competencia RJ CC 160.264.pdf

### **Declaração de Veracidade**

**DECLARO, SOB AS PENAS DA LEI, QUE AS INFORMAÇÕES PRESTADAS SÃO VERDADEIRAS E DE MINHA INTEIRA RESPONSABILIDADE E OS DOCUMENTOS QUE EVENTUALMENTE TENHAM SIDO EXTRAÍDOS DOS PROCESSOS DE REFERÊNCIA E ANEXADOS NESTE PROTOCOLO, SÃO CÓPIAS FIÉIS DOS AUTOS.**

**DECLARO QUE OS DOCUMENTOS INSERIDOS NA TABELA SE ENCONTRAM NA ORDEM CORRETA.**

**EXMO. 1º VICE- PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO – RJ**

**“Tendo o plano de recuperação a suspensão da exigibilidade das garantias prestadas por terceiros a débitos da empresa em reequilíbrio financeiro, compete ao Juízo Universal apreciar os atos tendentes a executá-las. Esta Corte Superior admitiu a possibilidade do plano de recuperação dispor sobre o cumprimento das garantias de débitos da empresa recuperanda” (AgInt no CC 160.264/PR, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Segunda Seção, julgado em 08/05/2019, DJe 20/05/2019)**

**GRERJ Nº 1053540772613**

**ARMCO STACO S.A. INDÚSTRIA METALÚRGICA** “em recuperação judicial”, CNPJ nº 72.343.882/0001-07, com sede na Est. João Paulo, 740, CEP: 21525-002, Rio de Janeiro/RJ, e-mail: [juridico@armcostaco.com](mailto:juridico@armcostaco.com); **FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA**, brasileiro, engenheiro, CPF nº 002.678.778-46, endereço: Alameda Kings, nº 44, Condomínio Aquarius II, São José dos Campos/SP, e-mail: [facvilhena@hotmail.com](mailto:facvilhena@hotmail.com); **ARNALDO PAMPALON**, brasileiro, administrador de empresas, CPF nº 635.470.408-25, endereço: Rua Antônio Genzini, nº 114, Apt. 161, Bairro Jardim Avelino, CEP: 03227-030, São Paulo/SP, e-mail: [apampalon@armcostaco.com](mailto:apampalon@armcostaco.com) e **ESPOLIO DE ANTONIO FERNANDES**, por sua inventariante **MÁRCIA RUBINATO FERNANDES**, brasileira, professora, portadora do CPF nº 534.452.958-91, com endereço na Rua Jaguariaiva, nº 351, Bairro Vila Matilde, CEP: 03545-070, na cidade de São Paulo/SP, e-mail: [marciarufer@terra.com.br](mailto:marciarufer@terra.com.br), por seus advogados (Doc. 01), com escritório na Rua Vinicius de Moraes, nº 111 - 3º andar, Ipanema, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22.411-010, requerendo as intimações em nome do Dr. Bernardo Anastasia Cardoso Oliveira, OAB/RJ 108.628, e-mail: [bernardo@antonelliadv.com.br](mailto:bernardo@antonelliadv.com.br), vêm apresentar:

## **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**com pedido de Tutela Antecipada Recursal**

contra r. decisão de fls. 10.951/10.953, que declarou a competência do Juízo da 2ª Vara Cível de Piracicaba/SP para execução de crédito concursal, no processo nº 01901974520168190001, em curso na 3ª Vara Empresarial da Capital. Não figuram partes na recuperação judicial<sup>1</sup>, todavia, funciona: i) o Ministério Público (3ª Promotoria de Massas Falidas), Promotor Anco Márcio Valle, end: Av. Presidente Antônio Carlos, nº 607/12º andar - Centro, CEP: 20.020-010; ii) o Administrador Judicial: Costa Ribeiro, Faria Advogados Associados, CNPJ: 09.526.729/0001-70, rep. Frederico Costa Ribeiro, OAB/RJ nº 63.733, End: Praça XV de Novembro, 34 - 3º And. - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP. 20010-010, [costaribeiro@costaribeiroadvogados.com.br](mailto:costaribeiro@costaribeiroadvogados.com.br), que devem ser intimados (art. 1.019, II, CPC).

Outrossim, requer a concessão de Tutela Antecipada Recursal (art. 1019, I, do CPC). Esclarece que o feito em 1º grau é eletrônico (art. 1019, § 5º do CPC), e, que junta as peças para interposição, declarando autenticidade (art. 425, IV, do CPC):

- 1) Procurações e atos;
- 2) Decisão agravada;
- 3) e 4) Certidão de publicação e intimação;
- 5) Inicial e demais cópias do feito (sem contestação - art. 1017,II, CPC),
- 6) Precedentes e demais documentos e,
- 7) Custas.

Termos em que, Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 02 de fevereiro de 2022.

**Bernardo Anastasia Cardoso de Oliveira**  
OAB/RJ 108.628

**Jorge Mesquita Junior**  
OAB/RJ 141.252

<sup>1</sup> Não figuram outras partes nos autos por se tratar de processo de recuperação judicial. Precedentes do TJRJ AI nº: 0008948-04.2015.8.19.0000 e 0019845-91.2015.8.19.0000.

**Agravantes:** Armco Staco S.A. Indústria Metalúrgica “em recuperação judicial” e OUTROS

**Interessados:** Ministério Público e OUTRO

## RAZÕES DOS AGRAVANTES

1. Colenda Câmara, Eméritos Julgadores, merece reforma a r. decisão agravada, por não estar em consonância com a jurisprudência e doutrina sobre a questão, diante da violação aos artigos: 5º, XXXVI, LV, LIV e 170, da CRFB, 113, 187, 360, 361 e 422 do Código Civil (“CC”); 55, 502, 505 e 507, do Código de Processo Civil (“CPC”) e 3º, 35, I, “a” e “f”, 45, 47, 49, § 2º, 56 § 3º, 59, 61, 46 e 172, da Lei 11.101/2005 (“LRF”).

### (I)

#### DA TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

2. Primeiramente, informa que a decisão agravada publicou no D.O. em **16/12/2022**, quinta-feira (fl. 19.980). Como os prazos foram suspensos no recesso forense, dias 20/12/2021 e 20/01/2020, vide arts. 220, do CPC<sup>2</sup> e 66, § 1º, da Lei Estadual nº 6956, de 13/01/2015. (Pub. 14.01.2015 - DORJ-I, n. 8, p. 4.) e no dia 21/01/2022, em razão do Decreto nº 47920, de 14/01/2022 e do Art. 66, II, da Lei Estadual nº 6956, de 13/01/2015, que considerou facultativo o ponto nas repartições públicas estaduais, situadas no Município do Rio de Janeiro (Pub. 17.01.2022 - DORJ-I, n. 11, p. 1.), assim, o prazo final será em **10/02/2022**, quinta-feira, na forma dos arts. 1.003, § 5º, 1019, II c/c 219, do CPC.

3. Outrossim, informa que o preparo foi recolhido (Doc. 07) e que o recurso é cabível, pois ataca decisão de concessão da Recuperação Judicial/Aditivo, conforme previsão dos art. 59, § 2º, da LRF<sup>3</sup> c/c art. 1.015, XIII<sup>4</sup>, do CPC do Informativo nº 635 do STJ<sup>5</sup>.

<sup>2</sup> Art. 220. Suspende-se o curso do prazo processual nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, inclusive.

<sup>3</sup> Art. 59, § 2º - Contra a decisão que conceder a recuperação judicial caberá agravo, que poderá ser interposto por qualquer credor e pelo Ministério Público.

<sup>4</sup> Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre: XIII - outros casos expressamente referidos em lei.

<sup>5</sup> “É cabível a interposição de agravo de instrumento contra decisões interlocutórias em processo falimentar e recuperacional, ainda que não haja previsão específica de recurso na Lei n. 11.101/2005 (LREF).”

(II)

**DOS MOTIVOS PARA REFORMA DO *DECISUM***

4. Inicialmente, esclarece que o processo de origem é eletrônico, por isso faz a citação das folhas do processo de origem para instrução do feito.

5. Em razão da crise no mercado, a Armco Staco, apresentou pedido de recuperação no dia 08/06/2016 tendo sido deferido processamento da recuperação, realizada em 28/06/2017 Assembleia Geral de Credores (“AGC”), onde se aprovou o Plano de Recuperação Judicial, tendo-se concedido a recuperação em 20/07/2017 cuja decisão **transitou em julgado** em 24/08/2017 (fls. 4477), ensejando o início dos pagamentos.

6. Nesse passo, como destacado nos relatórios do ilmo. Administrador Judicial, a Recuperanda efetuou o pagamento de todos os credores trabalhistas relacionados na lista de credores, **bem como dos credores que fizeram opção pelo recebimento pela Opção III<sup>6</sup>**, tendo iniciado o substancial pagamento das classes que optaram pelas demais opções.

7. Dentre os créditos concursais cujos credores optaram pelo recebimento pela opção III de pagamento, encontra-se o da Manetoni Distribuidora de Produtos Siderúrgicos Importação e Exportação Ltda, **que encontra-se devidamente quitado**, conforme certidão de fl. 10.965.

8. No entanto, mesmo diante da recuperação judicial, da novação da dívida em razão da aprovação do plano que previu a novação dos créditos em face da empresa e dos coobrigados, do transitou em julgado do mesmo em 24/08/2017 e da quitação da dívida nos termos do plano, a credora, ajuizou execução nº 1009688-18.2016.8.26.0451, na 2ª Vara Cível de Piracicaba/SP, contra a empresa e os avalistas que figuraram no contrato.

<sup>6</sup> A obrigação de pagamento dos credores enquadrados na Opção III do PRJ Original era de iniciar nos 12 meses seguintes a quitação da Classe I, por isso as modificações propostas no Aditivo ao PRJ não se aplicam aos mesmos, cujos valores foram quitados/provisionados conforme relatório do Administrador.

9. Mesmo com a informação da aprovação do plano de recuperação, o juízo Paulista entendeu que seria competente para execução da dívida e constrição dos bens, o que levou a empresa a apresentar o Conflito de Competência nº 182.486/RJ (0285835-80.2021.3.00.0000), tendo-se solicitado informações do Juízo de piso.

10. Todavia, o Juízo *a quo* proferiu a decisão agravada, declarando a incompetência do Juízo da recuperação para apreciar os atos praticados na execução movida pela Manetoni diante do entendimento fixado no Resp Repetitivo nº 1.333.349/SP, o que motiva a interposição do presente recurso.

11. Inicialmente, os Agravantes esclarecem que o presente recurso não tem nenhuma relação com a discussão travada nos autos do AI nº 0091597-16.2021.8.19.0000, proposto pela recuperada, pois lá discute-se a validade de cláusulas aprovadas em Assembleia Geral de Credores que dizem respeito a instituições financeiras e grandes credores que optaram por um pagamento mais alongado na recuperação, escolhendo as opções nºs I e II.

12. Assim, os credores como a Manetoni que optaram pela opção de pagamento nº III não estão englobadas nos efeitos decorrentes do aditivo ao plano, mantendo-se para os mesmos as previsões do plano originário que foi aprovado sem qualquer contestação.

13. Por outro lado, deixam aqui bem claro, que o presente recurso não busca decidir sobre a eventual “legalidade” da previsão no plano se há ou não novação dos créditos detidos em face dos coobrigados em razão da previsão expressa aprovada pela Assembleia Geral de Credores da Recuperanda, mas sim, visa dar cumprimento ao mesmo, considerando que os credores já concordaram com essa previsão e a decisão transitou em julgado.

14. O que se busca aqui é dirimir quem é o Juízo competente para decidir se houve a novação por decisão preclusa e se a constrição dos bens por outro juízo é possível, mesmo tendo havido a quitação do mesmo débito na recuperação judicial diante do entendimento firmado pela Segunda Seção do STJ no CC 160.264/PR.



15. Esse raciocínio fica ainda mais claro, da leitura de recentíssimo e escoreito precedente da Terceira Turma do STJ, que entendeu que a disposição expressa no plano de suspensão da execução em face dos coobrigados em que não houve manifestação de credores em sentido oposto à supressão das garantias, acarreta na sua validade e eficácia:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUPRESSÃO DE GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. INEFICÁCIA EM RELAÇÃO AOS CREDORES QUE NÃO CONSENTIRAM COM A CLÁUSULA. HIPÓTESE CONCRETA EM QUE NÃO HOUVE OBJEÇÃO POR PARTE DE NENHUM DOS CREDORES. MANUTENÇÃO DA PREVISÃO CONSTANTE DO PLANO.

1. Ação ajuizada em 15/12/2016. Recurso especial interposto em 22/10/2019. Autos conclusos ao Gabinete da Relatora em 9/9/2020.

2. O propósito recursal é definir se a cláusula do plano de recuperação judicial, aprovado sem objeção, que impede os credores de perseguir seus créditos em face de garantidores e coobrigados está em descompasso com a Lei 11.101/05.

3. Havendo previsão no plano de soerguimento quanto à impossibilidade de os credores buscarem a satisfação de seus créditos em face de garantidores e coobrigados da recuperanda, a validade de tal cláusula está sujeita à anuência dos respectivos titulares.

4. **Hipótese concreta em que não houve manifestação de credores em sentido oposto à supressão das garantias**, motivo pelo qual deve ser reformado o acórdão que declarou a nulidade da cláusula em questão.

RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (REsp 1895277/RS, Rel. Ministra NANCY TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2020, DJe 04/12/2020)

16. Veja que a relatora do recurso, ministra Nancy Andrichi, observou que o plano de recuperação judicial tem “índole marcadamente contratual”, de modo que ao juízo competente é defeso imiscuir-se no conteúdo do acordo estipulado, ressalvada a verificação da presença de flagrantes contrariedades à lei.

17. Em seguida afirma que: “Assim sendo, dada a característica contratual do plano de soerguimento e não tendo havido, no particular, objeção específica dos titulares das garantias inexistente razão jurídica apta a amparar eventual modificação do acordo”.

18. No mesmo julgamento, definiu o Ministro Belize acompanhando no voto: “Não há dúvidas sobre a aplicabilidade desse comando legal sempre que não houver disposição em contrário nos termos em que aprovado o plano de recuperação”.

19. No presente caso da Armco, o plano foi aprovado e a decisão **transitou em julgado** sem manifestação dos credores em sentido oposto à supressão das garantias, propostas. Nesses termos aplica-se o brocardo: *dormientibus non succurrit jus*.

20. Assim, considerando que a previsão de novação do plano originário não foi alterada ou sequer contestada, a declaração de incompetência nesse momento viola os arts. 502, 505 e 507, do CPC. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AN DEBEATUR. PRECLUSÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. QUANTUM DEBEATUR. SIMPLES CÁLCULO ARITMÉTICO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. PEDIDO DE REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA JUDICIAL. INDEFERIMENTO PELO JUÍZO A QUO. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS. IMPOSSIBILIDADE DE REAPRECIAÇÃO. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO. Trata-se de agravo de instrumento interposto de decisão composta de dois atos: um a determinar a realização de perícia para apuração da importância devida pelo agravado; outro a rejeitar subsequentes embargos de declaração manejados pela agravante.

1. Não se afigura possível ao juízo decidir novamente questão que já resolveu e que já está preclusa, dado o disposto no art. 505 do CPC, certo que não se verificam as exceções que autorizariam a modificação desta.

2. Réu que desperdiçou todas as oportunidades que possuía de se manifestar nos autos. Interpôs agravo de instrumento em face da decisão que indeferiu a produção de prova pericial, que restou não conhecido, por ausência de fundamentação. E releva sua inércia, já que não recorreu da sentença, e intimado, em execução, não pagou voluntariamente e não ofereceu impugnação.

3. Procedimento de apuração do quantum debeatur, pela simples apresentação de cálculos aritméticos, que restou estabilizado, não cabendo liquidação de sentença, com a abertura de fase instrutória, até porque, ausente os requisitos do art. 509 do CPC.

4. Recurso ao qual se dá provimento.

(0026840-13.2021.8.19.0000 - Agravo De Instrumento. Des. Fernando Foch De Lemos Arigony Da Silva - Julgamento: 30/08/2021 - Terceira Câmara Cível)

21. O tema, inclusive, foi inclusive objeto de esclarecimentos pelo ilmo. Administrador Judicial na manifestação de fls. 10.148/10.150, que corroborou com a assertiva:

Em apartada síntese, a Recuperanda alega que a premissa do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial de fls. 7557/7576 foi a de efetuar pontuais modificações no PRJ originário, em especial sobre a forma de pagamento, o que é ratificado pela sua aplicação somente aos credores que efetuaram a escolha pelas Opções 1 e 2 de pagamento. Aduz ainda que a previsão da novação de dívida em face dos coobrigados prevista no Aditivo ao PRJ também constava no PRJ originário, que foi aprovado por decisão transitada em julgado, o que acarreta na preclusão da questão e afasta o interesse de agir dos credores e do AJ em rediscutir a matéria.

(...)

Nossa opinião:

Ao verificar o PRJ inicial (fls. 3692/3887), aprovado pela d. sentença de fls. 4076/4077, constatamos que, de fato, consta na sua clausula 95 a previsão de novação da dívida, com "a liberação de todas as obrigações reais e/ou pessoais e a extinção de todas as garantias prestadas" após o integral cumprimento do PRJ:

(...)

(...)

A respeito, nos incumbe informar que a dita sentença de 4076/4077 que concedeu a recuperação judicial, homologando o PRJ (fls. 3692/3887) aprovado em AGC, não foi objeto de qualquer recurso, razão pela qual transitou em julgado, conforme certidão de fl. 4.714:

(...)

"[...] A Assembleia ora convocada tem como objeto a deliberação apenas pelos credores das Classes II, III e IV que tenha escolhido a Opção 1 ou 2 de pagamento sobre a seguinte ordem do dia: Exposição e votação do Aditamento ao Plano de Recuperação Judicial da Armco Staco S.A. - Industrial Metalúrgica e seus anexos de fls. 7.557/7.583 e a adoção de medidas necessárias à implementação do Plano de Recuperação [...]"

\*\*\*\*\*

Isso posto, em atenção à r. petição da Recuperanda, complementamos nossa última manifestação (fls. 10.076/10.082) com as informações e considerações acima, no intuito de bem auxiliar o D. Juízo, e colocamo-nos à disposição para quaisquer outros que se façam necessários para o devido prosseguimento do feito.

22. Sobre a legalidade da previsão, cabe lembrar, que esse é inclusive o entendimento desta 1ª Câmara Cível do TJRJ preventa para julgamento dos recursos nesse feito, tendo o Eminent Relator Custódio Barros Tostes consolidando a questão no sentido de manter hígida previsão idêntica do plano, fazendo o *distinguishing* do precedente repetitivo, mormente porque na hipótese foi deliberada em Assembleia a cláusula de novação, vejamos:

EMPRESARIAL. DECISÃO QUE HOMOLOGA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSSIBILIDADE DE CONTROLE JUDICIAL CONFINADO AOS ASPECTOS DE LEGALIDADE. MAGISTÉRIO DA DOUTRINA E PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. INTELIGÊNCIA DOS ENUNCIADOS Nº 44, 45 E 46 DA I JORNADA DE DIREITO COMERCIAL. IMPUGNAÇÃO ÀS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO ACORDADAS. SUA REJEIÇÃO. **CLÁUSULA ESPECÍFICAS E BEM DETALHADAS. POSSIBILIDADE DE SE PACTUAR A EXTINÇÃO DE GARANTIAS E LIBERAÇÃO DOS COBRIGADOS. PRECEDENTE RECENTÍSSIMO DO COL. STJ. LIBERAÇÃO DAS GARANTIAS REAIS A DEPENDER DE MANIFESTAÇÃO DO CREDOR IMPLICADO, O QUE FOI EXPRESSAMENTE PREVISTO. LEGALIDADE, ADEMAIS, DA PREVISÃO DE PRAZO PARA PURGA DA MORA QUANTO ÀS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS ANTES DO DECRETO DE FALÊNCIA. LIBERDADE NEGOCIAL E PROPORCIONALIDADE ESTRITA A RECOMENDAREM A CHANCELA DO ITEM. PRECEDENTES ESPECÍFICOS DESTA CORTE E DO EG. TJRJ.** LAUDO PERICIAL E ESTUDO DO ADMINISTRADOR NOMEADO AMBOS A ENALTECER A LISURA DO PROCEDIMENTO E A EFETIVA POSSIBILIDADE DE SE RECUPERAR A DEVEDORA. (AGRAVOS Nº 0018755-43.2018.8.19.0000, 0019212- 75.2018.8.19.0000; 0055416-21.2018.8.19.0000 - Julgamento 09/07/2019 Des. Relator Custodio De Barros Tostes).

23. Naquele acórdão, esse Colegiado foi muito claro em repudiar os argumentos aqui discutidos, nesse sentido vejamos:

“(...) A toda evidência, neste processo, os credores haverão de aceder a certos sacrifícios, chamados pela teoria econômica de trade-offs. Afinal, em um cenário de escassez de recursos, terão de ponderar o chamado custo de oportunidade, sopesando o que perdem e o que ganham, coletivamente, com cada repactuação aprovada. (...)”

Nesta ordem de ideias, sabe-se que a dosimetria ou proporcionalidade das concessões será objeto de deliberação soberana, em seu aspecto negocial, pela Assembleia Geral de Credores. É dizer: tocará à coletividade dos detentores de crédito verificar em que medida estão dispostos a abrir mão de privilégios, prazos e até valores para garantir o soerguimento da recuperando, de interesse comum pressuposto.

É a regência dos artigos 35, I, a, 45 e 56 da Lei 11.101/05: (...)

A esta altura, despontam duas conclusões.

A primeira, já adiantada, diz com a soberania da A.G.C. Compete a ela – e somente a ela – verificar a vantajosidade das condições propostas pelo devedor e, depois de tratativas normais e desejáveis, lograr a modificação de pontos inaceitáveis ou rejeitar, em definitivo, a proposta apresentada.

A segunda aponta para a vinculação de todos os credores – inclusive aqueles que votaram pela rejeição do plano – aos termos acordados. Trata-se do fenômeno do *cram down* (goela abaixo) pelo qual a maioria se impõe, de modo a impedir a potestade absoluta de veto de uma minoria insatisfeita. (...)

Na espécie, está incontroverso o respeito às formalidades da Lei 11.101/05 e, bem assim, a aprovação do plano pela maioria dos credores.

A impugnação, pois, volta-se contra as condições de pagamento acordadas, as quais seriam desproporcionalmente desfavoráveis ao agravante.

De saída, constato que a irresignação tem mais a ver justamente com o mérito econômico do plano aprovado, o que, a princípio, lhe negaria trânsito perante órgão distinto da soberana A.G.C. (...)

Noutro eixo, sabe-se que, a rigor, a tão só aprovação do plano não tem por efeito extinguir as garantias empenhadas, sejam reais ou fidejussórias.

Todavia, consoante reconhece a jurisprudência do Col. STJ, nada impede que as partes, em sua liberdade negocial, pactuem em outro sentido. (...)

Como se vê, tem-se que, no tocante às garantias reais, será necessária a concordância do credor no momento da alienação do ativo. E isto veio expressamente previsto no plano aprovado (fls. 62):

Portanto, não há nenhuma ilegalidade nesta cláusula.

Ao ensejo da citação jurisprudencial como encimada, vê-se a possibilidade de, até mesmo, dividir os credores em subclasses, conforme se alinhem seus interesses e peculiaridades.

Se é assim, com muito mais razão poderá o devedor propor um deságio linear a todos seus credores, o que os afetará à razão do valor detido por cada qual.

Neste caso, ao contrário de violação ao tratamento paritário, estará configurada uma consequência imanente à reestruturação da dívida, qual a impactar proporcionalmente quem seja maior credor. (...)

Como se vê, ficou demonstrado que o agravante não se insurge verdadeiramente contra falhas de legalidade – aliás, sequer aponta objetivamente os dispositivos legais violados –, mas contra condições que, em sua percepção, não seriam proporcionais ou adequadas.

Sucede, contudo, que deve se submeter ao plano aprovado pela imensa maioria de seus pares, sob pena de conceder à vontade individual o controle absoluto sobre os rumos do processo de recuperação. Isso viola a paridade de credores e desnatura a própria essência do juízo concursal (...)”.

24. Nessa hipótese, o STJ também tem entendimento no sentido de suspensão das medidas pelo juízo diverso da recuperação pelo potencial de inviabilizar o cumprimento de plano aprovado, veja:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. (...) **3. O artigo 6º da Lei n. 11.101/2005, ao estabelecer que "a decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário", preserva a universalidade do juízo que processa a falência ou a recuperação judicial e gera consequente atração para o juízo universal de todas as ações de interesse da massa falida ou da empresa em recuperação.** 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no CC

137.301/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 13/05/2015, DJe 19/05/2015) (g.n)

25. Por isso que a forma de novação descrita no plano, não fere qualquer dispositivo legal, pois, as condições foram originariamente ajustadas entre as partes, sendo certo que a própria lei prevê a possibilidade de o plano de recuperação judicial dispor de forma diversa sobre as obrigações firmadas, conforme § 2º, do art. 49, da referida lei. Lembremos as previsões expressas do plano de recuperação:

#### 9. DISPOSIÇÕES GERAIS

94. As disposições do Plano vinculam a Armco e seus Credores, e os seus respectivos cessionários e sucessores, a partir da Homologação Judicial do Plano.

95. A aprovação do Plano: (i) obrigará a Recuperanda e seus credores sujeitos à recuperação e aqueles que a ele tiverem aderido, assim como seus respectivos sucessores, a qualquer título; (ii) implicará em novação da dívida contraída pela Recuperanda; (iii) a novação mencionada no item anterior não alcançará, em qualquer hipótese, os coobrigados, avalistas e garantidores, igualmente, não prejudicará as garantias pactuadas qualquer que seja a sua natureza; (iv) a aprovação do Plano de Recuperação Judicial terá o condão de suspender as obrigações assumidas pelos coobrigados, avalistas e garantidores enquanto perdurar e até o cumprimento integral do Plano, ocasião em que ocorrerá a liberação de todas as obrigações reais e/ou pessoais e a extinção de todas as garantias prestadas.

(...)

115. A partir da aprovação do Plano, independente da forma, os Credores Concurtais e os Credores Extraconcurtais Aderentes isentarão integral e definitivamente a Recuperanda, seus respectivos sócios e/ou administradores e/ou garantidores, a qualquer título: (i) de todas as demandas, ações e/ou pretensões que possam ter; e (ii) de todas dívidas, responsabilidades e obrigações, de qualquer natureza.

26. O plano também previu a competência do juízo recuperacional para dirimir todas e quaisquer controvérsias decorrentes do PRJ, veja-se

120. Fica eleito o Juízo da Recuperação para dirimir todas e quaisquer controvérsias decorrentes deste plano, sua aprovação, alteração e o cumprimento, inclusive em relação à tutela de bens e ativos essenciais para sua implementação, até o encerramento da Recuperação Judicial.

27. No mesmo sentido, a certidão expedida pelo Juízo da Recuperação, comprova toda assertiva (Doc. 6.2), vejamos:

**ALTAIR CAMARA DA SILVA: 28288** Local: TJ-RJ

Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 3ª Vara Empresarial  
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3805 e-mail: cap03vemp@tjrij.jus.br

3918

#### CERTIDÃO

Processo: **0274507-81.2016.8.19.0001**  
Distribuído em : 29/08/2016  
Classe/Assunto: Pedido de Providências - Recuperação Judicial  
Requerente: COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS - ADMINISTRADOR JUDICIAL  
Requerido: ARMCO S.A. - INDUSTRIA METALURGICA

Eu, Altair Camara da Silva - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/28288, CERTIFICO, a pedido da parte interessada, revendo em meu poder e em cartório os autos da ação **0274507-81.2016.8.19.0001**, o que se segue:

- Que nos autos do processo de prestação de contas nº 0274507-81.2016.8.19.0001, movida pelo Administrador Judicial, foi apresentado no último relatório juntado (fls. 3.880/3911), demonstração da quitação dos créditos ou reserva dos valores arrolados em relação aos credores que aderiram à opção III (fls. 3908/3909), conforme previsto no plano de recuperação judicial aprovado (fl. 3711 da Recuperação Judicial);
- Que o crédito do credor **Manetoni Distribuidora de Produtos Siderúrgicos Importação e Exportação Ltda.**, encontra-se inserido na opção III, conforme fl. 2730;
- Que a relação de fls. 2727/2734 dos autos da prestação de contas, lista os pagamentos e provisionamentos em relação a opção III, onde consta o crédito da empresa **Manetoni Distribuidora de Produtos Siderúrgicos Importação e Exportação Ltda.**;
- Que o plano de recuperação judicial (fl. 3716 da recuperação judicial), prevê, na cláusula "95" item "(ii)", que a aprovação do plano implica na novação das dívidas contraídas pela Recuperanda e, no item (iv), a suspensão das obrigações assumidas pelos coobrigados enquanto perdurar o cumprimento do plano de recuperação judicial, quando ocorrerá a liberação das obrigações reais e/ou pessoais e a extinção das garantias prestadas;
- Que a sentença que homologou o plano de recuperação judicial transitou em julgado em 24.08.2017 (fl. 4477 da recuperação judicial).

O referido é verdade e dou fé. E para constar, lavrei a presente, que vai por mim assinada.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 2021.

**Altair Camara da Silva - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/28288**

28. Ou seja, o Juízo de piso não poderia se declarar incompetente, permitindo a Justiça Paulista a interpretação sobre o plano de recuperação judicial aprovado pelos credores e

homologado no juízo de recuperação, que previu expressamente na “clausula 110”, que o plano vincula todos os credores concursais a partir da sua homologação, que haveria a novação das dívidas e a liberação de todas as obrigações junto aos coobrigados, prevendo ainda, que essa execução deveria ser extinta:

110. Os aditamentos, alterações ou modificações ao plano vincularão a Armco e seus Credores, inclusive os Credores Aderentes, e seus respectivos cessionários e sucessores, a partir de sua aprovação.

29. Veja que o plano ainda previu expressamente que se houvesse qualquer divergência na aplicação das cláusulas aprovadas junto a Assembleia Geral de Credores, que prevaleceria o Plano de Recuperação:

124. Na hipótese de conflito entre as disposições do Plano e as obrigações, sejam pecuniárias ou não, previstas nos contratos celebrados com qualquer Credor anteriormente à Data do Pedido, o Plano prevalecerá.

30. Assim, fica claro que cabe apenas ao Juízo universal decidir se o plano aprovado, cuja decisão transitou em julgado, é válido e se houve a quitação da dívida.

31. Vale ressaltar que, como o credor não rejeitou o plano de recuperação, **não** recorreu da concessão da recuperação, **não** ressalvou ou recorreu da homologação da clausula que dispôs sobre os coobrigados e **não** pleiteou a exclusão do seu crédito da recuperação, e a concessão da recuperação transitou em julgado.

32. É importante ressaltar que em recente precedente da e. Segunda Seção do STJ, de forma unânime, entendeu que se o plano deliberou sobre a suspensão da exigibilidade das garantias prestadas por terceiros coobrigados de débitos da empresa em recuperação, compete ao Juízo Universal apreciar os atos tendentes a executá-las, vejamos:

PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. AGRAVO INTERNO NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO. CRÉDITOS GARANTIDOS POR AVAL INCLUÍDOS NO PLANO DE RECUPERAÇÃO HOMOLOGADO. EXCLUSÃO DO PROCEDIMENTO RECUPERACIONAL. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA



RECUPERAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. 1. A jurisprudência do STJ admite conflito positivo de competência entre o juízo universal e aquele que processa execução individual objetivando efetivar crédito constante do plano de recuperação judicial, pois, "aprovado e homologado o plano de recuperação judicial da sociedade empresária, os créditos serão satisfeitos de acordo com as condições ali estipuladas. Dessa forma, mostra-se incabível o prosseguimento das execuções individuais" (CC 108.141/SP, Relator Ministro Fernando Gonçalves, Segunda Seção, julgado em 10/2/2010, DJe 26/2/2010). 2. Ao juízo universal compete a análise do caráter extraconcursal de créditos constantes do plano de recuperação judicial, bem como da essencialidade dos bens pretendidos pelo exequente. 3. Cabe ao STJ, neste incidente, apenas decidir qual dos juízos em conflito é competente para deliberar acerca dos referidos temas. Precedente: CC 153.473/PR, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Relator p/ Acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 09/05/2018, DJe 26/06/2018. 4. Sentindo-se prejudicada pela decisão homologatória ou vislumbrando irregularidade na feitura plano de recuperação, bem como entendendo haver descumprimento do plano pela devedora, deve a parte credora suscitar essas questões no momento oportuno, por meio das vias recursais cabíveis, pois o âmbito cognitivo do conflito de competência permite apenas a declaração do juízo competente para decidir determinado tema, sendo inadequado seu uso como sucedâneo recursal, a fim de aferir a correção de decisões proferidas nas demandas que originaram o incidente (AgRg no CC 131.891/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Seção, julgado em 10/9/2014, DJe 12/9/2014). 5. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no CC 160.264/PR, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Segunda Seção, jul. 08/05/2019, DJe 20/05/2019)

33. Ainda, em seu voto, ressaltou de forma precisa o Ministro Antônio Carlos:

“(…) Quanto às execuções individuais que visam o patrimônio dos garantidores de débitos da empresa em reerguimento, o STJ consolidou sua jurisprudência nos termos do seguinte enunciado: A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória. (Súmula 581, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/9/2016, DJe 19/9/2016.) No presente caso, entretanto, em julgamento de agravo de instrumento interposto pela recuperanda, o TJPR homologou o plano de recuperação judicial conforme proposto pela empresa e reincluiu nele as cláusulas que obstam a exigibilidade das garantias de débitos da sociedade no período de cumprimento do plano, as quais tinham sido anteriormente excluídas pelo juízo de primeira instância (...) Tendo o plano de recuperação a suspensão da exigibilidade das garantias prestadas por terceiros a débitos da empresa em reerguimento financeiro, compete ao Juízo Universal apreciar os atos tendentes a executá-las (...) Conforme explicitado na decisão embargada, o TJPR homologou plano de recuperação, no qual constaram cláusulas que obstam a exigibilidade das garantias incidentes sobre débitos da sociedade em reerguimento no período de cumprimento do plano. Assim, pretende a recorrente, em sede de conflito de competência, o prosseguimento de execução promovida contra os garantidores de seu crédito, cujo devedor principal é a empresa em recuperação, alterando assim o disposto na decisão homologatória do plano e excluindo seu direito do âmbito do processo recuperacional. Entretanto, caberia ao ora agravante ter impugnado no momento devido, por meio das vias recursais cabíveis, qualquer aspecto do plano de recuperação ou de sua decisão homologatória que lhe parecesse inadequado (...)”g.n

34. Entendimento contrário, causaria uma verdadeira subversão processual, permitindo que a credora: venha a receber o crédito de forma privilegiada em detrimento aos demais, caracterizando crime falimentar disposto no artigo 172<sup>7</sup> da Lei 11.101/05 e, em valor diverso ao fixado pelo Juízo da recuperação, quando já recebeu os valores nos termos aprovados na recuperação judicial, violando os artigos 3º, 47, 49, 76 da Lei 11.101/05.

35. Assim, independente da demanda ser movida contra a empresa e/ou os seus gestores (que obviamente empregam todos os meios para recuperar a empresa), o juízo cível é incompetente para executar o crédito e afastar cláusulas previstas de um plano de recuperação aprovado pelos credores para sua execução diante da novação da dívida.

36. Assim, considerando que a aprovação do plano encontra-se preclusa, requer seja declarando o Juízo da Recuperação competente para deliberar sobre o pagamento do crédito da Manetoni, com base no Princípio da Soberania da Assembleia Geral de Credores, na forma dos arts: 5º, XXXVI, LV, LIV e 170, da CRFB; 113, 187, 360, 361 e 422 do CC; 502, 505 e 507, do CPC e 3, 35, I, “a” e “f”, 45, 47, 49, § 2º, 56 § 3º, 59 e 61, 76 e 172 da Lei 11.101/2005.

### (III)

#### Da Tutela Antecipada Recursal

37. Pela situação exposta, restam configurados os requisitos para deferimento da liminar.

38. Com efeito, o *fumus boni iuris* é evidente nas próprias razões do presente recurso, diante da competência Juízo da Recuperação competente para deliberar sobre o pagamento do crédito da Manetoni, com base no Princípio da Soberania da Assembleia Geral de Credores, em razão do Plano ter transitado em julgado.

<sup>7</sup> Favorecimento de credores - Art. 172. Praticar, antes ou depois da sentença que decretar a falência, conceder a recuperação judicial ou homologar plano de recuperação extrajudicial, ato de disposição ou oneração patrimonial ou gerador de obrigação, destinado a favorecer um ou mais credores em prejuízo dos demais: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.

39. Por outro lado, restou comprovado que não se aplica o repetitivo que discorre sobre novação de coobrigados, diante do *distinguishing* efetuado por esse Colegiado e pelo STJ em situações idênticas ao presente, tratando-se notório erro de premissa na decisão agravada.

40. O *periculum in mora* também se afigura presente, pois a decisão causará enorme insegurança jurídica, permitindo a credores que **não tem direito** a execução das dívidas em face dos coobrigados, nos termos do que foi deliberado pela Assembleis de Credores, prossigam/ajuízem indevidamente com suas demandas perante juízos incompetentes, fora do ambiente da recuperação judicial, esvaziando seu objeto.

41. Cabe lembrar que diversos foram os juízos, com base na decisão Assemblear que se encontrava consolidada por mais de quatro anos, e, havia transitado em julgado, extinguiram as execuções movidas em face dos coobrigados.

42. Assim, tal medida tornará letra morta o que já foi decidido, modificando uma situação jurídica consolidada que vinha se aplicando até então, sendo capaz de ocasionar um efeito “multiplicador”, com a fuga de credores da recuperação para execução individual da dívida contra os gestores da empresa, desvirtuando a própria premissa do plano negociado com todos os credores, que foi pautado em um grande “esforço” para recuperar e empresa, sacrificando suas garantias (cuja execução ficaria suspensa).

43. Há de lembrar que, inexistente qualquer dando inverso ao credor em caso de deferimento do efeito suspensivo, pois o pagamento já foi realizado dentro dos termos decididos pela assembleia geral de credores e jamais foi permitida a execução em face dos coobrigados, porque a questão nunca havia sido questionada e estava preclusa.

44. Pelo exposto, tratando-se de hipótese de “lesão grave e difícil reparação”, deve ser concedida a Tutela Antecipada Recursal, declarando o Juízo da Recuperação competente para deliberar sobre o pagamento do crédito da Manetoni até o julgamento do recurso, na forma do arts. 297 c/ 1.019, I, do CPC.

(IV)

**Dos Pedidos**

45. Isto posto, requer:

- i. Seja concedida a Tutela Antecipada Recursal na forma do artigo 1.019, I, do CPC, para deferir o Tutela Antecipada Recursal, declarando o Juízo da Recuperação competente para deliberar sobre o pagamento do crédito da Manetoni até o julgamento do recurso;
- ii. Sejam intimados os interessados para manifestar sobre o recurso, na forma do art. 1.019, II, do CPC;
- iii. Ao final, seja dado provimento ao recurso, para reformar a decisão recorrida, declarando o Juízo da Recuperação competente para deliberar sobre o pagamento do crédito da Manetoni, com base no Princípio da Soberania da Assembleia Geral de Credores, sob pena de violação artigos: 5º, XXXVI, LV, LIV e 170, da CRFB, 113, 187, 360, 361 e 422 do Código Civil; 55, 502, 505 e 507, do Código de Processo Civil e 3º, 35, I, “a” e “f”, 45, 47, 49, § 2º, 56 § 3º, 59, 61, 46 e 172, da Lei 11.101/2005.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 02 de fevereiro de 2022.

**Bernardo Anastasia Cardoso de Oliveira**  
**OAB/RJ 108.628**

**Jorge Mesquita Junior**  
**OAB/RJ 141.252**

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

<b>Atualizado em</b>	<b>24/02/2022</b>
<b>Data da Juntada</b>	<b>23/02/2022</b>
<b>Tipo de Documento</b>	<b>Petição</b>
<b>Texto</b>	<b>Documento eletrônico juntado de forma automática.</b>



Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 3ª Vara Empresarial  
Av. Erasmo Braga, 115 Lan Central 713CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3605 e-mail:  
cap03vemp@tjrj.jus.br



## CERTIDÃO DE DESENTRANHAMENTO

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**  
Distribuído em : 08/06/2016  
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial  
Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Certifico e dou fé que, nesta data, cumprindo determinação de Sua Excelência, desentranhei a peça 202201219855 - Petição - Petição renuncia - 0190197-45.2016.8.19.0001 - Assinado.pdf de tipo Petição de fls. 11011.

Rio de Janeiro, 10 de março de 2022.

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

**Fase: Desentranhamento**

**Atualizado em** 10/03/2022

**Data** 10/03/2022

**Informações**



**Atualizado em** 10/03/2022

**Data** 10/03/2022

**Descrição** Tendo em vista as determinações da r. decisão de fls.10335, CERTIFICO que:

O MP manifestou-se a fls.10816;

A recuperanda manifestou-se a fls.10899;

O AJ manifestou-se a fls.10970;

No que tange à r. decisão de fls.10933, CERTIFICO que:

O MP manifestou-se a fls.10963;

A recuperanda manifestou-se a fls.10963;

O AJ manifestou-se a fls.10976.

CERTIFICO, quanto ao item 7 da r. decisão de fls.10335, que não há nos autos qualquer informação sobre a expedição do mandado de pagamento n.142/91/2020 e do ofício n.783, digitados a fls.8105/8106, assim como que os emails expedidos pela Serventia naquela época já foram excluídos da caixa, não sendo possível prestar as informações solicitadas pelo Banco do Brasil a fls.10316

CERTIFICO que o agravante juntou tempestivamente nos autos os documentos previstos no art.1018, §2º/CPC a fls.10989;



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Atualizado em** 15/03/2022

**Data da Juntada** 15/03/2022

**Tipo de Documento** Petição

**Texto**



**MM. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA CAPITAL - RJ**

**URGENTE**

**Processo nº. 0190197-45.2016.8.19.0001**

**ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA “em recuperação judicial”**, nos autos da Ação de Recuperação Judicial, vem expor e requerer o que segue:

1. A Recuperação Judicial da Armco foi aprovada pelos credores e homologada judicialmente por este MM Juízo Recuperacional, com a quitação dos créditos trabalhistas e início dos pagamentos das demais classes, caminhando o feito para o seu encerramento, tal como prevê o artigo 63 da Lei 11.101/05.
2. Nestes termos, a Recuperanda pleiteou às fls. 10.964 a expedição de Alvará para registro da alienação da UPI de “Honório Gurgel”, visando dar cumprimento a cláusula 4.3 do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial de fls. 7567.
3. Sem prejuízo do pedido formulado, permanece assente a possibilidade da Recuperanda utilizar outros meios de recuperação, conforme as oportunidades de mercado e nos termos do Plano de Recuperação Judicial originalmente aprovado pelos credores – cuja decisão transitou em julgado – (fls. 3707/3708), lembremos:

#### 5.5 Alienação de Bens e/ou constituição de Unidade Produtiva Isolada

65. A Recuperanda poderá alienar ativos, e/ou poderá reunir ativos através da constituição de Unidades Produtivas Isoladas, para recomposição do fluxo de caixa.

66. Para efeitos da exceção prevista na parte final do Art. 66 da LFR, a Recuperanda apresenta a relação de bens no Anexo 2.

67. A(s) Unidade(s) Produtiva(s) Isolada(s) – UPI(s) – poderá(ão) se constituir, exemplificadamente, (i) da planta industrial de Honório Gurgel; (ii) de alguns ativos, tais como veículos, máquinas, equipamentos e imóveis, operacionais ou não, desde que não comprometa a continuidade das atividades da empresa; e (iii) elementos incorpóreos, denominados como aqueles intangíveis, contabilizáveis ou não, relativos às marcas, desenhos industriais, patentes, tecnologia em geral, certificações e clientela.

4. Dentre os bens arrolados como ativos nos anexos ao PRJ Originário, consta a planta de Resende - “UPI RESENDE” - (fls. 3843/3881), que, conforme relatado no Plano, encontrava-se “adormecida” para contenção de despesas, diante da grave crise enfrentada pela Armco durante o seu processo de recuperação.

5. Adicionalmente, o PRJ Originário – que foi aprovado pelos credores sem ressalvas – também contemplou a possibilidade de alienação de bens por meio da venda direta (item 69), mediante a expedição de alvará judicial, objetivando a recomposição de caixa e pagamento dos credores.

6. Desta forma, em atendimento ao PRJ aprovado pelos credores e seu respectivo Aditivo, sem prejuízo dos pedidos anteriores, requer a Recuperanda a expedição de Alvará permitindo a venda direta da “UPI RESENDE”, na forma do art. 66 da Lei 11.101/2005,

livre de qualquer ônus e sem sucessão nas obrigações do devedor de qualquer natureza na forma dos artigos 60, § único, e 141, III da Lei 11.101/2005 e do art. 133, § 1º do CTN.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 14 de março de 2022.

**Bernardo Anastasia Cardoso de Oliveira**  
**OAB/RJ 108.628**

**André Luiz Oliveira de Moraes**  
**OAB/RJ 134.498**

**Jorge Mesquita Junior**  
**OAB/RJ 141.252**

**Raysa Pereira de Moraes**  
**OAB/RJ 172.582**

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

**Fase: Conclusão ao Juiz**

<b>Atualizado em</b>	<b>07/04/2022</b>
<b>Juiz</b>	<b>Luiz Alberto Carvalho Alves</b>
<b>Data da Conclusão</b>	<b>15/03/2022</b>
<b>Data da Devolução</b>	<b>07/04/2022</b>
<b>Data da Decisão</b>	<b>07/04/2022</b>
<b>Tipo da Decisão</b>	<b>Determinado o saneamento do processo</b>
<b>Publicado no DO</b>	<b>Não</b>



Fls.

**Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001**

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Luiz Alberto Carvalho Alves

Em 15/03/2022

### Decisão

1 - Fls. 10933/10936 - Ante os requerimentos, determino:

1.1 - Intime-se a recuperanda para informar e comprovar a atual situação das ações trabalhistas, se ainda em curso o julgamento de eventuais recursos ou se tais valores estão liberados à sua disposição ou se irão compor o pagamento do autor da ação trabalhista, conforme requerido pelo Administrador Judicial às fls.10976/10978.

1.2 - Expeçam-se os ofícios para a baixa nas garantias prestadas e ao SERASA e Cartórios de Protesto para baixa nas anotações em nome da empresa em relação aos créditos concursais, uma vez que tal providência está prevista no Plano de Recuperação Judicial.

1.3 - Tendo em vista que a venda da UPI consta no Plano de Recuperação Judicial, bem como a fundamentação exarada pela recuperanda, a concordância do Administrador Judicial (fls. 9.708/9.715 e 10.081) e do MP (fls. 10.305/10.308), defiro a expedição de alvará, para dar efetividade à venda da UPI "Honório Gurgel", ressaltando que o bem será adquirido sem qualquer ônus, inclusive de natureza tributária e trabalhista, não havendo sucessão dos respectivos adquirentes em quaisquer obrigações da Recuperanda na forma dos artigos 60, § único, e 141, III da Lei 11.101/2005 e do art. 133, § 1º do CTN.

2 - À Light e a recuperanda sobre as manifestações do MP de fl. 10968 e do Administrador Judicial de fls. 10970/10972 e 10976.

3 - Fl. 10989 - Mantenho as informações prestadas no Conflito de Competência nº 182486/RJ (2021/0285835-7).

4 - Fls. 11015/11017 - Ao Administrador Judicial e ao MP sobre o requerimento da recuperanda de expedição de alvará para a venda da "UPI Resende".

5 - Ao Administrador Judicial sobre o solicitado no ofício de fls. 10877/10897.

Rio de Janeiro, 07/04/2022.

**Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Luiz Alberto Carvalho Alves

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **45V4.T7SK.M4I8.SEB3**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

**Fase: Envio de Documento Eletrônico**

**Data**

**08/04/2022**





**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2022.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 10933/10936 - Ante os requerimentos, determino:**

**1.1 - Intime-se a recuperanda para informar e comprovar a atual situação das ações trabalhistas, se ainda em curso o julgamento de eventuais recursos ou se tais valores estão liberados à sua disposição ou se irão compor o pagamento do autor da ação trabalhista, conforme requerido pelo Administrador Judicial às fls.10976/10978.**

**1.2 - Expeçam-se os ofícios para a baixa nas garantias prestadas e ao SERASA e Cartórios de Protesto para baixa nas anotações em nome da empresa em relação aos créditos concursais, uma vez que tal providência está prevista no Plano de Recuperação Judicial.**

**1.3 - Tendo em vista que a venda da UPI consta no Plano de Recuperação Judicial, bem como a fundamentação exarada pela recuperanda, a concordância do Administrador Judicial (fls. 9.708/9.715 e 10.081) e do MP (fls. 10.305/10.308), defiro a expedição de alvará, para dar efetividade à venda da UPI "Honório Gurgel", ressaltando que o bem será adquirido sem qualquer ônus, inclusive de natureza tributária e trabalhista, não havendo sucessão dos respectivos adquirentes em quaisquer obrigações da Recuperanda na forma dos artigos 60, § único, e 141, III da Lei 11.101/2005 e do art. 133, § 1º do CTN.**

**2 - À Light e a recuperanda sobre as manifestações do MP de fl. 10968 e do Administrador Judicial de fls. 10970/10972 e 10976.**

**3 - Fl. 10989 - Mantenho as informações prestadas no Conflito de Competência nº 182486/RJ (2021/0285835-7).**

**4 - Fls. 11015/11017 - Ao Administrador Judicial e ao MP sobre o requerimento da recuperanda de expedição de alvará para a venda da "UPI Resende".**

**5 - Ao Administrador Judicial sobre o solicitado no ofício de fls. 10877/10897.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2022.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **JORGE MESQUITA JUNIOR**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 10933/10936 - Ante os requerimentos, determino:**

**1.1 - Intime-se a recuperanda para informar e comprovar a atual situação das ações trabalhistas, se ainda em curso o julgamento de eventuais recursos ou se tais valores estão liberados à sua disposição ou se irão compor o pagamento do autor da ação trabalhista, conforme requerido pelo Administrador Judicial às fls.10976/10978.**

**1.2 - Expeçam-se os ofícios para a baixa nas garantias prestadas e ao SERASA e Cartórios de Protesto para baixa nas anotações em nome da empresa em relação aos créditos concursais, uma vez que tal providência está prevista no Plano de Recuperação Judicial.**

**1.3 - Tendo em vista que a venda da UPI consta no Plano de Recuperação Judicial, bem como a fundamentação exarada pela recuperanda, a concordância do Administrador Judicial (fls. 9.708/9.715 e 10.081) e do MP (fls. 10.305/10.308), defiro a expedição de alvará, para dar efetividade à venda da UPI "Honório Gurgel", ressaltando que o bem será adquirido sem qualquer ônus, inclusive de natureza tributária e trabalhista, não havendo sucessão dos respectivos adquirentes em quaisquer obrigações da Recuperanda na forma dos artigos 60, § único, e 141, III da Lei 11.101/2005 e do art. 133, § 1º do CTN.**

**2 - À Light e a recuperanda sobre as manifestações do MP de fl. 10968 e do Administrador Judicial de fls. 10970/10972 e 10976.**

**3 - Fl. 10989 - Mantenho as informações prestadas no Conflito de Competência nº 182486/RJ (2021/0285835-7).**

**4 - Fls. 11015/11017 - Ao Administrador Judicial e ao MP sobre o requerimento da recuperanda de expedição de alvará para a venda da "UPI Resende".**

**5 - Ao Administrador Judicial sobre o solicitado no ofício de fls. 10877/10897.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2022.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **RODRIGO FARIA BOUZO**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 10933/10936 - Ante os requerimentos, determino:**

**1.1 - Intime-se a recuperanda para informar e comprovar a atual situação das ações trabalhistas, se ainda em curso o julgamento de eventuais recursos ou se tais valores estão liberados à sua disposição ou se irão compor o pagamento do autor da ação trabalhista, conforme requerido pelo Administrador Judicial às fls.10976/10978.**

**1.2 - Expeçam-se os ofícios para a baixa nas garantias prestadas e ao SERASA e Cartórios de Protesto para baixa nas anotações em nome da empresa em relação aos créditos concursais, uma vez que tal providência está prevista no Plano de Recuperação Judicial.**

**1.3 - Tendo em vista que a venda da UPI consta no Plano de Recuperação Judicial, bem como a fundamentação exarada pela recuperanda, a concordância do Administrador Judicial (fls. 9.708/9.715 e 10.081) e do MP (fls. 10.305/10.308), defiro a expedição de alvará, para dar efetividade à venda da UPI "Honório Gurgel", ressaltando que o bem será adquirido sem qualquer ônus, inclusive de natureza tributária e trabalhista, não havendo sucessão dos respectivos adquirentes em quaisquer obrigações da Recuperanda na forma dos artigos 60, § único, e 141, III da Lei 11.101/2005 e do art. 133, § 1º do CTN.**

**2 - À Light e a recuperanda sobre as manifestações do MP de fl. 10968 e do Administrador Judicial de fls. 10970/10972 e 10976.**

**3 - Fl. 10989 - Mantenho as informações prestadas no Conflito de Competência nº 182486/RJ (2021/0285835-7).**

**4 - Fls. 11015/11017 - Ao Administrador Judicial e ao MP sobre o requerimento da recuperanda de expedição de alvará para a venda da "UPI Resende".**

**5 - Ao Administrador Judicial sobre o solicitado no ofício de fls. 10877/10897.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2022.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **FREDERICO COSTA RIBEIRO**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 10933/10936 - Ante os requerimentos, determino:**

**1.1 - Intime-se a recuperanda para informar e comprovar a atual situação das ações trabalhistas, se ainda em curso o julgamento de eventuais recursos ou se tais valores estão liberados à sua disposição ou se irão compor o pagamento do autor da ação trabalhista, conforme requerido pelo Administrador Judicial às fls.10976/10978.**

**1.2 - Expeçam-se os ofícios para a baixa nas garantias prestadas e ao SERASA e Cartórios de Protesto para baixa nas anotações em nome da empresa em relação aos créditos concursais, uma vez que tal providência está prevista no Plano de Recuperação Judicial.**

**1.3 - Tendo em vista que a venda da UPI consta no Plano de Recuperação Judicial, bem como a fundamentação exarada pela recuperanda, a concordância do Administrador Judicial (fls. 9.708/9.715 e 10.081) e do MP (fls. 10.305/10.308), defiro a expedição de alvará, para dar efetividade à venda da UPI "Honório Gurgel", ressaltando que o bem será adquirido sem qualquer ônus, inclusive de natureza tributária e trabalhista, não havendo sucessão dos respectivos adquirentes em quaisquer obrigações da Recuperanda na forma dos artigos 60, § único, e 141, III da Lei 11.101/2005 e do art. 133, § 1º do CTN.**

**2 - À Light e a recuperanda sobre as manifestações do MP de fl. 10968 e do Administrador Judicial de fls. 10970/10972 e 10976.**

**3 - Fl. 10989 - Mantenho as informações prestadas no Conflito de Competência nº 182486/RJ (2021/0285835-7).**

**4 - Fls. 11015/11017 - Ao Administrador Judicial e ao MP sobre o requerimento da recuperanda de expedição de alvará para a venda da "UPI Resende".**

**5 - Ao Administrador Judicial sobre o solicitado no ofício de fls. 10877/10897.**



**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2022.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **CAPITAL 3 PROMOTORIA DE JUST. MASSAS FALIDAS**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 10933/10936 - Ante os requerimentos, determino:**

**1.1 - Intime-se a recuperanda para informar e comprovar a atual situação das ações trabalhistas, se ainda em curso o julgamento de eventuais recursos ou se tais valores estão liberados à sua disposição ou se irão compor o pagamento do autor da ação trabalhista, conforme requerido pelo Administrador Judicial às fls.10976/10978.**

**1.2 - Expeçam-se os ofícios para a baixa nas garantias prestadas e ao SERASA e Cartórios de Protesto para baixa nas anotações em nome da empresa em relação aos créditos concursais, uma vez que tal providência está prevista no Plano de Recuperação Judicial.**

**1.3 - Tendo em vista que a venda da UPI consta no Plano de Recuperação Judicial, bem como a fundamentação exarada pela recuperanda, a concordância do Administrador Judicial (fls. 9.708/9.715 e 10.081) e do MP (fls. 10.305/10.308), defiro a expedição de alvará, para dar efetividade à venda da UPI "Honório Gurgel", ressaltando que o bem será adquirido sem qualquer ônus, inclusive de natureza tributária e trabalhista, não havendo sucessão dos respectivos adquirentes em quaisquer obrigações da Recuperanda na forma dos artigos 60, § único, e 141, III da Lei 11.101/2005 e do art. 133, § 1º do CTN.**

**2 - À Light e a recuperanda sobre as manifestações do MP de fl. 10968 e do Administrador Judicial de fls. 10970/10972 e 10976.**

**3 - Fl. 10989 - Mantenho as informações prestadas no Conflito de Competência nº 182486/RJ (2021/0285835-7).**

**4 - Fls. 11015/11017 - Ao Administrador Judicial e ao MP sobre o requerimento da recuperanda de expedição de alvará para a venda da "UPI Resende".**

**5 - Ao Administrador Judicial sobre o solicitado no ofício de fls. 10877/10897.**

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão CAPITAL 3 PROMOTORIA DE JUST. MASSAS FALIDAS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 09/04/2022, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*1 - Fls. 10933/10936 - Ante os requerimentos, determino:*

*1.1 - Intime-se a recuperanda para informar e comprovar a atual situação das ações trabalhistas, se ainda em curso o julgamento de eventuais recursos ou se tais valores estão liberados à sua disposição ou se irão compor o pagamento do autor da ação trabalhista, conforme requerido pelo Administrador Judicial às fls. 10976/10978.*

*1.2 - Expeçam-se os ofícios para a baixa nas garantias prestadas e ao SERASA e Cartórios de Protesto para baixa nas anotações em nome da empresa em relação aos créditos concursais, uma vez que tal providência está prevista no Plano de Recuperação Judicial.*

*1.3 - Tendo em vista que a venda da UPI consta no Plano de Recuperação Judicial, bem como a fundamentação exarada pela recuperanda, a concordância do Administrador Judicial (fls. 9.708/9.715 e 10.081) e do MP (fls. 10.305/10.308), defiro a expedição de alvará, para dar efetividade à venda da UPI "Honório Gurgel", ressaltando que o bem será adquirido sem qualquer ônus, inclusive de natureza tributária e trabalhista, não havendo sucessão dos respectivos adquirentes em quaisquer obrigações da Recuperanda na forma dos artigos 60, § único, e 141, III da Lei 11.101/2005 e do art. 133, § 1º do CTN.*

*2 - À Light e a recuperanda sobre as manifestações do MP de fl. 10968 e do Administrador Judicial de fls. 10970/10972 e 10976.*

*3 - Fl. 10989 - Mantenho as informações prestadas no Conflito de Competência nº 182486/RJ (2021/0285835-7).*

*4 - Fls. 11015/11017 - Ao Administrador Judicial e ao MP sobre o requerimento da recuperanda de expedição de alvará para a venda da "UPI Resende".*

*5 - Ao Administrador Judicial sobre o solicitado no ofício de fls. 10877/10897.*

Rio de Janeiro, 9 de abril de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 09/04/2022

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.





**3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MASSAS FALIDAS DA CAPITAL**

**Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001**

MM. Juiz:

Considerando a aprovação do item 69 do Plano (fls. 3.708) por voto favorável de credores que representam mais de 2/3 (dois terços) dos créditos presentes na assembleia geral, satisfazendo, assim, a exigência do art. 46 da Lei nº 11.101/2005, opino favoravelmente ao requerimento da recuperanda formulado às fls. 11.015/11.017.

Rio de Janeiro, 09 de abril de 2022.

**ANCO MARCIO VALLE**  
Promotor(a) de Justiça  
Mat. 1469

TJRJCAP EMP03 202200100118946360 09/04/22 16:17:3812079 PROTELET

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 19/04/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1 - Fls. 10933/10936 - Ante os requerimentos, determino:*

*1.1 - Intime-se a recuperanda para informar e comprovar a atual situação das ações trabalhistas, se ainda em curso o julgamento de eventuais recursos ou se tais valores estão liberados à sua disposição ou se irão compor o pagamento do autor da ação trabalhista, conforme requerido pelo Administrador Judicial às fls.10976/10978.*

*1.2 - Expeçam-se os ofícios para a baixa nas garantias prestadas e ao SERASA e Cartórios de Protesto para baixa nas anotações em nome da empresa em relação aos créditos concursais, uma vez que tal providência está prevista no Plano de Recuperação Judicial.*

*1.3 - Tendo em vista que a venda da UPI consta no Plano de Recuperação Judicial, bem como a fundamentação exarada pela recuperanda, a concordância do Administrador Judicial (fls. 9.708/9.715 e 10.081) e do MP (fls. 10.305/10.308), defiro a expedição de alvará, para dar efetividade à venda da UPI "Honório Gurgel", ressaltando que o bem será adquirido sem qualquer ônus, inclusive de natureza tributária e trabalhista, não havendo sucessão dos respectivos adquirentes em quaisquer obrigações da Recuperanda na forma dos artigos 60, § único, e 141, III da Lei 11.101/2005 e do art. 133, § 1º do CTN.*

*2 - À Light e a recuperanda sobre as manifestações do MP de fl. 10968 e do Administrador Judicial de fls. 10970/10972 e 10976.*

*3 - Fl. 10989 - Mantenho as informações prestadas no Conflito de Competência nº 182486/RJ (2021/0285835-7).*

*4 - Fls. 11015/11017 - Ao Administrador Judicial e ao MP sobre o requerimento da recuperanda de expedição de alvará para a venda da "UPI Resende".*

*5 - Ao Administrador Judicial sobre o solicitado no ofício de fls. 10877/10897.*

Rio de Janeiro, 19 de abril de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão JORGE MESQUITA JUNIOR foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 19/04/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1 - Fls. 10933/10936 - Ante os requerimentos, determino:*

*1.1 - Intime-se a recuperanda para informar e comprovar a atual situação das ações trabalhistas, se ainda em curso o julgamento de eventuais recursos ou se tais valores estão liberados à sua disposição ou se irão compor o pagamento do autor da ação trabalhista, conforme requerido pelo Administrador Judicial às fls.10976/10978.*

*1.2 - Expeçam-se os ofícios para a baixa nas garantias prestadas e ao SERASA e Cartórios de Protesto para baixa nas anotações em nome da empresa em relação aos créditos concursais, uma vez que tal providência está prevista no Plano de Recuperação Judicial.*

*1.3 - Tendo em vista que a venda da UPI consta no Plano de Recuperação Judicial, bem como a fundamentação exarada pela recuperanda, a concordância do Administrador Judicial (fls. 9.708/9.715 e 10.081) e do MP (fls. 10.305/10.308), defiro a expedição de alvará, para dar efetividade à venda da UPI "Honório Gurgel", ressaltando que o bem será adquirido sem qualquer ônus, inclusive de natureza tributária e trabalhista, não havendo sucessão dos respectivos adquirentes em quaisquer obrigações da Recuperanda na forma dos artigos 60, § único, e 141, III da Lei 11.101/2005 e do art. 133, § 1º do CTN.*

*2 - À Light e a recuperanda sobre as manifestações do MP de fl. 10968 e do Administrador Judicial de fls. 10970/10972 e 10976.*

*3 - Fl. 10989 - Mantenho as informações prestadas no Conflito de Competência nº 182486/RJ (2021/0285835-7).*

*4 - Fls. 11015/11017 - Ao Administrador Judicial e ao MP sobre o requerimento da recuperanda de expedição de alvará para a venda da "UPI Resende".*

*5 - Ao Administrador Judicial sobre o solicitado no ofício de fls. 10877/10897.*

Rio de Janeiro, 19 de abril de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão RODRIGO FARIA BOUZO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 19/04/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1 - Fls. 10933/10936 - Ante os requerimentos, determino:*

*1.1 - Intime-se a recuperanda para informar e comprovar a atual situação das ações trabalhistas, se ainda em curso o julgamento de eventuais recursos ou se tais valores estão liberados à sua disposição ou se irão compor o pagamento do autor da ação trabalhista, conforme requerido pelo Administrador Judicial às fls.10976/10978.*

*1.2 - Expeçam-se os ofícios para a baixa nas garantias prestadas e ao SERASA e Cartórios de Protesto para baixa nas anotações em nome da empresa em relação aos créditos concursais, uma vez que tal providência está prevista no Plano de Recuperação Judicial.*

*1.3 - Tendo em vista que a venda da UPI consta no Plano de Recuperação Judicial, bem como a fundamentação exarada pela recuperanda, a concordância do Administrador Judicial (fls. 9.708/9.715 e 10.081) e do MP (fls. 10.305/10.308), defiro a expedição de alvará, para dar efetividade à venda da UPI "Honório Gurgel", ressaltando que o bem será adquirido sem qualquer ônus, inclusive de natureza tributária e trabalhista, não havendo sucessão dos respectivos adquirentes em quaisquer obrigações da Recuperanda na forma dos artigos 60, § único, e 141, III da Lei 11.101/2005 e do art. 133, § 1º do CTN.*

*2 - À Light e a recuperanda sobre as manifestações do MP de fl. 10968 e do Administrador Judicial de fls. 10970/10972 e 10976.*

*3 - Fl. 10989 - Mantenho as informações prestadas no Conflito de Competência nº 182486/RJ (2021/0285835-7).*

*4 - Fls. 11015/11017 - Ao Administrador Judicial e ao MP sobre o requerimento da recuperanda de expedição de alvará para a venda da "UPI Resende".*

*5 - Ao Administrador Judicial sobre o solicitado no ofício de fls. 10877/10897.*

Rio de Janeiro, 19 de abril de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial



Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão FREDERICO COSTA RIBEIRO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 19/04/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1 - Fls. 10933/10936 - Ante os requerimentos, determino:*

*1.1 - Intime-se a recuperanda para informar e comprovar a atual situação das ações trabalhistas, se ainda em curso o julgamento de eventuais recursos ou se tais valores estão liberados à sua disposição ou se irão compor o pagamento do autor da ação trabalhista, conforme requerido pelo Administrador Judicial às fls.10976/10978.*

*1.2 - Expeçam-se os ofícios para a baixa nas garantias prestadas e ao SERASA e Cartórios de Protesto para baixa nas anotações em nome da empresa em relação aos créditos concursais, uma vez que tal providência está prevista no Plano de Recuperação Judicial.*

*1.3 - Tendo em vista que a venda da UPI consta no Plano de Recuperação Judicial, bem como a fundamentação exarada pela recuperanda, a concordância do Administrador Judicial (fls. 9.708/9.715 e 10.081) e do MP (fls. 10.305/10.308), defiro a expedição de alvará, para dar efetividade à venda da UPI "Honório Gurgel", ressaltando que o bem será adquirido sem qualquer ônus, inclusive de natureza tributária e trabalhista, não havendo sucessão dos respectivos adquirentes em quaisquer obrigações da Recuperanda na forma dos artigos 60, § único, e 141, III da Lei 11.101/2005 e do art. 133, § 1º do CTN.*

*2 - À Light e a recuperanda sobre as manifestações do MP de fl. 10968 e do Administrador Judicial de fls. 10970/10972 e 10976.*

*3 - Fl. 10989 - Mantenho as informações prestadas no Conflito de Competência nº 182486/RJ (2021/0285835-7).*

*4 - Fls. 11015/11017 - Ao Administrador Judicial e ao MP sobre o requerimento da recuperanda de expedição de alvará para a venda da "UPI Resende".*

*5 - Ao Administrador Judicial sobre o solicitado no ofício de fls. 10877/10897.*

Rio de Janeiro, 19 de abril de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

<b>Atualizado em</b>	<b>28/04/2022</b>
<b>Data da Juntada</b>	<b>27/04/2022</b>
<b>Tipo de Documento</b>	<b>Petição</b>
<b>Texto</b>	<b>Documento eletrônico juntado de forma automática.</b>



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA MM. 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL - RJ.

Processo n.º 0190197-45.2016.8.19.0001

**COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, honrosamente nomeado como Administrador Judicial (“AJ”) na Recuperação Judicial da sociedade **ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA – “em recuperação judicial”**, vem, respeitosamente à presença de V. Exª, em obediência à douta decisão de fls. 11.019/11.020, itens “4” e “5”, aduzir e requerer o que abaixo segue:

- Item 4: *Requerimento Recuperanda. Alvará Judicial. Alienação UPI - Resende.*

A Recuperanda às fls. 11.015/11.017 requer a expedição de alvará judicial permitindo a venda direta da “UPI Resende”.

Alega que nos termos do Plano de Recuperação Judicial originariamente aprovado pelos credores, cuja decisão transitou em julgado (fls. 370/3708), está prevista “a possibilidade da Recuperanda utilizar outros meios de recuperação judicial”. Que a “UPI Resende” está listada como ativo no Plano originário (fls. 3843/3881), tal planta (UPI Resende) está “adormecida” para a contenção de despesas e que o Plano originário também contemplou a possibilidade de alienação de bens por meio de venda direta (item 69), mediante a expedição de alvará judicial, objetivando a recomposição de caixa e pagamento dos credores.

**Parecer do MP à fl. 11.034, no qual opina favoravelmente ao requerimento da Recuperanda:**

MM. Juiz:

Considerando a aprovação do item 69 do Plano (fls. 3.708) por voto favorável de credores que representam mais de 2/3 (dois terços) dos créditos presentes na assembleia geral, satisfazendo, assim, a exigência do art. 46 da Lei nº 11.101/2005, opino favoravelmente ao requerimento da recuperanda formulado às fls. 11.015/11.017.

❖ **Nossa opinião:**

A princípio, cumpre assinalar que a d. decisão de fl. 11019, item 1.3, deferiu a expedição de alvará judicial para dar efetividade à alienação da “UPI - Honório Gurgel”.

A Recuperanda, agora, manifesta a intenção de alienar a “UPI Resende/RJ”.

Como visto, **em seu parecer de fl. 11.034, o MP opinou favoravelmente ao requerimento da Recuperanda**, ao argumento de que houve a aprovação do item 69 do Plano (fls. 3.708) por voto favorável de credores que representavam mais de 2/3 dos créditos presentes a Assembleia Geral de Credores, o que satisfaz o art. 46 da Lei n.º 11.101/05.

A esse respeito, nos cumpre informar que a possibilidade de constituição de UPI e a sua venda direta estavam previstas no **Primeiro Plano de Recuperação Judicial apresentado pela Recuperanda, em 02.09.2016** (fls. 1308/1309):

### **5.5 Alienação de Bens e/ou constituição de Unidade Produtiva Isolada**

65. A Recuperanda poderá alienar ativos, e/ou poderá reunir ativos através da constituição de Unidades Produtivas Isoladas, para recomposição do fluxo de caixa.

(...)

69. A(s) UPI(s) poderá(ão) ser alienada(s) através de procedimento conduzido pela própria Recuperanda. Tendo em vista se tratar de um negócio jurídico que envolve valores e complexidade diferenciados, pode justificar-se a necessidade de alienação por modalidade excepcional, diversa daquelas previstas no art. 142, incisos I, II e III da LFR, condicionada à *autorização judicial*, conforme disciplina os artigos 144 e 145.

Após, no **1º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial** – fls. 3694/3727 - Cláusula 5.5, itens 65 a 71, em especial nos itens 65 e 69, aprovado em Assembleia Geral de Credores, a alienação da UPI constou da seguinte forma:

65. A Recuperanda poderá alienar ativos, e/ou poderá reunir ativos através da constituição de Unidades Produtivas Isoladas, para recomposição do fluxo de caixa.

(...)

67. A(s) Unidade(s) Produtiva(s) Isolada(s) – UPI(s) – poderá(ão) se constituir, exemplificadamente, (i) da planta industrial de Honório Gurgel; (ii) de alguns ativos, tais como veículos, máquinas, equipamentos e imóveis, operacionais ou não, desde que não comprometa a continuidade das atividades da empresa; e (iii) elementos incorpóreos, denominados como aqueles intangíveis, contabilizáveis ou não, relativos às marcas, desenhos industriais, patentes, tecnologia em geral, certificações e clientela.

(...)

69. A(s) UPI(s) poderá(ão) ser alienada(s) através de procedimento conduzido pela própria Recuperanda. Tendo em vista se tratar de um negócio jurídico que envolve valores e complexidade diferenciados, pode-se justificar a necessidade de alienação por modalidade excepcional, diversa daquelas previstas no art. 142, incisos I, II e III da LFR, condicionada à autorização judicial, conforme disciplinam os artigos 144 e 145.

No **segundo aditivo ao Plano de Recuperação** (fls. 7557/7583), também aprovado em Assembleia Geral de Credores, foi dada maior ênfase à constituição e alienação da UPI – Honório Gurgel, Cláusula 4.3 – itens 43 a 50. Tal aditivo contou ainda com expressa manutenção das cláusulas do Aditivo anterior, naquilo que não viesse a contradizer as previsões do 1º Aditivo:

58. Caso haja conflito entre a redação, interpretação ou significado de quaisquer cláusulas ou disposições presentes no PRJ Original e seus anexos, e o presente Aditivo ao PRJ, prevalecerão sobre qualquer outro documento a redação, interpretação ou significado dado pelo presente Aditivo, mantendo-se em vigor as disposições não contraditórias previstas nos documentos anteriores, inclusive o Glossário de Termos Utilizados que consta no PRJ originalmente apresentado.

Sobre a alienação da UPI, segundo aditivo ao Plano de Recuperação (fls. 7557/7583 previu:

49. O produto da venda deverá necessariamente ser realocado no próprio negócio da Recuperanda, tendo em vista a necessidade de recomposição de caixa da companhia, sobretudo considerando os custos para desmobilização da fábrica, sendo certo que o contrário resultaria em desequilíbrio financeiro e operacional, comprometendo o cumprimento do presente Aditivo ao PRJ.

(...)

43. Para viabilizar o soerguimento da companhia, e conforme já faculta o PRJ Original em sua cláusula 5.5, a Recuperanda constituirá a Unidade Produtiva Isolada da planta industrial de Honório Gurgel (“UPI de Honório Gurgel”), consistente no imóvel designado como “Prédio nº 740 da Estrada João Paulo, com área de 52.903,47 m<sup>2</sup> e seu respectivo terreno designado por Lote 03 do PAL 47.812 (Antigo Lote II da Gleba 26 do PAL 11.731), na Circunscrição de Anchieta, Rio de Janeiro/RJ” (“Anexo II”).

44. Por meio do presente Aditivo ao PRJ, os credores autorizam a alienação da UPI, conforme prevê a parte final do artigo 66 da Lei LFR.

Em relação à tal alienação da UPI, convém ressaltar que ao contrário do que ocorre em casos semelhantes, o Plano sempre previu que o produto da venda não seria destinado diretamente ao pagamento dos credores, mas sim para fortalecer o caixa da Recuperanda – “o produto da venda deverá necessariamente ser realocado no próprio negócio da Recuperanda” (item 49 – fl. 7568).

Tal conclusão demonstra o caráter nitidamente empresarial acerca da decisão da venda da UPI, por envolver resoluções sobre o mais conveniente/eficiente para o exercício da empresa frente o dinamismo e oscilações do mercado nos últimos anos.

Assim, ainda que o maior destaque e tenha sido dada à alienação da “UPI – Honório Gurgel”, possível verificar que as disposições do Plano de Recuperação Judicial interpretadas em conjunto e por sua finalidade, autorizam a alienação da UPI – Resende.

Isso posto, **não nos opomos à alienação da UPI Resende,**

- Item 5: *Ofício ANTT - fls. 10877/10897.*

Trata-se de ofício encaminhado pelo Ilmo. Oficial de Justiça, extraído dos autos n.º 5059401-35.2021.4.02.5101, no qual se pretende a manifestação deste D. Juízo para informar "*se a constrição do valor de R\$1.963,70, efetivada por meio do sistema SISBAJUD, nos autos do processo nº 5059401-35.2021.4.02.5101, incidiu sobre montante integrante do capital de giro da empresa, ARMCO STACO S.A. INDUSTRIA METALURGICA, CNPJ: 72.343.882/0001- 07, e/ou se tais valores são necessários para que a referida Recuperanda possa viabilizar a continuidade de suas atividades empresariais e, por conseguinte, seu soerguimento.*"

❖ **Nossa opinião:**

A respeito, diante do **reduzido valor perseguido na r. execução fiscal** e penhorado através do sistema do SISBAJUD em tal execução fiscal (R\$ 1.963,70) e não se tendo informação sobre outras penhoras decorrente de ações de execução fiscal contra a Recuperanda que pudesse gerar acúmulo de valores de tal natureza e conseqüentemente novas penhoras; **opinamos no sentido de que tal penhora não se mostra suficiente para causar prejuízos ao caixa da sociedade ou trazer prejuízos para o seu soerguimento.**

Termos em que,

Espera juntada.

Rio de Janeiro, 26 de abril de 2022.

Rodrigo Faria Bouzo - OAB/RJ 99.498



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

**Fase: Envio de Documento Eletrônico**

**Data**

**28/04/2022**



**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 28 de abril de 2022.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **JOSÉ ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO**

Fica V.Sª V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Fls. 10933/10936 - Ante os requerimentos, determino:**

**1.1 - Intime-se a recuperanda para informar e comprovar a atual situação das ações trabalhistas, se ainda em curso o julgamento de eventuais recursos ou se tais valores estão liberados à sua disposição ou se irão compor o pagamento do autor da ação trabalhista, conforme requerido pelo Administrador Judicial às fls.10976/10978.**

**1.2 - Expeçam-se os ofícios para a baixa nas garantias prestadas e ao SERASA e Cartórios de Protesto para baixa nas anotações em nome da empresa em relação aos créditos concursais, uma vez que tal providência está prevista no Plano de Recuperação Judicial.**

**1.3 - Tendo em vista que a venda da UPI consta no Plano de Recuperação Judicial, bem como a fundamentação exarada pela recuperanda, a concordância do Administrador Judicial (fls. 9.708/9.715 e 10.081) e do MP (fls. 10.305/10.308), defiro a expedição de alvará, para dar efetividade à venda da UPI "Honório Gurgel", ressaltando que o bem será adquirido sem qualquer ônus, inclusive de natureza tributária e trabalhista, não havendo sucessão dos respectivos adquirentes em quaisquer obrigações da Recuperanda na forma dos artigos 60, § único, e 141, III da Lei 11.101/2005 e do art. 133, § 1º do CTN.**

**2 - À Light e a recuperanda sobre as manifestações do MP de fl. 10968 e do Administrador Judicial de fls. 10970/10972 e 10976.**

**3 - Fl. 10989 - Mantenho as informações prestadas no Conflito de Competência nº 182486/RJ (2021/0285835-7).**

**4 - Fls. 11015/11017 - Ao Administrador Judicial e ao MP sobre o requerimento da recuperanda de expedição de alvará para a venda da "UPI Resende".**

**5 - Ao Administrador Judicial sobre o solicitado no ofício de fls. 10877/10897.**

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 29/04/2022

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.



**MM. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA CAPITAL - RJ**

**URGENTE**

**Processo nº. 0190197-45.2016.8.19.0001**

**ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA “em recuperação judicial”**, nos autos da Ação de Recuperação Judicial, tendo em vista a r. decisão de fl. 11.335/10.042 e da intimação tácita em 19/04/2022 (fls. 11035 e 11036), vem no prazo legal<sup>1</sup> expor e requerer o que segue:

**Dos processos trabalhistas**

1. Com efeito, no item “1” do *decisum*, a pedido do ilmo. Administrador Judicial, foi determinado que a Recuperanda informasse a atual situação das ações trabalhistas relacionadas às fls. 10.088/10.110, se ainda em curso o julgamento de eventuais recursos,

<sup>1</sup> A decisão publicou em 19/04/2022, mas no curso do prazo, foram editados o Aviso TJ nº 43, de 08 de abril de 2022 e o Decreto nº 48.020, de 07/04/2022, que estabeleceram ponto facultativo nas repartições públicas estaduais nos dias 20/04/2022, e 22/04/2022 (Publicação 08.04.2022 - DORJ-I, n. 66, p. 1.), acarretando na suspensão dos prazos, vide o art. 66, II, da Lei nº 6956/2015 e os prazos também foram suspensos no dia 21/04/2022 (quinta-feira), no feriado de Tiradentes, conforme a Lei Federal nº 10.607, de 19 de dezembro de 2002 (Publicação 20.12.2002 - DOU-I, nº 246, p. 1.) e o Art. 66, inciso V da Lei Estadual nº 6956, de 13 de janeiro de 2015. (Publicação 14.01.2015 - DORJ-I, n. 8, p. 4.), assim o prazo de manifestação será em 29/04/2022 (sexta-feira).

se tais valores estão liberados à sua disposição ou se irão compor o pagamento do autor da ação trabalhista.

2. Frise-se que os documentos de fls. 10.088/10.110, informam a impossibilidade do depósito pela CEF dos valores para uma conta para do Juízo em razão da sua transferência para Conta de Depósito Judicial em favor deste Juízo no Banco do Brasil, na Agência 2234, sob os nº 2200116021316 e 4600102994317, diante da expiração de convênio entre os Bancos.

3. Desta forma, atendendo o determinado, faz um breve relato dos casos citados pelo ilmo. Administrador Judicial às fls. 10976/10978:

- **Ofício 552- Processo 0101343-20.2016.5.01.0521** (Reclamante: LEONARDO FERNANDO DA SILVA) - O processo finalizado com arquivamento provisório. Foi expedida certidão de crédito trabalhista para habilitação na recuperação em 2020. Em razão da Recuperação judicial os valores depositados a favor da Armco;
- **Ofício 553 - processo 0100495-96.2017.5.01.0521** (Reclamante: - DIEGO ALEXANDRE CHAVES) - O processo finalizado com arquivamento provisório. Foi expedida certidão de crédito trabalhista para habilitação na recuperação em 2020. Em razão da Recuperação judicial os valores depositados a favor da Armco;

4. Diante dos esclarecimentos, considerando que os recursos devem ser destinado ao caixa da empresa em razão da sua recuperação judicial e da concursabilidade dos créditos laborais, requer seja expedido alvará ao Banco do Brasil para transferência dos valores depositados na Agência 2234, nas contas sob os nº 2200116021316 e 4600102994317, para conta indicada pela recuperanda conforme já deferido.

### Do pedido da Light

5. Em relação ao item “2”, quanto a proposta da Light de fl. 10.086, reitera o aludido na petição de fls. 10.932, pugnando pela homologação da proposta da Recuperanda

### **Do Alvará para alienação da UPI de Resende**

6. Por fim, considerando a manifestação favorável do *parquet* de fls. 11.036 e do ilmo. Administrador Judicial de fls. 11.040/11.045, requer, em atendimento ao PRJ aprovado pelos credores, a expedição **com urgência** de Alvará permitindo a venda direta da “UPI RESENDE”, na forma do art. 66 da Lei 11.101/2005, livre de qualquer ônus e sem sucessão nas obrigações do devedor de qualquer natureza na forma dos artigos 60, § único, e 141, III da Lei 11.101/2005 e do art. 133, § 1º do CTN.

### **Das questões pendentes**

7. Por fim, requer sejam sanadas as pendências do feito: i) reiterando os ofícios nº 550 e 554 aos Juízos do Trabalho (fls. 9721 e 9724) diante da ausência de resposta; ii) sejam expedidos os alvarás e ofícios determinados na decisão de fls. 11019, item “1”; iii) bem como, sejam prestadas as informações ao Banco do Brasil para expedição do alvará determinados na decisão de fls. 10.341, item, “7”. Ato seguinte, reitera seja proferida sentença de encerramento do feito.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 29 de abril de 2022.

**Bernardo Anastasia Cardoso de Oliveira**  
**OAB/RJ 108.628**

**Jorge Mesquita Junior**  
**OAB/RJ 141.252**



www.ioerj.com.br

**GOVERNADOR**  
*Cláudio Bomfim de Castro e Silva*

**ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO**

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL  
*Nivalda Moreira Micoione*

SECRETARIA DE ESTADO DO GABINETE DO GOVERNADOR  
*Rodrigo Ratusus Abel*

SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO  
*Rafael Thompson de Farias*

SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO  
*Nelson Rocha*

SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA  
*Leonardo Lobo Pires*

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA E RELAÇÕES INTERNACIONAIS  
*Cássio da Conceição Coelho (Interino)*

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E OBRAS  
*Rogério Lopes Brandi*

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA MILITAR  
**Cel. PM Luiz Henrique Marinho Pires**

SECRETARIA DE ESTADO DE POLÍCIA CIVIL  
*Fernando Antônio Paes de Andrade Albuquerque*

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA  
*Julio Cesar da Cruz Freitas (Interino)*

SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL  
**Cel. BM Leandro Sampaio Monteiro**

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE  
*Alexandre Otavio Chiappe*

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO  
*Alexandre Valle Cardoso*

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO  
*João de Melo Carilho*

SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES  
*André Luiz Nahass*

SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE  
*Jose Ricardo Ferreira de Brito*

SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, PESCA E ABASTECIMENTO  
*Alex Sandro Pedrosa Grillo*

SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA E ECONOMIA CRIATIVA  
*Danielle Christian Ribeiro Barros*

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E DIREITOS HUMANOS  
*Julio Cesar Saraiva*

SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E LAZER  
*Marco Aurélio de Oliveira Paes*

SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO  
*Sávio Luis Ferreira Neves Filho*

SECRETARIA DE ESTADO DAS CIDADES  
*Uruan Cintra de Andrade*

CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO  
*Jurandir Lemos Filho*

GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DO GOVERNO  
*Edu Guimarães de Souza*

SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA  
*Patricy Welter Atela de Faria*

SECRETARIA DE ESTADO DE ENVELHECIMENTO SAUDÁVEL  
*Antonio Ferreira Pedregal Filho*

SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA À VÍTIMA  
*Tatiana Ribeiro Queiroz de Oliveira*

SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE REPRESENTAÇÃO DO GOVERNO EM BRASÍLIA  
*Luanna Santos Cariri*

SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA  
*Nivalda Moreira Micoione (Interino)*

SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA DO CONSUMIDOR  
*Rogério Martins Pires Amorn*

SECRETARIA DE ESTADO DE AÇÃO COMUNITÁRIA E JUVENTUDE  
*Geilby Luis Justo Lima*

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
*Bruno Dubeux*

**GOVERNO DO ESTADO**  
**www.rj.gov.br**

## SUMÁRIO

<b>Atos do Poder Legislativo</b> .....	1
<b>Atos do Poder Executivo</b> .....	1
Gabinete do Governador .....	26
Governadoria do Estado .....	26
Gabinete do Vice-Governador .....	26
Vice-Governadoria do Estado .....	26
<b>ÓRGÃOS DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado)</b>	
Casa Civil .....	26
Gabinete do Governador .....	26
Governo .....	26
Planejamento e Gestão .....	26
Fazenda .....	28
Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais .....	31
Infraestrutura e Obras .....	31
Polícia Militar .....	32
Polícia Civil .....	32
Administração Penitenciária .....	33
Defesa Civil .....	33
Saúde .....	34
Educação .....	35
Ciência, Tecnologia e Inovação .....	40
Transportes .....	42
Ambiente e Sustentabilidade .....	42
Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento .....	43
Cultura e Economia Criativa .....	43
Desenvolvimento Social e Direitos Humanos .....	43
Esporte e Lazer .....	43
Turismo .....	43
Cidades .....	44
Controladoria Geral do Estado .....	44
Gabinete de Segurança Institucional do Governo .....	45
Trabalho e Renda .....	45
Envelhecimento Saudável .....	45
Assistência à Vítima .....	45
Extraordinária de Representação do Governo em Brasília .....	45
Justiça .....	45
Defesa do Consumidor .....	45
Ação Comunitária e Juventude .....	45
Procuradoria Geral do Estado .....	45
<b>AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO</b> .....	45
<b>REPARTIÇÕES FEDERAIS</b> .....	

## ATOS DO PODER LEGISLATIVO

LEI Nº 9637 DE 07 DE ABRIL DE 2022

**DECLARA COMO PATRIMÔNIO CULTURAL IMATERIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO O GRÊMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA BEIJA-FLOR DE NILOPOLIS**

O Governador do Estado do Rio de Janeiro. Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica declarado como patrimônio cultural de natureza imaterial do Estado do Rio de Janeiro o GRÊMIO RECREATIVO ESCOLA DE SAMBA BEIJA-FLOR DE NILOPOLIS, pela sua relevante importância no cenário cultural do Rio de Janeiro, reconhecida nacional e internacionalmente.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 07 de abril de 2022

**CLÁUDIO CASTRO**  
Governador

Projeto de Lei nº 5627/2022  
Autoria do Deputado: Charles Batista.

Id: 2385466

LEI Nº 9638 DE 07 DE ABRIL DE 2022

**DECLARA O MUNICÍPIO DE CASIMIRO DE ABREU COMO A "CAPITAL ESTADUAL DO CAVALO."**

O Governador do Estado do Rio de Janeiro. Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica declarado o Município de Casimiro de Abreu como a "CAPITAL ESTADUAL DO CAVALO".

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 07 de abril de 2022

**CLÁUDIO CASTRO**  
Governador

Projeto de Lei nº 4624/2021  
Autoria do Deputado: Jair Bittencourt.

Id: 2385467

LEI Nº 9639 DE 07 DE ABRIL DE 2022

**DECLARA COMO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL DE NATUREZA IMATERIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO A AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, LOCALIZADA NO CENTRO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO/RJ.**

O Governador do Estado do Rio de Janeiro. Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica declarado como patrimônio histórico e cultural de natureza imaterial do Estado do Rio de Janeiro a Avenida Presidente Vargas - localizada no Centro da Cidade do Rio de Janeiro/RJ.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 07 de abril de 2022

**CLÁUDIO CASTRO**  
Governador

Projeto de Lei nº 1289-A/2019  
Autoria do Deputado: Carlos Macedo.

Id: 2385468

LEI Nº 9640 DE 07 DE ABRIL DE 2022

**ALTERA A LEI Nº 5.645, DE 06 DE JANEIRO DE 2010, PARA INCLUIR A SEMANA ESTADUAL DE PREVENÇÃO DA GRAVIDEZ NA ADOLESCÊNCIA NO CALENDÁRIO DE DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.**

O Governador do Estado do Rio de Janeiro. Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica instituída a Semana de Prevenção da Gravidez na Adolescência, a ser realizada anualmente na semana que incluir o dia 1º de fevereiro, com o objetivo de disseminar informações sobre medidas preventivas e educativas que contribuam para a redução da incidência da gravidez na adolescência.

**Parágrafo Único** - As ações destinadas a efetivar o disposto no caput ficarão a cargo do poder público, em conjunto com organizações da sociedade civil, e serão dirigidas prioritariamente ao público adolescente.

**Art. 2º** - O Anexo da Lei nº 5.645, de 06 de janeiro de 2010, que consolida a legislação relativa às datas comemorativas no Estado do Rio de Janeiro, passa a vigorar com a seguinte redação:

"ANEXO  
CALENDÁRIO DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

FEVEREIRO

(...)

PRIMEIRA SEMANA - Semana Estadual de Prevenção da Gravidez na Adolescência

(...)"

**Art. 3º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 07 de abril de 2022

**CLÁUDIO CASTRO**  
Governador

Projeto de Lei nº 1822/2020  
Autoria da Deputada: Rosane Felix.

Id: 2385469

LEI Nº 9641 DE 07 DE ABRIL DE 2022

**ALTERA A LEI Nº 5.645, DE 06 DE JANEIRO DE 2010, PARA INCLUIR NO CALENDÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO O DIA ESTADUAL EM HOMENAGEM À MULHER QUILOMBOLA, A SER COMEMORADO NO DIA 03 DE JUNHO.**

O Governador do Estado do Rio de Janeiro. Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica incluído no Calendário Oficial do Estado do Rio de Janeiro "O DIA ESTADUAL EM HOMENAGEM À MULHER QUILOMBOLA", a ser comemorado, anualmente, no dia 03 de JUNHO.

**Art. 2º** - O DIA ESTADUAL EM HOMENAGEM À MULHER QUILOMBOLA tem como objetivo reconhecer e valorizar a importância da mulher quilombola na busca por justiça e em defesa dos direitos individuais e coletivos.

**Art. 3º** - O Anexo da Lei nº 5.645, de 06 de janeiro de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"CALENDÁRIO DE DATAS COMEMORATIVAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

(...)

03 DE JUNHO - Dia Estadual em Homenagem à Mulher Quilombola"

**Art. 4º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 07 de abril de 2022

**CLÁUDIO CASTRO**  
Governador

Projeto de Lei nº 5201/2021  
Autoria da Deputada: Marthá Rocha.

Id: 2385470

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO Nº 48.020 DE 07 DE ABRIL DE 2022

**ESTABELECE PONTO FACULTATIVO NAS REPARTIÇÕES PÚBLICAS ESTADUAIS NOS DIAS QUE MENCIONA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em visto o Processos nºs SEI-150001/008418/2022 e SEI-150001/008468/2022,

**DECRETA:**

**Art. 1º** - O ponto será facultativo nas repartições públicas estaduais nos dias 14, 20 e 22 de abril de 2022, excluídos desta previsão os expedientes nos órgãos cujos serviços não admitam paralisação.

**Art. 2º** - A Secretaria de Estado de Saúde editará Resolução regulamentando o expediente nas Unidades de Saúde da Rede Pública Estadual.

**Art. 3º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 07 de abril de 2022

**CLÁUDIO CASTRO**  
Governador

Id: 2385384

DECRETO Nº 48.021 DE 07 DE ABRIL DE 2022

**TRANSFERE, SEM AUMENTO DE DESPESA, OS CARGOS EM COMISSÃO VAGOS QUE MENCIONA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, e tendo em vista o que consta do Processo nº SEI-150001/008447/2022,

**CONSIDERANDO:**

- a necessidade de observar os princípios que orientam a Administração Pública escultidos no artigo 37 da Constituição Federal; e





**Presidência da República**  
**Casa Civil**  
**Subchefia para Assuntos Jurídicos**



**LEI Nº 662, DE 6 DE ABRIL DE 1949.**

[Vide Lei nº 605, de 1949](#)  
[Vide Lei nº 1.266, de 1950](#)  
[Vide Lei nº 6.802, de 1980](#)  
[Vide Lei nº 7.320, de 1985](#)  
[Vide Lei nº 7.466, de 1986](#)  
[Vide Lei nº 8.087, de 1990](#)  
[Vide Lei nº 9.093, de 1995](#)

Declara feriados nacionais os dias 1º de janeiro, 1º de maio, 7 de setembro, 15 de novembro e 25 de dezembro.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o **CONGRESSO NACIONAL** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

~~Art. 1º São feriados nacionais os dias 1º de janeiro, 1º de maio, 7 de setembro, 15 de novembro e 25 de dezembro.~~

Art. 1º São feriados nacionais os dias 1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 2 de novembro, 15 de novembro e 25 de dezembro. [\(Redação dada pela Lei nº 10.607, de 19.12.2002\)](#)

Art. 2º Só serão permitidas, nos feriados nacionais, atividades privadas e administrativas absolutamente indispensáveis.

Art. 3º Os chamados "pontos facultativos", que os Estados, Distrito Federal ou os Municípios decretarem, não suspenderão as horas normais do ensino, nem prejudicarão os atos da vida forense, dos tabeliães e dos cartórios de registro.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de abril de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA  
*Adroaldo Mesquita da Costa*  
*Sylvio de Noronha*  
*Newton Cavalcanti*  
*Raul Fernandes*  
*Corrêa e Castro*  
*Clóvis Pestana*  
*Daniel de Carvalho*  
*Clemente Mariani*  
*Honório Monteiro*  
*Armando Trompowsky*

Este texto não substitui o publicado no DOU de 13.4.1949

\*

**CAPÍTULO II  
 DOS ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**

**Seção I  
 DA ESTIMATIVA DA RECEITA PÚBLICA**

**Art. 2º** - A receita total dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social corresponde à previsão da receita bruta de R\$ 90.311.430.806,00 (noventa bilhões, trezentos e onze milhões, quatrocentos e trinta mil, oitocentos e seis reais), menos a estimativa das deduções da receita no montante de R\$ 7.507.411.038,00 (sete bilhões, quinhentos e sete milhões, quatrocentos e onze mil e trinta e oito reais), perfazendo o valor líquido de R\$ 82.804.019.768,00 (oitenta e dois bilhões, oitocentos e quatro milhões, dezesseis mil, setecentos e sessenta e oito reais), assim distribuído:

- I - R\$ 69.164.210.896,00 (sessenta e nove bilhões, cento e sessenta e quatro milhões, duzentos e dez mil e oitocentos e noventa e seis reais), do Orçamento Fiscal; e
- II - R\$ 13.639.808.872,00 (treze bilhões, seiscentos e trinta e nove milhões, oitocentos e oito mil e oitocentos e setenta e dois reais), do Orçamento da Seguridade Social.

**Parágrafo Único** - Do montante estimado no caput a parcela de R\$ 4.462.199.858,00 (quatro bilhões, quatrocentos e sessenta e dois milhões, cento e noventa e nove mil e oitocentos e cinquenta e oito reais) refere-se à receita intraorçamentária.

**Art. 3º** - A receita por Categoria Econômica, segundo a origem dos recursos, de acordo com o desdobramento constante do Anexo I será realizada mediante a arrecadação de tributos, contribuições, transferências e outras receitas correntes e de capital, na forma do art. 6º da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**Seção II  
 DA DESPESA PÚBLICA**

**Art. 4º** - A despesa total fixada nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social é de R\$ 82.804.019.768,00 (oitenta e dois bilhões, oitocentos e quatro milhões, dezesseis mil, setecentos e sessenta e oito reais), discriminada nos Anexos II, III e IV por Categoria Econômica, por Função de Governo e por Órgão, estando especificada nos incisos a despesa de cada Orçamento e a relativa ao refinanciamento da dívida pública, em observância ao disposto no art. 5º, § 2º, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000.

- I - R\$ 56.750.899.578,00 (cinquenta e seis bilhões, setecentos e cinquenta milhões, oitocentos e noventa e nove mil, quinhentos e setenta e oito reais) do Orçamento Fiscal, excluídas as despesas de que trata o inciso III deste artigo;
- II - R\$ 22.161.479.811,00 (vinte e dois bilhões, cento e sessenta e um milhões, quatrocentos e setenta e nove mil, oitocentos e onze reais) do Orçamento da Seguridade Social; e
- III - R\$ 3.891.840.379,00 (três bilhões, oitocentos e noventa e um milhões, seiscentos e quarenta mil e trezentos e setenta e nove reais) correspondentes ao refinanciamento da dívida pública estadual, constante do Orçamento Fiscal.

**§ 1º** - Do montante fixado no inciso II deste artigo a parcela de R\$ 8.521.670.939,00 (oito bilhões, quinhentos e vinte e um milhões, seiscentos e setenta e nove mil, novecentos e trinta e nove reais) será custeada com recursos do Orçamento Fiscal; e

**§ 2º** - O valor total da despesa inclui a parcela de R\$ 4.462.199.858,00 (quatro bilhões, quatrocentos e sessenta e dois milhões, cento e noventa e nove mil e oitocentos e cinquenta e oito reais) referentes à despesa intraorçamentária.

**Seção III  
 DAS AUTORIZAÇÕES PARA ABERTURA DE CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS**

**Art. 5º** - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares com a finalidade de atender insuficiências nas dotações orçamentárias dos Orçamentos Fiscal e o da Seguridade Social, tendo por limite a utilização de recursos decorrentes de:

- a) cancelamento de recursos fixados nesta lei, até o limite de 20% (vinte por cento) do total da despesa, por transposição, remanejamento ou transferência integral ou parcial de dotações, inclusive entre unidades orçamentárias distintas, criando, se necessário, os grupos de despesa relativos a "Outras Despesas Correntes", "Investimentos" e "Inversões Financeiras", respeitadas as disposições constitucionais e os termos da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;
- b) excesso de arrecadação, eventualmente apurado durante o exercício financeiro;
- c) superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- d) operações de crédito autorizadas e/ou contratadas durante o exercício;
- e) dotações consignadas à reserva de contingência; e
- f) recursos colocados à disposição do Estado pelo União ou outras entidades nacionais ou estrangeiras, observada a destinação prevista no instrumento respectivo.

**Parágrafo Único** - Os Poderes Judiciário e Legislativo, o Ministério Público Estadual e o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro ficam autorizados a realizar transposições, remanejamentos ou transferências de dotações, dentro de suas respectivas unidades orçamentárias, no mesmo limite previsto na alínea "a" deste artigo, exceto em dotações consignadas a despesas com pessoal e encargos.

**Art. 6º** - O limite autorizado no art. 5º não será onerado quando o crédito se destinar a suprir a insuficiência das dotações de pessoal e encargos sociais, inativos e pensionistas, dívida pública estadual, débitos constantes de precatórios judiciais, despesas de exercícios anteriores, despesas à conta de receitas vinculadas e transferências constitucionais aos municípios.

**Art. 7º** - Os créditos suplementares deverão ser elaborados de forma a possibilitar a identificação do programa de trabalho e do grupo de despesa cancelados, bem como do respectivo programa de trabalho e do grupo de despesa suplementados.

**Art. 8º** - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir créditos suplementares com a finalidade de atender insuficiências nas dotações orçamentárias do Orçamento de Investimento, tendo por limite a utilização de recursos decorrentes de:

- I - anulação parcial ou total de dotações orçamentárias, até o limite de 20% (vinte por cento) da despesa fixada, da mesma empresa; e

II - geração de recursos na mesma empresa.

**Art. 9º - V E T A D O**

**CAPÍTULO III  
 DO ORÇAMENTO DE INVESTIMENTO DAS EMPRESAS**

**Art. 10** - A despesa do Orçamento de Investimento das Empresas é fixada em R\$ 1.454.092.148,00 (um bilhão, quatrocentos e cinquenta e quatro milhões, noventa e dois mil, cento e quarenta e seis reais), destacada dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social.

**Art. 11** - As fontes de receitas estimadas para cobertura da despesa fixada no artigo anterior decorrerão da geração de recursos próprios e de Operações de Crédito, conforme especificado nas fontes de financiamento do quadro síntese do Orçamento de Investimento.

**CAPÍTULO IV  
 DA AUTORIZAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE OPERAÇÕES DE CRÉDITO**

**Art. 12** - Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operações de crédito no País e no Exterior, conforme prevê o art. 11 da Lei Estadual nº 6.861, de 15 de julho de 2014, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2015 -, até o limite de R\$ 6.143.199.587,00 (seis bilhões, cento e quarenta e três milhões e cento e noventa e nove mil e oitocentos e oitenta e sete reais), observado o disposto na Constituição Federal e nas Resoluções do Senado Federal que disciplinam o endividamento público estadual.

**Parágrafo Único** - As operações de crédito externas poderão ser garantidas pela União, ficando o Poder Executivo Estadual, neste caso, autorizado a oferecer contragarantias.

**CAPÍTULO V  
 DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 13** - Integram esta Lei os demonstrativos anexos nos termos dos arts. 18 e 24 da Lei Estadual nº 6.861, de 15 de julho de 2014, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2015.

**Art. 14** - O Poder Executivo fica autorizado a adaptar o Orçamento aprovado por esta Lei em virtude dos efeitos de alienação de participação acionária, inclusive em função de abertura de capital; do aumento de capital com renúncia ou cessão total ou parcial de direitos de subscrição; da transformação, incorporação, fusão ou cisão de empresas; da concessão de serviços públicos; da liquidação e/ou extinção de organismos estaduais; ou da extinção da pessoa jurídica com alienação dos ativos, na forma prevista na legislação em vigor.

**Art. 15** - O Poder Executivo fica autorizado a promover, sempre que necessário, ajustes do Programa de Dispêndios Globais das empresas estatais não dependentes, dando conhecimento ao Poder Legislativo.

**Art. 16** - O Poder Executivo estabelecerá as normas necessárias à compatibilização da execução orçamentária do exercício de 2015 com as exigências da legislação federal e estadual pertinentes, observados os efeitos econômicos relativos a:

- I - realização de receitas não previstas;
- II - realização inferior ou não realização de receitas previstas;
- III - catástrofe de abrangência limitada;
- IV - alterações conjunturais da economia nacional e/ou estadual, inclusive as decorrentes de mudanças de legislação; e
- V - alteração na estrutura organizacional ou na competência legal ou regimental de órgãos da Administração Direta e de Entidades da Administração Indireta.

**Parágrafo Único** - As normas de que tratam o caput desse artigo serão publicadas no Diário Oficial do Estado, assim como serão disponibilizadas na página eletrônica da Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão do Estado.

**Art. 17** - Ficam atualizadas as Metas Fiscais para 2015 de que tratam o inciso II do art. 1º e o art. 5º da Lei Estadual nº 6.861, de 15 de julho de 2014, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2015, na forma dos Demonstrativos da Compatibilidade da Programação dos Orçamentos com o Anexo de Metas Fiscais da LDO/2015 constantes desta Lei.

**Art. 18** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2015.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 2015

**LUIZ FERNANDO DE SOUZA**  
 Governador

Projeto de Lei nº 3200/2014

Autoria: Poder Executivo, Mensagem nº 67/14

**RAZÕES DE VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 3200/2014 DE AUTORIA DO PODER EXECUTIVO, QUE "ESTIMA A RECEITA E FIXA A DESPESA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015".**

A Mensagem nº 67/2014, referente à Lei Orçamentária Anual, estrutura da gestão pública fluminense formulada para próximo exercício financeiro, aprovada pelo Plenário, contou com a inclusão do artigo 9º, por meio de emenda parlamentar, sobre o qual incidirá o presente veto parcial pelas razões a seguir expostas.

Notório é que a estrutura pública encampou, por determinação constitucional, um conjunto de atividades que visam à satisfação do bem comum, a partir dos ditames da concretização de uma justiça social. Todavia, para efetivar a Constituição, não há outro caminho que não passe pelos gastos públicos. Fala-se, então, em rigidez das despesas orçamentárias - despesas públicas de natureza obrigatória, perante as quais não há discricionabilidade do ente público em executá-las. Os gastos mínimos com educação, saúde são exemplos delas, os quais possuem previsão constitucional.

Entretanto, tais prioridades constitucionalmente estabelecidas, com as quais este Governo mostra-se profundamente comprometido, devem ser compatibilizadas com a preservação de algum espaço de liberdade de gestão administrativa para que, levando em conta as peculiaridades e necessidades locais, os gestores públicos elejem as metas e prioridades de um determinado exercício financeiro, bem como tenham condições de solucionar eventuais dificuldades que possam vir a enfrentar.

Em razão desta necessária acomodação, o veto ao art. 9º do presente projeto de lei evidencia-se inadequável. A implantação desta imposição ao orçamento do Estado do Rio de Janeiro, consistente em vedar o remanejamento, contingenciamento ou cancelamento dos Programas de Trabalho apresentados pelos membros do Poder Legislativo, por meio de emendas individuais, reduziria desproporcionalmente a liberdade de gestão. A incorporação da mencionada vedação não geraria qualquer proveito social, mas um evidente engessamento da gestão pública, vez que inviabilizaria eventuais ajustes que se mostrassem necessários, incluindo aqueles voltados a lidar com a dinâmica dos eventos sociais sujeitos à lógica da imprevisibilidade dos acontecimentos, perante os quais a Administração não pode ter reduzida a sua esfera de atuação, sem que o bem comum fluminense seja colocado em risco.

É sabido que a Lei de Responsabilidade Fiscal criou arranjos para que as entidades federativas mantenham o equilíbrio fiscal em caso de insuficiência de receita. Contudo, a margem para o ajuste, que é estreita, não poderia ser ainda mais reduzida a partir de mecanismos que intensifiquem desarrazoadamente a rigidez orçamentária.

Por tudo isso, não me restou outra opção a não ser a de encaminhar estas razões de veto parcial ao artigo 9º deste projeto a nobre Casa de Leis, a fim de que sobre elas delibere.

**LUIZ FERNANDO DE SOUZA**  
 Governador

**NOTA: OS ANEXOS QUE ACOMPANHAM ESTA LEI ESTÃO PUBLICADOS EM SUPLEMENTO À PRESENTE EDIÇÃO.**

Id: 1782237

**LEI Nº 6956 DE 13 DE JANEIRO DE 2015**

**DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO,**

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Esta Lei dispõe sobre a organização e divisão judiciárias do Estado do Rio de Janeiro, bem como sobre as normas gerais de administração e funcionamento do Poder Judiciário e seus serviços auxiliares.

**Parágrafo Único** - Fica vedada a extinção ou desinstalação quando se tratar de vara única.

**Art. 2º** - O Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro exerce com independência a função jurisdicional e tem as garantias de autonomia administrativa e financeira, observadas a Constituição da República, a Constituição do Estado do Rio de Janeiro e as leis.

**Parágrafo Único** - Todas as decisões judiciais e administrativas dos órgãos do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro serão motivadas e os julgamentos públicos, ressalvadas as exceções previstas na Constituição da República.

**Art. 3º** - São órgãos do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro:

- I - Tribunal Pleno;
- II - Órgão Especial;
- III - Seções Especializadas;
- IV - Câmaras;

V - Juízos de Direito;

VI - Tribunais do Juri;

VII - Conselhos da Justiça Militar;

VIII - Juizados Especiais e suas Turmas Recursais;

IX - Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher;

X - Juizados do Torcedor e Grandes Eventos.

**§ 1º** - O Tribunal de Justiça, mediante Resolução, sempre que necessário para a adequada prestação jurisdicional e sem aumento de despesa, poderá alterar a competência, a estrutura e a denominação dos órgãos judiciais, bem como determinar a redistribuição dos feitos.

**§ 2º** - Ficam mantidas as atuais competências dos órgãos julgadores que compõem o Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro.

**§ 3º** - O Órgão Especial, por Resolução, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da publicação da presente lei, considerará as alterações de competência já realizadas.

**§ 4º** - O Presidente do Tribunal de Justiça, no mês de dezembro de cada ano, consolidará, em ato específico, as alterações de competência dos órgãos julgadores, determinadas pelo Tribunal Pleno e pelo Órgão Especial no período e encaminhará o respectivo ato à Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.

**Art. 4º** - O Tribunal de Justiça, com sede na Capital e jurisdição em todo o território do Estado, compõe-se de 180 (cento e oitenta) Desembargadores.

**Art. 5º** - Os Juizes, Turmas Recursais e Tribunais de primeira instância têm jurisdição nas áreas territoriais definidas por este Código ou por ato normativo editado pelo Tribunal de Justiça.

**§ 1º** - Sempre que necessário à eficiente prestação jurisdicional, o Juiz far-se-á presente no local do litígio.

**§ 2º** - O Tribunal de Justiça manterá a Justiça Itinerante, incumbida de prestações jurisdicionais a serem definidas por ato normativo do Tribunal de Justiça.

**Capítulo II  
 Dos magistrados**

**Art. 6º** - Os cargos de Desembargador, Juiz de Direito e Juiz Substituto serão providos por ato do Presidente do Tribunal de Justiça ou do Governador do Estado, na forma e nos casos estabelecidos pelas Constituições da República e do Estado.

**Art. 7º** - A carreira da magistratura, em primeira instância, é composta por Juizes Substitutos, Juizes de Entrância Comum e Juizes de Entrância Especial.

**§ 1º** - Os Juizes Substitutos terão exercício pleno nas Regiões Judiciárias, ressalvada a Comarca da Capital, na qual poderão exercer funções de auxílio.

**§ 2º** - Os Juizes de Entrância Comum serão titulares nas Varas e Juizados das Comarcas de mesma denominação e dos cargos de Juizes Regionais.

**§ 3º** - Os Juizes de Entrância Especial serão titulares nas Varas e Juizados existentes nas Comarcas de mesma classificação.

**Art. 8º** - O Presidente do Tribunal de Justiça poderá convocar, a qualquer tempo, em face de imperiosa necessidade do serviço, Juizes de Direito Titulares de Entrância Especial, integrantes da primeira quinta parte da antiguidade, para compor as Câmaras.

**TÍTULO II  
 Da divisão Judiciária  
 Capítulo I  
 Da divisão territorial**

**Art. 9º** - O território do Estado, para efeito da administração do Poder Judiciário, divide-se em Regiões Judiciárias, Comarcas, Distritos, Subdistritos, Circunscrições e Zonas Judiciárias.

**§ 1º** - Cada Comarca compreenderá um ou mais Municípios, desde que contíguos.

**§ 2º** - As Regiões Judiciárias serão integradas por grupos de Comarcas ou Varas, conforme resolução do Tribunal de Justiça.

**§ 3º** - Ato Normativo Conjunto do Presidente do Tribunal de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça disciplinará a utilização de meio eletrônico para os atos de comunicação processual, substituído, sempre que possível, o emprego de meio impresso.

**§ 4º** - O Presidente do Tribunal de Justiça poderá transferir, provisoriamente, a sede de Comarca, Juízo ou Juizado, em caso de necessidade ou relevante interesse público.

**§ 5º** - As situações decorrentes da modificação ocorrida na divisão política e administrativa do Estado serão reguladas na alteração da organização e divisão judiciárias que se seguir, prevalecendo até lá as existentes.

**Art. 10** - A criação de Varas, Juizados e Fóruns Regionais será feita:

a) por desdobraamento, em outros de igual competência, quando o número ou a natureza dos feitos distribuídos anualmente justificar a medida;

b) por especialização, quando a justificarem o número de feitos da mesma natureza ou especialidade, a necessidade de maior celeridade de determinados procedimentos, ou o interesse social;

c) por descentralização, quando o exigir expressiva concentração populacional em núcleo urbano afastado do centro da sede da Comarca, cuja distância em relação ao fórum local torne onerosa ou dificulte a locomoção dos jurisdicionados;

d) por transformação, quando se verificar a necessidade de readequação das competências da Comarca, sendo possível a destinação de Varas e Juizados para posterior transformação em novas Varas, Juízos ou Juizados.

**Parágrafo Único** - A competência dos Juizes das Varas Regionais, fixada pelo critério funcional-territorial, é de natureza absoluta.

**Art. 11** - A instalação de Comarca terá caráter solene e será feita pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

**Capítulo II  
 Da criação e classificação das Comarcas**

**Art. 12** - Na criação ou elevação das Comarcas, o Tribunal de Justiça, ao elaborar o respectivo projeto de lei, levará em consideração as normas constitucionais que disciplinam o acesso aos serviços judiciais e, notadamente, o movimento forense, a arrecadação tributária e a respectiva população.

**Art. 13** - As Comarcas são de Entrância Comum e de Entrância Especial, esta constituída das Comarcas da Capital, de Belford Roxo, de Cabo Frio, de Campos dos Goytacases, de Duque de Caxias, de Niterói, de Nova Friburgo, de Nova Iguaçu-Mesquita, de Petrópolis, de São João de Meriti, de São Gonçalo, de Teresópolis e de Volta Redonda.

**Art. 14** - São Comarcas de Entrância Comum as de Angra dos Reis, Araruama, Armação de Búzios, Arraial do Cabo, Barra do Pirai, Barra Mansa, Bom Jardim, Bom Jesus do Itabapoana, Cachoeiras de Macacu, Cambuí-São José de Ubá, Cantagalo, Carapebus-Quissamã, Carmo, Casimiro de Abreu, Conceição de Macabu, Cordeiro-Macuco, Duas Barras, Engenheiro Paulo de Frontin, Guapimirim, Iguaçu Grande, Itaboraí, Itaguaçu, Itaiva-Cardoso Moreira, Itocara, Itaperuna, Itatiaia, Japeri, Laje de Muriaé, Macaé, Magé, Mangaratiba, Maricá, Mendes, Miguel Pereira, Miracema, Natividade-Varre-Sai, Nilópolis, Paracambi, Paraíba do Sul, Paraty, Paty do Alferes, Pinheiral, Pirai, Porciúncula, Porto Real-Quatis, Queimados, Resende, Rio Bonito, Rio Claro, Rio das Flores, Rio das Ostras, Santa Maria Madalena, Santo Antônio de Pádua-Aperibé, São Fidélio, São Francisco do Itabapoana, São João da Barra, São José do Vale do Rio Preto, São Pedro da Aldeia, São Sebastião do Ilói, Sapucaia, Saquarema, Seropédica, Silva Jardim, Sumidouro, Tanguá, Trajano de Moraes, Três Rios-Areal-Levy Gasparian, Valença e Vassouras.



## TÍTULO III

## Capítulo I

## Da Administração do Tribunal de Justiça

## Seção I

## Da composição, funcionamento e competência

**Art. 15** - O Tribunal de Justiça tem a estrutura e a competência de seus órgãos judiciais e administrativos definidas na Constituição da República, na Constituição do Estado, na Lei e no seu Regimento Interno.

**Parágrafo Único** - Integram a estrutura administrativa do Tribunal de Justiça o Órgão Especial, o Conselho da Magistratura, a Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, o Fundo Especial do Tribunal de Justiça e a Escola de Administração Judiciária, incumbindo:

- I - ao Órgão Especial, o exercício da função administrativa superior, na forma do Regimento Interno;
- II - ao Conselho da Magistratura, o exercício da função administrativa superior, inclusive editando atos normativos sobre administração de pessoal e administração financeira, na forma prevista em regimento próprio;
- III - à Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro (EMERJ), a formação e o aperfeiçoamento permanente de magistrados;
- IV - ao Fundo Especial do Tribunal de Justiça, a gestão das receitas vinculadas ao custeio, ao processo de modernização e ao aparelhamento do Poder Judiciário;
- V - à Escola de Administração Judiciária, o aperfeiçoamento permanente dos servidores do Poder Judiciário.

## Seção II

## Dos membros da Administração Superior do Tribunal de Justiça

**Art. 16** - Compõem a Administração Superior do Tribunal de Justiça o Presidente do Tribunal de Justiça, o Corregedor-Geral da Justiça e os três Vice-Presidentes, eleitos em votação secreta pelos membros do Tribunal de Justiça na forma do Regimento Interno.

**Parágrafo Único** - O Regimento Interno disporá sobre o processo eleitoral no âmbito do Tribunal de Justiça.

## Seção III

## Do Presidente

**Art. 17** - O Presidente do Tribunal de Justiça é o Chefe do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, sendo suas atribuições:

- I - dirigir os trabalhos do Tribunal, presidir as eleições para os cargos de direção e as sessões do Tribunal Pleno, do Órgão Especial e do Conselho da Magistratura;
- II - prover os cargos de Desembargador, Juiz de Direito e Juiz Substituto, na forma e nos casos estabelecidos pelas Constituições da República e do Estado;
- III - designar:
  - a) Juizes para substituição, acumulação ou auxílio na primeira instância;
  - b) Juizes de Direito para assessoramento e auxílio à Presidência do Tribunal de Justiça;
  - c) por indicação do Corregedor-Geral, os Juizes dirigentes dos Núcleos Regionais;
  - d) por indicação do Corregedor-Geral, os Juizes de Direito que deverão ficar à disposição da Corregedoria Geral da Justiça;
  - e) por indicação do 3º Vice-Presidente, os Juizes de Direito para permanecerem à disposição da 3ª Vice-Presidência;
- IV - Juiz de Direito para a função de diretor de fórum;
- V - organizar tabela de substituição de magistrados em casos de suspeições e faltas ocasionais;
- VI - conceder férias e licenças aos magistrados;
- VII - superintender, ressalvadas as atribuições de órgãos de competência especial, todas as atividades jurisdicionais e administrativas do Poder Judiciário, podendo, para isso, agir diretamente junto a qualquer autoridade;
- VIII - expedir os atos de disponibilidade e declaração de incapacidade de magistrados e servidores;
- IX - aplicar medidas disciplinares de sua competência a servidores, notários e registradores;
- X - prover e declarar vagos os cargos integrantes dos quadros de pessoal dos serviços auxiliares compreendidos pelas secretarias do Tribunal e da Corregedoria, os desta por indicação do Corregedor-Geral, expedindo, entre outros, os atos respectivos de nomeação, vacância, progressão, promoção, exoneração, demissão e aposentadoria;
- XI - prover e declarar vagos os cargos em comissão;
- XII - prover e declarar vagos as funções de confiança, com exceção daquelas vinculadas à Corregedoria Geral da Justiça;
- XIII - dispor sobre a administração de prédios e instalações do Poder Judiciário;
- XIV - apresentar, anualmente, relatório circunstanciado das atividades do Poder Judiciário, expondo o estado da administração, suas necessidades, as dificuldades verificadas na aplicação das leis e demais questões que interessarem à boa distribuição da Justiça estadual;
- XV - consolidar a proposta orçamentária do Poder Judiciário e o Plano de Ação Governamental, encaminhando-os ao Órgão Especial;
- XVI - fazer publicar no órgão oficial, para conhecimento dos magistrados e servidores, providências de caráter geral, bem como o nomes dos Advogados eliminados ou suspensos pela Ordem dos Advogados do Brasil;
- XVII - submeter ao Conselho da Magistratura projetos de atos normativos para aplicação da legislação sobre administração de pessoal e financeira, praticando os atos respectivos, ressalvada a competência do Órgão Especial ou do Tribunal Pleno;
- XVIII - disponibilizar os dados estatísticos e a produtividade dos magistrados;
- XIX - designar, quando necessário, o Juiz responsável em matéria de registro civil das pessoas naturais;
- XX - designar, entre os Desembargadores, o Gestor do Fundo Especial do Tribunal de Justiça;
- XXI - expedir ato de suspensão e de processos prazais;
- XXII - expedir atos de outorga e extinção de delegação dos serviços registrais e notariais;
- XXIII - V E T A D O
- XXIV - expedir atos executivos, atos normativos, avisos, circulares, convites, comunicados, convocações, ordens de serviço e portarias sobre matérias de sua competência;
- XXV - instituir comissões e designar magistrados para integrá-las, ressalvado o processo de escolha dos integrantes das Comissões de Legislação e Normas e do Regimento Interno;
- XXVI - as demais estabelecidas no Regimento Interno e em Resoluções do Tribunal de Justiça.

**Parágrafo Único** - V E T A D O

## Seção IV

## Dos Vice-Presidentes

**Art. 18** - Ao 1º Vice-Presidente incumbem:

- I - substituir o Presidente, cumulativamente com suas atribuições próprias;
- II - integrar o Órgão Especial e o Conselho da Magistratura;
- III - distribuir, na forma da lei processual, os feitos de natureza cível de competência de órgão julgador de segunda instância;
- IV - tomar parte nos julgamentos do Órgão Especial, sem as funções de relator ou revisor, salvo quando vinculado por vista ou distribuição anterior;
- V - exercer as funções administrativas que lhe forem delegadas pelo Presidente;
- VI - expedir atos normativos, avisos, circulares e ordens de serviço sobre matérias de sua competência.

**Art. 19** - Ao 2º Vice-Presidente incumbem:

**Art. 20** - Ao 3º Vice-Presidente incumbem:

- I - substituir o Corregedor-Geral da Justiça e o 2º Vice-Presidente, sem prejuízo de suas atribuições próprias;
- II - integrar o Órgão Especial e o Conselho da Magistratura;
- III - exercer as funções administrativas e judicantes que lhe forem delegadas pelo Presidente ou atribuídas pelo Regimento Interno;
- IV - tomar parte nos julgamentos do Órgão Especial, sem as funções de relator ou revisor, salvo quando vinculado por vista, distribuição anterior ou competência regimental;
- V - admitir, inadmitir, sobrestar, suspender, realizar o juízo de conformidade e indeferir o processamento dos recursos especiais e extraordinários interpostos para os Tribunais Superiores;
- VI - processar o recurso interposto das decisões de inadmissão dos recursos especiais e extraordinários para os Tribunais Superiores;
- VII - responder às reclamações a que se referem os artigos 102, I, alínea "I", e 105, inciso I, alínea "I", da Constituição Federal;
- VIII - definir, no âmbito da competência do Tribunal de Justiça, os procedimentos relativos ao processamento dos recursos especiais e extraordinários repetitivos e de repercussão geral, inclusive com a criação de teses;
- IX - acompanhar o julgamento dos recursos paradigmáticos e representativos de controvérsia em trâmite perante os Tribunais Superiores;
- X - determinar a remessa dos autos ao órgão julgador de origem, quando decidido o mérito dos recursos paradigmáticos, para as providências legais;
- XI - deferir ou indeferir os pedidos de concessão de eficácia suspensiva a recursos excepcionais, ainda não submetidos a juízo de admissibilidade;
- XII - prestar informações solicitadas pelos Tribunais Superiores, em matéria jurisdicional, se referentes a processo em tramitação na 3ª Vice-Presidência;
- XIII - indicar ao Presidente do Tribunal de Justiça de Direito que exercerá auxílio temporário à 3ª Vice-Presidência;
- XIV - expedir atos normativos, avisos, circulares e ordens de serviço sobre matérias de sua competência.

## Seção V

## Do Corregedor-Geral da Justiça

**Art. 21** - A Corregedoria Geral da Justiça, órgão de planejamento, supervisão, coordenação, orientação, disciplina e fiscalização das atividades administrativas e funcionais da Primeira Instância do Poder Judiciário e dos Serviços Notariais e Registrais, é exercida pelo Desembargador Corregedor-Geral da Justiça.

**Art. 22** - Ao Corregedor-Geral incumbem:

- I - substituir o 3º Vice-Presidente, sem prejuízo de suas atribuições próprias;
- II - dirigir as atividades administrativas da Corregedoria Geral;
- III - integrar o Órgão Especial e o Conselho da Magistratura;
- IV - tomar parte nos julgamentos do Órgão Especial, sem as funções de relator ou revisor, salvo quando vinculado por vista anterior;
- V - instruir representação contra Juizes, por determinação do Órgão Especial;
- VI - promover, de ofício ou mediante representação, investigação preliminar em face de magistrado de primeiro grau, determinando o seu arquivamento quando não configurada infração disciplinar ou ilícito penal;
- VII - encaminhar ao Órgão Especial proposta de instauração de processo administrativo disciplinar em face de magistrado de primeiro grau;
- VIII - conhecer de reclamações e representações contra órgãos e servidores lotados no primeiro grau de jurisdição e em sua secretaria, assim como nos serviços notariais e registrais;
- IX - praticar todos os atos referentes à lotação, designação, movimentação, concessão de férias e licenças dos servidores lotados no primeiro grau de jurisdição e em sua secretaria;
- X - superintender e, a seu critério, presidir a distribuição dos feitos nas Comarcas da Capital e do Interior;
- XI - prestar ao Tribunal de Justiça as informações devidas nas promoções, remoções e permutas de magistrados de primeiro grau;
- XII - aplicar penas de advertência, repreensão, multa e suspensão aos servidores lotados no primeiro grau de jurisdição e em sua secretaria, bem como julgar os recursos das decisões dos chefes de serventias e dos Juizes de Direito que as aplicarem, sendo que em última instância quando se tratar de advertência, repreensão ou multa;
- XIII - aplicar aos notários e registradores as penalidades legais, excetuada a perda da delegação;
- XIV - expedir normas e determinar medidas de uniformização e padronização dos serviços administrativos das Varas de Infância, da Juventude e do Idoso, dos Juizados da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, e dos Juizados dos Torcedores e Grandes Eventos, incluindo as instruções necessárias sobre o relacionamento desses Juizes com entidades e órgãos vinculados às respectivas áreas de atuação;
- XV - fixar o número de colaboradores voluntários e proceder à sua designação, mediante indicação do Juiz de Direito competente na matéria da infância, da juventude e do idoso;
- XVI - indicar ao Presidente os Juizes de Direito para as funções de Auxiliar da Corregedoria Geral da Justiça, de Coordenador de Centrais de Serviços Judiciais e de Dirigente de Núcleo Regional - NUR;
- XVII - apresentar, anualmente, relatório das atividades da Corregedoria Geral da Justiça no exercício anterior;
- XVIII - expedir atos normativos, atos reservados, avisos, circulares, convites, convocações, ordens de serviço e portarias sobre matérias de sua competência;
- XIX - expedir atos de regulamentação do exercício da atividade correicional e adotar as providências para a realização da Correição Geral Anual, sem prejuízo de correições extraordinárias e especiais;
- XX - designar e dispensar os ocupantes das funções gratificadas da Secretaria da Corregedoria Geral;
- XXI - V E T A D O
- XXII - V E T A D O

**Art. 23** - A Correição Geral, observado calendário organizado pela Corregedoria Geral da Justiça, será realizada anualmente pelos Magistrados nos seguintes órgãos subordinados, e, nas demais serventias, pelos Juizes especialmente designados pelo Corregedor-Geral da Justiça.

## Capítulo II

## Do Tribunal Pleno

**Art. 24** - O Tribunal Pleno, órgão máximo da estrutura do Tribunal de Justiça, constituirá por todos os Desembargadores ativos,

tem sua competência definida na Constituição da República, na Constituição do Estado e no seu Regimento, podendo autoconvocar-se para deliberar sobre matérias que entenda estratégicas para a organização e o funcionamento do Poder Judiciário.

**§ 1º** - Compete, exclusivamente, ao Tribunal Pleno:

- I - eleger os membros da Administração Superior do Tribunal de Justiça, na forma prevista no Regimento Interno;
- II - eleger o Diretor-Geral da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro;
- III - eleger dois membros do Órgão Especial e seus respectivos suplentes;
- IV - eleger dois Desembargadores e dois Juizes de Direito, e seus respectivos suplentes, para integrarem o Tribunal Regional Eleitoral (TRE);
- V - compor, na forma do art. 94 da Constituição da República, lista tríplice de membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira, e de advogados de notório saber jurídico e de reputação ilibada, com mais de dez anos de efetiva atividade profissional, indicados em lista séptupla pelos órgãos de representação das respectivas classes;
- VI - compor, na forma do art. 120, § 1º, I da Constituição da República, lista tríplice de juristas a serem nomeados pelo Presidente da República para o Tribunal Regional Eleitoral.
- VII - eleger cinco desembargadores para compor o Conselho da Magistratura;
- VIII - decidir sobre criação, extinção, alteração ou modificação de competência dos órgãos julgadores de segundo grau.
- IX - outras competências que lhe sejam atribuídas por norma regimental.

**§ 2º** - O Tribunal Pleno será convocado pelo Presidente do Tribunal ou mediante autoconvocação para deliberação sobre critérios de sua competência.

**§ 3º** - A autoconvocação deverá ser formulada com indicação de pauta específica.

**§ 4º** - O quórum mínimo para instalação do Tribunal Pleno será de 120 (cento e vinte) desembargadores, isto é dois terços dos cargos existentes.

## § 5º - V E T A D O

**§ 6º** - A eleição de integrantes da Administração Superior do Tribunal de Justiça, do Diretor-Geral da Escola da Magistratura, dos magistrados para integrar o Tribunal Regional Eleitoral e de candidatos para compor a lista tríplice para ingresso no Tribunal pelo quinto constitucional do Ministério Público e da Ordem dos Advogados do Brasil e de desembargadores para o Conselho da Magistratura será disciplinada no Regimento Interno.

**§ 7º** - As eleições poderão ser realizadas mediante processo eletrônico.

## Seção I

## Dos órgãos Julgadores de Segundo Grau

## Das disposições gerais

**Art. 25** - As competências dos órgãos julgadores de segundo grau do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro serão definidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, na Lei e no Regimento Interno.

**Art. 26** - São órgãos julgadores de segundo grau:

- I - o Órgão Especial;
- II - as Seções Especializadas;
- III - as Câmaras.

## Seção II

## Do Órgão Especial

**Art. 27** - O Órgão Especial do Tribunal de Justiça atua por delegação do Tribunal Pleno e é constituído de vinte e cinco desembargadores, sendo 13 (treze) vagas preenchidas por antiguidade e 12 (doze) por eleição.

**§ 1º** - Na composição do Órgão Especial serão adotados os seguintes critérios:

- I - nas 13 (treze) vagas a serem preenchidas por antiguidade, três serão destinadas a desembargadores oriundos do quinto constitucional, sendo uma vaga para cada classe e a terceira preenchida de forma alternada;
- II - nas vagas preenchidas por eleição, duas serão destinadas a desembargadores oriundos do quinto constitucional, sendo uma vaga para cada classe de origem.

**§ 2º** - A eleição para o Órgão Especial será realizada na forma prevista pelo Regimento Interno.

**§ 3º** - O Desembargador em exercício simultâneo no Órgão Especial e em Câmara terá, nesta, a distribuição reduzida em 1/3 (um terço).

**§ 4º** - A eleição para os suplentes do Órgão Especial será realizada de forma autônoma.

**§ 5º** - Se houver vacância na parte eleita do Órgão Especial, será realizada eleição no prazo de 30 (trinta) dias, devendo os eleitos completar o período de mandato dos seus respectivos antecessores.

**§ 6º** - Compete ao Órgão Especial, após a eleição do Presidente do Tribunal de Justiça, eleger os membros da Comissão de Registro Interno e Comissão de Legislação e Normas, na forma do Regimento Interno.

**§ 7º** - O acesso de Juizes de Direito de Entrância Especial ao cargo de Desembargador será decidido pelo Órgão Especial.

## Seção III

## Do Conselho da Magistratura

**Art. 28** - Integram o Conselho da Magistratura o Presidente, o Corregedor-Geral da Justiça, os Vice-Presidentes e cinco Desembargadores que não façam parte do Órgão Especial.

**§ 1º** - O Conselho da Magistratura terá o Órgão Especial do Tribunal de Justiça como revisor de suas decisões em procedimentos originários, e seus atos internos serão regulados por regimento próprio.

**§ 2º** - Compete ao Conselho da Magistratura, dentre outras competências previstas em regimento próprio:

- a) dispor sobre a realização de concursos públicos para o provimento dos cargos de serventuário e para delegação de serviço notarial e de registro;
- b) julgar recursos administrativos contra atos administrativos proferidos pelo Presidente e pelo Corregedor-Geral;
- c) exercer atividades de controle, supervisão e fiscalização sobre órgãos que integram a estrutura do Poder Judiciário;
- d) dispor, de ofício ou por encaminhamento da Presidência, sobre questões inerentes ao planejamento estratégico do Poder Judiciário, excetuadas as matérias reservadas expressamente ao Órgão Especial.

**Art. 29** - Os Desembargadores integrantes do Conselho da Magistratura permanecerão no desempenho da função judicial e, ainda quando afastados do respectivo exercício, poderão exercer as funções do Conselho.

## Seção IV

## Das Seções Especializadas e Câmaras

**Art. 30** - O Tribunal de Justiça, por resolução do Tribunal Pleno, poderá criar, transformar ou extinguir Seções especializadas, definindo suas respectivas competências.

**Art. 31** - O Tribunal de Justiça terá, no mínimo, trinta e cinco Câmaras com a principal atribuição de julgar os recursos interpostos contra as decisões dos órgãos julgadores de primeiro grau.

**§ 1º** - O regimento interno do Tribunal de Justiça disporá sobre a denominação, a composição, a competência e a forma de funcionamento das Câmaras.

**§ 2º** - Cada Câmara terá, no mínimo, três desembargadores.

**§ 3º** - Os desembargadores que exercerem as funções de Gestor do Fundo Especial do Tribunal de Justiça e de Presidente da Mútua dos Magistrados terão reduzida em 1/3 (um terço) a distribuição de feitos nos respectivos órgãos julgadores.

**§ 4º** - O Órgão Especial poderá reduzir a distribuição de fei-

tos aos desembargadores designados para presidir Comissões permanentes ou temporárias instituídas no Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro.

§ 5º - O desembargador Diretor-Geral da EMERJ e o magistrado Presidente da Associação de Magistrados do Estado do Rio de Janeiro poderão requerer afastamento, no todo ou em parte, de suas funções jurisdicionais pelo período do mandato.

#### TÍTULO IV

##### Dos Tribunais e Juizes de primeira instância

###### Capítulo I

###### Da composição da Justiça de primeira instância

Art. 32 São órgãos judicantes de primeira instância:

- I - Tribunais do Juri;
- II - Juizes de Direito;
- III - Conselhos de Justiça Militar;
- IV - Juizados Especiais e suas Turmas Recursais;
- V - Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher;
- VI - Juizados do Torcedor e Grandes Eventos.

###### Capítulo II

###### Dos Tribunais do Juri

Art. 33 - Os Tribunais do Juri têm competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida e conexos.

###### Capítulo III

###### Dos Juizes de Direito

###### Seção I

###### Disposições gerais

Art. 34 - Aos juizes de direito incumbem:

- I - processar e julgar os feitos de sua competência;
- II - cumprir cartas precatórias;
- III - promover a gestão da serventia judicial e a fiscalização permanente de seus serviços, observando as rotinas administrativas estabelecidas pelo Tribunal de Justiça, zelando por sua eficiência e pelo cumprimento das determinações das autoridades judiciárias superiores;
- IV - apurar as faltas e aplicar as penas disciplinares da sua competência aos servidores que lhes sejam subordinados, solicitando, quando for o caso, a intervenção da Corregedoria Geral da Justiça;
- V - solicitar a transferência ou a remoção de servidor lotado no Juízo de sua titularidade;
- VI - realizar as correções de sua competência, nos termos das instruções e determinações expedidas pela Corregedoria Geral da Justiça;
- VII - decidir as reclamações contra atos praticados por serventuários, servidores e auxiliares subordinados;
- VIII - indicar o chefe e seu substituto de serventia do Juízo de que for titular ou daquele vago no qual esteja em exercício;
- IX - exercer, por designação do Presidente do Tribunal de Justiça, funções de auxílio à Administração Superior do Tribunal de Justiça.

**Parágrafo Único** - O Juiz de Direito não poderá atuar mais de quatro anos em funções de auxílio à Administração Superior do Tribunal de Justiça.

Art. 35 - Ao Juiz de Direito, no exercício da direção de fórum, incumbem:

- I - supervisionar os serviços de administração e a ordem interna do edifício ou nas dependências do fórum local, sem prejuízo da competência dos demais juizes;
- II - exercer permanente fiscalização dos serviços comuns a diversas serventias judiciais;
- III - apurar as faltas e aplicar as penas disciplinares da sua competência aos servidores que lhe sejam subordinados, solicitando, quando for o caso, a intervenção da Corregedoria Geral da Justiça;
- IV - autorizar, mediante pedido justificado, a distribuição com atraso de atos notariais, bem como sua baixa e ratificação, comunicando o fato, em 48 horas, à Corregedoria Geral da Justiça;
- V - exercer as demais atividades administrativas que lhe forem atribuídas em atos da Administração Judiciária Superior.

**Parágrafo Único** - O juiz de direito designado para o exercício da direção de fórum não poderá desempenhá-la por mais de dois anos, salvo situações especiais nas quais o rodízio entre os juizes da Comarca não for possível.

Art. 36 - Os juizes de direito titulares serão substituídos, nos casos de férias, licenças, afastamentos e vacância:

- I - pelos juizes de direito das regiões judiciárias;
  - II - em caso de necessidade, por outro juiz titular da mesma Comarca ou de Comarca próxima.
- Parágrafo Único** - A substituição, nos casos de impedimento, suspensão e faltas ocasionais, far-se-á conforme tabela organizada pela Presidência do Tribunal de Justiça.

###### Seção II

###### Dos Juizes da Região Judiciária Especial

Art. 37 - Os juizes de direito da Região Judiciária Especial exercerão as funções de substituição e auxílio nos Comarcas de Entença Especial, conforme designação da Presidência do Tribunal de Justiça.

###### Seção III

###### Dos Juizes das demais Regiões Judiciárias

Art. 38 - Os juizes regionais das demais regiões judiciárias exercerão as funções de substituição e auxílio nos Juizes existentes nas Comarcas correspondentes à sua região, conforme designação da Presidência do Tribunal de Justiça.

Art. 39 - Os juizes com exercício na Primeira Região Judiciária funcionarão em substituição ou auxílio de juizes de direito de qualquer região, por designação da Presidência do Tribunal de Justiça.

###### Seção IV

###### Do Auxílio e da Substituição

Art. 40 - Nas Varas em que houver juiz de direito designado, a este caberá o exercício das funções de titular.

**Parágrafo Único** - Nas Varas em que houver mais de um juiz de direito designado, o exercício provisório da titularidade caberá ao mais antigo dos juizes.

Art. 41 - O juiz de direito designado como auxiliar terá as mesmas atribuições jurisdicionais do juiz de direito titular.

§ 1º - Na falta de prévia estipulação de critérios, os feitos de numeração ímpar, em cada serventia, caberão ao juiz de direito titular, e os de numeração par, ao juiz de direito auxiliar.

§ 2º - Não poderá ser atribuído ao juiz de direito auxiliar mais da metade dos feitos distribuídos à serventia judicial.

###### Seção V

###### Dos Juizes de Direito do Civil

Art. 42 - Os juizes de direito civis têm competência genérica e plena na matéria de sua denominação, ressalvada a privativa de outros juizes, competindo-lhes, ainda, cumprir cartas precatórias pertinentes à jurisdição civil.

###### Seção VI

###### Dos Juizes de Direito de Família

Art. 43 - Compete aos juizes de direito em matéria de família:

- I - processar e julgar:
  - a) ações de nulidade e anulação de casamento, divórcio e as demais relativas ao estado civil, bem como as fundadas em direitos e deveres dos cônjuges e companheiros, inclusive com relação aos filhos, ressalvadas as de competência das varas da infância, da juventude e do idoso;

b) ações de investigação de paternidade, cumuladas, ou não, com as de petição de herança;

c) ações de interdição, tutela ou emancipação de crianças e adolescentes;

d) ações de alimentos fundadas em relação de direito de família, inclusive quando o requerente for idoso, e as de posse e guarda de filhos menores, quer entre estes e terceiros, assim como as de suspensão e perda do poder familiar, ressalvadas as de competência das varas da infância, da juventude e do idoso;

e) ações decorrentes de união estável hetero ou homo afetivas;

f) pedidos de adoção de maior de dezoito anos;

g) requerimentos de registro tardio de nascimento, na forma da Lei de Registros Públicos;

h) ações de indenização por dano moral decorrente de relações familiares;

i) ações de extinção de condomínio de bem imóvel originado de partilha em divórcio ou dissolução de união estável, entre ex-cônjuges ou ex-companheiros;

II - suprir o consentimento do cônjuge e, em qualquer caso, o dos pais ou tutores, para o casamento dos filhos ou tutelados, ressalvada a competência das varas da infância, da juventude e do idoso;

III - praticar os atos de jurisdição voluntária necessários à proteção da pessoa dos incapazes e à administração de seus bens, ressalvada a competência das varas da infância, da juventude e do idoso e de órfãos e sucessões;

IV - conceder aos pais, ou representantes de incapazes, nos casos previstos em lei, autorização para a prática de atos dela dependentes;

V - processar e cumprir as precatórias pertinentes à matéria de sua competência;

###### Seção VII

###### Dos Juizes de Direito de Fazenda Pública

Art. 44 - Compete aos juizes de direito em matéria de interesse da Fazenda Pública processar e julgar:

I - causas de interesse do estado e de município, ou de suas autarquias, empresas públicas e fundações públicas;

II - mandados de segurança quando a autoridade coatora for estadual ou municipal, excetuadas as hipóteses de competência originária do Tribunal de Justiça;

III - habeas data, quando o órgão ou entidade depositária da informação for estadual ou municipal, excetuadas as hipóteses de competência originária do Tribunal de Justiça;

IV - mandado de injunção, quando a responsabilidade pela regulamentação do direito for de órgão estadual ou municipal, excetuadas as hipóteses de competência originária do Tribunal de Justiça;

V - ações de improbidade administrativa e populares que envolvam, direta ou indiretamente, qualquer dos entes referidos no inciso I, além das sociedades de economia mista vinculadas ao estado e a município, bem como as ações civis públicas, ressalvado em relação a estas a competência das varas especializadas;

VI - causas em que por parte instituída de previdência social federal e cujo objeto for benefício de natureza pecuniária, quando o segurado ou beneficiário tiver domicílio na Comarca e esta não for sede de Vara Federal;

VII - justificações previdenciárias e assistenciais relativas a servidores municipais e estaduais;

VIII - processar e cumprir as precatórias pertinentes à matéria de sua competência.

**Parágrafo Único** - No caso do inciso II, considerar-se-á estadual ou municipal a autoridade coatora se as consequências de ordem patrimonial do ato impugnado houverem de ser suportadas pelo estado, por município, ou entidades por eles controladas.

###### Seção VIII

###### Dos Juizes de Direito da Dívida Ativa

Art. 45 - Compete aos juizes de direito em matéria de dívida ativa processar e julgar:

- I - execuções fiscais e demais ações que lhes sejam correlatas;
- II - ações que versem sobre matéria tributária estadual ou municipal.

###### Seção IX

###### Dos Juizes de Direito de Órfãos e Sucessões

Art. 46 - Compete aos juizes de direito em matéria de órfãos e sucessões:

- I - processar e julgar:
  - a) inventários, arrolamentos, requerimentos de alvará e outros feitos que lhes sejam decorrentes;
  - b) causas de nulidade, anulação e execução de testamentos e legados;
  - c) causas relativas à sucessão por morte, salvo as de petição de herança, quando cumuladas com investigação de paternidade;
  - d) causas que envolvam bens vagos ou de ausentes e a herança jacente, salvo as ações diretas contra a fazenda pública;
  - e) ações de prestações de contas de tutores, testamenteiros, inventariantes e demais administradores sujeitos à sua jurisdição;
  - f) ações declaratórias de ausência;
- II - abrir os testamentos cerrados e codicilos e decidir sobre a aprovação dos testamentos particulares, ordenando, ou não, o registro, a inscrição e o cumprimento deles e dos testamentos públicos.

###### Seção X

###### Dos Juizes de Direito em Matéria Acidentária

Art. 47 - Os juizes de direito em matéria de acidente de trabalho exercerão a competência definida na legislação especial, bem como cumprir cartas precatórias pertinentes à sua jurisdição.

###### Seção XI

###### Dos Juizes de Direito de Registros Públicos

Art. 48 - Aos juizes de direito em matéria de registro público, salvo o de registro civil das pessoas naturais, incumbem:

- I - processar e julgar os feitos contenciosos e administrativos, relativos aos registros públicos;
- II - processar e decidir as dúvidas levantadas por notários e oficiais de registro público, ressalvado o cumprimento de ordem proferida por outro juiz;
- III - processar e decidir as consultas formuladas, em casos concretos, por notários e oficiais do registro público;
- IV - processar e decidir as dúvidas e consultas de matéria administrativa que versem sobre o valor de emolumentos e adicionais sobre ele incidentes, ouvido previamente o departamento técnico da Corregedoria Geral da Justiça, ficando os efeitos da decisão sujeitos ao referendo do Corregedor-Geral da Justiça;
- V - processar e decidir os mandados de segurança impetrados contra ato de registrador e notário;
- VI - processar e decidir os pedidos de cancelamento de procuração;
- VII - prover quanto à autenticação, inclusive por meios mecânicos, dos livros dos notários e oficiais de registro público, que ficarão sob sua imediata inspeção;
- VIII - determinar averbações, cancelamentos, ratificações, anotações e demais atos de jurisdição voluntária, relativos a registros públicos.

§ 1º - Excluem-se da competência definida neste artigo as causas em que houver interesse da fazenda pública, bem como os processos administrativos originários de correções.

§ 2º - As decisões proferidas no âmbito dos incisos II e III, salvo as oriundas do art. 38, § 1º, da Lei estadual nº 3350/99, estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmadas pelo Conselho da Magistratura, que apreciará, também, os recursos voluntários.

###### Seção XII

###### Dos Juizes de Direito de Registro Civil

Art. 49 - Compete aos juizes de direito em matéria de registro civil de pessoas naturais:

I - exercer as atribuições relativas ao registro civil, inclusive a celebração de casamentos;

II - conhecer da oposição de impedimentos matrimoniais e demais controvérsias relativas à habilitação para casamento;

III - processar e julgar as justificações e os requerimentos de retificações, anotações, averbações, autorizações de sepultamentos e cremações, cancelamentos e estabelecimentos dos respectivos assentos, excusando-se os requerimentos de registro tardio de nascimento, na forma da Lei de Registros Públicos;

IV - fiscalizar, no exercício de suas atividades, o cumprimento das normas legais e regulamentares por parte dos registros civis das pessoas naturais, comunicando à Corregedoria Geral da Justiça qualquer irregularidade;

V - processar e cumprir as precatórias pertinentes à matéria de sua competência;

VI - processar e decidir as dúvidas levantadas pelos Oficiais de Registro Civil de Pessoas Naturais, com fundamento na Lei de Registros Públicos e no artigo 38, § 1º, da Lei estadual nº 3350/99;

VII - processar e decidir as consultas formuladas, em casos concretos, por Oficiais de Registro Civil de Pessoas Naturais, vedada a formulação de consulta com caráter genérico ou normativo;

VIII - processar e decidir os mandados de segurança impetrados contra atos dos Oficiais de Registro Civil;

IX - processar e decidir as dúvidas e consultas de matéria administrativa que versem sobre o valor dos emolumentos e adicionais sobre elas incidentes, ouvido previamente o departamento técnico da Corregedoria Geral da Justiça, ficando os efeitos da decisão sujeitos ao referendo do Corregedor-Geral da Justiça.

**Parágrafo Único** - As decisões proferidas com base nos incisos VI e VII, salvo as oriundas do art. 38, § 1º, da Lei estadual nº 3350/99, estão sujeitas ao duplo grau de jurisdição, não produzindo efeito senão depois de confirmadas pelo Conselho da Magistratura, que apreciará, também, os recursos voluntários.

###### Seção XIII

###### Dos Juizes de Direito em Matéria Empresarial

Art. 50 - Compete aos Juizes de Direito em matéria empresarial:

I - processar e julgar:

- a) falências, recuperações judiciais e os processos que, por força de lei, devam ter curso no Juízo da falência ou da recuperação judicial;
- b) execuções por quantia certa contra devedor insolvente, bem como pedido de declaração de insolvência;
- c) ações coletivas em matéria de direito do consumidor, ressalvadas as que tratem de matéria de competência exclusiva do Juizado do Torcedor e Grandes Eventos;
- d) ações relativas a direito ambiental em que sociedade empresarial for parte, à exceção daquelas em que for parte, ou interessado, ente público ou entidade de administração pública indireta;
- e) as ações relativas ao direito societário, especialmente:

- 1- quando houver atividade fiscalizadora obrigatória da Comissão de Valores Mobiliários;
- 2- quando envolvam dissolução de sociedades empresariais, conflitos entre sócios colistas ou de acionistas dessas sociedades, ou conflitos entre sócios e as sociedades de que participem;
- 3- liquidação de firma individual;
- 4- quando envolvam conflitos entre titulares de valores mobiliários e a sociedade que os emitiu, ou conflitos sobre responsabilidade pessoal de acionista controlador ou dos administradores de sociedade empresarial, ou, ainda, conflitos entre diretores, membros de conselhos ou de órgãos da administração e a sociedade;
- f) ações relativas a propriedade industrial, direito autoral e nome comercial;
- g) ações em que a Bolsa de Valores for parte ou interessada;
- h) ações relativas a direito marítimo, especialmente as de:

- 1. indenização por falta, extravio ou avarias, inclusive às relativas a sub-rogações;
- 2. apreensão de embarcações;
- 3. ratificações de protesto formado a bordo;
- 4. vitória de cargas;
- 5. cobrança de frete e sobrestadia;
- 6. operações de salvamento, rebouque, praticagem, remoção de destroços, avaria grossa;
- 7. lide relacionada a comissões, corretores e taxas de agenciamento de embarcação;
- 8. ações diretamente relacionadas às sentenças arbitrais e que envolvam as matérias previstas neste artigo;
- 9. as ações diretamente relacionadas à recuperação de ativos desviados de sociedades empresariais em razão de fraude e/ou lavagem de dinheiro;

II - cumprir precatórias pertinentes à matéria de sua competência.

###### Seção XIV

###### Dos Juizes de Direito da Infância e da Juventude

Art. 51 - Compete aos juizes de direito em matéria da infância e da juventude:

- I - processar, julgar e praticar todos os atos concernentes aos direitos de crianças e adolescentes, nas situações previstas nas respectivas legislações;
- II - conceder suprimento de idade para o casamento de adolescentes sob sua jurisdição;
- III - fiscalizar e orientar instituições, programas, organizações governamentais e não governamentais, bem como quaisquer outras entidades de atendimento à criança ou ao adolescente, com o fim de assegurar-lhes o funcionamento eficiente e coibir irregularidades;
- IV - conhecer de pedidos de registro civil de nascimento tardio de criança e adolescente sob sua jurisdição, e regularizar seus registros no curso de procedimentos de sua competência;
- VI - cumprir precatórias pertinentes à matéria de sua competência;
- V - orientar e fiscalizar a ação dos colaboradores voluntários da infância e da juventude.

**Parágrafo Único** - Os colaboradores voluntários da infância e da juventude serão designados pelo Corregedor-Geral da Justiça, sem ônus ao erário.

###### Seção XIV

###### Dos Juizes de Direito do Idoso

Art. 52 - Compete aos juizes de direito em matéria do idoso:

- I - processar, julgar e praticar todos os atos concernentes aos direitos dos idosos em situação de risco, na forma da lei;
- II - fiscalizar e orientar instituições, programas, organizações governamentais e não governamentais, bem como quaisquer outras entidades de atendimento ao idoso, com o fim de assegurar-lhes o funcionamento eficiente e coibir irregularidades;
- III - conhecer de pedidos de registro civil de nascimento tardio de idoso sob sua jurisdição, e regularizar seus registros no curso de procedimentos de sua competência;
- IV - orientar e fiscalizar a ação dos colaboradores voluntários do idoso;
- V - cumprir precatórias pertinentes à matéria de sua competência.

**Parágrafo Único** - Os colaboradores voluntários do idoso serão designados pelo Corregedor-Geral da Justiça, sem ônus ao erário.

###### Seção XV

###### Dos Juizes de Direito em Matéria Criminal

Art. 53 - Os juizes de direito em matéria criminal têm competência genérica e plena na matéria de sua denominação, incumbindo-lhes, ressalvada a competência das varas especializadas:

- I - processar e julgar:
  - a) as ações penais, inclusive aquelas tipificadas na legislação



## ATOS DO PODER EXECUTIVO

**DECRETO Nº 45.122 DE 13 DE JANEIRO DE 2015**

**DISPÕE SOBRE O PONTO NAS REPARTIÇÕES ESTADUAIS SITUADAS NA CAPITAL, NOS DIAS 19 E 20 DE JANEIRO DE 2015, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Fica considerado facultativo o ponto nas repartições públicas estaduais, situadas na capital, nos dias 19 (segunda-feira) e 20 (terça-feira) de janeiro de 2015.

**Parágrafo Único** - O expediente será normal, entretanto, sob a responsabilidade dos respectivos chefes, nas repartições cujas atividades não possam ser suspensas, em virtude de exigências técnicas ou por motivo de interesse público.

**Art. 2º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 2015

**LUIZ FERNANDO DE SOUZA**

Id: 1782201

**DECRETO Nº 45.123 DE 13 DE JANEIRO DE 2015**

**ALTERA OS LIVROS VI E VII DO REGULAMENTO DO ICMS APROVADO PELO DECRETO Nº 27.427/00 (RICMS/00).**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o disposto no processo nº E-04/059/99/2014,

**DECRETA:**

**Art. 1º** - Ficam alterados os livros abaixo relacionados do Regulamento do ICMS (RICMS/00) aprovado pelo Decreto nº 27.427, de 17 de novembro de 2000, que passam a vigorar com a seguinte redação:

**I** - Livro VI, Anexo I:

a) inciso I do § 6º do art. 49:

*"Art. 49. [...]*

*[...]*

*§ 6º - [...]*

*I - até 31 de dezembro de 2017 todos os contribuintes deverão estar sujeitos às regras de implantação da NFC-e.*

*[...]*

b) alínea b do inciso VI do art. 50:

*"Art. 50. [...]*

*[...]*

*[...]*

*b) deverá conter, além da identificação das mercadorias comercializadas, a indicação do correspondente capítulo da Nomenclatura Comum do Mercosul/Sistema Harmonizado (NCM/SH), salvo na hipótese de o item do documento se referir a mercadoria ou operação sem classificação na tabela da NCM/SH.*

*[...]*

c) § 3º do art. 62:

*"Art. 62. [...]*

*[...]*

*§ 3º Nas hipóteses dos incisos I e IV do caput deste artigo, o contribuinte deverá observar o seguinte:*

*[...]*

**II** - Livro VIII, § 1º do art. 4:

*"Art. 4º [...]*

*[...]*

*§ 1º O disposto no caput também se aplica a estabelecimentos atacadistas ou distribuidores que realizarem com habitualidade operações em que o adquirente seja pessoa física ou jurídica não contribuinte do imposto."*

**Art. 2º** - Ficam acrescentados ao art. 5º do Livro VIII do RICMS/00 os seguintes dispositivos:

**I** - inciso IV ao caput:

*"Art. 5º [...]*

*[...]*

*IV - estabelecimento industrial, desde que utilize NF-e ou NFC-e para acobertar as operações de que trata o caput do art. 4º deste Livro.*

*[...]*

**II** - §§ 5º e 6º:

*"Art. 5º [...]*

*[...]*

*§ 5º No caso de início de atividade por ME ou EPP, conforme definidas na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, a dispensa de que trata o inciso I do caput está condicionada à apresentação do pedido de adesão ao regime do Simples Nacional no prazo definido no § 5º do art. 6º da Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011.*

*§ 6º Caso o pedido de que trata o § 5º deste artigo seja indeferido, o contribuinte deverá apresentar, em até 60 (sessenta) dias contados do primeiro dia do mês subsequente ao da ocorrência, comunicação de uso de ECF, nos termos do artigo 22 deste Livro."*

**Art. 3º** - Fica revogada a alínea "b" do inciso IV do § 3º do art. 62 do Anexo I do Livro VI do RICMS/00.

**Art. 4º** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 2015

**LUIZ FERNANDO DE SOUZA**

Id: 1782309

**DECRETO Nº 45.124 DE JANEIRO DE 2015**

**DÁ NOVA REDAÇÃO AOS DISPOSITIVOS QUE MENCIONA O DECRETO Nº 44.498/13, QUE DISPÕE SOBRE OPERAÇÕES REALIZADAS POR EMPRESA COMERCIAL ATACADISTA, COM MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.**

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta no processo nº E-04/073/158/2014,

**DECRETA:**

**Art. 1º** - O § 2º do artigo 4º do Decreto nº 44.498, de 29 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 4º (...)*

*(...)*

*§ 2º O estabelecimento atacadista enquadrado nos termos do caput deste artigo tem o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para demonstrar o cumprimento dos pré-requisitos de conformidade com as normas editadas pela Secretaria de Estado de Fazenda, com a intervenção da Associação de Atacadistas e Distribuidores do Rio de Janeiro - ADEJ, referentes à sua condição de atacadista, devendo preencher os demais requisitos necessários à fruição deste Decreto e firmar novo termo de acordo até 30 de março de 2015.*

*[...]*

**Art. 2º** - O § 1º do artigo 6º do Decreto nº 44.498, de 29 de novembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 6º (...)*

*(...)*

*§ 1º O contribuinte cujo processo estiver na condição do caput deste artigo tem o prazo de 180 (cento e oitenta) dias*

Estado do Rio de Janeiro, bem como de outras ações e recursos a que a lei lhes atribuir competência.

**§ 2º** - Os juizes de direito integrantes da Turma Recursal e seus suplentes serão escolhidos pelo Conselho da Magistratura, observada a alternância de antiguidade e merecimento, vedada a recondução.

**§ 3º** - Compete aos Juizados Especiais Criminais processar e julgar as causas descritas na lei específica, além da execução penal de suas sentenças ou acordos substitutivos, nos quais tenham sido impostas penas de multa ou restritivas de direito, bem como nos casos de sursis ou medida de segurança não detentiva.

### Capítulo VIII

#### Dos Juizes de Paz

**Art. 64** - Em cada distrito e subdistrito das Comarcas do Interior e em cada área de atuação dos Juizes de Direito do Registro Civil na Comarca da Capital, haverá um juiz de paz e até dois suplentes.

**§ 1º** - A impugnação à regularidade processual, a arguição de impedimentos ou de quaisquer incidentes ou controvérsias relativos à habilitação para o casamento serão decididos pelo juiz de direito competente em matéria de Registro Civil.

**§ 2º** - Nos casos de falta, ausência ou impedimento do juiz de paz e de seus suplentes, caberá ao juiz de direito com competência para o Registro Civil a nomeação de juiz de paz ad hoc.

**Art. 65** - Compete ao Conselho da Magistratura a regulamentação sobre o funcionamento da Justiça de Paz no Estado, dispondo a respeito de direitos, deveres e penalidades aplicáveis aos juizes de paz e decidindo os casos omissos.

**Parágrafo Único** - Até que seja disciplinado, por lei específica, o processo de eleição mencionado no art. 98, inciso II, da Constituição Federal, o Conselho da Magistratura regulamentará o processo de escolha de juizes de paz, a serem designados por ato específico do Presidente do Tribunal de Justiça.

### Título V

#### Das disposições finais e transitórias

**Art. 66** - Não haverá expediente nos órgãos do Poder Judiciário:

I - aos sábados, domingos e no dia 8 de dezembro (Dia da Justiça);

II - nos dias declarados como ponto facultativo nas repartições públicas estaduais;

III - segunda, terça e quarta-feira da semana do carnaval;

IV - quinta e sexta-feira da Semana Santa;

V - em feriados nacionais, estaduais e municipais, nos municípios sede das respectivas Comarcas.

**§ 1º** - Os prazos processuais ficarão suspensos nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, período em que não serão designadas audiências e/ou sessões de julgamento, salvo casos de urgência, não havendo expediente no período compreendido entre 20 de dezembro e 08 de janeiro, inclusive.

**§ 2º** - Os cartórios do Registro Civil das Pessoas Naturais funcionarão diariamente, podendo fazê-lo em regime de meio expediente, das 9 às 12 horas, nos dias referidos neste artigo.

**§ 3º** - O Presidente do Tribunal de Justiça divulgará escala de plantão de magistrados para os dias e horários em que não houver expediente forense.

**Art. 67** - Por motivo de ordem pública, o Presidente do Tribunal de Justiça poderá decretar o fechamento de fórum ou de qualquer dependência do serviço judiciário, bem como encerrar o expediente respectivo antes da hora legal.

**Art. 68** - Continuam em vigor a Resolução nº 05, de 24 de março de 1977, e o Título III do Livro II da Resolução nº 01, de 21 de março de 1975, com as alterações posteriores, no que não conflitam com a presente Lei e com atos que sejam alterados por normas supervenientes.

**Art. 69** - Os acréscimos de competência de órgão judicial terão eficácia imediata, salvo nos casos em que lei ou resolução preveja transformação ou extinção do órgão, caso em que somente terão eficácia após a vacância.

**Parágrafo Único** - Na hipótese de transformação, extinção ou desmembramento do órgão, bem como alteração de competência, a Presidência do Tribunal de Justiça e a Corregedoria Geral, na segunda e primeira instâncias, respectivamente, regularão a distribuição e a eventual redistribuição de processos.

**Art. 70** - O disposto no § 1º do Artigo 66 entrará em vigor a partir de 20 de dezembro de 2015, mantendo-se até então a regra da legislação anterior.

**Art. 71** - Ficam mantidas as atuais denominações, competências e composição das Câmaras.

**Art. 72** - O Tribunal de Justiça, no prazo de 1 (um) ano adotarão e deflagração as medidas necessárias para a consolidação da elevação das Comarcas de Cabo Frio, Itaboraí, Magé e Barra Mansa.

**Art. 73** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 13 de janeiro de 2015

**LUIZ FERNANDO DE SOUZA**

Governador

Projeto de Lei nº 3156/2014/2014  
Autoria: Poder Judiciário, Mensagem nº 05/14  
Substituto da Comissão de Constituição e Justiça

**RAZÕES DE VETO PARCIAL AO PROJETO DE LEI Nº 3156/2014, ORIUENDO DA MENSAGEM Nº 05/2014, DE AUTORIA DO PODER JUDICIÁRIO, APROVADO O SUBSTITUTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, QUE "DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO E DIVISÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

Nada obstante a louvável inspiração do Poder Legislativo, não foi possível sancionar integralmente a proposta, recaindo o veto sobre o art. 17 em seu inciso XXII e em seu parágrafo único, bem como sobre os incisos XXI e XXII do art. 22 e parágrafo 5º do art. 24, oriundos de emenda parlamentar.

O parágrafo único do art. 17 pretende criar a possibilidade de delegação de poderes, pelo Presidente do Tribunal de Justiça, às Vice-Presidências e ao Corregedor-Geral de Justiça. A medida, no entanto, é mercedora de veto, eis que tal delegação já é possível, sendo o dispositivo, portanto, desnecessário.

O inciso XXII do art. 17, bem como os incisos XXI e XXII do art. 22 também são mercedores de veto. E que as regras por eles criadas tratam de atribuir ao Corregedor a ordenação de despesas concomitantemente com a Presidência, e o autoriza a convocar servidores do Quadro Único, sem que os incisos X do art. 93 da Constituição da República, no sentido de que "as decisões administrativas dos tribunais serão motivadas e em sessão pública, sendo as disciplinares tomadas pelo voto da maioria absoluta de seus membros". Neste sentido, não se pode negar que as decisões a serem proferidas poderiam restar desprovidas de legitimidade, tendo em vista que, com qualquer número de presentes, mesmo com baixa representatividade, poder-se-ia tomar decisões importantes para o Poder Judiciário.

Diante do que foi exposto, não me restou outra escolha senão apor veto parcial ao Projeto de Lei ora encaminhado à deliberação dessa Egrégia Casa Parlamentar.

**LUIZ FERNANDO DE SOUZA**  
Governador

Id: 1782238

de recuperação judicial, extrajudicial e falência do empresário e da empresa, bem como a execução e respectivos incidentes, inclusive a reabilitação de condenados por sentenças ou acordos substitutivos nelas proferidas, ressalvada a competência da Vara de Execuções Penais;

b) os habeas-corpus, habeas data e mandados de segurança, em matéria de sua competência;

II - expedir cartas de sentença ou boletins de informação cadastral, conforme preso ou foragido o condenado, e encaminhá-los à Vara de Execuções Penais após o trânsito em julgado da sentença ou acordão, nos casos de medida de segurança de internação e pena privativa de liberdade, inclusive nas hipóteses de revogação de sursis, conversão de pena restritiva de direito em privativa de liberdade, ou conversão de tratamento ambulatorial em medida de segurança de internação;

III - adotar o mesmo procedimento quando, no curso da execução, venha a ser revogada a suspensão condicional ou ocorrer a conversão, em privativa de liberdade, de pena de outra natureza inicialmente imposta ao condenado.

### Seção XVI

#### Dos Juizes de Direito em Matéria de Execução Penal

**Art. 54** Aos juizes de direito da Vara de Execuções Penais, com sede na Comarca da Capital e jurisdição em todo o território do estado, compete:

**I** - processar e julgar:

a) a execução das penas privativas de liberdade e das medidas de segurança detentivas que importem no recolhimento dos réus ou pacientes a estabelecimento penal do estado;

b) a execução e os respectivos incidentes relativos às penas restritivas de direito, multas, sursis e medida de segurança não detentivas, quando impostas pelas varas criminais da Comarca da Capital, observada a competência dos Juizados Especiais Criminais e dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher;

c) a execução das penas restritivas de direito, de multas e de prisão simples, bem como as de reclusão ou detenção em que for concedido o sursis, quando impostas pelos Juizados das Varas Criminais da Comarca da Capital, observada a competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher;

d) habeas corpus e mandados de segurança contra atos das autoridades administrativas incumbidas da execução das penas de reclusão e detenção e de medidas de segurança detentivas, ressalvada a competência dos tribunais superiores;

e) reclamações quanto às faltas disciplinares a que alude a SUBSEÇÃO II da Lei de Execução Penal, cabendo checar se foram assegurados o contraditório, ampla defesa e presunção da inocência para a imposição de sanções.

II - cumprir as precatórias atinentes à matéria de sua competência;

**III** - proceder à:

a) inspeção dos estabelecimentos penais destinados à execução das penas de reclusão, detenção, das medidas de segurança, das casas de custódia e de qualquer outro estabelecimento penal destinado a presos provisórios, adotando, se for o caso, as providências indicadas nos incisos VII e VIII, do art. 66, da Lei de Execução Penal;

b) composição e instalação do Conselho da Comunidade.

**§ 1º** - Poderá o Juízo da Vara de Execuções Penais, em residindo o condenado ou liberado condicional fora da Comarca da Capital, e mediante solicitação do interessado, deprecara a fiscalização do cumprimento da execução da pena privativa de liberdade em regime aberto, e das condições impostas para o livramento condicional, ao Juízo Criminal do local do domicílio do apenado.

**§ 2º** - Aos Juizados das Varas Criminais das demais Comarcas compete a execução das sentenças ou acordos substitutivos, nos casos de execução de penas de multa ou restritivas de direito, bem como nas hipóteses de suspensão condicional da pena e medidas de segurança não detentivas, observada a competência dos Juizados Especiais Criminais e dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.

**§ 3º** - No curso da execução a que se refere o § 2º, a competência para o prosseguimento da execução passará a ser do Juízo da Vara de Execuções Penais quando ocorrer causa superveniente que importe em recolhimento a estabelecimento penal de qualquer natureza ou a hospital de custódia e tratamento psiquiátrico.

**Art. 55** - Resolução do Órgão Especial disciplinará os procedimentos que serão adotados na execução penal.

### Capítulo IV

#### Dos Conselhos de Justiça Militar

**Art. 56** - Ao juiz de direito e aos Conselhos de Justiça Militar incumbe processar e julgar as causas de sua competência especifica.

**Art. 57** - Como órgão de segunda instância da Justiça Militar estadual funcionará o Tribunal de Justiça, ao qual caberá também decidir sobre a perda do posto e da patente de oficiais.

**Art. 58** - Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os policiais militares e bombeiros militares acusados dos crimes militares definidos em lei.

**Art. 59** - O cargo de juiz auditor será exercido por juiz de direito de entrada especial.

**Art. 60** - Ao juiz auditor, além da competência prevista na legislação aplicável, compete:

**I** - presidir os Conselhos de Justiça e redigir as sentenças e decisões que profizem;

**II** - expedir todos os atos necessários ao cumprimento das decisões dos Conselhos ou no exercício de suas próprias funções;

**III** - decidir os habeas corpus, habeas data e mandados de segurança em matéria de sua competência;

**IV** - processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares.

### Capítulo V

#### Dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

**Art. 61** - Compete aos juizes de direito em matéria de violência doméstica e familiar contra a mulher:

**I** - processar e julgar as causas descritas na lei específica, além da execução penal de suas sentenças ou acordos substitutivos, nos quais tenham sido impostas penas de multa ou restritivas de direito, bem como nos casos de sursis ou medida de segurança não detentiva;

**II** - cumprir precatórias pertinentes à matéria de sua competência.

### Capítulo VI

#### Do Juizado do Torcedor e Grandes Eventos

**Art. 62** - Compete ao Juizado do Torcedor e Grandes Eventos processar e julgar os feitos criminais, aí incluídos os delictivos na Lei nº 9.099/95, bem como os civis, individuais ou coletivos, descritos na lei específica, além do cumprimento das precatórias pertinentes à matéria de sua competência e da execução de suas sentenças ou acordos substitutivos, nos quais tenham sido impostas penas de multa ou restritivas de direitos, e, ainda, quando suspensa a execução da pena ou determinada medida de segurança não detentiva.

### Capítulo VII

#### Dos Juizados Especiais e suas Turmas Recursais

**Art. 63** - Integram o Sistema de Juizados Especiais os Juizados Especiais Cíveis, os Juizados Especiais Criminais, os Juizados Especiais da Fazenda Pública e respectivas Turmas Recursais, com a competência prevista na legislação federal.

**§ 1º** - As Turmas Recursais terão competência para o julgamento de mandados de segurança, habeas corpus e recursos das decisões proferidas pelos Juizados Especiais de todas as Comarcas do

## TEXTO INTEGRAL

**ATO EXECUTIVO 44/2022**

ATO EXECUTIVO Nº 44/ 2022

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, Desembargador Henrique Carlos de Andrade Figueira, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a indisponibilidade no sistema de Distribuição e Controle de Processo do 1º grau (DCP), no sistema Judicial de Segunda Instância (eJUD) e no Portal de Serviços no sítio deste Egrégio Tribunal de Justiça para os petições iniciais e intercorrente nos 1º e 2º graus de jurisdição nos dias 29 e 30 de março de 2022;

CONSIDERANDO o disposto no § 2º do artigo 10 da [Lei Federal nº 11.419](#), de 19 de dezembro de 2006, que trata sobre a informatização do processo judicial;

CONSIDERANDO o disposto no § 1º do artigo 224 do [Código de Processo Civil](#);

CONSIDERANDO o disposto no § 5º do artigo 2º do [Ato Normativo Conjunto n. 12/2013](#), com a redação que lhe foi dada pelo [Ato Normativo Conjunto n. 37/2020](#);

CONSIDERANDO, ainda, que a referida lentidão ocorreu por mais de 60 (sessenta) minutos;

**R E S O L V E:**

Art. 1º. Prorrogar os prazos processuais dos processos físicos e eletrônicos, nos 1º e 2º graus de jurisdição, com início ou vencimento nos dias 29 e 30 de março do ano corrente de 2022, para o primeiro dia útil seguinte à normalização do serviço.

Art. 2º. Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2022.

Desembargador HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA  
Presidente do Tribunal de Justiça

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial.

# SUSPENSÃO DE PRAZOS PROCESSUAIS E EXPEDIENTE FORENSE CALENDÁRIO DE FERIADOS (2022)

## JANEIRO

Data da atualização: 13/04/2022

**SÁBADOS:** 01, 08, 15, 22 e 29

**DOMINGOS:** 02, 09, 16, 23 e 30

**20** (segunda-feira) a **31** (sexta-feira) de dezembro de 2021 - Suspensão dos prazos processuais

**01** (sábado) a **20** (quinta-feira) de janeiro de 2022 - Suspensão dos prazos processuais

**Lei Estadual nº 6956, de 13 de janeiro de 2015**, art. 66, § 1º: "Os prazos processuais ficarão suspensos nos dias compreendidos entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, período em que não serão designadas audiências e/ou sessões de julgamento, salvo casos de urgência, não havendo expediente no período compreendido entre 20 de dezembro e 06 de janeiro, inclusive." (Publicação - 14.01.2015 - DORJ-I, n. 8, p. 4.)

**01** (sábado) - Confraternização Universal - **Lei Federal nº 10.607, de 19 de dezembro de 2002**. (Publicação 20.12.2002 - DOU-I, nº 246, p. 1.)

**20** (quinta-feira) - Feriado de São Sebastião no Município do Rio de Janeiro - **Lei Orgânica Município Rio de Janeiro, art. 26**.

**21** (sexta-feira) - **Decreto nº 47920, de 14 de janeiro de 2022** - Considera facultativo o ponto nas repartições públicas estaduais, situadas no Município do Rio de Janeiro, no dia 21 de janeiro de 2022. (Publicação 17.01.2022 - DORJ-I, n. 11, p. 1.). - **Aviso TJ nº 5, de 17 de janeiro de 2022** - "tendo em vista o disposto no Decreto nº 47.920, de 14 de janeiro de 2022, e no inc. II, do art. 66, da **Lei nº 6.956/2015 (LODJ)**, não haverá expediente forense nos órgãos do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro situados no Município do Rio de Janeiro no dia 21 de janeiro de 2022 (sexta-feira), ficando suspensos os prazos processuais." (Publicação 19.01.2022 - DJERJ, ADM, n. 91, p. 3.).

## FEVEREIRO

**SÁBADOS:** 05, 12, 19 e 26

**DOMINGOS:** 06, 13, 20 e 27

**Ato Executivo nº 21, de 14 de fevereiro de 2022** - Resolve prorrogar os prazos processuais dos processos eletrônicos, nos 1º e 2º graus de jurisdição, com início ou vencimento no dia 14 de fevereiro do ano corrente de 2022, para o primeiro dia útil seguinte à

normalização do serviço. (Indisponibilidade do sítio eletrônico por mais de 60 (sessenta) minutos). (Publicação 15.02.2022 - DJERJ, ADM, n. 108, p. 2.)

**Ato Executivo nº 22, de 15 de fevereiro de 2022** - Resolve prorrogar os prazos processuais dos processos eletrônicos e físicos, nos 1º e 2º graus de jurisdição, com início ou vencimento no dia 14 de fevereiro do ano corrente de 2022, para o primeiro dia útil seguinte à normalização do serviço. (Indisponibilidade do sítio eletrônico por mais de 60 (sessenta) minutos). (Publicação 16.02.2022 - DJERJ, ADM, n. 109, p. 3.)

**Ato Executivo nº 30, de 22 de fevereiro de 2022** - Resolve prorrogar os prazos processuais dos processos eletrônicos, nos 1º e 2º graus de jurisdição, com início ou vencimento no dia 21 de fevereiro de 2022, para o primeiro dia útil seguinte à normalização do serviço. (Indisponibilidade do sítio eletrônico por mais de 60 (sessenta) minutos). (Publicação 23.02.2022 - DJERJ, ADM, n. 114, p. 2.)

**Ato Executivo nº 32, de 24 de fevereiro de 2022** - Resolve prorrogar os prazos processuais dos processos físicos e eletrônicos, nos 1º e 2º graus de jurisdição, com início ou vencimento no dia 24 de fevereiro de 2022, para o primeiro dia útil seguinte à normalização do serviço. (Indisponibilidade do sítio eletrônico por mais de 60 (sessenta) minutos). (Publicação 25.02.2022 - DJERJ, ADM, n. 116, p. 2.)

**28, 01 e 02 (segunda-feira, terça-feira e quarta-feira da Semana do Carnaval)** – Art. 66, inciso III da **Lei Estadual nº 6956, de 13 de janeiro de 2015.** (Publicação 14.01.2015 - DORJ-I, n. 8, p. 4.).

**Decreto nº 47.953, de 14 de fevereiro de 2022** - Institui ponto facultativo nas repartições públicas estaduais nos dias 28 de fevereiro (período integral) e 02 de março de 2022 (até às 12 horas). (Publicação 15.02.2022 - DORJ-I, n. 30, p. 1.)

**Aviso TJ nº 13, de 22 de fevereiro de 2022** - AVISA aos Magistrados, Serventuários, Advogados e demais interessados que, tendo em vista o disposto no inc. III, do art. 66, da **Lei nº 6.956/2015 (LODJ)**, não haverá expediente forense nos órgãos do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro nos dias 28 de fevereiro, 1º e 02 de março de 2022 (segunda, terça e quarta-feira), ficando suspensos os prazos processuais. (Publicação 23.02.2022 - DJERJ, ADM, n. 114, p. 2.)

## MARÇO

**SÁBADOS:** 05, 12, 19 e 26

**DOMINGOS:** 06, 13, 20 e 27

**28, 01 e 02 (segunda-feira, terça-feira e quarta-feira da Semana do Carnaval)** – Art. 66, inciso III da **Lei Estadual nº 6956, de 13 de janeiro de 2015.** (Publicação 14.01.2015 - DORJ-I, n. 8, p. 4.).

**Decreto nº 47.953, de 14 de fevereiro de 2022** - Institui ponto facultativo nas repartições públicas estaduais nos dias 28 de fevereiro (período integral) e 02 de março de 2022 (até às 12 horas). (Publicação 15.02.2022 - DORJ-I, n. 30, p. 1.)

**Aviso TJ nº 13, de 22 de fevereiro de 2022** - AVISA aos Magistrados, Serventuários, Advogados e demais interessados que, tendo em vista o disposto no inc. III, do art. 66, da **Lei nº 6.956/2015 (LODJ)**, não haverá expediente forense nos órgãos do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro nos dias 28 de fevereiro, 1º e 02 de março de 2022 (segunda, terça e quarta-feira), ficando suspensos os prazos processuais. (Publicação 23.02.2022 - DJERJ, ADM, n. 114, p. 2.)

**Ato Executivo nº 34, de 08 de março de 2022** - Resolve prorrogar os prazos processuais dos processos físicos e eletrônicos, nos 1º e 2º graus de jurisdição, com início ou vencimento no dia 07 de março de 2022, para o primeiro dia útil seguinte à normalização do serviço.



(Indisponibilidade do sítio eletrônico por mais de 60 (sessenta) minutos). (Publicação 09.03.2022 - DJERJ, ADM, n. 121, p. 4.)

**Ato Executivo nº 42, de 24 de março de 2022** - Resolve prorrogar os prazos processuais dos processos físicos e eletrônicos, nos 1º e 2º graus de jurisdição, com início ou vencimento no dia 23 de março de 2022, para o primeiro dia útil seguinte à normalização do serviço. (Indisponibilidade do sítio eletrônico por mais de 60 (sessenta) minutos). (Publicação 25.03.2022 - DJERJ, ADM, n. 133, p. 6.)

**Ato Executivo nº 43, de 29 de março de 2022** - Resolve prorrogar os prazos processuais dos processos físicos e eletrônicos, nos 1º e 2º graus de jurisdição, com início ou vencimento no dia 28 de março do ano corrente de 2022, para o primeiro dia útil seguinte à normalização do serviço. (Indisponibilidade do sítio eletrônico por mais de 60 (sessenta) minutos). (Publicação 30.03.2022 - DJERJ, ADM, n. 136, p. 10.)

**Ato Executivo nº 44, de 30 de março de 2022** - Resolve prorrogar os prazos processuais dos processos físicos e eletrônicos, nos 1º e 2º graus de jurisdição, com início ou vencimento nos dias 29 e 30 de março do ano corrente de 2022, para o primeiro dia útil seguinte à normalização do serviço. (Indisponibilidade do sítio eletrônico por mais de 60 (sessenta) minutos). (Publicação 31.03.2022 - DJERJ, ADM, n. 137, p. 26.)

## ABRIL

**SÁBADOS:** 02, 09, 16, 23 e 30

**DOMINGOS:** 03, 10, 17 e 24

**Ato Executivo nº 53, de 05 de abril de 2022** - Resolve prorrogar os prazos processuais dos processos físicos e eletrônicos, nos 1º e 2º graus de jurisdição, com início ou vencimento no dia 05 de abril do ano corrente de 2022, para o primeiro dia útil seguinte à normalização do serviço. (Indisponibilidade do sítio eletrônico por mais de 60 (sessenta) minutos). (Publicação 06.04.2022 - DJERJ, ADM, n. 141, p. 3.)

**Ato Executivo nº 55, de 06 de abril de 2022** - Resolve prorrogar os prazos processuais dos processos físicos e eletrônicos, nos 1º e 2º graus de jurisdição, com início ou vencimento no dia 06 de abril do ano corrente de 2022, para o primeiro dia útil seguinte à normalização do serviço. (Indisponibilidade do sítio eletrônico por mais de 60 (sessenta) minutos). (Publicação 07.04.2022 - DJERJ, ADM, n. 142, p. 9.)

**Ato Executivo nº 56, de 07 de abril de 2022** - Resolve prorrogar os prazos processuais dos processos físicos e eletrônicos, nos 1º e 2º graus de jurisdição, com início ou vencimento no dia 07 de abril do ano corrente de 2022, para o primeiro dia útil seguinte à normalização do serviço. (Indisponibilidade do sítio eletrônico por mais de 60 (sessenta) minutos). (Publicação 08.04.2022 - DJERJ, ADM, n. 143, p. 4.)

**Ato Executivo nº 57, de 08 de abril de 2022** - Resolve prorrogar os prazos processuais dos processos físicos e eletrônicos, no 1º grau de jurisdição, com início ou vencimento no dia 08 de abril do ano corrente de 2022, para o primeiro dia útil seguinte à normalização do serviço. (Indisponibilidade do sítio eletrônico por mais de 60 (sessenta) minutos). (Publicação 11.04.2022 - DJERJ, ADM, n. 144, p. 9.)

**Ato Executivo nº 58, de 11 de abril de 2022** - Resolve prorrogar os prazos processuais dos processos físicos e eletrônicos, nos 1º e 2º graus de jurisdição, com início ou vencimento no dia 11 de abril do ano corrente de 2022, para o primeiro dia útil seguinte à normalização do serviço. (Indisponibilidade do sítio eletrônico por mais de 60 (sessenta) minutos). (Publicação 12.04.2022 - DJERJ, ADM, n. 145, p. 2.)

**Ato Executivo nº 59, de 12 de abril de 2022** - Resolve prorrogar os prazos processuais dos processos eletrônicos, no 1º e 2º graus de jurisdição, com início ou vencimento no dia 12 de abril do ano corrente 2022, para o primeiro dia útil seguinte à normalização do serviço. (Indisponibilidade do sítio eletrônico por mais de 60 (sessenta) minutos). (Publicação 13.04.2022 - DJERJ, ADM, n. 146, p. 3.)

**14, 20 e 22** (quinta-feira, quarta-feira e sexta-feira) - **Decreto nº 48.020, de 07 de abril de 2022** - Estabelece ponto facultativo nas repartições públicas estaduais nos dias 14, 20, e 22 de abril de 2022, excluídos desta previsão os expedientes nos órgãos cujos serviços não admitam paralisação. (Publicação 08.04.2022 - DORJ-I, n. 66, p. 1.)

**20 e 22** (quarta-feira e sexta-feira) - **Aviso TJ nº 43, de 08 de abril de 2022** - Avisa que, tendo em vista o Decreto nº 48.020, de 07 de abril de 2022 e o disposto no inciso II, do art. 66, da Lei nº 6956/2015 que dispõe sobre a Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Rio de Janeiro, não haverá expediente forense nos órgãos do Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro nos dias 20 e 22 de abril de 2022, ficando suspensos os prazos processuais. (Publicação 11.04.2022 - DJERJ, ADM, n. 144, p. 9.)

**14 e 15** (quinta-feira e sexta-feira) - Art. 66, inciso IV da **Lei Estadual nº 6956, de 13 de janeiro de 2015**. (Publicação 14.01.2015 - DORJ-I, n. 8, p. 4.)

**21** (quinta-feira) - Tiradentes - **Lei Federal nº 10.607, de 19 de dezembro de 2002**. (Publicação 20.12.2002 - DOU-I, nº 246, p. 1.) - Art. 66, inciso V da **Lei Estadual nº 6956, de 13 de janeiro de 2015**. (Publicação 14.01.2015 - DORJ-I, n. 8, p. 4.)

**23** (sábado) - Dia de São Jorge - **Lei Estadual nº 5198, de 05 de março de 2008**. (Publicação 06.03.2008 - DORJ-I, n. 044, p. 1.)

## MAIO

**SÁBADOS:** 07, 14, 21 e 28

**DOMINGOS:** 01, 08, 15, 22 e 29

**01** (domingo) - Dia do Trabalhador - **Lei Federal nº 10.607, de 19 de dezembro de 2002**. (Publicação 20.12.2002 - DOU-I, nº 246, p. 1.)

## JUNHO

**SÁBADOS:** 04, 11, 18 e 25

**DOMINGOS:** 05, 12, 19 e 26

**16** (quinta-feira) - Corpus Christi - **LEI Nº 9.093, DE 12 DE SETEMBRO DE 1995 e Lei Municipal Nº 849, de 23 de junho de 1956**. (Publicação DOU de 13.9.1995)

## JULHO

**SÁBADOS:** 02, 09, 16, 23 e 30

**DOMINGOS:** 03, 10, 17, 24 e 31

## AGOSTO

**SÁBADOS:** 06, 13, 20, e 27

**DOMINGOS:** 07, 14, 21 e 28

## SETEMBRO

**SÁBADOS:** 03, 10, 17 e 24

**DOMINGOS:** 04, 11, 18 e 25

**07** (quarta-feira) – Independência do Brasil - **Lei Federal nº 10.607, de 19 de dezembro de 2002**. (Publicação 20.12.2002 - DOU-I, nº 246, p. 1.) – Art. 66, Inciso V da **Lei Estadual nº 6956, de 13 de janeiro de 2015**. (Publicação 14.01.2015 - DORJ-I, n. 8, p. 4.)

## OUTUBRO

**SÁBADOS:** 01, 08, 15, 22 e 29  
**DOMINGOS:** 02, 09, 16, 23 e 30

**12** (quarta-feira) - Dia de Nossa Sra. Aparecida - **Lei Federal nº 6.802, de 30 de junho de 1980**. (Publicação 01.07.1980 - DOU-I)

## NOVEMBRO

**SÁBADOS:** 05, 12, 19 e 26  
**DOMINGOS:** 06, 13, 20 e 27

**02** (quarta-feira) - Finados - **Lei Federal nº 10.607, de 19 de dezembro de 2002** – (Publicação 20.12.2002 - DOU-I, nº 246, p. 1.) – Art. 66, Inciso V da **Lei Estadual nº 6956, de 13 de janeiro de 2015**. (Publicação 14.01.2015 - DORJ-I, n. 8, p. 4.)

**15** (terça-feira) – Proclamação da República - **Lei Federal nº 10.607, de 19 de dezembro de 2002** - (Publicação 20.12.2002 - DOU-I, nº 246, p. 1.)

**20** (domingo) – Dia Nacional da Consciência Negra – **Lei Estadual nº 4.007, de 11 de novembro de 2002**. (Publicação - 14/11/2002 - DORJ-I, nº 217, p. 3) – Art. 66, Inciso V da **Lei Estadual nº 6956, de 13 de janeiro de 2015**. (Publicação 14.01.2015 - DORJ-I, n. 8, p. 4.)

## DEZEMBRO

**SÁBADOS:** 03, 10, 17, 24 e 31  
**DOMINGOS:** 04, 11, 18 e 25

**08** (quinta-feira) - Dia da Justiça – Art. 66, inciso I da **Lei Estadual nº 6956, de 13 de janeiro de 2015**. (Publicação 14.01.2015 - DORJ-I, n. 8, p. 4.)

**Lei Estadual nº 6956, de 13 de janeiro de 2015**, art. 66, § 1º:

**20** (terça-feira) a **31** (sábado) de dezembro de 2022 - Suspensão dos prazos processuais

**01** (sexta-feira) a **20** (quarta-feira) de janeiro de 2023 - Suspensão dos prazos processuais

(Publicação – 14.01.2015 - DORJ-I, n. 8, p. 4.)

**25** (domingo) - Natal – **Lei Federal nº 10.607, de 19 de dezembro de 2002**. (Publicação 20.12.2002 - DOU-I, nº 246, p. 1.) – Art. 66, Inciso V, da **Lei Estadual nº 6956, de 13 de janeiro de 2015**. (Publicação 14.01.2015 - DORJ-I, n. 8, p. 4.)

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro  
Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento – DGCOM  
Departamento de Gestão e Disseminação do Conhecimento

Colaboração da Diretoria-Geral de Apoio aos Órgãos Jurisdicionais-DGJUR

Para sugestões, elogios e críticas: [seesc@tjrj.jus.br](mailto:seesc@tjrj.jus.br)

Nuno Maia de Sousa Filho, 59.14, 51 / 10184941, Matheus Dias Pereira, 58.99, 52 / 10095540, Julio Cesar de Freitas Soares, 58.22, 53.

Resultado final no concurso dos **candidatos que se autodeclararam negros e índios**, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem de classificação, nota final e classificação final no concurso público.

10010324, Fellipe Castro dos Santos, 77.07, 1 / 10199998, Luiz Lucio Renovato da Conceicao, 73.33, 2 / 10055962, Jose Renan Ponciano da Silva, 70.43, 3 / 10092769, Gustavo Marques da Silva, 67.87, 4 / 10174772, Leandro Ataulfo da Silva, 65.85, 5 / 10076470, Jonathan Afonso dos Santos, 65.51, 6 / 10188494, Rafael Rodrigues Mendes, 64.45, 7 / 10078052, Luciana de Sa Silva Perciliano, 61.97, 8 / 10102043, Eduardo Goncalves Farias, 61.04, 9 / 10046080, Hugo Cesar da Silva Sa, 58.08, 10.

Resultado final no concurso dos **candidatos que se declararam hipossuficientes**, na seguinte ordem: número de inscrição, nome do candidato em ordem de classificação, nota final e classificação final no concurso público.

10016708, Luciene Lisboa da Silva, 72.33, 1 / 10028160, Daniel Braga Lima Fernandes, 68.83, 2.

## 2 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

2.1 A composição da nota final no concurso público observou as diretrizes constantes do subitem 11.7.1, bem como os demais dispositivos do Edital nº 1 – TJRJ, de 27 de fevereiro de 2020, e suas alterações.

2.2 O resultado final no concurso público fica devidamente homologado nesta data pelo Presidente do Tribunal de Justiça.

**DESEMBARGADOR HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA**  
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

id: 4402465

### ATO EXECUTIVO Nº 44/ 2022

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, Desembargador Henrique Carlos de Andrade Figueira, no uso de suas atribuições legais,

**CONSIDERANDO** a indisponibilidade no **sistema de Distribuição e Controle de Processo do 1º grau (DCP)**, no **sistema Judicial de Segunda Instância (eJUD)** e no **Portal de Serviços** no sítio deste Egrégio Tribunal de Justiça para os petições iniciais e intercorrente nos 1º e 2º graus de jurisdição nos dias 29 e 30 de março de 2022;

**CONSIDERANDO** o disposto no § 2º do artigo 10 da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que trata sobre a informatização do processo judicial;

**CONSIDERANDO** o disposto no § 1º do artigo 224 do Código de Processo Civil;

**CONSIDERANDO** o disposto no § 5º do artigo 2º do Ato Normativo Conjunto n. 12/2013, com a redação que lhe foi dada pelo Ato Normativo Conjunto n. 37/2020;

**CONSIDERANDO**, ainda, que a referida lentidão ocorreu por mais de 60 (sessenta) minutos;

### RESOLVE:

**Art. 1º. Prorrogar** os prazos processuais dos processos físicos e eletrônicos, nos 1º e 2º graus de jurisdição, com início ou vencimento nos dias **29 e 30 de março do ano corrente de 2022**, para o primeiro dia útil seguinte à normalização do serviço.

**Art. 2º.** Este Ato entra em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de março de 2022.

Desembargador **HENRIQUE CARLOS DE ANDRADE FIGUEIRA**  
Presidente do Tribunal de Justiça

id: 4402463

### AVISO CONJUNTO TJ/ CGJ nº. 07/ 2022

Avisam sobre a digitalização e virtualização dos processos físicos em trâmite nas serventias elencadas no anexo e dá outras providências.

O **PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, Desembargador Henrique Carlos de Andrade Figueira, e o **CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, Desembargador Ricardo Rodrigues Cardozo, no uso de suas atribuições legais

**CONSIDERANDO** que a necessidade de agilizar o processo de digitalização do acervo físico visando à iminente implementação do Processo Judicial Eletrônico - PJE está em sintonia com os princípios da economia processual e celeridade, que norteiam a prestação jurisdicional no âmbito do Poder Judiciário Estadual;



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

## Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo 0101343-20.2016.5.01.0521

### Processo Judicial Eletrônico

**Data da Autuação:** 21/11/2016

**Valor da causa:** R\$ 12.329,77

**Partes:**

**RECLAMANTE:** LEONARDO FERNANDO DA SILVA

**ADVOGADO:** LUCAS SCHETTINI ROSA

**RECLAMADO:** ARMCO STACO S. A. INDUSTRIA METALURGICA EM RECUPERACAO JUDICIAL

**ADVOGADO:** Thania Regina Gomes Ribeiro

**TERCEIRO INTERESSADO:** Destinatário de Ofício

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO**  
**1ª Vara do Trabalho de Resende**  
**RUA DO ROSARIO, 651, CENTRO, RESENDE/RJ - CEP: 27511-291**  
**tel: (24) 33547967 - e.mail: vt01.res@trt1.jus.br**

**PROCESSO: 0101343-20.2016.5.01.0521**  
**CLASSE: Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo**  
**RECLAMANTE: LEONARDO FERNANDO DA SILVA**  
**RECLAMADO: ARMCO STACO S.A. INDUSTRIA METALURGICA**

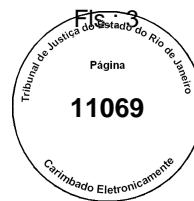
## **DECISÃO PJe-JT**

**HOMOLOGO os cálculos** liquidados pela contadoria, id 6b3eeff, por corretos.

Intimem-se as partes para ciência.

Após, expeça-se Certidão de Habilitação de Crédito, bem como alvará de transferência do depósito recursal de ID a54fd25 para o juízo recuperacional.

RESENDE/RJ , 19 de fevereiro de 2020



#{processoTrfHome.nomeJuizOrgaoJulgador}

Juiz(a) do Trabalho

RESENDE/RJ, 20 de fevereiro de 2020.

RODRIGO DIAS PEREIRA  
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: RODRIGO DIAS PEREIRA - Juntado em: 20/02/2020 13:28:33 - 1410027  
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/20021914373070400000108582730?instancia=1>  
Número do processo: 0101343-20.2016.5.01.0521  
Número do documento: 20021914373070400000108582730





**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região**

# **Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo**

## **0101343-20.2016.5.01.0521**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 21/11/2016

**Valor da causa:** R\$ 12.329,77

**Partes:**

**RECLAMANTE:** LEONARDO FERNANDO DA SILVA

**ADVOGADO:** LUCAS SCHETTINI ROSA

**RECLAMADO:** ARMCO STACO S. A. INDUSTRIA METALURGICA EM RECUPERACAO JUDICIAL

**ADVOGADO:** Thania Regina Gomes Ribeiro

**TERCEIRO INTERESSADO:** Destinatário de Ofício

## INTIMAÇÃO

Fica V. Sa. intimado para tomar ciência do Despacho ID 5bccaf1 proferido nos autos.

## DESPACHO

Expeça-se alvará de transferência do depósito recursal de ID a54fd25 para o juízo recuperacional, nos termos da decisão de ID. 1410027, notificando-o.

Comprovada a transferência, ao arquivo provisório.

RESENDE/RJ, 14 de agosto de 2020.

RODRIGO DIAS PEREIRA  
Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: RODRIGO DIAS PEREIRA - Juntado em: 14/08/2020 08:41:13 - 0811743  
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1A. REGIAO:02578421000120  
<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/20081408401263000000117107668?instancia=1>  
Número do processo: 0101343-20.2016.5.01.0521  
Número do documento: 20081408401263000000117107668



ATSum 0101343-20.2016.5.01.0521 (1ª Vara do Trabalho de Res LEONARDO FERNANDO DA SILVA X ARMCO STACO S.A. INDUSTRIA METALURGICA EM DE



SELECIONAR TODOS

- 14 set 2020

**Certidão(Email com comprovante) -059504a**

**Anexo(s):**

15:27
- 01 set 2020

Arquivados os autos provisoriamente

07:17
- Decorrido o prazo de Destinatário de Ofício em 31/08/2020

00:11
- 21 ago 2020

Expedido(a) intimação a(o) DESTINATARIO DE OFICIO

14:32
- Intimação(Intimação) -762b2f0**

**Anexo(s):**

  - Intimação (0101343-20.2016 - email encaminhando Alvará de ID ad00e05) - 6afe2f4

14:32
- 19 ago 2020

Expedido(a) alvará a(o) ARMCO STACO S.A. INDUSTRIA METALURGICA

16:30
- Alvará(Alvará) -ad00e05**

16:30
- Decorrido o prazo de ARMCO STACO S.A. INDUSTRIA METALURGICA em 18/08/2020

00:14
- Decorrido o prazo de LEONARDO FERNANDO DA SILVA em 18/08/2020

00:14
- 15 ago 2020

Publicado(a) o(a) intimação em 17/08/2020

01:38
- Disponibilizado (a) o(a) intimação no Diário da Justiça Eletrônico

01:38
- Publicado(a) o(a) intimação em 17/08/2020

Id 1410027 - Decisão

Juntado por RODRIGO DIAS PEREIRA em 20/02/2020 01:28



PODE JUST TRIB 1ª Va RUA

Voltar para a listagem



**Poder Judiciário**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região**

# **Ação Trabalhista - Rito Sumaríssimo**

## **0100495-96.2017.5.01.0521**

### **Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 10/05/2017

**Valor da causa:** R\$ 7.424,77

**Partes:**

**RECLAMANTE:** DIEGO ALEXANDRE CHAVES

**ADVOGADO:** LUCAS SCHETTINI ROSA

**RECLAMADO:** ARMCO STACO S. A. INDUSTRIA METALURGICA EM RECUPERACAO JUDICIAL

**ADVOGADO:** Thania Regina Gomes Ribeiro

**TERCEIRO INTERESSADO:** 3ª Vara Empresarial da Capital



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho de Resende

ATSum 0100495-96.2017.5.01.0521

RECLAMANTE: DIEGO ALEXANDRE CHAVES

RECLAMADO: ARMCO STACO S.A. INDUSTRIA METALURGICA

### DESPACHO PJe-JT

**Transfira-se o valor do depósito recursal efetuado pela reclamada para conta judicial, em agência do Banco do Brasil ou da Caixa Econômica Federal, vinculada aos autos do processo nº 0190197-45.2016.8.19.0001, em trâmite perante a 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital (PJerJ). No ato, solicite-se à instituição que comprove a operação no prazo de 10 dias.**

Comprovada a transferência, notifique-se o juízo recuperacional.

Tudo cumprido, ao arquivo provisório.

RESENDE/RJ, 13 de agosto de 2020.

RODRIGO DIAS PEREIRA

Juiz do Trabalho Titular



Assinado eletronicamente por: RODRIGO DIAS PEREIRA - Juntado em: 13/08/2020 05:55:43 - b2175c0

<https://pje.trt1.jus.br/pjekz/validacao/20081211195944100000116957785?instancia=1>

Número do processo: 0100495-96.2017.5.01.0521

Número do documento: 20081211195944100000116957785



**ATSum 0100495-96.2017.5.01.0521 (1ª Vara do Trabalho de Resende)**  
DIEGO ALEXANDRE CHAVES X ARMO STAGOS S.A. INDUSTRIA METALURGICA EM RESENDE



SELECIONAR TODOS

- 01 set 2017

Conclusos os autos para julgamento Proferir sentença a RODRIGO DIAS PEREIRA

09:52
- 29 ago 2017

[Ata da Audiência\(Ata da Audiência\) -c03570d](#)

14:46
- Audiência una realizada (28/08/2017 10:40 - 1ª Vara do Trabalho de Resende)

14:46
- 22 ago 2017

[Petição em PDF\(Petição em PDF\) -22b57da](#)

**Anexo(s):** 18:16
- [Petição em PDF\(Petição em PDF\) -f8ed4be](#)

**Anexo(s):** 17:59
- 21 ago 2017

[Razões Finais\(Habilitação em processo\) -83a56e5](#)

**Anexo(s):** 16:32
- 11 mai 2017

Expedido(a) Notificação a(o) destinatário

08:50
- [Notificação\(Notificação\) -bfd280](#)

08:50
- 10 mai 2017

Audiência una designada (28/08/2017 10:40 - 1ª Vara do Trabalho de Resende)

16:49
- Distribuído por sorteio

16:49
- [Petição em PDF\(Petição em PDF\) -551dd2c](#)

**Anexo(s):** 16:47

Id  
b2175c0 -  
Despacho

Juntado por  
RODRIGO  
DIAS  
PEREIRA em  
13/08/2020  
05:55



Voltar para a listagem

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

<b>Atualizado em</b>	<b>30/04/2022</b>
<b>Data da Juntada</b>	<b>30/04/2022</b>
<b>Tipo de Documento</b>	<b>Petição</b>
<b>Texto</b>	<b>Documento eletrônico juntado de forma automática.</b>



**MM. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA  
CAPITAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ**

**Grerj nº 90537404085-64**

**Processo nº. 0190197-45.2016.8.19.0001**

**ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA** “em recuperação judicial”, nos autos da Ação de Recuperação Judicial, vem requerer que seja renovada a certidão de fls. 5746 e 6850, **COM A MÁXIMA URGÊNCIA** para fins de participação da empresa em licitações na modalidade de CONCORRÊNCIA PÚBLICA<sup>1</sup>.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 27 de abril de 2022.

**Bernardo Anastasia Cardoso de Oliveira**  
**OAB/RJ 108.628**

**Jorge Mesquita Junior**  
**OAB/RJ 141.252**

1. Pelo fato de que a empresa está em recuperação judicial, será necessário que a empresa **apresente uma certidão emitida pela instância judicial competente afirmando que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório**

Rua Vinícius de Moraes, n. 111, 2º andar, Ipanema  
Rio de Janeiro - RJ - (55 21) 3923-9750.  
www.moraessavaget.com.br

Rua Vinícius de Moraes, n. 111, 3º andar, Ipanema  
Rio de Janeiro - RJ - (55 21) 2223-6715.  
www.antonelladv.com.br



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

<b>Atualizado em</b>	<b>09/05/2022</b>
<b>Data da Juntada</b>	<b>09/05/2022</b>
<b>Tipo de Documento</b>	<b>Extrato da GRERJ</b>
<b>Texto</b>	





## Extrato de GRERJ ELETRÔNICA

**GRERJ: 9053740408564**

**Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001**

CPF/CNPJ: 72.343.882/0001-07

Autenticação: 00090080291

Pagamento: 06/04/2022

Nome de quem faz o recolhimento: ARMCO STACO S/A  
INDUSTRIA METALURGICA

Uso: GRERJ conferida correta

Informação complementar: PROCESSO: 0190197-45.2016.8.19.0001

INTERESSADO: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A E OUTROS REQUERENTE: ARMCO STACO S.A. -  
INDÚSTRIA METALÚRGICA E

### Itens

Receita/Conta	Descrição	Valor
1102-3	Atos dos Escrivães	24,29
2001-6	CAARJ / IAB	2,42
6898-0004245-5	OUTROS FUNDOS	1,21
6898-0000208-9	OUTROS FUNDOS	1,21
<b>Total:</b>		<b>29,13</b>

Rio de Janeiro, 9 de maio de 2022

\_\_\_\_\_  
JULIO PESSOA TAVARES FERREIRA

28575

**Observação: Cálculo do FUNDPERJ e do FUNPERJ -: 5% dos valores atinentes às custas judiciais e aos emolumentos de registro/baixa.**

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

**Fase: Ato Ordinatório Praticado**

**Atualizado em** 09/05/2022

**Data** 09/05/2022

**Descrição** Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, à recuperanda para que recolha as custas referentes às expedições deferidas a fls.11019 e aos requerimentos de fls.11050:  
conta 2212-9, R\$46,64;  
conta - 1102-3 - R\$ 59,18



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

**Fase: Envio de Documento Eletrônico**

**Data**

**09/05/2022**



**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2022.

No. do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Destinatário: **BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA**

Fica V.S<sup>a</sup> /V.Ex<sup>a</sup> Intimado da determinação abaixo:

**Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, à recuperanda para que recolha as custas referentes às expedições deferidas a fls.11019 e aos requerimentos de fls.11050:**

**conta 2212-9, R\$46,64;**

**conta - 1102-3 - R\$ 59,18**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 09 de maio de 2022.

No. do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Destinatário: **JORGE MESQUITA JUNIOR**

Fica V.S<sup>a</sup> /V.Ex<sup>a</sup> Intimado da determinação abaixo:

**Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, à recuperanda para que recolha as custas referentes às expedições deferidas a fls.11019 e aos requerimentos de fls.11050:**

**conta 2212-9, R\$46,64;**

**conta - 1102-3 - R\$ 59,18**

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

**Fase: Ato Ordinatório Praticado**

**Atualizado em 09/05/2022**

**Data 09/05/2022**

**Descrição CERTIFICO que ainda não transcorreu o prazo para manifestação da LIGHT ante à r. decisão de fls.11019, item 2, sendo certo que faço conclusão do processo tendo em vista as manifestações da recuperanda de fls.11050 e 11076**



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

**Fase: Conclusão ao Juiz**

<b>Atualizado em</b>	<b>01/06/2022</b>
<b>Juiz</b>	<b>Luiz Alberto Carvalho Alves</b>
<b>Data da Conclusão</b>	<b>10/05/2022</b>
<b>Data da Devolução</b>	<b>01/06/2022</b>
<b>Data do Despacho</b>	<b>31/05/2022</b>
<b>Tipo do Despacho</b>	<b>Proferido despacho de mero expediente</b>
<b>Publicado no DO</b>	<b>Não</b>





Fls.

**Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001**

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Luiz Alberto Carvalho Alves

Em 10/05/2022

### Despacho

Juntem-se as petições pendentes no sistema. Após retornem-se os autos conclusos.

Rio de Janeiro, 31/05/2022.

**Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Luiz Alberto Carvalho Alves

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **428T.Q68E.CWFB.RYC3**

Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 20/05/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, à recuperanda para que recolha as custas referentes às expedições deferidas a fls. 11019 e aos requerimentos de fls. 11050:*

*conta 2212-9, R\$46,64;*

*conta - 1102-3 - R\$ 59,18*

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão JOSÉ ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 10/05/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1 - Fls. 10933/10936 - Ante os requerimentos, determino:*

*1.1 - Intime-se a recuperanda para informar e comprovar a atual situação das ações trabalhistas, se ainda em curso o julgamento de eventuais recursos ou se tais valores estão liberados à sua disposição ou se irão compor o pagamento do autor da ação trabalhista, conforme requerido pelo Administrador Judicial às fls.10976/10978.*

*1.2 - Expeçam-se os ofícios para a baixa nas garantias prestadas e ao SERASA e Cartórios de Protesto para baixa nas anotações em nome da empresa em relação aos créditos concursais, uma vez que tal providência está prevista no Plano de Recuperação Judicial.*

*1.3 - Tendo em vista que a venda da UPI consta no Plano de Recuperação Judicial, bem como a fundamentação exarada pela recuperanda, a concordância do Administrador Judicial (fls. 9.708/9.715 e 10.081) e do MP (fls. 10.305/10.308), defiro a expedição de alvará, para dar efetividade à venda da UPI "Honório Gurgel", ressaltando que o bem será adquirido sem qualquer ônus, inclusive de natureza tributária e trabalhista, não havendo sucessão dos respectivos adquirentes em quaisquer obrigações da Recuperanda na forma dos artigos 60, § único, e 141, III da Lei 11.101/2005 e do art. 133, § 1º do CTN.*

*2 - À Light e a recuperanda sobre as manifestações do MP de fl. 10968 e do Administrador Judicial de fls. 10970/10972 e 10976.*

*3 - Fl. 10989 - Mantenho as informações prestadas no Conflito de Competência nº 182486/RJ (2021/0285835-7).*

*4 - Fls. 11015/11017 - Ao Administrador Judicial e ao MP sobre o requerimento da recuperanda de expedição de alvará para a venda da "UPI Resende".*

*5 - Ao Administrador Judicial sobre o solicitado no ofício de fls. 10877/10897.*

Rio de Janeiro, 10 de maio de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão JORGE MESQUITA JUNIOR foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 20/05/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, à recuperanda para que recolha as custas referentes às expedições deferidas a fls. 11019 e aos requerimentos de fls. 11050:*

*conta 2212-9, R\$46,64;*

*conta - 1102-3 - R\$ 59,18*

Rio de Janeiro, 20 de maio de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 02/06/2022

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL

Processo nº 0190197-45.2016.8.19.0001

LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A., nos autos do procedimento de recuperação judicial em epígrafe, distribuído pela ARMCO SRACO S.A. – INDÚSTRIA METALÚRGICA, vem, por seus advogados abaixo assinados, regularmente constituídos, em cumprimento ao r. despacho de fls. 11019/11020, expor e requer a V. Exa. o que segue.

### HISTÓRICO NECESSÁRIO

1. Relembre-se, em apertada síntese, que o procedimento foi distribuído a requerimento da ARMCO STACO S.A. – INDÚSTRIA METALÚRGICA, cuja a recuperação judicial foi deferida em 11/07/2017. Ato contínuo, alegou a demandante, em 14.05.2020, estar sofrendo impactos negativos em seu fluxo de caixa em decorrência da pandemia de COVID-19.
2. Assim, suscitando o princípio da preservação da empresa, formulou a autora, que celebrou com a LIGHT contrato de fornecimento de energia elétrica na modalidade de demanda contratada, pedido de tutela de urgência incidental **nos autos da presente recuperação judicial**, para que fosse deferida a suspensão do pagamento de suas faturas, vencidas em abril de 2020, bem como as que venceram nos meses subsequentes. Além disso, postulou a ARMCO que a concessionária se abstinhasse de praticar a suspensão do serviço, além de efetuar a cobrança das referidas faturas, até o fim da pandemia, ou, alternativamente, pelo prazo de 90 dias.

3. Diante disso, o ilustre administrador judicial foi intimado para se manifestar sobre o requerimento de tutela de urgência de suspensão de cobrança dos créditos extraconcursais, posicionando-se favoravelmente ao pedido “*no sentido de que seja obstado o corte de tais serviços essenciais, sob pena de multa diária, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável caso comprovada a postergação das medidas de enfrentamento ao COVID-19*” (cf. fls. 7.720), sem tecer sequer um comentário sobre a competência deste MM. Juízo para decidir a questão, concordando, portanto, que o referido pleito fosse julgado no âmbito desta recuperação judicial.

4. Foi então que este MM. Juízo proferiu a r. decisão de fls. 7724/7726, que deferiu o pedido de tutela de urgência formulado pela ARMCO, para suspender o pagamento das suas contas de fornecimento de gás natural e energia elétrica, vencidas em abril de 2020, e das que venceram nos meses de maio e junho do referido ano, determinando, outrossim, que as concessionárias se abstivessem de praticar o corte do fornecimento dos serviços e de efetuar a cobrança dessas faturas.

5. Irresignada, a LIGHT interpôs agravo de instrumento alegando, dentre outros fundamentos, justamente o de ausência de competência deste MM. Juízo — à época da concessão da tutela —, para decidir sobre a exigibilidade ou não pagamento das aludidas faturas, as quais, por possuírem natureza de crédito extraconcursal, deveriam naquele momento ser impugnadas por meio de ação própria.

6. Em que pesem as alegações da suplicante, a e. 1ª Câmara Cível deste Tribunal, ao julgar o agravo de instrumento nº 0044877-25.2020.8.19.0000, negou provimento ao recurso afirmando “*a competência do juízo da recuperação judicial para gerir todos os atos que, incidentes sobre o patrimônio da recuperante, possam vir a inviabilizar o soerguimento*”. Vale ressaltar que o referido acórdão transitou em julgado em 30.09.2021, não restando dúvidas, a partir daquele momento, sobre a competência deste MM. Juízo para decidir sobre as questões atinentes à concessão da tutela de urgência requerida pela ARMCO.

7. Sem prejuízo ao agravo de instrumento interposto, a LIGHT, em cumprimento ao r. despacho de fls. 8.604/8.605, se manifestou sobre a proposta de pagamento apresentada pela recuperanda às fls. 8.101/.8111, referente as suas faturas de energia elétrica vencidas em abril, maio e junho de 2020, indicando proposta alternativa de pagamento de modo a viabilizar a composição entre as partes.

8. Diante da recusa da primeira proposta pela ARMCO, a suplicante propôs o pagamento das faturas de energia elétrica vencidas no referido período de tempo em 11 (onze) parcelas, com incidência de encargos moratórios e juros de parcelamento de 0,8 % (zero vírgula oito por cento) ao mês, a iniciar na fatura de fevereiro/21, o que foi visto como razoável pelo Administrador Judicial conforme manifestação de fls. 9.633, embora a recuperanda tenha se oposto em relação a incidência de encargos moratórios e juros, o que foi reiterado às fls. 11050/11052.

### FLAGRANTE CONTRADIÇÃO

9. Sem que as partes ainda tivessem chegado a um consenso em relação aos termos da cobrança das faturas vencidas, a LIGHT foi intimada para se manifestar a respeito das considerações do Administrador Judicial de fls. 10.970/10.972 e 10.976 e do Ministério Público de fls. 10.968, em que afirma este último, d.v., de forma equivocada, que “*esse Juízo ao conceder tutela de urgência determinou que a satisfação das faturas vencidas devem ser perseguidas pela via própria, na esfera cível*” (cf. fls. 10.968), pois inexistente na r. decisão de fls. 7.724 qualquer pronunciamento deste MM. Juízo no sentido de que a cobrança dos créditos extraconcursais não poderia ser realizada nestes autos, muito pelo contrário.

10. Além disso, vale destacar a repentina mudança de posicionamento do i. Administrador Judicial ao afirmar que “*o prosseguimento das medidas de cobrança de crédito extraconcursal, seja pela via extrajudicial, seja pela judicial, a princípio, e enquanto não houver a adoção de medidas de constrição de bens, é matéria que não deve ser objeto deste feito*” (cf. fls. 10.971), o que, por óbvio, colide com o princípio da boa-fé objetiva e com a figura do *venire contra factum proprium*.

11. Isso porque, como já amplamente demonstrado, o Administrador Judicial, ao longo de todo o procedimento, se posicionou no sentido de que a tutela de urgência requerida pela ARMCO deveria ser apreciada por este MM. Juízo, e, enquanto as partes discutiam os termos do pagamento das faturas vencidas, aduziu exatamente o inverso, afirmando que a LIGHT deveria realizar a cobrança pela via própria.

12. Ou seja, a postura do Administrador Judicial quando requerida a tutela de urgência de fls. 7631/7640 foi manifestamente contraditória à adotada na fase de cobrança dos créditos extraconcursais, pois em um primeiro momento, reconheceu a competência deste MM. Juízo para decidir sobre a cobrança das faturas vencidas em sede de tutela de urgência, o que foi reforçado pela e. 1ª Câmara Cível no julgamento do agravo de instrumento nº 0044877-25.2020.8.19.0000, mas em um segundo momento afirmou que a matéria não deveria ser objeto deste feito.



13. Aceitar esse comportamento violaria o princípio da boa-fé objetiva e a vedação ao comportamento contraditório, afinal, nos casos em que a parte age de forma manifestamente contraditória no processo, deve prevalecer a primeira conduta, afastando-se a segunda, incompatível com aquela. Não por outra razão, o e. Superior Tribunal de Justiça já decidiu reiteradas vezes quanto à aplicação do *venire contra factum proprium*:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE TOMAZINA. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. PROIBIÇÃO DO VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO ATACADO. SÚMULA 283/STF. 1. Consoante o entendimento do STJ, **o comportamento da recorrente, in casu, viola a proibição do venire contra factum proprium, pois, em um primeiro momento, ela mesma indicou qual seria o órgão competente para o julgamento da causa e, posteriormente, quando tomou ciência da sentença que lhe foi desfavorável, questionou a competência do juízo que prolatou aquela decisão.** Nesse sentido: AgInt no REsp 1.472.899/DF, Rel. Ministro Antônio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 1º.10.2020; AgInt no HC 461.969/SP, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 1º.3.2019; REsp 1.619.289/MT, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 13.11.2017. 2. Ademais, verifica-se que o fundamento do acórdão recorrido quanto à falta de razoabilidade na conduta da recorrente não foi rechaçado nas razões do Recurso Especial, permanecendo esse fundamento incólume, a atrair a incidência do óbice, por analogia, da Súmula 283/STF. 3. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp 1928495/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/08/2021, DJe 31/08/2021 — grifou-se e destacou-se)

\* \* \*

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE SEPARAÇÃO LITIGIOSA C/C PEDIDO DE GUARDA E ALIMENTOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. HOMOLOGAÇÃO DE TRANSAÇÃO. ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO. ARREPENDIMENTO UNILATERAL. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA BOA FÉ OBJETIVA E DO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. VALIDADE DO ACORDO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283 DO STF. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta aos arts. 458 e 535 do CPC/1973 quando o Tribunal local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. Esta Corte Superior entende que a transação, com observância das exigências legais, sem demonstração de algum vício, é ato jurídico perfeito e acabado, não podendo o simples arrependimento unilateral de uma das partes dar ensejo à anulação do acordo firmado, ainda que não tenha sido homologado pelo Judiciário. Incidência da Súmula n. 83 do STJ. 3. **A jurisprudência do STJ é firme sobre a aplicação dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, bem como da vedação ao comportamento contraditório (venire contra factum proprium), a impedir que a parte, após praticar ato em determinado sentido, venha adotar comportamento posterior e contraditório.**

Precedentes. 4. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ. 5. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ. 6. O recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não deve ser admitido, a teor da Súmula n. 283/STF. 7. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1472899/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 28/09/2020, DJe 01/10/2020 — grifou-se e destacou-se)

14. Sobre o tema, os renomados professores LUIZ GUILHERME MARINONI e DANIEL MITIDIERO são elucidativos ao esclarecer que “*A exceptio doli é a defesa que tem toda e qualquer pessoa para paralisar o comportamento de quem age dolosamente contra si. A proibição constante do brocardo venire contra factum proprium revela a proibição de comportamento contraditório. Traduz o exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento assumido anteriormente pelo seu agente*” (Curso de Processo Civil, v. 2, 6ª ed., São Paulo, Thomson Reuters Brasil, p. 92).

15. Dessa forma, determinar que a suplicante realize a cobrança dos créditos extraconcursais a ela devidos na esfera cível representaria um evidente benefício à torpeza da ARMCO, que, insista-se, ingressou com o pedido de tutela de urgência nos autos desta recuperação judicial, não podendo, neste momento processual, o Administrador Judicial invocar determinada norma de acordo com sua conveniência.

CONCLUSÃO

16. Diante de todo exposto, confia a LIGHT, sempre pautada na boa-fé processual, em que V. Exa. manterá o entendimento até então defendido pelo Administrador Judicial para que a cobrança das faturas de energia elétrica vencidas em abril, maio e junho de 2020 seja realizada nos autos da presente recuperação judicial, nos termos do acordo apresentado às fls. 10.086.

Nestes Termos,  
P. deferimento.  
Rio de Janeiro, 13 de maio de 2022.

José Roberto de Albuquerque Sampaio  
OAB/RJ 69.747

João Gabriel Maffei  
OAB/RJ 172.751

Carlos Henrique Pachá  
OAB/RJ 243.179

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 02/06/2022

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.



**MM. JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA CAPITAL - RJ**

**GRERJ Nº: 31533300058-76**

**Processo nº. 0190197-45.2016.8.19.0001**

**ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA “em recuperação judicial”**, nos autos da Ação de Recuperação Judicial, tendo em vista o r. despacho ordinatório de fls, vem informar o pagamento das custas para a diligências determinadas.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 31 de maio de 2022.

**Bernardo Anastasia Cardoso de Oliveira**  
**OAB/RJ 108.628**

**Jorge Mesquita Junior**  
**OAB/RJ 141.252**

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Atualizado em 02/06/2022**

**Data da Juntada 02/06/2022**

**Tipo de Documento Extrato da GRERJ**

**Texto**





## Extrato de GRERJ ELETRÔNICA

**GRERJ: 3153330005876**

**Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001**

CPF/CNPJ: 72.343.882/0001-07

Autenticação: 00019209577

Pagamento: 10/05/2022

Nome de quem faz o recolhimento: ARMCO STACO S/A -  
INDUSTRIA METALURGICA

Uso: GRERJ conferida correta

Informação complementar: PROCESSO: 0190197-45.2016.8.19.0001

INTERESSADO: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A E OUTROS REQUERENTE: ARMCO STACO S.A. -  
INDÚSTRIA METALÚRGICA E

### Itens

Receita/Conta	Descrição	Valor
1102-3	Atos dos Escrivães	59,18
2001-6	CAARJ / IAB	5,91
6898-0004245-5	OUTROS FUNDOS	2,95
6898-0000208-9	OUTROS FUNDOS	2,95
2212-9	Diversos	46,64
<b>Total:</b>		<b>117,63</b>

Rio de Janeiro, 2 de junho de 2022

\_\_\_\_\_  
JULIO PESSOA TAVARES FERREIRA

28575

**Observação: Cálculo do FUNDPERJ e do FUNPERJ -: 5% dos valores atinentes às custas judiciais e aos emolumentos de registro/baixa.**

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

**Fase: Ato Ordinatório Praticado**

**Atualizado em** 02/06/2022

**Data** 02/06/2022

**Descrição** CERTIFICO que foram recolhidas custas para expedição de dois ofícios e dois alvarás





Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

**Fase: Conclusão ao Juiz**

<b>Atualizado em</b>	<b>09/06/2022</b>
<b>Juiz</b>	<b>Luiz Alberto Carvalho Alves</b>
<b>Data da Conclusão</b>	<b>09/06/2022</b>
<b>Data da Devolução</b>	<b>09/06/2022</b>
<b>Data do Despacho</b>	<b>09/06/2022</b>
<b>Tipo do Despacho</b>	<b>Proferido despacho de mero expediente</b>
<b>Publicado no DO</b>	<b>Não</b>



Fls.

**Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001**

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Luiz Alberto Carvalho Alves

Em 09/06/2022

### Despacho

Ao Administrador Judicial sobre fl. 11077. Após, retornem imediatamente conclusos.

Rio de Janeiro, 09/06/2022.

**Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Luiz Alberto Carvalho Alves

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **4A7W.6V59.UUVU.AAD3**

Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

**Fase: Envio de Documento Eletrônico**

**Data**

**09/06/2022**



**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 09 de junho de 2022.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **RODRIGO FARIA BOUZO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**Ao Administrador Judicial sobre fl. 11077. Após, retornem imediatamente conclusos.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 09 de junho de 2022.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **FREDERICO COSTA RIBEIRO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**Ao Administrador Judicial sobre fl. 11077. Após, retornem imediatamente conclusos.**

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Atualizado em 10/06/2022**

**Data da Juntada 10/06/2022**

**Tipo de Documento Petição**

**Texto**



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA MM. 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL - RJ.

Processo n.º 0190197-45.2016.8.19.0001

**COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, honrosamente nomeado como Administrador Judicial ("AJ") na Recuperação Judicial da sociedade **ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA** – "em recuperação judicial", vem, respeitosamente à presença de V. Exª, em obediência à douta decisão de fl. 11.103, aduzir e requerer o que abaixo segue:

A Recuperanda em sua petição de fl. 11.077 requer que seja "*renovada a certidão de fls. 5764 e 6850, COM A MÁXIMA URGÊNCIA para fins de participação da empresa em licitações na modalidade concorrência pública*".

❖ **Nossa opinião:**

Ao analisar as certidões expedidas às fls. 5764 e 6850 verifica-se que essas tem a finalidade de certificar que a Recuperanda está cumprindo as obrigações previstas no PRJ e que está economicamente apta para que possa participar de procedimento licitatório na modalidade concorrência pública.

A questão submetida à análise da Administração Judicial, portanto, é para que seja esclarecido se a Recuperanda está cumprindo correta e pontualmente as previsões do Plano de Recuperação Judicial e se está exercendo regularmente a sua empresa.

Conforme ressaltamos no Relatório de Encerramento de fls. 10.153/10.171, **a Recuperanda cumpriu, e vem cumprindo, corretamente as obrigações previstas no PRJ de fls. 3694/3887**, motivo pelo qual na oportunidade opinamos pelo encerramento da Recuperação Judicial.

Lembramos que às **fls. 7557/7583** foi apresentado um **Aditivo ao PRJ**, que contemplou somente os credores das Classes II, III e IV, enquadrados nas Opções 1 e 2 de pagamento. Aprovado esse PRJ em AGC teve o seu resultado homologado pela decisão de fls. 9395/9407.

Consoante esse **último PRJ**, os **respectivos prazos de carência e pagamento somente terão início após o trânsito em julgado da decisão judicial de aprovação do Plano**.

Ocorre que a **r. decisão de fls. 9395/9407** ainda está **pendente de recursos de agravo de instrumento** em trâmite perante a MM. 1ª Câmara Cível, motivo pelo qual ainda não houve o início do cômputo de prazo para o r. pagamentos.

Por outro lado, quanto a sua capacidade econômica, constatamos que a Recuperanda está exercendo regularmente a sua empresa, inclusive com resultados positivos, conforme os últimos documentos contábeis recebidos.

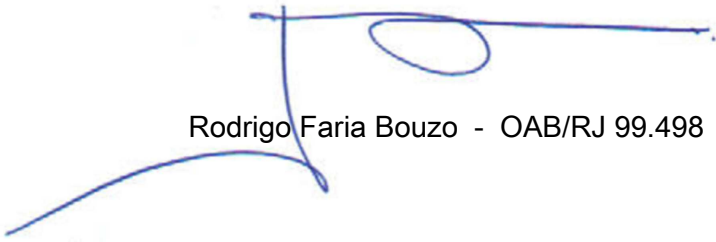
\* \* \* \* \*

Isso posto, considerando que a Recuperanda adimpliu e vem cumprindo as obrigações previstas no PRJ de fls. 3692/3887 e que o PRJ de fls. 7557/7583 ainda não iniciou o seu prazo de cumprimento - razão pela qual deve ser entendido que está inteiramente adimplente com as obrigações previstas nos seus Planos de Recuperação Judicial; bem como pelo fato de estar exercendo a sua atividade empresarial de forma regular, **não nos opomos à renovação da certidão de fls. 5746 e 6850 para fins de participação da Recuperanda em licitações na modalidade concorrência pública**.

Termos em que,

Espera juntada.

Rio de Janeiro, 9 de junho de 2022.

  
Rodrigo Faria Bouzo - OAB/RJ 99.498



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

**Fase: Conclusão ao Juiz**

<b>Atualizado em</b>	<b>13/06/2022</b>
<b>Juiz</b>	<b>Luiz Alberto Carvalho Alves</b>
<b>Data da Conclusão</b>	<b>10/06/2022</b>
<b>Data da Devolução</b>	<b>13/06/2022</b>
<b>Data do Despacho</b>	<b>10/06/2022</b>
<b>Tipo do Despacho</b>	<b>Proferido despacho de mero expediente</b>
<b>Publicado no DO</b>	<b>Não</b>



**Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001**

**Fls.**

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Luiz Alberto Carvalho Alves

Em 10/06/2022

### Despacho

Fl. 11077 - Tendo em vista a manifestação do Administrador Judicial às fls. 11108/11109, quanto ao regular cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, defiro a renovação da certidão de aptidão econômica da empresa para fins de participação em procedimento licitatório.

Rio de Janeiro, 10/06/2022.

**Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Luiz Alberto Carvalho Alves

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **4DTG.8A56.663U.HDD3**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

**Fase: Envio de Documento Eletrônico**

**Data** **13/06/2022**



**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2022.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**Fl. 11077 - Tendo em vista a manifestação do Administrador Judicial às fls. 11108/11109, quanto ao regular cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, defiro a renovação da certidão de aptidão econômica da empresa para fins de participação em procedimento licitatório.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2022.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **JORGE MESQUITA JUNIOR**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**Fl. 11077 - Tendo em vista a manifestação do Administrador Judicial às fls. 11108/11109, quanto ao regular cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, defiro a renovação da certidão de aptidão econômica da empresa para fins de participação em procedimento licitatório.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2022.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **RODRIGO FARIA BOUZO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**Fl. 11077 - Tendo em vista a manifestação do Administrador Judicial às fls. 11108/11109, quanto ao regular cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, defiro a renovação da certidão de aptidão econômica da empresa para fins de participação em procedimento licitatório.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2022.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **FREDERICO COSTA RIBEIRO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**Fl. 11077 - Tendo em vista a manifestação do Administrador Judicial às fls. 11108/11109, quanto ao regular cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, defiro a renovação da certidão de aptidão econômica da empresa para fins de participação em procedimento licitatório.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2022.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **WILLIAM CARMONA MAYA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**Fl. 11077 - Tendo em vista a manifestação do Administrador Judicial às fls. 11108/11109, quanto ao regular cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, defiro a renovação da certidão de aptidão econômica da empresa para fins de participação em procedimento licitatório.**



**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2022.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**Fl. 11077 - Tendo em vista a manifestação do Administrador Judicial às fls. 11108/11109, quanto ao regular cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, defiro a renovação da certidão de aptidão econômica da empresa para fins de participação em procedimento licitatório.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2022.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **LUIZ GERALDO MOTTA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**Fl. 11077 - Tendo em vista a manifestação do Administrador Judicial às fls. 11108/11109, quanto ao regular cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, defiro a renovação da certidão de aptidão econômica da empresa para fins de participação em procedimento licitatório.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2022.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**Fl. 11077 - Tendo em vista a manifestação do Administrador Judicial às fls. 11108/11109, quanto ao regular cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, defiro a renovação da certidão de aptidão econômica da empresa para fins de participação em procedimento licitatório.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2022.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**Fl. 11077 - Tendo em vista a manifestação do Administrador Judicial às fls. 11108/11109, quanto ao regular cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, defiro a renovação da certidão de aptidão econômica da empresa para fins de participação em procedimento licitatório.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2022.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA SANTOS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**Fl. 11077 - Tendo em vista a manifestação do Administrador Judicial às fls. 11108/11109, quanto ao regular cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, defiro a renovação da certidão de aptidão econômica da empresa para fins de participação em procedimento licitatório.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2022.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**Fl. 11077 - Tendo em vista a manifestação do Administrador Judicial às fls. 11108/11109, quanto ao regular cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, defiro a renovação da certidão de aptidão econômica da empresa para fins de participação em procedimento licitatório.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2022.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **MARCOS VALÉRIO DOS SANTOS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**Fl. 11077 - Tendo em vista a manifestação do Administrador Judicial às fls. 11108/11109, quanto ao regular cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, defiro a renovação da certidão de aptidão econômica da empresa para fins de participação em procedimento licitatório.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2022.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **ELEN FABIA RAK MAMUS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**Fl. 11077 - Tendo em vista a manifestação do Administrador Judicial às fls. 11108/11109, quanto ao regular cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, defiro a renovação da certidão de aptidão econômica da empresa para fins de participação em procedimento licitatório.**



**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2022.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **ELZA MEGUMI IIDA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**Fl. 11077 - Tendo em vista a manifestação do Administrador Judicial às fls. 11108/11109, quanto ao regular cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, defiro a renovação da certidão de aptidão econômica da empresa para fins de participação em procedimento licitatório.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2022.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **CARLOS ROBERTO BENTO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**Fl. 11077 - Tendo em vista a manifestação do Administrador Judicial às fls. 11108/11109, quanto ao regular cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, defiro a renovação da certidão de aptidão econômica da empresa para fins de participação em procedimento licitatório.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2022.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **NEY JOSÉ CAMPOS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**Fl. 11077 - Tendo em vista a manifestação do Administrador Judicial às fls. 11108/11109, quanto ao regular cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, defiro a renovação da certidão de aptidão econômica da empresa para fins de participação em procedimento licitatório.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2022.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **AUGUSTO CEZAR BERNARDES GOMES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**Fl. 11077 - Tendo em vista a manifestação do Administrador Judicial às fls. 11108/11109, quanto ao regular cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, defiro a renovação da certidão de aptidão econômica da empresa para fins de participação em procedimento licitatório.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2022.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **ARISTÉA GONÇALVES ACCIOLY**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**Fl. 11077 - Tendo em vista a manifestação do Administrador Judicial às fls. 11108/11109, quanto ao regular cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, defiro a renovação da certidão de aptidão econômica da empresa para fins de participação em procedimento licitatório.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2022.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **JOSE ADEMIR CRIVELARI**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**Fl. 11077 - Tendo em vista a manifestação do Administrador Judicial às fls. 11108/11109, quanto ao regular cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, defiro a renovação da certidão de aptidão econômica da empresa para fins de participação em procedimento licitatório.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2022.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **JANAINA DIAS DE SOUZA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**Fl. 11077 - Tendo em vista a manifestação do Administrador Judicial às fls. 11108/11109, quanto ao regular cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, defiro a renovação da certidão de aptidão econômica da empresa para fins de participação em procedimento licitatório.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2022.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **ANTONIO ARY FRANCO CESAR**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**Fl. 11077 - Tendo em vista a manifestação do Administrador Judicial às fls. 11108/11109, quanto ao regular cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, defiro a renovação da certidão de aptidão econômica da empresa para fins de participação em procedimento licitatório.**



**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2022.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **KEYLA PEREIRA VALLE GOMES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**Fl. 11077 - Tendo em vista a manifestação do Administrador Judicial às fls. 11108/11109, quanto ao regular cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, defiro a renovação da certidão de aptidão econômica da empresa para fins de participação em procedimento licitatório.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2022.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **GABRIEL SILVA DIAS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**Fl. 11077 - Tendo em vista a manifestação do Administrador Judicial às fls. 11108/11109, quanto ao regular cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, defiro a renovação da certidão de aptidão econômica da empresa para fins de participação em procedimento licitatório.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2022.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**Fl. 11077 - Tendo em vista a manifestação do Administrador Judicial às fls. 11108/11109, quanto ao regular cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, defiro a renovação da certidão de aptidão econômica da empresa para fins de participação em procedimento licitatório.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2022.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **PATRICIA DUARTE DAMATO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**Fl. 11077 - Tendo em vista a manifestação do Administrador Judicial às fls. 11108/11109, quanto ao regular cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, defiro a renovação da certidão de aptidão econômica da empresa para fins de participação em procedimento licitatório.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2022.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**Fl. 11077 - Tendo em vista a manifestação do Administrador Judicial às fls. 11108/11109, quanto ao regular cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, defiro a renovação da certidão de aptidão econômica da empresa para fins de participação em procedimento licitatório.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2022.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**Fl. 11077 - Tendo em vista a manifestação do Administrador Judicial às fls. 11108/11109, quanto ao regular cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, defiro a renovação da certidão de aptidão econômica da empresa para fins de participação em procedimento licitatório.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2022.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **PRISCILLA PEREIRA DE CARVALHO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**Fl. 11077 - Tendo em vista a manifestação do Administrador Judicial às fls. 11108/11109, quanto ao regular cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, defiro a renovação da certidão de aptidão econômica da empresa para fins de participação em procedimento licitatório.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2022.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **FERNANDO DENIS MARTINS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**Fl. 11077 - Tendo em vista a manifestação do Administrador Judicial às fls. 11108/11109, quanto ao regular cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, defiro a renovação da certidão de aptidão econômica da empresa para fins de participação em procedimento licitatório.**



**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2022.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **MARILICE DUARTE BARROS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**Fl. 11077 - Tendo em vista a manifestação do Administrador Judicial às fls. 11108/11109, quanto ao regular cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, defiro a renovação da certidão de aptidão econômica da empresa para fins de participação em procedimento licitatório.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2022.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **EDSON BRASIL DE MATOS NUNES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**Fl. 11077 - Tendo em vista a manifestação do Administrador Judicial às fls. 11108/11109, quanto ao regular cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, defiro a renovação da certidão de aptidão econômica da empresa para fins de participação em procedimento licitatório.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2022.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **PATRICIA MARIA DUSEK**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**Fl. 11077 - Tendo em vista a manifestação do Administrador Judicial às fls. 11108/11109, quanto ao regular cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, defiro a renovação da certidão de aptidão econômica da empresa para fins de participação em procedimento licitatório.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2022.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **LEANDRO REIS BENJAMIN**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**Fl. 11077 - Tendo em vista a manifestação do Administrador Judicial às fls. 11108/11109, quanto ao regular cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, defiro a renovação da certidão de aptidão econômica da empresa para fins de participação em procedimento licitatório.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2022.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **ADRAILDO PEREIRA DA SILVA FILHO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**Fl. 11077 - Tendo em vista a manifestação do Administrador Judicial às fls. 11108/11109, quanto ao regular cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, defiro a renovação da certidão de aptidão econômica da empresa para fins de participação em procedimento licitatório.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2022.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **WALLACE ELLER MIRANDA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**Fl. 11077 - Tendo em vista a manifestação do Administrador Judicial às fls. 11108/11109, quanto ao regular cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, defiro a renovação da certidão de aptidão econômica da empresa para fins de participação em procedimento licitatório.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2022.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **ANTONIO CASSIO NACLERIO PAGNANO FILHO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**Fl. 11077 - Tendo em vista a manifestação do Administrador Judicial às fls. 11108/11109, quanto ao regular cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, defiro a renovação da certidão de aptidão econômica da empresa para fins de participação em procedimento licitatório.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2022.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **RICARDO RABELO MACEDO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**Fl. 11077 - Tendo em vista a manifestação do Administrador Judicial às fls. 11108/11109, quanto ao regular cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, defiro a renovação da certidão de aptidão econômica da empresa para fins de participação em procedimento licitatório.**



**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2022.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **SAMANTHA DA CUNHA MARQUES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**Fl. 11077 - Tendo em vista a manifestação do Administrador Judicial às fls. 11108/11109, quanto ao regular cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, defiro a renovação da certidão de aptidão econômica da empresa para fins de participação em procedimento licitatório.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2022.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **MARCIO LOBIANCO CRUZ COUTO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**Fl. 11077 - Tendo em vista a manifestação do Administrador Judicial às fls. 11108/11109, quanto ao regular cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, defiro a renovação da certidão de aptidão econômica da empresa para fins de participação em procedimento licitatório.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2022.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **IVAN SPREAFICO CURBAGE**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**Fl. 11077 - Tendo em vista a manifestação do Administrador Judicial às fls. 11108/11109, quanto ao regular cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, defiro a renovação da certidão de aptidão econômica da empresa para fins de participação em procedimento licitatório.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2022.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHÃES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**Fl. 11077 - Tendo em vista a manifestação do Administrador Judicial às fls. 11108/11109, quanto ao regular cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, defiro a renovação da certidão de aptidão econômica da empresa para fins de participação em procedimento licitatório.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2022.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **MÁRCIA BATISTA MARTINS CERONI**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**Fl. 11077 - Tendo em vista a manifestação do Administrador Judicial às fls. 11108/11109, quanto ao regular cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, defiro a renovação da certidão de aptidão econômica da empresa para fins de participação em procedimento licitatório.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2022.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **MARSELHA DE LUCA COSTA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**Fl. 11077 - Tendo em vista a manifestação do Administrador Judicial às fls. 11108/11109, quanto ao regular cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, defiro a renovação da certidão de aptidão econômica da empresa para fins de participação em procedimento licitatório.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2022.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **DEUSIANA PESSOA DE CARVALHO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**Fl. 11077 - Tendo em vista a manifestação do Administrador Judicial às fls. 11108/11109, quanto ao regular cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, defiro a renovação da certidão de aptidão econômica da empresa para fins de participação em procedimento licitatório.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2022.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **RAYSA PEREIRA DE MORAES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**Fl. 11077 - Tendo em vista a manifestação do Administrador Judicial às fls. 11108/11109, quanto ao regular cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, defiro a renovação da certidão de aptidão econômica da empresa para fins de participação em procedimento licitatório.**



**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2022.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **JAYME SOARES DA ROCHA FILHO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**Fl. 11077 - Tendo em vista a manifestação do Administrador Judicial às fls. 11108/11109, quanto ao regular cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, defiro a renovação da certidão de aptidão econômica da empresa para fins de participação em procedimento licitatório.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2022.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **ELCIO DE SA RUFINO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**Fl. 11077 - Tendo em vista a manifestação do Administrador Judicial às fls. 11108/11109, quanto ao regular cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, defiro a renovação da certidão de aptidão econômica da empresa para fins de participação em procedimento licitatório.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2022.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **MARCO TAYAH**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**Fl. 11077 - Tendo em vista a manifestação do Administrador Judicial às fls. 11108/11109, quanto ao regular cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, defiro a renovação da certidão de aptidão econômica da empresa para fins de participação em procedimento licitatório.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2022.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **JOSÉ MARCO TAYAH**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**Fl. 11077 - Tendo em vista a manifestação do Administrador Judicial às fls. 11108/11109, quanto ao regular cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, defiro a renovação da certidão de aptidão econômica da empresa para fins de participação em procedimento licitatório.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2022.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **SANDRA CAMILO MEDEIROS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**Fl. 11077 - Tendo em vista a manifestação do Administrador Judicial às fls. 11108/11109, quanto ao regular cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, defiro a renovação da certidão de aptidão econômica da empresa para fins de participação em procedimento licitatório.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2022.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **CLAUDIA CALIXTO DO CARMO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**Fl. 11077 - Tendo em vista a manifestação do Administrador Judicial às fls. 11108/11109, quanto ao regular cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, defiro a renovação da certidão de aptidão econômica da empresa para fins de participação em procedimento licitatório.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2022.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **PRISCILLA PEREIRA DE CARVALHO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**Fl. 11077 - Tendo em vista a manifestação do Administrador Judicial às fls. 11108/11109, quanto ao regular cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, defiro a renovação da certidão de aptidão econômica da empresa para fins de participação em procedimento licitatório.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2022.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **WILLIAM CARMONA MAYA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**Fl. 11077 - Tendo em vista a manifestação do Administrador Judicial às fls. 11108/11109, quanto ao regular cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, defiro a renovação da certidão de aptidão econômica da empresa para fins de participação em procedimento licitatório.**



**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2022.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **QUEZIA FARIA DUARTE MONTEIRO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**Fl. 11077 - Tendo em vista a manifestação do Administrador Judicial às fls. 11108/11109, quanto ao regular cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, defiro a renovação da certidão de aptidão econômica da empresa para fins de participação em procedimento licitatório.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2022.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **VALDO DUARTE GOMES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**Fl. 11077 - Tendo em vista a manifestação do Administrador Judicial às fls. 11108/11109, quanto ao regular cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, defiro a renovação da certidão de aptidão econômica da empresa para fins de participação em procedimento licitatório.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2022.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **LEONARDO OSÓRIO TELES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**Fl. 11077 - Tendo em vista a manifestação do Administrador Judicial às fls. 11108/11109, quanto ao regular cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, defiro a renovação da certidão de aptidão econômica da empresa para fins de participação em procedimento licitatório.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2022.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**Fl. 11077 - Tendo em vista a manifestação do Administrador Judicial às fls. 11108/11109, quanto ao regular cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, defiro a renovação da certidão de aptidão econômica da empresa para fins de participação em procedimento licitatório.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2022.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **FLAVIA NEVES NOU DE BRITO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**Fl. 11077 - Tendo em vista a manifestação do Administrador Judicial às fls. 11108/11109, quanto ao regular cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, defiro a renovação da certidão de aptidão econômica da empresa para fins de participação em procedimento licitatório.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2022.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **JOSÉ ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**Fl. 11077 - Tendo em vista a manifestação do Administrador Judicial às fls. 11108/11109, quanto ao regular cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, defiro a renovação da certidão de aptidão econômica da empresa para fins de participação em procedimento licitatório.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2022.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**Fl. 11077 - Tendo em vista a manifestação do Administrador Judicial às fls. 11108/11109, quanto ao regular cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, defiro a renovação da certidão de aptidão econômica da empresa para fins de participação em procedimento licitatório.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2022.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **AIRTON PEREIRA PAES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**Fl. 11077 - Tendo em vista a manifestação do Administrador Judicial às fls. 11108/11109, quanto ao regular cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, defiro a renovação da certidão de aptidão econômica da empresa para fins de participação em procedimento licitatório.**



**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 13 de junho de 2022.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **FABIANA DINIZ ALVES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**Fl. 11077 - Tendo em vista a manifestação do Administrador Judicial às fls. 11108/11109, quanto ao regular cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, defiro a renovação da certidão de aptidão econômica da empresa para fins de participação em procedimento licitatório.**

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

<b>Atualizado em</b>	<b>13/06/2022</b>
<b>Data da Juntada</b>	<b>13/06/2022</b>
<b>Tipo de Documento</b>	<b>Ofício</b>
<b>Nºdo Documento</b>	<b>006265/2022</b>
<b>Texto</b>	<b>STJ</b>





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO



## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 30020221723707

Nome original: CC 182486\_OFIC\_6265.PDF

Data: 06/06/2022 16:28:55

Remetente:

Anna Julia Farias Evangelista

CAPITAL DIVISÃO DE DISTRIBUICAO - DIDIS

TJRJ

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: AQUI POR ENGANO.O STJ solicita informações



# Superior Tribunal de Justiça

Ofício n. 006265/2022-CPFR

Brasília, 3 de junho de 2022.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA n. 182486/RJ (2021/0285835-7)  
RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI  
PROC. : 01901974520168190001, 1901974520168190001,  
ORIGEM 10096881820168260451, 21868466220218260000  
SUSCITANTE : ANTONIO FERNANDES - ESPÓLIO  
REPR. POR : MARCIA RUBINATO FERNANDES - INVENTARIANTE  
SUSCITANTE : ARMCO STACO S. A. INDUSTRIA METALURGICA EM  
RECUPERACAO JUDICIAL  
SUSCITANTE : FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA  
SUSCITANTE : ARNALDO PAMPALON  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE  
JANEIRO - RJ  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE PIRACICABA - SP  
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
INTERES. : MANETONI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS SIDERURGICOS  
IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA

Senhor Juiz(a),

De ordem do(a) Senhor(a) Ministro(a) Relator(a), encaminho a Vossa Excelência, para providências, cópia da decisão com solicitação de informações para instrução do processo em epígrafe.

Para acessar os autos do processo na íntegra, basta clicar no link constante do rodapé deste ofício. As respostas às informações solicitadas poderão ser encaminhadas por meio desse mesmo link. O acesso também pode ser feito pela Central do Processo Eletrônico, no endereço <https://cpe.stj.jus.br/#/chave>, onde deve ser informado apenas o número da chave de acesso dentro do seu prazo de validade.

Respeitosamente,

Bruno Rodrigues de Carvalho  
Técnico Judiciário da Coordenadoria de Processamento de Feitos de Direito Privado

www.stj.gov.br  
SAFS - Quadra 06 - Lt. 01 - Trecho III - CEP: 70095-900, Brasília - DF  
PABX: (061) 3319-8000



# Superior Tribunal de Justiça

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)  
Juiz(a) da 3ª Vara Empresarial - Rio de Janeiro  
Av, Erasmo Braga Centro  
20020-903 Rio de Janeiro – RJ – E-mail: cap03vemp@tjrj.jus.br

Documento eletrônico juntado ao processo em 03/06/2022 às 19:07:50 pelo usuário: BRUNO RODRIGUES DE CARVALHO

www.stj.gov.br  
SAFS - Quadra 06 - Lt. 01 - Trecho III - CEP: 70095-900, Brasília - DF  
PABX: (061) 3319-8000



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 182486 - RJ (2021/0285835-7)

**RELATORA** : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**  
SUSCITANTE : ANTONIO FERNANDES - ESPÓLIO  
REPR. POR : MARCIA RUBINATO FERNANDES - INVENTARIANTE  
SUSCITANTE : ARMCO STACO S. A. INDUSTRIA METALURGICA EM RECUPERACAO  
JUDICIAL  
SUSCITANTE : FERNANDO ANTONIO CARVALHO DE VILHENA  
SUSCITANTE : ARNALDO PAMPALON  
ADVOGADOS : BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - RJ108628  
JORGE MESQUITA JÚNIOR - RJ141252  
ANDRÉ LUIZ OLIVEIRA DE MORAES - RJ134498  
RAFAELLA SAVAGET MADEIRA - RJ150596  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 3A VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ  
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DA 2A VARA CÍVEL DE PIRACICABA - SP  
SUSCITADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
INTERES. : MANETONI DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS SIDERURGICOS IMPORTACAO E  
EXPORTACAO LTDA  
ADVOGADO : NILSON DOS SANTOS ALMEIDA - SP128845

### DESPACHO

Oficiem-se aos Juízos suscitados a fim de que se manifestem, expressamente, sobre os termos da petição de fls. 1.347/1.353, notadamente acerca da alegação de que o crédito objeto da execução posta nos autos já foi quitado.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 03 de junho de 2022.

MARIA ISABEL GALLOTTI  
Relatora

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

**Fase: Digitação de Documentos**

**Atualizado em** 14/06/2022

**Data** 14/06/2022

**Descrição**



## CERTIDÃO PARA FINS DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**  
Distribuído em : 08/06/2016  
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial  
Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Eu, Julio Pessoa Tavares Ferreira - Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/28575 CERTIFICO, a pedido de parte interessada, que, revendo em meu poder e em cartório os autos da ação de Recuperação Judicial - Recuperação Judicial, distribuída a este Juízo em 08/06/2016, por intermédio do 3º Ofício de Registro de Distribuição, registrada sob o nº 0190197-45.2016.8.19.0001, o que se segue: **foi deferida a expedição da presente certidão para constar que a Recuperanda está cumprindo pontualmente e a contento as obrigações previstas no Plano de Recuperação, homologado às fls. 4076/4077 dos presentes autos, e encontra-se, portanto, economicamente apta para fins de participação em procedimento licitatório na modalidade de CONCORRÊNCIA PÚBLICA.**

O referido é verdade e dou fé. E para constar, lavrei a presente, que vai por mim assinada.

Rio de Janeiro, 14 de junho de 2022.

**Julio Pessoa Tavares Ferreira - Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/28575**

**GRERJ Nº. 90537404085-64 VALOR: R\$ 29,13**

Código de Autenticação: 4URH.31LF.LHVD.5FD3  
Este código pode ser verificado em: ([www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos)



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

**Fase: Conclusão ao Juiz**

<b>Atualizado em</b>	<b>17/06/2022</b>
<b>Juiz</b>	<b>Luiz Alberto Carvalho Alves</b>
<b>Data da Conclusão</b>	<b>15/06/2022</b>
<b>Data da Devolução</b>	<b>17/06/2022</b>
<b>Data do Despacho</b>	<b>15/06/2022</b>
<b>Tipo do Despacho</b>	<b>Proferido despacho de mero expediente</b>
<b>Publicado no DO</b>	<b>Não</b>



Rio de Janeiro, 15 de junho de 2022.

## RESPOSTA OFÍCIO REQUISITÓRIO

**Processo 1ª Instância: 0190197-45.2016.8.19.0001**

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial  
Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

**Conflito de Competência nº 182486/RJ (2021/0285835-7)**

Excelentíssima Senhora Ministra,

Dirijo-me a V. Exa. a fim de prestar as informações solicitadas através do Ofício 006265/2022-CPPR, em atenção ao tema tratado no Conflito de Competência epigrafado.

Trata-se de conflito positivo de competência suscitado por Antônio Fernandes - Espólio, Armco Staco S.A. Indústria Metalúrgica - em Recuperação Judicial, Fernando Antônio Carvalho de Vilhena e Arnaldo Pampalon, em face do Juízo de Direito da 3ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ, do Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Piracicaba/SP e do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em virtude das decisões proferidas pelos dois últimos, determinando atos executivos e constritivos nos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 1009688-18.2016.8.26.0451, movida pelo interessado (Manetoni Distribuidora de Produtos Siderúrgicos Importação e Exportação Ltda. contra os suscitantes, após o deferimento da recuperação judicial por este juízo.

O Administrador Judicial, nos autos do processo em que apresenta seus relatórios mensais (processo nº 0274507-81.2016.8.19.0001), afirma que o interessado está relacionado na Classe III da lista de credores e inserido na Opção III de pagamentos prevista no Plano de Recuperação Judicial. Acrescenta ainda que a recuperanda comprovou que o crédito da Manetoni Distribuidora de Produtos Siderúrgicos Imp. e Exp. Ltda. foi quitado na forma prevista para pagamento no plano de recuperação judicial.

Respeitosamente,

**Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular**

**Excelentíssima Senhora Ministra Relatora Maria Isabel Gallotti  
Superior Tribunal de Justiça - Segunda Seção**

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4Z7X.RIPY.9I46.LHD3**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos

fls.

## Processo Eletrônico

**Processo:0190197-45.2016.8.19.0001**

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial <Réu (Tipicidade)|74|1>  
Polo Ativo: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA e outro  
Polo Passivo: Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A e outros

### Despacho

Informações prestadas no Conflito de Competência nº 182486/RJ (2021/0285835-7) separadamente.

Rio de Janeiro, 15/06/2022.

**Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular**

Código de Autenticação: **4XJR.XZ4Y.XF9U.9ID3**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão WILLIAM CARMONA MAYA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 14/06/2022, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*Fl. 11077 - Tendo em vista a manifestação do Administrador Judicial às fls. 11108/11109, quanto ao regular cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, defiro a renovação da certidão de aptidão econômica da empresa para fins de participação em procedimento licitatório.*

Rio de Janeiro, 14 de junho de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE foi regularmente intimado(a) pelo portal em 14/06/2022, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*Fl. 11077 - Tendo em vista a manifestação do Administrador Judicial às fls. 11108/11109, quanto ao regular cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, defiro a renovação da certidão de aptidão econômica da empresa para fins de participação em procedimento licitatório.*

Rio de Janeiro, 14 de junho de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão FABIANA DINIZ ALVES foi regularmente intimado(a) pelo portal em 14/06/2022, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*Fl. 11077 - Tendo em vista a manifestação do Administrador Judicial às fls. 11108/11109, quanto ao regular cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, defiro a renovação da certidão de aptidão econômica da empresa para fins de participação em procedimento licitatório.*

Rio de Janeiro, 14 de junho de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão WILLIAM CARMONA MAYA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 14/06/2022, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*Fl. 11077 - Tendo em vista a manifestação do Administrador Judicial às fls. 11108/11109, quanto ao regular cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, defiro a renovação da certidão de aptidão econômica da empresa para fins de participação em procedimento licitatório.*

Rio de Janeiro, 14 de junho de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão QUEZIA FARIA DUARTE MONTEIRO foi regularmente intimado(a) pelo portal em 14/06/2022, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*Fl. 11077 - Tendo em vista a manifestação do Administrador Judicial às fls. 11108/11109, quanto ao regular cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, defiro a renovação da certidão de aptidão econômica da empresa para fins de participação em procedimento licitatório.*

Rio de Janeiro, 14 de junho de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial



Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES foi regularmente intimado(a) pelo portal em 14/06/2022, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*Fl. 11077 - Tendo em vista a manifestação do Administrador Judicial às fls. 11108/11109, quanto ao regular cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, defiro a renovação da certidão de aptidão econômica da empresa para fins de participação em procedimento licitatório.*

Rio de Janeiro, 14 de junho de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão RICARDO RABELO MACEDO foi regularmente intimado(a) pelo portal em 14/06/2022, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*Fl. 11077 - Tendo em vista a manifestação do Administrador Judicial às fls. 11108/11109, quanto ao regular cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, defiro a renovação da certidão de aptidão econômica da empresa para fins de participação em procedimento licitatório.*

Rio de Janeiro, 14 de junho de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão JAYME SOARES DA ROCHA FILHO foi regularmente intimado(a) pelo portal em 14/06/2022, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*Fl. 11077 - Tendo em vista a manifestação do Administrador Judicial às fls. 11108/11109, quanto ao regular cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, defiro a renovação da certidão de aptidão econômica da empresa para fins de participação em procedimento licitatório.*

Rio de Janeiro, 14 de junho de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão NEY JOSE CAMPOS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 15/06/2022, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*Fl. 11077 - Tendo em vista a manifestação do Administrador Judicial às fls. 11108/11109, quanto ao regular cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, defiro a renovação da certidão de aptidão econômica da empresa para fins de participação em procedimento licitatório.*

Rio de Janeiro, 15 de junho de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão ELZA MEGUMI IIDA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 14/06/2022, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*Fl. 11077 - Tendo em vista a manifestação do Administrador Judicial às fls. 11108/11109, quanto ao regular cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, defiro a renovação da certidão de aptidão econômica da empresa para fins de participação em procedimento licitatório.*

Rio de Janeiro, 14 de junho de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão VALDO DUARTE GOMES foi regularmente intimado(a) pelo portal em 14/06/2022, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*Fl. 11077 - Tendo em vista a manifestação do Administrador Judicial às fls. 11108/11109, quanto ao regular cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, defiro a renovação da certidão de aptidão econômica da empresa para fins de participação em procedimento licitatório.*

Rio de Janeiro, 14 de junho de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO foi regularmente intimado(a) pelo portal em 14/06/2022, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*Fl. 11077 - Tendo em vista a manifestação do Administrador Judicial às fls. 11108/11109, quanto ao regular cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, defiro a renovação da certidão de aptidão econômica da empresa para fins de participação em procedimento licitatório.*

Rio de Janeiro, 14 de junho de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão FERNANDO DENIS MARTINS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 14/06/2022, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*Fl. 11077 - Tendo em vista a manifestação do Administrador Judicial às fls. 11108/11109, quanto ao regular cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, defiro a renovação da certidão de aptidão econômica da empresa para fins de participação em procedimento licitatório.*

Rio de Janeiro, 14 de junho de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial



Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão ANTONIO ARY FRANCO CESAR foi regularmente intimado(a) pelo portal em 15/06/2022, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*Fl. 11077 - Tendo em vista a manifestação do Administrador Judicial às fls. 11108/11109, quanto ao regular cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, defiro a renovação da certidão de aptidão econômica da empresa para fins de participação em procedimento licitatório.*

Rio de Janeiro, 15 de junho de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 15/06/2022, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*Fl. 11077 - Tendo em vista a manifestação do Administrador Judicial às fls. 11108/11109, quanto ao regular cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, defiro a renovação da certidão de aptidão econômica da empresa para fins de participação em procedimento licitatório.*

Rio de Janeiro, 15 de junho de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão CARLOS ROBERTO BENTO foi regularmente intimado(a) pelo portal em 20/06/2022, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*Fl. 11077 - Tendo em vista a manifestação do Administrador Judicial às fls. 11108/11109, quanto ao regular cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, defiro a renovação da certidão de aptidão econômica da empresa para fins de participação em procedimento licitatório.*

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão FREDERICO COSTA RIBEIRO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 21/06/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Ao Administrador Judicial sobre fl. 11077. Após, retornem imediatamente conclusos.*

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão RODRIGO FARIA BOUZO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 21/06/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Ao Administrador Judicial sobre fl. 11077. Após, retornem imediatamente conclusos.*

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

<b>Atualizado em</b>	<b>22/06/2022</b>
<b>Data da Juntada</b>	<b>22/06/2022</b>
<b>Tipo de Documento</b>	<b>Documento</b>
<b>Texto</b>	





# Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 20/06/2022 às 17:47

## RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

**Código de rastreabilidade:** 81920229034926

**Documento:** Arquivo 00001 - 011183 - Resposta de Ofício Requisatório.pdf

**Remetente:** CAPITAL 3 VARA EMPRESARIAL ( Marianne Konitz )

**Destinatário:** Protocolo Judicial e Administrativo ( STJ )

**Data de Envio:** 20/06/2022 17:46:29

**Assunto:** Informações



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

**Fase: Conclusão ao Juiz**

<b>Atualizado em</b>	<b>24/07/2022</b>
<b>Juiz</b>	<b>Luiz Alberto Carvalho Alves</b>
<b>Data da Conclusão</b>	<b>23/06/2022</b>
<b>Data da Devolução</b>	<b>24/07/2022</b>
<b>Data do Despacho</b>	<b>22/07/2022</b>
<b>Tipo do Despacho</b>	<b>Proferido despacho de mero expediente</b>
<b>Publicado no DO</b>	<b>Não</b>





Fls.

**Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001**

## Processo Eletrônico

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Luiz Alberto Carvalho Alves

Em 23/06/2022

### Despacho

1 - Index 11050 - Ante os requerimentos da recuperanda, determino:

a - Considerando a manifestação favorável do MP de fls. 11.034 e do Administrador Judicial de fls. 11.040/11.045, e em atendimento ao PRJ aprovado pelos credores, expeça-se com urgência de Alvará autorizando a venda direta da "UPI RESENDE", na forma do art. 66 da Lei 11.101/2005, livre de qualquer ônus e sem sucessão nas obrigações do devedor de qualquer natureza na forma dos artigos 60, § único, e 141, III da Lei 11.101/2005 e do art. 133, § 1º do CTN.

b - Reiterem-se os ofícios de fls. 9721 e 9724, conforme requerido.

c - Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 11019/11020.

d - Cumpra-se o item 7 da decisão de fls. 10335/10342.

2 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da recuperanda de index 11050 acerca das ações trabalhistas.

3 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da Light de fls. 11091/11096.

4 - Index 9085 - Defiro o requerido, vez que a recuperanda, do Administrador Judicial e do MP em indexes 9525, 9632 e 10816, respectivamente, não se opõem a cessão de crédito informada. Anote-se.

5 - Index 10877 - Oficie-se o Juízo da 11ª Vara Federal de Execução fiscal do Rio de Janeiro prestando a informação do Administrador Judicial de fl. 11044.

6 - Cumpridos os itens acima, retornem imediatamente conclusos.

Rio de Janeiro, 22/07/2022.

**Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Luiz Alberto Carvalho Alves

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **4DRH.MACF.Z8VW.ZNE3**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão MARCIA BATISTA MARTINS CERONI foi regularmente intimado(a) pelo portal em 23/06/2022, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*Fl. 11077 - Tendo em vista a manifestação do Administrador Judicial às fls. 11108/11109, quanto ao regular cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, defiro a renovação da certidão de aptidão econômica da empresa para fins de participação em procedimento licitatório.*

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão LUIZ GERALDO MOTTA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 24/06/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Fl. 11077 - Tendo em vista a manifestação do Administrador Judicial às fls. 11108/11109, quanto ao regular cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, defiro a renovação da certidão de aptidão econômica da empresa para fins de participação em procedimento licitatório.*

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão AUGUSTO CEZAR BERNARDES GOMES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 24/06/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Fl. 11077 - Tendo em vista a manifestação do Administrador Judicial às fls. 11108/11109, quanto ao regular cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, defiro a renovação da certidão de aptidão econômica da empresa para fins de participação em procedimento licitatório.*

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão WALLACE ELLER MIRANDA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 24/06/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Fl. 11077 - Tendo em vista a manifestação do Administrador Judicial às fls. 11108/11109, quanto ao regular cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, defiro a renovação da certidão de aptidão econômica da empresa para fins de participação em procedimento licitatório.*

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão PATRICIA DUARTE DAMATO PERSEU foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 24/06/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Fl. 11077 - Tendo em vista a manifestação do Administrador Judicial às fls. 11108/11109, quanto ao regular cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, defiro a renovação da certidão de aptidão econômica da empresa para fins de participação em procedimento licitatório.*

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão LEANDRO REIS BENJAMIN foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 24/06/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Fl. 11077 - Tendo em vista a manifestação do Administrador Judicial às fls. 11108/11109, quanto ao regular cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, defiro a renovação da certidão de aptidão econômica da empresa para fins de participação em procedimento licitatório.*

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial



Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão AIRTON PEREIRA PAES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 24/06/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Fl. 11077 - Tendo em vista a manifestação do Administrador Judicial às fls. 11108/11109, quanto ao regular cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, defiro a renovação da certidão de aptidão econômica da empresa para fins de participação em procedimento licitatório.*

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão IVAN SPREAFICO CURBAGE foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 24/06/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Fl. 11077 - Tendo em vista a manifestação do Administrador Judicial às fls. 11108/11109, quanto ao regular cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, defiro a renovação da certidão de aptidão econômica da empresa para fins de participação em procedimento licitatório.*

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão JOSÉ HENRIQUE C GONÇALVES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 24/06/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Fl. 11077 - Tendo em vista a manifestação do Administrador Judicial às fls. 11108/11109, quanto ao regular cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, defiro a renovação da certidão de aptidão econômica da empresa para fins de participação em procedimento licitatório.*

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão MARSELHA DE LUCA COSTA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 24/06/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Fl. 11077 - Tendo em vista a manifestação do Administrador Judicial às fls. 11108/11109, quanto ao regular cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, defiro a renovação da certidão de aptidão econômica da empresa para fins de participação em procedimento licitatório.*

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão RAYSA PEREIRA DE MORAES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 24/06/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Fl. 11077 - Tendo em vista a manifestação do Administrador Judicial às fls. 11108/11109, quanto ao regular cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, defiro a renovação da certidão de aptidão econômica da empresa para fins de participação em procedimento licitatório.*

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 24/06/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Fl. 11077 - Tendo em vista a manifestação do Administrador Judicial às fls. 11108/11109, quanto ao regular cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, defiro a renovação da certidão de aptidão econômica da empresa para fins de participação em procedimento licitatório.*

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão GABRIEL SILVA DIAS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 23/06/2022, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*Fl. 11077 - Tendo em vista a manifestação do Administrador Judicial às fls. 11108/11109, quanto ao regular cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, defiro a renovação da certidão de aptidão econômica da empresa para fins de participação em procedimento licitatório.*

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão PATRICIA MARIA DUSEK foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 24/06/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Fl. 11077 - Tendo em vista a manifestação do Administrador Judicial às fls. 11108/11109, quanto ao regular cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, defiro a renovação da certidão de aptidão econômica da empresa para fins de participação em procedimento licitatório.*

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial



Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHAES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 24/06/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Fl. 11077 - Tendo em vista a manifestação do Administrador Judicial às fls. 11108/11109, quanto ao regular cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, defiro a renovação da certidão de aptidão econômica da empresa para fins de participação em procedimento licitatório.*

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão PRISCILLA PEREIRA DE CARVALHO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 24/06/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Fl. 11077 - Tendo em vista a manifestação do Administrador Judicial às fls. 11108/11109, quanto ao regular cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, defiro a renovação da certidão de aptidão econômica da empresa para fins de participação em procedimento licitatório.*

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão ARISTÉA GONÇALVES ACCIOLY foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 24/06/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Fl. 11077 - Tendo em vista a manifestação do Administrador Judicial às fls. 11108/11109, quanto ao regular cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, defiro a renovação da certidão de aptidão econômica da empresa para fins de participação em procedimento licitatório.*

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 24/06/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Fl. 11077 - Tendo em vista a manifestação do Administrador Judicial às fls. 11108/11109, quanto ao regular cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, defiro a renovação da certidão de aptidão econômica da empresa para fins de participação em procedimento licitatório.*

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 24/06/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Fl. 11077 - Tendo em vista a manifestação do Administrador Judicial às fls. 11108/11109, quanto ao regular cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, defiro a renovação da certidão de aptidão econômica da empresa para fins de participação em procedimento licitatório.*

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão EDSON BRASIL DE MATOS NUNES foi regularmente intimado(a) pelo portal em 24/06/2022, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*Fl. 11077 - Tendo em vista a manifestação do Administrador Judicial às fls. 11108/11109, quanto ao regular cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, defiro a renovação da certidão de aptidão econômica da empresa para fins de participação em procedimento licitatório.*

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão JOSÉ ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 24/06/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Fl. 11077 - Tendo em vista a manifestação do Administrador Judicial às fls. 11108/11109, quanto ao regular cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, defiro a renovação da certidão de aptidão econômica da empresa para fins de participação em procedimento licitatório.*

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão SAMANTHA DA CUNHA MARQUES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 24/06/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Fl. 11077 - Tendo em vista a manifestação do Administrador Judicial às fls. 11108/11109, quanto ao regular cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, defiro a renovação da certidão de aptidão econômica da empresa para fins de participação em procedimento licitatório.*

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial



Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão RODRIGO FARIA BOUZO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 24/06/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Fl. 11077 - Tendo em vista a manifestação do Administrador Judicial às fls. 11108/11109, quanto ao regular cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, defiro a renovação da certidão de aptidão econômica da empresa para fins de participação em procedimento licitatório.*

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão JOSE ADEMIR CRIVELARI foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 24/06/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Fl. 11077 - Tendo em vista a manifestação do Administrador Judicial às fls. 11108/11109, quanto ao regular cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, defiro a renovação da certidão de aptidão econômica da empresa para fins de participação em procedimento licitatório.*

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão JORGE MESQUITA JUNIOR foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 24/06/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Fl. 11077 - Tendo em vista a manifestação do Administrador Judicial às fls. 11108/11109, quanto ao regular cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, defiro a renovação da certidão de aptidão econômica da empresa para fins de participação em procedimento licitatório.*

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão FREDERICO COSTA RIBEIRO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 24/06/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Fl. 11077 - Tendo em vista a manifestação do Administrador Judicial às fls. 11108/11109, quanto ao regular cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, defiro a renovação da certidão de aptidão econômica da empresa para fins de participação em procedimento licitatório.*

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 24/06/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Fl. 11077 - Tendo em vista a manifestação do Administrador Judicial às fls. 11108/11109, quanto ao regular cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, defiro a renovação da certidão de aptidão econômica da empresa para fins de participação em procedimento licitatório.*

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão SANDRA CAMILO MEDEIROS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 24/06/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Fl. 11077 - Tendo em vista a manifestação do Administrador Judicial às fls. 11108/11109, quanto ao regular cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, defiro a renovação da certidão de aptidão econômica da empresa para fins de participação em procedimento licitatório.*

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão PRISCILLA PEREIRA DE CARVALHO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 24/06/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Fl. 11077 - Tendo em vista a manifestação do Administrador Judicial às fls. 11108/11109, quanto ao regular cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, defiro a renovação da certidão de aptidão econômica da empresa para fins de participação em procedimento licitatório.*

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão MARILICE DUARTE BARROS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 24/06/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Fl. 11077 - Tendo em vista a manifestação do Administrador Judicial às fls. 11108/11109, quanto ao regular cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, defiro a renovação da certidão de aptidão econômica da empresa para fins de participação em procedimento licitatório.*

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial



Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão ANTONIO CASSIO NACLERIO PAGNANO FILHO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 24/06/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Fl. 11077 - Tendo em vista a manifestação do Administrador Judicial às fls. 11108/11109, quanto ao regular cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, defiro a renovação da certidão de aptidão econômica da empresa para fins de participação em procedimento licitatório.*

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão MARCIO LOBIANCO CRUZ COUTO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 24/06/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Fl. 11077 - Tendo em vista a manifestação do Administrador Judicial às fls. 11108/11109, quanto ao regular cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, defiro a renovação da certidão de aptidão econômica da empresa para fins de participação em procedimento licitatório.*

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão ELCIO DE SA RUFINO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 24/06/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Fl. 11077 - Tendo em vista a manifestação do Administrador Judicial às fls. 11108/11109, quanto ao regular cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, defiro a renovação da certidão de aptidão econômica da empresa para fins de participação em procedimento licitatório.*

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão DEUSIANA PESSOA DE CARVALHO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 24/06/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Fl. 11077 - Tendo em vista a manifestação do Administrador Judicial às fls. 11108/11109, quanto ao regular cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, defiro a renovação da certidão de aptidão econômica da empresa para fins de participação em procedimento licitatório.*

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão JOSÉ MARCO TAYAH foi regularmente intimado(a) pelo portal em 23/06/2022, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*Fl. 11077 - Tendo em vista a manifestação do Administrador Judicial às fls. 11108/11109, quanto ao regular cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, defiro a renovação da certidão de aptidão econômica da empresa para fins de participação em procedimento licitatório.*

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA SANTOS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 24/06/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Fl. 11077 - Tendo em vista a manifestação do Administrador Judicial às fls. 11108/11109, quanto ao regular cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, defiro a renovação da certidão de aptidão econômica da empresa para fins de participação em procedimento licitatório.*

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão ELEN FABIA RAK MAMUS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 24/06/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Fl. 11077 - Tendo em vista a manifestação do Administrador Judicial às fls. 11108/11109, quanto ao regular cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, defiro a renovação da certidão de aptidão econômica da empresa para fins de participação em procedimento licitatório.*

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão ADRAILDO PEREIRA DA SILVA FILHO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 24/06/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Fl. 11077 - Tendo em vista a manifestação do Administrador Judicial às fls. 11108/11109, quanto ao regular cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, defiro a renovação da certidão de aptidão econômica da empresa para fins de participação em procedimento licitatório.*

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial



Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão JANAINA DIAS DE SOUZA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 24/06/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Fl. 11077 - Tendo em vista a manifestação do Administrador Judicial às fls. 11108/11109, quanto ao regular cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, defiro a renovação da certidão de aptidão econômica da empresa para fins de participação em procedimento licitatório.*

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão FLAVIA NEVES NOU DE BRITO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 24/06/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Fl. 11077 - Tendo em vista a manifestação do Administrador Judicial às fls. 11108/11109, quanto ao regular cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, defiro a renovação da certidão de aptidão econômica da empresa para fins de participação em procedimento licitatório.*

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão CLAUDIA CALIXTO DO CARMO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 24/06/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Fl. 11077 - Tendo em vista a manifestação do Administrador Judicial às fls. 11108/11109, quanto ao regular cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, defiro a renovação da certidão de aptidão econômica da empresa para fins de participação em procedimento licitatório.*

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão MARCO TAYAH foi regularmente intimado(a) pelo portal em 23/06/2022, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*Fl. 11077 - Tendo em vista a manifestação do Administrador Judicial às fls. 11108/11109, quanto ao regular cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, defiro a renovação da certidão de aptidão econômica da empresa para fins de participação em procedimento licitatório.*

Rio de Janeiro, 23 de junho de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 24/06/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Fl. 11077 - Tendo em vista a manifestação do Administrador Judicial às fls. 11108/11109, quanto ao regular cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, defiro a renovação da certidão de aptidão econômica da empresa para fins de participação em procedimento licitatório.*

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão MARCOS VALERIO DOS SANTOS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 24/06/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Fl. 11077 - Tendo em vista a manifestação do Administrador Judicial às fls. 11108/11109, quanto ao regular cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, defiro a renovação da certidão de aptidão econômica da empresa para fins de participação em procedimento licitatório.*

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão KEYLA PEREIRA VALLE GOMES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 24/06/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Fl. 11077 - Tendo em vista a manifestação do Administrador Judicial às fls. 11108/11109, quanto ao regular cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, defiro a renovação da certidão de aptidão econômica da empresa para fins de participação em procedimento licitatório.*

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão LEONARDO OSORIO TELES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 24/06/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*Fl. 11077 - Tendo em vista a manifestação do Administrador Judicial às fls. 11108/11109, quanto ao regular cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, defiro a renovação da certidão de aptidão econômica da empresa para fins de participação em procedimento licitatório.*

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

**Fase: Envio de Documento Eletrônico**

**Data**

**26/07/2022**



**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2022.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **CAPITAL 3 PROMOTORIA DE JUST. MASSAS FALIDAS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Index 11050 - Ante os requerimentos da recuperanda, determino:**

**a - Considerando a manifestação favorável do MP de fls. 11.034 e do Administrador Judicial de fls. 11.040/11.045, e em atendimento ao PRJ aprovado pelos credores, expeça-se com urgência de Alvará autorizando a venda direta da "UPI RESENDE", na forma do art. 66 da Lei 11.101/2005, livre de qualquer ônus e sem sucessão nas obrigações do devedor de qualquer natureza na forma dos artigos 60, § único, e 141, III da Lei 11.101/2005 e do art. 133, § 1º do CTN.**

**b - Reiterem-se os ofícios de fls. 9721 e 9724, conforme requerido.**

**c - Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 11019/11020.**

**d - Cumpra-se o item 7 da decisão de fls. 10335/10342.**

**2 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da recuperanda de index 11050 acerca das ações trabalhistas.**

**3 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da Light de fls. 11091/11096.**

**4 - Index 9085 - Defiro o requerido, vez que a recuperanda, do Administrador Judicial e do MP em indexes 9525, 9632 e 10816, respectivamente, não se opõem a cessão de crédito informada. Anote-se.**

**5 - Index 10877 - Oficie-se o Juízo da 11ª Vara Federal de Execução fiscal do Rio de Janeiro prestando a informação do Administrador Judicial de fl. 11044.**

**6 - Cumpridos os itens acima, retornem imediatamente conclusos.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2022.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Index 11050 - Ante os requerimentos da recuperanda, determino:**

**a - Considerando a manifestação favorável do MP de fls. 11.034 e do Administrador Judicial de fls. 11.040/11.045, e em atendimento ao PRJ aprovado pelos credores, expeça-se com urgência de Alvará autorizando a venda direta da "UPI RESENDE", na forma do art. 66 da Lei 11.101/2005, livre de qualquer ônus e sem sucessão nas obrigações do devedor de qualquer natureza na forma dos artigos 60, § único, e 141, III da Lei 11.101/2005 e do art. 133, § 1º do CTN.**

**b - Reiterem-se os ofícios de fls. 9721 e 9724, conforme requerido.**

**c - Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 11019/11020.**

**d - Cumpra-se o item 7 da decisão de fls. 10335/10342.**

**2 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da recuperanda de index 11050 acerca das ações trabalhistas.**

**3 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da Light de fls. 11091/11096.**

**4 - Index 9085 - Defiro o requerido, vez que a recuperanda, do Administrador Judicial e do MP em indexes 9525, 9632 e 10816, respectivamente, não se opõem a cessão de crédito informada. Anote-se.**

**5 - Index 10877 - Oficie-se o Juízo da 11ª Vara Federal de Execução fiscal do Rio de Janeiro prestando a informação do Administrador Judicial de fl. 11044.**

**6 - Cumpridos os itens acima, retornem imediatamente conclusos.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2022.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **JORGE MESQUITA JUNIOR**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Index 11050 - Ante os requerimentos da recuperanda, determino:**

**a - Considerando a manifestação favorável do MP de fls. 11.034 e do Administrador Judicial de fls. 11.040/11.045, e em atendimento ao PRJ aprovado pelos credores, expeça-se com urgência de Alvará autorizando a venda direta da "UPI RESENDE", na forma do art. 66 da Lei 11.101/2005, livre de qualquer ônus e sem sucessão nas obrigações do devedor de qualquer natureza na forma dos artigos 60, § único, e 141, III da Lei 11.101/2005 e do art. 133, § 1º do CTN.**

**b - Reiterem-se os ofícios de fls. 9721 e 9724, conforme requerido.**

**c - Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 11019/11020.**

**d - Cumpra-se o item 7 da decisão de fls. 10335/10342.**

**2 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da recuperanda de index 11050 acerca das ações trabalhistas.**

**3 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da Light de fls. 11091/11096.**

**4 - Index 9085 - Defiro o requerido, vez que a recuperanda, do Administrador Judicial e do MP em indexes 9525, 9632 e 10816, respectivamente, não se opõem a cessão de crédito informada. Anote-se.**

**5 - Index 10877 - Oficie-se o Juízo da 11ª Vara Federal de Execução fiscal do Rio de Janeiro prestando a informação do Administrador Judicial de fl. 11044.**

**6 - Cumpridos os itens acima, retornem imediatamente conclusos.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2022.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **RODRIGO FARIA BOUZO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Index 11050 - Ante os requerimentos da recuperanda, determino:**

**a - Considerando a manifestação favorável do MP de fls. 11.034 e do Administrador Judicial de fls. 11.040/11.045, e em atendimento ao PRJ aprovado pelos credores, expeça-se com urgência de Alvará autorizando a venda direta da "UPI RESENDE", na forma do art. 66 da Lei 11.101/2005, livre de qualquer ônus e sem sucessão nas obrigações do devedor de qualquer natureza na forma dos artigos 60, § único, e 141, III da Lei 11.101/2005 e do art. 133, § 1º do CTN.**

**b - Reiterem-se os ofícios de fls. 9721 e 9724, conforme requerido.**

**c - Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 11019/11020.**

**d - Cumpra-se o item 7 da decisão de fls. 10335/10342.**

**2 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da recuperanda de index 11050 acerca das ações trabalhistas.**

**3 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da Light de fls. 11091/11096.**

**4 - Index 9085 - Defiro o requerido, vez que a recuperanda, do Administrador Judicial e do MP em indexes 9525, 9632 e 10816, respectivamente, não se opõem a cessão de crédito informada. Anote-se.**

**5 - Index 10877 - Oficie-se o Juízo da 11ª Vara Federal de Execução fiscal do Rio de Janeiro prestando a informação do Administrador Judicial de fl. 11044.**

**6 - Cumpridos os itens acima, retornem imediatamente conclusos.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2022.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **FREDERICO COSTA RIBEIRO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Index 11050 - Ante os requerimentos da recuperanda, determino:**

**a - Considerando a manifestação favorável do MP de fls. 11.034 e do Administrador Judicial de fls. 11.040/11.045, e em atendimento ao PRJ aprovado pelos credores, expeça-se com urgência de Alvará autorizando a venda direta da "UPI RESENDE", na forma do art. 66 da Lei 11.101/2005, livre de qualquer ônus e sem sucessão nas obrigações do devedor de qualquer natureza na forma dos artigos 60, § único, e 141, III da Lei 11.101/2005 e do art. 133, § 1º do CTN.**

**b - Reiterem-se os ofícios de fls. 9721 e 9724, conforme requerido.**

**c - Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 11019/11020.**

**d - Cumpra-se o item 7 da decisão de fls. 10335/10342.**

**2 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da recuperanda de index 11050 acerca das ações trabalhistas.**

**3 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da Light de fls. 11091/11096.**

**4 - Index 9085 - Defiro o requerido, vez que a recuperanda, do Administrador Judicial e do MP em indexes 9525, 9632 e 10816, respectivamente, não se opõem a cessão de crédito informada. Anote-se.**

**5 - Index 10877 - Oficie-se o Juízo da 11ª Vara Federal de Execução fiscal do Rio de Janeiro prestando a informação do Administrador Judicial de fl. 11044.**

**6 - Cumpridos os itens acima, retornem imediatamente conclusos.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2022.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **WILLIAM CARMONA MAYA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Index 11050 - Ante os requerimentos da recuperanda, determino:**

**a - Considerando a manifestação favorável do MP de fls. 11.034 e do Administrador Judicial de fls. 11.040/11.045, e em atendimento ao PRJ aprovado pelos credores, expeça-se com urgência de Alvará autorizando a venda direta da "UPI RESENDE", na forma do art. 66 da Lei 11.101/2005, livre de qualquer ônus e sem sucessão nas obrigações do devedor de qualquer natureza na forma dos artigos 60, § único, e 141, III da Lei 11.101/2005 e do art. 133, § 1º do CTN.**

**b - Reiterem-se os ofícios de fls. 9721 e 9724, conforme requerido.**

**c - Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 11019/11020.**

**d - Cumpra-se o item 7 da decisão de fls. 10335/10342.**

**2 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da recuperanda de index 11050 acerca das ações trabalhistas.**

**3 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da Light de fls. 11091/11096.**

**4 - Index 9085 - Defiro o requerido, vez que a recuperanda, do Administrador Judicial e do MP em indexes 9525, 9632 e 10816, respectivamente, não se opõem a cessão de crédito informada. Anote-se.**

**5 - Index 10877 - Oficie-se o Juízo da 11ª Vara Federal de Execução fiscal do Rio de Janeiro prestando a informação do Administrador Judicial de fl. 11044.**

**6 - Cumpridos os itens acima, retornem imediatamente conclusos.**





**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2022.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Index 11050 - Ante os requerimentos da recuperanda, determino:**

**a - Considerando a manifestação favorável do MP de fls. 11.034 e do Administrador Judicial de fls. 11.040/11.045, e em atendimento ao PRJ aprovado pelos credores, expeça-se com urgência de Alvará autorizando a venda direta da "UPI RESENDE", na forma do art. 66 da Lei 11.101/2005, livre de qualquer ônus e sem sucessão nas obrigações do devedor de qualquer natureza na forma dos artigos 60, § único, e 141, III da Lei 11.101/2005 e do art. 133, § 1º do CTN.**

**b - Reiterem-se os ofícios de fls. 9721 e 9724, conforme requerido.**

**c - Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 11019/11020.**

**d - Cumpra-se o item 7 da decisão de fls. 10335/10342.**

**2 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da recuperanda de index 11050 acerca das ações trabalhistas.**

**3 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da Light de fls. 11091/11096.**

**4 - Index 9085 - Defiro o requerido, vez que a recuperanda, do Administrador Judicial e do MP em indexes 9525, 9632 e 10816, respectivamente, não se opõem a cessão de crédito informada. Anote-se.**

**5 - Index 10877 - Oficie-se o Juízo da 11ª Vara Federal de Execução fiscal do Rio de Janeiro prestando a informação do Administrador Judicial de fl. 11044.**

**6 - Cumpridos os itens acima, retornem imediatamente conclusos.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2022.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **LUIZ GERALDO MOTTA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Index 11050 - Ante os requerimentos da recuperanda, determino:**

**a - Considerando a manifestação favorável do MP de fls. 11.034 e do Administrador Judicial de fls. 11.040/11.045, e em atendimento ao PRJ aprovado pelos credores, expeça-se com urgência de Alvará autorizando a venda direta da "UPI RESENDE", na forma do art. 66 da Lei 11.101/2005, livre de qualquer ônus e sem sucessão nas obrigações do devedor de qualquer natureza na forma dos artigos 60, § único, e 141, III da Lei 11.101/2005 e do art. 133, § 1º do CTN.**

**b - Reiterem-se os ofícios de fls. 9721 e 9724, conforme requerido.**

**c - Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 11019/11020.**

**d - Cumpra-se o item 7 da decisão de fls. 10335/10342.**

**2 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da recuperanda de index 11050 acerca das ações trabalhistas.**

**3 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da Light de fls. 11091/11096.**

**4 - Index 9085 - Defiro o requerido, vez que a recuperanda, do Administrador Judicial e do MP em indexes 9525, 9632 e 10816, respectivamente, não se opõem a cessão de crédito informada. Anote-se.**

**5 - Index 10877 - Oficie-se o Juízo da 11ª Vara Federal de Execução fiscal do Rio de Janeiro prestando a informação do Administrador Judicial de fl. 11044.**

**6 - Cumpridos os itens acima, retornem imediatamente conclusos.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2022.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Index 11050 - Ante os requerimentos da recuperanda, determino:**

**a - Considerando a manifestação favorável do MP de fls. 11.034 e do Administrador Judicial de fls. 11.040/11.045, e em atendimento ao PRJ aprovado pelos credores, expeça-se com urgência de Alvará autorizando a venda direta da "UPI RESENDE", na forma do art. 66 da Lei 11.101/2005, livre de qualquer ônus e sem sucessão nas obrigações do devedor de qualquer natureza na forma dos artigos 60, § único, e 141, III da Lei 11.101/2005 e do art. 133, § 1º do CTN.**

**b - Reiterem-se os ofícios de fls. 9721 e 9724, conforme requerido.**

**c - Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 11019/11020.**

**d - Cumpra-se o item 7 da decisão de fls. 10335/10342.**

**2 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da recuperanda de index 11050 acerca das ações trabalhistas.**

**3 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da Light de fls. 11091/11096.**

**4 - Index 9085 - Defiro o requerido, vez que a recuperanda, do Administrador Judicial e do MP em indexes 9525, 9632 e 10816, respectivamente, não se opõem a cessão de crédito informada. Anote-se.**

**5 - Index 10877 - Oficie-se o Juízo da 11ª Vara Federal de Execução fiscal do Rio de Janeiro prestando a informação do Administrador Judicial de fl. 11044.**

**6 - Cumpridos os itens acima, retornem imediatamente conclusos.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2022.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Index 11050 - Ante os requerimentos da recuperanda, determino:**

**a - Considerando a manifestação favorável do MP de fls. 11.034 e do Administrador Judicial de fls. 11.040/11.045, e em atendimento ao PRJ aprovado pelos credores, expeça-se com urgência de Alvará autorizando a venda direta da "UPI RESENDE", na forma do art. 66 da Lei 11.101/2005, livre de qualquer ônus e sem sucessão nas obrigações do devedor de qualquer natureza na forma dos artigos 60, § único, e 141, III da Lei 11.101/2005 e do art. 133, § 1º do CTN.**

**b - Reiterem-se os ofícios de fls. 9721 e 9724, conforme requerido.**

**c - Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 11019/11020.**

**d - Cumpra-se o item 7 da decisão de fls. 10335/10342.**

**2 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da recuperanda de index 11050 acerca das ações trabalhistas.**

**3 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da Light de fls. 11091/11096.**

**4 - Index 9085 - Defiro o requerido, vez que a recuperanda, do Administrador Judicial e do MP em indexes 9525, 9632 e 10816, respectivamente, não se opõem a cessão de crédito informada. Anote-se.**

**5 - Index 10877 - Oficie-se o Juízo da 11ª Vara Federal de Execução fiscal do Rio de Janeiro prestando a informação do Administrador Judicial de fl. 11044.**

**6 - Cumpridos os itens acima, retornem imediatamente conclusos.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2022.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA SANTOS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Index 11050 - Ante os requerimentos da recuperanda, determino:**

**a - Considerando a manifestação favorável do MP de fls. 11.034 e do Administrador Judicial de fls. 11.040/11.045, e em atendimento ao PRJ aprovado pelos credores, expeça-se com urgência de Alvará autorizando a venda direta da "UPI RESENDE", na forma do art. 66 da Lei 11.101/2005, livre de qualquer ônus e sem sucessão nas obrigações do devedor de qualquer natureza na forma dos artigos 60, § único, e 141, III da Lei 11.101/2005 e do art. 133, § 1º do CTN.**

**b - Reiterem-se os ofícios de fls. 9721 e 9724, conforme requerido.**

**c - Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 11019/11020.**

**d - Cumpra-se o item 7 da decisão de fls. 10335/10342.**

**2 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da recuperanda de index 11050 acerca das ações trabalhistas.**

**3 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da Light de fls. 11091/11096.**

**4 - Index 9085 - Defiro o requerido, vez que a recuperanda, do Administrador Judicial e do MP em indexes 9525, 9632 e 10816, respectivamente, não se opõem a cessão de crédito informada. Anote-se.**

**5 - Index 10877 - Oficie-se o Juízo da 11ª Vara Federal de Execução fiscal do Rio de Janeiro prestando a informação do Administrador Judicial de fl. 11044.**

**6 - Cumpridos os itens acima, retornem imediatamente conclusos.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2022.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Index 11050 - Ante os requerimentos da recuperanda, determino:**

**a - Considerando a manifestação favorável do MP de fls. 11.034 e do Administrador Judicial de fls. 11.040/11.045, e em atendimento ao PRJ aprovado pelos credores, expeça-se com urgência de Alvará autorizando a venda direta da "UPI RESENDE", na forma do art. 66 da Lei 11.101/2005, livre de qualquer ônus e sem sucessão nas obrigações do devedor de qualquer natureza na forma dos artigos 60, § único, e 141, III da Lei 11.101/2005 e do art. 133, § 1º do CTN.**

**b - Reiterem-se os ofícios de fls. 9721 e 9724, conforme requerido.**

**c - Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 11019/11020.**

**d - Cumpra-se o item 7 da decisão de fls. 10335/10342.**

**2 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da recuperanda de index 11050 acerca das ações trabalhistas.**

**3 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da Light de fls. 11091/11096.**

**4 - Index 9085 - Defiro o requerido, vez que a recuperanda, do Administrador Judicial e do MP em indexes 9525, 9632 e 10816, respectivamente, não se opõem a cessão de crédito informada. Anote-se.**

**5 - Index 10877 - Oficie-se o Juízo da 11ª Vara Federal de Execução fiscal do Rio de Janeiro prestando a informação do Administrador Judicial de fl. 11044.**

**6 - Cumpridos os itens acima, retornem imediatamente conclusos.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2022.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **MARCOS VALÉRIO DOS SANTOS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Index 11050 - Ante os requerimentos da recuperanda, determino:**

**a - Considerando a manifestação favorável do MP de fls. 11.034 e do Administrador Judicial de fls. 11.040/11.045, e em atendimento ao PRJ aprovado pelos credores, expeça-se com urgência de Alvará autorizando a venda direta da "UPI RESENDE", na forma do art. 66 da Lei 11.101/2005, livre de qualquer ônus e sem sucessão nas obrigações do devedor de qualquer natureza na forma dos artigos 60, § único, e 141, III da Lei 11.101/2005 e do art. 133, § 1º do CTN.**

**b - Reiterem-se os ofícios de fls. 9721 e 9724, conforme requerido.**

**c - Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 11019/11020.**

**d - Cumpra-se o item 7 da decisão de fls. 10335/10342.**

**2 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da recuperanda de index 11050 acerca das ações trabalhistas.**

**3 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da Light de fls. 11091/11096.**

**4 - Index 9085 - Defiro o requerido, vez que a recuperanda, do Administrador Judicial e do MP em indexes 9525, 9632 e 10816, respectivamente, não se opõem a cessão de crédito informada. Anote-se.**

**5 - Index 10877 - Oficie-se o Juízo da 11ª Vara Federal de Execução fiscal do Rio de Janeiro prestando a informação do Administrador Judicial de fl. 11044.**

**6 - Cumpridos os itens acima, retornem imediatamente conclusos.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2022.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **ELEN FABIA RAK MAMUS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Index 11050 - Ante os requerimentos da recuperanda, determino:**

**a - Considerando a manifestação favorável do MP de fls. 11.034 e do Administrador Judicial de fls. 11.040/11.045, e em atendimento ao PRJ aprovado pelos credores, expeça-se com urgência de Alvará autorizando a venda direta da "UPI RESENDE", na forma do art. 66 da Lei 11.101/2005, livre de qualquer ônus e sem sucessão nas obrigações do devedor de qualquer natureza na forma dos artigos 60, § único, e 141, III da Lei 11.101/2005 e do art. 133, § 1º do CTN.**

**b - Reiterem-se os ofícios de fls. 9721 e 9724, conforme requerido.**

**c - Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 11019/11020.**

**d - Cumpra-se o item 7 da decisão de fls. 10335/10342.**

**2 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da recuperanda de index 11050 acerca das ações trabalhistas.**

**3 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da Light de fls. 11091/11096.**

**4 - Index 9085 - Defiro o requerido, vez que a recuperanda, do Administrador Judicial e do MP em indexes 9525, 9632 e 10816, respectivamente, não se opõem a cessão de crédito informada. Anote-se.**

**5 - Index 10877 - Oficie-se o Juízo da 11ª Vara Federal de Execução fiscal do Rio de Janeiro prestando a informação do Administrador Judicial de fl. 11044.**

**6 - Cumpridos os itens acima, retornem imediatamente conclusos.**



**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2022.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **ELZA MEGUMI IIDA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Index 11050 - Ante os requerimentos da recuperanda, determino:**

**a - Considerando a manifestação favorável do MP de fls. 11.034 e do Administrador Judicial de fls. 11.040/11.045, e em atendimento ao PRJ aprovado pelos credores, expeça-se com urgência de Alvará autorizando a venda direta da "UPI RESENDE", na forma do art. 66 da Lei 11.101/2005, livre de qualquer ônus e sem sucessão nas obrigações do devedor de qualquer natureza na forma dos artigos 60, § único, e 141, III da Lei 11.101/2005 e do art. 133, § 1º do CTN.**

**b - Reiterem-se os ofícios de fls. 9721 e 9724, conforme requerido.**

**c - Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 11019/11020.**

**d - Cumpra-se o item 7 da decisão de fls. 10335/10342.**

**2 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da recuperanda de index 11050 acerca das ações trabalhistas.**

**3 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da Light de fls. 11091/11096.**

**4 - Index 9085 - Defiro o requerido, vez que a recuperanda, do Administrador Judicial e do MP em indexes 9525, 9632 e 10816, respectivamente, não se opõem a cessão de crédito informada. Anote-se.**

**5 - Index 10877 - Oficie-se o Juízo da 11ª Vara Federal de Execução fiscal do Rio de Janeiro prestando a informação do Administrador Judicial de fl. 11044.**

**6 - Cumpridos os itens acima, retornem imediatamente conclusos.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2022.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **CARLOS ROBERTO BENTO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Index 11050 - Ante os requerimentos da recuperanda, determino:**

**a - Considerando a manifestação favorável do MP de fls. 11.034 e do Administrador Judicial de fls. 11.040/11.045, e em atendimento ao PRJ aprovado pelos credores, expeça-se com urgência de Alvará autorizando a venda direta da "UPI RESENDE", na forma do art. 66 da Lei 11.101/2005, livre de qualquer ônus e sem sucessão nas obrigações do devedor de qualquer natureza na forma dos artigos 60, § único, e 141, III da Lei 11.101/2005 e do art. 133, § 1º do CTN.**

**b - Reiterem-se os ofícios de fls. 9721 e 9724, conforme requerido.**

**c - Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 11019/11020.**

**d - Cumpra-se o item 7 da decisão de fls. 10335/10342.**

**2 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da recuperanda de index 11050 acerca das ações trabalhistas.**

**3 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da Light de fls. 11091/11096.**

**4 - Index 9085 - Defiro o requerido, vez que a recuperanda, do Administrador Judicial e do MP em indexes 9525, 9632 e 10816, respectivamente, não se opõem a cessão de crédito informada. Anote-se.**

**5 - Index 10877 - Oficie-se o Juízo da 11ª Vara Federal de Execução fiscal do Rio de Janeiro prestando a informação do Administrador Judicial de fl. 11044.**

**6 - Cumpridos os itens acima, retornem imediatamente conclusos.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2022.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **NEY JOSÉ CAMPOS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Index 11050 - Ante os requerimentos da recuperanda, determino:**

**a - Considerando a manifestação favorável do MP de fls. 11.034 e do Administrador Judicial de fls. 11.040/11.045, e em atendimento ao PRJ aprovado pelos credores, expeça-se com urgência de Alvará autorizando a venda direta da "UPI RESENDE", na forma do art. 66 da Lei 11.101/2005, livre de qualquer ônus e sem sucessão nas obrigações do devedor de qualquer natureza na forma dos artigos 60, § único, e 141, III da Lei 11.101/2005 e do art. 133, § 1º do CTN.**

**b - Reiterem-se os ofícios de fls. 9721 e 9724, conforme requerido.**

**c - Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 11019/11020.**

**d - Cumpra-se o item 7 da decisão de fls. 10335/10342.**

**2 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da recuperanda de index 11050 acerca das ações trabalhistas.**

**3 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da Light de fls. 11091/11096.**

**4 - Index 9085 - Defiro o requerido, vez que a recuperanda, do Administrador Judicial e do MP em indexes 9525, 9632 e 10816, respectivamente, não se opõem a cessão de crédito informada. Anote-se.**

**5 - Index 10877 - Oficie-se o Juízo da 11ª Vara Federal de Execução fiscal do Rio de Janeiro prestando a informação do Administrador Judicial de fl. 11044.**

**6 - Cumpridos os itens acima, retornem imediatamente conclusos.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2022.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **AUGUSTO CEZAR BERNARDES GOMES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Index 11050 - Ante os requerimentos da recuperanda, determino:**

**a - Considerando a manifestação favorável do MP de fls. 11.034 e do Administrador Judicial de fls. 11.040/11.045, e em atendimento ao PRJ aprovado pelos credores, expeça-se com urgência de Alvará autorizando a venda direta da "UPI RESENDE", na forma do art. 66 da Lei 11.101/2005, livre de qualquer ônus e sem sucessão nas obrigações do devedor de qualquer natureza na forma dos artigos 60, § único, e 141, III da Lei 11.101/2005 e do art. 133, § 1º do CTN.**

**b - Reiterem-se os ofícios de fls. 9721 e 9724, conforme requerido.**

**c - Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 11019/11020.**

**d - Cumpra-se o item 7 da decisão de fls. 10335/10342.**

**2 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da recuperanda de index 11050 acerca das ações trabalhistas.**

**3 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da Light de fls. 11091/11096.**

**4 - Index 9085 - Defiro o requerido, vez que a recuperanda, do Administrador Judicial e do MP em indexes 9525, 9632 e 10816, respectivamente, não se opõem a cessão de crédito informada. Anote-se.**

**5 - Index 10877 - Oficie-se o Juízo da 11ª Vara Federal de Execução fiscal do Rio de Janeiro prestando a informação do Administrador Judicial de fl. 11044.**

**6 - Cumpridos os itens acima, retornem imediatamente conclusos.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2022.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **ARISTÉA GONÇALVES ACCIOLY**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Index 11050 - Ante os requerimentos da recuperanda, determino:**

**a - Considerando a manifestação favorável do MP de fls. 11.034 e do Administrador Judicial de fls. 11.040/11.045, e em atendimento ao PRJ aprovado pelos credores, expeça-se com urgência de Alvará autorizando a venda direta da "UPI RESENDE", na forma do art. 66 da Lei 11.101/2005, livre de qualquer ônus e sem sucessão nas obrigações do devedor de qualquer natureza na forma dos artigos 60, § único, e 141, III da Lei 11.101/2005 e do art. 133, § 1º do CTN.**

**b - Reiterem-se os ofícios de fls. 9721 e 9724, conforme requerido.**

**c - Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 11019/11020.**

**d - Cumpra-se o item 7 da decisão de fls. 10335/10342.**

**2 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da recuperanda de index 11050 acerca das ações trabalhistas.**

**3 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da Light de fls. 11091/11096.**

**4 - Index 9085 - Defiro o requerido, vez que a recuperanda, do Administrador Judicial e do MP em indexes 9525, 9632 e 10816, respectivamente, não se opõem a cessão de crédito informada. Anote-se.**

**5 - Index 10877 - Oficie-se o Juízo da 11ª Vara Federal de Execução fiscal do Rio de Janeiro prestando a informação do Administrador Judicial de fl. 11044.**

**6 - Cumpridos os itens acima, retornem imediatamente conclusos.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2022.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **JOSE ADEMIR CRIVELARI**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Index 11050 - Ante os requerimentos da recuperanda, determino:**

**a - Considerando a manifestação favorável do MP de fls. 11.034 e do Administrador Judicial de fls. 11.040/11.045, e em atendimento ao PRJ aprovado pelos credores, expeça-se com urgência de Alvará autorizando a venda direta da "UPI RESENDE", na forma do art. 66 da Lei 11.101/2005, livre de qualquer ônus e sem sucessão nas obrigações do devedor de qualquer natureza na forma dos artigos 60, § único, e 141, III da Lei 11.101/2005 e do art. 133, § 1º do CTN.**

**b - Reiterem-se os ofícios de fls. 9721 e 9724, conforme requerido.**

**c - Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 11019/11020.**

**d - Cumpra-se o item 7 da decisão de fls. 10335/10342.**

**2 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da recuperanda de index 11050 acerca das ações trabalhistas.**

**3 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da Light de fls. 11091/11096.**

**4 - Index 9085 - Defiro o requerido, vez que a recuperanda, do Administrador Judicial e do MP em indexes 9525, 9632 e 10816, respectivamente, não se opõem a cessão de crédito informada. Anote-se.**

**5 - Index 10877 - Oficie-se o Juízo da 11ª Vara Federal de Execução fiscal do Rio de Janeiro prestando a informação do Administrador Judicial de fl. 11044.**

**6 - Cumpridos os itens acima, retornem imediatamente conclusos.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2022.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **JANAINA DIAS DE SOUZA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Index 11050 - Ante os requerimentos da recuperanda, determino:**

**a - Considerando a manifestação favorável do MP de fls. 11.034 e do Administrador Judicial de fls. 11.040/11.045, e em atendimento ao PRJ aprovado pelos credores, expeça-se com urgência de Alvará autorizando a venda direta da "UPI RESENDE", na forma do art. 66 da Lei 11.101/2005, livre de qualquer ônus e sem sucessão nas obrigações do devedor de qualquer natureza na forma dos artigos 60, § único, e 141, III da Lei 11.101/2005 e do art. 133, § 1º do CTN.**

**b - Reiterem-se os ofícios de fls. 9721 e 9724, conforme requerido.**

**c - Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 11019/11020.**

**d - Cumpra-se o item 7 da decisão de fls. 10335/10342.**

**2 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da recuperanda de index 11050 acerca das ações trabalhistas.**

**3 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da Light de fls. 11091/11096.**

**4 - Index 9085 - Defiro o requerido, vez que a recuperanda, do Administrador Judicial e do MP em indexes 9525, 9632 e 10816, respectivamente, não se opõem a cessão de crédito informada. Anote-se.**

**5 - Index 10877 - Oficie-se o Juízo da 11ª Vara Federal de Execução fiscal do Rio de Janeiro prestando a informação do Administrador Judicial de fl. 11044.**

**6 - Cumpridos os itens acima, retornem imediatamente conclusos.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2022.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **ANTONIO ARY FRANCO CESAR**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Index 11050 - Ante os requerimentos da recuperanda, determino:**

**a - Considerando a manifestação favorável do MP de fls. 11.034 e do Administrador Judicial de fls. 11.040/11.045, e em atendimento ao PRJ aprovado pelos credores, expeça-se com urgência de Alvará autorizando a venda direta da "UPI RESENDE", na forma do art. 66 da Lei 11.101/2005, livre de qualquer ônus e sem sucessão nas obrigações do devedor de qualquer natureza na forma dos artigos 60, § único, e 141, III da Lei 11.101/2005 e do art. 133, § 1º do CTN.**

**b - Reiterem-se os ofícios de fls. 9721 e 9724, conforme requerido.**

**c - Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 11019/11020.**

**d - Cumpra-se o item 7 da decisão de fls. 10335/10342.**

**2 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da recuperanda de index 11050 acerca das ações trabalhistas.**

**3 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da Light de fls. 11091/11096.**

**4 - Index 9085 - Defiro o requerido, vez que a recuperanda, do Administrador Judicial e do MP em indexes 9525, 9632 e 10816, respectivamente, não se opõem a cessão de crédito informada. Anote-se.**

**5 - Index 10877 - Oficie-se o Juízo da 11ª Vara Federal de Execução fiscal do Rio de Janeiro prestando a informação do Administrador Judicial de fl. 11044.**

**6 - Cumpridos os itens acima, retornem imediatamente conclusos.**



**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2022.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **KEYLA PEREIRA VALLE GOMES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Index 11050 - Ante os requerimentos da recuperanda, determino:**

**a - Considerando a manifestação favorável do MP de fls. 11.034 e do Administrador Judicial de fls. 11.040/11.045, e em atendimento ao PRJ aprovado pelos credores, expeça-se com urgência de Alvará autorizando a venda direta da "UPI RESENDE", na forma do art. 66 da Lei 11.101/2005, livre de qualquer ônus e sem sucessão nas obrigações do devedor de qualquer natureza na forma dos artigos 60, § único, e 141, III da Lei 11.101/2005 e do art. 133, § 1º do CTN.**

**b - Reiterem-se os ofícios de fls. 9721 e 9724, conforme requerido.**

**c - Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 11019/11020.**

**d - Cumpra-se o item 7 da decisão de fls. 10335/10342.**

**2 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da recuperanda de index 11050 acerca das ações trabalhistas.**

**3 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da Light de fls. 11091/11096.**

**4 - Index 9085 - Defiro o requerido, vez que a recuperanda, do Administrador Judicial e do MP em indexes 9525, 9632 e 10816, respectivamente, não se opõem a cessão de crédito informada. Anote-se.**

**5 - Index 10877 - Oficie-se o Juízo da 11ª Vara Federal de Execução fiscal do Rio de Janeiro prestando a informação do Administrador Judicial de fl. 11044.**

**6 - Cumpridos os itens acima, retornem imediatamente conclusos.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2022.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **GABRIEL SILVA DIAS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Index 11050 - Ante os requerimentos da recuperanda, determino:**

**a - Considerando a manifestação favorável do MP de fls. 11.034 e do Administrador Judicial de fls. 11.040/11.045, e em atendimento ao PRJ aprovado pelos credores, expeça-se com urgência de Alvará autorizando a venda direta da "UPI RESENDE", na forma do art. 66 da Lei 11.101/2005, livre de qualquer ônus e sem sucessão nas obrigações do devedor de qualquer natureza na forma dos artigos 60, § único, e 141, III da Lei 11.101/2005 e do art. 133, § 1º do CTN.**

**b - Reiterem-se os ofícios de fls. 9721 e 9724, conforme requerido.**

**c - Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 11019/11020.**

**d - Cumpra-se o item 7 da decisão de fls. 10335/10342.**

**2 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da recuperanda de index 11050 acerca das ações trabalhistas.**

**3 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da Light de fls. 11091/11096.**

**4 - Index 9085 - Defiro o requerido, vez que a recuperanda, do Administrador Judicial e do MP em indexes 9525, 9632 e 10816, respectivamente, não se opõem a cessão de crédito informada. Anote-se.**

**5 - Index 10877 - Oficie-se o Juízo da 11ª Vara Federal de Execução fiscal do Rio de Janeiro prestando a informação do Administrador Judicial de fl. 11044.**

**6 - Cumpridos os itens acima, retornem imediatamente conclusos.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2022.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Index 11050 - Ante os requerimentos da recuperanda, determino:**

**a - Considerando a manifestação favorável do MP de fls. 11.034 e do Administrador Judicial de fls. 11.040/11.045, e em atendimento ao PRJ aprovado pelos credores, expeça-se com urgência de Alvará autorizando a venda direta da "UPI RESENDE", na forma do art. 66 da Lei 11.101/2005, livre de qualquer ônus e sem sucessão nas obrigações do devedor de qualquer natureza na forma dos artigos 60, § único, e 141, III da Lei 11.101/2005 e do art. 133, § 1º do CTN.**

**b - Reiterem-se os ofícios de fls. 9721 e 9724, conforme requerido.**

**c - Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 11019/11020.**

**d - Cumpra-se o item 7 da decisão de fls. 10335/10342.**

**2 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da recuperanda de index 11050 acerca das ações trabalhistas.**

**3 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da Light de fls. 11091/11096.**

**4 - Index 9085 - Defiro o requerido, vez que a recuperanda, do Administrador Judicial e do MP em indexes 9525, 9632 e 10816, respectivamente, não se opõem a cessão de crédito informada. Anote-se.**

**5 - Index 10877 - Oficie-se o Juízo da 11ª Vara Federal de Execução fiscal do Rio de Janeiro prestando a informação do Administrador Judicial de fl. 11044.**

**6 - Cumpridos os itens acima, retornem imediatamente conclusos.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2022.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **PATRICIA DUARTE DAMATO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Index 11050 - Ante os requerimentos da recuperanda, determino:**

**a - Considerando a manifestação favorável do MP de fls. 11.034 e do Administrador Judicial de fls. 11.040/11.045, e em atendimento ao PRJ aprovado pelos credores, expeça-se com urgência de Alvará autorizando a venda direta da "UPI RESENDE", na forma do art. 66 da Lei 11.101/2005, livre de qualquer ônus e sem sucessão nas obrigações do devedor de qualquer natureza na forma dos artigos 60, § único, e 141, III da Lei 11.101/2005 e do art. 133, § 1º do CTN.**

**b - Reiterem-se os ofícios de fls. 9721 e 9724, conforme requerido.**

**c - Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 11019/11020.**

**d - Cumpra-se o item 7 da decisão de fls. 10335/10342.**

**2 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da recuperanda de index 11050 acerca das ações trabalhistas.**

**3 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da Light de fls. 11091/11096.**

**4 - Index 9085 - Defiro o requerido, vez que a recuperanda, do Administrador Judicial e do MP em indexes 9525, 9632 e 10816, respectivamente, não se opõem a cessão de crédito informada. Anote-se.**

**5 - Index 10877 - Oficie-se o Juízo da 11ª Vara Federal de Execução fiscal do Rio de Janeiro prestando a informação do Administrador Judicial de fl. 11044.**

**6 - Cumpridos os itens acima, retornem imediatamente conclusos.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2022.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Index 11050 - Ante os requerimentos da recuperanda, determino:**

**a - Considerando a manifestação favorável do MP de fls. 11.034 e do Administrador Judicial de fls. 11.040/11.045, e em atendimento ao PRJ aprovado pelos credores, expeça-se com urgência de Alvará autorizando a venda direta da "UPI RESENDE", na forma do art. 66 da Lei 11.101/2005, livre de qualquer ônus e sem sucessão nas obrigações do devedor de qualquer natureza na forma dos artigos 60, § único, e 141, III da Lei 11.101/2005 e do art. 133, § 1º do CTN.**

**b - Reiterem-se os ofícios de fls. 9721 e 9724, conforme requerido.**

**c - Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 11019/11020.**

**d - Cumpra-se o item 7 da decisão de fls. 10335/10342.**

**2 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da recuperanda de index 11050 acerca das ações trabalhistas.**

**3 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da Light de fls. 11091/11096.**

**4 - Index 9085 - Defiro o requerido, vez que a recuperanda, do Administrador Judicial e do MP em indexes 9525, 9632 e 10816, respectivamente, não se opõem a cessão de crédito informada. Anote-se.**

**5 - Index 10877 - Oficie-se o Juízo da 11ª Vara Federal de Execução fiscal do Rio de Janeiro prestando a informação do Administrador Judicial de fl. 11044.**

**6 - Cumpridos os itens acima, retornem imediatamente conclusos.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2022.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Index 11050 - Ante os requerimentos da recuperanda, determino:**

**a - Considerando a manifestação favorável do MP de fls. 11.034 e do Administrador Judicial de fls. 11.040/11.045, e em atendimento ao PRJ aprovado pelos credores, expeça-se com urgência de Alvará autorizando a venda direta da "UPI RESENDE", na forma do art. 66 da Lei 11.101/2005, livre de qualquer ônus e sem sucessão nas obrigações do devedor de qualquer natureza na forma dos artigos 60, § único, e 141, III da Lei 11.101/2005 e do art. 133, § 1º do CTN.**

**b - Reiterem-se os ofícios de fls. 9721 e 9724, conforme requerido.**

**c - Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 11019/11020.**

**d - Cumpra-se o item 7 da decisão de fls. 10335/10342.**

**2 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da recuperanda de index 11050 acerca das ações trabalhistas.**

**3 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da Light de fls. 11091/11096.**

**4 - Index 9085 - Defiro o requerido, vez que a recuperanda, do Administrador Judicial e do MP em indexes 9525, 9632 e 10816, respectivamente, não se opõem a cessão de crédito informada. Anote-se.**

**5 - Index 10877 - Oficie-se o Juízo da 11ª Vara Federal de Execução fiscal do Rio de Janeiro prestando a informação do Administrador Judicial de fl. 11044.**

**6 - Cumpridos os itens acima, retornem imediatamente conclusos.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2022.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **PRISCILLA PEREIRA DE CARVALHO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Index 11050 - Ante os requerimentos da recuperanda, determino:**

**a - Considerando a manifestação favorável do MP de fls. 11.034 e do Administrador Judicial de fls. 11.040/11.045, e em atendimento ao PRJ aprovado pelos credores, expeça-se com urgência de Alvará autorizando a venda direta da "UPI RESENDE", na forma do art. 66 da Lei 11.101/2005, livre de qualquer ônus e sem sucessão nas obrigações do devedor de qualquer natureza na forma dos artigos 60, § único, e 141, III da Lei 11.101/2005 e do art. 133, § 1º do CTN.**

**b - Reiterem-se os ofícios de fls. 9721 e 9724, conforme requerido.**

**c - Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 11019/11020.**

**d - Cumpra-se o item 7 da decisão de fls. 10335/10342.**

**2 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da recuperanda de index 11050 acerca das ações trabalhistas.**

**3 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da Light de fls. 11091/11096.**

**4 - Index 9085 - Defiro o requerido, vez que a recuperanda, do Administrador Judicial e do MP em indexes 9525, 9632 e 10816, respectivamente, não se opõem a cessão de crédito informada. Anote-se.**

**5 - Index 10877 - Oficie-se o Juízo da 11ª Vara Federal de Execução fiscal do Rio de Janeiro prestando a informação do Administrador Judicial de fl. 11044.**

**6 - Cumpridos os itens acima, retornem imediatamente conclusos.**





**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2022.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **FERNANDO DENIS MARTINS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Index 11050 - Ante os requerimentos da recuperanda, determino:**

**a - Considerando a manifestação favorável do MP de fls. 11.034 e do Administrador Judicial de fls. 11.040/11.045, e em atendimento ao PRJ aprovado pelos credores, expeça-se com urgência de Alvará autorizando a venda direta da "UPI RESENDE", na forma do art. 66 da Lei 11.101/2005, livre de qualquer ônus e sem sucessão nas obrigações do devedor de qualquer natureza na forma dos artigos 60, § único, e 141, III da Lei 11.101/2005 e do art. 133, § 1º do CTN.**

**b - Reiterem-se os ofícios de fls. 9721 e 9724, conforme requerido.**

**c - Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 11019/11020.**

**d - Cumpra-se o item 7 da decisão de fls. 10335/10342.**

**2 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da recuperanda de index 11050 acerca das ações trabalhistas.**

**3 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da Light de fls. 11091/11096.**

**4 - Index 9085 - Defiro o requerido, vez que a recuperanda, do Administrador Judicial e do MP em indexes 9525, 9632 e 10816, respectivamente, não se opõem a cessão de crédito informada. Anote-se.**

**5 - Index 10877 - Oficie-se o Juízo da 11ª Vara Federal de Execução fiscal do Rio de Janeiro prestando a informação do Administrador Judicial de fl. 11044.**

**6 - Cumpridos os itens acima, retornem imediatamente conclusos.**



**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2022.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **DIOGO SAIA TAPIAS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Index 11050 - Ante os requerimentos da recuperanda, determino:**

**a - Considerando a manifestação favorável do MP de fls. 11.034 e do Administrador Judicial de fls. 11.040/11.045, e em atendimento ao PRJ aprovado pelos credores, expeça-se com urgência de Alvará autorizando a venda direta da "UPI RESENDE", na forma do art. 66 da Lei 11.101/2005, livre de qualquer ônus e sem sucessão nas obrigações do devedor de qualquer natureza na forma dos artigos 60, § único, e 141, III da Lei 11.101/2005 e do art. 133, § 1º do CTN.**

**b - Reiterem-se os ofícios de fls. 9721 e 9724, conforme requerido.**

**c - Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 11019/11020.**

**d - Cumpra-se o item 7 da decisão de fls. 10335/10342.**

**2 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da recuperanda de index 11050 acerca das ações trabalhistas.**

**3 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da Light de fls. 11091/11096.**

**4 - Index 9085 - Defiro o requerido, vez que a recuperanda, do Administrador Judicial e do MP em indexes 9525, 9632 e 10816, respectivamente, não se opõem a cessão de crédito informada. Anote-se.**

**5 - Index 10877 - Oficie-se o Juízo da 11ª Vara Federal de Execução fiscal do Rio de Janeiro prestando a informação do Administrador Judicial de fl. 11044.**

**6 - Cumpridos os itens acima, retornem imediatamente conclusos.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2022.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **MARILICE DUARTE BARROS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Index 11050 - Ante os requerimentos da recuperanda, determino:**

**a - Considerando a manifestação favorável do MP de fls. 11.034 e do Administrador Judicial de fls. 11.040/11.045, e em atendimento ao PRJ aprovado pelos credores, expeça-se com urgência de Alvará autorizando a venda direta da "UPI RESENDE", na forma do art. 66 da Lei 11.101/2005, livre de qualquer ônus e sem sucessão nas obrigações do devedor de qualquer natureza na forma dos artigos 60, § único, e 141, III da Lei 11.101/2005 e do art. 133, § 1º do CTN.**

**b - Reiterem-se os ofícios de fls. 9721 e 9724, conforme requerido.**

**c - Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 11019/11020.**

**d - Cumpra-se o item 7 da decisão de fls. 10335/10342.**

**2 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da recuperanda de index 11050 acerca das ações trabalhistas.**

**3 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da Light de fls. 11091/11096.**

**4 - Index 9085 - Defiro o requerido, vez que a recuperanda, do Administrador Judicial e do MP em indexes 9525, 9632 e 10816, respectivamente, não se opõem a cessão de crédito informada. Anote-se.**

**5 - Index 10877 - Oficie-se o Juízo da 11ª Vara Federal de Execução fiscal do Rio de Janeiro prestando a informação do Administrador Judicial de fl. 11044.**

**6 - Cumpridos os itens acima, retornem imediatamente conclusos.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2022.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **EDSON BRASIL DE MATOS NUNES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Index 11050 - Ante os requerimentos da recuperanda, determino:**

**a - Considerando a manifestação favorável do MP de fls. 11.034 e do Administrador Judicial de fls. 11.040/11.045, e em atendimento ao PRJ aprovado pelos credores, expeça-se com urgência de Alvará autorizando a venda direta da "UPI RESENDE", na forma do art. 66 da Lei 11.101/2005, livre de qualquer ônus e sem sucessão nas obrigações do devedor de qualquer natureza na forma dos artigos 60, § único, e 141, III da Lei 11.101/2005 e do art. 133, § 1º do CTN.**

**b - Reiterem-se os ofícios de fls. 9721 e 9724, conforme requerido.**

**c - Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 11019/11020.**

**d - Cumpra-se o item 7 da decisão de fls. 10335/10342.**

**2 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da recuperanda de index 11050 acerca das ações trabalhistas.**

**3 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da Light de fls. 11091/11096.**

**4 - Index 9085 - Defiro o requerido, vez que a recuperanda, do Administrador Judicial e do MP em indexes 9525, 9632 e 10816, respectivamente, não se opõem a cessão de crédito informada. Anote-se.**

**5 - Index 10877 - Oficie-se o Juízo da 11ª Vara Federal de Execução fiscal do Rio de Janeiro prestando a informação do Administrador Judicial de fl. 11044.**

**6 - Cumpridos os itens acima, retornem imediatamente conclusos.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2022.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **PATRICIA MARIA DUSEK**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Index 11050 - Ante os requerimentos da recuperanda, determino:**

**a - Considerando a manifestação favorável do MP de fls. 11.034 e do Administrador Judicial de fls. 11.040/11.045, e em atendimento ao PRJ aprovado pelos credores, expeça-se com urgência de Alvará autorizando a venda direta da "UPI RESENDE", na forma do art. 66 da Lei 11.101/2005, livre de qualquer ônus e sem sucessão nas obrigações do devedor de qualquer natureza na forma dos artigos 60, § único, e 141, III da Lei 11.101/2005 e do art. 133, § 1º do CTN.**

**b - Reiterem-se os ofícios de fls. 9721 e 9724, conforme requerido.**

**c - Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 11019/11020.**

**d - Cumpra-se o item 7 da decisão de fls. 10335/10342.**

**2 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da recuperanda de index 11050 acerca das ações trabalhistas.**

**3 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da Light de fls. 11091/11096.**

**4 - Index 9085 - Defiro o requerido, vez que a recuperanda, do Administrador Judicial e do MP em indexes 9525, 9632 e 10816, respectivamente, não se opõem a cessão de crédito informada. Anote-se.**

**5 - Index 10877 - Oficie-se o Juízo da 11ª Vara Federal de Execução fiscal do Rio de Janeiro prestando a informação do Administrador Judicial de fl. 11044.**

**6 - Cumpridos os itens acima, retornem imediatamente conclusos.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2022.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **LEANDRO REIS BENJAMIN**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Index 11050 - Ante os requerimentos da recuperanda, determino:**

**a - Considerando a manifestação favorável do MP de fls. 11.034 e do Administrador Judicial de fls. 11.040/11.045, e em atendimento ao PRJ aprovado pelos credores, expeça-se com urgência de Alvará autorizando a venda direta da "UPI RESENDE", na forma do art. 66 da Lei 11.101/2005, livre de qualquer ônus e sem sucessão nas obrigações do devedor de qualquer natureza na forma dos artigos 60, § único, e 141, III da Lei 11.101/2005 e do art. 133, § 1º do CTN.**

**b - Reiterem-se os ofícios de fls. 9721 e 9724, conforme requerido.**

**c - Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 11019/11020.**

**d - Cumpra-se o item 7 da decisão de fls. 10335/10342.**

**2 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da recuperanda de index 11050 acerca das ações trabalhistas.**

**3 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da Light de fls. 11091/11096.**

**4 - Index 9085 - Defiro o requerido, vez que a recuperanda, do Administrador Judicial e do MP em indexes 9525, 9632 e 10816, respectivamente, não se opõem a cessão de crédito informada. Anote-se.**

**5 - Index 10877 - Oficie-se o Juízo da 11ª Vara Federal de Execução fiscal do Rio de Janeiro prestando a informação do Administrador Judicial de fl. 11044.**

**6 - Cumpridos os itens acima, retornem imediatamente conclusos.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2022.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **ADRAILDO PEREIRA DA SILVA FILHO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Index 11050 - Ante os requerimentos da recuperanda, determino:**

**a - Considerando a manifestação favorável do MP de fls. 11.034 e do Administrador Judicial de fls. 11.040/11.045, e em atendimento ao PRJ aprovado pelos credores, expeça-se com urgência de Alvará autorizando a venda direta da "UPI RESENDE", na forma do art. 66 da Lei 11.101/2005, livre de qualquer ônus e sem sucessão nas obrigações do devedor de qualquer natureza na forma dos artigos 60, § único, e 141, III da Lei 11.101/2005 e do art. 133, § 1º do CTN.**

**b - Reiterem-se os ofícios de fls. 9721 e 9724, conforme requerido.**

**c - Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 11019/11020.**

**d - Cumpra-se o item 7 da decisão de fls. 10335/10342.**

**2 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da recuperanda de index 11050 acerca das ações trabalhistas.**

**3 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da Light de fls. 11091/11096.**

**4 - Index 9085 - Defiro o requerido, vez que a recuperanda, do Administrador Judicial e do MP em indexes 9525, 9632 e 10816, respectivamente, não se opõem a cessão de crédito informada. Anote-se.**

**5 - Index 10877 - Oficie-se o Juízo da 11ª Vara Federal de Execução fiscal do Rio de Janeiro prestando a informação do Administrador Judicial de fl. 11044.**

**6 - Cumpridos os itens acima, retornem imediatamente conclusos.**



**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2022.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **WALLACE ELLER MIRANDA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Index 11050 - Ante os requerimentos da recuperanda, determino:**

**a - Considerando a manifestação favorável do MP de fls. 11.034 e do Administrador Judicial de fls. 11.040/11.045, e em atendimento ao PRJ aprovado pelos credores, expeça-se com urgência de Alvará autorizando a venda direta da "UPI RESENDE", na forma do art. 66 da Lei 11.101/2005, livre de qualquer ônus e sem sucessão nas obrigações do devedor de qualquer natureza na forma dos artigos 60, § único, e 141, III da Lei 11.101/2005 e do art. 133, § 1º do CTN.**

**b - Reiterem-se os ofícios de fls. 9721 e 9724, conforme requerido.**

**c - Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 11019/11020.**

**d - Cumpra-se o item 7 da decisão de fls. 10335/10342.**

**2 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da recuperanda de index 11050 acerca das ações trabalhistas.**

**3 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da Light de fls. 11091/11096.**

**4 - Index 9085 - Defiro o requerido, vez que a recuperanda, do Administrador Judicial e do MP em indexes 9525, 9632 e 10816, respectivamente, não se opõem a cessão de crédito informada. Anote-se.**

**5 - Index 10877 - Oficie-se o Juízo da 11ª Vara Federal de Execução fiscal do Rio de Janeiro prestando a informação do Administrador Judicial de fl. 11044.**

**6 - Cumpridos os itens acima, retornem imediatamente conclusos.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2022.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **ANTONIO CASSIO NACLERIO PAGNANO FILHO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Index 11050 - Ante os requerimentos da recuperanda, determino:**

**a - Considerando a manifestação favorável do MP de fls. 11.034 e do Administrador Judicial de fls. 11.040/11.045, e em atendimento ao PRJ aprovado pelos credores, expeça-se com urgência de Alvará autorizando a venda direta da "UPI RESENDE", na forma do art. 66 da Lei 11.101/2005, livre de qualquer ônus e sem sucessão nas obrigações do devedor de qualquer natureza na forma dos artigos 60, § único, e 141, III da Lei 11.101/2005 e do art. 133, § 1º do CTN.**

**b - Reiterem-se os ofícios de fls. 9721 e 9724, conforme requerido.**

**c - Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 11019/11020.**

**d - Cumpra-se o item 7 da decisão de fls. 10335/10342.**

**2 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da recuperanda de index 11050 acerca das ações trabalhistas.**

**3 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da Light de fls. 11091/11096.**

**4 - Index 9085 - Defiro o requerido, vez que a recuperanda, do Administrador Judicial e do MP em indexes 9525, 9632 e 10816, respectivamente, não se opõem a cessão de crédito informada. Anote-se.**

**5 - Index 10877 - Oficie-se o Juízo da 11ª Vara Federal de Execução fiscal do Rio de Janeiro prestando a informação do Administrador Judicial de fl. 11044.**

**6 - Cumpridos os itens acima, retornem imediatamente conclusos.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2022.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **RICARDO RABELO MACEDO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Index 11050 - Ante os requerimentos da recuperanda, determino:**

**a - Considerando a manifestação favorável do MP de fls. 11.034 e do Administrador Judicial de fls. 11.040/11.045, e em atendimento ao PRJ aprovado pelos credores, expeça-se com urgência de Alvará autorizando a venda direta da "UPI RESENDE", na forma do art. 66 da Lei 11.101/2005, livre de qualquer ônus e sem sucessão nas obrigações do devedor de qualquer natureza na forma dos artigos 60, § único, e 141, III da Lei 11.101/2005 e do art. 133, § 1º do CTN.**

**b - Reiterem-se os ofícios de fls. 9721 e 9724, conforme requerido.**

**c - Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 11019/11020.**

**d - Cumpra-se o item 7 da decisão de fls. 10335/10342.**

**2 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da recuperanda de index 11050 acerca das ações trabalhistas.**

**3 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da Light de fls. 11091/11096.**

**4 - Index 9085 - Defiro o requerido, vez que a recuperanda, do Administrador Judicial e do MP em indexes 9525, 9632 e 10816, respectivamente, não se opõem a cessão de crédito informada. Anote-se.**

**5 - Index 10877 - Oficie-se o Juízo da 11ª Vara Federal de Execução fiscal do Rio de Janeiro prestando a informação do Administrador Judicial de fl. 11044.**

**6 - Cumpridos os itens acima, retornem imediatamente conclusos.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2022.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **SAMANTHA DA CUNHA MARQUES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Index 11050 - Ante os requerimentos da recuperanda, determino:**

**a - Considerando a manifestação favorável do MP de fls. 11.034 e do Administrador Judicial de fls. 11.040/11.045, e em atendimento ao PRJ aprovado pelos credores, expeça-se com urgência de Alvará autorizando a venda direta da "UPI RESENDE", na forma do art. 66 da Lei 11.101/2005, livre de qualquer ônus e sem sucessão nas obrigações do devedor de qualquer natureza na forma dos artigos 60, § único, e 141, III da Lei 11.101/2005 e do art. 133, § 1º do CTN.**

**b - Reiterem-se os ofícios de fls. 9721 e 9724, conforme requerido.**

**c - Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 11019/11020.**

**d - Cumpra-se o item 7 da decisão de fls. 10335/10342.**

**2 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da recuperanda de index 11050 acerca das ações trabalhistas.**

**3 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da Light de fls. 11091/11096.**

**4 - Index 9085 - Defiro o requerido, vez que a recuperanda, do Administrador Judicial e do MP em indexes 9525, 9632 e 10816, respectivamente, não se opõem a cessão de crédito informada. Anote-se.**

**5 - Index 10877 - Oficie-se o Juízo da 11ª Vara Federal de Execução fiscal do Rio de Janeiro prestando a informação do Administrador Judicial de fl. 11044.**

**6 - Cumpridos os itens acima, retornem imediatamente conclusos.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2022.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **MARCIO LOBIANCO CRUZ COUTO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Index 11050 - Ante os requerimentos da recuperanda, determino:**

**a - Considerando a manifestação favorável do MP de fls. 11.034 e do Administrador Judicial de fls. 11.040/11.045, e em atendimento ao PRJ aprovado pelos credores, expeça-se com urgência de Alvará autorizando a venda direta da "UPI RESENDE", na forma do art. 66 da Lei 11.101/2005, livre de qualquer ônus e sem sucessão nas obrigações do devedor de qualquer natureza na forma dos artigos 60, § único, e 141, III da Lei 11.101/2005 e do art. 133, § 1º do CTN.**

**b - Reiterem-se os ofícios de fls. 9721 e 9724, conforme requerido.**

**c - Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 11019/11020.**

**d - Cumpra-se o item 7 da decisão de fls. 10335/10342.**

**2 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da recuperanda de index 11050 acerca das ações trabalhistas.**

**3 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da Light de fls. 11091/11096.**

**4 - Index 9085 - Defiro o requerido, vez que a recuperanda, do Administrador Judicial e do MP em indexes 9525, 9632 e 10816, respectivamente, não se opõem a cessão de crédito informada. Anote-se.**

**5 - Index 10877 - Oficie-se o Juízo da 11ª Vara Federal de Execução fiscal do Rio de Janeiro prestando a informação do Administrador Judicial de fl. 11044.**

**6 - Cumpridos os itens acima, retornem imediatamente conclusos.**



**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2022.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **IVAN SPREAFICO CURBAGE**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Index 11050 - Ante os requerimentos da recuperanda, determino:**

**a - Considerando a manifestação favorável do MP de fls. 11.034 e do Administrador Judicial de fls. 11.040/11.045, e em atendimento ao PRJ aprovado pelos credores, expeça-se com urgência de Alvará autorizando a venda direta da "UPI RESENDE", na forma do art. 66 da Lei 11.101/2005, livre de qualquer ônus e sem sucessão nas obrigações do devedor de qualquer natureza na forma dos artigos 60, § único, e 141, III da Lei 11.101/2005 e do art. 133, § 1º do CTN.**

**b - Reiterem-se os ofícios de fls. 9721 e 9724, conforme requerido.**

**c - Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 11019/11020.**

**d - Cumpra-se o item 7 da decisão de fls. 10335/10342.**

**2 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da recuperanda de index 11050 acerca das ações trabalhistas.**

**3 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da Light de fls. 11091/11096.**

**4 - Index 9085 - Defiro o requerido, vez que a recuperanda, do Administrador Judicial e do MP em indexes 9525, 9632 e 10816, respectivamente, não se opõem a cessão de crédito informada. Anote-se.**

**5 - Index 10877 - Oficie-se o Juízo da 11ª Vara Federal de Execução fiscal do Rio de Janeiro prestando a informação do Administrador Judicial de fl. 11044.**

**6 - Cumpridos os itens acima, retornem imediatamente conclusos.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2022.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHÃES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Index 11050 - Ante os requerimentos da recuperanda, determino:**

**a - Considerando a manifestação favorável do MP de fls. 11.034 e do Administrador Judicial de fls. 11.040/11.045, e em atendimento ao PRJ aprovado pelos credores, expeça-se com urgência de Alvará autorizando a venda direta da "UPI RESENDE", na forma do art. 66 da Lei 11.101/2005, livre de qualquer ônus e sem sucessão nas obrigações do devedor de qualquer natureza na forma dos artigos 60, § único, e 141, III da Lei 11.101/2005 e do art. 133, § 1º do CTN.**

**b - Reiterem-se os ofícios de fls. 9721 e 9724, conforme requerido.**

**c - Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 11019/11020.**

**d - Cumpra-se o item 7 da decisão de fls. 10335/10342.**

**2 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da recuperanda de index 11050 acerca das ações trabalhistas.**

**3 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da Light de fls. 11091/11096.**

**4 - Index 9085 - Defiro o requerido, vez que a recuperanda, do Administrador Judicial e do MP em indexes 9525, 9632 e 10816, respectivamente, não se opõem a cessão de crédito informada. Anote-se.**

**5 - Index 10877 - Oficie-se o Juízo da 11ª Vara Federal de Execução fiscal do Rio de Janeiro prestando a informação do Administrador Judicial de fl. 11044.**

**6 - Cumpridos os itens acima, retornem imediatamente conclusos.**



**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2022.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **MÁRCIA BATISTA MARTINS CERONI**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Index 11050 - Ante os requerimentos da recuperanda, determino:**

**a - Considerando a manifestação favorável do MP de fls. 11.034 e do Administrador Judicial de fls. 11.040/11.045, e em atendimento ao PRJ aprovado pelos credores, expeça-se com urgência de Alvará autorizando a venda direta da "UPI RESENDE", na forma do art. 66 da Lei 11.101/2005, livre de qualquer ônus e sem sucessão nas obrigações do devedor de qualquer natureza na forma dos artigos 60, § único, e 141, III da Lei 11.101/2005 e do art. 133, § 1º do CTN.**

**b - Reiterem-se os ofícios de fls. 9721 e 9724, conforme requerido.**

**c - Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 11019/11020.**

**d - Cumpra-se o item 7 da decisão de fls. 10335/10342.**

**2 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da recuperanda de index 11050 acerca das ações trabalhistas.**

**3 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da Light de fls. 11091/11096.**

**4 - Index 9085 - Defiro o requerido, vez que a recuperanda, do Administrador Judicial e do MP em indexes 9525, 9632 e 10816, respectivamente, não se opõem a cessão de crédito informada. Anote-se.**

**5 - Index 10877 - Oficie-se o Juízo da 11ª Vara Federal de Execução fiscal do Rio de Janeiro prestando a informação do Administrador Judicial de fl. 11044.**

**6 - Cumpridos os itens acima, retornem imediatamente conclusos.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2022.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **MARSELHA DE LUCA COSTA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Index 11050 - Ante os requerimentos da recuperanda, determino:**

**a - Considerando a manifestação favorável do MP de fls. 11.034 e do Administrador Judicial de fls. 11.040/11.045, e em atendimento ao PRJ aprovado pelos credores, expeça-se com urgência de Alvará autorizando a venda direta da "UPI RESENDE", na forma do art. 66 da Lei 11.101/2005, livre de qualquer ônus e sem sucessão nas obrigações do devedor de qualquer natureza na forma dos artigos 60, § único, e 141, III da Lei 11.101/2005 e do art. 133, § 1º do CTN.**

**b - Reiterem-se os ofícios de fls. 9721 e 9724, conforme requerido.**

**c - Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 11019/11020.**

**d - Cumpra-se o item 7 da decisão de fls. 10335/10342.**

**2 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da recuperanda de index 11050 acerca das ações trabalhistas.**

**3 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da Light de fls. 11091/11096.**

**4 - Index 9085 - Defiro o requerido, vez que a recuperanda, do Administrador Judicial e do MP em indexes 9525, 9632 e 10816, respectivamente, não se opõem a cessão de crédito informada. Anote-se.**

**5 - Index 10877 - Oficie-se o Juízo da 11ª Vara Federal de Execução fiscal do Rio de Janeiro prestando a informação do Administrador Judicial de fl. 11044.**

**6 - Cumpridos os itens acima, retornem imediatamente conclusos.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2022.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **DEUSIANA PESSOA DE CARVALHO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Index 11050 - Ante os requerimentos da recuperanda, determino:**

**a - Considerando a manifestação favorável do MP de fls. 11.034 e do Administrador Judicial de fls. 11.040/11.045, e em atendimento ao PRJ aprovado pelos credores, expeça-se com urgência de Alvará autorizando a venda direta da "UPI RESENDE", na forma do art. 66 da Lei 11.101/2005, livre de qualquer ônus e sem sucessão nas obrigações do devedor de qualquer natureza na forma dos artigos 60, § único, e 141, III da Lei 11.101/2005 e do art. 133, § 1º do CTN.**

**b - Reiterem-se os ofícios de fls. 9721 e 9724, conforme requerido.**

**c - Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 11019/11020.**

**d - Cumpra-se o item 7 da decisão de fls. 10335/10342.**

**2 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da recuperanda de index 11050 acerca das ações trabalhistas.**

**3 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da Light de fls. 11091/11096.**

**4 - Index 9085 - Defiro o requerido, vez que a recuperanda, do Administrador Judicial e do MP em indexes 9525, 9632 e 10816, respectivamente, não se opõem a cessão de crédito informada. Anote-se.**

**5 - Index 10877 - Oficie-se o Juízo da 11ª Vara Federal de Execução fiscal do Rio de Janeiro prestando a informação do Administrador Judicial de fl. 11044.**

**6 - Cumpridos os itens acima, retornem imediatamente conclusos.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2022.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **RAYSA PEREIRA DE MORAES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Index 11050 - Ante os requerimentos da recuperanda, determino:**

**a - Considerando a manifestação favorável do MP de fls. 11.034 e do Administrador Judicial de fls. 11.040/11.045, e em atendimento ao PRJ aprovado pelos credores, expeça-se com urgência de Alvará autorizando a venda direta da "UPI RESENDE", na forma do art. 66 da Lei 11.101/2005, livre de qualquer ônus e sem sucessão nas obrigações do devedor de qualquer natureza na forma dos artigos 60, § único, e 141, III da Lei 11.101/2005 e do art. 133, § 1º do CTN.**

**b - Reiterem-se os ofícios de fls. 9721 e 9724, conforme requerido.**

**c - Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 11019/11020.**

**d - Cumpra-se o item 7 da decisão de fls. 10335/10342.**

**2 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da recuperanda de index 11050 acerca das ações trabalhistas.**

**3 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da Light de fls. 11091/11096.**

**4 - Index 9085 - Defiro o requerido, vez que a recuperanda, do Administrador Judicial e do MP em indexes 9525, 9632 e 10816, respectivamente, não se opõem a cessão de crédito informada. Anote-se.**

**5 - Index 10877 - Oficie-se o Juízo da 11ª Vara Federal de Execução fiscal do Rio de Janeiro prestando a informação do Administrador Judicial de fl. 11044.**

**6 - Cumpridos os itens acima, retornem imediatamente conclusos.**



**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2022.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **JAYME SOARES DA ROCHA FILHO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Index 11050 - Ante os requerimentos da recuperanda, determino:**

**a - Considerando a manifestação favorável do MP de fls. 11.034 e do Administrador Judicial de fls. 11.040/11.045, e em atendimento ao PRJ aprovado pelos credores, expeça-se com urgência de Alvará autorizando a venda direta da "UPI RESENDE", na forma do art. 66 da Lei 11.101/2005, livre de qualquer ônus e sem sucessão nas obrigações do devedor de qualquer natureza na forma dos artigos 60, § único, e 141, III da Lei 11.101/2005 e do art. 133, § 1º do CTN.**

**b - Reiterem-se os ofícios de fls. 9721 e 9724, conforme requerido.**

**c - Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 11019/11020.**

**d - Cumpra-se o item 7 da decisão de fls. 10335/10342.**

**2 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da recuperanda de index 11050 acerca das ações trabalhistas.**

**3 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da Light de fls. 11091/11096.**

**4 - Index 9085 - Defiro o requerido, vez que a recuperanda, do Administrador Judicial e do MP em indexes 9525, 9632 e 10816, respectivamente, não se opõem a cessão de crédito informada. Anote-se.**

**5 - Index 10877 - Oficie-se o Juízo da 11ª Vara Federal de Execução fiscal do Rio de Janeiro prestando a informação do Administrador Judicial de fl. 11044.**

**6 - Cumpridos os itens acima, retornem imediatamente conclusos.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2022.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **ELCIO DE SA RUFINO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Index 11050 - Ante os requerimentos da recuperanda, determino:**

**a - Considerando a manifestação favorável do MP de fls. 11.034 e do Administrador Judicial de fls. 11.040/11.045, e em atendimento ao PRJ aprovado pelos credores, expeça-se com urgência de Alvará autorizando a venda direta da "UPI RESENDE", na forma do art. 66 da Lei 11.101/2005, livre de qualquer ônus e sem sucessão nas obrigações do devedor de qualquer natureza na forma dos artigos 60, § único, e 141, III da Lei 11.101/2005 e do art. 133, § 1º do CTN.**

**b - Reiterem-se os ofícios de fls. 9721 e 9724, conforme requerido.**

**c - Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 11019/11020.**

**d - Cumpra-se o item 7 da decisão de fls. 10335/10342.**

**2 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da recuperanda de index 11050 acerca das ações trabalhistas.**

**3 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da Light de fls. 11091/11096.**

**4 - Index 9085 - Defiro o requerido, vez que a recuperanda, do Administrador Judicial e do MP em indexes 9525, 9632 e 10816, respectivamente, não se opõem a cessão de crédito informada. Anote-se.**

**5 - Index 10877 - Oficie-se o Juízo da 11ª Vara Federal de Execução fiscal do Rio de Janeiro prestando a informação do Administrador Judicial de fl. 11044.**

**6 - Cumpridos os itens acima, retornem imediatamente conclusos.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2022.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **MARCO TAYAH**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Index 11050 - Ante os requerimentos da recuperanda, determino:**

**a - Considerando a manifestação favorável do MP de fls. 11.034 e do Administrador Judicial de fls. 11.040/11.045, e em atendimento ao PRJ aprovado pelos credores, expeça-se com urgência de Alvará autorizando a venda direta da "UPI RESENDE", na forma do art. 66 da Lei 11.101/2005, livre de qualquer ônus e sem sucessão nas obrigações do devedor de qualquer natureza na forma dos artigos 60, § único, e 141, III da Lei 11.101/2005 e do art. 133, § 1º do CTN.**

**b - Reiterem-se os ofícios de fls. 9721 e 9724, conforme requerido.**

**c - Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 11019/11020.**

**d - Cumpra-se o item 7 da decisão de fls. 10335/10342.**

**2 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da recuperanda de index 11050 acerca das ações trabalhistas.**

**3 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da Light de fls. 11091/11096.**

**4 - Index 9085 - Defiro o requerido, vez que a recuperanda, do Administrador Judicial e do MP em indexes 9525, 9632 e 10816, respectivamente, não se opõem a cessão de crédito informada. Anote-se.**

**5 - Index 10877 - Oficie-se o Juízo da 11ª Vara Federal de Execução fiscal do Rio de Janeiro prestando a informação do Administrador Judicial de fl. 11044.**

**6 - Cumpridos os itens acima, retornem imediatamente conclusos.**



**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2022.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **JOSÉ MARCO TAYAH**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Index 11050 - Ante os requerimentos da recuperanda, determino:**

**a - Considerando a manifestação favorável do MP de fls. 11.034 e do Administrador Judicial de fls. 11.040/11.045, e em atendimento ao PRJ aprovado pelos credores, expeça-se com urgência de Alvará autorizando a venda direta da "UPI RESENDE", na forma do art. 66 da Lei 11.101/2005, livre de qualquer ônus e sem sucessão nas obrigações do devedor de qualquer natureza na forma dos artigos 60, § único, e 141, III da Lei 11.101/2005 e do art. 133, § 1º do CTN.**

**b - Reiterem-se os ofícios de fls. 9721 e 9724, conforme requerido.**

**c - Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 11019/11020.**

**d - Cumpra-se o item 7 da decisão de fls. 10335/10342.**

**2 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da recuperanda de index 11050 acerca das ações trabalhistas.**

**3 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da Light de fls. 11091/11096.**

**4 - Index 9085 - Defiro o requerido, vez que a recuperanda, do Administrador Judicial e do MP em indexes 9525, 9632 e 10816, respectivamente, não se opõem a cessão de crédito informada. Anote-se.**

**5 - Index 10877 - Oficie-se o Juízo da 11ª Vara Federal de Execução fiscal do Rio de Janeiro prestando a informação do Administrador Judicial de fl. 11044.**

**6 - Cumpridos os itens acima, retornem imediatamente conclusos.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2022.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **SANDRA CAMILO MEDEIROS**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Index 11050 - Ante os requerimentos da recuperanda, determino:**

**a - Considerando a manifestação favorável do MP de fls. 11.034 e do Administrador Judicial de fls. 11.040/11.045, e em atendimento ao PRJ aprovado pelos credores, expeça-se com urgência de Alvará autorizando a venda direta da "UPI RESENDE", na forma do art. 66 da Lei 11.101/2005, livre de qualquer ônus e sem sucessão nas obrigações do devedor de qualquer natureza na forma dos artigos 60, § único, e 141, III da Lei 11.101/2005 e do art. 133, § 1º do CTN.**

**b - Reiterem-se os ofícios de fls. 9721 e 9724, conforme requerido.**

**c - Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 11019/11020.**

**d - Cumpra-se o item 7 da decisão de fls. 10335/10342.**

**2 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da recuperanda de index 11050 acerca das ações trabalhistas.**

**3 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da Light de fls. 11091/11096.**

**4 - Index 9085 - Defiro o requerido, vez que a recuperanda, do Administrador Judicial e do MP em indexes 9525, 9632 e 10816, respectivamente, não se opõem a cessão de crédito informada. Anote-se.**

**5 - Index 10877 - Oficie-se o Juízo da 11ª Vara Federal de Execução fiscal do Rio de Janeiro prestando a informação do Administrador Judicial de fl. 11044.**

**6 - Cumpridos os itens acima, retornem imediatamente conclusos.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2022.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **CLAUDIA CALIXTO DO CARMO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Index 11050 - Ante os requerimentos da recuperanda, determino:**

**a - Considerando a manifestação favorável do MP de fls. 11.034 e do Administrador Judicial de fls. 11.040/11.045, e em atendimento ao PRJ aprovado pelos credores, expeça-se com urgência de Alvará autorizando a venda direta da "UPI RESENDE", na forma do art. 66 da Lei 11.101/2005, livre de qualquer ônus e sem sucessão nas obrigações do devedor de qualquer natureza na forma dos artigos 60, § único, e 141, III da Lei 11.101/2005 e do art. 133, § 1º do CTN.**

**b - Reiterem-se os ofícios de fls. 9721 e 9724, conforme requerido.**

**c - Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 11019/11020.**

**d - Cumpra-se o item 7 da decisão de fls. 10335/10342.**

**2 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da recuperanda de index 11050 acerca das ações trabalhistas.**

**3 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da Light de fls. 11091/11096.**

**4 - Index 9085 - Defiro o requerido, vez que a recuperanda, do Administrador Judicial e do MP em indexes 9525, 9632 e 10816, respectivamente, não se opõem a cessão de crédito informada. Anote-se.**

**5 - Index 10877 - Oficie-se o Juízo da 11ª Vara Federal de Execução fiscal do Rio de Janeiro prestando a informação do Administrador Judicial de fl. 11044.**

**6 - Cumpridos os itens acima, retornem imediatamente conclusos.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2022.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **PRISCILLA PEREIRA DE CARVALHO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Index 11050 - Ante os requerimentos da recuperanda, determino:**

**a - Considerando a manifestação favorável do MP de fls. 11.034 e do Administrador Judicial de fls. 11.040/11.045, e em atendimento ao PRJ aprovado pelos credores, expeça-se com urgência de Alvará autorizando a venda direta da "UPI RESENDE", na forma do art. 66 da Lei 11.101/2005, livre de qualquer ônus e sem sucessão nas obrigações do devedor de qualquer natureza na forma dos artigos 60, § único, e 141, III da Lei 11.101/2005 e do art. 133, § 1º do CTN.**

**b - Reiterem-se os ofícios de fls. 9721 e 9724, conforme requerido.**

**c - Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 11019/11020.**

**d - Cumpra-se o item 7 da decisão de fls. 10335/10342.**

**2 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da recuperanda de index 11050 acerca das ações trabalhistas.**

**3 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da Light de fls. 11091/11096.**

**4 - Index 9085 - Defiro o requerido, vez que a recuperanda, do Administrador Judicial e do MP em indexes 9525, 9632 e 10816, respectivamente, não se opõem a cessão de crédito informada. Anote-se.**

**5 - Index 10877 - Oficie-se o Juízo da 11ª Vara Federal de Execução fiscal do Rio de Janeiro prestando a informação do Administrador Judicial de fl. 11044.**

**6 - Cumpridos os itens acima, retornem imediatamente conclusos.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2022.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **WILLIAM CARMONA MAYA**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Index 11050 - Ante os requerimentos da recuperanda, determino:**

**a - Considerando a manifestação favorável do MP de fls. 11.034 e do Administrador Judicial de fls. 11.040/11.045, e em atendimento ao PRJ aprovado pelos credores, expeça-se com urgência de Alvará autorizando a venda direta da "UPI RESENDE", na forma do art. 66 da Lei 11.101/2005, livre de qualquer ônus e sem sucessão nas obrigações do devedor de qualquer natureza na forma dos artigos 60, § único, e 141, III da Lei 11.101/2005 e do art. 133, § 1º do CTN.**

**b - Reiterem-se os ofícios de fls. 9721 e 9724, conforme requerido.**

**c - Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 11019/11020.**

**d - Cumpra-se o item 7 da decisão de fls. 10335/10342.**

**2 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da recuperanda de index 11050 acerca das ações trabalhistas.**

**3 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da Light de fls. 11091/11096.**

**4 - Index 9085 - Defiro o requerido, vez que a recuperanda, do Administrador Judicial e do MP em indexes 9525, 9632 e 10816, respectivamente, não se opõem a cessão de crédito informada. Anote-se.**

**5 - Index 10877 - Oficie-se o Juízo da 11ª Vara Federal de Execução fiscal do Rio de Janeiro prestando a informação do Administrador Judicial de fl. 11044.**

**6 - Cumpridos os itens acima, retornem imediatamente conclusos.**



**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2022.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **QUEZIA FARIA DUARTE MONTEIRO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Index 11050 - Ante os requerimentos da recuperanda, determino:**

**a - Considerando a manifestação favorável do MP de fls. 11.034 e do Administrador Judicial de fls. 11.040/11.045, e em atendimento ao PRJ aprovado pelos credores, expeça-se com urgência de Alvará autorizando a venda direta da "UPI RESENDE", na forma do art. 66 da Lei 11.101/2005, livre de qualquer ônus e sem sucessão nas obrigações do devedor de qualquer natureza na forma dos artigos 60, § único, e 141, III da Lei 11.101/2005 e do art. 133, § 1º do CTN.**

**b - Reiterem-se os ofícios de fls. 9721 e 9724, conforme requerido.**

**c - Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 11019/11020.**

**d - Cumpra-se o item 7 da decisão de fls. 10335/10342.**

**2 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da recuperanda de index 11050 acerca das ações trabalhistas.**

**3 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da Light de fls. 11091/11096.**

**4 - Index 9085 - Defiro o requerido, vez que a recuperanda, do Administrador Judicial e do MP em indexes 9525, 9632 e 10816, respectivamente, não se opõem a cessão de crédito informada. Anote-se.**

**5 - Index 10877 - Oficie-se o Juízo da 11ª Vara Federal de Execução fiscal do Rio de Janeiro prestando a informação do Administrador Judicial de fl. 11044.**

**6 - Cumpridos os itens acima, retornem imediatamente conclusos.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2022.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **VALDO DUARTE GOMES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Index 11050 - Ante os requerimentos da recuperanda, determino:**

**a - Considerando a manifestação favorável do MP de fls. 11.034 e do Administrador Judicial de fls. 11.040/11.045, e em atendimento ao PRJ aprovado pelos credores, expeça-se com urgência de Alvará autorizando a venda direta da "UPI RESENDE", na forma do art. 66 da Lei 11.101/2005, livre de qualquer ônus e sem sucessão nas obrigações do devedor de qualquer natureza na forma dos artigos 60, § único, e 141, III da Lei 11.101/2005 e do art. 133, § 1º do CTN.**

**b - Reiterem-se os ofícios de fls. 9721 e 9724, conforme requerido.**

**c - Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 11019/11020.**

**d - Cumpra-se o item 7 da decisão de fls. 10335/10342.**

**2 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da recuperanda de index 11050 acerca das ações trabalhistas.**

**3 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da Light de fls. 11091/11096.**

**4 - Index 9085 - Defiro o requerido, vez que a recuperanda, do Administrador Judicial e do MP em indexes 9525, 9632 e 10816, respectivamente, não se opõem a cessão de crédito informada. Anote-se.**

**5 - Index 10877 - Oficie-se o Juízo da 11ª Vara Federal de Execução fiscal do Rio de Janeiro prestando a informação do Administrador Judicial de fl. 11044.**

**6 - Cumpridos os itens acima, retornem imediatamente conclusos.**



**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2022.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **LEONARDO OSÓRIO TELES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Index 11050 - Ante os requerimentos da recuperanda, determino:**

**a - Considerando a manifestação favorável do MP de fls. 11.034 e do Administrador Judicial de fls. 11.040/11.045, e em atendimento ao PRJ aprovado pelos credores, expeça-se com urgência de Alvará autorizando a venda direta da "UPI RESENDE", na forma do art. 66 da Lei 11.101/2005, livre de qualquer ônus e sem sucessão nas obrigações do devedor de qualquer natureza na forma dos artigos 60, § único, e 141, III da Lei 11.101/2005 e do art. 133, § 1º do CTN.**

**b - Reiterem-se os ofícios de fls. 9721 e 9724, conforme requerido.**

**c - Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 11019/11020.**

**d - Cumpra-se o item 7 da decisão de fls. 10335/10342.**

**2 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da recuperanda de index 11050 acerca das ações trabalhistas.**

**3 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da Light de fls. 11091/11096.**

**4 - Index 9085 - Defiro o requerido, vez que a recuperanda, do Administrador Judicial e do MP em indexes 9525, 9632 e 10816, respectivamente, não se opõem a cessão de crédito informada. Anote-se.**

**5 - Index 10877 - Oficie-se o Juízo da 11ª Vara Federal de Execução fiscal do Rio de Janeiro prestando a informação do Administrador Judicial de fl. 11044.**

**6 - Cumpridos os itens acima, retornem imediatamente conclusos.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2022.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Index 11050 - Ante os requerimentos da recuperanda, determino:**

**a - Considerando a manifestação favorável do MP de fls. 11.034 e do Administrador Judicial de fls. 11.040/11.045, e em atendimento ao PRJ aprovado pelos credores, expeça-se com urgência de Alvará autorizando a venda direta da "UPI RESENDE", na forma do art. 66 da Lei 11.101/2005, livre de qualquer ônus e sem sucessão nas obrigações do devedor de qualquer natureza na forma dos artigos 60, § único, e 141, III da Lei 11.101/2005 e do art. 133, § 1º do CTN.**

**b - Reiterem-se os ofícios de fls. 9721 e 9724, conforme requerido.**

**c - Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 11019/11020.**

**d - Cumpra-se o item 7 da decisão de fls. 10335/10342.**

**2 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da recuperanda de index 11050 acerca das ações trabalhistas.**

**3 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da Light de fls. 11091/11096.**

**4 - Index 9085 - Defiro o requerido, vez que a recuperanda, do Administrador Judicial e do MP em indexes 9525, 9632 e 10816, respectivamente, não se opõem a cessão de crédito informada. Anote-se.**

**5 - Index 10877 - Oficie-se o Juízo da 11ª Vara Federal de Execução fiscal do Rio de Janeiro prestando a informação do Administrador Judicial de fl. 11044.**

**6 - Cumpridos os itens acima, retornem imediatamente conclusos.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2022.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **FLAVIA NEVES NOU DE BRITO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Index 11050 - Ante os requerimentos da recuperanda, determino:**

**a - Considerando a manifestação favorável do MP de fls. 11.034 e do Administrador Judicial de fls. 11.040/11.045, e em atendimento ao PRJ aprovado pelos credores, expeça-se com urgência de Alvará autorizando a venda direta da "UPI RESENDE", na forma do art. 66 da Lei 11.101/2005, livre de qualquer ônus e sem sucessão nas obrigações do devedor de qualquer natureza na forma dos artigos 60, § único, e 141, III da Lei 11.101/2005 e do art. 133, § 1º do CTN.**

**b - Reiterem-se os ofícios de fls. 9721 e 9724, conforme requerido.**

**c - Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 11019/11020.**

**d - Cumpra-se o item 7 da decisão de fls. 10335/10342.**

**2 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da recuperanda de index 11050 acerca das ações trabalhistas.**

**3 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da Light de fls. 11091/11096.**

**4 - Index 9085 - Defiro o requerido, vez que a recuperanda, do Administrador Judicial e do MP em indexes 9525, 9632 e 10816, respectivamente, não se opõem a cessão de crédito informada. Anote-se.**

**5 - Index 10877 - Oficie-se o Juízo da 11ª Vara Federal de Execução fiscal do Rio de Janeiro prestando a informação do Administrador Judicial de fl. 11044.**

**6 - Cumpridos os itens acima, retornem imediatamente conclusos.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2022.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **JOSÉ ROBERTO DE ALBUQUERQUE SAMPAIO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Index 11050 - Ante os requerimentos da recuperanda, determino:**

**a - Considerando a manifestação favorável do MP de fls. 11.034 e do Administrador Judicial de fls. 11.040/11.045, e em atendimento ao PRJ aprovado pelos credores, expeça-se com urgência de Alvará autorizando a venda direta da "UPI RESENDE", na forma do art. 66 da Lei 11.101/2005, livre de qualquer ônus e sem sucessão nas obrigações do devedor de qualquer natureza na forma dos artigos 60, § único, e 141, III da Lei 11.101/2005 e do art. 133, § 1º do CTN.**

**b - Reiterem-se os ofícios de fls. 9721 e 9724, conforme requerido.**

**c - Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 11019/11020.**

**d - Cumpra-se o item 7 da decisão de fls. 10335/10342.**

**2 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da recuperanda de index 11050 acerca das ações trabalhistas.**

**3 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da Light de fls. 11091/11096.**

**4 - Index 9085 - Defiro o requerido, vez que a recuperanda, do Administrador Judicial e do MP em indexes 9525, 9632 e 10816, respectivamente, não se opõem a cessão de crédito informada. Anote-se.**

**5 - Index 10877 - Oficie-se o Juízo da 11ª Vara Federal de Execução fiscal do Rio de Janeiro prestando a informação do Administrador Judicial de fl. 11044.**

**6 - Cumpridos os itens acima, retornem imediatamente conclusos.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2022.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Index 11050 - Ante os requerimentos da recuperanda, determino:**

**a - Considerando a manifestação favorável do MP de fls. 11.034 e do Administrador Judicial de fls. 11.040/11.045, e em atendimento ao PRJ aprovado pelos credores, expeça-se com urgência de Alvará autorizando a venda direta da "UPI RESENDE", na forma do art. 66 da Lei 11.101/2005, livre de qualquer ônus e sem sucessão nas obrigações do devedor de qualquer natureza na forma dos artigos 60, § único, e 141, III da Lei 11.101/2005 e do art. 133, § 1º do CTN.**

**b - Reiterem-se os ofícios de fls. 9721 e 9724, conforme requerido.**

**c - Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 11019/11020.**

**d - Cumpra-se o item 7 da decisão de fls. 10335/10342.**

**2 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da recuperanda de index 11050 acerca das ações trabalhistas.**

**3 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da Light de fls. 11091/11096.**

**4 - Index 9085 - Defiro o requerido, vez que a recuperanda, do Administrador Judicial e do MP em indexes 9525, 9632 e 10816, respectivamente, não se opõem a cessão de crédito informada. Anote-se.**

**5 - Index 10877 - Oficie-se o Juízo da 11ª Vara Federal de Execução fiscal do Rio de Janeiro prestando a informação do Administrador Judicial de fl. 11044.**

**6 - Cumpridos os itens acima, retornem imediatamente conclusos.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2022.

Nº do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Partes: Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Destinatário: **FABIANA DINIZ ALVES**

Fica V.Sª /V.Exª Intimado da determinação abaixo:

**1 - Index 11050 - Ante os requerimentos da recuperanda, determino:**

**a - Considerando a manifestação favorável do MP de fls. 11.034 e do Administrador Judicial de fls. 11.040/11.045, e em atendimento ao PRJ aprovado pelos credores, expeça-se com urgência de Alvará autorizando a venda direta da "UPI RESENDE", na forma do art. 66 da Lei 11.101/2005, livre de qualquer ônus e sem sucessão nas obrigações do devedor de qualquer natureza na forma dos artigos 60, § único, e 141, III da Lei 11.101/2005 e do art. 133, § 1º do CTN.**

**b - Reiterem-se os ofícios de fls. 9721 e 9724, conforme requerido.**

**c - Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 11019/11020.**

**d - Cumpra-se o item 7 da decisão de fls. 10335/10342.**

**2 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da recuperanda de index 11050 acerca das ações trabalhistas.**

**3 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da Light de fls. 11091/11096.**

**4 - Index 9085 - Defiro o requerido, vez que a recuperanda, do Administrador Judicial e do MP em indexes 9525, 9632 e 10816, respectivamente, não se opõem a cessão de crédito informada. Anote-se.**

**5 - Index 10877 - Oficie-se o Juízo da 11ª Vara Federal de Execução fiscal do Rio de Janeiro prestando a informação do Administrador Judicial de fl. 11044.**

**6 - Cumpridos os itens acima, retornem imediatamente conclusos.**

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 26/07/2022

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.





**3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MASSAS FALIDAS DA CAPITAL**

**Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001**

MM. Juiz:

Ciente do r. despacho de fls.11.206/11.207.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2022.

**ANCO MARCIO VALLE**  
Promotor(a) de Justiça  
Mat. 1469

TJRJCAP EMP03 202200100120170047 26/07/22 18:24:5409258 PROTELET



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 26/07/2022

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.





**3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MASSAS FALIDAS DA CAPITAL**

**Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001**

MM. Juiz:

Ciente do r. despacho de fls.11.206/11.207.

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2022.

**ANCO MARCIO VALLE**  
Promotor(a) de Justiça  
Mat. 1469

TJRJCAP EMP03 202200100120170021 26/07/22 18:24:5908744 PROTELET

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão CAPITAL 3 PROMOTORIA DE JUST. MASSAS FALIDAS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 26/07/2022, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*1 - Index 11050 - Ante os requerimentos da recuperanda, determino:*

*a - Considerando a manifestação favorável do MP de fls. 11.034 e do Administrador Judicial de fls. 11.040/11.045, e em atendimento ao PRJ aprovado pelos credores, expeça-se com urgência de Alvará autorizando a venda direta da "UPI RESENDE", na forma do art. 66 da Lei 11.101/2005, livre de qualquer ônus e sem sucessão nas obrigações do devedor de qualquer natureza na forma dos artigos 60, § único, e 141, III da Lei 11.101/2005 e do art. 133, § 1º do CTN.*

*b - Reiterem-se os ofícios de fls. 9721 e 9724, conforme requerido.*

*c - Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 11019/11020.*

*d - Cumpra-se o item 7 da decisão de fls. 10335/10342.*

*2 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da recuperanda de index 11050 acerca das ações trabalhistas.*

*3 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da Light de fls. 11091/11096.*

*4 - Index 9085 - Defiro o requerido, vez que a recuperanda, do Administrador Judicial e do MP em indexes 9525, 9632 e 10816, respectivamente, não se opõem a cessão de crédito informada. Anote-se.*

*5 - Index 10877 - Oficie-se o Juízo da 11ª Vara Federal de Execução fiscal do Rio de Janeiro prestando a informação do Administrador Judicial de fl. 11044.*

*6 - Cumpridos os itens acima, retornem imediatamente conclusos.*

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão MARCIA BATISTA MARTINS CERONI foi regularmente intimado(a) pelo portal em 26/07/2022, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*1 - Index 11050 - Ante os requerimentos da recuperanda, determino:*

*a - Considerando a manifestação favorável do MP de fls. 11.034 e do Administrador Judicial de fls. 11.040/11.045, e em atendimento ao PRJ aprovado pelos credores, expeça-se com urgência de Alvará autorizando a venda direta da "UPI RESENDE", na forma do art. 66 da Lei 11.101/2005, livre de qualquer ônus e sem sucessão nas obrigações do devedor de qualquer natureza na forma dos artigos 60, § único, e 141, III da Lei 11.101/2005 e do art. 133, § 1º do CTN.*

*b - Reiterem-se os ofícios de fls. 9721 e 9724, conforme requerido.*

*c - Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 11019/11020.*

*d - Cumpra-se o item 7 da decisão de fls. 10335/10342.*

*2 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da recuperanda de index 11050 acerca das ações trabalhistas.*

*3 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da Light de fls. 11091/11096.*

*4 - Index 9085 - Defiro o requerido, vez que a recuperanda, do Administrador Judicial e do MP em indexes 9525, 9632 e 10816, respectivamente, não se opõem a cessão de crédito informada. Anote-se.*

*5 - Index 10877 - Oficie-se o Juízo da 11ª Vara Federal de Execução fiscal do Rio de Janeiro prestando a informação do Administrador Judicial de fl. 11044.*

*6 - Cumpridos os itens acima, retornem imediatamente conclusos.*

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão RICARDO RABELO MACEDO foi regularmente intimado(a) pelo portal em 27/07/2022, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*1 - Index 11050 - Ante os requerimentos da recuperanda, determino:*

*a - Considerando a manifestação favorável do MP de fls. 11.034 e do Administrador Judicial de fls. 11.040/11.045, e em atendimento ao PRJ aprovado pelos credores, expeça-se com urgência de Alvará autorizando a venda direta da "UPI RESENDE", na forma do art. 66 da Lei 11.101/2005, livre de qualquer ônus e sem sucessão nas obrigações do devedor de qualquer natureza na forma dos artigos 60, § único, e 141, III da Lei 11.101/2005 e do art. 133, § 1º do CTN.*

*b - Reiterem-se os ofícios de fls. 9721 e 9724, conforme requerido.*

*c - Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 11019/11020.*

*d - Cumpra-se o item 7 da decisão de fls. 10335/10342.*

*2 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da recuperanda de index 11050 acerca das ações trabalhistas.*

*3 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da Light de fls. 11091/11096.*

*4 - Index 9085 - Defiro o requerido, vez que a recuperanda, do Administrador Judicial e do MP em indexes 9525, 9632 e 10816, respectivamente, não se opõem a cessão de crédito informada. Anote-se.*

*5 - Index 10877 - Oficie-se o Juízo da 11ª Vara Federal de Execução fiscal do Rio de Janeiro prestando a informação do Administrador Judicial de fl. 11044.*

*6 - Cumpridos os itens acima, retornem imediatamente conclusos.*

Rio de Janeiro, 27 de julho de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão WILLIAM CARMONA MAYA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 27/07/2022, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*1 - Index 11050 - Ante os requerimentos da recuperanda, determino:*

*a - Considerando a manifestação favorável do MP de fls. 11.034 e do Administrador Judicial de fls. 11.040/11.045, e em atendimento ao PRJ aprovado pelos credores, expeça-se com urgência de Alvará autorizando a venda direta da "UPI RESENDE", na forma do art. 66 da Lei 11.101/2005, livre de qualquer ônus e sem sucessão nas obrigações do devedor de qualquer natureza na forma dos artigos 60, § único, e 141, III da Lei 11.101/2005 e do art. 133, § 1º do CTN.*

*b - Reiterem-se os ofícios de fls. 9721 e 9724, conforme requerido.*

*c - Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 11019/11020.*

*d - Cumpra-se o item 7 da decisão de fls. 10335/10342.*

*2 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da recuperanda de index 11050 acerca das ações trabalhistas.*

*3 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da Light de fls. 11091/11096.*

*4 - Index 9085 - Defiro o requerido, vez que a recuperanda, do Administrador Judicial e do MP em indexes 9525, 9632 e 10816, respectivamente, não se opõem a cessão de crédito informada. Anote-se.*

*5 - Index 10877 - Oficie-se o Juízo da 11ª Vara Federal de Execução fiscal do Rio de Janeiro prestando a informação do Administrador Judicial de fl. 11044.*

*6 - Cumpridos os itens acima, retornem imediatamente conclusos.*

Rio de Janeiro, 27 de julho de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão VALDO DUARTE GOMES foi regularmente intimado(a) pelo portal em 27/07/2022, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*1 - Index 11050 - Ante os requerimentos da recuperanda, determino:*

*a - Considerando a manifestação favorável do MP de fls. 11.034 e do Administrador Judicial de fls. 11.040/11.045, e em atendimento ao PRJ aprovado pelos credores, expeça-se com urgência de Alvará autorizando a venda direta da "UPI RESENDE", na forma do art. 66 da Lei 11.101/2005, livre de qualquer ônus e sem sucessão nas obrigações do devedor de qualquer natureza na forma dos artigos 60, § único, e 141, III da Lei 11.101/2005 e do art. 133, § 1º do CTN.*

*b - Reiterem-se os ofícios de fls. 9721 e 9724, conforme requerido.*

*c - Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 11019/11020.*

*d - Cumpra-se o item 7 da decisão de fls. 10335/10342.*

*2 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da recuperanda de index 11050 acerca das ações trabalhistas.*

*3 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da Light de fls. 11091/11096.*

*4 - Index 9085 - Defiro o requerido, vez que a recuperanda, do Administrador Judicial e do MP em indexes 9525, 9632 e 10816, respectivamente, não se opõem a cessão de crédito informada. Anote-se.*

*5 - Index 10877 - Oficie-se o Juízo da 11ª Vara Federal de Execução fiscal do Rio de Janeiro prestando a informação do Administrador Judicial de fl. 11044.*

*6 - Cumpridos os itens acima, retornem imediatamente conclusos.*

Rio de Janeiro, 27 de julho de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão WILLIAM CARMONA MAYA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 27/07/2022, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*1 - Index 11050 - Ante os requerimentos da recuperanda, determino:*

*a - Considerando a manifestação favorável do MP de fls. 11.034 e do Administrador Judicial de fls. 11.040/11.045, e em atendimento ao PRJ aprovado pelos credores, expeça-se com urgência de Alvará autorizando a venda direta da "UPI RESENDE", na forma do art. 66 da Lei 11.101/2005, livre de qualquer ônus e sem sucessão nas obrigações do devedor de qualquer natureza na forma dos artigos 60, § único, e 141, III da Lei 11.101/2005 e do art. 133, § 1º do CTN.*

*b - Reiterem-se os ofícios de fls. 9721 e 9724, conforme requerido.*

*c - Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 11019/11020.*

*d - Cumpra-se o item 7 da decisão de fls. 10335/10342.*

*2 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da recuperanda de index 11050 acerca das ações trabalhistas.*

*3 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da Light de fls. 11091/11096.*

*4 - Index 9085 - Defiro o requerido, vez que a recuperanda, do Administrador Judicial e do MP em indexes 9525, 9632 e 10816, respectivamente, não se opõem a cessão de crédito informada. Anote-se.*

*5 - Index 10877 - Oficie-se o Juízo da 11ª Vara Federal de Execução fiscal do Rio de Janeiro prestando a informação do Administrador Judicial de fl. 11044.*

*6 - Cumpridos os itens acima, retornem imediatamente conclusos.*

Rio de Janeiro, 27 de julho de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial



Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão ANDRE RENNO LIMA GUIMARAES DE ANDRADE foi regularmente intimado(a) pelo portal em 27/07/2022, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*1 - Index 11050 - Ante os requerimentos da recuperanda, determino:*

*a - Considerando a manifestação favorável do MP de fls. 11.034 e do Administrador Judicial de fls. 11.040/11.045, e em atendimento ao PRJ aprovado pelos credores, expeça-se com urgência de Alvará autorizando a venda direta da "UPI RESENDE", na forma do art. 66 da Lei 11.101/2005, livre de qualquer ônus e sem sucessão nas obrigações do devedor de qualquer natureza na forma dos artigos 60, § único, e 141, III da Lei 11.101/2005 e do art. 133, § 1º do CTN.*

*b - Reiterem-se os ofícios de fls. 9721 e 9724, conforme requerido.*

*c - Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 11019/11020.*

*d - Cumpra-se o item 7 da decisão de fls. 10335/10342.*

*2 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da recuperanda de index 11050 acerca das ações trabalhistas.*

*3 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da Light de fls. 11091/11096.*

*4 - Index 9085 - Defiro o requerido, vez que a recuperanda, do Administrador Judicial e do MP em indexes 9525, 9632 e 10816, respectivamente, não se opõem a cessão de crédito informada. Anote-se.*

*5 - Index 10877 - Oficie-se o Juízo da 11ª Vara Federal de Execução fiscal do Rio de Janeiro prestando a informação do Administrador Judicial de fl. 11044.*

*6 - Cumpridos os itens acima, retornem imediatamente conclusos.*

Rio de Janeiro, 27 de julho de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão FERNANDO DENIS MARTINS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 27/07/2022, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*1 - Index 11050 - Ante os requerimentos da recuperanda, determino:*

*a - Considerando a manifestação favorável do MP de fls. 11.034 e do Administrador Judicial de fls. 11.040/11.045, e em atendimento ao PRJ aprovado pelos credores, expeça-se com urgência de Alvará autorizando a venda direta da "UPI RESENDE", na forma do art. 66 da Lei 11.101/2005, livre de qualquer ônus e sem sucessão nas obrigações do devedor de qualquer natureza na forma dos artigos 60, § único, e 141, III da Lei 11.101/2005 e do art. 133, § 1º do CTN.*

*b - Reiterem-se os ofícios de fls. 9721 e 9724, conforme requerido.*

*c - Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 11019/11020.*

*d - Cumpra-se o item 7 da decisão de fls. 10335/10342.*

*2 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da recuperanda de index 11050 acerca das ações trabalhistas.*

*3 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da Light de fls. 11091/11096.*

*4 - Index 9085 - Defiro o requerido, vez que a recuperanda, do Administrador Judicial e do MP em indexes 9525, 9632 e 10816, respectivamente, não se opõem a cessão de crédito informada. Anote-se.*

*5 - Index 10877 - Oficie-se o Juízo da 11ª Vara Federal de Execução fiscal do Rio de Janeiro prestando a informação do Administrador Judicial de fl. 11044.*

*6 - Cumpridos os itens acima, retornem imediatamente conclusos.*

Rio de Janeiro, 27 de julho de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão BREINER RICARDO DINIZ RESENDE MACHADO foi regularmente intimado(a) pelo portal em 27/07/2022, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*1 - Index 11050 - Ante os requerimentos da recuperanda, determino:*

*a - Considerando a manifestação favorável do MP de fls. 11.034 e do Administrador Judicial de fls. 11.040/11.045, e em atendimento ao PRJ aprovado pelos credores, expeça-se com urgência de Alvará autorizando a venda direta da "UPI RESENDE", na forma do art. 66 da Lei 11.101/2005, livre de qualquer ônus e sem sucessão nas obrigações do devedor de qualquer natureza na forma dos artigos 60, § único, e 141, III da Lei 11.101/2005 e do art. 133, § 1º do CTN.*

*b - Reiterem-se os ofícios de fls. 9721 e 9724, conforme requerido.*

*c - Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 11019/11020.*

*d - Cumpra-se o item 7 da decisão de fls. 10335/10342.*

*2 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da recuperanda de index 11050 acerca das ações trabalhistas.*

*3 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da Light de fls. 11091/11096.*

*4 - Index 9085 - Defiro o requerido, vez que a recuperanda, do Administrador Judicial e do MP em indexes 9525, 9632 e 10816, respectivamente, não se opõem a cessão de crédito informada. Anote-se.*

*5 - Index 10877 - Oficie-se o Juízo da 11ª Vara Federal de Execução fiscal do Rio de Janeiro prestando a informação do Administrador Judicial de fl. 11044.*

*6 - Cumpridos os itens acima, retornem imediatamente conclusos.*

Rio de Janeiro, 27 de julho de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão JAYME SOARES DA ROCHA FILHO foi regularmente intimado(a) pelo portal em 27/07/2022, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*1 - Index 11050 - Ante os requerimentos da recuperanda, determino:*

*a - Considerando a manifestação favorável do MP de fls. 11.034 e do Administrador Judicial de fls. 11.040/11.045, e em atendimento ao PRJ aprovado pelos credores, expeça-se com urgência de Alvará autorizando a venda direta da "UPI RESENDE", na forma do art. 66 da Lei 11.101/2005, livre de qualquer ônus e sem sucessão nas obrigações do devedor de qualquer natureza na forma dos artigos 60, § único, e 141, III da Lei 11.101/2005 e do art. 133, § 1º do CTN.*

*b - Reiterem-se os ofícios de fls. 9721 e 9724, conforme requerido.*

*c - Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 11019/11020.*

*d - Cumpra-se o item 7 da decisão de fls. 10335/10342.*

*2 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da recuperanda de index 11050 acerca das ações trabalhistas.*

*3 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da Light de fls. 11091/11096.*

*4 - Index 9085 - Defiro o requerido, vez que a recuperanda, do Administrador Judicial e do MP em indexes 9525, 9632 e 10816, respectivamente, não se opõem a cessão de crédito informada. Anote-se.*

*5 - Index 10877 - Oficie-se o Juízo da 11ª Vara Federal de Execução fiscal do Rio de Janeiro prestando a informação do Administrador Judicial de fl. 11044.*

*6 - Cumpridos os itens acima, retornem imediatamente conclusos.*

Rio de Janeiro, 27 de julho de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão NEY JOSE CAMPOS foi regularmente intimado(a) pelo portal em 27/07/2022, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*1 - Index 11050 - Ante os requerimentos da recuperanda, determino:*

*a - Considerando a manifestação favorável do MP de fls. 11.034 e do Administrador Judicial de fls. 11.040/11.045, e em atendimento ao PRJ aprovado pelos credores, expeça-se com urgência de Alvará autorizando a venda direta da "UPI RESENDE", na forma do art. 66 da Lei 11.101/2005, livre de qualquer ônus e sem sucessão nas obrigações do devedor de qualquer natureza na forma dos artigos 60, § único, e 141, III da Lei 11.101/2005 e do art. 133, § 1º do CTN.*

*b - Reiterem-se os ofícios de fls. 9721 e 9724, conforme requerido.*

*c - Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 11019/11020.*

*d - Cumpra-se o item 7 da decisão de fls. 10335/10342.*

*2 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da recuperanda de index 11050 acerca das ações trabalhistas.*

*3 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da Light de fls. 11091/11096.*

*4 - Index 9085 - Defiro o requerido, vez que a recuperanda, do Administrador Judicial e do MP em indexes 9525, 9632 e 10816, respectivamente, não se opõem a cessão de crédito informada. Anote-se.*

*5 - Index 10877 - Oficie-se o Juízo da 11ª Vara Federal de Execução fiscal do Rio de Janeiro prestando a informação do Administrador Judicial de fl. 11044.*

*6 - Cumpridos os itens acima, retornem imediatamente conclusos.*

Rio de Janeiro, 27 de julho de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão QUEZIA FARIA DUARTE MONTEIRO foi regularmente intimado(a) pelo portal em 27/07/2022, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*1 - Index 11050 - Ante os requerimentos da recuperanda, determino:*

*a - Considerando a manifestação favorável do MP de fls. 11.034 e do Administrador Judicial de fls. 11.040/11.045, e em atendimento ao PRJ aprovado pelos credores, expeça-se com urgência de Alvará autorizando a venda direta da "UPI RESENDE", na forma do art. 66 da Lei 11.101/2005, livre de qualquer ônus e sem sucessão nas obrigações do devedor de qualquer natureza na forma dos artigos 60, § único, e 141, III da Lei 11.101/2005 e do art. 133, § 1º do CTN.*

*b - Reiterem-se os ofícios de fls. 9721 e 9724, conforme requerido.*

*c - Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 11019/11020.*

*d - Cumpra-se o item 7 da decisão de fls. 10335/10342.*

*2 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da recuperanda de index 11050 acerca das ações trabalhistas.*

*3 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da Light de fls. 11091/11096.*

*4 - Index 9085 - Defiro o requerido, vez que a recuperanda, do Administrador Judicial e do MP em indexes 9525, 9632 e 10816, respectivamente, não se opõem a cessão de crédito informada. Anote-se.*

*5 - Index 10877 - Oficie-se o Juízo da 11ª Vara Federal de Execução fiscal do Rio de Janeiro prestando a informação do Administrador Judicial de fl. 11044.*

*6 - Cumpridos os itens acima, retornem imediatamente conclusos.*

Rio de Janeiro, 27 de julho de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão ELZA MEGUMI IIDA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 28/07/2022, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*1 - Index 11050 - Ante os requerimentos da recuperanda, determino:*

*a - Considerando a manifestação favorável do MP de fls. 11.034 e do Administrador Judicial de fls. 11.040/11.045, e em atendimento ao PRJ aprovado pelos credores, expeça-se com urgência de Alvará autorizando a venda direta da "UPI RESENDE", na forma do art. 66 da Lei 11.101/2005, livre de qualquer ônus e sem sucessão nas obrigações do devedor de qualquer natureza na forma dos artigos 60, § único, e 141, III da Lei 11.101/2005 e do art. 133, § 1º do CTN.*

*b - Reiterem-se os ofícios de fls. 9721 e 9724, conforme requerido.*

*c - Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 11019/11020.*

*d - Cumpra-se o item 7 da decisão de fls. 10335/10342.*

*2 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da recuperanda de index 11050 acerca das ações trabalhistas.*

*3 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da Light de fls. 11091/11096.*

*4 - Index 9085 - Defiro o requerido, vez que a recuperanda, do Administrador Judicial e do MP em indexes 9525, 9632 e 10816, respectivamente, não se opõem a cessão de crédito informada. Anote-se.*

*5 - Index 10877 - Oficie-se o Juízo da 11ª Vara Federal de Execução fiscal do Rio de Janeiro prestando a informação do Administrador Judicial de fl. 11044.*

*6 - Cumpridos os itens acima, retornem imediatamente conclusos.*

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão JANAINA DIAS DE SOUZA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 28/07/2022, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*1 - Index 11050 - Ante os requerimentos da recuperanda, determino:*

*a - Considerando a manifestação favorável do MP de fls. 11.034 e do Administrador Judicial de fls. 11.040/11.045, e em atendimento ao PRJ aprovado pelos credores, expeça-se com urgência de Alvará autorizando a venda direta da "UPI RESENDE", na forma do art. 66 da Lei 11.101/2005, livre de qualquer ônus e sem sucessão nas obrigações do devedor de qualquer natureza na forma dos artigos 60, § único, e 141, III da Lei 11.101/2005 e do art. 133, § 1º do CTN.*

*b - Reiterem-se os ofícios de fls. 9721 e 9724, conforme requerido.*

*c - Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 11019/11020.*

*d - Cumpra-se o item 7 da decisão de fls. 10335/10342.*

*2 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da recuperanda de index 11050 acerca das ações trabalhistas.*

*3 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da Light de fls. 11091/11096.*

*4 - Index 9085 - Defiro o requerido, vez que a recuperanda, do Administrador Judicial e do MP em indexes 9525, 9632 e 10816, respectivamente, não se opõem a cessão de crédito informada. Anote-se.*

*5 - Index 10877 - Oficie-se o Juízo da 11ª Vara Federal de Execução fiscal do Rio de Janeiro prestando a informação do Administrador Judicial de fl. 11044.*

*6 - Cumpridos os itens acima, retornem imediatamente conclusos.*

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial



Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão ANTONIO ARY FRANCO CESAR foi regularmente intimado(a) pelo portal em 28/07/2022, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*1 - Index 11050 - Ante os requerimentos da recuperanda, determino:*

*a - Considerando a manifestação favorável do MP de fls. 11.034 e do Administrador Judicial de fls. 11.040/11.045, e em atendimento ao PRJ aprovado pelos credores, expeça-se com urgência de Alvará autorizando a venda direta da "UPI RESENDE", na forma do art. 66 da Lei 11.101/2005, livre de qualquer ônus e sem sucessão nas obrigações do devedor de qualquer natureza na forma dos artigos 60, § único, e 141, III da Lei 11.101/2005 e do art. 133, § 1º do CTN.*

*b - Reiterem-se os ofícios de fls. 9721 e 9724, conforme requerido.*

*c - Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 11019/11020.*

*d - Cumpra-se o item 7 da decisão de fls. 10335/10342.*

*2 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da recuperanda de index 11050 acerca das ações trabalhistas.*

*3 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da Light de fls. 11091/11096.*

*4 - Index 9085 - Defiro o requerido, vez que a recuperanda, do Administrador Judicial e do MP em indexes 9525, 9632 e 10816, respectivamente, não se opõem a cessão de crédito informada. Anote-se.*

*5 - Index 10877 - Oficie-se o Juízo da 11ª Vara Federal de Execução fiscal do Rio de Janeiro prestando a informação do Administrador Judicial de fl. 11044.*

*6 - Cumpridos os itens acima, retornem imediatamente conclusos.*

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

**Fase: Digitação de Documentos**

**Atualizado em** 28/07/2022

**Data** 28/07/2022

**Descrição**



5/2022/ALV

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**  
Distribuído em: 08/06/2016  
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial  
Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

## **ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO**

**Expedido em favor de: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA**

O MM. Juiz de Direito, Dr.(a) **Luiz Alberto Carvalho Alves** do Cartório da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, Estado do Rio de Janeiro, pelo presente alvará **AUTORIZA** a Armco Staco S.a. - Indústria Metalúrgica - CNPJ: 72343882000107, a venda da UPI "Honório Gurgel", ressaltando que o bem será adquirido sem qualquer ônus, inclusive de natureza tributária e trabalhista, não havendo sucessão dos respectivos adquirentes em quaisquer obrigações da Recuperanda na forma dos artigos 60, § único, e 141, III da Lei 11.101/2005 e do art. 133, § 1º do CTN. Ao presente alvará praticar-se-ão os atos nele mencionados, após cumpridas as formalidades legais. Dado e passado nesta cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, em 28 de julho de 2022. Eu, \_\_\_\_\_ Julio Pessoa Tavares Ferreira - Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/28575, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_ Altair Camara da Silva - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/28288, o subscrevo.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2022

**Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular**

Código para Consulta do Documento/texto no portal do TJERJ: : **4NFU.55CK.D6LU.KSE3**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos

6/2022/ALV

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**  
Distribuído em: 08/06/2016  
Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial  
Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA  
Administrador Judicial: ESCRITÓRIO COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A  
Interessado: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

### **ALVARÁ DE AUTORIZAÇÃO**

**Expedido em favor de: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA**

O MM. Juiz de Direito, Dr.(a) **Luiz Alberto Carvalho Alves** do Cartório da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, Estado do Rio de Janeiro, pelo presente alvará **AUTORIZA** a Armco Staco S.a. - Indústria Metalúrgica - CNPJ: 72343882000107, a realizar a venda direta da "UPI RESENDE", na forma do art. 66 da Lei 11.101/2005, livre de qualquer ônus e sem sucessão nas obrigações do devedor de qualquer natureza na forma dos artigos 60, § único, e 141, III da Lei 11.101/2005 e do art. 133, § 1º do CTN. Ao presente alvará praticar-se-ão os atos nele mencionados, após cumpridas as formalidades legais. Dado e passado nesta cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, em 28 de julho de 2022. Eu, \_\_\_\_\_ Julio Pessoa Tavares Ferreira - Subst. do Resp. pelo Expediente - Matr. 01/28575, digitei e conferi. E eu, \_\_\_\_\_ Altair Camara da Silva - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/28288, o subscrevo.

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2022

**Luiz Alberto Carvalho Alves - Juiz Titular**

Código para Consulta do Documento/texto no portal do TJERJ: : **41Z2.2H32.R4NQ.LSE3**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos

## Processo Eletrônico

**Nº do Ofício : 427/2022/OF**

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2022

Processo Nº: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Distribuição:08/06/2016

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial

**Requerente: ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA e outro Interessado: BANCO ITAÚ UNIBANCO S/A e outros**

Prezado Senhor,

Tendo em vista a solicitação contida no vosso ofício n.510006566639, extraído do proc. n. 5059401-35.2021.4.02.5101, informo que o Administrador Judicial Recuperação Judicial em tela manifestou-se no sentido de que tal penhora não se mostra suficiente para causar prejuízos ao caixa da sociedade ou trazer prejuízos para o seu soerguimento, observando-se o reduzido valor perseguido na r. execução fiscal e penhorado através do sistema do SISBAJUD em tal execução fiscal (R\$ 1.963,70) e não se tendo informação sobre outras penhoras decorrente de ações de execução fiscal contra a Recuperanda que pudesse gerar acúmulo de valores de tal natureza e consequentemente novas penhoras.

Atenciosamente,

**Luiz Alberto Carvalho Alves**  
**Juiz de Direito**

**11ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro**

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **4MVB.PHHT.MV1E.NSE3**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão GRAZZIANO MANOEL FIGUEIREDO CEARA foi regularmente intimado(a) pelo portal em 28/07/2022, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*1 - Index 11050 - Ante os requerimentos da recuperanda, determino:*

*a - Considerando a manifestação favorável do MP de fls. 11.034 e do Administrador Judicial de fls. 11.040/11.045, e em atendimento ao PRJ aprovado pelos credores, expeça-se com urgência de Alvará autorizando a venda direta da "UPI RESENDE", na forma do art. 66 da Lei 11.101/2005, livre de qualquer ônus e sem sucessão nas obrigações do devedor de qualquer natureza na forma dos artigos 60, § único, e 141, III da Lei 11.101/2005 e do art. 133, § 1º do CTN.*

*b - Reiterem-se os ofícios de fls. 9721 e 9724, conforme requerido.*

*c - Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 11019/11020.*

*d - Cumpra-se o item 7 da decisão de fls. 10335/10342.*

*2 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da recuperanda de index 11050 acerca das ações trabalhistas.*

*3 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da Light de fls. 11091/11096.*

*4 - Index 9085 - Defiro o requerido, vez que a recuperanda, do Administrador Judicial e do MP em indexes 9525, 9632 e 10816, respectivamente, não se opõem a cessão de crédito informada. Anote-se.*

*5 - Index 10877 - Oficie-se o Juízo da 11ª Vara Federal de Execução fiscal do Rio de Janeiro prestando a informação do Administrador Judicial de fl. 11044.*

*6 - Cumpridos os itens acima, retornem imediatamente conclusos.*

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES foi regularmente intimado(a) pelo portal em 28/07/2022, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*1 - Index 11050 - Ante os requerimentos da recuperanda, determino:*

*a - Considerando a manifestação favorável do MP de fls. 11.034 e do Administrador Judicial de fls. 11.040/11.045, e em atendimento ao PRJ aprovado pelos credores, expeça-se com urgência de Alvará autorizando a venda direta da "UPI RESENDE", na forma do art. 66 da Lei 11.101/2005, livre de qualquer ônus e sem sucessão nas obrigações do devedor de qualquer natureza na forma dos artigos 60, § único, e 141, III da Lei 11.101/2005 e do art. 133, § 1º do CTN.*

*b - Reiterem-se os ofícios de fls. 9721 e 9724, conforme requerido.*

*c - Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 11019/11020.*

*d - Cumpra-se o item 7 da decisão de fls. 10335/10342.*

*2 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da recuperanda de index 11050 acerca das ações trabalhistas.*

*3 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da Light de fls. 11091/11096.*

*4 - Index 9085 - Defiro o requerido, vez que a recuperanda, do Administrador Judicial e do MP em indexes 9525, 9632 e 10816, respectivamente, não se opõem a cessão de crédito informada. Anote-se.*

*5 - Index 10877 - Oficie-se o Juízo da 11ª Vara Federal de Execução fiscal do Rio de Janeiro prestando a informação do Administrador Judicial de fl. 11044.*

*6 - Cumpridos os itens acima, retornem imediatamente conclusos.*

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

**Fase: Ato Ordinatório Praticado**

**Atualizado em** 29/07/2022

**Data** 29/07/2022

**Descrição** **INFORMO a VEx<sup>a</sup>. que tenho dúvidas em cumprir o que determinado no item 7 da r. decisão de fls.10335, tendo em vista o que certificado a fls.11013;**

**Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, à recuperanda para que informe expressamente quais instituições serão oficiadas para proceder à baixa nas garantias prestadas. Vindas as informações, serão calculadas as custas para expedição destes e demais ofícios deferida, já descontados os valores recolhidos a fls.11100.**





Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

**Fase: Envio de Documento Eletrônico**

**Data**

**29/07/2022**



**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2022.

No. do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Destinatário: **BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA**

Fica V.S<sup>a</sup> /V.Ex<sup>a</sup> Intimado da determinação abaixo:

**INFORMO a VEx<sup>a</sup>. que tenho dúvidas em cumprir o que determinado no item 7 da r. decisão de fls.10335, tendo em vista o que certificado a fls.11013;**

**Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, à recuperanda para que informe expressamente quais instituições serão oficiadas para proceder à baixa nas garantias prestadas. Vindas as informações, serão calculadas as custas para expedição destes e demais ofícios deferida, já descontados os valores recolhidos a fls.11100.**

**Poder Judiciário  
Rio de Janeiro  
Cartório da 3ª Vara Empresarial**

**INTIMAÇÃO ELETRÔNICA**

Rio de Janeiro, 29 de julho de 2022.

No. do Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

Destinatário: **JORGE MESQUITA JUNIOR**

Fica V.S<sup>a</sup> /V.Ex<sup>a</sup> Intimado da determinação abaixo:

**INFORMO a VEx<sup>a</sup>. que tenho dúvidas em cumprir o que determinado no item 7 da r. decisão de fls.10335, tendo em vista o que certificado a fls.11013;**

**Na forma da Ordem de Serviço 01/16 deste Juízo, à recuperanda para que informe expressamente quais instituições serão oficiadas para proceder à baixa nas garantias prestadas. Vindas as informações, serão calculadas as custas para expedição destes e demais ofícios deferida, já descontados os valores recolhidos a fls.11100.**

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

<b>Atualizado em</b>	<b>29/07/2022</b>
<b>Data da Juntada</b>	<b>29/07/2022</b>
<b>Tipo de Documento</b>	<b>Ofício</b>
<b>Nºdo Documento</b>	<b>1618/2022/OF</b>
<b>Texto</b>	<b>Cartório da 17ª Vara de Fazenda Pública</b>





## Encaminhamento Judicial

Capital - 17 V. Fazenda <cap17vfaz@tjrj.jus.br>

Qua, 06/07/2022 13:07

Para: Capital - 03 V. Empresarial <cap03vemp@tjrj.jus.br>

Prezados,

Sirvo-me do presente, para encaminhar ofício em anexo.

Atenciosamente,



**ROBERTA NOVOA ROSA**

Chefe de Serventia

17ª Vara de Fazenda Pública da Comarca da Capital

Matrícula: 01/27800

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

E-mail: cap17vfaz@tjrj.jus.br

## Processo Eletrônico

**Nº do Ofício : 1618/2022/OF**

Rio de Janeiro, 28 de junho de 2022

Processo Nº: **0184662-34.1999.8.19.0001 (1999.001.173998-9)**

Distribuição: 06/02/2019

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Anulação de Débito Fiscal / Crédito Tributário

**Autor: ARMCO STACO INDUSTRIA METALURGICA LTDA Réu: FAZENDA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO e outro**

Prezado Senhor,

A fim de instruir os autos da ação supramencionada, solicito a V.Sa. as providências necessárias para anotação e pagamento do crédito exequendo, segundo a ordem de preferência, em favor do Estado do Rio de Janeiro, referente ao processo falimentar nº 0190197-45.2016.8.19.0001, a ser cumprido na 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital.

ANEXA a planilha atualizada do débito.

Atenciosamente,

**Manoel Tavares Cavalcanti**  
**Juiz de Direito**

**JUÍZO DA 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL.**

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: **48UG.LC2I.7FXZ.XSD3**  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) – Serviços – Validação de documentos

Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Comarca da Capital  
Cartório da 17ª Vara de Fazenda Pública 17ª Vara de Fazenda Pública  
Avenida Eramos Braga, 115 4º andar, sl 402e404 CEP: 20020-903 - Centro - Rio de Janeiro - RJ Tel.: 3133-3740





PROCURADORIA GERAL DO ESTADO  
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO  
ASSESSORIA DE CÁLCULOS E PERÍCIAS CONTÁBEIS

À PG - 03

Autor(a): ARMCO STACO INDUSTRIA METALURGICA LTDA..

Proc. nº: PGE/003.042856/2020 .

**Metodologia de Atualização**

**Correção Monetária:**

Pelo IPCA-E a partir de junho/2009

Conforme Tema 905 STJ Resp 1492221

A partir de CADA VENCIMENTO até maio/2022

**Juros Moratórios:**

Sem Juros

	Sem Juros
Termo Inicial	-
Termo Final	-
N. de dias	-
Juros do Período	0,0000%

ATUALIZAÇÃO DE VALORES						
Mês/Ano	Valores Históricos	Índices de Correção	Valor Devido Atualizado	Sem Juros	Valor dos Juros	Valores Devidos
mai/2015	27.757,42	1,504474221	41.760,32	0,0000%	0,00	41.760,32
27.757,42		41.760,32		0,00		41.760,32
Percentual sobre o valor apurado					10%	4.176,03

RESUMO DO VALOR A SER EXECUTADO - HONORÁRIOS		
Descrição	Valor (R\$)	-
Principal Atualizado Líquido	4.176,03	-
Valor dos Juros	0,00	-
<b>Total da execução</b>	<b>4.176,03</b>	<b>-</b>

**TONY MONTEIRO DA PAIXÃO**  
Analista Contábil - ID. 4379972-8  
19/05/2022



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Atualizado em** 29/07/2022

**Data da Juntada** 29/07/2022

**Tipo de Documento** Ofício

**Nºdo Documento** 510006566639

**Texto** 11ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro





**Ofício - Solicita informações - Processo nº 0190197-45.2016.8.19.0001 (vosso)**

11vfef@jfrj.jus.br <11vfef@jfrj.jus.br>

Seg, 11/07/2022 17:03

Para: Capital - 03 V. Empresarial <cap03vemp@tjrj.jus.br>

Boa tarde.

Prezado(a),

De ordem do MM. Juiz Federal, encaminho cópia de ofício solicitando informações.

Referência: Processo nº 5059401-35.2021.4.02.5101 (nosso)

Atenciosamente.

11ª Vara Federal de Execução Fiscal

Avenida Venezuela 134, Bloco B, 5º andar- Saúde, Rio de Janeiro/RJ

[Email enviado pelo sistema eprocRJ da Justiça Federal da 2ª Região]



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**11ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro**

Avenida Venezuela, 134, BL B 5º andar - Bairro: Saúde (atendimento prioritariamente pelo e-mail e balcão virtual) - CEP: 20081-312 - Fone: (21)3218-7424 - www.jfrj.jus.br - Email: 11vfef@jfrj.jus.br

**EXECUÇÃO FISCAL Nº 5059401-35.2021.4.02.5101/RJ**

**EXEQUENTE:** AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

**EXECUTADO:** ARMCO STACO S.A. INDUSTRIA METALURGICA

**DESPACHO/DECISÃO**

Aguarde-se resposta do ofício expedido no evento retro pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Em não havendo resposta, adote a Secretaria as providências necessárias para obter informações junto destinatário sobre o cumprimento do requerido no ofício.

---

Documento eletrônico assinado por **MÁRCIO MUNIZ DA SILVA CARVALHO, Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510007412042v1** e do código CRC **a0f07c2b**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MÁRCIO MUNIZ DA SILVA CARVALHO

Data e Hora: 30/3/2022, às 19:6:48

**5059401-35.2021.4.02.5101**

**510007412042.V1**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**11ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro**

Avenida Venezuela, 134, BL B 5º andar - Bairro: Saúde (atendimento prioritariamente pelo e-mail e balcão virtual) - CEP: 20081-312 - Fone: (21)3218-7424 - www.jfrj.jus.br - Email: 11vfef@jfrj.jus.br

**EXECUÇÃO FISCAL Nº 5059401-35.2021.4.02.5101/RJ**

**EXEQUENTE:** AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

**EXECUTADO:** ARMCO STACO S.A. INDUSTRIA METALURGICA

**OFÍCIO Nº 510006566639**

Referência: Processo nº 0190197-45.2016.8.19.0001 (vosso)

Senhor(a) Juiz(a),

Cumprimentando-o(a) cordialmente, solicito a atenção de Vossa Excelência para que se digne a determinar as cabíveis providências no sentido de que seja informado, com a maior brevidade possível, se a constrição do valor de **R\$1.963,70**, efetivada por meio do sistema SISBAJUD, nos autos do processo nº 5059401-35.2021.4.02.5101, incidiu sobre montante integrante do capital de giro da da empresa, ARMCO STACO S.A. INDUSTRIA METALURGICA, CNPJ: 72.343.882/0001-07, e/ou se tais valores são necessários para que a referida Recuperanda possa viabilizar a continuidade de suas atividades empresariais e, por conseguinte, seu soerguimento, tudo conforme cópias anexas.

Atenciosamente,

Rio de Janeiro, 18/11/2021

SILVIO WANDERLEY DO NASCIMENTO LIMA

Juiz Federal

A Sua Excelência o Senhor

Juiz de Direito da 3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Avenida Erasmo Braga, 115, LAMINA I, SALA 713 - Castelo - 20020903 - Rio de Janeiro (Comercial)

---

Documento eletrônico assinado por **SILVIO WANDERLEY DO NASCIMENTO LIMA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510006566639v4** e do código CRC **88a31295**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): SILVIO WANDERLEY DO NASCIMENTO LIMA

Data e Hora: 18/11/2021, às 18:3:56



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA FEDERAL**  
**Seção Judiciária do Rio de Janeiro**  
**11ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro**

Avenida Venezuela, 134, BL B 5º andar - Bairro: Saúde (atendimento prioritariamente pelo e-mail e balcão virtual) - CEP: 20081-312 - Fone: (21)3218-7424 - www.jfrj.jus.br - Email: 11vfef@jfrj.jus.br

**EXECUÇÃO FISCAL Nº 5059401-35.2021.4.02.5101/RJ**

**EXEQUENTE:** AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

**EXECUTADO:** ARMCO STACO S.A. INDUSTRIA METALURGICA

**DESPACHO/DECISÃO**

01. Conforme noticiado nos autos em epígrafe, o bloqueio judicial efetivado através do Sistema Sisbajud, nos valores de titularidade da Executada, alcançou o montante de **R\$ 7.673,84**, nos termos do Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores, evento 18.

02. Verifica-se, contudo que o valor sobre o qual recaiu o gravame em questão é aquele informado na determinação judicial do evento nº 18, alçado no montante de **R\$ 1.911,89**.

03. Contudo, o mencionado valor encontra-se defasado, devendo ser objeto de atualização, a qual, em linha de princípio, deve se dar de acordo com o cálculo que determinei a juntada no evento retro, cujo resultado é **R\$ 1.963,70**.

04. Por conseguinte, no caso em comento, vislumbra-se configurada a ocorrência de excesso na medida constritiva em foco, colidindo assim com as disposições do artigo 831 do CPC.

05. Neste passo, tem-se que o bloqueio deve subsistir ao valor hodiernamente devido.

06. Isto posto, com fulcro no artigo 854, § 1º do CPC, DEFIRO o requerido pela empresa executada no evento 37, e **DETERMINO O IMEDIATO DESBLOQUEIO DOS VALORES CONSTRITOS EM EXCESSO, R\$ 5.710,14** (R\$ 7.673,84 – R\$ 1.963,70).

07. Em seguida, intime-se a parte Executada, nos termos do artigo 854, §§ 2º e 3º do CPC para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se acerca de quaisquer causas de impenhorabilidade previstas pelo artigo 833 do mencionado Codex.

08. Transcorrido in albis o prazo legal mencionado no item anterior, PROCEDA-SE a transferência do montante constrito para conta judicial à disposição desta Vara, na Caixa Econômica Federal – CEF, Agência 4117, bem como a decretação de sigilo das peças que indiquem a movimentação das atividades financeiras da Parte Executada, com o fito de resguardar a privacidade da mesma, devendo restar garantido o acesso aos aludidos documentos apenas às partes e aos defensores constituídos nos autos, consoante a redação conferida ao parágrafo único do artigo 189 do CPC.

09. Sem prejuízo, expeça-se o ofício a que faz referência o item III da decisão do evento 18.

Rio de Janeiro, 18/11/2021

SILVIO WANDERLEY DO NASCIMENTO LIMA

Juiz(a) Federal Substituto(a)

Documento eletrônico assinado por **SILVIO WANDERLEY DO NASCIMENTO LIMA, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510006561311v2** e do código CRC **a4ddb859**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): SILVIO WANDERLEY DO NASCIMENTO LIMA

Data e Hora: 18/11/2021, às 15:6:57

5059401-35.2021.4.02.5101



**RECIBO DE PROTOCOLAMENTO DE DESDOBRAMENTO DE BLOQUEIO DE VALORES**

**Dados do Bloqueio**

**Situação da solicitação:** Ordem judicial ainda não disponibilizada para as instituições financeiras

As ordens judiciais protocoladas até as 19h00min dos dias úteis serão consolidadas, transformadas em arquivos de remessa e disponibilizadas simultaneamente para todas as instituições financeiras até as 23h00min do mesmo dia. As ordens judiciais protocoladas após as 19h00min ou em dias não úteis serão tratadas e disponibilizadas às instituições financeiras no arquivo de remessa do dia útil imediatamente posterior.

**Número do protocolo:** 20210007005207  
**Data/hora de protocolamento:** 16/11/2021 13:44  
**Número do processo:** 5059401-35.2021.4.02.5101  
**Juiz solicitante do bloqueio:** SILVIO WANDERLEY DO NASCIMENTO LIMA  
**Tipo/natureza da ação:** Execução Fiscal  
**CPF/CNPJ do autor/exequente da ação:** 04898488000177  
**Nome do autor/exequente da ação:** AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES ANTT  
**Protocolo de bloqueio agendado?** Não  
**Repetição programada?** Não  
**Ordem sigilosa?** Não

**Relação dos Réus/Executados**

**Réu/Executado** 72343882: ARMCO STACO S.A. INDUSTRIA METALURGICA **Total bloqueado pelo bloqueio original e reiterações**  
R\$ 7.673,84

**Respostas**

**BCO GUANABARA**

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
16 NOV 2021 13:44	Bloqueio de Valores	SILVIO WANDERLEY DO NASCIMENTO LIMA protocolado por (GUSTAVO ALMEIDA MARTINS DE SOUZA)	R\$ 1.911,89	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	17 NOV 2021 17:13

**BCO VOTORANTIM**

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
---------------------	---------------	------------------	-------	-----------	------------------------------	---------------------

## Respostas



Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
16 NOV 2021 13:44	Bloqueio de Valores	SILVIO WANDERLEY DO NASCIMENTO LIMA protocolado por (GUSTAVO ALMEIDA MARTINS DE SOUZA)	R\$ 1.911,89	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	17 NOV 2021 20:26

### BCO SANTANDER

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
16 NOV 2021 13:44	Bloqueio de Valores	SILVIO WANDERLEY DO NASCIMENTO LIMA protocolado por (GUSTAVO ALMEIDA MARTINS DE SOUZA)	R\$ 1.911,89	(12) Cumprida integralmente, afetando depósito a prazo.	R\$ 1.911,89	17 NOV 2021 05:14
18 NOV 2021 15:05	Desbloqueio de Valores	SILVIO WANDERLEY DO NASCIMENTO LIMA	R\$ 1.911,89	Não enviada	-	-

### BCO BRADESCO

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
16 NOV 2021 13:44	Bloqueio de Valores	SILVIO WANDERLEY DO NASCIMENTO LIMA protocolado por (GUSTAVO ALMEIDA MARTINS DE SOUZA)	R\$ 1.911,89	(25) Cumprida totalmente ou parcialmente. Bloqueio efetuado em ativo escriturado ou por instituição sem comando para venda.	R\$ 1.911,89	16 NOV 2021 20:40
18 NOV 2021 15:05	Desbloqueio de Valores	SILVIO WANDERLEY DO NASCIMENTO LIMA	R\$ 1.886,62	Não enviada	-	-

### CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
---------------------	---------------	------------------	-------	-----------	------------------------------	---------------------



## Respostas



Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
16 NOV 2021 13:44	Bloqueio de Valores	SILVIO WANDERLEY DO NASCIMENTO LIMA protocolado por (GUSTAVO ALMEIDA MARTINS DE SOUZA)	R\$ 1.911,89	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	17 NOV 2021 05:30

## BCO SOFISA

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
16 NOV 2021 13:44	Bloqueio de Valores	SILVIO WANDERLEY DO NASCIMENTO LIMA protocolado por (GUSTAVO ALMEIDA MARTINS DE SOUZA)	R\$ 1.911,89	(00) Resposta negativa: o réu/executado não é cliente (não possui contas) ou possui apenas contas inativas, ou a instituição não é responsável sobre o registro de titularidade, administração ou custódia dos ativos.	-	17 NOV 2021 17:29

## BCO BRASIL

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
16 NOV 2021 13:44	Bloqueio de Valores	SILVIO WANDERLEY DO NASCIMENTO LIMA protocolado por (GUSTAVO ALMEIDA MARTINS DE SOUZA)	R\$ 1.911,89	(01) Cumprida integralmente.	R\$ 1.911,89	17 NOV 2021 17:06

## BCO MERCANTIL DO BRASIL

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
16 NOV 2021 13:44	Bloqueio de Valores	SILVIO WANDERLEY DO NASCIMENTO LIMA protocolado por (GUSTAVO ALMEIDA MARTINS DE SOUZA)	R\$ 1.911,89	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	17 NOV 2021 02:35

## BCO DAYCOVAL

Data/hora protocolo	Tipo de ordem	Juiz solicitante	Valor	Resultado	Saldo bloqueado remanescente	Data/hora resultado
---------------------	---------------	------------------	-------	-----------	------------------------------	---------------------

**Respostas**

<b>Data/hora protocolo</b>	<b>Tipo de ordem</b>	<b>Juiz solicitante</b>	<b>Valor</b>	<b>Resultado</b>	<b>Saldo bloqueado remanescente</b>	<b>Data/hora resultado</b>
16 NOV 2021 13:44	Bloqueio de Valores	SILVIO WANDERLEY DO NASCIMENTO LIMA, protocolado por (GUSTAVO ALMEIDA MARTINS DE SOUZA)	R\$ 1.911,89	(01) Cumprida integralmente.	R\$ 1.911,89	17 NOV 2021 06:10
18 NOV 2021 15:05	Desbloqueio de Valores	SILVIO WANDERLEY DO NASCIMENTO LIMA	R\$ 1.911,89	Não enviada	-	-

**BCO SAFRA**

<b>Data/hora protocolo</b>	<b>Tipo de ordem</b>	<b>Juiz solicitante</b>	<b>Valor</b>	<b>Resultado</b>	<b>Saldo bloqueado remanescente</b>	<b>Data/hora resultado</b>
16 NOV 2021 13:44	Bloqueio de Valores	SILVIO WANDERLEY DO NASCIMENTO LIMA, protocolado por (GUSTAVO ALMEIDA MARTINS DE SOUZA)	R\$ 1.911,89	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	17 NOV 2021 18:12

**BANCO VOITER S.A. (EX-INDUSVAL)**

<b>Data/hora protocolo</b>	<b>Tipo de ordem</b>	<b>Juiz solicitante</b>	<b>Valor</b>	<b>Resultado</b>	<b>Saldo bloqueado remanescente</b>	<b>Data/hora resultado</b>
16 NOV 2021 13:44	Bloqueio de Valores	SILVIO WANDERLEY DO NASCIMENTO LIMA, protocolado por (GUSTAVO ALMEIDA MARTINS DE SOUZA)	R\$ 1.911,89	(02) Réu/executado sem saldo positivo.	-	17 NOV 2021 02:00

**ITAÚ UNIBANCO S.A.**

<b>Data/hora protocolo</b>	<b>Tipo de ordem</b>	<b>Juiz solicitante</b>	<b>Valor</b>	<b>Resultado</b>	<b>Saldo bloqueado remanescente</b>	<b>Data/hora resultado</b>
16 NOV 2021 13:44	Bloqueio de Valores	SILVIO WANDERLEY DO NASCIMENTO LIMA, protocolado por (GUSTAVO ALMEIDA MARTINS DE SOUZA)	R\$ 1.911,89	(03) Cumprida parcialmente por insuficiência de saldo.	R\$ 26,28	17 NOV 2021 20:36

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

**Fase: Expedição de Documentos**

**Atualizado em** 01/08/2022

**Documentos Associados** Ofício Solicitação ( DIVERSOS) (427/2022/OF)



Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

<b>Atualizado em</b>	<b>01/08/2022</b>
<b>Data da Juntada</b>	<b>01/08/2022</b>
<b>Tipo de Documento</b>	<b>Documento</b>
<b>Texto</b>	





# Poder Judiciário Malote Digital

Impresso em: 01/08/2022 às 15:19

## RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

**Código de rastreabilidade:** 81920229265572

**Documento:** 011346 - Ofício Solicitação ( DIVERSOS) .pdf

**Remetente:** CAPITAL 3 VARA EMPRESARIAL ( Maria Júlia Machado Fonseca )

**Destinatário:** SJRJ - 11ª Vara Federal de Execução Fiscal ( TRF2 )

**Data de Envio:** 01/08/2022 15:18:19

**Assunto:** OFÍCIO 427/2022/OF - PROCESSO Nº 0190197-45.2016.8.19.0001



**Imprimir**

Estado do Rio de Janeiro

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça

Processo: **0190197-45.2016.8.19.0001**

**Fase: Juntada**

**Data da Juntada** 03/08/2022

**Tipo de Documento** Petição

**Texto** Documento eletrônico juntado de forma automática.



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA MM. 3ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DA CAPITAL - RJ.

Processo n.º 0190197-45.2016.8.19.0001

**COSTA RIBEIRO, FARIA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, honrosamente nomeado Administrador Judicial (“AJ”) na Recuperação Judicial da sociedade **ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA – “em recuperação judicial”**, vem, respeitosamente à presença de V. Ex<sup>a</sup>, em obediência à douta decisão de fl. 11.206, aduzir o que abaixo segue:

**a) Item 2 da r. decisão – petição da Recuperanda de fls. 11050 depósitos recursais**

A Recuperanda comprovou através das cópias dos autos das r. ações trabalhistas (fls. 11067/11075) que em tais feitos houve decisão do Juízo especializado reconhecendo o direito da Reclamada (Recuperanda) ao recebimento dos valores relativo aos depósitos recursais.

Isso posto, opinamos pelo deferimento do pedido formulado pela Recuperanda às fls. 11050/11051, para a transferência dos valores depositados na Agência 2234, nas contas sob os nº 2200116021316 e 4600102994317, para a conta por ela indicada.

**b) Item da 3 da r. decisão – Manifestação da Light de fls. 11091/11096**

Em sua manifestação a Light aduz que teria ocorrido “repentina mudança de posicionamento do i. Administrador Judicial”, o que atentaria contra a boa-fé objetiva e os seus conceitos correlatos, pois entende que tal auxiliar do Juízo teria admitida a competência do Juízo recuperacional para “decidir sobre a cobrança de faturas vencidas em sede de tutela de urgência” e quando as partes não chegaram ao acordo e a Light pretendia a cobrança de faturas vencidas, pugnou para que a credora buscasse a cobrança pela via própria.

Prossegue a sua argumentação com o entendimento de que exigir que a credora efetue a cobrança de crédito extraconcursal na esfera cível representaria benefício à torpeza da ARMCO.

❖ **Nossa opinião:**

Com as devidas vênias, apesar das alegações da Light, mantemos nossa opinião esposada às fls. no sentido de que tal crédito extraconcursal, relativo a faturas vencidas de prestação de serviço de energia elétrica, vencidas no período em que este D. Juízo deferiu tutela de urgência para que não fosse suspenso o serviço por falta de pagamento, devem ter a sua cobrança em ação própria, no Juízo cível competente.

No mesmo sentido foi a manifestação do MP de fls. 10.968.

Quanto a alegada “*repentina alteração*” de posicionamento desta Administração Judicial trata-se de conclusão equivocada.

Confunde o Requerente o objeto dos requerimentos e o momento das manifestações da Administração Judicial. Em nossa manifestação inicial (25.05.2021) entendemos que:

16. Por tudo acima, e tendo em mente que o fornecimento de energia elétrica e gás são essenciais para a continuidade da atividade industrial da Recuperanda, recomenda-se que seja deferida a tutela de urgência pleiteada, no sentido de que seja obstado o corte de tais serviços essenciais, sob pena de multa diária, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável caso comprovada a postergação das medidas de enfrentamento ao COVID-19.

Ou seja, a opinião foi no sentido de que fosse “**obstado o corte de tais serviços**” (energia elétrica e gás), uma vez que essenciais à empresa da Recuperanda. Tal opinião foi embasada nos princípios basilares da recuperação judicial, que são o da preservação da empresa e da sua função social.

Na ocasião destacamos ainda a publicação da Recomendação n.º 63 do E. CNJ, que dispunha sobre a realização de atos executivos de natureza patrimonial em desfavor de empresas enquanto perdurasse o estado de calamidade pública decorrente do COVID-19.



Tal manifestação inicial da Administração Judicial, portanto, limitou-se à análise do pedido de tutela de urgência para que não fosse “cortado” o fornecimento de energia elétrica e gás da Recuperanda durante o período da pandemia do COVID-19.

Destacamos ainda que em tal exposição inicial opinamos que a Recuperanda deveria apresentar proposta às r. Concessionárias para pagamento dos valores apurados em tais meses da pandemia, para a solução amigável do débito.

Conforme relata o Requerente, tal entendimento do AJ e do Juízo foi ratificado pela 1ª Câmara Cível deste Tribunal, ao julgar o agravo de instrumento no 0044877-25.2020.8.19.0000, quando “negou provimento ao recurso afirmando **’a competência do juízo da recuperação judicial para gerir todos os atos que, incidentes sobre o patrimônio da recuperante, possam vir a inviabilizar o soerguimento’** – *grifo nosso*.

No entanto, passado o período da pandemia, o que se viu foi a total discordância das partes (Recuperanda e Light) em relação às propostas e contrapropostas de pagamento das faturas vencidas em tal período, acumulando-se petições e discussões sobre juros e multas de tal crédito extraconcursal, demonstrando o total dissenso entre as partes que impediriam a composição amigável.

Por isso, verificada a discussão que foge ao objeto da ação de recuperação judicial, que não se presta para a cobrança de crédito extraconcursal, opinamos que a Light buscasse a cobrança de tal crédito extraconcursal pela via própria.

Também o MP, à fl. 10968, opinou para que a Light buscasse a cobrança do seu crédito pelas vias próprias.

Portanto, com as devidas vênias, **não há que falar em mudança de opinião ou ofensa à boa-fé objetiva**, eis que a primeira opinião desta Administração Judicial, como visto, tratou da vedação ao corte do fornecimento de serviço essencial para a empresa da Recuperanda (energia elétrica) e, no segundo caso, entendeu que a cobrança das faturas vencidas e não pagas deveria ser realizada pelas vias próprias.



Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão RODRIGO FARIA BOUZO foi regularmente intimado(a) pelo portal em 28/07/2017, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*Isso posto, concedo a Recuperação Judicial da empresa ARMCO STACO S.A. - INDÚSTRIA METALÚRGICA, nos termos do art. 58 da Lei n.º 11.101/05, homologando o plano recuperacional aprovado pela A.G.C., operando-se o instituto da novação de forma condicional, constituindo-se a presente decisão em título executivo judicial, nos termos do art. 59 do mesmo diploma legal.*

*A requerente permanecerá em estado de recuperação judicial até o cumprimento de todas as obrigações previstas no plano que se vencerem nos 2 (dois) primeiros anos após esta data (art. 61 L.R.F.).*

*Após transcorrido o prazo legal com o cumprimento das obrigações, deverá requer a extinção da presente para o encerramento do procedimento para todos os efeitos legais, permanecendo o plano recuperacional com natureza de título executivo judicial para eventual propositura de execução específica ou requerimento de falência. (art. 62 da Lei n.º 11.101/05).*

*Enquanto a requerente permanecer em estado de recuperação judicial ...*

Rio de Janeiro, 3 de agosto de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão MARCO TAYAH foi regularmente intimado(a) pelo portal em 04/08/2022, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*1 - Index 11050 - Ante os requerimentos da recuperanda, determino:*

*a - Considerando a manifestação favorável do MP de fls. 11.034 e do Administrador Judicial de fls. 11.040/11.045, e em atendimento ao PRJ aprovado pelos credores, expeça-se com urgência de Alvará autorizando a venda direta da "UPI RESENDE", na forma do art. 66 da Lei 11.101/2005, livre de qualquer ônus e sem sucessão nas obrigações do devedor de qualquer natureza na forma dos artigos 60, § único, e 141, III da Lei 11.101/2005 e do art. 133, § 1º do CTN.*

*b - Reiterem-se os ofícios de fls. 9721 e 9724, conforme requerido.*

*c - Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 11019/11020.*

*d - Cumpra-se o item 7 da decisão de fls. 10335/10342.*

*2 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da recuperanda de index 11050 acerca das ações trabalhistas.*

*3 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da Light de fls. 11091/11096.*

*4 - Index 9085 - Defiro o requerido, vez que a recuperanda, do Administrador Judicial e do MP em indexes 9525, 9632 e 10816, respectivamente, não se opõem a cessão de crédito informada. Anote-se.*

*5 - Index 10877 - Oficie-se o Juízo da 11ª Vara Federal de Execução fiscal do Rio de Janeiro prestando a informação do Administrador Judicial de fl. 11044.*

*6 - Cumpridos os itens acima, retornem imediatamente conclusos.*

Rio de Janeiro, 4 de agosto de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão CARLOS ROBERTO BENTO foi regularmente intimado(a) pelo portal em 04/08/2022, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*1 - Index 11050 - Ante os requerimentos da recuperanda, determino:*

*a - Considerando a manifestação favorável do MP de fls. 11.034 e do Administrador Judicial de fls. 11.040/11.045, e em atendimento ao PRJ aprovado pelos credores, expeça-se com urgência de Alvará autorizando a venda direta da "UPI RESENDE", na forma do art. 66 da Lei 11.101/2005, livre de qualquer ônus e sem sucessão nas obrigações do devedor de qualquer natureza na forma dos artigos 60, § único, e 141, III da Lei 11.101/2005 e do art. 133, § 1º do CTN.*

*b - Reiterem-se os ofícios de fls. 9721 e 9724, conforme requerido.*

*c - Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 11019/11020.*

*d - Cumpra-se o item 7 da decisão de fls. 10335/10342.*

*2 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da recuperanda de index 11050 acerca das ações trabalhistas.*

*3 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da Light de fls. 11091/11096.*

*4 - Index 9085 - Defiro o requerido, vez que a recuperanda, do Administrador Judicial e do MP em indexes 9525, 9632 e 10816, respectivamente, não se opõem a cessão de crédito informada. Anote-se.*

*5 - Index 10877 - Oficie-se o Juízo da 11ª Vara Federal de Execução fiscal do Rio de Janeiro prestando a informação do Administrador Judicial de fl. 11044.*

*6 - Cumpridos os itens acima, retornem imediatamente conclusos.*

Rio de Janeiro, 4 de agosto de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão FABIANA DINIZ ALVES foi regularmente intimado(a) pelo portal em 05/08/2022, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*1 - Index 11050 - Ante os requerimentos da recuperanda, determino:*

*a - Considerando a manifestação favorável do MP de fls. 11.034 e do Administrador Judicial de fls. 11.040/11.045, e em atendimento ao PRJ aprovado pelos credores, expeça-se com urgência de Alvará autorizando a venda direta da "UPI RESENDE", na forma do art. 66 da Lei 11.101/2005, livre de qualquer ônus e sem sucessão nas obrigações do devedor de qualquer natureza na forma dos artigos 60, § único, e 141, III da Lei 11.101/2005 e do art. 133, § 1º do CTN.*

*b - Reiterem-se os ofícios de fls. 9721 e 9724, conforme requerido.*

*c - Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 11019/11020.*

*d - Cumpra-se o item 7 da decisão de fls. 10335/10342.*

*2 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da recuperanda de index 11050 acerca das ações trabalhistas.*

*3 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da Light de fls. 11091/11096.*

*4 - Index 9085 - Defiro o requerido, vez que a recuperanda, do Administrador Judicial e do MP em indexes 9525, 9632 e 10816, respectivamente, não se opõem a cessão de crédito informada. Anote-se.*

*5 - Index 10877 - Oficie-se o Juízo da 11ª Vara Federal de Execução fiscal do Rio de Janeiro prestando a informação do Administrador Judicial de fl. 11044.*

*6 - Cumpridos os itens acima, retornem imediatamente conclusos.*

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão JOSÉ MARCO TAYAH foi regularmente intimado(a) pelo portal em 05/08/2022, na forma do art. 5º, § 1º da lei 11.419/2006.

*1 - Index 11050 - Ante os requerimentos da recuperanda, determino:*

*a - Considerando a manifestação favorável do MP de fls. 11.034 e do Administrador Judicial de fls. 11.040/11.045, e em atendimento ao PRJ aprovado pelos credores, expeça-se com urgência de Alvará autorizando a venda direta da "UPI RESENDE", na forma do art. 66 da Lei 11.101/2005, livre de qualquer ônus e sem sucessão nas obrigações do devedor de qualquer natureza na forma dos artigos 60, § único, e 141, III da Lei 11.101/2005 e do art. 133, § 1º do CTN.*

*b - Reiterem-se os ofícios de fls. 9721 e 9724, conforme requerido.*

*c - Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 11019/11020.*

*d - Cumpra-se o item 7 da decisão de fls. 10335/10342.*

*2 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da recuperanda de index 11050 acerca das ações trabalhistas.*

*3 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da Light de fls. 11091/11096.*

*4 - Index 9085 - Defiro o requerido, vez que a recuperanda, do Administrador Judicial e do MP em indexes 9525, 9632 e 10816, respectivamente, não se opõem a cessão de crédito informada. Anote-se.*

*5 - Index 10877 - Oficie-se o Juízo da 11ª Vara Federal de Execução fiscal do Rio de Janeiro prestando a informação do Administrador Judicial de fl. 11044.*

*6 - Cumpridos os itens acima, retornem imediatamente conclusos.*

Rio de Janeiro, 5 de agosto de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão SAMANTHA DA CUNHA MARQUES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/08/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1 - Index 11050 - Ante os requerimentos da recuperanda, determino:*

*a - Considerando a manifestação favorável do MP de fls. 11.034 e do Administrador Judicial de fls. 11.040/11.045, e em atendimento ao PRJ aprovado pelos credores, expeça-se com urgência de Alvará autorizando a venda direta da "UPI RESENDE", na forma do art. 66 da Lei 11.101/2005, livre de qualquer ônus e sem sucessão nas obrigações do devedor de qualquer natureza na forma dos artigos 60, § único, e 141, III da Lei 11.101/2005 e do art. 133, § 1º do CTN.*

*b - Reiterem-se os ofícios de fls. 9721 e 9724, conforme requerido.*

*c - Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 11019/11020.*

*d - Cumpra-se o item 7 da decisão de fls. 10335/10342.*

*2 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da recuperanda de index 11050 acerca das ações trabalhistas.*

*3 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da Light de fls. 11091/11096.*

*4 - Index 9085 - Defiro o requerido, vez que a recuperanda, do Administrador Judicial e do MP em indexes 9525, 9632 e 10816, respectivamente, não se opõem a cessão de crédito informada. Anote-se.*

*5 - Index 10877 - Oficie-se o Juízo da 11ª Vara Federal de Execução fiscal do Rio de Janeiro prestando a informação do Administrador Judicial de fl. 11044.*

*6 - Cumpridos os itens acima, retornem imediatamente conclusos.*

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial



Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão MARCIO LOBIANCO CRUZ COUTO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/08/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1 - Index 11050 - Ante os requerimentos da recuperanda, determino:*

*a - Considerando a manifestação favorável do MP de fls. 11.034 e do Administrador Judicial de fls. 11.040/11.045, e em atendimento ao PRJ aprovado pelos credores, expeça-se com urgência de Alvará autorizando a venda direta da "UPI RESENDE", na forma do art. 66 da Lei 11.101/2005, livre de qualquer ônus e sem sucessão nas obrigações do devedor de qualquer natureza na forma dos artigos 60, § único, e 141, III da Lei 11.101/2005 e do art. 133, § 1º do CTN.*

*b - Reiterem-se os ofícios de fls. 9721 e 9724, conforme requerido.*

*c - Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 11019/11020.*

*d - Cumpra-se o item 7 da decisão de fls. 10335/10342.*

*2 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da recuperanda de index 11050 acerca das ações trabalhistas.*

*3 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da Light de fls. 11091/11096.*

*4 - Index 9085 - Defiro o requerido, vez que a recuperanda, do Administrador Judicial e do MP em indexes 9525, 9632 e 10816, respectivamente, não se opõem a cessão de crédito informada. Anote-se.*

*5 - Index 10877 - Oficie-se o Juízo da 11ª Vara Federal de Execução fiscal do Rio de Janeiro prestando a informação do Administrador Judicial de fl. 11044.*

*6 - Cumpridos os itens acima, retornem imediatamente conclusos.*

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão IVAN SPREAFICO CURBAGE foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/08/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1 - Index 11050 - Ante os requerimentos da recuperanda, determino:*

*a - Considerando a manifestação favorável do MP de fls. 11.034 e do Administrador Judicial de fls. 11.040/11.045, e em atendimento ao PRJ aprovado pelos credores, expeça-se com urgência de Alvará autorizando a venda direta da "UPI RESENDE", na forma do art. 66 da Lei 11.101/2005, livre de qualquer ônus e sem sucessão nas obrigações do devedor de qualquer natureza na forma dos artigos 60, § único, e 141, III da Lei 11.101/2005 e do art. 133, § 1º do CTN.*

*b - Reiterem-se os ofícios de fls. 9721 e 9724, conforme requerido.*

*c - Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 11019/11020.*

*d - Cumpra-se o item 7 da decisão de fls. 10335/10342.*

*2 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da recuperanda de index 11050 acerca das ações trabalhistas.*

*3 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da Light de fls. 11091/11096.*

*4 - Index 9085 - Defiro o requerido, vez que a recuperanda, do Administrador Judicial e do MP em indexes 9525, 9632 e 10816, respectivamente, não se opõem a cessão de crédito informada. Anote-se.*

*5 - Index 10877 - Oficie-se o Juízo da 11ª Vara Federal de Execução fiscal do Rio de Janeiro prestando a informação do Administrador Judicial de fl. 11044.*

*6 - Cumpridos os itens acima, retornem imediatamente conclusos.*

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão MARSELHA DE LUCA COSTA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/08/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1 - Index 11050 - Ante os requerimentos da recuperanda, determino:*

*a - Considerando a manifestação favorável do MP de fls. 11.034 e do Administrador Judicial de fls. 11.040/11.045, e em atendimento ao PRJ aprovado pelos credores, expeça-se com urgência de Alvará autorizando a venda direta da "UPI RESENDE", na forma do art. 66 da Lei 11.101/2005, livre de qualquer ônus e sem sucessão nas obrigações do devedor de qualquer natureza na forma dos artigos 60, § único, e 141, III da Lei 11.101/2005 e do art. 133, § 1º do CTN.*

*b - Reiterem-se os ofícios de fls. 9721 e 9724, conforme requerido.*

*c - Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 11019/11020.*

*d - Cumpra-se o item 7 da decisão de fls. 10335/10342.*

*2 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da recuperanda de index 11050 acerca das ações trabalhistas.*

*3 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da Light de fls. 11091/11096.*

*4 - Index 9085 - Defiro o requerido, vez que a recuperanda, do Administrador Judicial e do MP em indexes 9525, 9632 e 10816, respectivamente, não se opõem a cessão de crédito informada. Anote-se.*

*5 - Index 10877 - Oficie-se o Juízo da 11ª Vara Federal de Execução fiscal do Rio de Janeiro prestando a informação do Administrador Judicial de fl. 11044.*

*6 - Cumpridos os itens acima, retornem imediatamente conclusos.*

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão CLAUDIA CALIXTO DO CARMO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/08/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1 - Index 11050 - Ante os requerimentos da recuperanda, determino:*

*a - Considerando a manifestação favorável do MP de fls. 11.034 e do Administrador Judicial de fls. 11.040/11.045, e em atendimento ao PRJ aprovado pelos credores, expeça-se com urgência de Alvará autorizando a venda direta da "UPI RESENDE", na forma do art. 66 da Lei 11.101/2005, livre de qualquer ônus e sem sucessão nas obrigações do devedor de qualquer natureza na forma dos artigos 60, § único, e 141, III da Lei 11.101/2005 e do art. 133, § 1º do CTN.*

*b - Reiterem-se os ofícios de fls. 9721 e 9724, conforme requerido.*

*c - Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 11019/11020.*

*d - Cumpra-se o item 7 da decisão de fls. 10335/10342.*

*2 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da recuperanda de index 11050 acerca das ações trabalhistas.*

*3 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da Light de fls. 11091/11096.*

*4 - Index 9085 - Defiro o requerido, vez que a recuperanda, do Administrador Judicial e do MP em indexes 9525, 9632 e 10816, respectivamente, não se opõem a cessão de crédito informada. Anote-se.*

*5 - Index 10877 - Oficie-se o Juízo da 11ª Vara Federal de Execução fiscal do Rio de Janeiro prestando a informação do Administrador Judicial de fl. 11044.*

*6 - Cumpridos os itens acima, retornem imediatamente conclusos.*

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão JOSÉ HENRIQUE C GONÇALVES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/08/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1 - Index 11050 - Ante os requerimentos da recuperanda, determino:*

*a - Considerando a manifestação favorável do MP de fls. 11.034 e do Administrador Judicial de fls. 11.040/11.045, e em atendimento ao PRJ aprovado pelos credores, expeça-se com urgência de Alvará autorizando a venda direta da "UPI RESENDE", na forma do art. 66 da Lei 11.101/2005, livre de qualquer ônus e sem sucessão nas obrigações do devedor de qualquer natureza na forma dos artigos 60, § único, e 141, III da Lei 11.101/2005 e do art. 133, § 1º do CTN.*

*b - Reiterem-se os ofícios de fls. 9721 e 9724, conforme requerido.*

*c - Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 11019/11020.*

*d - Cumpra-se o item 7 da decisão de fls. 10335/10342.*

*2 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da recuperanda de index 11050 acerca das ações trabalhistas.*

*3 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da Light de fls. 11091/11096.*

*4 - Index 9085 - Defiro o requerido, vez que a recuperanda, do Administrador Judicial e do MP em indexes 9525, 9632 e 10816, respectivamente, não se opõem a cessão de crédito informada. Anote-se.*

*5 - Index 10877 - Oficie-se o Juízo da 11ª Vara Federal de Execução fiscal do Rio de Janeiro prestando a informação do Administrador Judicial de fl. 11044.*

*6 - Cumpridos os itens acima, retornem imediatamente conclusos.*

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão FLAVIA NEVES NOU DE BRITO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/08/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1 - Index 11050 - Ante os requerimentos da recuperanda, determino:*

*a - Considerando a manifestação favorável do MP de fls. 11.034 e do Administrador Judicial de fls. 11.040/11.045, e em atendimento ao PRJ aprovado pelos credores, expeça-se com urgência de Alvará autorizando a venda direta da "UPI RESENDE", na forma do art. 66 da Lei 11.101/2005, livre de qualquer ônus e sem sucessão nas obrigações do devedor de qualquer natureza na forma dos artigos 60, § único, e 141, III da Lei 11.101/2005 e do art. 133, § 1º do CTN.*

*b - Reiterem-se os ofícios de fls. 9721 e 9724, conforme requerido.*

*c - Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 11019/11020.*

*d - Cumpra-se o item 7 da decisão de fls. 10335/10342.*

*2 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da recuperanda de index 11050 acerca das ações trabalhistas.*

*3 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da Light de fls. 11091/11096.*

*4 - Index 9085 - Defiro o requerido, vez que a recuperanda, do Administrador Judicial e do MP em indexes 9525, 9632 e 10816, respectivamente, não se opõem a cessão de crédito informada. Anote-se.*

*5 - Index 10877 - Oficie-se o Juízo da 11ª Vara Federal de Execução fiscal do Rio de Janeiro prestando a informação do Administrador Judicial de fl. 11044.*

*6 - Cumpridos os itens acima, retornem imediatamente conclusos.*

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão JOSE ROBERTO BRUNO POLOTTO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/08/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1 - Index 11050 - Ante os requerimentos da recuperanda, determino:*

*a - Considerando a manifestação favorável do MP de fls. 11.034 e do Administrador Judicial de fls. 11.040/11.045, e em atendimento ao PRJ aprovado pelos credores, expeça-se com urgência de Alvará autorizando a venda direta da "UPI RESENDE", na forma do art. 66 da Lei 11.101/2005, livre de qualquer ônus e sem sucessão nas obrigações do devedor de qualquer natureza na forma dos artigos 60, § único, e 141, III da Lei 11.101/2005 e do art. 133, § 1º do CTN.*

*b - Reiterem-se os ofícios de fls. 9721 e 9724, conforme requerido.*

*c - Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 11019/11020.*

*d - Cumpra-se o item 7 da decisão de fls. 10335/10342.*

*2 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da recuperanda de index 11050 acerca das ações trabalhistas.*

*3 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da Light de fls. 11091/11096.*

*4 - Index 9085 - Defiro o requerido, vez que a recuperanda, do Administrador Judicial e do MP em indexes 9525, 9632 e 10816, respectivamente, não se opõem a cessão de crédito informada. Anote-se.*

*5 - Index 10877 - Oficie-se o Juízo da 11ª Vara Federal de Execução fiscal do Rio de Janeiro prestando a informação do Administrador Judicial de fl. 11044.*

*6 - Cumpridos os itens acima, retornem imediatamente conclusos.*

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão DEUSIANA PESSOA DE CARVALHO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/08/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1 - Index 11050 - Ante os requerimentos da recuperanda, determino:*

*a - Considerando a manifestação favorável do MP de fls. 11.034 e do Administrador Judicial de fls. 11.040/11.045, e em atendimento ao PRJ aprovado pelos credores, expeça-se com urgência de Alvará autorizando a venda direta da "UPI RESENDE", na forma do art. 66 da Lei 11.101/2005, livre de qualquer ônus e sem sucessão nas obrigações do devedor de qualquer natureza na forma dos artigos 60, § único, e 141, III da Lei 11.101/2005 e do art. 133, § 1º do CTN.*

*b - Reiterem-se os ofícios de fls. 9721 e 9724, conforme requerido.*

*c - Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 11019/11020.*

*d - Cumpra-se o item 7 da decisão de fls. 10335/10342.*

*2 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da recuperanda de index 11050 acerca das ações trabalhistas.*

*3 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da Light de fls. 11091/11096.*

*4 - Index 9085 - Defiro o requerido, vez que a recuperanda, do Administrador Judicial e do MP em indexes 9525, 9632 e 10816, respectivamente, não se opõem a cessão de crédito informada. Anote-se.*

*5 - Index 10877 - Oficie-se o Juízo da 11ª Vara Federal de Execução fiscal do Rio de Janeiro prestando a informação do Administrador Judicial de fl. 11044.*

*6 - Cumpridos os itens acima, retornem imediatamente conclusos.*

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial



Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão RAYSA PEREIRA DE MORAES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/08/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1 - Index 11050 - Ante os requerimentos da recuperanda, determino:*

*a - Considerando a manifestação favorável do MP de fls. 11.034 e do Administrador Judicial de fls. 11.040/11.045, e em atendimento ao PRJ aprovado pelos credores, expeça-se com urgência de Alvará autorizando a venda direta da "UPI RESENDE", na forma do art. 66 da Lei 11.101/2005, livre de qualquer ônus e sem sucessão nas obrigações do devedor de qualquer natureza na forma dos artigos 60, § único, e 141, III da Lei 11.101/2005 e do art. 133, § 1º do CTN.*

*b - Reiterem-se os ofícios de fls. 9721 e 9724, conforme requerido.*

*c - Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 11019/11020.*

*d - Cumpra-se o item 7 da decisão de fls. 10335/10342.*

*2 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da recuperanda de index 11050 acerca das ações trabalhistas.*

*3 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da Light de fls. 11091/11096.*

*4 - Index 9085 - Defiro o requerido, vez que a recuperanda, do Administrador Judicial e do MP em indexes 9525, 9632 e 10816, respectivamente, não se opõem a cessão de crédito informada. Anote-se.*

*5 - Index 10877 - Oficie-se o Juízo da 11ª Vara Federal de Execução fiscal do Rio de Janeiro prestando a informação do Administrador Judicial de fl. 11044.*

*6 - Cumpridos os itens acima, retornem imediatamente conclusos.*

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão SANDRA CAMILO MEDEIROS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/08/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1 - Index 11050 - Ante os requerimentos da recuperanda, determino:*

*a - Considerando a manifestação favorável do MP de fls. 11.034 e do Administrador Judicial de fls. 11.040/11.045, e em atendimento ao PRJ aprovado pelos credores, expeça-se com urgência de Alvará autorizando a venda direta da "UPI RESENDE", na forma do art. 66 da Lei 11.101/2005, livre de qualquer ônus e sem sucessão nas obrigações do devedor de qualquer natureza na forma dos artigos 60, § único, e 141, III da Lei 11.101/2005 e do art. 133, § 1º do CTN.*

*b - Reiterem-se os ofícios de fls. 9721 e 9724, conforme requerido.*

*c - Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 11019/11020.*

*d - Cumpra-se o item 7 da decisão de fls. 10335/10342.*

*2 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da recuperanda de index 11050 acerca das ações trabalhistas.*

*3 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da Light de fls. 11091/11096.*

*4 - Index 9085 - Defiro o requerido, vez que a recuperanda, do Administrador Judicial e do MP em indexes 9525, 9632 e 10816, respectivamente, não se opõem a cessão de crédito informada. Anote-se.*

*5 - Index 10877 - Oficie-se o Juízo da 11ª Vara Federal de Execução fiscal do Rio de Janeiro prestando a informação do Administrador Judicial de fl. 11044.*

*6 - Cumpridos os itens acima, retornem imediatamente conclusos.*

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão PRISCILLA PEREIRA DE CARVALHO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/08/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1 - Index 11050 - Ante os requerimentos da recuperanda, determino:*

*a - Considerando a manifestação favorável do MP de fls. 11.034 e do Administrador Judicial de fls. 11.040/11.045, e em atendimento ao PRJ aprovado pelos credores, expeça-se com urgência de Alvará autorizando a venda direta da "UPI RESENDE", na forma do art. 66 da Lei 11.101/2005, livre de qualquer ônus e sem sucessão nas obrigações do devedor de qualquer natureza na forma dos artigos 60, § único, e 141, III da Lei 11.101/2005 e do art. 133, § 1º do CTN.*

*b - Reiterem-se os ofícios de fls. 9721 e 9724, conforme requerido.*

*c - Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 11019/11020.*

*d - Cumpra-se o item 7 da decisão de fls. 10335/10342.*

*2 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da recuperanda de index 11050 acerca das ações trabalhistas.*

*3 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da Light de fls. 11091/11096.*

*4 - Index 9085 - Defiro o requerido, vez que a recuperanda, do Administrador Judicial e do MP em indexes 9525, 9632 e 10816, respectivamente, não se opõem a cessão de crédito informada. Anote-se.*

*5 - Index 10877 - Oficie-se o Juízo da 11ª Vara Federal de Execução fiscal do Rio de Janeiro prestando a informação do Administrador Judicial de fl. 11044.*

*6 - Cumpridos os itens acima, retornem imediatamente conclusos.*

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão LEONARDO OSORIO TELES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/08/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1 - Index 11050 - Ante os requerimentos da recuperanda, determino:*

*a - Considerando a manifestação favorável do MP de fls. 11.034 e do Administrador Judicial de fls. 11.040/11.045, e em atendimento ao PRJ aprovado pelos credores, expeça-se com urgência de Alvará autorizando a venda direta da "UPI RESENDE", na forma do art. 66 da Lei 11.101/2005, livre de qualquer ônus e sem sucessão nas obrigações do devedor de qualquer natureza na forma dos artigos 60, § único, e 141, III da Lei 11.101/2005 e do art. 133, § 1º do CTN.*

*b - Reiterem-se os ofícios de fls. 9721 e 9724, conforme requerido.*

*c - Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 11019/11020.*

*d - Cumpra-se o item 7 da decisão de fls. 10335/10342.*

*2 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da recuperanda de index 11050 acerca das ações trabalhistas.*

*3 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da Light de fls. 11091/11096.*

*4 - Index 9085 - Defiro o requerido, vez que a recuperanda, do Administrador Judicial e do MP em indexes 9525, 9632 e 10816, respectivamente, não se opõem a cessão de crédito informada. Anote-se.*

*5 - Index 10877 - Oficie-se o Juízo da 11ª Vara Federal de Execução fiscal do Rio de Janeiro prestando a informação do Administrador Judicial de fl. 11044.*

*6 - Cumpridos os itens acima, retornem imediatamente conclusos.*

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão MARCOS VALERIO DOS SANTOS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/08/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1 - Index 11050 - Ante os requerimentos da recuperanda, determino:*

*a - Considerando a manifestação favorável do MP de fls. 11.034 e do Administrador Judicial de fls. 11.040/11.045, e em atendimento ao PRJ aprovado pelos credores, expeça-se com urgência de Alvará autorizando a venda direta da "UPI RESENDE", na forma do art. 66 da Lei 11.101/2005, livre de qualquer ônus e sem sucessão nas obrigações do devedor de qualquer natureza na forma dos artigos 60, § único, e 141, III da Lei 11.101/2005 e do art. 133, § 1º do CTN.*

*b - Reiterem-se os ofícios de fls. 9721 e 9724, conforme requerido.*

*c - Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 11019/11020.*

*d - Cumpra-se o item 7 da decisão de fls. 10335/10342.*

*2 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da recuperanda de index 11050 acerca das ações trabalhistas.*

*3 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da Light de fls. 11091/11096.*

*4 - Index 9085 - Defiro o requerido, vez que a recuperanda, do Administrador Judicial e do MP em indexes 9525, 9632 e 10816, respectivamente, não se opõem a cessão de crédito informada. Anote-se.*

*5 - Index 10877 - Oficie-se o Juízo da 11ª Vara Federal de Execução fiscal do Rio de Janeiro prestando a informação do Administrador Judicial de fl. 11044.*

*6 - Cumpridos os itens acima, retornem imediatamente conclusos.*

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão ARISTÉA GONÇALVES ACCIOLY foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/08/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1 - Index 11050 - Ante os requerimentos da recuperanda, determino:*

*a - Considerando a manifestação favorável do MP de fls. 11.034 e do Administrador Judicial de fls. 11.040/11.045, e em atendimento ao PRJ aprovado pelos credores, expeça-se com urgência de Alvará autorizando a venda direta da "UPI RESENDE", na forma do art. 66 da Lei 11.101/2005, livre de qualquer ônus e sem sucessão nas obrigações do devedor de qualquer natureza na forma dos artigos 60, § único, e 141, III da Lei 11.101/2005 e do art. 133, § 1º do CTN.*

*b - Reiterem-se os ofícios de fls. 9721 e 9724, conforme requerido.*

*c - Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 11019/11020.*

*d - Cumpra-se o item 7 da decisão de fls. 10335/10342.*

*2 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da recuperanda de index 11050 acerca das ações trabalhistas.*

*3 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da Light de fls. 11091/11096.*

*4 - Index 9085 - Defiro o requerido, vez que a recuperanda, do Administrador Judicial e do MP em indexes 9525, 9632 e 10816, respectivamente, não se opõem a cessão de crédito informada. Anote-se.*

*5 - Index 10877 - Oficie-se o Juízo da 11ª Vara Federal de Execução fiscal do Rio de Janeiro prestando a informação do Administrador Judicial de fl. 11044.*

*6 - Cumpridos os itens acima, retornem imediatamente conclusos.*

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão GABRIEL SILVA DIAS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/08/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1 - Index 11050 - Ante os requerimentos da recuperanda, determino:*

*a - Considerando a manifestação favorável do MP de fls. 11.034 e do Administrador Judicial de fls. 11.040/11.045, e em atendimento ao PRJ aprovado pelos credores, expeça-se com urgência de Alvará autorizando a venda direta da "UPI RESENDE", na forma do art. 66 da Lei 11.101/2005, livre de qualquer ônus e sem sucessão nas obrigações do devedor de qualquer natureza na forma dos artigos 60, § único, e 141, III da Lei 11.101/2005 e do art. 133, § 1º do CTN.*

*b - Reiterem-se os ofícios de fls. 9721 e 9724, conforme requerido.*

*c - Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 11019/11020.*

*d - Cumpra-se o item 7 da decisão de fls. 10335/10342.*

*2 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da recuperanda de index 11050 acerca das ações trabalhistas.*

*3 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da Light de fls. 11091/11096.*

*4 - Index 9085 - Defiro o requerido, vez que a recuperanda, do Administrador Judicial e do MP em indexes 9525, 9632 e 10816, respectivamente, não se opõem a cessão de crédito informada. Anote-se.*

*5 - Index 10877 - Oficie-se o Juízo da 11ª Vara Federal de Execução fiscal do Rio de Janeiro prestando a informação do Administrador Judicial de fl. 11044.*

*6 - Cumpridos os itens acima, retornem imediatamente conclusos.*

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/08/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1 - Index 11050 - Ante os requerimentos da recuperanda, determino:*

*a - Considerando a manifestação favorável do MP de fls. 11.034 e do Administrador Judicial de fls. 11.040/11.045, e em atendimento ao PRJ aprovado pelos credores, expeça-se com urgência de Alvará autorizando a venda direta da "UPI RESENDE", na forma do art. 66 da Lei 11.101/2005, livre de qualquer ônus e sem sucessão nas obrigações do devedor de qualquer natureza na forma dos artigos 60, § único, e 141, III da Lei 11.101/2005 e do art. 133, § 1º do CTN.*

*b - Reiterem-se os ofícios de fls. 9721 e 9724, conforme requerido.*

*c - Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 11019/11020.*

*d - Cumpra-se o item 7 da decisão de fls. 10335/10342.*

*2 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da recuperanda de index 11050 acerca das ações trabalhistas.*

*3 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da Light de fls. 11091/11096.*

*4 - Index 9085 - Defiro o requerido, vez que a recuperanda, do Administrador Judicial e do MP em indexes 9525, 9632 e 10816, respectivamente, não se opõem a cessão de crédito informada. Anote-se.*

*5 - Index 10877 - Oficie-se o Juízo da 11ª Vara Federal de Execução fiscal do Rio de Janeiro prestando a informação do Administrador Judicial de fl. 11044.*

*6 - Cumpridos os itens acima, retornem imediatamente conclusos.*

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial



Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão PATRICIA DUARTE DAMATO PERSEU foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/08/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1 - Index 11050 - Ante os requerimentos da recuperanda, determino:*

*a - Considerando a manifestação favorável do MP de fls. 11.034 e do Administrador Judicial de fls. 11.040/11.045, e em atendimento ao PRJ aprovado pelos credores, expeça-se com urgência de Alvará autorizando a venda direta da "UPI RESENDE", na forma do art. 66 da Lei 11.101/2005, livre de qualquer ônus e sem sucessão nas obrigações do devedor de qualquer natureza na forma dos artigos 60, § único, e 141, III da Lei 11.101/2005 e do art. 133, § 1º do CTN.*

*b - Reiterem-se os ofícios de fls. 9721 e 9724, conforme requerido.*

*c - Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 11019/11020.*

*d - Cumpra-se o item 7 da decisão de fls. 10335/10342.*

*2 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da recuperanda de index 11050 acerca das ações trabalhistas.*

*3 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da Light de fls. 11091/11096.*

*4 - Index 9085 - Defiro o requerido, vez que a recuperanda, do Administrador Judicial e do MP em indexes 9525, 9632 e 10816, respectivamente, não se opõem a cessão de crédito informada. Anote-se.*

*5 - Index 10877 - Oficie-se o Juízo da 11ª Vara Federal de Execução fiscal do Rio de Janeiro prestando a informação do Administrador Judicial de fl. 11044.*

*6 - Cumpridos os itens acima, retornem imediatamente conclusos.*

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão PRISCILLA PEREIRA DE CARVALHO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/08/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1 - Index 11050 - Ante os requerimentos da recuperanda, determino:*

*a - Considerando a manifestação favorável do MP de fls. 11.034 e do Administrador Judicial de fls. 11.040/11.045, e em atendimento ao PRJ aprovado pelos credores, expeça-se com urgência de Alvará autorizando a venda direta da "UPI RESENDE", na forma do art. 66 da Lei 11.101/2005, livre de qualquer ônus e sem sucessão nas obrigações do devedor de qualquer natureza na forma dos artigos 60, § único, e 141, III da Lei 11.101/2005 e do art. 133, § 1º do CTN.*

*b - Reiterem-se os ofícios de fls. 9721 e 9724, conforme requerido.*

*c - Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 11019/11020.*

*d - Cumpra-se o item 7 da decisão de fls. 10335/10342.*

*2 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da recuperanda de index 11050 acerca das ações trabalhistas.*

*3 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da Light de fls. 11091/11096.*

*4 - Index 9085 - Defiro o requerido, vez que a recuperanda, do Administrador Judicial e do MP em indexes 9525, 9632 e 10816, respectivamente, não se opõem a cessão de crédito informada. Anote-se.*

*5 - Index 10877 - Oficie-se o Juízo da 11ª Vara Federal de Execução fiscal do Rio de Janeiro prestando a informação do Administrador Judicial de fl. 11044.*

*6 - Cumpridos os itens acima, retornem imediatamente conclusos.*

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão DANIEL RIVOREDO VILAS BOAS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/08/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1 - Index 11050 - Ante os requerimentos da recuperanda, determino:*

*a - Considerando a manifestação favorável do MP de fls. 11.034 e do Administrador Judicial de fls. 11.040/11.045, e em atendimento ao PRJ aprovado pelos credores, expeça-se com urgência de Alvará autorizando a venda direta da "UPI RESENDE", na forma do art. 66 da Lei 11.101/2005, livre de qualquer ônus e sem sucessão nas obrigações do devedor de qualquer natureza na forma dos artigos 60, § único, e 141, III da Lei 11.101/2005 e do art. 133, § 1º do CTN.*

*b - Reiterem-se os ofícios de fls. 9721 e 9724, conforme requerido.*

*c - Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 11019/11020.*

*d - Cumpra-se o item 7 da decisão de fls. 10335/10342.*

*2 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da recuperanda de index 11050 acerca das ações trabalhistas.*

*3 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da Light de fls. 11091/11096.*

*4 - Index 9085 - Defiro o requerido, vez que a recuperanda, do Administrador Judicial e do MP em indexes 9525, 9632 e 10816, respectivamente, não se opõem a cessão de crédito informada. Anote-se.*

*5 - Index 10877 - Oficie-se o Juízo da 11ª Vara Federal de Execução fiscal do Rio de Janeiro prestando a informação do Administrador Judicial de fl. 11044.*

*6 - Cumpridos os itens acima, retornem imediatamente conclusos.*

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão JORGE MESQUITA JUNIOR foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/08/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1 - Index 11050 - Ante os requerimentos da recuperanda, determino:*

*a - Considerando a manifestação favorável do MP de fls. 11.034 e do Administrador Judicial de fls. 11.040/11.045, e em atendimento ao PRJ aprovado pelos credores, expeça-se com urgência de Alvará autorizando a venda direta da "UPI RESENDE", na forma do art. 66 da Lei 11.101/2005, livre de qualquer ônus e sem sucessão nas obrigações do devedor de qualquer natureza na forma dos artigos 60, § único, e 141, III da Lei 11.101/2005 e do art. 133, § 1º do CTN.*

*b - Reiterem-se os ofícios de fls. 9721 e 9724, conforme requerido.*

*c - Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 11019/11020.*

*d - Cumpra-se o item 7 da decisão de fls. 10335/10342.*

*2 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da recuperanda de index 11050 acerca das ações trabalhistas.*

*3 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da Light de fls. 11091/11096.*

*4 - Index 9085 - Defiro o requerido, vez que a recuperanda, do Administrador Judicial e do MP em indexes 9525, 9632 e 10816, respectivamente, não se opõem a cessão de crédito informada. Anote-se.*

*5 - Index 10877 - Oficie-se o Juízo da 11ª Vara Federal de Execução fiscal do Rio de Janeiro prestando a informação do Administrador Judicial de fl. 11044.*

*6 - Cumpridos os itens acima, retornem imediatamente conclusos.*

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão RODRIGO FARIA BOUZO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/08/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1 - Index 11050 - Ante os requerimentos da recuperanda, determino:*

*a - Considerando a manifestação favorável do MP de fls. 11.034 e do Administrador Judicial de fls. 11.040/11.045, e em atendimento ao PRJ aprovado pelos credores, expeça-se com urgência de Alvará autorizando a venda direta da "UPI RESENDE", na forma do art. 66 da Lei 11.101/2005, livre de qualquer ônus e sem sucessão nas obrigações do devedor de qualquer natureza na forma dos artigos 60, § único, e 141, III da Lei 11.101/2005 e do art. 133, § 1º do CTN.*

*b - Reiterem-se os ofícios de fls. 9721 e 9724, conforme requerido.*

*c - Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 11019/11020.*

*d - Cumpra-se o item 7 da decisão de fls. 10335/10342.*

*2 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da recuperanda de index 11050 acerca das ações trabalhistas.*

*3 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da Light de fls. 11091/11096.*

*4 - Index 9085 - Defiro o requerido, vez que a recuperanda, do Administrador Judicial e do MP em indexes 9525, 9632 e 10816, respectivamente, não se opõem a cessão de crédito informada. Anote-se.*

*5 - Index 10877 - Oficie-se o Juízo da 11ª Vara Federal de Execução fiscal do Rio de Janeiro prestando a informação do Administrador Judicial de fl. 11044.*

*6 - Cumpridos os itens acima, retornem imediatamente conclusos.*

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão FREDERICO COSTA RIBEIRO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/08/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1 - Index 11050 - Ante os requerimentos da recuperanda, determino:*

*a - Considerando a manifestação favorável do MP de fls. 11.034 e do Administrador Judicial de fls. 11.040/11.045, e em atendimento ao PRJ aprovado pelos credores, expeça-se com urgência de Alvará autorizando a venda direta da "UPI RESENDE", na forma do art. 66 da Lei 11.101/2005, livre de qualquer ônus e sem sucessão nas obrigações do devedor de qualquer natureza na forma dos artigos 60, § único, e 141, III da Lei 11.101/2005 e do art. 133, § 1º do CTN.*

*b - Reiterem-se os ofícios de fls. 9721 e 9724, conforme requerido.*

*c - Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 11019/11020.*

*d - Cumpra-se o item 7 da decisão de fls. 10335/10342.*

*2 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da recuperanda de index 11050 acerca das ações trabalhistas.*

*3 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da Light de fls. 11091/11096.*

*4 - Index 9085 - Defiro o requerido, vez que a recuperanda, do Administrador Judicial e do MP em indexes 9525, 9632 e 10816, respectivamente, não se opõem a cessão de crédito informada. Anote-se.*

*5 - Index 10877 - Oficie-se o Juízo da 11ª Vara Federal de Execução fiscal do Rio de Janeiro prestando a informação do Administrador Judicial de fl. 11044.*

*6 - Cumpridos os itens acima, retornem imediatamente conclusos.*

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão LUIZ GERALDO MOTTA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/08/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1 - Index 11050 - Ante os requerimentos da recuperanda, determino:*

*a - Considerando a manifestação favorável do MP de fls. 11.034 e do Administrador Judicial de fls. 11.040/11.045, e em atendimento ao PRJ aprovado pelos credores, expeça-se com urgência de Alvará autorizando a venda direta da "UPI RESENDE", na forma do art. 66 da Lei 11.101/2005, livre de qualquer ônus e sem sucessão nas obrigações do devedor de qualquer natureza na forma dos artigos 60, § único, e 141, III da Lei 11.101/2005 e do art. 133, § 1º do CTN.*

*b - Reiterem-se os ofícios de fls. 9721 e 9724, conforme requerido.*

*c - Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 11019/11020.*

*d - Cumpra-se o item 7 da decisão de fls. 10335/10342.*

*2 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da recuperanda de index 11050 acerca das ações trabalhistas.*

*3 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da Light de fls. 11091/11096.*

*4 - Index 9085 - Defiro o requerido, vez que a recuperanda, do Administrador Judicial e do MP em indexes 9525, 9632 e 10816, respectivamente, não se opõem a cessão de crédito informada. Anote-se.*

*5 - Index 10877 - Oficie-se o Juízo da 11ª Vara Federal de Execução fiscal do Rio de Janeiro prestando a informação do Administrador Judicial de fl. 11044.*

*6 - Cumpridos os itens acima, retornem imediatamente conclusos.*

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA SANTOS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/08/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1 - Index 11050 - Ante os requerimentos da recuperanda, determino:*

*a - Considerando a manifestação favorável do MP de fls. 11.034 e do Administrador Judicial de fls. 11.040/11.045, e em atendimento ao PRJ aprovado pelos credores, expeça-se com urgência de Alvará autorizando a venda direta da "UPI RESENDE", na forma do art. 66 da Lei 11.101/2005, livre de qualquer ônus e sem sucessão nas obrigações do devedor de qualquer natureza na forma dos artigos 60, § único, e 141, III da Lei 11.101/2005 e do art. 133, § 1º do CTN.*

*b - Reiterem-se os ofícios de fls. 9721 e 9724, conforme requerido.*

*c - Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 11019/11020.*

*d - Cumpra-se o item 7 da decisão de fls. 10335/10342.*

*2 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da recuperanda de index 11050 acerca das ações trabalhistas.*

*3 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da Light de fls. 11091/11096.*

*4 - Index 9085 - Defiro o requerido, vez que a recuperanda, do Administrador Judicial e do MP em indexes 9525, 9632 e 10816, respectivamente, não se opõem a cessão de crédito informada. Anote-se.*

*5 - Index 10877 - Oficie-se o Juízo da 11ª Vara Federal de Execução fiscal do Rio de Janeiro prestando a informação do Administrador Judicial de fl. 11044.*

*6 - Cumpridos os itens acima, retornem imediatamente conclusos.*

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial



Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão ELEN FABIA RAK MAMUS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/08/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1 - Index 11050 - Ante os requerimentos da recuperanda, determino:*

*a - Considerando a manifestação favorável do MP de fls. 11.034 e do Administrador Judicial de fls. 11.040/11.045, e em atendimento ao PRJ aprovado pelos credores, expeça-se com urgência de Alvará autorizando a venda direta da "UPI RESENDE", na forma do art. 66 da Lei 11.101/2005, livre de qualquer ônus e sem sucessão nas obrigações do devedor de qualquer natureza na forma dos artigos 60, § único, e 141, III da Lei 11.101/2005 e do art. 133, § 1º do CTN.*

*b - Reiterem-se os ofícios de fls. 9721 e 9724, conforme requerido.*

*c - Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 11019/11020.*

*d - Cumpra-se o item 7 da decisão de fls. 10335/10342.*

*2 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da recuperanda de index 11050 acerca das ações trabalhistas.*

*3 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da Light de fls. 11091/11096.*

*4 - Index 9085 - Defiro o requerido, vez que a recuperanda, do Administrador Judicial e do MP em indexes 9525, 9632 e 10816, respectivamente, não se opõem a cessão de crédito informada. Anote-se.*

*5 - Index 10877 - Oficie-se o Juízo da 11ª Vara Federal de Execução fiscal do Rio de Janeiro prestando a informação do Administrador Judicial de fl. 11044.*

*6 - Cumpridos os itens acima, retornem imediatamente conclusos.*

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão AUGUSTO CEZAR BERNARDES GOMES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/08/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1 - Index 11050 - Ante os requerimentos da recuperanda, determino:*

*a - Considerando a manifestação favorável do MP de fls. 11.034 e do Administrador Judicial de fls. 11.040/11.045, e em atendimento ao PRJ aprovado pelos credores, expeça-se com urgência de Alvará autorizando a venda direta da "UPI RESENDE", na forma do art. 66 da Lei 11.101/2005, livre de qualquer ônus e sem sucessão nas obrigações do devedor de qualquer natureza na forma dos artigos 60, § único, e 141, III da Lei 11.101/2005 e do art. 133, § 1º do CTN.*

*b - Reiterem-se os ofícios de fls. 9721 e 9724, conforme requerido.*

*c - Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 11019/11020.*

*d - Cumpra-se o item 7 da decisão de fls. 10335/10342.*

*2 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da recuperanda de index 11050 acerca das ações trabalhistas.*

*3 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da Light de fls. 11091/11096.*

*4 - Index 9085 - Defiro o requerido, vez que a recuperanda, do Administrador Judicial e do MP em indexes 9525, 9632 e 10816, respectivamente, não se opõem a cessão de crédito informada. Anote-se.*

*5 - Index 10877 - Oficie-se o Juízo da 11ª Vara Federal de Execução fiscal do Rio de Janeiro prestando a informação do Administrador Judicial de fl. 11044.*

*6 - Cumpridos os itens acima, retornem imediatamente conclusos.*

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão KEYLA PEREIRA VALLE GOMES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/08/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1 - Index 11050 - Ante os requerimentos da recuperanda, determino:*

*a - Considerando a manifestação favorável do MP de fls. 11.034 e do Administrador Judicial de fls. 11.040/11.045, e em atendimento ao PRJ aprovado pelos credores, expeça-se com urgência de Alvará autorizando a venda direta da "UPI RESENDE", na forma do art. 66 da Lei 11.101/2005, livre de qualquer ônus e sem sucessão nas obrigações do devedor de qualquer natureza na forma dos artigos 60, § único, e 141, III da Lei 11.101/2005 e do art. 133, § 1º do CTN.*

*b - Reiterem-se os ofícios de fls. 9721 e 9724, conforme requerido.*

*c - Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 11019/11020.*

*d - Cumpra-se o item 7 da decisão de fls. 10335/10342.*

*2 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da recuperanda de index 11050 acerca das ações trabalhistas.*

*3 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da Light de fls. 11091/11096.*

*4 - Index 9085 - Defiro o requerido, vez que a recuperanda, do Administrador Judicial e do MP em indexes 9525, 9632 e 10816, respectivamente, não se opõem a cessão de crédito informada. Anote-se.*

*5 - Index 10877 - Oficie-se o Juízo da 11ª Vara Federal de Execução fiscal do Rio de Janeiro prestando a informação do Administrador Judicial de fl. 11044.*

*6 - Cumpridos os itens acima, retornem imediatamente conclusos.*

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão DIOGO SAIA TAPIAS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/08/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1 - Index 11050 - Ante os requerimentos da recuperanda, determino:*

*a - Considerando a manifestação favorável do MP de fls. 11.034 e do Administrador Judicial de fls. 11.040/11.045, e em atendimento ao PRJ aprovado pelos credores, expeça-se com urgência de Alvará autorizando a venda direta da "UPI RESENDE", na forma do art. 66 da Lei 11.101/2005, livre de qualquer ônus e sem sucessão nas obrigações do devedor de qualquer natureza na forma dos artigos 60, § único, e 141, III da Lei 11.101/2005 e do art. 133, § 1º do CTN.*

*b - Reiterem-se os ofícios de fls. 9721 e 9724, conforme requerido.*

*c - Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 11019/11020.*

*d - Cumpra-se o item 7 da decisão de fls. 10335/10342.*

*2 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da recuperanda de index 11050 acerca das ações trabalhistas.*

*3 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da Light de fls. 11091/11096.*

*4 - Index 9085 - Defiro o requerido, vez que a recuperanda, do Administrador Judicial e do MP em indexes 9525, 9632 e 10816, respectivamente, não se opõem a cessão de crédito informada. Anote-se.*

*5 - Index 10877 - Oficie-se o Juízo da 11ª Vara Federal de Execução fiscal do Rio de Janeiro prestando a informação do Administrador Judicial de fl. 11044.*

*6 - Cumpridos os itens acima, retornem imediatamente conclusos.*

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão PATRICIA MARIA DUSEK foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/08/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1 - Index 11050 - Ante os requerimentos da recuperanda, determino:*

*a - Considerando a manifestação favorável do MP de fls. 11.034 e do Administrador Judicial de fls. 11.040/11.045, e em atendimento ao PRJ aprovado pelos credores, expeça-se com urgência de Alvará autorizando a venda direta da "UPI RESENDE", na forma do art. 66 da Lei 11.101/2005, livre de qualquer ônus e sem sucessão nas obrigações do devedor de qualquer natureza na forma dos artigos 60, § único, e 141, III da Lei 11.101/2005 e do art. 133, § 1º do CTN.*

*b - Reiterem-se os ofícios de fls. 9721 e 9724, conforme requerido.*

*c - Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 11019/11020.*

*d - Cumpra-se o item 7 da decisão de fls. 10335/10342.*

*2 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da recuperanda de index 11050 acerca das ações trabalhistas.*

*3 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da Light de fls. 11091/11096.*

*4 - Index 9085 - Defiro o requerido, vez que a recuperanda, do Administrador Judicial e do MP em indexes 9525, 9632 e 10816, respectivamente, não se opõem a cessão de crédito informada. Anote-se.*

*5 - Index 10877 - Oficie-se o Juízo da 11ª Vara Federal de Execução fiscal do Rio de Janeiro prestando a informação do Administrador Judicial de fl. 11044.*

*6 - Cumpridos os itens acima, retornem imediatamente conclusos.*

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão WALLACE ELLER MIRANDA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/08/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1 - Index 11050 - Ante os requerimentos da recuperanda, determino:*

*a - Considerando a manifestação favorável do MP de fls. 11.034 e do Administrador Judicial de fls. 11.040/11.045, e em atendimento ao PRJ aprovado pelos credores, expeça-se com urgência de Alvará autorizando a venda direta da "UPI RESENDE", na forma do art. 66 da Lei 11.101/2005, livre de qualquer ônus e sem sucessão nas obrigações do devedor de qualquer natureza na forma dos artigos 60, § único, e 141, III da Lei 11.101/2005 e do art. 133, § 1º do CTN.*

*b - Reiterem-se os ofícios de fls. 9721 e 9724, conforme requerido.*

*c - Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 11019/11020.*

*d - Cumpra-se o item 7 da decisão de fls. 10335/10342.*

*2 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da recuperanda de index 11050 acerca das ações trabalhistas.*

*3 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da Light de fls. 11091/11096.*

*4 - Index 9085 - Defiro o requerido, vez que a recuperanda, do Administrador Judicial e do MP em indexes 9525, 9632 e 10816, respectivamente, não se opõem a cessão de crédito informada. Anote-se.*

*5 - Index 10877 - Oficie-se o Juízo da 11ª Vara Federal de Execução fiscal do Rio de Janeiro prestando a informação do Administrador Judicial de fl. 11044.*

*6 - Cumpridos os itens acima, retornem imediatamente conclusos.*

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão ANTONIO CASSIO NACLERIO PAGNANO FILHO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/08/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1 - Index 11050 - Ante os requerimentos da recuperanda, determino:*

*a - Considerando a manifestação favorável do MP de fls. 11.034 e do Administrador Judicial de fls. 11.040/11.045, e em atendimento ao PRJ aprovado pelos credores, expeça-se com urgência de Alvará autorizando a venda direta da "UPI RESENDE", na forma do art. 66 da Lei 11.101/2005, livre de qualquer ônus e sem sucessão nas obrigações do devedor de qualquer natureza na forma dos artigos 60, § único, e 141, III da Lei 11.101/2005 e do art. 133, § 1º do CTN.*

*b - Reiterem-se os ofícios de fls. 9721 e 9724, conforme requerido.*

*c - Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 11019/11020.*

*d - Cumpra-se o item 7 da decisão de fls. 10335/10342.*

*2 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da recuperanda de index 11050 acerca das ações trabalhistas.*

*3 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da Light de fls. 11091/11096.*

*4 - Index 9085 - Defiro o requerido, vez que a recuperanda, do Administrador Judicial e do MP em indexes 9525, 9632 e 10816, respectivamente, não se opõem a cessão de crédito informada. Anote-se.*

*5 - Index 10877 - Oficie-se o Juízo da 11ª Vara Federal de Execução fiscal do Rio de Janeiro prestando a informação do Administrador Judicial de fl. 11044.*

*6 - Cumpridos os itens acima, retornem imediatamente conclusos.*

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão BERNARDO ANASTASIA CARDOSO DE OLIVEIRA foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/08/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1 - Index 11050 - Ante os requerimentos da recuperanda, determino:*

*a - Considerando a manifestação favorável do MP de fls. 11.034 e do Administrador Judicial de fls. 11.040/11.045, e em atendimento ao PRJ aprovado pelos credores, expeça-se com urgência de Alvará autorizando a venda direta da "UPI RESENDE", na forma do art. 66 da Lei 11.101/2005, livre de qualquer ônus e sem sucessão nas obrigações do devedor de qualquer natureza na forma dos artigos 60, § único, e 141, III da Lei 11.101/2005 e do art. 133, § 1º do CTN.*

*b - Reiterem-se os ofícios de fls. 9721 e 9724, conforme requerido.*

*c - Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 11019/11020.*

*d - Cumpra-se o item 7 da decisão de fls. 10335/10342.*

*2 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da recuperanda de index 11050 acerca das ações trabalhistas.*

*3 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da Light de fls. 11091/11096.*

*4 - Index 9085 - Defiro o requerido, vez que a recuperanda, do Administrador Judicial e do MP em indexes 9525, 9632 e 10816, respectivamente, não se opõem a cessão de crédito informada. Anote-se.*

*5 - Index 10877 - Oficie-se o Juízo da 11ª Vara Federal de Execução fiscal do Rio de Janeiro prestando a informação do Administrador Judicial de fl. 11044.*

*6 - Cumpridos os itens acima, retornem imediatamente conclusos.*

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial



Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão FELIPE ALEXANDRE VIZINHANI ALVES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/08/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1 - Index 11050 - Ante os requerimentos da recuperanda, determino:*

*a - Considerando a manifestação favorável do MP de fls. 11.034 e do Administrador Judicial de fls. 11.040/11.045, e em atendimento ao PRJ aprovado pelos credores, expeça-se com urgência de Alvará autorizando a venda direta da "UPI RESENDE", na forma do art. 66 da Lei 11.101/2005, livre de qualquer ônus e sem sucessão nas obrigações do devedor de qualquer natureza na forma dos artigos 60, § único, e 141, III da Lei 11.101/2005 e do art. 133, § 1º do CTN.*

*b - Reiterem-se os ofícios de fls. 9721 e 9724, conforme requerido.*

*c - Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 11019/11020.*

*d - Cumpra-se o item 7 da decisão de fls. 10335/10342.*

*2 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da recuperanda de index 11050 acerca das ações trabalhistas.*

*3 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da Light de fls. 11091/11096.*

*4 - Index 9085 - Defiro o requerido, vez que a recuperanda, do Administrador Judicial e do MP em indexes 9525, 9632 e 10816, respectivamente, não se opõem a cessão de crédito informada. Anote-se.*

*5 - Index 10877 - Oficie-se o Juízo da 11ª Vara Federal de Execução fiscal do Rio de Janeiro prestando a informação do Administrador Judicial de fl. 11044.*

*6 - Cumpridos os itens acima, retornem imediatamente conclusos.*

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão JOSE ADEMIR CRIVELARI foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/08/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1 - Index 11050 - Ante os requerimentos da recuperanda, determino:*

*a - Considerando a manifestação favorável do MP de fls. 11.034 e do Administrador Judicial de fls. 11.040/11.045, e em atendimento ao PRJ aprovado pelos credores, expeça-se com urgência de Alvará autorizando a venda direta da "UPI RESENDE", na forma do art. 66 da Lei 11.101/2005, livre de qualquer ônus e sem sucessão nas obrigações do devedor de qualquer natureza na forma dos artigos 60, § único, e 141, III da Lei 11.101/2005 e do art. 133, § 1º do CTN.*

*b - Reiterem-se os ofícios de fls. 9721 e 9724, conforme requerido.*

*c - Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 11019/11020.*

*d - Cumpra-se o item 7 da decisão de fls. 10335/10342.*

*2 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da recuperanda de index 11050 acerca das ações trabalhistas.*

*3 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da Light de fls. 11091/11096.*

*4 - Index 9085 - Defiro o requerido, vez que a recuperanda, do Administrador Judicial e do MP em indexes 9525, 9632 e 10816, respectivamente, não se opõem a cessão de crédito informada. Anote-se.*

*5 - Index 10877 - Oficie-se o Juízo da 11ª Vara Federal de Execução fiscal do Rio de Janeiro prestando a informação do Administrador Judicial de fl. 11044.*

*6 - Cumpridos os itens acima, retornem imediatamente conclusos.*

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão MARILICE DUARTE BARROS foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/08/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1 - Index 11050 - Ante os requerimentos da recuperanda, determino:*

*a - Considerando a manifestação favorável do MP de fls. 11.034 e do Administrador Judicial de fls. 11.040/11.045, e em atendimento ao PRJ aprovado pelos credores, expeça-se com urgência de Alvará autorizando a venda direta da "UPI RESENDE", na forma do art. 66 da Lei 11.101/2005, livre de qualquer ônus e sem sucessão nas obrigações do devedor de qualquer natureza na forma dos artigos 60, § único, e 141, III da Lei 11.101/2005 e do art. 133, § 1º do CTN.*

*b - Reiterem-se os ofícios de fls. 9721 e 9724, conforme requerido.*

*c - Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 11019/11020.*

*d - Cumpra-se o item 7 da decisão de fls. 10335/10342.*

*2 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da recuperanda de index 11050 acerca das ações trabalhistas.*

*3 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da Light de fls. 11091/11096.*

*4 - Index 9085 - Defiro o requerido, vez que a recuperanda, do Administrador Judicial e do MP em indexes 9525, 9632 e 10816, respectivamente, não se opõem a cessão de crédito informada. Anote-se.*

*5 - Index 10877 - Oficie-se o Juízo da 11ª Vara Federal de Execução fiscal do Rio de Janeiro prestando a informação do Administrador Judicial de fl. 11044.*

*6 - Cumpridos os itens acima, retornem imediatamente conclusos.*

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão LEANDRO REIS BENJAMIN foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/08/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1 - Index 11050 - Ante os requerimentos da recuperanda, determino:*

*a - Considerando a manifestação favorável do MP de fls. 11.034 e do Administrador Judicial de fls. 11.040/11.045, e em atendimento ao PRJ aprovado pelos credores, expeça-se com urgência de Alvará autorizando a venda direta da "UPI RESENDE", na forma do art. 66 da Lei 11.101/2005, livre de qualquer ônus e sem sucessão nas obrigações do devedor de qualquer natureza na forma dos artigos 60, § único, e 141, III da Lei 11.101/2005 e do art. 133, § 1º do CTN.*

*b - Reiterem-se os ofícios de fls. 9721 e 9724, conforme requerido.*

*c - Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 11019/11020.*

*d - Cumpra-se o item 7 da decisão de fls. 10335/10342.*

*2 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da recuperanda de index 11050 acerca das ações trabalhistas.*

*3 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da Light de fls. 11091/11096.*

*4 - Index 9085 - Defiro o requerido, vez que a recuperanda, do Administrador Judicial e do MP em indexes 9525, 9632 e 10816, respectivamente, não se opõem a cessão de crédito informada. Anote-se.*

*5 - Index 10877 - Oficie-se o Juízo da 11ª Vara Federal de Execução fiscal do Rio de Janeiro prestando a informação do Administrador Judicial de fl. 11044.*

*6 - Cumpridos os itens acima, retornem imediatamente conclusos.*

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão ADRAILDO PEREIRA DA SILVA FILHO foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/08/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1 - Index 11050 - Ante os requerimentos da recuperanda, determino:*

*a - Considerando a manifestação favorável do MP de fls. 11.034 e do Administrador Judicial de fls. 11.040/11.045, e em atendimento ao PRJ aprovado pelos credores, expeça-se com urgência de Alvará autorizando a venda direta da "UPI RESENDE", na forma do art. 66 da Lei 11.101/2005, livre de qualquer ônus e sem sucessão nas obrigações do devedor de qualquer natureza na forma dos artigos 60, § único, e 141, III da Lei 11.101/2005 e do art. 133, § 1º do CTN.*

*b - Reiterem-se os ofícios de fls. 9721 e 9724, conforme requerido.*

*c - Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 11019/11020.*

*d - Cumpra-se o item 7 da decisão de fls. 10335/10342.*

*2 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da recuperanda de index 11050 acerca das ações trabalhistas.*

*3 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da Light de fls. 11091/11096.*

*4 - Index 9085 - Defiro o requerido, vez que a recuperanda, do Administrador Judicial e do MP em indexes 9525, 9632 e 10816, respectivamente, não se opõem a cessão de crédito informada. Anote-se.*

*5 - Index 10877 - Oficie-se o Juízo da 11ª Vara Federal de Execução fiscal do Rio de Janeiro prestando a informação do Administrador Judicial de fl. 11044.*

*6 - Cumpridos os itens acima, retornem imediatamente conclusos.*

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial

Processo: 0190197-45.2016.8.19.0001

Procedimento Ordinário

### **CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO**

Certifico que a parte/órgão MARCELO GODOY DA CUNHA MAGALHAES foi tacitamente intimado(a) pelo portal em 08/08/2022, na forma prevista no art. 5º, § 3º da lei 11.419/2006.

*1 - Index 11050 - Ante os requerimentos da recuperanda, determino:*

*a - Considerando a manifestação favorável do MP de fls. 11.034 e do Administrador Judicial de fls. 11.040/11.045, e em atendimento ao PRJ aprovado pelos credores, expeça-se com urgência de Alvará autorizando a venda direta da "UPI RESENDE", na forma do art. 66 da Lei 11.101/2005, livre de qualquer ônus e sem sucessão nas obrigações do devedor de qualquer natureza na forma dos artigos 60, § único, e 141, III da Lei 11.101/2005 e do art. 133, § 1º do CTN.*

*b - Reiterem-se os ofícios de fls. 9721 e 9724, conforme requerido.*

*c - Cumpra-se integralmente a decisão de fls. 11019/11020.*

*d - Cumpra-se o item 7 da decisão de fls. 10335/10342.*

*2 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da recuperanda de index 11050 acerca das ações trabalhistas.*

*3 - Ao Administrador Judicial sobre a manifestação da Light de fls. 11091/11096.*

*4 - Index 9085 - Defiro o requerido, vez que a recuperanda, do Administrador Judicial e do MP em indexes 9525, 9632 e 10816, respectivamente, não se opõem a cessão de crédito informada. Anote-se.*

*5 - Index 10877 - Oficie-se o Juízo da 11ª Vara Federal de Execução fiscal do Rio de Janeiro prestando a informação do Administrador Judicial de fl. 11044.*

*6 - Cumpridos os itens acima, retornem imediatamente conclusos.*

Rio de Janeiro, 8 de agosto de 2022

Cartório da 3ª Vara Empresarial